



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



Ano CLIV N° 20

Brasília - DF, sexta-feira, 27 de janeiro de 2017

Sumário

	PÁGINA
Presidência da República	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	2
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	3
Ministério da Cultura	5
Ministério da Defesa	6
Ministério da Educação	7
Ministério da Fazenda	8
Ministério da Integração Nacional	28
Ministério da Justiça e Cidadania	29
Ministério da Saúde	33
Ministério das Cidades	55
Ministério de Minas e Energia	59
Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário	66
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços	66
Ministério do Trabalho	67
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	71
Ministério Público da União	73
Tribunal de Contas da União	78
Defensoria Pública da União	97
Poder Judiciário	98
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	201

Presidência da República

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO
E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA Nº 32, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 21 da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto Nº 6.812, de 03 de abril de 2009, combinado com o art. 122, inciso V, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 8 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 9 de abril de 2009, e:

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

Considerando o Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, que regulamenta os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e o pagamento das gratificações de desempenho.

Considerando a Portaria MDA nº 26, de 27 de abril de 2012, publicada no DOU no dia 30 de abril de 2012 e suas retificações, que regulamenta os critérios e procedimentos específicos para a avaliação de desempenho institucional e individual para fins de concessão da Gratificação de Desempenho de Atividades de Reforma Agrária - GDARA e da Gratificação de Desempenho da Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA.

Considerando a revisão realizada nas metas físicas e créditos orçamentários conforme Resolução Nº 49 de 29 de novembro de 2016 do Conselho Diretor do INCRA, bem como a metodologia para definição de indicadores e de metas para avaliação de desempenho institucional apresentado pela Diretoria de Gestão Estratégica, cujos critérios constam nos autos do processo 54000.000352/2016-60, resolve, *ad referendum* do Conselho Diretor:

Art. 1º Aprovar a revisão das Metas Globais para a Avaliação Institucional do 6º ciclo 2016/2017, referente ao período compreendido entre 1º de maio de 2016 e 30 de abril de 2017, conforme anexo I desta Portaria.

Art. 2º Aprovar a revisão das Metas Intermediárias para a Avaliação Institucional do 6º ciclo 2015/2016, referente ao mesmo período.

Art. 3º Determinar a publicação das Metas Intermediárias revisadas no Boletim de Serviço do INCRA e na Infranet.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO GÓES SILVA

ANEXO I

AValiação INSTITUCIONAL 6º CICLO - MAIO/2016 - ABRIL/2017

METAS GLOBAIS

QUADROS COMPARATIVOS ENTRE OS VALORES PACTUADOS
E OS VALORES REVISADOS

Indicador	Unidade	Diretoria	Meta Pactuada	Meta Revisada
Número de famílias assentadas ¹	Família	DT	26.354	-
Número de famílias atendidas com assistência técnica *	Família	DD	302.854	280.993
Número de famílias com novo crédito instalação da Reforma Agrária concedido	Família	DD	22.823	22.823
Área de imóveis vistoriados com laudo entregue *	ha	DT	479.597	261.741
Número de atualizações cadastrais realizadas no SNCR	Imóveis	DF	312.608	312.608

As alterações ocorridas no Caderno de Metas, conforme Resolução 49/2016 do Conselho do Diretor do Incra, influenciaram nas metas pactuadas.

¹ Meta removida.

PORTARIA Nº 33, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do art. 21, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto no 6.812, de 03 de abril de 2009, combinado com o inciso XV, do art. 122, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 08 de abril de 2009, e;

Considerando o disposto no artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como o contido nos Artigos 215 e 216, todos da Constituição Federal de 1988 e, ainda, o Decreto nº. 4.887, de 20 de novembro de 2003, a Convenção Internacional nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho OIT, e as Instruções Normativas/INCRA nº. 20/2005, 49/2008 e 57/2009;

Considerando os termos do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID, relativo à regularização das terras da Comunidade Remanescente de Quilombo Sítio Veiga, elaborado pela Comissão instituída pela Ordem de Serviço/INCRA/SR(02)/Nº 14, de 16 de março de 2012;

Considerando os termos da Ata de 16 de janeiro de 2013, da 1ª Reunião Ordinária do Comitê de Decisão Regional - CDR, da Superintendência Regional do Incra SR-02 no Estado do Ceará, que aprovou o citado Relatório Técnico;

Considerando, por fim, tudo o quanto mais consta dos autos dos Processos Administrativos INCRA/SR-02/CE nº 54130.000523/2011-61, resolve:

Art. 1º Reconhecer e declarar como terras da Comunidade Remanescente de Quilombo Sítio Veiga, a área de 967,1200 ha (Novecentos e sessenta e sete hectares e doze ares), situada no Município de Quixadá, no Estado do Ceará.

Parágrafo 1º Os limites e confrontações do território quilombola Sítio Veiga são: ao norte com terras de Lucilene Lopes Sousa de Paulo e outros; ao leste com terras de Antonio Nogueira da Silva e outros, José Neuton da Silva, Francisco Sales Fernandes e do PA Olivença/Palmares; ao sul com terras do PA Olivença/Palmares, Maria Elide de Lima e de José William Rodrigues Martins; ao oeste com terras de José Felipe do Nascimento, Lucileda Pinheiro Mendonça, Antonio Lopes de Sousa e outros, Washington Bezerra Nobre, Espólio de Francisco Felipe dos Santos.

Parágrafo 2º A planta e memorial descritivo encontram-se disponíveis no Processo Administrativo nº 54130.000523/2011-61 e no Acervo Fundiário do INCRA pelo endereço eletrônico <http://acervofundiario.incra.gov.br>.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO GÓES SILVA

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃODESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 18 de janeiro de 2017

Entidade: AR KAMINSKAS, AR MININ e AR BELACAP vinculadas à AC BR RFB
Processo nº: 00100.000126/2008-11

Acolhe-se o parecer nº 022/2017/CGAF/DAFN/ITI, que opina pelo deferimento do pedido de credenciamento AR KAMINSKAS, AR MININ e AR BELACAP vinculadas à AC BR RFB, conforme endereços abaixo relacionados.

AR	ENDEREÇO
AR KAMINSKAS	Rua Jandaia, nº 154. Bela Vista, São Paulo/SP CEP: 01.316-100
AR MININ	Rua Barretos nº 629, Vila Elisa, Ribeirão Preto/SP CEP:14.075-000
AR BELACAP	Rua Grão Magrico, nº 93, Bairro Penha, Rio de Janeiro/RJ CEP:21.020-110

Em 26 de janeiro de 2017

Entidade: AR CINSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA vinculada à AC SINCOR RFB
Processo nº: 00100.000329/2016-18

No termo do Parecer CGAF/DAFN/ITI-005/2017, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR CINSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA vinculada à AC SINCOR RFB, na cadeia da AC RFB, com instalação técnica situada na Rua Minas GERAIS, Nº 148, Sala 1, Centro, Garça/SP, CEP:17.400-000 para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AR NEO SIGN DIGITAL SERVICE vinculada à AC BR RFB
Processo nº: 00100.000331/2016-97

No termo do Parecer CGAF/DAFN/ITI-004/2017, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR NEO SIGN DIGITAL SERVICE vinculada à AC BR RFB na cadeia da AC RFB, com instalação técnica situada na Av. Nossa Senhora Aparecida, nº 305, loja 10, Seminário, Curitiba/PR, CEP: 80.440-000 para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AR AÇÃO + SEG CORRETORA DE SEGUROS vinculada à AC SINCOR RFB
Processo nº: 00100.000334/2016-21

No termo do Parecer CGAF/DAFN/ITI-006/2017, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR AÇÃO + SEG CORRETORA DE SEGUROS vinculada à AC SINCOR RFB, na cadeia da AC RFB, com instalação

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450

técnica situada na Rua José Malozze, nº 69, Vila Mogilar/SP, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08773-300, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AR FACIEG vinculada à AC SOLUTI MÚLTIPLA
Processo nº: 00100.000358/2016-80

No termo do Parecer CGAF/DAFN/ITI-007/2017, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR FACIEG vinculada à AC SOLUTI MÚLTIPLA, na cadeia da AC SOLUTI, com instalação técnica situada na Rua 148, S/N, esquina com 143, Quadra 66, lote 01, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP:74.170-110, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AR SÃO PAULO MASTER vinculada à AC DOCCLOUD RFB
Processo nº: 00100.000147/2016-91

No termo do Parecer CGAF/DAFN/ITI-102/2017, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR SÃO PAULO MASTER vinculada à AC DOCCLOUD RFB, na cadeia da AC RFB, com instalação técnica situada na Rua Guambé, nº 459, Mooca, São Paulo/SP, CEP:03118-030, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AR CERTVIX vinculada à AC DOCCLOUD RFB
Processo nº: 00100.000146/2016-01

No termo do Parecer CGAF/DAFN/ITI-099/2017, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR CERTVIX vinculada à AC DOCCLOUD RFB, na cadeia da AC RFB, com instalação técnica situada na Av. Rosendo Serapião de Souza Filho, nº 595, Sala 03, Mata da Praia, Vitória/ES, CEP: 29.065-020, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AR FCDL SC vinculada à AC CNDL RFB
Processo nº: 00100.000280/2016-01

No termo do Parecer CGAF/DAFN/ITI-169/2016, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR FCDL SC vinculada à AC CNDL RFB, na cadeia da AC RFB, com instalação técnica situada na Rua Almirante Alvim, nº 528, 4º andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP:88.015-380, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AR CERTDOC vinculada à AC DOCCLOUD RFB
Processo nº: 00100.000145/2016-58

No termo do Parecer CGAF/DAFN/ITI-97/2016, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR CERTDOC vinculada à AC DOCCLOUD RFB, na cadeia da AC RFB, com instalação técnica situada na Rua 18, nº 81-A, Centro, Goianésia/GO, CEP:76380-000, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AR PROTENSE vinculada à AC LINK RFB
Processo nº: 00100.000130/2016-90

No termo do Parecer CGAF/DAFN/ITI-104/2016, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR PROTENSE vinculada à AC LINK RFB, na cadeia da AC RFB, com instalação técnica situada na Rua Santa Cruz, nº 564, Sala 101, Centro, Varginha/MG, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AR V & G vinculada à AC LINK RFB
Processo nº: 00100.000160/2016-04

No termo do Parecer CGAF/DAFN/ITI-92/2016, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR V & G vinculada à AC LINK RFB, na cadeia da AC RFB, com instalação técnica situada na Av. Nossa Senhora da Abadia, nº 177, Bloco D, Alto Bela Vista, São Gotardo/MG, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AR WEB vinculada à AC LINK RFB
Processo nº: 00100.000226/2016-58

No termo do Parecer CGAF/DAFN/ITI-146/2016, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR WEB vinculada à AC LINK RFB, na cadeia da AC RFB, com instalação técnica situada na Avenida dos Andradas, nº 547, Sala 812-8PAV, Centro, Juiz de Fora/MG, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AR DIGITAL E TAL vinculada à AC LINK RFB
Processo nº: 00100.000225/2016-11

No termo do Parecer CGAF/DAFN/ITI-144/2016, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR DIGITAL E TAL vinculada à AC LINK RFB, na cadeia da AC RFB, com instalação técnica situada na Rua Otávio Tarquino, nº 410, Salas 311 e 313, Nova Iguaçu/RJ, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AR TRIÁDE vinculada à AC DOCCLOUD RFB
Processo nº: 00100.000151/2016-13

No termo do Parecer CGAF/DAFN/ITI-98/2016, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR TRIÁDE vinculada à AC DOCCLOUD RFB na cadeia da AC RFB, com instalação técnica situada na Rua Cristiano Cleopath, nº 236, sala 02, Centro, Piracicaba/SP, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AR VECH vinculada à AC DOCCLOUD RFB
Processo nº: 00100.000152/2016-50

No termo do Parecer CGAF/DAFN/ITI-96/2016, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR VECH vinculada à AC DOCCLOUD RFB na cadeia da AC RFB, com instalação técnica situada na Rua Haddock Lobo, nº 578, Cerqueira César, São Paulo/SP, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AR CERT-ALPHA vinculada à AC DOCCLOUD RFB
Processo nº: 00100.000144/2016-11

No termo do Parecer CGAF/DAFN/ITI-93/2016, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR CERT-ALPHA vinculada à AC DOCCLOUD RFB na cadeia da AC RFB, com instalação técnica situada na Rua Calçada das Margaridas, nº 163, 2º andar, sala 05, Condomínio Centro Comercial Alphaville, Barueri/SP, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AR CATARIN vinculada à AC DOCCLOUD RFB
Processo nº: 00100.000153/2016-02

No termo do Parecer CGAF/DAFN/ITI-103/2016, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR CATARIN vinculada à AC DOCCLOUD RFB na cadeia da AC RFB, com instalação técnica situada na Rua Santa Sé, nº 123, Centro, Assis Chateaubriand/PR, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AR OK vinculada à AC DOCCLOUD RFB
Processo nº: 00100.000149/2016-36

No termo do Parecer CGAF/DAFN/ITI-94/2016, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR OK vinculada à AC DOCCLOUD RFB na cadeia da AC RFB, com instalação técnica situada na Rua Dom Bosco, nº 253, Centro, Cruzeiro/SP, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AR SAITO & SAITO vinculada à AC DOCCLOUD RFB
Processo nº: 00100.000150/2016-61

No termo do Parecer CGAF/DAFN/ITI-95/2016, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR SAITO & SAITO vinculada à AC DOCCLOUD RFB na cadeia da AC RFB, com instalação técnica situada na Av. Francisco de Paula Leite, nº 1699, Sala 01 A, Jardim Califórnia, Indaiatuba/SP, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AC SERPRO ACF
Processo nº: 00100.000306/2005-51

Acolhe-se o Parecer CGAF/ITI nº 05/2017 que aprova a versão 5.0 do documento DPC e 5.2 da PC da AC SERPRO ACF vinculada a AC SERPRO. Os arquivos contendo os documentos aprovados possuem os hashes SHA1 informados no Parecer e devem ser publicados pelas ACs em seu repositório no prazo máximo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Entidade: AR MASTER PLUS, vinculada à AC SINCOR RFB
Processo nº: 00100.000306/2007-12

Acolhe-se o Parecer no027/2017/CGAF/DAFN/ITI, que opina pelo deferimento do pedido de credenciamento simplificado da AR MASTER PLUS, vinculada à AC SINCOR RFB, para as Políticas de Certificados credenciadas. Em vista disso, e consoante com o disposto no item 2.2.3.3.3, do DOC-ICP-03, defere-se o credenciamento.

Entidade: AR CONECTA CERTIFICADORA e AR MW5, vinculadas às AC DIGITALSIGN E AC DIGITALSIGN RFB
Processo nº: 00100.000310/2013-29 / 00100.000311/2014-54

Acolhe-se o parecer nº 028/2016/CGAF/DAFN/ITI, que opina pelo deferimento do pedido de credenciamento da AR CONECTA CERTIFICADORA, vinculada à AC DIGITALSIGN RFB e AC DIGITALSIGN, localizada na Rua Pio XII, quadra 57, lote 293, sala 03, 1o andar, Centro, Goiânia/GO e AR MW5 vinculada à AC DIGITALSIGN RFB localizada na Rua Batatais nº 371, Praça dos Bandeirantes, Ribeirão Preto/SP.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

Ministério da Agricultura,
Pecuária e AbastecimentoSUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO
AMAZONAS

PORTARIA Nº 7, DE 24 DE JANEIRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXII, do artigo 44 do Regimento Interno das SFA's, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no D.O.U. de 14 de junho de 2010 resolve:

Art. 1º Determinar o cadastramento, via Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, dos Registros de Embarcação Pesqueira e Registro de Armador do Estado do Amazonas, com base na IN SEAP nº 03/2004 e no Decreto nº 8.425/2015.

Art. 2º O cadastramento é obrigatório para todas as Embarcações Pesqueiras e para todos os Armadores de Pesca do Estado do Amazonas.

Parágrafo Único. As embarcações Pesqueiras e os Armadores que se encontram com os Registros válidos deverão realizar o cadastramento no momento de renovação do Registro.

Art. 3º O cadastramento será baseado na apresentação da documentação estabelecida na legislação vigente.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO IEMINI DE RESENDE

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 9, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 44, do Regimento Interno das SFA,



aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, e pela Portaria nº 1908, de 13 de novembro de 2015, publicada no DOU de 16 de novembro de 2015, e considerando o Processo nº 21018.000154/2017-39, resolve:

Art. 1º - Habilitar sob o nº 144/ES a Médica Veterinária PAOLA CORALINA PEDROSO CANTARELI inscrita no CRMV-ES nº 2252, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para a saída de Eventos nos municípios do Estado do Espírito Santo, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIMMY HERLLEN SILVEIRA GOMES BARBOSA

Ministério da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO Nº 16, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

Processo nº 53500.012660/2014-72

Recorrente/Interessado: PRESTADORAS DO SERVIÇO DE ACESSO CONDICIONADO - SEAC, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA - ABTA. Conselheiro Relator: Leonardo Euler de Moraes. Fórum Deliberativo: Circuito Deliberativo nº 17, de 24 de janeiro de 2017

EMENTA: SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E REGULAMENTAÇÃO (SPR). PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. SERVIÇO DE ACESSO CONDICIONADO (SEAC). CARREGAMENTO DE CANAIS OBRIGATÓRIO. DESPACHO DECISÓRIO Nº 1/2016/SEI/PRRE/SPR. REVISÃO DO ATO Nº 5.607/2012. GERADORAS LOCAIS OU RETRANSMISSORAS QUE ATENDEM AOS CRITÉRIOS DO ART. 52, § 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 581/2012. PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. 1. Em sede de revisão do Ato nº 5.607/2012, foi expedido o Despacho Decisório nº 1/2016/SEI/PRRE/SPR, de 21 de setembro de 2016. 2. Ausência de vício de legalidade e de fatos que justifiquem a inadequação do ato administrativo. 3. Recurso Administrativo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 11/2017/SEI/LM (SEI nº 1136180), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA - ABTA em face do Despacho Decisório nº 1/2016/SEI/PRRE/SPR, do Superintendente de Regulamentação, de 20 de setembro de 2016, publicado no Diário Oficial da União - DOU de 21 de setembro de 2016, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Leonardo Euler de Moraes. Ausente o Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Junior, por motivo de férias.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS,
MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E
TOCANTINS

ATO Nº 401, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

Processo nº 53542.000059/2017-93. Expede autorização à NET COMMERCE SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ nº 22685177000101, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOSÉ AFONSO COSMO JUNIOR
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS
À PRESTAÇÃO

ATO Nº 4.821, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2016

Processo nº 53500.026354/2016-85. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à TECHNET NETWORKS LTDA - ME, 12.747.178/0001-80, associada à autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 5.636, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016

Processo nº 53569.003263/2016-87. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à FURTADO & FURTADO PROVIDORES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 18.174.153/0001-10, associada à autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

Nº 5.704 - Processo nº 53500.030546/2016-96. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à VALE S.A., CPF/CNPJ 33.592.510/0164-09, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado.

Nº 5.707 - Processo nº 53500.015122/2014-30. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à CMDNET - INTERNET & INFORMÁTICA LTDA - ME, 08.250.535/0001-22, associada à autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 5.744, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Expede autorização para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, no estado do Rio Grande do Sul, e outorga autorização de uso de radiofrequência associada à autorização do serviço à:

Processo nº 53528.001314/2016-12. F C SILVA MONITORAMENTO LTDA - ME, CNPJ/CPF 02.239.502/0001-03;

Nº 5745 Processo nº 53528.003805/2016-06. TELMO LEMOS DE MORAES - VIGILÂNCIA ELETRÔNICA - ME, CNPJ/CPF 11.221.721/0001-48.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 2 DE JANEIRO DE 2017

Nº 7 - Processo nº 53500.019543/2010-14. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à SFOX EMPREENDIMENTOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP, 09.359.069/0001-80, associada à autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

Nº 12 - Processo nº 53508.007446/2016-96. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à CLARO S.A., CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-47, associada à autorização para explorar o Serviço Móvel Pessoal.

Nº 16 - Processo nº 53516.004608/2016-35. Expede autorização à GOULART EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA EIRELI - ME, CNPJ/CPF 06.960.593/0001-14, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, no estado de Santa Catarina, e outorga autorização de uso de radiofrequência associada à autorização do serviço.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 3 DE JANEIRO DE 2017

Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado à:

Nº 28 - Processo nº 53504.012412/2016-53. INSTITUTO BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, CPF/CNPJ 03.659.166/0001-02.

Outorga autorização de uso de radiofrequência associada à autorização do Serviço Limitado Privado, na aplicação Supervisão e Controle à:

Nº 20 - Processo nº 53545.001146/2016-57. A.P. DA SILVA TESORI & SILVA LTDA - ME, CNPJ/CPF 06.184.222/0001-98.

Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) associada à autorização para explorar o Serviço Telefônico Fixo Comutado à:

Nº 22 - Processo nº 53500.029908/2016-04. ALGAR TELECOM S/A, CNPJ/MF nº 71.208.516/0001-74.

Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) associada à autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia à:

Nº 24 - Processo nº 53500.023116/2016-18. MAURICIO DE TOFFOL BOCH, CNPJ/MF nº 10.595.439/0001-68;

Nº 25 - Processo nº 53500.003724/2012-82. EMPRESA MINEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, 13.675.039/0001-50;

Nº 26 - Processo nº 53524.007097/2016-12. WKVE ASSESSORIA EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, 00.989.304/0001-23;

Nº 30 - Processo nº 53500.009692/2016-52. FRIIS TELECOMUNICACOES EIRELI - EPP, 10.618.871/0001-27;

Nº 31 - Processo nº 53500.023810/2016-35. GIALES FISCHER GRUTZMANN E CIA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 09.276.563/0001-81.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 9 DE JANEIRO DE 2017

Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado, aplicação Radiodeterminação à:

Nº 98 - Processo nº 53500.008885/2016-96. QUEIROZ GALVÃO ÓLEO E GAS S/A, 30.521.090/0001-27.

Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) associada à autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia à:

Nº 90 - Processo nº 53500.026376/2016-45. JOSE NILTON DE FREITAS E CIA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 18.905.245/0001-23;

Nº 91 - Processo nº 53500.031739/2016-64. CLARO S.A., CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-47;

Nº 102 - Processo nº 53500.027667/2016-51. INTERLIGA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA - ME, CNPJ/MF nº 23.160.527/0001-89.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 10 DE JANEIRO DE 2017

Nº 113- Processo nº 53572.000874/2016-14. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à C. M. MEIRELES, 03.646.081/0001-90, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado.

Nº 114 - Processo nº 53524.007191/2016-63. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à INFOWEB SERVIÇOS E ENTRETENIMENTO LTDA.-ME, CNPJ/MF nº 09.218.263/0001-46, associada à autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 225, DE 16 DE JANEIRO DE 2017

Processo nº 53500.010981/2006-22. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à BAPI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ: 56.841.067/0001-03, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 20 DE JANEIRO DE 2017

Expede autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional à:

Nº 274 - Processo nº 53500.000943/2017-14. GARDENE MENDES DA SILVA - ME, CNPJ/MF nº 18.780.008/0001-83;

Nº 275 - Processo nº 53500.000891/2017-86. ALISON JUNIOR DE A DOS SANTOS - ME, CNPJ/MF nº 25.128.028/0001-30;

Nº 276 - Processo nº 53500.029020/2016-63. S.N.SILVA, CNPJ/MF nº 12.786.282/0001-83;

Nº 277 - Processo nº 53500.031249/2016-68. MARCELO FERREIRA DE SOUZA, CNPJ/MF nº 20.747.742/0001-92;

Nº 278 - Processo nº 53500.031291/2016-89. MEGA COMM TELECOMUNICACOES EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 26.314.502/0001-80;

Nº 279 - Processo nº 53500.001363/2017-44. ROBERTO DA SILVA PESSOA - ME, CNPJ/MF nº 13.227.337/0001-88;

Nº 281 - Processo nº 53500.000378/2017-95. RAFAEL ALVES DA SILVA - ME, CNPJ/MF nº 10.527.725/0001-96;

Nº 288 - Processo nº 53500.000418/2017-07. 3VTEL COMUNICACOES INTELIGENTES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 16.750.312/0001-52.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 22 DE JANEIRO DE 2017

Expede autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional à:

Nº 289 - Processo nº 53500.028446/2016-08. NOVAINFO TELECOM LTDA - ME, CNPJ/MF nº 24.965.308/0001-30;

Nº 290 - Processo nº 53500.028488/2016-31. FREITAS E OLIVEIRA INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 11.646.595/0001-73;

Nº 291 - Processo nº 53500.000469/2017-21. PLANET CONNECT SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA - ME, CNPJ/MF nº 11.998.764/0001-34;

Nº 292 - Processo nº 53500.029046/2016-10. J DO NASCIMENTO SANTOS - ME, CNPJ/MF nº 23.401.624/0001-16;

Nº 294 Processo nº 53500.000987/2017-44. OBA TELECOMUNICACOES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 24.996.988/0001-59;

Nº 295- Processo nº 53500.001052/2017-85. MARISETE DE FARIAS - ME, CNPJ/MF nº 20.429.644/0001-07;

Nº 296 - Processo nº 53500.031368/2016-11. FC SERVICOS DE COMUNICACAO E MULTIMIDIA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 21.602.567/0001-08;

Nº 297- Processo nº 53500.031603/2016-54. SEBASTIAO DINIZ SIMAO - ME, CNPJ/MF nº 22.739.441/0001-42;

Nº 298 - Processo nº 53500.031366/2016-21. T. GARCIA COMUNICACOES - ME, CNPJ/MF nº 23.423.154/0001-91;

Nº 299 - Processo nº 53500.031473/2016-50. WELLIGTON DA COSTA ARAUJO - ME, CNPJ/MF nº 21.564.217/0001-02;

Nº 301- Processo nº 53500.030528/2016-12. ASCANIO CARACIOLO ALVES DE SOUZA, CNPJ/MF nº 14.672.255/0001-05;

Nº 302 - Processo nº 53500.000310/2017-14. JESSICA DA ROSA NUNES - ME, CNPJ/MF nº 21.581.071/0001-03;

Nº 303 - Processo nº 53500.030784/2016-00. M. W. DE LIMA ALMEIDA - ME, CNPJ/MF nº 11.084.823/0001-69;

Nº 304 - Processo nº 53500.001067/2017-43. DENIS CARNEIRO SANTOS-ME, CNPJ/MF nº 13.214.706/0001-06;

Nº 306 - Processo nº 53500.031111/2016-69. NETLINK LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 20.384.800/0001-60;

Nº 307 - Processo nº 53500.000958/2017-82. CONECTINET SERVICOS DE COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 26.325.279/0001-77.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 23 DE JANEIRO DE 2017

Expede autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional à:

Nº 314 - Processo nº 53500.031625/2016-14. SANTI & ALMEIDA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 24.940.230/0001-07;

Nº 315 - Processo nº 53500.031776/2016-72. MQ TELECOM LTDA - ME, CNPJ/MF nº 52.525.425/0001-18;

Nº 316 - Processo nº 53500.001136/2017-19. C T DE ARAUJO - ME, CNPJ/MF nº 22.667.854/0001-69;

Nº 327 - Processo nº 53500.001235/2017-09. CARLOS PAIVA OLIVEIRA - ME, CNPJ/MF nº 26.542.321/0001-01;

Nº 332 - Processo nº 53500.031869/2016-05. SANGE & LAURINDO LTDA - ME, CNPJ/MF nº 07.939.517/0001-90;

Nº 337 - Processo nº 53500.000700/2017-86. ARENAPOLIS DIGITAL LTDA - ME, CNPJ/MF nº 25.174.326/0001-66.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 25 DE JANEIRO DE 2017

Nº 404 - Autoriza VERTIX EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE AUDIO LTDA, CNPJ nº 32.304.206/0001-00, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 01/02/2017 a 13/03/2017.

Nº 405 - Autoriza MJC SERVIÇOS E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA, CNPJ nº 20.861.368/0001-51, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 01/02/2017 a 07/03/2017.

Nº 406 - Autoriza BROADCASTING TELEVISAO LTDA., CNPJ nº 97.387.765/0001-68, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 25/01/2017 a 25/01/2017.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 430, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

Autoriza TROPICO SISTEMASETELECOMUNICACOES DA AMAZONIA LTDA, CNPJ nº 84.534.254/0005-03, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Joaquim da Barra/SP, no período de 03/02/2017 a 03/04/2017.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

PORTARIA Nº 2.940, DE 15 DE JULHO DE 2016

A COORDENADORA-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA - SUBSTITUTA, DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o anexo IV, art. 72, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 143 de 09 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 12 de março de 2012 e considerando o Processo Administrativo nº 53900.061989/2015-35, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Ong Rádio Comunitária Mão Amiga, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Rua Visconde de Quissamã, Nº119 - BAIRRO: Centro para a RUA BELIZÁRIO ANTONIO DE SOUZA, Nº41 - BAIRRO: SANTA CATARINA, na localidade de QUISSAMÃ/RJ. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 204/2011, publicada no Diário Oficial da União 09/06/2011, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 1/2015, publicado no Diário Oficial da União 08/01/2015, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53000.054480/2005.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com Latitude:22°04'29"S e Longitude:41°29'33"W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VILMA DE FÁTIMA ALVARENGA FANIS

SECRETARIA DE POLÍTICA DE INFORMÁTICA

PORTARIA Nº 416, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA DE INFORMÁTICA do MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º da Portaria MCTI nº 555, de 18 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTIC nº01250.000738/2017-44, de 05/01/2017, que o software Módulo Risk Manager, versão 9.4 e posteriores, da empresa MÓDULO SE-

CURITY SOLUTIONS S/A, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 28.712.123/0001-7 atende à condição de bem de informática e automação resultado de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, nos termos da Portaria MCTI nº 555, de 18 de junho de 2013 e da Metodologia de Avaliação da Certificação CERTICS para Software, e para os fins do disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no art. 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no Decreto nº 7.174, de 12 de maio de 2010.

Art. 2º Esse reconhecimento tem validade de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de publicação da portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA Nº 6.210, DE 11 DE JANEIRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA DE INFORMÁTICA do MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º da Portaria MCTI nº 555, de 18 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTIC nº 01250.011667/2016-24, de 27/12/2016, que o software Citsmart ITSM, versão 7 e posteriores, da empresa CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 07.171.299/0001-96 atende à condição de bem de informática e automação resultado de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, nos termos da Portaria MCTI nº 555, de 18 de junho de 2013 e da Metodologia de Avaliação da Certificação CERTICS para Software, e para os fins do disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no art. 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no Decreto nº 7.174, de 12 de maio de 2010.

Art. 2º Esse reconhecimento tem validade de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de publicação da portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

COMITÊ DA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - CATI

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2016

Credenciamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo (IFES), unidade Coordenadoria do Curso Superior em Engenharia Elétrica - Campus Vitória como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no inciso I do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e suas alterações.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTIC nº 01200.004267/2015-77, de 21 de Setembro de 2015, resolve:

Art. 1º Credenciar o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo (IFES), unidade Coordenadoria do Curso Superior em Engenharia Elétrica - Campus Vitória, CNPJ nº 10.838.653/0002-89, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações.

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MAXIMILIANO S. MARTINHÃO
Secretário Executivo do Comitê

Ministério da Cultura	
AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA	
PORTARIA Nº 13-E, DE 23 DE JANEIRO DE 2017	
O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XII, do Artigo 13, do Anexo I do Decreto nº 8.283, de 03 de julho de 2014, bem como o disposto no inciso III, do Artigo 17, do Regimento Interno da ANCINE, e considerando o disposto na Portaria ANCINE nº 2, de 02 de janeiro de 2017, resolve: Art. 1º Divulgar a relação dos selecionados e dos suplentes, regularmente inscritos, para concessão do apoio financeiro à participação no evento "European Film Market", dentro do limite de vagas e dos critérios de elegibilidade dispostos no Anexo I ("Regulamento") da Portaria ANCINE nº 2, de 02 de janeiro de 2017, conforme abaixo discriminado e obedecendo a ordem de pontuação segundo os critérios expostos no mesmo regulamento:	
PROGRAMA DE APOIO À PARTICIPAÇÃO BRASILEIRA EM EVENTOS DE MERCADO E RODADAS DE NEGÓCIOS INTERNACIONAIS 2017	
EUROPEAN FILM MARKET	
RELACÃO DOS SELECIONADOS APTOS PARA CONCESSÃO DO APOIO FINANCEIRO	
1	Paula Cosenza
2	Marina Foz Puech Leão
3	Rodrigo Letier Pinto
4	Marina de Souza Rocha Meliande
5	Ticiane Augusto Lima
6	João Roni Jardim Garcia
7	Rachel Daisy Clarke Ellis
8	Julia Murat e Addario
9	Daniela Gouveia Menegotto
10	Rubens Arnaldo Rewald
11	Davi de Oliveira Pinheiro
12	Paola Wink Tedesco
13	Geórgia Costa Araújo de Macedo
14	Ana Alice Santana DE Moraes Melo
15	Luiz Augusto Duarte Dantas
RELACÃO DOS SUPLENTE APTOS PARA CONCESSÃO DO APOIO FINANCEIRO	
1	Letícia Friedrich
2	Issis Gabriela da Silva Valenzuela
3	Karen de Athayde Castanho Veja
4	Sergio Murilo de Oliveira
5	Diana Moro da Cunha
6	Tathiani Sacilotto
7	Frederico Mendina de Moraes Santos
8	Joana Guttman Mariani
9	Rachel Augusta da Cunha Monteiro
10	Sergio José de Andrade
11	David Ribeiro Schurmann
12	Matias Bracher Mariani
13	Cássio Pereira dos Santos

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE	SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO
Nº 5-E - O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições previstas no art. 13, III do anexo do Decreto nº. 8.283, de 3 de julho de 2014, torna pública as Deliberações de Diretoria Colegiada a seguir: Art. 1º Aprovar a análise complementar dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos dos artigos indicados. 15-0541 - GUI E ESTOPA - 5ª TEMPORADA Processo: 01580.052311/2015-28 Proponente: Mariana Caltabiano Criações Ltda. Cidade/UF: São Paulo/SP CNPJ: 01.833.200/0001-98 Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 1.630.918,00 para R\$ 1.517.005,56 Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.549.372,10 para R\$ 1.176.255,56 Banco: 001- agência: 2962-9 conta corrente: 22.239-9 Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 645, realizada em 17/01/2017. Prazo de captação: 31/12/2017. 16-0623 - LENDAS URBANAS Processo: 01416.001913/2016-08 Proponente: Sentimental Etal Ltda. Cidade/UF: São Paulo / SP CNPJ: 16.104.588/0001-63 Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 4.214.000,00 para R\$ 4.213.539,34 Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 999.539,34 Banco: 001- agência: 1270-X conta corrente: 23.758-2 Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00 Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 645, realizada em 17/01/2017. Prazo de captação: 31/12/2017. Art. 2º As deliberações produzem efeito a partir da data desta publicação.	Nº 12 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria no 140 de 03 de julho de 2012; e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide: Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2017. 17-0025 - Carlos Terceira Temporada Processo: 01416.015720/2016-26 Proponente: SPIRIT ENTRETENIMENTO EIRELI - ME Cidade/UF: CURITIBA CNPJ: 08.378.645/0001-74 Valor total aprovado: R\$ 1.660.000,00 Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.577.000,00 Banco: 001- agência: 1522-9 conta corrente: 38585-9 16-0849 - Birds of Paraíso Processo: 01416.013173/2016-44 Proponente: MIZI PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - ME Cidade/UF: SÃO PAULO CNPJ: 13.538.540/0001-75 Valor total aprovado: R\$ 3.930.000,00 Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.933.500,00 Banco: 001- agência: 3569-6 conta corrente: 19927-3 Valor aprovado no Art. 3ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 800.000,00 Banco: 001- agência: 3569-6 conta corrente: 19928-1 16-0859 - O BRILHO EFÊMERO DAS MUITAS MEMÓRIAS DE UMA CIDADE: UMA HISTÓRIA DE SÃO PAULO Processo: 01416.012125/2016-39
MANOEL RANGEL	

Proponente: MONALISA CRIAÇÕES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS S/C LTDA.

Cidade/UF: SÃO PAULO

CNPJ: 02.174.707/0001-40

Valor total aprovado: R\$ 392.885,00

Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 373.240,75

Banco: 001- agência: 2445-7 conta corrente: 19239-2

Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2020.

16-0828 - Contato

Processo: 01416.010057/2016-73

Proponente: ACERE PRODUÇÃO ARTÍSTICA E CULTURAL LTDA.

Cidade/UF: SÃO PAULO

CNPJ: 09.261.668/0001-67

Valor total aprovado: R\$ 3.510.397,22

Valor aprovado no Art. 3ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 400.000,00

Banco: 001- agência: 0297-6 conta corrente: 86993-7

Art. 3º Este despacho decisório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIAL RENATO DE CAMPOS

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

PORTARIA Nº 34, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 6.844, de 7 de maio de 2009, bem como a Portaria nº 92, de 5 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º. Divulgar que a apuração a que se refere o art. 45, § 2º e 3º da Portaria nº 50 de 30 de janeiro de 2012 do índice a ser considerado para avaliação de desempenho institucional, que compõe a Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos - GDACE e a Avaliação da Gratificação de Desempenho de Atividade em Infraestrutura - GDAIE para os servidores ocupantes dos cargos de Analista de Infraestrutura e de Especialista em Infraestrutura Sênior em exercício no Iphan foi de 99,74%, no exercício de 2016.

Parágrafo único. A pontuação relativa à Meta Institucional dos ciclos avaliativos relativos ao exercício de 2016 será de 80 pontos, conforme Anexo X da Portaria nº 50 de 30 de janeiro de 2012.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS JOSÉ SILVA RÊGO

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 54, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)

153214 - DANÇURBANA DIÁLOGO E MOVIMENTO - 14 ANOS

ASSOCIAÇÃO CULTURAL DANÇURBANA

CNPJ/CPF: 15.427.010/0001-85

Cidade: Campo Grande - MS;

Valor Complementado: R\$ 279,90

Valor total atual: R\$ 298.019,90

PORTARIA Nº 55, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art 1º - Promover o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (Artigo 18)
15 3100 - Expovespa
TAILOR BATISTA TROJAN - EPP
CNPJ/CPF: 94.014.792/0001-05
RS - Muçum
Período de captação: 01/01/2017 a 31/12/2017

PORTARIA Nº 56, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
147049 - Cenários da Serra Catarinense
Maurício Cesar Garcia
CNPJ/CPF: 030.490.909-28
Cidade: Lages - SC;
Valor Reduzido: R\$ 46.000,00
Valor total atual: R\$ 69.350,00

PORTARIA Nº 57, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
164103 - 13ª Mostra de Teatro Infantil da Alfa Produções
ALFA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.
CNPJ/CPF: 06.331.732/0001-40
Processo: 01400219194201641
Cidade: Cariacica - ES;
Valor Aprovado: R\$ 209.593,20
Prazo de Captação: 27/01/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Evento de caráter sociocultural, que integra o PROJETO CULTURAL ALFA 2017 e contará com espetáculos cênicos da Alfa Produções e Eventos, que terá como público alvo escolas públicas e particulares, como também instituições filantrópicas da Grande Vitória e a comunidade local.

160668 - ANA E O SUPER MÍPIA

Educom.arte - Projetos em Educação, Comunicação e Cultura LTDA.

CNPJ/CPF: 10.842.707/0001-07
Processo: 0140006956201641
Cidade: Campinas - SP;
Valor Aprovado: R\$ 356.785,00
Prazo de Captação: 27/01/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto visa a montagem e circulação de um espetáculo infantil intitulado "Ana e o Super Mípia", com apresentações gratuitas, em equipamentos públicos, preferencialmente em regiões de vulnerabilidade social. Serão realizadas 80 apresentações seguidas de oficina de construção de brinquedos a partir de materiais reaproveitáveis.

163782 - Disney On Ice - 2017
Campo da Produção, Eventos e Promoções Ltda.
CNPJ/CPF: 04.017.777/0001-10
Processo: 01400217815201651
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R\$ 5.686.006,01
Prazo de Captação: 27/01/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto Disney On Ice - 2017 propõe a realização de 16 apresentações do espetáculo "Disney On Ice" nas cidades de Porto Alegre (RS) e Brasília (DF). As apresentações pretendem proporcionar ao público infanto-juvenil um grandioso teatro musical de patinação artística no gelo, com lotes de ingressos a preços populares. Produzido pela Feld Entertainment, Disney On Ice - Festival Mágico no Gelo conta com a exibição de incríveis efeitos especiais, com direção de arte impressionante e coreografias no gelo de tirar o fôlego.

161171 - ESPETACULO BRINQUEDOS MUSICAIS
RAMON ANDERSON COSTA 08292156895

CNPJ/CPF: 17.900.466/0001-46

Processo: 01400021057201678

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 942.376,00

Prazo de Captação: 27/01/2017 à 01/11/2017

Resumo do Projeto: Realização de 06 espetáculos teatrais compostos de esquetes (de temas variados) e contações musicais criadas a partir do perfil do público/região de apresentação, sobre base textual pré-definida, o roteiro. Nos espetáculos será estimulada a improvisação e participação do público, disponibilizando instrumental e outros objetos cênicos, sob supervisão dos artistas e coordenação. Os espetáculos serão apresentados na rede pública de ensino, gratuitamente, e em espaços culturais diversos.

161929 - MAGICAMENTE

Sandro Machado

CNPJ/CPF: 127.782.458-47

Processo: 01400204336201675

Cidade: Santo André - SP;

Valor Aprovado: R\$ 605.990,00

Prazo de Captação: 27/01/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto ?MAGICAMENTE? foi modelado para realizar e circular uma turnê cênica com 20 apresentações em São Paulo/SP, Rio de Janeiro/RJ e Belo Horizonte/MG. A divulgação ocorrerá de maneira ampla, incluindo a Internet, dando publicidade Internacional ao projeto. Ao final do projeto, terá sido estimulado o público para a cultura lúdica da ficção e fantasia.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)

164817 - Caminhofest

Espaço Cultural Souza Lima

CNPJ/CPF: 67.003.855/0001-47

Processo: 01400223161201603

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 1.101.445,60

Prazo de Captação: 27/01/2017 à 22/11/2017

Resumo do Projeto: É uma oficina e um festival de musica itinerante para manter a tradição musical pelas estradas do Brasil e seus representantes, os caminhoneiros. Serão ministradas aulas de Guitarra, Baixo, Bateria, Canto e pratica de banda. Duração de 9 meses divididos em: 3 meses somente on-line, 6 meses on-line e presencial itinerante, e o festival ira seguir com 4 Semifinais Regionais, 1 Semi Final Nacional e a Grande Final Nacional

161786 - Juliano Casagrande - DVD Sertanejo Paulista

Juçilei Augenio Gomes

CNPJ/CPF: 116.254.518-65

Processo: 01400202904201601

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 217.160,00

Prazo de Captação: 27/01/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto ?Juliano Casagrande - DVD Sertanejo Paulista? foi modelado para realizar a Gravação de um DVD do proponente a partir de 5 apresentações ao vivo a ocorrer na cidade de São Paulo/SP. A tiragem será de 3.000 cópias. Além disso, haverá a gravação de um CD com 13 faixas também em 3.000 cópias. A divulgação ocorrerá de maneira ampla, incluindo a Internet, dando publicidade Internacional ao projeto. Ao final, terá sido estimulada a cultura nacional através da circulação da música sertaneja de qualidade e gratuita para o público.

160823 - Nana Caymmi - 50 anos

Via Press Comunicação LTDA.

CNPJ/CPF: 02.933.199/0001-36

Processo: 01400007170201641

Cidade: Salvador - BA;

Valor Aprovado: R\$ 1.680.700,00

Prazo de Captação: 27/01/2017 à 01/07/2017

Resumo do Projeto: Realização da turnê ?Nana Caymmi ? 50 anos? em comemoração ao meio século de carreira da intérprete Nana Caymmi. O projeto prevê a realização seis shows nas cidades de São Paulo (SP), Rio de Janeiro (RJ), Belo Horizonte (MG), Brasília (DF), Salvador (BA) e Porto Alegre (RS). O show será especialmente concebido para as celebrações do seu aniversário de carreira e terá participação especial de Dori Caymmi.

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 180/GC3, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

Revoga Portaria declarada inaplicável por resolução da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o disposto na Decisão nº 181, de 14 de dezembro de 2016, da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), publicada no Diário Oficial da União nº 241, de 16 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 676/GC-5, de 13 de novembro de 2000, que "Aprova as Condições Gerais de Transporte", publicada no Diário Oficial da União nº 219-E, de 14 de novembro de 2000, a

Portaria nº 689/GC5, de 22 de junho de 2005, que "Altera dispositivos das Condições Gerais de Transporte, aprovadas pela Portaria nº 676/GC5, de 13 de novembro de 2000", publicada no Diário Oficial da União nº 120, de 24 de junho de 2005, e a Portaria nº 263/GC5, de 28 de abril de 2010, que "Revoga dispositivos da Portaria nº 676/GC5, de 13 de novembro de 2000", publicada no Diário Oficial da União nº 80, de 29 de abril de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 14 de março de 2017.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

PORTARIA Nº 181/GC3, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

Revoga anexo da Portaria nº 629/GM5, de 2 de maio de 1984, declarado inaplicável por Portaria da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o disposto na Portaria nº 3.888, de 30 de dezembro de 2016, da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), publicada no Diário Oficial da União nº 4, de 5 de janeiro de 2017, retificada no Diário Oficial da União nº 14, de 19 de janeiro de 2017, resolve:

Art. 1º Revogar o anexo LXXIV da Portaria nº 629/GM5, de 2 de maio de 1984, que "Aprova e efetiva Planos Específicos de Zoneamento de Ruído e dá outras providências", publicada no Diário Oficial da União nº 136, de 16 de julho de 1984.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

PORTARIA Nº 182/GC3, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

(*) Aprova o Regulamento de Ala.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, , de conformidade com o previsto no inciso XI do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67050.000600/2017-18, resolve:

Art 1º Aprovar a edição do ROCA 21-102 "Regulamento de Ala", que com esta baixa.

Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(*) O Regulamento de que trata a presente Portaria será publicado no Boletim do Comando da Aeronáutica (BCA).

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

COMANDO DA MARINHA
ESTADO-MAIOR DA ARMADA

PORTARIA Nº 4, DE 24 DE JANEIRO DE 2017

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA ARMADA, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 156/MB/2004, e de acordo com o disposto no art. 2º do Decreto nº 96.000/1988, resolve:

Art. 1º Conceder autorização ao Navio Oceanográfico francês "ANTEA", para realizar atividades de pesquisa científica em AJB, conforme previstas no Projeto Científico "Acoustics along the Brazilian Coast (ABRACOS II)", obedecendo à derrota apresentada à Marinha do Brasil (MB).

§ 1º O navio fica obrigado a aderir ao Sistema de Informações sobre o Tráfego Marítimo (SISTRAM), conforme descrito nas Normas da Autoridade Marítima para Tráfego e Permanência de Embarcações em AJB - NORMAM-08/DPC. Qualquer alteração do projeto previamente apresentado deverá ser submetida à apreciação da MB.

§ 2º Caberá à Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), instituição responsável pela campanha oceanográfica, buscar junto aos órgãos de fiscalização e controle competentes as autorizações legais e exigíveis para a boa execução do projeto, que deverão ser emitidas de acordo com a natureza da pesquisa, quando assim for exigido.

Art. 2º O objetivo científico da campanha oceanográfica é a caracterização tridimensional (sedimento e coluna d'água) dos compartimentos bióticos e abióticos e suas interações na costa nordeste brasileira.

Art. 3º A autorização a que se refere esta portaria terá validade para o período de 8 de abril a 9 de maio de 2017.

Art. 4º O navio de pesquisa mencionado no art. 1º terá a bordo, no período supracitado, um representante da MB, ao qual deverão ser concedidas todas as facilidades, inclusive o acesso aos documentos relativos às pesquisas e a todos os compartimentos do navio, com o propósito de permitir a fiscalização necessária dos serviços que serão executados. O representante da MB embarcará e desembarcará no porto da cidade de Recife-PE.

Parágrafo único - O representante da MB tem autoridade para impedir, em AJB, a coleta de dados fora do propósito e do período especificado no art. 3º desta portaria e a execução de pesquisa em derrota não prevista nos documentos previamente apresentados.



Art. 5º A instituição responsável pela pesquisa deverá fornecer à Diretoria de Hidrografia e Navegação (DHN) todos os dados, informações e resultados obtidos pela pesquisa realizada, dentro dos prazos previstos no Decreto nº 96.000/1988, encaminhando-os para a rua Barão de Jaceguai, s/nº, Ponta da Armação, Ponta D'Areia, Niterói, RJ, CEP: 24048-900.

Art. 6º Para a remessa dos dados coletados, devem ser observados os aspectos técnicos e de documentação, detalhados nas "ORIENTAÇÕES PARA A REMESSA DOS DADOS COLETADOS", que a esta acompanham.

Art. 7º O não cumprimento, pelas entidades interessadas, do estabelecido nesta portaria, implicará o cancelamento automático da presente autorização, respondendo as referidas entidades pelos prejuízos causados e ficando sujeitas, a critério do Governo Brasileiro, a terem recusadas futuras solicitações de pesquisas em AJB.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Almirante de Esquadra LUIZ GUILHERME SÁ DE GUSMÃO.

COMANDO DE OPERAÇÕES NAVAIS
5º DISTRITO NAVAL
CAPITANIA DOS PORTOS DO PARANÁ

PORTARIA Nº 2, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

Restabelecer os efeitos e eficácia de Certificados de Habilitação de Praticantes de Prático.

O CAPITÃO DOS PORTOS DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas Norma da Autoridade Marítima para o Serviço de Praticagem - NORMAM-12/DPC Rev 1, aprovadas pela Portaria nº 78/DPC, de 15 de abril de 2011; Art. 24 e 25, inciso II, da Lei nº 9537, de 11 de dezembro de 1997 (LESTA), e Art. 25, inciso II, do Decreto nº 2.596, de 18 de maio de 1998 (RLESTA).

CONSIDERANDO a decisão prolatada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região nos autos da Petição nº 0012905-83.2016.4.02.0000(2016.00.00.012905-6), concedendo efeito suspensivo aos Recursos Extraordinário e Especial interpostos por EDUARDO DE SOUZA CRUZ e RAFAEL DANILO ROCHA, em face de acórdão prolatado pela Sexta Turma Especializada desse Tribunal (Processo nº 051136-78.2015.4.02.5101 (2015.51.01.501136-8), resolve:

Art. 1º Restabelecer os efeitos e a eficácia dos Certificados de Habilitação de Praticante de Prático de EDUARDO DE SOUZA CRUZ e RAFAEL DANILO ROCHA, suspensos pela Portaria nº 44/CPPR, de 22 de agosto de 2016.

Art. 2º Estender o prazo de validade dos Certificados de Habilitação de Praticante de Prático ora restabelecidos para 25 de julho de 2018 e o de conclusão do Programa de Qualificação para 25 de abril de 2018.

Art. 3º Reiniciar, a partir de 25 de janeiro de 2017, a qualificação na Zona de Praticagem de Paranaguá e Antonina (ZP-17) dos dois Praticantes de Prático supracitados, iniciado em 24 de agosto de 2015 e interrompido em 17 de fevereiro de 2016, seguindo o Programa de Qualificação que a esta acompanha.

Parágrafo Único. Designar o Prático JULIO VERNER NADOLNY como monitor dos Praticantes de Prático citados no Art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se a Portaria nº 44/CPPR, de 22 de agosto de 2016.

GERMÃO TEIXEIRA DA SILVA
Capitão de Mar e Guerra

Ministério da Educação

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO
PIAUÍ
CAMPUS AMÍLCAR FERREIRA SOBRAL

PORTARIA Nº 3, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

O DIRETOR DO CAMPUS "AMÍLCAR FERREIRA SOBRAL", no uso de suas atribuições legais e, considerando: o Ato da Reitoria Nº 1785/2015, o Edital Nº. 01/2017 - CAFS de 10 de janeiro de 2017, publicado no DOU de 12 de janeiro de 2017, Seção 3, nº 9, pág. 25, Processo Nº. 23111.004193/2017-72 e as Leis Nº. 8.745/93; 9.849/99 e 10.667/03, publicadas em 10/12/93, 27/10/93 e 15/05/03, respectivamente, resolve:

003 - Homologar o resultado final do Processo Seletivo, para a contratação de Professor Substituto, Regime de Tempo Integral TI-40 (40 horas semanais) do Campus Amílcar Ferreira Sobral, na cidade de Floriano-PI.

ÁREA: ADMINISTRAÇÃO

Habilitando e classificando para contratação os seguintes candidatos: DIEGO SOUZA DE MEDEIROS (1º colocado) e LENITA DELMONDES CARDOSO (2º colocada).

ÁREA: CIÊNCIAS CONTÁBEIS

Habilitando para contratação os seguintes candidatos: LÍVIA RAQUEL CARNEIRO AMORIM (1º colocada) e ANDERSON COSTA CAMPELO (2º colocada) e classificando para contratação a primeira colocada.

MAURO SÉRGIO CRUZ SOUZA LIMA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE
VIÇOSA

PORTARIA Nº 89, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

A Reitora da Universidade Federal de Viçosa, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto de 19/05/2015, publicado no Diário Oficial da União de 20/05/2015, considerando o que consta do Processo 015719/2013, resolve:

Aplicar à empresa CONEXÃO MÓVEIS E EQUIPAMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 12.920.936/0001-10, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, cumulada com multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2013NE800877, bem como com sua rescisão, tudo com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e nos subitens 16.1, 16.1.6, 16.2 e 16.2.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 552/2013, determinando, ainda, o registro das punições e o descredenciamento junto ao SICAF, com arribo no subitem 16.6 do referido Edital.

NILDA DE FÁTIMA FERREIRA SOARES

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E
PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 69, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

Estabelece aspectos gerais de cálculo e procedimentos de divulgação, às Instituições de Educação Superior - IES, do Conceito Enade, do Conceito Preliminar de Curso - CPC e do Índice Geral de Cursos Avaliados da Instituição - IGC, referentes ao ano de 2015.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e considerando os termos da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, da Portaria Normativa MEC nº 5, de 9 de março de 2016 e da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os aspectos gerais de cálculo e procedimentos de divulgação, às Instituições de Educação Superior - IES, do Conceito Enade, do Conceito Preliminar de Curso - CPC e do Índice Geral de Cursos Avaliados da Instituição - IGC, referentes ao ano de 2015.

Parágrafo único. Os indicadores de qualidade da educação superior referentes ao ano de 2015 serão calculados a partir de insumos oriundos das seguintes fontes:

I - Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - Enade: desempenho dos estudantes e Questionário do Estudante (percepção dos discentes sobre as condições oferecidas para o processo formativo), aplicados no ano de 2015;

II - Exame Nacional do Ensino Médio - Enem: desempenho dos estudantes;

III - Censo da Educação Superior: informações sobre o corpo docente e número de matrículas na graduação, constantes no Censo de 2015;

IV - Avaliação dos programas de pós-graduação stricto sensu da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes: conceito(s) e número de matrículas do(s) programa(s) constantes na base, com referência a 31 de dezembro de 2015; e

V - Cadastro de cursos e Instituições de Educação Superior do Sistema e-MEC: informações sobre atos regulatórios dos cursos avaliados no Enade 2015, com reconhecimento publicado até 31 de dezembro de 2015 e inserido no e-MEC.

Art. 2º Os insumos que sustentam o cálculo dos indicadores de qualidade da educação superior serão divulgados às IES, em caráter restrito, por meio do ambiente institucional do Sistema e-MEC, a partir do dia 27 de janeiro de 2017.

§ 1º Os insumos provenientes de dados sobre a graduação apresentarão informações por IES e por curso, referentes a:

I - Curso;

II - Estudantes concluintes inscritos e participantes do Enade 2015;

III - Desempenho médio obtido por estudantes concluintes no Enade 2015 nas questões de Formação Geral e nas questões do Componente Específico da prova;

IV - Estudantes concluintes participantes do Enade 2015 com nota do Enem considerada no cálculo do Indicador de Diferença Entre os Desempenhos Observado e Esperado - IDD;

V - Respostas obtidas por meio do Questionário do Estudante do Enade 2015 sobre infraestrutura, organização didático-pedagógica e oportunidades de ampliação da formação acadêmica e profissional; e

VI - Corpo docente e número de matrículas na graduação, considerando o ano do ciclo avaliativo do Enade em 2015.

§ 2º Os insumos provenientes dos dados sobre os programas de pós-graduação stricto sensu serão apresentados da seguinte forma:

I - Conceito da Capes para os programas de mestrado e de doutorado em funcionamento em 2015;

II - Número de matrículas dos programas de mestrado e de doutorado em 31 de dezembro de 2015.

Art. 3º As IES poderão manifestar-se, até o dia 5 de fevereiro de 2017, sobre os insumos divulgados para fins de cálculo do Conceito Enade, do CPC e do IGC.

§ 1º A manifestação referida no caput deste artigo deverá ser apresentada pela IES exclusivamente por meio do ambiente institucional do Sistema e-MEC.

§ 2º A ausência de manifestação da IES presumirá aceitação plena dos dados divulgados para o cálculo.

Art. 4º Os indicadores de qualidade da educação superior serão calculados de forma interdependente e em conformidade com as metodologias descritas em suas respectivas Notas Técnicas elaboradas pelo INEP, tornadas públicas no portal do Instituto.

Parágrafo único. Independentemente da divulgação do CPC 2015, conforme disposto no artigo 5º desta Portaria, todos os cursos com mais de um estudante participante no Enade 2015 terão CPC 2015 calculado para fins de composição do IGC.

Art. 5º Será divulgado o Conceito Preliminar de Curso - CPC 2015 somente dos cursos que tiverem Portaria de Reconhecimento publicada e devidamente disponibilizada no Sistema e-MEC até o dia 31 de dezembro de 2015.

§ 1º Os cursos com Portaria de Reconhecimento publicada após 31 de dezembro de 2015 terão o CPC calculado e utilizado para fins de composição do IGC, mas não terão CPC 2015 divulgado.

§ 2º O fato de um curso não obter divulgação do CPC 2015, pelo motivo descrito no caput deste artigo, não interfere na divulgação dos insumos que sustentam o cálculo do CPC, conforme disposto nos arts. 2º e 3º desta Portaria.

Art. 6º O INEP divulgará o resultado final dos indicadores de qualidade da Educação Superior a partir do dia 25 de fevereiro de 2017.

Art. 7º Os casos omissos serão tratados pela Diretoria de Avaliação da Educação Superior - DAES.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação.

MARIA INÊS FINI

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 34, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 09 de maio de 2006 e nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201603846, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso de Letras, Licenciatura, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade Dom Pedro II (FDPII), com sede à Avenida Estados Unidos, Nº 18, Bairro Comércio, Município de Salvador, Estado da Bahia, mantida pela Instituição Baiana de Ensino Superior Ltda, com sede nos mesmos Município e Estado, com 1.600 (mil e seiscentas) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de endereços não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 35, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 09 de maio de 2006 e nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201607940, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso de Pedagogia, Licenciatura, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade Dom Pedro II (FDPII), com sede à Avenida Estados Unidos, Nº 18, Bairro Comércio, Município de Salvador, Estado da Bahia, mantida pela Instituição Baiana de Ensino Superior Ltda, com sede nos mesmos Município e Estado, com 1.600 (mil e seiscentas) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de endereços não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 26 de janeiro de 2017

Dispõe sobre o arquivamento dos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de ensino superior, e de autorização de cursos superiores protocolizados no Sistema SAPIENS, nos termos do art. 64 da Portaria Normativa nº 40/2007.

Nº 6 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, em atenção ao disposto no art. 206, VII, e 209 da Constituição, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 27, art. 28, §2º, art. 68, §1º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 8.142, de 21 de novembro de 2013, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e na Portaria Normativa nº 20, de 19 de dezembro de 2014, ambas do Ministério da Educação, considerando que o sistema SAPIEnS já se encontra desativado e considerando a Nota Técnica nº 12/2017/CGCIES/DIREG/SERES/MEC determina que:

Sejam arquivados todos os processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de ensino superior, e de autorização de cursos superiores protocolizados no Sistema SAPIENS.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE

PORTARIA Nº 589, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

O Coordenador do Programa de Pós-graduação em Imunologia e Inflamação, Professora Elvira Saraiva, SIAPE 0361203 da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso das atribuições conferidas, de acordo com o Edital 12/2017, de 11/01/2017 publicado no DOU nº 09, Seção 3, página 53 de 12/01/2017, consolidado com as alterações do Edital 390/2016. Resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo para o Curso de Mestrado (Turma VIII) do Programa de Imunologia e Inflamação da UFRJ para o ingresso do ano letivo de 2016 - 2º período, por ordem de classificação, o nome da candidata aprovada no do processo seletivo para o Curso de Mestrado, de acordo com o conforme Edital 12/2017, de 11/01/2017 consolidado com as alterações do Edital 12/2017, de 11/01/2017 publicado no DOU nº 09, Seção 3, página 53 de 12/01/2017, consolidado com as alterações do Edital 390/2016. Os alunos com média final igual ou maior a 6,0 estão aprovados e o resultado obedecerá a ordem de classificação.

Classificação	Nome	1ª Etapa	2ª Etapa	Média Final
1	VINICIUS MENDES VIDAL	10,00	9,50	9,75
2	THAIS SILVA DE OLIVEIRA	8,85	9,00	8,83
3	LUAN FIRMINO CRUZ	8,65	8,50	8,68
4	CLAUDIA RODRIGUEZ DE LA NOVAL	8,55	8,50	8,53
5	BRUNO JENNINGS DE ALMEIDA	8,05	8,50	8,28
6	JULIANA ELENA SILVEIRA PRATTI	7,60	8,00	7,80
7	DANIELA MARIA DOS SANTOS LUCENA	6,20	7,00	6,60

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELVIRA SARAIVA

DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 71, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

O Diretor do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, em exercício, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.040352/2016-26, homologa o resultado do concurso público aprovado pelo Conselho de Unidade do Centro de Ciências da Saúde, para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Clínica Médica, objeto do Edital nº 033/DDP/PRO-DEGESP/2016, publicado no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2016, Seção 3, página 62.

Campo de Conhecimento: Medicina/Clínica Médica
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE
Vagas: 1 (uma)
Classe/Denominação/Nível: A/Adjunto A/1
Lista geral:

Classificação	Candidato	Média final
1º	JANE DA SILVA	8,86

Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO
Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

RODOLFO AMANDO SCHMITZ

Ministério da Fazenda

BANCO CENTRAL DO BRASIL
DIRETORIA COLEGIADA

CIRCULAR Nº 3.824, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

Altera a Circular nº 3.683, de 4 de novembro de 2013, que dispõe sobre instituições de pagamento e prestação de serviços de pagamentos.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 24 de janeiro de 2017, com base no disposto nos arts. 6º, §§ 1º e 4º, 9º e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 4.282, de 4 de novembro de 2013, resolve:

Art. 1º Os arts. 5º, 6º, 14, 16, 19, 27, 44, 46, 52, 61 e 62 da Circular nº 3.683, de 4 de novembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

IX - documento com a identificação de eventuais autoridades estrangeiras que supervisionem os controladores diretos ou indiretos;

X - contrato, licenciamento ou compromisso de licenciamento firmado com os instituidores de arranjo de pagamento integrantes do SPB com os quais operem ou pretendam operar; e

XI - demais documentos previstos no art. 52, inciso I, alínea "a".

§ 1º As sociedades controladas exclusivamente por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem instruir o requerimento de autorização de que trata o caput acompanhado dos documentos relacionados nos incisos II a VIII, X e XI.

....." (NR)

"Art. 6º

§ 3º A entrevista poderá ser dispensada caso a proposta do empreendimento esteja suficientemente delineada no sumário executivo do plano de negócios ou na justificativa fundamentada para a operação, e os futuros controladores tenham demonstrado conhecimento sobre as operações que a instituição pretende realizar." (NR)

"Art. 14.

I - justificativa fundamentada para a operação, contendo, no mínimo, a(s) modalidade(s) de classificação da instituição de pagamento de acordo com o art. 2º, a descrição do negócio, o arranjo de pagamento do qual faz parte, a indicação dos serviços prestados, o público-alvo, a área de atuação, o local da sede e das eventuais dependências, as oportunidades de mercado que justificam o empreendimento, os diferenciais competitivos da instituição e a manifestação sobre o interesse de a sociedade abrir Conta de Liquidação desde o início de suas atividades;

II - documentos previstos no art. 5º, incisos III, IV, V, VIII, IX e X;

VI - autorização da sociedade, firmada por seu representante legal, concedida:

a) à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para fornecimento ao Banco Central do Brasil, de cópia da declaração de rendimentos, de bens e direitos e de dívidas e ônus reais, relativa aos três últimos exercícios fiscais; e

b) ao Banco Central do Brasil, para acesso a informações constantes de qualquer sistema público ou privado de cadastro, processos e procedimentos judiciais ou administrativos; e

VII - demais documentos previstos no art. 52, inciso II, alínea "a".

§ 1º As sociedades controladas exclusivamente por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem instruir o requerimento de autorização para funcionamento com os documentos relacionados nos incisos III a V, VIII e X do art. 5º e I e III a VI deste artigo.

....." (NR)

"Art. 16. No prazo de sessenta dias contados do recebimento da comunicação da manifestação mencionada no inciso I do art. 7º, as instituições de pagamento em funcionamento deverão:

V - apresentar os documentos previstos no art. 8º, incisos V e VI.

....." (NR)

§ 5º O Banco Central do Brasil poderá exigir a apresentação, no todo ou em parte, do plano de negócios mencionado no art. 1º do Anexo I desta Circular, e das demonstrações contábeis da sociedade, dos últimos três exercícios, auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários." (NR)

"Art. 19. As instituições mencionadas no art. 18 deverão apresentar ao Banco Central do Brasil justificativa fundamentada da pretensão e demais documentos previstos nos arts. 5º, inciso X, e 52, inciso V.

....." (NR)

"Art. 27.

§ 1º

IV - autorização, firmada pelo eleito ou pelo nomeado, ao Banco Central do Brasil, conforme art. 5º, inciso VIII, alínea "b";

....." (NR)

"Art. 44. Os pedidos de que trata o parágrafo único do art. 43 devem ser protocolizados no Banco Central do Brasil, identificando o responsável tecnicamente qualificado pela condução do projeto, e acompanhados de justificativa fundamentada para a operação e:

I - dos documentos relacionados nos arts. 5º, incisos VI e X, e 52, inciso III, alínea "a", no caso de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil interessadas em iniciar a prestação dos serviços de pagamento previstos no art. 2º, incisos I a III; e

II - dos documentos relacionados nos arts. 5º, inciso X, e 52, inciso IV, alínea "a", no caso de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que, na data da publicação desta Circular, prestem os serviços de pagamento previstos no art. 2º, incisos I a III.

Parágrafo único. A justificativa fundamentada de que trata o caput deverá conter, no mínimo, a(s) modalidade(s) dos serviços de pagamento de acordo com o art. 2º desta Circular, a descrição do negócio, o(s) arranjo(s) de pagamento(s) do(s) qual(uais) fará ou faz parte, a indicação dos serviços prestados, o público-alvo, a área de atuação, as metas de curto prazo e os objetivos estratégicos de longo prazo, a estrutura de capital e as fontes de financiamento, as oportunidades de mercado que justificam o empreendimento e os diferenciais competitivos da instituição." (NR)

"Art. 46.

§ 1º O Banco Central do Brasil poderá exigir a apresentação, no todo ou em parte, do plano de negócios mencionado no art. 1º do Anexo I desta Circular.

....." (NR)

"Art. 52.

I -

a) proposta do empreendimento: documentos 1 a 14 e 42. No caso de sociedades controladas exclusivamente por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil: documentos 1 a 3, 5, 6, 8 a 14 e 42;

b) constituição: documentos 1 e 15 a 21. No caso de sociedades controladas exclusivamente por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil: documentos 1 e 16 a 21;



.....
II -
a) informações preliminares do empreendimento: documentos 1, 2, 6 a 10, 13, 14, 27, 37, 43 e 45. No caso de sociedades controladas exclusivamente por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil: documentos 1, 2, 6, 8 a 10, 13, 14, 27, 37, 43 e 45; e
b) autorização para funcionamento: documentos 1, 18, 19, 21 a 23, 37 e 41, e, se houver aumento do capital social, documentos 24, 25, 28 e 29. No caso de sociedades controladas exclusivamente por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil: documentos 1, 21 a 23, 37 e 41, e, se houver aumento de capital social, documentos 24, 25, 28 e 29;
III -
a) proposta do empreendimento: documentos 1, 2, 11, 42 ou 43, e 45; e
b) autorização para prestação de serviços: documento 1;
IV -
a) informações preliminares do empreendimento: documentos 1, 2, 43 e 45; e
b) autorização para prestação de serviços: documento 1;
"Art. 61."
I - circunstância que possa afetar a reputação dos administradores, dos integrantes do grupo de controle e dos detentores de participação qualificada;
II - falsidade nas declarações ou nos documentos apresentados na instrução do processo; ou
III - discrepância entre as declarações e documentos apresentados na instrução do processo e os fatos ou dados apurados na análise.
Parágrafo único. Nos casos de que trata este artigo, poderá ser concedido prazo aos interessados para a apresentação de justificativas." (NR)
"Art. 62. Verificada, a qualquer tempo, discrepância ou falsidade nas declarações apresentadas na instrução dos processos previstos nesta Circular e considerando a relevância dos fatos, tendo por base as circunstâncias de cada caso e o interesse público, o Banco Central do Brasil poderá:"
(NR)
Art. 2º O art. 1º do Anexo I à Circular nº 3.683, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1º
V - plano financeiro que demonstre a viabilidade econômico-financeira do projeto, do qual devem constar:
.....
VI - plano mercadológico;
VII - plano técnico operacional; e
VIII - manifestação sobre a intenção de abrir Conta de Liquidação desde o início de suas atividades.
....." (NR)
Art. 3º Os itens 13, 14, 16, 42, 43 e 44 do Anexo II à Circular nº 3.683, de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:
"13 - autorizações firmadas pelos controladores e pelos detentores de participação qualificada, bem como autorização fornecida pela sociedade, firmada por seu representante legal, quando já constituída, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para fornecimento ao Banco Central do Brasil de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física ou da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, conforme o caso, relativas aos três últimos exercícios, para uso exclusivo no respectivo processo de autorização;" (NR)
"14 - autorizações firmadas pelos controladores e pelos detentores de participação qualificada, bem como autorização fornecida pela sociedade, firmada por seu representante legal, quando já constituída, ao Banco Central do Brasil, para acesso a informações e seu respeito em qualquer sistema público ou privado de cadastro e informações, inclusive processos e procedimentos judiciais ou administrativos e inquéritos policiais, para uso exclusivo no respectivo processo de autorização;" (NR)
"16 - plano de negócios atendendo os requisitos estabelecidos no art. 1º do Anexo I a esta Circular;" (NR)
"42 - compromissos firmados pelos instituidores de arranjo de pagamento integrantes do SPB com os quais a instituição de pagamento pretende operar, para licenciar o proponente a participar de um ou mais arranjos de pagamento integrantes do SPB;" (NR)
"43 - contratos ou licenciamentos formalizados pelos instituidores de arranjo de pagamento integrantes do SPB com os quais a instituição de pagamento opera, para o proponente participar de um ou mais arranjos de pagamento integrantes do SPB;" (NR)
"44 - justificativa fundamentada para a transferência da sede social para outro município, com análise sobre eventuais impactos dessa transferência na estrutura organizacional e no relacionamento com clientes; e" (NR)
Art. 4º O Anexo II à Circular nº 3.683, de 2013, fica acrescido do item 45, com a seguinte redação:
"45 - justificativa fundamentada contendo, no mínimo, a(s) modalidade(s) dos serviços de pagamento de acordo com o art. 2º desta Circular, a descrição do negócio, o(s) arranjo(s) de pagamento do(s) qual(uais) fará ou faz parte, a indicação dos serviços prestados, a manifestação sobre a intenção de ser titular de Conta de Liquidação, o público-alvo, a área de atuação, as metas de curto prazo e os objetivos estratégicos de longo prazo, a estrutura de capital e as fontes de financiamento, as oportunidades de mercado que justificam o empreendimento e os diferenciais competitivos da instituição." (NR)

Art. 5º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 6º Ficam revogados:
I - o inciso III do caput e o § 2º do art. 8º, o inciso IV do caput do art. 16, os incisos I e II do caput e o § 2º do art. 46 da Circular nº 3.683, de 4 de novembro de 2013; e
II - o art. 2º do Anexo I à Circular nº 3.683, de 4 de novembro de 2013.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
Diretor de Regulação

CIRCULAR Nº 3.825, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

Altera a Circular nº 3.691, de 16 de dezembro de 2013, para ajustar a regulamentação cambial ao disposto na Lei nº 13.017, de 21 de julho de 2014, que alterou o valor das operações de câmbio que não necessitam de contrato de câmbio para até US\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos).

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 24 de janeiro de 2017, com base nos arts. 9º, 10, inciso VII, e 11, inciso III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos arts. 9º, inciso III, e 10 da Resolução nº 3.568, de 29 de maio de 2008, e tendo em vista a redação do § 7º do art. 23 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, dada pelo art. 1º da Lei nº 13.017, de 21 de julho de 2014, resolve:

Art. 1º O art. 55 da Circular nº 3.691, de 16 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55.

V - operações de compra e de venda de moeda estrangeira de até US\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos) ou do seu equivalente em outras moedas.

Parágrafo único. Nas operações de compra e de venda de moeda estrangeira com clientes nas quais não houver formalização do contrato de câmbio, é obrigatória a entrega ou a disponibilização ao cliente, de forma imediata e sem ônus, de comprovante para cada operação realizada, contendo pelo menos a identificação das partes e a indicação da moeda estrangeira, do fato-natureza da operação, da taxa de câmbio, dos valores em moeda estrangeira e em moeda nacional, bem como do VET." (NR)
Art. 2º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o inciso II do § 2º do art. 63 da Circular nº 3.691, de 16 de dezembro de 2013.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
Diretor de Regulação

CIRCULAR Nº 3.826, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

Altera a Circular nº 3.749, de 5 de março de 2015, que estabelece a metodologia de cálculo e dispõe sobre a divulgação de informações do indicador de Liquidez de Curto Prazo (LCR).

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 24 de janeiro de 2017, com base nos arts. 10, inciso IX, e 11, inciso VII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro 1964, e no art. 8º da Resolução nº 4.401, de 27 de fevereiro de 2015, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 4.090, de 24 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º A Circular nº 3.749, de 5 de março de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º
.....

II - perda parcial da capacidade de captação de atacado;
....." (NR)

"Art. 11. Para fins do disposto nesta Circular, são consideradas captações de varejo os depósitos mantidos na instituição financeira cuja contraparte seja pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado de pequeno porte.
.....

§ 5º Para fins do LCR, incluem-se como captações de varejo os depósitos à vista e a prazo.

§ 6º Para fins do disposto no caput, captações equivalentes a depósitos podem ser consideradas como captações de varejo, desde que atendam aos seguintes critérios adicionalmente:

I - sejam realizadas com cliente da própria instituição, sem oferta ou colocação pública no mercado de capitais; e
II - sejam resgatáveis diretamente na instituição, no mínimo, pelo valor financeiro de emissão." (NR)

"Seção II
Das Captações de Atacado
Art. 14. São consideradas captações de atacado aquelas que tenham como contraparte pessoas jurídicas e para as quais não haja colateral que garanta o risco de crédito da operação, conforme definido no caput do art. 20.

.....
§ 4º Não são consideradas captações de atacado aquelas que atenderem ao disposto no caput e forem consideradas como captações de varejo." (NR)
"Subseção III
Das Demais Captações de Atacado
Art. 18. Devem ser consideradas demais saídas de caixa de captações de atacado:

.....
§ 1º As demais captações de atacado de que trata o inciso III do caput devem incluir todas as emissões de títulos e valores mobiliários vincendos em trinta dias, independentemente da contraparte provedora de recursos, observado o disposto no § 4º do art. 14.

§ 2º Quando o seguro depósito oferecer cobertura para mais de um tipo de depósito, captação, ou emissão, a instituição deve considerar como segurado primeiramente os passivos com vencimentos mais longos, ou aqueles nos quais as contrapartes adquirem direito de saque em prazo maior." (NR)
"Art. 20.

§ 1º As captações de que trata o caput incluem as operações de venda com compromisso de recompra.

§ 2º Não devem ser consideradas captações colateralizadas aquelas cujo colateral for de emissão de instituição do próprio conglomerado prudencial." (NR)

"Seção IV
Das Demais Captações

Art. 22. Devem ser consideradas saídas de caixa correspondentes a operações de captação estruturadas 100% (cem por cento) dos saldos com vencimento nos próximos trinta dias ou com vencimento superior a trinta dias caso permitam a liquidação antecipada da operação.
.....

§ 3º As operações de que trata o caput incluem:

I - as captações resultantes da securitização de ativos;

II - as emissões de títulos garantidos por ativos da instituição emissora, como a Letra Imobiliária Garantida (LIG) de que trata a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e covered bonds em geral; e

III - as emissões de notas estruturadas, como os Certificados de Operações Estruturadas (COE) de que trata a Resolução nº 4.263, de 5 de setembro de 2013, e operações estruturadas similares." (NR)
"Art. 23.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II do caput, consideram-se operações estruturadas aquelas representativas de um conjunto único e indivisível de direitos e obrigações, que não se enquadrem no art. 22.

....." (NR)

"Art. 45-A. Admite-se a utilização de estimativas para parâmetros e montantes cuja apuração diária seja de elevada complexidade operacional e para os quais a variação diária esperada não represente risco de o cálculo diário do indicador deixar de refletir adequadamente a liquidez de curto prazo da instituição, na forma de apuração do LCR.

§ 1º Os parâmetros e montantes de que trata o caput devem ser atualizados no mínimo uma vez por mês ou na ocorrência de evento relevante não esperado.

§ 2º As metodologias utilizadas nas estimativas de que trata o caput devem ser baseadas em critérios consistentes e passíveis de verificação, com informações e alterações relevantes documentadas.

§ 3º As estimativas utilizadas segundo a prerrogativa prevista no caput devem ser informadas ao Banco Central do Brasil, no relatório de que trata o art. 50." (NR)

"Art. 45-B. O Banco Central do Brasil poderá determinar ajustes na apuração do LCR da instituição caso julgue inadequados os processos e metodologias utilizadas." (NR)

"Art. 46. As instituições de que trata o art. 3º da Resolução nº 4.401, de 2015, devem divulgar informações relativas à apuração do LCR conforme formato padrão definido no Anexo desta Circular.
....." (NR)

"Art. 50.

Parágrafo único. As informações utilizadas para a apuração do LCR devem ser mantidas à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo de, no mínimo, doze meses." (NR)

Art. 2º O Anexo da Circular nº 3.749, de 2015, passa a vigorar com a redação dada por esta Circular.

Art. 3º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados o § 2º do art. 11, o § 1º do art. 14, o § 7º do art. 21, os incisos I, II e III e os §§ 1º e 2º do art. 22, e o inciso IV do art. 38 da Circular nº 3.749, de 5 de março de 2015.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
Diretor de Regulação

ANEXO ÚNICO

Informações sobre o indicador Liquidez de Curto Prazo (LCR)		
	Valor Médio ¹ (R\$ mil)	Valor Ponderado Médio ² (R\$ mil)
Número da linha	Ativos de Alta Liquidez (HQLA)	
1	Total de Ativos de Alta Liquidez (HQLA)	
Número da linha	Saídas de Caixa	
2	Captações de varejo, das quais:	
3	Captações estáveis	
4	Captações menos estáveis	
5	Captações de atacado não colateralizadas, das quais:	
6	Depósitos operacionais (todas as contrapartes) e depósitos de cooperativas filiadas	
7	Depósitos não-operacionais (todas as contrapartes)	
8	Obrigações não colateralizadas	
9	Captações de atacado colateralizadas	
10	Requerimentos adicionais, dos quais:	
11	Relacionados a exposição a derivativos e a outras exigências de colateral	
12	Relacionados a perda de captação por meio de emissão de instrumentos de dívida	
13	Relacionados a linhas de crédito e de liquidez	
14	Outras obrigações contratuais	
15	Outras obrigações contingentes	
16	Total de saídas de caixa	
Número da linha	Entradas de Caixa	
17	Empréstimos colateralizados	
18	Operações concedidas em aberto, integralmente adimplentes	
19	Outras entradas de caixa	
20	Total de entradas de caixa	
		Valor Total Ajustado ³ (R\$ mil)
21	Total HQLA	
22	Total de saídas líquidas de caixa	
23	LCR (%)	

¹ Corresponde ao saldo total referente ao item de entradas ou saídas de caixa.

² Corresponde ao valor após aplicação dos fatores de ponderação.

³ Corresponde ao valor calculado após a aplicação dos fatores de ponderação e dos limites (Nível 2 e 2B e entradas de caixa).

Instrução de preenchimento da Tabela "Informações sobre o Indicador Liquidez de Curto Prazo (LCR)"	
Número da linha	Instrução de Preenchimento
1	Soma dos HQLA, antes da aplicação de qualquer limite, excluindo ativos que não se enquadram nos requerimentos operacionais, conforme arts. 4º a 9º
2	Soma das linhas 3 e 4
3	Conforme art. 13, incisos I e II, e arts. 11 e 12
4	Conforme art. 13, inciso III, e arts. 11 e 12
5	Soma das linhas 6, 7 e 8
6	Conforme arts. 15 a 17
7	Conforme incisos I, II e III do art. 18, exceto as emissões de que trata o § 1º do art. 18, e o art. 19
8	Conforme o inciso III do art. 18, exceto os montantes já considerados na linha 7
9	Conforme arts. 20 e 21
10	Soma das linhas 11, 12 e 13
11	Conforme arts. 23 e 25
12	Conforme art. 22
13	Conforme art. 26
14	Conforme arts. 23 e 28
15	Conforme art. 27
16	Soma das linhas 2, 5, 9, 10, 14 e 15
17	Conforme art. 31
18	Conforme arts. 32, 33 e alínea "a" do inciso III do art. 38
19	Conforme arts. 34 a 38, exceto alínea "a" do inciso III do art. 38
20	Soma das linhas 17, 18 e 19
21	Total do HQLA após a aplicação de limites aplicáveis no HQLA de Nível 2 e de Nível 2B, conforme o art. 7º
22	Linha 16 subtraída da linha 20, após a aplicação de limite nas entradas de caixa, conforme parágrafo único do art. 2º
23	Valor do indicador Liquidez de Curto Prazo (LCR), após a aplicação de limites no HQLA de Nível 2 e de Nível 2B e nas entradas de caixa

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
VICE-PRESIDÊNCIA DE CLIENTES NEGÓCIOS
E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL

CIRCULAR Nº 745, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

Regulamentação das Permissões Lotéricas

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada e constituída pelo Decreto-Lei nº 759, de 12.08.1969, e Decreto nº 66.303, de 06.03.1970, regendo-se presentlymente pelo estatuto aprovado por meio do Decreto nº 7.973, de 28.03.2013, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.360.305/0001-04, com sede no SBS, Quadra 4, Lotes 3 e 4, em Brasília/DF, no uso das atribuições, baixa a presente Circular.

1 CONCEITOS

1.1 PERMISSÃO DE LOTERIAS - é a outorga, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos feita pela CAIXA, na qualidade de poder outorgante à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, para comercializar todas as loterias federais e os produtos autorizados, bem como para atuar na prestação de serviços delegados pela outorgante, nos termos e condições definidos pela legislação e normas reguladoras vigentes.

1.2 PERMISSÃO NÁRIA - é a pessoa física ou jurídica que firma Contrato de Permissão de Loterias com a CAIXA.

1.3 OUTORGANTE DE SERVIÇOS LOTÉRICOS - é a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na forma da Lei n.º 12.869, de 15 de Outubro de 2013.

2 LIMITE DA PERMISSÃO

2.1 A CAIXA traça as diretrizes para as Permissões, a distribuição de bilhetes e de equipamentos e/ou terminais necessários à execução das atividades outorgadas à Rede de Unidades Lotéricas.

2.2 As Permissões Lotéricas são outorgadas considerando os seguintes critérios: potencial de mercado, de acordo com os critérios definidos pela CAIXA; disponibilidade de equipamentos e/ou terminais para a captação de apostas das loterias administradas pela

CAIXA e para a prestação de serviços solicitados; disponibilidade de bilhetes das modalidades de Loteria Federal e/ou Instantânea, bem como a possibilidade de eficiência na execução dos serviços outorgados.

2.3 O permissionário, seja pessoa física ou pessoa jurídica, sócio ou administrador de pessoa jurídica, poderá ter mais de uma permissão, desde que localizada/instalada na mesma Unidade da Federação.

2.3.1 Na licitação para a seleção de Permissionário Lotérico não será admitido que o mesmo licitante, pessoa física ou jurídica, seja declarado vencedor em mais de um Item por Edital.

2.3.1.1 O licitante que participar em mais de um Item da licitação, caso seja melhor classificado em 2 (dois) ou mais, deverá assumir, necessariamente, aquele para o qual ofertou maior valor, sendo desclassificado para os demais Itens.

3 MODALIDADES DE LOTERIAS

3.1 Os produtos lotéricos a que se refere esta Circular podem ser classificados nas seguintes modalidades:

3.1.1 LOTERIA DE BILHETES

3.1.1.1 Loteria Federal - modalidade de loteria na qual há uma quantidade pré-fixada de bilhetes numerados, atribuindo-se prêmios, mediante sorteio realizado pela CAIXA e de acordo com um Plano de Sorteio.

3.1.1.2 Loteria Instantânea - modalidade de loteria na qual os apostadores conhecem os resultados ao revelarem as combinações de números, símbolos ou caracteres que se encontram encobertos em área raspável.

3.1.2 LOTERIA DE PROGNÓSTICOS

3.1.2.1 Loteria de Prognósticos Numéricos - modalidade de loteria na qual o apostador indica seus prognósticos, num universo de números inteiros, concorrendo a prêmios mediante sorteio.

3.1.2.2 Loteria de Prognósticos Esportivos - modalidade de loteria na qual o apostador indica seus prognósticos sobre resultados de competições esportivas.

3.1.2.3 Loteria de Prognósticos Específica - Timemania - modalidade de loteria na qual o apostador indica seus prognósticos, num universo de números constituídos de dois algarismos e indica um clube de futebol de sua preferência, concorrendo a prêmios mediante sorteio.

3.2 A CAIXA poderá lançar, a qualquer tempo, outras modalidades de loterias não previstas nesta Circular.

4 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

4.1 A PERMISSIONÁRIA atua na prestação de serviços como Correspondente no país, na forma da regulamentação em vigor, de serviços delegados e na comercialização de produtos conveniados, sendo vedado assumir obrigações similares e/ou idênticas com qualquer outra instituição financeira e prestar serviços não autorizados pela CAIXA.

4.2 A CAIXA, a seu critério, pode determinar que a PERMISSIONÁRIA deixe de comercializar quaisquer produtos ou serviços do portfólio CAIXA.

4.3 ATUAÇÃO COMO CORRESPONDENTE NO PAÍS

4.3.1 A PERMISSIONÁRIA na função de Correspondente da CAIXA, atua com os produtos do portfólio, seguindo as diretrizes, padrões e especificações previamente estabelecidos.

4.3.2 Pela prestação de serviços de Correspondente CAIXA AQUI Negocial, a critério da CAIXA, poderá ocorrer a classificação periódica da PERMISSIONÁRIA em grupos, de acordo com a produtividade nos negócios realizados, para fins de gestão e remuneração.

4.3.2.1 Os parâmetros, os critérios de enquadramento e demais regras aplicáveis são determinados e disponibilizados pela CAIXA.

4.4 PRODUTOS E SERVIÇOS CONVENIADOS OU DELEGADOS

4.4.1 A critério da CAIXA, a PERMISSIONÁRIA poderá comercializar produtos e prestar serviços conveniados, bem como prestar serviços delegados.

4.4.2 Os convênios para a prestação de serviços e disponibilização de produtos podem ser firmados pela CAIXA em âmbito nacional e/ou regional.

4.4.3 Outros produtos e serviços da CAIXA ou de suas empresas coligadas ou controladas podem ser disponibilizados para as PERMISSIONÁRIAS.

5 REDE DE UNIDADES LOTÉRICAS

5.1 Para a outorga de permissão, as PERMISSIONÁRIAS são classificadas em categorias, conforme abaixo:

5.1.1 A Rede de Unidades Lotéricas reúne as categorias expressas na tabela abaixo as quais comercializam todas as modalidades de loterias:

UNIDADES LOTÉRICAS
CASA LOTÉRICA
CASA LOTÉRICA AVANÇADA TEMPORÁRIA
UNIDADE SIMPLIFICADA DE LOTERIAS

5.1.2 A REDE DE VENDA DE BILHETES reúne as categorias expressas na tabela abaixo e comercializam somente as loterias de bilhetes:

VENDA DE BILHETES
FIXO DE BILHETES
AMBULANTE DE BILHETES

6 LICITANTE VENCEDOR

6.1 LICITANTE VENCEDOR PESSOA FÍSICA

6.1.1 Para os efeitos dessa Circular, salvo no caso de Ambulante de Bilhetes e de Fixo de Bilhetes Pessoa Física, o licitante vencedor, pessoa física, deverá constituir uma sociedade empresária ou uma empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI, até a data da assinatura do contrato.

6.1.2 Ao constituir uma sociedade empresária ou EIRELI, o licitante vencedor deverá necessariamente integrar o contrato social na qualidade de sócio majoritário ou ser titular da totalidade do capital social da pessoa jurídica constituída, respectivamente ao tipo de pessoa jurídica escolhida.

6.2 LICITANTE VENCEDOR PESSOA JURÍDICA

6.2.1 O CNPJ do licitante vencedor é o CNPJ com o qual serão formalizados todos os instrumentos relativos à contratação da permissionária, sendo vedada, ainda, toda e qualquer alteração que implique na troca do CNPJ da UNIDADE LOTÉRICA durante a vigência do contrato.

6.2.2 Se o licitante vencedor for pessoa jurídica que já atue como UNIDADE LOTÉRICA, é permitida a assinatura do contrato com o mesmo CNPJ da UNIDADE LOTÉRICA já constituída, desde que haja concomitância entre o desligamento da UNIDADE LOTÉRICA atual e a abertura da nova.

6.3 É vedada a constituição de filial para o exercício da atividade lotérica, sob pena de rescisão contratual e consequente revogação da permissão.

7 CATEGORIAS DE UNIDADES LOTÉRICAS

7.1 CASA LOTÉRICA

7.1.1 CASA LOTÉRICA é a pessoa jurídica, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ/MF, constituída na forma de uma sociedade limitada (LTDA) ou de empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI, destinada à atividade lotérica, podendo ou não possuir outra atividade comercial.

7.1.2 A permissão para a CASA LOTÉRICA é outorgada por meio de licitação.

7.1.3 Somente é admitida a conjugação da CASA LOTÉRICA com outra atividade comercial quando prévia e expressamente autorizada pela CAIXA, analisada a adequação aos produtos de loterias, produtos conveniados e serviços oferecidos.

7.1.4 A CASA LOTÉRICA comercializa todas as modalidades de loterias, os produtos conveniados, presta serviços delegados e atua como Correspondente da CAIXA, a critério da CAIXA e de acordo com as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.



7.2 CASA LOTÉRICA AVANÇADA TEMPORÁRIA
7.2.1 A CASA LOTÉRICA AVANÇADA TEMPORÁRIA atua sempre na forma de extensão de CASA LOTÉRICA, comercializa todas as modalidades de loterias, os produtos conveniados e oferece os serviços delegados pela CAIXA.

7.2.2 Somente é admitida a conjugação da CASA LOTÉRICA AVANÇADA TEMPORÁRIA com outra atividade comercial quando prévia e expressamente autorizado pela CAIXA, em função da adequação aos produtos de loterias, produtos conveniados e serviços.

7.2.3 A autorização para instalação e funcionamento da CASA LOTÉRICA AVANÇADA TEMPORÁRIA visa atender a uma demanda sazonal ou de interesse público e somente poderá ser fornecida para PERMISSONÁRIAS DA CAIXA.

7.2.4 A autorização para a instalação e funcionamento da CASA LOTÉRICA AVANÇADA TEMPORÁRIA é outorgada a título precaríssimo, por período máximo de 120 dias, improrrogável, e de acordo com critérios pré-definidos e avaliação de desempenho estabelecidos pela CAIXA.

7.2.4.1 Findo o período, cessa automaticamente a autorização concedida, devendo o(s) equipamento(s) e/ou terminal (is) ser(em) imediatamente devolvido (s), caso tenha(m) sido fornecido(s) pela CAIXA, ou haver o seu retorno ao estabelecimento da PERMISSONÁRIA, caso tenha(m) sido retirado(s) temporariamente.

7.3 UNIDADE SIMPLIFICADA DE LOTERIAS

7.3.1 A UNIDADE SIMPLIFICADA DE LOTERIAS é uma modalidade de UNIDADE LOTÉRICA, que se caracteriza por ser instalada em locais cujo potencial de mercado seja considerado insuficiente para a abertura da categoria CASA LOTÉRICA, atendendo às demais exigências descritas no subitem 7.1.

7.3.2 A existência de UNIDADE SIMPLIFICADA DE LOTERIAS não implica exclusividade de mercado, cabendo à CAIXA definir o quantitativo de estabelecimentos lotéricos para cada município, em qualquer categoria de Permissão.

7.3.3 A permissão para a UNIDADE SIMPLIFICADA DE LOTERIAS é outorgada por meio de licitação.

7.4 ALTERAÇÃO DE CATEGORIA DE UNIDADES LOTÉRICAS

7.4.1 Poderá haver alteração da categoria da UNIDADE LOTÉRICA posteriormente à assinatura do contrato, em função da alteração do cenário mercadológico, com realização de avaliação prévia pela CAIXA.

8 REDE DE VENDA DE BILHETES

8.1 FIXO DE BILHETES

8.1.1 FIXO DE BILHETES é a pessoa física ou jurídica, regularmente inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ/MF, que comercializa as modalidades de loteria federal, loteria instantânea e os produtos conveniados autorizados pela CAIXA.

8.1.2 A permissão para o FIXO DE BILHETES é concedida por meio de licitação.

8.1.3 A CAIXA pode determinar que o FIXO DE BILHETES deixe de comercializar os produtos conveniados.

8.1.4 Essa categoria pode atuar em um estabelecimento comercial exclusivo para a venda de loterias, nas modalidades federal e instantânea, e de produtos conveniados, ou pode estar conjugada com outra atividade comercial, quando prévia e expressamente autorizado pela CAIXA, em função da adequação aos produtos de loterias e produtos conveniados.

8.1.5 O FIXO DE BILHETES não dispõe de equipamento que permita a captação de apostas para as modalidades de prognósticos.

8.2 AMBULANTE DE BILHETES

8.2.1 AMBULANTE DE BILHETES é a pessoa física inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, que comercializa loterias nas modalidades federal e instantânea, além de produtos conveniados, exercendo suas atividades em locais de acesso franqueado ao público.

8.2.2 A permissão para o AMBULANTE DE BILHETES é concedida por meio de licitação.

8.2.3 A CAIXA pode determinar que o AMBULANTE DE BILHETES deixe de comercializar os produtos conveniados.

8.2.4 O AMBULANTE DE BILHETES não dispõe de equipamento que permita a captação de apostas para as modalidades de prognósticos.

8.2.5 A CAIXA poderá definir uso de uniforme para essa categoria.

9 REMUNERAÇÃO DOS PRODUTOS LOTÉRICOS E SERVIÇOS

9.1 Pela comercialização das modalidades de loterias, a PERMISSONÁRIA fará jus a uma comissão estipulada pela CAIXA, a qual incidirá sobre o preço de venda das apostas, deduzidos os repasses previstos em lei.

9.1.1 Nas modalidades loterias de prognósticos numéricos, esportivos e prognóstico específico - Timemania, a comissão incide sobre o montante de vendas, deduzidos os repasses previstos em lei.

9.1.2 Na modalidade loteria federal, a comissão é o valor proveniente da faixa compreendida entre o preço pago pela PERMISSONÁRIA (preço de plano) e o preço máximo de venda ao apostador, ambos estampados nos bilhetes.

9.1.3 Na modalidade loteria instantânea, a comissão incide sobre o preço de venda estampado no bilhete.

9.2 A CAIXA pode rever, a qualquer tempo, os percentuais e os valores das comissões pagas à PERMISSONÁRIA, sempre que situações supervenientes assim justificarem, fazendo as devidas alterações mediante comunicação escrita à PERMISSONÁRIA.

9.3 Pela comercialização de produtos conveniados, prestação de serviços delegados e atuação na função de Correspondente, a PERMISSONÁRIA receberá remuneração previamente fixada pela CAIXA.

10 TARIFA DE SERVIÇO

10.1 Na comercialização de apostas fracionadas - Bolão CAIXA, quando a PERMISSONÁRIA atuar como organizadora poderá cobrar Tarifa de Serviço, incidente sobre o preço de cada cota, variando de um percentual mínimo de zero e máximo de 35%.

10.1.1 Não cabe cobrança de Tarifa de Serviço quando os Bolões forem demandados pelos clientes.

11 COTA DE BILHETES

11.1 Cota é a quantidade de bilhetes nas modalidades federal e/ou instantânea destinados à PERMISSONÁRIA.

11.2 A CAIXA estabelece cota mínima e/ou máxima de bilhetes, nas modalidades federal e instantânea, com base no potencial de mercado e de acordo com a categoria da PERMISSONÁRIA.

11.2.1 Nenhuma pessoa física ou jurídica de Direito Privado poderá ser detentora de cotas ou comercializar bilhetes da Loteria Federal em quantidade superior a 2% (dois por cento) da respectiva emissão.

12 TRIBUTAÇÃO

12.1 Sobre a comercialização das modalidades de loterias e dos produtos conveniados, pela prestação dos serviços delegados e pelos serviços de Correspondente incidem tributos que devem ser recolhidos pela PERMISSONÁRIA, de acordo com sua forma constitutiva e em conformidade com a legislação vigente.

12.2 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, de competência dos municípios, deve ser recolhido pela PERMISSONÁRIA, conforme previsto na respectiva legislação.

12.2.1 Caberá à CAIXA a retenção e o recolhimento do ISSQN naqueles municípios onde estiver investida na condição de substituto tributário.

12.2.2 Para fins de cumprimento ao acima disposto, a PERMISSONÁRIA deverá apresentar as notas fiscais nas datas estipuladas, sob pena de caracterização de infração contratual.

12.3 O recolhimento de tributos oriundos da Tarifa de Serviço cobrada pela PERMISSONÁRIA, quando na comercialização de apostas fracionadas - Bolão CAIXA, cabe exclusivamente à PERMISSONÁRIA, na forma e nos prazos prescritos na lei, ficando a CAIXA desobrigada de atuação como substituta tributária neste caso específico.

13 SELEÇÃO DAS PERMISSONÁRIAS

13.1 A seleção para a outorga da permissão para a CASA LOTÉRICA e para UNIDADE SIMPLIFICADA DE LOTERIAS dar-se-á por meio de licitação, mediante a publicação do respectivo Edital nos meios de comunicação exigidos na legislação aplicável, considerando as localidades de interesse da CAIXA.

13.1.1 Na definição dos lugares de interesse da CAIXA, observa-se o potencial para a venda das loterias federais e a demanda para atendimento da população local, por meio de estudos técnicos.

13.2 O candidato selecionado deve efetuar em favor da CAIXA o pagamento do valor do lance ofertado ou do lance mínimo, estabelecido no Anexo I, no prazo definido no Edital de licitação.

13.2.1 Somente após a confirmação do pagamento poderá ser assinado o Pré-Contrato, conforme sua categoria de permissão.

13.3 O Pré-Contrato tem a finalidade de estabelecer prazos para atendimento das exigências condicionais à formalização do Contrato de Adesão.

13.4 A identificação superveniente de qualquer impedimento cadastral ou a não apresentação de qualquer um dos documentos dentro dos prazos estabelecidos pela CAIXA ensejará a desclassificação do candidato, sem ressarcimento de qualquer despesa.

13.5 O local para instalação da loja deve atender obrigatoriamente todos os requisitos exigidos no Edital e no Pré-Contrato, sob pena de desclassificação do candidato, especialmente no que tange à localização dentro dos limites de endereços definidos pela CAIXA.

13.6 São condições essenciais à contratação e ao início das atividades das Unidades Lotéricas:

I Comprovação da regularidade de constituição da empresa, com apresentação de CNPJ e cópia do Contrato Social ou atos constitutivos;

II Comprovação de abertura de contas correntes, devidamente ativas/regularizadas;

III Comprovação da garantia exigida pela CAIXA, relacionada no item 15 desta Circular;

IV Padronização completa do estabelecimento, relacionada no item 24.2 desta Circular;

V Instalação dos equipamentos de segurança e microinformática, previstos no item 19.2 desta Circular;

VI Participação do candidato no treinamento para novas PERMISSONÁRIAS, conforme convocação relacionada no item 18 desta Circular.

13.7 Atendidas todas as condições para o início das atividades, a outorga de permissão é formalizada mediante assinatura do Contrato de Adesão, de acordo com a categoria da permissão.

13.8 Em qualquer categoria de permissão, é vedada a seleção e a participação, de pessoa física e/ou de pessoa jurídica cujo(s) sócio(s)/titular, dirigente(s) ou administrador(es) seja(m):

I Empregado da CAIXA;

II Cônjuge ou companheiro de empregado da CAIXA com atuação em qualquer área da empresa;

III Possua vínculo familiar (parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, nos termos dos artigos 1.591 a 1.595 da Lei nº 10.406/2002 - Código Civil) com:

a) Empregado(s) detentor(es) de Função Gratificada/Cargo em Comissão que atue(m) em área da CAIXA com participação em quaisquer das fases do processo de contratação ou de gestão da Rede, em maior ou menor grau;

b) Empregado(s) detentor(es) de Função Gratificada de Gerente Geral, Gerente Regional ou Superintendente Regional no âmbito da Superintendência Regional de vinculação do Parceiro

c) Empregado(s) detentor(es) de Função Gratificada/Cargo comissionado de Superintendente Regional, Gerente Nacional, Superintendente Nacional, Diretor, Vice-Presidente ou Presidente;

13.8.1 As vedações também devem ser observadas durante a vigência da permissão.

13.9 Para a outorga de permissão, na categoria AMBULANTE DE BILHETES, terão prioridade os candidatos que, por serem idosos, inválidos ou portadores de deficiência física, não tenham condições de prover a sua subsistência.

14 MUDANÇA DE LOCALIZAÇÃO DA UNIDADE LOTÉRICA

14.1 A CAIXA definirá os critérios, prazos e situações permitidas para a mudança de local da Rede de Unidades Lotéricas.

14.1.1 Não é permitida a mudança do local da atividade entre municípios.

14.1.2 A mudança do local da atividade, por interesse da PERMISSONÁRIA, somente é efetivada se dentro do mesmo município e mediante estudo prévio de potencialidade de mercado, realizado pela CAIXA, e autorização formal da CAIXA.

14.1.3 O estudo de potencialidade de mercado é documento interno destinado a fundamentar as estratégias comerciais relacionadas à exploração da permissão lotérica pela Permitente, afastando-se sua divulgação em edital ou quaisquer outros meios de comunicação abertos ao público.

14.1.4 A PERMISSONÁRIA deve apresentar a documentação exigida pela CAIXA e, se for o caso, efetuar o pagamento de tarifas especificadas no Anexo I, antes do início das atividades no novo endereço.

14.1.4.1 Será de responsabilidade da PERMISSONÁRIA o pagamento da tarifa de reinstalação de equipamentos quando a mudança de local ocorrer antes de completados 12 meses da última data de mudança de local ou da instalação da Unidade Lotérica, o que ocorrer primeiro.

14.1.4.2 Poderá ser autorizada a isenção da tarifa de mudança de local quando tratar-se de Unidade Simplificada de Loterias ou quando a mudança ocorrer por interesse da CAIXA.

14.1.5 Para o início das atividades, a UNIDADE LOTÉRICA deve estar devidamente padronizada, incluindo o atendimento às exigências relacionadas a acessibilidade, com os equipamentos de segurança e microinformática instalados e em pleno funcionamento.

14.1.6 Todas as despesas decorrentes da mudança de local, inclusive aquelas relacionadas às instalações elétricas e de infraestrutura definidas pela CAIXA são de responsabilidade da PERMISSONÁRIA.

14.1.7 É vedado o exercício da permissão em local ou forma distinta do estabelecido e autorizado pela CAIXA.

14.1.8 As Unidades Lotéricas estão sujeitas ao pagamento de tarifas nos valores e prazos previstos no Anexo I desta Circular.

15 GARANTIAS

15.1 Para comercialização dos produtos lotéricos e atuação como Correspondente CAIXA AQUI, a PERMISSONÁRIA deve apresentar garantia de execução contratual, seguro de valores e seguro dos equipamentos, nos termos definidos nesta Circular.

15.1.1 A CAIXA fixa o valor da garantia exigida para o exercício da permissão.

15.1.2 Os valores da garantia, estabelecidos pela CAIXA, têm como objetivo assegurar que, na hipótese de ocorrência de sinistro, a PERMISSONÁRIA disponha dos recursos necessários ao seu pleno funcionamento.

15.1.3 Os detentores de mais de uma permissão, ou que possuam outras unidades vinculadas à sua PERMISSONÁRIA, devem apresentar garantia de execução contratual e seguro de valores e de equipamentos para cada estabelecimento, separadamente.

15.1.4 A CAIXA pode utilizar-se do valor da garantia para a cobertura de eventuais débitos da PERMISSONÁRIA, independente de notificação judicial ou extrajudicial.

15.2 GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

15.2.1 Para garantia da execução do contrato, a PERMISSONÁRIA prestará garantia no valor de 5% (cinco por cento) do valor do Lance recolhido.

15.3 GARANTIA DE VALORES

15.3.1 Além da garantia da execução do contrato para o exercício da permissão lotérica e para a prestação de serviços autorizados, a PERMISSONÁRIA obriga-se a manter apólice de seguro de valores, efetuado por sua conta, e/ou manter depósito sob caução na CAIXA, conforme os valores estabelecidos pela CAIXA.

15.3.2 Essa garantia tem como objetivo assegurar o valor do estoque de bilhetes das loterias e dos valores referentes às arrecadações de apostas, da arrecadação de convênios e da prestação de serviços de Correspondente, em caso de sinistros.

15.3.2.1 No caso da REDE DE VENDA DE BILHETES, as categorias Fixo de Bilhetes e Ambulantes de Bilhetes devem assegurar a sua cota de bilhetes em caso de sinistros, mediante apresentação de garantia em forma de caução.

15.4 SEGURO DOS EQUIPAMENTOS

15.4.1 A PERMISSONÁRIA é responsável pela guarda e conservação dos equipamentos instalados, bem como pelos custos decorrentes da contratação de seguro dos equipamentos alocados em seu estabelecimento.

15.4.1.1 O seguro dos equipamentos alocados nas unidades lotéricas poderá ser contratado pela CAIXA, a seu exclusivo critério, sendo o respectivo custo repassado à PERMISSONÁRIA.

16 FORMATAÇÃO FÍSICA

16.1 É adotado o formato tipo Loja quando o imóvel for destinado exclusivamente à atividade lotérica ou, havendo atividade compartilhada, o negócio loterias constituir-se na principal atividade do estabelecimento.

16.2 É adotado o formato tipo Quiosque quando caracterizar a ocupação em um ambiente público, destinado exclusivamente à atividade lotérica.

16.3 É adotado o formato tipo "Corner" quando caracterizar a ocupação de espaço no interior de estabelecimentos ou espaços divididos com outras atividades comerciais, nos quais o negócio loterias não se constitua como principal atividade.

16.4 O dimensionamento físico baseia-se em Normas Técnicas Brasileiras (NBR), Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e critérios de ergonomia, eficiência, conforto ambiental, acessibilidade e funcionalidade dos serviços realizados e atendimentos prestados característicos dos Pontos de Atendimento da CAIXA.

16.4.1 As normas de padronização são disponibilizadas por meio do Manual de Padronização de Unidades Lotéricas, que devem ser disponibilizadas em edital.

16.4.1.1 Além das exigências previstas no Manual, os empresários lotéricos devem atender as exigências federais, estaduais e municipais.

16.4.2 No edital de licitação pode ser exigida área útil mínima maior do que estabelecido no Manual de Padronização das Unidades Lotéricas, prevendo crescimento de atendimento na UNIDADE LOTÉRICA.

16.4.2.1 Entende-se por área útil mínima a dimensão física de uma Loja, Quiosque ou Corner, que contempla todos os ambientes necessários para o atendimento aos clientes com qualidade, dentro de espaços adequados, confortáveis, seguros, ecoeficientes, ergonômicos e acessíveis.

16.5 Correm por conta da PERMISSIONÁRIA todas as despesas necessárias e decorrentes da implementação, manutenção e readequação da padronização visual e ambiental de sua unidade de comercialização.

16.6 São de responsabilidade exclusiva da PERMISSIONÁRIA todos os riscos do negócio e, ainda, os decorrentes da aquisição, instalação e montagem da UNIDADE LOTÉRICA, inclusive no que se refere ao e respectivo mobiliário.

17 AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

17.1 A CAIXA pode adotar Sistemática de Avaliação de Desempenho com o objetivo de subsidiar o processo de gestão das PERMISSIONÁRIAS.

17.2 A Sistemática de Avaliação de Desempenho estabelece os parâmetros mínimos para a mensuração do desempenho e os prazos para o seu cumprimento.

17.3 A CAIXA informará periodicamente à PERMISSIONÁRIA a sistemática e os parâmetros de avaliação, bem como os resultados mínimos esperados.

17.4 A PERMISSIONÁRIA que não alcançar no mínimo 70% da meta estabelecida anualmente pela CAIXA, deve apresentar as devidas justificativas, até o mês de março do ano seguinte, incluindo um Plano de Ação visando à melhoria do desempenho, para análise e aprovação da CAIXA.

17.5 A CAIXA pode revogar a permissão da PERMISSIONÁRIA que não apresentar desempenho suficiente para cobrir os custos operacionais de fornecimento e manutenção de sistemas, equipamentos, telecomunicação, insumos e demais despesas incorridas pela CAIXA para o funcionamento da Unidade Lotérica.

18 TREINAMENTO

18.1 A CAIXA presta assistência e consultoria, ministra treinamentos e fornece orientações e todas as demais instruções necessárias ao início e manutenção das atividades da PERMISSIONÁRIA, bem como aquelas relativas à implementação de inovações operacionais indispensáveis ao exercício da atividade lotérica e à melhoria na gestão e desempenho empresarial.

18.2 A PERMISSIONÁRIA deve participar dos treinamentos e cursos ministrados pela CAIXA, sempre que for convocada.

18.3 A CAIXA ministra o treinamento ou curso necessário, ficando por conta da PERMISSIONÁRIA as despesas com transporte, alimentação, hospedagem, assim como outras que não estiverem ligadas ao objeto do treinamento.

18.4 A critério da CAIXA, o treinamento pode ser ministrado em qualquer ponto do território nacional, em data e período por ela fixados.

18.5 A PERMISSIONÁRIA deve, por iniciativa própria, melhorar continuamente o seu nível de capacitação e o seu desenvolvimento profissional, incluindo sócios e empregados, por intermédio de cursos ou treinamentos, que podem ser indicados pela CAIXA.

19 EQUIPAMENTOS, SISTEMAS, SEGURANÇA E MICROINFORMÁTICA DA REDE DE UNIDADES LOTÉRICAS

19.1 EQUIPAMENTOS E SISTEMAS

19.1.1 Os equipamentos e sistemas necessários à execução das atividades de comercialização das loterias e à prestação de serviços, são fornecidos pela CAIXA ou por empresa previamente por ela contratada e/ou prévia e expressamente por ela autorizada.

19.1.2 Os equipamentos são fornecidos sob a forma de comodato ou outra que tenha efeito jurídico idêntico, e entregues à PERMISSIONÁRIA em perfeito estado de apresentação e funcionamento, para servir ao objeto da permissão lotérica.

19.1.3 A CAIXA estabelece os critérios para a distribuição de equipamentos.

19.1.4 A CAIXA, ou a empresa por ela contratada, pode substituir todos e/ou qualquer um dos equipamentos que venham a apresentar falhas ou defeitos de funcionamento, por outros similares, ou ainda por outros de qualidade e/ou nova tecnologia, mediante aviso escrito à PERMISSIONÁRIA, que não poderá ocasionar nenhum embargo ou oposição à execução dos serviços.

19.1.5 Findo o prazo do Contrato ou revogada a permissão, a CAIXA promove a retirada de todos os equipamentos, independentemente do estado em que se encontrarem, vedado o direito de retenção, a qualquer título, sem prejuízo da responsabilidade da PERMISSIONÁRIA pelo estado de uso e conservação dos equipamentos, na forma prevista nesta Circular.

19.1.6 O material e/ou equipamento danificado deve ser indenizado à CAIXA, pela PERMISSIONÁRIA, em valor equivalente à aquisição de bens idênticos, no estado de novo.

19.1.6.1 No caso de não ser possível a obtenção de preço de bens idênticos, por se encontrarem fora do uso ou fabricação, ou por qualquer outra razão, o valor do bem será calculado tendo por base bens novos de tipo e capacidade equivalentes.

19.2 SEGURANÇA E MICROINFORMÁTICA

19.2.1 A Rede de Unidades Lotéricas deve contar com, no mínimo, os seguintes equipamentos de segurança e de microinformática, cujas características e configuração mínima são estabelecidas pela CAIXA:

I Sistema de captura e gravação de imagens em modo digital - CFTV;

II Sistema de alarme contra intrusão;

III Cofre com fechadura de retardo de tempo em local não visível ao público;

IV Microcomputador com acesso à Internet nos municípios em que houver disponibilidade do serviço.

19.2.2 O sistema de gravação com câmeras de TV e vídeo deve estar operante de forma ininterrupta, com o objetivo de registrar as imagens de eventual sinistro ocorrido, inclusive fora do horário de expediente.

19.2.3 O período mínimo de preservação das imagens gravadas é de 30 dias, as quais devem ser disponibilizadas à CAIXA sempre que solicitada.

19.2.4 Correm, por conta da PERMISSIONÁRIA, os custos decorrentes da aquisição, instalação e manutenção desses equipamentos.

20 ALTERAÇÃO CONTRATUAL

20.1 A CAIXA estabelece os critérios, a forma, os prazos, as tarifas e os procedimentos para alteração contratual da PERMISSIONÁRIA.

20.1.1 Considera-se alteração contratual toda modificação no Contrato Social em que ocorra:

I Substituição, inclusão ou retirada de sócios;

II Alteração no percentual de participação societária entre sócios;

III Alteração da natureza jurídica ou tipo de pessoa jurídica;

IV Alteração da razão social;

V Alteração do nome fantasia;

VI Alteração da atividade principal;

VII Alteração do capital social;

VIII Alteração do endereço;

IX Outras alterações previstas na forma da lei.

20.1.2 Qualquer alteração contratual somente poderá ser efetivada após autorização expressa da CAIXA e mediante o pagamento das tarifas estabelecidas no Anexo I.

20.1.2.1 A substituição, inclusão ou retirada de sócios não é autorizada em prazo inferior a 3 (três) anos, contados da data de início do contrato ou data da última alteração de sócios.

20.1.2.2 Em caráter excepcional e desde que se vislumbre iminente prejuízo ao interesse público, ocorrência de caso fortuito ou força maior, a CAIXA poderá, de forma justificada, analisando o caso concreto, decidir pela flexibilização do prazo de carência acima mencionado, de forma a emitir anuência antes de decorridos 3 (três) anos da data de início do contrato ou da data da última alteração societária.

20.1.2.2.1 Considera-se iminente prejuízo ao interesse público a ocorrência das seguintes situações, dentre outras, com igual gravidade: municípios desassistidos de canais de atendimento, com necessidade de prestação de serviços para pagamento de benefícios sociais, ou outras situações que comprometam o atendimento da população, devido à ausência de canais de atendimento bancário na localidade, por exemplo.

20.1.2.2.2 Considera-se ocorrência de caso fortuito ou força maior os fatos ou eventos imprevisíveis, de difícil previsão ou relativamente previsíveis, mas de consequências incalculáveis, alheios à vontade das partes envolvidas.

20.1.2.3 A anuência da CAIXA está condicionada:

I Ao atendimento das exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço;

II À assunção expressa de cumprimento das cláusulas do contrato em vigor.

20.1.2.4 A substituição, inclusão ou retirada de sócios antes do prazo estabelecido no item 20.1.2.1 pela CAIXA ou sem prévia autorização/anuência da CAIXA implicará na aplicação da penalidade de revogação exceto na hipótese do item 20.1.2.2.

20.1.3 Deverão ser observados os termos nesta Circular como condição ao deferimento das alterações contratuais pretendidas pela requerente.

20.1.3.1 As alterações realizadas ensejarão a devida adequação do instrumento contratual ao termos da Circular vigente no momento do ato e/ou alterações subsequentes.

20.1.4 Em caso de substituição de sócios, não havendo autorização expressa do sócio adquirente, o sócio alienante não pode fazer concorrência nos 5 anos subsequentes à transferência societária, conforme previsto no artigo 1.147 do Código Civil Brasileiro.

20.1.5 Quaisquer alterações no Contrato Social da empresa que envolva substituição, inclusão ou retirada de sócios, sem a prévia anuência da CAIXA, implicarão na revogação compulsória da PERMISSIONÁRIA.

20.1.6 É vedada toda e qualquer alteração que implique em troca do CNPJ das unidades lotéricas, ou CPF, no caso de ambulante de bilhetes.

21 VINCULAÇÃO DA PERMISSIONÁRIA COM A CAIXA

21.1 A PERMISSIONÁRIA, seus prepostos e empregados não têm com a CAIXA nenhuma vinculação de emprego, representação, mandato ou congêneres.

21.2 São de exclusiva responsabilidade da PERMISSIONÁRIA os atos praticados por seus prepostos e por seus empregados, perante a CAIXA e terceiros.

22 REPRESENTAÇÃO DA PERMISSIONÁRIA PERANTE A CAIXA

22.1 A PERMISSIONÁRIA pode outorgar procuração, mediante instrumento público, para se fazer representar perante a CAIXA.

22.2 A administração do estabelecimento lotérico, a retirada de bilhetes, a movimentação de sua conta corrente e a emissão de cheque somente serão aceitas mediante representação por instrumento público de procuração, vedado o subestabelecimento.

22.3 O prazo de validade do instrumento público de procuração não pode ser superior a 06 (seis) meses, nem prorrogado, exceto quando o outorgado for o gerente do estabelecimento, comprovado pelo registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

22.4 A PERMISSIONÁRIA deve comunicar à CAIXA, por escrito, os casos de revogação de procuração antes do prazo estipulado.

22.5 As mesmas restrições do item 13.8 se aplicam aos mandatários da PERMISSIONÁRIA.

22.6 Não é admitida a assinatura de alteração contratual, revogação ou extinção amigável da permissão por meio de Procuração.

23 OBRIGAÇÕES DA CAIXA

23.1 Além daquelas previstas nos demais itens desta Circular, são obrigações e responsabilidades da CAIXA as descritas a seguir.

23.2 EQUIPAMENTOS E SISTEMAS

23.2.1 A CAIXA fornece volantes, bobinas, equipamentos e sistemas para a captação de apostas e realização das demais transações.

23.2.2 Compete à CAIXA estabelecer os critérios para a distribuição dos volantes, bobinas, equipamentos e sistemas à Rede de Unidades Lotéricas.

23.2.3 A CAIXA, ou empresa por ela contratada, presta os serviços de assistência técnica e de manutenção dos equipamentos e sistemas, em nível preventivo e corretivo, sem ônus para a PERMISSIONÁRIA, desde que tais serviços não decorram de danos causados por uso inadequado uso, acidentes e/ou desgaste anormal.

23.3 GESTÃO DA CAIXA EM RELAÇÃO À PERMISSIONÁRIA

23.3.1 A CAIXA deve assistir a PERMISSIONÁRIA nas atividades relativas ao objeto desta Circular, estabelecendo diretrizes, repassando conhecimento e experiência sobre processos e procedimentos administrativos e operacionais referentes à permissão lotérica, à comercialização de produtos e à atuação como Correspondente no País.

23.3.2 A CAIXA deve expedir ofícios, instruções e manuais visando uniformização da atuação e padronização da Rede de Unidades Lotéricas e o aprimoramento dos produtos e serviços oferecidos.

23.3.3 A CAIXA deve disponibilizar à PERMISSIONÁRIA os bilhetes de cotas não retiradas e já pagas, e atribuir os prêmios desses bilhetes caso venham a ser contemplados em sorteio.

23.3.4 A CAIXA deve manter a PERMISSIONÁRIA informada a respeito do lançamento de produtos e serviços.

23.3.5 A CAIXA deve definir a padronização visual da Rede de Unidades Lotéricas, conforme a categoria de permissão.

23.3.6 A CAIXA deve repassar à PERMISSIONÁRIA informações operacionais e demais documentos que definem as diretrizes, e especificarem os procedimentos e as normas básicas relacionadas à permissão lotérica e aos serviços prestados pela Rede de Unidades Lotéricas.

24 OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA PERMISSIONÁRIA

24.1 São obrigações e responsabilidades da PERMISSIONÁRIA, dentre outras, as descritas a seguir.

24.2 PADRONIZAÇÃO VISUAL E AMBIENTAL

24.2.1 A PERMISSIONÁRIA é padronizada de acordo com as determinações e prazos exigidos pela CAIXA em relação ao projeto visual e ambiental, conforme especificação contida nos Manuais Ambientais e Visuais para Unidades Lotéricas.

24.2.2 A CAIXA informa à PERMISSIONÁRIA o padrão visual e ambiental por meio dos Manuais Ambientais e Visuais para Unidades Lotéricas, que são disponibilizados por ocasião da publicação do respectivo edital.

24.2.3 A PERMISSIONÁRIA obriga-se a manter o imóvel, objeto da permissão, conforme os padrões estabelecidos pela CAIXA, realizando periodicamente a manutenção da padronização visual e ambiental, não alterando ou modificando suas especificações sem a prévia e expressa autorização da CAIXA.

24.2.4 Além de implantar e manter o modelo visual e ambiental padronizado pela CAIXA, a PERMISSIONÁRIA deve cumprir e adequar-se às determinações legais no âmbito Federal, Estadual e Municipal, especialmente no que se refere à acessibilidade e às prioridades de atendimento.

24.2.4.1 Correm por conta da PERMISSIONÁRIA todas as despesas necessárias, bem como aquelas decorrentes da implementação, manutenção e readequação da padronização visual e ambiental de seu imóvel.

24.2.5 A PERMISSIONÁRIA obriga-se a descaracterizar imediatamente o imóvel no caso de revogação ou extinção da permissão, retirando toda e qualquer identificação com a marca da CAIXA e com qualquer uma das modalidades de loterias no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da notificação.



24.2.6 A PERMISSIONÁRIA não pode fazer qualquer alteração, reforma ou modificação na unidade lotérica, inclusive quanto à identidade visual interna e externa, sem a prévia autorização escrita da CAIXA, salvo pequenas obras, reparos ou substituições que se façam necessários e não descaracterizem o padrão exigido.

24.2.7 A PERMISSIONÁRIA deve promover reformas no estabelecimento lotérico, sempre que solicitado pela CAIXA, em decorrência das necessidades mercadológicas de atualização de identidade visual, assumindo todas as despesas delas decorrentes.

24.2.8 A PERMISSIONÁRIA deve utilizar e/ou afixar, no estabelecimento, somente material de divulgação e/ou comunicação autorizado pela CAIXA, mantendo-os em boas condições visuais e, quando for o caso, dentro da validade.

24.3 PADRÕES OPERACIONAIS

24.3.1 A PERMISSIONÁRIA obriga-se a cumprir os procedimentos, orientações e rotinas operacionais em vigor, sejam elas referentes aos produtos comercializados ou aos serviços delegados, e a acatar todas as orientações operacionais e administrativas estabelecidas e repassadas pela CAIXA.

24.4 PRESTAÇÃO DE CONTAS

24.4.1 A PERMISSIONÁRIA obriga-se a manter Conta Contábil para movimentação dos valores correspondentes à arrecadação das loterias, à atuação como Correspondente e acertos financeiros, de acordo com as regras pré-definidas pela CAIXA, além de Conta Corrente Pessoa Jurídica em nome da PERMISSIONÁRIA, para livre movimentação, ambas em Agência da CAIXA.

24.4.2 A PERMISSIONÁRIA obriga-se a efetuar em Conta Contábil o(s) depósito(s) da prestação de contas referente (s) aos produtos de loterias, comercialização de produtos conveniados e atuação como Correspondente, além de observar os procedimentos operacionais, nos prazos e locais estabelecidos pela CAIXA.

24.4.3 A PERMISSIONÁRIA autoriza expressamente a CAIXA a realizar o (s) débito (s) de valor (es) relativo (s) à prestação de contas na Conta Contábil e/ou na Conta Corrente Pessoa Jurídica mencionadas para a efetiva prestação de contas decorrente do exercício da permissão.

24.4.4 Em data definida, a CAIXA efetuará débito na Conta Contábil e/ou na Conta Corrente Pessoa Jurídica da PERMISSIONÁRIA, sendo que a falta de depósito ou a insuficiência de saldo nas contas, para o devido acerto financeiro, caracteriza-se como crime de apropriação indébita, devendo a PERMISSIONÁRIA responder por todas as implicações legais advindas de tal crime.

24.4.5 É facultada à CAIXA a suspensão imediata dos serviços da PERMISSIONÁRIA, independente de notificação prévia, como medida de sobreaviso, nos casos de descumprimento das obrigações relacionadas à prestação de contas e/ou quando presentes indícios de irregularidades nos procedimentos operacionais ou na movimentação contábil e financeira da Unidade Lotérica.

24.5 COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS LOTÉRICOS

24.5.1 A PERMISSIONÁRIA obriga-se a comercializar todas as modalidades de loterias administradas pela CAIXA, inclusive os novos produtos lotéricos por ela lançados, sempre que definidos como competência de sua categoria de permissão.

24.5.2 A PERMISSIONÁRIA obriga-se a não vender, intermediar, distribuir e divulgar qualquer outra modalidade de sorteio ou loteria, ou quaisquer jogos de azar, ainda que legalmente permitidos, salvo com prévia autorização por escrito da CAIXA.

24.5.3 A PERMISSIONÁRIA obriga-se a fornecer ao apostador, no ato da aposta, única e exclusivamente o comprovante original emitido pelo terminal de apostas da CAIXA.

24.5.4 A PERMISSIONÁRIA deve efetuar os pagamentos de prêmios das loterias federais, até o valor estipulado pela CAIXA.

24.5.5 A PERMISSIONÁRIA deve praticar os preços fixados pela CAIXA para a venda dos produtos lotéricos e de outros produtos conveniados.

24.6 PROPAGANDA E USO DA MARCA

24.6.1 A PERMISSIONÁRIA deve submeter à prévia autorização da CAIXA todas as peças publicitárias e/ou promocionais que, por sua conta, pretenda veicular utilizando a marca da CAIXA e/ou das modalidades de loterias.

24.6.2 A PERMISSIONÁRIA deve comunicar à CAIXA o uso indevido, por terceiros, de qualquer das marcas das loterias, assim que tiver conhecimento, para que sejam tomadas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

24.6.3 A PERMISSIONÁRIA deve abster-se de qualquer pronunciamento em nome da CAIXA, por meio dos veículos de comunicação, salvo se previamente autorizado por escrito.

24.6.4 A PERMISSIONÁRIA é responsável por divulgar, e manter visível em suas dependências, os materiais publicitários e de informe legal que a CAIXA distribuir acerca dos produtos lotéricos, sorteios e demais serviços oferecidos.

24.6.5 A PERMISSIONÁRIA é responsável por retirar os materiais publicitários nas datas de validade indicadas nas respectivas peças.

24.6.6 A PERMISSIONÁRIA não poderá criar marcas próprias mistas para lojas, produtos ou afins, dentro do ambiente Loterias.

24.7 GESTÃO DA PERMISSIONÁRIA

24.7.1 A PERMISSIONÁRIA deve permitir em seu estabelecimento a visita periódica de representantes da CAIXA ou de empresa por ela contratada, assim como de representante do BACEN, sempre que solicitado, fornecendo-lhes os meios necessários para o exercício de suas atividades de fiscalização das instalações, dos processos e procedimentos.

24.7.2 A PERMISSIONÁRIA deve comparecer na data, horário e local estabelecidos pela CAIXA, de posse dos documentos e/ou informações solicitados, sempre que houver convocação.

24.7.3 A PERMISSIONÁRIA deve manter a estrita confidencialidade do negócio objeto da permissão, no que diz respeito a todos os métodos, processos, procedimentos e técnicas de produção ou comercialização desenvolvidos pela CAIXA e transmitidos à PERMISSIONÁRIA, por qualquer meio ou forma, em decorrência do Contrato.

24.7.4 À PERMISSIONÁRIA é vedado prestar serviços de qualquer natureza, sem autorização expressa da CAIXA.

24.7.5 A PERMISSIONÁRIA deve acatar prontamente as modificações introduzidas pela CAIXA, visando o aperfeiçoamento dos produtos, da prestação de serviços e do atendimento da Rede de Unidades Lotéricas.

24.7.6 A PERMISSIONÁRIA deve abster-se da prática de qualquer ato que possa comprometer a imagem da Rede de Unidades Lotéricas e da CAIXA.

24.7.7 À PERMISSIONÁRIA é vedado condicionar a venda de produtos ou a prestação de serviços delegados à aquisição ou contratação de qualquer outro produto ou serviço.

24.7.8 A PERMISSIONÁRIA deve, necessariamente, prestar todos os serviços e comercializar todos os produtos delegados, necessariamente durante o horário comercial local, estendendo tal horário de funcionamento a seu critério, respeitada a disponibilidade de produtos e serviços estabelecidos pela CAIXA, salvo por motivo de força maior.

24.7.9 A PERMISSIONÁRIA deve manter o quantitativo de pessoas, dimensionado conforme a orientação da CAIXA, devidamente treinado em suas respectivas funções, de modo a operar o estabelecimento lotérico com o máximo de capacidade e eficiência.

24.7.10 A PERMISSIONÁRIA deve preservar os manuais e demais documentos fornecidos pela CAIXA, transmitindo a seus empregados e prepostos as informações necessárias ao desempenho de suas tarefas.

24.7.11 A PERMISSIONÁRIA deve manter em estoque todos os itens de materiais e de produtos, em quantidades e condições adequadas para assegurar a perfeita prestação dos serviços, bem como a qualidade no atendimento aos clientes.

24.7.12 A PERMISSIONÁRIA deve apresentar, sempre que solicitado pela CAIXA, informações e documentos cadastrais e, anualmente, as certidões negativas que comprovem a regularidade de sua situação econômica, contábil, previdenciária e fiscal.

24.7.13 A PERMISSIONÁRIA deve prestar informações detalhadas e com a devida clareza sobre as receitas, despesas e outros custos que afetem seu desempenho, sempre que solicitado pela CAIXA.

24.7.14 A PERMISSIONÁRIA deve cumprir integralmente as decisões da CAIXA referentes à gestão da Rede de Unidades Lotéricas.

24.7.15 A PERMISSIONÁRIA é responsável, direta e exclusivamente, por todos e quaisquer ônus, riscos ou custos das atividades decorrentes de sua operação, arcando, em consequência, com todos os encargos trabalhistas, fiscais, previdenciários e indenizações de qualquer espécie, reivindicados por seus empregados ou terceiros prejudicados.

24.7.16 A PERMISSIONÁRIA deve pagar as tarifas e multas devidas por força desta Circular, conforme estabelecido nos documentos emitidos pela CAIXA.

24.7.17 A PERMISSIONÁRIA deve comunicar à CAIXA, por escrito, qualquer alteração em seu cadastro e/ou de seus sócios.

24.7.18 A Permissionária fica obrigada a observar as premissas norteadoras de comportamento estabelecidas no Código de Conduta do Fornecedor CAIXA, entregue à Permissionária no ato da assinatura do Contrato de Adesão.

24.8 EQUIPAMENTOS

24.8.1 A PERMISSIONÁRIA deve utilizar os equipamentos exclusivamente no estabelecimento lotérico e para as finalidades definidas pela CAIXA.

24.8.2 A PERMISSIONÁRIA deve permitir o livre acesso da CAIXA, ou da empresa por ela contratada, no estabelecimento lotérico, mediante identificação de seus empregados ou prepostos, para promover as intervenções técnicas necessárias ao pleno funcionamento dos equipamentos.

24.8.3 Correm por conta da PERMISSIONÁRIA todas as despesas necessárias à instalação, uso regular e funcionamento dos equipamentos, tais como instalações elétricas, hidráulicas, telefônicas e as demais despesas que se mostrem necessárias à conservação e manutenção dos equipamentos em perfeito estado.

24.8.4 A PERMISSIONÁRIA deve permitir a retirada de equipamento do estabelecimento lotérico, quando determinado pela CAIXA.

24.8.5 A PERMISSIONÁRIA deve utilizar, na Unidade Lotérica, somente os equipamentos destinados a jogos e à prestação de serviços autorizados pela CAIXA.

24.8.6 A PERMISSIONÁRIA deve assegurar que somente pessoas autorizadas pela CAIXA realizem qualquer alteração, substituição de peça, modificações, ou qualquer outra intervenção técnica nos equipamentos disponibilizados.

24.8.7 O transporte de equipamento (s) para outro endereço é efetuado mediante autorização expressa da CAIXA e deve ser realizado somente pela CAIXA ou por empresa por ela contratada.

25 IRREGULARIDADES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

25.1 A PERMISSIONÁRIA que descumprir as especificações, padrões, procedimentos, orientações e rotinas operacionais em vigor, sejam elas referentes ao atendimento prestado, assim como aos produtos comercializados ou aos serviços disponibilizados aos clientes, incorre em irregularidade, passível de sanção administrativa, conforme descrito no Anexo II.

26 REVOGAÇÃO OU EXTINÇÃO DA PERMISSÃO

26.1 A CAIXA pode, a qualquer momento, revogar a permissão objeto do Contrato, em função do caráter de precariedade e unilateralidade inerente ao regime de permissão.

26.2 REVOGAÇÃO OU CADUCIDADE DA PERMISSÃO

26.2.1 A revogação da permissão põe fim ao Contrato de Permissão e será declarada unilateralmente pela CAIXA.

26.2.2 Constituem motivos para revogação da permissão, dentre outros:

I Praticar qualquer ação que venha a ocasionar iminente prejuízo à CAIXA decorrente de mau uso da permissão concedida;

II Praticar condutas inadequadas à continuidade da relação jurídica ou que configurem quebra de confiança, fraude, dolo ou má-fé;

III Praticar crime de lavagem de dinheiro, ou quaisquer outros crimes contra a Administração ou contra o Sistema Financeiro, bem como agir com violação ao sigilo bancário ou cometer qualquer das infrações penais, civis ou administrativas previstas na legislação vigente;

IV Subcontratar, total ou parcialmente, o objeto da permissão, cessão ou transferência, bem como a fusão, cisão ou incorporação não admitidas no Contrato firmado entre as partes;

V Praticar qualquer ação que venha a responsabilizar ou ocasionar prejuízo à CAIXA, decorrente da má atuação como Correspondente desta, na forma estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

VI Praticar qualquer ato que venha a comprometer a imagem da CAIXA, dos produtos ou da Rede de Unidades Lotéricas;

VII Perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter adequada a comercialização das loterias e dos serviços autorizados pela CAIXA;

VIII Receber condenação em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos ou contribuições sociais, caso não efetuar os pagamentos nos prazos judiciais estipulados;

IX Atingir ou superar o somatório de 40 pontos decorrentes de irregularidades cometidas nos últimos 12 meses, conforme Anexo II;

X A superveniência de qualquer fato ou circunstância, inclusive de natureza mercadológica, que aconselhe ou imponha a revogação;

XI Comercializar ou intermediar a venda de bilhetes premiados;

XII Não corrigir as irregularidades cometidas, previstas no grupo 2, no prazo de 90 dias da aplicação da penalidade;

XIII Promover quaisquer alterações no Contrato Social da empresa sem prévia comunicação e anuência expressa da CAIXA;

XIV Comercializar, intermediar, distribuir e divulgar quaisquer jogos de azar, considerados contravenção penal;

XV Atuar com documentação irregular;

XVI Conjuguar a atividade lotérica com outra atividade comercial sem a expressa autorização da CAIXA;

XVII Prestar serviços não autorizados em nome da CAIXA;

XVIII Comprometer ou envolver a CAIXA em suas operações de crédito pessoal ou da empresa, em qualquer tipo de compromisso financeiro ou em outras operações que não estejam em contrato;

XIX Ficar comprovada a relação de parentesco com empregado da CAIXA, nos termos previstos nesta Circular;

XX Efetuar a venda de produtos lotéricos ou quaisquer dos produtos autorizados por valor superior ao fixado pela CAIXA;

XXI Na comercialização das loterias de prognósticos, não fornecer ao apostador, no ato da aposta, o comprovante original emitido pelo terminal de apostas, ou fornecê-lo inválido ou cancelado;

XXII Descumprir obrigações contratuais;

XXIII Ter seu fechamento determinado por sentença judicial transitada em julgado.

XXIV Envolver-se em fato desabonador da condição de parceiro CAIXA ou em escândalo público e/ou notório, com repercussão negativa para a imagem da CAIXA;

XXV A violação ao Código de Conduta do Fornecedor CAIXA, sem prejuízo da abertura de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, previsto na Lei 12.846/2013.

26.2.3 Revogada a permissão, não cabe à PERMISSIONÁRIA nenhuma indenização.

26.2.4 No caso de revogação por culpa da PERMISSIONÁRIA, deverá ser cumprido o interstício de 2 (dois) anos para que o titular da permissão revogada e seus respectivos sócios possam obter outra permissão.

26.3 EXTINÇÃO DA PERMISSÃO

26.3.1 A extinção da permissão ocorrerá com o advento do seu termo final e nas hipóteses previstas em lei.

26.3.2 A extinção da permissão pode ocorrer de forma amigável.

26.3.2.1 A PERMISSIONÁRIA pode solicitar a revogação da permissão lotérica, mediante notificação por escrito à CAIXA e com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

26.3.2.2 O deferimento da solicitação fica condicionado à devolução de todo material/equipamento e ao pagamento de débitos, sem prejuízo do direito da CAIXA de exigir a composição de perdas e danos remanescentes.

26.3.2.3 A extinção amigável da permissão não será óbice a que ex-permissionária ou seus sócios possam concorrer a uma nova permissão.

26.3.2.4 As UNIDADES LOTÉRICAS que solicitarem a revogação da permissão estarão sujeitas às determinações contratuais previstas no Contrato de Adesão, especialmente no tocante às obrigações financeiras para com a CAIXA e eventual aplicação de penalidades relacionadas.

26.3.2.5 Havendo revogação por qualquer motivo ou extinção da permissão a PERMISSIONÁRIA obriga-se a descaracterizar imediatamente o imóvel, retirando toda e qualquer identificação com a marca da CAIXA e/ou com qualquer uma das modalidades de loterias, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da notificação.

27 SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E PROCEDIMENTOS

27.1 A Sistemática de Sanções Administrativas consta do Anexo II desta Circular.

27.1.1 O descumprimento total ou parcial do Contrato enseja a aplicação das seguintes sanções administrativas, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa:

- I Advertência;
- II Multa;
- III Suspensão;
- IV Revogação.

27.1.2 Independente das sanções administrativas previstas, poderá ser aplicada para as PERMISSIONÁRIAS que atuarem como Correspondente CAIXA AQUI Negocial a sanção de Regressão de Grupo de Classificação em Negócios ou multa, referente às irregularidades previstas em contrato, as quais serão aplicadas imediatamente após a irregularidade cometida, e não interferem nas demais sanções administrativas.

27.1.3 As sanções de advertência, multa e suspensão das atividades poderão ser aplicadas cumulativamente, de acordo com a sistemática de pontuação definida no Anexo II, desta Circular.

27.1.4 A critério da CAIXA, poderá ser determinada a imediata suspensão das atividades como medida de sobreaviso, cujo prazo de duração será definido pela CAIXA, de acordo com a gravidade da ocorrência.

27.1.5 A revogação da Permissão é aplicada de acordo com as disposições do item 26.2, desta Circular.

27.1.6 A CAIXA notifica a PERMISSIONÁRIA sobre a irregularidade cometida.

27.1.6.1 Fica ressalvada a possibilidade de suspensão imediata dos serviços, de forma temporária, como medida de sobreaviso, independente de notificação.

27.1.7 Na hipótese de recusa do recebimento da notificação pela PERMISSIONÁRIA, este ato é suprido pela assinatura de duas testemunhas no respectivo documento, o qual é encaminhado via Correio, com Aviso de Recebimento, ou ainda por outros meios legais.

27.1.8 A PERMISSIONÁRIA tem o prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a notificação, para apresentar formalmente sua defesa para análise pela CAIXA.

27.1.9 Em caso de ausência de manifestação formal da PERMISSIONÁRIA ou caso a defesa apresentada não seja acolhida, a CAIXA aplica a sanção administrativa.

27.1.10 A PERMISSIONÁRIA pode recorrer da decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

27.1.10.1 O recurso é protocolado junto à autoridade que proferiu a decisão recorrida, para exarar nova decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

27.1.10.2 O recurso é admitido sem efeito suspensivo.

27.1.10.3 Se mantida a decisão, o recurso é endereçado à autoridade imediatamente superior, que emitirá decisão final, considerando, precipuamente, o interesse público envolvido, no prazo de 10 (dez) dias úteis, podendo ser prorrogado por igual período.

27.1.10.4 Após a decisão proferida em grau de recurso não caberá novo recurso administrativo.

28 MEDIDA DE SOBREAVISO

28.1 A Medida de Sobreaviso consiste na suspensão temporária das atividades, com a desativação do sistema e de equipamentos, e será aplicada a critério da CAIXA, à PERMISSIONÁRIA que:

I Não efetuar, nos prazos estabelecidos pela CAIXA, os depósitos (total ou parcial) da prestação de contas dos valores arrecadados referentes à comercialização das Loterias Federais, dos produtos conveniados e de sua atuação como Correspondente;

II Não dispor de garantia contratual para execução do Contrato, seguro convencional de valores ou depósito sob bloqueio para fins de caução na CAIXA, conforme os valores de garantia estabelecidos pela CAIXA;

III Não cumprir, no devido prazo, as sanções administrativas aplicadas em decorrência de descumprimento das obrigações e deveres assumidos perante a CAIXA;

IV Não efetuar a regularização das restrições cadastrais da empresa e de seus sócios no prazo de 60 dias após notificação da CAIXA;

V Não apresentar anualmente ou sempre que solicitado pela CAIXA as certidões negativas da Receita Federal, do INSS e do FGTS;

VI Incurrir em qualquer irregularidade prevista nesta Circular que constitua motivo para a revogação da permissão, até o julgamento da ocorrência da sanção administrativa.

28.2 A medida de sobreaviso será aplicada pela CAIXA independentemente de prévia notificação à PERMISSIONÁRIA, desde que presentes indícios de irregularidade.

29 LICENÇA

29.1 A critério da CAIXA, desde que devidamente justificada, pode ser concedida autorização excepcional para suspensão de atividades da PERMISSIONÁRIA, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias.

29.2 A Licença somente pode ser concedida após a quitação de eventuais débitos.

29.3 A solicitação de Licença deve ser encaminhada à CAIXA, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

29.4 A solicitação em prazo inferior ao estipulado no item 29.1 implicará no pagamento dos bilhetes da Loteria Federal e dos demais produtos enviados e/ou solicitados, mesmo que ainda não tenham sido recebidos pela PERMISSIONÁRIA.

30 PESQUISA CADASTRAL

30.1 A CAIXA, a seu critério, realiza e/ou solicita pesquisa cadastral periódica da PERMISSIONÁRIA e respectivo(s) sócio(s), bem como solicita comprovantes de regularidade fiscal e tributária, inclusive junto ao FGTS, Receita Federal e à Previdência Social, assim como Alvará e/ou Licença de Funcionamento contemplando a atividade lotérica, quando houver exigência legal do município.

30.2 Na existência de restrições cadastrais, a PERMISSIONÁRIA é comunicada formalmente e tem o prazo de 60 (sessenta) dias para regularizar a situação, ficando sujeita às sanções administrativas.

31 TARIFAS ADMINISTRATIVAS

31.1 As tarifas administrativas referentes à permissão, alteração contratual, mudança de local, reinstalação de equipamentos e sanções administrativas estão relacionadas nos Anexos I e II, respectivamente.

31.2 A CAIXA se reserva o direito de revisar periodicamente os valores das tarifas, fazendo a devida comunicação escrita à PERMISSIONÁRIA.

32 PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

32.1 O prazo de vigência do Contrato de Permissão corresponde ao período pactuado no instrumento contratual assinado com a PERMISSIONÁRIA.

32.2 Os contratos de permissão são firmados pelo prazo de 20 (vinte) anos, com renovação automática por idêntico período, ressalvadas a rescisão ou a declaração de caducidade fundada em comprovado descumprimento das cláusulas contratuais, ou a extinção, nas situações previstas em lei.

32.2.1 O prazo de renovação contar-se-á a partir do término do prazo de permissão, independentemente do termo inicial desta.

33 DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

33.1 CASA LOTÉRICA AVANÇADA

33.1.1 É uma categoria em extinção, permanecendo apenas as existentes.

33.1.2 Aplicam-se as disposições desta Circular à CASA LOTÉRICA AVANÇADA em funcionamento até o termo final do Contrato, que não poderá ser prorrogado.

33.1.3 A CASA LOTÉRICA AVANÇADA atua sempre na forma de extensão de CASA LOTÉRICA, comercializando todas as loterias federais, os produtos conveniados e atuando como Correspondente da CAIXA.

33.1.4 Como forma de extensão, essa categoria deve manter, obrigatoriamente, o mesmo titular ou sócios da CASA LOTÉRICA que originou a permissão.

33.1.5 A CASA LOTÉRICA AVANÇADA tem como característica dispor de somente 01 (um) equipamento ou de 01 (um) terminal.

33.1.6 A CASA LOTÉRICA AVANÇADA equipara-se à categoria de CASA LOTÉRICA nos demais itens desta Circular, principalmente em relação às Garantias, Padronização Visual, Avaliação de Desempenho, Sistemas, Segurança e Microinformática, Direitos, Deveres e Sanções Administrativas.

34 Os termos desta Circular se aplicam a todos os Contratos vigentes, independentemente da data da contratação da UNIDADE LOTÉRICA.

35 Fica revogada a Circular CAIXA nº 621/2013, de 19 de abril de 2013.

36 Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

ADEMIR LOSEKANN
Vice-Presidente E.E.

ANEXO I

TABELA DE VALOR DE INSCRIÇÃO, LANCE, TARIFA E MULTAS - CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS - LOTERIAS.

VALOR DE INSCRIÇÃO OU LANCE MÍNIMO	
Ambulante de Bilhetes	R\$ 20,00
Casa Lotérica	R\$ 10.000,00
Casa Lotérica Avançada Temporária	R\$ 100,00
Fixo de Bilhetes	R\$ 100,00
Unidade Simplificada de Loterias - USL	R\$ 1.000,00

A CAIXA adota o Lance Mínimo como critério de seleção no processo de licitação, sendo desclassificada a proposta elaborada com oferta de valores considerados impraticáveis para o local onde se realiza a licitação.

Para o Lance Mínimo de Casa Lotérica e Unidade Simplificada de Loterias a CAIXA se reserva o direito de fixar os valores no Edital de Licitação, conforme estudo mercadológico do local, não sendo inferior aos valores constantes no quadro acima.

TARIFA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DAS CATEGORIAS CASA LOTÉRICA E USL	
Substituição de Sócio e/ou alteração do percentual de cotas entre sócios atuais	Percentual sobre a média mensal de receita (comissão jogos + tarifas/comissões de outros serviços) dos últimos 6 (seis) meses de funcionamento efetivo.
00,1% a 24,99%.	10%
25,00% a 49,99%.	25%
50,00% a 100,00%.	50%

A tarifa acima pode ser alterada, a critério da CAIXA, sendo que o valor mínimo não poderá ser inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)

TARIFA DE ALTERAÇÃO CADASTRAL PARA UNIDADES LOTÉRICAS	
Alterações Cadastrais para Grupo de Unidades Lotéricas	R\$ 100,00

TARIFA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL - OUTRAS CATEGORIAS	
Alteração Contratual Fixo de Bilhetes	R\$ 100,00

TARIFA DE REINSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO (todas as categorias)	
Reinstalação dos Equipamentos	R\$ 600,00

TARIFA DE MUDANÇA DE LOCAL (todas as categorias)	
Mudança de local	R\$ 1.000,00

SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (todas as categorias)	
Multa para 10 pontos	5% sobre a média mensal de receita (comissão jogos + tarifas/comissões de outros serviços) dos últimos 6 (seis) meses de funcionamento efetivo.
Multa para 20 pontos	15% sobre a média mensal de receita (comissão jogos + tarifas/comissões de outros serviços) dos últimos 6 (seis) meses de funcionamento efetivo.
Multa para 30 pontos	20% sobre a média mensal de receita (comissão jogos + tarifas/comissões de outros serviços) dos últimos 6 (seis) meses de funcionamento efetivo e suspensão das atividades por prazo a ser definido pela CAIXA.

ANEXO II

SISTEMÁTICA DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

As irregularidades cometidas pela Rede de Unidades Lotéricas são classificadas em grupos e ensejam a aplicação das sanções de advertência, multa, suspensão e revogação, conforme segue:

- Irregularidades Grupo I - enseja pontuação;

- Irregularidades Grupo II - enseja pontuação e como medida de sobreaviso a suspensão temporária das atividades;

- Irregularidades Grupo III - enseja revogação compulsória e como medida de sobreaviso a suspensão temporária das atividades até o julgamento/decisão da sanção administrativa.

As penalidades de advertência, multa e suspensão são aplicadas cumulativamente, conforme sistemática de pontuação.

As irregularidades recebem as pontuações conforme os seguintes critérios:

- A pontuação está definida para cada irregularidade;

- Quando o somatório de pontos atingir ou ultrapassar 10 pontos, nos últimos 12 meses, será aplicada advertência mais multa de 05% sobre a média mensal de receita (comissão jogos + tarifas/comissões de outros serviços) dos últimos 6 meses de efetivo funcionamento;

- Quando o somatório de pontos atingir ou ultrapassar 20 pontos, nos últimos 12 meses, será aplicada advertência mais multa de 15% sobre a média mensal de receita (comissão jogos + tarifas/comissões de outros serviços) dos últimos 6 meses de efetivo funcionamento;

- Quando o somatório de pontos atingir ou ultrapassar 30 pontos, nos últimos 12 meses, será aplicada advertência mais multa de 20% sobre a média mensal de receita (comissão jogos + tarifas/comissões de outros serviços) dos últimos 6 meses de efetivo funcionamento, além da suspensão das atividades por prazo a ser definido pela CAIXA;

- Ao totalizar 40 pontos, nos últimos 12 meses, a PERMISSIONÁRIA terá sua permissão revogada compulsoriamente;

- O valor da multa pode ser reduzido, a critério da CAIXA.

IRREGULARIDADES GRUPO 1 - ENSEJA PONTUAÇÃO		
	IRREGULARIDADES GRUPO 1	PONTUAÇÃO
1	Deixar de comunicar à CAIXA alterações no contrato social da empresa, que envolvam alteração de endereço e de telefones.	5
2	Deixar de prestar todos os serviços e comercializar todos os produtos delegados, no mínimo, durante o horário comercial observado no local, respeitada a disponibilidade de produtos e serviços estabelecidos pela CAIXA, salvo por motivo de força maior.	5
3	Deixar de atender convocação da CAIXA para comparecimento ou qualquer solicitação de informações e documentos.	5
4	Deixar de efetuar os pagamentos de prêmios das loterias federais, até o valor estipulado pela CAIXA.	10
5	Deixar de apresentar notas fiscais nas datas estipuladas, quando localizada em municípios em que a CAIXA é substituta tributária do ISSQN.	10
6	Desmembrar valores de depósitos em Conta Corrente e/ou Conta Poupança em benefício próprio ou de terceiros.	10
7	Deixar de cumprir adequações físicas e/ou de atendimento necessárias para o cumprimento a legislação vigente, tais como acessibilidade, atendimento preferencial, estatuto do idoso, entre outras.	10
8	Atuar junto à CAIXA com procuração fora do prazo de validade.	5
9	Alterar, reformar ou modificar o padrão visual e ambiental sem a prévia autorização da CAIXA, salvo pequenas obras, reparos ou substituições que se façam necessárias em decorrência de danos de uso.	5
10	Utilizar na Unidade Lotérica, materiais de divulgação e/ou comunicação não autorizados pela CAIXA.	10
11	Deixar de promover as alterações e/ou reformas no imóvel, objeto da permissão, quando solicitadas pela CAIXA, visando à manutenção da padronização e da imagem da Rede de Unidades Lotéricas.	5
12	Utilizar os equipamentos e/ou terminais que promovem a captação de apostas e a prestação de serviços para finalidades alheias às previstas na outorga da permissão.	10
13	Promover e/ou permitir que terceiros não autorizados promovam qualquer alteração, substituição de peça, modificações, ou qualquer outra intervenção técnica nos equipamentos e/ou terminais disponibilizados.	10
14	Condicionar a venda de produtos e de prestação de serviços delegados à compra de outro produto ou serviço.	10
15	Impedir o acesso de representantes da CAIXA, do BACEN, ou de técnicos e fornecedores às suas dependências, bem como aos documentos e informações requeridas.	10
16	Fazer qualquer pronunciamento em nome da CAIXA por meio de veículo de comunicação, salvo se previamente autorizado.	10
17	Veicular nos meios de comunicação, por sua conta, qualquer publicidade e propaganda utilizando a marca e o nome das Loterias e da CAIXA, sem prévia autorização da CAIXA.	5
18	Comercializar, intermediar, distribuir e divulgar outra modalidade de sorteio ou loteria, ainda que legalmente permitidos, ou ainda qualquer serviço sem autorização expressa da CAIXA.	10
19	Danificar ou fazer uso indevido de qualquer material e/ou equipamento fornecido pela CAIXA.	5
20	Descumprir a proposta apresentada no processo de licitação para outorga da permissão.	10
21	Deixar de invalidar/inutilizar os bilhetes premiados e já pagos de todas as loterias federais, conforme procedimentos regulamentares, possibilitando a reapresentação dos bilhetes.	10
22	Não prestar informações detalhadas e com a maior clareza sobre as receitas, despesas e outros custos que afetem o desempenho da unidade lotérica, sempre que for solicitado pela CAIXA.	10
23	Impedir a retirada dos equipamentos e/ou terminais do estabelecimento lotérico, quando determinado pela CAIXA.	10
24	Descumprir as normas e rotinas operacionais relativas às atividades delegadas.	10
25	Incorrer em 03 (três) reclamações de atendimento registradas por clientes no mesmo mês.	5
26	Realizar operações atípicas visando obtenção indevida de tarifas, ou como artifício para a obtenção de recursos virtuais/fictícios para a prestação de contas.	10
27	Depositar na conta contábil, destinada à prestação de contas, cheques sem vinculação com as operações autorizadas pela CAIXA, bem como não cumprir as regras de movimentação da conta contábil para prestação de contas.	10
28	Receber prêmios de loterias em nome de terceiros.	10
29	Não dispor, na Unidade Lotérica, dos equipamentos de segurança e microinformática previstos nesta Circular.	10
30	Deixar de realizar a prestação de contas documental ou não atender solicitações de envio de documentos feitas pela CAIXA.	5
31	Exigir dos clientes qualquer contrapartida ou adicional não autorizado, pelos serviços prestados em nome da CAIXA.	10

IRREGULARIDADES GRUPO 2 - ENSEJA PONTUAÇÃO E COMO MEDIDA DE SOBREAVISO SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DAS ATIVIDADES

A suspensão temporária será mantida até a quitação da pendência que a originou.

	IRREGULARIDADES GRUPO 2	PONTUAÇÃO
1	Não efetuar, nos prazos estabelecidos pela CAIXA, os depósitos (total ou parcial) da prestação de contas dos valores arrecadados referentes à comercialização das Loterias Federais, dos produtos conveniados e de sua atuação como Correspondente.	10

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

COLEGIADO

DECISÃO DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

PARTICIPANTES: LEONARDO PORCIUNCULA GOMES PEREIRA - PRESIDENTE
GUSTAVO RABELO TAVARES BORBA - DIRETOR
HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA - DIRETOR
PABLO WALDEMAR RENTERIA - DIRETOR
ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES - DIRETOR
APRECIACÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PROC. RJ2016/5557
Reg. nº 0273/16
Relator: SGE

Trata-se de propostas de Termo de Compromisso apresentadas por SLW Corretora de Valores e Câmbio Ltda. ("SLW") e Lourdes Volpato dos Santos ("Lourdes Volpato") e, em conjunto, "Proponentes"), no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM 17/2013, instaurado para apurar eventuais irregularidades em operações realizadas na SLW entre 2006 e 2008, notadamente em relação à suposta atuação irregular de agentes autônomos de investimentos.

As Proponentes foram acusadas nos seguintes termos:

I - SLW: por contratar a Alpha Fintec S/C Ltda. para exercer a atividade de agente autônomo de investimento sem a devida autorização da CVM, em infração ao disposto no art. 4º da Instrução CVM 434/2006 ("Instrução 434"); e

II - Lourdes Volpato, agente autônomo de investimentos: por atuação irregular como administrador de carteira de valores mobiliários, em infração ao disposto no art. 16, IV, "b", da Instrução 434, combinado com o art. 23 da Lei nº 6.385/1976.

Juntamente com suas razões de defesa, as Proponentes apresentaram propostas de celebração de Termo de Compromisso com o seguinte teor:

I - SLW: pagar à CVM o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais); e

II - Lourdes Volpato: pagar à CVM a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ao analisar os aspectos legais das propostas, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM ("PFE-CVM") concluiu pela inexistência de óbice em relação à proposta apresentada pela SLW, condicionada à comprovação, pela SLW, de que não estaria sendo investigada pela contratação irregular de agente autônomo de investimento sem a autorização da CVM.

Quanto à proposta de Lourdes Volpato, por sua vez, a PFE-CVM identificou óbice à sua aceitação, tendo em vista que a proposta não previa ressarcimento dos prejuízos causados. Adicionalmente, a PFE-CVM destacou que caberia verificar se Lourdes Volpato estaria sendo objeto de investigação em outros processos pela prática do mesmo ilícito.

Em sua análise, o Comitê de Termo de Compromisso opinou pela rejeição das propostas apresentadas, considerando especialmente: (i) a gravidade das condutas, (ii) o óbice jurídico apontado pela PFE-CVM em relação à celebração do acordo com Lourdes Volpato, (iii) os antecedentes da SLW, e (iv) a ausência de economia processual na celebração do Termo de Compromisso, tendo em vista que outros dois acusados não apresentaram propostas.

O Colegiado, por unanimidade, acompanhou o entendimento do Comitê, deliberando a rejeição das propostas de Termo de Compromisso apresentadas.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2017.
ROGÉRIO FERNANDES FIGUEIREDO
Chefe da Coordenação de Controle de Processos

2	Não dispor de garantia contratual para execução do Contrato, seguro convencional de valores ou depósito sob bloqueio para fins de caução na CAIXA, conforme os valores de garantia estabelecidos pela CAIXA.	10
3	Não cumprir, no devido prazo, as sanções administrativas aplicadas em decorrência de descumprimento das obrigações e deveres assumidos perante a CAIXA.	10
4	Não efetuar a regularização das restrições cadastrais da empresa e os respectivos sócios no prazo de 60 dias após notificação da CAIXA.	10
5	Não apresentar anualmente ou sempre que solicitado pela CAIXA as certidões negativas que comprovem regularidade junto à Receita Federal, ao INSS e FGTS.	10

IRREGULARIDADES GRUPO 3 - ENSEJA REVOGAÇÃO COMPULSÓRIA E COMO MEDIDA DE SOBREAVISO ATÉ O JULGAMENTO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DAS ATIVIDADES

	IRREGULARIDADES GRUPO 3	PENALIDADE
1	Praticar qualquer ação que venha a ocasionar iminente prejuízo à CAIXA decorrente de mau uso da permissão concedida.	Revogação Compulsória
2	Agir com fraude, dolo ou má-fé, praticar crime de lavagem de dinheiro ou violação de sigilo bancário ou cometer qualquer das infrações penais, civis ou administrativas previstas na legislação vigente que impliquem em quebra de confiança e/ou configurem condutas inadequadas para a continuidade da relação com a CAIXA.	Revogação Compulsória
3	Subcontratar, total ou parcialmente, o objeto da permissão, cessão ou transferência, bem como a fusão, cisão ou incorporação não admitidas no Contrato firmado entre as partes.	Revogação Compulsória
4	Praticar qualquer ação que venha a responsabilizar ou ocasionar prejuízo à CAIXA, decorrente da má atuação como Correspondente no País, na forma estabelecida pelo Banco Central do Brasil.	Revogação Compulsória
5	Praticar qualquer ato que venha a comprometer a imagem da CAIXA, dos produtos ou da Rede de Unidades Lotéricas.	Revogação Compulsória
6	Perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter adequada a comercialização das loterias e dos serviços autorizados pela CAIXA.	Revogação Compulsória
7	Receber condenação em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos ou contribuições sociais, caso não efetuar os pagamentos nos prazos judiciais estipulados.	Revogação Compulsória
8	Atingir ou superar o somatório de 40 pontos decorrente de penalização contratual por irregularidades cometidas nos últimos 12 meses.	Revogação Compulsória
9	A superveniência de qualquer fato ou circunstância, inclusive de natureza mercadológica, que aconselhe ou imponha a revogação.	Revogação Compulsória
10	Comercializar ou intermediar a venda de bilhetes premiados.	Revogação Compulsória
11	Não corrigir as irregularidades cometidas, previstas no grupo 2, no prazo de 90 dias da aplicação da penalidade.	Revogação Compulsória
12	Promover quaisquer alterações no Contrato Social da empresa que envolva substituição, inclusão ou retirada de sócios, sem a prévia anuência da CAIXA.	Revogação Compulsória
13	Comercializar, intermediar, distribuir e divulgar quaisquer jogos de azar, considerados contravenção penal.	Revogação Compulsória
14	Atuar com documentação irregular.	Revogação Compulsória
15	Conjugar a atividade lotérica com outra atividade comercial sem a expressa autorização da CAIXA.	Revogação Compulsória
16	Prestar serviços não autorizados em nome da CAIXA.	Revogação Compulsória
17	Comprometer ou envolver a CAIXA em suas operações de crédito pessoal ou da empresa, em qualquer tipo de compromisso financeiro ou em outras operações que não estejam em contrato.	Revogação Compulsória
18	Ficar comprovada a relação de parentesco com empregado da CAIXA, nos termos previstos nesta Circular.	Revogação Compulsória
19	Efetuar a venda de produtos lotéricos federais com valor superior ao fixado pela CAIXA ou de outros produtos autorizados por preço superior ao oficial.	Revogação Compulsória
20	Na comercialização das loterias de prognósticos, não fornecer ao apostador, no ato da aposta, o comprovante original emitido pelo terminal de apostas, ou fornecê-lo inválido ou cancelado.	Revogação Compulsória
21	Descumprir obrigações contratuais	Revogação Compulsória
22	Violação do Código de Conduta do Fornecedor CAIXA	Revogação Compulsória

A PERMISSIONÁRIA que cometer irregularidade não prevista nesta Circular sofrerá as penalidades de acordo com a gravidade do fato, cabendo à CAIXA o julgamento da questão e a aplicação da sanção administrativa. A forma de aplicação dos níveis de penalidade está descrita em ato próprio da CAIXA.

DECISÃO DE 29 DE NOVEMBRO 2016

PARTICIPANTES: LEONARDO PORCIUNCULA GOMES PEREIRA - PRESIDENTE
GUSTAVO RABELO TAVARES BORBA - DIRETOR
PABLO WALDEMAR RENTERIA - DIRETOR
ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES - DIRETOR
APRECIACÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PROC. RJ2016/4271
Reg. nº 0441/16
Relator: SGE

Trata-se de proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por LHYNQZ - Gestão de Recursos Ltda. ("LHYNQZ") e seu Diretor responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários, Ricardo Gonçalves (em conjunto, "Proponentes"), nos autos do Processo Administrativo Sancionador RJ2016/4271, instaurado pela Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN.

A SIN propôs a responsabilização dos Proponentes por supostas irregularidades relacionadas à gestão do Roma Fundo de Investimento Renda Fixa Crédito Privado - Previdenciário ("Roma FIRF CP") e do Roma Ações Fundo de Investimento em Ações ("Roma FIA"), e, em conjunto, os "Fundos"), nos seguintes termos:

(i) infração ao artigo 65, inciso XIII, combinado com o artigo 88, §4º e ao artigo 65-A, inciso I, todos da Instrução CVM 409/2004 ("Instrução 409"), por não observarem o limite estabelecido no Regulamento do Roma FIA de 50% do patrimônio líquido para as aplicações de recursos em ações de companhias abertas não listadas nos segmentos de negociação "Novo Mercado", "Nível 2", "Nível 1" e "Bovespa Mais" da BM&FBOVESPA; e

(ii) infração ao artigo 65-A, inciso I, da Instrução 409, pelo descumprimento do dever de lealdade em relação aos cotistas do Roma FIRF CP na aquisição de Certificados de Depósito Bancário e Letras Financeiras, sem ter o cuidado de pesquisar o preço dos ativos junto aos emissores.

Juntamente com suas razões de defesa, os Proponentes apresentaram proposta conjunta de celebração de Termo de Compromisso por meio da qual se comprometeram a pagar à CVM o valor individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Adicionalmente, os Proponentes informaram ter cessado as práticas apontadas no Termo de Acusação, tendo em vista que não são mais gestores dos Fundos.

Ao analisar os aspectos legais da proposta, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM ("PFE-CVM") identificou óbice à sua aceitação, uma vez que não houve oferta de indenização dos prejuízos sofridos pelos fundos de investimento.

O Comitê de Termo de Compromisso, por sua vez, considerando o óbice jurídico apontado pela PFE-CVM e a gravidade das condutas em questão, considerou inconveniente e inoportuna a celebração de Termo de Compromisso com os Proponentes. Para o Comitê, a proposta apresentada não seria adequada ao escopo do instituto do Termo de Compromisso, razão pela qual recomendou sua rejeição.

O Colegiado, por unanimidade, acompanhando o entendimento do Comitê, deliberou a rejeição da proposta de Termo de Compromisso apresentada pelos Proponentes. Na sequência, o Diretor Roberto Tadeu foi sorteado relator do PAS RJ2016/4271.

APRECIACÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PROC. SEI 19957.002800/2016-60 (PAS RJ2016/4729)

Reg. nº 0442/16

Relator: SGE

Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por Rogério Tostes Lima ("Proponente"), na qualidade de Diretor de Relações com Investidores - DRI da Tim Participações S.A. ("Companhia"), nos autos do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP.

A SEP acusou o Proponente, na qualidade de DRI da Companhia, por ter divulgado intempestivamente Comunicado ao Mercado, em 24.09.2013, contendo informação que se configurava como Fato Relevante, em descumprimento ao artigo 157, §4º, da Lei nº 6.404/1976 e aos artigos 2º e 3º da Instrução CVM 358/2002.

Após a elaboração do termo de acusação pela área técnica, mas antes de ser intimado a apresentar sua defesa, o Proponente encaminhou proposta de celebração de Termo de Compromisso por meio da qual se comprometeu a pagar à CVM o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Ao analisar os aspectos legais da proposta, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM ("PFE-CVM") concluiu pela inexistência de óbice jurídico à sua análise pelo Comitê de Termo de Compromisso.

O Comitê, por sua vez, considerando as características do caso, decidiu negociar as condições da proposta, sugerindo o seu aprimoramento a partir da assunção de obrigação pecuniária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Tempestivamente, o Proponente aderiu à contraproposta formulada pelo Comitê.

Para o Comitê, com a adesão do Proponente, a celebração de Termo de Compromisso nessas novas condições seria conveniente e oportuna, tendo em vista que a quantia seria suficiente para desestimular a prática de condutas semelhantes, bem norteadando a atuação dos administradores, em atendimento à finalidade preventiva do Termo de Compromisso.

O Colegiado, por unanimidade, acompanhando o entendimento do Comitê, deliberou a aceitação da proposta.

Na sequência, o Colegiado, determinando que o pagamento será qualificado como "condição para celebração do Termo de Compromisso", fixou os seguintes prazos: (i) trinta dias para a assinatura do Termo, contado da comunicação da presente decisão ao Proponente; e (ii) dez dias para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, a contar da publicação do extrato do Termo no Diário Oficial da União.

A Superintendência Administrativo-Financeira - SAD foi designada como responsável por atestar o cumprimento da obrigação pecuniária assumida. Por fim, o Colegiado determinou que uma vez cumpridas as obrigações pactuadas, conforme atestado pela SAD, o Processo será definitivamente arquivado em relação ao Proponente.

APRECIACÃO DE NOVA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PROC. RJ2014/11830

Reg. nº 9811/15

Relator: DGB

Trata-se de nova proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada pela KPMG Auditores Independentes e seus sócios e responsáveis técnicos Ricardo Anhesini Souza e José Luiz de Souza Gurgel ("Proponentes"), nos autos do Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2014/11830, instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria - SNC.

Em reunião de 01.09.2015, o Colegiado, divergindo do Parecer do Comitê de Termo de Compromisso, rejeitou a proposta apresentada pelos Proponentes, que haviam assumido o compromisso de pagar à CVM o montante total de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para a KPMG Auditores Independentes e R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), individualmente, para Ricardo Anhesini Souza e José Luiz de Souza Gurgel.

Na ocasião, o Colegiado entendeu que a aceitação da proposta seria inconveniente e inoportuna, tendo considerado que o caso deveria ser levado à julgamento do Colegiado para orientar a conduta das firmas de auditoria independente.

Em 25.11.2016, os Proponentes apresentaram nova proposta ao Colegiado, prevendo o pagamento da quantia anteriormente ofertada (R\$ 500.000,00), corrigida pela taxa SELIC desde a data em que o Colegiado apreciou a questão (01.09.2015), acrescida de 20%.

Para o Diretor Relator Gustavo Borba, mesmo com as novas condições sugeridas pelos Proponentes, a aceitação da nova proposta permaneceria inconveniente e inoportuna, considerando as características do caso concreto.

O Colegiado, acompanhando o entendimento do Relator Gustavo Borba, deliberou, por unanimidade, rejeitar a nova proposta de Termo de Compromisso apresentada pelos Proponentes.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2017.

ROGÉRIO FERNANDES FIGUEIREDO

Chefe da Coordenação de Controle de Processos

DECISÃO DE 6 DE DEZEMBRO DE 2016

PARTICIPANTES: LEONARDO PORCIUNCULA GOMES PEREIRA - PRESIDENTE

GUSTAVO RABELO TAVARES BORBA - DIRETOR
HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA - DIRETOR

PABLO WALDEMAR RENTERIA - DIRETOR
ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES - DIRETOR

APRECIACÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PROC. SEI 19957.002112/2016-08 (PAS RJ2016/3951)

Reg. nº 0456/16

Relator: SGE

Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por José Cláudio Pagano ("Proponente"), nos autos do Processo Administrativo Sancionador RJ2016/3951, instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI.

A SMI propôs a responsabilização do Proponente por infração ao inciso I da Instrução CVM nº 8/1979, em razão da criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço, nos termos do inciso II, "a", da referida Instrução, combinado com o inciso II da Deliberação CVM nº 14/1983, por meio de negócios, realizados com sua esposa, envolvendo ações de emissão da CSU Cardsystem S.A. entre 16.06.2014 e 29.07.2014.

Juntamente com suas razões de defesa, o Proponente apresentou, inicialmente, proposta de celebração de Termo de Compromisso em que se comprometeu a pagar à CVM o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Ao analisar os aspectos legais da proposta, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM ("PFE-CVM") concluiu pela inexistência de óbice jurídico à sua análise pelo Comitê de Termo de Compromisso.

O Comitê de Termo de Compromisso, por sua vez, decidiu negociar as condições da proposta apresentada pelo Proponente, sugerindo o seu aprimoramento a partir da assunção de obrigação pecuniária no montante de R\$159.421,22. O valor corresponde ao triplo de 27,5% do montante transferido entre o Proponente e sua esposa com as referidas negociações (apurado pela área técnica em R\$193.237,84), a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, a partir de 29.07.2014, data da última negociação das ações, até seu efetivo pagamento.

Após negociação com o Proponente, e considerando as características do caso concreto e a finalidade do Termo de Compromisso, o Comitê apresentou nova contraproposta, por meio da qual o Proponente se obrigaria a pagar à CVM o montante de R\$117.316,00. O novo valor proposto correspondente a 10% do montante total negociado entre o Proponente e sua esposa nas operações questionadas (apurado pela área técnica pelo valor de R\$1.173.160,00), em prestação única, e a ser atualizado pelo IPCA, a partir de 29.07.2014, data da última negociação das ações, até seu efetivo pagamento. Tempestivamente, o Proponente aderiu à nova contraproposta formulada pelo Comitê.

Na visão do Comitê, com a adesão do Proponente, a celebração do Termo de Compromisso nessas novas condições seria conveniente e oportuna, tendo em vista que a quantia seria suficiente para desestimular condutas semelhantes, bem norteadando a atuação dos participantes do mercado, em atendimento à finalidade preventiva do instituto.

O Colegiado deliberou, por unanimidade, a aceitação da proposta de termo de compromisso, acompanhando o entendimento substanciado no parecer do Comitê.

Na sequência, o Colegiado, determinando que o pagamento será qualificado como "condição para celebração do Termo de Compromisso", fixou os seguintes prazos: (i) trinta dias para a assinatura do Termo, contado da comunicação da presente decisão ao Proponente; e (ii) dez dias para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, a contar da publicação do extrato do Termo no Diário Oficial da União. A Superintendência Administrativo-Financeira - SAD foi designada como responsável por atestar o cumprimento da obrigação pecuniária assumida. Por fim, o Colegiado determinou que uma vez cumpridas as obrigações pactuadas, conforme atestado pela SAD, o Processo será definitivamente arquivado em relação ao Proponente.

CUMPRIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO - PROC. RJ2015/6124

Reg. nº 0216/16

Relator: SAD

Trata-se de apreciação do cumprimento das condições constantes no Termo de Compromisso celebrado por Ney Diegues Pacheco, Mauricio Ribeiro Zannin, Filipe Costa Mattos Soares, Mauricio Prudencio Tardio e Bruno Sad da Silva, aprovado na reunião de Colegiado de 24.05.2016 e cujo prazo para o cumprimento havia sido prorrogado na reunião de 13.09.2016, no âmbito do Processo Administrativo RJ2015/6124.

Considerando a manifestação da Superintendência Administrativo-Financeira - SAD, área responsável por atestar o cumprimento das cláusulas acordadas, de que os pagamentos previstos no Termo de Compromisso ocorreram na forma convencionada, não havendo obrigação adicional a ser cumprida, o Colegiado determinou o arquivamento do processo.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2017.

ROGÉRIO FERNANDES FIGUEIREDO

Chefe da Coordenação de Controle de Processos

DECISÃO DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

PARTICIPANTES: LEONARDO PORCIUNCULA GOMES PEREIRA - PRESIDENTE

GUSTAVO RABELO TAVARES BORBA - DIRETOR
PABLO WALDEMAR RENTERIA - DIRETOR

ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES - DIRETOR
APRECIACÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2015/10671

Reg. nº 0473/16

Relator: SGE

Trata-se de proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada nos autos do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP para apurar a responsabilidade de administradores e acionistas controladores da Participações Industriais do Nordeste S.A. ("Companhia").

O presente processo foi instaurado a partir de reclamações de acionistas da Companhia referentes à (i) destinação da totalidade do lucro líquido dos exercícios sociais de 2009 a 2014 para Reservas de Lucros em detrimento da distribuição do dividendo mínimo obrigatório, (ii) constituição e utilização irregular da Reserva Estatutária e (iii) celebração de negócios estranhos ao objeto social da Companhia.

Após análise do caso, a SEP propôs a responsabilização dos administradores e dos acionistas controladores da Companhia ("Proponentes"), no seguinte sentido:

I - na qualidade de administradores:

a) Andre Phillipe Mattias Lindner Krepel, Francisco Teixeira de Sá, Carlos Mariani Bittencourt, Angela Mariani Bittencourt, Eduardo Mariani Bittencourt, Filipe Eduardo Moreau, Glória Maria Mariani Bittencourt e Pedro Henrique Mariani Bittencourt, por infração:

(i) ao art. 109, inciso I, combinado com o art. 194, incisos I, II e III, todos da Lei nº 6.404/1976 ("Lei 6.404"), tendo em vista a destinação irregular de recursos à reserva estatutária nos exercícios sociais de 2009 e 2010;

(ii) ao art. 109, inciso I, combinado com o art. 194, incisos I, II e III e o art. 199, todos da Lei 6.404, tendo em vista a destinação irregular e excessiva de recursos para constituição de reservas de lucros nos exercícios sociais de 2011 a 2014;

b) Luiz Clemente Mariani Bittencourt, por infração:

(i) ao art. 109, inciso I, combinado com o art. 194, incisos I, II e III, todos da Lei 6.404, tendo em vista a destinação irregular de recursos à reserva estatutária nos exercícios sociais de 2009 e 2010;

(ii) ao art. 109, inciso I, combinado com o art. 194, incisos I, II e III e o art. 199, todos da Lei 6.404, tendo em vista a destinação irregular e excessiva de recursos para constituição de reservas de lucros nos exercícios sociais de 2011 a 2013;

c) Andre Phillipe Mattias Lindner Krepel e Francisco Teixeira de Sá, diretores, por infração ao art. 154 da Lei 6.404, tendo em vista a assinatura do contrato de contraprestação de garantias em 17.03.2014;

II - na qualidade de acionistas controladores:

a) Auriga Participações S.A., Bela Vista Participações S.A., EM Participações S.A., Figusbel Participações S.A., LM Participações S.A., Mabe Participações S.A. e Monembasia Participações S.A., por infração:



(i) ao art. 109, inciso I, combinado com o art. 194, incisos I, II e III, todos da Lei 6.404, tendo em vista a destinação irregular de recursos à reserva estatutária nos exercícios sociais de 2009 e 2010;

(ii) ao art. 109, inciso I, combinado com o art. 194, incisos I, II e III e o art. 199, todos da Lei 6.404, tendo em vista a destinação irregular e excessiva de recursos para constituição de reservas de lucros nos exercícios sociais de 2011 a 2014;

b) Mucugê Participações S.A., por infração:

(i) ao art. 109, inciso I, combinado com o artigo 194, incisos I, II e III, todos da Lei 6.404, tendo em vista a destinação irregular de recursos à reserva estatutária nos exercícios sociais de 2009 e 2010;

(ii) ao art. 109, inciso I, combinado com o art. 194, incisos I, II e III e o art. 199, todos da Lei 6.404, tendo em vista a destinação irregular e excessiva de recursos para constituição de reservas de lucros nos exercícios sociais de 2011 e 2012;

c) Pronor Petroquímica S.A., por infração ao artigo 109, inciso I, combinado com o art. 194, incisos I, II e III e o art. 199, todos da Lei 6.404, tendo em vista a destinação irregular e excessiva de recursos para constituição de reservas de lucros nos exercícios sociais de 2013 e 2014;

d) Auriga Participações S.A., EM Participações S.A., Figusbel Participações S.A., LM Participações S.A., Mabe Participações S.A., Monembasia Participações S.A. e Pronor Petroquímica S.A., por infração ao art. 116, parágrafo único, combinado com o art. 117, §1º, alínea "a", da Lei 6.404, tendo em vista o exercício abusivo de poder de controle ao aprovar negócios estranhos ao objeto social da Companhia em 17.03.2014.

Juntamente com suas razões de defesa, os Proponentes apresentaram propostas de celebração de Termo de Compromisso em que se obrigaram a pagar à CVM o montante de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais).

Ao analisar os aspectos legais da proposta, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM apontou óbice jurídico à sua aceitação pelo não atendimento ao requisito previsto no art. 11, §5º, inciso II, da Lei nº 6.385/1976, posto não haver compromisso referente ao pagamento de dividendos mínimos obrigatórios dos exercícios sociais de 2009 a 2013, em razão da criação de reservas que não respeitaram a Lei 6.404.

Após reuniões com o Comitê de Termo de Compromisso, os Proponentes apresentaram proposta conjunta prevendo, essencialmente, o seguinte:

I. Distribuir, até 31.12.2019, o montante de R\$ 13.534.602,62 (treze milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, seiscentos e dois reais e sessenta e dois centavos), registrado na Reserva Especial, na proporção de ao menos 1/3 por ano.

II. Realizar a reclassificação parcial do saldo da Reserva Estatutária para a Reserva de Lucros a Realizar, no valor de R\$ 136.681 mil.

III. Realizar Assembleia Geral Extraordinária para deliberar sobre a alteração do texto da Reserva Estatutária.

IV. As deliberações previstas nos itens 2 e 3 acima deverão ser aprovadas em uma única Assembleia Geral Extraordinária, a ser realizada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União.

V. Pagar o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), de forma solidária entre os Proponentes, e em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio da CVM.

Com as novas condições, o Comitê recomendou a aceitação da proposta, considerando que (i) o óbice jurídico apontado pela PFE/CVM foi afastado, em razão da proposta de distribuição dos dividendos retidos aos acionistas e da regularização da conta de patrimônio líquido da Companhia, notadamente no que se refere as suas reservas, inclusive com saneamento do seu estatuto social, e que, em razão disso, (ii) o valor total de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) foi considerado suficiente para desestimular a prática de condutas assemelhadas, bem norteando a conduta dos participantes do mercado, em atendimento à finalidade preventiva do Termo de Compromisso.

Acompanhando o entendimento do Comitê, o Colegiado deliberou, por unanimidade, a aceitação da proposta conjunta apresentada.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2017.
ROGÉRIO FERNANDES FIGUEIREDO
Chefe da Coordenação de Controle de Processos

SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS
SANCIONADORES

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 26 de janeiro de 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 02/2014
BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. E OUTROS
Objeto: Apuração de eventuais irregularidades em negócios realizados na BM&FBovespa com ações preferenciais de emissão do Banco Cruzeiro do Sul S.A., especialmente no período de setembro de 2010 a abril de 2012
Assunto: Pedidos de devolução e de prorrogação de prazo para apresentação de defesas

Acusados	Advogados
Afonso Cesar Boabaid Burlamaqui	Nelson Laks Eizirik OAB/RJ 38.730
Alvaro Luiz Alves de Lima De Alva- res Otero	Luiz Antonio de Sampaio Campos OAB/RJ 75.714

Armando Cesar de Araujo Pereira Burlamaqui	Nelson Laks Eizirik OAB/RJ 38.730
Carlos André Gava Rotta	Não constituiu advogado
Guilherme de Alvares Otero Fernandes	Walfrido Jorge Warde Jr. OAB/SP 139.503
Luís Felipe Índio da Costa	Não constituiu advogado
Luís Octavio Azeredo Lopes Índio da Costa	Não constituiu advogado
Paulo Eduardo de Mingo	Não constituiu advogado

Trata-se de pedidos de prorrogação e devolução de prazo para apresentação de defesas, formulados por Afonso Cesar Boabaid Burlamaqui e Armando Cesar de Araujo Pereira Burlamaqui e Luís Felipe Índio da Costa, acusados nos autos do processo em epígrafe.

Defiro o pedido e fixo nova data para apresentação de defesas em 27/03/2017, para todos os acusados no processo

GUILHERME DE PAULA AGUIAR

COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS
ADMINISTRATIVOS

PAUTA DE JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTOS, ABERTOS AO PÚBLICO, DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES - CVM.

I - Marcação de Sessão de Julgamento: nos termos do disposto nos artigos 27 a 36 e artigo 40, todos da Deliberação CVM nº 538, de 05.03.2008, comunicamos que será realizada a seguinte Sessão de Julgamento de Processo Administrativo Sancionador na data, horário e local abaixo mencionados.

Ficam desde já convocados os acusados e seus representantes, ou advogados, devidamente constituídos nos autos, para, querendo, comparecer à Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador e oferecer sustentação oral de sua defesa.

Eventuais alterações na presente pauta serão objeto de publicação no Diário Oficial da União.

Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2012/3110 - Companhia de Participações Aliança da Bahia.

Data: 14.02.2017 - terça-feira

Horário: 15h00min

Relator: Diretor Pablo Renteria

Procuradora: Luciana Carvalho Dayer

Local: Rua Sete de Setembro, 111, 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

Objeto do processo: apurar a eventual responsabilidade do acionista controlador e de administradores da Companhia de Participações Aliança da Bahia por supostas infrações relacionadas à destinação de recursos, a transações com partes relacionadas e à realização de assembleia geral ordinária.

Acusados	Advogados
Paulo Sérgio Freire de Carvalho Gonçalves Tourinho	Cândido Rangel Dinamarco OAB/SP nº 91.537 Luiz Rodovil Rossi OAB/SP nº 8.694 Marcelo Trindade OAB/RJ nº 67.729
José Maria Souza Teixeira Costa	Cândido Rangel Dinamarco OAB/SP nº 91.537 Luiz Rodovil Rossi OAB/SP nº 8.694 Marcelo Trindade OAB/RJ nº 67.729
Silvano Gianni	Cândido Rangel Dinamarco OAB/SP nº 91.537 Luiz Rodovil Rossi OAB/SP nº 8.694 Marcelo Trindade OAB/RJ nº 67.729
Antônio Tavares da Câmara	Cândido Rangel Dinamarco OAB/SP nº 91.537 Luiz Rodovil Rossi OAB/SP nº 8.694 Marcelo Trindade OAB/RJ nº 67.729
José Alfredo Cruz Guimarães	Cândido Rangel Dinamarco OAB/SP nº 91.537 Luiz Rodovil Rossi OAB/SP nº 8.694 Marcelo Trindade OAB/RJ nº 67.729

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2017.
ROGÉRIO FERNANDES FIGUEIREDO
Chefe

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES
COM EMPRESAS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 24 de janeiro de 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2016/7929
RECRUSUL SA
Objeto: Apurar a responsabilidade de Bernardo Flores e Ricardo Mottin Junior na qualidade de administradores da companhia aberta Recrusul S.A. por infração aos artigos (i) 156 da Lei 6.404/76, (ii) 157, §4º, da Lei 6.404/76 c/c 3º, caput, da instrução CVM nº 358/02, e (iii) 177, §3º, da Lei 6.404/76 c/c (iii.a) os itens 18 e 22A do CPC 05 (R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 642/10, e (iii.b) art. 176, §5º, III, da Lei 6.404/76.
Assunto: Pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesas.

Acusados	Advogados
Bernardo Flores	Eduardo Matzenbacher Zarpelon OAB/RS 56.214
Ricardo Mottin Junior	Eduardo Matzenbacher Zarpelon OAB/RS 56.214

Trata-se de novo pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesas, formulado por Bernardo Flores e Ricardo Mottin Junior, acusados nos autos do processo em epígrafe.

Defiro o pedido e fixo nova data para apresentação de defesas em 01/03/2017 para todos os acusados no processo

Em 26 de janeiro de 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2016/8255

REFINARIA PET MANGUINHOS SA

Objeto: Apurar a responsabilidade de Jorge Luiz Cruz Monteiro, Ronaldo de Almeida Nobre e Paulo Henrique Oliveira de Menezes, na qualidade de diretores da Refinaria Petróleo de Manguinhos S.A., por infração ao art. 177, §3º, da Lei nº 6.404/76, combinado com os itens 18 e 22A do CPC 05 (R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 642/10.

Assunto: Pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Acusados	Advogados
Jorge Luiz Cruz Monteiro	Henrique Vargas Gama Beloch RJ 107.571
Paulo Henrique Oliveira de Menezes	Não constituiu advogado
Ronaldo de Almeida Nobre	Não constituiu advogado

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado por Jorge Luiz Cruz Monteiro, acusado nos autos do processo em epígrafe.

Defiro o pedido e fixo nova data para apresentação de defesas em 02/03/2017 para todos os acusados no processo.

FERNANDO SOARES VIEIRA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE
RECURSOS FISCAIS
2ª SEÇÃO
4ª CÂMARA
1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. As salas dos plenários serão publicadas no sítio do CARF (www.carf.fazenda.gov.br) previamente à reunião.

Observação: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião. 3) Por se tratar de pauta temática, não será deferido pedido de preferência ou adiamento do julgamento.

DIA 07 DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 08:30 HORAS

Relator: MIRIAM DENISE XAVIER LAZARINI
1 - Processo nº: 10437.720887/2014-93 - Recorrente: SAS-SON DAYAN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
2 - Processo nº: 10437.720889/2014-82 - Recorrente: SALLIM DAYAN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
3 - Processo nº: 10437.720890/2014-15 - Recorrente: CARLOS MOCHE DAYAN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA
4 - Processo nº: 10437.720891/2014-51 - Recorrente: MORRIS DAYAN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
5 - Processo nº: 19515.722758/2012-72 - Recorrente: MORRIS DAYAN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: CLEBERSON ALEX FRIESS
6 - Processo nº: 15471.004029/2010-71 - Recorrente: MARLEY BONFIM BRUNO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
7 - Processo nº: 13749.001366/2008-60 - Recorrente: PAULO AMERICO DE OLIVEIRA NASCIMENTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
8 - Processo nº: 12326.000093/2010-69 - Recorrente: RUY DE LIMA FERNANDES MAIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

9 - Processo nº: 10875.001429/2005-00 - Recorrente: CLETO CRUZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

10 - Processo nº: 10730.007940/2009-85 - Recorrente: VALTER FIDELIS MENDES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: RAYD SANTANA FERREIRA

11 - Processo nº: 10725.002980/2007-48 - Recorrente: ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

12 - Processo nº: 19515.000905/2009-54 - Recorrentes: JOSE DONISETH BALAN e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO E RECURSO DE OFÍCIO

Relator: MARIA CLECI COTI MARTINS

13 - Processo nº: 19515.007874/2008-81 - Recorrentes: MARCO ANTONIO MANSUR e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: RAYD SANTANA FERREIRA

14 - Processo nº: 10945.721929/2013-92 - Recorrente: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: CLEBERSON ALEX FRIESS

15 - Processo nº: 10830.723859/2013-02 - Recorrente: MARIA SYLVIA DE MORAES SALLES PEREIRA COSTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO

16 - Processo nº: 10073.720319/2014-69 - Recorrente: IVANDIR DE SOUSA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: RAYD SANTANA FERREIRA

17 - Processo nº: 11060.003724/2010-05 - Recorrente: MARIA ODILA ABREU TERRA PINTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: CARLOS ALEXANDRE TORTATO

18 - Processo nº: 10803.000055/2010-16 - Recorrentes: CID GUARDIA FILHO e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO E RECURSO DE OFÍCIO

Relator: RAYD SANTANA FERREIRA

19 - Processo nº: 13819.001363/2004-21 - Recorrente: WILSON AYRES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

20 - Processo nº: 19515.003954/2008-68 - Recorrente: OLIVIA AUGUSTA ARAUJO MACEDO COSTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: CARLOS ALEXANDRE TORTATO

21 - Processo nº: 10073.720355/2015-11 - Recorrente: UBIRACY VINHOSA RODRIGUES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

22 - Processo nº: 10073.720356/2015-58 - Recorrente: UBIRACY VINHOSA RODRIGUES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARCIO DE LACERDA MARTINS

23 - Processo nº: 11080.729235/2012-01 - Recorrente: SALLIM BARROS NIGRI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

24 - Processo nº: 10580.730840/2010-51 - Recorrente: SANTINA MARIA CASALI DA ANUNCIACAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARIA CLECI COTI MARTINS

25 - Processo nº: 10840.723656/2014-70 - Recorrente: ISABEL RIBEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

26 - Processo nº: 10855.723926/2013-01 - Recorrente: LEA LOPES ANTUNES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

27 - Processo nº: 11030.721499/2014-65 - Recorrente: DARCI JOAO CANTELE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

28 - Processo nº: 11080.728445/2013-54 - Recorrente: IEDA NUDELMAN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

29 - Processo nº: 11080.728960/2014-15 - Recorrente: ADRIANA BASSO DEGANI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

30 - Processo nº: 15553.720250/2011-41 - Recorrente: NEUZA MARIA CUNHA BASTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

31 - Processo nº: 18363.720948/2014-35 - Recorrente: FRANCISCO SALES LEAL DE AGUIAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

32 - Processo nº: 18470.728334/2013-01 - Recorrente: DAGUIMAR DE OLIVEIRA CORREA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 07 DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: CLEBERSON ALEX FRIESS

33 - Processo nº: 19515.720388/2014-09 - Recorrente: AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: RAYD SANTANA FERREIRA

34 - Processo nº: 19515.723167/2013-01 - Recorrentes: AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO E RECURSO DE OFÍCIO

Relator: CLEBERSON ALEX FRIESS

35 - Processo nº: 11516.722199/2011-06 - Recorrentes: SBDE - SOCIEDADE BRASILEIRA DE EMBALAGENS E DESCARTAVEIS LTDA e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO E RECURSO DE OFÍCIO

Relator: LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA

36 - Processo nº: 16682.721034/2014-53 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL RECURSO VOLUNTÁRIO

37 - Processo nº: 18471.001446/2008-36 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: CLEBERSON ALEX FRIESS

38 - Processo nº: 36624.000802/2007-12 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S.A. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

39 - Processo nº: 36624.000803/2007-59 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S.A. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

40 - Processo nº: 36624.000804/2007-01 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S.A. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

41 - Processo nº: 36624.000805/2007-48 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

42 - Processo nº: 36624.000806/2007-92 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S.A. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

43 - Processo nº: 36624.000807/2007-37 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S.A. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

44 - Processo nº: 36624.000809/2007-26 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S.A. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

45 - Processo nº: 36624.000810/2007-51 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S.A. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

46 - Processo nº: 36624.000813/2007-94 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S.A. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

47 - Processo nº: 36624.000814/2007-39 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S.A. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

48 - Processo nº: 36624.000815/2007-83 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S.A. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

49 - Processo nº: 36624.000816/2007-28 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S.A. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Relator: LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA

50 - Processo nº: 10073.722460/2014-04 - Recorrente: SOBEU - ASSOCIACAO BARRAMANSSENSE DE ENSINO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO

51 - Processo nº: 13896.722244/2013-84 - Recorrente: MARY KAY DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA

52 - Processo nº: 19515.002656/2008-51 - Recorrente: SERCOM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

53 - Processo nº: 19515.002654/2008-61 - Recorrente: SERCOM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

54 - Processo nº: 19515.002652/2008-72 - Recorrente: SERCOM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 08:30 HORAS

Relator: CLEBERSON ALEX FRIESS

55 - Processo nº: 12448.725792/2014-62 - Recorrente: ROMEU CORTES DOMINGUES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

56 - Processo nº: 10880.735210/2011-79 - Recorrente: RODOLFO RIECHERT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

57 - Processo nº: 19515.001605/2010-26 - Recorrentes: RICHARD FREEMAN LARK JR e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO E RECURSO DE OFÍCIO

Relator: RAYD SANTANA FERREIRA

58 - Processo nº: 19515.003066/2006-83 - Recorrente: OCTAVIANO LUIZ DE CAMARGO NETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA

59 - Processo nº: 13884.722497/2012-14 - Recorrente: DARCY AUGUSTO DA ROCHA SALGADO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

60 - Processo nº: 13886.720107/2012-43 - Recorrente: EDSON RODRIGUES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

61 - Processo nº: 13888.722034/2011-23 - Recorrente: GERALDO POSSATO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MIRIAM DENISE XAVIER LAZARINI

62 - Processo nº: 18470.732324/2011-09 - Recorrente: NELY BATISTA DE SOUZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO

63 - Processo nº: 11543.720563/2013-20 - Recorrente: ALICE CARREIRO MOULIN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

64 - Processo nº: 12448.731658/2014-09 - Recorrente: IZIDORA DE SENNA COSTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

65 - Processo nº: 11610.001442/2010-91 - Recorrente: JOAO LOURENCO DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

66 - Processo nº: 15504.020419/2010-64 - Recorrente: AROLDO FERREIRA DO BEM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: RAYD SANTANA FERREIRA

67 - Processo nº: 10580.722472/2008-52 - Recorrente: AIDE OUAIS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: CLEBERSON ALEX FRIESS

68 - Processo nº: 10166.721075/2013-11 - Recorrente: MARIA ELIZABETH FREIRE GAMEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

69 - Processo nº: 13784.720023/2014-10 - Recorrente: MARCO ANTONIO RODRIGUES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

70 - Processo nº: 10845.000737/2011-13 - Recorrente: MARIA ROSA SIGNORI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: CARLOS ALEXANDRE TORTATO

71 - Processo nº: 10120.722023/2014-70 - Recorrente: WALDENIR XAVIER DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

72 - Processo nº: 11516.723378/2012-33 - Recorrente: MARIO KENJI IRIE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA

73 - Processo nº: 10845.720381/2012-19 - Recorrente: ISMAR DE BARROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

74 - Processo nº: 13827.720407/2012-27 - Recorrente: JOSE TITOMU MURAKAWA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: RAYD SANTANA FERREIRA

75 - Processo nº: 19647.011083/2007-70 - Recorrente: FRANCISCO GAUBY SARAIVA FRANCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: CLEBERSON ALEX FRIESS

76 - Processo nº: 10320.723204/2014-67 - Recorrente: MARIA DA GRACA DINIZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: CARLOS ALEXANDRE TORTATO

77 - Processo nº: 10865.721641/2013-16 - Recorrente: ALEXANDRE DE ANDRADE ROMERO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: CLEBERSON ALEX FRIESS

78 - Processo nº: 19985.721302/2013-30 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessada: MARIA LUCIA REGNIER GUIMARAES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Relator: ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO

79 - Processo nº: 18471.000459/2007-15 - Recorrentes: ISABEL CRISTINA DUTRA PINHEIRO MAIA e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

80 - Processo nº: 10972.000193/2008-21 - Recorrente: HAIG HOVSEPIAN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: CARLOS ALEXANDRE TORTATO

81 - Processo nº: 10805.722632/2014-20 - Recorrente: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

82 - Processo nº: 14485.002080/2007-21 - Recorrente: ASSOCIACAO DE ASSIST. CRIANCA DEFICIENTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

83 - Processo nº: 19515.721097/2014-20 - Recorrente: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CRIANCA DEFICIENTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO

84 - Processo nº: 10280.721115/2012-38 - Recorrente: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

85 - Processo nº: 10380.006097/2007-75 - Recorrente: VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: CLEBERSON ALEX FRIESS

86 - Processo nº: 13896.722014/2014-04 - Recorrente: ELEOTROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: CARLOS ALEXANDRE TORTATO

87 - Processo nº: 15563.720215/2012-94 - Recorrente: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENSINO UNIVERSITARIO ABEU e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

88 - Processo nº: 15563.720216/2012-39 - Recorrente: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENSINO UNIVERSITARIO ABEU e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA

89 - Processo nº: 10830.727024/2012-32 - Recorrente: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VALINHOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

90 - Processo nº: 10830.727026/2012-21 - Recorrente: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VALINHOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO



Relator: CARLOS ALEXANDRE TORTATO
91 - Processo nº: 19515.004686/2010-16 - Recorrente: AS-SOCIACAO PAULISTA DE CIRURGIOES DENTISTAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
92 - Processo nº: 19515.004688/2010-13 - Recorrente: AS-SOCIACAO PAULISTA DE CIRURGIOES DENTISTAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
93 - Processo nº: 19515.004681/2010-93 - Recorrente: AS-SOCIACAO PAULISTA DE CIRURGIOES DENTISTAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
94 - Processo nº: 19515.004679/2010-14 - Recorrente: AS-SOCIACAO PAULISTA DE CIRURGIOES DENTISTAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA
95 - Processo nº: 10980.721527/2010-19 - Recorrente: SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
96 - Processo nº: 10980.721629/2010-34 - Recorrente: SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
97 - Processo nº: 16682.720048/2011-15 - Recorrente: ASSOCIACAO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUCAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: CLEBERSON ALEX FRIESS
98 - Processo nº: 19515.003484/2010-57 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessada: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Relator: LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA
99 - Processo nº: 11516.005929/2007-16 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: FUNDAÇAO JOSE ARTHUR BOITEUX - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
100 - Processo nº: 10665.000879/2010-18 - Embargante: TENACE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
101 - Processo nº: 10665.000880/2010-34 - Embargante: TENACE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI e Embargada: FAZENDA NACIONAL - - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Relator: RAYD SANTANA FERREIRA
102 - Processo nº: 36216.000033/2006-75 - Embargante: BASF SA e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGO DE DECLARAÇÃO
Relator: CARLOS ALEXANDRE TORTATO
103 - Processo nº: 17460.000991/2007-91 - Embargante: COMPRA SA ALIMENTOS LTDA - ME e Embargada: FAZENDA NACIONAL - - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
104 - Processo nº: 10943.000246/2007-70 - Embargante: CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTD e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DIA 09 DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 08:30 HORAS

Relator: LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA
105 - Processo nº: 10140.722313/2013-02 - Recorrente: RIVER ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
106 - Processo nº: 10640.000498/2010-17 - Recorrente: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JUIZ DE FORA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
107 - Processo nº: 10640.000499/2010-53 - Recorrente: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JUIZ DE FORA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
108 - Processo nº: 10640.000497/2010-64 - Recorrente: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JUIZ DE FORA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: CLEBERSON ALEX FRIESS
109 - Processo nº: 11176.000173/2007-17 - Recorrente: ASSOCIACAO ESPIRITA PAZ, AMOR E LUZ - SEPAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: CARLOS ALEXANDRE TORTATO
110 - Processo nº: 18050.000945/2008-67 - Recorrene: INST BRASIL PRESERVAMB E DESENV SUSTENT - e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
111 - Processo nº: 19515.720902/2014-06 - Recorrente: ASSOCIACAO CERMAC DE ENSINO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: CLEBERSON ALEX FRIESS
112 - Processo nº: 10320.720556/2014-61 - Recorrente: VIP VIGILANCIA PRIVADA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO
113 - Processo nº: 35464.001129/2007-47 - Recorrente: KUBA VIACAO URBANA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: RAYD SANTANA FERREIRA
114 - Processo nº: 10860.720711/2014-31 - Recorrentes: FUNDAÇAO ZERBINI e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO e RECURSO DE OFÍCIO
Relator: MIRIAM DENISE XAVIER LAZARINI
115 - Processo nº: 18108.000975/2007-80 - Recorrente: PLURISERV SERVICOS TECNICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
116 - Processo nº: 11516.721894/2011-42 - Recorrente: MUNICIPIO DE FLORIANOPOLIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO L
117 - Processo nº: 10680.012798/2007-69 - Recorrente: MINERACAO RIO VERDE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: CLEBERSON ALEX FRIESS
118 - Processo nº: 15504.726104/2011-13 - Recorrente: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MG e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA
119 - Processo nº: 10166.725995/2014-90 - Recorrente: SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO
120 - Processo nº: 13603.722323/2010-91 - Recorrente: MINAS LOGISTICA OURO FINO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
121 - Processo nº: 13603.722328/2010-13 - Recorrente: MINAS LOGISTICA OURO FINO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
122 - Processo nº: 13603.722327/2010-79 - Recorrente: MINAS LOGISTICA OURO FINO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
123 - Processo nº: 13603.722329/2010-68 - Recorrente: MINAS LOGISTICA OURO FINO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
124 - Processo nº: 13603.722326/2010-24 - Recorrente: MINAS LOGISTICA OURO FINO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
125 - Processo nº: 13603.722325/2010-80 - Recorrente: MINAS LOGISTICA OURO FINO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
126 - Processo nº: 11052.000439/2010-23 - Embargante: RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
127 - Processo nº: 11052.000443/2010-91 - Embargante: RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DIA 09 DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MARCIO DE LACERDA MARTINS
128 - Processo nº: 11543.002267/2003-71 - Recorrente: OSMAR PRATES CHAMON e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: RAYD SANTANA FERREIRA
129 - Processo nº: 10865.000394/2006-83 - Recorrente: IRINEU MENEGHEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
130 - Processo nº: 18471.001313/2007-89 - Recorrente: NAIR GOMES DE ARAUJO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
131 - Processo nº: 11522.002617/2007-71 - Recorrente: MANOEL JOSE NOGUEIRA LIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO
132 - Processo nº: 19515.000365/2005-85 - Recorrente: LUCIO BOLONHA FUNARO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
133 - Processo nº: 19515.002624/2007-74 - Recorrente: LUCIO BOLONHA FUNARO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
134 - Processo nº: 13896.723264/2014-53 - Recorrente: ANA MARIA GONCALVES DA CUNHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: MARCIO DE LACERDA MARTINS
135 - Processo nº: 12448.724941/2012-12 - Recorrente: MARIA DO CARMO ANTUNES DE OLIVEIRA LACAZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
136 - Processo nº: 12448.730182/2011-38 - Recorrente: MARIA DO CARMO ANTUNES DE OLIVEIRA LACAZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: CLEBERSON ALEX FRIESS
137 - Processo nº: 12448.724588/2013-43 - Recorrente: NADIR LOPES DE ALMEIDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
138 - Processo nº: 12448.724589/2013-98 - Recorrente: NADIR LOPES DE ALMEIDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
139 - Processo nº: 12448.907439/2014-07 - Recorrente: REINALDO ARNAUD e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
140 - Processo nº: 12448.909823/2014-36 - Recorrente: REINALDO ARNAUD e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: MARCIO DE LACERDA MARTINS
141 - Processo nº: 11030.720970/2014-06 - Recorrente: MAURICIO DAL AGNOL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO S
142 - Processo nº: 11030.723040/2013-15 - Recorrente: MAURICIO DAL AGNOL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

MIRIAM DENISE XAVIER LAZARINI
Presidente

IRDA MORAIS
Secretário

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. As salas dos plenários serão publicadas no sítio CARF (www.carf.fazenda.gov.br) previamente à reunião
Observação: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião. 3) Por se tratar de pauta temática, não será deferido pedido de preferência ou adiamento do julgamento

DIA 07 DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relator: BIANCA FELICIA ROTHSCCHILD
1 - Processo nº: 11075.721421/2013-43 - Recorrente: SERGIO BASTOS SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
2 - Processo nº: 10730.600559/2009-90 - Recorrente: LORICY FERREIRA DELFINO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
3 - Processo nº: 10140.721707/2012-54 - Recorrente: RUBENS ALOISIO SCHMIDT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
4 - Processo nº: 11060.722032/2012-13 - Recorrente: ARLETE OLIVEIRA AIRES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
5 - Processo nº: 13739.001552/2007-37 - Recorrente: SIDNEI DOS SANTOS MAIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
6 - Processo nº: 13833.720047/2014-46 - Recorrente: VISMA IVONE REDOVIC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
7 - Processo nº: 10886.001372/2009-35 - Recorrente: SINESIO ANTONIO DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
8 - Processo nº: 13984.001637/2006-32 - Recorrente: ATILA ANSELMO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO
9 - Processo nº: 18470.724519/2013-39 - Recorrente: NAUTILIO CARDOSO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
10 - Processo nº: 18470.729221/2014-04 - Recorrente: WALDYR CARDOSO MOREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
11 - Processo nº: 11080.725870/2011-20 - Recorrente: ARMANDO VEIGA MARQUES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
12 - Processo nº: 10830.002700/2003-71 - Recorrente: CLOVIS COCENZO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
13 - Processo nº: 12326.004574/2009-18 - Recorrente: EDUWALDO LUIZ LONGO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
14 - Processo nº: 13884.001048/2001-78 - Interessado: LEO RICARDO DE AZEVEDO FREITAS e Embargante: FAZENDA NACIONAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Relator: JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI
15 - Processo nº: 13888.724383/2013-41 - Recorrentes: NEXANS BRASIL S/A e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
16 - Processo nº: 15504.721636/2014-07 -Recorrente: PREFISAN LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: TULIO TEOTONIO DE MELO PEREIRA
17 - Processo nº: 16151.000644/2010-94 - Interessado: CALZA E SALLES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C e Embargante: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
18 - Processo nº: 10830.720236/2011-16 - Interessado: COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ e Embargante: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
19 - Processo nº: 10283.002229/2003-64 - Recorrente: FIRMINO PINTO DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
20 - Processo nº: 10540.000114/2009-42 - Recorrente: JANILTON CHAVES DANTAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 07 DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: KLEBER FERREIRA DE ARAUJO
21 - Processo nº: 19515.722730/2012-35 - Recorrente: CORDEIRO LOPES & CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: RONNIE SOARES ANDERSON
22 - Processo nº: 12448.734628/2012-84 - Recorrente: RODOLPHO BARBIERI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
23 - Processo nº: 12448.734629/2012-29 - Recorrente: RODOLPHO BARBIERI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

24 - Processo nº: 12448.734651/2012-79 - Recorrente: RODOLPHO BARBIERI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

25 - Processo nº: 13899.000534/2006-14 - Recorrente: MARIA ELIANA CERQUEIRA DE ALMEIDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

26 - Processo nº: 13562.000029/96-20 - Recorrente: DARCI LOCATELLI JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

27 - Processo nº: 10410.005054/2001-82 - Recorrente: CO-
PERTRADING COM EXP E IMPORTACAO SA e Recorrida: FA-
ZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: BIANCA FELICIA ROTHCHILD

28 - Processo nº: 12898.000124/2008-82 - Recorrente: ERIC
DAVY BELLO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO
VOLUNTÁRIO

29 - Processo nº: 10830.008411/2002-02 - Recorrente: APA-
RECIDA RIBEIRO COSTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL -
RECURSO VOLUNTÁRIO

30 - Processo nº: 12448.735771/2011-11 - Recorrente: FA-
ZENDA NACIONAL e Recorrida: EDVALDO FERREIRA DOS
SANTOS - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI

31 - Processo nº: 13971.001069/2007-08 - Recorrente: JAIR
BENIGNO FRONZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RE-
CURSO VOLUNTÁRIO

32 - Processo nº: 10865.000889/2003-60 -Recorrente: EU-
GENIO BACOCINA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RE-
CURSO VOLUNTÁRIO

33 - Processo nº: 10875.001276/2002-40 - Recorrente: APA-
RECIDA ALEXANDRA PEREIRA e Recorrida: FAZENDA NA-
CIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

34 - Processo nº: 10882.000852/2002-42 -Recorrente: MA-
RIA DE LOURDES TEIXEIRA - Recorrida: FAZENDA NACIO-
NAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

35 - Processo nº: 13808.000275/2002-70 -Recorrente: THA-
NIA NAZLI BATTAT - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - RE-
CURSO VOLUNTÁRIO

36 - Processo nº: 13808.000735/2002-60 -Recorrente: BE-
NEDITO DONIZETE DE OLIVEIRA - Recorrida: FAZENDA NA-
CIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

37 - Processo nº: 13884.911695/2011-61 - Recorrente: NEY-
LOR BARROS MOLINA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL -
RECURSO VOLUNTÁRIO

38 - Processo nº: 10835.002192/2002-08 -Recorrente:
EDUARDO NAUFAL - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RE-
CURSO VOLUNTÁRIO

39 - Processo nº: 13808.000869/2002-81 -Recorrente:
ADUALDO BATISTA DOS SANTOS - Recorrida: FAZENDA NA-
CIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

40 - Processo nº: 13839.003388/2002-60 -Recorrida: JAIR
DE PALMA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VO-
LUNTÁRIO

DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI

41 - Processo nº: 19515.000708/2003-40 -Recorrente: GE-
RALDO DI SORA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL- RECUR-
SO VOLUNTÁRIO

42 - Processo nº: 19515.000844/2003-30 - Recorrente: UBI-
RAJARA FERREIRA DINIZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL -
RECURSO VOLUNTÁRIO

43 - Processo nº: 13839.001534/2001-31 - Recorrente: DO-
MINGOS DE FARIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RE-
CURSO VOLUNTÁRIO

44 - Processo nº: 18471.000957/2007-50 - Recorrente:
MARLY BIZINOVER LEOPARDI e Recorrida: FAZENDA NACIO-
NAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

45 - Processo nº: 18471.001624/2003-14 - Recorrente: MA-
RIA IZAURA TEIXEIRA FERNANDES e Recorrida: FAZENDA
NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

46 - Processo nº: 19515.000498/2003-90 - Recorrente:
LAERTE DE GOMES TALARICO e Recorrida: FAZENDA NA-
CIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

47 - Processo nº: 19515.000697/2002-17 -Recorrente: ERCI
FARIA PEREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECUR-
SO VOLUNTÁRIO

48 - Processo nº: 19515.000902/2002-44 - Recorrente: DER-
MEVAL GONCALVES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RE-
CURSO VOLUNTÁRIO

49 - Processo nº: 19515.001503/2002-09 - Recorrente:
ABRAO BISKIER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECUR-
SO VOLUNTÁRIO

50 - Processo nº: 19515.001725/2003-02 - Recorrente: KIL
SOO PARK e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VO-
LUNTÁRIO

51 - Processo nº: 19515.004370/2003-03 -Recorrente: RO-
BERTO LODORGERIO PETRUCI e Recorrida: FAZENDA NACIO-
NAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: RONNIE SOARES ANDERSON

52 - Processo nº: 10580.722031/2010-75 - Recorrente: HOS-
PITAL EVANGELICO DA BAHIA e Recorrida: FAZENDA NA-
CIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

53 - Processo nº: 10580.721912/2010-79 - Recorrente: HOS-
PITAL EVANGELICO DA BAHIA e Recorrida: FAZENDA NA-
CIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

54 - Processo nº: 10580.722032/2010-10 - Recorrente: HOS-
PITAL EVANGELICO DA BAHIA e Recorrida: FAZENDA NA-
CIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

55 - Processo nº: 16682.721052/2012-73 - Recorrente: SO-
CIEDADE UNIFICADA DE ENSINO AUGUSTO MOTTA e Re-
corrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

56 - Processo nº: 16682.721053/2012-18 - Recorrente: SO-
CIEDADE UNIFICADA DE ENSINO AUGUSTO MOTTA e Re-
corrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: BIANCA FELICIA ROTHCHILD

57 - Processo nº: 15983.720065/2015-11 - Recorrente: NEY-
MAR DA SILVA SANTOS JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NA-
CIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

58 - Processo nº: 19515.002524/2009-18 - Recorrente: AS-
SOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO e Recorrida: FAZENDA
NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

59 - Processo nº: 19515.002523/2009-65 - Recorrente: AS-
SOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO e Recorrida: FAZENDA
NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

60 - Processo nº: 19515.002526/2009-07 - Recorrente: AS-
SOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO e Recorrida: FAZENDA
NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

61 - Processo nº: 19515.002527/2009-43 - Recorrente: AS-
SOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO e Recorrida: FAZENDA
NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

62 - Processo nº: 19515.002528/2009-98 - Recorrente: AS-
SOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO e Recorrida: FAZENDA
NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

63 - Processo nº: 19515.002529/2009-32 - Recorrente: AS-
SOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO e Recorrida: FAZENDA
NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: TULIO TEOTONIO DE MELO PEREIRA

64 - Processo nº: 10580.727055/2009-87 - Embargante: RO-
SA MARIA DA CONCEICAO CORREIA OLIVEIRA e Embargada:
FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

65 - Processo nº: 10580.727193/2009-66 - Embargante:
WILSON HENRIQUE FIGUEIREDO DE ANDRADE e Embargada:
FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

66 - Processo nº: 10935.004947/2006-04 - Recorrente: AN-
DERSON ALBINO DYBAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL -
RECURSO VOLUNTÁRIO

67 - Processo nº: 12448.724761/2011-41 - Recorrente: JA-
MIL GEDEAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO
VOLUNTÁRIO

68 - Processo nº: 19515.003098/2004-17 - Recorrente: JOSE
D ANGELO COSTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RE-
CURSO VOLUNTÁRIO

Relator: RONNIE SOARES ANDERSON

69 - Processo nº: 10675.720649/2012-11 -Recorrente: FA-
ZENDA NACIONAL e Recorrida: RUBENS SILVA MAGALHAES
- RECURSO VOLUNTÁRIO - RECURSO VOLUNTÁRIO

70 - Processo nº: 13671.000270/2007-44 - Recorrente: FA-
ZENDA NACIONAL e Recorrida: NEVIO ANTENOR SOUTO DO
AMARAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

71 - Processo nº: 10580.721984/2008-00 - Recorrente: FA-
ZENDA NACIONAL e Recorrida: AUGUSTO JOSE JOAQUIM DE
SANTANA - RECURSO VOLUNTÁRIO

72 - Processo nº: 10840.722794/2013-51 - Recorrente: DE-
BORA SCIASCIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECUR-
SO VOLUNTÁRIO

73 - Processo nº: 10530.721249/2011-89 - Recorrente: FA-
ZENDA NACIONAL e Recorrida: GILBERTO CAMPS ISSLER -
RECURSO VOLUNTÁRIO

74 - Processo nº: 10530.722481/2013-04 - Recorrente: FA-
ZENDA NACIONAL e Recorrida: JOAO TERTULIANO DE AL-
MEIDA MOTTA - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: KLEBER FERREIRA DE ARAUJO

75 - Processo nº: 16004.720181/2014-06 - Recorrente: FRI-
GOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL e Recorrida:
FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

76 - Processo nº: 19335.720050/2015-12 - Recorrente: CO-
MERCIAL DESTRO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL -
RECURSO VOLUNTÁRIO

77 - Processo nº: 10283.720756/2014-15 - Recorrente:
UNIAO NOROESTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA
DO SETIMO DIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECUR-
SO VOLUNTÁRIO

Relator: MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO

78 - Processo nº: 10530.723316/2013-61 - Recorrente: DA-
NIEL DE CASTRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RE-
CURSO VOLUNTÁRIO

79 - Processo nº: 19515.000760/2002-15 - Recorrente:
ADERLI RAMOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECUR-
SO VOLUNTÁRIO

DIA 09 DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI

80 - Processo nº: 11065.721067/2013-76 - Recorrente:
ATENDE BEM - SERVICOS DE TELEATENDIMENTO LTDA e
Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

81 - Processo nº: 19515.004081/2010-25 - Recorrente: CO-
OPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS ESPECIALI-
ZADOS NO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM GERAL DO
ESTADO DE SP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO
VOLUNTÁRIO

82 - Processo nº: 19515.004082/2010-70 - Recorrente: COOPE-
RATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS
NO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM GERAL DO ESTADO DE
SP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

83 - Processo nº: 19515.004084/2010-69 - Recorrente: CO-
OPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS ESPECIALI-
ZADOS NO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM GERAL DO
ESTADO DE SP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO
VOLUNTÁRIO

84 - Processo nº: 19515.004083/2010-14 - Recorrente: CO-
OPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS ESPECIALI-
ZADOS NO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM GERAL DO
ESTADO DE SP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO
VOLUNTÁRIO

85 - Processo nº: 19515.004086/2010-58 - Recorrente: CO-
OPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS ESPECIALI-
ZADOS NO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM GERAL DO
ESTADO DE SP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO
VOLUNTÁRIO

86 - Processo nº: 10120.005282/2007-11 - Recorrente:
MAIA E BORBA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RE-
CURSO VOLUNTÁRIO

87 - Processo nº: 37216.000776/2007-99 - Recorrente: IN-
FOGLOBO COMUNICACOES S.A. e Recorrida: FAZENDA NA-
CIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

88 - Processo nº: 37216.000684/2007-17 - Recorrente: IN-
FOGLOBO COMUNICACOES S.A. e Recorrida: FAZENDA NA-
CIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

89 - Processo nº: 37216.000782/2007-46 - Recorrente: IN-
FOGLOBO COMUNICACOES S.A. e Recorrida: FAZENDA NA-
CIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: BIANCA FELICIA ROTHCHILD

90 - Processo nº: 19515.000890/2002-58 - Recorrente:
MARTHA VILLELA ROSA BENTO VIDAL e Recorrida: FAZEN-
DA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

91 - Processo nº: 10280.002576/2005-89 - Recorrente:
OSWALDO FRANCISCO DA SILVA FILHO e Recorrida: FAZEN-
DA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

92 - Processo nº: 13888.002717/2003-51 - Recorrente: VAN-
DERCI MARRAÑO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RE-
CURSO VOLUNTÁRIO

93 - Processo nº: 13054.720966/2015-78 - Recorrente: AL-
BERTO DE AZEVEDO GUSMAO e Recorrida: FAZENDA NA-
CIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

94 - Processo nº: 13708.001243/98-81 - Recorrente: UBY-
RAJARA LEDO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO
VOLUNTÁRIO

95 - Processo nº: 15983.001108/2010-51 - Recorrente:
OCEANIC MUDANCAS LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NA-
CIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 09 DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: KLEBER FERREIRA DE ARAUJO

96 - Processo nº: 10580.729420/2014-55 - Recorrente: BA-
HIA STELLA HOTEL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- RECURSO VOLUNTÁRIO

97 - Processo nº: 16682.721181/2011-81 - Recorrente: BP
ENERGY DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- RECURSO VOLUNTÁRIO

98 - Processo nº: 19515.722166/2013-31 - Recorrentes: MA-
RIO JOSE COSTA JUNIOR e FAZENDA NACIONAL - RECURSO
DE OFICIO E RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO

99 - Processo nº: 14041.000628/2005-56 - Recorrente:
ALEX DE MENDONCA HENRIQUES e Recorrida: FAZENDA
NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

100 - Processo nº: 13808.006170/2001-43 - Recorrente: JO-
SE CARLOS FERNANDES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL -
RECURSO VOLUNTÁRIO

101 - Processo nº: 10235.000316/2003-52 - Recorrente: MA-
RILENE FATIMA DE ALMEIDA e Recorrida: FAZENDA NACIO-
NAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

102 - Processo nº: 10909.001607/2004-79 - Recorrente: RE-
NATO FERES KFURI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RE-
CURSO VOLUNTÁRIO

103 - Processo nº: 10120.006161/2007-89 - Recorrente:
FRANCISCO JOSE GUIMARAES e Recorrida: FAZENDA NACIO-
NAL -

RECURSO VOLUNTÁRIO

104 - Processo nº: 16707.001291/2003-97 - Recorrente: AN-
TONIO CARLOS MAGALHAES ALVES e Recorrida: FAZENDA
NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

105 - Processo nº: 10120.006691/2006-46 - Recorrente: RO-
GERIO LUIZ GRADIN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RE-
CURSO VOLUNTÁRIO

106 - Processo nº: 10283.003184/2004-26 - Recorrente:
BERNARDINO COLOMBO MACHADO DE ALMEIDA e Recor-
rida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: TULIO TEOTONIO DE MELO PEREIRA

107 - Processo nº: 15504.724901/2011-58 -Recorrente: CE-
MIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A e Recorrida: FAZENDA
NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

108 - Processo nº: 15504.724902/2011-01 -Recorrente: CE-
MIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A e Recorrida: FAZENDA
NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

109 - Processo nº: 10183.002145/2010-88 - Recorrente: GIL-
SA MARIA PAREDES BARBOSA e Recorrida: FAZENDA NA-
CIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

110 - Processo nº: 15504.724903/2011-47 - Recorrente: CE-
MIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A e Recorrida: FAZENDA NA-
CIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

111 - Processo nº: 10183.002146/2010-22 - Recorrente: GIL-
SA MARIA PAREDES BARBOSA e Recorrida: FAZENDA NA-
CIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO



112 - Processo nº: 10183.002147/2010-77 - Recorrente: GILSA MARIA PAREDES BARBOSA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: RONNIE SOARES ANDERSON

113 - Processo nº: 19515.008062/2008-53 - Recorrente: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

114 - Processo nº: 19515.008274/2008-31 - Recorrente: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

115 - Processo nº: 19515.008068/2008-21 - Recorrente: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

116 - Processo nº: 19515.008065/2008-97 - Recorrente: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

117 - Processo nº: 19515.008067/2008-86 - Recorrente: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

118 - Processo nº: 19515.008069/2008-75 - Recorrente: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

119 - Processo nº: 19515.008070/2008-08 - Recorrente: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

KLEBER FERREIRA DE ARAUJO
Presidente

IRDA MORAIS
Secretário

2ª CÂMARA

1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal.

Observações:

1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

3) Por se tratar de pauta temática, não será deferido pedido de preferência ou adiamento do julgamento.

DIA 07 DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relator: DANIEL MELO MENDES BEZERRA

1 - Processo nº: 11330.000963/2007-72 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ

2 - Processo nº: 15504.726139/2013-14 - Recorrente: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

3 - Processo nº: 15504.726133/2013-39 - Recorrente: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

4 - Processo nº: 15504.726138/2013-61 - Recorrente: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

5 - Processo nº: 15504.726134/2013-83 - Recorrente: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA

6 - Processo nº: 15940.720174/2013-72 - Recorrente: VI- TAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

7 - Processo nº: 15940.720176/2013-61 - Recorrente: VI- TAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

8 - Processo nº: 15940.720182/2013-19 - Recorrente: VI- TAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

9 - Processo nº: 10830.727494/2013-87 - Recorrente: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

10 - Processo nº: 10830.727495/2013-21 - Recorrentes: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO E RECURSO DE OFÍCIO

Relator: DIONE JESABEL WASILEWSKI

11 - Processo nº: 10166.728121/2014-94 - Recorrente: CTIS TECNOLOGIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 07 DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: DANIEL MELO MENDES BEZERRA

12 - Processo nº: 14098.000115/2010-57 - Recorrente: AGROMON S/A AGRICULTURA E PECUARIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

13 - Processo nº: 14098.000112/2010-13 - Recorrente: AGROMON S/A AGRICULTURA E PECUARIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

14 - Processo nº: 14098.000111/2010-79 - Recorrente: AGROMON S/A AGRICULTURA E PECUARIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

15 - Processo nº: 14098.000110/2010-24 - Recorrente: AGROMON S/A AGRICULTURA E PECUARIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA

16 - Processo nº: 19515.004684/2009-93 - Recorrente: RO- CHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: DANIEL MELO MENDES BEZERRA

17 - Processo nº: 10480.726012/2014-70 - Recorrente: MAS- TERBOI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

18 - Processo nº: 35464.003922/2005-19 - Recorrente: ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relator: CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO

19 - Processo nº: 16561.720113/2014-13 - Recorrentes: GUI- LHERME DE JESUS PAULUS e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO E RECURSO DE OFÍCIO

Relator: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA

20 - Processo nº: 12448.735359/2011-92 - Recorrente: GIL- BERTO SAYAO DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: DIONE JESABEL WASILEWSKI

21 - Processo nº: 10825.722577/2013-59 - Recorrente: NIL- CE DO NASCIMENTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

22 - Processo nº: 10825.722459/2012-60 - Recorrente: VE- RANICE CAMILLOS DA CUNHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: DANIEL MELO MENDES BEZERRA

23 - Processo nº: 11483.720134/2015-76 - Recorrente: JOAO BATISTA GROSS DE ALMEIDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ

24 - Processo nº: 19515.001824/2002-03 - Recorrente: MA- RIO BRANCO PERES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO

25 - Processo nº: 19311.000201/2009-78 - Recorrente: JOSE BARBOSA MACHADO NETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ

26 - Processo nº: 11075.721846/2011-91 - Recorrente: JAIR DOS SANTOS RODRIGUES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

27 - Processo nº: 19515.000044/2003-19 - Recorrente: AL- FRED GOTTLÖB STEINMAIER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: DIONE JESABEL WASILEWSKI

28 - Processo nº: 10510.002229/2009-29 - Recorrente: SER- GIO SOUZA SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

29 - Processo nº: 13748.720063/2014-06 - Recorrente: LUIZ CARLOS DE SOUZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

30 - Processo nº: 10980.723350/2012-57 - Recorrente: MU- RILO RUBENS SCHAEFFER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: DANIEL MELO MENDES BEZERRA

31 - Processo nº: 13888.722795/2014-28 - Recorrente: LU- DIVAL MOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

32 - Processo nº: 18088.720393/2013-47 - Recorrente: IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: RODRIGO MONTEIRO LOUREIRO AMORIM

33 - Processo nº: 11516.004030/2008-67 - Recorrente: PRO- SUL PROJ. SUPERV. E PLANEJAMENTO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: DANIEL MELO MENDES BEZERRA

34 - Processo nº: 16327.721757/2011-59 - Recorrente: BAN- CO VOTORANTIM S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

35 - Processo nº: 10469.720554/2007-68 - Recorrente: C. S. S. LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA-ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: RODRIGO MONTEIRO LOUREIRO AMORIM

36 - Processo nº: 10640.003410/2010-19 - Recorrente: CHA- VES & SIQUEIRA SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: DANIEL MELO MENDES BEZERRA

37 - Processo nº: 10530.002913/2006-20 - Recorrente: SO BABY CLINICA INFANTIL E URGENCIAS LT. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO

38 - Processo nº: 15504.726416/2012-08 - Recorrente: MA- RIA CRISTINA DE CARVALHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

39 - Processo nº: 18470.723116/2013-72 - Recorrente: VE- RA LUCIA FERNANDES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ

40 - Processo nº: 10510.721046/2015-54 - Recorrente: AU- RORA MARIA BRASIL CURJAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: RODRIGO MONTEIRO LOUREIRO AMORIM

41 - Processo nº: 11070.001394/2010-96 - Recorrente: RA- DIO REGIONAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

42 - Processo nº: 11070.001393/2010-41 - Recorrente: RA- DIO REGIONAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 09 DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relator: RODRIGO MONTEIRO LOUREIRO AMORIM

43 - Processo nº: 10865.003024/2007-89 - Recorrente: SIL- VANA ARANA NUNES LIMEIRA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

44 - Processo nº: 11330.001049/2007-49 - Recorrente:

MARK BUILDING GERENCIAMENTO PREDIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO

45 - Processo nº: 19515.722361/2011-08 - Recorrente: SAO PAULO PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

46 - Processo nº: 10580.010263/2007-81 - Recorrente: CO- BRATEC SEGURANCA INTEGRADA LTDA e Recorrida: FAZEN- DA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

47 - Processo nº: 10580.010261/2007-92 - Recorrente: CO- BRATEC SEGURANCA INTEGRADA LTDAMINISTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

48 - Processo nº: 10480.734890/2012-05 - Recorrentes: USI- NA SAO JOSE S/A e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VO- LUNTÁRIO E RECURSO DE OFÍCIO

49 - Processo nº: 10480.725339/2013-43 - Recorrentes: USI- NA SAO JOSE S/A e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VO- LUNTÁRIO E RECURSO DE OFÍCIO

50 - Processo nº: 10768.720017/2007-43 - Recorrente: FUR- NAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NA- CIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

51 - Processo nº: 10120.721313/2009-39 - Recorrente: FUR- NAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NA- CIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA

52 - Processo nº: 13116.000709/2004-91 - Embargante: DRF-ANÁPOLIS-GO - Embargada: PRIMEIRA TURMA ORDINÁ- RIA DA SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEJUL/CARF e Interessado: GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LT- DA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Relator: CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO

53 - Processo nº: 10830.720368/2007-53 - Recorrente: SE- RAPHEM RICCI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

54 - Processo nº: 10283.006164/2005-98 - Embargante: FA- ZENDA NACIONAL - Embargada: PRIMEIRA TURMA ORDINÁ- RIA DA PRIMEIRA CÂMARA DA SEGUNDA SEJUL/CARF e Interessado: SHARON NINA ADMONI - EMBARGOS DE DE- CLARAÇÃO

55 - Processo nº: 10670.720165/2007-47 - Embargante: SI- CAFE PRODUTOS SIDERURGICOS SA e Embargada: PRIMEIRA TURMA ESPECIAL DA SEGUNDA SEJUL/CARF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

56 - Processo nº: 10183.720127/2007-86 - Recorrentes: TAUFICK MIGUEL CHEDICK e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO E RECURSO DE OFÍCIO

57 - Processo nº: 10880.721384/2006-97 - Recorrentes: TRIUNFO AGROPECUARIA LTDA e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO E RECURSO DE OFÍCIO

Relator: ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ

58 - Processo nº: 10830.008807/2003-22 - Recorrente: LUIZ CARLOS TURATTI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

59 - Processo nº: 10830.008810/2003-46 - Recorrente: RO- SANGELA TURGANTI TURATTI e Recorrida: FAZENDA NA- CIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 09 DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ

60 - Processo nº: 10830.008806/2003-88 - Recorrente: IRA- CY BORDIGNON TORATTI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARCELO MILTON DA SILVA RISSO

61 - Processo nº: 13951.720257/2011-45 - Recorrente: OLI- CIO MONTREZOL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

62 - Processo nº: 13150.720045/2014-36 - Recorrente: CAR- LOS CESAR CACERES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

63 - Processo nº: 15463.720453/2014-90 - Recorrente: JOSE ROBERTO GIMAEL FERRAZ e Recorrida: FAZENDA NACIO- NAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ

64 - Processo nº: 13855.001593/2003-73 - Recorrente: JU- LIO CESAR VILAS BOAS AGOSTI e Recorrida: FAZENDA NA- CIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARCELO MILTON DA SILVA RISSO
65 - Processo nº: 13873.720163/2015-70 - Recorrente: RAE L PAULINO DE MELO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ
66 - Processo nº: 13855.001161/2003-62 - Recorrente: LUCIANO CHAEBUB RODRIGUES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARCELO MILTON DA SILVA RISSO
67 - Processo nº: 13819.723123/2012-91 - Recorrente: MARLEINE LUZIA BORGES NAVARRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

68 - Processo nº: 18470.723557/2013-74 - Recorrente: RONALDO MACHADO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Presidente

LUCAS CRISTIANO GERMENDORFF
Chefe de Equipe
Substituto

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento da sessão extraordinária a ser realizada na data a seguir mencionada, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal.

DIA 07 DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 08:30 HORAS

Relator: CECILIA DUTRA PILLAR
1 - Processo nº: 15169.000069/2016-63 - Representante: CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - Representada: SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEJUL/CARF e Interessados: WALTER FARIA e FAZENDA NACIONAL - REPRESENTAÇÃO DE NULIDADE

CECILIA DUTRA PILLAR
Presidente
Substituta

LUCAS CRISTIANO GERMENDORFF
Chefe de Equipe
Substituto

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal.

Observações:

1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

3) Por se tratar de pauta temática, não será deferido pedido de preferência ou adiamento do julgamento.

DIA 07 DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARTIN DA SILVA GESTO
1 - Processo nº: 36266.007327/2006-32 - Recorrentes: FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO E RECURSO DE OFÍCIO

2 - Processo nº: 36266.007285/2006-30 - Recorrentes: FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO E RECURSO DE OFÍCIO

Relator: JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO
3 - Processo nº: 11634.720506/2012-41 - Recorrentes: SOMOPAR-SOCIEDADE MOVELEIRA PARANAENSE LTDA e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO E RECURSO DE OFÍCIO

Relator: MARCIO HENRIQUE SALES PARADA
4 - Processo nº: 10825.722195/2011-63 - Recorrente: MARIO EDUARDO MONTOYA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

5 - Processo nº: 15586.721161/2012-16 - Recorrente: ALDUINO BABBI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARTIN DA SILVA GESTO
6 - Processo nº: 10675.722128/2014-52 - Recorrente: DANIEL COUTINHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ROSEMARY FIGUEIROA AUGUSTO
7 - Processo nº: 13839.723337/2015-72 - Recorrente: ANA MARIA MORO TAKATA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

8 - Processo nº: 10675.720931/2015-33 - Recorrente: AUSTER RUZANTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: CECILIA DUTRA PILLAR
9 - Processo nº: 15471.000041/2008-92 - Recorrente: ANTONIO LEITE ROSAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

10 - Processo nº: 15463.000172/2010-93 - Recorrente: JOIRCE MARIA VIEGAS CARNEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
11 - Processo nº: 10380.727382/2014-52 - Recorrente: JOSE ALOISIO BARROSO NUNES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO
12 - Processo nº: 10510.721169/2015-95 - Recorrente: CARLOS JOSE DE ALMEIDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

13 - Processo nº: 10073.720783/2015-36 - Recorrente: CARMEN SYLVIA WERNECK SCHMIDT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

14 - Processo nº: 10845.724015/2015-73 - Recorrente: EDUARDO DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

15 - Processo nº: 10845.724016/2015-18 - Recorrente: EDUARDO DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

16 - Processo nº: 10166.726021/2015-12 - Recorrente: EURIPEDES DEL FIACO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

17 - Processo nº: 13161.720057/2014-31 - Recorrente: GLORIA EUNICE NUNES PEREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 07 DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: CECILIA DUTRA PILLAR
18 - Processo nº: 10950.722639/2013-97 - Recorrente: ISMENIA DIAS HENRIQUES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

19 - Processo nº: 10825.721537/2012-17 - Recorrente: JOAO ALFREDO MORELLI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

20 - Processo nº: 10980.722592/2013-12 - Recorrente: JOAO ALMEIDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

21 - Processo nº: 10580.722158/2012-56 - Recorrente: JOSE GUIMARAES FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

22 - Processo nº: 10830.002102/2010-21 - Recorrente: JOSE ROBERTO BARIN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

23 - Processo nº: 10510.721165/2013-45 - Recorrente: MARIA ALICE MONTEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

24 - Processo nº: 12448.721493/2010-25 - Recorrente: MARILENE ZILBER DANTAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

25 - Processo nº: 12448.729146/2012-11 - Recorrente: MARILIA DE ANDRADE GOMES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

26 - Processo nº: 13748.720406/2012-62 - Recorrente: EULER ALVES MATHEUS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

27 - Processo nº: 10880.728315/2011-71 - Recorrente: IRLAND PEREIRA DE AZEVEDO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

28 - Processo nº: 10855.722674/2013-94 - Recorrente: JANETE MACHADO CORRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

29 - Processo nº: 10950.003634/2010-19 - Recorrente: JOSE MANOEL MARTIN HERNANDES FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARCIO HENRIQUE SALES PARADA
30 - Processo nº: 13411.000214/2006-90 - Recorrente: GRANVILLE & BAZAN LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

31 - Processo nº: 10980.724081/2011-65 - Recorrente: DIVA MARIA DE ANDRADE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ROSEMARY FIGUEIROA AUGUSTO
32 - Processo nº: 11020.000085/2011-75 - Recorrente: LUIZ LEO REICHARDT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

33 - Processo nº: 10840.721689/2014-85 - Recorrente: HILTON MAURICIO DE ARAUJO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

34 - Processo nº: 11080.015439/2002-81 - Recorrente: TELCOM TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

35 - Processo nº: 12448.731457/2013-12 - Recorrente: ALEX SILVA FURTADO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
36 - Processo nº: 15504.726864/2013-84 - Recorrente: JOSE CALIXTO DA SILVA NETTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: DILSON JATAHY FONSECA NETO
37 - Processo nº: 10768.008175/2008-11 - Recorrente: CONTRASTE EDITORA E PROPAGANDA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARTIN DA SILVA GESTO
38 - Processo nº: 10183.721683/2009-31 - Embargante: FAZENDA NACIONAL - Embargada: SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEJUL/CARF e Interessado: INSTITUTO ECOLOGICO CRISTALINO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Relator: ROSEMARY FIGUEIROA AUGUSTO
39 - Processo nº: 10073.721821/2013-14 - Recorrente: GERALDO TADEU DE BARROS FONSECA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

40 - Processo nº: 13551.720227/2014-94 - Recorrente: ALBERTO CAETANO RIBEIRO DE SOUZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARCIO HENRIQUE SALES PARADA
41 - Processo nº: 11080.009224/2002-21 - Embargante: FAZENDA NACIONAL - Embargada: TURMA JULGADORA e Interessado: DANAPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 08:30 HORAS

Relator: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
42 - Processo nº: 10935.005578/2010-45 - Recorrente: ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARCIO HENRIQUE SALES PARADA
43 - Processo nº: 16327.721481/2012-90 - Embargante: FAZENDA NACIONAL - Embargada: TURMA JULGADORA e Interessado: ITAU UNIBANCO S.A. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Relator: DILSON JATAHY FONSECA NETO
44 - Processo nº: 19515.004957/2008-19 - Embargante: DRF-SÃO PAULO-SP - Embargada: SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEJUL/CARF e Interessado: LUIZ ROBERTO GIUGNI - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

45 - Processo nº: 19515.003603/2007-76 - Embargante: FAZENDA NACIONAL - Embargada: SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEJUL/CARF e Interessado: MARCOS TEIXEIRA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Relator: JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO
46 - Processo nº: 10120.724092/2013-37 - Embargante: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS e Embargada: SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEJUL/CARF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

47 - Processo nº: 11516.002678/2006-37 - Recorrente: FERNANDO DE QUEIROZ SCHERER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

48 - Processo nº: 15540.720404/2011-44 - Recorrente: FRANCISCO JOSE CORREA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

49 - Processo nº: 10510.721601/2011-14 - Recorrente: ROMELIA ANDRADE DIAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARCIO HENRIQUE SALES PARADA
50 - Processo nº: 13855.002324/2005-96 - Embargante: DRF / FRANCA-SP - Embargada: SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEJUL/CARF e Interessado: EURIPEDES SERGIO DE OLIVEIRA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Relator: MARTIN DA SILVA GESTO
51 - Processo nº: 19515.004165/2010-69 - Recorrentes: FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO E RECURSO DE OFÍCIO

52 - Processo nº: 15586.720891/2013-81 - Recorrentes: HUGO BALDI BASSINI e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO E RECURSO DE OFÍCIO

53 - Processo nº: 10510.722052/2012-86 - Recorrente: HUGO MENEZES GURGEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

54 - Processo nº: 11516.723680/2013-72 - Recorrente: JOCEMAR FASOLO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: DILSON JATAHY FONSECA NETO
55 - Processo nº: 10580.722538/2010-29 - Embargante: DRF-SALVADOR-BA - Embargada: SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEJUL/CARF e Interessado: HILDEMARIO FERREIRA SILVA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Relator: MARCIO HENRIQUE SALES PARADA
56 - Processo nº: 13924.000006/2003-68 - Recorrentes: CARLOS ALBERTO MARCON e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO E RECURSO DE OFÍCIO

57 - Processo nº: 10640.000490/2010-42 - Recorrente: LUIZ AUGUSTO DO VALLE DE LIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

58 - Processo nº: 11543.004450/2004-92 - Recorrente: LUIZ CARLOS ALVARENGA DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

59 - Processo nº: 16024.000850/2008-35 - Recorrente: MARCIO CELSO BARROS HADDAD e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

60 - Processo nº: 12898.000525/2010-57 - Recorrente: NESTOR SILVIO SOARES MAGANINHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARTIN DA SILVA GESTO
61 - Processo nº: 10840.003671/2004-26 - Recorrente: RUY BARRETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

62 - Processo nº: 19515.002641/2004-69 - Recorrente: WILSON DISSENHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ROSEMARY FIGUEIROA AUGUSTO
63 - Processo nº: 19985.722681/2014-66 - Recorrente: FLAVIO RENATO LOPEZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
64 - Processo nº: 16327.001612/2010-57 - Recorrentes: BANCO BRADESCO SA e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO E RECURSO DE OFÍCIO
65 - Processo nº: 13888.721336/2014-27 - Recorrente: PRIME PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
66 - Processo nº: 18471.001547/2005-64 - Recorrente: COBE INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
67 - Processo nº: 13807.006411/00-30 - Recorrente: TEXTIL BICOLOR IND. COM. CONF LTDA, e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: MARTIN DA SILVA GESTO
68 - Processo nº: 15922.000019/2010-10 - Recorrentes: OLIVEIRA & SILVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO E RECURSO DE OFÍCIO
Relator: DILSON JATAHY FONSECA NETO
69 - Processo nº: 11070.722203/2012-95 - Recorrente: SANDRA REGINA ALMEIDA DE SOUZA KAIPPER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: MARCIO HENRIQUE SALES PARADA
70 - Processo nº: 10650.721251/2014-34 - Recorrente: CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: DILSON JATAHY FONSECA NETO
71 - Processo nº: 10120.721510/2009-58 - Embargante: FAZENDA NACIONAL - Embargada: TURMA JULGADORA e Interessado: ARNALDO DA CUNHA MACCHERONI - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
72 - Processo nº: 10280.720549/2008-34 - Recorrente: FRANCISCO DE ASSIS PIAUILINO DE SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
73 - Processo nº: 13227.720159/2008-05 - Embargante: OCTAVIO CANESIN e Embargada: SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEJUL/CARF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Relator: MARTIN DA SILVA GESTO
74 - Processo nº: 10410.725332/2012-74 - Recorrente: COOPERATIVA DE COLONIZACAO AGROPECUARIA E INDUSTRIAL PINDORAMA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
75 - Processo nº: 10983.721109/2010-00 - Recorrente: FNC COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
76 - Processo nº: 10860.720255/2010-04 - Recorrente: LUIZ CARLOS JULIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
77 - Processo nº: 10860.720256/2010-41 - Recorrente: LUIZ CARLOS JULIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
78 - Processo nº: 10980.725971/2010-11 - Recorrente: QUIELSE CRISOSTOMO DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

79 - Processo nº: 10980.725977/2010-81 - Recorrente: QUIELSE CRISOSTOMO DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
80 - Processo nº: 13971.720402/2011-50 - Recorrente: RUI ALTENBURG e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: DILSON JATAHY FONSECA NETO
81 - Processo nº: 10140.720026/2007-10 - Recorrente: MADAGA AGROPECUARIA E FLORESTAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 09 DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 08:30 HORAS

Relator: ROSEMARY FIGUEIROA AUGUSTO
82 - Processo nº: 10140.721964/2014-58 - Recorrente: BOI VERDE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
83 - Processo nº: 10880.722353/2014-63 - Recorrente: BOMMART FRIGORIFICO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
84 - Processo nº: 13971.723247/2014-76 - Recorrente: CIA. HERING e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
85 - Processo nº: 10980.724013/2011-04 - Recorrente: CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: DILSON JATAHY FONSECA NETO
86 - Processo nº: 10930.722625/2013-10 - Recorrente: MUNICIPIO DE LUPIONOPOLIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
87 - Processo nº: 10120.728379/2013-36 - Recorrente: MUNICIPIO DE MINEIROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
88 - Processo nº: 10540.720498/2014-81 - Recorrente: MUNICIPIO DE MIRANTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
89 - Processo nº: 10670.721953/2013-07 - Recorrente: MUNICIPIO DE MONTES CLAROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
90 - Processo nº: 10835.000397/2003-21 - Recorrente: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
91 - Processo nº: 10835.000398/2003-76 - Recorrente: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
92 - Processo nº: 10835.000400/2003-15 - Recorrente: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
93 - Processo nº: 10835.000399/2003-11 - Recorrente: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: DILSON JATAHY FONSECA NETO
94 - Processo nº: 10830.007399/2001-20 - Embargante: FAZENDA NACIONAL - Embargada: SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEJUL/CARF e Interessado: LUIZ CLAUDIO NOBREGA DE SOUZA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Relator: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
95 - Processo nº: 12196.720040/2015-03 - Recorrente: VERNANCIO JOSIEL DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 09 DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MARTIN DA SILVA GESTO
96 - Processo nº: 15471.003487/2009-50 - Recorrente: MARIA SAMPAIO VALLADARES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
97 - Processo nº: 10640.900308/2015-60 - Recorrente: ELZA SALOMAO BECHARA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
98 - Processo nº: 10120.720950/2014-55 - Recorrente: ELICIO CHERUBIN LORENZETTI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
99 - Processo nº: 10166.720455/2014-10 - Recorrente: ELICIO CHERUBIN LORENZETTI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
100 - Processo nº: 10120.720575/2014-43 - Recorrente: ELICIO CHERUBIN LORENZETTI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
101 - Processo nº: 11080.731193/2014-21 - Recorrente: AIRTON LUIZ ROHDE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Presidente
LUCAS CRISTIANO GERMENDORFF
Chefe de Equipe Substituto

3ª CÂMARA
1ª TURMA ORDINÁRIA
RETIFICAÇÃO

Da Pauta de julgamento do mês de Fevereiro de 2017, da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, publicada no DOU nº19, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017, Seção 1, págs. 16 a 18, RETIRASE os seguintes processos, tendo em vista que eles já foram julgados na Sessão de Janeiro de 2017, do referido colegiado, conforme Ata publicada:
1) No DIA 09 DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS, o item 73 - Relator: FABIO PIOVESAN BOZZA - Processo: 35011.002580/2005-48 - Recorrente: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL; e
2) No DIA 09 DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS, o item 95 - Relator: FABIO PIOVESAN BOZZA - Processo: 35465.000660/2005-21 - Embargante: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e Embargada: 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF (Interessado: NASA LABORATORIO BIO CLÍNICO LTDA).

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO- EXECUTIVO
Em 26 Janeiro de 2017

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 11 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Presence Tecnologia e Aplicativos Ltda	64.048.192/0001-99	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0012017, nome: Elbrus 7, versão: 7.4.5.3, código MD-5: 19B31C1A69B7EE7C41DF0743761F0984 *ELBRUS7PAF
Softplus Informática Ltda	93.632.370/0001-22	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0052017, nome: Apconw For Windows, versão: 1.48.0, código MD-5: 4BDB4552D7818A07D0E2CDABDAF7E828 *APCONWIN

2. Instituto de Tecnologia d Paraná - TEC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Think Serviços de Informática - EPP	00.584.537/0001-46	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número TEC0222016, nome:Fenix, versão:2.6.24.501, código MD-5: f92ce2ed9658e5ffe4568534f2b6bcb5
ELIZAMAR CASAGRANDE - ME	01.272.811/0001-04	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número TEC0022017, nome:Cash PDV, versão: 6.3.2, código MD-5: 07eac74f22f3d98b90b941b820750635

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 12 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Universidade Federal do Piauí - UPI

EMPRESA DESENVOLVEDORA SOLUÇÕES EVANDRO INFORMÁTICA LTDA	CNPJ 05.255.471/0001-64	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UPI0012017, nome: SEIFISCA, versão: 1.20e, código MD5: C2EC63FFBFA202A37574AA30A1C415E4
---	----------------------------	---

2. Fundação Visconde de Cairu - FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA CONFIGURE SOFTWARE LTDA - ME	CNPJ 05.247.211/0001-47	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0062017, nome: PARCEIRO PDV, versão: 6.0.0.0, código MD5: 511E2003FEC4FE108487BF0FFE3559EE PDV.COM
SISTECH INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME	69.715.357/0001-52	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0052017, nome: PDV SISTECH, versão: 8.0.0.6, código MD5: 48a960478ed0c2481c35761894e7fc16 PDV

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS-MS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

Exclui pessoas físicas e/ou jurídicas do Parcelamento Especial - PAES, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS/MS, abaixo identificado, no uso da competência outorgada pelo art. 79 c/c art. 81 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, publicada no D.O.U de 25 de junho de 2009, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, c/c o art. 7º, I, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica rescindido o Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 1º da Lei 10.684/2003, com fundamento no art. 7º, das pessoas físicas e/ou jurídicas relacionadas no Anexo Único deste Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a inadimplência por 3 (três) meses consecutivos ou alternados, relativos às prestações mensais.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contados da data da publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Dourados/MS, no endereço Av. Presidente Vargas, 1600, Vila Progresso, Dourados, Mato Grosso do Sul, CEP79825-090.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do PAES será definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

JOÉDI BARBOSA GUIMARÃES

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial previsto na Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 (PAES), com base no número do CNPJ, nome/razão social, processo administrativo:

CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	Processo Administrativo
004.009.041-87	AFONSO RAMAO RODRIGUES	19509.000059/2017-61
306.174.308-10	JOFRE NASCIBENI	19509.000060/2017-96

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.686, DE 26 DE JANEIRO DE 2017**

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.671, de 22 de novembro de 2016, que dispõe sobre a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte relativa ao ano-calendário de 2016 e a situações especiais ocorridas em 2017 (Dirf 2017) e o Programa Gerador da Dirf 2017 (PGD Dirf 2017).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Aprova o Programa Gerador da Dirf 2017 (PGD Dirf 2017), disponibilizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) em seu sítio na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>.

Art. 2º O art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.671, de 22 de novembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º A Dirf 2017, relativa ao ano-calendário de 2016, deverá ser apresentada até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, de 27 de fevereiro de 2017.

....." (NR)
Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA
CENTRO DE CERTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica.

O COORDENADOR NACIONAL DO CENTRO DE CERTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS, da COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, instituído por meio da Portaria RFB nº 45, de 8 de janeiro de 2015, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dóssie nº 10010.009534/1016-58, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-CONFORMIDADE NÍVEL 1, o despachante aduaneiro MARCOS PESSOA CAVALCANTE, CPF 025.565.777-38.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABIANO QUEIROZ DINIZ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica.

O COORDENADOR NACIONAL DO CENTRO DE CERTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS, da COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, instituído por meio da Portaria RFB nº 45, de 8 de janeiro de 2015, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dóssie nº 10010.009963/0516-95, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-CONFORMIDADE NÍVEL 1, o despachante aduaneiro VINÍCIUS EDGAR AMORE, CPF 299.310.188-95.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABIANO QUEIROZ DINIZ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica.

O COORDENADOR NACIONAL DO CENTRO DE CERTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS, da COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, instituído por meio da Portaria RFB nº 45, de 8 de janeiro de 2015, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dóssie nº 10010.010171/0516-63, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-CONFORMIDADE NÍVEL 1, o despachante aduaneiro HELDER LUIS SILVA DE ANDRADE, CPF 050.502.648-12.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABIANO QUEIROZ DINIZ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica.

O COORDENADOR NACIONAL DO CENTRO DE CERTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS, da COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, instituído por meio da Portaria RFB nº 45, de 8 de janeiro de 2015, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dóssie nº 10090.000229/0516-18, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-CONFORMIDADE NÍVEL 1, o Despachante Aduaneiro CARLOS CESAR PILARSKI, CPF 711.174.589-20.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABIANO QUEIROZ DINIZ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica.

O COORDENADOR NACIONAL DO CENTRO DE CERTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS, da COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, instituído por meio da Portaria RFB nº 45, de 8 de janeiro de 2015, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dóssie nº 10120.004627/0616-71, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-CONFORMIDADE NÍVEL 1, o Despachante Aduaneiro CRISTIANO DA SILVA ALFARO, CPF 913.044.150-15.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABIANO QUEIROZ DINIZ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica.

O COORDENADOR NACIONAL DO CENTRO DE CERTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS, da COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, instituído por meio da Portaria RFB nº 45, de 8 de janeiro de 2015, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dóssie nº 10120.003017/0716-13, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-CONFORMIDADE NÍVEL 1, o Despachante Aduaneiro ALDO MONTEIRO JUNIOR, CPF 274.247.638-57.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABIANO QUEIROZ DINIZ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica.

O COORDENADOR NACIONAL DO CENTRO DE CERTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS, da COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, instituído por meio da Portaria RFB nº 45, de 8 de janeiro de 2015, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dóssie nº 10120.003895/0516-11, resolve:



Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-CONFORMIDADE NÍVEL 1, o Despachante Aduaneiro DIEGO COSTA DE FARIAS, CPF 288.309.508-66.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABIANO QUEIROZ DINIZ

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,
DE 25 DE JANEIRO DE 2017**

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica.

O COORDENADOR NACIONAL DO CENTRO DE CERTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS, da COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, instituído por meio da Portaria RFB nº 45, de 8 de janeiro de 2015, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dóssie nº 10120.005376/0516-80, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-CONFORMIDADE NÍVEL 1, o Despachante Aduaneiro WALMIR RODRIGUES, CPF 025.434.418-67.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABIANO QUEIROZ DINIZ

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
DE 25 DE JANEIRO DE 2017**

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica.

O COORDENADOR NACIONAL DO CENTRO DE CERTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS, da COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, instituído por meio da Portaria RFB nº 45, de 8 de janeiro de 2015, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dóssie nº 10010.003267/0816-44, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-CONFORMIDADE NÍVEL 1, o Despachante Aduaneiro ALEXANDRE REIS TELES DA CRUZ, CPF 810.456.465-04.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABIANO QUEIROZ DINIZ

**SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO**

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 15, DE 16 DE JANEIRO DE 2017

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

EMENTA: PARCELAMENTO. LEI Nº 12.865, DE 2013. PORTARIA PGFN/RFB Nº 7, de 2013. PRESTAÇÕES ANTERIORES À CONSOLIDAÇÃO. MONTANTE DE DÉBITOS. REDUÇÕES. INCIDÊNCIA.

Os percentuais de redução previstos nos arts. 3º, 7º e 9º da Portaria PGFN/RFB nº 7, de 2013, incidem na apuração do "montante de débitos" que serve de base para o cálculo das parcelas pagas desde o mês da adesão até o mês anterior ao da consolidação do parcelamento concedido com base na sistemática dos arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 2009, revigorada pelo art. 17 da Lei nº 12.865, de 2013, e regulada pela Portaria PGFN/RFB nº 7, de 2013.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 108, I; Lei nº 12.865, de 2013, art. 17; e Portaria PGFN/RFB nº 7, de 2013, arts. 3º, 4º, 7º, 9º e 17.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral
Substituta

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 36, DE 16 DE JANEIRO DE 2017

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

EMENTA: LUCRO REAL. DESPESA DE PROPAGANDA. VEICULAÇÃO DE ANÚNCIO EM EMISSORA DE RÁDIO DIFUSÃO COMUNITÁRIA. INDEDUTIBILIDADE.

A pessoa jurídica optante pelo lucro real não pode deduzir como despesa de propaganda as importâncias pagas ou creditadas para a veiculação de anúncios publicitários de cunho empresarial em emissora de rádio comunitária.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 52.795, de 1963, arts. 1º e 7º; Lei nº 4.680, de 1965, arts. 4º e 5º; Lei nº 9.612, de 1998, arts. 1º, 3º, 4º e 7º; Decreto nº 2.615, de 1998, arts. 38 e 40, incisos XIII e XV; Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), arts. 299 e 366.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

EMENTA: BASE DE CÁLCULO. DESPESAS DE PROPAGANDA. VEICULAÇÃO DE ANÚNCIO EM EMISSORA DE RÁDIO DIFUSÃO COMUNITÁRIA. INDEDUTIBILIDADE.

A pessoa jurídica não pode deduzir, na determinação da base de cálculo da CSLL, como despesa de propaganda as importâncias pagas ou creditadas para a veiculação de anúncios publicitários de cunho empresarial em emissora de rádio comunitária.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 7.689, de 1988, art. 2º; Decreto nº 52.795, de 1963, arts. 1º e 7º; Lei nº 4.680, de 1965, arts. 4º e 5º; Lei nº 9.612, de 1998, arts. 1º, 3º, 4º e 7º; Decreto nº 2.615, de 1998, arts. 38 e 40, incisos XIII e XV; Lei nº 4.506, de 1964, art. 47; Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil Brasileiro, art. 166; ADI RFB nº 32, de 2009.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral
Substituta

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 75, DE 23 DE JANEIRO DE 2017

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: LUCRO REAL. DEPRECIAÇÃO. CÔMPUTO OPCIONAL.

No âmbito da legislação do Imposto sobre a Renda, o cômputo, como custo ou encargo, em cada período de apuração, da importância correspondente à diminuição do valor dos bens do ativo não circulante resultante do desgaste pelo uso, ação da natureza e obsolescência normal, é opcional para a pessoa jurídica que apure o imposto com base no lucro real.

PASSAGEM DO LUCRO PRESUMIDO PARA O LUCRO REAL. ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO. CÔMPUTO OBRIGATÓRIO.

A pessoa jurídica que apurava o imposto com base no lucro presumido e optou pela sua apuração com base no lucro real deverá levantar balanço de abertura onde considere como utilizadas as cotas de depreciação dos bens do ativo não circulante correspondentes àquele período de apuração.

LUCRO PRESUMIDO. GANHO DE CAPITAL. ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO. CÔMPUTO OBRIGATÓRIO.

A pessoa jurídica que apurava o imposto com base no lucro presumido e alienar bem classificável no ativo não circulante, ressaltados os investimentos permanentes em participações societárias e as aplicações em ouro, não considerado ativo financeiro, deverá determinar o ganho de capital considerando como custo ou valor contábil o custo de aquisição diminuído dos encargos de depreciação, inclusive os correspondentes a esse período de apuração.

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 305 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999); art. 4º, § 1º, da Instrução Normativa SRF nº 93, de 1997; art. 3º, § 8º, da IN RFB nº 1.396, de 2013; arts. 5º, § 9º, III, e 122, II e § 11, da IN RFB nº 1.515, de 2014; item 2 do PN CST nº 79, de 1976; itens 4 e 5 do PN CST nº 33, de 1978; e Perguntas 23 e 24 do Capítulo XIII das Perguntas e Respostas - DIPJ 2014.

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal
EMENTA: INEFICÁCIA PARCIAL
Não produz efeitos a consulta formulada sobre matéria estranha à legislação tributária e aduaneira.

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 18, XIII, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013; arts. 88 e 94, I, do Decreto nº 7.574, de 2011; e arts. 46 e 52, I, do Decreto nº 70.235, de 1972.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral
Substituta

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 76, DE 24 DE JANEIRO DE 2017

ASSUNTO: Contribuições para a Previdência Social.

EMENTA: PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DA BASE DE CÁLCULO SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO DOS TRABALHADORES PELA RECEITA BRUTA DA PRODUÇÃO RURAL COMERCIALIZADA COM PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO, POR PARTE DO PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA, DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO ADQUIRIDA DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. VEDAÇÃO JUDICIAL DA RETENÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE O PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA INFORMAR À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB A RECEITA BRUTA DA PRODUÇÃO RURAL COMERCIALIZADA COM PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. A contribuição previdenciária patronal do produtor rural pessoa física está prevista nos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Deve ser informado à RFB, em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, o valor da comercialização da produção adquirida ou consignada pela empresa adquirente, inclusive a agroindústria, consumidora ou consignatária ou a cooperativa, quando adquirir a produção do produtor rural pessoa física ou do segurado especial, independentemente de as operações terem sido realizadas diretamente com estes ou com intermediário pessoa física. Em princípio, o produtor rural pessoa física não deve informar em GFIP o valor da receita bruta proveniente da comercialização do seu produto rural, quando feita com pessoa jurídica, pois cabe a esta efetuar a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária. Contudo, na hipótese de haver decisão judicial que vede a mencionada retenção, a respectiva contribuição

previdenciárias é exigida do produtor rural pessoa física, que deverá informar à RFB, em GFIP, a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção realizada com as referidas pessoas jurídicas. Obviamente, nos casos em que haja decisão judicial transitada em julgado que desobrigue o produtor rural pessoa física de recolher a contribuição previdenciária, este deixará, também, de informar a respectiva receita bruta em GFIP.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: Art. 12, inciso V, alínea "a"; art. 21, incisos I e II; art. 22, incisos I e II; art. 25, incisos I e II; Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, art. 12; Instrução Normativa RFB - IN RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, art. 184, inciso IV; art. 150, inciso I; IN RFB nº 1.452, de 21 de fevereiro de 2014, art. 1º, e Manual da GFIP/SEFIP para Usuários do Sefip 8.4.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral
Substituta

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 77, DE 24 DE JANEIRO DE 2017

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II
EMENTA: ISENÇÃO. IMPORTAÇÃO. ARMAS. REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA.

O Regime de Tributação Simplificada (RTS) é um regime tributário específico que poderá ser utilizado no despacho aduaneiro de importação de bens, integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional no valor de até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), destinada a pessoa física ou jurídica, em que há exigência do Imposto do Importação à alíquota de 60% (sessenta por cento), e isenção do IPI, além de simplificação procedimental.

A utilização do RTS é incompatível com a aplicação da isenção do Imposto de Importação de que trata o art. 8º da Lei nº 10.451, de 2002, na importação de "armas de competição, sem similar nacional" destinadas a competições desportivas em jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos, nacionais e mundiais, por pessoa física, que atenda os requisitos dos arts. 9º e 10 da mesma Lei.

A importação, por pessoa física, de "armas de competição, sem similar nacional" destinadas a competições desportivas em jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos, nacionais e mundiais, poderá ser efetivada mediante despacho aduaneiro realizado com base em Declaração Simplificada de Importação (DSI) desde que o valor não ultrapasse US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, e que sejam atendidos os demais requisitos legais estabelecidos pela legislação de regência.

É vedado o uso da Declaração de Remessa Expressa (DRE) na importação de armas e munições, bem como suas partes, peças e simulacros, trazidas para o País como encomenda aérea internacional, mediante a aplicação do RTS.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto-Lei nº 1.804, de 1980; Lei nº 10.451, de 2002; Instrução Normativa SRF nº 96, de 1999; Portaria MF nº 156, de 1999.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

EMENTA: ISENÇÃO. IMPORTAÇÃO. ARMAS. REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA.

O Regime de Tributação Simplificada (RTS) é um regime tributário específico que poderá ser utilizado no despacho aduaneiro de importação de bens, integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional no valor de até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), destinada a pessoa física ou jurídica, em que há exigência do Imposto do Importação à alíquota de 60% (sessenta por cento), e isenção do IPI, além de simplificação procedimental.

A utilização do RTS é incompatível com a aplicação da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 8º da Lei nº 10.451, de 2002, na importação de "armas de competição, sem similar nacional" destinadas a competições desportivas em jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos, nacionais e mundiais, por pessoa física, que atenda os requisitos dos arts. 9º e 10 da mesma Lei.

A importação, por pessoa física, de "armas de competição, sem similar nacional" destinadas a competições desportivas em jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos, nacionais e mundiais, poderá ser efetivada mediante despacho aduaneiro realizado com base em Declaração Simplificada de Importação (DSI) desde que o valor não ultrapasse US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, e que sejam atendidos os demais requisitos legais estabelecidos pela legislação de regência.

É vedado o uso da Declaração de Remessa Expressa (DRE) na importação de armas e munições, bem como suas partes, peças e simulacros, trazidas para o País como encomenda aérea internacional, mediante a aplicação do RTS.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto-Lei nº 1.804, de 1980; Lei nº 10.451, de 2002; Instrução Normativa SRF nº 96, de 1999; Portaria MF nº 156, de 1999.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral
Substituta

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 78, DE 24 DE JANEIRO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. ATIVO IMOBILIZADO. FABRICAÇÃO. CRITÉRIO DE APROPRIAÇÃO. DEPRECIACÃO.

A fabricação de máquina ou equipamento, pela própria pessoa jurídica que irá incorporá-la(o) ao seu ativo imobilizado, para aplicação direta na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços, é fato que autoriza, no regime de não cumulatividade, o desconto de crédito da Cofins, a ser aferido com base nos encargos de depreciação dessa máquina ou desse equipamento.

Nessa hipótese, em que o bem do imobilizado é fabricado por quem dele fará uso, é inadmissível a apropriação de créditos segundo critérios de tempo desvinculados de sua vida útil, ou seja, desvinculados de sua depreciação, e o cômputo desses créditos só pode ser iniciado, quando o bem do imobilizado estiver instalado, posto em serviço ou em condições de produzir.

A adoção dessa sistemática de apropriação, com base na depreciação de bem integrante do imobilizado, é incompatível com o creditamento estratificado por custos de fabricação considerados isoladamente, vale dizer, considerados a partir da data de aquisição de cada parte ou peça (sujeita ao pagamento da contribuição) destinada a compor o aludido bem, e com base nos valores de cada um desses componentes.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inc. VI, § 1º, inc. III; Lei nº 11.774, de 2008, art. 1º; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º; IN SRF nº 457, de 2004, art. 1º; e Lei nº 4.506, de 1964, art. 57.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral
Substituta

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 86, DE 24 DE JANEIRO DE 2017

ASSUNTO: Normas de Administração Tributária

EMENTA: No parcelamento de que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, a utilização de créditos decorrentes de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, pode se dar desde o momento do cálculo das prestações mensais de que trata o art. 4º desta Portaria Conjunta, sem prejuízo da ulterior verificação pela RFB da correção dos valores utilizados.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 1º; Lei nº 12.996, de 14 de junho de 2014, art. 2º; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30 de julho de 2014, arts. 4º, 10, 11 e 19; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064, de 30 de julho de 2015, arts. 8º, 9º, 10 e 11.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral
Substituta

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 9, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

EMENTA: As aquisições, por estabelecimento industrial, de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem com notação "NT" na Tipi, provenientes de estabelecimento atacadista não contribuinte do IPI, não dão direito ao crédito de que trata o art. 227 do Ripi/2010.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal de 1988, art. 153, § 3º, II; Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 6º; Decreto nº 7.212, de 2010, arts. 225, 227, 251, I, e 256; Parecer Normativo CST nº 125, de 1971.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral
Substituta

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 10, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. DIVERSOS ITENS.

Tratando-se de pessoa jurídica que se dedica à produção de celulose, de papel, e de papelão para venda, os gastos incorridos com partes e peças de reposição, combustíveis e lubrificantes, bem como com serviços de manutenção aplicados às máquinas e equipamentos utilizadas no corte, no tratamento e no transporte da madeira não geram crédito no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, por não se enquadrarem no conceito de insumo previsto no art. 3º, II, da Lei nº 10.637, de 2002.

Vinculada à Solução de Divergência Cosit nº 7, de 23 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11 de outubro de 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II; IN SRF nº 247, de 2002, art. 66, I, "b", e §5º.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. DIVERSOS ITENS.

Tratando-se de pessoa jurídica que se dedica à produção de celulose, de papel, e de papelão para venda, os gastos incorridos com partes e peças de reposição, combustíveis e lubrificantes, bem como com serviços de manutenção aplicados às máquinas e equipamentos

utilizadas no corte, no tratamento e no transporte da madeira não geram crédito no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, por não se enquadrarem no conceito de insumo previsto no art. 3º, II, da Lei nº 10.833, de 2003.

Vinculada à Solução de Divergência Cosit nº 7, de 23 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11 de outubro de 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º, I, "b", e §4º.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral
Substituta

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 11, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. DIVERSOS ITENS.

Os gastos com partes e peças e serviços de manutenção aplicados em empilhadeiras e veículos utilizados no transporte interno (mesmo estabelecimento da pessoa jurídica) de matérias-primas e produtos em elaboração, desde que tais dispêndios não sejam incorporados ao bem em manutenção, são considerados insumos, permitindo a apuração de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep de acordo com o art. 3º, II, da Lei nº 10.637, de 2002;

Os combustíveis e lubrificantes utilizados nas máquinas e equipamentos de produção e nos veículos de transporte interno da produção são considerados insumos, gerando créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep de acordo com o art. 3º, II, da Lei nº 10.637, de 2002;

As partes e peças, os serviços de manutenção e os combustíveis e lubrificantes consumidos em empilhadeiras e veículos utilizados no transporte de matérias-primas e produtos em elaboração entre estabelecimentos distintos da mesma pessoa jurídica não são considerados insumos, não permitindo a apuração de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep de acordo com o art. 3º, II, da Lei nº 10.637, de 2002; e

Os gastos com serviços de transporte das partes e peças que se desgastam e são utilizadas em empilhadeiras e veículos não geram crédito da Contribuição para o PIS/Pasep de acordo com o art. 3º, II, da Lei nº 10.637, de 2002, posto que tais montantes devem ser incorporados ao custo de aquisição dos bens, e a possibilidade de crédito deve ser aferida em relação aos correspondentes bens adquiridos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II; IN SRF nº 247, de 2002, art. 66, I, "b", e §5º.

VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 7, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, PUBLICADA NO DOU DE 11/10/2016

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. DIVERSOS ITENS.

Os gastos com partes e peças e serviços de manutenção aplicados em empilhadeiras e veículos utilizados no o transporte interno (mesmo estabelecimento da pessoa jurídica) de matérias-primas e produtos em elaboração, desde que tais dispêndios não sejam incorporados ao bem em manutenção, são considerados insumos, permitindo a apuração de crédito da Cofins de acordo com o art. 3º, II, da Lei nº 10.833, de 2002;

Os combustíveis e lubrificantes utilizados nas máquinas e equipamentos de produção e nos veículos de transporte interno da produção são considerados insumos, gerando créditos da não cumulatividade da Cofins de acordo com o art. 3º, II, da Lei nº 10.833, de 2003;

As partes e peças, os serviços de manutenção e os combustíveis e lubrificantes consumidos em empilhadeiras e veículos utilizados no transporte de matérias-primas e produtos em elaboração entre estabelecimentos distintos da mesma pessoa jurídica não são considerados insumos, não permitindo a apuração de crédito da Cofins de acordo com o art. 3º, II, da Lei nº 10.833, de 2003; e

Os gastos com serviços de transporte das partes e peças que se desgastam e são utilizadas em empilhadeiras e veículos não geram crédito da Cofins de acordo com o art. 3º, II, da Lei nº 10.833, de 2003, posto que tais montantes devem ser incorporados ao custo de aquisição dos bens, e a possibilidade de crédito deve ser aferida em relação aos correspondentes bens adquiridos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º, I, "b", e §4º.

VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 7, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, PUBLICADA NO DOU DE 11/10/2016

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral
Substituta

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA

RETIFICAÇÃO

No ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 19 DE JANEIRO DE 2017, publicado no DOU de 24 de janeiro de 2017, seção 1, página 17:

Onde se lê: "processo administrativo nº10380.725.371/2016-08, Leia-se: "processo administrativo nº 10380.729.036/2012-47."

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SUAPE

PORTARIA Nº 14, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

A INSPETORA-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SUAPE/PE, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14.05.2012, publicado no DOU de 17.05.2012, e conforme disposições da PORTARIA RFB nº 1.098/2013 e do artigo 36 do Decreto-Lei 37/66, com as alterações da Lei 10.833/2003, art. 77, resolve:

Art. 1º - O atendimento às exportações nesta Alfândega será realizado exclusivamente nos dias e horários do expediente administrativo normal da unidade, na forma como segue.

Parágrafo único - No período de exportação da safra de frutas, o atendimento poderá ser estendido aos sábados, quando da previsão de chegada do navio de embarque para as segundas-feiras.

Art. 2º - As declarações de exportação deverão ser apresentadas à Alfândega até 24 (vinte e quatro) horas antes da previsão de chegada da embarcação, sob pena de não serem desembarçadas, considerando os trâmites necessários ao devido controle aduaneiro.

§ 1º - Os despachos de exportação com previsão de chegada da embarcação no sábado, no domingo e na segunda-feira, até as 09:00 h, deverão ser apresentados à Alfândega até a sexta-feira, às 09:00 h.

§ 2º - Os despachos de exportação com previsão de chegada da embarcação em feriados (nacional, estadual ou municipal), deverão ser apresentados à Alfândega até às 09:00 h do dia útil anterior.

§ 2º - Os despachos de exportação com previsão de chegada da embarcação entre as 22:00 h e as 09:00 h do dia seguinte, poderão ser apresentados na Alfândega até as 09:00 h do mesmo dia. (Incluído pela Portaria ALF/PSE 70/2009)

Art. 3º - Os despachos de exportação apresentados dentro do horário acima destacado, mediante protocolo de recebimento, serão recepcionados até a próxima parametrização.

Parágrafo único - A conferência física dos despachos de exportação parametrizados para o canal vermelho fica automaticamente agendada para o turno seguinte de trabalho, devendo o representante legal do exportador solicitar o devido posicionamento da carga.

Art. 4º - Ficam revogadas as Portarias ALF/PSE 42, 54 e 70 de 2009.

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELA BARRETO DUARTE

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SALVADOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 19 DE JANEIRO DE 2017

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SALVADOR, no uso da atribuição que lhe confere o art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), em razão do processo nº 12689.721858/2013-21, com fulcro nos arts. 4º, parágrafo único, inciso II, alínea "a", 6º, 7º, 8º, caput, e 9º, §1º, inciso II, todos da IN RFB nº 1.415, de 2013, a pessoa jurídica contratada BELOV ENGENHARIA LTDA, CNPJ (matriz) nº 15.630.064/0001-43, extensivo a todas as suas filiais, até 04/02/2019, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º A operadora contratante, indicadora da pessoa jurídica habilitada, é PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS, CNPJ (matriz) 33.000.167/0001-01.

Art. 3º No caso de descumprimento do regime, aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, e a multa prevista no art. 72, I, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUCIANO FREITAS MACIEL



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VITÓRIA DA CONQUISTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 25 DE JANEIRO DE 2017

Declara nulo o ato de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da entidade que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, no uso da incumbência que lhe confere o inciso III do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e de acordo com o disposto no artigo 35, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, e com o constante no processo administrativo nº 10540.721123/2016-08, declara:

Art. 1º Nulo, com efeitos retroativos ao dia 20 de setembro de 2016, o ato de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob número 26.207.604/0001-05, em nome de Jocélia Santos Silva & CIA LTDA - ME, em virtude de multiplicidade com a inscrição número 10.565.124/0001-78.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ SILVA REIS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,
DE 25 DE JANEIRO DE 2017

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta no processo nº 10074.720649/2016-14, declara, com fundamento no artigo 124, parágrafo único, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, publicado no DOU de 06/02/2009, que após a publicação do presente Ato Declaratório no Diário Oficial da União, fica autorizada a transferência de propriedade/cessão de uso dos bens constantes da DI nº 16/1480650-2, com a isenção de tributos prevista na Lei nº 8.010/1990, da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico em Saúde - FIOTEC, CNPJ nº: 02.385.669/0001-74, para a Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, CNPJ: 33.781.055/0001-35.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos, quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

BERNARDO DE CAMPOS MACHADO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FRANCA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 26 DE JANEIRO DE 2017

Cancela o Registro Especial de estabelecimento que realiza operações de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º CANCELADO o Registro Especial de estabelecimento que realiza operações de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, sob os números GP - nº08123/00042, do estabelecimento da empresa DEURO IGNÁCIO FERREIRA JUNIOR GRÁFICA - ME, CNPJ 59.382.010/0001-81, localizado na Rua 18, nº 1144 - Fundos, Fortaleza, Barretos-SP, CEP 14.781-060, na categoria de GRÁFICA (GP), conforme disposto no inciso IV do artigo 7º da IN RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009.

Art. 2º Este Ato Declaratório terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

AMAURI FLORENTINO DA SILVA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM OSASCO
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 26 DE JANEIRO DE 2017

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DRF/OSASCO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inc. V do art. 1º da Portaria DRF/OSA nº 140, de 26/10/2011, publicada no DOU de 28/10/2011, concomitante com a Portaria DRF/OSA nº 43, de 01/04/2013, publicada no DOU de 02/04/2013, e tendo em vista o disposto no processo administrativo nº 13154.720438/2016-71 e com fundamento no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06/05/2016, declara:

Art. 1º Nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica de número 19.253.597/0001-04, de FERNANDA LACERDA BUQUIGARE 72103370163, desde o termo inicial de vigência da referida inscrição, em razão da constatação de vício no ato cadastral.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA EUNICE LOPES GUERRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 25 DE JANEIRO DE 2017

Exclui pessoa física do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, no uso da competência delegada pela Portaria DRFSJR nº 047, de 11 de outubro de 2016, publicada no DOU de 18 de outubro de 2016 e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa física AUGUSTO GONCALVES COLLETES JUNIOR, CPF 012.006.588-68, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento de qualquer dos tributos e das contribuições referidos no art. 1º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003, e/ou das parcelas do Paes, não adimplentes ou com pagamentos efetuados em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - SACAT - da Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP (DRFSJP), no horário das 08:00 às 12:00, localizada à na Rua Roberto Mange, 360, Nova Redentora.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, no mesmo endereço do Art. 2º.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

GRIGOR HAIG VARTANIAN

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM TAUBATÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 26 DE JANEIRO DE 2017

Declara nula a inscrição no CNPJ por decisão administrativa.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17 de maio de 2012, com base nos artigos 35, II, e 36 da IN 1.634 de 06.05.2016 e considerando o que consta do processo nº 13882-720375/2016-29, declara:

Art. 1º - NULA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, CNPJ nº 20.450.024/0001-50, em nome de Adriana Gomes Belarmino Eduardo, com efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral, por indícios de fraude.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HAILTON DE PAULA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,
DE 26 DE JANEIRO DE 2017

Declara nula a inscrição no CNPJ por decisão administrativa.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17 de maio de 2012, com base nos artigos 35, II, e 36 da IN 1.634 de 06.05.2016 e considerando o que consta do processo nº 13882-720004/2017-28, declara:

Art. 1º - NULA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, CNPJ nº 12.828.264/0001-17, em nome de Suellem Lopes Nogueira, com efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral, por indícios de fraude.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HAILTON DE PAULA

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO

ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS
DE 24 DE JANEIRO DE 2017

Declaram a baixa de ofício de pessoas jurídicas perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O CHEFE DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no exercício da competência delegada pelo art. 4º, da Portaria DEFIS/SPO nº 91, de 24 de maio de 2016, publicada no DOU de 30 de maio de 2016, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Nº 2 - Baixar de ofício a inscrição Nº 18.201.769/0001-33, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da empresa CENTRO SUL COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - ME, retroativo à data de 01/01/2014. A presente declaração de baixa baseia-se no fato de ter sido constatada sua inexistência de fato, nos termos do artigo 80, parágrafo 1º, inciso I da Lei nº 9.430 de 1996, na redação dada pela Lei nº 11.941 de 2009, e tendo vista o disposto no artigo 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 2016, e considerando a representação formalizada no processo administrativo nº 19515.720.597/2015-25.

Nº 3 - Baixar de ofício a inscrição Nº 03.309.017/0001-13, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da empresa JP DISTRIBUIDORA INSUMOS AGROINDUSTRIAIS EIRELLI, retroativo à data de 16/10/2007. A presente declaração de baixa baseia-se no fato de ter sido constatada sua inexistência de fato, nos termos do artigo 80, parágrafo 1º, inciso I da Lei nº 9.430 de 1996, na redação dada pela Lei nº 11.941 de 2009, e tendo vista o disposto no artigo 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 2016, e considerando a representação formalizada no processo administrativo nº 10880.730786/2016-54.

Nº 4 - Baixar de ofício a inscrição Nº 08.972.038/0001-38, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da empresa BLUE DART COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME, retroativo à data de 07/04/2016. A presente declaração de baixa baseia-se no fato de ter sido constatada sua inexistência de fato, nos termos do artigo 80, parágrafo 1º, inciso I da Lei nº 9.430 de 1996, na redação dada pela Lei nº 11.941 de 2009, e tendo vista o disposto no artigo 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 2016, e considerando a representação formalizada no processo administrativo nº 19515.720481/2016-77.

Nº 5 - Baixar de ofício a inscrição Nº 13.884.087/0001-59, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da empresa GERALDO JOSE DOS SANTOS, retroativo à data de 30/06/2011. A presente declaração de baixa baseia-se no fato de ter sido constatada sua inexistência de fato, nos termos do artigo 80, parágrafo 1º, inciso I da Lei nº 9.430 de 1996, na redação dada pela Lei nº 11.941 de 2009, e tendo vista o disposto no artigo 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 2016, e considerando a representação formalizada no processo administrativo nº 19515.720.536/2016-49.

Os presentes Atos Declaratórios Executivos entram em vigor na data de sua publicação no DOU.

ESTHER ANTONIOLI GUIMARAES MARTINS
Substituta

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS**

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 18, de 24/01/2017, publicado no DOU de 26/01/2017, Seção 1, página 28:
Onde se lê: "e o que consta do processo nº 11516.723506/2016-72"
Leia-se: "e o que consta do processo nº 11516.720182/2017-00"

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 25 DE JANEIRO DE 2017**

Declara registrada a pessoa jurídica que menciona como Preponderantemente Exportadora para fins do Regime de Suspensão do IPI instituído pelo art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

O AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA-SC, no uso das atribuições que lhe conferem o disposto no art. 6º da Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002, tendo em vista o disposto no art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2009, e alterações posteriores, e considerando o que consta do dossiê eletrônico nº 10090.001142/0916-19, declara que:

Art. 1º - Fica a pessoa jurídica a seguir identificada REGISTRADA como Pessoa Jurídica Preponderantemente Exportadora para fins do Regime de Suspensão do IPI de que trata o art. 29 da Lei 10.637/2002, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.637/2002 e na Instrução Normativa RFB nº 948/2009 e alterações posteriores.

Nome empresarial	TROPICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
CNPJ	03.691.794/0001-75

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

STEVE FOERSTER DA SILVA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE**

PORTARIA Nº 10, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE/RS, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art.2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, a pessoa jurídica relacionada no quadro abaixo, com efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2017, conforme os fatos relatados no processo administrativo abaixo relacionado, cuja decisão foi emitida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional/RS.

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	Nº DO PROCESSO
90.381.542/0001-44	CENTRAL DE AVIAMENTOS E BOTÕES LTDA - EPP	11080-730.198/2016-07
88.969.530/0001-93	DGK COMÉRCIO DE ARTIGOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME	11080-730.200/2016-30
92.703.198/0001-98	EXPRESSO REICHELT EIRELI - ME	11080-730.199/2016-43
87.131.918/0001-58	FDS ESTILO E MODA LTDA - EPP	11080-730.197/2016-54

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARISTELA MOREIRA MACHADO BULCÃO BITTENCOURT
Delegada Adjunta

**SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA**

PORTARIA Nº 60, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2000, e em conformidade com a Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 8.600.076 (oito milhões, seiscentas mil e setenta e seis) Notas do Tesouro Nacional - Série "I", NTN-I, no valor de R\$ 44.232.203,28 (quarenta e quatro milhões, duzentos e trinta e dois mil, duzentos e três reais e vinte e oito centavos), referenciadas a 15 de janeiro de 2017, a serem utilizadas no pagamento de equalização das taxas de juros dos financiamentos à exportação de bens e serviços brasileiros amparados pelo Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, observadas as seguintes condições:

I - data-base VNA: 1º de julho de 2000;
II - valor nominal na data-base: R\$ 1,00;
III - data-base juros: 15 de abril de 2001;
IV - preço unitário em 15 de janeiro de 2017: R\$ 5,143234

V - data de vencimento: a partir de 15 de março de 2017 e todos os dias 15 dos meses subsequentes em que vencerem as operações de crédito, até a última em 15 de setembro de 2028;

VI - modalidade: nominativa e negociável;

VII - taxa de juros: 12% a.a. (doze por cento ao ano), calculada sobre o valor nominal atualizado;

VIII - atualização do valor nominal: pela variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil, sendo consideradas as taxas médias dos dias úteis imediatamente anteriores às datas de emissão e de resgate do título;

IX - pagamento de juros: na data de resgate do principal;
X - resgate do principal: até a data de vencimento da correspondente parcela de juros de financiamento à exportação;

XI - forma de colocação: direta, em favor do interessado, não podendo ser colocada por valor inferior ao par, em quantidade equivalente ao necessário para atender ao Programa de Financiamento às Exportações - PROEX.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

**SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL
DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

PORTARIA Nº 58, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

O DIRETOR-SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, com fundamento no inciso VI do artigo 2º e no inciso X do artigo 11, ambos do Anexo I do Decreto nº 7075, de 26 de janeiro de 2010, combinado com a deliberação da Diretoria Colegiada da PREVIC, em sua 341ª Sessão Ordinária, realizada em 26 de janeiro de 2017, resolve:

Art. 1º Prorrogar por mais 60 (sessenta) dias, a contar de 27 de janeiro de 2017, o prazo de que trata a Portaria nº 338, de 27 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 144, de 28 de julho de 2016, seção 1, página 52, referente à intervenção na Fundação GEAPPREVIDENCIA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESDRAS ESNARRIAGA JUNIOR

DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 24 DE JANEIRO DE 2017

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MTPS nº 00000.003018/2319-79 sob o comando nº 406943529 e juntada nº 431008618, resolve:

Nº 46 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a Instituição Adventista Nordeste Brasileira de Educação e Assistência Social, na condição de patrocinadora do Plano Gama de Benefícios - CNPB nº 2010.0059-29, e o Instituto Adventista de Jubilação e Assistência - IAJA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MTPS nº 00000.003018/2319-79 sob o comando nº 406943783 e juntada nº 431008401, resolve:

Nº 50 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a Instituição Adventista Este Brasileira de Prevenção e Assistência à Saúde, na condição de patrocinadora do Plano Gama de Benefícios - CNPB nº 2010.0059-29, e o Instituto Adventista de Jubilação e Assistência - IAJA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 44000.000653/1999-50, sob o comando nº 430989587, resolve:

Nº 53 - Art. 1º Aprovar o 1º Aditivo ao Convênio de Adesão ao Plano de Benefícios Avon - CNPB nº 1999.0012-65, administrado pela AVONPREV - Sociedade de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

Ministério da Integração Nacional

**DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS
CONTRA AS SECAS**

PORTARIA Nº 454, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS, no uso da competência que lhe confere o Art. 28 § 5º, da Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013 e entendimento da Nota nº 271/2013/CONJUR-MIN/CGU/AGU, de 17 de julho de 2013, resolve:

Art. 1º Fixar, para o exercício de 2016, os valores da tarifa de água (K2) - parcela correspondente ao rateio das despesas de administração, operação, conservação e manutenção da infraestrutura de irrigação de uso comum e apoio à produção - para os Projetos Público de Irrigação Araras Norte, Curu-Paraipaba, Icó-Lima Campos e Jaguaribe Apodi, sob a responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, conforme o "Anexo I - Valores da tarifa d'água, parcela K2, para os Projetos Públicos de Irrigação - Planos Operativos de 2016" e o "Anexo II - Previsão de arrecadação da tarifa K2 dos Projetos Públicos de Irrigação - Planos Operativos de 2016".

Art. 2º A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANGELO JOSÉ DE NEGREIROS GUERRA

ANEXO I

VALORES DA TARIFA D ÁGUA, PARCELA K2, PARA OS PROJETOS PÚBLICOS DE IRRIGAÇÃO DO DNOCS - PLANOS OPE-
RATIVOS DE 2015.

Coordenadoria	Perímetro Irrigado	Tarifa d'água K2	
		K2.1 (R\$/1000m3)	K2.2 (R\$/há/mês)
CEST-CE	Araras Norte	35,21	37,14
	Curu-Paraipaba	14,76	19,13
	Icó-Lima Campos	11,80	23,23
	Jaguaribe Apodi (Pequenos Produtores)	59,86	16,33
	Jaguaribe Apodi (Médios Produtores)		22,10
	Jaguaribe Apodi (Empresariais)		27,99

ANEXO II

PREVISÃO DE ARRECADAÇÃO DA TARIFA K2 DOS PROJETOS PÚBLICOS DE IRRIGAÇÃO DO DNOCS - PLANOS OPERATIVOS
DE 2015

Coordenadoria	Perímetro Irrigado	Arrecadação Com K2.1 (R\$) Com K2.2 (R\$) Total (R\$)		
CEST-CE	Araras Norte	821.347,34	236.222,86	1.057.570,20
	Curu-Paraipaba	532.268,03	741.014,87	1.273.282,90
	Icó-Lima Campos	223.000,00	329.950,61	552.950,61
	Jaguaribe Apodi	-	1.546.218,43	1.546.218,43

Ministério da Justiça e Cidadania

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Nº 110, de 24 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 19, de 26 de janeiro de 2017, Seção 1, página 30, inclui-se por ter sido omitido:

ANEXO

FORMULÁRIO DE ADESÃO

O _____ (nome do Estado) _____, com sede e foro na cidade de _____, inscrito no CNPJ/MF sob o nº _____, por intermédio da Secretaria de _____, neste ato representada por seu(sua) Se-
cretário(a) de Estado _____ (nome completo) _____, inscrito (a) no CPF/MF sob nº _____, apresenta sua adesão ao Pacto federativo para Erradicação do Trabalho Escravo, comprometendo-se ao cumprimento dos seguintes objetivos:

I - Institucionalizar e dar pleno funcionamento às Comissões Estaduais para Erradicação do Trabalho Escravo (Coetrae), até de-
zembro de 2017;

II - Criar Planos Estaduais para Erradicação do Trabalho Escravo com metas, indicadores e ações de prevenção e repressão ao trabalho escravo e reinserção das vítimas, até dezembro de 2017;

III - Cooperar com ações interinstitucionais de fiscalização do trabalho escravo; e

IV - Dar apoio político à defesa do atual conceito de trabalho escravo, tal como definido no art. 149 do Código Penal.

Indica-se _____ (nome completo) _____, _____ (cargo) _____, com endereço funcional _____, e telefone _____ como res-
ponsável pela implementação das ações voltadas ao cumprimento dos objetivos do Pacto.

(Cidade/UF), _____ (data) _____.

(nome completo)
(cargo)

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA

PORTARIA Nº 33.733, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-
RANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDE-
RAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08360.005820/2016-86 - DELESP/SR/DPF/PA, resolve:

Cancelar a Autorização concedida por meio da Portaria nº 2061, de 08/01/2001, para exercer atividade em SEGURANÇA PES-
SOAL PRIVADA, à empresa BERTILLON VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ/MF nº 05.200.225/0001-05, localizada no Estado do PARÁ.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 33.734, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-
RANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDE-
RAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08360.005820/2016-86 - DELESP/SR/DPF/PA, resolve:

Cancelar a Autorização concedida por meio da Portaria nº 756, de 19/01/2001, para exercer atividade em ESCOLTA ARMADA, à empresa BERTILLON VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ/MF nº 05.200.225/0001-05, localizada no Estado do PARÁ.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.829, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-
RANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte inte-
ressada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/96788 - DPF/PGZ/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa AMÉRICA CURSOS
DE SEGURANÇA S/C LTDA, CNPJ nº 01.617.403/0001-47, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
49424 (quarenta e nove mil e quatrocentas e vinte e quatro) Munições calibre 38

484 (quatrocentas e oitenta e quatro) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DA-
TA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.905, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-
RANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte inte-
ressada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/76753 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de ser-
viço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Al-
vará no D.O.U., concedida à empresa BPS SHOPPING CENTER LTDA., CNPJ nº 03.497.430/0001-59 para atuar no Rio de Janeiro.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 27, DE 5 DE JANEIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-
RANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte inte-
ressada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/90453 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., con-
cedida à empresa ATENTO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRI-
MONIAL LTDA, CNPJ nº 06.514.695/0002-97, especializada em se-
gurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para
atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 4/2017, ex-
pedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 299, DE 18 DE JANEIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-
RANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte inte-
ressada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/2248 - DPF/VRA/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de ser-
viço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Al-
vará no D.O.U., concedida à empresa RODOSNACK PRESIDENTE LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA., CNPJ nº 09.605.717/0001-31 para atuar no Rio de Janeiro.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 318, DE 19 DE JANEIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-
RANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte inte-
ressada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/96504 - DPF/LDA/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., con-
cedida à empresa S.P.I. SEGURANÇA PATRIMONIAL INTELI-
GENTE EIRELI - ME, CNPJ nº 22.226.700/0001-31, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 111/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 353, DE 20 DE JANEIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-
RANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte inte-
ressada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/756 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., con-
cedida à empresa SAGA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANS-
PORTES DE VALORES LTDA, CNPJ nº 00.687.730/0001-02, espe-
cializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pes-
soal, para atuar no Pará com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Se-
gurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 93/2017 (CNPJ nº 00.687.730/0001-02) e nº 40/2017 (CNPJ nº 00.687.730/0003-74).

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 363, DE 20 DE JANEIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-
RANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte inte-
ressada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/86260 - DPF/BRU/SP, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento de serviço or-
gânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patri-
monial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa RENUKA DO BRASIL S/A, CNPJ nº 43.932.102/0001-58, para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 365, DE 20 DE JANEIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-
RANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte inte-
ressada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/92371 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., con-
cedida à empresa MKF SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME, CNPJ nº 18.223.882/0001-10, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 151/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 377, DE 20 DE JANEIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/88184 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa B. L. B. SERVICOS DE SEGURANCA LTDA., CNPJ nº 03.336.220/0001-89, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 149/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 379, DE 20 DE JANEIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/94028 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA - ME, CNPJ nº 10.364.152/0003-99, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4 (quatro) Revólveres calibre 38
60 (sessenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 388, DE 20 DE JANEIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/97425 - DPF/PGZ/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AMÉRICA CURSOS DE SEGURANÇA S/C LTDA, CNPJ nº 01.617.403/0001-47, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 2687/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 420, DE 24 DE JANEIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/97211 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 87.169.900/0017-02, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 154/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 426, DE 24 DE JANEIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/2526 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AGROINDUSTRIAL PALMASA S/A, CNPJ nº 15.282.791/0001-67 para atuar no Pará.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 434, DE 24 DE JANEIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/72541 - DPF/NIG/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SUPERVIG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 11.412.859/0001-24, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 138/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 435, DE 24 DE JANEIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/91916 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa THOMPSON SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 06.978.936/0001-78, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 150/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 436, DE 24 DE JANEIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/93680 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEGURO SEGURANCA LTDA - EPP, CNPJ nº 17.036.171/0001-73, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 2591/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 439, DE 24 DE JANEIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/96108 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa JUIZ DE FORÁ EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 02.717.460/0001-60, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 180/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 442, DE 24 DE JANEIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/97967 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ESCOLA ISRAELENSE DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA ME, CNPJ nº 17.168.228/0003-50, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Espingardas calibre 12
4 (quatro) Pistolas calibre .380
8 (oito) Revólveres calibre 38
1000 (uma mil) Munições calibre 12
40000 (quarenta mil) Espoletas calibre 38
3000 (três mil) Estojos calibre 38
9000 (nove mil) Gramas de pólvora
38000 (trinta e oito mil) Projéteis calibre 38
1000 (um mil) Estojos calibre .380
2000 (dois mil) Projéteis calibre .380
2000 (duas mil) Buchas calibre 12
64 (sessenta e quatro) Quilos de chumbo calibre 12
2000 (duas mil) Espoletas calibre 12
1000 (um mil) Estojos espoletados calibre 12
1000 (um mil) Estojos calibre 12

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Máquinas de recarga calibre 38, 380, 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 443, DE 24 DE JANEIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/98373 - DPF/FIG/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LOPAO VIGILANCIA E SEGURANÇA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 86.780.871/0001-90, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 112/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 445, DE 24 DE JANEIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/99010 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SERVI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA, CNPJ nº 01.437.326/0002-24, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 182/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 447, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/99779 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FEDERAL SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 00.914.803/0003-13, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 184/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 453, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/4291 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ITAFORT FORMACAO DE VIGILANTES LTDA. , CNPJ nº 03.070.543/0001-73, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Espingardas calibre 12
2 (duas) Pistolas calibre .380
10400 (dez mil e quatrocentas) Espoletas calibre .380
3680 (três mil e seiscentas e oitenta) Espoletas calibre 12
87660 (oitenta e sete mil e seiscentas e sessenta) Espoletas calibre 38
10000 (dez mil) Gramas de pólvora
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 455, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/88300 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:



FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 29 de dezembro de 2016

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AGE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA - ME, CNPJ nº 14.091.715/0001-01, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 2485/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 457, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/2716 - DPF/MBA/PA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FIEL CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PROFISSIONAIS DA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 09.130.520/0003-55, sediada no Pará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2000 (duas mil) Espoletas calibre .380
2000 (dois mil) Projéteis calibre .380
8000 (oito mil) Espoletas calibre 38
2592 (dois mil e quinhentos e noventa e dois) Gramas de pólvora
8000 (oito mil) Projéteis calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 459, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/89536 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESCUDO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 01.165.357/0001-92, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 2493/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 465, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/94114 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MISPA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 13.167.893/0001-06, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 2636/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 467, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/100522 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 31.546.484/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 186/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

Nº 384 - O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, em conformidade com o § 7º do art. 2º do Decreto 1775/96, tendo em vista o Processo nº 08620.001743/2006-13, e considerando o Resumo do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação de autoria do antropólogo Igor Alexandre Badolato Scaramuzzi, que acolhe, face às razões e justificativas apresentadas, decide:

Aprovar as conclusões objeto do citado resumo para, afinal, reconhecer os estudos de identificação e delimitação da Terra Indígena Pindoty/Araçá-Mirim, com superfície aproximada de 1.030 hectares e perímetro aproximado de 18 quilômetros, de ocupação tradicional do povo indígena Guarani Mbyá, localizada nos municípios de Cananéia, Iguape e Pariqueira-Açu, Estado de São Paulo.

AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO

ANEXO

RESUMO DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO DA TERRA INDÍGENA PINDOTY/ARAÇÁ-MIRIM

Referência: Processo FUNAI/BSB nº 08620.001743/2006-13. Terra Indígena: Pindoty/Araçá-Mirim. Municípios: Cananéia, Iguape e Pariqueira-Açu. Estado: São Paulo. Superfície aproximada: 1.030 ha. Perímetro aproximado: 18 km. Povo Indígena: Guarani Mbya. Família Linguística: Tupi-Guarani. População: 84 pessoas (2012). Identificação e Delimitação: Grupo Técnico constituído pela Portaria Funai nº1564/PRES, de 19/10/2010 e complementada pelas Portarias nº 925/PRES, de 16/06/2011; nº 985/PRES, de 03/08/2012; e nº 962/PRES, de 05/10/2015. Antropólogo-Coordenador: Igor Alexandre Badolato Scaramuzzi.

I- DADOS GERAIS. Os indígenas que habitam a Terra Indígena Pindoty/Araçá-Mirim se autodenominam como Guarani e/ou Guarani Mbya. A língua materna falada por todos os habitantes da TI Pindoty/Araçá-Mirim é classificada como Mbya, uma variante da língua Guarani pertencente à família Tupi-Guarani, do tronco Tupi. Os Guarani no Brasil compreendem os subgrupos Mbya, Kaiowa e Nhandeva, somando uma população total aproximada de 60.000 pessoas. O território dos Guarani abrange uma ampla área, designada por eles pelo conceito yvyrupa, que pode ser traduzido como "suporte ou plataforma terrestre". Ele abrange os rios Uruguai, Paraná e Paraguai, desde o sudeste do Uruguai, passando pela província de Misiones na Argentina, pela região oriental do Paraguai, atingindo o noroeste boliviano e, no Brasil, em sete Estados - Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo e Mato Grosso do Sul. Na região sudeste, onde se localiza a TI Pindoty/Araçá-Mirim, a população é de cerca de 13.000 pessoas. As pesquisas arqueológicas no Vale do Ribeira apresentam a região como uma área de fronteira fluida entre as ocupações guarani e tupi no período pré-colonial. Considera-se que os Guarani ocupavam a parte meridional do Estado no momento da Conquista, tendo se tornado o grupo indígena majoritário da então Capitania de São Vicente desde o segundo quartel do século XVII, por conta das expedições de captura de cativos guarani, realizadas pelos bandeirantes paulistas, que substituíram os demais grupos tupi e tapuia com quem os Guarani conviviam na região até a chegada dos europeus. A história da ocupação guarani em toda a região do Vale do Ribeira é bastante rica e complexa e pode ser reconstruída parcialmente por meio de sistematização de fontes escritas e arqueológicas e por meio da memória oral, tanto dos Guarani como de moradores não indígenas mais antigos que tiveram contato com os índios ao longo de sua história. Por tratar-se de região com a cobertura vegetal do Bioma Mata Atlântica mais densa até hoje, e na qual as grandes obras de infra-estrutura (rodovias e linha férrea) tardaram a chegar, a ocupação guarani no Vale do Ribeira permaneceu por muito tempo pouco visível, embora sua presença tenha sido documentada já na época da Conquista. Até 1914, a circulação da população do Vale do Ribeira era realizada exclusivamente através de vias fluviais. Posteriormente a essa data, com a criação da ferrovia Sorocabana, ramal Santos-Juquiá, passou-se a escoar a produção dos pequenos distritos e colônias por meio da via férrea. A Rodovia Régis Bittencourt, hoje principal meio de acesso à região foi inaugurada em 1961. Durante todo esse período, as matas do Vale do Ribeira permaneceram pouco exploradas pela colonização, permitindo aos Guarani uma ocupação autônoma, que vez por outra cruzava com fazendeiros, agentes do Estado ou da Igreja e outros não indígenas que deixaram memória escrita do contato com os Guarani e contribuíram para uma reconstrução parcial dessa dinâmica. Mesmo que tenham tido um tímido reconhecimento formal de sua ocupação no Vale do Ribeira, na primeira metade do XIX, a partir da criação do antigo aldeamento do Rio do Peixe, esse reconhecimento sempre foi ameaçado pelo processo de colonização e pelas diretrizes assimilatórias que orientaram a política indigenista desde o Império até a promulgação da Constituição de 1988. Deve-se notar ainda que até mesmo o Rio do Peixe, que constituía o único aldeamento reconhecido pelo governo dentre os diversos pontos de ocupação tradicional dos Guarani no Vale do Ribeira durante o século XIX, foi

flagrantemente esbulhado dos índios, em processo violento ocorrido no início do século XX, culminando na criação da antiga colônia de Alecrim (atual Município de Pedro de Toledo). Os Guarani resistiram e permaneceram ocupando não apenas a região próxima de Pedro de Toledo, para qual fugiram depois dos ataques movidos pelos colonos, mas também dispersos por toda a bacia do Rio Ribeira, em regiões onde o Serviço de Proteção ao Índio/SPI atuou novamente para removê-los. O local para qual parte do grupo fugiu, na região do Rio do Azeite, foi onde o Serviço de Proteção ao Índio/SPI criou o Posto Indígena de Itariri, para onde tentou, sem sucesso, transferir toda a população guarani do Vale do Ribeira, liberando o restante das suas terras tradicionalmente ocupadas para a colonização. Desde então, os Guarani, devido ao crescente povoamento não indígena, à devastação ambiental, à criação de Unidades de Conservação de Proteção Integral, entre outros fatores, estão sendo impelidos para fora das suas terras de uso e ocupação tradicional.

II - HABITAÇÃO PERMANENTE: A TI Pindoty/Araçá-Mirim é atualmente composta por duas aldeias. A aldeia Tekoa Pindoty foi constituída em 1998, por Ângelo Silveira. A aldeia Tekoa Araçá-Mirim foi estabelecida em julho de 2012, por Paulo Cavanha e está localizada na margem do Ribeirão Vermelho, um lugar já anteriormente utilizado pelos Guarani moradores da aldeia Tekoa Pindoty para a caça e para a coleta. Os grupos familiares de Ângelo Silveira e Paulo Cavanha se estabeleceram nas últimas décadas em diversos lugares do Vale do Ribeira: Paranaguá-PR (Ilha da Cotinga); Superagui/PR; Pariqueira-Açu/SP e Cananéia/SP, o que revela uma ligação intrínseca desses grupos com esta região. Os dois grupos estão conectados entre si por vínculos de parentesco e de aliança que englobam também habitantes de diversas aldeias guarani situadas no Vale do Ribeira e na região estuarina. O estabelecimento na Terra Indígena Pindoty/Araçá-Mirim é entendido como um retorno ao lugar dos antepassados, revelado em sonhos para os pajés que orientaram os dois grupos familiares em suas trajetórias pelo Vale do Ribeira. A mobilidade regida pelos sonhos e pelas lideranças espirituais é um fator decisivo da territorialidade dos Guarani Mbya, e é referendado pela história da ocupação desse povo no Vale do Ribeira. As fontes escritas e orais evidenciam a presença dos Guarani na região do atual município de Pariqueira-Açu, no entorno da Terra Indígena Pindoty/Araçá-Mirim, no passado recente, de onde foram retirados forçosamente pelo Serviço de Proteção ao Índio/SPI para a Reserva do Bananal, em Peruíbe. As histórias dos habitantes da TI se analisadas em maior detalhe, demonstram os fatores que regem a mobilidade dos grupos familiares no Vale do Ribeira e o estabelecimento dos diversos tekoa (que se poderia traduzir em alguns contextos como "aldeia") no decorrer do tempo. O primeiro é a presença de condições ecológicas e ambientais adequadas, tal como a presença de mata atlântica em boas condições ambientais e ecológicas, de águas limpas e a ocorrência de tipos específicos de animais e vegetais. Em segundo, há também os elementos, já mencionados, de cunho religioso e cultural, que norteiam as jornadas e trajetórias de todos os indivíduos e os coletivos guarani. Por fim, há as relações com segmentos da sociedade envolvente, pois como contam com cada vez menos espaços para estabelecerem aldeias e com cada vez menos condições de exercerem o modo de vida que julgam o ideal de forma plena, os Guarani estão cada vez mais empenhados no diálogo com os Estados nacionais na busca por direitos territoriais e pela regularização fundiária de seus locais de uso e ocupação. Há no espaço delimitado da TI Pindoty/Araçá-Mirim, locais adequados para o manejo das áreas de moradia e plantio, para além das aldeias atuais, que permitem a reprodução física e cultural do grupo no longo prazo, segundo seus usos, costumes e tradições.

III - ATIVIDADES PRODUTIVAS: Na TI Pindoty/Araçá-Mirim as atividades produtivas tradicionais se complementam com atividades que geram renda, como a confecção e a venda de artesanato, turismo e apresentações musicais. Seus habitantes desenvolvem atividades produtivas diversificadas, que abarcam tanto a agricultura, a caça, a pesca e a coleta para subsistência, como aquelas que envolvem o comércio, o turismo e o serviço público, especialmente de saúde e educação. Nas últimas décadas, com a crescente falta de espaços para exercerem de forma plena o modo de vida que consideram o ideal, tem aumentado cada vez mais a dependência do dinheiro e das mercadorias para a satisfação das necessidades básicas. Esse quadro de crescente dependência econômica e de falta de espaços para exercer o modo de vida tradicional, no entanto, não impediu os Guarani da TI Pindoty/Araçá-Mirim de continuarem desenvolvendo seus conhecimentos e práticas ligados ao meio ambiente, procurando tornar o local em que vivem o mais próximo possível do que consideram o ideal, por meio de estratégias de gestão e manejo do meio ambiente. Diante do contexto em que já não é mais possível viver da maneira dos antepassados, com grande autonomia, os Guarani procuram conciliar os diferentes tipos de atividades tendo em vista o nhandereko, expressão importante e recorrente que pode ser traduzida como "a maneira de viver", ou como "nosso modo de ser". As atividades produtivas criam vínculos com o ambiente e com os outros seres vivos. Esse vínculo é o que dá vida e permite a continuidade e a inovação dos saberes e dos modos de conhecer desse povo indígena sobre os lugares que ocupam. Dentre as atividades produtivas, deve ser destacado o sistema agrícola com os cultivos tradicionais dos Guarani, que são um componente identitário importante, já que são fundamentais para a concretização da vida ritual do grupo. Os Guarani praticam a sua agricultura dentro de um sistema

que envolve o corte da vegetação, a queima da cobertura vegetal, o plantio, a colheita e o abandono temporário da área cultivada até que a vegetação novamente se estabeleça no local, seguindo a sucessão natural. Entre os cultivos tradicionais se destaca o avaxi etei, o "milho verdadeiro", que costuma ser cultivado por todas as famílias guarani. O avaxi etei está relacionado a um dos mais importantes rituais religiosos que acontecem anualmente nas aldeias, o Nheemongarai. Este é o ritual de atribuição dos nomes na língua guarani às crianças da aldeia, ou seja, é a revelação de parte da constituição da pessoa guarani.

IV - MEIO AMBIENTE: A TI Pindoty/Araçá-Mirim está localizada na porção sul do Estado de São Paulo, especificamente nos Municípios de Iguape, Cananéia e Pariqueira-Açu. Esses Municípios estão inseridos na região conhecida como Vale do Ribeira. Eles também integram a região denominada "Complexo Estuarino Lagunar Cananéia-Iguape-Paranaguá". A região denominada Vale do Ribeira abrange partes dos Estados do Paraná e São Paulo e está localizada próxima das regiões metropolitanas de Curitiba e São Paulo. Esta região apresenta a menor densidade demográfica e os mais baixos índices de indicadores sociais do Estado de São Paulo. Em contrapartida às características acima citadas, o Vale do Ribeira concentra hoje cerca de metade de toda a vegetação nativa de domínio Mata Atlântica remanescente do Estado. Dados apontam que, dos 90 mil km² que restaram da Mata Atlântica original do País, aproximadamente 13% estão no Vale do Ribeira. Ambientalmente, o Vale do Ribeira também se destaca como a região do Estado de São Paulo com o maior número de áreas protegidas. Aproximadamente 58% de sua superfície total se encontra abrangida por áreas protegidas. Além da grande quantidade de áreas de preservação, a região do Vale do Ribeira possui uma grande diversidade cultural, representada por quilombolas, caiçaras, indígenas, pescadores artesanais e pequenos agricultores, todos possuindo vínculo econômico, social e cultural com a floresta atlântica. A área de uso e ocupação da TI Pindoty/Araçá-Mirim está localizada em um significativo remanescente florestal que

abrange áreas de três Municípios: Pariqueira-Açu, Iguape e Cananéia. Entretanto, este remanescente possui um histórico de ter sido intensamente explorado pelos não indígenas com atividades de caça, extrativismo vegetal, retirada de madeira e atividades agrícolas. As áreas de uso e ocupação dos grupos familiares residentes na TI Pindoty/Araçá-Mirim compreendem ambientes de encosta da unidade morfológica denominada "morraria costeira" - morros e colinas com altitude média de 120 metros. A APA Cananéia-Iguape-Peruíbe está sobreposta a um fragmento na porção sudeste da TI delimitada. As APAs são Unidades de Conservação que possuem uma proposta de gestão participativa para se garantir que o uso sustentável seja viabilizado em termos políticos, econômicos e sociais. Busca-se com a gestão dessas áreas a elaboração de acordos entre seus habitantes para a fiscalização e incentivo às atividades econômicas sustentáveis. Tendo em vista tais objetivos, a regularização da TI Pindoty/Araçá-Mirim não contraria os objetivos de criação da APA e evoca a possibilidade do estabelecimento de parcerias futuras, entre os habitantes da TI e o órgão gestor da Unidade de Conservação, para a melhoria das políticas de gestão, manejo e conservação da área em sobreposição. A proposta de delimitação da TI Pindoty/Araçá-Mirim permite aos seus habitantes exercerem suas atividades tradicionais de subsistência com a conservação dos recursos naturais necessários para a sua reprodução física e cultural. A regularização fundiária da TI permitirá a recuperação das áreas degradadas com espécies de uso dos Guarani, contribuindo para a conservação ambiental.

V - REPRODUÇÃO FÍSICA E CULTURAL: São diversos os aspectos cosmológicos e culturais que fazem parte da vida do povo Guarani que apenas podem ser produzidos e transmitidos se estiverem conectados com elementos ligados ao que as sociedades ocidentais de tradição escrita entendem como "natureza". Os elementos que integram o "guarani teko ou mbyareko", o modo de vida, o jeito de viver guarani, como, por exemplo, a mobilidade e a multilocalidade, estão ligados tanto ao universo onírico (dos sonhos) e xamânico, como também ao ecossistema da Mata Atlântica, já que é a busca de

locais de uso e ocupação próximos do oceano que compõe os percursos de vários indivíduos e coletivos. Sobre as atividades de caça, agricultura e coleta, é possível dizer, que são orientadas, tanto pelas entidades não humanas (sobrenaturais), que controlam os entes envolvidos nessas atividades (homens, animais, plantas, montanhas, rios), como também pelo ecossistema habitado por esse povo. No que diz respeito às concepções de felicidade e de saúde, pode-se afirmar que elas só se concretizam e adquirem sentido quando os Guarani vivem no tekoa; quando estão em harmonia com os entes não-humanos que vivem nos espaços que os circundam e, por fim, quando possuem espaços ambiental e ecologicamente adequados, nos quais estas relações podem se concretizar plenamente. Desse modo, os aspectos do que poderíamos denominar como cosmologia, religião ou sistema cultural dos Guarani não existem de forma desconexa das condições ecológicas e ambientais consideradas por eles como as ideais para sua reprodução física. O modo de conhecer não depende somente da transmissão de saberes pelos mais velhos aos mais novos, mas também da prática e da atualização que acontece nas experiências pessoais e subjetivas que se consubstanciam quando conectadas ao ambiente e às condições ecológicas dos lugares em que habitam.

VI - LEVANTAMENTO FUNDIÁRIO: Foram identificadas 20 ocupações não indígenas na TI Pindoty/Araçá-Mirim. Quanto às dimensões dos imóveis, 06 estão enquadrados como minifúndios, 10 como pequenas propriedades, 03 como médias propriedades e apenas 01 como grande propriedade. Nas incursões a campo e nas entrevistas com os ocupantes, observou-se que nenhum reside na área. Em um imóvel observou-se a presença de um caseiro com sua família, somando ao todo 03 pessoas, que são os únicos residentes no perímetro da TI. No restante dos imóveis, os ocupantes residem na sede do Município de Pariqueira-Açu. Não há atividades econômicas exercidas pelos ocupantes não indígenas no interior da área. No que diz respeito às Unidades de Conservação, a APA Cananéia-Iguape-Peruíbe está sobreposta a um fragmento na porção sudeste da TI delimitada.

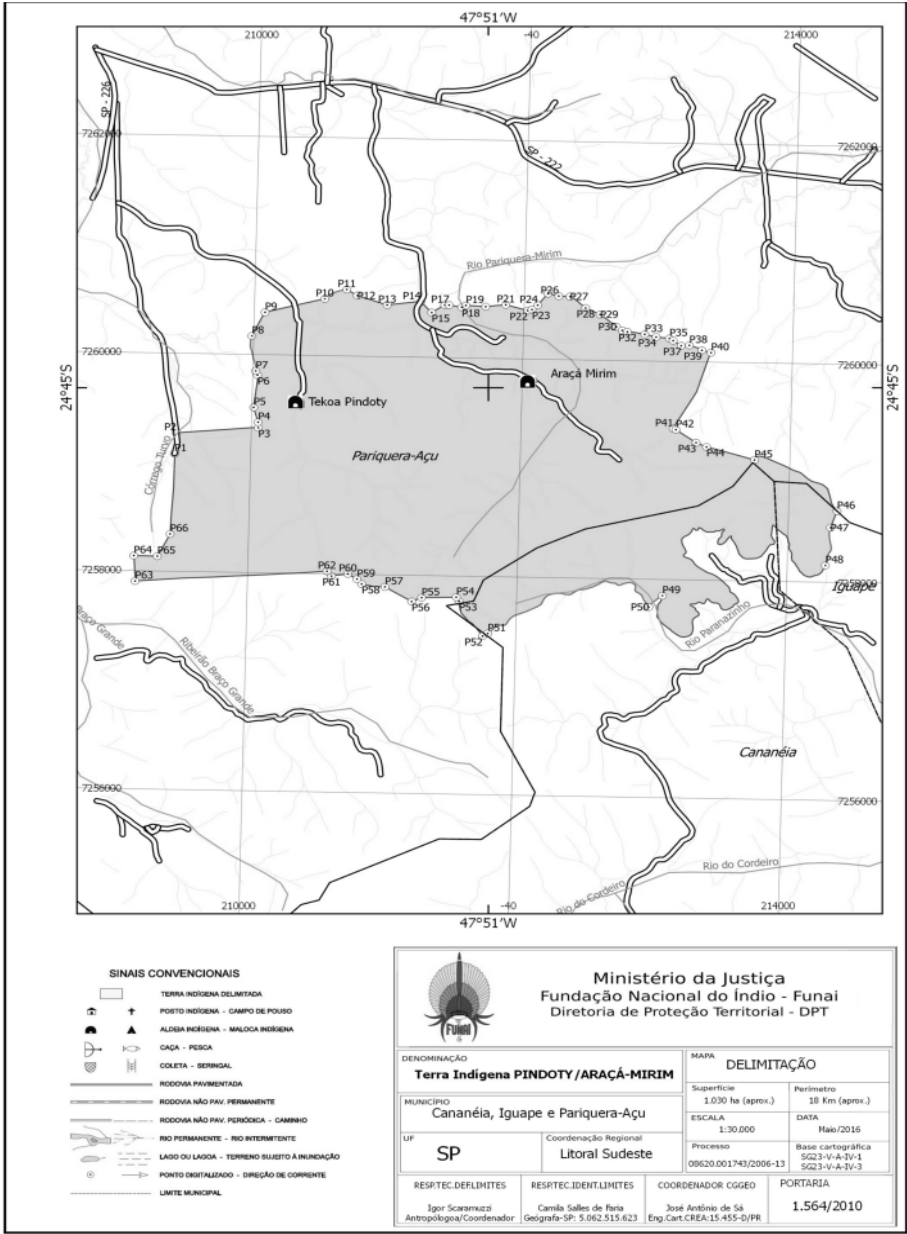
Quadro de Ocupantes Não-Indígenas na TI Pindoty/Araçá-Mirim					
Nº	Nome	Situação da ocupação	Reside no imóvel	Nome do imóvel	Área incidente na TI
01	Miriã Barbosa De Moraes	posseiro	não	Sítio da Paz	Total
02	Ana Maria Moreira Aguiar	posseiro	não	NINF	Total
03	Hidropur - Tratamento de Águas e Piscinas Ltda	proprietário	não	Fazenda Portuguesa	Parcial
04	Durvalino Kletingner	posseiro	não	Sítio Ribeirão Vermelho	Total
05	Sueli Brione Da Silva Branco	posseiro	não	LOTE 13 - Linha Ribeirão Vermelho	Total
06	Renato Bertholdo	posseiro	não	Sítio Ribeirão Vermelho	Total
07	Nicésio Marques De Aquino	posseiro	não	Fazenda Serra Pelada	Parcial
8	Cleuza Benedita Teixeira	posseiro	não	Sítio Ribeirão Vermelho	Total
9	Edvaldo Rodrigues De Oliveira	posseiro	não	Sítio Sossego	Total
10	Espolio de Antonio Vanderlei Bertholi	proprietário	não	Sítio Ribeirão Vermelho	Total
11	João de Oliveira Barbosa	posseiro	não	Sítio Ribeirão Vermelho	Total
12	Renato Jose Garuffi Dino	posseiro	não	Sítio Dino	Parcial
13	Carlos Augusto Campos Palotte	posseiro	não	Sítio Brincar e Viver	Total
14	Cézar Eduardo Ramos Lima	posseiro	não	NINF	Parcial
15	Jonas Villas Boas	posseiro	não	NINF	Total
16	Nélcio Dias Da Rosa	posseiro	não	Sítio Portal do Vale	Parcial
17	Flávio Capobianco*	proprietário	não	Esteiro do Morro	Parcial
18	Oswaldo Augusto Koga	proprietário	não	Lote SEx-Colônia de Pariqueira - Açu	Total
19	Espólio Ivo Zanella	NINF	não	NINF	Total
20	João Pascoal Montovani	proprietário	não	Sítio Vereda Bonita	Parcial

VII - CONCLUSÃO E DELIMITAÇÃO: A TI Pindoty/Araçá-Mirim está localizada na porção sul do Estado de São Paulo, nas áreas correspondentes aos Municípios de Iguape, Cananéia e Pariqueira-Açu. Tais municípios estão inseridos na região do Vale do Ribeira, mais especificamente na região denominada Baixo-Ribeira. Os estudos etno-históricos, ambientais, cartográficos, documentais, fundiários e demográficos realizados pelo presente GT demonstram que a Terra Indígena Pindoty/Araçá-Mirim atende os quatro requisitos presentes no parágrafo 1º do Art. 231 da Constituição de 1988, configurando-se, portanto, como uma "terra tradicionalmente ocupada". Em seu conjunto, as peças técnicas e documentos juntados aos autos do Processo FUNAI nº 08620.001743/2006-13, devidamente considerados no relatório circunstanciado em causa, comprovam a existência de vínculo indissolúvel entre os Guarani Mbya e esta porção do seu território tradicional, qual seja, a região do Complexo Estuarino-Lagunar de Iguape, Cananéia e Paranaguá e do Vale do Ribeira, a qual compõe o mundo terreno Guarani Mbya - yvy rupa. Neste sentido, a Terra Indígena Pindoty/Araçá-Mirim integra o conjunto mais amplo das aldeias Guarani Mbya no litoral do Brasil, apresentando características ambientais que possibilitam o exercício pleno do mbya reko - o modo de vida Guarani. A Proposta de Delimitação da Terra Indígena Pindoty/Araçá-Mirim apresenta uma superfície aproximada 1.030 hectares, e perímetro aproximado de 18 km. Esta porção territorial contempla as áreas tradicionalmente ocupadas e imprescindíveis à manutenção da integridade física e cultural da população guarani das duas aldeias estudadas.

Igor Alexandre Badoloto Scaramuzzi - Antropólogo-Coordenador do GT
Portaria Funai nº 1.564 de 19 de outubro de 2010

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto P-01, de coordenadas geográficas aproximadas 24°45'19,6"S e 47°52'22,7"W, situado em uma estrada sem denominação; daí, segue pela referida estrada até o ponto P-02 de coordenadas geográficas 24°45'13,4"S e 47°52'22,3"W; daí, segue em linha reta, passando pelos seguintes pontos com suas respectivas coordenadas geográficas: P-03, 24°45'11,9" S e 47°52'0,7"WGr; P-04, 24°45'10,2"S e 47°52'0,7"WGr; P-05, 24°45'5,8" S e 47°52'1,9" WGr; P-06, 24°44'56,2" S, 47°52'0,9" WGr; até o ponto P-07, 24°44'54,9" S, 47°52'1,3" WGr, situado na cabeceira de um curso d'água sem denominação; daí, segue pelo referido curso d'água até o ponto P-08, de coordenadas geográficas 24°44'44,5" S e 47°52'2,3" WGr; daí, segue em linha reta pelo ponto P-09, 24°44'37,5" S e 47°51'58,9" WGr; até o ponto P-10, de coordenadas geográficas 24°44'33,5" S e 47°51'43,1" WGr; situado em um curso d'água sem denominação; daí, segue pelo referido curso d'água até o ponto P-11, 24°44'30,7" S e 47°51'37,3" WGr; situado na cabeceira do referido curso d'água; daí, segue por linha seca passando pelos seguintes pontos com suas respectivas coordenadas geográficas: P-12, 24°44'32,5" S e 47°51'34,5" WGr; P-13, 24°44'35,3" S e 47°51'26,6" WGr; P-14, 24°44'34,3" S e 47°51'17,8" WGr; P-15, 24°44'37,6" S e 47°51'14,9" WGr; P-16, 24°44'35,4" S e 47°51'11,5" WGr; P-17, 24°44'35,3" S e 47°51'10,3" WGr; P-18, 24°44'36,0" S e 47°51'7,0" WGr; P-19, 24°44'35,4" S e 47°51'5,9" WGr; P-20, 24°44'35,8" S e 47°51'0,6" WGr; P-21, 24°44'35,2" S e 47°50'55,3" WGr; P-22, 24°44'37,0" S e 47°50'49,5" WGr; P-23, 24°44'36,7" S e 47°50'48,4" WGr; P-24, 24°44'35,4" S e 47°50'46,9" WGr; P-25, 24°44'31,9" S e 47°50'44,2" WGr; P-26, 24°44'32,6" S e 47°50'41,4" WGr; P-27, 24°44'32,8" S e 47°50'38,4" WGr; P-28, 24°44'36,2" S e 47°50'34,3" WGr; P-29, 24°44'38,1" S e 47°50'30,4" WGr; P-30, 24°44'41,8" S e 47°50'26,1" WGr; P-31, 24°44'42,9" S e 47°50'24,6" WGr; P-32, 24°44'43,3" S e 47°50'23,2" " WGr; P-33, 24°44'44,0" S e 47°50'18,7" WGr; P-34, 24°44'44,8" S e 47°50'15,6" WGr; P-35, 24°44'45,3" S e 47°50'12,1" WGr; P-36, 24°44'45,9" S e 47°50'11,2" WGr; P-37, 24°44'47,4" S e 47°50'9,1" WGr; P-38, 24°44'47,3" S e 47°50'6,9" WGr; P-39, 24°44'48,8" S e 47°50'3,6" WGr; P-40, 24°44'49,5" S e 47°50'1,2" WGr; P-41, 24°45'12,1" S e 47°50'11,1" WGr; P-42, 24°45'12,4" S e 47°50'10,4" WGr; P-43, 24°45'16,3" S e 47°50'5,1" WGr; P-44, 24°45'17,6" S e 47°50'2,4" WGr; até o ponto P-45, de coordenadas geográficas 24°45'21,5" S e 47°49'49,7" WGr, situado no limite municipal; daí, acompanha o referido limite até o ponto P-46, de coordenadas geográficas 24°45'36,7" S e 47°49'27,9" WGr; daí, segue em linha reta até o ponto P-47, de coordenadas geográficas 24°45'41,6" S e 47°49'29,6" WGr, situado em uma cabeceira do curso d'água sem denominação; daí segue pelo referido curso d'água até o ponto P-48, de coordenadas geográficas 24°45'52,9" S e 47°49'31,0" WGr, situado na cota de 100 metros de altitude; daí, segue pela referida cota até o ponto P-49, de coordenadas geográficas 24°46'1,9" S e 47°50'14,0" WGr, localizado na margem esquerda do curso d'água sem denominação; daí, segue pelo referido curso d'água até o ponto P-50, de coordenadas geográficas 24°46'5,3" S e 47°50'17,6" WGr; daí, segue a montante no curso d'água principal até o ponto P-51, de coordenadas geográficas 24°46'13,1" S e 47°51'0,1" WGr, situado em uma cabeceira do referido curso d'água; daí, segue em linha reta até o ponto P-52, de coordenadas geográficas 24°46'13,9" S e 47°51'1,5" WGr, localizado no limite municipal; daí, acompanha o referido limite até o ponto P-53, 24°46'3,5" S e 47°51'7,7" WGr; daí, segue em linha reta passando pelos seguintes pontos com suas respectivas coordenadas geográficas: P-54, 24°46'2,3" S e 47°51'8,4" WGr; P-55, 24°46'2,5" S e 47°51'17,5" WGr; P-56, 24°46'3,6" S e 47°51'20,2" WGr; P-57, 24°45'59,3" S e 47°51'27,2" WGr; P-58, 24°45'58,4" S e 47°51'33,4" WGr; P-59, 24°45'56,9" S e 47°51'34,6" WGr; P-60, 24°45'55,4" S e 47°51'37,0" WGr; P-61, 24°45'56,0" S e 47°51'41,3" WGr; P-62, 24°45'54,65" S e 47°51'42,5" WGr; P-63, 24°45'57,5" S e 47°52'33,2" WGr; P-64, 24°45'49,9" S e 47°52'33,5" WGr; P-65, 24°45'50,1" S e 47°52'27,3" WGr; P-66, 24°45'43,5" S e 47°52'23,9" WGr; e posteriormente em linha reta até o ponto P-01, início da descrição deste perímetro dessa área. OBS: 1 Base cartográfica utilizada na elaboração deste memorial descritivo: IGC/SP - Escala 1: 10.000, com translação para SIRGAS 2000. 2 As coordenadas geográficas citadas neste memorial descritivo referem-se ao Datum Geocêntrico SIRGAS 2000. Técnico Responsável pela Identificação Limites: Camila Salles de Faria - Geógrafa - CREA 5.062.515.623 - SP



SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA

PORTARIAS DE 24 DE JANEIRO DE 2017

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, no uso da competência delegada pela Portaria nº 570, de 11 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União, de 12 de maio de 2016, resolve:

Nº 13 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111, da Lei nº 6.815/1980, com redação dada pela Lei nº 6.964/1981, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/1981, alterado pelo Decreto nº 8.757/2016, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

AMAL DEYAB YOUSEF - V433760-F, natural da Síria, nascida em 07 de novembro de 1973, filha de Fahim Deyab e de Ghazwa Deyab, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.005237/2016-18);

IMAD MOHAMAD HAMMOUD - Y232498-Y, natural do Líbano, nascido em 03 de março de 1973, filho de Mohamad Hammoud e de Fawzie Hussein, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.013506/2016-59);

JEANNETH ARANIBAR ORTIZ - Y000712-Q, natural da Bolívia, nascida em 06 de agosto de 1971, filha de Nicanor Aranibar Vallejos e de Alicia Ortiz Tellez, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.054893/2016-18);

MARCO ANTONIO GARCIA ESCOBAR - V250763-Q, natural da Bolívia, nascido em 22 de outubro de 1972, filho de Hilarion Garcia e de Marta Escobar, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.054894/2016-54);

NORMA ANDRADE DE CARDOZO - V070411-M, natural da Bolívia, nascida em 16 de janeiro de 1953, filha de Benedicto Andrade Perez e de Marina Rojas Jaldin, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.054959/2016-61);

SAMI ASSAD KMACH - V301708-F, natural do Líbano, nascido em 15 de maio de 1975, filho de Assad Kmach e de Najat Kmach, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.054962/2016-85);

TALAL AHMAD HAMZE - Y237596-9, natural do Líbano, nascido em 21 de setembro de 1972, filho de Jamal Hamze e de Ahmad Hamze, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.055101/2016-14) e

WILLIAM ARTILES ROQUETA - V296827-9, natural de Cuba, nascido em 15 de outubro de 1965, filho de José Miguel Artiles Vazquez e de Enriqueta Olga Roqueta Boue, residente no Estado de Pernambuco (Processo nº 08400.302454/2016-97).

Nº 14 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111, da Lei nº 6.815/1980, com redação dada pela Lei nº 6.964/1981, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/1981, alterado pelo Decreto nº 8.757/2016, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

DELPHINE RAZAFINDRAMANANA - V386738-7, natural de Madagascar, nascida em 08 de julho de 1970, filha de Rasoanaivo e de Ravaoary Meltine, residente no Estado do Mato Grosso (Processo nº 08320.300313/2016-20);

EMMANUEL KENECHUKWU AGUMADU - Y265610-X, natural da Nigéria, nascido em 04 de dezembro de 1972, filho de Emmanuel Agumadu e de Rose Agumadu, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.054705/2016-43);

FRANCISCO RAMIREZ BARQUINERO - V387345-L, natural do Paraguai, nascido em 04 de outubro de 1980, filho de Justo Ramirez Duarte e de Margarita Barquinero, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.005204/2016-78);

GARRY DERALUS - G000434-O, natural do Haiti, nascido em 02 de março de 1987, filho de Servola Deralus e de Benadette Pierre, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.055145/2016-44);

HAZEM MOHAMED AHMED HASSAN ELHABAL - Y906084-Y, natural da Arábia Saudita, nascido em 19 de fevereiro de 1984, filho de Mohamed Ahmed Hassan Elhabal e de Afaf Mostafa Elsayed Elhabal, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.065753/2016-67);

HELDER ROBERTO DE OLIVEIRA ROCHA - V200229-2, natural de Cabo Verde, nascido em 06 de agosto de 1977, filho de Pedro Jose Rocha e de Maria de Fatima Oliveira Rocha, residente no Estado do Espírito Santo (Processo nº 08286.002659/2015-48);

JIAN ZHANG - V450542-S, natural da República Popular da China, nascido em 16 de setembro de 1975, filho de Zhang Xiu Qi e de Sun Cui Ying, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.034912/2016-81);

MAURICIO ENRIQUE ZEVALLOS HERENCIA - V133934-T, natural do Peru, nascido em 15 de dezembro de 1966, filho de Pedro Melanio Zevallos Saavedra e de Laura Rosa Herencia Serruto, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.014439/2016-14);

MIGUEL EMILIO SARMIENTO GENER - V341110-S, natural de Cuba, nascido em 16 de julho de 1969, filho de Miguel Alberto Sarmiento e de Ana Lidia Gener, residente no Estado do Tocantins (Processo nº 08531.000088/2015-68);

OBIORA JUDE ANAEKWE - V793453-4, natural da Nigéria, nascido em 16 de junho de 1983, filho de Patrick Mbuanya Anaekwe e de Theresa Ngozi Anaekwe, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.006251/2016-39);

OTOBRISSE ODOH OKORO - V367624-T, natural da Nigéria, nascido em 12 de julho de 1973, filho de Odoh Okoro e de Eloho Odoh, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.004915/2016-91);

UBALDO BECQUER ZUNIGA - V663003-N, natural de Cuba, nascido em 16 de maio de 1961, filho de Nelson Jorge Becquer Torres e de Luisa Eloina Zuniga Moreno, residente no Estado do Piauí (Processo nº 08104.002882/2015-86);

VALENTYNA SAVINA - G077911-D, natural da Ucrânia, nascida em 05 de novembro de 1990, filha de Anatoliy Savin e de Svitlana Savina, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08701.003019/2016-98) e

YAAKOUB HERZ - V634672-U, natural do Líbano, nascido em 22 de maio de 1991, filho de Youssef Herz e de Hoda Herz, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.065378/2016-55).

GUSTAVO JOSÉ MARRONE DE CASTRO SAMPAIO

DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
DIVISÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

DESPACHOS DA CHEFE

CERTIFICA que, MARIA DE LOS ANGELES SUÑE PEREZ, incluída na Portaria de Naturalização nº 458-13, de 12 de novembro de 1973, publicada no Diário Oficial da União de 19 de novembro de 1973, passou a assinar MARIA DE LOS ANGELES SUÑE CHRISTIANO, por haver contraído matrimônio com JOSÉ ROBERTO CHRISTIANO, em 10 de junho de 1973, conforme certidão de casamento expedida pelo 10º Registro Civil - Belenzinho, São Paulo - SP, registrada no livro B nº 0003, folha 050, sob nº 0000533. Processo: 08000.020729/2016-80

CERTIFICO que a exata grafia do nome de SALVADOR IMPELLIZIERI, a que se refere a Portaria nº 2.192, de 29 de junho de 1939, processo nº 5.167/39, é SALVATORE IMPELLIZZERI, bem como, que a data correta do seu nascimento e grafia do nome de seus genitores passam a constar como: nascido aos 24 de fevereiro de 1885, filho de FRANCESCO IMPELLIZZERI e GIUSEPPA TROVATO IMPELLIZZERI, e não como constou. Processo: 08000.032852/2016-43

SIMONE ELIZA CASAGRANDE

Ministério da Saúde						
GABINETE DO MINISTRO						
PORTARIA Nº 230, DE 25 DE JANEIRO DE 2017						
(Publicada no DOU de 26-1-2017)						
ANEXO (*)						
MUNICÍPIOS E ESTADOS HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS NO ÂMBITO DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA						
UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PO
AC	RIO BRANCO	FUNDO ESTADUAL DO ACRE	07458465000116023	234.640,00	10302201585350001	0000
BA	BARROCAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARROCAS/BA	13859767000116002	293.330,00	10302201585350001	0000
GO	SANTA TEREZINHA DE GOIÁS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS/GO	11899105000116008	199.990,00	10302201585350001	0000



MG	FRUTAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FRUTAL/MG	10428106000116008	1.000.000,00	10302201585350001	0000
MG	SANTA LUZIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA LUZIA/MG	11285036000116012	110.294,00	10302201585350001	0000
MS	TRÊS LAGOAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TRÊS LAGOAS/MS	13034603000116002	83.080,00	10302201585350001	0000
RJ	SÃO GONÇALO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SÃO GONÇALO/RJ	11884903000116024	199.990,00	10302201585350001	0000
RO	PRESIDENTE MEDICI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PRESIDENTE MEDICI/RO	08460326000116004	200.000,00	10302201585350001	0000
RO	ROLIM DE MOURA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ROLIM DE MOURA/RO	07851282000116011	220.272,00	10302201585350001	0000
SC	BOM JARDIM DA SERRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOM JARDIM DA SERRA/SC	12102905000116007	233.640,00	10302201585350001	0000
SP	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP	12998458000116011	120.000,00	10302201585350001	0000
	TOTAL	11		2.895.236,00		

RICARDO BARROS

(*) Republicado por ter saído, no DOU de 26/1/2017, Seção 1, página 35, com incorreção do original.

PORTARIA Nº 233, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

Habilita os Municípios de Acará (PA) e Vigia de Nazaré (PA) a receberem incentivo financeiro de custeio, referentes às Unidades de Suporte Básico (USB), destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de Regulação das Urgências, Regional de Belém (PA).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 1.657/GM/MS, de 13 de agosto de 2008, que habilita a Central de Regulação das Urgências (SAMU 192), Regional de Belém (PA); Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que altera valores a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; Considerando a Portaria nº 460/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que inclui na tabela de incentivos do CNES os incentivos de custeio relacionados ao SAMU 192; e Considerando que os Municípios estão inseridos na região da Amazônia Legal, resolve: Art. 1º Ficam habilitados os Municípios de Acará (PA) e Vigia de Nazaré (PA) a receberem incentivo financeiro de custeio, referentes às Unidades de Suporte Básico (USB), destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de Regulação das Urgências, Regional de Belém (PA) e autoriza a transferência de custeio mensal aos Municípios, conforme detalhado no anexo a esta Portaria. Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor mencionado no anexo a esta Portaria, para os Fundos Municipais de Saúde de Acará (PA) e Vigia de Nazaré (PA). Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761.0015 (PA) - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192). Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

ANEXO

UNIDADE MÓVEL

UF	Município	IBGE	SCNES	Descrição	SIPAR	Gestão	Código	Valor anual a ser incorporado com Amazônia Legal
PA	Acará	1500206	7629176	01 USB	25000.055748/2015-65	Municipal	82.50	R\$ 204.750,00
PA	Vigia de Nazaré	1508209	7408862	01 USB			82.50	R\$ 204.750,00
TOTAL/ANO								R\$ 409.500,00

PORTARIA Nº 234, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

Habilita o Município de Suzano (SP) a receber incentivo financeiro de custeio, referente às Unidades de Suporte Básico (USB) destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencentes a Central de Regulação das Urgências, Regional de Suzano (SP).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 3.130/GM/MS, de 5 de dezembro de 2007, que habilita a Central de Regulação das Urgências (SAMU 192) Regional de Suzano (SP); Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no SUS; Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que altera valores a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; e Considerando a Portaria nº 460/GM/MS, de 11 de junho de 2014, que inclui na tabela de incentivos do CNES os incentivos de custeio relacionados ao SAMU 192, resolve: Art. 1º Fica habilitado o Município de Suzano (SP) a receber incentivo financeiro de custeio, referente à Unidades de Suporte Básico (USB) destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de Regulação das Urgências, Regional de Suzano (SP), conforme tabela a seguir.

UF	Município	IBGE	SCNES	Descrição	SIPAR	Gestão	Código	Valor anual a ser incor- porado
SP	Suzano	3552502	7662696	01 USB	25000.093553/2006-22	Municipal	82.50	R\$ 157.500,00
			7662661	01 USB			82.50	R\$ 157.500,00
TOTAL/ANO								R\$ 315.000,00

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor mencionado na tabela desta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Suzano (SP). Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761.0035 (SP) - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192). Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 235, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

Habilita o Município de Irituia (PA) a receber incentivo financeiro de custeio, referente a Unidade de Suporte Básico (USB) para a Base descentralizada, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de regulação das Urgências Regional de Capanema (PA).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; Considerando a Portaria nº 1.230/GM/MS, de 14 de junho de 2012, que habilita a Central de Regulação das Urgências, Regional de Capanema (PA); Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que altera valores da Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 460/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que inclui na tabela de incentivos do SCNES os incentivos de custeio relacionados ao SAMU 192; e
Considerando que o município está inserido na região da Amazônia Legal, resolve:
Art. 1º Fica habilitado o Município de Irituia (PA) a receber incentivo financeiro de custeio, referente a Unidade de Suporte Básico (USB) para a Base descentralizada, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de regulação das Urgências, Regional de Capanema (PA) e autoriza a transferência de custeio mensal ao município, conforme tabela a seguir.

UF	Município	IBGE	SCNES	Descrição	SIPAR	Gestão	Código	Valor anual a ser incorporado com Amazônia Legal
PA	Irituia	1503507	7703694	01 USB	25000.107174/2015-18	Municipal	82.50	R\$ 204.750,00
TOTAL/ ANO								R\$ 204.750,00

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor mencionado no anexo a esta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Irituia (PA).
Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761.0015 (PA) - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 236, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

Habilita o Município de São Luís (MA) a receber incentivo financeiro de custeio, referente a 2 (duas) Motolâncias, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de Regulação das Urgências Regional de São Luís (MA) e autoriza a transferência de custeio mensal ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e
Considerando a Portaria nº 1.862/GM/MS, de 13 de outubro de 2005, que habilita o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) do Município de São Luís (MA);
Considerando a Portaria nº 2.971/GM/MS, de 8 de dezembro de 2008, que institui o veículo motocicleta (motolância) como integrante da frota de intervenção do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e define critérios técnicos para sua utilização;
Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;
Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que altera valores a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;
Considerando a Portaria nº 460/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que inclui na tabela de incentivos do CNES os incentivos de custeio relacionados ao SAMU 192; e
Considerando que o Município está inserido na região da Amazônia Legal, resolve:
Art. 1º Fica habilitado o Município de São Luís (MA) a receber incentivo financeiro de custeio, referente a 2 (duas) Motolâncias, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de Regulação das Urgências Regional de São Luís (MA) e autoriza a transferência de custeio mensal ao Município, conforme anexo a esta Portaria.
Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor mencionado no anexo a esta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de São Luís (MA).
Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761.0021 (MA) - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

ANEXO

UNIDADES MÓVEIS (SAMU 192)

UF	Município	IBGE	CNES	Descrição	SIPAR	Gestão	Código	Valor anual a ser incorporado com Amazônia Legal
MA	São Luís	2111300	7616252	01 Motolância	25000.099760/2015-81	Municipal	82.48	R\$ 109.200,00
			7616392	01 Motolância			82.48	R\$ 109.200,00
TOTAL/ANO								R\$ 218.400,00

PORTARIA Nº 237, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

Qualifica a Central de Regulação das Urgências, Unidades de Suporte Básico, Unidade de Suporte Avançado e Unidade Móvel de Motolância do Município de Tuntum (MA).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e
Considerando a Portaria nº 2/GM/MS, de 2 de janeiro de 2007, que habilita o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional de Tuntum (MA);
Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no SUS;
Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012 que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;
Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que redefine as diretrizes para a implantação do serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;
Considerando a Portaria nº 460/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que inclui na tabela de incentivos do CNES os incentivos de custeio relacionados ao SAMU 192; e
Considerando que o município está inserido na Região da Amazônia Legal, resolve:
Art.1º Fica qualificada a Central de Regulação das Urgências, Unidades de Suporte Básico, Unidade de Suporte Avançado e Unidade Móvel de Motolância do Município de Tuntum (MA), pertencentes ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Tuntum (MA), e autoriza a transferência de incentivo de custeio ao Fundo Municipal de Saúde de Tuntum (MA), conforme anexo a esta Portaria.
Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor conforme descrito no anexo esta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Tuntum (MA).
Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do Orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.2015.8761.0021 (MA) - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016).

RICARDO BARROS

ANEXO

Central de Regulação das Urgências e Unidades Móveis

UF	Município	IBGE	SCNES	Descrição	Número da Pro- posta	SIPAR	Gestão	Código	Valor anual a ser incorporado
MA	Tuntum	2112308	6949312	1 CRU	7209	25000. 177936/2015-43	Municipal	82.51	R\$ 685.175,40
			7151225	3 USB	7209			82.51	R\$ 411.559,20
			7151233						
			7151241						
			7151217	1 USA	7209			82.51	R\$ 151.647,60
TOTAL/ ANO								82.51	0,00
									R\$ 1.248.382,20

PORTARIA Nº 238, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

Habilita o Município de Abaetetuba (PA) a receber incentivo financeiro de custeio, referente a Unidade de Suporte Básico (USB) para a Base descentralizada, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de regulação das Urgências Regional de Belém (PA).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 1.657/GM/MS, de 13 de agosto de 2008, que aumenta o limite financeiro anual dos recursos destinados ao custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional de Belém (PA);

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que altera valores da Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando que o Município está inserido na Região da Amazônia Legal; e

Considerando a Portaria nº 460/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que inclui na tabela de incentivos do SCNES os incentivos de custeio relacionados ao SAMU 192, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Abaetetuba (PA) a receber incentivo financeiro de custeio, referente a Unidade de Suporte Básico (USB) para a Base descentralizada, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de Regulação das Urgências, Regional de Belém (PA) e autoriza a transferência de custeio mensal ao Município, conforme quadro abaixo:

UF	Município	IBGE	CNES	Descrição	SIPAR	Gestão	Código	Valor anual a ser incorporado com Amazônia Legal
PA	Abaetetuba	1500107	7217145	01 USB	25000.121538/2015-72	Municipal	82.50	R\$ 204.750,00
TOTAL/ANO								R\$ 204.750,00

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor mencionado no anexo a esta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Abaetetuba (PA).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761.0015 (PA) - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda parcela de 2016).

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 239, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

Habilita o Município de Caxias (MA) a receber incentivo financeiro de custeio, referente a Unidade de Suporte Básico (USB) e Unidade de Suporte Avançado (USA), destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de Regulação das Urgências Regional de Caxias (MA) e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que altera valores a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 1.115/GM/MS, de 23 de maio de 2014, que qualifica a Central de Regulação das Urgências (SAMU 192), pertencentes à Regional de Caxias (MA); e

Considerando a Portaria nº 460/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que inclui na tabela de incentivos do CNES os incentivos de custeio relacionados ao SAMU 192, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Caxias (MA) a receber incentivo financeiro de custeio, referente a Unidade de Suporte Básico (USB) e Unidade de Suporte Avançado (USA), destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de Regulação das Urgências Regional de Caxias (MA) e autoriza a transferência de custeio mensal ao Município, conforme quadro abaixo.

UF	Município	IBGE	CNES	Descrição	SIPAR	Gestão	Código	Valor anual a ser incor- porado
MA	Caxias	2103000	7603932	01 USB	25000.203754/2014-54	Municipal	82.50	R\$ 157.500,00
			7603924	01 USA			82.49	R\$ 462.000,00
TOTAL/ ANO								R\$ 619.500,00

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor mencionado a esta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Caxias (MA).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761.0021 (MA) - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 240, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

Habilita a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Francisco Claudio Gomes), e estabelece recursos a serem destinados ao Estado do Ceará e Município de Camocim (CE).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o art. 2º da Portaria nº 461/GM/MS, de 11 de junho de 2014, que altera os códigos de incentivos de custeio de UPA 24h, na Tabela de Incentivos do SCNES; e

Considerando a Portaria nº 10/GM/MS, de 3 de janeiro de 2017, que redefine as diretrizes de modelo assistencial e financiamento de UPA 24h de Pronto Atendimento como Componente da Rede de Atenção às Urgências, no âmbito do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Francisco Cláudio Gomes), localizada no Município de Camocim (CE).

Art. 2º Fica estabelecido recurso no montante anual de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) a serem destinados ao Estado do Ceará e Município de Camocim (CE), para o custeio da habilitação da Unidade prevista no art. 1º, conforme quadro a seguir:

UF	Município	IBGE	CNES	Custeio	Nº de Profissionais Médicos 24h	CÓD	SIPAR	Gestão	Proposta
CE	Camocim	230260	7988400	Opção III	4 (quatro)	82.41	25000.151132/2016-03	Municipal	11603

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no artigo 2º desta Portaria, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Camocim (CE).

Art. 4º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0023 (CE) Atenção à Saúde da População para procedimentos de Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 241, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

Habilita o Município de Cajazeiras do Piauí (PI) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico (USB) para a Base descentralizada, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de regulação das Urgências Regional do Piauí (PI) e autoriza a transferência de incentivo de custeio mensal ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 2.513/GM/MS, de 27 de outubro de 2011, que habilita a Central de Regulação a receber o incentivo de custeio, destinado ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Estadual do Piauí (PI);

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que altera valores a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 460/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que inclui na tabela de incentivos do CNES os incentivos de custeio relacionados ao SAMU 192; e

Considerando o Parecer Técnico nº 722/2015, Coordenação-Geral de Urgência e Emergência/CGUE/DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Cajazeiras do Piauí (PI) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico (USB) para a Base descentralizada, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de regulação das Urgências, Regional do Piauí (PI) e autoriza a transferência de incentivo de custeio mensal ao Município, conforme quadro a seguir.

UF	Município	IBGE	CNES	Descrição	SIPAR	Gestão	Código	Número Proposta	Valor anual a ser in- corporado
PI	Cajazeiras do Piauí	2202075	7674805	01 USB	25000.194857/2014-16	Municipal	82.50	7195	R\$ 157.500,00
TOTAL/ ANO									R\$ 157.500,00

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor mencionado no anexo a esta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras do Piauí (PI).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761.0022 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda parcela de 2016).

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 252, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

Define a lista de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos dos anexos a esta Portaria.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando o disposto na Portaria nº 2.531/GM/MS, de 12 de novembro de 2014, que redefine as diretrizes e os critérios para a definição da lista de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS) e o estabelecimento das Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo (PDP) e disciplina os respectivos processos de submissão, instrução, decisão, transferência e absorção de tecnologia, aquisição de produtos estratégicos para o SUS no âmbito das PDP e o respectivo monitoramento e avaliação; resolve:

Art. 1º Fica definida a lista de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS) para o ano de 2017, nos termos dos anexos a esta Portaria.

Art. 2º A lista de que trata o art. 1º desta Portaria é composta pelos produtos estratégicos para o SUS como segue:

I - elegíveis para apresentação de propostas de projetos de Parceria para o Desenvolvimento Produtivo (PDP) no ano de 2017;

II - não elegíveis para apresentação de propostas de projeto de PDP; e

III - encontram-se atualmente em fase de projeto de PDP ou PDP e, portanto, não são elegíveis para apresentação de propostas de projeto de PDP.

Art. 3º Ante a edição da lista de que trata o art. 1º, aplica-se o disposto no art. 74 da Portaria nº 2.531/GM/MS, de 12 de novembro de 2014, ficando sem vigência a lista de produtos estratégicos para o SUS definida nos termos do art. 1º da Portaria nº 2.888, de 30 de dezembro de 2014.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO I

Lista de produtos estratégicos para o SUS que são elegíveis para apresentação de propostas de projetos de Parceria para o Desenvolvimento Produtivo (PDP) no ano de 2017		
Itens	Produtos	
1	ABATACEPTE	Plataforma
2	ALFAGALSIDASE	Biotecnológico - Outros Biológicos
3	ANFOTERICINA B	Biotecnológico
4	ANFOTERICINA B LIPOSSOMAL	Biotecnológico - Outros Biológicos
5	ANTIMONIATO DE MEGLUMINA	Biotecnológico - Outros Biológicos
6	CAPECITABINA	Síntese Química - Doenças Negligenciadas
7	CERTOLIZUMABE	Síntese Química - Oncológico
8	COMPLEXO PROTOMBÍNICO HUMANO	Biotecnológico - Anticorpo Monoclonal
9	CONCENTRADO DE FATOR DE COAGULAÇÃO (Fatores I, IX, VII recombinante, VIII associado a Fator de WILLEBRAND, VIII plasmático, XIII)	Hemoderivados
10	DACLATASVIR	Hemoderivados
11	DACTINOMICINA	Síntese Química
12	DARUNAVIR + RITONAVIR	Biotecnológico - Outros Biológicos
13	DARUNAVIR*	Síntese Química
14	DASATINIBE	Síntese Química
15	DOLUTEGRAVIR + EMTRICITABINA + TENOFOVIR	Síntese Química
16	DOLUTEGRAVIR + LAMIVUDINA	Síntese Química
17	DOLUTEGRAVIR + LAMIVUDINA + TENOFOVIR	Síntese Química
18	DOLUTEGRAVIR*	Síntese Química
19	DOXICICLINA (INJETÁVEL)*	Síntese Química
20	ECOLIZUMABE	Síntese Química
21	ENTRICITABINA + TENOFOVIR	Biotecnológico - Anticorpo Monoclonal
22	ERLOTINIBE	Síntese Química
23	EVEROLIMO	Síntese Química
24	FINGOLIMODE	Síntese Química - Doenças raras
25	GALSULFASE	Biotecnológico
26	GOLIMUMABE	Biotecnológico - Anticorpo Monoclonal
27	HIDROXIUREIA*	Síntese Química
28	IMIGLUCERASE	Biotecnológico - Doença Rara
29	GLARGINA (INSULINA LONGA DURAÇÃO OU PROLONGADA /TODAS AS APRESENTAÇÕES)	Biotecnológico
30	ASPART (INSULINA ULTRA RAPIDA /TODAS AS APRESENTAÇÕES)	Biotecnológico
31	L-ASPARAGINASE	Biotecnológico - Outros Biológicos
32	LENALIDOMIDA	Síntese Química
33	LOPINAVIR	Síntese Química
34	MIGLUSTATE	Síntese Química - Doenças raras
34	NATALIZUMABE	Biotecnológico - Anticorpo Monoclonal
36	NICOTINA*	Síntese Química
37	NILOTINIBE	Síntese Química
38	OMBISTAVIR + VERUPREVIR + RITONAVIR + DESABOVIR	Síntese Química
39	OSELTAMIVIR	Síntese Química
40	PALIVIZUMABE	Biotecnológico - Anticorpo Monoclonal
41	PEG-ASPARAGINASE	Biotecnológico - Outros Biológicos
42	PREMBOLIZUMABE	Biotecnológico - Anticorpo Monoclonal
43	PROCARBAZINA	Síntese Química
44	RALTEGRAVIR	Síntese Química
45	SIMEPREVIR	Síntese Química
46	SOFOSBUVIR	Síntese Química
47	SUPLEMENTO DE VITAMINAS E MINERAIS EM PÓ (MICRONUTRIENTES)*	Síntese Química
48	TERIFLUNOMIDA	Síntese Química
49	TOCILIZUMABE	Biotecnológico - Anticorpo Monoclonal
50	TOFACITINIBE	Síntese Química
51	TOXINA BOTULÍNICA	Biotecnológico - Outros Biológicos
52	Teste Rápido de Imunoglobulina G (IgG) e Imunoglobulina M (IgM) para Dengue, Zika e Chikungunya	Diagnóstico In Vitro
*	Produtos que as áreas finalísticas encaminharam mapeamento de demanda	

ANEXO II

Lista de produtos estratégicos com PDP vigentes ou outras formas de transferência de tecnologia.		
Medicamento	Indicação Terapêutica	Classificação
Adalimumabe	Antirreumático	Biológico
Alfaepoetina	Regulador da Eritropoese	Biológico
Atazanavir	Antirretroviral	Sintético
Betainterferona 1A	Esclerose Múltipla	Biológico
Bevacizumabe	Oncológico / DMRI	Biológico
Biotina	Deficiência de Biotinidase	Sintético
Cabergolina	Inibidor da Prolactina	Sintético
Citrato de Sildenafil	Hipertensão Arterial Pulmonar (HAP)	Sintético
Clozapina	Antipsicótico	Sintético
Entacapona	Antiparkinsoniano	Sintético
Entecavir	Antirretroviral	Sintético
Etanercepte	Antirreumático	Biológico
Extrato Alergênico	Imunoterapia	Biológico
Fator VII recombinante	Hemofilia	Biológico
Fator VIII Recombinante	Hemofilia	Biológico
Filgrastima	Oncológico	Biológico
Formoterol + budesonida	Antiasmático	Sintético
Galantamina	Alzheimer	Sintético
Glatirâmer	Esclerose Múltipla	Sintético
Gossrelina	Distúrbio hormonal	Sintético
Infliximabe	Antirreumático	Biológico
Insulina Humana Recombinante	Diabetes	Biológico
Leflunomida	Antirreumático	Sintético
Leuprorrelina	Distúrbio hormonal	Sintético
Lopinavir + Ritonavir	Antirretroviral	Sintético
Mesilato de imatinibe	Oncológico	Sintético
Micofenolato de Sódio	Imunossupressor	Fermentação
Octreotida	Acromegalia	Sintético
Olanzapina	Antipsicótico	Sintético
Pramipexol	Antiparkinsoniano	Sintético
Quetiapina	Antipsicótico	Sintético
Raloxifeno	Osteoporose	Sintético
Rifampicina + isoniazida + etambutol + pirazinamida	Tuberculostático	Sintético
Riluzol	Esclerose Amiotrófica Lateral	Sintético
Ritonavir Termooestável	Antirretroviral	Sintético
Rituximabe	Antirreumático	Biológico
Rivastigmina	Alzheimer	Sintético
Selegilina	Antiparkinsoniano	Sintético
Sevelamer	Hiperfosfatemia	Fermentação
Sirolimo	Imunossupressor	Fermentação
Somatropina	Hormônio do Crescimento	Biológico
Tacrolimo	Imunossupressor	Fermentação
Taliglucerase alfa	Doença de Gaucher	Biológico
Tenofovir	Antirretroviral	Sintético
Tenofovir + Lamivudina (2 em 1)	Antirretroviral	Sintético
Tenofovir + Lamivudina + Efavirenz (3 em 1)	Antirretroviral	Sintético
Tolcapona	Antiparkinsoniano	Sintético
Trastuzumabe	Oncológico	Biológico
Vacina Adsorvida Difteria, Tétano e Pertussis Acelular	Prevenção de Difteria, Tétano e Coqueluche (Imunoterapia)	Biológico
Vacina Hepatite A	Imunobiológico	Biológico
Vacina HPV	Prevenção do papilomavírus	Biológico
Vacina Meningocócica C Conjugada	Imunobiológico	Biológico
Vacina Pneumocócica 10 Valente	Imunobiológico	Biológico
Vacina Tetraviral	Imunobiológico	Biológico
Ziprasidona	Antipsicótico	Sintético

COMISSÃO INTERGESTORES TRIPARTITE

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

Torna obrigatório o levantamento entomológico de Infestação por Aedes aegypti pelos municípios e o envio da informação para as Secretarias Estaduais de Saúde e destas, para o Ministério da Saúde.

A COMISSÃO INTERGESTORES TRIPARTITE, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 14-A da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e o art. 32 do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, e

Considerando a Portaria nº 1.378/GM/MS, de 09 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando os diversos condicionantes que permitem a manutenção de criadouros do mosquito Aedes aegypti nos municípios, a co-circulação dos quatro sorotipos da dengue no país e a existência de grande contingente populacional exposto previamente a infecções pelo vírus, aumentando o risco para ocorrência de epidemias com formas graves da doença e elevado número de óbitos;

Considerando a febre de chikungunya no Brasil, com transmissão autóctone comprovada em alguns municípios e o risco iminente de expansão do vírus, uma vez que este é transmitido pelo mosquito Aedes aegypti, mesmo transmissor da dengue, amplamente distribuídos no país;

Considerando também o vírus Zika e sua rápida dispersão para todas as regiões do país, o que tem provocado epidemias importantes acompanhadas de graves manifestações neurológicas, como a síndrome de Guillan Barré, e surtos de malformações congênitas com microcefalias em bebês;

Considerando a necessidade de intensificar as medidas de vigilância, prevenção e controle do mosquito Aedes aegypti;

Considerando a necessidade de realização de levantamentos de índices de infestação para ser utilizado como ferramenta para direcionamento e qualificação das ações de prevenção e controle do mosquito Aedes aegypti e o envio das informações para o nível federal, resolve:

Art. 1º É obrigatório o levantamento entomológico de Infestação por Aedes aegypti pelos municípios e o envio da informação para as Secretarias Estaduais de Saúde e destas, para o Ministério da Saúde.

Art. 2º Os municípios deverão atender aos seguintes critérios em atendimento ao disposto no art. 1º:

I - realizar o Levantamento Rápido de Índice de Infestação por Aedes aegypti - LIRAA nos municípios infestados pelo vetor Aedes aegypti, com mais de 2.000 imóveis, conforme descrito no manual técnico "Levantamento rápido de índices para Aedes aegypti - LIRAA para vigilância entomológica do Aedes aegypti no Brasil";

II - realizar o Levantamento de Índice Amostral - LIA, nos municípios infestados pelo vetor Aedes aegypti, com menos de 2.000 imóveis, conforme descrito nas Diretrizes Nacionais de Prevenção e Controle da Dengue; e

III - realizar monitoramento por ovitrampa ou larvitrampa ou outra metodologia validada nos municípios não infestados, conforme descrito nas Diretrizes Nacionais de Prevenção e Controle da Dengue.

Parágrafo único - Excepcionalmente serão consideradas as metodologias alternativas de levantamento de índices executadas pelos municípios, desde que repassadas às informações para o nível federal na forma estabelecida no artigo 3º.

Art. 3º As informações geradas após cada levantamento realizado em atendimento aos critérios descritos no artigo 2º deverão ser consolidadas pelas Secretarias Estaduais de Saúde e enviadas para o Ministério da Saúde, conforme estabelecido abaixo:

I - os resultados do Levantamento Rápido de Índice de Infestação por Aedes aegypti (LIRAA), bem como as informações referentes ao inciso II do artigo 2º deverão ser consolidados pelo instrumento disponibilizado pelo Ministério da Saúde no Sistema unificado LIA/LIRAA.

II - as informações referentes ao inciso III e parágrafo único do artigo 2º serão encaminhadas em planilha padronizada, conforme modelo constante no anexo I.

§ 1º - As informações deverão ser encaminhadas na forma estabelecida acima, até que se conclua as discussões, no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite, do desenvolvimento de sistema de gestão integrada de vigilância entomológica e controle vetorial.

§ 2º - As informações geradas pelo levantamento entomológico de Infestação por Aedes aegypti realizado no período entre outubro e 1ª quinzena de novembro, e encaminhadas até a 3ª semana de novembro, serão divulgadas pelo Ministério da Saúde para mobilização e intensificação das ações de prevenção e controle do vetor.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS
Ministro de Estado da Saúde

JOÃO GABBARDO DOS REIS
Presidente do Conselho Nacional de Secretários de Saúde

MAURO GUIMARÃES JUNQUEIRA
Presidente do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde

ANEXO I							
Tecnologias de monitoramento de infestação							
Estado:	Município	Ovitrapa		Larvi-trampa	Armadilhas para mosquito adulto (3)		Observações
Código IBGE		IPO (% ovitrapa positivas) (1)	IDO (Num. Ovos por armadilha positiva) (2)	% Larvitrapas positiva			
(1) - Índice de Positividade de Ovos; (2) Índice de Densidade de ovos; (3) Tipo de armadilha e indicador obtido							

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO -RDC Nº 134, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

Altera a RDC n. 61 de 3 de fevereiro de 2016, publicada no DOU Nº 25 de 5 de fevereiro de 2016, pag. 67 a 92 que aprova e promulga o Regimento Interno da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

A Diretoria Colegiada no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, inciso VIII da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, com a nova redação dada pela Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, conforme decisão em Reunião Extraordinária - REXtra 07/2016, realizada em 30 de novembro de 2016, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Alterar os §§ 8º e 9º do Art. 4º do Anexo I do Capítulo I do Título II da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

"TÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

CAPÍTULO I

DAS UNIDADES ORGANIZACIONAIS"

Art. 4º A Agência Nacional de Vigilância Sanitária terá a seguinte estrutura organizacional:

.....

§ 8º À Diretoria de Coordenação e Articulação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária são subordinadas as seguintes Unidades Administrativas:

.....

III - Gerência-Geral de Monitoramento de Mercado e Assessoramento Econômico:

a) Coordenação de Monitoramento de Mercado e Informações Econômicas.

IV - Coordenação de Programas Estratégicos do Sistema Único de Saúde; e

V - Coordenação do Centro de Gerenciamento de Informações sobre Emergências em Vigilância Sanitária.

§ 9º À Diretoria de Controle e Monitoramento Sanitários são subordinadas as seguintes Unidades Administrativas:

.....

VI - Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados:

.....

VII - Gerência de Laboratórios de Saúde Pública;"(NR)

.....

Art. 2º Acrescentar os incisos XI a XVII ao Art. 145 do Capítulo III e a seção VII Art. 181-A ao Capítulo IV do Título VII do Anexo I da RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016, com a seguinte redação:

"TÍTULO VII

DAS COMPETÊNCIAS DAS DIRETORIAS E UNIDADES EXECUTIVAS

.....

CAPÍTULO III

DA DIRETORIA DE COORDENAÇÃO E ARTICULAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

.....

Seção III

Da Gerência-Geral de Monitoramento de Mercado e Assessoramento Econômico

Art. 145. São competências da Gerência-Geral de Monitoramento de Mercado e Assessoramento Econômico:

.....

IX - propor à Diretoria medidas normativas de regulação dos mercados regulados pela ANVISA;

X - propor estratégias e ações voltadas ao aperfeiçoamento contínuo dos critérios, ferramentas, metodologias, rotinas e procedimentos para a melhoria dos macroprocessos no âmbito da ANVISA e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

XI - promover atividades de organização, análise e divulgação de estudos econômicos de mercado referentes aos produtos e serviços regulados pela ANVISA, em articulação com demais unidades da estrutura organizacional e outras instituições, mantendo o sigilo legal quando for o caso;

XII - propor, instruir e acompanhar os requerimentos de informação, obtenção e coleta de dados sobre produção, distribuição, insumos, matérias-primas, comercialização e quaisquer outros dados, solicitados para fins de elaboração de estudos econômicos, mantendo o sigilo legal quando for o caso;

XIII - propor, instruir, acompanhar e analisar estoques, papéis e escritas, para fins de análise de elaboração de estudos econômicos, mantendo o sigilo legal quando for necessário;

XIV - apoiar o desenvolvimento de sistemas de informações econômicas, para fins de elaboração de estudos econômicos, assessoramento econômico e divulgação de dados econômicos no setor saúde;

XV - prestar assessoramento em matéria econômica às unidades da estrutura organizacional em atividades relacionadas à atuação da ANVISA;

XVI - promover articulação com agentes econômicos, a fim de levantar informações e dados estatísticos e econômicos de mercados, visando reduzir as assimetrias de informações e estimular a racionalidade dos mercados; e

XVII - fornecer subsídios e informações para apoiar a articulação e a cooperação interinstitucional, no âmbito de suas atribuições.

.....

CAPÍTULO IV

DIRETORIA DE CONTROLE E MONITORAMENTO SANITÁRIOS

.....

Seção VII

Gerência de Laboratórios de Saúde Pública

Art. 181-A. São competências da Gerência de Laboratórios de Saúde Pública:

I - Coordenar as ações de vigilância sanitária realizadas pelos laboratórios que compõem a Rede Nacional de Laboratórios de Vigilância Sanitária em articulação com as três esferas de governo;

II - Participar dos processos da formulação de políticas e diretrizes nacionais da Rede Nacional de Laboratórios de Vigilância Sanitária, em articulação com o Ministério da Saúde e instâncias deliberativas do Sistema único de Saúde;

III - Gerenciar, monitorar e divulgar as informações provenientes da Rede Nacional de Laboratórios de Vigilância Sanitária, em articulação com as demais unidades organizacionais da ANVISA, no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, e com entidades afins;

IV - Promover ações relacionadas à implantação, manutenção e melhoria contínua do Sistema de Gestão da Qualidade para os Laboratórios que realizam análises em produtos e em serviços de saúde sujeitos à vigilância sanitária;

V - Propor o credenciamento e supervisionar laboratórios para a realização de análises em produtos e em serviços de saúde sujeitos à vigilância sanitária, em caráter complementar à Rede Nacional de Laboratórios de Vigilância Sanitária - RNLVISA;

VI - Propor habilitação e coordenar a Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde - REBLAS;

VII - Elaborar normas técnicas para laboratórios que realizam análises em produtos e em serviços sujeitos à vigilância sanitária;

VIII - Propor temas e diretrizes para o desenvolvimento de estudos, pesquisa e outras atividades técnico-científicas, em articulação com as demais áreas competentes; e

IX - Coordenar a fiscalização dos laboratórios que realizam pesquisas envolvendo Organismos Geneticamente Modificados (OGM)." (NR)

.....

Art. 3º Revogar os Art. 146 e 148 do Capítulo III do Título VII do Anexo I da RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016.

Art. 4º Os Anexos II e III da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, passam a vigorar com as alterações dispostas no Anexo desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO



ANEXO

(Anexo II e III da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016)
"Anexo II
QUADRO DE CARGOS APROVADO PELA LEI DE CRIAÇÃO DA AGÊNCIA

	Função	Nível	Valor R\$	Situação Lei 9986/2000		Situação Anterior		Situação Nova	
				Qd.	Valor R\$	Qd.	Valor R\$	Qd.	Valor R\$
Grupo I	Direção	CD I	15.925,04	1	15.925,04	1	15.925,04	1	15.925,04
		CD II	15.128,79	4	60.515,16	4	60.515,16	4	60.515,16
	Executiva	CGE I	14.332,53	5	71.662,65	7	100.327,71	7	100.327,71
		CGE II	12.740,03	21	267.540,63	20	254.800,60	20	254.800,60
		CGE III	11.943,77	48	573.300,96	0	0,00	0	0,00
		CGE IV	7.962,51	0	0,00	43	342.387,93	43	342.387,93
	Assessoria	CA I	12.740,03	0	0,00	6	76.440,18	6	76.440,18
		CA II	11.943,77	5	59.718,85	10	119.437,70	10	119.437,70
	Assistência	CA III	3.325,16	0	0,00	2	6.650,32	2	6.650,32
		CAS I	2.515,37	0	0,00	0	0,00	0	0,00
		CAS II	2.179,99	4	8.719,96	4	8.719,96	4	8.719,96
Grupo II	Técnica	Subtotal G-I		88	1.057.383,25	97	985.204,60	97	985.204,60
		CCT V	3.027,76	42	127.165,92	71	214.970,96	71	214.970,96
		CCT IV	2.212,56	58	128.328,48	67	148.241,52	67	148.241,52
		CCT III	1.122,69	67	75.220,23	58	65.116,02	61	68.484,09
		CCT II	989,72	80	79.177,60	66	65.321,52	66	65.321,52
		CCT I	876,35	152	133.205,20	134	117.430,90	134	117.430,90
		Subtotal G-II		399	543.097,43	396	611.080,92	399	614.448,99
		Total		487	1.600.480,68	493	1.596.285,52	496	1.599.653,59

" (NR)

"ANEXO III

QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO E DE CARGOS COMISSIONADOS TÉCNICOS DAS UNIDADES ORGANIZACIONAIS

Nº	ÓRGÃO/UNIDADE	SIGLAS	QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CARGO
.....					
2.	Gabinete do Diretor-Presidente	GADIP	1	Chefe de Gabinete	CGE I
			1	Assessor	CA I
			1	Assessor	CA III
			1	Assessor	CCT V
			3	Assessor	CCT IV
			1	Gerente de Projeto	CGE IV
.....					
8.1	Coordenação de Instrução e Análise de Recursos de Produtos fumígenos, Derivados ou não do Tabaco e Produtos para Saúde	CRTPS	1	Coordenador	CCT V
			1	Assistente	CCT III
8.4.3	Gerência de Análise de Impacto Regulatório	GEAIR	1	Gerente	CGE IV
			2	Assistente	CCT I
			1	Assessor	CCT V
.....					
Diretoria de Coordenação e Articulação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária	DSNVS	1	Diretor Adjunto	CGE I	
		2	Assessor	CA II	
		4	Assessor	CCT IV	
		1	Assistente	CCT III	
		1	Assistente	CCT II	
9.3	Gerência-Geral de Monitoramento de Mercado e Assessoramento Econômico	GGMAE	1	Gerente-Geral	CGE II
			1	Assistente	CCT III
			1	Assistente	CCT II
			1	Assistente	CCT I
9.3.1	Coordenação de Monitoramento de Mercado e Informações Econômicas	CMERC	1	Coordenador	CCT V
			1	Assistente	CCT I
9.4	Coordenação de Programas Estratégicos do Sistema Único de Saúde	COPEP	1	Coordenador	CCT V
			1	Assistente	CCT I
9.5	Coordenação do Centro de Gerenciamento de Informações sobre Emergências em Vigilância Sanitária	CVISA	1	Coordenador	CCT V
			2	Assistente	CCT I
10.4.5	Gerência de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Alimentos	GIALI	1	Gerente	CGE IV
			1	Assessor	CCT IV
			2	Assistente	CCT III
			1	Assistente	CCT I
10.6.30	Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados	CVPAF - SP	1	Coordenador	CCT V
		PVPAF	1	Assistente	CCT II
10.6.30.1	PVPAF - Campinas	PVPAF	1	Chefe de Posto	CCT III
10.6.30.2	PVPAF - Guarulhos	PVPAF	1	Chefe de Posto	CCT III
10.6.30.3	PVPAF - Santos	PVPAF	1	Chefe de Posto	CCT IV
10.6.30.4	PVPAF - São Paulo	PVPAF	1	Chefe de Posto	CCT III
10.6.30.5	PVPAF - São Sebastião	PVPAF	1	Chefe de Posto	CCT I
.....					
10.7	Gerência de Laboratórios de Saúde Pública	GELAS	1	Gerente	CGE IV
			1	Assistente	CCT III
			1	Assistente	CCT I
11.	Diretoria de Gestão Institucional	DIGES	1	Diretor Adjunto	CGE I
			2	Assessor	CA II
			4	Assessor	CCT IV
11.4	Gerência-Geral de Conhecimento, Inovação e Pesquisa	GGCIP	1	Gerente-Geral	CGE II
			1	Assessor	CCT III
			1	Assessor	CCT IV

....." (NR)



ARESTO Nº 755, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 001/2017, realizada em 10/01/2017, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

Empresa: Prentis Quimica Ltda
CNPJ: 00.729.422/0001-00
Processo: 25351.704583/2009-77
Expediente: 0728219/14-2
Decisão: por unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, e retornar para análise da GGTOX para conclusão da sua avaliação toxicológica, nos termos do voto do relator - Voto nº 001/2017 - Diges.
Empresa: Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S.A.
CNPJ: 07.467.822/0001-26
Processo: 25351.567116/2010-21
Expediente: 1038734/14-0
Decisão: por unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, retornar para análise da GGTOX para conclusão da sua avaliação toxicológica, após a publicação das novas normativas que irão dispor sobre a avaliação e classificação toxicológica de produtos agrotóxicos, nos termos do voto do relator - Voto nº 002/2017 - Diges.

ARESTO Nº 756, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 001/2017 realizada em 10/01/2017, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO
Diretor Presidente
Substituto

ANEXO

1.
S.A. Empresa: Brainfarma Indústria Química e Farmacêutica
Medicamento: Proxacin (cloridrato de ciprofloxacino)
Processo nº: 25351.563845/2011-11
Expediente nº: 0214775/14-1
Assunto: Indeferimento da renovação de registro do medicamento similar
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por perda de objeto, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 177/2016-Corec/GGMED
2.
S.A. Empresa: Brainfarma Indústria Química e Farmacêutica
Medicamento: Proxacin (cloridrato de ciprofloxacino)
Processo nº: 25351.563845/2011-11
Expediente nº: 0215710/14-1
Assunto: Indeferimento de inclusão de local de fabricação do fármaco do medicamento similar

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por perda de objeto, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 179/2016-Corec/GGMED
3.
S.A. Empresa: Brainfarma Indústria Química e Farmacêutica
Medicamento: Tibial (tibolona)
Processo nº: 25351.538617/2011-14
Expediente nº: 0913829/15-3
Assunto: Indeferimento de alteração maior de excipiente, alteração moderada do processo de produção, inclusão de novo acondicionamento e alteração da rota de síntese do fármaco do medicamento similar
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por perda de objeto, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 182/2016-Corec/GGMED
4.
S.A. Empresa: Brainfarma Indústria Química e Farmacêutica
Medicamento: Proxacin (cloridrato de ciprofloxacino)
Processo nº: 25351.563845/2011-11
Expediente nº: 0215706/14-3
Assunto: Indeferimento de alteração menor de excipiente do medicamento similar
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por perda de objeto, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 178/2016-Corec/GGMED
5.
S.A. Empresa: Brainfarma Indústria Química e Farmacêutica
Medicamento: Proxacin (cloridrato de ciprofloxacino)
Processo nº: 25351.563845/2011-11
Expediente nº: 0215733/14-1
Assunto: Indeferimento de alteração de equipamento com diferente desenho e princípio de funcionamento do medicamento similar
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por perda de objeto, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 181/2016-Corec/GGMED
6.
S.A. Empresa: Brainfarma Indústria Química e Farmacêutica
Medicamento: Tibial (tibolona)
Processo nº: 25351.538617/2011-14
Expediente nº: 0913840/15-4
Assunto: Indeferimento de renovação de registro do medicamento similar
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por perda de objeto, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 183/2016-Corec/GGMED
7.
S.A. Empresa: Brainfarma Indústria Química e Farmacêutica
Medicamento: Proxacin (cloridrato de ciprofloxacino)
Processo nº: 25351.563845/2011-11
Expediente nº: 0215723/14-3
Assunto: Indeferimento de inclusão de local de fabricação do fármaco do medicamento similar
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por perda de objeto, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 180/2016-Corec/GGMED
8.
S.A. Empresa: Chiesi Farmacêutica Ltda
Medicamento: Ferriprox (deferiprona)
Processo nº: 25351.027872/01-10
Expediente nº: 0884230/13-2
Assunto: Indeferimento de inclusão de local de fabricação do fármaco do medicamento novo
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por fato superveniente, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 196/2016-Corec/GGMED

9.
Empresa: Dr Reddys Farmacêutica do Brasil Ltda
Medicamento: Granomax (filgrastim)
Processo nº: 25351.000292/2003-82
Expediente nº: 604521/11-9
Assunto: Indeferimento de renovação de registro do medicamento biológico
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, retificar a decisão proferida na ROP 027/2016, de 22 de novembro de 2016, que retifica o item 17 do voto 027/20016-Direg/Anvisa, no sentido de CONHCEr do recurso e retornar à COREC para análise do mérito, mantendo o conteúdo dos demais itens do voto, conforme apresentado pelo Diretor Fernando Mendes.
10.
Empresa: E.M.S. Sigma Pharma Ltda.
Medicamento: Gabapentina
Processo nº: 25351.550344/2008-71
Expediente nº: 1043201/14-9
Assunto: Indeferimento de alteração moderada de excipiente do medicamento genérico
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por expressa desistência, acompanhando a posição da relatoria que acata o requerimento da recorrente.
11.
Empresa: E.M.S. Sigma Pharma Ltda.
Medicamento: Gabapentina
Processo nº: 25351.550344/2008-71
Expediente nº: 1043199/14-3
Assunto: Indeferimento de inclusão de local de fabricação do fármaco do medicamento genérico
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por expressa desistência, acompanhando a posição da relatoria que acata o requerimento da recorrente.
12.
Empresa: E.M.S. Sigma Pharma Ltda.
Medicamento: Gabapentina
Processo nº: 25351.550344/2008-71
Expediente nº: 1043207/14-8
Assunto: Indeferimento de alteração moderada do processo de produção do medicamento genérico
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por expressa desistência, acompanhando a posição da relatoria que acata o requerimento da recorrente.
13.
Empresa: E.M.S. Sigma Pharma Ltda.
Medicamento: Gabapentina
Processo nº: 25351.550344/2008-71
Expediente nº: 1043209/14-4
Assunto: Indeferimento de atualização de especificações e métodos analíticos do medicamento genérico
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por expressa desistência, acompanhando a posição da relatoria que acata o requerimento da recorrente
14.
Empresa: Legrand Pharma Indústria Farmacêutica Ltda
Medicamento: cloridrato de amitriptilina
Processo nº: 25351.568360/2007-30
Expediente nº: 0271297/13-1
Assunto: Cancelamento de registro da apresentação do medicamento genérico
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por expressa desistência, acompanhando a posição da relatoria que acata o requerimento da recorrente
15.
Empresa: Multilab Indústria e Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda
Medicamento: Castanha da Índia Multilab (Aesculus hippocastanum l.)
Processo nº: 25351.354717/2011-44
Expediente nº: 0858186/13-0
Assunto: Indeferimento da renovação de registro do medicamento fitoterápico
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR provimento ao recurso, e retornar para análise da área técnica, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 191/2016-Corec/GGMED.

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 89, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - Funasa, no exercício da competência que lhe confere o art. 14, inciso XII do Decreto 8.867 de 03/10/2016, publicado no D.O.U. de 04/10/2016 e, considerando as informações recebidas da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, Subsecretaria de Vigilância e Proteção à Saúde, Superintendência de Vigilância Epidemiológica, Ambiental e Saúde do Trabalhador; a situação de emergência em saúde pública decretada pelo Estado de Minas Gerais, em regiões atingidas pelo surto de febre amarela e, as atribuições do Departamento de Saúde Ambiental no que se refere as ações de Educação em Saúde Ambiental para promoção da Saúde, resolve:

Art. 1º Tornar pública a seleção de proponentes específicos, do Estado de Minas Gerais, em caráter de urgência, por meio do Departamento de Saúde Ambiental, para a celebração de convênios visando a execução de ações específicas de projetos de Educação em Saúde Ambiental, com objetivo de apoiar os municípios atingidos, no enfrentamento aos vetores transmissores da febre amarela, nas zonas rurais e urbanas.

Art. 2º Com base no cenário ecoepidemiológico, informado em 20/01/2017, que apresentou 206 casos notificados, com casos confirmados, conforme descritos na tabela abaixo, bem como na disponibilidade orçamentária, foram selecionados os 11 (onze) municípios com maior número de casos notificados, tendo ainda como critério de desempate o número de casos confirmados:

Distribuição de casos notificado e casos confirmados, de febre amarela, na área sob investigação, Minas Gerais, 2017.

Ordem	Município de residência	Casos notificados	Casos confirmados
1	Caratinga	40	4
2	Ladainha	38	7
3	São Sebastião do Maranhão	21	2
4	Imbé de Minas	16	4
5	Piedade de Caratinga	14	4
6	Ipanema	13	3

7	Poté	9	2
8	Itambacuri	8	2
9	Teófilo Otoni	8	1
10	Ubaporanga	6	0
11	Malacacheta	4	3

Cenário Ecoepidemiológico:

Até o presente momento, foram notificados 206 casos suspeitos, sendo destes, 34 casos confirmados. Foram considerados casos confirmados, aqueles que apresentaram:
Exame laboratorial (MAC-ELISA - reagente / PCR - detectável) para Febre Amarela;
Exame laboratorial (MAC-ELISA - não reagente / NS1) não detectável para dengue;
Histórico vacinal (não vacinado / vacinação ignorada);
Sinais e sintomas (3 ou mais sinais e sintomas compatíveis com a definição de caso)
Exames complementares (2 ou mais exames com alteração que caracterizem disfunção renal/hepática).

Art. 3º Os municípios selecionados deverão acessar o Portal dos Convênios - SICONV, por meio do endereço eletrônico: www.convênios.gov.br/siconv, cadastrar e enviar para análise as propostas, os Planos de Trabalho e os Projetos Básicos, em conformidade com os critérios estabelecidos pela Portaria Funasa nº 560, de 4 de julho de 2012, que institui Programa de Fomento às Ações de Educação em Saúde Ambiental, respeitando-se os prazos estipulados nesta portaria.

§ 1º Só será aceita uma única proposta a ser apresentada por entidade governamental.

§ 2º O valor total do projeto inclui o recurso financeiro repassado pela Funasa, não podendo ser inferior a R\$ 100.000,00.

§ 3º Não serão aceitas propostas de projetos apresentadas por municípios não selecionados.

Art. 4º A presente seleção obedecerá ao seguinte cronograma:

I - Publicação desta Portaria no Diário Oficial da União: 27/01/2017;

II - Prazo para envio de propostas no site: www.convênios.gov.br/siconv: 27/01/2017 a 10/02/2017;

III - Os demais prazos referentes a análise, aprovação e celebração dos convênios correrão conforme disposto na legislação vigente;

IV - O prazo previsto para execução das ações deverá ser de até 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura do instrumento de convênio.

Art. 5º O Projeto Básico deverá seguir o modelo apresentado no Anexo I.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES

ANEXO I**PROJETO BÁSICO**

Identificação da instituição Proponente (Papel Timbrado)

I. CARACTERIZAÇÃO DA ENTIDADE PROPONENTE:**Município**

1.1. Identificação da Entidade Proponente: (Informar os dados cadastrais da entidade)

- Nome;
- CNPJ;
- Endereço completo;
- Bairro;
- Município;
- CEP;

g. UF;

h. Número de Telefone com DDD;

i. Número de Fax com DDD;

j. Endereço eletrônico (e-mail)

k. Esfera:

() Município

() Estado

1.2. Identificação do Representante Legal da Entidade Proponente: (Informar os dados da pessoa responsável legalmente pela entidade)

a. Nome:

b. CPF:

c. RG:

d. Órgão expedidor/UF:

e. Cargo:

f. Número de Telefone com DDD:

g. Endereço eletrônico (e-mail):

1.3. Caracterização e histórico do município onde o projeto será executado: (Informar as características geográficas, ambientais, sociais, da saúde, de educação, extensão territorial, população, vias de acesso, organizações sociais existentes, meios e formas de comunicação, e outras informações que julgar pertinente).

1.4. Infraestrutura física: (Descrever as instalações, equipamentos e materiais permanentes disponíveis para execução do projeto)

1.5. O município possui Programa de Atenção Básica à Saúde estruturado?

- (...) Não
(...) Sim. Assinale qual(is):
(...) PACS
(...) ESF

II. CARACTERIZAÇÃO DO PROJETO DE EDUCAÇÃO EM SAÚDE AMBIENTAL.

2.1. Identificação do Projeto:

a. Nome do Projeto: Apoio ao Município para enfrentamento aos vetores transmissores da Febre Amarela, contemplando zona urbana e rural, como práticas de fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS;

b. Caracterização do Local de Execução do Projeto: Foco na população residente nos municípios, incluindo as comunidades rurais (Informar onde o projeto será executado, características geográficas, ambientais, extensão territorial, população, vias de acesso, distância da sede do município, organizações e equipamentos sociais existentes, meios e formas de comunicação e outras informações que julgar pertinente)

c. Duração do Projeto: 12 meses

d. Componentes do Projeto: (Assinale os componentes contemplados no Projeto)

(...) Sustentabilidade das comunidades; (...) Inclusão social;
(...) Metodologias participativas; (...) Controle social;
(...) Fortalecimento da promoção da saúde;

(...) Respeito ao saber, cultura e práticas locais; (...) Mobilização comunitária;

(...) Território de produção de saúde;

(...) Comunicação de risco.

e. Comunidade(s) ou grupo(s) populacional(is) beneficiado(s) com o projeto:

(...) comunidade urbana;

(...) comunidade ribeirinha;

(...) remanescente de quilombos;

(...) reservas extrativistas;

(...) assentamentos da reforma agrária.

f. Descrição da situação da comunidade ou grupo populacional beneficiado com o projeto: (Realizar um breve diagnóstico situacional da população beneficiada, ressaltando os aspectos históricos, culturais, educativos, ambientais e sanitários)

2.2. Justificativa: O presente projeto visa demonstrar a execução de ações para o enfrentamento e a redução das ocorrências de febre amarela, que vem acometendo a saúde da população residente no município de: (Descrever, objetivamente, as razões determinantes para a realização do projeto, a situação atual a partir de um diagnóstico do tema que o projeto se propõe a solucionar e os antecedentes do problema, relatando os esforços já realizados ou em curso para resolvê-lo).

2.3. Objetivos: (Informar o objetivo geral e enumerar os objetivos específicos do projeto, considerando que o alcance dos objetivos específicos deve levar ao alcance do objetivo geral).

a) Objetivo geral: Enfretamento os vetores transmissores da febre amarela no município;

b) Objetivos específicos:

b.1) Apoiar as ações de vigilância epidemiológicas, ambiental e de saúde para redução de ocorrências de casos da febre amarela;

b.2) apoiar e executar ações educacionais que possam orientar a população residente no município para os cuidados referentes a transmissão da febre amarela, bem como, promover a sensibilização para as ações de mobilização produzidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

2.4. Metas: (As metas são os objetivos expressos em termos quantitativos, mensuráveis e, portanto, verificáveis. A cada objetivo pode-se prever uma ou mais metas)

2.5. Etapas: (São fases/passos que incluem ações/atividades para alcançar a meta. A cada meta proposta no projeto, corresponderá a uma ou mais etapas)

A seguir, se fornece um exemplo de quadro de metas e etapas:

METAS	ETAPAS
1. Educação Ambiental sensibilização e orientação para coleta seletiva	1.1. Realização de xx oficinas nas escolas
2. Treinamento e capacitação	2.1. Palestras, oficinas pedagógicas pra equipes de saúde, agentes comunitários de saúde
3. Educação em escolas.	3.1. Capacitação de professores e educadores...
4. Mutirão	4.1. Identificação de focos e criadouros nas áreas rurais e urbanas

As metas definidas nesta etapa do Projeto Básico deverão ser as mesmas a serem descritas no SICONV.

2.6. Metodologia: (Caminhos que norteiam passo a passo o projeto, escolhendo os melhores métodos para alcançar a sua realização. Descrever qual o processo metodológico que será utilizado. Caracterizar a proposta pedagógica norteadora do projeto).

➤Estratégias de Execução e Metodologias

- Descrever a maneira como as atividades serão executadas.

- Deve-se detalhar como serão executadas cada uma das etapas das metas e quais os instrumentos necessários, bem como a metodologia empregada e técnica para a operacionalização. É preciso que se descreva de que maneira o projeto será desenvolvido.

2.7. Resultados esperados: redução do número de casos de transmissão de febre amarela, repasse de informação e orientação para a população residente acerca da doença e forma de transmissão e sensibilização da população para adesão às campanhas de vacinação. (Descrever quais os resultados que se pretende alcançar com a execução do projeto)

2.8. Avaliação do Projeto: (Descrever os indicadores a serem utilizados para avaliar os resultados alcançados com execução do projeto)

2.9. Equipe responsável pela execução do Projeto:

2.9.1. Identificação do Responsável Técnico do Projeto: (Informar os dados da pessoa designada pela entidade para coordenar as ações do projeto)

- Nome;
- Cargo;
- Endereço;
- Endereço eletrônico (e-mail);
- Número de Telefone com DDD;
- Número de Celular com DDD;

2.9.2. Equipe de execução do Projeto: (Informar os dados dos profissionais que comporão a equipe designada pela entidade para executar as ações do projeto. Sugere-se que a equipe seja multidisciplinar, preferencialmente da área de educação, saúde, ambiental, cultural e social do município, entre outras)

Nome Completo	Formação	Função na Equipe
---------------	----------	------------------

III - Dados Físico-Financeiros

3.1. Cronograma Físico (A cada meta proposta no projeto, corresponderá a uma ou mais etapas.

A etapa deve manter coerência com as metas e objetivos estabelecidos. Recomenda-se atentar para os valores praticados na região).

META	VALOR	DATA DE INÍCIO	DATA DE TÉRMINO
Meta 01			

ETAPAS DA META 01	VALOR	DATA DE INÍCIO	DATA DE TÉRMINO
Etapas 01			

➤Detalhamento de Despesas

- O Detalhamento de Despesas é um instrumento que permite a visualização das quantidades e custos de cada um dos bens e/ou serviços necessários à execução de cada meta. Para tanto devem ser calculadas as quantidades de serviços e bens necessários (de consumo) e, a partir dos custos unitários de cada um deles, calcular os custos da programação física proposta.

- Os custos de cada meta devem ser detalhados neste tópico.

- Todos os itens a serem adquiridos com recursos do projeto deverão estar detalhados, não sendo aceitas formas de apresentação pouco específicas, como "kits

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	VL. UNIT	VL. TOTAL
------	-----------	-----	-------	----------	-----------

3.2. Cronograma Financeiro (O valor a ser financiado pela FUNASA será de no mínimo de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais).

Período	Mês 1	Mês 2	Mês 3	Total
Valor Funasa (R\$)				
Total				

3.3. Plano de Aplicação (Consultar o Plano de Contas do SIAFI)

Item	Descrição	Cód natureza despesa	Und	Valor Unit	Total
01					
02					

Local:
Data:
Assinatura do Responsável Técnico pelo Projeto
Assinatura do Representante Legal da Entidade Proponente

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 229, DE 24 DE JANEIRO DE 2017

Desabilita o número de leitos da Unidade de Cuidados Intermediários, do Hospital João Murilo e Policlínica de Vitória com sede em Vitória de Santo Antão - PE.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de unidades neonatal; Considerando o Ofício Circular nº 101 - GS/SAS, de 05 de maio de 2016, que informa sobre os estabelecimentos em desacordo, bem como o prazo para que os serviços estejam em conformidade com a PT/SAS/MS 930 de 10 de maio de 2012; e Considerando a avaliação técnica da Coordenação Geral de Atenção Hospitalar, resolve: Art. 1º Fica desabilitado o número de leitos da Unidade de Cuidados Intermediários, do estabelecimento a seguir relacionado:

PORTARIA Nº 234, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado do Rio de Janeiro.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011; Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento e; Considerando as planilhas encaminhadas pela Comissão Intergestores Bipartite, por meio do Ofício SES/SG/CIB nº. 11/2016, de 21 de dezembro de 2016, e Deliberação Conjunta CIB/COSEMS-RJ nº 3958, de 22 de dezembro de 16, resolve: Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no Anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos Anexos II e III. § 1º O total de recurso financeiro anual do Estado do Rio de Janeiro, referente ao bloco de financiamento da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, corresponde a R\$ 3.395.933.906,81, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	563.214.073,48	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	2.753.957.607,70	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	78.762.225,63	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 14.190.000,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 58.452.798,00. § 3º O Estado e os Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos a esta Portaria. Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria, não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde. Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes. Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0033 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir da 2ª parcela de 2017 e com efeitos operacionais nos sistemas de informação a partir do mês subsequente.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO RIO DE JANEIRO

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES		520.518.971,68
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		42.695.101,80
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES		0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		563.214.073,48

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO RIO DE JANEIRO

IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
330010	ANGRA DOS REIS	13.554.037,29	1.263.144,16	4.569.362,14	45.345.349,68	0,00	0,00	0,00	0,00	64.731.893,27
330015	APERIBE	558.878,27	30.590,69	0,00	359.548,76	0,00	0,00	0,00	0,00	949.017,72



330020	ARARUAMA	8.583.026,26	1.053.001,50	239.122,08	6.469.368,96	0,00	0,00	0,00	0,00	16.344.518,80
330022	AREAL	568.484,79	30.292,87	289.500,00	196.557,47	0,00	0,00	0,00	0,00	1.084.835,13
330023	ARMACAO DE BUZIOS	1.799.478,43	32.476,73	0,00	505.948,86	0,00	0,00	0,00	0,00	2.337.904,02
330025	ARRAIAL DO CABO	1.822.728,28	104.517,13	158.400,00	314.898,07	0,00	0,00	0,00	0,00	2.400.543,48
330030	BARRA DO PIRAI	9.349.677,81	1.464.588,64	2.973.529,89	6.041.653,81	0,00	0,00	0,00	0,00	19.829.450,15
330040	BARRA MANSA	18.898.601,02	10.477.648,85	4.503.566,79	23.513.903,29	0,00	0,00	0,00	0,00	57.393.719,95
330045	BELFORD ROXO	33.945.515,91	8.586.469,04	1.067.400,00	8.587.597,66	0,00	0,00	0,00	0,00	52.186.982,61
330050	BOM JARDIM	1.719.797,99	39.579,05	417.087,38	509.894,70	0,00	0,00	0,00	0,00	2.686.359,12
330060	BOM JESUS DO ITABAPOANA	3.683.416,12	448.509,32	1.292.036,99	5.634.690,09	0,00	0,00	0,00	0,00	11.058.652,52
330070	CABO FRIO	17.931.672,72	15.889.680,86	1.314.563,55	11.079.591,33	0,00	0,00	0,00	0,00	46.215.508,46
330080	CACHOEIRAS DE MACACU	3.741.308,11	26.451,91	132.000,00	564.749,90	0,00	0,00	0,00	0,00	4.464.509,92
330090	CAMBUCI	1.369.858,41	50.205,99	691.862,35	530.889,50	0,00	0,00	0,00	0,00	2.642.816,25
330093	CARAPEBUS	457.536,46	501,58	0,00	115.947,41	0,00	0,00	0,00	0,00	573.985,45
330095	COMENDADOR LEVY GASPARIAN	359.944,71	0,00	158.400,00	680.193,09	0,00	0,00	0,00	0,00	1.198.537,80
330100	CAMPOS DOS GOYTACAZES	63.540.053,74	23.306.993,95	18.336.100,60	17.455.568,11	0,00	120.240,00	0,00	0,00	122.518.476,40
330110	CANTAGALO	1.500.220,57	135.845,13	529.326,66	634.443,57	0,00	0,00	0,00	0,00	2.799.835,93
330115	CARDOSO MOREIRA	452.648,12	138,60	0,00	337.188,22	0,00	0,00	0,00	0,00	789.974,94
330120	CARMO	1.467.702,10	22.477,81	446.976,70	2.768.962,22	0,00	0,00	0,00	0,00	4.706.118,83
330130	CASIMIRO DE ABREU	2.115.242,77	22.726,64	99.000,00	1.405.632,04	0,00	0,00	0,00	0,00	3.642.601,45
330140	CONCEICAO DE MACABU	834.382,73	20.557,28	0,00	1.858.860,18	0,00	0,00	0,00	0,00	2.713.800,19
330150	CORDEIRO	1.610.347,29	329.611,77	211.062,67	411.067,82	0,00	0,00	0,00	0,00	2.562.089,55
330160	DUAS BARRAS	645.167,06	3.649,34	0,00	88.937,13	0,00	0,00	0,00	0,00	737.753,53
330170	DUQUE DE CAXIAS	63.791.333,17	15.582.223,68	2.606.400,00	54.350.913,41	0,00	261.360,00	0,00	0,00	136.069.510,26
330180	ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN	575.115,43	75.707,32	0,00	2.534.007,84	0,00	0,00	0,00	0,00	3.184.830,59
330185	GUAPIMIRIM	2.271.644,09	7.160,69	0,00	638.142,63	0,00	0,00	0,00	0,00	2.916.947,41
330187	IGUABA GRANDE	909.665,31	17.853,36	118.800,00	783.098,11	0,00	0,00	0,00	0,00	1.829.416,78
330190	ITABORAI	13.644.335,76	3.421.419,07	619.500,00	5.796.184,03	0,00	0,00	0,00	0,00	23.481.438,86
330200	ITAGUAI	6.415.235,49	175.286,12	751.500,00	9.176.553,97	0,00	0,00	0,00	0,00	16.518.575,58
330205	ITALVA	547.588,97	6.622,95	0,00	1.291.044,89	0,00	0,00	0,00	0,00	1.845.256,81
330210	ITAOCARA	1.307.894,92	584.694,63	0,00	1.095.158,21	0,00	0,00	0,00	0,00	2.987.747,76
330220	ITAPERUNA	15.812.612,04	29.930.934,60	9.631.694,40	23.195.725,98	0,00	0,00	0,00	0,00	78.570.967,02
330225	ITATIAIA	2.387.411,31	0,00	447.828,00	923.524,17	0,00	0,00	0,00	0,00	3.758.763,48
330227	JAPERI	6.458.863,79	600.604,60	751.500,00	1.326.916,67	0,00	0,00	0,00	0,00	9.137.885,06
330230	LAJE DO MURIAE	342.139,67	0,00	0,00	212.021,12	0,00	0,00	0,00	0,00	554.160,79
330240	MACAE	15.997.355,43	3.025.332,11	1.458.257,80	2.985.970,29	0,00	0,00	0,00	0,00	23.466.915,63
330245	MACUCO	190.288,23	3.420,06	0,00	527.761,09	0,00	0,00	0,00	0,00	721.469,38
330250	MAGE	13.855.945,63	335.007,47	1.245.600,00	3.617.481,79	0,00	101.080,00	0,00	0,00	18.952.954,89
330260	MANGARATIBA	2.615.477,99	78.333,42	935.400,00	493.557,41	0,00	0,00	0,00	0,00	4.122.768,82
330270	MARICA	6.673.830,72	167.556,13	802.500,00	9.229.869,70	0,00	0,00	0,00	0,00	16.873.756,55
330280	MENDES	942.645,30	34.969,01	0,00	1.056.225,92	0,00	0,00	0,00	0,00	2.033.840,23
330285	MESQUITA	9.105.807,47	440.319,14	935.400,00	1.924.037,02	0,00	0,00	0,00	0,00	12.405.563,63
330290	MIGUEL PEREIRA	1.776.696,23	818.552,01	1.961.165,25	641.901,93	0,00	0,00	0,00	0,00	5.198.315,42
330300	MIRACEMA	2.087.705,77	54.482,28	625.009,97	721.856,45	0,00	0,00	0,00	0,00	3.489.054,47
330310	NATIVIDADE	1.068.965,35	2.481.194,87	738.753,88	2.327.281,29	0,00	65.515,72	0,00	0,00	6.550.679,67
330320	NILOPOLIS	7.747.808,59	476.182,87	1.213.500,00	11.596.939,44	0,00	0,00	0,00	0,00	21.034.430,90
330330	NITEROI	46.366.229,31	30.411.730,59	13.377.145,93	44.516.779,91	0,00	0,00	20.438.158,52	0,00	114.233.727,22
330340	NOVA FRIBURGO	19.726.258,29	8.859.677,50	0,00	8.815.027,78	0,00	0,00	0,00	0,00	37.400.963,57
330350	NOVA IGUACU	59.052.602,93	16.152.495,06	5.880.510,17	117.481.473,34	0,00	0,00	0,00	0,00	198.567.081,50
330360	PARACAMBI	3.545.321,32	296.680,54	157.500,00	13.944.097,34	0,00	0,00	0,00	0,00	17.943.599,20
330370	PARAIBA DO SUL	2.548.925,30	94.818,29	845.069,57	971.639,71	0,00	0,00	0,00	0,00	4.460.452,87
330380	PARATI	1.837.870,02	7.395,86	447.000,00	416.625,11	0,00	0,00	0,00	0,00	2.708.890,99
330385	PATY DO ALFERES	1.029.991,99	70,27	0,00	1.064.989,40	0,00	0,00	0,00	0,00	2.095.051,66
330390	PETROPOLIS	43.186.672,62	16.558.729,32	4.847.445,31	35.316.564,07	0,00	36.000,00	0,00	0,00	99.873.411,32
330395	PINHEIRAL	1.881.913,89	584,75	256.500,00	728.179,32	0,00	0,00	0,00	0,00	2.867.177,96
330400	PIRAI	2.042.411,23	940.324,30	2.054.179,71	1.765.179,87	0,00	0,00	0,00	0,00	6.802.095,11
330410	PORCIUNCULA	1.061.872,17	7.283,01	330.034,02	540.782,48	0,00	0,00	0,00	0,00	1.939.971,68
330411	PORTO REAL	1.758.290,34	389.197,90	342.300,00	604.517,52	0,00	6.120,00	0,00	0,00	3.088.185,76
330412	QUATIS	941.348,21	3.667.365,65	343.063,54	143.563,53	0,00	0,00	0,00	0,00	5.095.340,93
330414	QUEIMADOS	8.616.728,75	1.128.200,59	447.000,00	14.088.897,00	0,00	0,00	0,00	0,00	24.280.826,34
330415	QUISSAMA	2.082.046,30	647.334,33	0,00	669.266,53	0,00	0,00	0,00	0,00	3.398.647,16
330420	RESENDE	12.108.199,68	1.462.798,45	3.454.094,25	13.287.887,67	0,00	0,00	0,00	0,00	30.312.980,05
330430	RIO BONITO	5.283.107,83	3.959.599,36	2.984.838,14	11.874.834,18	0,00	0,00	0,00	0,00	24.102.379,51
330440	RIO CLARO	1.169.387,94	0,00	758.100,00	594.416,51	0,00	0,00	0,00	0,00	2.521.904,45
330450	RIO DAS FLORES	557.146,05	16,90	276.300,00	60.270,34	0,00	37.440,00	0,00	0,00	856.293,29
330452	RIO DAS OSTRAS	6.435.767,76	219.297,45	0,00	634.693,89	0,00	0,00	0,00	0,00	7.289.759,10
330455	RIO DE JANEIRO	590.614.290,17	72.842.967,55	34.144.340,44	339.529.521,59	0,00	42.067.346,08	58.324.067,11	0,00	936.739.706,56
330460	SANTA MARIA MADALENA	653.241,69	5.832,14	0,00	452.488,84	0,00	0,00	0,00	0,00	1.111.562,67
330470	SANTO ANTONIO DE PADUA	3.433.118,05	147.191,85	138.600,00	557.490,59	0,00	0,00	0,00	0,00	4.276.400,49
330475	SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA	2.957.862,16	0,00	0,00	341.252,72	0,00	0,00	0,00	0,00	3.299.114,88
330480	SAO FIDELIS	2.801.789,21	152.133,69	1.490.934,69	1.738.791,59	0,00	0,00	0,00	0,00	6.183.649,18
330490	SAO GONCALO	90.683.304,90	5.230.499,13	2.296.334,23	19.550.414,15	0,00	0,00	0,00	0,00	117.760.552,41
330500	SAO JOAO DA BARRA	1.680.823,99	23.688,62	0,00	595.025,09	0,00	0,00	0,00	0,00	2.299.537,70
330510	SAO JOAO DE MERITI	29.900.733,63	920.231,37	1.407.900,00	5.290.811,90	0,00	0,00	0,00	0,00	37.519.676,90
330513	SAO JOSE DE UBA	354.146,71	0,00	0,00	249.872,32	0,00	0,00	0,00	0,00	604.019,03
330515	SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO	1.000.571,95	50.661,43	132.000,00	696.113,73	0,00	0,00	0,00	0,00	1.879.347,11
330520	SAO PEDRO DA ALDEIA	5.751.478,15	651.559,22	566.534,94	546.886,61	0,00	0,00	0,00	0,00	7.516.458,92
330530	SAO SEBASTIAO DO ALTO	733.548,11	116.316,34	338.340,80	1.006.029,62	0,00	0,00	0,00	0,00	2.194.234,87
330540	SAPUCAIA	618.310,35	5.905,97	157.500,00	402.667,90	0,00	0,00	0,00	0,00	1.184.384,22
330550	SAQUAREMA	4.627.399,54	60.516,47	132.000,00	1.276.497,50	0,00	0,00	0,00	0,00	6.096.413,51
330555	SEROPEDICA	3.715.448,51	35.132,84	447.000,00	3.183.592,27	0,00	0,00	0,00	0,00	7.381.173,62
330560	SILVA JARDIM	1.497.583,35	5.223,35	157.500,00	2.545.391,05	0,00	0,00	0,00	0,00	4.205.697,75
330570	SUMIDOURO	983.146,06	0,00	0,00	570.063,94	0,00	0,00	0,00	0,00	1.553.210,00
330575	TANGUA	2.068.860,18	2.156.918,00	157.500,00	526.518,50	0,00	0,00	0,00	0,00	4.909.796,68
330580	TERESOPOLIS	18.813.558,88	6.551.696,56	8.315.597,57	9.791.268,33	0,00	0,00	0,00	0,00	43.472.121,34
330590	TRAJANO DE MORAIS	136.196,59	26.662,75	0,00	1.005.602,42	0,00	0,00	0,00	0,00	1.168.461,76
330600	TRES RIOS	8.019.387,57	4.219.618,93	4.178.133,02	13.693.375,51	0,00	0,00	0,00	0,00	30.110.515,03
330610	VALENCA	7.841.410,49	550.465,91	2.517.983,39	8.874					

PORTARIA Nº 235, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado de São Paulo.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado de São Paulo, por meio do Ofício CIB nº 0.074/2016, de 19 de dezembro de 2016, e Deliberação CIB nº 236 de 17 de dezembro de 16, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no Anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado no anexo II.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado de São Paulo, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 8.452.490.116,63, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	3.761.397.621,45	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	4.691.092.495,18	Anexo II

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 38.814.600,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$207.484.989,00.

§ 3º O Estado e os Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos a esta Portaria.

Art. 2º O remanejamento do recurso por meio desta Portaria, não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0035 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir da 2ª parcela de 2017 e com efeitos operacionais nos sistemas de informação a partir do mês subsequente.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SÃO PAULO

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES		90.439.594,79
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		3.670.958.026,66
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES		0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		3.761.397.621,45

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SÃO PAULO -

IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio de *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UF's	Total
		Próprio	Referenciado							
350010	ADAMANTINA	4.021.413,32	1.400.253,86	1.840.228,26	2.167.710,94	0,00	0,00	0,00	0,00	9.429.606,38
350020	ADOLFO	72.676,58	4.29	0,00	92.522,04	0,00	0,00	0,00	0,00	165.202,91
350030	AGUAI	1.798.929,59	719,24	0,00	-1.032.279,17	0,00	0,00	0,00	0,00	767.369,66
350040	AGUAS DA PRATA	149.805,48	14.340,00	0,00	-12.217,62	0,00	0,00	0,00	0,00	151.927,86
350050	AGUAS DE LINDOIA	782.100,93	149.194,91	460.269,48	405.245,69	0,00	0,00	0,00	0,00	1.796.811,01
350055	AGUAS DE SANTA BARBARA	79.006,43	0,00	0,00	94.883,18	0,00	0,00	0,00	0,00	173.889,61
350060	AGUAS DE SAO PEDRO	61.396,50	380,20	0,00	2.349,33	0,00	0,00	0,00	0,00	64.126,03
350070	AGUDOS	1.381.137,05	703.684,42	1.218.269,99	939.050,57	0,00	0,00	0,00	0,00	4.242.142,03
350075	ALAMBARI	9.663,24	450,00	263.025,00	94.589,71	0,00	0,00	0,00	0,00	367.727,95
350080	ALFREDO MARCONDES	20.685,38	0,00	0,00	2.711,07	0,00	0,00	0,00	0,00	23.396,45
350090	ALTAIR	32.128,72	0,00	157.500,00	94.484,22	0,00	0,00	0,00	0,00	284.112,94
350100	ALTINOPOLIS	1.076.952,77	62.614,02	855.380,45	688.452,30	0,00	0,00	0,00	0,00	2.683.399,54
350110	ALTO ALEGRE	186.598,29	0,00	0,00	98.990,61	0,00	0,00	0,00	0,00	285.588,90
350115	ALUMINIO	294.858,03	4.766,97	0,00	9.234,98	0,00	0,00	0,00	0,00	308.859,98
350120	ALVARES FLORENCE	17.829,20	0,00	0,00	14.187,34	0,00	0,00	0,00	0,00	32.016,54
350130	ALVARES MACHADO	716.532,75	55.874,16	0,00	783.905,68	0,00	0,00	0,00	0,00	1.556.312,59
350140	ALVARO DE CARVALHO	5.565,66	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.565,66
350150	ALVINLANDIA	1.210,68	0,00	0,00	90.727,20	0,00	0,00	0,00	0,00	91.937,88
350160	AMERICANA	10.780.575,98	2.020.232,62	1.219.997,05	6.641.193,39	0,00	0,00	0,00	0,00	20.661.999,04
350170	AMERICO BRASILIENSE	704.891,94	715.469,21	357.850,00	2.953.866,36	0,00	2.951.775,46	0,00	0,00	1.780.302,05
350180	AMERICO DE CAMPOS	73.424,35	0,00	0,00	8.719,36	0,00	0,00	0,00	0,00	82.143,71
350190	AMPARO	4.476.795,90	3.792.938,82	2.429.671,19	4.008.704,33	0,00	0,00	0,00	0,00	14.708.110,24
350200	ANALANDIA	50.299,43	0,00	0,00	4.317,67	0,00	0,00	0,00	0,00	54.617,10
350210	ANDRADINA	2.421.840,39	617.471,46	1.539.034,17	2.475.545,84	0,00	5.562.079,31	0,00	0,00	1.491.812,55
350220	ANGATUBA	1.358.639,97	206.211,27	263.025,00	543.499,86	0,00	0,00	0,00	0,00	2.371.376,10
350230	ANHEMBI	22.533,96	0,00	263.025,00	94.194,15	0,00	0,00	0,00	0,00	379.753,11
350240	ANHUMAS	20.466,65	0,00	0,00	2.562,86	0,00	0,00	0,00	0,00	23.029,51
350250	APARECIDA	2.151.751,91	1.222.993,37	2.327.850,48	1.679.240,19	0,00	6.475.164,42	0,00	0,00	906.671,53
350260	APARECIDA D'OESTE	169.223,49	5.243,72	157.500,00	39.351,00	0,00	0,00	0,00	0,00	371.318,21
350270	APIAI	1.255.132,32	616.397,09	1.437.991,38	527.156,64	0,00	12.552,96	0,00	0,00	3.824.124,47
350275	ARACARIGUAMA	190.720,63	0,00	157.500,00	15.307,08	0,00	0,00	0,00	0,00	363.527,71
350280	ARACATUBA	17.430.617,34	11.343.505,60	12.015.509,68	12.662.061,74	0,00	34.261.664,20	0,00	0,00	19.190.030,16
350290	ARACOIABA DA SERRA	394.313,66	0,00	339.660,00	14.928,86	0,00	0,00	0,00	0,00	748.902,52
350300	ARAMINA	82.352,41	0,00	0,00	13.635,96	0,00	0,00	0,00	0,00	95.988,37
350310	ARANDU	299.281,62	4.361,86	0,00	14.130,50	0,00	0,00	0,00	0,00	317.773,98
350315	ARAPEI	32.285,02	0,00	157.500,00	1.380,44	0,00	0,00	0,00	0,00	191.165,46
350320	ARARAQUARA	13.895.230,67	7.373.300,61	9.805.987,62	26.868.613,27	0,00	3.728.739,29	0,00	0,00	54.214.392,88
350330	ARARAS	10.581.640,47	11.381.165,85	7.601.962,64	5.170.951,14	0,00	9.995.789,26	0,00	0,00	24.739.930,84
350335	ARCO-IRIS	13.355,81	0,00	0,00	510,96	0,00	0,00	0,00	0,00	13.866,77
350340	AREALVA	283.429,33	16.341,02	263.025,00	9.595,50	0,00	0,00	0,00	0,00	572.390,85
350350	AREIAS	33.080,81	24.204,59	0,00	7.562,32	0,00	0,00	0,00	0,00	64.847,72
350360	AREIOPOLIS	102.081,25	0,00	263.025,00	3.022,68	0,00	0,00	0,00	0,00	368.128,93
350370	ARIRANHA	197.196,38	2.022,38	158.400,00	110.276,92	0,00	0,00	0,00	0,00	467.895,68
350380	ARTUR NOGUEIRA	771.424,68	0,00	0,00	403.490,31	0,00	0,00	0,00	0,00	1.174.914,99
350390	ARUJA	1.334.166,19	0,00	263.028,00	1.292.898,85	0,00	0,00	0,00	0,00	2.890.093,04
350395	ASPASIA	14.954,16	0,00	0,00	8.102,35	0,00	0,00	0,00	0,00	23.056,51
350400	ASSIS	7.829.716,52	4.655.471,82	5.249.050,60	8.986.789,70	0,00	9.149.363,92	0,00	0,00	17.571.664,72
350410	ATIBAIA	3.558.016,58	240.751,67	1.167.854,99	3.600.037,98	0,00	133.954,23	0,00	0,00	8.432.706,99
350420	AURIFLAMA	595.279,94	298.945,97	466.547,76	93.192,11	0,00	0,00	0,00	0,00	1.453.965,78
350430	AVAI	25.985,96	0,00	0,00	7.140,33	0,00	0,00	0,00	0,00	33.126,29

350440	AVANHANDAVA	288.683,07	0,00	0,00	25.233,27	0,00	0,00	0,00	0,00	313.916,34
350450	AVARE	5.517.175,97	3.416.728,58	5.704.273,19	5.649.007,32	0,00	0,00	0,00	0,00	20.287.185,06
350460	BADY BASSITT	134.231,15	0,00	0,00	98.221,83	0,00	0,00	0,00	0,00	232.452,98
350470	BALBINOS	48,30	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	48,30
350480	BALSAMO	46.349,98	0,00	0,00	20.066,19	0,00	0,00	0,00	0,00	66.416,17
350490	BANANAL	1.092.486,06	63.814,85	0,00	115.055,21	0,00	0,00	0,00	0,00	1.271.356,12
350500	BARAO DE ANTONINA	25.725,74	1.654,05	0,00	4.251,75	0,00	0,00	0,00	0,00	31.631,54
350510	BARBOSA	28.781,04	0,00	0,00	3.785,61	0,00	0,00	0,00	0,00	32.566,65
350520	BARIRI	1.507.715,73	212.874,20	1.000.442,51	535.781,95	0,00	0,00	0,00	0,00	3.256.814,39
350530	BARRA BONITA	1.094.726,94	443.848,79	1.038.003,90	587.384,78	0,00	0,00	0,00	0,00	3.163.964,41
350535	BARRA DO CHAPEU	6.169,30	582,40	0,00	1.489,93	0,00	0,00	0,00	0,00	8.241,63
350540	BARRA DO TURVO	77.979,36	0,00	0,00	1.445,16	0,00	0,00	0,00	0,00	79.424,52
350550	BARRETOS	17.318.131,16	54.217.001,84	25.060.164,96	68.892.494,87	0,00	128.517.115,65	0,00	0,00	36.970.677,18
350560	BARRINHA	1.144.127,10	0,00	263.028,00	527.596,02	0,00	0,00	0,00	0,00	1.934.751,12
350570	BARUERI	14.670.831,70	945.525,70	-83.050,00	12.644.001,62	0,00	0,00	0,00	0,00	28.177.309,02
350580	BASTOS	1.231.938,72	23.361,93	518.157,60	325.530,17	0,00	0,00	0,00	0,00	2.098.988,42
350590	BATATAIS	3.665.086,31	672.521,16	3.315.651,33	9.344.509,69	0,00	0,00	0,00	0,00	16.997.768,49
350600	BAURU	30.936.065,51	23.885.662,56	21.267.949,78	66.525.488,06	0,00	105.710.670,40	0,00	0,00	36.904.495,51
350610	BEBEDOURO	4.205.127,99	1.225.218,24	2.460.000,00	1.901.205,10	0,00	91.682,58	0,00	0,00	9.699.868,75
350620	BENTO DE ABREU	5.627,76	0,00	0,00	61.901,40	0,00	0,00	0,00	0,00	67.529,16
350630	BERNARDINO DE CAMPOS	536.526,48	151.004,22	0,00	37.945,60	0,00	0,00	0,00	0,00	725.476,30
350635	BERTIOGA	2.385.116,25	19.544,32	315.000,00	310.284,96	0,00	0,00	0,00	0,00	3.029.945,53
350640	BILAC	278.218,31	98.525,51	0,00	183.965,96	0,00	0,00	0,00	0,00	560.709,78
350650	BIRIGUI	4.500.645,97	1.534.660,54	1.335.874,11	238.173,53	0,00	0,00	0,00	0,00	7.609.354,15
350660	BIRITIBA-MIRIM	1.309.223,22	0,00	263.028,00	496.659,34	0,00	0,00	0,00	0,00	2.068.910,56
350670	BOA ESPERANCA DO SUL	682.087,99	15.059,25	157.500,00	36.221,96	0,00	0,00	0,00	0,00	890.869,20
350680	BOCAINA	382.222,99	169,19	7.500,00	23.064,41	0,00	0,00	0,00	0,00	412.956,59
350690	BOFETE	17.894,84	0,00	0,00	21.249,17	0,00	0,00	0,00	0,00	39.144,01
350700	BOITUVA	1.714.002,79	304.714,26	605.675,10	191.326,48	0,00	0,00	0,00	0,00	2.815.718,63
350710	BOM JESUS DOS PERDOES	520.533,21	0,00	157.500,00	24.908,17	0,00	0,00	0,00	0,00	702.941,38
350715	BOM SUCESSO DE ITARARE	3.971,77	0,00	0,00	3.684,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.655,77
350720	BORA	8.158,98	140,70	0,00	625,12	0,00	0,00	0,00	0,00	8.924,80
350730	BORACEIA	19.491,60	0,00	0,00	60.970,18	0,00	0,00	0,00	0,00	80.461,78
350740	BORBOREMA	653.671,98	4.036,58	0,00	150.298,08	0,00	0,00	0,00	0,00	808.006,64
350745	BOREBI	3.103,38	0,00	0,00	39.350,88	0,00	0,00	0,00	0,00	42.454,26
350750	BOTUCATU	25.216.901,99	33.964.557,19	6.566.735,77	19.118.874,68	0,00	77.932.238,85	0,00	0,00	6.934.830,78
350760	BRAGANCA PAULISTA	13.909.258,06	9.999.966,79	13.316.930,18	9.239.024,42	0,00	30.365.280,03	0,00	0,00	16.099.899,42
350770	BRAUNA	4.439,26	0,00	0,00	14.435,04	0,00	0,00	0,00	0,00	18.874,30
350775	BREJO ALEGRE	5.427,59	0,00	0,00	1.700,31	0,00	0,00	0,00	0,00	7.127,90
350780	BRODOSQUI	458.329,60	0,00	263.028,00	126.915,13	0,00	0,00	0,00	0,00	848.272,73
350790	BROTAS	738.280,59	5.993,96	0,00	57.342,38	0,00	0,00	0,00	0,00	801.616,93
350800	BURI	901.685,95	37.117,29	0,00	-166.573,54	0,00	0,00	0,00	0,00	772.229,70
350810	BURITAMA	755.219,37	1.202.115,48	118.800,00	476.269,77	0,00	0,00	0,00	0,00	2.552.404,62
350820	BURITIZAL	22.239,80	0,00	0,00	122.511,18	0,00	0,00	0,00	0,00	144.750,98
350830	CABRALIA PAULISTA	6.204,84	0,00	0,00	90.229,23	0,00	0,00	0,00	0,00	96.434,07
350840	CABREUVA	1.223.494,46	15.656,46	0,00	38.401,99	0,00	0,00	0,00	0,00	1.277.552,91
350850	CACAPAVA	4.834.811,64	315.847,54	3.751.162,73	1.457.763,58	0,00	0,00	0,00	0,00	10.359.585,49
350860	CACHOEIRA PAULISTA	1.613.857,25	43.710,12	158.400,00	452.625,89	0,00	0,00	0,00	0,00	2.268.593,26
350870	CACONDE	968.089,84	846.889,65	1.071.260,33	134.944,78	0,00	2.719.133,12	0,00	0,00	302.051,48
350880	CAFELANDIA	829.631,34	223.582,72	509.057,55	162.281,45	0,00	0,00	0,00	0,00	1.724.553,06
350890	CAIABU	0,00	0,00	0,00	91.082,94	0,00	0,00	0,00	0,00	91.082,94
350900	CAIEIRAS	3.029.610,97	48.141,59	0,00	173.067,30	0,00	0,00	0,00	0,00	3.250.819,86
350910	CAIUA	382,39	0,00	0,00	90.889,77	0,00	0,00	0,00	0,00	91.272,16
350920	CAJAMAR	5.505.715,53	228.306,54	0,00	1.479.425,54	0,00	0,00	0,00	0,00	7.213.447,61
350925	CAJATI	952.816,52	0,00	0,00	455.618,03	0,00	0,00	0,00	0,00	1.408.434,55
350930	CAJOBI	554.932,95	43.240,33	0,00	75.573,26	0,00	0,00	0,00	0,00	673.746,54
350940	CAJURU	1.874.499,91	170.727,74	1.040.554,12	1.012.228,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.098.009,77
350945	CAMPINA DO MONTE ALEGRE	11.528,61	0,00	0,00	5.239,43	0,00	0,00	0,00	0,00	16.768,04
350950	CAMPINAS	125.753.406,17	71.991.514,09	50.069.443,02	180.223.414,81	0,00	171.989.484,96	0,00	0,00	256.048.293,13
350960	CAMPO LIMPO PAULISTA	2.585.294,05	178.212,89	0,00	1.153.688,47	0,00	0,00	0,00	0,00	3.917.195,41
350970	CAMPOS DO JORDAO	2.654.179,91	5.433.997,56	4.442.852,50	-893.613,62	0,00	7.618.095,44	0,00	0,00	4.019.320,91
350980	CAMPOS NOVOS PAULISTA	0,00	0,00	0,00	3.937,87	0,00	0,00	0,00	0,00	3.937,87
350990	CANANEIA	293.577,89	0,00	0,00	14.467,26	0,00	0,00	0,00	0,00	308.045,15
350995	CANAS	2.470,21	0,00	0,00	333,48	0,00	0,00	0,00	0,00	2.803,69
351000	CANDIDO MOTA	1.876.245,34	20.735,07	0,00	514.008,42	0,00	0,00	0,00	0,00	2.410.988,83
351010	CANDIDO RODRIGUES	71.568,13	2.710,60	0,00	695,34	0,00	0,00	0,00	0,00	74.974,07
351015	CANTAR	1.204,59	0,00	0,00	99.478,02	0,00	0,00	0,00	0,00	100.682,61
351020	CAPAO BONITO	2.519.104,62	247.815,38	1.106.134,99	609.604,99	0,00	0,00	0,00	0,00	4.482.659,98
351030	CAPELA DO ALTO	257.243,80	0,00	339.660,00	112.387,62	0,00	0,00	0,00	0,00	709.291,42
351040	CAPIVARI	2.819.785,54	686.319,71	1.320.322,39	1.312.235,73	0,00	0,00	0,00	0,00	6.138.663,37
351050	CARAGUATUBA	4.930.421,25	845.149,49	5.017.758,77	7.604.407,00	0,00	856.010,71	0,00	0,00	17.541.725,80
351060	CARAPICUIBA	14.042.082,93	2.689.533,56	907.200,00	10.679.875,57	0,00	20.339.134,68	0,00	0,00	7.979.557,38
351070	CARDOSO	919.183,44	374.975,44	157.500,00	60.355,83	0,00	1.174.310,41	0,00	0,00	337.704,30
351080	CASA BRANCA	4.770.746,30	2.437.693,73	810.468,42	2.280.566,55	0,00	7.338.995,35	0,00	0,00	2.960.479,65
351090	CASSIA DOS COQUEIROS	22.069,70	0,00	0,00	2.285,19	0,00	0,00	0,00	0,00	24.354,89
351100	CASILHO	862.773,05	30.619,67	374.818,26	-160.867,32	0,00	0,00	0,00	0,00	1.107.343,66
351110	CATANDUVA	17.522.524,37	15.803.777,57	15.148.062,71	11.200.836,53	0,00	49.540.320,42	0,00	0,00	10.134.880,76
351120	CATIGUA	67.638,87	0,00	0,00	92.765,01	0,00	0,00	0,00	0,00	160.403,88
351130	CEDRAL	63.809,16	0,00	258.000,00	88.395,48	0,00	0,00	0,00	0,00	410.204,64
351140	CERQUEIRA CESAR	721.073,07	498.356,04	659.596,47	88.400,97	0,00	0,00	0,00	0,00	1.967.426,55
351150	CERQUILHO	1.618.264,89	2.428,32	1.094.566,62	232.351,71	0,00	0,00	0,00	0,00	2.947.611,54
351160	CESARIO LANGE	704.213,77	30.385,43	0,00	22.565,20	0,00	0,00	0,00	0,00	757.164,40
351170	CHARQUEADA	642.607,76	71.121,97	0,00	-34.876,00	0,00	0,00	0,00	0,00	678.853,73
351190	CLEMENTINA	211.510,77	0,00	0,00	208.771,06	0,00	371.198,52	0,00	0,00	49.083,31
351200	COLINA	901.949,53	768,10	157.500,00	63.601,33	0,00	0,00	0,00	0,00	1.123.818,96
351210	COLOMBIA	177.749,62	1.877,51	157.500,00	23.095,20	0,00	0,00	0,00	0,00	360.222,33
351220	CONCHAL	1.542.463,23	23.340,42	1.128.779,09	73.339,48	0,00	0,00	0,00	0,00	2.767.922,22
351230	CONCHAS	887.970,25	208.816,37	0,00	-45.375,11	0,00	0,00	0,00	0,00	1.051.411,51
351240	CORDEIROPOLIS	693.350,64	5.392,68	315.900,00	744.529,50	0,00	0,00	0,00	0,00	1.759.172,82
351250	COROADOS	1.520,40	0,00	0,00	90.836,67	0,00	0,00	0,00	0,00	92.357,07
351260	CORONEL MACEDO	81.279,86	6.003,98	0,00	5.113,98	0,00	0,00	0,00	0,00	92.397,82
351270	CORUMBATAI	47.215,49	0,00	263.025,00	2.435,18	0,00	0,00	0,00	0,00	312.675,67
351280</										



351430	DOURADO	308.016,33	993,74	0,00	110.701,65	0,00	191.566,12	0,00	0,00	228.145,60
351440	DRACENA	2.843.554,48	1.465.146,74	2.088.532,08	2.091.473,78	0,00	0,00	0,00	0,00	8.488.707,08
351450	DUARTINA	991.903,14	225.696,77	937.305,48	264.538,71	0,00	0,00	0,00	0,00	2.419.444,10
351460	DUMONT	300.736,20	0,00	263.028,00	3.536,77	0,00	0,00	0,00	0,00	567.300,97
351470	ECHAPORA	123.091,29	22.891,31	0,00	4.970,13	0,00	0,00	0,00	0,00	150.952,73
351480	ELDORADO	391.460,19	0,00	0,00	11.688,72	0,00	0,00	0,00	0,00	403.148,91
351490	ELIAS FAUSTO	476.367,89	730,20	0,00	101.330,79	0,00	0,00	0,00	0,00	578.428,88
351492	ELISIARIO	20.667,18	0,00	0,00	93.846,83	0,00	0,00	0,00	0,00	114.514,01
351495	EMBAUBA	8.608,30	0,00	0,00	61.970,91	0,00	0,00	0,00	0,00	70.579,21
351500	EMBU DAS ARTES	7.259.749,68	46.389,16	5.433.516,00	2.891.680,64	0,00	0,00	0,00	0,00	15.631.335,48
351510	EMBU-GUACU	1.490.647,62	0,00	684.456,00	1.183.362,40	0,00	0,00	0,00	0,00	3.358.466,02
351512	EMILIANOPOLIS	11.766,00	0,00	0,00	4.023,81	0,00	0,00	0,00	0,00	15.789,81
351515	ENGENHEIRO COELHO	73.805,70	0,00	0,00	106.649,06	0,00	0,00	0,00	0,00	180.454,76
351518	ESPIRITO SANTO DO PINHAL	4.104.461,10	2.155.774,29	1.380.041,03	2.193.722,90	0,00	5.032.964,12	0,00	0,00	4.801.035,20
351519	ESPIRITO SANTO DO TURVO	929,89	0,00	0,00	2.481,54	0,00	0,00	0,00	0,00	3.411,43
351520	ESTRELA D'OESTE	466.273,68	140.440,65	0,00	38.232,38	0,00	61.396,09	0,00	0,00	583.550,62
351530	ESTRELA DO NORTE	10.140,41	0,00	0,00	13.155,62	0,00	0,00	0,00	0,00	23.296,03
351535	EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA	262.511,63	0,00	0,00	21.915,90	0,00	0,00	0,00	0,00	284.427,53
351540	FARTURA	975.971,83	44.009,06	157.500,00	54.932,57	0,00	0,00	0,00	0,00	1.232.413,46
351550	FERNANDOPOLIS	5.420.533,63	2.081.965,55	7.443.435,85	2.045.200,90	0,00	13.258.381,43	0,00	0,00	3.732.754,50
351560	FERNANDO PRESTES	52.378,30	0,00	99.000,00	96.222,66	0,00	0,00	0,00	0,00	247.600,96
351565	FERNAO	1.293,98	0,00	0,00	70.935,29	0,00	0,00	0,00	0,00	72.229,27
351570	FERRAZ DE VASCONCELOS	9.876.422,04	4.108.566,75	184.800,00	6.060.626,83	0,00	17.846.692,87	0,00	0,00	2.383.722,75
351580	FLORA RICA	487,76	0,00	0,00	1.666,14	0,00	0,00	0,00	0,00	2.153,90
351590	FLOREAL	2.868,84	0,00	0,00	31.843,46	0,00	0,00	0,00	0,00	34.712,30
351600	FLORIDA PAULISTA	569.886,55	8.909,36	0,00	249.592,03	0,00	582.943,37	0,00	0,00	245.444,57
351610	FLORINIA	77.601,70	0,00	0,00	1.430,25	0,00	0,00	0,00	0,00	79.031,95
351620	FRANCA	31.301.745,02	9.179.449,52	18.115.330,44	18.399.350,55	0,00	57.549.646,01	0,00	0,00	19.446.229,52
351630	FRANCISCO MORATO	10.308.081,58	2.597.791,54	1.658.577,90	2.646.229,63	0,00	6.817.560,16	0,00	0,00	10.393.120,49
351640	FRANCO DA ROCHA	9.104.299,72	4.997.649,38	360.000,00	6.876.190,03	0,00	14.851.807,71	0,00	0,00	6.486.331,42
351650	GABRIEL MONTEIRO	5.773,36	0,00	0,00	2.743,67	0,00	0,00	0,00	0,00	8.517,03
351660	GALIA	355.608,90	54.414,21	0,00	63.915,12	0,00	0,00	0,00	0,00	473.938,23
351670	GARÇA	5.764.190,42	299.719,34	1.082.448,31	3.686.183,55	0,00	2.802.432,26	0,00	0,00	8.030.109,36
351680	GASTÃO VIDIGAL	33.038,20	0,00	0,00	7.778,39	0,00	0,00	0,00	0,00	40.816,59
351685	GAVIAO PEIXOTO	35.594,54	881,49	0,00	768,47	0,00	0,00	0,00	0,00	37.244,50
351690	GENERAL SALGADO	472.279,56	42.682,58	99.000,00	35.794,59	0,00	0,00	0,00	0,00	649.756,73
351700	GETULINA	405.429,83	2.055,26	0,00	67.347,57	0,00	0,00	0,00	0,00	474.832,66
351710	GLICERIO	66.958,82	0,00	0,00	3.376,83	0,00	0,00	0,00	0,00	70.335,65
351720	GUAICARA	5.456,07	0,00	0,00	65.979,53	0,00	0,00	0,00	0,00	71.435,60
351730	GUAIMBE	110.309,27	0,00	-116.600,00	207.784,88	0,00	0,00	0,00	0,00	201.494,15
351740	GUAIRA	1.658.085,11	8.168,55	892.431,27	729.359,12	0,00	0,00	0,00	0,00	3.288.044,05
351750	GUAPIACU	281.069,86	0,00	0,00	559.439,91	0,00	0,00	0,00	0,00	840.509,77
351760	GUAPIARA	864.245,44	70.080,86	165.000,00	2.857,31	0,00	0,00	0,00	0,00	1.102.183,61
351770	GUARA	1.050.146,59	0,00	198.000,00	548.319,29	0,00	0,00	0,00	0,00	1.796.465,88
351780	GUARACAI	345.916,93	1.680,81	0,00	71.906,15	0,00	0,00	0,00	0,00	419.503,89
351790	GUARACI	220.772,69	0,00	157.500,00	62.624,57	0,00	0,00	0,00	0,00	440.897,26
351800	GUARANI D'OESTE	32.830,93	0,00	0,00	3.662,02	0,00	0,00	0,00	0,00	36.492,95
351810	GUARANTA	213.537,59	0,00	0,00	-146.755,78	0,00	0,00	0,00	0,00	66.781,81
351820	GUARARAPES	1.419.562,83	74.970,31	718.073,34	62.816,37	0,00	0,00	0,00	0,00	2.275.422,85
351830	GUARAREMA	1.054.210,06	10.369,51	1.068.351,14	73.295,10	0,00	0,00	0,00	0,00	2.206.225,81
351840	GUARATINGUETA	9.923.124,69	3.357.825,75	6.291.826,87	5.700.420,74	0,00	0,00	0,00	0,00	25.273.198,05
351850	GUAREI	210.321,00	23,08	263.025,00	23.238,71	0,00	0,00	0,00	0,00	496.607,79
351860	GUARIBA	1.652.298,73	671.866,63	1.551.770,29	-234.741,98	0,00	0,00	0,00	0,00	3.641.193,67
351870	GUARUJA	19.985.325,98	1.500.411,94	11.038.272,21	16.018.548,06	0,00	0,00	0,00	0,00	48.542.558,19
351880	GUARULHOS	93.827.414,38	7.084.611,27	30.438.540,94	46.364.552,63	0,00	60.087.328,93	0,00	0,00	117.627.790,29
351885	GUATAPARA	52.441,85	1.147,07	157.500,00	5.428,81	0,00	0,00	0,00	0,00	216.517,73
351890	GUZOLANDIA	9.505,08	0,00	0,00	3.445,35	0,00	0,00	0,00	0,00	12.950,43
351900	HERCULANDIA	426.131,27	1.697,76	444.000,42	256.418,83	0,00	877.052,04	0,00	0,00	251.196,24
351905	HOLAMBRA	269.238,39	0,00	0,00	10.028,41	0,00	0,00	0,00	0,00	279.266,80
351907	HORTOLANDIA	8.367.552,16	121.761,59	2.509.200,00	8.928.796,77	0,00	0,00	0,00	0,00	19.927.310,52
351910	IACANGA	300.224,55	6.597,61	263.028,00	17.185,69	0,00	0,00	0,00	0,00	587.035,85
351920	IACRI	338.992,31	323,95	57.100,05	87.123,79	0,00	0,00	0,00	0,00	483.540,10
351925	IARAS	17.063,40	11.526,46	0,00	9.303,85	0,00	0,00	0,00	0,00	37.893,71
351930	IBATE	1.302.295,63	12.628,05	0,00	106.292,41	0,00	0,00	0,00	0,00	1.421.216,09
351940	IBIRA	335.293,16	3.354,76	263.025,00	18.325,98	0,00	0,00	0,00	0,00	619.998,90
351950	IBIRAREMA	82.279,07	0,00	0,00	91.901,12	0,00	0,00	0,00	0,00	174.180,19
351960	IBITINGA	3.009.763,98	218.940,71	1.835.296,70	648.245,70	0,00	0,00	0,00	0,00	5.712.247,09
351970	IBIUNA	3.350.083,75	7.973,55	554.535,00	264.976,40	0,00	0,00	0,00	0,00	4.177.568,70
351980	ICEM	147.949,89	0,00	157.500,00	97.299,39	0,00	0,00	0,00	0,00	402.749,28
351990	IEPE	412.329,96	683.468,29	0,00	-401.294,45	0,00	0,00	0,00	0,00	694.503,80
352000	IGARACU DO TIETE	820.667,56	15.872,04	198.000,00	112.652,60	0,00	0,00	0,00	0,00	1.147.192,20
352010	IGARAPAVA	1.389.393,72	3.364,64	547.547,04	264.342,50	0,00	0,00	0,00	0,00	2.204.647,90
352020	IGARATA	55.163,07	426,36	0,00	17.452,28	0,00	0,00	0,00	0,00	73.041,72
352030	IGUAPE	811.116,75	2.900,18	339.660,00	40.763,48	0,00	0,00	0,00	0,00	1.194.440,41
352040	ILHABELA	1.334.407,43	70.499,13	157.500,00	417.467,87	0,00	0,00	0,00	0,00	1.979.874,43
352042	ILHA COMPRIDA	200.637,28	6.951,66	0,00	63.804,28	0,00	0,00	0,00	0,00	271.393,22
352044	ILHA SOLTEIRA	1.462.408,19	753.586,10	1.345.134,68	255.296,86	0,00	3.117.581,44	0,00	0,00	698.844,39
352050	INDAIALUBA	11.076.986,93	1.987.594,09	3.465.025,03	15.679.768,23	0,00	144.956,28	0,00	0,00	32.064.418,00
352060	INDIANA	0,00	0,00	0,00	1.807,59	0,00	0,00	0,00	0,00	1.807,59
352070	INDIAPORA	357.850,47	56.215,81	0,00	81.551,54	0,00	407.096,70	0,00	0,00	88.521,12
352080	INUBIA PAULISTA	43.462,77	783,40	0,00	94.675,69	0,00	0,00	0,00	0,00	138.921,86
352090	IPAUCU	718.559,70	10.219,39	400.657,95	136.729,71	0,00	0,00	0,00	0,00	1.266.166,75
352100	IPERO	69.588,83	0,00	157.500,00	585.226,02	0,00	0,00	0,00	0,00	812.314,85
352110	IPEUNA	56.730,32	5.915,57	263.025,00	94.438,82	0,00	0,00	0,00	0,00	420.109,71
352115	IPIGUA	16.820,40	0,00	0,00	61.376,73	0,00	0,00	0,00	0,00	78.197,13
352120	IPORANGA	35.958,36	0,00	0,00	3.351,75	0,00	0,00	0,00	0,00	39.310,11
352130	IPUA	627.441,47	400,46	158.400,00	1.508.598,72	0,00	0,00	0,00	0,00	2.294.840,65
352140	IRACEMAPOLIS	185.455,18	1.434,53	7.500,00	113.797,84	0,00	0,00	0,00	0,00	308.187,55
352150	IRAPUA	78.518,37	0,00	0,00	104.903,00	0,00	0,00	0,00	0,00	183.421,37
352160	IRAPURU	16.178,94	0,00	0,00	4.865,76	0,00	0,00	0,00	0,00	21.044,70
352170	ITABERA	717.141,22	99.602,29	0,00	48.164,22	0,00	0,00	0,00	0,00	864.907,73
352180	ITAI	990.374,09	35.079,32	157.500,00	86.260,98	0,00	0,00	0,00	0,00	1.269.214,39
352190	ITAJOBI	528.617,38	48.487,07	0,00	134.661,43	0,00	0,00			



352330	ITARIRI	224.033,09	0,00	105.528,00	70.197,81	0,00	0,00	0,00	0,00	399.758,90
352340	ITATIBA	5.475.290,28	282.660,88	1.486.206,88	4.156.964,30	0,00	0,00	0,00	0,00	11.401.122,34
352350	ITATINGA	497.836,21	418,58	0,00	27.813,53	0,00	0,00	0,00	0,00	526.068,32
352360	ITIRAPINA	569.483,33	290,12	263.025,00	-59.268,77	0,00	0,00	0,00	0,00	773.529,68
352370	ITIRAPUA	23.411,40	0,00	0,00	843,05	0,00	0,00	0,00	0,00	24.254,45
352380	ITOBI	64.216,63	1.570,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	65.787,13
352390	ITU	13.067.175,16	1.787.374,94	6.776.277,60	4.097.345,81	0,00	21.653.935,18	0,00	0,00	4.074.238,33
352400	ITUPEVA	1.487.694,75	196.173,63	0,00	1.442.535,29	0,00	0,00	0,00	0,00	3.126.403,67
352410	ITUVERAVA	2.861.807,91	792.947,47	3.589.318,89	1.685.583,34	0,00	0,00	0,00	0,00	8.929.657,61
352420	JABORANDI	244.273,22	0,00	157.500,00	110.838,32	0,00	0,00	0,00	0,00	512.611,54
352430	JABOTICABAL	2.982.062,30	873.413,77	2.400.081,86	3.448.801,98	0,00	0,00	0,00	0,00	9.704.359,91
352440	JACAREI	14.484.873,86	1.870.533,52	7.746.981,68	14.488.762,72	0,00	0,00	0,00	0,00	38.591.151,78
352450	JACI	3.793.598,76	291.963,92	2.001.547,08	145.017,13	0,00	6.228.457,54	0,00	0,00	3.669,35
352460	JACUPIRANGA	511.330,61	0,00	0,00	13.089,15	0,00	0,00	0,00	0,00	524.419,76
352470	JAGUARIUNA	2.391.907,91	40.774,67	138.600,00	1.872.647,65	0,00	0,00	0,00	0,00	4.443.930,23
352480	JALES	3.179.203,85	2.653.922,73	4.607.029,95	12.539.008,45	0,00	18.383.893,14	0,00	0,00	4.595.271,84

352490	JAMBEIRO	1.600,26	0,00	0,00	3,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.603,26
352500	JANDIRA	6.545.289,27	57.424,06	163.300,00	944.184,23	0,00	0,00	0,00	0,00	7.710.197,56
352510	JARDINOPOLIS	775.973,25	456,31	263.028,00	726.081,85	0,00	0,00	0,00	0,00	1.765.539,41
352520	JARINU	331.089,65	0,00	0,00	11.437,98	0,00	0,00	0,00	0,00	342.527,63
352530	JAU	15.531.722,28	41.529.249,64	15.064.805,16	31.077.440,24	0,00	61.996.496,32	0,00	0,00	41.206.721,00
352540	JERIQUEARA	12.430,77	0,00	0,00	92.626,01	0,00	0,00	0,00	0,00	105.056,78
352550	JOANOPOLIS	371.816,68	0,00	157.500,00	-90.405,42	0,00	0,00	0,00	0,00	438.911,26
352560	JOAO RAMALHO	16.659,85	0,00	0,00	3.072,99	0,00	0,00	0,00	0,00	19.732,84
352570	JOSE BONIFACIO	1.468.467,60	281.339,07	790.376,59	311.130,72	0,00	2.151.674,75	0,00	0,00	699.639,23
352580	JULIO MESQUITA	31.395,79	0,00	0,00	479,35	0,00	0,00	0,00	0,00	31.875,14
352585	JUMIRIM	3.231,72	0,00	0,00	10.570,48	0,00	0,00	0,00	0,00	13.802,20
352590	JUNDIAI	33.287.279,62	12.906.635,76	15.452.854,10	15.166.431,28	0,00	614.446,63	0,00	0,00	76.198.754,13
352600	JUNQUEIROPOLIS	839.025,42	316.716,12	429.276,76	636.470,09	0,00	0,00	0,00	0,00	2.221.488,39
352610	JUQUIA	925.441,03	2.050,66	-54.000,00	182.862,66	0,00	0,00	0,00	0,00	1.056.354,35
352620	JUQUITIBA	651.898,70	0,00	526.056,00	394.336,84	0,00	0,00	0,00	0,00	1.572.291,54
352630	LAGOINHA	94.484,76	0,00	0,00	2.635,98	0,00	0,00	0,00	0,00	97.120,74
352640	LARANJAL PAULISTA	1.375.370,66	12.640,25	602.926,56	567.265,82	0,00	0,00	0,00	0,00	2.558.203,29
352650	LAVINIA	33.872,17	0,00	0,00	4.460,47	0,00	0,00	0,00	0,00	38.332,64
352660	LAVRINHAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
352670	LEME	5.270.568,11	272.420,52	3.325.133,06	3.566.495,32	0,00	0,00	0,00	0,00	12.434.617,01
352680	LENCOIS PAULISTA	3.035.272,41	136.955,73	3.732.412,79	840.076,48	0,00	0,00	0,00	0,00	7.744.717,41
352690	LIMEIRA	26.469.958,11	6.441.447,63	14.747.144,20	13.367.568,62	0,00	892.523,67	0,00	0,00	60.133.594,89
352700	LINDOIA	278.837,29	1.573.654,78	168.200,00	962.369,89	0,00	0,00	0,00	0,00	2.983.061,96
352710	LINS	4.405.900,96	6.145.912,49	2.470.432,56	7.108.729,56	0,00	5.481.277,49	0,00	0,00	14.649.698,08
352720	LORENA	5.335.092,52	823.254,10	3.649.567,81	2.969.319,20	0,00	0,00	0,00	0,00	12.777.233,63
352725	LOURDES	12.521,27	1.357,13	0,00	75.380,12	0,00	0,00	0,00	0,00	89.258,52
352730	LOUVEIRA	1.321.848,46	318.541,04	0,00	76.556,92	0,00	0,00	0,00	0,00	1.716.946,42
352740	LUCELIA	945.257,78	49.265,94	889.582,96	-1.063,39	0,00	0,00	0,00	0,00	1.883.043,29
352750	LUCIANOPOLIS	31.667,68	0,00	0,00	90.165,00	0,00	0,00	0,00	0,00	121.832,68
352760	LUIS ANTONIO	250.119,65	0,00	263.028,00	18.595,39	0,00	0,00	0,00	0,00	531.743,04
352770	LUIZIANIA	154.467,27	4.562,90	0,00	5.401,39	0,00	0,00	0,00	0,00	164.431,56
352780	LUPERCIO	105.760,89	117.529,85	0,00	-27.056,91	0,00	0,00	0,00	0,00	196.233,83
352790	LUTECIA	22.979,54	0,00	0,00	668,04	0,00	0,00	0,00	0,00	23.647,58
352800	MACATUBA	985.837,24	6.766,15	99.000,00	400.678,76	0,00	0,00	0,00	0,00	1.492.282,15
352810	MACAUBAL	229.525,21	0,00	0,00	116.315,80	0,00	0,00	0,00	0,00	345.841,01
352820	MACEDONIA	13.929,61	0,00	0,00	750,69	0,00	0,00	0,00	0,00	14.680,30
352830	MAGDA	10.394,64	0,00	0,00	42.738,49	0,00	0,00	0,00	0,00	53.133,13
352840	MAIRINQUE	893.315,97	120.322,95	289.500,00	82.548,54	0,00	0,00	0,00	0,00	1.385.687,46
352850	MAIRIPORA	3.355.070,59	38.972,02	2.294.664,46	631.259,95	0,00	0,00	0,00	0,00	6.319.967,02
352860	MANDURI	9.792,03	6.341,17	0,00	7.380,05	0,00	0,00	0,00	0,00	23.513,25
352870	MARABA PAULISTA	112,95	0,00	0,00	1.005,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.117,95
352880	MARACAI	743.950,22	12.833,67	0,00	582.854,16	0,00	0,00	0,00	0,00	1.339.638,05
352885	MARAPOAMA	17.079,60	0,00	0,00	95.636,84	0,00	0,00	0,00	0,00	112.716,44
352890	MARIAPOLIS	25.036,32	13,18	-113.350,00	205.641,82	0,00	0,00	0,00	0,00	117.341,32
352900	MARILIA	27.754.093,08	18.954.807,54	19.899.891,27	24.579.522,32	0,00	52.877.754,46	0,00	0,00	38.310.559,75
352910	MARINOPOLIS	13.536,98	0,00	0,00	4.857,53	0,00	0,00	0,00	0,00	18.394,51
352920	MARTINOPOLIS	1.379.727,62	325.908,34	691.160,98	1.273.825,95	0,00	0,00	0,00	0,00	3.670.622,89
352930	MATAO	4.240.617,96	468.435,17	4.230.502,62	7.280.097,09	0,00	14.901.450,19	0,00	0,00	1.318.202,65
352940	MAUA	18.539.293,25	936.346,41	6.016.487,32	58.512.974,59	0,00	127.323,68	0,00	0,00	83.877.777,89
352950	MENDONCA	12.619,23	0,00	263.025,00	103.229,55	0,00	0,00	0,00	0,00	378.873,78
352960	MERIDIANO	21.313,58	0,00	0,00	95.808,69	0,00	0,00	0,00	0,00	117.122,27
352965	MESOPOLIS	23.509,88	5,27	0,00	10.889,86	0,00	0,00	0,00	0,00	34.405,01
352970	MIGUELOPOLIS	881.325,63	0,00	-8.000,00	151.927,47	0,00	0,00	0,00	0,00	1.025.253,10
352980	MINEIROS DO TIETE	83.247,70	0,00	0,00	3.748,02	0,00	0,00	0,00	0,00	86.995,72
352990	MIRACATU	678.575,05	0,00	0,00	20.597,90	0,00	0,00	0,00	0,00	699.172,95
353000	MIRA ESTRELA	13.416,67	0,00	0,00	2.594,11	0,00	0,00	0,00	0,00	16.010,78
353010	MIRANDOPOLIS	1.506.246,98	573.490,40	0,00	193.332,00	0,00	2.055.559,21	0,00	0,00	217.510,17
353020	MIRANTE DO PARANAPANEMA	441.488,20	0,00	0,00	15.497,13	0,00	0,00	0,00	0,00	456.985,33
353030	MIRASSOL	1.245.950,67	144.811,52	2.698.412,22	510.430,09	0,00	0,00	0,00	0,00	4.599.604,50
353040	MIRASSOLANDIA	16.072,81	0,00	0,00	3.269,00	0,00	0,00	0,00	0,00	19.341,81
353050	MOCOCA	4.276.551,25	388.241,05	2.375.303,88	5.270.457,90	0,00	0,00	0,00	0,00	12.310.554,08
353060	MOGI DAS CRUZES	28.240.082,50	19.252.610,92	16.510.722,02	51.560.898,41	0,00	40.239.824,84	0,00	0,00	75.324.489,01
353070	MOJI-GUACU	9.517.573,95	2.090.997,79	5.712.887,58	8.874.360,37	0,00	380,40	0,00	0,00	26.195.439,29
353080	MOJI-MIRIM	7.113.996,79	323.735,46	4.836.826,51	7.070.941,89	0,00	2.276.396,75	0,00	0,00	17.069.103,90
353090	MOMBUCA	45.477,36	0,00	0,00	95.049,57	0,00	0,00	0,00	0,00	140.526,93
353100	MONCOES	17.725,58	0,00	0,00	7.270,98	0,00	0,00	0,00	0,00	24.996,56
353110	MONGAGUA	2.510.280,79	12.823,12	999.180,00	28.540,90	0,00	0,00	0,00	0,00	3.550.824,81
353120	MONTE ALEGRE DO SUL	44.187,08	0,00	0,00	1.953,84	0,00	0,00	0,00	0,00	46.140,92
353130	MONTE ALTO	3.025.929,29	185.601,51	1.697.391,21	2.425.041,90	0,00	0,00	0,00	0,00	7.333.963,91
353140	MONTE APRAZIVEL	1.099.448,53	355.973,85	976.368,63	121.591,52	0,00	2.228.405,72	0,00	0,00	324.976,81
353150	MONTE AZUL PAULISTA	1.254.140,75	0,00	310.304,05	53.268,67	0,00	0,00	0,00	0,00	1.617.713,47
353160	MONTE CASTELO	3.916,51	0,00	0,00	1.225,66	0,00	0,00	0,00	0,00	5.142,17
353170	MONTEIRO LOBATO	4.674,58	0,00	0,00	1.832,95	0,00	0,00	0,00	0,00	6.507,53
353180	MONTE MOR	2.207.648,24	5.309,82	158.400,00	497.651,31	0,00	0,00	0,00	0,00	2.869.009,37
353190	MORRO AGUDO	1.369.575,75	699,73	2.049.860,00	343.201,48	0,00	0,00	0,00	0,00	3.763.336,96
353200	MORUNGABA	734.934,62	0,00	0,00	36.269,35	0,00	0,00	0,00	0,00	771.203,97
353205	MOTUCA	39.370,86	2.827,60	0,00	74.424,41	0,00	0,00	0,00	0,00	116.622,87
353210	MURUTINGA DO SUL	178.175,46	204,06	0,00	-95.974,96	0,00	0,00	0,00	0,00	82.404,56
353215	NANTES	16.500,17	0,00	0,00	1.215,96	0,00	0,00	0,00	0,00	17.716,13
353220	NARANDIBA	17.893,21	0,00	0,00	14.808,17	0,00	0,00	0,00	0,00	32.701,38
353230	NATIVIDADE DA SERRA	41.998,70	0,00	0,00	15,15	0,00	0,00	0,00	0,00	42.013,85
353240	NAZARE PAULISTA	614.177,36	0,00	157.500,00	-65.898,79	0,00	0,00	0,00	0,00	705.778,57
353250	NEVES PAULISTA	377.751,64	385,22	157.500,00	114.614,70	0,00	0,00	0,00	0,00	650.251,56
353260	NHANDEARA	736.667,73	668.927,09	971.987,68	175.408,04	0,00	2.262.362,78	0,00	0,00	290.627,76
353270	NIPOA	5.535,84	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.535,84
353280	NOVA ALIANCA	18.788,95	0,00	0,00	103.347,89	0,00	0,00	0,00	0,00	122.136,84
353282	NOVA CAMPINA	19.829,05	0,00	0,00						



353290	NOVA EUROPA	272.627,62	6.614,52	0,00	78.432,82	0,00	0,00	0,00	0,00	357.674,96
353300	NOVA GRANADA	1.320.095,92	1.540.110,49	815.755,19	709.712,77	0,00	3.597.677,00	0,00	0,00	787.997,37
353310	NOVA GUATAPORANGA	5.185,95	0,00	0,00	560,43	0,00	0,00	0,00	0,00	5.746,38
353320	NOVA INDEPENDENCIA	17.648,92	0,00	0,00	2.458,18	0,00	0,00	0,00	0,00	20.107,10
353325	NOVAIS	43.637,45	0,00	0,00	91.507,18	0,00	0,00	0,00	0,00	135.144,63
353330	NOVA LUZITANIA	3.774,32	0,00	0,00	8.585,94	0,00	0,00	0,00	0,00	12.360,26
353340	NOVA ODESSA	1.918.483,29	1.562,91	118.800,00	250.145,17	0,00	0,00	0,00	0,00	2.288.991,37
353350	NOVO HORIZONTE	2.368.602,08	2.568,97	1.158.464,54	434.946,73	0,00	0,00	0,00	0,00	3.964.582,32
353360	NUPORANGA	138.570,28	0,00	0,00	16.700,59	0,00	0,00	0,00	0,00	155.270,87
353370	OCAUCU	0,00	0,00	0,00	63.672,08	0,00	0,00	0,00	0,00	63.672,08
353380	OLEO	21.401,77	9.175,59	0,00	6.030,33	0,00	0,00	0,00	0,00	36.607,69
353390	OLIMPIA	2.619.829,23	682.880,90	1.699.042,60	4.037.983,84	0,00	0,00	0,00	0,00	9.039.736,57
353400	ONDA VERDE	38.410,58	0,00	0,00	95.221,58	0,00	0,00	0,00	0,00	133.632,16
353410	ORIENTE	45.445,81	0,00	0,00	51.734,02	0,00	0,00	0,00	0,00	97.179,83
353420	ORINDIUA	72.259,70	0,00	0,00	438.601,62	0,00	0,00	0,00	0,00	510.861,32
353430	ORLANDIA	2.078.231,83	47.930,76	1.076.141,64	1.183.349,09	0,00	0,00	0,00	0,00	4.385.653,32
353440	OSASCO	35.135.077,81	3.742.075,32	2.458.850,00	16.546.799,79	0,00	9.798.454,41	0,00	0,00	48.084.348,51
353450	OSCAR BRESSANE	13.808,40	0,00	-9.675,00	101.100,03	0,00	0,00	0,00	0,00	105.233,43
353460	OSVALDO CRUZ	1.429.896,07	283.821,73	833.430,96	503.431,40	0,00	0,00	0,00	0,00	3.050.580,16
353470	OURINHOS	10.068.408,23	2.641.893,37	7.954.214,30	12.055.980,88	0,00	0,00	0,00	0,00	32.720.496,78
353475	OUROESTE	280.738,87	0,00	0,00	72.374,65	0,00	0,00	0,00	0,00	353.113,52
353480	OURO VERDE	50.577,31	0,00	0,00	4.119,29	0,00	0,00	0,00	0,00	54.696,60
353490	PACAEMBU	555.376,46	12.147,80	0,00	120.559,04	0,00	0,00	0,00	0,00	688.083,30
353500	PALESTINA	47.391,13	0,00	157.500,00	102.622,33	0,00	0,00	0,00	0,00	307.513,46
353510	PALMARES PAULISTA	25.877,07	0,00	0,00	62.026,60	0,00	0,00	0,00	0,00	87.903,67
353520	PALMEIRA D'OESTE	489.699,56	229.600,66	157.500,00	70.798,32	0,00	0,00	0,00	0,00	947.598,54
353530	PALMITAL	1.349.347,95	168.688,88	1.037.315,31	89.707,86	0,00	0,00	0,00	0,00	2.645.060,00
353540	PANORAMA	510.277,03	74.795,27	0,00	19.651,81	0,00	0,00	0,00	0,00	604.724,11
353550	PARAGUACU PAULISTA	3.088.827,72	230.957,84	2.069.994,42	1.611.094,82	0,00	0,00	0,00	0,00	7.000.874,80
353560	PARAIBUNA	201.938,13	0,00	0,00	144.306,92	0,00	0,00	0,00	0,00	346.245,05
353570	PARAISO	60.550,50	0,00	0,00	93.426,52	0,00	0,00	0,00	0,00	153.977,02
353580	PARANAPANEMA	538.379,19	1.571,98	157.500,00	33.748,14	0,00	0,00	0,00	0,00	731.199,31
353590	PARANAPUA	3.267,00	0,00	0,00	15.036,94	0,00	0,00	0,00	0,00	18.303,94
353600	PARAPUA	469.069,74	224,03	0,00	177.027,99	0,00	0,00	0,00	0,00	646.321,76
353610	PARDINHO	102.086,62	0,00	263.025,00	1.854,45	0,00	0,00	0,00	0,00	366.966,07
353620	PARIQUERA-ACU	2.006.172,42	6.536.112,64	0,00	5.305.169,09	0,00	13.643.631,45	0,00	0,00	203.822,70
353625	PARISI	7.778,24	0,00	0,00	8.982,78	0,00	0,00	0,00	0,00	16.761,02
353630	PATROCINIO PAULISTA	686.680,00	124.615,51	157.500,00	59.271,61	0,00	739.145,03	0,00	0,00	288.922,09
353640	PAULICEIA	83,20	0,00	0,00	91.802,13	0,00	0,00	0,00	0,00	91.885,33
353650	PAULINIA	4.938.171,70	382.701,27	0,00	1.755.737,91	0,00	0,00	0,00	0,00	7.076.610,88
353657	PAULISTANIA	2.764,44	0,00	0,00	36.437,07	0,00	0,00	0,00	0,00	39.201,51
353660	PAULO DE FARIA	274.218,12	15.933,57	263.025,00	-93.487,06	0,00	0,00	0,00	0,00	459.689,63
353670	PEDERNEIRAS	1.993.893,27	14.469,92	1.385.472,15	1.276.006,87	0,00	0,00	0,00	0,00	4.669.842,21
353680	PEDRA BELA	3.418,32	0,00	157.500,00	5.057,76	0,00	0,00	0,00	0,00	165.976,08
353690	PEDRANOPOLIS	6.307,73	0,00	0,00	1.426,46	0,00	0,00	0,00	0,00	7.734,19
353700	PEDREGULHO	783.553,49	168.977,88	569.033,75	1.725.390,93	0,00	2.937.858,52	0,00	0,00	309.097,53
353710	PEDREIRA	1.849.202,02	575.469,57	0,00	-477.596,74	0,00	0,00	0,00	0,00	1.947.074,85
353715	PEDRINHAS PAULISTA	77.091,14	390,95	0,00	66.419,21	0,00	0,00	0,00	0,00	143.901,30
353720	PEDRO DE TOLEDO	207.346,44	0,00	263.028,00	8.232,35	0,00	0,00	0,00	0,00	478.606,79
353730	PENAPOLIS	4.620.719,94	2.184.577,75	1.834.186,93	3.830.777,55	0,00	0,00	0,00	0,00	12.470.262,17
353740	PEREIRA BARRETO	1.320.602,96	61.819,72	705.678,55	232.702,55	0,00	0,00	0,00	0,00	2.320.803,78
353750	PEREIRAS	40.274,89	0,00	0,00	92.453,31	0,00	0,00	0,00	0,00	132.728,20
353760	PERUIBE	4.081.094,55	25.129,89	1.263.108,00	2.221.391,74	0,00	0,00	0,00	0,00	7.590.724,18
353770	PIACATU	25.334,63	0,00	0,00	2.451,03	0,00	0,00	0,00	0,00	27.785,66
353780	PIADEDE	5.002.586,08	2.571.126,07	1.288.559,00	1.092.806,51	0,00	6.575.189,09	0,00	0,00	3.379.888,57
353790	PILAR DO SUL	1.174.864,93	3.959,54	864.387,89	357.288,18	0,00	0,00	0,00	0,00	2.400.500,54
353800	PINDAMONHANGABA	8.999.053,84	807.563,77	571.200,00	4.741.962,45	0,00	0,00	0,00	0,00	15.119.780,06
353810	PINDORAMA	202.612,75	0,00	-128.700,00	93.814,47	0,00	0,00	0,00	0,00	167.727,22
353820	PINHALZINHO	152.908,96	0,00	157.500,00	5.828,82	0,00	0,00	0,00	0,00	316.237,78
353830	PIQUEROBI	9,51	0,00	0,00	630,00	0,00	0,00	0,00	0,00	639,51
353850	PIQUETE	347.771,39	0,00	263.025,00	13.093,66	0,00	0,00	0,00	0,00	623.890,05
353860	PIRACAIÁ	1.201.839,66	0,00	157.500,00	-468.186,83	0,00	0,00	0,00	0,00	891.152,83
353870	PIRACICABA	33.151.995,02	9.198.312,26	15.872.852,35	19.017.506,14	0,00	0,00	0,00	0,00	77.240.665,77
353880	PIRAJU	1.627.259,24	450.560,16	1.192.756,30	262.424,86	0,00	0,00	0,00	0,00	3.533.000,56
353890	PIRAJUI	1.954.442,32	128.734,93	795.652,62	95.109,48	0,00	2.114.079,21	0,00	0,00	859.860,14
353900	PIRANGI	322.300,33	42.550,90	118.800,00	198.258,90	0,00	0,00	0,00	0,00	681.910,13
353910	PIRAPORA DO BOM JESUS	894.203,12	0,00	157.500,00	20.274,88	0,00	0,00	0,00	0,00	1.071.978,00
353920	PIRAPOZINHO	464.823,24	831.872,29	480.000,00	677.898,01	0,00	633.304,27	0,00	0,00	1.821.289,27
353930	PIRASSUNUNGA	2.950.923,64	25.326,44	1.971.485,04	2.928.326,40	0,00	0,00	0,00	0,00	7.876.061,52
353940	PIRATININGA	261.564,74	5.906,61	0,00	105.679,49	0,00	0,00	0,00	0,00	373.150,84
353950	PITANGUEIRAS	1.419.453,25	303,81	263.028,00	803.247,20	0,00	0,00	0,00	0,00	2.486.032,26
353960	PLANALTO	20.103,43	0,00	263.025,00	90.300,66	0,00	0,00	0,00	0,00	373.429,09
353970	PLATINA	20.813,20	0,00	0,00	61.683,60	0,00	0,00	0,00	0,00	82.496,80
353980	POA	3.394.062,94	0,00	211.200,00	1.029.139,90	0,00	0,00	0,00	0,00	4.634.402,84
353990	POLONI	47.148,84	0,00	0,00	91.498,45	0,00	0,00	0,00	0,00	138.647,29
354000	POMPEIA	1.017.736,42	165.485,32	62.900,00	954.877,82	0,00	0,00	0,00	0,00	2.200.999,56
354010	PONGAI	0,00	0,00	0,00	1.805,55	0,00	0,00	0,00	0,00	1.805,55
354020	PONTAL	1.717.946,23	0,00	263.028,00	787.994,34	0,00	0,00	0,00	0,00	2.768.968,57
354025	PONTALINDA	14.354,93	0,00	0,00	107.183,00	0,00	0,00	0,00	0,00	121.537,93
354030	PONTES GESTAL	65.018,69	0,00	0,00	9.515,81	0,00	0,00	0,00	0,00	74.534,50
354040	POPULINA	297.384,59	34.382,07	0,00	106.338,46	0,00	0,00	0,00	0,00	438.105,12
354050	PORANGABA	11.892,95	0,00	0,00	91.178,52	0,00	0,00	0,00	0,00	103.071,47
354060	PORTO FELIZ	2.846.844,58	285.122,97	1.448.094,18	910.263,66	0,00	0,00	0,00	0,00	5.490.325,39
354070	PORTO FERREIRA	2.072.707,38	2.698,89	1.007.453,64	495.675,84	0,00	0,00	0,00	0,00	3.578.535,75
354075	POTIM	112.661,23	4.817,57	157.500,00	371.556,24	0,00	0,00	0,00	0,00	646.535,04
354080	POTIRENDABA	508.629,04	1.557,92	0,00	124.534,90	0,00	0,00	0,00	0,00	634.721,86
354085	PRACINHA	961,76	0,00	0,00	2.272,89	0,00	0,00	0,00	0,00	3.234,65
354090	PRADOPOLIS	485.276,80	0,00	263.028,00	611,44	0,00	0,00	0,00	0,00	748.916,24
354100	PRAIA GRANDE	22.544.194,54	510.047,63	1.630.764,00	10.234.722,16	0,00	64,91	0,00	0,00	34.919.663,42
354105	PRATANIA	15.274,20	0,00	0,00	32,45	0,00	0,00	0,00	0,00	15.306,65
354110	PRESIDENTE ALVES	16.420,32	0,00	0,00	502,94	0,00	0,00	0,00	0,00	16.923,26
354120	PRESIDENTE BERNARDES	796.905,95	224.964,28	427.943,04	94.665,44	0,00	0,00	0,00	0,00	1.544.478,71
354130	PRESIDENTE EPITACIO	2.591.596,60	222.285,94	1.326.629,19	249.375,74	0,00	4.190.118,23	0,00	0,00	199.769,24
354140										



354280	RIBEIRA	0,00	0,00	0,00	639,39	0,00	0,00	0,00	0,00	639,39
354290	RIBEIRAO BONITO	344.234,07	110.179,16	0,00	21.922,14	0,00	0,00	0,00	0,00	476.335,37
354300	RIBEIRAO BRANCO	932.027,77	38,39	0,00	-80.639,29	0,00	0,00	0,00	0,00	851.426,87
354310	RIBEIRAO CORRENTE	45.641,08	0,00	0,00	44.687,13	0,00	0,00	0,00	0,00	90.328,21
354320	RIBEIRAO DO SUL	26.012,16	1.141,15	0,00	92.711,10	0,00	0,00	0,00	0,00	119.864,41
354323	RIBEIRAO DOS INDIOS	150,40	0,00	0,00	1.285,92	0,00	0,00	0,00	0,00	1.436,32
354325	RIBEIRAO GRANDE	0,00	0,00	0,00	14.764,34	0,00	0,00	0,00	0,00	14.764,34
354330	RIBEIRAO PIRES	4.962.316,84	248.394,91	237.600,00	15.221.268,23	0,00	0,00	0,00	0,00	20.669.579,98
354340	RIBEIRAO PRETO	65.270.378,64	51.665.013,01	26.961.916,81	92.513.557,22	0,00	135.749.047,88	0,00	0,00	100.661.817,80
354350	RIVERSUL	47.558,60	0,00	0,00	1.406,15	0,00	0,00	0,00	0,00	48.964,75
354360	RIFAINA	62.837,00	0,00	158.400,00	91.028,71	0,00	0,00	0,00	0,00	312.265,71
354370	RINCAO	90.111,04	5.313,40	0,00	544,80	0,00	0,00	0,00	0,00	95.969,24
354380	RINOPOLIS	530.897,71	18.925,82	-150,00	281.608,60	0,00	0,00	0,00	0,00	831.282,13
354390	RIO CLARO	9.362.792,98	4.034.139,28	6.573.408,06	13.287.847,42	0,00	3.215.673,30	0,00	0,00	30.042.514,44
354400	RIO DAS PEDRAS	960.212,21	54.907,53	424.320,01	544.414,33	0,00	0,00	0,00	0,00	1.983.854,08
354410	RIO GRANDE DA SERRA	417.009,74	0,00	0,00	1.949.165,93	0,00	0,00	0,00	0,00	2.366.175,67
354420	RIOLANDIA	360.829,02	3.299,46	0,00	25.802,40	0,00	0,00	0,00	0,00	389.930,88
354425	ROSANA	1.427.905,05	553.745,90	0,00	184.646,85	0,00	1.537.686,89	0,00	0,00	628.610,91
354430	ROSEIRA	57.585,31	1.001,83	0,00	6.398,22	0,00	0,00	0,00	0,00	64.985,36
354440	RUBIACEA	413,64	0,00	0,00	72.015,60	0,00	0,00	0,00	0,00	72.429,24
354450	RUBINEIA	43.424,00	0,00	0,00	61.119,87	0,00	0,00	0,00	0,00	104.543,87
354460	SABINO	676,40	0,00	0,00	1.826,71	0,00	0,00	0,00	0,00	2.503,11
354470	SAGRES	406,40	0,00	0,00	193,59	0,00	0,00	0,00	0,00	599,99
354480	SALES	53.769,80	0,00	0,00	108.717,18	0,00	0,00	0,00	0,00	162.486,98
354490	SALES OLIVEIRA	366.157,84	0,00	0,00	81.854,77	0,00	0,00	0,00	0,00	448.012,61
354500	SALESOPOLIS	1.258.369,39	2.569,43	263.028,00	41.132,59	0,00	0,00	0,00	0,00	1.565.099,41
354510	SALMOURAO	23.113,90	0,00	0,00	92.476,35	0,00	0,00	0,00	0,00	115.590,25
354515	SALTINHO	88.333,39	114,49	0,00	19.514,64	0,00	0,00	0,00	0,00	107.962,52
354520	SALTO	5.802.576,83	62.580,43	118.800,00	5.193.465,02	0,00	0,00	0,00	0,00	11.177.422,28
354530	SALTO DE PIRAPORA	6.122.880,69	6.379.150,48	548.017,45	2.333.523,57	0,00	11.500.535,26	0,00	0,00	3.883.036,93
354540	SALTO GRANDE	507.641,43	472.829,67	0,00	306.933,06	0,00	0,00	0,00	0,00	1.287.404,16
354550	SANDOVALINA	7.161,96	0,00	0,00	24.322,20	0,00	0,00	0,00	0,00	31.484,16
354560	SANTA ADELIA	406.866,00	7.081,69	0,00	134.917,66	0,00	0,00	0,00	0,00	548.865,35
354570	SANTA ALBERTINA	54.229,73	413,57	157.500,00	35.057,31	0,00	20.740,92	0,00	0,00	226.459,69
354580	SANTA BARBARA D'OESTE	6.981.529,10	243.394,79	3.946.907,69	6.605.335,63	0,00	-17.904,55	0,00	0,00	17.795.071,76
354600	SANTA BRANCA	457.333,34	7.347,64	0,00	-286.839,28	0,00	0,00	0,00	0,00	177.841,70
354610	SANTA CLARA D'OESTE	9.211,44	0,00	0,00	7.917,06	0,00	0,00	0,00	0,00	17.128,50
354620	SANTA CRUZ DA CONCEICAO	30.130,10	985,13	0,00	274,11	0,00	0,00	0,00	0,00	31.389,34
354625	SANTA CRUZ DA ESPERANCA	19.114,18	0,00	263.028,00	3.790,33	0,00	0,00	0,00	0,00	285.932,51
354630	SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	1.255.887,59	16.934,81	1.233.781,99	252.531,90	0,00	0,00	0,00	0,00	2.759.136,29
354640	SANTA CRUZ DO RIO PARDO	2.898.608,01	290.454,67	2.507.822,01	5.980.666,17	0,00	0,00	0,00	0,00	11.677.550,86
354650	SANTA ERNESTINA	81.206,88	0,00	0,00	60.979,20	0,00	0,00	0,00	0,00	142.186,08
354660	SANTA FE DO SUL	2.013.103,96	1.050.362,51	1.202.183,31	3.017.557,70	0,00	355.016,66	0,00	0,00	6.928.190,82
354670	SANTA GERTRUDES	287.889,18	8.519,58	362.025,00	358.803,99	0,00	0,00	0,00	0,00	1.017.237,75
354680	SANTA ISABEL	3.876.156,95	794.227,44	3.260.586,60	2.342.842,33	0,00	0,00	0,00	0,00	10.273.813,32
354690	SANTA LUCIA	90.400,65	4.200,45	0,00	45.617,44	0,00	0,00	0,00	0,00	140.218,54
354700	SANTA MARIA DA SERRA	156.405,37	0,00	0,00	1.692,52	0,00	0,00	0,00	0,00	158.097,89
354710	SANTA MERCEDES	2.360,76	0,00	0,00	41,13	0,00	0,00	0,00	0,00	2.401,89
354720	SANTANA DA PONTE PENSA	14.999,76	0,00	0,00	7.497,68	0,00	0,00	0,00	0,00	22.497,44
354730	SANTANA DE PARNAIBA	3.198.542,13	24.536,78	-434.780,00	2.208.004,31	0,00	0,00	0,00	0,00	4.996.303,22
354740	SANTA RITA D'OESTE	12.092,43	0,00	0,00	9.813,47	0,00	0,00	0,00	0,00	21.905,90
354750	SANTA RITA DO PASSA QUATRO	4.882.972,34	103.852,08	817.344,54	1.382.301,77	0,00	4.918.351,02	0,00	0,00	2.268.119,71
354760	SANTA ROSA DE VITERBO	667.917,77	357,08	263.028,00	40.659,04	0,00	0,00	0,00	0,00	971.961,89
354765	SANTA SALETE	20.550,55	0,00	0,00	7.911,60	0,00	0,00	0,00	0,00	28.462,15
354770	SANTO ANASTACIO	1.289.582,14	93.264,38	674.834,20	94.869,71	0,00	0,00	0,00	0,00	2.152.550,43
354780	SANTO ANDRE	40.042.934,26	12.317.129,84	10.315.198,83	57.115.254,88	0,00	31.640.218,06	0,00	0,00	88.150.299,75
354790	SANTO ANTONIO DA ALEGRIA	199.839,45	0,00	263.028,00	101.209,03	0,00	0,00	0,00	0,00	564.076,48
354800	SANTO ANTONIO DE POSSE	524.285,55	0,00	0,00	363.836,47	0,00	0,00	0,00	0,00	888.122,02
354805	SANTO ANTONIO DO ARACANGUA	2.728,30	0,00	0,00	93.178,37	0,00	0,00	0,00	0,00	95.906,67
354810	SANTO ANTONIO DO JARDIM	91.194,17	8.624,54	157.500,00	11.263,93	0,00	0,00	0,00	0,00	268.582,64
354820	SANTO ANTONIO DO PINHAL	17.812,20	0,00	0,00	130.481,54	0,00	0,00	0,00	0,00	148.293,74
354830	SANTO EXPEDITO	0,00	0,00	0,00	8.898,39	0,00	0,00	0,00	0,00	8.898,39
354840	SANTOPOLIS DO AGUAPEI	6.103,21	0,00	0,00	233.894,14	0,00	0,00	0,00	0,00	239.997,35
354850	SANTOS	49.477.295,80	21.329.251,80	27.210.612,28	38.120.953,41	0,00	24.188.126,99	0,00	0,00	111.949.986,30
354860	SAO BENTO DO SAPUCAI	516.623,18	234.760,62	482.447,34	161.237,24	0,00	0,00	0,00	0,00	1.395.068,38
354870	SAO BERNARDO DO CAMPO	37.661.455,39	2.942.808,24	20.609.104,73	192.170.681,43	0,00	0,00	0,00	0,00	253.384.049,79
354880	SAO CAETANO DO SUL	12.260.447,42	1.628.206,06	1.520.508,00	12.071.994,45	0,00	152.245,94	0,00	0,00	27.328.909,99
354890	SAO CARLOS	20.951.525,26	5.084.578,80	9.373.569,60	17.494.028,06	0,00	0,00	0,00	0,00	52.903.701,72
354900	SAO FRANCISCO	10.028,61	0,00	0,00	103.792,35	0,00	0,00	0,00	0,00	113.820,96
354910	SAO JOAO DA BOA VISTA	5.337.503,39	1.783.377,45	5.279.703,90	6.783.270,57	0,00	1.092.460,18	0,00	0,00	18.091.395,13
354920	SAO JOAO DAS DUAS PONTES	10.364,07	0,00	0,00	1.428,70	0,00	0,00	0,00	0,00	11.792,77
354925	SAO JOAO DE IRACEMA	9.816,05	0,00	0,00	44.463,65	0,00	0,00	0,00	0,00	54.279,70
354930	SAO JOAO DO PAU D'ALHO	9.313,54	0,00	0,00	1.423,33	0,00	0,00	0,00	0,00	10.736,87
354940	SAO JOAQUIM DA BARRA	2.738.810,29	510.498,82	1.624.532,19	1.869.012,92	0,00	5.641.633,93	0,00	0,00	1.101.220,29
354950	SAO JOSE DA BELA VISTA	112.890,23	0,00	0,00	163.881,94	0,00	0,00	0,00	0,00	276.772,17
354960	SAO JOSE DO BARREIRO	314.567,33	0,00	0,00	96.486,31	0,00	0,00	0,00	0,00	411.053,64
354970	SAO JOSE DO RIO PARDO	3.429.405,25	729.662,40	2.376.935,46	2.358.585,84	0,00	0,00	0,00	0,00	8.894.588,95
354980	SAO JOSE DO RIO PRETO	54.798.587,47	53.216.797,05	56.316.456,13	62.627.657,03	0,00	140.413.133,85	0,00	0,00	86.546.363,83
354990	SAO JOSE DOS CAMPOS	55.938.716,14	7.255.001,80	9.306.329,59	38.117.638,05	0,00	14.780.826,63	0,00	0,00	95.836.858,95
354995	SAO LOURENCO DA SERRA	190.609,70	0,00	263.028,00	18.940,53	0,00	0,00	0,00	0,00	472.578,23
355000	SAO LUIS DO PARAITINGA	579.433,14	37.128,76	0,00	19.842,93	0,00	0,00	0,00	0,00	636.404,83
355010	SAO MANUEL	2.180.904,17	589.034,94	862.127,86	340.039,68	0,00	0,00	0,00	0,00	3.972.106,65
355020	SAO MIGUEL ARCANJO	393.128,38	165,66	0,00	1.124.305,02	0,00	0,00	0,00	0,00	1.517.599,06
355030	SAO PAULO	1.114.381.118,09	247.700.629,07	266.297.800,48	1.112.686.679,00	0,00	1.749.127.882,99	0,00	0,00	991.938.343,65
355040	SAO PEDRO	1.242.541,21	28.245,17	1.636.586,77	231.746,45	0,00	0,00	0,00	0,00	3.139.119,60
355050	SAO PEDRO DO TURVO	98.176,07	650,65	0,00	97.292,54	0,00	0,00	0,00	0,00	196.119,26
355060	SAO ROQUE	3.394.567,33	947.667,26	1.705.718,48	1.176.092,89	0,00	0,00	0,00	0,00	7.224.045,96
355070	SAO SEBASTIAO	4.639.081,26	405.086,90	3.230.169,52	1.167.697,19	0,00	41.687,83	0,00	0,00	9.400.347,04
355080	SAO SEBASTIAO DA GRAMA	938.744,83	3.299,51	407.496,90	120.686,78	0,00	0,00	0,00	0,00	1.470.228,02
355090	SAO SIMAO	752.931,82	3.333,59	530.588,16	139.147,32	0,00	0,00	0,00	0,00	1.426.000,89
355100	SAO VICENTE	17.939.313,95	19.947,58	1.811.750,00	8.879.491,43	0,00	0,00	0,00	0,00	28.650.502,96
355110	SAR									



355270	TABATINGA	586.760,97	0,00	0,00	112.935,93	0,00	0,00	0,00	0,00	699.696,90
355280	TABOAO DA SERRA	16.458.066,26	10.498.666,38	1.558.200,00	16.490.765,82	0,00	29.911.828,73	0,00	0,00	15.093.869,73
355290	TACIBA	24.962,03	0,00	0,00	94.761,88	0,00	0,00	0,00	0,00	119.723,91
355300	TAGUAI	552.449,82	0,00	505.354,98	47.821,89	0,00	0,00	0,00	0,00	1.105.626,69
355310	TAIACU	99.091,94	0,00	0,00	94.911,39	0,00	0,00	0,00	0,00	194.003,33
355320	TAIUVA	117.314,01	0,00	0,00	91.072,97	0,00	0,00	0,00	0,00	208.386,98
355330	TAMBAU	869.758,11	575,37	502.233,19	109.485,69	0,00	0,00	0,00	0,00	1.482.052,36
355340	TANABI	921.198,33	1.075,95	828.000,90	92.855,70	0,00	1.443.407,32	0,00	0,00	399.723,56
355350	TAPIRAI	32.872,87	0,00	0,00	4.823,49	0,00	0,00	0,00	0,00	37.696,36
355360	TAPIRATIBA	703.574,19	3.343,72	0,00	167.497,57	0,00	0,00	0,00	0,00	874.415,48
355365	TAQUARAL	26.788,60	0,00	0,00	92.610,48	0,00	0,00	0,00	0,00	119.399,08
355370	TAQUARITINGA	3.551.752,06	644.253,30	3.053.768,96	4.570.577,98	0,00	0,00	0,00	0,00	11.820.352,30
355380	TAQUARITUBA	1.144.934,85	102.763,50	657.583,35	339.663,22	0,00	0,00	0,00	0,00	2.244.944,92
355385	TAQUARIVAI	4.361,16	0,00	0,00	1.616,14	0,00	0,00	0,00	0,00	5.977,30
355390	TARABAI	28.621,11	0,00	0,00	94.115,49	0,00	0,00	0,00	0,00	122.736,60
355395	TARUMA	288.899,46	484,80	263.028,00	520.429,42	0,00	0,00	0,00	0,00	1.072.841,68
355400	TATUI	6.525.964,85	545.108,93	3.956.490,93	1.419.728,04	0,00	0,00	0,00	0,00	12.447.292,75
355410	TAUBATE	23.200.639,52	17.630.652,89	4.804.338,96	20.953.262,38	0,00	56.698.473,87	0,00	0,00	9.890.419,88
355420	TEJUPA	8.893,80	0,00	0,00	5.175,68	0,00	0,00	0,00	0,00	14.069,48
355430	TEODORO SAMPAIO	1.969.487,84	172.353,16	586.345,38	85.782,33	0,00	0,00	0,00	0,00	2.813.968,71
355440	TERRA ROXA	266.650,81	0,00	0,00	74.405,67	0,00	0,00	0,00	0,00	341.056,48
355450	TIETE	1.964.761,29	98.375,72	917.940,77	205.848,64	0,00	0,00	0,00	0,00	3.186.926,42
355460	TIMBURI	600,00	0,00	157.500,00	40.221,54	0,00	0,00	0,00	0,00	198.321,54
355465	TORRE DE PEDRA	847,41	0,00	0,00	115,70	0,00	0,00	0,00	0,00	963,11
355470	TORRINHA	210.722,21	92,99	0,00	4.187,93	0,00	0,00	0,00	0,00	215.003,13
355475	TRABIJU	5.277,06	0,00	0,00	895,95	0,00	0,00	0,00	0,00	6.173,01
355480	TREMEMBE	1.184.260,48	163.085,46	74.078,35	91.391,94	0,00	394.452,03	0,00	0,00	1.118.364,20
355490	TRES FRONTEIRAS	21.050,84	0,00	0,00	17.272,98	0,00	0,00	0,00	0,00	38.323,82
355495	TUIUTI	0,00	0,00	157.500,00	459,00	0,00	0,00	0,00	0,00	157.959,00
355500	TUPA	10.276.737,71	8.997.708,35	6.944.273,39	4.653.747,94	0,00	28.166.387,05	0,00	0,00	2.706.080,34
355510	TUPI PAULISTA	630.984,26	400.839,72	561.785,28	224.590,56	0,00	0,00	0,00	0,00	1.818.199,82
355520	TURIUBA	4.375,80	0,00	0,00	226,62	0,00	0,00	0,00	0,00	4.602,42
355530	TURMALINA	7.528,90	0,00	0,00	804,26	0,00	0,00	0,00	0,00	8.333,16
355535	UBARANA	43.693,13	0,00	0,00	64.681,48	0,00	0,00	0,00	0,00	108.374,61
355540	UBATUBA	3.842.463,28	107.513,18	2.763.457,90	853.552,05	0,00	0,00	0,00	0,00	7.566.986,41
355550	UBIRAJARA	11.023,90	0,00	0,00	39.932,47	0,00	0,00	0,00	0,00	50.956,37
355560	UCHOA	217.101,64	0,00	0,00	92.295,33	0,00	0,00	0,00	0,00	309.396,97
355570	UNIAO PAULISTA	13.593,48	0,00	0,00	91.748,26	0,00	0,00	0,00	0,00	105.341,74
355580	URANIA	402.570,42	11.283,99	335.700,00	-52.237,57	0,00	0,00	0,00	0,00	697.316,84
355590	URU	4.085,26	0,00	0,00	23.466,59	0,00	0,00	0,00	0,00	27.551,85
355600	URUPES	584.215,92	112.469,62	0,00	49.132,93	0,00	0,00	0,00	0,00	745.818,47
355610	VALENTIM GENTIL	298.308,55	0,00	0,00	30.861,27	0,00	0,00	0,00	0,00	329.169,82
355620	VALINHOS	3.949.624,60	28.331,40	1.580.887,42	4.436.277,32	0,00	0,00	0,00	0,00	9.995.120,74
355630	VALPARAISO	699.185,81	18.330,03	118.800,00	366.153,93	0,00	0,00	0,00	0,00	1.202.469,77
355635	VARGEM	12.069,29	0,00	157.500,00	313,74	0,00	0,00	0,00	0,00	169.883,03
355640	VARGEM GRANDE DO SUL	1.865.067,45	24.302,42	928.431,49	436.576,55	0,00	0,00	0,00	0,00	3.254.377,91
355645	VARGEM GRANDE PAULISTA	1.117.196,03	0,00	157.500,00	345.081,83	0,00	0,00	0,00	0,00	1.619.777,86
355650	VARZEA PAULISTA	3.579.348,81	9.492,63	2.516.741,28	2.167.597,50	0,00	0,00	0,00	0,00	8.273.180,22
355660	VERA CRUZ	26.337,50	0,00	0,00	62.560,74	0,00	0,00	0,00	0,00	88.898,24
355670	VINHEDO	3.356.522,86	99.784,26	1.765.980,28	2.749.653,54	0,00	0,00	0,00	0,00	7.971.940,94
355680	VIRADOURO	735.686,69	404,30	158.400,00	-11.755,54	0,00	0,00	0,00	0,00	882.735,45
355690	VISTA ALEGRE DO ALTO	196.804,95	0,00	0,00	-22.274,33	0,00	0,00	0,00	0,00	174.530,62
355695	VITORIA BRASIL	4.385,66	0,00	0,00	6.949,89	0,00	0,00	0,00	0,00	11.335,55
355700	VOTORANTIM	5.272.948,93	177.508,37	315.900,00	2.281.611,54	0,00	0,00	0,00	0,00	8.047.968,84
355710	VOTUPORANGA	6.777.320,24	4.113.117,37	6.621.451,14	6.461.659,66	0,00	17.648.559,63	0,00	0,00	6.324.988,78
355715	ZACARIAS	10.271,16	0,00	0,00	91.134,63	0,00	0,00	0,00	0,00	101.405,79
355720	CHAVANTES	720.374,88	347.061,51	0,00	136.646,66	0,00	1.071.082,57	0,00	0,00	133.000,48
355730	ESTIVA GERBI	90.031,17	0,00	263.028,00	14.943,80	0,00	0,00	0,00	0,00	368.002,97
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										4.691.092.495,18

PORTARIA Nº 237, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

Habilita leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional - UCINCo, no Hospital Barão de Lucena, com sede em Recife - PE.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidades Neonatal;

Considerando a Portaria nº 1.498/GM/MS, de 13 de julho de 2012, que aprova a Etapa II do Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado de Pernambuco e aloca recursos financeiros para sua implementação; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado, o número de leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional - UCINCo, do hospital a seguir relacionado:

Proposta SAIPS: 13.697	Hospital	Nº leitos
CNES: 2427427	Hospital Barão de Lucena - Secretaria de Saúde - Recife/PE	
Leito: 28.02 UCINCo		16

Art. 2º Fica determinado que a referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS, e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 238, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

Concede autorização e renovação de autorização a estabelecimentos e equipes de saúde para retirada e transplante de órgãos.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de rim ao estabelecimento de saúde a seguir identificado: RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20

RIM: 24.08
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 01 17 SP 01
II - denominação: Hospital Unimed de Sorocaba - Cooperativa de Trabalho Médico
III - CNPJ: 45.399.961/0002-30
IV - CNES: 2708566
V - endereço: Rua Antônio Dias Petri, nº 135, Bairro: Parque Santa Isabel, Sorocaba/SP, CEP: 18.052-210.

Art. 2º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

RIM: 24.08
DISTRITO FEDERAL

I - Nº do SNT: 2 01 13 DF 01
II - denominação: Instituto de Cardiologia do Distrito Federal
III - CNPJ: 92.898.550/0006-00
IV - CNES: 3276678
V - endereço: Estrada Parque Contorno do Bosque, S/N, Bairro: Cruzeiro Novo, Cruzeiro/DF, CEP: 70.673-623.

MINAS GERAIS

I - Nº do SNT: 2 01 02 MG 29
II - denominação: Fundação Benjamim Guimarães - Hospital da Baleia
III - CNPJ: 17.200.429/0001-25

IV - CNES: 2695324

V - endereço: Rua Juramento, nº 1464, Bairro: Saudade, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.285-458.

Art. 3º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT: 2 11 11 MG 03
II - denominação: Hospital Evangélico de Belo Horizonte - Associação Evangélica Beneficente de Minas Gerais
III - CNPJ: 17.214.743/0001-67
IV - CNES: 0026808
V - endereço: Rua Alípio Goulart, nº 25, Bairro: Serra, Belo Horizonte/MG, CEP: 30222-330.

PARÁ

I - Nº do SNT: 2 11 12 PA 03
II - denominação: Instituto de Olhos de Belém LTDA
III - CNPJ: 04.286.263/0001-60
IV - CNES: 3332985
V - endereço: Av. Generalíssimo Deodoro, nº 904, Bairro: Nazaré, Belém/PA, CEP: 66.055-240.

PARANÁ

I - Nº do SNT: 2 11 04 PR 11
II - denominação: Instituto de Oftalmologia de Curitiba Ltda
III - CNPJ: 72.443.153/0001-14
IV - CNES: 3046524
V - endereço: Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1554, Bairro: Rebouças, Curitiba/PR, CEP: 80.250-180.

Art. 4º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de pele ao estabelecimento de saúde a seguir identificado: PELE: 24.24

PARANÁ

I - Nº do SNT: 2 13 10 PR 08
II - denominação: Hospital Universitário Evangélico de Curitiba
III - CNPJ: 76.575.604/0002-09

IV - CNES: 0015245
V - endereço: Alameda Augusto Stellfeld, nº 1.908, Bairro: Bi-gorriho, Curitiba/PR, CEP: 80.730-150.

Art. 5º Fica concedida renovação de autorização para re-alizar retirada e transplante de válvula cardíaca humana ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:
VÁLVULA CARDÍACA: 24.23
SANTA CATARINA

I - Nº do SNT: 2 41 08 SC 04
II - denominação: Imperial Hospital de Caridade
III - CNPJ: 83.884.999/0001-06
IV - CNES: 0019402
V - endereço: Rua Menino Deus, nº 376, Bairro: Centro, Florianópolis/SC, CEP: 88.020-210.

Art. 6º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de rim à equipe de saúde a seguir identificada:
RIM: 24.08
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 01 17 SP 03
II - responsável técnico: Milene Cristina Devito Guilhem Gomes, urologista, CRM 102587;
III - membro: Marcelo Viola Gabaldo, urologista e cirurgião geral, CRM 112993;
IV - membro: Fernando Carvalho e Silva, nefrologista, CRM 57015;
V - membro: Otávio Augusto Vasques Moreira, cirurgião geral e urologista, CRM 131119;
VI - membro: Leonardo Toledo Mota, cirurgião geral, CRM 103122;
VII - membro: Renato Hidalgo, cirurgião geral, CRM 105540;

Art. 7º Fica concedida renovação de autorização para re-alizar retirada e transplante de rim à equipe de saúde a seguir identificada:
RIM: 24.08
DISTRITO FEDERAL

I - Nº do SNT 1 01 13 DF 01
II - responsável técnico: Isabela Novais Medeiros, nefrologista, CRM 15517;
III - membro: Bruno Pereira Teixeira, nefrologista, CRM 16167;
IV - membro: André Luiz Guimarães Câmara, cirurgião vascular, CRM 13355;
V - membro: Iara Campos de Carvalho, nefrologista, CRM 21419;
VI - membro: Flávio Henrique Frederico Guimarães, cirurgião urologista, CRM 8114;
VII - membro: Luiz Roberto de Sousa Ulisses, nefrologista, CRM 21701;
VIII - membro: Inara Creão da Costa Alves, nefrologista, CRM 15058;
IX - membro: Helen Souto Siqueira Cardoso, nefrologista, CRM 16722;
X - membro: Germano Adelino Gallo, cirurgião urologista, CRM 17287.

Art. 8º Fica concedida renovação de autorização para re-alizar retirada e transplante de pulmão à equipe de saúde a seguir identificada:
PULMÃO: 24.10
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT 1 04 06 RS 06
II - responsável técnico: José de Jesus Peixoto Camargo, cirurgião torácico, CRM 4760;
III - membro: Ailton Bagatini, anesthesiologista, CRM 18334;
IV - membro: Aldemir Jose da Silva Nogueira, cirurgião cardíaco, CRM 10136;
V - membro: Beatriz Gehm Moares, pneumologista, CRM 18096;
VI - membro: Daniella Cunha Birriel, intensivista, CRM 30425;
VII - membro: Fabio Amaral Ribas, anesthesiologista, CRM 19846;
VIII - membro: Fabiola Adélia Perin, cirurgiã torácica, CRM 26258;
IX - membro: Jose Carlos Felicetti, cirurgião torácico, CRM 7177;
X - membro: Marcela da Cunha Sales, cirurgiã cardiovascular, CRM 17447;
XI - membro: Spencer Marcantonio Camargo, cirurgião torácico, CRM 22902;
XII - membro: Pedro Augusto Reck dos Santos, cirurgião torácico, 27328.

Art. 9º Fica concedida renovação de autorização para re-alizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:
CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT 1 11 11 MG 02
II - responsável técnico: Luis Fernando Resende da Silva Nominato, oftalmologista, CRM 47104;
III - membro: Paulo Henrique de Lima Soares, oftalmologista, CRM 44183;

I - Nº do SNT 1 11 11 MG 29
II - responsável técnico: Guilherme Mourão Soares da Rocha, oftalmologista, CRM 35810;

PARÁ

I - Nº do SNT 1 11 12 PA 08
II - responsável técnico: Karina Moraes Verdelho Leite, oftalmologista, CRM 6093;
III - membro: Natércia Trindade Pinto Jeha, oftalmologista, CRM 8820;
IV - membro: Alan Souza Costa, oftalmologista, CRM 8620;
V - membro: Cristina Cardoso Coimbra Cunha, oftalmologista, CRM 8998.

PARANÁ

I - Nº do SNT 1 11 04 PR 12
II - responsável técnico: Luiz Geraldo Simões de Assis, oftalmologista, CRM 8808;
III - membro: Edson Kazuo Ando, oftalmologista, CRM 17115;
IV - membro: Luiz Fernando Farjado de Andrade Lima, oftalmologista, CRM 19469;

Art. 10 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de pele à equipe de saúde a seguir identificada:

PELE: 24.24

PARANÁ

I - Nº do SNT 1 13 10 PR 14
II - responsável técnico: Luiz Henrique Auerswald Calomeno, cirurgião plástico, CRM 7920;
III - membro: Marcellus Vinicius de Araújo Santos Nigro, cirurgião plástico, CRM 16678;
IV - membro: José Luiz Takaki, cirurgião plástico, CRM 6770;
V - membro: Jun Daniel Takaki, cirurgião plástico, CRM 27356;
VI - membro: Sérgio Luiz Lopes, cirurgião plástico, CRM 9871;
VII - membro: Sérgio Luiz Câmara Lopes, cirurgião plástico, CRM 20919;
VIII - membro: Vanessa de Carvalho Romanel, cirurgião plástico, CRM 16508;
IX - membro: Milka Lie Takajima, cirurgião plástico, CRM 24860;
X - membro: Robson Felipe Bueno Netto, cirurgião plástico, CRM 20736;
XI - membro: Marlon Augusto Câmara Lopes, cirurgião plástico, CRM 25472.

Art. 11 Fica concedida renovação de autorização para re-alizar retirada e transplante de válvula cardíaca humana à equipe de saúde a seguir identificada:

VÁLVULA CARDÍACA: 24.23

PARANÁ

I - Nº do SNT 1 41 10 PR 04
II - responsável técnico: Everton Luz Varella, cirurgião cardíaco, CRM 4262;
III - membro: Frederico José Di Giovanni, cirurgião cardíaco, CRM 5685;
IV - membro: Daniel Mello, cardiologista, CRM 11763.

Art. 12 As autorizações e renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde - terão validade de dois anos a contar desta publicação, em conformidade com o estabelecido nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.

Art. 13 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 239, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

Altera a Portaria nº 2/SAS/MS, de 2 de janeiro de 2017.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º O art. 10 da Portaria nº 2/SAS/MS, de 2 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 5, de 06 de janeiro de 2017, seção 1, página 32, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 Fica concedida renovação de autorização para re-alizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA ESCLERA: 24.07
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT 1 11 14 MG 14
II - responsável técnico: Eduardo Petri Lessa, oftalmologista, CRM 50741.

RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 11 00 RJ 32
II - responsável técnico: Frederico Nogueira Percope Rodrigues, oftalmologista, CRM 52753696;
III - membro: Rodrigo Setúbal Arantes, oftalmologista, CRM 52756997;
IV - membro: Luiz Gustavo Tonelli Regis, oftalmologista, CRM 52708666;
V - membro: Mauro Albuquerque, oftalmologista, CRM 52419935..

SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 11 04 SP 47
II - responsável técnico: Marcos Antônio de Araújo Bois, oftalmologista, CRM 45034.

I - Nº do SNT 1 11 05 SP 09
II - responsável técnico: Marcos Alonso Garcia, oftalmologista, CRM 79640.

I - Nº do SNT 1 11 04 SP 44
II - responsável técnico: João Antônio Pereira Teixeira, oftalmologista, CRM 36718.

I - Nº do SNT 1 11 04 SP 45
II - responsável técnico: João Carlos Grottone, oftalmologista, CRM 18275.

I - Nº do SNT 1 11 04 SP 41
II - responsável técnico: Milton Antônio Papi, oftalmologista, CRM 81405.

I - Nº do SNT 1 11 04 SP 48
II - responsável técnico: Eduardo Alonso Garcia, oftalmologista, CRM 62145.

I - Nº do SNT 1 11 04 SP 46
II - responsável técnico: Janduhy Perino filho, oftalmologista, CRM 19609.

I - Nº do SNT 1 11 10 SP 34
II - responsável técnico: Fernando Henrique Vieira Lellis, oftalmologista, CRM 90946.

I - Nº do SNT 1 11 10 SP 36
II - responsável técnico: Mauro Sérgio Bellegarde Fernandes, oftalmologista, CRM 50564.

I - Nº do SNT 1 11 10 SP 35
II - responsável técnico: Gustavo Teixeira Grottone, oftalmologista, CRM 94017.

I - Nº do SNT 1 11 04 SP 43
II - responsável técnico: Almir da Silva Ruiz, oftalmologista, CRM 62776.

I - Nº do SNT 1 11 14 SP 52
II - responsável técnico: Benny Apelbaum, oftalmologista, CRM 61529.

PARAÍBA

I - Nº do SNT 1 11 00 PB 04
II - responsável técnico: Antônio de Pádua Silveira, oftalmologista, CRM 2960.



SANTA CATARINA

I - Nº do SNT 1 11 14 SC 07
II - responsável técnico: Larissa Carolina Bauer Koerich, oftalmologista, CRM 13244.

(NR)

Art. 2º O art. 11 da Portaria nº 2/SAS/MS, de 2 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 5, de 06 de janeiro de 2017, seção 1, página 32, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico e alogênico aparentado e não aparentado às equipes de saúde a seguir identificadas:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02
PARANÁ

I - Nº do SNT 1 21 12 PR 11
II - responsável técnico: Michel Michels de Oliveira, hematologista, CRM 18284;
III - membro: Daniela Carinhonha Setubal, hematologista, CRM 18419;
IV - membro: Euripedes Ferreira, hematologista, CRM 1722;
V - membro: Selmo Minucelli, hematologista, CRM 16897;
VI - membro: Karina Costa Maia Vianha, hematologista, CRM 17900;
VII - membro: José Zanis Neto, hematologista, CRM 7320;
VIII - membro: João Samuel de Holanda Farias, hematologista, CRM 27413;
IX - membro: Larissa Alessandra Medeiros, hematologista, CRM 22886.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 21 14 SP 55
II - responsável técnico: Rosaura Saboya, hematologista e hemoterapeuta, CRM 62627;
III - membro: Frederico Luiz Dulley, hematologista e hemoterapeuta, CRM 33842.

(NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 240, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

Inclui membros em equipe de transplante

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 2/SAS/MS, de 02 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 5, de 6 de janeiro de 2017, seção 1, página 31 e 32, os membros a seguir:

RIM: 24.08
PARANÁ

I - Nº do SNT 1 01 06 PR 02
II - membro: André Eduardo Varaschin, urologista, CRM 13638;
III - membro: Luiz Sérgio Santos, urologista, CRM 9824;
IV - membro: Ziliane Caetano Lopes Martins, cirurgiã vascular, CRM 13066;
V - membro: Andrea Corleto Hoelzl, cirurgiã vascular, CRM 13608;
VI - membro: Bárbara Dagnoluzzo Moreira, cirurgiã vascular, CRM 21049.

Art. 2º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 696/SAS/MS, de 6 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 107, de 7 de junho de 2016, seção 1, página 28 e 29, os membros a seguir:

CÓRNEA: 24.07
CEARÁ

I - Nº do SNT 1 11 16 CE 01
II - membro: Marcídia Soares Peixosto, oftalmologista, CRM 11658;
III - membro: Monike de Paula Gomes Vieira, oftalmologista, CRM 10192;
IV - membro: Juliana dos Santos Nunes Zarate, oftalmologista, CRM 16833.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 241, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itapira, com sede em Itapira (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 056/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.240212/2014-62, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itapira, CNPJ nº 49.911.985/0001-04, com sede em Itapira (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 242, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

Cancela o certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área da Saúde - CEBAS da Venerável Ordem Terceira de São Francisco - Belém/PA.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social;

Considerando o disposto no Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social e sobre procedimentos de isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando o disposto na Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área de saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 021/2016 - FTS nº 459 - DCEBAS/SAS/MS, relativo ao Processo de Supervisão SIPAR nº 25000.067723/2015-12, que concluiu não serem atendidos os requisitos obrigatórios contidos na Lei nº 12.101/2009, para a manutenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na Área da Saúde, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área da Saúde concedido à Venerável Ordem Terceira de São Francisco, CNPJ nº 04.935.409/0001-50, com sede em Belém/PA.

Parágrafo único. Registra-se como início do fato gerador do descumprimento de requisito obrigatório à certificação a data de 01 de janeiro de 2011.

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 243, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

Defere, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Espírita Obreiros do Bem, com sede no Rio de Janeiro (RJ).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 61 da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 014/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.237786/2014-53, que concluiu na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Espírita Obreiros do Bem, CNPJ nº 33.657.222/0001-30, com sede no Rio de Janeiro (RJ).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2015 à 31 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 2.062/SAS/MS, de 15 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 241, de 16 de dezembro de 2016, seção 1, página 21

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 244, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Paulo de Faria, com sede em Paulo de Faria (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 052/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.134468/2012-70, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Paulo de Faria, CNPJ nº 53.782.355/0001-46, com sede em Paulo de Faria (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 28 de novembro de 2012 à 27 de novembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 245, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

Defere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa, com sede em Belo Horizonte (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 055/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.063626/2015-42, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa, CNPJ nº 18.720.938/0001-41, com sede em Belo Horizonte (MG).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 246, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

Defer a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Santa Casa de Misericórdia de Cururupu, com sede em Cururupu (MA).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 053/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.031176/2016-18, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Santa Casa de Misericórdia de Cururupu, CNPJ nº 06.128.938/0001-78, com sede em Cururupu (MA).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 22 de abril de 2016 à 21 de abril de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 247, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

Defer a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Pró-Vida e Saúde, com sede em Governador Valadares (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 054/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.042044/2016-11, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela realização de Projetos de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do SUS, da Associação Pró-Vida e Saúde, CNPJ nº 16.579.066/0001-18, com sede em Governador Valadares (MG).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 248, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

Defer a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Serviço de Saúde Dr. Cândido Ferreira, com sede em Campinas (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 057/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.103677/2015-14, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Serviço de Saúde Dr. Cândido Ferreira, CNPJ nº 46.044.368/0001-52, com sede em Campinas (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 31 de dezembro de 2015 à 30 de dezembro de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 249, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

Defer, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Portuguesa de Beneficência 1º de Dezembro, com sede em Uberaba (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 61 da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 013/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.072570/2012-74, que concluiu na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Portuguesa de Beneficência 1º de Dezembro, CNPJ nº 25.437.948/0001-30, com sede em Uberaba (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 28 de setembro de 2012 à 27 de setembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 1.989/SAS/MS, de 15 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 241, de 16 de dezembro de 2016, seção 1, página 209.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 250, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

Defer a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Hospitalar Padre João Berthier, com sede em São Carlos (SC).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 50/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.031980/2016-99, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Hospitalar Padre João Berthier, CNPJ nº 86.108.263/0001-34, com sede em São Carlos (SC).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 16 de setembro de 2016 à 15 de setembro de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

RETIFICAÇÕES

No parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 194/SAS/MS, de 20 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 16, de 23 de janeiro de 2017, Seção 1, página 46:

Onde se lê:

Art. 1º.....

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 31 de janeiro de 2016 a 30 de dezembro de 2021

Leia-se:

Art. 1º.....

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 31 de janeiro de 2016 a 30 de janeiro de 2021

No art. 1º da Portaria nº 9/SAS/MS, de 03 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 7 de 10 de janeiro de 2017, Seção 1, página 16.

Onde se lê:

Art. 1º Fica concedida classificação de acordo com a complexidade tecnológica ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

NÍVEL C: 24.28
SÃO PAULO

I - denominação: Hospital Adventista Silvestre
II - CNPJ: 73.696.718/0002-19
III - CNES: 2273357
IV - endereço: Av. dos Guararapes, nº 263, Bairro: Cosme Velho, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.241-220.

Leia-se:

Art. 1º Fica concedida classificação de acordo com a complexidade tecnológica ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

NÍVEL C: 24.28
RIO DE JANEIRO

I - denominação: Hospital Adventista Silvestre
II - CNPJ: 73.696.718/0002-19
III - CNES: 2273357
IV - endereço: Av. dos Guararapes, nº 263, Bairro: Cosme Velho, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.241-220.

Na Portaria nº 98/SAS/MS, de 6 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 6, de 9 de janeiro de 2017, Seção 1, página 51:

Onde se lê:

Considerando a obrigatoriedade do descarte das linhas arteriais e venosas a partir de março de 2018, conforme previsto na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 11, de 13 de março de 2014, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

Leia-se:

Considerando a obrigatoriedade do descarte das linhas arteriais e venosas a partir de março de 2017, conforme previsto na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 11, de 13 de março de 2014, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 21, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

Altera o Anexo da Portaria nº 136/SGTES/MS, de 29 de junho de 2015, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 136/SGTES/MS, de 29 de junho de 2015, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria:

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.080477/2015-86	CRISTIANO DE MATOS FERREIRA	1300470	AM	DSEI MANAUS



PORTARIA Nº 22, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

Altera o Anexo da Portaria nº 502/SGTES/MS, de 30 de setembro de 2016, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 502/SGTES/MS, de 30 de setembro de 2016, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria:

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.130706/2016-00	ANALY CABRERA GONZALEZ	1500878	PA	IPIXUNA DO PARA

PORTARIA Nº 24, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

Divulga o resultado final do processamento eletrônico da seleção de municípios, após o processamento da realocação por permuta, na primeira chamada da primeira fase, pelos médicos formados em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado no Brasil, inscritos para os Programas de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde, nos termos do item 9.1.6 do Edital SGTES/MS nº 19, de 10 de novembro de 2016.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, considerando os termos da Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013 e do Edital SGTES/MS nº 19, de 10 de novembro de 2016, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, resolve:

Art. 1º Divulgar o resultado final do processamento eletrônico da seleção de municípios, após o processamento da realocação por permuta, na primeira chamada da primeira fase, pelos médicos formados em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado no Brasil, inscritos para os Programas de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde, nos termos do subitem 9.1.6 do Edital SGTES/MS nº 19, de 10 de novembro de 2016, conforme lista disponível no site <http://maismedicos.saude.gov.br>.

Parágrafo único. O resultado do processamento da realocação por permuta não poderá ser objeto de recurso, nos termos do subitem 9.1.7 do Edital SGTES/MS nº 19, de 10 de novembro de 2016.

Art. 2º O médico cujo nome integre a lista indicada no art. 1º desta Portaria deverá acessar o SGP, no período indicado no cronograma publicado no endereço eletrônico <http://maismedicos.saude.gov.br>, para confirmar interesse na alocação e imprimir o Termo de Adesão e Compromisso, em conformidade com as regras dos subitens 9.1.8 e 9.1.9 do Edital SGTES/MS nº 19, de 10 de novembro de 2016.

Parágrafo único. Nos termos dos subitens 9.1.8, 9.1.9, 9.1.11 e 9.1.12 do Edital SGTES/MS nº 19, de 10 de novembro de 2016, nas datas previstas no cronograma publicado no endereço eletrônico <http://maismedicos.saude.gov.br>, o médico deverá comparecer ao Município de alocação, portando o Termo de Adesão e Compromisso em duas vias e os documentos exigidos no subitem 5.1.2 do Edital SGTES/MS nº 19, de 10 de novembro de 2016 e apresentar-se ao gestor municipal para fins de validação da vaga.

Art. 3º Após a validação e homologação será disponibilizado no perfil do candidato no SGP, extrato confirmando a validação e homologação realizada pelo gestor municipal, nos termos do subitem 9.1.13 do Edital SGTES/MS nº 19, de 10 de novembro de 2016.

Parágrafo único. É de inteira responsabilidade do candidato verificar se a vaga foi validada e homologada, no prazo estabelecido no cronograma, podendo implicar a perda do direito à vaga de alocação, conforme subitem 9.1.14 do Edital SGTES/MS nº 19, de 10 de novembro de 2016.

Art. 4º O médico selecionado que não se apresentar no Município para fins de validação da vaga, no prazo indicado no cronograma, será excluído da seleção e sua vaga será disponibilizada para os médicos que concorreram à chamada seguinte, conforme subitem 9.1.15 do Edital SGTES/MS nº 19, de 10 de novembro de 2016.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

PORTARIA Nº 23, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina da médica intercambista desligada do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

ANEXO

NOME	RNE	RMS	PROCESSO/SIPAR
YANETSY GARCIA ALONSO	V9700227	2100261	25000.218869/2013-62

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 21, DE 23 DE JANEIRO DE 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 632, de 01 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.108711/2016-36, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 8º da Resolução nº 632, de 01 de dezembro de 2016, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica CTI CENTRO TÉCNICO DE INSPEÇÃO LTDA - EPP, CNPJ nº 09.452.128/0001-60, situada no Município de Indaial - SC, Rodovia BR 470 KM 68, nº 1925, Encano do Norte, CEP: 89.130-000 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI

PORTARIA Nº 22, DE 23 DE JANEIRO DE 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 632, de 01 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.124039/2016-26, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 8º da Resolução nº 632, de 01 de dezembro de 2016, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica SETA INSTITUIÇÃO TÉCNICA DE INSPEÇÃO VEICULAR LTDA - EPP, CNPJ nº 02.750.377/0006-06, situada no Município de SINOP - MT, Rua Bizazel José dos Santos, nº 185, Loteamento INDL. COML e de Prest Serv Norte Sinop, CEP: 78.551-035 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI

PORTARIA Nº 27, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

Regulamenta a Resolução CONTRAN nº 632, de 30 de novembro de 2016, de modo a estabelecer instruções para a instalação e funcionamento das Instituições Técnicas Licenciadas (ITL) e Entidades Técnicas Públicas ou Paraestatais (ETP), para a prestação do serviço de inspeção veicular e emissão do Certificado de Segurança Veicular (CSV).

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições que lhe confere o Art. 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro e os Artigos 18 e 34, da Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN),

Considerando o processo administrativo nº 80000.115898/2016-24, que instituiu o Grupo de Trabalho com objetivo de realizar estudos visando a atualização da Portaria DENATRAN nº 27, de 24 de maio de 2007. Resolve:

Art. 1º Regular a Resolução CONTRAN nº 632, de 30 de novembro de 2016, de modo a estabelecer instruções para a instalação e funcionamento das Instituições Técnicas Licenciadas (ITL) e Entidades Técnicas Públicas ou Paraestatais (ETP), para a prestação do serviço de inspeção veicular e emissão do Certificado de Segurança Veicular (CSV).

Parágrafo único. O preenchimento e a manutenção dos requisitos estabelecidos nesta e demais regulamentações aplicáveis são condições à concessão e vigência do licenciamento das Instituições Técnicas Licenciadas (ITL) e Entidades Técnicas Públicas ou Paraestatais (ETP).

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para fins desta Portaria, considera-se inspeção veicular o processo de avaliação da estrutura, sistemas, componentes e identificação de um veículo em estação de inspeção, realizado de forma visual e mecanizada, por inspetores qualificados e habilitados e com equipamentos apropriados e calibrados, com a finalidade de constatar o atendimento aos requisitos de identificação e de segurança estabelecidos na legislação de trânsito e ambiental, para que seja permitida, ou não, sua circulação em vias públicas.

Parágrafo único. O Anexo I apresenta outros termos e definições utilizados nesta Portaria.

Art. 3º Para que o CSV seja reconhecido e aceito pelos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) deverá ser emitido por ITL ou ETP licenciada pelo DENATRAN e no âmbito do Sistema de Certificação de Segurança Veicular e Vistorias (SISCSV) mantido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 4º A entidade interessada em atuar como ITL ou ETP deverá apresentar ao DENATRAN o requerimento constante do Anexo II, bem como a documentação pertinente que comprove o atendimento integral desta Portaria e da Resolução CONTRAN nº 632, de 2016.

§ 1º Ao requerer a obtenção da licença, as entidades deverão depositar em favor do DENATRAN, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), Unidade Gestora 200012, Gestão 00001, Código de Recolhimento 20090-5, o valor correspondente a R\$ 12.480,00 (doze mil, quatrocentos e oitenta reais) para ITL e a R\$ 3.436,86 (três mil, quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta e seis centavos) para ETP.

§ 2º O DENATRAN, no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos, contados do recebimento do requerimento devidamente instruído e protocolado, notificará o interessado acerca da viabilidade do pedido.

§ 3º Havendo necessidade de complementação da documentação, será fixado prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para atendimento das exigências, findo o qual, não sendo cumpridas, será o pedido indeferido e o processo arquivado.

§ 4º O DENATRAN, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, analisará a documentação complementar e opinará sobre o prosseguimento do processo ou o seu indeferimento e arquivamento.

§ 5º Uma vez identificada a conformidade de toda a documentação exigida para o licenciamento, o DENATRAN publicará Portaria de licenciamento da empresa requerente em até 30 (trinta) dias contados da comunicação de viabilidade do pedido.

§ 6º A documentação a ser apresentada deverá estar válida na data da publicação da Portaria de licenciamento da ITL ou ETP.

§ 7º As empresas interessadas em atuar na inspeção de segurança de veículos rodoviários com peso bruto total (PBT) até 3.500 kg devem, compulsoriamente, atuar na inspeção de segurança de motocicletas e assemelhados.

§ 8º As ITLs e ETPs já licenciadas pelo DENATRAN deverão, a partir de 1º de janeiro de 2020, atender ao disposto no § 7º.

§ 9º Aos novos pedidos de licenciamento, o disposto no § 7º aplica-se imediatamente.

Art. 5º A entidade que obtiver parecer favorável para atuar em determinada região como ITL deverá obter creditação junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO).

§ 1º A acreditação de que trata o caput será substituída por autorização de funcionamento no caso de ETP.

§ 2º O INMETRO somente iniciará o processo de acreditação de ITL, ou o processo de autorização de funcionamento de ETP, após o deferimento do DENATRAN encaminhado à instituição ou entidade técnica.

§ 3º Concedida acreditação, a ITL enviará ao DENATRAN o Certificado de acreditação e a relação de escopos acreditados, para fins de licenciamento da instituição ou entidade técnica.

§ 4º Concedida a autorização de funcionamento para a ETP, o INMETRO enviará ao DENATRAN os documentos comprobatórios desse procedimento.

Capítulo II DA LICENÇA

Art. 6º Será concedida licença à ITL, ou autorização de funcionamento à ETP, pelo órgão máximo executivo de trânsito da União à pessoa jurídica que comprovar:

- I - habilitação jurídica;
- II - regularidade fiscal;
- III - qualificação técnica.
- IV - qualificação econômico-financeira

Art. 7º A documentação relativa à habilitação jurídica consiste de:

I - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, com objeto social condizente com o tipo de serviço a ser executado;

II - cédula de identidade e Cadastro de Pessoa Física (CPF) do(s) representante(s) legal(is);

III - declaração de todos os sócios e engenheiros de absterem-se em envolvimento comercial e outros que possam comprometer sua isenção na execução do serviço licenciado.

Parágrafo único: A ITL e ETP devem executar exclusivamente atividades pertinentes à inspeção veicular, conforme disposto no Art. 19 da Resolução CONTRAN nº 632, de 2016.

Art. 8º A documentação relativa à regularidade fiscal consiste de:

I - cópia do cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - certidão conjunta de regularidade fornecida pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ambas do Ministério da Fazenda;

III - certidão de regularidade fornecida pela Fazenda Estadual e pela Fazenda Municipal;

IV - certidão de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - comprovação na forma da lei, de regularidade da entrega da declaração da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) ao Ministério do Trabalho e Emprego;

VI - certidão de regularidade trabalhista emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 9º A documentação relativa à qualificação técnica consiste de:

I - prova de regularidade relativa ao registro da pessoa jurídica e dos profissionais da área técnica no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), com atribuições de inspeções e perícias no âmbito da engenharia mecânica;

II - Certificado de Acreditação da ITL ou autorização de funcionamento de ETP emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), na área de inspeção de segurança veicular;

III - projeto arquitetônico completo da edificação onde funcionará a ITL ou a ETP, contendo, minimamente, a planta baixa, planta de locação, planta de cobertura, vistas, fachadas e cortes, todos devidamente cotados;

IV - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica de cada projeto, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU);

V - licença ou alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal ou pelo Governo do Distrito Federal;

VI - planta e disposição das instalações e equipamentos, devidamente assinada pelo responsável técnico da ITL ou ETP;

VII - relação dos equipamentos, dos instrumentos e dos dispositivos para prestação do serviço de inspeção de segurança veicular de propriedade da pessoa jurídica, constando seus devidos códigos, marca, fabricante, número de série e de identificação.

Art. 10. A documentação relativa à qualificação econômico financeira consiste de:

I - certidões negativas de falência ou concordata, expedidas pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou de execução patrimonial, acompanhadas da prova de competência expedida por cartórios distribuidores;

II - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis (vedada substituição por balancetes ou balanços provisórios), que devem ser atualizados a cada encerramento de exercício social, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 11. A ITL e ETP devem estar devidamente cadastradas e habilitadas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF).

§ 1º As ITL e ETP devem manter ativo e encaminhar ao órgão máximo executivo de trânsito da União a Certidão emitida pelo SICAF referentes ao cadastramento nos níveis I a VI para comprovação minimamente dos documentos previstos no inciso III do Art. 7º, no Art. 8º, no inciso I do Art. 9º e no Art. 10 desta Portaria.

§ 2º Os demais documentos previstos nesta Seção devem ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial

§ 3º As ITLs e ETPs já licenciadas terão até 1º de julho de 2017 para atender o exposto no caput deste Artigo.

Capítulo III

DAS EXIGÊNCIAS OPERACIONAIS

Art. 12. Para obter a licença requerida, a pessoa jurídica deverá cumprir as seguintes exigências:

I - realizar as inspeções em instalações conforme disposto na Seção I deste Capítulo;

II - possuir os equipamentos necessários à atividade de inspeção veicular conforme disposto na Seção II deste Capítulo;

III - realizar as inspeções veiculares conforme os procedimentos estabelecidos na Seção III deste Capítulo;

IV - possuir em seu quadro de pessoal permanente recursos humanos conforme disposto na Seção IV deste Capítulo;

V - executar exclusivamente atividades pertinentes à inspeção veicular, conforme disposto no Art. 19 da Resolução CONTRAN nº 632, de 2016;

VI - certificar empresas para fins de emissão do Certificado de Capacitação Técnica (CCT), quando devidamente autorizada pelo INMETRO para a realização desta atividade;

VII - deter nível de informatização automatizada que permita o acompanhamento dos registros e dos dados armazenados de todas as inspeções realizadas, além de ligação eletrônica com o SISCSV mantido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, devendo possuir registro dos dados resultantes das inspeções e registro eletrônico do CSV no sistema RENAVAM.

Seção I

Das Instalações

Art.13. Na prestação do serviço de inspeção veicular as instalações físicas da ITL e da ETP devem dispor de, no mínimo:

I - local para estacionamento dentro de seu lote, contendo, além de vagas destinadas ao público em geral, ao menos uma vaga para pessoas portadoras de necessidades especiais e ao menos uma vaga para idosos, devidamente identificadas;

II - 50 m² de área administrativa;

III - 16 m² de área de atendimento e recepção;

IV - área de posicionamento anterior, imediatamente antes do centro do frenômetro, com comprimento do início ao centro do frenômetro de:

a) 8,50 m para inspeção de veículos leves;

b) 12,50 m para inspeção de veículos pesados;

c) 18,30 m para inspeção de veículos rebocáveis pesados;

d) 2,50 m para inspeção de veículos de duas rodas.

V - área de posicionamento posterior, imediatamente após o teste mecanizado de freios, com comprimento do centro do frenômetro ao fim de:

a) 8,50 m para inspeção de veículos leves;

b) 10,50 m para inspeção de veículos pesados;

c) 16,30 m para inspeção de veículos rebocáveis pesados;

d) 2,50 m para inspeção de veículos de duas rodas.

VI - área de inspeção coberta, abrigada das intempéries, porém ventilada para a realização da inspeção de veículos também com o motor em funcionamento, livre de obstáculos, exceto aqueles equipamentos e acessórios empregados no processo, de modo que permita ao inspetor circundar e acessar sem restrições todos os lados do veículo:

a) 4,0 m de largura, sendo reservado no mínimo 1,6 m a partir do eixo longitudinal do fosso, para um dos lados, e 4,0 m de altura para inspeção de veículos leves;

b) 5,0 m de largura, sendo reservado no mínimo 1,9 m a partir do eixo longitudinal do fosso, para um dos lados, e 5,0 m de altura para inspeção de veículos pesados;

c) 5,0 m de largura, sendo reservado no mínimo 1,9 m a partir do eixo longitudinal do fosso, para um dos lados, e 5,0 m de altura para inspeção de veículos rebocáveis pesados.

d) 1,80 m de largura e 4,0 m de altura para inspeção de veículos de duas rodas.

VII - acessos da área de inspeção com:

a) 3,0 m de largura e 3,5 m de altura para inspeção de veículos leves e veículos de duas rodas;

b) 4,0 m de largura e 4,5 m de altura para inspeção de veículos pesados;

c) 4,0 m de largura e 4,5 m de altura para inspeção de veículos rebocáveis pesados.

VIII - fosso de inspeção com:

a) 6,0 m de comprimento, 0,7 a 0,9 m de largura e 1,6 a 1,7 m de profundidade para inspeção exclusiva de veículos leves;

b) 10,0 m de comprimento, 0,7 a 1,1 m de largura e 1,5 a 1,6 m de profundidade para inspeção exclusiva de veículos pesados;

c) 10,0 m de comprimento, 0,7 a 1,1 m de largura e 1,5 a 1,6 m de profundidade para inspeção exclusiva de veículos rebocáveis pesados;

d) 10,0 m de comprimento, 0,7 a 0,9 m de largura e 1,5 a 1,6 m de profundidade para inspeção comum em veículos leves e pesados.

IX - piso plano e horizontal nas áreas de posicionamento e inspeção.

§ 1º Serão consideradas as dimensões definidas nos incisos IV, V, VI, VII, VIII e IX conforme o escopo de atuação informado pela ITL e ETP.

§ 2º A ITL não poderá utilizar área pública para fins de comprovação do local de estacionamento, de área de posicionamento e de área de inspeção.

§ 3º A ITL poderá fazer uso de áreas de lotes contíguos para uso como estacionamento, área de posicionamento ou área de inspeção, desde que demonstrada a sua propriedade ou documento de autorização de uso.

§ 4º As áreas destinadas a estacionamento não poderão confundir-se com as áreas destinadas à realização da inspeção.

§ 5º O frenômetro a ser utilizado em inspeção de veículos de duas rodas pode ser adaptado à linha de veículos leves, devendo obedecer às dimensões desta.

§ 6º O frenômetro a ser utilizado em inspeção de veículos de duas rodas poderá ser instalado no mesmo eixo da linha leve, desde que mantidas as dimensões estabelecidas neste Artigo. Também poderá valer-se da área de inspeção de outras linhas de inspeção, transversais ou paralelas a essa, para comprovação dessas dimensões.

§ 7º Para o fosso de inspeção, consideram-se todas as dimensões livres de obstáculos de qualquer natureza, incluindo escadas, de alvenaria ou não, exceto equipamentos e seus acessórios empregados na inspeção veicular, desde que preservada a plena mobilidade do inspetor.

§ 8º O fosso de inspeção da ITL e da ETP deve ter piso e paredes revestidos por cerâmica, textura, pintura ou qualquer outro acabamento que permita mantê-lo seco, limpo e em boas condições gerais, quer seja física ou ambiental, especialmente quanto a temperatura, odor, ventilação conservação e higiene.

§ 9º O fosso de inspeção da ITL e da ETP deve possuir ao menos um dos seguintes elementos que permita o alinhamento dos veículos em segurança:

I - guias de proteção superiores laterais para alinhamento dos veículos, de material, características mecânicas e dimensões que suporte os contatos e impactos de pneus sem apresentar danos.

II - espelho;

III - linha demarcatória.

§ 10. Fica a ETP dispensada das exigências dos incisos IV e V em função de sua licença excepcional e precária.

Art.14. Para fins de fiscalização pelo órgão máximo executivo de trânsito da União serão admitidos as seguintes margens no atendimentos às exigências das instalações da empresa:

I - tolerância de +/- 5% para medição de áreas;

II - tolerância de +/- 5% ou de 40 cm, o que for menor, para medições lineares, como, comprimentos, larguras e alturas, referentes a fosso, dimensões da linha e acessos.

III - desnível máximo de +/- 1 % medido entre dois pontos tomados aleatoriamente na linha de inspeção, com distância mínima de 4 m entre eles, para medições do piso plano e horizontal;

Parágrafo único. As tolerâncias indicadas nos incisos deste Artigo não são aplicadas as dimensões apresentadas nos projetos de engenharia e arquitetura das instalações da empresa.

Seção II

Dos Equipamentos

Art.15. Para a prestação do serviço de inspeção de segurança veicular as ITLs, conforme escopo de atuação, deverão dispor dos seguintes equipamentos, instrumentos e dispositivos, além de outros estabelecidos pelo INMETRO:

I - frenômetro;

II - placa para verificação do alinhamento de rodas;

III - banco de provas de suspensão;

IV - equipamento para verificação de folgas;

V - analisador de gases;

VI - opacímetro;

VII - decibelímetro do Tipo I ou o do Tipo II, com calibrador;

VIII - dispositivo para verificação da profundidade dos sulcos dos pneus;

IX - compressor de ar e calibrador de pneus;

X - regloscópio;

XI - dispositivo para verificação do acionamento da tomada de força em veículos dotados de carroceria basculante.

§ 1º Os equipamentos de que trata este Artigo deverão ter suas características técnicas especificadas pelo INMETRO.

§ 2º As ITLs que realizarão a atividade de Inspeção Técnica Veicular (ITV) nos veículos de transporte rodoviário internacional de cargas e passageiros, conforme Resolução CONTRAN nº 359, de 29 de setembro de 2010, deverão observar, adicionalmente, os equipamentos previstos na Portaria DENATRAN nº 214, de 7 de novembro de 2013.

§ 3º Fica a ETP dispensada das exigências dos incisos I, II, III, IV e XI em função de sua licença excepcional e precária.

Art.16. Todos os equipamentos definidos no Artigo anterior devem ser devidamente calibrados ou verificados conforme procedimentos estabelecidos pelo INMETRO.

Art.17. A ITL e ETP devem manter inventário de seus equipamentos, instrumentos e dispositivos, em que deve constar número de patrimônio, marca, fabricante, número de série e identificação de cada equipamento.

§ 1º A alteração e inclusão de equipamentos do inventário deverá ser comunicada previamente ao DENATRAN.

§ 2º Os equipamentos reservas podem ser compartilhados por ITLs e ETPs, para substituição provisória de equipamentos, desde que constem do inventário nesta condição e desde que estejam devidamente calibrados.

Art. 18. A ITL e a ETP deverão possuir sistema automatizado que permita a rastreabilidade dos registros e dados armazenados de todas as inspeções efetuadas.

Art. 19. A ITL e ETP devem possuir programa de calibração dos instrumentos de medição e programa de verificação metrológica dos equipamentos, conforme regulamentos aprovados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade (INMETRO).

Parágrafo único. No caso, de alteração do cronograma de calibração e no programa de avaliação metrológica dos equipamentos, a ITL e a ETP deverão comunicar previamente ao DENATRAN.

Seção III

Dos Procedimentos

Art. 20. Os procedimentos para execução dos serviços de inspeção de segurança veicular deverão atender aos regulamentos técnicos aprovados pelo INMETRO, pelo CONTRAN e pelo DENATRAN.

Art. 21. Os resultados da inspeção devem ser comunicados ao SISCSV de acordo com as exigências relativas a cada escopo de inspeção e conforme previsão de dados daquele sistema.



Art. 22. Todas as etapas de inspeção devem ser devidamente filmadas em condição que permita a sua verificação remotamente e por acesso posterior ao arquivo de vídeos da empresa.

Art. 23. As informações referentes às verificações visuais e às medições realizadas com instrumentos que não possuem sistema informatizado de aquisição de dados devem constar da lista de inspeção.

Art. 24. As ITL e ETP devem manter arquivados dossiê de cada inspeção realizada, constando minimamente os seguintes documentos:

I - CRLV ou CRV ou documentos fiscais de aquisição do veículo;

II - documento de identificação do proprietário ou condutor do veículo;

III - lista de inspeção;

IV - relatórios com os resultados dos equipamentos utilizados na inspeção;

V - cópia do Certificado de Segurança Veicular (CSV) emitido ou do seu respectivo documento de não-conformidade;

VI - cópia do Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito (CAT) referente a inspeção realizada, quando aplicável.

§ 1º A relação de documentos de que trata este Artigo não substitui aqueles documentos exigidos nos normativos técnicos do INMETRO e demais documentos estabelecidos nos normativos do DENATRAN e do CONTRAN.

§ 2º Os registros das inspeções poderão ser arquivados fisicamente ou por meio digital.

§ 3º Excepcionalmente, não será exigido o arquivamento do documento Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) em cada processo de inspeção, sendo possível a utilização de ART múltipla, desde que conste a relação de todos os veículos objeto de inspeção.

Art. 25. A ITL e ETP deverão manter por 3 (três) anos os arquivos de vídeos de todas as inspeções realizadas na empresa e por 5 (cinco) anos os demais documentos exigidos em cada processo de inspeção.

Art. 26. Os exames de emissão de gases, de opacidade e de ruídos, deverão obedecer às exigências constantes das Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

Seção IV

Dos Recursos Humanos

Art. 27. A instituição ou entidade técnica deverá possuir em seu quadro permanente de pessoal, no mínimo 1 (um) engenheiro como responsável técnico, com formação e/ou habilitação na área mecânica, devidamente qualificado e habilitado de acordo com a regulamentação do CREA e Resoluções do CONFEA para responder tecnicamente pelas atividades de inspeção veicular e no mínimo 2 (dois) inspetores técnicos de segurança veicular devidamente registrado no CREA e com habilitação e atribuição pertinentes ao Art. 2º.

Art. 28. A ITL e a ETP devem dispor de um corpo técnico e profissional permanente para a execução da prestação dos serviços de inspeção.

Parágrafo único. Para fins desta Portaria, considera-se o corpo técnico da ITL e da ETP os seus engenheiros e inspetores técnicos.

Art. 29. Todo o corpo técnico da ITL e da ETP deve possuir Carteira Nacional de Habilitação compatível com o escopo de atuação da empresa.

§ 1º As ITLs e ETPs que possuem escopo para inspeção de veículos leves deve possuir corpo técnico habilitado na categoria B.

§ 2º As ITLs e ETPs que possuem escopo para inspeção de motocicletas e semelhantes devem possuir ao menos um profissional habilitado na categoria A, que será responsável pela inspeção desse tipo de veículo.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2020, as ITLs e ETPs que possuem escopo para inspeção de veículos pesados devem possuir ao menos um profissional habilitado na categoria C, D e/ou E, conforme escopo de atuação, que será responsável pela inspeção desses veículos.

§ 4º Até que as empresas atendam ao exposto no § 3º, as ITLs e ETPs devem possuir, de maneira provisória, profissional habilitado, no mínimo, na categoria B, sendo este responsável pela inspeção de veículos pesados.

Art. 30. O engenheiro deve permanecer na ITL ou ETP no horário de funcionamento da empresa, salvo horário de refeição previsto em lei e em casos de emergência devidamente justificados.

§ 1º Até que o sistema SISCSV apresente solução informatizada que controle a presença do engenheiro na empresa, a ITL e a ETP devem realizar esse controle por meio de registro de frequência ou outro dispositivo que o valha.

§ 2º A ITL e a ETP devem fornecer o controle de frequência de seus engenheiros sempre que solicitado pelo DENATRAN ou pelo INMETRO.

Art. 31. Os engenheiros da ITL e da ETP devem estar devidamente registrados como responsáveis técnicos da empresa perante o CREA e devidamente cadastrados no SISCSV para atuar na atividade de inspeção veicular.

Art. 32 A ITL e a ETP devem apresentar para fins de licenciamento e para o cadastro dos engenheiros e inspetores técnicos no SISCSV a seguinte documentação:

I - Comprovante de Registro Profissional e certidão negativa de débitos dos engenheiros e dos inspetores técnicos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA);

II - Certidão de registro dos engenheiros como responsáveis técnicos da empresa;

III - Carteira Nacional de Habilitação dos profissionais do corpo técnico;

IV - Curriculum Vitae dos profissionais do corpo técnico;

V - contrato ou registro de trabalho, constando o seu devido cargo dos profissionais do corpo técnico;

VI - declaração de isenção de conflitos.

§ 1º Cada engenheiro poderá estar vinculado a até 5 (cinco) empresas no SISCSV. Porém, somente poderá atuar em empresas distintas passadas 6 (seis) horas de seu último acesso na empresa anterior.

§ 2º Havendo a necessidade de alteração das empresas em que o engenheiro e o inspetor técnico estiverem registrados, deverá ser protocolado novo pedido junto ao DENATRAN e encaminhar a documentação prevista neste Artigo.

§ 3º Os sócios proprietários da empresa serão devidamente registrados no SISCSV, devendo, para tanto, encaminhar cópia do comprovante de Cadastro de Pessoa Física (CPF).

Capítulo IV

DA PADRONIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 33. A ITL e ETP devem adotar medidas de padronização dos serviços conforme estabelecido neste Capítulo.

Art. 34. A ITL e a ETP devem manter o ambiente sempre limpo e organizado, com pintura e reformas necessárias em dia.

Art. 35. O pessoal da ITL e ETP, tanto técnico como administrativo, deve utilizar identificação, uniforme e EPI limpos e em boas condições gerais de uso, conservação e higiene.

§ 1º O crachá de identificação deve conter foto, nome e cargo do funcionário.

§ 2º Para o pessoal da equipe técnica, o crachá de identificação deverá ser do tipo com presilha, sendo vedado o uso de cordão, fitas ou qualquer outro tipo de adorno que possa enroscar nas partes móveis dos equipamentos utilizados na prestação do serviço de inspeção veicular trazendo risco à segurança do funcionário.

§ 3º O funcionário da ITL deve trajar uniforme completo, incluindo camisa, calça ou bermuda, contendo a logo de identificação da empresa, além de fazer uso de calçado apropriado à atividade.

§ 4º Os funcionários deverão fazer uso correto e constante dos Equipamentos de Proteção Individual definidos pelo Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA).

Art. 36. Os ambientes da ITL e da ETP devem ser identificados de forma visível e inteligível a uma distância mínima de 3 m do leitor, especialmente:

I - todas as áreas de acesso restrito, controlado ou proibidos a clientes, especialmente aquelas que oferecem riscos à segurança do transeunte, como a linha de inspeção ou a área de manobra, por exemplo, adotando, se necessário, obstáculos físicos para impedir o acesso;

II - banheiros;

III - recepção e/ou sala de espera;

IV - vagas de estacionamento;

V - área de manobra e área de inspeção;

VI - todos os locais de inspeção, apontando o tipo de ensaio ou inspeção a ser ali realizado.

Parágrafo único. Os demais ambientes da empresa, não listados acima, também devem conter identificação conforme estabelece o caput.

Art. 37. A fachada do edifício da ITL e da ETP deve possuir placa de identificação identificando-a como local de inspeção veicular, contendo o logo da empresa, bem como informação de que é licenciada pelo DENATRAN e acreditada pelo INMETRO, além de endereço e canal de contato, conforme leiaute definido no Anexo III desta Portaria.

§ 1º A placa de identificação deve ter tamanho suficiente para fácil identificação dos clientes, bem como respeitar a legislação local e a hierarquia visual.

§ 2º A referência à acreditação deve seguir as regras estabelecidas pelo INMETRO.

Art. 38. A ITL e a ETP devem dispor na recepção da empresa em local visível a seus clientes:

I - Portaria de Licenciamento do DENATRAN;

II - Certificado de Acreditação do INMETRO;

III - alvará de funcionamento;

IV - identificação do engenheiro responsável técnico pelas atividades do dia;

V - canais de ouvidoria da ITL ou da ETP;

VI - tabela de preços dos serviços ofertados;

VII - lista de documentos exigidos para a execução dos serviços ofertados;

Art. 39. A ITL e a ETP devem dispor de website com informações de local, contatos e canais de atendimento disponíveis aos clientes, bem como informações sobre os serviços oferecidos, tabela de preços, documentos necessários à execução da inspeção, média de tempo de duração dos serviços, além de outras informações que julgar pertinente.

Art. 40. A ITL e a ETP devem implementar, no mínimo, dois canais de ouvidoria para que os clientes possam dar suas sugestões, elogios e reclamações.

§ 1º Os canais de ouvidoria podem ser por:

I - telefone;

II - e-mail;

III - chat on-line;

IV - formulário na empresa;

V - outros a serem definidos pela ITL ou ETP e aprovados pelo DENATRAN.

§ 2º A ITL e a ETP terão o prazo máximo de 15 (quinze) dias para responder às dúvidas ou tratar as reclamações a ela encaminhada por seus clientes.

§ 3º A ITL e a ETP devem manter registros dos atendimentos realizados e disponibilizá-los ao DENATRAN e ao INMETRO sempre que solicitado.

Art. 41. As instalações prediais e operacionais devem cumprir os requisitos mínimos definidos nesta Portaria, ser iluminadas, secas, limpas e em boas condições gerais, quer sejam físicas ou ambientais, especialmente quanto a temperatura, odor, ventilação, conservação e higiene.

§ 1º A recepção e/ou sala de espera para clientes da ITL e da ETP devem:

I - possuir piso e paredes revestidos por cerâmica, textura, pintura ou qualquer outro tipo de acabamento que cumpra as exigências do caput deste Artigo.

II - possuir assentos em número suficiente ao atendimento de seus clientes;

III - possuir filtro de água e ar condicionado;

IV - dispor de ao menos 01 (um) recurso de entretenimento (tv, jornal, internet, etc) a seus clientes;

§ 2º As áreas administrativas e de apoio da ITL e da ETP devem ter piso e paredes revestidos por cerâmica, textura, pintura ou qualquer acabamento que cumpra as exigências do caput.

§ 3º A ITL e a ETP devem dispor de banheiros para clientes e funcionários, observando as exigências estabelecidas pela legislação local e pelas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho;

Capítulo V

DA RENOVAÇÃO DA LICENÇA

Art. 42. A ITL que desejar a renovação de sua licença de funcionamento deverá protocolar novo pedido, apresentando toda a documentação estabelecida nesta Portaria e na Resolução CONTRAN nº 632, de 2016, com uma antecedência mínima de 90 (noventa) dias antes do fim de sua licença vigente.

Parágrafo único. Aplicam-se à renovação da licença os mesmos prazos de análise definidos no Art. 4º desta Portaria.

Art. 43. Ao final do seu período de licenciamento precário de que trata o § 2º do Art. 8º da Resolução CONTRAN nº 632, de 2016, a ETP que desejar a renovação de sua licença de funcionamento deverá protocolar solicitação de licença como ITL apresentando toda a documentação estabelecida nesta Portaria e na Resolução CONTRAN nº 632, de 2016, com uma antecedência mínima de 90 (noventa) dias antes do fim de sua licença vigente.

Capítulo VI

DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES

Art. 44. A ITL ou ETP deve comunicar ao DENATRAN a intenção de encerrar de maneira voluntária suas atividades, conforme estabelece o Art. 12 da Resolução CONTRAN nº 632, de 2016.

§ 1º O comunicado de que trata o caput deste Artigo deverá ser devidamente formalizado ao DENATRAN no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do fechamento da empresa.

§ 2º A ITL ou a ETP deverá apontar em seu comunicado o nome do sócio sob o qual permanecerá a guarda de todos os registros de inspeção pelo período mínimo de 1 (um) ano.

Art. 45. A empresa que tiver sua licença cassada, deverá apontar no prazo máximo de 15 (quinze) dias a partir da publicação no Diário Oficial da União da aplicação da sanção administrativa, o nome do sócio proprietário sob o qual permanecerá a guarda de todos os registros de inspeção pelo período mínimo de 1 (um) ano.

Art. 46. Deixar de manter a guarda dos registros de inspeção pelo sócio proprietário apontado como fiel depositário da documentação acarretará na aplicação das medidas cíveis e criminais cabíveis, por extravio de documento público.

Capítulo VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. O DENATRAN, anualmente e a qualquer tempo, fiscalizará, in loco ou remotamente, a ITL e a ETP para a manutenção da licença.

Parágrafo único: No exercício da fiscalização, o órgão máximo executivo de trânsito da União terá livre acesso aos dados relativos à administração, equipamentos, sistemas, softwares, documentos, recursos técnicos e registro de empregados da ITL e da ETP, assim como aos seus arquivos de inspeção e de certificados.

Art. 48. No caso de alteração de endereço das suas instalações, a ITL ou a ETP somente poderá operar após a obtenção de novo licenciamento.

§ 1º A ITL e a ETP deverão comunicar a alteração de endereço e protocolar novo pedido de licenciamento, apresentando toda a documentação estabelecida nesta Portaria e na Resolução CONTRAN nº 632, de 2016.

§ 2º Os prazos para deferimento do novo pedido são os mesmos estabelecidos no Art. 4º desta Portaria.

§ 3º Assim que comunicado ou protocolado a solicitação de alteração de endereço, a licença de funcionamento vigente será revogada.

Art. 49. No caso de alteração do quadro societário, a ITL e a ETP deverão encaminhar ao órgão máximo executivo de trânsito a documentação referente a habilitação jurídica e social prevista nos Arts. 7º e 8º desta Portaria.

Art. 50. No caso de concessão de licença de funcionamento para uma ITL em local atendido por uma ETP, o credenciamento da ETP será imediatamente revogado.

Art. 51. A concessão da licença à instituição ou entidade técnica será feita mediante Portaria do DENATRAN publicada no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 52. A ITL somente terá autorização para desempenhar suas atividades após a publicação da sua Portaria de licenciamento no Diário Oficial da União e mediante o atendimento dos procedimentos para o acesso aos dados dos sistemas e subsistemas informatizados do DENATRAN conforme dispõe a Portaria DENATRAN nº 15, de 18 de janeiro de 2016, ou as suas sucessoras.

Art. 53. As empresas deverão a partir de 1º de julho de 2017 atender o disposto nos Artigos 35, 36, 39 e 40, sendo facultada a sua antecipação.

rt. 54. As empresas deverão a partir de 1º de janeiro de 2020 possuir instalações físicas em acordo com o disposto no inciso I do Art. 13, nas alíneas d dos incisos IV, V e VI do Art. 13, na alínea a do inciso VII do Art. 13, nos parágrafos 7º, 8º e 9º do Art. 13, no Art. 37, no inciso I do § 1º e no §§ 2º e 3º do Art. 41, sendo facultada a sua antecipação.

Art. 55. Fica revogada a Portaria DENATRAN nº 27, de 7 de maio de 2007.

Art. 56. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI

ANEXO I

TERMOS E DEFINIÇÕES

1. Para efeito desta Portaria, define-se:
- 1.1. **INSPEÇÃO VEICULAR** - processo de avaliação da estrutura, sistemas, componentes e identificação de um veículo em **ESTAÇÃO DE INSPEÇÃO**, realizado de forma visual e mecanizada, por inspetores qualificados e habilitados e com equipamentos apropriados e calibrados, com a finalidade de constatar o atendimento aos requisitos de identificação e de segurança estabelecidos na legislação de trânsito e ambiental, para que seja permitida, ou não, sua circulação em vias públicas.
- 1.2. **LINHA DE INSPEÇÃO** - conjunto de equipamentos, acessórios e locais de inspeção visual, dispostos em linha, para realização de **INSPEÇÃO VEICULAR** de forma sequencial.
- 1.3. **ÁREA DE INSPEÇÃO** - espaço contendo a **LINHA DE INSPEÇÃO**, com largura e altura mínimas definidas, piso plano e horizontal, coberto, abrigado das intempéries, porém ventilado, para a realização de **INSPEÇÃO VEICULAR** também com o motor em funcionamento, devidamente sinalizado, livre de obstáculos, exceto aqueles equipamentos e acessórios empregados no processo, de modo que permita ao inspetor circundar e acessar, sem restrições, todos os lados do veículo.
- 1.4. **ÁREA DE POSICIONAMENTO** - espaço, com largura e comprimento mínimo definidos, piso plano e horizontal, devidamente sinalizado e livre de obstáculos, para a manobra de posicionamento do veículo, anterior e posterior ao centro do frenômetro, alinhado ao eixo da **LINHA DE INSPEÇÃO**.
- 1.5. **ESTAÇÃO DE INSPEÇÃO** - imóvel físico regular, considerando terreno e edificações devidamente detalhados no projeto arquitetônico, comportado em loteamento de endereço da pessoa jurídica ora licenciada como **ITL** ou **ETP** pelo **DENATRAN**, contendo, por sua vez, uma ou mais **LINHAS DE INSPEÇÃO**, **ÁREAS DE INSPEÇÃO** e **ÁREAS DE POSICIONAMENTO**, desconsiderando áreas públicas ou de terceiros.
- 1.6. **VEÍCULOS LEVES** - consideram-se para fins deste normativo os triciclos, quadriciclos, automóveis, camionetas, utilitários, caminhonetes, reboques com **PBT** até 750 kg e motor-casa com peso bruto total até 3.500 kg.
- 1.7. **VEÍCULOS PESADOS** - consideram-se para fins deste normativo os ônibus, microônibus, reboques com **PBT** acima de 750 kg, semi-reboque, caminhão, caminhão-trator, trator de rodas, chassi-plataforma e motor-casa com peso bruto total superior a 3.500 kg.
- 1.8. **VEÍCULOS DE DUAS RODAS** - consideram-se para fins deste normativo as motocicletas, motonetas e ciclomotores.
- 1.9. **LISTA DE INSPEÇÃO** - documento em que se registra os resultados da inspeção de segurança do veículo, indicando sua aprovação ou reprovação.

ANEXO II

MODELO DE REQUERIMENTO - FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE LICENÇA PARA ITL OU ETP

Ilmo. Sr. Diretor do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN)
[razão social da empresa], [CNPJ], [endereço], CEP _____, Telefone: _____, E-mail: _____ por intermédio de seu representante legal, vem solicitar a Vossa Senhoria, nos termos da Resolução CONTRAN nº 632, de 2016, que seja analisada a proposta de instalação de () Instituição Técnica Licenciada (ITL) () Entidade Técnica Pública ou Paraestatal (ETP), no Município de _____, Estado _____ para a seguinte área de atuação:

2. Dimensões e orientações:
- 2.1. Área total: proporção de 1x X 3x
- 2.2. Área da identificação da empresa:
- 2.2.1. Cor de fundo: branco
- 2.2.2. Fonte: Verdana Bold, em caixa alta para o texto "INSPEÇÃO VEICULAR" e Verdana Regular, em caixa alta e baixa, ambos alinhados a direita, para o texto "Instituição Técnica Licenciada pelo DENATRAN e acreditada pelo INMETRO". O tamanho das fontes deverá manter a proporcionalidade apresentada na figura acima.
- 2.2.3. Cor da fonte: preta.
- 2.3. Área de informação da empresa:
- 2.3.1. Cor de fundo: azul Pantone 286 C (CMYK C100 M85 Y10 K0 ou RGB R0 G50 B160)
- 2.3.2. Fonte: Verdana Regular. A critério da empresa, o texto poderá estar disposto em uma ou duas linhas, a depender do número de caracteres para a informação.
- 2.3.3. Cor da fonte: branca
- 2.4. Espaço entrelinhas: 1,2 vez o tamanho do corpo da letra.
- 2.5. Espaço entre letras: o espaçamento entre letras é 0.
- 2.6. As margens à esquerda e à direita deve ter largura de 1/10 x.
- 2.7. Espaço do logotipo: o logo deve ser posicionado em uma área inscrita em um quadrado de dimensões 3/5 x.

PORTARIA Nº 28, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 632, de 01 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.111185/2016-91, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 8º da Resolução nº 632, de 01 de dezembro de 2016, do CONTRAN, a licença de funcionamento à pessoa jurídica MARKRUG INSPEÇÃO VEICULAR LTDA - ME, CNPJ nº 24.296.251/0001-23, situada no Município de Niterói - RJ, Rua General Castrioto, nº 338, Barreto, CEP: 24.110-256 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI

PORTARIA Nº 29, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 632, de 01 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.117763/2016-01, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 8º da Resolução nº 632, de 01 de dezembro de 2016, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica INSPECENTRO INSPEÇÃO VEICULAR EIRELI - ME, CNPJ nº 07.178.991/0005-70, situada no Município de Campo Grande - MS, Rua Thomas Edson 273, Quadra 18, Lote 13, Bairro Vila Progresso, CEP: 79.080-410 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI

Nº	DESCRIÇÃO DA ÁREA DE ATUAÇÃO (assinalar áreas de atuação)	OPÇÃO
1	Inspeção de segurança em motocicletas e assemelhados e em veículos rodoviários com peso bruto total (PBT) até 3.500kg - modificação, fabricação, artesanal e recuperados de sinistro.	Sim () Não ()
2	Inspeção de segurança em veículos rodoviários com peso bruto total (PBT) acima de 3.500kg - modificação, fabricação, artesanal e recuperados de sinistro.	
2.1	Veículos automotores	Sim () Não ()
2.2	Veículos rebocáveis	Sim () Não ()
3	Inspeção Técnica Veicular (ITV) nos veículos de transporte rodoviário internacional de cargas e passageiros, conforme Resolução CONTRAN nº 359, de 29 de setembro de 2010.	Sim () Não ()
4	Inspeção de segurança nos veículos de transporte coletivo de passageiros regulamentados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)	Sim () Não ()
Nome(s) do(s) responsável(is) técnico(s) e respectivo(s) registro(s) no CREA:		

P. Deferimento.

[Local], _____ de _____ de _____

Nome, cargo e assinatura do representante legal

ANEXO II

PADRÃO DA FACHADA

1. A fachada do empreendimento deve obedecer o seguinte padrão:



INTERNET

www.in.gov.br



Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.165, DE 17 DE JANEIRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo: 48500.005664/2016-26. Interessada: Usina Termelétrica Pampa Sul S/A.. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 525 kV Pampa Sul/ Candiota 2 para conectar-se provisoriamente à Subestação Candiota. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.173, DE 24 DE JANEIRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo: 48500.005519/2016-45. Interessada: Subestação Água Azul SPE S.A. Objeto: declara de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem das Linhas de Transmissão LT Bom Jardim - Água Azul 440kV, LT Água Azul - Santo Angelo 440kV, LT Mairiporã - Água Azul 138 kV e LT Água Azul - Santo Angelo 138 kV. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 17 de janeiro de 2017

Nº 135 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002199/2014-18, resolve: (i) conhecer e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso interposto pela Companhia Paulista Força e Luz, em face do AI nº 3/2013, lavrado pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo; e, (ii) alterar o valor multa aplicada para R\$ 1.856.739,15 (um milhão, oitocentos e cinquenta e seis mil, setecentos e trinta e nove reais e quinze centavos), valor que deve ser atualizado nos termos da legislação aplicável.

Em 24 de janeiro de 2017
Nº 205 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002210/2015-12, decide conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Transmissora Delmiro Gouveia S.A. em face do Auto de Infração nº 062/2016, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE, no sentido de manter a multa aplicada de R\$ 22.106,24 (vinte e dois mil, cento e seis reais e vinte e quatro centavos), valor que deve ser atualizado nos termos da legislação aplicável.

Nº 206 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002595/2015-18, decide conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco em face do Auto de Infração nº 073/2016, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE, no sentido de manter a multa aplicada de R\$ 149.161,52 (cento e quarenta e nove mil, cento e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos), valor que deve ser atualizado nos termos da legislação aplicável.

Nº 207 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001681/2012-61, resolve: (i) conhecer e, no mé-

rito, negar provimento ao recurso interposto por Furnas Centrais Elétricas S.A, em face do AI nº 1.002/2016, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade; e, por conseguinte, (ii) manter o valor multa aplicada de R\$ 1.805.514,06 (um milhão, oitocentos e cinco mil, quinhentos e quatorze reais e seis centavos), valor que deve ser atualizado nos termos da legislação aplicável.

Nº 208 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo 48500.001954/2016-09, decide (i) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL Paulista em face do Auto de Infração 019/2015-ARSESP, lavrado pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP, e, no mérito, (ii) manter a decisão da ARSESP em juízo de reconsideração no sentido de converter a penalidade de multa em advertência.

Nº 209 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do processo nº 48500.002128/2016-76, decide conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso administrativo interposto pela CPFL Paulista com vistas a manter a decisão exarada pela ARSESP que determinou que a distribuidora efetue a devolução em dobro das quantias recebidas indevidamente, podendo compensar do valor de eventuais dívidas que o Município possua relativas à prestação do serviço público de energia elétrica.

Nº 214 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do processo 48500.005637/2002-31, decide não conhecer, do Pedido de Reconsideração interposto pela Transmissora Aliança de Energia Elétrica S.A. - Taesa em face da REN nº 729/2016, que estabeleceu as disposições relativas à qualidade do serviço público de transmissão de energia elétrica, por ter sido interposto contra ato normativo de caráter geral e abstrato.

Nº 216 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005667/2015-89, decide, diante do Instrumento Particular de Acordo e Quitação celebrado entre o Município de Ipu e a Enel Distribuição Ceará, pela extinção do presente processo administrativo, uma vez que se encontra exaurida a sua finalidade.

Nº 217 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005709/2015-81, decide declarar que, diante do Instrumento Particular de Acordo e Quitação celebrado entre o Município de Maranguape e a Enel Distribuição Ceará, o presente processo administrativo deve ser declarado extinto, uma vez que se encontra exaurida a sua finalidade.

Nº 219 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos 48500.001276/2002-63 e 48500.001279/2002-51, decide: (i) conhecer do pedido de reconsideração interposto pela IDEC Empreendimentos Hidrelétricos Ltda. em face do Despacho 2.719/2015, e, no mérito, negar-lhe provimento; (ii) conhecer do pedido de reconsideração interposto pela Zarwal de Participação Ltda. em face da determinação à Superintendência de Concessões e Autorizações de Geração - SCG para verificar a conveniência e oportunidade de revogação do Despacho 129/2004, bem como a reabertura do eixo para novos projetos básicos relativos à PCH Matrinchã, e, no mérito, negar-lhe provimento; e, por conseguinte, (iii) ratificar a decisão constante do Despacho 129/2004, que selecionou o projeto básico apresentado pela Zarwal de Participação Ltda., estabelecendo o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Despacho, para que a referida empresa apresente os documentos previstos na Resolução Normativa 673/2015, necessários à emissão da outorga de autorização para implantação e exploração da PCH Matrinchã.

Nº 221 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e com o que consta do Processo nº 48500.001746/2006-59, resolve afastar a aplicação, à Empresa de Pesquisa Energética, do artigo 13 da Resolução Normativa nº 672, de 4 de agosto de 2015, no que se refere ao aporte de garantia de registro; e (ii) prorrogar o prazo referente à entrega dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Trombetas para 19/05/2019.

Nº 230 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no § 3º do art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta dos Processos nº 48500.001052/2005-59 e 48500.002173/2010-39, resolve não conceder, por não se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da suspensividade, efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto pela Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte em face do Despacho nº 3.435, de 30 de dezembro de 2016, o qual alterou os valores aplicáveis aos itens implantação de acesso e canteiro de obras.

RETIFICAÇÕES

Na íntegra da Resolução Homologatória n. 2.082, de 14 de junho de 2016, cujo resumo foi publicado no D.O. n. 115, de 17 de junho de 2016, Seção 1, página 65, v. 153, constante do Processo n. 48500.005397/2015-14, incluir na Tabela 9 as tarifas de referência para cálculo de descontos tarifários referentes a Cooperluz, que foi disponibilizada no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

Na íntegra da Resolução Homologatória n. 2.093, de 21 de junho de 2016, cujo resumo foi publicado no D.O. n. 121, de 27 de junho de 2016, Seção 1, página 40, v. 153, constante do Processo n. 48500.000335/2016-99, incluir a tarifa de aplicação da supridora RGE, que foi disponibilizada no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E
AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 16 de janeiro de 2017

Nº 112. Processo nº 48500.006774/2001-67. Interessado: Furnas Centrais Elétricas S.A Decisão: prorrogar até o dia 31/12/2018 o prazo estabelecido no Despacho nº 4.842/2014, referente à entrega dos Estudos de Viabilidade da Usina Hidrelétrica (UHE) Buriiti Queimado, com potência instalada de 142.000 kW, localizada no rio das Almas, integrante da sub-bacia 20, no estado de Goiás. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 25 de janeiro de 2017

Nº 233 Processo nº 48500.005859/2002-63. Interessado: Mantiqueira Eletricidade Ltda. Decisão: (i) tornar sem efeito o Ofício nº 66/2003-SPH/ANEEL, de 16 de janeiro de 2003, que concedeu registro ativo bem como aceite ao Projeto Básico da PCH Santa Bárbara, tendo em vista a não apresentação do Sumário Executivo no prazo estabelecido na REN 673/2015. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 234 Processo nº 48500.000105/2003-16. Interessado: Mantiqueira Eletricidade Ltda. Decisão: (i) tornar sem efeito o Ofício nº 164/2003-SPH/ANEEL, de 6 de fevereiro de 2003, que concedeu registro ativo bem como aceite ao Projeto Básico da PCH Foz do Angu, tendo em vista a não apresentação do Sumário Executivo no prazo estabelecido na REN 673/2015. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE
Em 26 de janeiro de 2017

A SUPERINTENDENTE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no disposto na Resolução ANP nº 22/14, de 11 de abril de 2014, concede o registro do(s) produto(s) abaixo,das empresas relacionadas:

Nº 77	LEIDINGER REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP - CNPJ nº 01.598.243/0001-36				
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto
	48600.003711/2016 - 79	FP 150 / LEIDINGER	ISO 460	. NSF H-1	ÓLEO LUBRIFICANTE
	48600.003711/2016 - 79	FP 150 / LEIDINGER	ISO 100	. NSF H-1	ÓLEO LUBRIFICANTE
	48600.003713/2016 - 68	SSO-FG/LEIDINGER	ISO 150	. NSF H-1	ÓLEO LUBRIFICANTE

48600.003713/2016 - 68	SSO-FG/LEIDINGER	ISO 100	. NSF H-1	ÓLEO LUBRIFICANTE	17966
48600.003712/2016 - 13	1500/LEIDINGER	NLGI 2	. NA	GRAXA LUBRIFICANTE	5467
48600.003712/2016 - 13	1500/LEIDINGER	NLGI 1	. NA	GRAXA LUBRIFICANTE	5467
48600.003712/2016 - 13	1500/LEIDINGER	NLGI 00	. NA	GRAXA LUBRIFICANTE	5467
48600.003712/2016 - 13	1500/LEIDINGER	NLGI 0	. NA	GRAXA LUBRIFICANTE	5467
48600.000065/2017 - 79	SYNXTREME FG / 220 / LEIDINGER	NLGI 1	. NSF H-1, 21CFR 172-882	GRAXA LUBRIFICANTE	5469
48600.000065/2017 - 79	SYNXTREME FG / 220 / LEIDINGER	NLGI 2	. NSF H-1, 21CFR 172-882	GRAXA LUBRIFICANTE	5469
48600.003710/2016 - 24	SYNXTREME FG / LEIDINGER	NLGI 2	. NSF H-1, 21CFR 172-882	GRAXA LUBRIFICANTE	5468
48600.003710/2016 - 24	SYNXTREME FG / LEIDINGER	NLGI 0	. NSF H-1, 21CFR 172-882	GRAXA LUBRIFICANTE	5468
48600.003710/2016 - 24	SYNXTREME FG / LEIDINGER	NLGI 1	. NSF H-1, 21CFR 172-882	GRAXA LUBRIFICANTE	5468

ROSÂNGELA MOREIRA DO ARAUJO

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 33, DE 26 DE JANEIRO 2017

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓ-LEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pelas Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.011279/2016-71, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ n.º 02.805.889/0008-86, da empresa LARCO CO-MERCIAL DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA., situada na Rua Glauber Rocha, 2514 - Jardim Paraíso 2 Etapa - Município de Luis Eduardo Magalhães - BA - CEP: 47850-000, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

AUTORIZAÇÃO Nº 34, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓ-LEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 42, de 18 de Agosto de 2011, e o que consta do Processo 48610.011279/2016-71, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa LARCO COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 02.805.889/0008-86, habilitada na ANP como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel e óleo diesel B, autorizada a operar as instalações localizadas na Rua Glauber Rocha, 2514 - Jardim Paraíso 2 Etapa - Município de Luis Eduardo Magalhães - BA. CEP: 47850-000.

As instalações de armazenamento compreendem os tanques aéreos horizontais apresentados na tabela a seguir, perfazendo a capacidade total de armazenamento de 91,7 m³.

Tanque n.º	Diâmetro (m)	Comprimento (m)	Capacidade (m³)	Produto Classe
01	2,55	6,03	30,77	I, II ou III
02	2,54	6,01	30,43	I, II ou III
03	2,54	5,99	30,50	I, II ou III

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 26 de janeiro de 2017

Nº 78 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, n.º 58, de 20 de outubro de 2014, e nº 17, de 26 de julho de 2006, torna pública a homologação dos contratos de cessão de espaço listados a seguir:

	#INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE	CESSIONÁRIA	PRAZO	VOLUME DE ESPAÇO CEDIDO (m³)	PROCESSO ADMINISTRATIVO
1	Sarandi	PR	CPA ARMAZÉNS GERAIS LTDA. 03.836.990/0003-52	RAÍZEN MIME COMBUSTÍVEIS S.A. 01.799.935/0004-95	01/07/2018	EAC: 425	48610.007698/2015-27
2	Araucária	PR	RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A. 33.453.598/0057-88	AIR BP BRASIL LTDA. 04.454.790/0028-56	13/08/2018	QAV: 200	48610.002799/2013-40
3	Sarandi	PR	CPA ARMAZÉNS GERAIS LTDA. 03.836.990/0003-52	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. 33.337.122/0038-19	30/04/2017	EAC: 20000 (em adição às homologações anteriores)	48610.005889/2012-10
4	Barra Mansa	RJ	76 OIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S.A. 11.989.750/0001-54	RODOPETRO DISTRIBUIDORA DE PE- TRÓLEO LTDA. 05.068.412/0004-20	29/09/2021	Gasolina A:50 EHC: 50	48610.006212/2013-71
5	Coronel Barros	RS	DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO CHARRUA 01.317.309/0007-68	POTENCIAL PETRÓLEO LTDA 80.795.727/0015-47	21/11/2017	Gasolina A:100 Diesel AS500:100 Diesel AS10:100 EAC:100 EHC:60 B100:60	48610.000214/2017-81
6	Coronel Barros	RS	DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO CHARRUA 01.317.309/0007-68	MEGAPETRO PETRÓLEO BRASIL S.A. 02.998.543/0011-47	07/09/2017	Gasolina A:100 Diesel AS500:100 Diesel AS10:100 EAC:100 EHC:60 B100:60	48610.015159/2016-42
7	Santos	SP	STOLTHAVEN SANTOS LTDA 51.979.359/0001-93	CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COM- BUSTÍVEIS LTDA 01.466.091/0005-41	30/04/2017	Diesel AS500:6000 Diesel AS10:4000	48610.000800/2017-25

Nº 79 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, n.º 58, de 20 de outubro de 2014, e nº 17, de 26 de julho de 2006, torna pública a homologação do contrato de carregamento rodoviário listado a seguir:

	#INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE	CESSIONÁRIA	PRAZO	MOVIMENTAÇÃO MENSAL (m³)	PROCESSO ADMINISTRATIVO
1	Uberaba	MG	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS TRANSPORTES - TRANSPETRO 02.709.449/0050-37	RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A. 33.453.598/0070-55	30/04/2017	Diesel AS10: 1500 Diesel AS500: 500 Gasolina A:500	48610.006169/2015-14

Nº 80 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, n.º 58, de 20 de outubro de 2014, e nº 17, de 26 de julho de 2006, torna público o cancelamento da homologação do contrato de carregamento rodoviário listado a seguir:

	#INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE	CESSIONÁRIA	PRAZO	MOVIMENTAÇÃO MENSAL (m³)	PROCESSO ADMINISTRATIVO
1	Uberaba	MG	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS TRANSPORTES - TRANSPETRO 02.709.449/0050-37	RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A. 33.453.598/0451-43	30/04/2017	Diesel AS10: 1500	48610.002314/2015-80

Nº 81 -O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga da seguinte autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, a empresa PADRE PIO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP., inscrita no CNPJ sob o nº 12.317.351/0002-90, conforme Processo 0006167-50.2013.4.05.8100, tendo em vista o cumprimento da Decisão da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará.

Nº 82 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/SP0178662	AUTO POSTO F15 LTDA.	07.756.016/0001-78	OSASCO	SP	48610.013696/2016-58
PRGO0179237	AUTO POSTO ITAPACI LTDA - EPP	26.718.311/0001-84	ITAPACI	GO	48610.000079/2017-73
PRPR0179254	AUTO POSTO MANDAGUARI LTDA	17.982.502/0001-68	MANDAGUARI	PR	48610.014873/2016-13
PRMG0179272	AUTO POSTO PETROCAMP LTDA - EPP	21.750.665/0001-92	CAMPO BELO	MG	48610.006361/2015-01
PRSP0179236	AUTO POSTO REI DO SUCO 2 LTDA	19.178.828/0001-62	OLIMPIA	SP	48610.012255/2016-39
PRCE0179251	CALLOU PETROLEO LTDA	20.315.136/0001-06	BARBALHA	CE	48610.009674/2016-93
PRPI0179271	POSTO MAIS AREINHA LTDA - ME	35.208.008/0005-56	TERESINA	PI	48610.014783/2016-22
PRRN0179255	R J COMBUSTIVEIS LTDA - EPP	21.071.555/0001-02	TOUROS	RN	48610.000328/2017-21
PR/SP0178287	RRJF AUTO POSTO LTDA	26.201.572/0001-22	SAO PAULO	SP	48610.013124/2016-79
PRMT0179253	THIAGO DE LAET MARTINEZ - ME	23.903.898/0001-03	CURVELANDIA	MT	48610.000326/2017-31
PRBA0179252	VN COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA	16.367.751/0002-61	VARZEA NOVA	BA	48610.000044/2017-34

Nº 83 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 51, de 02 de dezembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:
I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e
II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/PA0238229	ADRIANO J. DO N. SILVA ME	26.342.262/0001-28	SANTAREM	PA	48610.000401/2017-64
GLP/GO0238230	ALESSANDRO SILVA FERREIRA 00106494686	21.098.258/0001-42	GOIATUBA	GO	48610.015051/2016-50
GLP/TO0238231	ANA PAULA SOUSA DA SILVA 03433135371	14.708.165/0001-27	PALMAS	TO	48610.014570/2016-09
GLP/PR0238232	ANGELA CABRAL SAKURAI EIRELI ME	07.145.916/0001-89	SAO MATEUS DO SUL	PR	48610.000434/2017-12
GLP/PR0238233	ANTONIO BATISTA LEANDRO 48053368972	23.973.467/0001-13	JAPURA	PR	48610.013871/2016-15
GLP/PB0238234	ARTHUR DE SOUZA GOUVEIA 0728498418	26.383.437/0001-45	ITAPOROROCA	PB	48610.000361/2017-51
GLP/ES0238235	CARLOS EDUARDO MADEIRA PEGADO 13595672755	26.115.165/0001-00	VILA VELHA	ES	48610.000474/2017-56
GLP/GO0238236	DAYANE REIS VIEIRA EIRELE ME	26.683.432/0001-38	SENADOR CANEDO	GO	48610.000478/2017-34
GLP/MS0238237	DEISE MORAES GEREMIAS EIRELI ME	26.426.978/0001-03	CAMPO GRANDE	MS	48610.000364/2017-94
GLP/BA0238238	DIEGO RIBEIRO LIMA SANTANA - ME	24.350.994/0001-34	CACHOEIRA	BA	48610.000769/2017-22
GLP/SP0238239	DIPE PROCOPIO & OLIVEIRA LTDA - ME	25.317.085/0002-48	SAO JOAQUIM DA BARRA	SP	48610.000399/2017-23
GLP/RJ0238240	D.VIEIRA COMERCIO DE GAS E ACUA - ME	22.043.310/0001-26	JAPERI	RJ	48610.015229/2016-62
GLP/SP0238241	FERNANDA VILELA BARBOSA 40726566829	26.159.221/0001-09	ICEM	SP	48610.014110/2016-72
GLP/BA0238242	FSA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA ME	22.165.169/0001-34	FEIRA DE SANTANA	BA	48610.000766/2017-99
GLP/ES0238243	GILMAR BREDA ME	25.264.222/0001-42	ARACRUZ	ES	48610.000433/2017-60
GLP/PB0238244	GIRLENE DOS SANTOS SOARES ME	26.649.515/0001-00	JOAO PESSOA	PB	48610.000402/2017-17
GLP/PB0238245	IDEAL COMERCIO DE GAS LTDA - ME	17.490.663/0002-15	LAGOA SECA	PB	48610.000404/2017-06
GLP/PB0238246	IDEAL COMERCIO DE GAS LTDA - ME	17.490.663/0003-04	MASSARANDUBA	PB	48610.000403/2017-53
GLP/MG0238247	JOSE QUINTINO FILHO	25.331.433/0001-50	MONTES CLAROS	MG	48610.000481/2017-58
GLP/PR0238248	JOSE VALDECI BRAMBILLA	09.307.220/0002-18	PEABIRU	PR	48610.013423/2016-11
GLP/RS0238249	JOSELAINE LOPES NUNES - ME	17.316.008/0002-45	TRAMANDAI	RS	48610.000363/2017-40
GLP/AL0238250	LUCIENE DOS SANTOS SILVA	24.543.090/0001-25	ARAPIRACA	AL	48610.000393/2017-56
GLP/PA0238251	M. LIRA DA SILVA COMERCIO ME	24.521.443/0001-96	SANTAREM	PA	48610.000400/2017-10
GLP/SP0238252	MARCO A. FUSCO - ME	24.792.456/0001-08	AVARE	SP	48610.013362/2016-84
GLP/GO0238253	MARIA SOCORRO VIELA CHAGAS DOURADO ME	26.551.324/0001-01	PORANGATU	GO	48610.015134/2016-49
GLP/MG0238254	MARLENE PEREIRA DOS SANTOS	01.488.457/0001-50	GOVERNADOR VALADARES	MG	48610.000473/2017-10
GLP/SP0238255	MJ COMERCIO DE GAS LIQUEFEITO E ENTREGAS LTDA ME	11.792.851/0001-30	SAO PAULO	SP	48610.012599/2016-48
GLP/MT0238256	NILTON SERGIO PAULINO DOS SANTOS 99672731191	24.295.062/0001-36	DENISE	MT	48610.012801/2016-31
GLP/MA0238257	R. F. DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA ME	26.341.103/0001-09	CAXIAS	MA	48610.015124/2016-11
GLP/SC0238258	RAPIDO COMERCIO VAREJISTA DE AGUA E GAS LTDA - ME	24.410.180/0001-48	ITAJAI	SC	48610.005291/2016-46
GLP/PB0238259	SILVA & MORAIS COMERCIO DE GAS LTDA ME	24.148.985/0001-65	PILAR	PB	48610.000368/2017-72
GLP/ES0238260	SKINAO COMERCIO E SERVICO LTDA ME	24.876.839/0001-56	JAGUARE	ES	48610.015031/2016-89
GLP/PR0238261	SOLIMAR ZORZAN - ME	26.475.866/0001-42	PALMAS	PR	48610.000578/2017-61
GLP/SP0238262	TANIA SOARES DOS SANTOS 0603592698	26.004.195/0001-31	HORTOLANDIA	SP	48610.000476/2017-45
GLP/PA0238263	T.S.M. DOS REMEDIOS EIRELI - ME	23.556.757/0001-61	TRACUATEUA	PA	48610.014501/2016-97
GLP/MG0238264	WARLWY LOPES PEREIRA	26.108.484/0001-80	MONTES CLAROS	MG	48610.000395/2017-45
GLP/AL0238265	WELLINGTON CLEMENTE DA SILVA 06962088493	13.311.265/0001-52	COITE DO NOIA	AL	48610.000394/2017-09
GLP/PE0238266	WILLIANA SILVA VICENTE 12095421450	26.730.984/0001-50	VITORIA DE SANTO ANTAO	PE	48610.000365/2017-39

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 215/2016	Fase de Autorização de Pesquisa Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MUL- TA(904)	870.034/2008-HENRIQUE JORGE DE OLIVEIRA PINHO- NOT. Nº630/2013 872.359/2009-Márcio Barbosa Pessoa- NOT. Nº3505/2012 870.911/2010-Allan Baliza Barros- NOT. Nº2614/2013 871.431/2010-Roberto Moreno Castillo- NOT. Nº497/2015 871.551/2010-Primary Soil Empreendimentos Minerais Ltda- NOT. Nº500/2015 871.558/2010-Primary Soil Empreendimentos Minerais Ltda- NOT. Nº507/2015 872.080/2010-Intermediações Gerais Ltda- NOT. Nº2758/2013 Fase de Disponibilidade Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MUL- TA(904)	874.829/2007-VTECH SERVIÇOS TELECOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº3275/2013 874.866/2007-VTECH SERVIÇOS TELECOMUNICAÇÕES LTDA- NOT. Nº3292/2013 871.085/2008-HENRIQUE JORGE DE OLIVEIRA PINHO- NOT. Nº3446/2012 873.578/2008-JORGE DA CUNHA FILHO- NOT. Nº2960/2013 874.902/2008-Intermediações Gerais LTDA- NOT. Nº3055/2013 875.118/2008-ANTONIO CARLOS NEVES VIEIRA ROCHA- NOT. Nº3092/2013 870.067/2009-Marcelo Pires de Queiroz- NOT. Nº3113/2013 870.403/2009-Leonardo Perdigão Morais- NOT. Nº3137/2013
873.150/2006-ALEXANDRE HENRIQUE SIERRA BRES- SIANI- NOT. Nº256/2012			
873.182/2007-JOÃO VANDER ALVARENGA- NOT. Nº4180/2012			
874.171/2007-BP-PROJETOS E CONSULTORIA MINE- RAL E AMBIENTAL LTDA- NOT. Nº3223/2013			

870.547/2009-KHALIL NAJIB KARAM- NOT.
Nº3146/2013
872.961/2009-Planaer Commercial Trade & Mining Brazil
Ltda- NOT. Nº483/2015
873.136/2009-Francisco de Assis de Oliveira- NOT.
Nº2317/2013

RELAÇÃO Nº 216/2016

Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MUL-
TA(904)
873.891/2008-JORGE DA CUNHA FILHO- NOT.
Nº2977/2013
873.892/2008-JORGE DA CUNHA FILHO- NOT.
Nº2995/2013
874.772/2008-DEVANEI AGOSTINHO RODRIGUES-
NOT. Nº2867/2013
874.894/2008-Intermediações Gerais LTDA- NOT.
Nº3050/2013
874.955/2008-CONCEIÇÃO ABADIA DA SILVA BAIA-
NOT. Nº3072/2013
870.362/2010-Neusabete Santos- NOT. Nº2534/2013
Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MUL-
TA(904)
872.609/2009-Márcio Barbosa Pessoa- NOT. Nº3507/2012
872.958/2009-Planaer Commercial Trade & Mining Brazil
Ltda- NOT. Nº2303/2013
870.384/2010-Manuel Carlos Silva Brito- NOT.
Nº2535/2013
870.653/2010-Sarrians Cosmiatria Ltda- NOT. Nº639/2013
870.758/2010-Thiago Lucio dos Santos- NOT.
Nº2585/2013
871.043/2010-Panama Mineração Ltda- NOT. Nº495/2015
871.295/2010-Francisco de Assis de Oliveira- NOT.
Nº493/2015
871.865/2010-Roberto Carmine Sica- NOT. Nº2721/2013
872.079/2010-Intermediações Gerais Ltda- NOT.
Nº2757/2013
872.091/2010-Intermediações Gerais Ltda- NOT.
Nº2769/2013

RELAÇÃO Nº 240/2016

Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MUL-
TA(904)
870.122/2008-HENRIQUE JORGE DE OLIVEIRA PINHO-
NOT. Nº632/2013
873.573/2008-JORGE DA CUNHA FILHO- NOT.
Nº2956/2013
873.855/2008-HUMBERTO MARTIRE POVOA- NOT.
Nº4214/2012
874.898/2008-Intermediações Gerais LTDA- NOT.
Nº3052/2013
874.903/2008-Intermediações Gerais LTDA- NOT.
Nº3056/2013
874.916/2008-Intermediações Gerais LTDA- NOT.
Nº3063/2013
874.917/2008-Intermediações Gerais LTDA- NOT.
Nº3064/2013
874.927/2008-Intermediações Gerais LTDA- NOT.
Nº3069/2013
875.123/2008-ANTONIO CARLOS NEVES VIEIRA RO-
CHA- NOT. Nº3096/2013
870.003/2009-Antonio Alfredo Ferreira Silveira- NOT.
Nº3110/2013
870.076/2009-Edgar Gonçalves Costa- NOT. Nº3116/2013
870.439/2009-Moacir Gabbardo- NOT. Nº3506/2012
872.955/2009-Planaer Commercial Trade & Mining Brazil
Ltda- NOT. Nº481/2015
872.960/2009-Planaer Commercial Trade & Mining Brazil
Ltda- NOT. Nº482/2015
Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MUL-
TA(904)
873.535/2009-Latterra Mineração Ltda- NOT. Nº2479/2013
870.793/2010-Fernando Alvares da Silva- NOT.
Nº2593/2013
870.920/2010-Jessé Figueiredo da Silva- NOT.
Nº2775/2013
872.064/2010-Ansyse Cynara Teixeira Ladeia- NOT.
Nº514/2015
872.070/2010-Intermediações Gerais LTDA- NOT.
Nº2747/2013
872.078/2010-Intermediações Gerais Ltda- NOT.
Nº2756/2013

RELAÇÃO Nº 241/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MUL-
TA(904)
872.808/2007-FRANCISCO ALVES MENDES- NOT.
Nº4066/2012
871.527/2010-Jessé Figueiredo da Silva- NOT.
Nº2674/2013
872.071/2010-Intermediações Gerais LTDA- NOT.
Nº649/2013

872.076/2010-Intermediações Gerais LTDA- NOT.
Nº2754/2013
872.081/2010-Intermediações Gerais LTDA- NOT.
Nº2759/2013
872.083/2010-Intermediações Gerais LTDA- NOT.
Nº2761/2013
872.087/2010-Intermediações Gerais LTDA- NOT.
Nº2765/2013
872.089/2010-Intermediações Gerais LTDA- NOT.
Nº2767/2013
872.090/2010-Intermediações Gerais LTDA- NOT.
Nº2768/2013
Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MUL-
TA(904)
874.854/2007-VTECH SERVIÇOS TELECOMUNICA-
ÇÕES LTDA- NOT. Nº3287/2013
874.861/2007-VTECH SERVIÇOS TELECOMUNICA-
ÇÕES LTDA- NOT. Nº3291/2013
874.868/2007-VTECH SERVIÇOS TELECOMUNICA-
ÇÕES LTDA- NOT. Nº3294/2013
870.812/2008-HENRIQUE JORGE DE OLIVEIRA PINHO-
NOT. Nº2118/2012
874.913/2008-Intermediações Gerais LTDA- NOT.
Nº3061/2013
875.126/2008-ANTONIO CARLOS NEVES VIEIRA RO-
CHA- NOT. Nº3099/2013
875.154/2008-Antônio Uberlândia de Oliveira- NOT.
Nº3102/2013
875.456/2008-Marcelo Pires de Queiroz- NOT.
Nº3109/2013
870.133/2009-Marcus Vinicius Rodrigues de Martins Car-
doso- NOT. Nº3124/2013
870.134/2009-Marcus Vinicius Rodrigues de Martins Car-
doso- NOT. Nº3125/2013
870.652/2010-Sarrians Cosmiatria Ltda- NOT. Nº488/2015

RELAÇÃO Nº 10/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
871.616/2010-ELIZENILDA GOMES DA SILVA-OF.
Nº003/2017 - CFEM
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
871.369/1989-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MI-
NERAL-OF. Nº001/2017 - CFEM
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
870.430/2005-AREAL BELA VISTA LTDA. EPP-OF.
Nº007/2017
871.891/2012-MERCURIUS ENGENHARIA S A-OF.
Nº004/2017 - CFEM
871.595/2014-NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREEN-
DIMENTOS EIRELI-OF. Nº002/2017 - CFEM

RELAÇÃO Nº 11/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Notificação Administrativa I-TAH(154)
870.406/2013-CABRAL MINERAÇÃO LTDA.- NOT.
Nº1471/2016
Torna sem efeito Multa Aplicada-TAH(643)
870.406/2013-CABRAL MINERAÇÃO LTDA.- AI
Nº681/2016
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MUL-
TA(904)
870.406/2013-Cabral Mineração Ltda- NOT. Nº1472/2016
Fase de Licenciamento
Torna sem efeito exigência(766)
872.462/2009-V S REBOUÇAS ME-OF. Nº439/2011 -
CFEM-DOU de 07/10/2011

RELAÇÃO Nº 12/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)
870.406/2013-CABRAL MINERAÇÃO LTDA.-AI
Nº681/2016

RELAÇÃO Nº 13/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Fica NOTIFICADO para pagar, parcelar ou apresentar de-
fesa, relativo aos débitos de CFEM, no prazo de 10 (dez)(179)
870.976/2011-F. B. L. AL BRITAS LTDA ME- NOT
Nº1126/2015 - Não houve apresentação de defesa-R\$ 2755,42
871.992/2011-F. B. L. AL BRITAS LTDA ME- NOT
Nº1127/2015 - Não houve apresentação de defesa-R\$ 9449,00

ADIEL DE MACEDO VERAS

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 12/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para paga-
mento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
866.594/2007-SERRA DA BORDA MINERAÇÃO E ME-
TALURGIA S.A - AI Nº812/2016
866.698/2008-POCONÉ GOLD MINERAÇÃO LTDA - AI
Nº781/2016
866.140/2010-OSMAR DE SOUZA REIS - AI Nº780/2016
866.423/2010-RICARDO REIS CLETO - AI Nº808/2016
866.514/2010-ROMEUE JOSÉ VERONESE - AI
Nº782/2016
866.582/2010-ADEMIR MARQUES DOS SANTOS - AI
Nº778/2016
866.616/2010-PAULO CAVALCANTI TRAVEN - AI
Nº783/2016
866.721/2010-GILMAR MATOS QUEIROZ - AI
Nº775/2016
866.768/2010-DEMENECK MINERADORA LTDA - AI
Nº822/2016
866.885/2010-ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA. - AI
Nº788/2016
866.894/2010-ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA. - AI
Nº790/2016
867.087/2010-INDÚSTRIA DE PRODUTOS CERÂMICOS
FAAT LTDA - AI Nº803/2016
867.211/2010-JUSINEY MARCOS DE ALMEIDA - AI
Nº800/2016
867.447/2010-JOSÉ ALVES DE CARVALHO - AI
Nº821/2016
866.026/2011-JOÃO BROGGI JÚNIOR - AI Nº815/2016
866.052/2011-ADOLFO MIGUEL DE SOUZA JÚNIOR -
AI Nº823/2016
866.253/2011-SAULO DOS REIS SILVA SANTOS - AI
Nº640/2016
866.281/2011-ADMIR DE BARROS VIEGAS - AI
Nº787/2016
866.340/2011-MINASCAL CALCARIO E DERIVADOS
LTDA ME - AI Nº796/2016
866.466/2011-CLAUDIO MARTINS SIQUEIRA - AI
Nº795/2016
866.476/2011-ALOISIO RAFAEL FRANZ - AI
Nº793/2016
866.521/2011-DANIELE DE SOUZA SANTOS - AI
Nº639/2016
866.531/2011-ROGÉRIO CALZA - AI Nº799/2016
866.671/2011-ARY DOMINGUES DA SILVA JÚNIOR - AI
Nº814/2016
866.733/2011-BRITASA MINERADORA CONFRESA LT-
DA - AI Nº773/2016
866.806/2011-NEIVA PASCOA ROMAN - AI Nº828/2016
867.014/2011-BIMETAL INDÚSTRIA METALÚRGICA
LTDA - AI Nº810/2016
867.040/2011-DENIVALDO PIMENTA VIEIRA - AI
Nº834/2016
867.042/2011-DENIVALDO PIMENTA VIEIRA - AI
Nº833/2016
867.053/2011-WESLEY VIEIRA SILVA - AI Nº874/2016
866.584/2012-WAGNER LOPES GHELER SERVIÇOS ME
- AI Nº832/2016
866.682/2012-HANNA CONSTRUTORA LTDA - AI
Nº831/2016
866.186/2013-DENIVALDO PIMENTA VIEIRA - AI
Nº835/2016
866.449/2013-ADRIANO WEBER - AI Nº875/2016
866.853/2013-CRIÚVA FLORESTAL E MINERADORA
LTDA - AI Nº882/2016
867.225/2013-SUPREMA MINERAÇÃO LTDA ME - AI
Nº819/2016
867.226/2013-SUPREMA MINERAÇÃO LTDA ME - AI
Nº820/2016
866.766/2014-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S. A. - AI Nº813/2016

ELINA MARIA DE FIGUEIREDO ARAUJO

RELAÇÃO Nº 16/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60
dias(133)
866.501/2016-CHRISTIANE DE MELLO LISBOA-OF.
Nº009/2017
Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
866.329/2013-VOTORANTIM CIMENTOS S A
866.989/2013-VOTORANTIM CIMENTOS S A
866.992/2013-VOTORANTIM CIMENTOS S A
867.000/2013-VOTORANTIM CIMENTOS S A
867.004/2013-VOTORANTIM CIMENTOS S A
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da au-
torização de pesquisa(326)
866.143/2013-IRINEU MOLON-ALVARÁ Nº10416/2013
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para paga-
mento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
866.588/2010-ELIONEL LEMES DE MORAES - AI
Nº772/2016



866.813/2010-ROSANA CHRYSTIE MENEZES AIGNER - AI Nº641/2016
867.039/2010-MARLUCIA SANTIAGO - AI Nº771/2016
Fase de Lavra Garimpeira
Renova prazo de validade da Permissão de Lavra Garimpeira(523)
866.644/2004-COOPERATIVA DE MINERAÇÃO DOS GARIMPEIROS DE POXOREO - PLG Nº 001/2006 de 04/04/2006- Vencimento em 05/04/2021
866.140/2009-JOSÉ CARLOS RAMOS DE SOUZA - PLG Nº 06/2011 de 17/03/2011- Vencimento em 17/03/2021
866.969/2010-COOPERATIVA BRASILEIRA DE DIAMANTES - PLG Nº 100/2011 de 28/11/2011- Vencimento em 28/11/2021
867.190/2013-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO COOGAVEPE - PLG Nº 122/2013 de 19/12/2013- Vencimento em 19/12/2021
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(530)
867.368/2007-COOPERATIVA BRASILEIRA DE DIAMANTES-OF. Nº007/2017
866.340/2009-COOPERATIVA BRASILEIRA DE DIAMANTES-OF. Nº007/2017
866.969/2010-COOPERATIVA BRASILEIRA DE DIAMANTES-OF. Nº007/2017
Auto de infração lavrado- Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(576)
866.684/2010-ALBERTO KERN- AI Nº105/2016
Homologa renúncia da Permissão de Lavra Garimpeira(709)
866.186/2009-ROBSON AMORIM MACHADO
Determina arquivamento definitivo do processo(961)
866.186/2009-ROBSON AMORIM MACHADO
866.074/2014-ISMAR FIGUEIREDO
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
866.629/2016-CERÂMICA WALDOW LTDA ME-Registro de Licença Nº08/2017 de 17/01/2017-Vencimento em 19/06/2017
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
866.688/2016-PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE-OF. Nº008/2017
Fase de Licenciamento
Declara a nulidade do Registro de Licença(1288)
866.901/2012-GONÇALO CLEMENTE DE ASSIS- Registro de Licença Nº0015- Publicado no DOU de 2013

RELAÇÃO Nº 19/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Celso Luis Kempf - 866059/12

RELAÇÃO Nº 20/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Vis-toria)/prazo 10(dez) dias (6.87)
Ederson Fernando Braga Bragagnolo - 867071/10 - Not.16/2017 - R\$ 785,23
Vera Lúcia de Almeida me - 867170/10 - Not.17/2017 - R\$ 785,23

RELAÇÃO Nº 21/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Kássio Roberto Pereira - 866330/12

RELAÇÃO Nº 22/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Serra da Borda Mineração e Metalurgia S.a - 866157/04, 866084/07, 866298/08

RELAÇÃO Nº 23/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (2.25)
Admir de Barros Viegas - 866281/11
Adriano Weber - 866449/13
Daniele de Souza Santos - 866521/11
Denivaldo Pimenta Vieira - 866186/13
Erivelto Luís de Souza - 866556/08
Hanna Construtora Ltda - 866682/12
João Broggi Júnior - 866026/11
Saulo Dos Reis Silva Santos - 866253/11
Wvs Industria e Comercio de Mineração Ltda - 866258/12

MARCIO CORREIA DE AMORIM

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 7/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
868.377/2016-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LT-DA.-OF. Nº1660/2016
868.378/2016-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LT-DA.-OF. Nº1660/2016
868.379/2016-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LT-DA.-OF. Nº1660/2016
868.380/2016-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LT-DA.-OF. Nº1660/2016
868.395/2016-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-OF. Nº47/2017
868.396/2016-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-OF. Nº47/2017
868.397/2016-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-OF. Nº47/2017
868.398/2016-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-OF. Nº47/2017
868.399/2016-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-OF. Nº47/2017
868.400/2016-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-OF. Nº47/2017
868.401/2016-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-OF. Nº47/2017
868.402/2016-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-OF. Nº47/2017
868.403/2016-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-OF. Nº47/2017
868.404/2016-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-OF. Nº47/2017
868.405/2016-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-OF. Nº47/2017
868.406/2016-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-OF. Nº47/2017
868.407/2016-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-OF. Nº47/2017
868.408/2016-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-OF. Nº47/2017
868.409/2016-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-OF. Nº47/2017
868.410/2016-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-OF. Nº47/2017
868.411/2016-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-OF. Nº47/2017
868.412/2016-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-OF. Nº47/2017
868.413/2016-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-OF. Nº47/2017
868.414/2016-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-OF. Nº47/2017
868.415/2016-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-OF. Nº47/2017
868.416/2016-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-OF. Nº47/2017
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
868.063/2009-ANDREIS DISTRIBUIDORA DE AGREGA-DOS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI ME-OF. Nº55/2017
868.297/2010-ÁGUA MINERAL TRÊS LAGOAS ME-OF. Nº45/2017
868.032/2011-ANDREIS DISTRIBUIDORA DE AGREGA-DOS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI ME-OF. Nº57/2017
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
003.275/1965-MINERAL SERVICE LTDA-OF. Nº60/2017
003.276/1965-MINERAL SERVICE LTDA-OF. Nº60/2017
003.277/1965-MINERAL SERVICE LTDA-OF. Nº60/2017
806.106/1968-MINERAL SERVICE LTDA-OF. Nº60/2017
806.107/1968-MINERAL SERVICE LTDA-OF. Nº60/2017
806.108/1968-MINERAL SERVICE LTDA-OF. Nº60/2017
824.873/1971-MINERAL SERVICE LTDA-OF. Nº60/2017
868.063/2009-ANDREIS DISTRIBUIDORA DE AGREGA-DOS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI ME-OF. Nº56/2017
868.297/2010-ÁGUA MINERAL TRÊS LAGOAS ME-OF. Nº46/2017
868.032/2011-ANDREIS DISTRIBUIDORA DE AGREGA-DOS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI ME-OF. Nº58/2017
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
866.744/1985-ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE ITABIRI-TO LTDA-OF. Nº52/2017
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina arquivamento definitivo do processo(565)
868.364/2016-MARIA DE FATIMA COSTA CAMPOS
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
868.037/2012-CARLA CONTI-OF. Nº59/2017
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-ça(742)
868.079/2008-JOÃO BATISTA BORTOLOTI ME- Registro de Licença Nº:12/2013 - Vencimento em 09/11/2026
868.052/2012-MAGID THOMÉ FILHO EIRELI- Registro de Licença Nº:46/2013 - Vencimento em 22/12/2021
868.111/2012-JOÃO BATISTA BORTOLOTI ME- Registro de Licença Nº:29/2014 - Vencimento em 09/11/2026

Determina o arquivamento definitivo do processo(781)
868.111/2012-JOÃO BATISTA BORTOLOTI ME
Autoriza o englobamento de áreas contíguas(788)
868.079/2008-JOÃO BATISTA BORTOLOTI ME- Processo englobado:868.079/2008 e 868.111/2012
868.111/2012-JOÃO BATISTA BORTOLOTI ME- Processo englobado:868.079/2008 e 868.111/2012
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2077)
868.130/2010-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LT-DA.-OF. Nº1660/2016
868.131/2010-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LT-DA.-OF. Nº1660/2016
868.132/2010-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LT-DA.-OF. Nº1660/2016
868.133/2010-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LT-DA.-OF. Nº1660/2016
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de Au-torização de Pesquisa para PLG(1027)
868.054/2016-MARIA DE FATIMA COSTA CAMPOS
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
868.163/2013-A CONSTRUTORA LUAR LTDA EPP-OF. Nº51/2017
868.343/2016-ARLINDO SALLES FILHO-OF. Nº50/2017
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(1801)
868.384/2016-PEDRAS MORRO ALTO LTDA ME-OF. Nº48/2017
Indefere requerimento de licença - área sem onera-ção(2096)
868.417/2016-JOÃO DIMAS MARTINS GOMES
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
868.304/2015-LM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA EPP
868.305/2015-LM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA EPP

RELAÇÃO Nº 9/2017

Fase de Licenciamento
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)
868.111/2012-JOÃO BATISTA BORTOLOTI ME- Registro de Licença Nº2-2017 (Retifica o Registro de Licença nº 12/2013)
Fase de Requerimento de Lavra
Retificação de despacho(1388)
868.102/1995-MINERAÇÃO NOVA LONDRINA LTDA - Publicado DOU de 10/03/2016, Relação nº 29/2016-SEDE-DF, Seção 1, pág. 68- Onde se lê: "... o relatório final de pesquisa, publicado no DOU de 11/10/2001, nos seguintes termos...", Leia-se: "... o relatório final de pesquisa, publicado no DOU de 11/03/2003, e o Edital de Disponibilidade Nº 067/2006, publicado no DOU de 14/02/2006, nos seguintes termos...".

ROMUALDO HOMOBONO PAES DE ANDRADE
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 28/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
831.232/2016-SÉBASTIÃO MOTTAS-OF. Nº55/2017-
DGTM
Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
831.703/2010-CRISTIANA GUTIERREZ- AI Nº1617/2016-
MG
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
833.682/2007-ROMAGRAN ROMUALDO GRANITOS LT-DA-OF. Nº2840/2016-FISC
830.306/2010-BRAMAR COMÉRCIO EXTERIOR LTDA EPP-OF. Nº2841/2016-FISC
832.910/2010-MOINHOS GERAIS LTDA.-OF. Nº269/2016-
FISC
833.717/2013-VENDOME MINE MINERAÇÃO IMPOR-TAÇÃO EXPORTAÇÃO E PESQUISA LTDA-OF. Nº005/2017-
ERPM
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
830.252/2013-MINÉRIOS NACIONAL S.A.-OF. Nº2195/2016-FISC
Defere pedido de reconsideração(262)
831.688/2001-JUSCÉLIO GARCIA DE OLIVEIRA ME
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
834.268/1994-SIDNEY JOSE DADONA-OF. Nº421/2016-
ERPM
832.259/2000-CONSTRUSOL EMPREENDIMENTOS LT-DA-OF. Nº419/2016-ERPM
830.836/2002-MINERAÇÃO COMÉRCIO E EXPORTA-ÇÃO MMRJ LTDA.-OF. Nº2928/2016-FISC
830.076/2005-SÃO JORGE GRANITOS LTDA ME-OF. Nº168/2016-ESCGV
832.740/2008-VITÓRIA MINING MINERAÇÃO, IMP. E EXP. LTDA-OF. Nº2820/2016-FISC

830.285/2011-CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARA-O-PEBA LTDA-OF. Nº2863/2016-FISC
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
833.023/2003-K2 MINERACAO E EXPORTACAO EIRELI EPP-OF. Nº181/2016-ESCGV-60 dias
Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(811)
830.342/2001-DRAGAGEM BRASIL LTDA EPP -AI Nº1615 1616 e 1617/2014-DNPM/MG
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
832.493/2005-CASCALHEIRA UBERABINHA LTDA.-OF. Nº416/2016-ERP
830.748/2006-MINERAÇÃO DO MOINHO LTDA-OF. Nº413/2016-ERP
833.660/2007-OURO VERDE ENGENHARIA LTDA-OF. Nº414/2016-ERP
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-DOR/Prazo 30 dias(1737)
833.023/2003-K2 MINERACAO E EXPORTACAO EIRELI EPP-OF. Nº180/2016-ESCGV
830.285/2011-CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARA-O-PEBA LTDA-OF. Nº2862/2016-FISC
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
002.463/1944-MINERAÇÃO OMEGA LTDA- AI Nº 1722 1723 1724 1725 1726 1727 1728 1729 1730 e 1731/2016-MG
014.051/1967-BAOVALE MINERAÇÃO SA.- AI Nº 1708/2016 - MG
831.304/1984-COMPANHIA DE MINERAÇÃO SERRA AZUL COMISA- AI Nº 1485 1486 1487 1488 1489 1490 1491 e 1492/2016-MG
831.676/1988-DIBRITA BRITADORA DIVINÓPOLIS LTDA.- AI Nº 1226 1227 1229 1230 e 1231/2016-MG
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)
002.853/1956-CINCO ANZÓIS MINERAÇÃO LTDA- AI Nº 470 471 472 473 474 475 476 477 478 479 480 481 482 483 484 485 486 487 488 e 489/2016-DNPM-MG
001.995/1963-MINERAÇÃO CONEMP LTDA- AI Nº 2014 2015 e 2016/2014-MG 2017/2014-MG 2018 e 2019/2014-MG,2020 2021 2022 e 2023/2014 - MG 2024 2025 2026 e 2027/2014-MG 2028 2029 2030 e 2031/2014-MG 2032 2033 2034 e 2035/2014 - MG 2036 2037 2038 e 2039/2014- MG 2040 2041 2042 e 2043/2014- MG- arrendatário Herculano Mineração Ltda.
805.386/1976-MINERAÇÃO E COMÉRCIO JOSÉ XAVIER GONÇALVES E FILHOS LTDA. ME- AI Nº 851/2016-DNPM/MG
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
002.463/1944-MINERAÇÃO OMEGA LTDA-OF. Nº2836/2016-FISC
004.856/1960-MINERAÇÃO CONEMP LTDA-OF. Nº005/2017-FISC,arrendatário Herculano Mineração Ltda.
008.102/1961-ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.-OF. Nº2600/2016-FISC
001.995/1963-MINERAÇÃO CONEMP LTDA-OF. Nº1862,1950,1319,1309/2016-FISCAM e 005/2017-FISC arrendatário Herculano Mineração Ltda.
006.644/1963-MINERAÇÃO ARGENTINA E FILHOS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº2799/2016-FISC,arrendatário L.m.a. Mineração Ltda.
804.380/1969-VALE FERTILIZANTES SA-OF. Nº393/2016-ERP
831.867/1987-CONSTRUTORA MARTINS LANNA LTDA-OF. Nº2815/2016-FISC
831.676/1988-DIBRITA BRITADORA DIVINÓPOLIS LTDA.-OF. Nº2350/2016-FISC
833.022/1989-CONSTRUTORA E PEDREIRA BEIRA RIO LTDA.-OF. Nº397/2016-ERP
830.980/1999-MINERAÇÃO CANAÃ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME-OF. Nº2354/2016-FISC
Nega provimento a defesa apresentada(476)
001.995/1963-MINERAÇÃO CONEMP LTDA
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-DOR/Prazo 30 dias(1738)
833.022/1989-CONSTRUTORA E PEDREIRA BEIRA RIO LTDA.-OF. Nº395/2016-ERP
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1799)
933.975/2012-MINERAÇÃO CALDENSE LTDA-OF. Nº72/2017-DGTM
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
830.713/2002-CONSTRUTORA E PEDREIRA BEIRA RIO LTDA.-OF. Nº396/2016-ERP
831.333/2002-PEDRO JOSÉ MONTES-OF. Nº001/2017-ERP
831.974/2003-AREEIRA MOREIRA & MOREIRA LTDA.-OF. Nº71/2017-DGTM
830.569/2005-GERALDO HENRIQUES DA FONSECA CPF 085.276.606 87-OF. Nº2812/2016-FISC
834.648/2007-AREAL ILHA DO RIO DOCE LTDA-OF. Nº2941/2016-FISC
832.944/2014-ANTONIO NEPOMUCENO NETO ME-OF. Nº409/2016-ERP
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
831.070/1983-ERCAL - EMPRESAS REUNIDAS DE CALCÁRIO LTDA.- Registro de Licença Nº:390/1983 - Vencimento em 06/09/2018

831.974/2003-AREEIRA MOREIRA & MOREIRA LTDA.- Registro de Licença Nº:2306/2003 - Vencimento em Indeterminado
832.058/2009-INDUSTRIA CERÂMICA TAGUARA LTDA ME- Registro de Licença Nº:3950/2013 - Vencimento em 10/10/2018
834.903/2010-JOÃO BOSCO CIPRIANI GALLI- Registro de Licença Nº:4504/2015 - Vencimento em 22/11/2020
832.428/2011-SOARES & RIBEIRO LTDA ME- Registro de Licença Nº:4270/2014 - Vencimento em 16/08/2017
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
830.569/2005-GERALDO HENRIQUES DA FONSECA- AI Nº1711/2016 - MG
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1694)
832.790/2013-OSVALDO ANTONIO PEREIRA 85116963853- AI Nº12 e 13/2016-ERP
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1729)
832.790/2013-OSVALDO ANTONIO PEREIRA 85116963853-OF. Nº415/2016-ERP
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-DOR/Prazo 30 dias(1739)
830.713/2002-CONSTRUTORA E PEDREIRA BEIRA RIO LTDA.-OF. Nº394/2016-ERP
830.569/2005-GERALDO HENRIQUES DA FONSECA CPF 085.276.606 87-OF. Nº2607/2016-FISC
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
830.564/2015-CORDEIRO SILVICULTURA INDUSTRIA E SERVIÇOS LTDA.-OF. Nº61/2017-DGTM
832.129/2016-USINA UBERABA SA-OF. Nº34/2017-DGTM
Fase de Disponibilidade
Não conhece o recurso interposto(1837)
831.283/2004-Interposto porCoogavarb Cooperativa Garimpeira do Vale do Rio Bagagem Ltda

RELAÇÃO Nº 30/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Auto de Infração(109)
830.971/2011-RUBENS DE FARIA REZENDE- AI Nº774/2016-MG
832.546/2011-MINERAÇÃO ROCHA VIVA LTDA.- AI Nº787/2016-FISC
833.374/2011-F.P. GRAN MINERAÇÃO LTDA.- AI Nº785/2016-MG
Torna sem efeito despacho publicado(192)
830.293/2010-MINERAÇÃO VALE DU GRANITO LTDA.- DOU de 02/08/2016
Torna sem efeito exigência(199)
830.971/2011-RUBENS DE FARIA REZENDE-OF. Nº2977/2014-MG-DOU de 29/01/2015
832.546/2011-MINERAÇÃO ROCHA VIVA LTDA.-OF. Nº2962/2014-FISC-DOU de 11/02/2015
833.374/2011-F.P. GRAN MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº1102/2014-FISC-DOU de 16/07/2014
Torna sem efeito Auto de Infração -TAH(636)
830.325/2012-PATRÍCIA DE CARVALHO ABREU FRANCO- AI Nº1121/2016-MG
Torna sem efeito Multa Aplicada-TAH(643)
830.325/2012-PATRÍCIA DE CARVALHO ABREU FRANCO- AI Nº1121/2016-MG
Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito Notificação Administrativa I-TAH(154)
830.946/1989-RICARDO FURTADO MACHADO COELHO- NOT. Nº1418/2011-MG
Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito Auto de Infração(608)
830.142/1978-Belmont Mineração Ltda- AI Nº280 283 286 290 297 299 302 e 310/2015-MG

RELAÇÃO Nº 34/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
832.474/2015-PAULO MATIAS DA SILVA-OF. Nº08/2017-CESD e Correa e Matias Ltda
832.584/2015-KÁSSIA JUSTINO DORNELAS ME-OF. Nº04/2017-CESD
830.629/2016-AREIAS BEIRA RIO LTDA-OF. Nº03/2017-CESD e Renato Gontijo de Queiroz Cançado
831.270/2016-CARLOS IHAMBER HUGUENEY D' REZENDE-OF. Nº06/2017-CESD e Empresa Brasileira de Mineração Coromandel Ltda
831.341/2016-MATEUS DE CAMPOS-OF. Nº01/2017-CESD e Ardósia Vereda Ltda
831.382/2016-EXTRAÇÃO DE AREIA COUTO LTDA ME-OF. Nº13/2017-CESD e Paulo César Couto Me Francisco José Fernandes Neto Me e Samir Jerônimo da Silva
832.711/2016-FRANCISCO JOSE FERNANDES NETO ME-OF. Nº13/2017-CESD e Paulo César Couto Me Extração de Areia Couto Ltda Me e Samir Jerônimo da Silva
832.712/2016-FRANCISCO JOSE FERNANDES NETO ME-OF. Nº13/2017-CESD e Paulo César Couto Me Extração de Areia Couto Ltda Me e Samir Jerônimo da Silva
832.713/2016-PAULO CÉSAR COUTO ME-OF. Nº13/2017-CESD e Samir Jerônimo da Silva Francisco José Fernandes Neto Me e Extração de Areia Couto Ltda Me

Determina arquivamento definitivo do processo(155)
831.664/2016-FIGUEIREDO E BOTELHO LTDA.
831.893/2016-ELESSANDRO LAMOUNIER
831.894/2016-GEO CONSULT SERVIÇOS EM ENGENHARIA DE MINAS E MEIO AMBIENTE LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
833.340/2010-AREIAS 2 IRMÃOS LTDA- Alvará nº1483/2011 - Cessionário:830.327/2014-AREIÃO SÃO LUIZ LTDA ME- CPF ou CNPJ 05.050.397/0001-40
834.808/2011-ARN ASSESSORIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA- Alvará nº11558/2015 - Cessionário:830.426/2016 830.427/2016-MINERAÇÃO VALE VERDE LTDA- CPF ou CNPJ 13.633.969/0001-41
830.296/2012-MLJ AGROPECUÁRIA LTDA- Alvará nº1913/2013 - Cessionário:832.869/2015 832.870/2015 832.871/2015 e 832.872/2015-J2L COMÉRCIO E SERVIÇOS LOGISTICOS LTDA- CPF ou CNPJ 10.201.802/0001-13
832.296/2012-CT CITRUS LTDA- Alvará nº859/2013 - Cessionário:831.238/2013-AREIAS FARIA LTDA- CPF ou CNPJ 00.660.573/0001-41
832.435/2013-RODRIGO FERNANDES MARQUES ME- Alvará nº9818/2014 - Cessionário:832.074/2015-ALEXANDRE SEGUNDO DA SILVA & CIA LTDA ME- CPF ou CNPJ 14.417.803/0001-50
833.987/2013-CLAUDINEY MIGUEL PINTO ME- Alvará nº5498/2015 - Cessionário:831.302/2016-M & M EXTRAÇÃO DE AREIA E ARGILA LTDA ME- CPF ou CNPJ 04.978.606/0001-57
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de autorização de pesquisa(194)
831.142/2011-EMISA EMPRESA DE MINERAÇÃO SANTOS LTDA- Cessionário:831.893/2016 831.894/2016-Elessandro Lamouier Geo Consult serviços em Engenharia de Minas e Meio Ambiente Ltda.
833.792/2011-M & M EXTRAÇÃO DE AREIA E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.- Cessionário:831.664/2016-Figueiredo e Botelho Ltda
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
834.430/2007-SAMIR GERONIMO DA SILVA-OF. Nº13/2017-CESD e Paulo César Couto Me Francisco José Fernandes Neto Me e Extração de Areia Couto Ltda Me
832.697/2011-RENATO GONTIJO DE QUEIROZ CANÇADO-OF. Nº03/2017-CESD e Areias Beira Rio Ltda
832.935/2011-CORREA E MATIAS LTDA-OF. Nº08/2017-CESD e Paulo Matias da Silva
831.560/2012-WESLEY SILVA GOMES ME-OF. Nº07/2017-CESD e Jwj Comércio de Minerais Ltda ME
833.452/2012-FERREIRA E FORASTIERI LTDA-OF. Nº10/2017-CESD e Serra da Lapa Extração Comércio e Agropecuária Ltda
830.785/2013-KÁSSIA JUSTINO DORNELAS-OF. Nº04/2017-CESD
831.094/2013-ARDOSIA VEREDA LTDA.-OF. Nº01/2017-CESD e Mateus de Campos
831.934/2013-EMPRESA BRASILEIRA DE MINERAÇÃO COROMANDEL LTDA-OF. Nº06/2017-CESD e Carlos Ihamber Hugueney D' Rezende
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
830.490/2004-MINERAÇÃO PORTOBELLO LTDA- Cessionário:JAMES CESAR SPEROTTO- CPF ou CNPJ 385.590.999-72- Alvará nº4873/2004
830.219/2006-CAYSTAR EXPLORAÇÃO MINERAL (BRASIL) LTDA- Cessionário:JOÃO FERNANDO MARTINS HIPPERTT- CPF ou CNPJ 075.822.908-95- Alvará nº10856/2006
832.849/2009-ANDREA MONTEIRO BATISTA- Cessionário:FAZENDA SERRA DA JAGUARA AGROPECUARIA LTDA ME- CPF ou CNPJ 06.887.735/0001-65- Alvará nº13073/2010
833.436/2011-EVANDRO DURSO DE OLIVEIRA- Cessionário:PETRAMINAS MÁRMORE LTDA- CPF ou CNPJ 04.807.836/0001-53- Alvará nº1368/2014
834.808/2011-ARN ASSESSORIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA- Cessionário:GUSTAVO MOURA GUIMARÃES ME- CPF ou CNPJ 18.939.374/0001-32- Alvará nº11558/2015
831.570/2012-NELSON RIBEIRO DE SOUZA- Cessionário:AREAL LIDER LTDA ME- CPF ou CNPJ 06.236.602/0001-29- Alvará nº6448/2012
832.414/2012-DANIEL CAIXETA MORAIS- Cessionário:VENDOME MINE MINERAÇÃO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E PESQUISA LTDA- CPF ou CNPJ 02.663.390/0001-05- Alvará nº4132/2014
832.435/2013-RODRIGO FERNANDES MARQUES ME- Cessionário:ALEXANDRE SECUNDO DA SILVA & CIA LTDA ME- CPF ou CNPJ 14.417.803/0001-50- Alvará nº9818/2014
833.198/2013-MINERAÇÃO OURO BRANCO LTDA ME- Cessionário:MÁRCIA MARIA GUALANDI- CPF ou CNPJ 998.275.307-04- Alvará nº2624/2014
834.045/2013-GRANITOS CASTELO LTDA ME- Cessionário:MINERAÇÃO NORTE FLUMINENSE LTDA- CPF ou CNPJ 23.646.271/0001-14- Alvará nº9798/2014
830.764/2014-SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA FI-LHO- Cessionário:GERAIS EXOTICOS LTDA ME- CPF ou CNPJ 12.268.968/0001-82- Alvará nº9800/2014
831.177/2014-EDIRSON PEREIRA DAMASCENO- Cessionário:MINERADORA PEREIRA E PEREIRA LTDA ME- CPF ou CNPJ 24.618.897/0001-80- Alvará nº5295/2015
833.215/2014-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA- Cessionário:DIAMANTINA SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA ME- CPF ou CNPJ 21.809.434/0001-07- Alvará nº511/2015



833.219/2014-ELKE MARA RESENDE NETTO ARMAN-DO- Cessionário:ANÍBAL CÉSAR RESENDE NETTO ARMAN-DO- CPF ou CNPJ 007.566.196-96- Alvará nº5646/2016
833.322/2014-BRITO & MARTINS EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- Cessionário:CLAUDINEI JOSÉ DE BRITO- CPF ou CNPJ 040.797.696-52- Alvará nº16712/2015
833.359/2014-MAGNITOS MAGNAGO GRANITOS LTDA.- Cessionário:MINERAÇÃO RIO SUL LTDA- CPF ou CNPJ 25.083.952/0001-47- Alvará nº5231/2016
830.691/2015-ELKE MARA RESENDE NETTO ARMAN-DO- Cessionário:ANÍBAL CÉSAR RESENDE NETTO ARMAN-DO- CPF ou CNPJ 007.566.196-96- Alvará nº8159/2016
830.692/2015-ELKE MARA RESENDE NETTO ARMAN-DO- Cessionário:ANÍBAL CÉSAR RESENDE NETTO ARMAN-DO- CPF ou CNPJ 007.566.196-96- Alvará nº8160/2016
830.693/2015-ELKE MARA RESENDE NETTO ARMAN-DO- Cessionário:ANÍBAL CÉSAR RESENDE NETTO ARMAN-DO- CPF ou CNPJ 007.566.196-96- Alvará nº8161/2016
830.540/2016-MAQUESUEL FRANCISCO DE ARAUJO DIAS- Cessionário:GRANICAP GRANITOS CAPIXABA LTDA- CPF ou CNPJ 27.462.217/0001-70- Alvará nº10196/2016
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
830.337/1990-GREIN BRASIL INDUSTRIA COMERCIAO IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVIÇOS LTDA-OF. Nº05/2017-CESD e Quality Export Indústria e Com. de Pedras Ornamentais Ltda
831.598/2005-R & M MINERACAO LTDA-OF. Nº12/2017-CESD e Mineração Monte Alto Ltda ME
Nega anuência prévia aos atos de cessão parcial do requerimento de lavra(603)
804.466/1974-PEREZ FRANÇA EMPREENDIMIENTOS MINERAIS LTDA- Cessionário:830.202/2012-Ilcom Mineração Indústria e Comércio Ltda
Determina arquivamento definitivo do processo(1039)
830.202/2012-ILCOM MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
830.161/2003-JAZIDA LINDA FLOR LTDA ME- 8349 nº 2003 - Cessionário: S & A MINERAÇÃO LTDA ME- CNPJ 24.889.589/0001-99
830.454/2003-MINERAÇÃO FÉLIX LTDA.- nº 4605/2003 - Cessionário: VÉRITAS MINERAÇÃO LTDA ME- CNPJ 02.574.854/0001-07
830.788/2003-AREAL MARRECO LTDA- nº 4672/2003 - Cessionário: COMERCIAL IMÃ BENIGNA LTDA- CNPJ 22.634.423/0001-04
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total do requerimento de lavra(1045)
830.482/1982-JP MINERAÇÃO LTDA
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
830.174/2001-OPPS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.-OF. Nº14/2017 - CESD e Vimar Mineração Ltda
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
831.469/2009-SEGALA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA-OF. Nº09/2017-CESD e Pedreira Verde Grande Ltda EPP
833.437/2013-MINERADORA E TRANSPORTE RODO-SANCHEZ-OF. Nº11/2017-CESD e Fabio Roberto da Silva Meire Me

RELAÇÃO Nº 35/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa desistência da prorrogação do prazo do alvará de Pesquisa(114)
833.980/2010-LUCAS FERNANDO PERIM COLLI
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
832.087/2012-APARECIDA DAS GRAÇAS DE SOUZA-AI Nº1516/2016-MG
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
831.662/2014-AGNALDO CORREA DA SILVA-OF. Nº2785/2016-FISC
Declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)
830.507/2004-JOSE HENRIQUE COSTALONGA-Alvará Nº4210/2004
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
830.273/2014-MINERAÇÃO 040 LTDA EPP
Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
830.641/1991-AGRO CAMPO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
831.542/2009-CYNTHIA NARA GUEDES ÁVILA
831.420/2016-TERRA DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.
831.421/2016-TERRA DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.
831.798/2016-TERRA DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
830.262/2016-TERRA DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº58/2017-DGTM
831.102/2016-NADSON TORRES SARMENTO ME-OF. Nº52/2017-DGTM
831.108/2016-S A ALMEIDA ME-OF. Nº50/2017-DGTM
831.225/2016-COPARI EXTRAÇÃO E COMERCIO DE MINERAIS LTDA.-OF. Nº57/2017-DGTM
831.235/2016-NADSON TORRES SARMENTO ME-OF. Nº53/2017-DGTM

831.240/2016-CAPITAL MIX CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA.-OF. Nº56/2017-DGTM
831.280/2016-JOSÉ ZUCCONI-OF. Nº54/2017-DGTM
831.429/2016-GRAVIMAR GRANITOS E MÁRMORES LTDA ME-OF. Nº49/2017-DGTM
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
832.623/1987-GRANITOS LOPES LTDA-OF. Nº2640/2016-DGTM
830.111/2004-MINAS GEMA MINERAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-OF. Nº004/2017-ERPM
831.697/2005-EVANDO HORÁCIO PINTO-OF. Nº2881/2016-DIFIS/SUPRIN/DNPM/MG
Defere pedido de reconsideração(392)
830.111/2004-MINAS GEMA MINERAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
830.767/2004-MARCEL MINERAÇÃO LTDA EPP-OF. Nº2639/2016-DGTM
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
815.691/1971-EMICON MINERAÇÃO E TERRAPLENA-GEM LTDA- AI Nº 969 e 970/2016-MG e 1134 1135 1136 1137 e 1138/2016-MG e 1232/2016- MG
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)
815.691/1971-EMICON MINERAÇÃO E TERRAPLENA-GEM LTDA- AI Nº 861 862 863 864 865 866 867 868 869 870 871 e 872/2015-MG
830.142/1978-BELMONT MINERAÇÃO LTDA- AI Nº 307 e 308/2015-MG 281 282 284 285 287 288 289 291 292 293 294 295 296 298 300 301 303 304 305 306 309 311 e 312/2015-MG
831.588/1984-VALE S A- AI Nº 594/2016-DNPM-MG
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
003.168/1935-PARÓQUIA DE NOSSA SENHORA DO PILAR-OF. Nº2808/2016-FISC
815.691/1971-EMICON MINERAÇÃO E TERRAPLENA-GEM LTDA-OF. Nº2096/2016-FISC e 2233/2016-FISCAM
833.639/2012-RHÉA SÍLVIA VALADARES BAHIA-OF. Nº41/2017-ANAPRO, arrendatário Marbol Mineração Ltda
Nega provimento a defesa apresentada(476)
815.691/1971-EMICON MINERAÇÃO E TERRAPLENA-GEM LTDA
831.588/1984-VALE S A
Determina cumprimento de exigência - BARRAGENS AÇÃO EMERGENCIAL(2072)
815.691/1971-EMICON MINERAÇÃO E TERRAPLENA-GEM LTDA-OF. Nº2236/2016-FISC- No prazo de 10 dias
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere de Plano o Requerimento de PLG(567)
832.062/2016-PLENNIA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP
Fase de Disponibilidade
Homologa desistência do requerimento de habilitação para área em disponibilidade(607)
832.599/2012-Jucélio Leal Ferreira
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
834.019/2007-THIAGO DE CASTRO SOUSA
833.918/2010-DRAGAGEM DINIZ LOBATO LTDA
832.599/2012-TULIO MARCUS FARIA
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
830.628/1987-CONSTRUTORA SCALZO CARDOSO LTDA-OF. Nº73/2017-DGTM
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
831.122/1984-INDUSTRIA DE CALCARIO INAE LTDA- Registro de Licença Nº:537/1986 - Vencimento em 28/07/2021
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
830.676/2015-AREIA SÃO JOSE EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA ME-Registro de Licença Nº4814/2017 de 11/01/2017-Vencimento em 01/10/2018
831.094/2015-G3 MATERIAL DE CONSTRUÇÃO-Registro de Licença Nº4816/2017 de 11/01/2017-Vencimento em Indeterminado
830.047/2016-GABRIEL FELIPE GOMES ME-Registro de Licença Nº4815/2017 de 11/01/2017-Vencimento em 31/01/2020
830.232/2016-MAN EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE CAS-CALHO EIRELLI ME-Registro de Licença Nº4813/2017 de 11/01/2017-Vencimento em 21/01/2021
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
830.101/2011-LUIZ OTÁVIO MENDES MACEDO
833.126/2013-MARIA LEONOR DE OLIVEIRA MACEDO
ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
830.627/2016-CASCALHEIRA BACURI LTDA ME-OF. Nº60/2017-DGTM
830.642/2016-MARIA ROSÁRIO CARDOSO CANÇADO FIGUEIREDO-OF. Nº59/2017-DGTM
Indefere requerimento de licença - área sem oneração(2096)
831.706/2016-ENGESOL INDÚSTRIA E MINERAÇÃO LTDA ME

RELAÇÃO Nº 41/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
831.119/2011-CRISTAL EXTRAÇÕES MINERAIS LTDA
ME
830.093/2012-JOSÉ RICARDO DE MORAES

PAULO SERGIO COSTA ALMEIDA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO 7/2017

Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
850.629/1994-PAULO ALVES DA SILVA
850.630/1994-PAULO ALVES DA SILVA
850.631/1994-PAULO ALVES DA SILVA
850.632/1994-PAULO ALVES DA SILVA
850.633/1994-PAULO ALVES DA SILVA
850.634/1994-PAULO ALVES DA SILVA
850.635/1994-PAULO ALVES DA SILVA
850.636/1994-PAULO ALVES DA SILVA
850.637/1994-PAULO ALVES DA SILVA
850.638/1994-PAULO ALVES DA SILVA
850.639/1994-PAULO ALVES DA SILVA
850.640/1994-PAULO ALVES DA SILVA
850.641/1994-PAULO ALVES DA SILVA
850.642/1994-PAULO ALVES DA SILVA
850.643/1994-PAULO ALVES DA SILVA
850.644/1994-PAULO ALVES DA SILVA
850.645/1994-PAULO ALVES DA SILVA
850.646/1994-PAULO ALVES DA SILVA
850.647/1994-PAULO ALVES DA SILVA
850.648/1994-PAULO ALVES DA SILVA
850.649/1994-PAULO ALVES DA SILVA
850.652/1994-PAULO ALVES DA SILVA
850.653/1994-PAULO ALVES DA SILVA
850.654/1994-PAULO ALVES DA SILVA
850.655/1994-PAULO ALVES DA SILVA
850.656/1994-PAULO ALVES DA SILVA
850.657/1994-PAULO ALVES DA SILVA
850.658/1994-PAULO ALVES DA SILVA
850.659/1994-PAULO ALVES DA SILVA
850.660/1994-PAULO ALVES DA SILVA
850.661/1994-PAULO ALVES DA SILVA
850.662/1994-PAULO ALVES DA SILVA
850.669/1994-PAULO ALVES DA SILVA
850.670/1994-PAULO ALVES DA SILVA
850.671/1994-PAULO ALVES DA SILVA
853.167/1994-CLAUDIO ATILIO MORTARI
853.168/1994-CLAUDIO ATILIO MORTARI
853.169/1994-CLAUDIO ATILIO MORTARI
853.171/1994-CLAUDIO ATILIO MORTARI
853.172/1994-CLAUDIO ATILIO MORTARI
853.173/1994-CLAUDIO ATILIO MORTARI
853.174/1994-CLAUDIO ATILIO MORTARI
853.175/1994-CLAUDIO ATILIO MORTARI
853.176/1994-CLAUDIO ATILIO MORTARI
853.177/1994-CLAUDIO ATILIO MORTARI
853.178/1994-CLAUDIO ATILIO MORTARI
853.179/1994-CLAUDIO ATILIO MORTARI
853.180/1994-CLAUDIO ATILIO MORTARI
853.181/1994-CLAUDIO ATILIO MORTARI
853.182/1994-CLAUDIO ATILIO MORTARI
850.668/1996-MARLENE SOARES TAVARES
850.703/1996-MARLENE SOARES TAVARES
850.736/1996-MARLENE SOARES TAVARES
850.737/1996-MARLENE SOARES TAVARES
850.738/1996-MARLENE SOARES TAVARES
850.741/1996-MARLENE SOARES TAVARES
850.742/1996-MARLENE SOARES TAVARES
850.743/1996-MARLENE SOARES TAVARES
850.744/1996-MARLENE SOARES TAVARES
850.745/1996-MARLENE SOARES TAVARES

CARLOS BOTELHO DA COSTA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E
DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 15, DE 24 DE JANEIRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso II, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e na Portaria MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009, e o que consta no Processo nº 48000.001592/2016-89, resolve:

Art. 1º Definir em 0,66 MW médios o montante de garantia física de energia da Central Geradora Hidrelétrica denominada CGH Antunes, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG: CGH.PH.SC.030880-3.01, com potência instalada de 1,00 MW, de titularidade da empresa Antunes Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.844.091/0001-68, localizada no rio Lajeado dos Antunes, no Município de Anita Garibaldi, Estado de Santa Catarina.

§ 1º O montante de garantia física de energia da CGH Antunes refere-se ao Ponto de Conexão da Usina.

§ 2º Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da CGH Antunes poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

PORTARIA Nº 16, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso II, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, na Portaria MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009, e o que consta no Processo nº 48000.001596/2016-67, resolve:

Art. 1º Definir em 0,52 MW médios o montante de garantia física de energia da Central Geradora Hidrelétrica denominada CGH São João I, registrada sob o Código Único do Empreendimento de Geração - CGH.PH.MS.026842-9.01, com potência instalada de 0,664 MW, de titularidade da empresa São João Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.309.729/0001-47, localizada no Rio São João, Município de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 1º O montante de garantia física de energia da CGH São João I refere-se ao Ponto de Conexão da Usina.

§ 2º Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da CGH São João I poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a garantia física de energia da CGH São João I estabelecida no Anexo da Portaria SPE/MME nº 58, de 30 de julho de 2012.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 80, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO E A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS E COORDENADORA DA COMISSÃO ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 146, de 10 de maio de 2016 e o §1º do art. 17 do Decreto nº 8.750, de 9 de maio de 2016, resolvem divulgar a lista das entidades, instituições ou movimentos habilitados para participar do processo de seleção por eleição para o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais, previsto no Edital nº 1, de 19 de outubro de 2016, publicado no DOU do dia 20 de outubro de 2016, conforme segue:

- Entidades, instituições ou movimentos habilitados:
1. Associação Comunitária de Raiz
2. Associação Comunitária do Espírito Santo
3. Associação Comunitária do Pé de Serra
4. Associação Comunitária dos Ciganos de Condado
5. Associação Cultural e Religiosa São Salvador - Ilê Axé Oxumarê
6. Associação da Cultura Alemã no Espírito Santo
7. Associação dos Agricultores e Agricultoras Familiares do Município de Riacho dos Machados/MG
8. Associação dos Moradores do Quilombo do Curiaú
9. Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Fazenda Charco
10. Associação dos Pequenos Produtores Rurais e Agricultores Familiares de Rio Pardo, Capoeirão e Adjacências
11. Associação dos Pomeranos do Sul
12. Associação dos Vazanteiros do Município de Itaracambi/MG
13. Associação Extrativista e Vazanteira de Pau Preto
14. Associação Internacional Maylê Sara Kalí
15. Associação Malhada dos Bois II
16. Associação Nacional das Etnias Ciganas
17. Associação Umbuzeiro - Solidariedade e Cidadania no Semiárido
18. Centro de Agricultura Alternativa do Norte de Minas
19. Colônia de Pescadores e Aquicultores Z - 34
20. Comissão em Defesa dos Direitos das Comunidades Extrativistas

21. Comissão Nacional de Fortalecimento das Reservas Extrativistas e dos Povos Tradicionais Extrativistas Costeiros e Marinhos

22. Coordenação Nacional das Comunidades Caiçaras

23. Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas

24. Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Baçu

25. Departamento de Povos e Comunidades Tradicionais - Instituto Ecovida

B. Entidades, instituições ou movimentos não habilitados:

- Associação Comunitária Beco dos Colodianos
- Associações Ciganos Itinerantes do Rio Grande do Sul
- Grupo de Trabalho da Amazônia
- Rede de Comunidades Tradicionais Pantaneiras.

ALBERTO BELTRAME

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DIRETORIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E LOGÍSTICA

DESPACHO DO DIRETOR

Em 25 de janeiro de 2017

Nº 17 - PROCESSO Nº 35301.003414/2008-46. - ASSUNTO: Alienação de imóvel de propriedade INSS, que compõe o Fundo do Regime Geral da Previdência Social - FRGPS, localizado na Rua Visconde de Inhaúma, nº 38, Salas 201, 202, 301, 302, 401, 402, 501 e 502 - Centro - Rio de Janeiro/RJ, mediante venda direta, através de Dação em Pagamento. - INTERESSADA: Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - RIOPREVIDÊNCIA. - MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 01/2017, com Adjudicação. - FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 17, inciso I, alíneas "a" e "e", da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, e Lei nº 9.702, de 17/11/1998. - DECISÃO: 1. Considerando o Despacho Decisório Conjunto nº 1/PRES/DIOFL/INSS, de 20 de janeiro de 2017, em que o Presidente do INSS em conjunto com o Diretor de Orçamento, Finanças e Logística, autoriza a alienação do imóvel situado na Rua Visconde de Inhaúma, nº 38, Salas 201, 202, 301, 302, 401, 402, 501 e 502 - Centro - Rio de Janeiro/RJ, com constrições judiciais e débito de IPTU, mediante venda direta, através de dação em pagamento, e de acordo com a competência delegada na alínea "a" do inciso XVI do artigo 54 do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MPS nº 296, de 09/11/2009, publicada no DOU de 10/11/2009, ADJUDICO o imóvel em epígrafe e AUTORIZO a alienação com DISPENSA DE LICITAÇÃO em favor do FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIO-PREVIDÊNCIA, CNPJ nº 03.066.219/0001-81, pelo valor de R\$ 12.910.000,00 (doze milhões, novecentos e dez mil reais), à vista.

JOSÉ ORLANDO RIBEIRO CARDOSO

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DEPARTAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL PRIVADA DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RETIFICAÇÕES

Na Portaria SNAS/MDS nº 95/2015 art. 1º, item 34, de 31/08/2015, publicada no DOU de 03/09/2015, Seção I, página 65, da entidade FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CAMPO ALEGRE - FECAMPO, CNPJ 83.788.216/0001-90, processo 71000.049117/2011-09. Onde se lê: "parecer técnico nº 41018/2015". Leia-se "parecer técnico nº 141018/2015".

Na Portaria SNAS/MDS nº 64/2015 art. 1º, item 26, de 27/05/2015, publicada no DOU de 29/05/2015, Seção I, página 117, da entidade ASSOCIAÇÃO SÃO FRANCISCO DE ASSIS, CNPJ 80.620.552/0001-31, processo 71010.003321/2010-75. Onde se lê: "parecer técnico nº 40169/2015". Leia-se "parecer técnico nº 140169/2015" e onde se lê: "CNPJ 10.643.199/0001-20". Leia-se "CNPJ 80.620.552/0001-31".

Na Portaria SNAS/MDS nº 106/2015 art. 1º, item 36, de 04/11/2015, publicada no DOU de 06/11/2015, Seção I, página 72, da entidade SOCIEDADE DE APOIO A FAMÍLIA SOBRALENSE, CNPJ 06.602.353/0001-48, processo 71000.067635/2014-49. Onde se lê: "parecer técnico nº 41951/2015". Leia-se "parecer técnico nº 141951/2015".

Na Portaria SNAS/MDS nº 106/2015 art. 1º, item 106, de 04/11/2015, publicada no DOU de 06/11/2015, Seção I, página 73, da entidade ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BANDEIRANTES - MS, CNPJ 00.099.463/0001-52, processo 71000.122238/2012-85. Onde se lê: "parecer técnico nº 39169/2015". Leia-se "parecer técnico nº 139169/2015".

Na Portaria SNAS/MDS nº 59/2015 art. 2º, item 04, de 27/04/2015, publicada no DOU de 28/04/2015, Seção I, página 62, da entidade MOVIMENTO ASSISTENCIAL BARBOSENSE - MAB, CNPJ 94.728.474/0001-06, processo 71000.052120/2011-00. Onde se lê: "parecer técnico nº 42234/2015". Leia-se "parecer técnico nº 142234/2015".

Na Portaria SNAS/MDS nº 76/2015 art. 1º, item 85, de 24/06/2015, publicada no DOU de 29/06/2015, Seção I, página 116, da entidade ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RURAL URBANA MÃE ILDA - AMAI, CNPJ 08.039.171/0001-36, processo 71000.060034/2011-62. Onde se lê: "parecer técnico nº 38853/2015". Leia-se "parecer técnico nº 138853/2015".

Na Portaria SNAS/MDS nº 83/2015 art. 1º, item 11, de 28/07/2015, publicada no DOU de 30/07/2015, Seção I, página 107, da entidade ORGANIZAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS PROJETO LEGAL, CNPJ 03.510.184/0001-28, processo 71000.034649/2011-33. Onde se lê: "parecer técnico nº 41751/2015". Leia-se "parecer técnico nº 141751/2015".

Na Portaria SNAS/MDS nº 95/2015 art. 1º, item 08, de 31/08/2015, publicada no DOU de 03/09/2015, Seção I, página 64, da entidade MOVIMENTO CULTURAL SOCIAL -MCS, CNPJ 03.852.999/0001-95, processo 71000.025049/2011-84. Onde se lê: "parecer técnico nº 41646/2015". Leia-se "parecer técnico nº 141646/2015".

Na Portaria SNAS/MDS nº 76/2015 art. 1º, item 16, de 24/06/2015, publicada no DOU de 29/06/2015, Seção I, página 115, da entidade ASSOCIAÇÃO CONSTRUINDO PARA CRISTO, CNPJ 07.589.050/0001-03, processo 71000.061739/2010-16. Onde se lê: "parecer técnico nº 38860/2015". Leia-se "parecer técnico nº 138860/2015".

Na Portaria SNAS/MDS nº 106/2015 art. 1º, item 59, de 04/11/2015, publicada no DOU de 06/11/2015, Seção I, página 72, da entidade ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA TRUPE DE BRASÍLIA DE MINAS, CNPJ 03.621.181/0001-61, processo 71000.097536/2011-49. Onde se lê: "parecer técnico nº 38858/2015". Leia-se "parecer técnico nº 138858/2015".

Na Portaria SNAS/MDS nº 106/2015 art. 1º, item 90, de 04/11/2015, publicada no DOU de 06/11/2015, Seção I, página 73, da entidade CENTRO SOCIAL SOPRO DE VIDA, CNPJ 04.868.084/0001-30, processo 71010.001173/2011-35. Onde se lê: "parecer técnico nº 40654/2015". Leia-se "parecer técnico nº 140654/2015".

Na Portaria SNAS/MDS nº 106/2015 art. 2º, item 16, de 04/11/2015, publicada no DOU de 06/11/2015, Seção I, página 73, da entidade PROVOPAR AÇÃO SOCIAL, CNPJ 76.793.397/0001-88, processo 71000.133477/2010-07. Onde se lê: "parecer técnico nº 46701/2015". Leia-se "parecer técnico nº 146701/2015".

Na Portaria SNAS/MDS nº 19/2015 art. 2º, item 02, de 27/01/2015, publicada no DOU de 30/01/2015, Seção I, página 137, da entidade APOIO SOCIAL CRISTÃO, CNPJ 17.217.472/0001-01, processo 71000.049919/2011-19. Onde se lê: "parecer técnico nº 41/2014". Leia-se "parecer técnico nº 41/2015".

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

PORTARIA Nº 9, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

Altera a Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, para dar nova redação aos art. 37, art. 46, art. 250, art. 257, art. 2º, §13, III, b, art. 4º, §7º e art. 7º, §6º do Anexo XVII, art. 6º do Anexo XXIII, e art. 4º do Anexo XXVII; a Portaria SECEX nº 39, de 10 de novembro de 2011, para dar nova redação ao art. 28; a Portaria SECEX nº 38, de 18 de maio de 2015, para dar nova redação ao art. 52; a Portaria SECEX nº 58, de 29 de julho de 2015, para dar nova redação ao art. 3º e art. 6º, §§1º e 2º; e revoga o §3º do art. 257 da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011 e a Portaria SECEX nº 3, de 7 de fevereiro de 2013.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e XIX do art. 17 do Anexo I ao Decreto nº 8.663, de 3 de fevereiro de 2016, RESOLVE:

Art. 1º O art. 37, art. 46, art. 250, o art. 257, o art. 2º, §13, III, b, o art. 4º, §7º e o art. 7º, §6º do Anexo XVII, o art. 6º do Anexo XXIII, o art. 4º do Anexo XXVII da Portaria nº 23, de 14 de julho de 2011; o art. 28 da Portaria SECEX nº 39, de 10 de novembro de 2011; o art. 52 da Portaria SECEX nº 38, de 18 de maio de 2015; e o art. 3º e o art. 6º, §§1º e 2º da Portaria SECEX nº 58, de 29 de julho de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37.

§ 2º As indústrias nacionais deverão encaminhar ao DECEX a manifestação de que trata o caput por meio do Protocolo Geral do MDIC, sendo que a data do protocolo será considerada para fins do início da contagem do prazo de 30 (trinta) dias previsto no caput." (NR)

"Art. 46.

§ 1º As indústrias nacionais deverão encaminhar ao DECEX a manifestação de que trata o caput, por meio do Protocolo Geral do MDIC, sendo que a data do protocolo será considerada para fins do início da contagem do prazo de 30 (trinta) dias previsto no caput." (NR)



"Art. 250. As solicitações de registro especial deverão ser efetuadas por meio de correspondência, em papel timbrado, à Coordenação-Geral de Normas e Facilitação de Comércio do Departamento de Competitividade no Comércio Exterior, em conformidade com o art. 6º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no endereço do Protocolo Geral do MDIC localizado na Esplanada dos Ministérios, Bloco J, andar térreo, Brasília, DF, CEP 70.053-900, informando a denominação social da empresa, número de inscrição no CNPJ, endereço, telefone e fax, indicando, também, os estabelecimentos que irão operar como empresa comercial exportadora, devidamente acompanhada, para cada estabelecimento, de 2 (duas) vias dos seguintes documentos:

....."(NR)
"Art. 257. Os expedientes, ofícios e demais mensagens relacionados com operações de comércio exterior deverão ser encaminhados ao Protocolo Geral do MDIC, localizado na Esplanada dos Ministérios, Bloco J, térreo, Brasília - DF, CEP 70053-900, com a indicação do assunto - por exemplo, licença de importação (mencionar se de material usado), registro de exportação ou ato concessório de drawback -, da classificação NCM/TEC e do Departamento de Operações de Comércio Exterior ou Departamento de Competitividade no Comércio Exterior; e da Coordenação-Geral ou Coordenação responsável pelo assunto.

.....
§ 4º Para fins de cumprimento dos prazos previstos nesta Portaria para a entrega de documentos à SECEX, salvo disposição contrária, somente serão consideradas tempestivas as entregas efetivadas ao Protocolo Geral do MDIC até às 18 horas do dia de vencimento do prazo correspondente. "(NR)

"ANEXO XVII
.....
Art. 2º
.....
§ 13.
.....
III -

b) solicitações para alterações do código de enquadramento de 80000 (extra-cota) para 80200 (intra-cota) ficam sujeitas à apresentação de requerimento junto ao DECEX, com justificativas, bem como disponibilidade de saldo de cotas. O prazo para análise e deliberação será de 30 (trinta) dias contados da data do protocolo MDIC da solicitação;

.....
.....
Art. 4º

§ 7º Os documentos deverão ser retirados pelo exportador ou seu representante legal devidamente identificado, mediante agendamento prévio por e-mail enviado com endereço eletrônico que identifique o exportador à "agenda.cgex@mdic.gov.br", no seguinte endereço:

MDIC Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços -
CEX Secretaria de Comércio Exterior - SECEX
Departamento de Operações de Comércio Exterior - DE-
Esplanada dos Ministérios, Bloco J, térreo.
Brasília - DF,
CEP 70053-900

.....
.....
Art. 7º

§ 6º Para retirada de documentos é necessário agendamento prévio, por intermédio de correspondência eletrônica para o endereço agenda.cgex@mdic.gov.br, enviada por endereço eletrônico que identifique o exportador. Os documentos deverão ser retirados pelo exportador, ou seu representante legal devidamente identificado, no seguinte endereço:

MDIC Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços -
CEX Secretaria de Comércio Exterior - SECEX
Departamento de Operações de Comércio Exterior - DE-
Esplanada dos Ministérios, Bloco J, térreo.
Brasília - DF,
CEP 70053-900

....." (NR)
"ANEXO XXIII
.....

Art. 6º As entidades que desejarem a autorização para emissão de certificados de origem deverão apresentar notificação do sistema de emissão ao DEINT por meio de documento escrito endereçado ao Diretor do Departamento de Negociações Internacionais (DEINT) da SECEX localizado na Esplanada dos Ministérios, Bloco J, térreo. Brasília - DF, CEP 70053-900, e de cópia digital dirigida ao endereço eletrônico deint@mdic.gov.br."(NR)

"ANEXO XXVII
.....
.....

Art. 4º
.....
§ 2º O requerimento para habilitação como Autoridade Nacional Certificadora deverá ser encaminhado ao seguinte endereço:

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços - MDIC
Secretaria de Comércio Exterior - SECEX
Departamento de Operações de Comércio Exterior - DECEX
Esplanada dos Ministérios, Bloco J, térreo.
Brasília - DF,
CEP 70053-900" (NR)

"Art. 28. Os ofícios, documentos, petições, denúncias e demais expedientes dirigidos ao DEINT em virtude do disposto nesta Portaria, deverão ser encaminhados em meio físico ao Protocolo Geral do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, localizado na Esplanada dos Ministérios, Bloco J, térreo, Brasília - DF, CEP 70053-900, devidamente identificados e endereçados ao Departamento de Negociações Internacionais, e também por meio eletrônico ao endereço deintorigem@mdic.gov.br."(NR)

"Art. 52. As denúncias, questionários, informações complementares, ofícios, documentos, petições e demais expedientes dirigidos ao DEINT em razão do disposto nesta Portaria, deverão ser entregues em meio físico ao Protocolo Geral do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, localizado na Esplanada dos Ministérios, Bloco J CEP 70.053-900 Brasília/DF, devidamente identificados e endereçados ao DEINT, até o vencimento do prazo."(NR)
"Art. 3º Serão mantidos equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição de representantes das partes interessadas, na sala T-22 da sede do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços - MDIC, das 10h às 17h."(NR)
"Art. 6º

.....
§ 1º Após o envio da descrição indicada no caput, o produto deverá ser apresentado no Protocolo Geral do MDIC no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
§ 2º Caso a amostra apresentada não corresponda à descrição submetida, o DECOM desconsiderará o documento submetido eletronicamente e descartará a amostra apresentada.

....."(NR)
Art. 2º Ficam revogados o § 3º do art. 257 da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011 e a Portaria SECEX nº 3, de 7 de fevereiro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL

CONSULTA PÚBLICA Nº 5, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

O Secretário de Desenvolvimento e Competitividade Industrial do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de alteração do Processo Produtivo Básico - PPB de Microcomputador Portátil com Tela Sensível ao Toque ("Touch Screen") - Tablet PC.

O texto também está disponível no sítio da Secretaria de Desenvolvimento e Competitividade Industrial, no endereço: <http://www.mdic.gov.br/competitividade-industrial/ppb/2230-consulta-ppb-2017>

As manifestações deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, a todos os seguintes e-mails: cgel.ppb@mdic.gov.br, mcti.ppb@mct.gov.br e cgapi@suframa.gov.br.

IGOR NOGUEIRA CALVET

ANEXO

PROPOSTA Nº 046/2016 - ALTERAÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO DE MICROCOMPUTADOR PORTÁTIL COM TELA SENSÍVEL AO TOQUE ("TOUCH SCREEN") - TABLET PC.

I. PROVER ALTERNATIVA DE APLICAÇÃO EM P&D PARA O CUMPRIMENTO DA UTILIZAÇÃO DE MEMORIA PARA OS ANOS DE 2015 E 2016

DE:

Art. 3º

§ 4º Exclusivamente para 2015, incluindo eventuais diferenças residuais de 2014, as empresas ficam dispensadas do cumprimento da exigência estabelecida no inciso V do § 2º do art. 1º desde que invistam em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) num percentual adicional ao previsto pela legislação de, no mínimo, 0,05% para cada 1% de obrigação não cumprida no ano.

§ 5º

§ 6º Os projetos de P&D executados com os investimentos adicionais previstos neste artigo deverão ser realizados até 31 de março de 2017.

PARA:

Art. 3º

§ 4º Exclusivamente para 2015 e 2016, incluindo eventuais diferenças residuais de 2014, as empresas ficam dispensadas do cumprimento da exigência estabelecida no inciso V do § 2º do art. 1º desde que invistam em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) num percentual adicional ao previsto pela legislação de, no mínimo, 0,05%

(cinco centésimo por cento) para cada 1% (um por cento) de obrigação não cumprida no respectivo ano.

§ 5º

§ 6º Os projetos de P&D executados com os investimentos adicionais previstos neste artigo deverão ser realizados até 31 de março de 2018.

.....

Ministério do Trabalho

GABINETE DO MINISTRO COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL Em 26 de janeiro de 2017

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 0021/2017 de 23/01/2017, 0024/2017 de 24/01/2017 e 0025/2017 de 25/01/2017, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 47039000532201720 Empresa: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: José Manuel Amigo Rubio Data Nascimento: 01/10/1978 Passaporte: XDA954833 País: ESPANHA Mãe: Manuel Amigo Mato Pai: Rosa Rubio Belmonte; Processo: 47039000535201763 Empresa: SOCIEDADE INTELIGENCIA E CORACAO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROSE ANN BAKER LACHANCE Data Nascimento: 12/07/1956 Passaporte: GA726916 País: CANADÁ Mãe: TERESA MARIE BAKER Pai: LORNE ROSS BAKER.

Temporário - Com Contrato - RN 94 - Resolução Normativa, de 16/03/2011:

Processo: 47039000323201786 Empresa: BGC LIQUIDEZ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: KATHARINE NAOMI WINTERBOTTOM Data Nascimento: 25/06/1993 Passaporte: 534891349 País: GRÁ BREITANHA Mãe: REIKO WINTERBOTTOM Pai: PAUL WINTERBOTTOM.

Temporário - Com Contrato - RN 99 - Resolução Normativa, de 12/12/2012:

Processo: 47039009130201618 Empresa: COBREMEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DENIS MERALDO MAZZER Data Nascimento: 09/10/1954 Passaporte: YAO241878 País: ITÁLIA Mãe: LILIANA CARLOT Pai: ELVINO MAZZER; Processo: 47039009264201621 Empresa: MELCON CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANCESCO FERRERI Data Nascimento: 19/05/1966 Passaporte: YA6826243 País: ITÁLIA Mãe: GIROLAMA CAPPADONNA Pai: GIOVANNI FERRERI; Processo: 47039010120201617 Empresa: CODEPLAS ENGENHARIA DE PECAS PLASTICAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NUNO ALEXANDRE PAQUETE BAIONETA Data Nascimento: 22/01/1991 Passaporte: N189895 País: PORTUGAL Mãe: DÁLIA ROSA GAIATO PAQUETE BAIONETA Pai: MANUEL ANTÔNIO RAPOSO BAIONETA; Processo: 47039010491201607 Empresa: UHT - INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS HOTELEIROS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RONNY ALBERTO ABREU MERCEDES Data Nascimento: 07/05/1985 Passaporte: RD4133945 País: REPÚBLICA DOMINICANA Mãe: Marcia Mercedes Pai: Domingo Antonio Abreu de La Cruz; Processo: 47039010494201632 Empresa: UHT - INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS HOTELEIROS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JACOBO HILARIO Data Nascimento: 15/03/1975 Passaporte: SF1201683 País: REPÚBLICA DOMINICANA Mãe: Maria Hilario Pai: Victoriano Bottier; Processo: 47039010710201640 Empresa: OCUS PRINT COMERCIO LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUN JIANG Data Nascimento: 24/02/1987 Passaporte: E64009155 País: CHINA Mãe: CHUN ZHI SHI Pai: HUANG WANG JIANG; Processo: 47039010721201620 Empresa: TAVERNA GREGA BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTOS TSOUCHARAKIS Data Nascimento: 04/07/1977 Passaporte: AM2025567 País: GRÉCIA Mãe: MARIA TSOUCHARAKIS Pai: ELERTHERIOS TSOUCHARAKIS; Processo: 47039010826201689 Empresa: ANDRE TOSELLO LALONI Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RUTCHEL AGADO FULLONA Data Nascimento: 30/12/1973 Passaporte: EC7220441 País: FILIPINAS Mãe: Delia Fullon Agado Pai: Rogelio Samdoy Agado; Processo: 47039011099201677 Empresa: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CAN YANG Data Nascimento: 02/09/1990 Passaporte: E 74507793 País: CHINA Mãe: SUFEN FAN Pai: GUOFANG YANG; Processo: 47039011100201663 Empresa: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHUNXIAO MA Data Nascimento: 26/02/1993 Passaporte: E 07845564 País: CHINA Mãe: XIUFANG YU Pai: KUILE MA; Processo: 47039011101201616 Empresa: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HONGDANG WU Data Nascimento: 30/01/1985 Passaporte: E 34027181 País: CHINA Mãe: LISHI WU Pai: TONGLU WU; Processo: 47039011102201652 Empresa: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MEN-

GLIANG LI Data Nascimento: 26/12/1980 Passaporte: G 35056531 País: CHINA Mãe: ZHAO SUTING Pai: LI HUOJUN; Processo: 47039011103201605 Empresa: SEPCO1 CONSTRUÇOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SHOUHONG LI Data Nascimento: 14/04/1966 Passaporte: G 55178879 País: CHINA Mãe: FALAN ZHAO Pai: CHANGJUN LI; Processo: 47039011105201696 Empresa: SEPCO1 CONSTRUÇOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YANTAI XU Data Nascimento: 21/04/1987 Passaporte: G 32875444 País: CHINA Mãe: HONGFEN XIA Pai: QINGLIN XU; Processo: 47039011106201631 Empresa: SEPCO1 CONSTRUÇOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ZHILING YAO Data Nascimento: 22/11/1986 Passaporte: G 35857184 País: CHINA Mãe: YUDONG LI Pai: WEIJUN YAO; Processo: 47039000127201710 Empresa: ANDREA PRADO DI LIOSKI Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MICHELLE MARISTELA NAZAL Data Nascimento: 11/10/1977 Passaporte: EB8395022 País: FILIPINAS Mãe: REGINA CORTEZ MARISTELA Pai: FELIPE DIZON MARISTELA; Processo: 47039000164201710 Empresa: GREEN WEST MADEIRAS DO BRASIL LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RAJESH KUMAR Data Nascimento: 10/04/1988 Passaporte: G5283402 País: ÍNDIA Mãe: VIDHA Pai: RANJEET SINGH; Processo: 47039000186201780 Empresa: CABO SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: EDWARD ENRIQUE RENGIFO MUJICA Data Nascimento: 30/09/1976 Passaporte: 069633386 País: VENEZUELA Mãe: HAY-DEE JOSEFINA RENGIFO MUJICA Pai: Não informado; Processo: 47039000187201724 Empresa: CABO SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: MARYELIN SINAHÍ AZUAJE ECHEZURIA Data Nascimento: 09/11/1984 Passaporte: 071126807 País: VENEZUELA Mãe: LUISA EDITH ECHEZURIA OSUNA Pai: FRANCISCO ANTONIO AZUAJE; Processo: 47039000192201737 Empresa: BROWN-FORMAN BEVERAGES WORLDWIDE COM DE BEBIDAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MELISSA JO SCHENKENFELDER Data Nascimento: 21/09/1967 Passaporte: 423864066 País: EUA Mãe: GERALDINE PAGE Pai: MICHAEL JOE SMITH; Processo: 47039000307201793 Empresa: MOLDIT BRASIL LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: Joaquim José Portugal La-Salete Data Nascimento: 27/12/1959 Passaporte: P265143 País: PORTUGAL Mãe: Maria da Encarnação Ferreira Portugal Pai: José da Silva La-Salete; Processo: 47039000303201713 Empresa: ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: XIN SUN Data Nascimento: 16/04/1993 Passaporte: E53529366 País: CHINA Mãe: BAIHUA SUN Pai: JINGYANG SUN; Processo: 47039000350201759 Empresa: ABANCA BRASIL REPRESENTACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE LUIS NOGUEIRA CARNIADO Data Nascimento: 09/06/1979 Passaporte: AAC679012 País: ESPANHA Mãe: MARIA ISABEL CARNIADO MADRID Pai: JOSE LUIS NOGUEIRA DE ROJAS; Processo: 47039000365201717 Empresa: SEPCO1 CONSTRUÇOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FUTING YE Data Nascimento: 13/03/1990 Passaporte: E83715159 País: CHINA Mãe: QIUYING LIU Pai: XINGHUA YE; Processo: 47039000368201751 Empresa: SEPCO1 CONSTRUÇOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LINGMENG RAN Data Nascimento: 09/07/1973 Passaporte: E90866135 País: CHINA Mãe: JINFENG LIU Pai: Não informado; Processo: 47039000382201754 Empresa: SEPCO1 CONSTRUÇOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TAO CHEN Data Nascimento: 17/07/1988 Passaporte: E66023494 País: CHINA Mãe: ZHIQIAO SONG Pai: XIZHONG CHEN; Processo: 47039000383201707 Empresa: EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARWAN BADRAN Data Nascimento: 24/02/1978 Passaporte: 516304083 País: GRÃ BRETANHA Mãe: JADWIGA BADRAN Pai: ZOUHEIR BADRAN; Processo: 47039000384201743 Empresa: SEPCO1 CONSTRUÇOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ZONGKUI LI Data Nascimento: 02/03/1990 Passaporte: E12878982 País: CHINA Mãe: YONGLAN WANG Pai: XINZHUANG LI; Processo: 47039000385201798 Empresa: ALCA-TEL-LUCENT BRASIL S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RUBEN WOUTER DOMINIK CATTEEUW Data Nascimento: 12/02/1986 Passaporte: EK342555 País: BÉLGICA Mãe: Maria Magda Cornelia Barbier Pai: Antoine Georges Cornelius Catteeuw; Processo: 47039000398201767 Empresa: HOTELARIA ACCOR PDB LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDRE RENE CLAUDE RIZAUCOURT Data Nascimento: 16/07/1989 Passaporte: 07CT17236 País: FRANÇA Mãe: STEPHANE RENE SERGE RIZAUCOURT Pai: LAURENCE BERTHE ROSE PROST; Processo: 47039000413201777 Empresa: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AZIM MARC AKBARALY Data Nascimento: 15/02/1989 Passaporte: 08AY17244 País: FRANÇA Mãe: DILSHAD FAZAL Pai: ARIF AKBARALY; Processo: 47039000451201720 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WEIXING ZHANG Data Nascimento: 03/10/1982 Passaporte: G48185494 País: CHINA Mãe: DONGHUA LIU Pai: FUCHENG ZHANG; Processo: 47039000472201791 Empresa: ROSSOBRAS SERVICOS ALIMENTICIOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDREA CONTE Data Nascimento: 11/09/1993 Passaporte: YA7527538 País: ITÁLIA Mãe: GIUSEPPINA CROCCETTO Pai: ARMANDO CONTE; Processo: 47039000445201772 Empresa: NESTLE BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ERIC GEORGES ROGER TURLLOTTE Data Nascimento: 04/06/1973 Passaporte: 14AD47194 País: FRANÇA Mãe: SUZANNE ZÉLIE MARGUERITE JOLY Pai: CHRISTIAN JULES MICHEL TURLLOTTE; Processo: 47039000466201798 Empresa: BARRY CALLEBAUT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OLIVIER EMMANUEL BERTRAND EROL Data Nascimento: 13/03/1983 Passaporte: 13AV24005 País: FRANÇA Mãe: ISABELLE EROL Pai: PIERRE EROL; Processo: 47039000472201745

Empresa: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ISMAEL VARGAS SANCHEZ Data Nascimento: 10/10/1971 Passaporte: G14724984 País: MÉXICO Mãe: MAURA SANCHEZ Pai: EZEQUIEL VARGAS.

Temporário - Sem Contrato - RN 35 - Resolução Normativa, de 28/09/1999:

Processo: 47039000012201717 Empresa: COMANDO DO EXERCITO Prazo: até 31/08/2017 Estrangeiro: DIETMAR ERNST THEODOR SCHOENIG Passaporte: C1PX74RYC.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 47039000369201703 Empresa: OCEANA ESTALEIRO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: THOR-LENNART FROEYSA SOLEVAAG Passaporte: 31419479; Processo: 47039000375201752 Empresa: OCEANA ESTALEIRO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VIDAR LARSEN Passaporte: 30768879; Processo: 47039011055201647 Empresa: METROBARRA S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: QI YILIN Passaporte: G55089758; Processo: 47039000268201724 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: até 23/10/2017 Estrangeiro: Kjetil Ellingsen Passaporte: 27595256; Processo: 47039000272201792 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KARI MATTI JUHANI KIELA Passaporte: PC2690439; Processo: 47039000277201715 Empresa: ENGINEERING DO BRASIL S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FULVIO DI DONATO Passaporte: YA7044175; Processo: 47039000351201701 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GERNOT GOTTFRIED GRATZER Passaporte: P3746894; Processo: 47039000418201708 Empresa: THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KUNAL SHAILENDRA GHARAT Passaporte: K4121082; Processo: 47039000417201755 Empresa: THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PANKAJ ANANT PATIL Passaporte: H9227405; Processo: 47039000416201719 Empresa: THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TEJAS ANANDA THORAT Passaporte: K5626977; Processo: 47039000415201766 Empresa: THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANOOP BALAGOPAL Passaporte: M6038691; Processo: 47039000414201711 Empresa: VARD PROMAR S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDREAS HABOSTAD SOLBAKKEN Passaporte: 27281332; Processo: 47039000412201722 Empresa: VARD PROMAR S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KJETIL ANDRE WESTERAAS Passaporte: 32116107; Processo: 47039000411201788 Empresa: VARD PROMAR S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TORGEIR GRYTTEEN Passaporte: 32117871; Processo: 47039000408201764 Empresa: VARD PROMAR S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MATEUSZ KAROL ZAWADZKI Passaporte: EB1146805; Processo: 47039000356201726 Empresa: RUS-SULA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HANS AKE STRANDBERG Passaporte: 92013799; Processo: 47039000357201771 Empresa: RUSSULA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MIGUEL ALONSO RUAS PASSAPORTE: AAB157007; Processo: 47039000361201739 Empresa: BUCKMAN LABORATORIOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VENKATA BUTCHI REDDY TAMMA Passaporte: Z1957563; Processo: 47039000373201763 Empresa: OCEANA ESTALEIRO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Tom Arne Sigurdsson Passaporte: 32086328; Processo: 47039000379201731 Empresa: THOUGHTWORKS BRASIL SOFTWARE LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Ronak Jain Passaporte: J1815927; Processo: 47039000387201787 Empresa: SIDERURGICA LATINO-AMERICANA S/A - SILAT Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CESAR GONZALEZ REPESAS Passaporte: AAJ852415; Processo: 47039000389201776 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: até 21/01/2018 Estrangeiro: TIM KERPA Passaporte: C4Y9XYT95; Processo: 47039000397201712 Empresa: SIDERURGICA LATINO-AMERICANA S/A - SILAT Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRANCISCO ROLLE BERMUDEZ Passaporte: AAG944640; Processo: 47039000401201742 Empresa: SIDERURGICA LATINO-AMERICANA S/A - SILAT Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAVIER JAGINO BOCIJA Passaporte: AAJ820680; Processo: 47039000406201775 Empresa: PONSSE LATIN AMERICA INDUSTRIA DE MAQUINAS FLORESTAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HANNU JUHANI VAUHKONEN Passaporte: PZ8124827; Processo: 47039000449201751 Empresa: VARD ELECTRO BRAZIL (INSTALACOES ELETRICAS) LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDER HOFSET Passaporte: 30414284.

Temporário - Sem Contrato - RN 71 - Resolução Normativa, de 05/09/2006:

Processo: 47039000461201765 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Barbara Benke Seibel Passaporte: 546141986 Estrangeiro: Edwin Corley Moses Passaporte: 483839998 Estrangeiro: Suzanne Lorraine Mercer Sinclair Passaporte: 502102947; Processo: 47039000511201712 Empresa: PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RUPALI GANESH VICHARE Passaporte: Z3996410; Processo: 47039000515201792 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: CLAUDIO CONGIU Passaporte: YA8062665; Processo: 47039000529201714 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALEXANDRA KUCHAROVA Passaporte: 40445691 Estrangeiro: ALISSA THERESIA AIHUA GUSTAFSSON Passaporte: 92215122 Estrangeiro: AZEM DEMIRLI Passaporte: U06658945 Estrangeiro: BERENIKA AGNIESZKA SZYNKLARZ Passaporte: EB1188232 Estrangeiro: DANIEL NICOLAE BALACI Passaporte: PAC694962 Estrangeiro: DANIEL DAVID STEYN Passaporte: M00067889 Estrangeiro: DANIELE PUMA Passaporte: YA3388474 Estrangeiro: DAVID GEORGE Passaporte: 512947771 Estrangeiro: DAVIS JERMACANS Passaporte: LV5006690 Estrangeiro: ERIN COURTNEY GEAREY Passaporte: GJ021178 Estrangeiro: GEORGE PASCOAL LOPES Passaporte:

Z3481445 Estrangeiro: JEFFREY BRIAN WALTERS Passaporte: 488124742 Estrangeiro: JOEL GAYTANO Passaporte: EC3644953 Estrangeiro: JUAN FERNANDEZ MARTINEZ Passaporte: AAJ771795 Estrangeiro: KAYE JEANNETTE WILLIAMS Passaporte: 465159669 Estrangeiro: KYLE ROBERT MATTHEWS Passaporte: AA3732593 Estrangeiro: LE ROY LOTTERING Passaporte: M00198110 Estrangeiro: LINDA LALDUHAWMI Passaporte: N4920256 Estrangeiro: MANTOMBI AMANDA MASEKO Passaporte: A04665292 Estrangeiro: MARGITA LAZIC Passaporte: 010705597 Estrangeiro: MARTIN GJORIEVSKI Passaporte: C0048659 Estrangeiro: MELISSA LAETITIA MAUGRAN Passaporte: 10AX22888 Estrangeiro: NANCY LALHMINGMAWI Passaporte: J0522822 Estrangeiro: NATALYA LATIPOVA Passaporte: 400970996 Estrangeiro: RAUL GABION Passaporte: EB9726239 Estrangeiro: SIAMBIAKLUN DEBBIE Passaporte: N6856696 Estrangeiro: SOFIA VANESA CORREIA Passaporte: N2018758 Estrangeiro: STEPHEN ROBERT SINGLETON Passaporte: 520781926 Estrangeiro: VALENTINA TANASIOVIC Passaporte: F82UK5307 Estrangeiro: WALTER KLAUS PIETSCHNIG Passaporte: P7407776; Processo: 47039000572201771 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DINELA DULOVIC Passaporte: B0096775 Estrangeiro: KEVIN DRIVER Passaporte: 524531343 Estrangeiro: LJILJANA RADEVIC Passaporte: H79RJ4756 Estrangeiro: MARIJA SPISIC Passaporte: 008217249 Estrangeiro: NATASA PREDOJEVIC Passaporte: 008937981 Estrangeiro: RONALD PERMALINO Passaporte: EG0224284 Estrangeiro: ZONUNMAWII LNU Passaporte: H5244528; Processo: 47039000588201784 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: SOCCORIO SIMOES Passaporte: H9002237.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 47041007856201669 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Nikolaos Xiradakis Passaporte: AN1927259; Processo: 47041007862201616 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARSENIO ACHERA CASTRO Passaporte: EC6125575; Processo: 47041007874201641 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Chito Labesores Lecias Passaporte: EB8592037; Processo: 47041000024201701 Empresa: GUARA-NORTE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Isabelle Nicole Danielle Lebas Passaporte: 13AR62037; Processo: 47041000040201795 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Hasmukh Jivraj Kamli Passaporte: Z3094330 Estrangeiro: Kiran Sakar Solanki Passaporte: N2371293 Estrangeiro: Nimesh Padman Passaporte: Z1970806 Estrangeiro: Rahul Khanna Passaporte: Z2488312 Estrangeiro: Raja Gopala Rao Pukkalla Passaporte: K2759869 Estrangeiro: Rijul Sood Passaporte: L1978792 Estrangeiro: Rohith Chandran Passaporte: P4106004 Estrangeiro: Sathyanathan Krishnamoorthy Passaporte: H0275726 Estrangeiro: Solomon Mohanty Passaporte: J0399135 Estrangeiro: Uma Magheswaran Selvarajan Passaporte: Z1914170 Estrangeiro: Vinay Prakash Palav Passaporte: J1676477; Processo: 47041000102201769 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/07/2018 Estrangeiro: John Stephen Ignacio Salac Passaporte: EC4334617; Processo: 47041000121201795 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 13/08/2018 Estrangeiro: Konstantinos Psomakis Passaporte: AN3057218; Processo: 47041000123201784 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/01/2018 Estrangeiro: Prince Rana Passaporte: H565687; Processo: 47041000131201721 Empresa: ALFA LULA ALTO OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOZSEF JANOSI Passaporte: BH2476538; Processo: 47041000140201711 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALDRIN CAGANG BORREL Passaporte: EC7881162 Estrangeiro: OLIVIER BENOIT GHISLAIN BURGEON Passaporte: EJ485623 Estrangeiro: RONALD VAN GEMST Passaporte: NS96065C3; Processo: 47041000154201735 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Alemar Capio Tagong Passaporte: EC7451817 Estrangeiro: Francis Obar Binondo Passaporte: EB9716738 Estrangeiro: Geophil Guerrero Silvestre Passaporte: EC6490600 Estrangeiro: Mark Joseph Trienta Sta.Ana Passaporte: EC6477053; Processo: 47041000156201724 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Edwin Dela Cruz Solis Passaporte: EC3890516; Processo: 47041000213201775 Empresa: EGS BRASIL - SOLUCOES EM GEOCIENCIAS MARINHAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Christophe Rene Didier Cousin Passaporte: 10AX52271 Estrangeiro: Francky Jose Marcel Rene Beugnier Passaporte: 10CY10999 Estrangeiro: HERVE ROGER EMILE EDELIN Passaporte: 12AR16016 Estrangeiro: Heidi Boukadhaha Passaporte: 16AR78873 Estrangeiro: Jean-Pierre Raymond Rene Grousset Passaporte: 15DE46500 Estrangeiro: Mathieu Andre Roger Dumoulin Passaporte: 14CZ96785 Estrangeiro: Maurice Gerard Antoine Roland Pierru Passaporte: 10CC58099 Estrangeiro: Philippe Yvon Alexandre Deneu Passaporte: 16AK61274 Estrangeiro: Raphael Jose Pierre Leserre Passaporte: 11AI35154 Estrangeiro: Romain Leon Joseph Gerard Dubuis Passaporte: 15CK63578 Estrangeiro: Stephane Alain Bidaud Passaporte: 13DD09223 Estrangeiro: YOHANN BERNARD GERARD BEUGNIET Passaporte: 12AI88390; Processo: 47041000217201753 Empresa: SEVAN MARINE SERVICOS DE PERFURACAO LTDA Prazo: até 22/07/2018 Estrangeiro: Matthew Scott Gray Passaporte: 531262880; Processo: 47041000220201777 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 15/11/2018 Estrangeiro: GERARDUS HENDRICUS MEURS Passaporte: BYDH22P04; Processo: 47041000223201719 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 15/11/2018 Estrangeiro: FRANÇOIS HER-



BERT JOSEF WEIDEMANN Passaporte: BKK600C74; Processo: 47041000225201708 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 15/11/2018 Estrangeiro: CORNELIS ZUIDWEG Passaporte: BCCRJ9288; Processo: 47041000227201799 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 15/11/2018 Estrangeiro: BARNABAS ASBJOERN SAENEN Passaporte: BM5783FH0; Processo: 47041000247201760 Empresa: EMPRESA DE NAVEGACAO ELCANO S/A Prazo: até 06/06/2017 Estrangeiro: JONALD ILARDE PAHILGA Passaporte: EC0378198; Processo: 47041000283201723 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BAREND VAN DER EIJK Passaporte: BJ6412760 Estrangeiro: KAREL WILLY FRIEDA JOSEPHINA C. REYNAERT Passaporte: EK015387 Estrangeiro: LEENDERT-JAN STAAT Passaporte: BD6J8FR29 Estrangeiro: NIKOLAJ JEFISOV Passaporte: 24301706; Processo: 47041000284201778 Empresa: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 27/11/2017 Estrangeiro: Edilberto Jr Contang Pe Benito Passaporte: EC0643188 Estrangeiro: Harvi Monzon Reyes Passaporte: P0621355A Estrangeiro: Jerrick Bautista Firme Passaporte: EC3501340; Processo: 47041000286201767 Empresa: ALLSEAS BRASIL SERVICOS DE INSTALACAO DE DUTOS LTDA. Prazo: até 05/05/2018 Estrangeiro: JOCHEM MACHIEL ERIK VAN DER STAP Passaporte: NNK5FPF26 Estrangeiro: JOSE BLANCO RIVAS Passaporte: AAC350046 Estrangeiro: JOSE PAREKATTIL OUSEPH Passaporte: Z1985063; Processo: 47041000287201710 Empresa: ASGAARD NAVEGACAO S/A Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: Keith Haresco Amores Passaporte: P0461794A; Processo: 47041000290201725 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEKSANDRS KOVALOVS Passaporte: LV5550104 Estrangeiro: CIRICIO LEGATIC OPENA Passaporte: EC6512357 Estrangeiro: VADYM YANIEV Passaporte: ET328914 Estrangeiro: VYTARAS BUKCIIU Passaporte: 24312083; Processo: 47041000291201770 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AIAN REY TURING SALA Passaporte: EC1613747 Estrangeiro: GLEEN RUTA LABESORES Passaporte: EC7834211 Estrangeiro: REYNALDO TALABOC GUDEN Passaporte: EC6134411 Estrangeiro: RICHARD TABELINO NATIVIDAD Passaporte: EC5992364; Processo: 47041000292201714 Empresa: ASGAARD NAVEGACAO S/A Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: Jacek Wacław Eichelberger Passaporte: EH2079401; Processo: 47041000293201769 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JEROME PAUL LAURENT BOURDILLON Passaporte: 09PH25533; Processo: 47041000304201719 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GEORGIAN FUSTANELA Passaporte: 051847020; Processo: 47041000296201701 Empresa: EGS BRASIL - SOLUCOES EM GEOCIENCIAS MARINHAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Christopher Peter Heligan Passaporte: 308488331 Estrangeiro: Matthew Philip Hoffman Passaporte: 543209612 Estrangeiro: Sylvain Pierre Le Carrer Passaporte: 15DD60647; Processo: 47041000297201747 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A Prazo: até 07/12/2017 Estrangeiro: MERVIN MISSION PALER Passaporte: EB9375741; Processo: 47041000298201791 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A Prazo: até 07/12/2017 Estrangeiro: ALEXEY KOSHELOV Passaporte: 65 2463567; Processo: 47041000299201736 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A Prazo: até 07/12/2017 Estrangeiro: LUKASZ FRANCISZEK KULAS Passaporte: EH 4713347; Processo: 47041000301201777 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A Prazo: até 07/12/2017 Estrangeiro: TAMMY GIL SANCHEZ VELOYA Passaporte: EC1581987; Processo: 47041000303201766 Empresa: ALFA LULA ALTO OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JIE CHEN Passaporte: E32046050; Processo: 47041000306201708 Empresa: SDC DO BRASIL - SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Dong Peng Passaporte: PE0828237; Processo: 47041000308201799 Empresa: BASSDRILL BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 14/03/2018 Estrangeiro: MICHAEL DON PAILOU Passaporte: 502849127.

Temporário - Sem Contrato - RN 87 - Resolução Normativa, de 15/09/2010:

Processo: 47039000525201728 Empresa: ING BANK N V Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Sander Roelof Jansen Passaporte: NXH3P2H59.

Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006:

Processo: 47039000593201797 Empresa: POPLOAD SERVICOS JORNALISTICOS S/S LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: AMY DAVIDMAN Passaporte: 490926797 Valor Total do Evento (R\$): 96000.00 Estrangeiro: BRADLEY WEBER Passaporte: HK941819 Estrangeiro: BRIAN GERARD KELLY Passaporte: PT9754180 Estrangeiro: CHRISTOS GOGOS Passaporte: AN3527081 Estrangeiro: DANIEL VICTOR SNAITH Passaporte: 517607193 Estrangeiro: JOHN DAVID SCHMERSAL Passaporte: 488170125 Estrangeiro: RYAN DANIEL SMITH Passaporte: HB680812; Processo: 47039000574201761 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER JOHN MICHAEL MULHALL Passaporte: N5202358 Valor Total do Evento (R\$): 54245.95 Estrangeiro: CHRISTOPHER SCOTT DENNIS Passaporte: 530750799 Estrangeiro: CLAIRE ELIZABETH MURPHY Passaporte: 209539984 Estrangeiro: EDGARDO DIEGO VERTANESSIAN Passaporte: AAB488898 Estrangeiro: EDWIN MERRICKS JOHN WHITE Passaporte: PE0398333 Estrangeiro: JADDAN CHRISTOPHER COMERFORD Passaporte: N7909823 Estrangeiro: JAMES GABRIEL KEOGH Passaporte: N1349023 Estrangeiro: JONATHON BOYD COLLIVER Passaporte: N1225273

Estrangeiro: JOSEPH THOMAS TROUP Passaporte: 490249750 Estrangeiro: LEONARD DOUGLAS Passaporte: 437867508 Estrangeiro: MANUEL STEPHAN SCHMIEDL Passaporte: C4YMONFG5 Estrangeiro: NICHOLAS WILLIAM RYAN GLENIE Passaporte: PA5578667 Estrangeiro: OKWA ANDREW AMALEMBE Passaporte: 453011688 Estrangeiro: RACHAEL BELINDA TULLOCH Passaporte: PA4107327 Estrangeiro: STUART LAURENCE BERK Passaporte: 481625232 Estrangeiro: WILL JACK FISCHER MORRISSEY Passaporte: N6701255; Processo: 47039000573201716 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: AARON ANDREW LEVY Passaporte: 488162818 Valor Total do Evento (R\$): 932585.52 Estrangeiro: ABDIEL EDU AROSEMENA Passaporte: 443927535 Estrangeiro: ABEL TESFAYE Passaporte: HB561032 Estrangeiro: AMIR ARASH ESMAILIAN Passaporte: HB872775 Estrangeiro: ANDREAS PETER EBERT Passaporte: C3JZJL8N6 Estrangeiro: ANDREW JAMES BONGARDT Passaporte: 488047250 Estrangeiro: ANTHONY PHILIPPE MICHON Passaporte: GC163425 Estrangeiro: BRADLEY MARK BURKHARDT Passaporte: 475796312 Estrangeiro: BRADLEY THOMAS SANDERS Passaporte: 470809070 Estrangeiro: CRISTOPHER KEITH WILSON Passaporte: 505451603 Estrangeiro: DANIEL DAVID HARTMANN Passaporte: 530654388 Estrangeiro: DARIEN LINDLE KOOP Passaporte: 530416817 Estrangeiro: DAVID MATTHEW QUIGLEY Passaporte: 403264410 Estrangeiro: DEREK AARON BRENER Passaporte: 440520877 Estrangeiro: DEVON MICHAEL CHARLES Passaporte: GL885054 Estrangeiro: DOUGLASS KENNETH ALLER Passaporte: 505889973 Estrangeiro: DWAYNE PETER DIAZ Passaporte: 506258061 Estrangeiro: ERIC CHRISTOPHER WHITE Passaporte: 554916785 Estrangeiro: ERIC SIMARD Passaporte: GC947378 Estrangeiro: JAMES RODNEY VAN EGMOND Passaporte: 447467017 Estrangeiro: JEAN FRANÇOIS LAPLANTE Passaporte: GI179106 Estrangeiro: JOHN KEVIN CARSWELL Passaporte: 432107302 Estrangeiro: JONATHAN COULOMBE Passaporte: GC936834 Estrangeiro: JONATHAN WILLIAM JASON KANE Passaporte: 444725047 Estrangeiro: KYLE ANDREW KANZIGG Passaporte: 543055452 Estrangeiro: LA MAR TAYLOR Passaporte: QK700668 Estrangeiro: LEDARIS MILAN JONES LESURE Passaporte: 530419291 Estrangeiro: LIBAN ALI SHIEKH Passaporte: GF022704 Estrangeiro: LOUIS PHILIPPE GAUDREAU Passaporte: HM84659 Estrangeiro: MARIKO NAKANON JONES Passaporte: 468918836 Estrangeiro: MATHIEU LAVALLEE Passaporte: HM846064 Estrangeiro: MATTHEW DAVID PETROFF Passaporte: 530653986 Estrangeiro: MAXIMILIAN FINN KASTON KINSELLA Passaporte: HK933864 Estrangeiro: MERLIN MONDESIR Passaporte: 454743265 Estrangeiro: NICOLAS GAGNON Passaporte: GA173078 Estrangeiro: NOAM SIGAL Passaporte: 518118848 Estrangeiro: PATRICK STEWART GREENAWAY Passaporte: HG791210 Estrangeiro: PATRICK THOMAS MCMORROW Passaporte: HN459626 Estrangeiro: RICARDO PATRICK JONES Passaporte: GC975322 Estrangeiro: RICHARDO ALONZO LEWIS Passaporte: HN162985 Estrangeiro: ROBERT EDDIE FEGGANS JR Passaporte: 530640294 Estrangeiro: ROBERT EUGENE MAYS JR Passaporte: 463882552 Estrangeiro: ROBERT JERALD DE CEGLIO Passaporte: 555031316 Estrangeiro: SARA ANNE BENNETT Passaporte: 422099417 Estrangeiro: SCOTT MCLAUGHLIN Passaporte: HC125577 Estrangeiro: SERGE BERGERON Passaporte: HM821128 Estrangeiro: STEVEN JAMES LOWENSTEIN Passaporte: 530977700 Estrangeiro: VICTOR MARIO MANCEBO Passaporte: 467729489 Estrangeiro: VINCENT CADIEUX Passaporte: GC664501 Estrangeiro: ZIAD BARAKAT Passaporte: HG755866; Processo: 47039000454201763 Empresa: DJ COM - ORGANIZACAO E PROMOCAO DE FEIRAS E CONGRESSOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HUESEYIN HAKAN DURUR Passaporte: C5HHPYXL8 Valor Total do Evento (R\$): 22500.00; Processo: 47039000462201718 Empresa: ENTOURAGE PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANIL YADAV Passaporte: BNLC653B8 Valor Total do Evento (R\$): 128000.00 Estrangeiro: FEDDE JOLMER LE GRAND Passaporte: BRL021RF0; Processo: 47039000463201754 Empresa: HBS PRODUCOES ARTISTICAS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: LEE BURRIDGE Passaporte: 518251574 Valor Total do Evento (R\$): 12800.00; Processo: 47039000464201707 Empresa: HBS PRODUCOES ARTISTICAS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: RYAN MARCIANO DE LANG Passaporte: NX34L78H8 Valor Total do Evento (R\$): 24000.00 Estrangeiro: SHLOMO WEINSTOCK Passaporte: 502167534 Estrangeiro: SUNNERY JAMES GORRE Passaporte: NP6K231P3; Processo: 47039000465201743 Empresa: HBS PRODUCOES ARTISTICAS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JEROME PIERRE P. DENIS Passaporte: EN725150 Valor Total do Evento (R\$): 54400.00 Estrangeiro: OLIVIER JOSE G. GREGOIRE Passaporte: EM529510; Processo: 47039000469201721 Empresa: BOMBOM - AGENCIA DE MODELOS LTDA. - ME Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: TETIANA HRYDINA Passaporte: FE792997 Valor Total do Evento (R\$): 6000.00; Processo: 47039000490201727 Empresa: DIOGO ANDRADE TELES Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GUY MALKA Passaporte: 29030080 Valor Total do Evento (R\$): 15000.00; Processo: 47039000491201771 Empresa: DIOGO ANDRADE TELES Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HAIM LEV Passaporte: 29030090 Valor Total do Evento (R\$): 22000.00; Processo: 47039000492201716 Empresa: DIOGO ANDRADE TELES Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VERONICA ILIUHIN Passaporte: 22587677 Valor Total do Evento (R\$): 73000.00; Processo: 47039000493201761 Empresa: DIOGO ANDRADE TELES Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WERNER JOHAN VAN JAARSVELD Passaporte: 099285657 Valor Total do Evento (R\$): 39000.00; Processo: 47039000500201724 Empresa: VICTOR DALMEIDA E SILVA DE AGUIAR Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: METODI VESELINOV HRISTOV Passaporte: 383049389 Valor Total do Evento (R\$): 10500.00; Processo: 47039000502201713 Empresa: BRUNO CAR-

VALHO NOGUEIRA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TROIAN AVE-RY BELLISARIO Passaporte: 501704731 Valor Total do Evento (R\$): 128376.00; Processo: 47039000503201768 Empresa: BRUNO CARVALHO NOGUEIRA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Ian Michael Harding Passaporte: 460720708 Valor Total do Evento (R\$): 128376.00; Processo: 47039000505201757 Empresa: WARUNG PROMOCOES E EVENTOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: THOMAS JOHN DIGWEED Passaporte: 505049541 Valor Total do Evento (R\$): 24000.00; Processo: 47039000517201781 Empresa: MUSIC2 PUBLICIDADE DIGITAL LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CEDRIC LEMOYNE Passaporte: 432702986 Valor Total do Evento (R\$): 32000.00 Estrangeiro: EMILY CAMILLE KOKAL Passaporte: 471188245 Estrangeiro: JEFFERY HANFORD PITTMAN Passaporte: 530966513 Estrangeiro: JENNIFER LEE LINDBERG Passaporte: 440849558 Estrangeiro: NICHOLAS ADAM PISANO Passaporte: 488957656 Estrangeiro: STELLA ZOFIA MOZGAWA Passaporte: E4082673 Estrangeiro: THERESA ELIZABETH WAYMAN Passaporte: 464992580; Processo: 47039000522201794 Empresa: ASSOCIACAO DE CULTURA, EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL SANTA MARCELINA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: HSIN-YUN HUANG Passaporte: 471880800 Valor Total do Evento (R\$): 16050.00; Processo: 47039000536201716 Empresa: DIOGO ANDRADE TELES Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Maciej Wojciech Preyss Passaporte: EB6219461 Valor Total do Evento (R\$): 20000.00; Processo: 47039000537201752 Empresa: DIOGO ANDRADE TELES Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RONALD GARY ROTHFIELD Passaporte: PA1937331 Valor Total do Evento (R\$): 65000.00; Processo: 47039000580201718 Empresa: MATULIA COMUNICACAO E EDITORACAO LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ELIZABETH JANE EVANS Passaporte: 531186944 Valor Total do Evento (R\$): 16000.00; Processo: 47039000597201775 Empresa: ESA BOOKINGS E EVENTOS - EIRELI Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Sabri Kastrati Passaporte: P00715086 Valor Total do Evento (R\$): 3440.00; Processo: 47039000605201783 Empresa: OVERLOAD EVENTOS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: AXEL ARTUR RITT Passaporte: C5L2W3V5R Valor Total do Evento (R\$): 19200.00 Estrangeiro: CHRISTIAN ALEXANDER KRAMER Passaporte: C4FGFJHVP Estrangeiro: CHRISTOPH MAX BOLTEN-DAHL Passaporte: C74V4X7N2 Estrangeiro: INGO OLAF LUIZ STOLLEY Passaporte: C7760R88T Estrangeiro: MARCUS KNIEP Passaporte: C77NOK18N Estrangeiro: STEFAN GERHARD HELMUT ARNOLD Passaporte: C5HX7C5PZ; Processo: 47039000603201794 Empresa: OVERLOAD EVENTOS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BAARD THARALD HVESER KOLSTAD Passaporte: 27297287 Valor Total do Evento (R\$): 4800.00 Estrangeiro: JENS FREDRIK RYLAND Passaporte: 27466026 Estrangeiro: LARS ARE NEDLAND Passaporte: 31256762 Estrangeiro: OEYSTEIN GARNES BRUN Passaporte: 27108479 Estrangeiro: PAAL TVERDAL MATHIESEN Passaporte: 3169081 Estrangeiro: RUBEN DARIO BARROS CABRERA Passaporte: 1713290409 Estrangeiro: SIMEN MYHRE-HESTNAES Passaporte: 28877157; Processo: 47039000613201720 Empresa: RPG & BAR DANCANTE LTDA - EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SEBASTIEN LIONEL DEVAUD Passaporte: 13AL613852 Valor Total do Evento (R\$): 6500.00; Processo: 47039000622201711 Empresa: MICHAEL MUSATTI Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: IVAN FILIPE DAS NEVES PEREIRA Passaporte: M320935 Valor Total do Evento (R\$): 6000.00.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso I):

Processo: 47039000287201751 Empresa: ENGIE BRASIL PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: NATACHA HERRERO ET GUICHARD MARLY Passaporte: 15CE81332; Processo: 47039000280201739 Empresa: SEPÇO1 CONSTRUÇOES DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JINCHUAN YANG Passaporte: G 59480740; Processo: 47039000311201751 Empresa: KELLER ENGENHARIA GEOTECNICA LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: DAVID DE SOUSA NETO Passaporte: 13FV29104; Processo: 47039000354201737 Empresa: SAKURA EXHAUST DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MASAKI IWATAKI Passaporte: TR7030541; Processo: 47039000364201772 Empresa: ABRAMO DO BRASIL SERVICOS DE ATENDIMENTO TELEFONICO LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: GIANLUCA ABRAMO Passaporte: AA5265572; Processo: 47039000391201745 Empresa: MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ROBERTO DI STEFANO Passaporte: YA3699470; Processo: 47039000390201709 Empresa: SEPÇO1 CONSTRUÇOES DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: YUIJU AN Passaporte: G 27190682; Processo: 47039000447201761 Empresa: CANON INDUSTRIA DE MANAUS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: HIDEKAZU HAMASAKI Passaporte: TR6762016.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de prorrogação de autorização de trabalho:

Temporário - Sem Contrato - RN 72. - Prorrogação: Processo: 47038027988201666 Requerente: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras Estrangeiro MATEUSZ STRUG RNE: V902322-R Prazo: até 22/11/2018; Processo: 47038028116201615 Requerente: GARDILNE MARINE SCIENCES DO BRASIL S.A. Estrangeiro: VADIM SUBERT RNE G262065-6 Prazo: até 19/06/2017; Processo: 47038028128201640 Requerente: GARDILNE MARINE SCIENCES DO BRASIL S.A. Estrangeiro: JULIO CESAR BONILLA ROSALES RNE: V888790-Y Prazo: até 19/06/2017; Processo: 47038028381201601 Requerente: OPERAÇÕES MARITIMA EM MAR PROFUNDO BRASILEIROLTDA Estrangeiro: KANNAN ARUKAD KUNJAPPAN RNE: V711363Q Prazo: até 11/12/2018; Processo: 47038028429201673 Requerente: Transocean Brasil Ltda. Estrangeiro: Paul Ryan Wilber RNE: G105497-5 Prazo: até 14/05/2017; Processo: 47038028430201606 Requerente: Transocean

Brasil Ltda Estrangeiro: Olorunfemi Akinola Orisawayi RNE: V980335-H Prazo: até 14/05/2017; Processo: 47038028455201600 Requerente: Transocean Brasil Ltda Estrangeiro: Stephen Charles Palmer Prazo: até 14/05/2017; Processo: 47038028456201646 Requerente: Transocean Brasil Ltda Estrangeiro: Terryl Charlton Munsamy Prazo: até 14/05/2017; Processo: 47038028458201635 Requerente: Transocean Brasil Ltda Estrangeiro: William John Watt Prazo: até 14/05/2017; Processo: 47038028460201612 Requerente: Transocean Brasil Ltda Estrangeiro: Brian George Sim Prazo: até 14/05/2017; Processo: 47038028461201659 Requerente: Transocean Brasil Ltda Estrangeiro: DALIBOR STRAZZABOSCO RNE: V850884-9 Prazo: até 14/05/2017; Processo: 47038028462201601 Requerente: Transocean Brasil Ltda Estrangeiro: Darryl John Costello RNE: V721258-H Prazo: até 14/05/2017; Processo: 47038028471201694 Requerente: Transocean Brasil Ltda Estrangeiro: Aaron Joseph Tilley Prazo: até 14/05/2017; Processo: 47038028472201639 Requerente: Transocean Brasil Ltda Estrangeiro: Douglas Patrick Campbell Prazo: até 14/05/2017; Processo: 47038028473201683 Requerente: Transocean Brasil Ltda. Estrangeiro: Ervin Luksic Prazo: até 14/05/2017; Processo: 47038028474201628 Requerente: Transocean Brasil Ltda Estrangeiro: Gary Lee Cullen Prazo: até 14/05/2017; Processo: 47038028475201672 Requerente: Transocean Brasil Ltda Estrangeiro: Geoffrey Edward Stewart Annison Prazo: até 14/05/2017; Processo: 47038028476201617 Requerente: Transocean Brasil Ltda Estrangeiro: Alexander Mackay Sinclair Prazo: até 14/05/2017; Processo: 47038028477201661 Requerente: Transocean Brasil Ltda Estrangeiro: Dmytro Bezholdkov Prazo: até 14/05/2017; Processo: 47038028478201614 Requerente: Transocean Brasil Ltda Estrangeiro: Denver Maurice Milne Prazo: até 14/05/2017; Processo: 47038028479201651 Requerente: Transocean Brasil Ltda Estrangeiro: David Kier Henry Beveridge Prazo: até 14/05/2017; Processo: 47038028480201685 Requerente: Transocean Brasil Ltda Estrangeiro: David Duncan Farquharson Prazo: até 14/05/2017; Processo: 47038028495201643 Requerente: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras Estrangeiro: Jovanni Sangalang Soliman RNE: V858243-7 Prazo: até 01/07/2018; Processo: 47038028500201618 Requerente: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras Estrangeiro: Oleksandr Cheremnykh RNE: V811132-1 Prazo: até 01/07/2018; Processo: 47038028508201684 Requerente: Transocean Brasil Ltda Estrangeiro: Pierre-Yves Darcillon RNE: V683061-Y Prazo: até 14/05/2017; Processo: 47038028511201606 Requerente: Transocean Brasil Ltda Estrangeiro: Pavlo Lakiychuk RNE: V781839-Z Prazo: até 14/05/2017; Processo: 47038028513201697 Requerente: Transocean Brasil Ltda Estrangeiro: Oleg Bondarenko RNE: V772110-E Prazo: até 14/05/2017; Processo: 47038028515201686 Requerente: Transocean Brasil Ltda Estrangeiro: Michael Ellis RNE: V748154-J Prazo: até 14/05/2017; Processo: 47038028516201621 Requerente: Transocean Brasil Ltda Estrangeiro: Mead Donovan Disotell RNE: V778824-J Prazo: até 14/05/2017; Processo: 47038028517201675 Requerente: Transocean Brasil Ltda Estrangeiro: Joseph Robinson RNE: G225564-Y Prazo: até 14/05/2017; Processo: 47038028518201610 Requerente: Transocean Brasil Ltda Estrangeiro: John Howard Wood RNE: V828832-6 Prazo: até 14/05/2017; Processo: 47038028521201633 Requerente: Transocean Brasil Ltda Estrangeiro: Jay-Dee Abendroth RNE: V532232-1 Prazo: até 14/05/2017; Processo: 47038028524201677 Requerente: Transocean Brasil Ltda Estrangeiro: Ian Cameron Bruce RNE: V733744-T Prazo: até 14/05/2017; Processo: 47038028525201611 Requerente: Transocean Brasil Ltda Estrangeiro: Kristian Benic RNE: V751083-8 Prazo: até 14/05/2017; Processo: 47038028594201714 Requerente: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA S.A Estrangeiro: VIKTOR MALYOVANYI RNE: V811866 Prazo: até 13/08/2017; Processo: 47038000021201718 Requerente: TEEKAY PETROJARL PRODUCAO PETROLIFERA DO BRASIL LTDA Estrangeiro: Arvid Heggmsnes Prazo: até 21/01/2018; Processo: 47038000039201710 Requerente: GREAT LAKES DREDGE & DOCK DO BRASIL LTDA.Estrangeiro: ALVIN LABANAN REYES RNE: G100724-8 Prazo: até 10/04/2017; Processo: 47038000042201733 Requerente: GREAT LAKES DREDGE & DOCK DO BRASIL LTDA. Estrangeiro: THOMAS LARRY HILL RNE: G000993-P Prazo: até 10/04/2017; Processo: 47038000043201788 Requerente: GREAT LAKES DREDGE & DOCK DO BRASIL LTDA. Estrangeiro: WADE ALAN ELDRIDGE RNE: V905436-Y Prazo: até 10/04/2017; Processo: 47038000054201768 Requerente: OPERACOES MARITIMAS EM MAR PROFUNDO BRASILEIRO LTDA Estrangeiro: ATTIE JOHANNES BEAN RNE: V565607-P Prazo: até 06/01/2019; Processo: 47038000061201760 Requerente: EGS BRASIL - SOLUCOES EM GEOCIENCIAS MARINHAS LTDA Estrangeiro: Zhen Li RNE: G320010-L Prazo: até 12/02/2017; Processo: 47038000063201759 Requerente: EGS BRASIL - SOLUCOES EM GEOCIENCIAS MARINHAS LTDA Estrangeiro: Kwun Kwan Daniel Cheung RNE: G158704-I Prazo: até 12/02/2017; Processo: 47038000064201701 Requerente: EGS BRASIL - SOLUCOES EM GEOCIENCIAS MARINHAS LTDA Estrangeiro: Jiang Shuaishuai RNE: G320067-T Prazo: até 12/02/2017; Processo: 47038000065201748 Requerente: EGS BRASIL - SOLUCOES EM GEOCIENCIAS MARINHAS LTDA Estrangeiro: Albert Mamalias Mier RNE: G314087-9 Prazo: até 12/02/2017; Processo: 47038000066201792 Requerente: EGS BRASIL - SOLUCOES EM GEOCIENCIAS MARINHAS LTDA Estrangeiro: Alexander James Graham Wilson RNE: G320287-F Prazo: até 12/02/2017; Processo: 47038000067201737 Requerente: EGS BRASIL - SOLUCOES EM GEOCIENCIAS MARINHAS LTDA Estrangeiro: Zhongxian Huang RNE: G320332-0 Prazo: até 12/02/2017; Processo: 47038000068201781 Requerente: EGS BRASIL - SOLUCOES EM GEOCIENCIAS MARINHAS LTDA Estrangeiro: Sonny Bañez Dotimas RNE: V766389-R Prazo: até 12/02/2017; Processo: 47038000070201751 Requerente: EGS BRASIL - SOLUCOES EM GEOCIENCIAS MARINHAS LTDA Estrangeiro: Hendrino Gamilla Santiago RNE: V766376-0 Prazo: até 12/02/2017 Processo: 47038000072201740 Requerente: EGS BRASIL - SOLUCOES EM

GEOCIENCIAS MARINHAS LTDA Estrangeiro: Jose Dante Ubod Tirando RNE: G314115-U Prazo: até 12/02/2017; Processo: 47038000076201728 Requerente: EGS BRASIL - SOLUCOES EM GEOCIENCIAS MARINHAS LTDA Estrangeiro: Romeo Arenas Salinas RNE: V766407-E Prazo: até 12/02/2017; Processo: 47038000077201772 Requerente: ETERMAR - ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A Estrangeiro: EDUARDO CARVALHO LOURENÇO Prazo: até 03/04/2017; Processo: 47038000078201717 Requerente: EGS BRASIL - SOLUCOES EM GEOCIENCIAS MARINHAS LTDA Estrangeiro: Larry Christopher Aboyme Torrecampo Prazo: até 12/02/2017; Processo: 47038000079201761 Requerente: FARSTAD SHIPPING LTDA Estrangeiro: BJORN HOLSTAD RNE: V877196-K Prazo: até 15/07/2018; Processo: 47038000083201720 Requerente: FARSTAD SHIPPING LTDA Estrangeiro: KARE JON BERG RNE: V641377-4 Prazo: até 15/07/2018; Processo: 47038000085201719 Requerente: FARSTAD SHIPPING LTDA Estrangeiro: KJELL ARVE SAETRE RNE: V380228-N Prazo: até 21/03/2019; Processo: 47038000086201763 Requerente: EGS BRASIL - SOLUCOES EM GEOCIENCIAS MARINHAS LTDA Estrangeiro: Lourditto Caas Jimena Prazo: até 12/02/2017; Processo: 47038000087201716 Requerente: EGS BRASIL - SOLUCOES EM GEOCIENCIAS MARINHAS LTDA Estrangeiro: Mark Cabagua San Juan RNE: G312912-E Prazo: até 12/02/2017; Processo: 47038000089201705 Requerente: FAROL APOIO MARITIMO LTDA Estrangeiro: NELSON TOGONON ANIOG RNE: V906880-A Prazo: até 27/07/2018; Processo: 47038000091201776 Requerente: EGS BRASIL - SOLUCOES EM GEOCIENCIAS MARINHAS LTDA Estrangeiro: Hon Tung Henry Yue Prazo: até 12/02/2017; Processo: 47038000092201711 Requerente: EGS BRASIL - SOLUCOES EM GEOCIENCIAS MARINHAS LTDA Estrangeiro: Tsz Yuen Li Prazo: até 12/02/2017; Processo: 47038000093201765 Requerente: EGS BRASIL - SOLUCOES EM GEOCIENCIAS MARINHAS LTDA Estrangeiro: Vu Van Hau Prazo: até 12/02/2017; Processo: 47038000094201718 Requerente: EGS BRASIL - SOLUCOES EM GEOCIENCIAS MARINHAS LTDA Estrangeiro: Fu On Chan Prazo: até 12/02/2017; Processo: 47038000095201754 Requerente: EGS BRASIL - SOLUCOES EM GEOCIENCIAS MARINHAS LTDA Estrangeiro: Didi Sudia Prazo: até 12/02/2017; Processo: 47038000096201707 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Shahnazaw Mohamedshafi Patramor Prazo: até 26/09/2017; Processo: 47038000100201729 Requerente: EGS BRASIL - SOLUCOES EM GEOCIENCIAS MARINHAS LTDA Estrangeiro: Arnel Carbajal Rosales Prazo: até 12/02/2017; Processo: 47038000104201715 Requerente: OOG-TKP PRODUCAO DE PETROLEO LTDA. Estrangeiro: Marek Tadeusz Klos RNE: V666679-P Prazo: até 04/03/2019; Processo: 47038000107201741 Requerente: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: Maciej Michal Pkniczka RNE: V671917-H Prazo: até 21/03/2018; Processo: 47038000108201795 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Gaurav Sharma RNE: G199216-W Prazo: até 15/06/2017; Processo: 47038000109201730 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Shyamal Chatterjee Prazo: até 15/06/2017; Processo: 47038000117201786 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Sadaf Mahamad Hayat Sangare RNE: V894130-G Prazo: até 15/06/2017; Processo: 47038000119201775 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Brigido Rosario Vaz RNE: V939659-D Prazo: até 15/06/2017; Processo: 47038000120201708 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Asumal Balvanthbhai Tandel Prazo: até 15/06/2017; Processo: 47038000121201744 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Vairagkumar Rajeshbhai Tandel RNE: G301497-B Prazo: até 15/06/2017; Processo: 47038000122201799 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Bryneaf Anthony Almeida RNE: G270085-4 Prazo: até 15/06/2017; Processo: 47038000129201719 Requerente: OPERACOES MARITIMAS EM MAR PROFUNDO BRASILEIRO LTDA Estrangeiro: Richard Bermudez Galimba RNE: V783802B Prazo: até 21/02/2019; Processo: 47038000132201724 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Abdul Munee Peringady RNE: G270079-0 Prazo: até 15/06/2017; Processo: 47038000133201779 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Deepak Vinayanand Mishra RNE: G270087-0 Prazo: até 15/06/2017; Processo: 47038000134201713 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Mayank Singhal RNE: G286527-0 Prazo: até 15/06/2017; Processo: 47038000136201711 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Rajesh Kamlakar Vaity RNE: G190791-D Prazo: até 15/06/2017; Processo: 47038000137201757 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Pratik Pramod Patel RNE: V829218-J Prazo: até 15/06/2017; Processo: 47038000138201700 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Samir Kumar Jena RNE: G184514-P Prazo: até 15/06/2017; Processo: 47038000139201746 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Tarsem Singh RNE: G184133-0 Prazo: até 15/06/2017.

Temporário - Sem Contrato - RN 61. - Prorrogação: Processo: 47038028079201645 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: RAMON BALABA RUBA RNE: V949716-L Prazo: até 01/02/2018; Processo: 47038028235201678 Requerente: LONJAS TECNOLOGIA, ENERGIA E MEIO AMBIENTE LTDA. Estrangeiro: GERMAN VILLANUEVA BASCHWITZ RNE: G216830-3 Prazo: até 31/01/2018; Processo: 47038028236201612 Requerente: LONJAS TECNOLOGIA, ENERGIA E MEIO AMBIENTE LTDA. Estrangeiro: JOSE JESUS GOMEZ SUAREZ RNE: G215293-8 Prazo: até 21/01/2018; Processo: 47038028257201638 Requerente: DURR BRASIL LTDA Estrangeiro: KAROL JACEK NOWACKI RNE: G213301-8 Prazo: até 20/01/2018; Processo: 47038028258201682 Requerente: DURR BRASIL LTDA Estrangeiro: WOJCIECH TADEUSZ ZEMBURA RNE: G226188-V Prazo: até 24/02/2018; Processo: 47038028260201651 Requerente: ZTT DO BRASIL LTDA Estran-

geiro: PENGFEI ZUO RNE: G232676-W Prazo: até 28/02/2018; Processo: 47038028263201695 Requerente: BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA Estrangeiro: JOHN GREGORY HURLAN RNE: G204030-E Prazo: até 07/12/2017; Processo: 47038028272201686 Requerente: EMBRAER S.A. Estrangeiro: THOMAS MAYR RNE: V762713-R Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038028278201653 Requerente: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Estrangeiro: IVICA UDOVICIC RNE: G037519-0 Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038028284201619 Requerente: STEP OIL & GAS SERVICOS LTDA Estrangeiro: NECULAI COJOCARU RNE: G048123-E Prazo: até 10/01/2018; Processo: 47038028305201698 Requerente: OUTOTEC TECNOLOGIA BRASIL LTDA Estrangeiro: VILLE PETTERI TASKULA RNE: G222913-D Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038028319201610 Requerente: BEUMER LATINOAMERICANA EQUIPAMENTOS LTDA Estrangeiro: PETER EHLERS RNE: V980161-O Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038028322201625 Requerente: VARD PROMAR S.A. Estrangeiro: VICTOR FLORIN GHEBA RNE: G187488-M Prazo: até 07/01/2018; Processo: 47038028332201661 Requerente: RENAUULT DO BRASIL S.A Estrangeiro: ALEXANDRE JEAN-CHARLES HENRI DANIEL RNE: G205263-N Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038028333201613 Requerente: RENAULT DO BRASIL S.A Estrangeiro: BILAL TANER TANATAY RNE: G253617-V Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038028339201682 Requerente: MACA MINE-RACAO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA Estrangeiro: ANTONY WALLACE HERRON RNE: G210665-M Prazo: até 15/12/2017; Processo: 47038028344201695 Requerente: STEP OIL & GAS SERVICOS LTDA Estrangeiro: GICU STIRBAT RNE: G015128-0 Prazo: até 10/01/2018; Processo: 47038028371201668 Requerente: VAL-LOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A. Estrangeiro: Hisashi Matsui RNE: G209302-J Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038028373201657 Requerente: RENAULT DO BRASIL S.A Estrangeiro: SEYED EBAD BARADARAN GHAVAMI RNE: G213234-Y Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038028374201600 Requerente: RENAULT DO BRASIL S.A Estrangeiro: VINCENT JACQUES PATRICE MULON RNE: G243176-4 Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038028383201692 Requerente: ESTALEIROS DO BRASIL LTDA Estrangeiro: ATSUTO YOKOI RNE: V950915-H Prazo: até 15/01/2018; Processo: 47038028385201681 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: TOMOYA TSUJI RNE: G188895-4 Prazo: até 26/01/2018; Processo: 47038028388201615 Requerente: OUTOTEC TECNOLOGIA BRASIL LTDA Estrangeiro: JUKKA PEKKA NISKANEN RNE: G212006-F Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038028389201660 Requerente: SIEMENS LTDA Estrangeiro: OLAF KONZACK RNE: G181918-G Prazo: até 18/01/2018; Processo: 47038028417201649 Requerente: ANDRITZ BRASIL LTDA Estrangeiro: CHRISTIAN FETZ RNE: G214065-Q Prazo: até 11/01/2018; Processo: 47038028418201693 Requerente: ANDRITZ BRASIL LTDA Estrangeiro: ERIK LENNART JOAKIM JOHANSSON RNE: V862154-U Prazo: até 05/01/2018; Processo: 47038028420201662 Requerente: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Estrangeiro: Jose Manuel Chapela Dominguez RNE: V605095-I Prazo: até 10/01/2018; Processo: 47038028424201641 Requerente: JVS EQUIPAMENTOS PARA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA. Estrangeiro: NORMAN LESLIE CARTER RNE: V624284-8 Prazo: até 05/01/2018; Processo: 47038028425201695 Requerente: 4U CONSTRUÇOES LTDA Estrangeiro: NESTOR CUADRADO CUADRADO RNE: G216536-3 Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038028426201630 Requerente: 4U CONSTRUÇOES LTDA Estrangeiro: LUCIO EUCLIDES MATUTE GALLEGOS RNE: V768145-8 Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038028439201617 Requerente: AK OPERACOES DO BRASIL LTDA Estrangeiro: RUNE GULLIKSEN RNE: V447677-D Prazo: até 23/02/2018; Processo: 47038028441201688 Requerente: ANDRITZ BRASIL LTDA Estrangeiro: Tommi Einari Pajukari RNE: V855945-R Prazo: até 05/01/2018; Processo: 47038028443201677 Requerente: 4U CONSTRUÇOES LTDA Estrangeiro: VICTOR MANUEL PORRAS VEGA RNE: V925633-K Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038028445201666 Requerente: ELEBAT ALIMENTOS S.A. Estrangeiro: YVES MICHEL ROGER CASTES RNE: G188503-A Prazo: 1 Ano.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho:

Processo: 47039009159201691 Empresa: MARIANA FERREIRA PENTAGNA GUIMARAES LASMAR Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Lani Procia Talabon Passaporte: EB6723824; Processo: 47039009259201618 Empresa: FATO SOCIAL TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jon de Andres Garay Passaporte: PAC691696; Processo: 47039009278201644 Empresa: RESTAURANTE PASTA E PALLONE LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARCO BONITO Passaporte: YA8830375; Processo: 47039009282201611 Empresa: MARANHÃO INDUSTRIA DE COURO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Andrés Luis Peres Passaporte: I624891; Processo: 47039010631201639 Empresa: ESCOLA DE MUSICA ELITE DE CAMPO GRANDE LTDA - ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JONATHAN GEORGE SIMS Passaporte: 307937991; Processo: 47039000428201735 Empresa: LUIZ HENRIQUE COSTA DA CUNHA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ELENA ISAPPATO Passaporte: YA7864266; Processo: 47039011003201671 Empresa: WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Luigi Allegretti Passaporte: YA5433545; Processo: 47039010399201639 Empresa: VENTO ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Rafael Felix Jimenez de Los Galanes Passaporte: PAB830845.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de prorrogação de autorização de trabalho:



Processo: 47038027997201657 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Estrangeiro: Erwin Verdad Bagohara RNE: G110969-9 Prazo: até 23/11/2018; Processo: 47038028041201672 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Estrangeiro: Denys Sydorenko RNE: G038146-8 Prazo: até 21/12/2017; Processo: 47038028042201617 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Estrangeiro: Jojit Vidallon Salvador RNE: V890736-0 Prazo: até 01/01/2018; Processo: 47038028060201607 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Estrangeiro: Leonardo Jr Tadique Jamias RNE: 9136212-Z Prazo: até 08/01/2019; Processo: 47038028062201698 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Estrangeiro: Andrzej Zbigniew Jaszek RNE: V890777-N Prazo: até 08/01/2019; Processo: 47038028067201611 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Estrangeiro: Fidel Jr. Martin Castro RNE: V899405-F Prazo: até 12/01/2019; Processo: 47038028068201665 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Estrangeiro: Marcin Jakub Wawrzyniak RNE: V995194-F Prazo: até 05/02/2019; Processo: 47038028070201634 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Estrangeiro: Leonides Lim De Leon Prazo: até 12/01/2019; Processo: 47038028071201689 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Estrangeiro: Walter Albis Wakat RNE: G099456-Q Prazo: até 25/11/2018; Processo: 47038028072201623 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Estrangeiro: Raymond Abraham Repalda Mararac Prazo: até 25/11/2018; Processo: 47038028073201678 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Estrangeiro: Jovey Bautista Vinluan RNE: V902679-N Prazo: até 30/01/2019; Processo: 47038028074201612 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Estrangeiro: Prakash Rangan Venkataraman RNE: 16/01/2019 Prazo: até 16/01/2019; Processo: 47038028113201681 Requerente: GARDLINE MARINE SCIENCES DO BRASIL S.A. Estrangeiro: MUHAMAD RUSDY RNE: G131102-J Prazo: até 19/06/2017; Processo: 47038028115201671 Requerente: GARDLINE MARINE SCIENCES DO BRASIL S.A. Estrangeiro: ZHORO ANGELOV IMPEROV RNE: G130715-S Prazo: até 19/06/2017; Processo: 47038028118201612 Requerente: GARDLINE MARINE SCIENCES DO BRASIL S.A. Estrangeiro: FRANCISCO DEL RIO SANCHEZ RNE: V905996-X Prazo: até 19/06/2017; Processo: 47038028395201617 Requerente: GARDLINE MARINE SCIENCES DO BRASIL S.A. Estrangeiro: ARIFIN RNE: V843367-K Prazo: até 19/06/2017; Processo: 47038028446201619 Requerente: IRM SERVIÇOS EIRELI Estrangeiro: James Campbell Thomas Miller Prazo: até 18/01/2017.

HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA

RETIFICAÇÃO

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 244 de 21/12/2016, Seção 1, p. 130, Processo: 47039.010643/2016-63, onde se lê: Passaporte: INWON OH, leia-se: Passaporte: M56393643.

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 19 de setembro de 2016

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 2210/2016/CGRS/SRT/MTb, resolve NOTIFICAR o Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos Particulares de Ensino Superior no Estado de Minas Gerais (impugnado), processo de pedido de registro sindical 46211.009924/2012-39, CNPJ 16.881.206/0001-08, no fito de que tome as seguintes providências: a) ATUALIZAR os Dados Cadastrais da Diretoria, nos termos dos artigos 36, 37 e 38 da Portaria 326/2013; b) REALIZAR nova Assembleia Geral de Ratificação da Fundação, nos moldes do art. 19 c/c o art. 41, I e art. 42, § 1º, da Portaria 326/2013, para que seja dado prosseguimento à análise do processo. Ressalta-se que a entidade terá o prazo improrrogável de até 120 (cento e vinte) dias, contados a partir desta publicação, para apresentar a documentação prevista no artigo 19, em observância aos ditames estabelecidos no artigo 41 (informar nos editais de convocação a indicação do CNPJ e da Razão Social de todas as entidades atingidas), sob pena de ARQUIVAMENTO do processo, nos termos do art. 27, inciso III, da Portaria 326/2013. Desta forma, torna-se pública a presente NOTIFICAÇÃO à entidade requerente (impugnada), bem como ao SINEPE NORTE DE MINAS - Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos Particulares de Ensino do Norte de Minas Gerais (impugnante), CNPJ 07.346.743/0001-67, impugnação 46000.003200/2016-91.

Em 17 de novembro de 2016

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, faz saber aos que a presente notificação virem ou dela tiverem conhecimento, notifica o representante do STTRP - SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE PAUINI - AM, processo de Pedido de Registro Sindical 46202.012067/2012-63, CNPJ 07.440.127/0001-70, que, em resposta ao requerimento protocolado neste Ministério em 10/11/2016, sob o nº 46031.002254/2016-71 e tendo em vista os argumentos apresentados pela entidade, será concedida prorrogação do prazo para atender as exigências do OFÍCIO 1308/2016/CGRS/SRT/MTb, encaminhado à entidade em 26/09/2016 e recebido em 11/10/2016, conforme aviso de devolução (AR499015168JS). Portanto se, dentro do prazo de 90 (trinta) dias, a entidade não se manifestar a respeito do Ofício 1308/2016/CGRS/SRT/MTb, o Pedido de Registro Sindical 46202.012067/2012-63 será INDEFERIDO, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013.

CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA

Em 19 de janeiro de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho Substituto do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 26 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve INDEFERIR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46215.003007/2016-34
Entidade	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ORGANIZACOES SOCIAIS DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
CNPJ	23.441.792/0001-35
Fundamento	NT 06/2017/CGRS/SRT/MTb

LEONARDO CABRAL DIAS

Substituto

Em 24 de janeiro de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com base na NT 57/2017/GAB/SRT/MTb e considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo:	46202.014053/2012-84
Entidade:	SINPOFETAM - Sindicato dos Agentes de Portaria, Porteiro, Fiscal de Patrimônio, Empregados em Empresas Terceirizadas do Estado do Amazonas
CNPJ:	11.408.844/0001-92
Abrangência:	Estadual
Base Territorial:	Amazonas
Categoria:	Profissional dos agentes de portaria, porteiro, serviços conservação e limpeza

Em 25 de janeiro de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013, bem como no artigo 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, faz saber aos que a presente notificação virem ou dela tiverem conhecimento que, notifica o Representante Legal do SINDUSCON - Sindicato da Indústria da Construção Civil de Tubarão, CNPJ 83.869.222/0001-72, Processo 46303.000137/2013-83, do inteiro teor do Ofício 1280/2016/CGRS/SRT/MTb, encaminhado à entidade em 26/09/2016, o qual restou devolvido, conforme Aviso de Recebimento AR499015429JS, que terá o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para apresentar a documentação solicitada, sob pena de ARQUIVAMENTO do citado pedido de alteração estatutária, nos termos do parágrafo único, art. 27, inciso I, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, resolve NOTIFICAR o representante do SINDICÂMARA-CURITIBA - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICIPIO DE CURITIBA/PARANÁ, CNPJ 17.059.586/0001-62, Processo 46212.000643/2013-91, do inteiro teor do Ofício 1297/2016/CGRS/SRT/MTb, encaminhado à entidade em 26/09/2016 e devolvido em 03/10/2016, conforme aviso de recebimento - AR499015256JS, por meio do qual foi prestado esclarecimento sobre o pedido de baixa, bem como solicitado que a entidade apresentasse os editais e a lista de presença de sua Assembleia de fundação realizada no dia 19/04/2012. Dessa forma, a entidade terá o prazo de 20 (vinte) dias para atender ao disposto no Ofício supracitado, sob pena de ARQUIVAMENTO de seu pedido de Registro Sindical, nos termos do art. 27, I, da Portaria 326/2013.

CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 36, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

Aprova a alteração do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento- PDZ do Porto de Porto Alegre, nos termos que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e em atendimento ao estabelecido no § 2º do art. 17 da Lei n. 12.815, de 5 de junho de 2013, e no art. 9 da Portaria SEP nº 3, de 7 de janeiro de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar a alteração da destinação de uso da área com 9.300m2, onde se encontra o Armazém C-6, localizado entre as Docas nº 04 e nº 05, prevista no atual PDZ do Porto de Porto Alegre como Área Operacional, para "Área não afeta às operações portuárias".

Art. 2º Aprovar a alteração da destinação de uso da área com 36.654m2, localizada junto a Doca nº 05, prevista no atual PDZ do Porto de Porto Alegre como Área Operacional, para "Área não afeta às operações portuárias".

Art. 3º Aprovar a alteração da destinação de uso da retroárea com aproximadamente 8.000m2 localizada na retaguarda da Doca nº 05, prevista no atual PDZ do Porto de Porto Alegre como Área Operacional, para "Área não afeta às operações portuárias".

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO QUINTELLA

PORTARIA Nº 37, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

Prorroga o prazo final para apresentação do relatório final, pela Comissão de Seleção ao Ministro dos Transportes, Portos e Aviação Civil, das atividades de que trata a Portaria nº 245, de 4 de setembro de 2015, publicada no D.O.U. de 8 de setembro de 2015, alterada pela Portaria nº 197, de 23 de junho de 2016, publicada no D.O.U. de 24 de junho de 2016, e alterada pela Portaria nº 368, de 2 de setembro de 2016, publicada em 5 de setembro de 2016, e alterada pela Portaria nº 602, de 3 de outubro de 2016, publicada em 4 de outubro de 2016, referente aos Editais de Chamamento Público MT nº 1, 2, 7, 9, 10 e 11, de 2015.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição; e,

Considerando o disposto na Nota Informativa nº 2/2017/CGEP/DECON/SFAT/MT, de 9 de janeiro de 2017, do Departamento de Concessões da Secretaria de Fomento para Ações de Transportes, resolve:

Art. 1º Prorrogar até 31 de março de 2017 os prazos estabelecidos nas Portarias nº 245, de 4 de setembro de 2015, publicada no D.O.U. de 8 de setembro de 2015, e nº 368, de 2 de setembro de 2016, publicada no D.O.U. de 5 de setembro de 2016, e nº 602, de 3 de outubro de 2016, publicada no D.O.U. em 4 de outubro de 2016, para a apresentação do relatório final de análise dos estudos técnicos referentes aos Editais de Chamamento Público MT nº 1, 2, 7, 9, 10 e 11, de 2015, publicados no D.O.U. de 10 de junho de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO QUINTELLA

PORTARIA Nº 39, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

Autoriza à realização de investimentos emergenciais no Contrato de Transição nº 02, de fevereiro de 2016, firmado entre a empresa Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. e a Companhia das Docas do Pará - Belém/PA.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e a Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, em consonância com o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013 e considerando o que consta do Processo nº 00045.003151/2016-79, resolve:

Art. 1º Autorizar a realização de investimento emergencial no Contrato de Transição nº 02, de fevereiro de 2016, firmado entre a empresa Ipiranga Produtos de Petróleo S/A. e a Companhia Docas do Pará - CDP, que tem por objeto o investimento em estruturas que atendam às normas da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos - CONPORTOS e do Código ISPS (International Ship Port Facility Security), incluindo a construção de quatro novos tanques, o projeto do sistema de aditivação para o oleoduto de gasolina e o projeto de novo gerador.

Parágrafo único. O aporte de recursos previstos para a realização do investimento de que trata o caput deste artigo é de R\$ 14.771.881,54 (catorze milhões, setecentos e setenta e um mil, oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos).

Art. 2º A presente autorização é disciplinada pelo Termo de Risco de Investimento - TRI, firmado pela Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, em 28 de novembro de 2016, que consta nos autos do Processo nº 00045.003151/2016-79, no qual a arrendatária assume expressamente as seguintes condições e obrigações:

I - O investimento de que trata o caput do art. 1º será realizado por conta e risco da arrendatária;

II - A presente autorização não garante direito a ressarcimento pelo investimento a ser realizado em favor da arrendatária;

III - O eventual ressarcimento pelo investimento autorizado pode ocorrer, total ou parcialmente, caso o Poder Concedente reconheça tal investimento oportuno, com base nas obrigações contratuais vigentes, e reconheça esses investimentos na futura composição do patrimônio do terminal a ser arrendado, conforme metodologia estabelecida no correspondente TRI;

IV - A arrendatária abre mão do direito a ressarcimento pelo investimento autorizado, exceto no caso de materialização da hipótese prevista no caput do inciso III deste artigo;

V - A arrendatária deverá alterar o empreendimento ou restabelecer as condições de uso originais da área, caso o investimento, no todo ou em parte, seja declarado inoportuno, a critério do Poder Concedente; e

VI - A realização de intervenções civis e instalação de equipamentos serão aprovadas e acompanhadas pela Autoridade Portuária local, conforme exigências estabelecidas no correspondente TRI.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO QUINTELLA

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RETIFICAÇÃO

No art. 1º da Portaria nº 1.840/SIA, de 15 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 18 de julho de 2016, Seção 1, página 108, onde se lê: "Excluir o aeródromo abaixo do cadastro, fechando-o ao tráfego aéreo:", leia-se: "Excluir o aeródromo abaixo do cadastro, fechando-o ao tráfego aéreo civil:".

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 251, DE 20 DE JANEIRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 33, incisos V e IX, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no parágrafo 110.93(a) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 110 (RBAC nº 110) e na Resolução nº 63, de 26 de novembro de 2008, e considerando o que consta do processo nº 00058.032137/2016-33, resolve:

Art. 1º Revogar parcialmente a Portaria nº 2.137/SIA, de 19 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 22 de agosto de 2016, Seção 1, página 86, que suspendeu a autorização para ministrar cursos AVSEC concedida à sociedade empresária ALIANÇA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA. - ME, CNPJ nº 09.295.264/0001-94, liberando a realização dos seguintes cursos:

I - Básico em Segurança da Aviação Civil;

II - Supervisão em Segurança da Aviação Civil; e

III - Operador Especializado em Raios-X.

Parágrafo único. Permanece suspensa a autorização para ministrar os cursos Familiarização em Segurança da Aviação Civil; Segurança no Atendimento ao Passageiro, Carga e Operações de Solo; e Segurança da Aviação Civil para Vigilante Aeroportuário, até que seja comprovado o restabelecimento de situação regular, capaz de garantir a formação adequada de profissionais,

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARIK PEREIRA DE SOUZA

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 5.261, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

Autoriza a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições que lhes conferem o art. 24, V, art. 26, II e III, e arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de julho de 2001, nos termos da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, fundamentada no Voto DEB - 014, de 19 de janeiro de 2017, e no que consta do Processo nº 50500.005271/2017-45, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros deverá disponibilizar às autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem a partir da data de publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

Art. 3º A não observância do art. 9º da Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, implica na renúncia da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º A ANTT deverá declarar a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A ANTT poderá extinguir autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em resolução.

Art. 6º As autorizatárias deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 7º A não observância do disposto nesta Resolução implicará na aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

ANEXO

CNPJ Nº	RAZÃO SOCIAL	TAF Nº
22.409.717/0001-24	A D E TRANSPORTE UNIVERSITARIO LTDA - ME	41.0935
07.423.087/0001-59	A I ARMSTRONG TRANSPORTES LTDA - ME	33.0824
16.797.499/0001-40	ADRIVAN LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA - ME	35.0905
21.112.552/0001-61	AGENCE CONTACT INTERNACIONAL DE TURISMO LTDA	31.1359
84.865.666/0001-00	AMANCIO LOCADORA E TURISMO LTDA - ME	41.0929
00.489.126/0001-71	BENEDITO FARIA TURISMO LTDA - ME	31.0364
86.502.259/0001-56	BETTUR TURISMO VIAGEM LTDA - ME	31.0558
10.820.522/0001-93	C.V.S CALABREZE TRANSPORTE EIRELI ME	35.0898
21.355.062/0001-96	CAROLINA APARECIDA SANTOS XAVIER DINIZ EIRELI - ME	31.0878
26.616.239/0001-84	COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE TURISTICO LTDA - COOPERTUR	31.0864
01.102.424/0001-20	D' CAMPO BELO VIAGENS E TURISMO LTDA - ME	31.2231
18.123.241/0001-93	DOURADO E MENEZES LTDA ME	29.0919
05.916.889/0001-75	EDMILSON SOUZA LOPES TURISMO EIRELI - ME	26.0884
06.664.154/0001-64	ESTRELA DO VALE VIAGENS E TURISMO LTDA	31.3725
11.452.722/0001-01	EXPRESSO NOVA ESPERANÇA TURISMO LTDA	31.0829
25.340.623/0001-34	GERALDO MIRANDA EIRELI - ME	31.0827
13.720.579/0001-09	GETHUR TURISMO LTDA - ME	52.0851
03.540.368/0001-30	GF LOCADORA LTDA - ME	28.0954
06.034.815/0001-78	GONÇALVES & FERREIRA TRANSPORTES LTDA ME	41.7617
04.250.867/0001-56	GRAND BRASIL TUR LTDA - ME	52.0835
08.274.021/0001-07	J. FREITAS TRANSPORTES E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA ME	29.8289
14.599.460/0001-92	JAISON DE OLIVEIRA SIQUEIRA & IRMAOS LTDA	43.7695
08.152.208/0001-38	JG TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA	41.7732
22.090.972/0001-57	JOSE JUNIOR DOS SANTOS - EIRELI	31.0893
19.940.725/0001-98	JOSE MARIA BERNARDES EIRELI	31.0940
02.886.242/0001-50	JR TRANSPORTES E TURISMO LTDA	31.0921
00.864.738/0001-05	JSC TRANSPORTES E TURISMO LTDA	29.2223
05.887.398/0001-43	LEAO TRANSPORTE TURISTICO EIRELI - ME	42.0924
25.255.905/0001-33	LEONILSON CORREIA DOS SANTOS - LEON TUR - EIRE-LI -ME	41.0883
87.795.274/0001-00	LOPES & AMARAL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA	43.5877
18.118.825/0001-70	LORIVAG TRANSPORTES LTDA - ME	41.8699
59.414.755/0001-85	LOTUS LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME	35.0907
20.451.625/0001-87	LUIS CARLOS MUHL & CIA LTDA - ME	43.8598
68.832.773/0001-78	LUVATUR EMPRESA DE TRANSPORTE LTDA	43.3438
24.786.845/0001-12	M&E TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME	31.0913
14.973.388/0001-11	M.B. RAMOS SOBRINHO & CIA LTDA - ME	41.0853
26.079.535/0001-93	MARIA DO CARMO TERRA EIRELI - ME	35.0873
04.441.166/0001-02	MARIANYY TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP	51.8631
08.797.583/0001-35	MASTER SUL CLASS LOCAÇÕES DE VEICULOS LTDA ME	35.7723
04.940.176/0001-84	MAZONTUR LOCAÇÃO DE VEICULOS, TURISMO E TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA - ME	41.0928
10.259.818/0001-87	MTA TRANSPORTE E TURISMO EIRELI	43.7690
19.811.643/0001-43	MUNDO VIAGENS E TURISMO LTDA - ME	31.0938
17.139.711/0001-44	NALU ELIZABETE NAVARRO DE OLIVEIRA EIRELI - ME	41.0819
57.690.901/0001-70	NATALIA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP	35.8331
19.172.593/0001-00	NOVA ESPERANÇA VIAGENS LTDA - EPP	26.8671
26.144.074/0001-95	NOVO TRANSPORTE RODOVIARIO EIRELI	35.0594
24.857.874/0001-28	P.H. DE AGUIAR JUNIOR E CIA LTDA - ME	41.0822
11.901.685/0001-63	PARATITUR TRANSPORTES LTDA - EPP	31.6790
01.602.462/0001-41	PEREIRATUR - TRANSPORTE E TURISMO LTDA	52.5609
24.576.667/0001-03	PL PROENÇA TURISMO LTDA - ME	43.0867
03.383.858/0001-70	POSTO PAULISTA PNEUS LTDA	50.7712
05.666.973/0001-88	PREFERENCIAL TRANSPORTES LTDA	41.0830
20.053.795/0001-03	QUINTERO E OLIVEIRA LTDA - ME	43.0931
11.010.869/0001-33	R. A. VALENTIM & VALENTIM LTDA	41.6763
26.088.965/0001-71	RAINHA TURISMO LTDA	31.0840
04.078.856/0001-30	RAIZATUR TURISMO LTDA - ME	42.2654
11.478.031/0001-79	RENILDO PEDRO ALEM BISCHOFF & CIA LTDA ME	43.7537
03.228.215/0001-52	REY TRANSPORTES DIRECIONADO LTDA -ME	52.0915
21.164.233/0001-08	RG TURISMO AMIGOS LTDA - ME	33.0849
44.235.380/0001-19	RIBE TRANSPORTE LTDA - EPP	35.0009
11.353.418/0001-07	RLS VANS TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME	35.0896
05.747.932/0001-16	RUBITUR LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA - EPP	50.4376
15.151.851/0001-02	GIOTUR TRANSPORTES EIRELI - ME	50.7669
01.995.914/0001-00	SAINT ROSE TURISMO LTDA ME	31.1000
05.275.023/0001-22	SAINT-CLAIR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA	31.2433
26.262.838/0001-47	SANTA LUZIA TRANSPORTE E TURISMO LTDA EIRELI - ME	31.0860
71.868.939/0001-10	SÃO JOÃO FRETAMENTO E TURISMO LTDA	35.8673
13.539.407/0001-33	SN TOUR EXCURSÕES E TREINAMENTOS LTDA-ME	31.8639
20.489.210/0001-00	SS FRETAMENTOS EIRELI - ME	33.0911
13.034.452/0001-36	STAR TOUR TRANSPORTES LTDA - ME	41.0881
07.574.059/0001-32	STILLUS PASSAGEIROS E TURISMO LTDA - ME	52.5098
16.423.037/0001-62	STYLLO AUTO LOCADORA LTDA - ME	35.0838
14.604.129/0001-13	SUTILTUR TRANSPORTE DE PASSAGEIRO LTDA - ME	42.0879
08.140.812/0001-44	TEKA TRANSPORTES LTDA - ME	43.8592
09.354.449/0001-22	TAC'S TRANSPORTE EXECUTIVO LTDA - ME	42.0942
06.266.435/0001-69	TH TRANSPORTES & TURISMO LTDA - ME	29.3774
19.854.159/0001-00	TRANSALFA TURISMO LTDA - ME	31.0939
01.008.047/0001-64	TRANSIGOR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME	32.2035
00.330.916/0001-00	TRANSPLANALTO TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE VEICU-LOS LTDA - ME	35.4708
22.381.555/0001-63	TRANSPORTE & TURISMO AETUR LTDA - ME	26.0934
07.046.334/0001-45	TRANSPORTE E TURISMO BUENO LTDA - ME	42.4670
18.097.064/0001-18	TRANSPORTE PEREIRA EIRELI ME	53.0909
21.238.196/0001-27	TRANSPORTE RECEPTIVO FLORIPA LTDA - ME	42.0922
17.051.062/0001-25	TRANSPORTES PACHECOTUR LTDA ME	23.0848
02.591.924/0001-35	TURISMO BARCELOS LTDA	43.3777
10.680.547/0001-39	VALETUR TRANSPORTES LOCAÇÃO E TURISMO LTDA	35.6593
18.752.691/0001-45	VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA	31.3462
71.029.169/0001-12	VIAÇÃO TELES LTDA - ME	31.0441
18.834.587/0001-08	VLM SERVIÇOS DE FRETAMENTO VIAGENS LTDA - ME	31.0871
13.961.741/0001-80	VOVO MARIA LOCADORA DE VEICULOS LTDA-ME	32.8536
20.257.701/0001-18	ZAGO TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME	31.0863



RESOLUÇÃO Nº 5.267, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

Autoriza o reajuste das tarifas de referência do serviço de transporte ferroviário de cargas da Ferrovia Tereza Cristina, correspondente ao período de 1º de fevereiro de 2014 a 31 de janeiro de 2016.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DSL - 010, de 25 de janeiro de 2017, e no que consta do Processo nº 50500.009878/2017-02, resolve:

Art. 1º Autorizar, em cumprimento ao estabelecido no item 8.1 da Cláusula Oitava do Contrato de Concessão, o reajuste das tarifas de referência do serviço de transporte ferroviário de cargas da Ferrovia Tereza Cristina - FTC, no percentual de 16,155% (dezesseis inteiros e cento e cinquenta e cinco centésimos por cento), referente ao período de 1º de fevereiro de 2014 a 31 de janeiro de 2016, com base na variação acumulada do IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas e conforme tabelas em anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

ANEXO

Tabela	Parcela Fixa		Parcela Variável				Unidade
	Valor	Unidade	Faixa 1 0-200 km	Faixa 2 201-400 km	Faixa 3 401-600 km	Faixa 4 Acima 600 km	
Carvão Mineral	22,16	R\$/T	0,06955	0,06607	0,06260	0,05911	R\$/T.Km
Contêiner Cheio de 20 Pés	250,08	R\$/con	1,21610	1,15529	1,09448	1,03367	R\$/con.Km
Contêiner Vazio de 20 Pés	122,79	R\$/con	0,56960	0,54112	0,51264	0,48416	R\$/con.Km
Contêiner Cheio de 40 Pés	295,80	R\$/con	1,83665	1,74482	1,65299	1,56116	R\$/con.Km
Contêiner Vazio de 40 Pés	128,64	R\$/con	1,31047	1,24494	1,17943	1,11389	R\$/con.Km

Fórmula de Cálculo:

1) Para distância de transporte de até 200 Km:

Tmax = Pfix + Dist x Pvar1

2) Para distância de transporte de 201 Km a 400 Km:

Tmax= Pfix + 200 x Pvar1 + (Dist - 200) x Pvar2

3) Para distância de transporte de 401 km a 600 km:

Tmax = Pfix + 200 x Pvar1 + 200 x Pvar2 + (Dist - 400) x Pvar3

4) Para distância de transporte acima de 600 Km:

Tmax = Pfix + 200 x Pvar1 + 200 x Pvar2 + 200 x Pvar3 + (Dist - 600) x Pvar4

Onde:

Tmáx = tarifa máxima a ser cobrada pelo transporte de uma unidade de carga da estação de origem à estação de destino;

Pfix = parcela fixa, em R\$ por unidade de carga;

Pvar1 = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 1 (0-200)

Pvar2 = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 2 (201-400)

Pvar3 = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 3 (401-600)

Pvar4 = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 4 (acima de 600);

O simulador tarifário, para consultas às mercadorias e quilometragens, encontra-se disponível no sítio eletrônico da ANTT.

RESOLUÇÃO Nº 5.268, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

Autoriza a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições que lhes conferem o art. 24, V, art. 26, II e III, e arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de julho de 2001, nos termos da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, fundamentada no Voto DSL - 012, de 25 de janeiro de 2017, e no que consta do Processo nº 50500.010082/2017-94, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros deverá disponibilizar às autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem a partir da data de publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

Art. 3º A não observância do art. 9º da Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, implica na renúncia da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º A ANTT deverá declarar a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A ANTT poderá extinguir autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em resolução.

Art. 6º As autorizatárias deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 7º A não observância do disposto nesta Resolução implicará na aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

ANEXO

CNPJ Nº	RAZÃO SOCIAL	TAF Nº
11.572.717/0001-24	AGET-TUR AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA-ME	33.1009
13.746.212/0001-64	ALEX GODOY TRANSPORTES LTDA - ME	43.0972
20.764.562/0001-19	AMON VIEIRA PENHA EIRELI - ME	25.0949
18.063.780/0001-84	AMPLE LOCADORA DE VEICULOS TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME	35.0985
02.963.302/0001-90	AM-PM LOCADORA DE VEICULOS LTDA-EPP	35.1013
05.601.720/0001-26	BAUMANN LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME	35.0971
01.605.823/0001-03	BTS TRANSPORTE ESCOLAR LTDA - ME	53.5346
15.727.045/0001-30	CANEPPELE VIAGENS E TURISMO EIRELI	43.8685
06.323.184/0001-07	CASPIO TURISMO LTDA	31.3738
08.858.602/0001-96	CIDOS BUS TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA EPP	26.8690
12.420.206/0001-50	COELHO'S TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME	35.8520

24.732.689/0001-07	COSTA SUL EIRELI - ME	31.0993
25.969.872/0001-93	CRISTIANO MARIANO ALVES EIRELI	31.0968
11.499.733/0001-39	EUSANTUR VIAGENS LTDA ME	42.6789
10.321.481/0001-90	EXCLUSIVE TRANSPORTES E TURISMO LTDA	35.0980
24.406.629/0001-02	G. C AZEVEDO SOUZA EIRELI ME	24.0956
09.151.510/0001-34	GABRIEL FLORES GUERRA - EIRELI	43.6725
07.151.556/0001-28	GERALDO DONIZETE DE SOUZA EIRELI	31.6754
04.780.677/0001-40	GUARÁ TURISMO LTDA - ME	31.2771
01.969.978/0001-29	GUIZZO & MORAIS LTDA	43.3702
25.008.429/0001-56	HELDER JOSE ARANTES EIRELI	31.0945
26.359.717/0001-18	HR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI - ME	31.0948
26.198.828/0001-90	IRANTUR LOGISTICA E TRANSPORTE EIRELI-ME	33.0981
19.288.994/0001-11	JES ZANCHETTA E CIA LTDA - ME	43.8480
18.243.448/0001-00	JOAO BOSCO DA SILVA CPF:92513166868 EIRELI	31.0962
19.628.991/0001-80	JOTTAS TUR E TRANSPORTES LTDA	41.8591
67.431.650/0001-62	KIN GUIN TURISMO E TRANSPORTES LTDA	35.0067
09.245.022/0001-96	LIMERTUR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME	35.0950
06.078.204/0001-21	LOGIMAC SERVICOS LTDA - ME	33.1003
86.157.781/0001-48	NEVATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA	42.3869
26.281.262/0001-65	NONNATUR TRANSPORTES LTDA - ME	41.0946
42.810.556/0001-93	NOVA RESENDE TURISMO E TRANSPORTE LTDA	31.0510
14.294.287/0001-14	P.J. TRANSPORTE LOCACAO EIRELI - ME	33.8601
24.715.350/0001-00	PARPINELLI'S MERCADO E VIAGENS EIRELI - EPP	43.0996
12.063.479/0001-94	PHOENIX TURISMO DE ITURAMA LTDA.	31.7492
11.396.871/0001-92	PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA - ME	52.8625
79.500.070/0001-69	PRIMERI & SEBASTIANY TURISMO LTDA	42.6261
02.241.561/0001-08	ROSELI RODRIGUES VERAS-TRANSPORTES TURISTICOS EIRELI - ME	35.5925
26.166.778/0001-69	ROSINHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA	35.0961
04.162.704/0001-11	SILVA E BARROS LTDA	22.3282
06.325.805/0001-91	SOL E MAR TRANSPORTE E TURISMO LTDA - EPP	27.3667
06.041.505/0001-80	SUN'S - TOUR TRANSPORTE EVENTOS E TURISMO LTDA - ME	33.8861
07.662.337/0001-03	TOP TRAVELLING AGÊNCIAS DE VIAGENS E TRANSPORTES LTDA - EPP	35.0951
05.053.654/0001-05	TOPZI TRANSPORTES EIRELI EPP	17.7253
84.697.051/0001-04	TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTONIO LTDA	42.1228
03.147.866/0001-18	TRANSPORTES E TURISMO TANAKA & SOUZA LTDA - ME	35.2942
02.648.550/0001-47	TRANSPORTES ESCOLAR RELUZ LTDA-ME	41.4935
23.558.916/0001-67	TRANSPORTES MARCOS FOGAÇA EIRELI - ME	43.1001
02.231.164/0001-55	TRANSPORTES VAF FONTANA LTDA - ME	43.0967
31.918.535/0001-70	TRANSTURISMO TRANSPORTADORA ORIENTAL LTDA	33.1006
07.857.057/0001-50	TRANSPORTES ROBERTO RODRIGUES LTDA	43.0973
14.994.737/0001-81	VENEZA TURISMO VIAGENS LTDA - ME	41.7552
52.771.516/0001-33	VIACAO SANTA CRUZ LTDA	35.0034
03.409.286/0001-51	VIATUR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI - EPP	50.5795
03.306.665/0001-16	VIVATUR TURISMO LTDA	42.2626

SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 29, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, resolve:

Autorizar a implantação da rede de distribuição de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra, BR-116/SP, por meio de ocupação transversal aérea no km 122+611m, em Caçapava/SP, de interesse da COPEL Geração e Transmissão S/A. - Processo nº 50515.117559/2016-11.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor da Portaria acima encontra-se disponível no sítio da ANTT na rede mundial de computadores - Endereço <http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/355/Legislacao.html>.

LUIZ FERNANDO CASTILHO

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 61, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento no art. 49, inc. XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993 e do art. 6º, inc. XLVI, do Regimento Interno Diretivo do MPF, aprovado pela Portaria PGR nº 357, de 5/5/2015, e conforme consta no Processo Administrativo nº 1.17.000.002597/2015-69, resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa individual Excelência Comércio e Serviços EIRELI-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 10.878.804/0001-41, a penalidade administrativa de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Ministério Público Federal pelo prazo de 12 (doze) meses, face ao descumprimento do Contrato/Nota de Empenho 2015NE000802, com esteio no disposto no art. 87, inc. III, da Lei nº 8.666/1993, c/c o item 23.2 do Pregão Eletrônico PR/MG nº 6/2015 e reproduzida no item 11.2 da cláusula XI, da ARP nº 5/2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

PORTARIA Nº 62, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento no art. 49, inc. XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, e do art. 6º, inc. XXXIII, do Regimento Interno Diretivo do MPF, aprovado pela Portaria PGR/MPF nº 357, de 05/05/2015, e conforme constam no Processo Administrativo nº 1.17.000.000827/2016-36, resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa individual Askidubiway Serviços e Equipamentos de Informática Eireli -ME, CNPJ nº 03.400.081/0001-05, a penalidade de impedimento de licitar e de contratar com a União, e o consequente descredenciamento do SICAF, pelo prazo de 6 (seis) meses, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, c/c artigo 28 do Decreto nº 5.450/2005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS



PORTARIA Nº 64, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento no art. 49, inc. XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, e do art. 6º, inc. XXXIII, do Regimento Interno Diretivo do MPF, aprovado pela Portaria PGR/MPF nº 357, de 05/05/2015, e conforme consta no Processo Administrativo nº 1.03.000.001089/2016-30, resolve:

Art. 1º Aplicar à Humberto Mourão, Administração, Gastronomia e Serviços, CNPJ nº 23.130.728/0001-33, a penalidade de impedimento de licitar e de contratar com a União, e o consequente descredenciamento do SICAF, pelo prazo de 3 (três) meses, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

PORTARIA Nº 65, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento no art. 49, inc. XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, e do art. 6º, inc. XXXIII, do Regimento Interno Diretivo do MPF, aprovado pela Portaria PGR/MPF nº 357, de 05/05/2015, e conforme consta no Processo Administrativo nº 1.35.000.001572/2016-19, resolve:

Art. 1º Aplicar à Cristiano Pereira Bispo, CNPJ nº 21.713.947/0001-10, a penalidade de impedimento de licitar e de contratar com a União, e o consequente descredenciamento do SICAF, pelo prazo de 3 (três) meses, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

PORTARIA Nº 66, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 49, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista o contido Procedimento de Gestão Administrativa MPF/PGR nº 1.00.000.017480/2016-68, resolve:

Art. 1º Redistribuir o ofício da Procuradoria da República no Município de Ceará-Mirim/RN para a Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Publicar de forma consolidada a distribuição de ofícios do Ministério Público Federal, conforme o quadro seguinte.

UNIDADE	Nº DE OFÍCIOS	TOTAL
I - PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA	74	74
II - PROCURADORIAS REGIONAIS DA REPÚBLICA		
1ª Região	50	219
2ª Região	47	
3ª Região	56	
4ª Região	44	
5ª Região	22	
III - PROCURADORIAS DA REPÚBLICA NOS ESTADOS E MUNICÍPIOS		
ACRE	05	06
Rio Branco	01	
Cruzeiro do Sul		
ALAGOAS	12	16
Maceió/União dos Palmares	04	
Arapiraca/Santana do Ipanema		
AMAPÁ	06	08
Macapá	01	
Laranjal do Jari	01	
Oiapoque		
AMAZONAS	14	18
Manaus	02	
Tabatinga	02	
Tefé		
BAHIA	20	42
Salvador	01	
Alagoinhas	02	
Barreiras	01	
Bom Jesus da Lapa	01	
Campo Formoso	01	
Eunápolis	03	
Feira de Santana	02	
Guanambi	03	
Ilhéus/Itabuna	01	
Irecê	02	
Jequié	02	
Paulo Afonso	02	
Vitória da Conquista	02	
Teixeira de Freitas	01	
CEARÁ	17	26
Fortaleza/Maracanaú	01	
Crateús/Tauá	01	
Itapipoca	03	
Juazeiro do Norte/Iguatu	02	
Limoeiro do Norte/Quixadá	02	
Sobral		
DISTRITO FEDERAL	30	30
Brasília		
ESPÍRITO SANTO	13	19
Vitória/Serra	02	
Cachoeiro do Itapemirim	01	
Colatina	01	
Linhares	02	
São Mateus		
GOIÁS	17	25
Goiânia/Aparecida de Goiânia	03	
Anápolis/Uruaçu	01	
Itumbiara	02	
Luziânia/Formosa	02	
Rio Verde/Jataí		

MARANHÃO		
São Luís	13	20
Bacabal	01	
Balsas	01	
Caxias	02	
Imperatriz	03	
MATO GROSSO		
Cuiabá/Diamantino	12	23
Barra do Garças	02	
Cáceres	03	
Juína	02	
Rondonópolis	02	
Sinop	02	
MATO GROSSO DO SUL		
Campo Grande	10	23
Corumbá	02	
Coxim	01	
Dourados	03	
Naviraí	02	
Ponta Porã/Bela Vista	03	
Três Lagoas	02	
MINAS GERAIS		
Belo Horizonte	28	64
Divinópolis	02	
Governador Valadares	02	
Ipatinga	02	
Ituiutaba	01	
Janaúba	01	
Juiz de Fora	03	
Montes Claros	03	
Manhuaçu/Muriaé	02	
Paracatu/Unai	01	
Patos de Minas	02	
Passos/São Sebastião do Paraíso	02	
Pouso Alegre	02	
São João Del Rei/Lavras	02	
Sete Lagoas	02	
Teófilo Otoni	02	
Uberaba	02	
Uberlândia	03	
Varginha	01	
Viçosa/Ponte Nova	01	
PARÁ		
Belém/Castanhal	12	29
Altamira	04	
Itaituba	02	
Marabá	03	
Paragominas	01	
Redenção	02	19
Santarém	03	
Tucuruí	02	
PARAIBA		
João Pessoa	10	
Campina Grande	03	59
Guarabira	01	
Monteiro	01	
Patos	02	
Sousa	02	
PARANÁ		
Curitiba	21	30
Apucarana	01	
Campo Mourão	01	
Cascavel/Toledo	03	
Foz do Iguaçu	09	
Francisco Beltrão	01	
Guaira	02	
Guarapuava	02	
Jacarezinho	01	
Londrina	05	
Maringá	04	
Paranaguá	02	
Paranavaí	01	
Pato Branco	01	
Ponta Grossa	02	
Umuarama	02	
União da Vitória	01	
PERNAMBUCO		
Recife	17	15
Cabo de Santo Agostinho	02	
Caruaru	02	
Garanhuns/Arcoverde	02	
Goiana	01	
Petrolina/Juazeiro	03	
Salgueiro/Ouricuri	02	
Serra Talhada	01	
PIAUÍ		
Teresina	10	30
Corrente	01	
Floriano	01	
Parnaíba	01	
Picos	01	
São Raimundo Nonato	01	
RIO DE JANEIRO		
Rio de Janeiro	51	15
Angra dos Reis	02	
Campos dos Goytacazes	03	
Itaperuna	02	
Macaé	02	
Niterói	05	25
Nova Friburgo/Teresópolis	03	

Petrópolis/Três Rios	03	89	TOCANTINS	08	11 863 1.156																																																																																																																																																																											
Resende	02		Palmas	02																																																																																																																																																																												
São Gonçalo/Itaboraí/Magé	04		Araguaína	01																																																																																																																																																																												
São João de Meriti/Nova Iguaçu/Duque de Caxias	06		Gurupi																																																																																																																																																																													
São Pedro D' Aldeia	02		Total																																																																																																																																																																													
Volta Redonda/Barra do Pirai	04		QUADRO EFETIVO DE OFÍCIOS																																																																																																																																																																													
			Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.																																																																																																																																																																													
			RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS																																																																																																																																																																													
			PORTARIA Nº 67, DE 26 DE JANEIRO DE 2017																																																																																																																																																																													
			O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 49, Inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista o contido no Procedimento de Gestão Administrativa MPF/PGR n.º 1.00.000.017480/2016-68, resolve:																																																																																																																																																																													
			Art. 1º Fixar a seguinte lotação de cargos de membros nas unidades do Ministério Público Federal.																																																																																																																																																																													
			<table><tr><th>UNIDADES DE LOTAÇÃO</th><th>Nº DE CAR-GOS</th><th>TOTAL</th></tr><tr><td>I - PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA</td><td>74</td><td>74</td></tr><tr><td>II - PROCURADORIAS REGIONAIS DA REPÚBLICA</td><td></td><td></td></tr><tr><td>1ª Região</td><td>50</td><td rowspan="5">219</td></tr><tr><td>2ª Região</td><td>47</td></tr><tr><td>3ª Região</td><td>56</td></tr><tr><td>4ª Região</td><td>44</td></tr><tr><td>5ª Região</td><td>22</td></tr><tr><td>III - PROCURADORIAS DA REPÚBLICA NOS ESTADOS E MUNICIPIOS</td><td></td><td></td></tr><tr><td>Acre</td><td>05</td><td rowspan="2">07</td></tr><tr><td>Rio Branco</td><td>02</td></tr><tr><td>Cruzeiro do Sul</td><td></td><td rowspan="3">16</td></tr><tr><td>Alagoas</td><td>12</td></tr><tr><td>Maceió/União dos Palmares</td><td></td></tr><tr><td>Arapiraca/Santana do Ipanema</td><td>04</td><td rowspan="4">08</td></tr><tr><td>Amapá</td><td>06</td></tr><tr><td>Macapá</td><td></td></tr><tr><td>Laranjal do Jari</td><td>01</td></tr><tr><td>Oiapoque</td><td>01</td><td rowspan="5">19</td></tr><tr><td>Amazonas</td><td>15</td></tr><tr><td>Manaus</td><td></td></tr><tr><td>Tabatinga</td><td>02</td></tr><tr><td>Tefé</td><td>02</td></tr><tr><td>Bahia</td><td></td><td rowspan="10">42</td></tr><tr><td>Salvador</td><td>20</td></tr><tr><td>Alagoinhas</td><td>01</td></tr><tr><td>Barreiras</td><td>02</td></tr><tr><td>Bom Jesus da Lapa</td><td>01</td></tr><tr><td>Campo Formoso</td><td>01</td></tr><tr><td>Eunápolis</td><td>01</td></tr><tr><td>Feira de Santana</td><td>03</td></tr><tr><td>Guanambi</td><td>02</td></tr><tr><td>Ilhéus/Itabuna</td><td>03</td></tr><tr><td>Irecê</td><td>01</td><td rowspan="10">27</td></tr><tr><td>Jequié</td><td>02</td></tr><tr><td>Paulo Afonso</td><td>02</td></tr><tr><td>Vitória da Conquista</td><td>02</td></tr><tr><td>Teixeira de Freitas</td><td>01</td></tr><tr><td>Ceará</td><td></td></tr><tr><td>Fortaleza/Maracanaú</td><td>17</td></tr><tr><td>Crateús/Tauá</td><td>02</td></tr><tr><td>Itapipoca</td><td>01</td></tr><tr><td>Juazeiro do Norte/Iguatu</td><td>03</td></tr><tr><td>Limoeiro do Norte/Quixadá</td><td>02</td><td rowspan="4">30</td></tr><tr><td>Sobral</td><td>02</td></tr><tr><td>Distrito Federal</td><td></td></tr><tr><td>Brasília</td><td>30</td></tr><tr><td>Espírito Santo</td><td></td><td rowspan="5">20</td></tr><tr><td>Vitória/Serra</td><td>13</td></tr><tr><td>Cachoeiro do Itapemirim</td><td>02</td></tr><tr><td>Colatina</td><td>02</td></tr><tr><td>Linhares</td><td>01</td></tr><tr><td>São Mateus</td><td>02</td><td rowspan="5">25</td></tr><tr><td>Goiás</td><td></td></tr><tr><td>Goiânia/Aparecida de Goiânia</td><td>17</td></tr><tr><td>Anápolis /Uruaçu</td><td>03</td></tr><tr><td>Itumbiara</td><td>01</td></tr><tr><td>Luziânia/Formosa</td><td>02</td><td rowspan="5">20</td></tr><tr><td>Rio Verde/Jataí</td><td>02</td></tr><tr><td>Maranhão</td><td></td></tr><tr><td>São Luís</td><td>13</td></tr><tr><td>Bacabal</td><td>01</td></tr><tr><td>Balsas</td><td>01</td><td rowspan="5">23</td></tr><tr><td>Caxias</td><td>02</td></tr><tr><td>Imperatriz</td><td>03</td></tr><tr><td>Mato Grosso</td><td></td></tr><tr><td>Cuiabá/Diamantino</td><td>12</td></tr><tr><td>Barra do Garças</td><td>02</td><td rowspan="5">13</td></tr><tr><td>Cáceres</td><td>03</td></tr><tr><td>Juína</td><td>02</td></tr><tr><td>Rondonópolis</td><td>02</td></tr><tr><td>Sinop</td><td>02</td></tr><tr><td>Mato Grosso do Sul</td><td></td><td rowspan="3">13</td></tr><tr><td>Campo Grande</td><td>10</td></tr><tr><td>Corumbá</td><td>02</td></tr><tr><td>Coxim</td><td>01</td><td></td></tr></table>			UNIDADES DE LOTAÇÃO	Nº DE CAR-GOS	TOTAL	I - PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA	74	74	II - PROCURADORIAS REGIONAIS DA REPÚBLICA			1ª Região	50	219	2ª Região	47	3ª Região	56	4ª Região	44	5ª Região	22	III - PROCURADORIAS DA REPÚBLICA NOS ESTADOS E MUNICIPIOS			Acre	05	07	Rio Branco	02	Cruzeiro do Sul		16	Alagoas	12	Maceió/União dos Palmares		Arapiraca/Santana do Ipanema	04	08	Amapá	06	Macapá		Laranjal do Jari	01	Oiapoque	01	19	Amazonas	15	Manaus		Tabatinga	02	Tefé	02	Bahia		42	Salvador	20	Alagoinhas	01	Barreiras	02	Bom Jesus da Lapa	01	Campo Formoso	01	Eunápolis	01	Feira de Santana	03	Guanambi	02	Ilhéus/Itabuna	03	Irecê	01	27	Jequié	02	Paulo Afonso	02	Vitória da Conquista	02	Teixeira de Freitas	01	Ceará		Fortaleza/Maracanaú	17	Crateús/Tauá	02	Itapipoca	01	Juazeiro do Norte/Iguatu	03	Limoeiro do Norte/Quixadá	02	30	Sobral	02	Distrito Federal		Brasília	30	Espírito Santo		20	Vitória/Serra	13	Cachoeiro do Itapemirim	02	Colatina	02	Linhares	01	São Mateus	02	25	Goiás		Goiânia/Aparecida de Goiânia	17	Anápolis /Uruaçu	03	Itumbiara	01	Luziânia/Formosa	02	20	Rio Verde/Jataí	02	Maranhão		São Luís	13	Bacabal	01	Balsas	01	23	Caxias	02	Imperatriz	03	Mato Grosso		Cuiabá/Diamantino	12	Barra do Garças	02	13	Cáceres	03	Juína	02	Rondonópolis	02	Sinop	02	Mato Grosso do Sul		13	Campo Grande	10	Corumbá	02	Coxim	01	
UNIDADES DE LOTAÇÃO	Nº DE CAR-GOS	TOTAL																																																																																																																																																																														
I - PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA	74	74																																																																																																																																																																														
II - PROCURADORIAS REGIONAIS DA REPÚBLICA																																																																																																																																																																																
1ª Região	50	219																																																																																																																																																																														
2ª Região	47																																																																																																																																																																															
3ª Região	56																																																																																																																																																																															
4ª Região	44																																																																																																																																																																															
5ª Região	22																																																																																																																																																																															
III - PROCURADORIAS DA REPÚBLICA NOS ESTADOS E MUNICIPIOS																																																																																																																																																																																
Acre	05	07																																																																																																																																																																														
Rio Branco	02																																																																																																																																																																															
Cruzeiro do Sul		16																																																																																																																																																																														
Alagoas	12																																																																																																																																																																															
Maceió/União dos Palmares																																																																																																																																																																																
Arapiraca/Santana do Ipanema	04	08																																																																																																																																																																														
Amapá	06																																																																																																																																																																															
Macapá																																																																																																																																																																																
Laranjal do Jari	01																																																																																																																																																																															
Oiapoque	01	19																																																																																																																																																																														
Amazonas	15																																																																																																																																																																															
Manaus																																																																																																																																																																																
Tabatinga	02																																																																																																																																																																															
Tefé	02																																																																																																																																																																															
Bahia		42																																																																																																																																																																														
Salvador	20																																																																																																																																																																															
Alagoinhas	01																																																																																																																																																																															
Barreiras	02																																																																																																																																																																															
Bom Jesus da Lapa	01																																																																																																																																																																															
Campo Formoso	01																																																																																																																																																																															
Eunápolis	01																																																																																																																																																																															
Feira de Santana	03																																																																																																																																																																															
Guanambi	02																																																																																																																																																																															
Ilhéus/Itabuna	03																																																																																																																																																																															
Irecê	01	27																																																																																																																																																																														
Jequié	02																																																																																																																																																																															
Paulo Afonso	02																																																																																																																																																																															
Vitória da Conquista	02																																																																																																																																																																															
Teixeira de Freitas	01																																																																																																																																																																															
Ceará																																																																																																																																																																																
Fortaleza/Maracanaú	17																																																																																																																																																																															
Crateús/Tauá	02																																																																																																																																																																															
Itapipoca	01																																																																																																																																																																															
Juazeiro do Norte/Iguatu	03																																																																																																																																																																															
Limoeiro do Norte/Quixadá	02	30																																																																																																																																																																														
Sobral	02																																																																																																																																																																															
Distrito Federal																																																																																																																																																																																
Brasília	30																																																																																																																																																																															
Espírito Santo		20																																																																																																																																																																														
Vitória/Serra	13																																																																																																																																																																															
Cachoeiro do Itapemirim	02																																																																																																																																																																															
Colatina	02																																																																																																																																																																															
Linhares	01																																																																																																																																																																															
São Mateus	02	25																																																																																																																																																																														
Goiás																																																																																																																																																																																
Goiânia/Aparecida de Goiânia	17																																																																																																																																																																															
Anápolis /Uruaçu	03																																																																																																																																																																															
Itumbiara	01																																																																																																																																																																															
Luziânia/Formosa	02	20																																																																																																																																																																														
Rio Verde/Jataí	02																																																																																																																																																																															
Maranhão																																																																																																																																																																																
São Luís	13																																																																																																																																																																															
Bacabal	01																																																																																																																																																																															
Balsas	01	23																																																																																																																																																																														
Caxias	02																																																																																																																																																																															
Imperatriz	03																																																																																																																																																																															
Mato Grosso																																																																																																																																																																																
Cuiabá/Diamantino	12																																																																																																																																																																															
Barra do Garças	02	13																																																																																																																																																																														
Cáceres	03																																																																																																																																																																															
Juína	02																																																																																																																																																																															
Rondonópolis	02																																																																																																																																																																															
Sinop	02																																																																																																																																																																															
Mato Grosso do Sul		13																																																																																																																																																																														
Campo Grande	10																																																																																																																																																																															
Corumbá	02																																																																																																																																																																															
Coxim	01																																																																																																																																																																															
RIO GRANDE DO NORTE		18																																																																																																																																																																														
Natal/Ceará-Mirim	13																																																																																																																																																																															
Assú	01																																																																																																																																																																															
Caicó	01																																																																																																																																																																															
Mossoró	02																																																																																																																																																																															
Pau dos Ferros	01																																																																																																																																																																															
RIO GRANDE DO SUL			63																																																																																																																																																																													
Porto Alegre	26																																																																																																																																																																															
Bagé	01																																																																																																																																																																															
Bento Gonçalves	02																																																																																																																																																																															
Cachoeira do Sul	01																																																																																																																																																																															
Canoas	02																																																																																																																																																																															
Capão da Canoa	01																																																																																																																																																																															
Caxias do Sul	03																																																																																																																																																																															
Cruz Alta	01																																																																																																																																																																															
Erechim	02																																																																																																																																																																															
Lajeado	01	14																																																																																																																																																																														
Novo Hamburgo	03																																																																																																																																																																															
Palmeira das Missões	01																																																																																																																																																																															
Passo Fundo/Carazinho	04																																																																																																																																																																															
Pelotas	02																																																																																																																																																																															
Rio Grande	02																																																																																																																																																																															
Santa Cruz do Sul	01																																																																																																																																																																															
Santa Maria/Santiago	03																																																																																																																																																																															
Santa Rosa	01																																																																																																																																																																															
Santana do Livramento	02																																																																																																																																																																															
Santo Ângelo	02	07																																																																																																																																																																														
Uruguaiana	02																																																																																																																																																																															
RONDÔNIA																																																																																																																																																																																
Porto Velho	07																																																																																																																																																																															
Guajará-Mirim	02																																																																																																																																																																															
Ji-Paraná	03																																																																																																																																																																															
Vilhena	02																																																																																																																																																																															
RORAIMA			07																																																																																																																																																																													
Boa Vista	07																																																																																																																																																																															
SANTA CATARINA			41																																																																																																																																																																													
Florianópolis	12																																																																																																																																																																															
Blumenau	04																																																																																																																																																																															
Caçador	01																																																																																																																																																																															
Chapecó	02																																																																																																																																																																															
Concórdia	01																																																																																																																																																																															
Criciúma	03																																																																																																																																																																															
Itajaí/Brusque	04																																																																																																																																																																															
Jaraguá do Sul	01																																																																																																																																																																															
Joaçaba	01																																																																																																																																																																															
Joinville	05	135																																																																																																																																																																														
Lages	01																																																																																																																																																																															
Mafra	01																																																																																																																																																																															
Rio do Sul	01																																																																																																																																																																															
São Miguel do Oeste	02																																																																																																																																																																															
Tubarão/Laguna	02																																																																																																																																																																															
SÃO PAULO			13																																																																																																																																																																													
São Paulo	47																																																																																																																																																																															
Andradina	01																																																																																																																																																																															
Araçatuba	02																																																																																																																																																																															
Araraquara	02																																																																																																																																																																															
Assis	01																																																																																																																																																																															
Barretos	01																																																																																																																																																																															
Bauru/Avaré/Botucatu	04																																																																																																																																																																															
Bragança Paulista	01																																																																																																																																																																															
Campinas	09																																																																																																																																																																															
Caraguatatuba	02	13																																																																																																																																																																														
Franca	02																																																																																																																																																																															
Guaratinguetá/Cruzeiro	02																																																																																																																																																																															
Guarulhos/Mogi das Cruzes	09																																																																																																																																																																															
Itapeva	01																																																																																																																																																																															
Jales	02																																																																																																																																																																															
Jaú	01																																																																																																																																																																															
Jundiaí	01																																																																																																																																																																															
Marília/Tupã/Lins	04																																																																																																																																																																															
Osasco	03																																																																																																																																																																															
Ourinhos	01	13																																																																																																																																																																														
Piracicaba/Americana	03																																																																																																																																																																															
Presidente Prudente	03																																																																																																																																																																															
Registro	01																																																																																																																																																																															
Ribeirão Preto	05																																																																																																																																																																															
Santos	08																																																																																																																																																																															
São Bernardo do Campo/Santo André/Mauá	04																																																																																																																																																																															
São Carlos	02																																																																																																																																																																															
São João da Boa Vista	01																																																																																																																																																																															
São José do Rio Preto/Catanduva	05																																																																																																																																																																															
São José dos Campos	03	13																																																																																																																																																																														
Sorocaba	03																																																																																																																																																																															
Taubaté	01																																																																																																																																																																															
SERGIPE			13																																																																																																																																																																													
Aracaju/Estância/Itabaiana	11																																																																																																																																																																															
Lagarto	01																																																																																																																																																																															
Propriá	01																																																																																																																																																																															



Dourados	03		Bento Gonçalves	02	
Naviraí	02		Cachoeira do Sul	01	
Ponta Porã/Bela Vista	03		Canoas	02	
Três Lagoas	02	23	Capão da Canoa	01	
			Caxias do Sul	03	
Minas Gerais			Cruz Alta	01	
Belo Horizonte	28		Erechim	02	
Divinópolis	02		Lajeado	01	
Governador Valadares	02		Novo Hamburgo	03	
Ipatinga	02		Palmeira das Missões	01	
Ituiutaba	01		Passo Fundo/Carazinho	04	
Janaúba	01		Pelotas	02	
Juiz de Fora	03		Rio Grande	03	
Montes Claros	03		Santa Cruz do Sul	01	
Manhuaçu/Muriaé	02		Santa Maria/Santiago	04	
Paracatu/Unai	01		Santa Rosa	01	
Patos de Minas	02		Santana do Livramento	02	
Passos/São Sebastião do Paraíso	02		Santo Ângelo	02	
Poços de Caldas	01		Urugaiana	02	65
Pouso Alegre	02				
São João Del Rei/Lavras	02		Rondônia		
Sete Lagoas	02		Porto Velho	08	
Teófilo Otoni	02		Guajará-Mirim	02	
Uberaba	02		Ji-Paraná	03	
Uberlândia	03		Vilhena	02	15
Varginha	01				
Viçosa/Ponte Nova	01	65	Roraima		
			Boa Vista	07	07
Pará					
Belém/Castanhal	12		Santa Catarina		
Altamira	04		Florianópolis	12	
Itaituba	02		Blumenau	04	
Marabá	03		Caçador	01	
Paragominas	01		Chapecó	02	
Redenção	02		Concórdia	01	
Santarém	03		Criciúma	03	
Tucuruí	02	29	Itajaí/Brusque	04	
			Jaraguá do Sul	01	
Paraíba			Joaçaba	01	
João Pessoa	10		Joinville	05	
Campina Grande	03		Lages	01	
Guarabira	01		Mafra	01	
Monteiro	01		Rio do Sul	01	
Patos	02		São Miguel do Oeste	02	
Sousa	02	19	Tubarão/Laguna	02	41
Paraná			São Paulo		
Curitiba	21		São Paulo	47	
Apucarana	01		Andradina	01	
Campo Mourão	02		Araçatuba	02	
Cascavel/Toledo	04		Araraquara	02	
Foz do Iguaçu	09		Assis	01	
Francisco Beltrão	01		Barretos	01	
Guaíra	02		Bauri/Avaré/Botucatu	05	
Guarapuava	02		Bragança Paulista	01	
Jacarezinho	01		Campinas	09	
Londrina	05		Caraguatatuba	02	
Maringá	04		Franca	02	
Paranaguá	02		Guaratinguetá/Cruzeiro	02	
Paranavaí	01		Guarulhos/Mogi das Cruzes	09	
Pato Branco	01				
Ponta Grossa	02		Itapeva	01	
Umuarama	02		Jales	02	
União da Vitória	01	61	Jaú	01	
			Jundiá	01	
Pernambuco			Limeira	01	
Recife/Goiana	18		Marília/Tupã/Lins	04	
Cabo de Santo Agostinho/Palmares	02		Osasco	03	
Caruaru	02		Ourinhos	01	
Garanhuns/Arcoverde	02		Piracicaba/Americana	03	
Jaboatão dos Guararapes	01		Presidente Prudente	03	
Petrolina/Juazeiro	03		Registro	01	
Salgueiro/Ouricuri	02		Ribeirão Preto	05	
Serra Talhada	01	31	Santos	08	
			São Bernardo do Campo/Santo André/Mauá	04	
Piauí			São Carlos	02	
Teresina	10		São João da Boa Vista	01	
Corrente	01		São José do Rio Preto/Catanduva*	05	
Floriano	01		São José dos Campos	03	
Parnaíba	01		Sorocaba	03	
Picos	01		Taubaté	01	137
São Raimundo Nonato	01	15			
			Sergipe		
Rio de Janeiro			Aracaju/Estância/Itabaiana	11	
Rio de Janeiro	53		Lagarto	01	
Angra dos Reis	02		Propriá	01	13
Campos dos Goytacazes	03				
Itaperuna	02		Tocantins		
Macaé	02		Palmas	08	
Niterói	05		Araguaína	02	
Nova Friburgo/Teresópolis	03		Gurupi	02	12
Petrópolis/Três Rios	03		Total		879
Resende	02		TOTAL GERAL DE CARGOS		1.172
São Gonçalo/Itaboraí/Magé	04				
São João de Meriti/Nova Iguaçu/Duque de Caxias	06				
São Pedro D' Aldeia	02				
Volta Redonda/Barra do Piraí	04	91			
Rio Grande do Norte					
Natal	13				
Açu	01				
Caicó	01				
Mossoró	02				
Pau dos Ferros	01	18			
Rio Grande do Sul					
Porto Alegre	26				
Bagé	01				

Parágrafo único. Na distribuição acima não foram incluídos os cargos de Procurador da República criados pela Lei 12.931, de 26 de dezembro de 2013, sendo quinze relativos ao exercício de 2014, sessenta relativos ao exercício de 2015 e cento e oito relativos ao exercício de 2016.

Art. 2º Revogar a Portaria PGR/MPF nº 1.038, de 29 de novembro de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

**PORTARIA Nº 68, DE 26 DE JANEIRO DE 2017**

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento no art. 49, inc. XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, e do art. 6º, inc. XXXIII, do Regimento Interno Diretivo do MPF, aprovado pela Portaria PGR/MPF nº 357, de 05/05/2015, e conforme consta no Processo Administrativo nº 1.35.000.001571/2016-66, resolve:

Art. 1º Aplicar à sociedade empresária Sales e Sales Construções Ltda, CNPJ nº 20.852.652/0001-61, a penalidade de impedimento de licitar e de contratar com a União, e o consequente descredenciamento do SICAF, pelo prazo de 3 (três) meses, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

PORTARIA Nº 69, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento no art. 49, inc. XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, e do art. 6º, inc. XXXIII, do Regimento Interno Diretivo do MPF, aprovado pela Portaria PGR/MPF nº 357, de 05/05/2015, e conforme consta no Processo Administrativo nº 1.00.000.001037/2017-56, resolve:

Art. 1º Aplicar à Ativa Segurança Patrimonial-EIRELI, CNPJ nº 10.423.421/0002-60, a penalidade de impedimento de licitar e de contratar com a União, e o consequente descredenciamento do SICAF, pelo prazo de 6 (seis) meses, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

PORTARIA Nº 70, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento no art. 49, inc. XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, e do art. 6º, inc. XXXIII, do Regimento Interno Diretivo do MPF, aprovado pela Portaria PGR/MPF nº 357, de 05/05/2015, e conforme consta no Processo Administrativo nº 1.26.000.001320/2016-91, resolve:

Art. 1º Aplicar à Soluciona Comércio e Serviços Ltda-EPP, CNPJ nº 22.910.424/0001-26, a penalidade de impedimento de licitar e de contratar com a União, e o consequente descredenciamento do SICAF, pelo prazo de 3 (três) meses, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO
DO PARÁ**

PORTARIA Nº 20, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

O SECRETÁRIO ESTADUAL DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 41, VIII, do Regimento Interno do Ministério Público Federal, e

Considerando as informações e os fatos contidos nos autos do Processo Administrativo nº 1.23.000.000102/2017-21, em especial, o Parecer da Assessoria Jurídica, resolve:

Art. 1º- Aplicar à Empresa LIFE TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA. penalidade administrativa de ADVERTÊNCIA, com fundamento no art. 87, I da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo em vista o descumprimento do Contrato nº 11/2016;

Art. 2º - Notificar a empresa dos atos determinados bem como intimá-la para, no prazo de cinco dias úteis, exercer a faculdade prevista no art. 109, I, da Lei nº 8.666/93;

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura;

JADER DE ANDRADE FERNANDES
Substituto

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
DA 20ª REGIÃO**

PORTARIA Nº 780, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo procurador do Trabalho subscrito, titular do 3º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região/Sergipe (PRT20/SE), no uso de suas atribuições legais e considerando:

1. a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição Federal - CF, art. 1º, incisos II, III e IV);

2. os objetivos fundamentais da República traçados no art. 3º da CF, com destaque para a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I, III e IV);

3. os direitos e garantias fundamentais previstos no Título II da CF;

4. a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da ordem econômica, ordem esta que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, a redução das desigualdade regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, art. 170);

5. a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e o favorecimento do bem-estar dos trabalhadores como parâmetros de aferição da função social da propriedade (CF, art. 186, incisos III e IV);

6. o primado do trabalho como base e o bem-estar e a justiça social como objetivos, ambos da ordem social (CF, art. 193);

7. notícia de fato anônima, autuada sob o número 001161.2016.20.000/4, bem como as peças de informação que a acompanham;

8. o quanto já apurado na fase preparatória do procedimento acima referido, onde se verificam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos constitucionalmente garantidos relacionados a IRREGULARIDADES NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO; IRREGULARIDADES REMUNERATÓRIAS; REMUNERAÇÃO INFORMAL; e, por fim,

9. ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127), resolve:

Com fulcro nos arts. 129, inciso III, da CF, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, instaurar INQUÉRITO CIVIL em desfavor de AUTO PLUS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. - EPP (CNPJ 01.646.430/0001-48). Designa(m)-se o(s) servidor(es) lotado(s) no Ofício do qual o signatário é titular para secretariar(em) o feito. Para fins de diligências iniciais, cumpram-se as determinações contidas no despacho que enseja esta instauração.

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 781, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo procurador do Trabalho subscrito, titular do 3º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região/Sergipe (PRT20/SE), no uso de suas atribuições legais e considerando:

1. a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição Federal - CF, art. 1º, incisos II, III e IV);

2. os objetivos fundamentais da República traçados no art. 3º da CF, com destaque para a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I, III e IV);

3. os direitos e garantias fundamentais previstos no Título II da CF;

4. a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da ordem econômica, ordem esta que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, a redução das desigualdade regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, art. 170);

5. a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e o favorecimento do bem-estar dos trabalhadores como parâmetros de aferição da função social da propriedade (CF, art. 186, incisos III e IV);

6. o primado do trabalho como base e o bem-estar e a justiça social como objetivos, ambos da ordem social (CF, art. 193);

7. a notícia de fato anônima, autuada sob o número 001223.2016.20.000/7, bem como as peças de informação que a acompanham;

8. o quanto já apurado na fase preparatória do procedimento acima referido, onde se verificam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos constitucionalmente garantidos relacionados a IRREGULARIDADES REMUNERATÓRIAS; e, por fim,

9. ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127), resolve:

Com fulcro nos arts. 129, inciso III, da CF, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, instaurar INQUÉRITO CIVIL em desfavor de SERGIPE PARQUE TECNOLÓGICO - SERGIPE TEC (CNPJ 06.938.508/0001-11). Designa(m)-se o(s) servidor(es) lotado(s) no Ofício do qual o signatário é titular para secretariar(em) o feito. Para fins de diligências iniciais, cumpram-se as determinações contidas no despacho que enseja esta instauração.

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 21, DE 13 DE JANEIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo procurador do Trabalho subscrito, titular do 3º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região/Sergipe (PRT20/SE), no uso de suas atribuições legais e considerando:

1. a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição Federal - CF, art. 1º, incisos II, III e IV);

2. os objetivos fundamentais da República traçados no art. 3º da CF, com destaque para a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução

das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I, III e IV);

3. os direitos e garantias fundamentais previstos no Título II da CF;

4. a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da ordem econômica, ordem esta que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, a redução das desigualdade regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, art. 170);

5. a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e o favorecimento do bem-estar dos trabalhadores como parâmetros de aferição da função social da propriedade (CF, art. 186, incisos III e IV);

6. o primado do trabalho como base e o bem-estar e a justiça social como objetivos, ambos da ordem social (CF, art. 193);

7. a notícia de fato anônima, autuada sob o número 001357.2016.20.000/5, bem como as peças de informação que a acompanham;

8. o quanto já apurado na fase preparatória do procedimento acima referido, onde se verificam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos constitucionalmente garantidos relacionados ao DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS DE CONVENÇÃO/ACORDO COLETIVO; e, por fim,

9. ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127), resolve:

Com fulcro nos arts. 129, inciso III, da CF, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, instaurar INQUÉRITO CIVIL em desfavor de ERICK LIMA MACHADO MENDONÇA - EPP (CNPJ 07.044.888/0001-03, nome de fantasia REAL SERVICE). Designa(m)-se o(s) servidor(es) lotado(s) no Ofício do qual o signatário é titular para secretariar(em) o feito. Para fins de diligências iniciais, cumpram-se as determinações contidas no despacho que enseja esta instauração.

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 24, DE 13 DE JANEIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo procurador do Trabalho subscrito, titular do 3º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região/Sergipe (PRT20/SE), no uso de suas atribuições legais e considerando:

1. a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição Federal - CF, art. 1º, incisos II, III e IV);

2. os objetivos fundamentais da República traçados no art. 3º da CF, com destaque para a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I, III e IV);

3. os direitos e garantias fundamentais previstos no Título II da CF;

4. a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da ordem econômica, ordem esta que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, a redução das desigualdade regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, art. 170);

5. a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e o favorecimento do bem-estar dos trabalhadores como parâmetros de aferição da função social da propriedade (CF, art. 186, incisos III e IV);

6. o primado do trabalho como base e o bem-estar e a justiça social como objetivos, ambos da ordem social (CF, art. 193);

7. notícia de fato apresentada de ofício pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO/SERGIPE, autuada sob o número 001361.2016.20.000/9, bem como as peças de informação que a acompanham;

8. o quanto já apurado na fase preparatória do procedimento acima referido, onde se verificam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos constitucionalmente garantidos relacionados a ESTÁGIO ACADÊMICO IRREGULAR; e, por fim,

9. ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127), resolve:

Com fulcro nos arts. 129, inciso III, da CF, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, instaurar INQUÉRITO CIVIL em desfavor de INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA NORDESTE LTDA. (CNPJ 04.819.737/0001-91). Designa(m)-se o(s) servidor(es) lotado(s) no Ofício do qual o signatário é titular para secretariar(em) o feito. Para fins de diligências iniciais, cumpram-se as determinações contidas no despacho que enseja esta instauração.

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 25, DE 13 DE JANEIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo procurador do Trabalho subscrito, titular do 3º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região/Sergipe (PRT20/SE), no uso de suas atribuições legais e considerando:

1. a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição Federal - CF, art. 1º, incisos II, III e IV);

2. os objetivos fundamentais da República traçados no art. 3º da CF, com destaque para a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I, III e IV);

3. os direitos e garantias fundamentais previstos no Título II da CF;

4. a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da ordem econômica, ordem esta que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, a redução das desigualdade regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, art. 170);

5. a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e o favorecimento do bem-estar dos trabalhadores como parâmetros de aferição da função social da propriedade (CF, art. 186, incisos III e IV);

6. o primado do trabalho como base e o bem-estar e a justiça social como objetivos, ambos da ordem social (CF, art. 193);

7. notícia de fato apresentada na PRT20/SE pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES DO ESTADO DE SERGIPE - SINTECT/SE (CNPJ 32.721.110/0001-39), autuada sob o número 001368.2016.20.000/7, bem como as peças de informação que a acompanham;

8. o quanto já apurado na fase preparatória do procedimento acima referido, onde se verificam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos constitucionalmente garantidos relacionados a ATO ANTISINDICAL; e, por fim,

9. ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127), resolve:

Com fulcro nos arts. 129, inciso III, da CF, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, instaurar INQUÉRITO CIVIL em desfavor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Designa(m)-se o(s) servidor(es) lotado(s) no Ofício do qual o signatário é titular para secretariar(em) o feito. Para fins de diligências iniciais, cumpram-se as determinações contidas no despacho que enseja esta instauração.

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL**

PORTARIA Nº 11, DE 26 DE JANEIRO 2017

O Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios em exercício na 2ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75/1993, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no SIS-PROWEB sob nº 08190.050446/17-19, que tem como interessados: BANCO DO BRASIL, JBS, AMBEV, GRUPO UNIALCO, TOYOSETAL, GRUPO BERTIN, USINA SÃO FERNANDO, EQUIPAV, ALAN SIMÕES TOLEDO, PAULO ROGÉRIO CAFARELI, ANTONIO MAURÍCIO MAURANO, WALTER MALIENI, EDSON ROGÉRIO DA COSTA, MÁRCIO GIANICO RODRIGUES, ALEXANDRE TUJISOKI, WENDEL CALEFI e RUBENS CARDOSO, para apurar suposta concessão irregular de créditos e consequente enriquecimento ilícito de agentes integrantes do Banco do Brasil e de empresas em prejuízo da instituição financeira.

MÁRCIO WAGNER VIEIRA ALBUQUERQUE

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO - PROEDUC

PORTARIA Nº 4, DE 24 DE JANEIRO DE 2017

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio da promotora de justiça titular da 2ª PROEDUC, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e fundamento na Resolução nº 66/2005, alterada pela Resolução 133/2012, ambas do CSPDPFT, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.033.891/17-13, que tem como interessados: Secretaria de Educação do Distrito Federal. Assunto: possível acumulação irregular de cargos no âmbito da Secretaria de Educação.

MARCIA PEREIRA DA ROCHA

Tribunal de Contas da União**1ª CÂMARA****EXTRATO DE PAUTA (ORDINÁRIA)**

Sessão prevista para 31/01/2017, às 15h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

032.345/2016-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Ramão Nunes Vicêncio; Reginaldo dos Santos; Ronaldo Leiria Gomes; Ronaldo Martins dos Santos; Rosemary Gomes Rodrigues; Sérgio Botelho Nepomuceno; Sérgio Evangelista da Silva Filho; Severino Soares da Silva; Sérgio Luiz de Castro; Sérgio Sisley de Souza

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

Representação legal: não há

033.990/2016-6

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente

Interessados: Maria Madalena de Farias Rosa; Maria Nilda de Farias; Maria do Socorro Vasques; Marilza Martins da Silva; Marinete Martins da Silva; Marizete Martins Cruz; Rosita dos Santos Falcão; Valmes Benta Farias da Rosa

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Representação legal: não há

035.618/2016-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adilson Albino Duarte Junior; Adriana Gomes de Souza; Adriana Regina da Silva Carelli; Alan Ricardo Figueira

Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Gerencial de Projetos Navais

Representação legal: não há

Ministro BENJAMIN ZYMLER

004.007/2013-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Associação Brasileira de Assistência e Desenvolvimento Social; Márcia Aparecida Antônia Rocha

Órgão/Entidade/Unidade: Associação Brasileira de Assistência e Desenvolvimento Social - Abads

Interessado: Fundo Nacional de Saúde (FNS)

Representação legal: Izadora Rodrigues Normando Simões (OAB/SP 306.492), Mariana Vilella (OAB/SP 335141), Thiago Lopes Ferraz Donnini (OAB/SP 235.247) e outros

004.809/2014-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: José Carlos de Sena; Luís Antônio Paulino; Nassim Gabriel Mehedff; Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Secas e Molhadas SP; Walter Barelli

Órgão/Entidade/Unidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Representação legal: Keli Beatriz Bandeira (225.474/OAB-SP); Ronaldo de Almeida (236.199/OAB-SP)

006.834/2013-2

Natureza: Monitoramento

Responsável: Fundação Universidade de Brasília

Recorrente: Fundação Universidade de Brasília

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília

Representação legal: não há

011.259/2012-4

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Cleyton Alves Candeira Pimentel; Graziela Vitoria Silva dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Belém/PA - INSS/MPS

Representação legal: não há

011.847/2015-8

Natureza: Monitoramento

Responsável: Roberto Leher

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro

Representação legal: não há

014.099/2014-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Deivison Pereira de Pontes; Glauber de Lima Alves; Lucilene de Souza Leao; Reginaldo Jose de Santana

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em Pernambuco - DR/PE

Representação legal: não há

014.899/2001-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Andréa Lacerda Martins Soares Branco; Deusdedith Alves Sampaio; Francisco das Chagas Pereira Vieira; Gilson Freire de Sant'anna; Gilson Freire de Santana; Gilzete Alves Sampaio; Ildemar Gonçalves dos Santos; Leonardo Lourenço de Queiroz; Maria dos Anjos de Sousa Almeida; Prefeitura Municipal de Açailândia - MA; Silney de Oliveira Budal

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Açailândia - MA
Representação legal: Sebastião Souza da Silva (598/OAB-MA), representando Leonardo Lourenço de Queiroz; Mauricio Tadeu Dias Pereira (7590/OAB-MA) e outros, representando Gilzete Alves Sampaio; Mario Cesar Fonseca da Conceição (5063/OAB-MA), representando Gilson Freire de Sant'anna

016.498/2016-0

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Verbena Duarte Brito de Carvalho

Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS

Representação legal: não há

016.998/2006-5

Natureza: Representação

Responsáveis: Carlos Antônio Germano de Figueiredo; Donário Galvão Nazianzeno; Erenilton Cavalcante da Silva; Evaldo de Almeida Fernandes; Expedito Leite da Silva; Expedito Pereira de Souza; Francisco de Sales Pereira; Josebias Brandão de Melo; Josival Junior de Souza; José Geraldo Pereira de Lima; João Nunes Neto; Maria do Livramento Ribeiro Nazianzeno; Paulo Roberto Fernandes Monteiro; Sara Maria Francisca Medeiros Cabral; Vital de Queiroga Vasconcelos

Interessados: Controladoria Regional da União no Estado da Paraíba; Prefeitura Municipal de Bayeux - PB

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Bayeux - PB

Representação legal: Alexandre Vieira de Queiroz (OAB/DF 18.976); Caio Henrique Peters de Oliveira (OAB/DF 36.892); Carlos Antonio Vieira Fernandes Filho (OAB/DF 34.472); Jeferson Fernandes Pereira (OAB/DF 39.674); Polyana Mendes Mota (OAB/DF 33.721); Rodrigo de Sá Queiroga (OAB/DF 16.625); Rebeca Valadares de Oliveira (OAB/DF 42.029); Arielle Silva Vieira (OAB/DF 34.431); Jânio Luís de Freitas (OAB/PB 10.547); Luiz Gonçalo da Silva Filho (OAB/PB 5.862); Carlos Pereira de Souza (OAB/PB 9.634) e outros

017.389/2015-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Cesar Eptácio Maia; Marcelo Garcia Vargens e Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário

Representação legal: João Gabriel Maffei Balthar (172.571/OAB-RJ) e outros, representando Cesar Eptácio Maia

020.978/2014-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ademario Nestor Guerra; Alexandre Cesar de Souza; Antonio Martins de Melo Neto; Arlindo da Silva Neto; Brenno Cesar Andrade da Paz; Brenno Thiago Guerra Pessoa Ferreira da Silva; Bruno Cardoso da Silva; Bruno Tavares dos Santos Barros; Carlos Alberto dos Santos; Carlos Andre Silva de Oliveira; Claudio Jorge Soares; Clovis Henrique de Oliveira Emidio

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em Pernambuco - DR/PE

Representação legal: não há

022.697/2010-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Antônio José Silva Soares; Antônio Rodrigues de Souza; Ferrari & Cia Ltda - Epp

Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amapá

Representação legal: Antônio Eduardo Cardoso da Costa (OAB/PA 9.083) e Alinne Nauane Espíndola Braga (OAB/AP 2.047)

025.849/2016-6

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Marcelo Melo Barreto de Araújo

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Militar

Representação legal: não há

026.263/2016-5

Natureza: Representação

Recorrente: Coopertran

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

Representação legal: Karla Cavalcanti e Silva Sampaio e outros, representando Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; Jonas Sidnei Santiago de Medeiros Lima (12.907/OAB-DF), representando Coopertran

026.463/2011-3

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010

Responsáveis: Abadio dos Reis Silva Leite; Anivaldo Franco de Paula; Carla Alessandra de Oliveira Nascimento; Celia Aparecida Almeida Estevam; Deborah Freitas Assunção Chamahum; Eduardo Frederico Sotero da Costa; Elaine Donata Ciabotti; Euripedes Ronaldo Ananias Ferreira; Francisco Fransui Andrade Duarte; Heraldo Marcus Rosi Cruvinel; Humberto Ferreira Silva Mineu; Identidade Preservada; Inamara Gomes de Araujo Leal; Juvenal Caetano de Barcelos; Marco Antonio Maciel Pereira; Marlúcia da Silva; Mauro Ferreira Machado; Murilo de Deus Bernardes; Paulo Vitorio Biulchi; Pedro Margatto da Fonseca; Roberto Gil Rodrigues Almeida; Rodrigo Afonso Leitão

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro

Representação legal: não há



027.341/2016-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Duque de Caxias/RJ
Representação legal: não há

027.575/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Regina Coeli Campos de Meneses
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal
Representação legal: não há

028.439/2010-4
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2009
Responsáveis: Acácia Duarte; Aline Julia da Silva Rocha; Anna Amelia de Lima Casadio; Antonio Carlos Sansevero Martins; Antônio Benício de Sales; Araci Mello; Ednalva Dantas Rodrigues da Silva Duarte; Elton Bentes Neves; Francisca Andrade da Silva; Gioconda Santos e Souza Martinez; Janison Machado de Albuquerque; Joao Batista Sobrinho; Jose Neres da Silva Filho; Josenilda Menezes Alcantara; José Darcísio Pinheiro; Leraildes Barros de Sousa; Luciano da Silva Sant Ana; Manoel Alves Bezerra Junior; Manuel da Silva; Marcilene Feio Lima; Marcos Antônio dos Santos Lima; Maria Antonia Oliveira da Silva; Maria do Socorro Alves da Silva; Railma Sales de Sousa; Roberto Ramos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Roraima
Representação legal: não há

028.969/2016-2
Natureza: Representação
Responsável: Lucas Reuter Carrera Saude
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Representação legal: não há

029.067/2014-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Jumji Abe; Marco Aurélio Bertaiolli
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes - SP
Representação legal: Alexandre Maia Consolmagno e outros, representando Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes - SP; Willian Mutsuo Ishii (305.100/OAB-SP), representando Marco Aurélio Bertaiolli; Marcelo Bueno Espanha (197.447/OAB-SP), representando Jumji Abe

030.903/2015-7
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2014
Responsáveis: André Longo Araújo de Melo; Bruno Sobral de Carvalho; Cesar Brenha Rocha Serra; Joao Luis Barroca de Andrea; Jose Carlos de Souza Abrahão; Leandro Fonseca da Silva; Leandro Reis Tavares; Lenise Barcellos de Mello Secchin; Martha Regina de Oliveira; Michelle Mello de Souza Rangel; Simone Sanches Freire e Suriette Apolinário dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS
Representação legal: não há

031.331/2011-4
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Luisa Salete Dalla Zen Damin
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Caxias do Sul/RS
Representação legal: não há

031.569/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Nelson Lacava Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Militar
Representação legal: não há

032.200/2016-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Helena Serra Coelho; Maria Inez de Torres Miranda Almeida; Maria da Graça Lobato de Moura; Maria das Graças Matos de Area Leão; Maria de Jesus Schalcher Ribeiro; Maria de Lourdes Santana da Silva; Maria do Carmo Pinheiro Gonçalves; Maria do Perpetuo Socorro de Sá Rocha; Maria do Socorro Cabral Bezerra de Mello; Maria dos Anjos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - Depex/SE/MP
Representação legal: não há

032.474/2016-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Lúcia de Oliveira; Antonio Carlos Mendonça Torres; Dalma Regina Aguiar Martins; Edgar Nilton de Siqueira Fortes; Luise Campos da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
Representação legal: não há

033.365/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andreia Guasso Possa; Carine da Fontoura Fernandes; Felipe Renato Barrachini Steffen; Georgia Lazzari Artuso; Humberto Luiz Moser Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A
Representação legal: não há

034.147/2016-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Marlene Ribeiro da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal
Representação legal: não há

034.928/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Maxileno Vinícios de Sousa Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Escola Superior do MPU
Representação legal: não há

034.938/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Ana Beatriz Sanches Rodrigues Caldas Catelan
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional do Ministério Público
Representação legal: não há

035.041/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabiele Maidel Fritzen; Wesley Sousa do Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios
Representação legal: não há

035.082/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Larissa Civarði Flech
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Representação legal: não há

035.083/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Walker Ribeiro; Filipe Prezotto Iankowski; Tatiane de Paula Mendes Volpato
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Representação legal: não há

035.140/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Carolina Lucas dos Santos de Albuquerque; Aristerdan Bezerra Soares; Carlos Chih Cheng Ho; Daniel Perfeito Hesketh; Diego dos Santos Fernandes; Eduardo Guilherme Marques; Elizete Ferreira Barroso; Fabio Montenegro Braga; Flávia Cristina Santanna de Melo; Guilherme Emiliano Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal
Representação legal: não há

035.141/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Karla Rocha Brito; Lais Pinheiro dos Santos; Marcus Peixoto Lima; Paloma Midori Aragaki Salles; Patricia Moises Diniz; Pedro Oliveira de Azevedo; Renata Lucia Moriyama; Renata de Souza Ribeiro; Tatiane Diniz da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal
Representação legal: não há

035.691/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Arthur Demleitner Cafure; Gerson Ziebarth Camargo; Polyana Oliveira e Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região
Representação legal: não há

035.734/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Thales Candeia Quintans; Valeria Maria Borges
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal
Representação legal: não há

035.760/2016-8
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Djanira Ribeiro de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - Depex/SE/MP
Representação legal: não há

035.854/2016-2
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Leonilde Puntel
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região
Representação legal: não há

036.322/2016-4
Natureza: Representação
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal - Seção Judiciária/RJ - TRF-2
Representação legal: Alexandre Rangel Bouças do Vale (OAB/RJ 102.889)

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

003.972/2013-5
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Lorrán Jessen Barbosa Vilhena
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá
Representação legal: não há

009.417/2008-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade : Prefeitura Municipal de Tanque do Piauí/PI
Responsáveis: Joana Vieira da Silva; MM Perfurações e Instalações de Poços Artesianos Ltda.
Representação legal: Samuel de Oliveira Lopes (6570/09/OAB-PI) e outros, representando Joana Vieira da Silva; Francisco Valdecí de Sousa Cavalcante (1128/OAB-PI), representando MM Perfurações e Instalações de Poços Artesianos Ltda.

011.412/2016-0
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes - Secretaria Executiva
Representação legal: não há

016.294/2014-9
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrentes: Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Rialma/GO e Antonyony Juarez Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Rialma/GO
Representação legal: Mauro Zica Junior (OAB/GO 7580), Mauro Zica Neto (OAB/GO 34.460) e outros, representando Antonyony Juarez Pereira e Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Rialma/GO

019.105/2014-2
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Maranhão
Representação legal: não há

028.124/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Sonia de Castro Neves
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A
Representação legal: não há

028.128/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessada : Sonia de Castro Neves
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A
Representação legal: não há

030.748/2011-9
Natureza: Monitoramento (Representação)
Representante: Secretaria de Controle Externo no Amazonas
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus
Interessados: Adiene Guimara Mendonça de Souza Vieiralves, Alex Lopes da Encarnação, Carlos Milson Baima de Almeida, Elizeu de Andrade Silva, Felipe Diniz Leite, Francisco Celmo Ferreira Alencar, João Carlos Paiva da Silva, Joaquim Holanda da Silva, José Norberto da Silveira Melo, Maryse Mendes Perez e Sanmya Beatriz da Silva Pereira Tiradentes
Representação legal: não há

Ministro BRUNO DANTAS

034.030/2016-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Jose Soares de Souza; Lucy Guariglia de Oliveira; Luiza Maria Lima da Conceição
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

034.036/2016-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Cecília Maria Vargas da Rosa; Doracy Lourenco; Raimunda Pinto de Sa Bahia; Teresa Rocha do Nascimento; Terezinha Soares França
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações
Representação legal: não há

034.037/2016-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Aguida de Almeida Ribeiro; Alberto Conrado Marques Martfeld; Anselmo Frederico Ritter; Iraci Izabel dos Santos; Ivone Leite Antunes
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações
Representação legal: não há

034.039/2016-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: André Luiz da Silva Cabral; Antonio Sergio Alves de Oliveira Santos; Gledes D'aparecida Reis Geovanini; Izabel Ribeiro Gomes; Luiza Ferriani Madureira
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações
Representação legal: não há

034.041/2016-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Carmen Lucrecia Sosta; Catarina Allein Sanches; Damares Santos; Francisca Paula de Assis Ferreira; Raissa Queiroz de Melo
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações
Representação legal: não há

034.044/2016-7

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Aurenice da Cunha Avellar Teixeira; Luiza Moura Mendes; Maria Dercy dos Santos; Maria Nilza Nunes de Argolo; Olga Maria Benevides

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações

Representação legal: não há

034.045/2016-3

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Ana Cavalcante do Nascimento Oliveira; Aurélia Dutra Maciel; Esmeralda Cavalcante de Araujo; Ester Emilia Plombon; Helder Francisco da Costa

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações

Representação legal: não há

034.046/2016-0

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Edir Dias Lopes; Eunice dos Santos Rodrigues; Maria Araújo Mendes; Tereza Ramos de Souza; Valdete Lorenzato Bermudez

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações

Representação legal: não há

034.047/2016-6

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Flavio Vital Filho; Neusa Esteves Natal; Neuza Maria da Silva; Nina Rosa de Souza Martins; Rosimere Aparecida de Jesus Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações

Representação legal: não há

034.048/2016-2

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Edith Silveira da Silveira; Everaldo Celedonio Silva; Maria Terezinha Nogueira Damasceno; Marlene Rezende Souto; Solange Maria de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações

Representação legal: não há

034.051/2016-3

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Eleonora Monteiro Soares; Helena Emanuela Albuquerque Mourão; Maria Alves Campos; Maria Barbosa Prudente; Valmira Rita de Jesus

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações

Representação legal: não há

034.052/2016-0

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Dalton de Andrade Guimaraes; Dires Maestri Bazzo; Iris Storch Meireles; Marina Heredia Heluy; Pryscila Dayane de Oliveira Cruz; Rita Salette de Oliveira Cruz; Virginia de Freitas Gil

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações (extinto)

Representação legal: não há

034.054/2016-2

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Bernarda Gomes da Silva Almeida; Clarice Pereira Matos; Elcana Martins de Sousa; Therezinha Maristela Almeida; Valdina Alves Viana

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações

Representação legal: não há

034.062/2016-5

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Arminda Santiago Torres; Dalva Gonçalves Coelho de Barros; Maria Cristina de Melo; Nelly Dantas dos Santos; Zilma da Silva Varanda

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações

Representação legal: não há

034.063/2016-1

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Clara Maria da Silva Costa; Julio Ramos de Freitas Filho; Juraci Gímenes da Silva; Maria Jussara Nogueira Rodrigues; Zilda Pinto da Silva Avelino

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações

Representação legal: não há

034.067/2016-7

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Anna Dornelles Mendes; Elmir Sales Batista da Cunha; Emanuel Rodrigues Marinho Silva; Maria Aparecida Pelinson Ortega Medina; Maria de Fatima Rodrigues Marinho Silva; Sebastião Idelfonso de Miranda

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações

Representação legal: não há

034.068/2016-3

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Antonia Grava da Silva; Carlos Furlan; Jandira Araújo da Silva; Maria Aparecida dos Santos Torres; Nilza Bomfim Urbano

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações

Representação legal: não há

034.070/2016-8

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Hilnar Sousa Guimarães; Lency Ferreira da Cunha; Lucia Welter Jung; Maria Lucia Goettems Silvachi; Marlene Oliveira Ferreira

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações

Representação legal: não há

034.073/2016-7

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Izidia dos Santos; Lucy de Mello Lima; Maria da Silva Fernandes; Nadir das Neves de Oliveira Bomfim; Teresinha de Jesus Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações

Representação legal: não há

034.077/2016-2

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Eurides Gomes Barbosa; Fernandina Gomes de Lima; Lygia Maria Brand; Maria Doralice de Castro Marinho; Maria Flor de Maio Matos

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações (extinto)

Representação legal: não há

034.079/2016-5

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Leonilda dos Santos Gouvea; Licea Terezinha Simão Brum; Luis Eduardo Simão Brum; Maria Fransica de Assis Frias; Maria Geraldina de Souza Falcão; Nilce Nogueira

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações (extinto)

Representação legal: não há

034.082/2016-6

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Clara Armond Queiroz; Elisiete Medeiros Pereira; Katia Lagoas de Pinho; Naira Spaloni Pereira; Wagner de Pinho Queiroz; Zilma Catarina Vital Cunha

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações (extinto)

Representação legal: não há

034.104/2016-0

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Alzerinha de Sousa Figueiredo; Eunice do Nascimento Brito; Silvana Amaral Pacheco

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará

Representação legal: não há

034.126/2016-3

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Maria Braga da Silva Montenegro; Maria Creuza Lopes Rafael; Maria do Carmo Borges de Souza; Tereza de Jesus Grangeiro Pinto; Valmira Carvalho Bezerra

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará

Representação legal: não há

034.165/2016-9

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Juvita Maria Mafra

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina

Representação legal: não há

034.171/2016-9

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Helena da Silva Lima; Maria Carmelia Freire Sales; Marilucia Amorim Moura

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas

Representação legal: não há

034.175/2016-4

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Cely de Abreu Nogueira de Azevedo

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul

Representação legal: não há

034.176/2016-0

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Idelzuite Souto Angelim; Isolda Costa da Silva; Jose Thales Souto Angelim; Luciano Batista da Silva; Maria do Carmo Cristino

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará

Representação legal: não há

034.189/2016-5

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Maria das Gracas Ferreira Araujo

Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia

Representação legal: não há

034.191/2016-0

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Paulo Roberto da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais

Representação legal: não há

034.194/2016-9

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Graça Enira da Conceição Lima e Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro

Representação legal: não há

034.961/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Andrea Regina Duarte Nunes; Anelize Brunes; Betina Palhano Nunes Borba; Clovis Andre da Silva Santos; Edilia de Souza Cordeiro de Camargo; Elisabete Lemes dos Santos Lima; Fatima Maria Silva de Medeiros Santanna; Gabriela Mohamud Morelle; Gustavo Lopes Lorenz; Jessica de Souza Bonilha

Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A

Representação legal: não há

034.986/2016-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Elimar Florencio Muniz; Erika de Assis Souza; Fabio de Andrade Bastos; Fernanda Brandao Coelho; Flavia Cristina dos Santos Silva; Flavia de Souza Kozlowsky Pereira; George Amorim de Souza; Georgea Ramos Riff; Geovani Bernardino Teixeira; Geseni Rodrigues Rosa Lopes

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde

Representação legal: não há

034.992/2016-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Lidiane Ferrari Baltazar da Silva; Lila Maria Fadul Camara Leao; Luana Maria Franco Nobre Horsth; Luana Ribeiro da Silva; Lucia Marilia da Silva; Luciana Avelar Dutra Gaviao; Luciana Caetano Maria de Freitas; Luis Felipe Franklin de Mendonça; Luiz Carlos Costa de Souza; Luiz Carlos Hubner de Souza

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde

Representação legal: não há

034.999/2016-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Angela Oliveira Laborda; Angelina Luciana da Silva; Anna Priscilla Martins da Silva Campos; Arlene Angelo da Silva; Bianka de Castro Ursulo Neves; Breno Lima Santana; Bruna Eustaquia Alves Vilar de Melo; Bruno Cesar Antunes Barbosa; Carla Patricia Flores; Carolina Brandao D Andrade

Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Representação legal: não há

035.003/2016-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fernanda Xavier da Silva Oliveira; Filipe Ribeiro Pereira Goulart; Flavia Drummond de Oliveira Magalhaes; Flavio Paulo Meirelles Machado; Francisco de Brito Escher Guimaraes; Franklin Nunes de Oliveira; Georgia de Oliveira Lopes; Giselle Ferreira da Silva; Hazel Faleiro Chaves; Helena Canuto de Melo

Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Representação legal: não há

035.013/2016-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Selma Oliveira de Souza; Silvia Midori Shigue Matos; Sinara Martins de Assis; Sione Thaise Santos de Oliveira; Stefan Jose Alves Costa; Tatianne Cristine Mota Sousa; Tatianne Simoes Neves; Thiago Santos de Amorim; Valcir Jose de Sousa; Valdiney Jose dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Representação legal: não há

035.142/2016-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Isabela da Rocha Ramos

Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina

Representação legal: não há

035.245/2016-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Aline Teresinha Pedroso Soares; Ana Claudia Fuhrmann; Ana Paula Pedreti Cansi; Ana Paula Schemes Schnitzer; Andrea de Cacia Bilo Kucera

Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A

Representação legal: não há

035.248/2016-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Daniela Oliveira Bitencourt; Daniela Rodrigues da Rosa; Daniela Santana de Britto; Debora Cardoso Strhschein; Denise Silva da Costa Machado

Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A

Representação legal: não há



035.254/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Karema da Conceicao Pereira; Klerize Anecely de Souza Silva; Laura Cordeiro da Fontoura; Leticia Jantsch Selau; Leticia Macedo de Carvalho Rasquinha
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A
Representação legal: não há

035.261/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafaela Florence Dias; Rayssa Thompson Duarte; Renata da Silva Hoppe; Renata da Silva Mesquita; Roberta Reichert
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A
Representação legal: não há

035.263/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sueli Spies Martins; Tamen Moyses Pereyra; Tanise da Silva; Tatiana Davila Martins; Thais Odorizi Canella
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A
Representação legal: não há

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

002.653/2014-1
Natureza: Representação
Responsáveis: César Cláudio Rabelo Cavalcante; Clóvis Matoso Vilela Lima; Daniel Barbosa de Araújo; e Ilailson Silveira de Araújo
Interessado: Ilailson Silveira de Araújo
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Administração do Estado do Ceará
Representação legal: Andressa Nunes de Macedo (33539/OAB-CE) e outros, representando Daniel Barbosa de Araújo; José Humberto Moreira Duarte (7139/OAB-CE), representando Ilailson Silveira de Araújo; Cicero Roger Macedo Gonçalves (8795/OAB-CE), representando Clóvis Matoso Vilela Lima

003.290/2014-0
Natureza: Representação
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Castanheiras - RO
Representação legal: não há

006.076/2016-5
Natureza: Representação
Representante: ZM Construções, Serviços e Consultoria Ltda. - ME
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Itabuna - BA
Representação legal: Hudson Augusto Bacani Rodrigues (OAB/SP 312846), Ronaldo Sanches Trombini (OAB/SP 169.297)

016.358/2015-5
Natureza: Representação
Interessado: Maria Cláudia de Garcia Paula Allemand
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Espírito Santo
Representação legal: não há

022.577/2016-5
Natureza: Representação
Representante: Pro Eficiência Comércio e Serviço de Equipamentos Médicos, Hospitalares e Odontológicos Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista/BA
Representação legal: Leandro Andrade da Silva, OAB/BA 25.064; e outros

022.579/2016-8
Natureza: Representação
Representante: Pro Eficiência Comércio e Serviços de Equipamentos Médicos Hospitalares e Odontológicos Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Juazeiro - BA
Representação legal: não há

022.583/2016-5
Natureza: Representação
Representante: Pro Eficiência Comércio e Serviços de Equipamentos Médicos Hospitalares e Odontológicos Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Caldeirão Grande - BA
Representação legal: não há

028.417/2014-3
Natureza: Representação
Responsável: Waldemir Bezerra de Figueiredo, Presidente do Creci/RN
Interessado: Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região (PRT21); Procurador Regional do Trabalho Xisto Tiago de Medeiros Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 17ª Região
Representação legal: Leonardo Sales Xavier (5.577/OAB-RN), representando Waldemir Bezerra de Figueiredo e Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 17ª Região

028.579/2016-0
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Senar no Estado do Ceará
Representação legal: Cícero Roger Macêdo Gonçalves (OAB/CE 8.795)

029.125/2015-4
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2014
Responsáveis: Abram Abe Szajman; Benedito Toso de Arruda; Carlos Roberto Moreira; Cícero Bueno Brandão Júnior; Danilo Santos de Miranda; Dulcina de Fatima Golgato Aguiar; Eládio Arroyo Martins; Euclides Carli; Ivo Dall'acqua Júnior; Jose Maria de Faria; José Maria Saes Rosa; José de Sousa Lima; João Herrera Martins; Luiz Antonio de Medeiros Neto; Luiz Carlos Motta; Luiz Deoclécio Massaro Galina; Manuel Henrique Farias Ramos; Milton Zamora; Paulo João de Oliveira Alonso; Roberto Eduardo Lefevre; Rosana Aparecida da Silva; Rubens Torres Medrano; Silvio Gonzáles; Wallace Garroux Sampaio; Willian Pedro Luz
Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Sesc no Estado de São Paulo
Representação legal: não há

029.636/2016-7
Natureza: Solicitação
Solicitante: Vereador Jorge Faustino Tononi Natalli - Câmara Municipal de Santa Teresa/ES
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Teresa/ES
Representação legal: não há

031.981/2015-1
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsável: Rogério Papalardo Arantes
Interessado: Secretaria de Controle Externo do Tcu/go
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendencia Regional do Inmetro/GO - Mdic
Representação legal: não há

032.051/2016-6
Natureza: Representação
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Itaetê/BA
Representante: Carvalho Engenharia e Transportes Ltda. - ME
Representação legal: não há

033.143/2016-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Caroline do Socorro da Silva; Maria do Socorro Doz da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra em Santarém/PA
Representação legal: não há

036.029/2016-5
Natureza: Representação
Representante: Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado da Bahia
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Itatim - BA
Representação legal: não há

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

000.348/2017-1
Natureza: Representação
Representante: R S da Fonseca e Cia Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: município de Teotônio Vilela/AL
Representação legal: não há

000.627/2017-8
Natureza: Representação
Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. - EPP
Órgão/Entidade/Unidade: município de Camamu/BA
Representação legal: não há

000.793/2017-5
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM
Órgão/Entidade/Unidade: município de Itapiranga/AM
Representação legal: não há

011.513/2016-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal
Representação legal: não há

018.904/2016-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Grupo de Apoio a Prevenção à Aids do Estado de Sergipe; José Alberto de Santana
Interessado: Fundo Nacional de Saúde
Órgão/Entidade/Unidade: Grupo de Apoio a Prevenção à Aids do Estado de Sergipe
Representação legal: não há

024.939/2016-1
Natureza: Representação
Representante: MF Martins - EPP
Órgão/Entidade/Unidade: município de Vilhena/RO
Representação legal: não há

025.219/2011-1
Natureza: Reforma
Interessados: Jose Domingues Leitão; Jose Ferreira Lima Filho; Jose Francisco da Fonseca Ramos; Jose Gabriel Alves de Almeida; Jose Gomes de Oliveira; Jose Heitor Ferreira dos Santos; Jose Lydio de Almeida; Jose Lydio de Almeida; Jose Maury de Araújo Silva; Jose Maury de Araújo Silva; Jose Moraes de Souza Sobrinho; Jose Rigo; Jose Vicente Ferreira; Jose Wilson da Rocha; Joselibellini Franco Filho; José Hildebrando Callado; José Mauro Barboza Ferreira; José Ramos das Neves; José Rodrigues de Oliveira; José Viana de Oliveira; José Walter Paulino; José Walter Paulino; Juarez Fernandes de Almeida; Laci Osorio; Laerte Albertin; Laudericy Gil Dias; Lauro da Cruz Filho; Leonor Tuasco; Liones Alvamir Garcia; Luciano Marcelino da Silva; Lucimar Vieira de Oliveira; Luiz Bercio Marques de Oliveira; Luiz Borsatto; Luiz Flavio Nogueira; Luiz Gonzaga Carneiro; Luiz Roland Filho; Luiz Roland Filho; Maciel Bianchini do Nascimento; Manoel Braz dos Santos; Manoel Coelho Moreira; Manoel Martins de Souza; Manoel Rodrigues do Nascimento; Manoel Rodrigues do Nascimento; Manoel Rosa; Manoel Rosa; Manoel da Rocha Santos Filho; Marcelo Vitoria de Moura; Marçal Ouriques de Menezes
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE
Representação legal: não há

026.433/2016-8
Natureza: Representação
Representante: Conselho Federal de Psicologia
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Psicologia 20ª Região (AM, AC, RO e RR)
Representação legal: não há

035.675/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eunice Cunha Belasco; Joao Paulo Estevam de Souza; Lucas Thorpe Feitosa dos Santos; Renain Bilisario Michel Machado da Silva; Tamilly Verissimo
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho
Representação legal: não há

035.841/2016-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maurice Edson Ermel; Rubens de Souza Brittes
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo
Representação legal: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro VITAL DO RÊGO

011.365/2015-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Lagoa D'anta/RN
Responsáveis: Gizelda Rodrigues de França Gomes e Renascença Empreendimentos Ltda.
Representação legal: Tiago Jônatas Silva Moreira (OAB/RN 10.338)
Interessado em sustentação oral:
- Tiago Jônatas Silva Moreira (OAB/ RN 10.338), em nome da RENASCENÇA EMPREENDIMIENTOS LTDA.

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

000.289/2015-9
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Marcos José Dias Viana
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Maragogi/AL
Representação legal: Luiz Vasconcelos Netto (5875/OAB-AL)

009.810/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Cosme Alves de Freitas
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia
Representação legal: não há

023.613/2016-5
Natureza: Embargos de Declaração (Representação)
Embargante : Alcon Engenharia de Sistemas Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo
Representação legal: Ricardo Thongparn de Almeida (OAB/SP 217391)

027.935/2015-9
Natureza: Embargos de Declaração (Prestação de Contas)
Recorrente: Câmara dos Deputados

Responsáveis: André Luiz Vargas Ilário; Antonio Carlos Biffi; Arlindo Chignalia Júnior; Cássia Regina Ossipe Martins Botelho; Fábio Salustino Mesquita de Faria; Henrique Eduardo Lyra Alves; Hidekazu Takayama; Luiz Gonzaga Patriota; Maurício Quintella Malta Lessa; Márcio Miguel Bittar; Simão Sessim; Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida; Vítor Penido de Barros; Wolney Queiroz Maciel
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados
Representação legal : Denis Urazato Pereira

Ministro BENJAMIN ZYMLER

003.935/2012-4

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Embargante: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará, atual Secretaria de Estado, Trabalho e Renda do Estado do Pará
Representação legal: Patrícia Gabriela Ribeiro Cabral, 19.014/OAB-PA, Luana Tainah Rodrigues de Mendonça, OAB/DF 28.949; João da Costa Mendonça, OAB/TO 1.128; Fernando de Moraes Vaz, OAB/PA 5.773, Paulo Augusto Maia Franco, OAB/PA 4.649, e Alessandra Monteiro Tavares e Silva, OAB/PA 15.904 e outros

005.098/2015-7

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Fundação José Pelúcio Ferreira; Marco Antônio França Faria
Órgão/Entidade/Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP
Representação legal: não há

005.104/2015-7

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Marcela Silva Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
Representação legal: não há

006.312/2013-6

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrentes: Crisélia de Fátima Vieira Dutra; Fundação Rubens Dutra Segundo
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado da Paraíba
Representação legal: Romilton Dutra Diniz (4583/OAB-PB) e outros, representando Crisélia de Fátima Vieira Dutra e Fundação Rubens Dutra Segundo.

007.410/2015-8

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Esporte
Responsáveis: Instituto de Qualidade de Vida - Iquavi; Sidlei Nogueira da Silva Bernardo
Representação legal: não há

010.812/2014-8

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Arilton Dantas dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Tucano/BA
Representação legal: Guilherme Lopes Mair (32261/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Raphael Leal Roldao Lima (37850/OAB-BA), representando José Rubens de Santana Arruda; Fernando Grisi Júnior (19794/OAB-BA), representando Igor Moreira Nunes.

014.113/2015-5

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Nicholas John Locke; Reserva Ecológica de Guapiacu
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional do Meio Ambiente; Ministério do Meio Ambiente
Representação legal: não há

014.415/2016-0

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Waldyr de Souza Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
Representação legal : não há

016.479/2016-5

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Eduardo José Corrêa
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região
Representação legal : não há

017.342/2015-5

Natureza: Embargos de Declaração (Representação)
Recorrente: Cruz Vermelha Brasileira Filial do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado da Paraíba
Representação legal: Gustavo Valadares (18.669/OAB-DF) e outros, representando Cruz Vermelha Brasileira Filial do Estado do Rio Grande do Sul.

017.895/2012-0

Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)
Recorrentes: Ana Lucia Soares da Silva; Bartolomeu Nery da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

Representação legal: Alexandre Silveira Marinho Falcão (23.478-D/OAB-PE), representando Bartolomeu Nery da Silva; Deana da Conceição (13.317/OAB-DF), representando Ana Lucia Soares da Silva

018.781/2013-6

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Embargante : Prefeitura Municipal de Indaiatuba/SP
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Indaiatuba/SP
Representação legal: Gustavo Henrique Caputo Bastos (7383/OAB-DF) e outros, representando José Onério da Silva; Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (109013/OAB-SP), Graziela Nobrega da Silva (247092/OAB-SP) e outros, representando Prefeitura Municipal de Indaiatuba/SP.

023.606/2014-2

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Alberto César de Caires
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Álvares Florence/SP
Representação legal: Silvio Roberto Seixas Rego (153.724/OAB-SP) e outros, representando Alberto César de Caires

024.382/2016-7

Natureza: Aposentadoria
Interessada: Margarida de Oliveira Cantarelli
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Representação legal: não há

027.886/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Adalberto Floriano Greco Martins; Associação Nacional de Cooperação Agrícola; Gislei Siqueira Knierim; Luis Antonio Pasquetti
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Representação legal: Marcos Ataíde Cavalcante (11618/OAB-DF) e outros, representando Luís Antônio Pasquetti

027.977/2011-0

Natureza: Embargos de Declaração (Prestação de Contas)
Embargante : Heth César Bismarck Athayde Barbosa de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Alagoas
Representação legal: Antônio Mendes Patriota (OAB/DF 10.309) e Marcelo Souza Mendes Patriota (OAB/DF 16.461), representando de Paula Engenharia e Comércio Ltda.; Heth César Bismarck Athayde Barbosa de Oliveira (OAB/AL 2.673), representando Heth César Bismarck Athayde Barbosa de Oliveira.

028.264/2016-9

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Aluizio Divonzir Miranda
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Trabalho
Representação legal: não há

028.598/2015-6

Natureza: Prestação de Contas (exercício de 2014)
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba
Responsáveis: Neidja Torres de Araújo e Roberto Natal Silva Saorim
Representação legal: não há

030.085/2014-4

Natureza: Pensão Civil
Interessados: Iurqui Pinheiro da Rocha; Joarez Martins Siqueira; Julieta Sperb Pinheiro
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

031.854/2014-1

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Ong Fonte; Valeria Cristina de Oliveira Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Agrário
Representação legal: não há

Ministro BRUNO DANTAS

002.050/2014-5

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrentes: Eunice Cabral; e Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Roupas e de Chapéus de Senhoras de São Paulo e Osasco
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de São Paulo
Representação legal: Marcio Antonio Rodrigues Pucú (OAB/SP 157.150), representando Eunice Cabral e o Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Roupas e de Chapéus de Senhoras de São Paulo e Osasco

005.745/2016-0

Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão
Interessados: José Conceição da Cunha Rego e Raimundo Barbosa de Oliveira
Representação legal: não há

016.891/2015-5

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Poloni - SP
Responsável: Rinaldo Escanferla
Representação legal: não há

019.119/2016-0

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Heddy Seixas de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba
Representação legal: não há

025.974/2014-9

Natureza: Representação
Representante: GAE Construção e Comercio Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Dnit nos estados de Goiás e Distrito Federal
Interessado: Construtora Caiapó Ltda.; JM Terraplanagem e Construções Ltda.; e Trier Engenharia Ltda.
Representação legal: Gustavo Adolpho Dantas Souto (OAB/DF 14.717) e outros, representando Construtora Caiapó Ltda. (peça 163); Flávia Cristina Ferrari Sabino (OAB/DF 28.490) e outros, representando JM Terraplanagem e Construções Ltda. (peça 145); Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6546) e outros, representando GAE Construção e Comércio Ltda. (peça 108); Dalmo Rogério Souza de Albuquerque (OAB/DF 10.010) e outros, representando Trier Engenharia Ltda. (peça 52)

026.757/2012-5

Natureza: Recursos de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado do Pará
Responsáveis: Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável; Suleima Fraiha Pegado
Representação legal: Luís Felipe dos Santos Pereira (OAB/PA 19.222) e outros, representando Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável; Luana Tainah Rodrigues de Mendonça (OAB/DF 28.949) e outros, representando Suleima Fraiha Pegado

027.140/2012-1

Natureza: Pedido de Reexame (Representação)
Recorrente: Lineu da Silva Facundes
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado do Amapá
Representação legal: Ricardo Souza Oliveira (261/OAB-AP) e outros, representando Edilson Afonso Mendes Pereira

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

000.556/2015-7

Natureza: Tomada de contas especial
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA)
Responsáveis: Cooperativa de Técnicos e Autônomos de Sergipe - Cooptase e Zenaide da Silva Sandres
Interessada: Caixa Econômica Federal
Representação legal: Defensoria Pública da União - Núcleo de Sergipe

001.271/2015-6

Natureza: Tomada de contas especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Tucano/BA
Responsáveis: Arilton Dantas dos Santos; Igor Moreira Nunes e José Rubens de Santana Arruda
Interessada: Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Agrário
Representação legal: não há

001.530/2013-5

Natureza: Tomada de contas especial
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego (extinto)
Responsáveis: Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão e Francisco da Conceição
Interessado: Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão
Representação legal: não há

001.706/2013-6

Natureza: Tomada de contas especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Costa Marques/RO
Responsáveis: Raimundo Mesquita Muniz e Celta Construções e Terraplanagem Ltda.
Representação legal: Fábio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)

003.735/2015-0

Natureza: Tomada de contas especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Senhor do Bonfim/BA
Responsável: Paulo Batista Machado
Representação legal: não há

004.471/2014-8

Natureza: Representação
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Mirante da Serra/RO
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Representação legal: não há



017.282/2015-2
Natureza: Tomada de contas especial
Órgão/Entidade/Unidade: Galpão de Arte
Responsáveis: Ana Lucia Bahia Costa Paixão; Galpão de Arte (As-sociação Civil)
Interessado: Ministério da Cultura
Representação legal: não há

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

001.418/2015-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio
Responsáveis: Associação Sergipana de Blocos de Trio; Lourival Mendes de Oliveira Neto
Interessado: Ministério do Turismo
Representação legal: não há

001.672/2014-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: município de Rio de Contas/BA
Responsáveis: Incosec Ltda.; Luciano Anjos dos Santos; Nildete Lo-pes dos Santos Moura; Pedro da Rocha Reis Filho; Vilson Amorim Oliveira
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS
Representação legal: Claudio Ferreira de Melo (OAB-BA/21602) e outros, representando Pedro da Rocha Reis Filho (peça 28); Hélio Diógenes Cambuí Alves (OAB-BA/27583), representando Nildete Lopes dos Santos Moura (peça 25)

007.489/2014-5
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Interessado: Ministério da Cultura
Responsáveis: Eaj Assessoria de Comunicação S/C Ltda; Ethel Re-gina Jannuzi Dal Moro; Izabel Christina Jannuzi Bastos; Joel Ei-chemberger da Silva
Representação legal: Tacito Eduardo Oliveira Grubba (49529/OAB-SP), representando Izabel Christina Jannuzi Bastos e Ethel Regina Jannuzi Dal Moro; Joan Montecalvo Eichemberger e Silva (195.544/OAB-SP), representando Joel Eichemberger da Silva

Em 26 de janeiro de 2017
PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário

2ª CÂMARA

EXTRATO DE PAUTA (ORDINÁRIA)
Sessão prevista para 31/01/2017, às 16h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro AUGUSTO NARDES

006.590/2016-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal (Caixa)
Representação Legal: não há

029.321/2016-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Francisco Guilherme Thees Ribeiro; Francisco Martins Gomes; Francisco Pereira da Silva; Gaetano Ré; Genivaldo Fernandes Mendonça
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal
Representação legal: não há

033.141/2016-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Beatriz Martins dos Santos; Caroline Martino Atkinson; Claudete Marques França; Gabriel Cerqueira de Souza Araujo; Lei-dimar Maia de Oliveira Carvalho; Madalena Maria Nobrega de Mi-randa; Maria Ninã de Queiroz Pessôa; Maria Tomé Vieira; Maria das Graças Pereira do Espírito Santo; Maria de Fatima Cardoso Ca-valcante; Rafael Cerqueira de Souza Araujo; Rafael Reis Cavalcante; Ronicy Pinto de Araujo; Vaneida Virna dos Santos de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados
Representação legal: não há

035.044/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jayme Alves Ferreira Junior; Jessica Gonçalves de Al-meida; Joao Carlos Jose Somlo; Juciara Correa Occhiena; Marcia Silverio; Mariano Rodrigues Carriel; Marina Matue Fukuda Fukushi-ma; Mauricio de Lima; Paulo Henrique da Cruz; Paulo Roberto Fran-co
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia de Entrepostos e Armazéns Ge-rais de São Paulo
Representação legal: não há

035.780/2016-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Manoel Freire de Carvalho; Denise Correia Teixeira; Deusdete Marcelino Cardoso; Doraci Oliveira Alves; Eleon-tina Meneses Santos Braga; Elias Ramos do Nascimento; Fernando

Cesar Oliveira da Silva; Francisco Gonçalves da Silva; Geraldo Con-rado Teixeira de Castro; Hamilton Santos Seara
Órgão/Entidade/Unidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira
Representação legal: não há

035.782/2016-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Leur Brito Sobrinho; Maria de Lourdes Oliveira de Queiroz; Marilda Brito da Silva Gomes; Regina Cele Rebouças Ma-chado; Sérgio Alves Almeida; Walter Silva Serra; Wandecly Dias de Sousa; Wilton Leopoldino Muniz; Zeferino Martins dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira
Representação legal: não há

035.843/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Cristian Kotinda; Gilmar de Oliveira Leite; Mirna Ada-moli de Barros; Reinaldo José Rodrigues; Sandra Pereira Fukuda
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo
Representação legal: não há

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

019.183/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Josalda Fernandes Souza; José Carlos Barraca; José Ferreira de Souza; Liliana Aparecida Kokado; Liliana Aparecida Ko-kado; Lizete Sales de Medeiros; Lucia Santos; Maria Conceição Ju-vêncio
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - São Paulo Centro/SP
Representação legal: não há

023.281/2016-2
Natureza: Representação
Representante: Maciel Consultores S/S Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior Eleitoral
Representação legal: Paulo Cezar Amado Cintra, representando Cin-tra Auditoria de Sistemas Ltda.; Rafael Paim Broglio Zuanazzi (78993/OAB-RS) e outros, representando Grupo Maciel Auditoria, Consultoria, Perícia e Assessoria

023.695/2006-7
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2005
Órgão/Entidade/Unidade : Petróleo Brasileiro S.A.
Responsáveis: Almir Guilherme Barbassa; Antonio Palocci Filho; Ar-thur Antonio Sendas; Celso Barreto Neto; Claudio Luiz da Silva Haddad; Cláudia Rebello Massa; Denise Maria Ayres Abreu; Dilma Vana Rousseff; Eduardo Coutinho Guerra; Fabio Colletti Barbosa; Gleuber Vieira; Guilherme de Oliveira Estrella; Ildo Luis Sauer; Ja-ques Wagner; Jorge Gerdau Johannpeter; José Eduardo de Barros Dutra; José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Marcos Antonio Silva Me-nezes; Marcus Pereira Aucélio; Maria Auxiliadora Alves da Silva; Maria Lucia de Oliveira Falcon; Nelson Rocha Augusto; Nestor Cu-nat Cervero; Osvaldo Petersen Filho; Paulo Roberto Costa; Renato de Souza Duque; Tulio Luiz Zamim; Edison Freitas de Oliveira
Representação legal: Adriano Marques Manso (114.483/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; Marina de Araújo Lo-pes (43327/OAB-DF) e outros, representando Polyanna Ferreira Sil-va; Barbara Maria Pinto Nascimento Gomes e outros, representando Celso Villa Martins de Almeida

032.734/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Luiz Nogueira de Souza
Órgão/Entidade/Unidade : Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
Representação legal: não há

033.284/2016-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Elis Regina de Sales; Eliseu Jairo Schmitt; Elmiro José Vieira; Eloisio Franco de Oliveira; Elsa Leandro Nobrega de Al-meida; Elton Luis Anschau; Elvimar Luis Cotrim de Freitas; Enielson Pereira Lopes; Ernani Ferreira Filho; Esio Dias Bitencourt
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

033.286/2016-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Francisco Jorismar Bezerra; Francisco José Lima Pi-mentel; Francisco Luís Ferreira; Francisco de Assis Pinheiro; Gui-lherme Barbosa de Andrade; Juanny José de Souza; Maria Angélica de Prospero; Rosalvo Rodrigues Andrade; Wolner Coutinho Fernan-des; Zanete Boito Pontel
Órgão/Entidade/Unidade : Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

034.981/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Souza Rodrigues; Allan Toyama Mota; Antônio Iveuda da Conceição; Arnold de Lima Coelho; Carlos Alberto Si-queira Tozzi; Carlos Henrique Silva Santana; Dariano Ferreira dos Santos; Dogisvan Araujo da Silva; Douglas Floriano Ribeiro; Fabricio Leitão da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras
Representação legal: não há

034.984/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sérgio Camargo Bernardes; Thiago Alves de Pontes; Ualeson Campos Marques; Vitor Fabricio Brazil de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade : Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras
Representação legal: não há

035.050/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Augusto Prado Gonçalves; Carlos Eduardo Por-to; Carlos Eduardo Vieira de Melo; Carlos Eduardo de Souza; Carlos Henrique Rego de Resende; Carlos Jean Vieira Gomes; Carlos de Assis Júnior; Cinthia da Silva Costa; Cristiana Lima da Silva Oli-veira; Cristiano da Conceição Moraes
Órgão/Entidade/Unidade: Petrobras Transporte S.A
Representação legal: não há

035.072/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Uerdan da Silva Plácido; Ubiraci Barros Soares; Uil-son Souza Pinho; Valdir Tomaz Knupp; Valquíria de Carvalho Fer-reira; Victor Ferreira Marques; Victor Igor Lima Gondim; Vinícius Giesbrecht Carreira Couto; Vitor Sanches de Andrade; Vivian An-drade Graciano
Órgão/Entidade/Unidade : Petrobras Transporte S.A.
Representação legal: não há

035.080/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandra Assis Casagrande; Daniela Bergami Rosa; Flávia Jussara Fontana; Juliana Teixeira Ferreira Pinheiro; Maciel Mariano
Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Regional Eleitoral de Santa Ca-tarina
Representação legal: não há

035.682/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Luís Potrich; Caroline de Araújo Santos; Ed-mar Lomeu de Miranda; Eduardo Murilo Barbosa de Souza; Eduardo Silva Pinto; Edvaldo Wagner Ferreira do Nascimento; Felipe de Oli-veira Barreto; Fernando Martins dos Santos; Ivanildo Meurer; Janaira Ferreira Lopes; Joanna Cysneiros Silva; Juliano Davel Torres; Luiz Augusto da Silveira Brum; Mario Raja Michel; Paula Mieko Tsuru; Paulo Sérgio Batista Santos; Pedro Severino de Lima Filho; Roberto Rebelo Costa; Robson Rivelino Ribeiro dos Santos; Ualisson de Melo Coelho
Órgão/Entidade/Unidade : Petrobras Transporte S.A.
Representação legal: não há

035.686/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Luzinaldo Alves Alexandre da Silva
Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Regional Eleitoral do Ceará
Representação legal: não há

Ministra ANA ARRAES

012.105/2016-3
Natureza: Representação
Representante: Onofre de Faria Martins
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
Representação legal: não há

013.614/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Rosenice de Lima Gabriel
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba
Representação legal: não há

016.698/1999-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Requerente: James Abraão dos Santos
Representação legal: Jose de Ribamar Coelho Bandeira (OAB/MA 692), representando James Abraão dos Santos

018.320/2016-3
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Mirian Dantas dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

018.323/2016-2
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Mirian Dantas dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

018.337/2016-3
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Mirian Dantas dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

019.384/2013-0
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessada: Norma Soares e Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

020.532/2016-4
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Mirian Dantas dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

024.005/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandra Leite Oliveira; Angelo Luiz de Lima Tetilia; Francisco Ferreira Vilela; Juliana Cristina Touro Cavalheiro Nascimento e Raquel de Fátima Cavalheiro Caldas
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
Representação legal: não há

027.373/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Elivaldo Lozer Fracalossi Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Sul da Bahia
Representação legal: não há

030.073/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Daniel de Souza Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Itajubá
Representação legal: não há

030.650/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Naira Bernardes Picolo; Nubia Alves Mariano Teixeira Pires; Patricia Coelho Silva; Pedro Henrique Aques de Amorim; Reinaldo Correa Maia; Renan Nunes da Silva Mendes; Renato Cesar Rodrigues; Robson Massaud Rachid; Rodrigo Massanori Vilela Utino e Rogerio Oliveira de Araújo
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás
Representação legal: não há

030.657/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Waldemir Alves Samuel e Ysa Almeida da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará
Representação legal: não há

030.791/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luciana Vargas Ronsani; Luciene Bittencourt Gomes Batista de Oliveira; Lucimar Antunes de Araujo; Luis Carlos Vieira e Luis Henrique Callegaro
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Representação legal: não há

030.813/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniel Azevedo Dorça; Débora Cristina de Oliveira Nunes; Getúlio Albernaz Lobo; Glenda Maira Silva Melo e Gustavo Finholdt
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
Representação legal: não há

030.870/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ariosvaldo Andrade Santos; Arnaldo Paterline Togneri; Avelino Forechi Silva; Bernardo Bicalho Carvalhães e Bruno Corveto Bragança
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Representação legal: não há

030.919/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Linhares Drummond; Adriano Pereira Tavares; Adriano Sergio Bezerra de Oliveira; Alex Harlen dos Santos e Alex Silva Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília
Representação legal: não há

030.930/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jonathan Fernando Teixeira; Jose Elenilson Cruz; Jose Geraldo Felipe da Silva; Jose Giovanni Leite de Brito e Jose Gonçalo dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília
Representação legal: não há

030.969/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lidiane Santana Oliveira; Lucimara Flavio dos Reis; Marcelo Ferreira Correa; Simone da Costa Carvalho e Valkiria Fabiana da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Integração Latino-americana
Representação legal: não há

031.016/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabiola Isabel Suano de Souza; Fernanda Elizabeth Romero; Gisele Atsuko Medeiros Hirata; Grasiela Pedreira Barlette e Gustavo Rafael Mazzaron Barcelos
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há

031.121/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rosamaria Giatti Carneiro; Saleh Barbosa Khalil; Sergio Ricardo Thomaz; Silvia Badim Marques e Tais Gratieri
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: não há

031.124/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Alice Aparecida Dias Akegawa; Ana Carolina Pereira Nunes Pinto; Analizia Pena da Silva; Beatriz Martins de Sá Hyacinth e Camila Rodrigues Barbosa
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Amapá
Representação legal: não há

031.130/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael Espíndola do Nascimento; Raquel Silva Araujo; Ricardo Marcelo dos Anjos Ferreira; Tainá Macedo Vasconcelos e Taysa Ribeiro Schalcher
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Amapá
Representação legal: não há

031.135/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antonio Eduardo da Silveira Pacheco; Arthur Akira Mamiya; Arthur Behling Neto; Barbara Sayuri Belle e Beatris Silveira Liboni
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal: não há

031.141/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gabriel Henrique Justi; Gabriela Piccolo Maitan Alfenas; Geisiane Dias de Santana; Geisson Marcos Nardi e George Moraes de Luiz
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal: não há

031.146/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Kelly Pellizari; Kesia Rebussi de Almeida; Larissa Fonseca dos Santos; Laura Maria Barbosa Goncalves e Lillian Bolonheis Garcia
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal: não há

031.148/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcelo Eduardo Cortina; Maria Cecilia Teixeira de Carvalho Bruno; Maria Nalbaline Sampaio dos Santos; Mariana Silva Vieira Fachim e Maribel Valverde Ramirez
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal: não há

031.154/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sandra Regina Alencar Costa; Sergio Ribeiro Santos; Silvia da Luz Lima Mota; Sirlei Susana Menegon Barboza e Suzi Mayara da Costa Freire
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal: não há

031.157/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Vivianne Aparecida Lopes; Vladia Maria de Moura Soares e Wania Rezende Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal: não há

031.162/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Arthur Caldeira Sanches; Breno Fernandes Barreto; Bruna Alves de Jesus; Bruno Henrique de Oliveira e Camila Comerlato Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

031.167/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernando Rogério de Carvalho; Francielle Garcia do Nascimento; Gabriela Claudino Grande; Gileno Brito de Azevedo e Giovanni Pais Pellizzer
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

031.174/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Magali Aide Sehn Abrao; Marcel Seiji Kay; Marcella Candia D'oliveira; Maria Ana Farinaccio e Maíra de Souza Borba
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

031.181/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Tiago Duque; Ulisses Tadeu Vaz de Oliveira; Vanderlei Ramirez Lopes; Vanessa Rodrigues Lopes e Vera Lucia Gomes
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

031.187/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lucas Costa de Oliveira; Luiz Henrique de Almeida Neiva; Mara Passos Guimaraes; Natalia Chernicharo Guimaraes e Nathercia Barbosa do Espírito Santo
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
Representação legal: não há

031.192/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: GERALDA DE LIMA VITOR ANGENOT
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia
Representação legal: não há

031.198/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Glicia Kelline Santos Andrade; Ismael de Vasconcelos Ferreira; Italo Emanuel Rolemberg dos Santos; Jamilly Ribeiro Lopes e Janio Coutinho Canuto
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal: não há

031.200/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Klinger de Souza Amorim; Larissa Marina Santana Mendonça de Oliveira; Laura Sampaio de Sa Oliveira; Leonardo Yung dos Santos Maciel e Lilia Calheiros de Oliveira Barreto
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal: não há

031.209/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Henrique Afonso Campos; Alexandre Rodrigues de Sousa; Alvaro Ribeiro Lacerda; Analice Giovani Pereira e Andre Luis Gomes de Jesus
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Representação legal: não há

031.212/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Juliane Cristina do Nascimento; Kelly Melo de Menezes; Lorena Costa Campos; Lucas Nogueira Borges e Marcia Franco dos Santos Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Representação legal: não há

031.217/2015-0
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2014
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A.
Responsáveis: Nelson Breve Dias, Clovis Felix Curado Júnior; Alexandre Assumpção Ribeiro, José Eduardo Castro Macedo, Sylvio Rômulo Guimarães de Andrade Junior, Josimar de Gusmão Lopes, Rogério Brandão, Myriam Fátima Porto Flaksman; Nereide Lacerda



Beirão; Américo Martins dos Santos; Antonio Carlos Gonçalves; Flávio Silva Gonçalves; Alexandre Barbosa Brandão da Costa; Francisco de Assis Lima Filho; Flávia Maria Couto Rocha Mello Cruvinel; Lana Cristina do Carmo; Ricardo Fermiano Soares; Margareth Mar-roni Borges; Alessandra Cristina Azevedo Cardoso; José Augusto Dias Pires; Thomas Timothy Traumann; Helena Maria de Freitas Chagas e Ivanir José Bortot
Representação legal: não há

031.217/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carolina Fernandes da Silva; Diogo Silva de Oliveira; Dirceu Magri; Elaine Cristina Resende Candido e Fabricio Luciani Valente
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
Representação legal: não há

031.223/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Pedro Augusto Braga dos Reis; Pedro Henrique Pimenta de Paula; Priscila Viana da Rocha; Raphael de Souza Vasconcellos e Raphaela Borges David Binato
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
Representação legal: não há

031.308/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Fernandes Perazzo; Alice Maria Almeida Pi-nheiro Loureiro; Amalia Geiza Gama Pessoa; Ana Alice Lima de Gouvea e Ana Flavia Andrade Hamad
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

031.313/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carla Vecchione Gurgel; Carlos Vinicius Abreu do Es-pirito Santo; Carolina Baptista Miranda; Celso Almeida da Silva Cunha e Clivio Pimentel Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

031.319/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Francisco Gabriel Santos Silva; Gabriela Leandro Pe-reira; Geovane de Mori Peixoto; Henrique Cesar Pereira Assumpcao e Homero Chiaraba Gouveia
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

031.322/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Ronaldo Santos da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal: não há

031.326/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ludmila da Silva Ribeiro de Britto; Luiz Fernando de Paiva; Luiz Renato Silva Ramos; Maiana Macedo Romeu e Mara Vanessa Fonseca Dutra
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

031.328/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcos Gilberto dos Santos; Marcos Vinicius de Souza; Marcus Vinicius Borges Oliveira; Maria Beatriz Barreto do Carmo e Maria Caroline Santos da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

031.334/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Tadeu Bruno da Costa Andrade; Tagore Trajano de Almeida Silva; Tarsila Batista Passos; Tecio Spinola Gomes e Thais Troncon Rosa
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

031.341/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Claudenilson da Silva Clemente; Claudia Freitas de Oliveira; Cristiano Bacelar de Oliveira; Cristiano da Costa da Silva e Cyntia Chaves de Carvalho Gomes Cardoso
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará
Representação legal: não há

031.345/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eveline Gadelha Pereira Fontenele; Felipe Augusto Go-mes Wanderley; Flavia Araujo Goncalves; Francesco Corona e Fran-cicleber Martins Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará
Representação legal: não há

031.350/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Joao Lucas de Oliveira Torres; Joao Miguel Moreira Auto; Jose Ederson Melo Braga; João Bosco Ferreira Filho e João Paulo Melo Fernandes
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará
Representação legal: não há

031.354/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcel Castro de Moraes; Marcelo Freire Moro; Mar-ciel Barros Pereira; Marcos Fabio Pinto Bandeira e Maria Neurielli Figueiredo Cardoso
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará
Representação legal: não há

031.361/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Tarcilla Pinto Passos Bezerra; Thiberio Mota da Silva; Ticiana Mont'alverne Parente Feijão; Uilma Cardoso de Queiroz Fer-reira e Victor Moreira da Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará
Representação legal: não há

031.363/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adelar João Pizetta; Alexandra da Silva Dutra; Ale-xandre Maulaz Barcelos; Ana Claudia Lopes Marquez e Ana Fer-nanda Inocente Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há

031.368/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Francisco de Assis Souza dos Santos; Ivana Perini Cas-teluber; Jamilla Emi Sudo Lutif Teixeira; Janaína Mariano César e Jonathan Pires Janjacomio
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há

031.374/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sarah Gonçalves Tavares; Stephania Mendes Demarchi; Tarcisio Lima Filho; Vinicius de Martin Sarnaglia e Wolfgang Enrico Riegert
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há

031.379/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Berivaldo Dias Ferreira; Bruno Bordin Pelazza; Bruno Gonçalves Borges; Caliope Pilger e Camila Aparecida de Campos
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás
Representação legal: não há

031.386/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabricio David de Queiroz; Fabyola Barros de Car-valho; Felipe Malheiros Gawryszewski; Felipe Wachs e Fernando Paranaiba Filgueira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás
Representação legal: não há

031.392/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Julianni Bernardelli Lacombe; Juliete Teresinha Silva; Juvenal Carolino da Silva Filho; Kelem Gomes Lourenco e Kenia Adriana de Aquino Modesto Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás
Representação legal: não há

031.395/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ludimila Paula Vaz Cardoso; Luis Augusto Vieira; Luis Felipe Kojima Hirano; Magda Valeria da Silva e Manoel Alves Ro-drigues Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás
Representação legal: não há

031.398/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Mirelle Garcia Silva Bailão; Monica Rodrigues Ferreira Machado; Naiara Faiad Sebba Calife; Natasha Vicente da Silveira Costa e Nathalie de Lourdes Souza Dewulf
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás
Representação legal: não há

031.406/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Vinicius da Cunha Martins Borges; Vitor de Almeida Silva; Viviane de Sousa Cruz e Silva; Wender Faleiro da Silva e Wilson Jose Flores Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás
Representação legal: não há

031.408/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Felipe Jose Rezende de Carvalho; Fernando Henrique Guisso; Simone Moreira de Macedo e Tiago Araujo Alvarenga
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Representação legal: não há

031.413/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Clarisse Maria Castro de Alvarenga; Claudia Starling Bosco; Claudio Marcio Oliveira; Constantino Luz de Medeiros e Cristiano Arbex Valle
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

031.456/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Catherine Teixeira de Carvalho; Cecilia Gabriela de Arruda Castelo Branco Brito; Cleide Pereira Monteiro; Cícero Ro-berto Pereira e Débora Vasconcelos Correia
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba
Representação legal: não há

031.459/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Iris Angela Vieira do Nascimento Cavalcanti; Jossana Pereira de Sousa Guedes; José Maurício Ramos de Souza Neto; José Naeliton Marques da Silva e Knut Bakke Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba
Representação legal: não há

031.466/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andre Jose Ribeiro Guimaraes; Andre Luiz Emidio de Abreu; Andre Nogueira Xavier; Andre Nozomu Sadoyama Barrios e Andre Ricardo Abed Gregio
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há

031.469/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniele Regina Pontes; Daniella Nogueira Moraes Car-neiro; Danilo Arnaut Saraiva; Denise Maria Sebastiao e Eleodoro Antunes Lopes
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há

031.477/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Raphael Fernando Scuciato; Ricardo Paleari da Silva; Roberta Brondani Minussi; Rosa Amalia Espejo Trigo e Rosalia Rita Evaldt Pirolli
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há

031.478/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rossana Calegari dos Santos; Sergio Candido Kowalski; Silmara Alessi Guebur Roehrig; Simone Cristina Ramos e Stephanie Yuri Tanaka
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há

031.483/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruna Paloma de Oliveira; Bruno Barbosa da Fonseca; Bruno Costa de Macêdo; Bruno de Azevedo Cavalcanti Tavares e Camila da Silva Lucena
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco
Representação legal: não há

031.490/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Flavia Cristina Gomes Catunda de Vasconcelos; Flavia Portela Santos; Flávia Barbosa Pinheiro; Geórgia Vêras de Araújo Gueiros Lira e Grasiela Florêncio de Moraes
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco
Representação legal: não há

031.494/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: John Mateus Barbosa; Jorge Henrique Norões Viana; Jorge Vinicius Fernandes Lima Cavalcanti; José Angelim da Silva Neto e José Arnor de Lima Júnior
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco
Representação legal: não há

031.501/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maria Eduarda Guerra da Silva Cabral; Maria Fabiana da Silva Costa; Maria Luisa de Andrade Freitas; Maria Mariana Barros Melo da Silveira e Maria do Carmo Soares de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco
Representação legal: não há

031.508/2016-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Renata Adrielle Lima Vieira; Renata Paula dos Santos Moura; Renata Pereira de Souza Florencio; Ricardo Pereira e Roberta Maria da Silva Muniz

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco

Representação legal: não há

031.514/2016-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Winnie Gomes da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco

Representação legal: não há

031.519/2016-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Luciana de Vasconcelos Sa Pasqual; Luis Alfredo Fernandes de Assis; Marcia Marília Gomes Dantas Lopes; Marcos Cesar Tindo Barbosa e Maria Patricia Costa de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Representação legal: não há

031.524/2016-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Carolina Blaya Dreher; Diogo Pilger; Ives Cavalcanti Passos; Jacqueline Oliveira Silva e Leonardo Albuquerque Heidemann

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Representação legal: não há

031.527/2016-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Afranio Silva Madeiro; Natalia Barroncas da Fonseca e Veronica de Oliveira Carneiro

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Roraima

Representação legal: não há

031.531/2016-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Martonio Jose Marques Francelino; Nathalia Cavalcanti dos Santos; Paula Priscilla Houly Lopes Falcão; Priscilla Karla da Silva Marinho e Raphael Leite de Andrade Reis

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco

Representação legal: não há

031.770/2016-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Juliana de Sousa dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal Militar

Representação legal: não há

031.869/2016-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Cristiane Silveira Mendes Nogueira; Durval Libânio Netto Mello; Louise Francisca Santos Sampaio; Ronaldo de Paula Bastos Filho e Tatiane Malheiros Alves

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano

Representação legal: não há

031.964/2016-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Telma Elita da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Representação legal: não há

031.975/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Cristiane Pereira de Lima; Eberson Luís Mota Teixeira e Rafael Ferreira Lopes

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano

Representação legal: não há

031.998/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Gelze Vieira dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe

Representação legal: não há

032.073/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Antônio Cristian Pereira Barbosa; Aroldo Nunes Coelho; Clarissa Gabriela Giraldi Cleto e Geysa de Cassia Cardoso

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais

Representação legal: não há

032.107/2016-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adebora Iolanda dos Santos e Alan Araujo Gama Duarte

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia

Representação legal: não há

032.110/2016-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Joao Lucio Mariano Cruz; Juliana Freitas Silva; Juliana Rasmussen Cardoso; Karissa Fatima de Andrade; Kleiton Rodrigues de Araujo; Lailton Martins Ribeiro; Lara Wanderley Araujo; Lauro Ramon Gomides; Lavinia Figueiredo Leao Correia e Leandro Pinho Rodrigues

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás

Representação legal: não há

032.123/2016-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Cristina Carvalho Sá Ribeiro; Anderson Ribeiro Diniz; Bernardo Miloski Dias; Bianca Portes de Castro e Érika Ferreira de Abreu Mac Conell

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais

Representação legal: não há

032.126/2016-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Cheila Daniane Marianof Milczarek; Euclides Alves e Regiane Dalarosa

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

Representação legal: não há

032.133/2016-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Marciana Pierina Uliana Machado

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Integração Latino-Americana

Representação legal: não há

032.139/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Denise Maria de Jesus Santos; Fernanda Caroline Cerqueira Palmeira; Jacson de Jesus dos Santos e Livia Piccolo Ramos Rossi

Órgão/Entidade/Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Catu

Representação legal: não há

032.141/2016-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Romero Mendes Freire de Moura Junior

Órgão/Entidade/Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Senhor do Bonfim.

Representação legal: não há

032.144/2016-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessadas: Deise Amaral de Deus; Diocleia Almeida Seabra Silva; Elaine Silva Dias; Erika Milene Pinto de Sousa e Fabiane Machado Barbosa

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural da Amazônia

Representação legal: não há

032.153/2016-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Amanda dos Santos Teles; César Diniz Silveira; Eliete Farias da Silva; Fabio Nicory Costa Souza e Gabriel Pereira Duarte

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia

Representação legal: não há

032.154/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ingrid Bahia Chaves; Juliana Rodrigues da Silva Lopes; Kezia Santos de Oliveira; Lilian Paternostro de Pina Pereira e Washington Luis Conrado dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia

Representação legal: não há

032.163/2016-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Renata Medici Frayne Cuba; Renato Alejandro Tintaya Mollo; Renato Luiz Barbosa Brandao; Renato Tavares Daher e Ricardo Messias Rossi

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás

Representação legal: não há

032.165/2016-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Roseane Fernandes Azevedo e Weslei Passos dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás

Representação legal: não há

032.169/2016-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marcela Maria Pereira de Lemos Pinto Moura; Maria Alves da Silva; Márcio de Moura Cunha; Pedrita Mirella Albuquerque Queiroz e Rafael Moura Azevedo

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco

Representação legal: não há

032.172/2016-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessadas: Hellen Daiana Andrade e Siqueira; Leila Carla Santos Feitosa Oliveira e Rosineide de Jesus Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe

Representação legal: não há

032.223/2016-1

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Manoel André do Nascimento

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba

Representação legal: não há

032.245/2016-5

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Antônio de Pádua Pinheiro

Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais

Representação legal: não há

032.351/2016-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Eliezer Moreira da Silva; Elisabete Machado de Almeida; Estrela Elisabete de Lima Furlan; Federica Campelo de Miranda; Felipe Leonardo Bezerra Cavalcanti; Francisco Jose Andrade; Francisco das Chagas Monteiro; Geraldo Araujo Siqueira; Heloisa Margarida Azevedo de Moura de Carvalho e Irene Alves da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Educação

Representação legal: não há

032.361/2016-5

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Rogerio da Nova Cruz Peter

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense

Representação legal: não há

032.369/2016-6

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Iolanda Maria Avila Gomes; Maria Francisca Siqueira Bliglia; Marinete Silva Lima; Mario Moura do Nascimento; Marlene Queiroz dos Santos e Rita Maria dos Santos Puga Barbosa

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Amazonas

Representação legal: não há

032.372/2016-7

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Iolete Vilas Boas Correa; Joaquim Fernandes Silva; Jose Adinaldo Martins Souza; Jose Celso Veras da Costa; Jose Guimaraes e Silva; Jose Orlando Baldez; Jose Ribamar de Sousa; Jose Ubiratan Ribeiro; Jose de Ribamar Teixeira e Maria da Graca Lima Magalhães

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

Representação legal: não há

032.373/2016-3

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Maria da Paz Lins Rodrigues; Maria de Jesus Silva Nogueira; Pedro Pereira dos Reis; Sergio Pivotto; Wilson Monteiro Serqueira e Zaide Matos

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

Representação legal: não há

032.377/2016-9

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Arlindo Cesar Prestes D Avila

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas

Representação legal: não há

032.497/2016-4

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Aline Costa Teixeira Oeiras; Armando Barroso da Costa; Carlos Martins Fonseca; Carlos da Silva Vieira; Conceição Maria Rocha de Almeida; Eliana Ferreira Ozela; Ismar Pereira da Silva; Jaime de Oliveira Bibas; Jeusadete Vieira Barros e Jorge Emanuel Correa

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará

Representação legal: não há

032.502/2016-8

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Aline Falcão Coelho; Antonio Carlos Nogueira; Clarice Ribeiro; Floriza de Carvalho Vieira; Jamil Rodrigues; Joao Batista Carlos Chiocca; Joel Souza e Silva; Jose Carlos Evangelista da Silva; Linda Abou Rejeili de Marchi e Maria Celia Barbosa Aires

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná

Representação legal: não há

032.504/2016-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Diogenes Luis da Mota; Djair Falcão Brindeiro Filho; Edson Pereira de Souza Filho; Esterlino Spinelli Pacheco Junior; Gilberto Soares Ribeiro e João Heráclito da Silva Filho

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco

Representação legal: não há



032.508/2016-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jose Valter Franciscato; Luiz Fernando Silva; Paulo Roberto Marques e Silvio Palma
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Maria
Representação legal: não há

032.614/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Elisania Santana de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe
Representação legal: não há

032.633/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Angela Izabel Chaves Guimaraes
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
Representação legal: não há

032.719/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Marcilene Dias Bruno de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás
Representação legal: não há

032.721/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Gilberto Fernandes do Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

032.723/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Lenicia Cruz Soares e Maria Alice Souza de Oliveira Dode
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas
Representação legal: não há

032.724/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Davi Santos e Silva e Lícia Nole Gomes Brandão
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal: não há

033.171/2016-5
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Ariadne Rodrigues Monteiro e Sebastiana Coelho Reis
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Amazonas
Representação legal: não há

033.204/2016-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Luiz Antonio Mikulin e Thiago dos Santos Mikulin
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há

033.206/2016-3
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Joao Alberto Bender II
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Maria
Representação legal: não há

033.293/2016-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antônio Carlos Damásio
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Itajubá
Representação legal: não há

033.301/2016-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Henrique Cruz Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
Representação legal: não há

033.311/2016-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria do Carmo de Almeida Penchel e Paulo Roberto Garcez Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Representação legal: não há

034.125/2016-7
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Estela Matos da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

034.127/2016-0
Natureza: Representação
Representante: Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Campina Grande
Representação legal: Benedito Ferreira de Campos Filho (OAB/SP 167.058) e outros

034.128/2016-6
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Georgina Ferreira Matttoso
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Benjamim Constant
Representação legal: não há

034.139/2016-8
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Iolanda Gomes Rautha; Maria de Lourdes da Cruz e Terezinha Aguiar de Brito
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal Militar
Representação legal: não há

034.187/2016-2
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria do Carmo Aquino
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco
Representação legal: não há

034.188/2016-9
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Heloisa Helena Martins Muller
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Maria
Representação legal: não há

034.316/2016-7
Natureza: Representação
Representante: Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco
Representação legal: Benedito Ferreira de Campos Filho (OAB/SP 167.058) e outros

034.432/2016-7
Natureza: Representação
Representante: Brister Comércio e Serviços Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Representação legal: não há

034.589/2016-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: João Gonçalves Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal Militar
Representação legal: não há

034.929/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Fernanda Alves Ribeiro Paz e Juliana de Melo Car-taxo
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Campina Grande
Representação legal: não há

034.935/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: João Francisco de Almeida; Juliana Liemi Porto Yamamoto; Juliana Lilian da Silva; Julio Fernando Matias de Oliveira; Karina Yuri Yamada; Larissa de Mattos; Luiz Ricardo Trajano da Silva; Marcela Nunes Dominguez; Marcio Gaspar de Almeida e Mateus Andrade de Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Abc
Representação legal: não há

034.936/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Matheus de Almeida Paula; Paulo Vitor Martins Albuquerque; Rafael Costa Fernandes; Renato de Oliveira Mello; Roberto Seiji Shimokawa; Rodrigo Espirito Santo da Silva; Silas Justiniano Veiga da Silva e Thiago Abraao dos Anjos da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do ABC
Representação legal: não há

034.939/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: André Luis Rauedys Cardoso da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Oeste da Bahia
Representação legal: não há

034.941/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Artur Menardi Nogueira Junior e Fernanda Forbici Pazinato
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Representação legal: não há

034.944/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Allyne Garcia Bisinotto; Bruna de Souza Silveira; Carlos Eduardo de Campos Florêncio; Edmundo Zanolini Nazareth da Silva; Elis Regina Garcia da Silva; Katia Aparecida de Souza Costa Matias; Kelly Aparecida Sampaio Alves Pedra; Marcos Roberto Capuci Lima; Mariangela Castejon e Marina Beatriz Ferreira Vallim
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
Representação legal: não há

034.945/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Remer Coelho Diniz Oliveira; Renato Silva Santana Júnior; Rosilene Aparecida Froes Santos; Simone Reis Mendes; Sthefany Araujo Melo; Thiago Magalhaes de Castro; Tiago Pereira Costa e Valmir Pereira Magalhaes
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
Representação legal: não há

034.946/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Martins Mesquita; Eduardo Santos Avila; Fabiane Perondi; Gilnei José Hefler; Jonas Ludwig de Bitencourt; Marcos Antônio Peccin Junior e Ruth Mara Xavier Cruz
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

034.947/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ademilson do Carmo Correa dos Santos; Adriana Gu-tierrez; Alessandra Goes da Costa de Almeida; Ana Paula Tiemi Mat-suda; Antonio Eladio Victoria Neves; Ariela Castelaní Bertolí; Camila Magalhaes da Cunha; Cleandro Pretto Alves; Daniela Alves Pereira e Danilo Mandetta Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

034.949/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Felipe Gustavo Brañani Santos; Flavio Araujo Marques; Gleico Delcides Lopes Oliveira; Henrique Ribeiro Giacon; Ida Eve-line Rockel; Izabel Cezar Figueira; Jefferson Benhame Portilho Ju-nior; Jussara Hilario dos Santos; Karina Elizabeth Queiroz Marques e Karina Tarraf
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

034.951/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marines Ferreira de Oliveira; Marlon Acosta Flores; Marlon Glauber Marinho; Michel Baccach Ribeiro; Michell Martins Lopes; Paula Renata Comeschi de Souza; Raony Grau e Silva; Roberta Sousa da Silva; Rosa Maria Costa Silva e Sandra Araujo de Figueiredo
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

034.954/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Franciele Souza Fernandes e Josiane Luiza de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Representação legal: não há

034.956/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anderson do Nascimento Monte e Atila Bezerra Fer-nandes Vieira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
Representação legal: não há

034.957/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Charlene Cardoso Cruz
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília
Representação legal: não há

034.968/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Douglas Felipe Hoss; Edinei Colli; Eliane Marines Braatz Imlau; Ezequiel Roque dos Santos; Fabiane Pedroso da Silva Sulsbach; Fabiano Gnoato; Felipe Rafael Niemies; Guilherme An-tunes da Silva; Ismael Magno Hentges e Jean Carlos Pigatto
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
Representação legal: não há

034.973/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Thiago Santos Goncalves
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Integração Latino-americana
Representação legal: não há

034.977/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Amanda David Mamedes; Kamila Anne Carvalho da Silva e Wallison Aparecido de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Pa-raná
Representação legal: não há

035.015/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Flavio Mendes de Souza

Órgão/Entidade/Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Guanambi

Antônio José Teixeira

Representação legal: não há

035.016/2016-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessadas: Marta Ribeiro Fonseca e Patricia Vaz Sampaio Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Santa Inês

Representação legal: não há

035.022/2016-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Luan Henrique dos Santos; Marcos Kazuo Uihara; Maria das Dores Almeida; Renata Fernandez Targino; Sergio Berto dos Santos e Vania Maria Tomieiro de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Representação legal: não há

035.023/2016-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Aline Conceição Santos Barros; Barbara Alessandra Alves Mendonça; Cledson Cardoso da Silva; Debora Tavares Oliveira Medeiros; Deivesson de Sousa Lima; Edmilson Menezes da Silva; Eduardo Ferreira Santos; Juliano Azuma da Costa; Mary Lourdes Santos e Milcane Souza Carvalhal Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe

Representação legal: não há

035.029/2016-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Emile Amorim Rocha; José Rodrigues Delfino; Kerlane Alves Fernandes; Mizael Melo Alves e Rafael Montenegro de Figueiredo Marques

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

Representação legal: não há

035.031/2016-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Sylvia Letizia Ferrarezi Reis

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto

Representação legal: não há

035.033/2016-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alisson Navarro Couto e Marcus Vinicius Oliveira Araujo

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe

Representação legal: não há

035.035/2016-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Valmir Tunala Junior e Victor Hugo Borges Pinheiro

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia

Representação legal: não há

035.104/2016-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Antonio Marcos Rocha; Ariana da Rós; Bernardo Coutinho Barreri; Cinthia Saldanha Lacerda; Ebert Barbosa; Felipe Demuner Magalhães; Jayme Lyrio Alcantara; Jazan Mageski Alves; Jefferson Paulo da Silva Mello e José Carlos Fundão Farias

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo

Representação legal: não há

035.106/2016-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Vitor de Araujo Freitas

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo

Representação legal: não há

035.109/2016-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ideraldo Dias da Silva Junior; Jainer Diogo Vieira Matos; Janaina Chagas Ribeiro; Joao Pedro Lourenco Mello; Juliana Luis e Silva; Kariny Sato de Oliveira; Kauara Lana da Silva e Sousa; Larissa Barbara Borges Drumond; Lelio Aleixo Araujo Soares e Letícia Rejane Carvalhaes Alvarenga Roncolato

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás

Representação legal: não há

035.111/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Miron de Paiva Menezes; Natalie da Costa Reis; Olimpia Nunes de Souza; Patricia Ferreira de Freitas; Paulo Antonio de Andrade Junior; Paulo Roberto Mathias Manes; Pedro Henrique Martins Rodrigues; Rafael Cardoso dos Santos; Raphael Rezende Teixeira e Rhanna Janielly Asevedo Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás

Representação legal: não há

035.114/2016-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Diego Ferraz Ferreira; Mariana Marta Paschoal Ferreira da Silva; Renata Mourao Kelmer e Tamara Octaviano Fernandes

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora

Representação legal: não há

035.116/2016-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Gustavo Viana Rosa; Igor Bellati Favato Godinho; Isla Marinho Parreiras; Joao Paulo Lopes; Liliana Jessica Alves Viana da Silva; Liziane Arouca do Carmo Moreira; Luan Freitas Lana; Luana Giarola Contiero; Marcelo Daniel Nunes de Oliveira e Maria de Andrade Neves Brasil

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais

Representação legal: não há

035.120/2016-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Dalila Aparecida Durau; Izabelle Bonatto; Juliany Helen das Gracas Pinto; Mariana Cristina Scorsin Teixeira e Vilson Maercio Kaiser

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná

Representação legal: não há

035.121/2016-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alberly Santos Cavalcanti e Jonatas da Silva Bezerra

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco

Representação legal: não há

035.124/2016-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriana Ferraz Martins; Alex Evangelista do Amaral; Alexandre Luciano Klein; Aline Cardoso da Silva; Aline Chiarelli Cristofolini; Aline Trierweiler de Sousa; Amilton Filipe Figueredo; Ana Paula Paraizo; Andrea Anneliese Reichmuth Day e Andressa Silveira Fortes

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina

Representação legal: não há

035.126/2016-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Carolina Suelen da Silva; Catieli Nunes de Figueiredo; Chirley de Miranda Pilon Carvalho; Clarissa Kellermann de Moraes; Claudio Roberto Silvano; Cláudio de Lima; Crislaine Zurilda Silveira; Cristiane Quadros Mademann; Cristiane Seide e Daniela Caniçali Martins Pinto

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina

Representação legal: não há

035.129/2016-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Franciele Fernanda Broering; Francis Pereira Dias; Gabriela Westphal Vieira; Gilberto Caye Daudt; Giovanna Steffenello Durigon; Giuliana Oliveira Ruas Costa; Giulia Pimentel; Glauber Renan de Lima; Grazielle Pereira Cotrim e Greicy Kelly Neckel

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina

Representação legal: não há

035.133/2016-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Liliane Lohn; Lindones Rangel; Lisléia Golfetto; Lori Bernardo; Luana de Freitas Gonçalves; Lucas Krindges Escobar; Lucas Sottili de Matos; Luiz Fernando Compassi Dutra; Luiz Fernando Frassetto e Lívia Scheffer Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina

Representação legal: não há

035.136/2016-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Patricia Fatima de Liz Camargo Almeida; Patricia Jeronimo Lopes; Patricia Andréia Amaral de Freitas Barth; Paula Eduarda Michels; Paula Elize Monteiro; Rafaela Assis Maas dos Anjos; Raphael Fazzioni Pasos; Ricardo Luiz Akira Nishimura; Ricardo Sonntag e Rinaldo Claudino

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina

Representação legal: não há

035.139/2016-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Waldir Carreirão Neto; Weliton Hodecker; Wilker Augusto Glanert Mazzeto e William Schaufert

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina

Representação legal: não há

035.149/2016-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Angelo Kidelman Dantas de Oliveira; Bernardo Barbosa da Silva; Bertulio de Lima Bernardo; Carolina Figueiredo de Sa e Cleildo Pereira de Santana

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Campina Grande

Representação legal: não há

035.150/2016-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Diago Marenilson Oliveira Batista da Silva; Filipe Gervasio Pinto da Silva; Francielia Limeira de Sousa; Juliana Fernandes Montalvão Mateus e Juliane de Sousa Fernandes

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Campina Grande

Representação legal: não há

035.152/2016-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Raphael Borges da Nóbrega; Reginaldo Pereira Franca Junior; Tatiana Raulino de Sousa; Tatiane Rodrigues da Silva e Victor Vidal Negreiros Bezerra

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Campina Grande

Representação legal: não há

035.153/2016-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ademir Pelizari; Allan Moreira Xavier; Ana Amelia Bergamini Machado; Andre Martin Timpanaro e Andre Pierro de Camargo

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do ABC

Representação legal: não há

035.154/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Anselmo Nogueira; Arlene Martinez Ricoldi; Beni Trojibcz; Carla Lopes Rodriguez e Carolina Benetti

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do ABC

Representação legal: não há

035.157/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Eutimio Gustavo Fernandez Nunez; Flávia Sobreira; Frederico Augusto Pires Fernandes; Gayane Karapetyan e Gustavo Menoncin de Carvalho Pereira

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Abc

Representação legal: não há

035.159/2016-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marcia Aguiar; Marcio Luiz dos Santos; Marco Aurelio Cazarotto Gomes; Mario Leston Rey e Mauricio Guerreiro Martinho dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do ABC

Representação legal: não há

035.160/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Mauricio Martinelli Silva Luperi; Miguel Said Vieira; Naomi James Sutcliffe de Moraes; Nathalie de Almeida Bressiani e Nazar Arakelian

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do ABC

Representação legal: não há

035.161/2016-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Nelson Jose Rodrigues Faustino; Patricia Eliane Fiscarelli; Paulo Jonas de Lima Piva; Pedro Alves da Silva Autreto e Rafael Celeghini Santiago

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Abc

Representação legal: não há

035.162/2016-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Regina Célia Adão; Roberta de Assis Maia; Roberto Gomes de Aguiar Veiga; Rodrigo Roque Dias e Rogerio Rossi

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do ABC

Representação legal: não há

035.165/2016-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriano Andrade Rambo; Airton Zancanaro; Alan Santos Pimentel; Alana Motta Gerlach e Alessandra Klug

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

Representação legal: não há

035.166/2016-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alessandro Braatz; Alexandre Claus; Alexandre Pereira de Vasconcellos; Aline Vitoria Reis e Allan Charles Mendes de Sousa

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

Representação legal: não há

035.167/2016-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Amanda Queiroz de Carvalho; Ana Paula Poffo Koepel; Andre Luiz Kopelke; Andrea Luciane Buch Bohrer e Andrei Leandro Morsch Franco

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

Representação legal: não há

035.171/2016-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Deison Teixeira Preve; Edina Pereira Crunfli; Everton Aparecido da Costa; Fabio Castanheira e Fabio Pedrotti Terra

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

Representação legal: não há

035.172/2016-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fabricio Bizotto; Felix Nicolai Delling; Fernanda Marcon; Flavia Peruzzo Schwabenland e Franciele da Silva Nascimento



Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Representação legal: não há

035.175/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Joel Eyroff; Joelmir Jose Lopes; Jose Felipe Warmling Spricigo; Josias Reis Lima e Juliano Dutra Schmitz
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Representação legal: não há

035.176/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Kamila Mariana Devegili; Kariel Antonio Giarolo; Le-von Boligian; Lucas Knebel Centenaro e Márcia Cristina Taborda Fonseca
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Representação legal: não há

035.177/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcos Joao Correia; Marcus Vinicius da Costa; Maria Flavia Soares Pinto Carvalho; Matheus Trindade Velasques e Mayara Trentini de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Representação legal: não há

035.180/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafaela Vieira Façanha; Raquel Cardoso de Faria e Custodio; Rejane Escrivani Guedes; Renan Hackbarth e Renato Re-sende Ribeiro de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Representação legal: não há

035.183/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Thiago Luiz Calandro; Tiago dos Santos Gonçalves e Volmir Kist
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Representação legal: não há

035.184/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Turazzi do Rosario; Aline Gevaerd Krelling; Almir Turazi; Anderson Alves e Andreu Carminati
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Representação legal: não há

035.187/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Elen Makara; Eliandra Silva Model; Estela da Silva Boiani; Everson Cilos Vargas e Érica Silva Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Representação legal: não há

035.188/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernando Michelin Marques; Gabriel Mathias Ferrari; Igor Carvalho Finelli; Jacqueline Pereira Vistuba e Joice Eloi Gui-marães
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Representação legal: não há

035.189/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Julio Cesar Lopes de Oliveira; Júlio Azambuja da Sil-veira; Laura Abreu da Silva; Marcelo Wunsch e Marcos Vinicius Matsuo
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Representação legal: não há

035.190/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Matheus Pereira Guzzatto; Murilo Reolon Scuzziato; Pa-trícia Deporte de Andrade; Pedro Giassi Junior e Rafaela Vivian Valcarenghi
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Representação legal: não há

035.192/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Tiago da Silva; Ulisses Filemon Leite Caetano; Vinícius Gonçalves Deon e Wesley Rodrigues do Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Representação legal: não há

035.194/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Izadora Ribeiro Fuzaro; Jorge Fernandes Nasser Batista; Kamilla Soares Silva; Marcelo Tozo de Araujo e Maria Gabriela Gomes Pires
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
Representação legal: não há

035.196/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Patrícia Souza de Oliveira; Ronaldo Henrique Souza Marques e Ronega Boa Sorte Vargas
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
Representação legal: não há

035.198/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aloisio Pereira Júnior; Arnaldo Rodrigues de Resende; Daniel Araújo Caixeta; Djalma Vieira Bezerra e Fausto Antonio Do-mingos Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
Representação legal: não há

035.199/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Henrique de Oliveira Moreira; Juliano de Faria An-drade; Maria Bruna Pereira Ribeiro; Mayra Natanne Alves Marra e Robson Borges Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
Representação legal: não há

035.202/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Claudiane da Silva; Marcos Aurelio Basso; Marcos Ro-berto So e Rosa Maria Silva Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
Representação legal: não há

035.204/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Cristiane Lima da Silva e Vivian Leone de Araújo Bastos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano
Representação legal: não há

035.206/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruna Pacheco da Silva; Bruno Alves Nadal; Bruno de Souza Guimaraes; Carina Tonieto e Clarissa Pereira Carello
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

035.207/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cleverson Paulo Signor; Cléber Goulart; Cristiane Troi-na Ferreira; Cristiano Oliveira Morales e Daiane Brum Peixoto
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

035.208/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daiane Gonçalves de Carvalho; Danielle Fernandes Amaro dos Santos; Danilo Fantinel; Debora Bussolotto e Débora Orso
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

035.211/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leonardo Candido Correa; Leopoldo Barcelos Lara; Le-tícia Martins de Martins; Livian Lino Netto e Luana Lazzari
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

035.214/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Nadia Cristina de Castilhos; Odir Mauro da Cunha Fontoura; Paula Cristiane Bueno Kuhn; Paula Waskievicz e Pedro Henrique Costa Pereira da Cunha
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

035.215/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ramais de Castro Silveira; Renan Demori; Roberta Fatima Neumeister; Roberta Tamanho de Lima e Robson Carmargo Serafini
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

035.216/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rodrigo de Carvalho Leite; Roger de Abreu Silva; Suzana Zehetmeyer Treichel; Tais Maiara Loss Loehder e Thais Ramos Viegas
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

035.217/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Thelmo Vergara de Almeida Martins Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

035.219/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Marques de Assis; Alex Fonseca Souza; Aline Dessandre Duenha; Aloisio Henrique Pereira de Souza e Ana Flavia Basso Royer
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

035.221/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Angelino Caon; Angelo Luiz Sorgatto; Annanda Men-des Costa; Antonio Luiz Viegas Neto e Bóris Ribeiro de Magalhães
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

035.223/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniele Pires de Oliveira Martins; Douglas Francisquini Toledo; Eder de Souza Rodrigues; Edinalva Lopes Brasil e Edson da Silva Castro
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

035.224/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Elton Luis Monteiro de Assis; Eric Maciel Cardoso; Franceline Bruschi Leal; Francisco Jose Teixeira Goncalves e Fran-cisco Leonor de Amarilio
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

035.225/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Genilson Valdez de Araujo; Giovani Oliveira da Silva; Griscele Souza de Jesus; Gustavo Yoshio Maruyama e Hugo Eduardo Pimentel Motta Siscar
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

035.226/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Igor Dal Bello Lamonica; Jales Lucio de Andrade Ju-nior; Joao Batista Alves de Souza; Joao Henrique de Souza Barros e Joao Jose da Silva Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

035.227/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Joelson Fernandes; Jonathas Leontino Medina; Juliana Santos Fialho; Junior Silva Souza e Leonardo Teixeira Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

035.231/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marília de Almeida Silva; Marismar Anunciacao San-tana; Michela Mitiko Kato Meneses de Souza; Munique Silva de Lima e Nancy Farfan Carrasco
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

035.232/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Narcimario Pereira Coelho; Patricia de Cassia Ruela Palmie-ri; Paula Vianna; Paulo Cesar Braga e Paulo Guilherme Batista Shiota
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

035.233/2016-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Pedro Henrique Neves da Silva; Pedro Henrique de Araujo Siqueira; Rafael da Silva Lima; Regiane Maria Soares Ramos e Reginaldo da Silva Canhete

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul

Representação legal: não há

035.238/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Wellington Jose da Silva Alves; Wesley Alves Martins; Wesley Eiji Sanches Kanashiro e Ygo Aquino Brito

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul

Representação legal: não há

035.239/2016-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessadas: Andreia Rezende da Costa Nascimento e Márcia Cristina Becker

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

Representação legal: não há

035.243/2016-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Caio Vinicius Leite

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

Representação legal: não há

035.268/2016-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Paula Dagnone Malavski; Rainer Miranda Brito; Simone Piletti Viscarra e Wagner Carvalho Santiago

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco

Representação legal: não há

035.269/2016-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Agnes de Fatima Pereira Cruvinel; Alessandra Cristina Pereira dos Santos; Alex Verderio; Aline Raquel Muller Tones e Almir Paulo dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Fronteira Sul

Representação legal: não há

035.270/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Luisa Casado Brasil Dozza; Ana Maria Schuch Araujo; Ana Paula Herrmann; Anderson Marcelo Schmitt e Anderson Matos Teixeira

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Fronteira Sul

Representação legal: não há

035.272/2016-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Antonio Battisti Bianchet Junior; Antônio Marcos de Almeida; Arthur de Aquino; Asdrubal Cesar da Cunha Russo e Bernardo Mattes Caprara

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Fronteira Sul

Representação legal: não há

035.280/2016-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Franciele Stail Bordin; Francimar Ilha da Silva Petrolí; Gabriela Gonçalves de Oliveira; Gederson Luiz Buzzello e Gilson Luis Voloski

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Fronteira Sul

Representação legal: não há

035.282/2016-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Isis Oliveira Bastos Matos; Jacson Luiz Matte; Jakeline Mendes; Jane Kelly Oliveira Friestino e Joanna D'arc Lyra Batista

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Fronteira Sul

Representação legal: não há

035.289/2016-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marília Spingolon; Martin Kuhn; Mauricio Fanin; Moisés Marques Prsybyciem e Monica de Conti

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Fronteira Sul

Representação legal: não há

035.292/2016-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rodrigo Aguiar da Silva; Rodrigo dos Santos; Rogério Tomasi Riffel; Rosalia Andrighetto e Roselene Berbigier Feil

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Fronteira Sul

Representação legal: não há

035.298/2016-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Erica Keith Aparecida Luiz Moraes; Fabricio Teixeira

Coura; Henrique Garcia Paulinelli; Izabela Marques de Oliveira e Jonathas Douglas Santos de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais

Representação legal: não há

035.300/2016-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessadas: Rafaella de Souza Henriques e Tamires Huguenin Correa

Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais

Representação legal: não há

035.304/2016-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ismael Burgardt; Jesus Maria Herazo Warnes; Joao Felipe Montemezzo; Jorama de Quadros Stein e Jorge Assade Leludak

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Representação legal: não há

035.337/2016-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Claudio Roberto Caríssimo; Francisco Monticeli Valias Neto; Gabriela da Silva Pires; Iara Baldim Rabelo Gomes e Júnia Fátima do Carmo Guerra

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alfenas

Representação legal: não há

035.343/2016-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Erika Patricia Batista Alexandre da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco

Representação legal: não há

035.351/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Daniela Passos Maia Moura; Debora Cristina Rosa Faria da Costa; Denis Cesar Mosconi Pereira; Diana Damasceno Barreto Valeriano e Diogo Maus

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Representação legal: não há

035.355/2016-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Filipe Sarmiento Trindade; Flavia Daylane Tavares de Luna; Flavio Aparecido Pontes; Flavio Henrique Manarelli e Flavio Margarito Martins de Barros

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Representação legal: não há

035.358/2016-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Iara Suzana Tiggemann; Isabel Freitas Cunha; Itamar Chini; Jean Mimar Santa Cruz Yabarrena e Jefferson Ferreira do Nascimento

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Representação legal: não há

035.365/2016-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Paulo Henrique Leal; Pedro Fernando Poveda; Peterson Lasaro Lopes; Plinio Alexandre dos Santos Caetano e Rafael Alves da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Representação legal: não há

035.370/2016-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Vagner Ricardo de Araujo Pereira; Valdir Donizete dos Santos Junior; Valeria Trigueiro Santos Adnolfi; Vanda dos Santos Silva e Vanessa Aparecida Soares

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Representação legal: não há

035.373/2016-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Elton Daniel Oliveira do Nascimento; Erida Souza Lima; Fernanda Felizola Prado Calasans e Michelle Lins de Moraes

Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe

Representação legal: não há

Ministro VITAL DO RÊGO

008.352/2015-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Serra de São Bento/RN

Responsável: Francisco Erasmo de Moraes

Representação legal: não há

014.904/2010-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado do Pará

Responsável: Paulo Elcídio Chaves Nogueira

Representação legal: Ricardo de Paula Feijó (OAB/PR 70.383); João da Costa Mendonca (OAB/TO 1.128); Jose Augusto de Lima Gantois (OAB/DF 9.820) e outros

016.222/2012-1

Natureza: Pensão Civil

Recorrente: Solange Nascimento Pessoa

Interessados: Hulda Ansy Vasconcelos Pires; Sandra Maria Moraes Lobato; Solange Nascimento Pessoa

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará

Representação legal: não há

021.722/2014-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Porto Real do Colégio/AL

Responsáveis: José Reis do Nascimento; Ricol - Construções Comércio e Serviços Ltda. - ME

Representação legal: não há

023.935/2014-6

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Delmira Rodrigues Domingos de Brito; Ingrid Rodrigues de Brito Santos; Marcelo da Graça Guedes Pinheiro; Maria da Graça Guedes Pinheiro

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior Eleitoral

Representação legal: não há

025.641/2016-6

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Elizabeth Bety Adams

Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS em Porto Alegre/RS

Representação legal: não há

028.688/2010-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos

Responsáveis: André de Castro Pereira Nunes; Cléia Maria Trevisan Vedoin; Darci José Vedoin; Edson Albuquerque dos Santos; Instituto de Tecnologia e Desenvolvimento de Qualidade; Luiz Antônio Trevisan Vedoin; Marco Augusto Salles Teles; Maria Luiza de Magalhães Uchoa; Patricia Florio Retz; Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda

Representação legal: Ivo Marcelo Spinola da Rosa (OAB/MT 13.731); Carlos Alberto Spindola do Prado (OAB/RJ 124.111) e outros

032.315/2011-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Recorrentes: Negreiros & Negreiros Ltda. EPP; Karina Furtado de Deus; Maria de Fátima Pires da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Paraíso do Tocantins/TO

Representação legal: Eliana Ribeiro Correia (OAB/TO 4.187); Ercílio Bezerra de Castro Filho (OAB/TO 69-B); Gedeon Batista Pitaluga Junior (OAB-TO 2.116) e outros

032.698/2014-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal

Responsáveis: Ailton Pires de Lima; Núcleo de Ação Para o Desenvolvimento Sustentável

Representação legal: não há

042.055/2012-1

Natureza: Prestação de Contas

Exercício: 2011

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro

Responsáveis: Ana Lúcia de Assis Simões; Ana Palmira Soares dos Santos; Antonio Eustaquio João; Ricardo Almeida; Robson Chahum; Virmondes Rodrigues Júnior

Representação legal: não há

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

005.739/2016-0

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Marline Menezes da Hora

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas

Representação legal: não há

005.782/2015-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: 1214 GNBR Construções, Estudos e Projetos Ltda.; 339 G&D Projetos e Serviços Ltda.; Adriana Castro Campos; Alfredo Balbino; Antonio Jose Sampaio Santos; Antônio Carlos Oliveira do Nascimento; Antônio da Cruz Fonseca; Claudio Vinicius Costa Rodrigues; Célia Lourenço da Silva; Davi Azevedo Santos; Deleon Alves dos Santos; Deligon Consultoria em Software Ltda.; Digmar Comércio e Consultoria Ltda.; Douglas Marcelo Merquior; Edilânia Fonseca Froufe; Enrilan Projetos e Serviços Ltda.; Especon Estudo Projetos Consultoria Ltda. - ME; Fundação Ricardo Franco; Gleice Regina Balbino de Almeida; Grisa Comércio Representação Ltda.; Henrique Bittencourt Lousa; Jacqueline Fonseca Lousa; Jorge Au-



gusto Castedo Junior; Jorge Dario de Souza; Juarez Gomes de Matos Bastos; Justino Francisco Pires de Oliveira; Luiz Americo Pereira da Costa; Marcelo Cavalheiro; Marcio Landvoigt; Marcio Vancler Augusto Geraldo; Marivone Oliveira dos Santos; Mauricio Jose Costa Santos; Miguel Chalupe Filho; Mônica Ferreira Marques; Paulo Roberto Dias Morales; Reginatto D'Alessandro Felix dos Santos; Reynaldo dos Santos Paiva; RGBM Serviços e Comercio de Informática Ltda. - ME; Ronald Vieira do Nascimento; Sergio Caetano Cavalheiro - ME; Sérgio Caetano Cavalheiro; Uilson Agostinho da Silva; Walter Henrique Amaral de Deus; Washington Luiz de Paula; Willian Lourenço da Silva; Wilton Pinto e WMW Ankar Consultoria e Venda Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Militar de Engenharia
Representação legal: Luis Fernando Belem Peres (OAB/DF 22.162) e outros, representando Fundação Ricardo Franco; Leandro Dalbosco Machado e outros, representando Marcio Landvoigt e Ângelo Bello Butrus (OAB/RJ 11.5379), representando Wilton Pinto

007.378/2016-5
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Ananda Albuquerque Lavor; Ananda Albuquerque Lavor; Celcinda da Costa Albuquerque; Jose de Oliveira Lavor Filho; Maria Elaine Mascarenhas Lavor; Maria Elaine Mascarenhas Lavor; Mariana Albuquerque Lavor e Mariana Albuquerque Lavor
Órgão/Entidade/Unidade: Quinta Região Militar
Representação legal: não há

008.403/2016-3
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Comando Militar do Leste
Representação legal: não há

008.979/2016-2
Natureza: Representação
Representante: Município de Novo Alegre/TO
Representação legal: não há

017.477/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Marcelo Lima Bittencourt
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Representação legal: não há

021.731/2016-0
Natureza: Reforma
Interessados: Orlando Lins e Silva Filho e Paulo Vilibaldo Beckmann
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal
Representação legal: não há

024.098/2016-7
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Arcoverde/PE
Representação legal: não há

025.314/2016-5
Natureza: Pensão Militar
Interessada: Marianna de Oliveira Areco
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Primeira Região Militar
Representação legal: não há

028.779/2016-9
Natureza: Representação
Representante: Transcourier Ltda. - ME
Órgão/Entidade/Unidade: Terceiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo
Representação legal: não há

028.952/2016-2
Natureza: Pensão Militar
Interessada: Maria Jose de Araujo Lima Casares
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar
Representação legal: não há

029.062/2016-0
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Claudia Vieira Simões dos Reis e Eglia Vieira Simoes dos Reis
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar
Representação legal: não há

029.809/2016-9
Natureza: Pensão Militar
Interessada: Creuza de Souza Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Segunda Região Militar
Representação legal: não há

030.023/2016-5
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessada: Yedda Rocha Bastos
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há

031.536/2016-6
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Marcia Cavalcanti Mendes e Miriam Cavalcanti Mendes
Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar
Representação legal: não há

031.541/2016-0
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessadas: Denise Costa Barreto e Marina Ferreira Gomes
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar
Representação legal: não há

031.670/2016-4
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Monica Castello Branco Loureiro e Stella Maria So-brinho de Brito
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar
Representação legal: não há

031.776/2016-7
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessado: José Santana Baltazar
Órgão/Entidade/Unidade: Oitava Região Militar
Representação legal: não há

031.778/2016-0
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessados: Luiz Barbosa Alves e Marileide Conceição Queiroz Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar
Representação legal: não há

031.781/2016-0
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessadas: Adelia Machado do Nascimento; Adelia Machado do Nascimento; Jacira Ramos do Nascimento e Senilda Antonia Padilha do Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar
Representação legal: não há

031.786/2016-2
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessada: Julita Aparecida da Cunha Lima do Amaral
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há

032.393/2016-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Abelardo Bentes Macedo; Abener Brandão de Souza; Abigail Guimarães Forte; Adelaide Soares da Silva; Ademir Migliavacca; Adenildes Maria de Quadros; Agnaldo Olegario dos Santos; Agueda Maria Garcia Coelho; Alberto Ribeiro Coelho e Alda Maria de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Representação legal: não há

032.396/2016-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Augusto Sergio Gomes Peres; Aurelia Franco; Austrele Enedina Otaviano Bezerra; Benedito Antonio da Silva; Benedito Celio de Araujo Paiva; Bárbara Giselda Sarmento de Souza Paixão; Carla Kacia de Amorim; Carlos Benedito Diniz da Silva; Carlos Luiz da Silva e Carlos Renato Leal Bicelli
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Representação legal: não há

032.397/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Ribeiro dos Santos; Cicero Benicio de Oliveira Filho; Cicero Ferreira Santos; Cicero Tomaz de Oliveira; Cicero Vieira Rodrigues; Claudio Roberto de Carvalho Ferreira; Cleodete de Oliveira Catta Preta; Dalzir Navarini; Davi Barreto Neto e David Carneiro da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Representação legal: não há

032.400/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Erivaldo da Silva Nascimento; Evando de Castro Agra; Fatima Vieira da Rosa; Flávio Sérvulo Arantes Moreira; Francisco Araujo de Almeida; Francisco Dantas da Silveira Filho; Francisco Dermeval Pedrosa Martins; Francisco Jose Sales de Alencar; Francisco das Chagas Pereira e Francisco de Assis Germano
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Representação legal: não há

032.402/2016-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Gilvaneide Maria Silva de Lima; Glória Alves da Costa; Hamilton Pacheco Cavalcanti Junior; Helen Ramalho de Farias; Hellem Adjuto Sanders; Heraldo Nunes Carvalho; Herminia Maria Pamplona Ribeiro; Hiram Lopes Pereira; Hudson da Penha Ribeiro e Indelecia Barbosa dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Representação legal: não há

032.408/2016-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Wagner Serrate da Silva Oliveira; Waldir Cavalcante Ribeiro; Walter Fernandes Filho; Wellington Guedes Ferreira; Wilson Julio Pinheiro de Freitas; Witor da Silva Dutra; Yumara Melo de Oliva; Yvana de Albuquerque; Zenete Vasconcelos de Lima e Zildete Freire e Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Representação legal: não há

032.439/2016-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: David Pereira Nascimento; Deise Maria Bentes Barbosa; Denize Alves da Motta; Deyse da Silva; Dinah de Souza Gandour; Doraci Taveira de Lima; Edgar do Nascimento Filho; Edna Veloso da Silva Malheiro; Edson Alves Ferreira e Edson Armando da Costa Ramos
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal
Representação legal: não há

032.440/2016-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Eloídes da Silva Góes; Elton Dietrich; Eraldo de França Melo; Eunice Aparecida Campos; Eunice Carreiro Barros; Eurico Vasconcellos Garcia da Silveira; Evanize Americo Costa; Ezeloin Sidney Alves Brittes; Flávio Carlos Maluf e Francisca de Araújo Parente
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal
Representação legal: não há

032.444/2016-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jorge de Oliveira; Jorgina Oliveira Anjos da Silva; José Aparecido dos Santos; José Carlos Lelis Leite; José Carlos Troni; José Carlos de Oliveira; José Claudio Pinheiro de Oliveira; João Guilherme Medeiros de Sousa; João Luis Silva Pingitore e João Mota Fernandes
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal
Representação legal: não há

032.452/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ricardo Sant'Anna Alvim; Roberto da Mota Girardi; Romilda Aparecida Rosa; Roseli Aparecida Fernandes Chierice; Rosimeri Martins de Carvalho; Rosimeri dos Anjos Gomes; Rubens Bernardo Cardoso Ribeiro; Sandra Maria Silva do Rosário; Sebastião Vitor de Castro e Sebastião do Prado Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal
Representação legal: não há

032.781/2016-4
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Carmen Vera Rodrigues Silva; Mara Felicia da Silva Rodrigues; Marcia Cristina da Silva Rodrigues; Maria Cecilia da Silva Rodrigues Nobre e Marta Helena da Silva Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Quinta Região Militar
Representação legal: não há

032.925/2016-6
Natureza: Pensão Militar
Interessada: Marlene de Mendonça Dumas da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Quarta Região Militar
Representação legal: não há

033.128/2016-2
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Eduarda da Silva Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar
Representação legal: não há

033.129/2016-9
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Nair Muller Gonçalves
Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar
Representação legal: não há

033.130/2016-7
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria do Carmo Satiro Fernandes
Órgão/Entidade/Unidade: Quarta Região Militar
Representação legal: não há

033.183/2016-3
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Elizete Fagundes Leitão; Francisca Medeiros Ramos; Joana Nunes Mendes; Junia Themis Abrão Laurino; Kefnny Fagundes Lopes; Maria Vitoria de Souza Azevedo e Solange Ribeiro Azevedo
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Representação legal: não há

033.321/2016-7
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Aida Saad de Araujo; Angela Maria Gregorio Fonseca; Barbara Aparecida Liberato Marinho; Dielma Patricia Gomes da Rocha Machado; Eliane Murteira Esteves Silva; Geisa Murteira Esteves Bruno; Gladis Liberato Marinho; Herlice Gregorio Camargo; Ingrid Astrid Kieling Cardona Pereira; Jeferson Costa de Souza; Juracy de

Jesus Coutinho; Lea Estrella Rosa; Lucia Helena Acosta Marinho; Marina Batista Ferreira Garcia; Marisa Rodrigues Batista Ferreira; Marlene Batista Ferreira Porto; Marli Batista Ferreira Silva; Mauro Sergio Rodrigues Batista Ferreira; Merian Rodrigues Batista e Rosane Murteira Esteves
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar
Representação legal: não há

033.322/2016-3
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Ana Claudia de Castro; Ana Conceição Seabra da Paixão; Ana Cristina Nicoli; Carmen Lucia Perez Novais; Claudia Simone Nicoli; Elza Henneguet de Oliveira; Erika Lucia Popczyk dos Santos; Jorgina da Luz Rodrigues; Marta Valeria Nicoli; Nadja Lucia Moreira Popczyk; Rosani Simas Laranjeira; Roselane Peres; Sandra Regina Perez; Sonia Dias dos Santos da Cruz; Sonia Regina Castélcio Thadeu e Vera Lucia Simas Laranjeira Piloto
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar
Representação legal: não há

033.323/2016-0
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Candida Maria Cardim de Castro; Celia Teixeira da Conceição Toledo; Clea Eunice Lopes do Nascimento; Gercinda Freire Pozes; Gilsonete Cavalcante da Silva; Ivone Nonato da Costa Olinto Agostinho; Marcia Teixeira Campos Vianna; Maria Alice Santos de Miranda; Maria Ines Lopes do Nascimento Goes; Maria Lissica Giraud Mansilha; Maria da Gloria Coutinho de Lima; Neusa Cardim da Silva; Taissa dos Santos Simões e Tania Catarina Lopes do Nascimento Muri
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar
Representação legal: não há

033.327/2016-5
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Carmen Sevilha Perry Carvalho; Desiree Azevedo Wiborg; Edilma Batista de Andrade; Edna Aparecida da Fonseca; Maria Lidia Barbosa de Almeida; Maria das Graças de Almeida Port; Maria de Fatima Barbosa de Almeida; Maria do Perpetuo Socorro Barbosa de Almeida; Maria dos Anjos da Silva; Mariene de Almeida Carli; Marise Fischer Timotheo; Nair de Oliveira Cavalcante; Rita da Silva e Silva; Rogeria Barbosa Pinheiro da Gama; Rosanea Pinto Pacienza; Rosangela Aparecida de Andrade e Wilma Cruz de Paiva
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar
Representação legal: não há

033.329/2016-8
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Alice Nora de Carvalho Vital; Ana Lucia de Mello Pinotti; Angela Alves Schultz Gonçalves; Denise Gastalho Alves Borges; Eliane Sales Parada; Eva Gonzalez Rosa; Lea Fernandes Costa Fonseca; Leda Maria Macieira Sales; Maria Alice Bernardes de Oliveira; Maria Celia Ziegler de Saint Edmond; Maria Cristina de Oliveira Luigi; Maria Elvira Ziegler Neves; Maria Fatima Crivelaro Ayres Pereira; Maria Helena da Silva Mello; Maria de Lourdes Ziegler de Sampaio Vianna; Mary Zoe de Oliveira Leal; Regina Maria da Silva Mello; Rosemere Bernardes de Oliveira; Tereza Cristina Mello Pescadinha e Walkiria Sales de Souza e Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar
Representação legal: não há

033.332/2016-9
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Alaide de Souza Senna; Bernadete Atella Bastos; Denise Anna de Mattos Silva; Elisabete Atella de Faria; Geisha de Brito Ferreira; Georgete Atella; Guacira de Franca Albuquerque; Joelma Mateus de Moura; Maria do Carmo Atella de Castro; Marly Monteiro Correa de Moura; Rosa Virginia Benzi Braga; Sandro Jordan da Costa Gomes; Selma Ramos da Silva; Silene de Paiva Fernandes; Sinesia Rodrigues Murakami e Taiane Rocha Braga Ducommun
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar
Representação legal: não há

033.334/2016-1
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Ana Vieira de Carvalho Pinto; Carmen Lucia Juvencio; Celia de Aguiar Arle; Creuza Ferreira Alves; Elizabeth Maria Ferreira Alves; Heloisa de Aguiar; Ithamar de Azevedo Teixeira; Jocelandia Amancio de Souza Teixeira; Luzia Ferreira; Maria Elizabeth Bandeira Franca; Maria Helena Olyntho da Silva; Maria da Graça Aparecida Bandeira de Almeida; Nelcinda de Quadros Monteiro Lopes; Rosely Costa da Silva e Vera Lucia Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar
Representação legal: não há

033.338/2016-7
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Danyelly Valerio Falcão; Dienifer Valerio Falcão; Jandira Santos Medeiros; Janice Miranda Santos dos Reis; Katia Regina Pinto de Freitas; Leda Rodrigues da Costa; Lenyr Alves Pinto; Lucilene Alves dos Santos; Maria Araujo dos Santos Paiva; Maria Leila Salgado Alves; Mary Elizabeth Seabra Cracel; Myrian Azevedo Nogueira; Regina Helena Ribeiro; Sebastiana Machado Rosa e Therezinha de Jesus Freitas Gerude
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar
Representação legal: não há

033.339/2016-3
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Ana Cristina Luzes Soares; Carmelina dos Santos Vieira; Conceição Ribeiro Geromin; Diana Modesto; Gilda Stiebler Leal; Gloria Maria de Lima Lopes; Leila Leal Nisenson; Monica Maia Ribeiro de Souza; Ney-de Marinho Brasil; Noemia Correia Guaraná de Andrade; Regina Lucia Trindade Silva; Roberta Madruga de Oliveira Silva; Rosangela Cantieri de Freitas; Roseane Oliveira Alves da Silva e Vera Maria Stiebler Leal
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar
Representação legal: não há

033.342/2016-4
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Almerinda Silva Vaz; Astrogilda dos Santos Norte; Ilma Francisca Cardoso Viga; Iranilda Coelho Bastos; Leny Magdaleno Galhardo; Lucia Maria Leite Lauro; Maria Schuley Guedes; Maristela Muzitano Calixto Chaves; Martha Regina do Nascimento Rocha e Silvana Chrispim Mateus
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar
Representação legal: não há

033.345/2016-3
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Ana Cristina Pacheco Uchôa Netto; Ana Maria Bortoliero Spiri; Ana Maria Pacheco Keremian; Carlos Eduardo Barbosa Vieira Leite; Claudette da Costa Leite; Dulce de Jesus Bessa; Ivone Moreli da Silva Moia; Maria Inês Garcia Grespan; Maria José Palhares Klink; Maria Martha Aquino Pereira e Marilene Jando
Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar
Representação legal: não há

033.348/2016-2
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Eliane Gomes Pazinato; Lilian Gianordoli Biondi; Shirley Portão de Souza; Silvana do Amaral Gianordoli Uliam; Sonia Maria Piva Amaro; Tatiana Cristina Almeida Cunha e Valeria do Amaral Gianordoli
Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar
Representação legal: não há

033.351/2016-3
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Adriana Salimen da Silva; Carmen Lucia Azambuja Pinto; Claudia Pinto Correa; Delcina de Oliveira Correa; Deolanda Maria Lopes Borges; Iara Maria Silveira Zaupa; Judite Leite; Karen Vanessa do Espirito Santo Stelo; Katia Fernanda Camara Ribeiro; Linamar de Lima Cezar; Mara Inez Azambuja Pinto; Marise Azambuja Pinto; Nancy Therezinha Soares da Silva; Nara Lucia de Lima Cezar; Olga Bastos Martins; Rosemar Cezar Saratt; Soraia Azambuja Pinto; Tania Claudette Campos Correa e Tania Mara Silveira Zaupa
Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar
Representação legal: não há

033.353/2016-6
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Anemari Schwarz; Beatrice do Canto Rocha; Carmen Severo de Castro; Caroline Barbosa Rocha; Cristina da Silva Padilha; Elizabeth do Canto Rocha; Ivani Sampaio Alves; Ivaniza Sampaio da Silva; Joana Celina Fortes dos Santos; Margaret Silva Biasi; Marlene da Silva Mello Dockhorn; Miriam Catarina Carvalho Tavares; Paulina Ribeiro Souto; Rosangela Silva Biasi; Rosemari Schwarz Rossi; Sara Moura; Simone da Fountoura Prates e Vera Lucia Fortes Etchepare
Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar
Representação legal: não há

033.354/2016-2
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Carla Andrea Astiazara; Dulce Regina Astiazara Rocha; Fatima Regina Oliveira de Moraes; Glaer Astiazara Kopplin; Joana Darc Regeanini; Mara Susana da Rosa; Maria Elisa Freire Marques; Maria Helena Machado de Freitas; Meigan Lucia Barnewitz Freire; Nilza Martins da Nova; Petrona Soares Costa; Romilda Zilch de Freitas; Rosa Laura Bernewitz Freire; Sonia Maria Astiazara Baal; Tania Maria Bayer e Vera Rosane Moura Lopes
Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar
Representação legal: não há

033.355/2016-9
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Cristina Pinheiro Machado; Elva Terezinha Deiques Ilha; Luci Ester Werhli; Mara Silveira de Paula; Marcia Silveira da Silva; Marfiza Santos Amaral; Noeli Manoel Spolaor; Norma Elisabete Correa Vasconcelos; Silvana Werhli Sena; Tania Maria Cabral Beltrao; Tania Nunes da Rosa e Taunice Machado de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar
Representação legal: não há

033.361/2016-9
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Valéria Lucia Fiorita Pereira da Silva; Wanda Luiza Fiorita da Silva; Wanessa Regina Fiorita Pereira de Faria e Wania Cristina Fiorita Pereira de Avila
Órgão/Entidade/Unidade: Quarta Região Militar
Representação legal: não há

033.365/2016-4
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Ana Luizabet Hilgenberg Portela; Darcy Bittner da Silva; Dilcemar Edelmira Rebelo Bernardes; Dirce Edelmira Rebelo Wolff; Elisa Valenzuela da Silva; Eronilde Aparecida da Silva; Joice de Andrade Silva; Jonara de Andrade Silva; Ligia Cristiana Basilio

Marques; Mara Silva Valiatti; Olga Viapiani Kerber; Olinda do Rocio Duarte; Oracilia Teles Maciel; Rejane de Andrade Silva de Sousa; Rosangela Braga; Rosani de Andrade Silva e Suzana Matoski
Órgão/Entidade/Unidade: Quinta Região Militar
Representação legal: não há

033.368/2016-3
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Cecilia Matioski Becker; Celia Massalak; Izabel Lopes Migdalski; Jane Tereza Kingerski Rodrigues; Leny de Lourdes Azevedo; Marcia Migdalski Santos; Margarida Matioski Haensch; Maria Aparecida Paulino Auler; Mariluci Clausen dos Santos; Marisa Clausen Vieira; Marisa Migdalski; Michely Lima Valente; Miriam Leite dos Santos Pires; Nair de Oliveira Heck; Olivia Angela Henkes Hoff; Olmiro Guilherme Grzebielucka Buscher; Rosani Clausen Mota Correia; Sonia Maria Johnson Bomfim e Tereza Matioski
Órgão/Entidade/Unidade: Quinta Região Militar
Representação legal: não há

033.370/2016-8
Natureza: Pensão Militar
Interessada: Luciana Pires Faria Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Quinta Região Militar
Representação legal: não há

033.372/2016-0
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Fabiana Holanda Pereira Daconti; Fabricia Holanda Pereira da Silva; Fraulina Holanda Pereira Ximenes; Helena Augusta da Fonseca e Silva; Heliane Augusta Fonseca da Silva; Katsumi Lia Fook; Maria Jose Cunha Soares; Maria Martha Costa do Nascimento; Maria da Paz Lira Ferreira; Maria de Lourdes de Souza Araújo; Onilda de Brito Silva; Silvana Rocha Rodrigues; Tereza Augusta Fonseca e Therezinha de Almeida Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar
Representação legal: não há

033.374/2016-3
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Adenita Meirelles Viana; Ana Maria da Silva; Barbara Letícia Dantas de Azevedo Peres; Enedina Lucio da Silva Noberto; Helena Camilo Silva de Oliveira; Jurandy Ornilo da Silva; Katia Alves da Silva; Katia Alves da Silva; Leilane Maria da Silva Ramos; Livia Priscila Pereira Peres; Maria Anunciação Medeiros de Abreu; Maria Batista Rodrigues da Silva; Maria de Jesus da Silva Dantas e Yolanda Guimarães Machado
Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar
Representação legal: não há

033.376/2016-6
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Adriana Araujo de Vasconcelos; Alessandra Ribeiro da Silva; Cleonice Rodrigues da Silva Santos; Cleopatra Conceição da Silva; Denyse Melo Vilhena; Elisangela Ribeiro da Silva; Elza Vitoria Araujo de Vasconcelos; Eva Moreira Lima; Francisca dos Santos Silva; Helenice Nunes Vilhena; Lucenilda Ferreira Souza; Lucidéia de Macedo Ferreira dos Santos; Lucilena Nazaré de Macedo Ferreira; Sara de Nazare Araujo de Vasconcelos; Vaine dos Santos Dias; Valmira dos Santos; Vilma Aparício da Costa; Vilsa Aparício dos Santos; Virgínea Aparício dos Santos Mourão; Waldize de Fatima Gusmão Pinheiro; Wanda do Socorro Gusmão Pinheiro; Wilna de Nazare Araujo de Vasconcelos e Zeneide Vilhena Campbell Gomes
Órgão/Entidade/Unidade: Oitava Região Militar
Representação legal: não há

033.377/2016-2
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Claudia Michele Machado de Souza; Cristina Franco Botto; Daniela Miranda; Edilene Simões Costa dos Santos; Eliane Simões Costa; Eloa Lopes Gonçalves; Gilda Soares da Mota; Gilma Soares da Mota; Maria de Lourdes Teixeira; Milla Sandriny Araujo Pinto; Neusa Aparecida Presciliano; Neusa Marli Cardoso Cunha; Neusa Mendonça Vieira; Suzana Zali Rodrigues; Valeria Miranda Pezzolante; Valquiria Miranda; Vania Beatriz Rodrigues e Veronica Vieira
Órgão/Entidade/Unidade: Nona Região Militar
Representação legal: não há

033.383/2016-2
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Adelaide Mendes Fernandes; David Rodrigues de Oliveira; Edelvira Soares de Oliveira; Ione Vasques de Menezes; Ivanete Vasques de Menezes Reis; Iêda Menezes Sarmento; Janette Zoé dos Santos Silva; Leny Maria da Silva Fernandes; Lúcia Helena Tosca Bai; Maria Elizabeth Alves; Maria Rosa de Oliveira; Maria Alaide dos Santos de Oliveira; Mayumi Fujikawa Vieira e Sandra Lopes Vieira Torres
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Primeira Região Militar
Representação legal: não há

033.384/2016-9
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Ailza Helena de Araújo Gomes; Aladenir Dutra Vieira; Ana Luiza Costa Miranda; Eliane Regina Wallauer Vieira; Gislene Marques da Silva; Ione Cardoso; Ivone Cardoso Muniz; Jakeliny Gomes da Silva; Katia Figueiredo Prates; Maria Lúcia Monteiro da Silva Lima; Sarah Katarina de Lima Campos Pereira e Victor Rodrigues Miranda
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Primeira Região Militar
Representação legal: não há



033.388/2016-4
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Alice Rosa dos Santos; Domingas Pereira da Silva; Dyrce de Azevedo Brandão; Eliane Pereira Antunes Campos; Elsa Heloisa Sávio de Oliveira; Hilsa Seyffert; Maria Luiza Barreto Verastro; Marli Aparecida Cardoso; Marta Ramos Capanema; Martha Silveira Haag; Rosimeire Assis de Souza e Vera Brandão de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Primeira Região Militar
Representação legal: não há

033.390/2016-9
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Abelardo Pereira Rodrigues Filho; Alcebiades Murayare da Costa; Alessandra Murayare da Costa; Alexandre Murayare da Costa; Ana Lucia Garrido da Costa; Antonia Elaine Santiago Rodrigues; Cilene Maria Lima Borges; Clarice da Silva Garrido da Silva; Elaine da Silva Rodrigues; Elania da Silva Rodrigues; Elda Marques de Menezes; Eldo Guedes de Lima Neto; Francisco Cidark Pereira de Lima; Gerviz Farias de Paula; Isabele da Silva da Costa; Ithalo Miguel Roberto da Costa; Janaina Santiago Rodrigues; Jessica Karoline Dias da Costa; Kamila da Silva da Costa; Laiane Santiago Rodrigues; Maria Erlandy da Silva Rodrigues; Maria Madalena de Paula Soares; Maria Meire da Silva Negreiros; Maria Ruth Batista da Silva; Meyre da Silva Alves; Patricia Pereira da Costa; Silvana Maria Batista da Silva e Valdenora Lima da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Segunda Região Militar
Representação legal: não há

033.411/2016-6
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Alexandrina Sarmento Guimarães; Ana Catarina Casilo; Eunice de Castro Bonfin; Giane Cerqueira da Silva; Gildete Kurth Bordoni; Iara Tereza Egres Chies; Janete Ferreira Luz Helnold; Janete Palumbo Kurth; Maria Aparecida da Silva Toledo; Maria Dias de Toledo; Maria de Lourdes Ferreira dos Santos; Nadia Regina Casilo Borges; Silvia Ramos da Silva e Simone Cerqueira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há

033.414/2016-5
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Amarilis Tacieli do Nascimento; Angela Alves Ferreira Pizarro Drummond; Cecília Carvalho de Medeiros; Elfi Schulz Slonski; Eulalia Ferreira Barbosa Silva; Eunice da Silva Coelho; Flavia Miriam Rezende Jardim; Jane Coelho Serafim; Katia Cavalcante de Macedo; Maria Cristina dos Santos; Maria Eliane Chaves; Maria do Socorro Silva Siqueira; Rosinete Salgueiro Pains e Silvana Amélia Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há

033.416/2016-8
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Alvanir dos Santos Vieira da Fonseca; Dione Maria Lisboa Pereira; Gilvanise Duarte Souza; Ivone Lopes de Oliveira; Ivone Maria Lisboa Pereira; Judite Lacerda de Freitas; Karoline de Almeida Vargas; Kathia Aparecida Tótar da Costa; Marcia Aurelia de Oliveira; Maria Lucia Ferreira Vargas; Maria Vionta Dantas Vasconcelos; Maria de Jesus Beckman Pereira; Marília Franklin dos Santos; Neide Pereira dos Santos; Tereza Oliva Baracho; Vilma Borges Maiolino e Yonne Maria Pereira Maia
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há

033.417/2016-4
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Dulce Antenuzzi; Evanice Pereira Pinto; Giselia Tereza Cruz Melo; Izamari Pinto da Silveira Carvalho; Jessica de Castro Melo; Keyla Christina Monteiro Muniz; Lena Katia Monteiro Muniz; Mara Cynthia Monteiro Muniz; Maria Araceli Rodrigues de Souza Maranhão; Maria Conceição Mello; Maria das Graças Rodrigues de Souza; Maria de Fátima Souza Zalazar; Miriam Mello; Nathallya de Castro Melo; Rosenir Alberto Muniz; Ruth Correa da Silva; Verônica Pinto da Silveira; Vitor Gabriel da Silva e Wanda Antonia Gonçalves Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há

033.418/2016-0
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Carmen Sylvia da Silveira Cardador; Carmencita Aparecida Donaire Bizzotto; Judith Manoela Ferreira da Silva; Lidia Teresa Correia Fagundes; Livia Moura Madeira do Nascimento; Mara Cristina de Oliveira Maltezi; Maria Magalhães Menezes; Norma Silveira; Ruth Rezende Carvalho; Sandra Maria Constantino Valle; Vánila Borges de Moraes e Waldete Scheibel
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há

033.422/2016-8
Natureza: Reforma
Interessados: Cassio Rodrigues da Cunha e Newton Edgar Josende Prates
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há

033.423/2016-4
Natureza: Reforma
Interessados: Adalberto Alves de Moura; Amaury Rocha; Antonio Carlos Lonthfranc; Antonio Martins da Silva; Cacildo de Lima; Carlos Alberto de Oliveira; Carlos Renan da Silva; Celso Daniel do Nascimento Lopes; David Cordeiro da Silva e Edson Silva de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar
Representação legal: não há

033.424/2016-0
Natureza: Reforma
Interessados: Ene Garcez dos Reis Junior; Enoque Augusto da Silva; Fernando Jose de Abreu; Gilmar dos Santos; Gilson Nicacio da Silva; Haroldo Edson Paixão Queiros; Humberto Luiz Godoy de Abreu; Ivan Teixeira de Assis; Jarbas Stelito Loureiro e João Carlos da Matta
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar
Representação legal: não há

033.427/2016-0
Natureza: Reforma
Interessados: Walter Luiz Guedes e Washington Pires Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar
Representação legal: não há

033.428/2016-6
Natureza: Reforma
Interessados: Adaylton Bissaco; Carlos Henrique Stephan; Carlos Roberto Ferreira; Eronilde Alexandre da Silva; Irineu Feliciano Bagdanovicus; José Batista Rocha; José Manoel dos Santos; Mario José Barbeitos; Oswaldo Pires e Sylvio José Ferreira Lyra
Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar
Representação legal: não há

033.431/2016-7
Natureza: Reforma
Interessados: Elgio Benhur Ribas; Elpidio Oliveira Nunes; Enio Luiz Hoefling Camargo; Esmeraldo Gonçalves de Aguiar; George Fonseca Ferreira; Jandiro Rodrigues de Souza; Jasson Rubim Zacarias; João Deroci Mazui; Jose Amaral e Jose Antonio Vinha Vieira
Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar
Representação legal: não há

033.432/2016-3
Natureza: Reforma
Interessados: Jose Bonifacio de Camargo; Jose Luiz Goldschmidt; Jose Nocer da Silva Magalhães; Lydio de Almeida Jacques; Marcelo Jose Subtil; Miguel Carlos de Mello; Nilson Gervasoni; Otilio Bergoli da Costa; Pedro Paulo Sanson e Robson Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar
Representação legal: não há

033.434/2016-6
Natureza: Reforma
Interessados: Adalberto Borek; Ailton Soriano Frisch; Alteviri Stall; Amelio Ceni Sobrinho; Antonio Benedito de Lima Santos; Antonio Carlos da Silva Figueiredo; Antonio Segatto; Ariosvaldo Bettio; Augusto Cesar Martins Cutrim e Braulino dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Quinta Região Militar
Representação legal: não há

033.436/2016-9
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Antonina Maria dos Santos Fonseca; Lucia Maria Garcia; Maria Aparecida Santos da Silva; Maria Aparecida Segovia; Maria da Conceição dos Santos; Mary Arruda dos Santos Valadão; Seila Arruda dos Santos e Suely Arruda dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Nona Região Militar
Representação legal: não há

033.437/2016-5
Natureza: Reforma
Interessados: Eribaldo Evangelista da Silva; Fabiano Sobonia; Faustino Luiz Biavati; Felipe Roque Trevisan; Fernando Soares Goetze; Francisco Birajara Pires de Souza; Francisco Vieira da Silva; Gelso Antonio Fontana; Geraldo Czyz e Geraldo Pinto Mayer
Órgão/Entidade/Unidade: Quinta Região Militar
Representação legal: não há

033.438/2016-1
Natureza: Reforma
Interessados: Gilberto Gonçalves Vargas; Gilberto dos Santos Alves; Gilmar Pedro Capelari; Gilson Antonio Damin; Gilsonei Flores da Silva; Helio Moacir Rivas; Ivanil Rodrigues Santa Maria; Jardelino de Souza Silveira; Jorge Aranda de Campos e Jorge Luiz Ramos
Órgão/Entidade/Unidade: Quinta Região Militar
Representação legal: não há

033.441/2016-2
Natureza: Reforma
Interessados: Luiz Tadeu de Azevedo Girardi; Manuel Zozimo de Melo; Marcos Arthur Fitzthum; Mario Wesgueber; Matroá Soares Pereira; Mauro Carneiro; Miguel Paulo Kondrat; Milton de Jesus Duarte; Moacir de Campos Sampaio e Natalino Lemes da Rocha
Órgão/Entidade/Unidade: Quinta Região Militar
Representação legal: não há

033.443/2016-5
Natureza: Reforma
Interessados: Ricardo Ayres Moraes; Rogerio Aguirre; Rosalvo Borba da Silva; Rui Rezendes Fabricio da Silva; Sebastião Mikus; Sergio Brasil; Sylvio Camara Barra; Valerio Monteiro; Vicente Celestino Moraes Bica e Wagner Tadeu dos Santos Gaby
Órgão/Entidade/Unidade: Quinta Região Militar
Representação legal: não há

033.444/2016-1
Natureza: Reforma
Interessados: Waldir Struminski; Walter Chiarato e Wilson Antonio Gonçalves Mendes
Órgão/Entidade/Unidade: Quinta Região Militar
Representação legal: não há

033.445/2016-8
Natureza: Reforma
Interessados: Adailton Ribeiro de Oliveira; Aderson Ferreira Diniz; Anísio de Andrade Silva; Antônio Francelino da Silva; Arnaldo Correzi Filho; José Franklin da Silva; José Humberto Leite da Graça; José Luciano de Santana; José Neves do Nascimento e Juarez Pereira da Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar
Representação legal: não há

033.448/2016-7
Natureza: Reforma
Interessados: Abner Rodrigues Batista; Antônio Alencar Fortaleza; Antônio Furtado Cunha; Arnaldo Cândido de Oliveira; Francisco Santil; Francisco da Silva Moura; Gilson Omar de Souza; José Fidelis de Araújo; José Ribamar Machado Filho e José de Oliveira Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Região Militar
Representação legal: não há

033.449/2016-3
Natureza: Reforma
Interessados: Júlio Holanda Filho; Paulo Studart Filho e Vicente José Sales Carneiro de Araújo
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Região Militar
Representação legal: não há

033.450/2016-1
Natureza: Reforma
Interessados: Basilio Pedroza; Rui de Jesus Soares e Sebastião Cipriano Barros
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Segunda Região Militar
Representação legal: não há

033.454/2016-7
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessados: Ana Clara de Oliveira Lira; Ana Maria Ribeiro; Antonio Eloy Faria; Audeni Gomes de Oliveira Lira; Irene Mercilio Pires; Lacy Mota Faria; Maria Carmelita Soares Bezerra; Mirian de Moura Tosi; Rosilnira Giglio; Sonia Soares Gomes e Zelita Moulin Sales
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar
Representação legal: não há

033.456/2016-0
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessados: Alda Menegaz Filgueiras; Ana Eleia da Silva Chimitberger; Ana Rosa Onofre; Eneide Alexandrina Santos; Josefa Zuleide da Silva Pessoa; Julia Marques Rodrigues; Luiz Eduardo Amorim Pascoa; Maria Jose Cezar; Vera Lucia Sobreiro da Silva e Zurita Lima Pinheiro
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar
Representação legal: não há

033.458/2016-2
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessados: Ana Dias Lopes; Betinha Araujo Bezerra; João Paulo Rozeno de Aguiar; Maria Bernadete Melonio de Lima; Maria Cezarina Barbosa Vitorino; Maria Jose Cunha da Conceição; Maria Jose Pereira Matos; Maria do Carmo Rozeno da Silva Aguiar; Norma da Victoria Duarte; Syllette Vasconcellos Bogado e Zenith Villa Verde
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar
Representação legal: não há

033.460/2016-7
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessados: Eliana Venturotti Paes de Lima; Eliangela Venturotti Lauria da Silva; Herminia Garcia de Camargo; Idalina da Conceição Gomes; Jacy Olga Mussi da Silva; João Coco; Lelia Ribeiro Fraga; Lucia Dantas de Lima; Luzia Moreira do Nascimento; Rosa Olinda Ribondi Coco; Solange Rocha da Silva e Zilda Teixeira de Campos Mello
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar
Representação legal: não há

033.464/2016-2
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessadas: Albina Indelicado Gava; Eva Gonçalves Oliveira; Flórea Mara de Souza Pinto; Graziela Barbosa Figueiredo; Honorina Luna Gregio; Isaura Rodrigues da Silva; Ivete da Motta Proença; Laile Abrão de Siqueira; Mirna Canhete e Sonia Regina de Oliveira Mendes
Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar
Representação legal: não há

033.465/2016-9

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente

Interessadas: Carmelita Maria da Silva Araujo; Celia de Oliveira Santos Burak; Claudia Barbosa; Eunice Rocha Vilela da Silva; Hilda da Silva Assis; Ilza Lopes da Silva; Iva Bortolosso; Maria José Asturiano Gomes; Maria de Lourdes Fonseca; Ormesina Alves Araujo Rodrigues; Ruth Procópio Teixeira dos Santos e Ruth de Castro Contini

Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar

Representação legal: não há

033.466/2016-5

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente

Interessadas: Celia Lucia Sarcos Santiago; Cristiane Mainente Arica; Doralice Mainente Rebelo; Gercina Gomes da Silva; Hilda Lopes de Freitas; Jandyra Valle Caparica; Lisete Furquim de Campos; Maria da Assunção Magalhães Miron; Mirian Mori Ferreira; Sebastiana Alves Pereira; Temede Suely Mori e Zenas Joana de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar

Representação legal: não há

033.467/2016-1

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente

Interessadas: Cleide Maria Mazenoti Euzébio; Rosa Foddra Gian-sante; Rosa Joana Nastari Praça e Sheyla Aparecida Pedro

Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar

Representação legal: não há

033.468/2016-8

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente

Interessados: Astrogildo Batista dos Santos; Dalmira Pinto Langort; Euclydes Bridi Perobelli; Honorina Scheffer da Silva; Iula Bettim Jacobi; Maria de Lourdes Ferreira da Cruz; Nilza Eifler Rosa; Niura Silva Bettim; Suelly Amorim Abrão; Theresinha de Jesus Alves Lopes e Yolanda Costa da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar

Representação legal: não há

033.469/2016-4

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente

Interessadas: Clarides Biazus Feijo; Docilia da Silva Araujo; Ione de Fatima Tagliapietra; Ivone Terezinha Rodrigues Souto; Karla Feliciano Bueno Martins; Maria Inez Ferigolo Marostega; Maria Jozeida de Souza Fernandes; Maria Theresinha Pedone da Silva; Nair Machado Porto; Tapea Ruth Schneider Kerber e Vania Elizabete da Rosa Mendes

Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar

Representação legal: não há

033.472/2016-5

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente

Interessadas: Beatriz Rita de Cássia Moreira Carmo; Creusa Francisca Gaspar do Carmo; Eugênia Maria Dantas; Maria Aparecida Gaspar; Maria Augusta da Penha Rezende; Maria José de Faria Silva; Maria Weter Campos Rodrigues; Maria da Glória Vasconcelos Machado e Martins; Maria do Carmo Teixeira Tocantins Alvim; Minervina Estelita Glória de Assis; Miriam Lúcia Varuzzi Faria e Odinéia Marques

Órgão/Entidade/Unidade: Quarta Região Militar

Representação legal: não há

033.474/2016-8

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente

Interessados: Agda Dalila Motta Maia Nunes; Ailton Ferreira da Silveira; Cecília Audrey Mota Maia Nunes; Edith Bandeira Carvalho da Silva; Eutália Simões dos Santos Souza; Isaulira Ramos Loyola; Jane Motta Maia de Oliveira; Luci Dalva Freitas dos Santos; Maria Cecília dos Santos; Maria Reis Diniz da Silva; Sara Maria Lopes das Neves Cunha e Yeda Batista da Silva Almeida

Órgão/Entidade/Unidade: Sexta Região Militar

Representação legal: não há

033.476/2016-0

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente

Interessadas: Adelia Silveira de Souza; Ana Diva Soares; Cleonice Francisco da Silva; Maria Benedita de Aquino; Maria Jose da Silva; Maria Laura de Albuquerque Andrade; Maria Patrocinia de Araujo; Maria Ursula Coutinho Toné; Marilucia Bezerra da Silva e Nazilda Pereira da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar

Representação legal: não há

033.479/2016-0

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente

Interessadas: Adalgisa Correia Araujo; Gemima Otaviano da Costa Pereira; Leonila Freire da Silva; Maria Ana da Silva; Maria Jose Rodrigues Freitas; Maria Lourdes de Medeiros; Maria Matias Barros; Maria Paula Rodrigues Freitas; Maria Petrolina de Araújo; Maria da Conceição Rodrigues dos Santos; Maria da Guia de Araujo Olimpio; Maria de Lourdes Barbosa da Silva; Patricia Maria Rodrigues Freitas; Rosalia Maria Rodrigues Freitas; Roselia Maria Rodrigues Freitas e Rosete Maria Rodrigues Freitas

Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar

Representação legal: não há

033.480/2016-8

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente

Interessadas: Adelia Dantas de Azevedo; Antônia Araújo Barbosa; Eunice dos Santos Soares; Francisca Maria de Moraes; Josina Maria Monteiro Silva; Maria Zilda Xavier da Costa; Marinalda Alves da Silva; Marlene Lucena Martins; Noemia Ferreira dos Santos e Olivia Mariano da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar

Representação legal: não há

033.482/2016-0

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente

Interessados: Edna da Rocha Jesus; Eiete da Rocha Oliveira; Enizete Antonia Gonçalves da Rocha; Francisca Delmiro Braz de Souza; Ivanilda Nobre Benevides de Souza; Juraci da Silva de Souza; Luiz Fernando Silva de Souza; Maria da Conceição Costa da Silva; Maria da Conceição Santos da Silva; Maria do Socorro Cardoso Ferreira e Sebastiana Gama Lobo

Órgão/Entidade/Unidade: Oitava Região Militar

Representação legal: não há

033.484/2016-3

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente

Interessada: Alita Martins Campos de Melo

Órgão/Entidade/Unidade: Décima Região Militar

Representação legal: não há

033.485/2016-0

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente

Interessadas: Maria Delice da Conceição Sousa; Maria Francisca de Jesus; Matilde Monteiro Afonso dos Santos; Narcia Maria Ferreira Meienberg e Nisia Maria Ferreira Meienberg

Órgão/Entidade/Unidade: Décima Primeira Região Militar

Representação legal: não há

033.840/2015-6

Natureza: Monitoramento

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Sertânia/PE

Representação legal: não há

033.867/2016-0

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Valda Soares da Costa Barbosa; Valdete Soares da Costa; Valdina da Costa Lopes; Valquiria Soares da Costa; Vera Lúcia Soares da Costa; Verônica Fátima Soares da Costa e Vânia Soares da Costa

Órgão/Entidade/Unidade: Décima Primeira Região Militar

Representação legal: não há

033.870/2016-0

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Marilda Araujo Ferreira; Marileia Araujo Ferreira; Marilene Araujo Ferreira; Maristela Araujo Ferreira e Marize Araujo Ferreira

Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar

Representação legal: não há

033.877/2016-5

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Adriana Francelino Barreto; Claudio Roberto do Rego Barreto e Tania Maria do Rego Barreto

Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar

Representação legal: não há

033.933/2016-2

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente

Interessadas: Angela Maria Pereira da Silva; Heliette Maria da Cunha e Teresa Cristina Heluy de Souza

Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar

Representação legal: não há

033.935/2016-5

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente

Interessadas: Carmem Célia Marques; Julia Maria Moniz Ribeiro Querido e Maria da Graça Tavares Cogonhesi Nogueira

Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar

Representação legal: não há

033.937/2016-8

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente

Interessadas: Aldair Marta Francisconi; Eva Maria de Souza; Ivone Angela Dallabrida Francescaoni; Maria Jussara Pereira Mendes; Maria Lucia Dallabrida e Maria de Lourdes Mendes Gomes

Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar

Representação legal: não há

033.938/2016-4

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente

Interessadas: Jovita Guimarães de Moraes; Magda Maria Martins Ferreira Lisboa; Maria da Conceição Martins Dornellas e Marly Lourdes Martins Wanderley

Órgão/Entidade/Unidade: Quarta Região Militar

Representação legal: não há

033.939/2016-0

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente

Interessadas: Ana Cristina de Andrade; Cecília Zorech Piotroski; Cleusa Maria Sezinando; Ivani Andrade de Lara; Junia Moreira; Maria Helena Zorech Kuschner e Neide Maria de Souza

Órgão/Entidade/Unidade: Quinta Região Militar

Representação legal: não há

033.941/2016-5

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente

Interessados: Alexandrina Batista Araujo; Daniel Correia dos Reis; Lindaura Santos Bomfim; Maria da Gloria Passos; Marina Goes de Araujo; Rita Mary Santos Bomfim e Sônia Maria Bomfim

Órgão/Entidade/Unidade: Sexta Região Militar

Representação legal: não há

033.942/2016-1

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente

Interessada: Maria D'Ajuda Cardoso Magnavita Abreu

Órgão/Entidade/Unidade: Sexta Região Militar

Representação legal: não há

033.999/2016-3

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente

Interessadas: Elizabeth Tiussi Moura; Margaret Moura Corteletti; Maria Anisia Fonseca Dantas; Marialda Dantas dos Santos e Sylvia Regina Gadelha Millon

Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas

Representação legal: não há

034.000/2016-0

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente

Interessada: Maria de Lourdes de Oliveira Tourinho

Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas

Representação legal: não há

034.011/2016-1

Natureza: Pensão Civil

Interessadas: Marly Ferreira Machado e Raimunda de Castro Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar

Representação legal: não há

034.012/2016-8

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Maria da Conceição Carvalho Pereira

Órgão/Entidade/Unidade: Quarta Região Militar

Representação legal: não há

034.086/2016-1

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Adriana Tavares Pimentel; Edi Bertoli Pereira; Elza Maria de Jesus Aquino; Geilson Antonio da Silva; Geneci Antonio da Silva; Gilson Antonio da Silva; Glaucinete Silva; Jane Celestino Vianna da Silva; Marcos Paulo Tavares Pimentel; Maria Aparecida da Fonseca Silva; Martha Vianna da Silva; Renato Aquino Rodrigues e Rosinete Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas

Representação legal: não há

034.087/2016-8

Natureza: Pensão Civil

Interessadas: Creuza Pereira dos Santos; Juliana Aparecida dos Santos e Maria Aparecida Jofre dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas

Representação legal: não há

034.088/2016-4

Natureza: Pensão Civil

Interessadas: Edith da Silva Soares; Elizabeth Amorim Oliveira Araújo; Leda Sueli Pereira Boaventura; Maria Josenilda Santos de Jesus; Maria das Dores Lopes Caridade; Monique Lorryne Pereira Boaventura e Vitoria Oliveira Araújo

Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar

Representação legal: não há

034.090/2016-9

Natureza: Pensão Civil

Interessadas: Alice Favero Mucci; Divina Maria dos Santos Coutinho; Dulce Pereira de Toledo e Terezinha Clarice dos Reis Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar

Representação legal: não há

034.093/2016-8

Natureza: Pensão Civil

Interessadas: Aurora Gonçalves de Olivas; Margarida Losker Dias; Maria Ribeiro; Neuza Cordeiro de França e Teresa de Sousa Pedroso

Órgão/Entidade/Unidade: Quarta Região Militar

Representação legal: não há



034.094/2016-4
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Elza Orlandina Grizende Coimbra e Maria Rita de Jesus Bodo
Órgão/Entidade/Unidade: Quarta Região Militar
Representação legal: não há

034.095/2016-0
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Isná Maria da Conceição e Maria Lucia da Silva Guedes
Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar
Representação legal: não há

034.134/2016-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Adelina Maria Ciraudó Pinho; Inês da Cruz Gomes; José Eugênio Cruz Melo; Maria Helena da Silva Gomes; Maria das Dores Gonçalves Silva; Maria de Lourdes de Araujo e Patrícia Dias Tostes Ciraudó Pinho
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal
Representação legal: não há

034.136/2016-9
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Rosalina Perciosa da Rocha
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal
Representação legal: não há

034.208/2016-0
Natureza: Pensão Militar
Interessada: Carla Elizabeth de Melo Von Liebig
Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar
Representação legal: não há

034.329/2016-1
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessadas: Benilda Tosta Prado; Izabel Nubia Tosta; Leni Aparecida Tosta Machado e Maria Tosta Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar
Representação legal: não há

034.331/2016-6
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessada: Maria de Lourdes Costa dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há

034.333/2016-9
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessada: Maria José da Cunha Porfírio
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há

034.338/2016-0
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessada: Terezinha Fernandes Porto
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Primeira Região Militar
Representação legal: não há

034.541/2016-0
Natureza: Representação
Representante: Governo do Estado de Roraima
Representação legal: Juliana Calixto Pereira (OAB/RJ 130.070)

034.572/2016-3
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessada: Lourdes Maria Gomes de Faria
Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar
Representação legal: não há

034.573/2016-0
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessada: Maria da Conceição Mazzini Wagner
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar
Representação legal: não há

034.574/2016-6
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessados: Annina Agrelli Carneiro e Kaio Cesar Rosa Guimarães
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar
Representação legal: não há

034.575/2016-2
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessada: Mirian Pinto de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar
Representação legal: não há

034.580/2016-6
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessados: Amélia Maria de Jesus Conceição e Penison Jesus da Conceição
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar
Representação legal: não há

034.581/2016-2
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessada: Vera Lopes Moraes
Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar
Representação legal: não há

034.583/2016-5
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessada: Maria Izabel Iorio Soncini
Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar
Representação legal: não há

034.590/2016-1
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessada: Lucia Helena Perroni
Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar
Representação legal: não há

034.592/2016-4
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessada: Tereza Clara de Nazare Lacerda
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar
Representação legal: não há.

034.594/2016-7
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Maria Liria Leite de Casconcellos; Nelida Ines Brião Leite e Percília Catarina Brião Leite
Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar
Representação legal: não há

034.595/2016-3
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessadas: Marilian Fagundes Vaz; Sandra Mara Fagundes Vaz da Silva e Sonia Regina Fagundes Vaz da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar
Representação legal: não há

034.758/2016-0
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Epifania Barreto dos Santos Neta; Lilian Magaly Campos Barreto dos Santos e Rita de Cassia Campos Barreto dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar
Representação legal: não há

035.767/2016-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adauto de Melo Vieira; Carlos Alberto dos Santos; Dennis Brian Gomes de Oliveira; Francisco Avelino de Freitas; Francisco das Chagas Lopes; Helio Pinto Dias; Isabel Cristina Marques Lamoglia; Marilene de Oliveira Nogueira e Moises Germano de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há

035.848/2016-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Lucia da Silva Pastorelli; Carlos Alberto Souza Gomes Junior; Chang Shin Min; Cláudio Roberto Pérez Rodrigues; Darci Cortes Pires; Eurides Moura; Marcelo Geraldo Destro; Maria Anita Bahia Dias; Maria Ordaísa dos Santos Ferreira e Marilena Coelho Pinheiro
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal
Representação legal: não há

035.849/2016-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Raimunda de Lima Vilela; Renata Bello da Silva Fortes; Rita de Cássia Lazzarini Dutra e Sebastião Alexandre da Cunha
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal
Representação legal: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

008.866/2015-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Barreiros/PE
Responsável: João Marcolino Gomes Júnior
Representação Legal: Marco Antônio Camarotti (OAB/PE 16.492) e Thiago Litwak Rodrigues de Souza (OAB/PE 24.198), representando João Marcolino Gomes Júnior e Luís Alberto Gallindo Martins (OAB/PE 20.189), Raphael Parente Oliveira (OAB/PE 26.433) e Filipe Fernandes Campos (OAB/PE 31.509), representando o Município de Barreiros/PE
Interessado em sustentação oral: Marco Antônio Camarotti (OAB/PE 16.492) e Thiago Litwak Rodrigues de Souza (OAB/PE 24.198) em nome de João Marcolino Gomes Júnior

Interessados em sustentação oral:
- Marco Antônio Camarotti (OAB/PE 16.492) e Thiago Litwak Rodrigues de Souza (OAB/PE 24.198), em nome de JOÃO MARCO-LINO GOMES JÚNIOR

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro AUGUSTO NARDES

000.387/2015-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: José Franklin Lopes Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Uarini/AM
Representação legal: não há

004.632/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho
Interessado: Isabel Soares Porto
Representação legal: não há

005.731/2016-0
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Embargante: Federação das Associações Comerciais e Industriais do Distrito Federal
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Distrito Federal
Representação legal: Antonio Valdir Oliveira Filho e outros, representando Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Distrito Federal

006.602/2009-9
Natureza: Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração)
Embargante: Laércio Rodrigues Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Sebastião da Boa Vista/PA
Representação legal: Manoel Ricardo Carvalho Corrêa (OAB/PA 7.361)

007.020/2013-9

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Embargante: Gandor Calil Hage Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Almeirim/PA
Representação legal: Jacob Kennedy Maués Gonçalves (18.476/OAB-PA) e outros, representando Gandor Calil Hage Neto

008.245/2013-4
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Carmen Gilda Barroso Tavares Dias,
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
Representação Legal: Ana Kelly Jansen de Amorim Barata, (OAB/PA 6535) e outros

020.173/2016-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres
Interessado: Ilton Custódio da Silva
Representação legal: não há

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

007.642/2016-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Daniel dos Santos Jesus e Rosemary de Oliveira Martins
Órgão/Entidade/Unidade : Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

009.646/2014-0
Natureza: Tomada de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade : Ministério da Fazenda.
Responsável: Cláudio Bueno de Oliveira
Representação legal: não há

015.290/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade : Prefeitura Municipal de Tacima/PB
Responsável: Josemar Belmont
Representação legal: não há

016.916/2015-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade : Prefeitura Municipal de Brejo Grande do Araguaia/PA

Responsável: Geraldo Francisco de Moraes

Representação legal : não há

018.440/2014-2

Natureza: Tomada de Contas da União

Órgão/Entidade/Unidade : Caixa Econômica Federal

Responsável: Marco Aurélio Cruz

Representação legal: não há

022.504/2016-8

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Raimundo Nonato Alves

Órgão/Entidade/Unidade : Departamento de Polícia Federal

Representação legal : não há

023.238/2015-1

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Paulo José de Souza

Órgão/Entidade/Unidade : Departamento de Polícia Federal

Representação legal : não há

033.279/2016-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Celso Antonio Rech, Cesar Heraldo Neumann, Charles Braga Mc Donald Davy, Cicero Dirceu da Silva, Cicero Paulino da Silva, Cilvana Costa Bricker, Clara Maria de Barros Lins Silva, Claudemir Borges, Claudio Toscano de Lima e Cícero Avelino Neto

Órgão/Entidade/Unidade : Departamento de Polícia Rodoviária Federal

Representação legal : não há

Ministra ANA ARRAES

006.086/2013-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgãos/Entidades/Unidades: Município de São Domingos do Azeitão/MA e Fundo Nacional de Saúde

Responsáveis: Aquiles Ferreira Guimarães, José Cardoso da Silva Filho, João Bosco Barros Rego, Paulo Sérgio Nascimento Barros e Município de São Domingos do Azeitão/MA

Representação legal: não há

009.801/2014-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgãos/Entidades/Unidades: Ministério da Cultura e Instituto Cidade de Cataguases

Responsáveis: Gleiber Cesar de Oliveira, Instituto Cidade de Cataguases e Marcelo Inácio Peixoto

Representação legal: Diego de Araújo Lima (144831/OAB-MG) e outros, representando Gleiber Cesar de Oliveira, Marcelo Inácio Peixoto e Instituto Cidade de Cataguases - ICC, e outros

010.343/2013-0

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Embargante: Edson Claudio Pistori

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Nacional de Juventude/Presidência da República

Representação legal: Cezar Britto (OAB/DF 32.147), Rodrigo Camargo Barbosa (OAB/DF 34.718), Diogo Mesquita Póvoa (OAB/DF 47.103) e outros, representando Edson Claudio Pistori

012.395/2014-5

Natureza: Recurso de Reconsideração (tomada de Contas Especial)

Recorrente: Altemir da Silva Campos

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pacaraima/RR

Representação legal: Maria do Rosário Alves Coelho (OAB/RR 300)

013.653/2013-0

Natureza: Embargos de Declaração

Embargante: José de Andrade Maia Filho

Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Itainópolis/PI e Fundação Nacional de Saúde

Representação legal: Tiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31.762), Valéria Bittar Elbel (OAB/DF 35.733) e outros

016.648/2009-1

Natureza: Embargos de Declaração

Embargantes: Carlos Alberto Oliveira da Silva e Pedro Alonso Rua

Órgão/Entidade/Unidade: Colégio Pedro II

Representação legal: José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz (OAB/RJ 106.810) e outros, representando Pedro Alonso Rua, e outros

019.486/2012-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde

Responsáveis: Amâncio Paulino de Carvalho, Isa Maria Bezerra de Queiroz, José Agenor Alvares da Silva, Thaís Beraha Parahyba e Ver & Ouvir

Representação legal: Jean Guilherme Arnaud Deon (44.764/OAB-DF) e outros, representando Thaís Beraha Parahyba e Ver & Ouvir; Gustavo Sampaio Telles Ferreira (90.711/OAB-RJ) e outros, representando Amâncio Paulino de Carvalho

Ministro VITAL DO RÊGO

001.331/2015-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Caraúbas/RN

Responsável: Francisco Eugênio Alves da Silva

Representação legal: Joanilson Guedes Barbosa (OAB/PB 13.295)

026.459/2013-2

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais

Responsáveis: Fundação João Pinheiro e Maria Lúcia Cardoso

Representação legal: Audrey Silveira Batista (OAB/MG 78.112)

031.953/2013-1

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Embargante: Luís Alfredo Amin Fernandes

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Viseu - PA

Representação legal: Leandro Athaide Fernandes (OAB/PA 20.855) e outros

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

000.334/2011-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Jeremoabo/BA

Responsáveis: João Batista Melo de Carvalho e Município de Jeremoabo/BA

Representação legal: Rafael de Medeiros Chaves Mattos (OAB/BA 16.035), Tâmara Costa Medina da Silva (OAB/BA 15.776), Ciro Rocha Soares (OAB/BA 17.309) e outros, em nome do Município de Jeremoabo/BA

000.569/2014-3

Natureza: Representação

Representante: Câmara Municipal de Jardim/CE

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Jardim/CE

Responsáveis: Ana Hérica Oliveira Rangel da Luz; Analeda Neves Sampaio; Francisco das Chagas dos Santos; Josam Freire da Rocha e Pedro Pereira da Silva

Representação legal: Icaro Davi Tavares Monteiro (OAB/CE 27.039) e outros, representando Francisco das Chagas dos Santos e Ana Hérica Oliveira Rangel da Luz

000.878/2014-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Uruburetama/CE

Responsáveis: Maria das Graças Cordeiro de Paiva e Proserve Serviços Comércio e Representações Ltda.

Representação legal: Monalizi Prata Araujo (OAB/CE 27.932) e outros, representando Maria das Graças Cordeiro de Paiva

002.971/2016-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Águas Belas/PE

Responsável: Nomeriano Ferreira Martins

Representação legal: Giorgio Schramm Rodrigues Gonzalez (OAB/PE 910-B)

004.017/2015-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Sirinhaém/PE

Responsável: Fernando Luiz Urquiza Lima

Representação legal: não há

009.892/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgãos/Entidades/Unidades: Centro de Desenvolvimento e Apoio aos Municípios e Comunidades do Governo do Estado de Pernambuco

Responsáveis: Centro de Desenvolvimento e Apoio Aos Municípios e Comunidades e Dionízio Valois Santos

Representação legal: não há

010.431/2016-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Belém de Maria/PE

Responsáveis: Município de Belém de Maria/PE e Rolph Eber Casale

Representação legal: Rivadavia Brayner Castro Rangel (OAB/PE 13.091) e outros, representando Rolph Eber Casale

011.780/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Formoso do Araguaia/TO

Responsável: Hermes Azevedo Coelho

Representação legal: não há

013.070/2016-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Itaguatins/TO

Responsáveis: Homero Barreto Júnior e Manoel Farias Vidal

Representação legal: Flávio Alves do Nascimento (OAB/TO 4.610) e Luciano Pita Lopes (OAB/TO 6.033), representando Homero Barreto Junior

014.370/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Tefé/AM

Responsáveis: Jucimar de Oliveira Veloso; Land Engenharia Ltda. e Sidônio Trindade Gonçalves

Representação legal: Eurismar Matos da Silva (OAB/AM 9.221) e outros, representando Jucimar de Oliveira Veloso

015.020/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Terezinha/PE

Responsável: Alexandre Antônio Martins de Barros

Representação legal: não há

016.055/2014-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Demerval Lobão/PI

Responsáveis: Edilene Alves Pereira e Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda.

Representação legal: não há

017.783/2016-0

Natureza: Representação

Representante: Green Solution Comércio e Serviços EIRELI - ME

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Militar de Engenharia

Representação legal: Luiz Conceição de Almeida (OAB/RJ 200.489) em nome de Green Solution Comércio e Serviços EIRELI - ME

023.800/2015-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Araguaína/TO

Responsáveis: Félix Valuar de Sousa Barros e Valderez Castelo Branco Martins

Representação legal: não há

024.007/2015-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pedra/PE

Responsável: Francisco Carlos Braz Macedo

Representação legal: não há

024.013/2015-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Iati/PE

Responsável: Luiz Alexandre Souza Falcão

Representação legal: Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB/PE 30.630) e outros, representando Luiz Alexandre Souza Falcão

029.661/2014-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pimenteiras/PI

Responsáveis: Raimundo Nonato Marreiros Moreira e Paulo Lopes Construções e Serviços Ltda

Representação legal: Agenor Araújo Santos Filho (OAB/PI 93-B) e outros, representando Paulo Lopes Construções e Serviços Ltda.

030.628/2014-8

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Embargante: Ivon Rates da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Envira/AM

Representação legal: Sérgio Augusto Costa da Silva (OAB/AM 6.583) e outros, representando Ivon Rates da Silva

031.831/2012-5

Natureza: Aposentadoria

Interessadas: Elisabeth Corrêa e Maria Stella Malagodi

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP

Representação legal: não há

033.495/2014-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Manicoré/AM

Responsável: Emerson Pedraça de França

Representação legal: Lauro Augusto do Nascimento (OAB/AM 8.168) e outros, representando Emerson Pedraça de França

041.765/2012-5

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Ivo Ricardo de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre

Representação legal: não há

Em 26 de janeiro de 2017
ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária

Defensoria Pública da União

PORTARIA Nº 87, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º, incisos I e XIII da Lei Complementar nº 80, e tendo em vista o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º Tornar público o Demonstrativo da Despesa com Pessoal, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar e o Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal que compõem o Relatório de Gestão Fiscal da Defensoria Pública da União referente ao terceiro quadrimestre de 2016, conforme os Anexos I, II e III desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO BARBOSA PAZ

ANEXO I

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO			
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL			
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL			
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL			
JANEIRO DE 2016 A DEZEMBRO DE 2016			
RGF - Anexo I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")			
	DESPESAS EXECUTADAS		R\$ 1,00
	(Últimos 12 Meses)		
DESPESA COM PESSOAL	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	TOTAL
	(a)	(b)	(c) = (a) + (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	236.813.473,25	0,00	236.813.473,25
Pessoal Ativo	223.468.048,50	0,00	223.468.048,50
Pessoal Inativo e Pensionistas	13.345.424,75	0,00	13.345.424,75
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	14.350.940,49	0,00	14.350.940,49
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial	-	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores	1.005.515,74	0,00	1.005.515,74
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	13.345.424,75	0,00	13.345.424,75
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	222.462.532,76	0,00	222.462.532,76
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	222.462.532,76		
FONTE: Tesouro Gerencial 2017, DPU, 23 de janeiro de 2017.			

ANEXO II

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO			
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL			
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR			
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL			
JANEIRO DE 2016 A DEZEMBRO DE 2016			
RGF - Anexo V (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a")			

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (f) = (a - (b+c+d+e))	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)			
		RPP de Exercícios Anteriores (b)	RPP do Exercício (c)					
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	41.937.747	-	60.699	8.497.296	200	33.379.552	33.379.552	-
RECURSOS ORDINÁRIOS	41.937.747	-	60.699	8.497.296	200	33.379.552	33.379.552	-
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	17.669.986	-	-	-	652.107	17.017.879	502.288	-
RECURSOS VINCULADOS À SEGURIDADE SOCIAL	25.894	-	-	-	-	25.894	25.894	-
RECURSOS VINCULADOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL	872.155	-	-	-	-	872.155	-	-
RECURSOS VINCULADOS A ÓRGÃOS E PROGRAMAS	11.295.587	-	-	-	-	11.295.587	-	-
RECURSOS VINCULADOS A HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS	4.824.243	-	-	-	-	4.824.243	476.394	-
OUTROS RECURSOS VINCULADOS	652.107	-	-	-	652.107	-	-	-
TOTAL (III) = (I + II)	59.607.733	-	60.699	8.497.296	652.307	50.397.431	33.881.840	-
FONTE: Tesouro Gerencial 2017, 24/jan/2017, 11:00.								

ANEXO III

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - PODER EXECUTIVO		
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL		
FISCAL	DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO	
	ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL	
	JANEIRO DE 2016 A DEZEMBRO DE 2016	
	RGF - Anexo VI (LRF, art. 48)	
	R\$ 1,00	
	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ O BIMESTRE
	Receita Corrente líquida	-
	DESPESA COM PESSOAL	VALOR
	Despesa Total com Pessoal - DTP	222.462.532
		% SOBRE A RCL
		-
	RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO
	Valor Total	8.497.296
		DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
		50.397.431
FONTE: Tesouro Gerencial 2015, DPU, 25/jan/2016, 11:00.		

CARLOS EDUARDO BARBOSA PAZ
Defensor Público Geral-Federal
CPF: 582.168.393-91

ALEXANDRE BENEVIDES CABRAL
Secretário-Geral Executivo
CPF: 989.939.767-91

LIANA LIDIANE PACHECO DANI
Secretário-Geral de Controle Interno e Auditoria
CPF: 715.752.511.91

CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 135, DE 26 DE JANEIRO DE 2017.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 10, inciso I, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, alterada pela Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009, resolve:

Art. 1º. Nos concursos públicos para provimento de cargos de Defensor Público Federal, será assegurada reserva de vagas para pessoas indígenas, em percentual de 5% (cinco por cento), e para pessoas negras, em percentual de 20% (vinte por cento).

Art. 2º. Poderão concorrer às vagas reservadas aos(as) negros(as) e indígenas aqueles(as) que se autodeclararem pretos(as), pardos(as) ou indígenas no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 3º. Os(as) candidatos(as) negros(as) ou indígenas que optarem pela reserva de vagas concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

Art. 4º. Em caso de desistência do concurso pelo candidato(a) negro(a) ou indígena aprovado(a) em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo(a) candidato(a) negro(a) ou indígena, em sua respectiva cota, posteriormente classificado(a).

Art. 5º. Na hipótese de não haver número suficiente de candidatos(as) negros(as) ou indígenas aprovados(as) para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos(as) demais candidatos(as) aprovados(as), observada a ordem de classificação e o disposto no art. 4º.

Art. 6º. Os(as) candidatos(as) negros(as) ou indígena(s) poderão se inscrever concomitantemente para as vagas reservadas às pessoas com deficiência.

Art. 7º. Os(as) candidatos(as) autodeclarados(as) negros(as) serão entrevistados presencialmente por comissão especial para avaliação das declarações de pertencimento à população negra, constituída por três pessoas de notório saber na área, engajamento na atuação de igualdade racial e representatividade de gênero, raça e idade, indicadas pela instituição organizadora do concurso e aprovados(as) pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União.

§ 1º. A entrevista realizada pela comissão especial terá a finalidade específica e exclusiva de avaliar o fenótipo dos(as) candidatos(as) negro(as).

§ 2º. Será confirmada a condição do candidato autodeclarado(a) negro(a) que assim for reconhecido(a) por ao menos um integrante da comissão especial.

§ 3º. A ausência à citada entrevista ou a decisão que não reconheça a condição de negro(a) ou indígena, permite que o(a) candidato(a) siga no certame, mas disputando entre as vagas da ampla concorrência, caso tenha pontuação para figurar entre os classificados para a concorrência geral, em todas as fases.

Art. 8º. A condição de indígena do(a) candidato(a) que assim se autodeclare deverá ser confirmada mediante apresentação de ao menos um dos seguintes documentos:

I - declaração de sua respectiva comunidade sobre sua condição de pertencimento étnico, assinada por, pelo menos, duas lideranças reconhecidas;

II - documento emitido pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI que ateste sua condição.

Art. 9º. Se o(a) candidato(a) que concorreu como negro(a) ou indígena obtém média final que o classifica, na lista geral de concorrentes, em colocação superior à vaga reservada que lhe seria destinada, deve tomar posse na situação mais vantajosa para si, não se considerando, porém, preenchida a vaga reservada que a ele(a) seria destinada.

Art. 10. A Secretaria de Gestão de Pessoas manterá cadastro de todos os(as) Defensores(as) Públicos(as) Federais que ingressarem na carreira pelo sistema de cotas para fim exclusivo de avaliação da eficácia da adoção da ação afirmativa.

Art. 11. O presente sistema de reserva de vagas para candidatos(as) negros(as) e indígena(s) subsistirá pelo período de dez anos, findo o qual deverá ser reavaliado, assegurando-se participação da sociedade civil, de Defensores Públicos Federais atuantes na área e permitindo-se ampla discussão sobre o tema, inclusive mediante realização de audiência pública.

Art. 12. O art. 10 da Resolução CSDPU nº 118/2015 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10.

§ 3º. O edital do concurso deverá prever a reserva de vagas para pessoas com deficiência, em percentual de 5% (cinco por cento); para pessoas indígenas, em percentual de 5% (cinco por cento); e para pessoas negras, em percentual de 20%, bem como garantir o atendimento diferenciado aos candidatos idosos, lactantes, pessoas com deficiência, pessoas trans, travestis e transexuais, inclusive com a observância de tempo adicional para a realização das provas, quando pertinente. (NR)

§ 4º. Em relação às ações afirmativas previstas no parágrafo anterior, o edital de abertura deverá conter previsões que assegurem o integral cumprimento do disposto na Resolução CSDPU nº 54/2011 e nº 135/2017. (NR)

§ 5º. Poderão concorrer às vagas reservadas aos negros e indígenas aqueles que se autodeclararem pretos, pardos ou indígenas no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (NR)

§ 6º. Na hipótese de constatação de documentação falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. (NR)

....." (NR)

Art. 13. O art. 17, da Resolução CSDPU nº 118/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Serão considerados habilitados para a segunda fase os candidatos aprovados na prova objetiva com a maior pontuação, até o limite de cinco vezes o número de vagas do edital ou 300 candidatos, o que for maior." (NR)

Art. 14. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO BARBOSA PAZ

Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PORTARIA Nº 19, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

Torna público o Relatório de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre de 2016.

A PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições e com base no inciso III e parágrafo único do artigo 54 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º Torna público o Relatório de Gestão Fiscal referente ao terceiro quadrimestre de 2016, constante do anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. CÁRMEN LÚCIA

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO/16 A DEZEMBRO/16

ANEXO I DA PORTARIA Nº 19, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")		R\$1,00
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses) ¹	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b) ²
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	383.694.846,31	1.480.466,43
Pessoal Ativo	252.394.323,48	981.264,52
Pessoal Inativo e Pensionistas	131.300.522,83	499.201,91
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	10 2.544.273,37	316.678,72
Indenizações por Demissão e Incentivos a Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	2.237.307,09	-
Inativos e pensionistas com Recursos Vinculados	100.306.966,28	316.678,72
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	2 81.150.572,94	1.163.787,71
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	722.474.299.000,00	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (IIIa + IIIb)	282.314.360,65	0,039076%
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	532.651.401,68	0,073726%
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único, art. 22 da LRF)	506.018.831,60	0,070040%
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	479.386.261,51	0,066353%

FONTE: Tesouro Gerencial e Portaria STF 82/2005. UG: 040001, 23/01/2017, às 14hs.

Notas:

1. Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64; b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO D A DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS E PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO/16 A DEZEMBRO/16

ANEXO II DA PORTARIA Nº 19 , DE 26 DE JANEIRO DE 201 7

RGF - ANEXO 5 (LRF, art. 55, inciso III, alínea "a") R\$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DE RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA ²	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (f) = (a - (b + c + d + e))	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras ³ (e)			
		De Exercícios Anteriores (b)	Do - Exercício (c)					
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	4.140.140,60	0,00	0,00	96.649,88	0 ,00	4.043.490,72	316.678,72	0,00
Contribuição do Servidor para o Plano de Seguridade Social do Servidor (56)	1.416.216,72	0,00	0,00	96.649,88	0,00	1.319.566,84	316.678,72	0,00
Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor (69)	2.723.923,88	0,00	0,00	0,00	0,00	2.723.923,88	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	145.879.213,09	0,00	54.287,38	3.718.171,18	88.839,91	142.042.409,23	12.989.956,74	0,00
Recursos Ordinários (00)	132.257.455,18	0,00	29.792,77	3.177.454,44	0,00	129.050.207,97	11.163.057,50	0,00
Custas e Emolumentos - Poder Judiciário (27)	7.242.091,09	0,00	0,00	232.043,33	0,00	7.010.047,76	1.695.736,34	0,00
Recursos Não-Financeiros Diretam. Arrecadados (50)	3.146.430,92	0,00	0,00	0,00	0,00	3.146.430,92	20.697,00	0,00
Taxas por Serviços Públicos (75)	2.835.722,58	0,00	0,00	0,00	0,00	2.835.722,58	110.465,90	0,00
Remuneração das Disponib. Do Tesouro Nacional (88)	306.673,41	0,00	0,00	308.673,41	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Diversos (90)	88.839,91	0,00	0,00	0,00	88.839,91	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III) = (I+II)	150.019.353,69	0,00	29.792,77	3.814.821,06	88.839,91	146.085.899,95	13.306.635,46	0,00
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES ¹	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: Tesouro Gerencial e Portaria STF 82/2005. UG: 040001, 23/01/2017, às 14hs.
Nota:
1. A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.
2. A Disponibilidade Bruta de Caixa refere-se aos valores da conta Caixa e Equivalentes de Caixa em Moeda Nacional e Bancos Conta Movimento (recebimentos de caução em dinheiro).
3. As Demais Obrigações Financeiras referem-se à conta Bancos Conta Movimento (recebimentos de caução em dinheiro).

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO/16 A DEZEMBRO/16

ANEXO I II DA PORTARIA Nº 19 , DE 26 DE JANEIRO DE 201 7

LRF, art. 48 - ANEXO 6		R\$ 1,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		VALOR ATÉ O BIMESTRE	
Receita Corrente Líquida		722.474.299.000,00	
DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL	
Despesa Total com Pessoal - DTP	282.314.360,65	0,039076%	
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <0,073726%>	532.651.401,68	0,073726%	
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <0,070040%>	506.018.831,60	0,070040%	
DÍVIDA CONSOLIDADA	VALOR	% SOBRE A RCL	
Dívida Consolidada Líquida	-	-	
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	-	-	
GARANTIA DE VALORES	VALOR	% SOBRE A RCL	
Total das Garantias Concedidas	-	-	
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	-	-	
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	% SOBRE A RCL	
Operações de Crédito Internas e Externas	-	-	
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	-	-	
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externas e Internas	-	-	
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita	-	-	
RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	
Valor Total	13.306.635,46	146.085.899,95	

FONTE: Tesouro Gerencial e Portaria STF 82/2005. UG: 040001, 23/01/2017, às 14hs

EDUARDO SILVA TOLEDO
Diretor-Geral

MÁRCIA DE CARVALHO
Secretária de Controle Interno

ARMANDO AKIO SANTOS DOI
Secretário de Orçamento e Finanças



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PORTARIA Nº 56, DE 24 DE JANEIRO DE 2017

Dá publicidade ao demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, até o montante das quantidades e limites orçamentários, conforme menciona.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, no § 6º do art. 103 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, e no Anexo V das Leis nº 13.115, de 20 de abril de 2015 e nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016, resolve:

Art. 1º Dar publicidade ao demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, até o montante das quantidades e limites orçamentários, conforme quadro abaixo:

ÓRGÃO:	14000 - JUSTIÇA ELEITORAL		
CARGO EFETIVO	CARGO EM COMISSÃO	FUNÇÃO COMISSIONADA	SALDO TOTAL
382	3	156	541

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. GILMAR MENDES

PORTARIA Nº 54, DE 24 DE JANEIRO DE 2017

Torna público o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal Superior Eleitoral relativo ao terceiro quadrimestre de 2016.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 54, inciso III e parágrafo único, e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e ainda no Procedimento Administrativo SEI nº 2016.00.000006955-0, resolve:

Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal Superior Eleitoral relativo ao terceiro quadrimestre de 2016, nos termos do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. GILMAR MENDES

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS¹ (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	244.131.375,47	1.212.628,94
Pessoal Ativo	193.715.598,23	1.212.628,94
Pessoal Inativo e Pensionistas	50.415.777,24	-
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	48.099.808,13	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	62.517,72	-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	1.226.821,22	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	46.810.469,19	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	196.031.567,34	1.212.628,94

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	722.474.299.000,00	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a+III b)	197.244.196,28	0,027301
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III do art. 20 da LRF)	317.072.295,60	0,043887
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	301.218.680,82	0,041693
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	285.365.066,04	0,039498

FONTE: Sistema SIAFI, Unidade Responsável COFIC/SOF/TSE, Data da emissão 19/jan/2017 e hora de emissão 15h.
¹Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

- Notas:
1. Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013.
2. Valor da RCL referente à Portaria STN nº 37, publicada no D.O.U de 20 de janeiro de 2017.

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016

RGF - ANEXO 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a" e "b")R\$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS					DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS
		Restos A Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras				
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)						
	(a)					(e)	EM RESTOS A PAGAR	NÃO LIQUIDADOS	(NÃO INSCRITOS)
							NÃO PROCESSADOS	DO EXERCÍCIO	POR INSUFICIÊNCIA
							DO EXERCÍCIO (f) = (a - (b + c + d + e))		FINANCEIRA
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	6.042.720,65	-	-	-	-	473.732,67	5.568.987,98	1.473.276,29	-

0153 - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social	711,05	-	-	-	-	711,05	-	-
0156 - Contribuição Plano Seguridade Social Servidor	3.682.272,26	-	-	-	333.060,82	3.349.211,44	-	-
0169 - Contribuição Patronal p/ Plano Seg. Social Servidor	886.461,05	-	-	-	140.671,85	745.789,20	-	-
0174 - Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia	1.473.276,29	-	-	-	-	1.473.276,29	1.473.276,29	-
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	682.683.841,36	430.393,70	2.412.373,79	1.946.257,47	121.785.204,53	556.109.611,87	45.258.879,81	-
0100 - Recursos Ordinários	570.158.608,51	208.088,13	2.293.426,93	1.782.918,62	112.577.981,94	453.296.192,89	41.527.020,87	-
0127 - Custas e Emolumentos - Poder Judiciário	23.183.101,96	222.305,57	62.418,08	163.338,85	4.227.797,34	18.507.242,12	529.281,74	-
0150 - Recursos Não-Financeiros Diretamente Arrecadados	12.810.269,07	-	-	-	-	12.810.269,07	-	-
0188 - Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional	7.419.457,04	-	-	-	377.754,04	7.041.703,00	-	-
0190 - Recursos Diversos	86.694,31	-	-	-	86.694,31	-	-	-
0300 - Recursos Ordinários - Exercícios Anteriores	66.434.140,32	-	56.528,78	-	4.233.299,27	62.144.312,27	3.202.577,20	-
0327 - Custas e Emolumentos - PJ - Exercícios Anteriores	1.031.494,10	-	-	-	281.677,63	749.816,47	-	-
0350 - Recursos Não-Fin. Diret. Arrec. - Exercícios Anteriores	1.560.076,05	-	-	-	-	1.560.076,05	-	-
TOTAL (III) = (I + II)	688.726.562,01	430.393,70	2.412.373,79	1.946.257,47	122.258.937,20	561.678.599,85	46.732.156,10	-
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES ¹	4.568.733,31	-	-	-	473.732,67	4.095.000,64	-	-

FONTE: Sistema SIAFI, Unidade Responsável COFIC/SOF/TSE, Data da emissão 19/jan/2017 e hora de emissão 15h.
¹A Disponibilidade de Caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.
Notas:
1. Os valores foram apurados conforme os procedimentos estabelecidos na Macrofunção 021301 do Manual SIAFI, apresentando os valores líquidos de Limite de Restos a Pagar a Receber ou a Liberar e Diferidos.
2. Na coluna "Demais Obrigações Financeiras" foram incluídos os valores de recursos a liberar de restos a pagar autorizado no montante de R\$ 121.252.391,42.
3. Estão incluídos os valores do órgão setorial de programação financeira (UG 070026), em atendimento ao item nº 9.4.4 do Acórdão TCU nº 1573/2006, conforme abaixo:
Limite de Saque com Vinculação Pagto = R\$ 650.219.505,60.
Recursos a Liberar para Pagamento de RP = R\$ 146.604.001,26.

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016

LRF, art. 48 - Anexo 6		R\$ 1,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ O BIMESTRE		
Receita Corrente Líquida		722.474.299.000,00	
DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL	
Despesa Total com Pessoal - DTP	197.244.196,28	0,027301	
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	317.072.295,60	0,043887	
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	301.218.680,82	0,041693	
RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	
Valor Total	46.732.156,10	561.678.599,85	

FONTE: Sistema SIAFI, Unidade Responsável COFIC/SOF/TSE, Data da emissão 19/jan/2017 e hora de emissão 15h.

EDUARDO DEMÉTRIO BECHARA
Diretor-Geral
Substituto

LUCIANA RODRIGUES DE CASTRO
Secretária de Administração
Substituta

EVELAINE ANTÔNIO TRINDADE
Secretária de Controle Interno e Auditoria
Substituta

RENATA MANSUR JAPUR
Secretária de Planejamento, Orçamento,
Finanças e Contabilidade
Substituta

Min. GILMAR MENDES
Presidente do Tribunal

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 0504999-81.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO SILVINO MATOS
PROC./ADV.: ANTONIO GERALDO LEITE
OAB: CE-11873
PROC./ADV.: WALLYSSON RODRIGUES GONÇALVES
OAB: CE-24 39
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PE-REIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DO FILHO SEGU-
RADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS. POSSIBILIDA-
DE DA PROVA TESTEMUNHAL. PRECEDENTE DA TNU. AU-

SÊNCIA DE AUDIÊNCIA PARA PRODUÇÃO DA PROVA TES-
TEMUNHAL. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CO-
NHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação
do INSS no pagamento de pensão previdenciária decorrente da morte
do filho segurado.
2. A sentença de improcedência foi proferida sem que fosse realizada
a audiência para que a parte autora pudesse produzir sua prova tes-
temunhal, questão que foi objeto de embargos de declaração, porém
sem êxito.
3. A Turma Recursal manteve a sentença, com base nos seguintes
fundamentos:
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora visando à
reforma da sentença que julgou improcedente o seu pedido de be-
nefício de pensão por morte.
Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Analisando a sentença de primeiro grau entendo que a mesma não
deve ser modificada, uma vez que o magistrado sentenciante aplicou
corretamente o direito ao caso em questão. Senão vejamos um trecho
do julgado que indeferiu o pedido autoral:
"Conforme o art. 16, II, da Lei n.º 8.213/91, são beneficiários do
Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do
segurado, "os pais" (inciso II), hipótese na qual a dependência eco-
nômica não é presumida, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo.

Para comprovar a sua dependência a parte apresentou certidão de
nascimento do de cujus (anexo 2, fl. 6); certidão de óbito (anexo 3, fl.
4); extrato do CNIS (anexo 2, fl. 5); declaração da empresa na qual o
extinto trabalhava e do plano funerário (anexo 3, fls. 1/2), ambos
informando que o autor constava como dependente do falecido, entre
outros de menor importância.
Apesar dos documentos anexados ao processo comprovarem a pa-
ternidade e a ausência de dependentes em classe prioritária, a meu
sentir, eles não são suficientes para demonstrar a dependência eco-
nômica do autor em relação aos segurado falecido, Sr. Antônio de
Matos Matias.
Com efeito, diante da informação de que o postulante exerce ati-
vidade remunerada (anexo 3, fl. 4), a comprovação da dependência
econômica dele em relação ao seu filho exige a apresentação de prova
do efetivo auxílio financeiro prestado por este ao autor.
Não basta demonstrar a situação de dependente constante em assentos
de ficha de empregado ou de plano funerário, como o fez o autor,
deve-se comprovar que o falecido contribuía de forma permanente
para o sustento e manutenção do grupo familiar.
(...)
Portanto, entendo não restar comprovada a dependência econômica
do autor em relação ao seu falecido filho.
No que pertine aos outros requisitos necessários para a concessão do
benefício ora perseguido, a saber, o óbito e a qualidade de segurado,
entendo não haver necessidade de se adentrar ao assunto, já que a

primeira condição, consoante foi plenamente elucidado acima, não foi implementada, impedindo o acolhimento do pleito, posto serem as exigências legais cumulativas e não alternativas.".

(...)

4. A parte autora interpôs incidente de uniformização alegando divergência jurisprudencial diante de precedente da TNU que admite a prova testemunhal da dependência econômica dos pais em relação ao filho segurado e falecido.

5. Voto pela anulação do acórdão, observando a Questão de Ordem n. 20, porque o julgamento de improcedência ocorreu sem que a parte pudesse produzir a prova testemunhal para apuração da dependência em relação ao filho segurado falecido.

6. A TNU já decidiu que é possível a apuração da dependência dos pais em relação aos filhos para fins previdenciários a partir da prova testemunhal, conforme o PEDILEF 50004333620124047214, relatado pela MM. Juíza Federal KYU SOON LEE (DOU 24/10/2014), senão vejamos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO FILHO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Santa Catarina, a qual manteve a sentença, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95, que julgou improcedente o pedido de pensão por morte.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela Autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que há divergência entre o acórdão recorrido com os entendimentos do STJ (AgRg no REsp 886.069/SP, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 03/11/08 e AgRg no AgResp nº 38.149/PR, Ministro OG FERNANDES, DJe 11/04/12).

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional, e distribuídos a esta Relatora.

(...)

6. O acórdão recorrido manteve a sentença que reza, "a minha tese é que a dependência econômica se sustenta por comprovação documental" (sic).

7. Ocorre que esse entendimento encontra-se em dissonância com a Jurisprudência desta Casa, ex vi o PEDILEF nº 2006.38.00.722087-6, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 01/09/2011, julgado nos termos do artigo 7º, VII, "a", do RITNU, segundo o qual, "não se exige início de prova material para comprovação de dependência econômica dos pais para com os filhos para fins de obtenção do benefício de pensão por morte".

8. A Jurisprudência do Eg. STJ igualmente é nesse sentido - "A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte" (AgRg no REsp 886.069/SP, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 03/11/08). Ainda, AgRg no REsp 1.374.947/PI, Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 28/06/2013 e AgRg no Ag 1.197.628/RJ, Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 09/04/2012.

9. Esta Relatora nota que o Magistrado sentenciante, em relação à prova testemunhal aduziu que: "... Este o caso da parte autora, que apenas produziu prova testemunhal (prova esta que também não comprova estreme de dúvidas a dependência econômica). Não trouxe aos autos prova material consistente a comprovar a dependência econômica que possuía do filho... (...)" . Ou seja, não posso considerar que a consideração entre parênteses seja a valoração da prova testemunhal, notadamente, na premissa de que necessária a prova material. Em outras palavras, no novo julgamento da matéria, a Turma recorrida pode chegar à mesma convicção, de que o conjunto probatório não sustenta a dependência econômica da genitora para com o filho falecido, mas a premissa não pode ser a da exigência da prova material.

10. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de genitores para com o filho falecido, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte; (ii) anular o acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional.

7. A Questão de Ordem n. 20 preconiza o seguinte:

Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.

8. O entendimento esposado na instância ordinária não está de acordo com o posicionamento firmado pela TNU.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ANULAR O ACÓRDÃO E A SENTENÇA APLICANDO A QUESTÃO DE ORDEM N. 20 PARA QUE SEJA OPORTUNIZADA A PARTE AUTORA A PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL DA ALEGADA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503447-24.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: IVANY COSTA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: SABRINNA RICARDO BARROS

OAB: CE-25 551

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DEPENDÊNCIA NÃO PROVADA. ACÓRDÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação da União no pagamento de pensão.

2. A d. Turma Recursal confirmou a sentença de improcedência. Eis a parte dos fundamentos do r. acórdão que interessa neste recurso: No caso, nada indica que a autora ainda dependia economicamente do falecido ao tempo do óbito, datado de 25/2/2008. As provas apresentadas pela autora são imprestáveis para comprovar a dependência econômica no período anterior ao óbito. Na verdade, retratam o tempo em que ela conviveu com o falecido, entre 1986 e 1992. Com efeito, a inclusão da autora como dependente para fins de pecúlio data de 12/12/1990, ou seja, da época em que o casal ainda convivia.

Os comprovantes de IPTU, em nome do falecido, além de não servirem de prova de dependência econômica, datam de 1995 e 1997, ou seja, de dez anos antes do óbito. Ademais, tais documentos informam apenas que o nome do falecido, naqueles anos, ainda constava como contribuinte do tributo relativo ao imóvel de morada da autora. Essa inclusão nos registros da Prefeitura, à evidência, data da época em que o casal coabitava, não demonstrando que o falecido, mesmo ali figurando, continuou a pagar os tributos até a data do óbito ou mesmo que nesta data ainda figurasse como sujeito passivo tributário.

A ação de alimentos beneficiou apenas o filho, deixando evidente que não era intenção do falecido sustentar a ex-companheira. Se fosse esta sua intenção teria constituído o encargo tanto para o filho quanto para a ex-companheira.

O bilhete assinado pelo falecido, datado de 7/12/2004, do mesmo modo, não comprova dependência econômica ao tempo do óbito, que ocorreu em 2008. Na verdade, não se sabe qual a finalidade da emissão do cheque que foi entregue à autora em 2004 para depósito em conta. De qualquer modo, cuida-se de fato isolado, ocorrido apenas uma vez, não retratando relação continuativa de ajuda financeira.

Por fim, a autora não foi sequer designada pelo falecido como sua dependente junto à Administração.

Ademais, ainda que se reconheça uma renúncia tácita aos alimentos, nos idos de 1992/1993, quando dissolvida a relação de convivência, não há qualquer comprovação de que a autora, nos anos subsequentes, dependia economicamente do falecido, tanto é certo que ela jamais reivindicou a prestação de alimentos do ex-companheiro, tendo transcorrido 15 anos da separação de fato. Ressalte-se que, segundo a lei de regência, vindo a falecer o anistiado político, a reparação econômica a ele concedida transfere-se aos seus dependentes econômicos, nos termos do art. 13 da Lei nº 10.559, de 2002, e aplicam-se nessas situações os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis, de acordo com os arts. 215 a 225 da Lei nº 8.112, de 1990, tão somente aos casos de anistiados políticos civis.

Sobre a pensão, o art. 217, inciso I, "c", da Lei n.º 8.112/90, dispõe que:

Art. 217. São beneficiários das pensões:
I - vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

Destarte, não restando demonstrada e provada a convivência more uxório da autora ao tempo do óbito, nem mesmo a dependência econômica em relação ao falecido, não há como reconhecer o direito dela à pensão.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

(...)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do autor para julgar improcedente o pedido inicial. Condenação do recorrente em honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/95), suspensa a execução desta parcela enquanto litigar sob o pálio da gratuidade judiciária.

Recurso ao qual se nega provimento.

3. A parte autora interpôs incidente de uniformização que não foi admitido na origem porque importa em reexame de matéria fática.

4. Voto pelo não provimento do incidente.

5. De plano, importante destacar que o contexto fático assentado no acórdão recorrido não pode ser objeto de reexame, devendo ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

6. O falecido segurado não era casado e não convivia com a autora. Também está assentado que não foi provada a dependência econômica da autora em relação ao falecido. Nesse contexto fático, não pode ser provido o pedido de uniformização. O entendimento esposado no acórdão recorrido está de acordo com o posicionamento firmado por esta TNU, no sentido de que a dependência econômica do ex-conjuge/companheiro é relativa, devendo ser aferida no caso concreto.

7. Vejamos o PEDILEF 00060051820064036302; Relator o Juiz Federal BOAVENTURAL JOÃO ANDRADE; decisão em 12/11/14 publicada no DOU em 05/12/2014, p. 148/235:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

5. As alegações da recorrente convergem com o posicionamento já adotado por esta TNU em casos análogos. Ao ex-cônjuge não é necessária a comprovação de dependência econômica, seja pelo recebimento de alimentos, seja por auxílio-financeiro, basta a comprovação de que foi formada necessidade econômica superveniente à separação. Nesse sentido: "EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA QUE NÃO PERCEBE ALIMENTOS. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NECESSIDADE ECONÔMICA SUPERVENIENTE. OCORRÊNCIA. INCIDENTE PROVIDO. (...) 5. Esta Turma Nacional já teve oportunidade de normatizar o tema através de precedente construído na linha do raciocínio ora exposto, do qual extraio o seguinte excerto: A dependência econômica do ex-cônjuge caracteriza-se pelo efetivo recebimento de pensão alimentícia ou auxílio-financeiro, ainda que informal. Por sua vez, a necessidade pressupõe apenas condição socioeconômica desfavorável. (...) A concessão de pensão por morte de ex-cônjuge não deve ficar restrita aos casos em que o segurado falecido atendia às necessidades do requerente - pagando-lhe pensão ou ajudando-lhe financeiramente - devendo ser estendida à situação em que o requerente efetivamente precisava deste auxílio. O fato do ex-cônjuge ter sobrevivido sem a ajuda do segurado, ainda que dela necessitasse, não pode ser óbice à concessão de pensão por morte (PEDILEF 200738007369820, rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DOU de 17/06/2011).

6. Acrescento à conclusão expendida pelo ilustre Relator do precedente parcialmente transcrito a circunstância de que a necessidade superveniente deve se mostrar presente em momento anterior ao óbito, momento no qual nasce o eventual direito ao pensionamento (tempus regit actum). (PEDILEF 200684005094360, Juíza Federal Simone Dos Santos Lemos Fernandes, DOU 25/05/2012)

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002673-75.2013.4.03.6309

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE MARCIO OLIVEIRA

PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN

OAB: SC-23056

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pela parte autora contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a seu recurso inominado e julgou improcedente pretensão de revisar a renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença nos termos do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, em razão de ter reconhecido a decadência do direito.

2. Este recurso deve ser conhecido, pois há divergência entre a decisão recorrida e o que decidiu esta TNU no PEDILEF n.º 5004459-91.2013.4.04.7101, sessão de 12/05/2016, o que atende ao disposto no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

3. No PEDILEF n.º 5004459-91.2013.4.04.7101, esta TNU assim decidiu: "(...) Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio. Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses: (1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário; (2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010; (3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; (4) para pedidos administrativos ou



judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". (TNU, PEDILEF n.º 5004459-91.2013.4.04.7101 (representativo de controvérsia), rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo, DOU de 20/05/2016, pp. 98)

4. No caso deste PEDILEF, a questão é semelhante àquela decidida pelo paradigma, razão pela qual merece a mesma solução ali adotada. E, como não houve instrução do processo, sequer elaboração de cálculos, o caso é o de aplicar a Questão de Ordem n.º 20 desta TNU.

5. Por isso, voto por conhecer do PEDILEF, dar-lhe provimento, reafirmar as teses estabelecidas no PEDILEF n.º 5004459-91.2013.4.04.7101, anular o acórdão e a sentença proferidos neste processo, determinar o retorno dos autos ao juizado especial federal de origem, a reabertura da instrução processual, a produção de provas, elaboração de cálculos pela Contadoria do Juízo, seguindo-se prolação de sentença pelo juízo monocrático, vinculado ao que foi aqui decidido sobre a matéria de direito.

6. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

MARCO ANTONIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502379-61.2015.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): JACINTO SOUSA NETO

PROC./ADV.: FELIPE ARAUJO HARDMAN

OAB: SE-8545

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTE DE 15,8%. AGENTES, ESCRIVÃES E PAILOS-COPISTAS DA POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O PARADIGMA E O ACORDÃO RECORRIDO. PRECEDENTE DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União Federal em face de acórdão da Turma Recursal que manteve a sentença favorável à parte Autora (policial federal) que determinou a aplicação do índice de 15,8% sobre seu subsídio, por entender que o reajuste deferido pelas leis 12.772, 12.773, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778 evidenciou caráter de revisão geral anual. Aponta como paradigma julgado da Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária de Santa Catarina (recurso cível n.º 5022213-40.2013.404.7200).

Contrarrrazões apresentadas.

O pedido foi inadmitido na origem, com fundamento na ausência de similitude fático-jurídica, porém foi distribuído por força de agravo interposto contra tal decisão.

Esta Turma Nacional de Uniformização, em pedido de uniformização semelhante (PEDILEF 0502391-75.2015.405.8500), decidiu por não conhecer do incidente, por ausência de similitude fático-jurídica entre idêntico julgado paradigma e o acórdão recorrido, tendo em vista que o primeiro tratava da extensão de reajuste de 15,8% à vantagem pessoal (VPI) de servidor do Poder Judiciário, diferentemente do objeto daquela lide que não discutia a inclusão da dita vantagem no cálculo do reajuste, até mesmo por se tratar de servidor pertencente à Carreira da Polícia Federal, que recebe subsídio, possuindo estrutura remuneratória distinta. Senão note-se:

Trata-se de incidente de uniformização, interposto pela parte ré, em face de acórdão da Turma Recursal do Sergipe, a qual declarou o direito do autor - Agente de Polícia Federal - ao recebimento de remuneração com reajuste equivalente àquela promovido pela Lei n. 12.755/2012 (15,8%). Na decisão recorrida, reputou-se que o poder público, ao editar as Leis n. 12.772, 12.773, 12.774, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778, todas publicadas no mesmo dia (28/12/2012), com aumento linear de 15,8% às carreiras nelas previstas, acabou incorrendo em um tipo de revisão geral dissimulada, em afronta ao art. 37, inc. X, da Constituição Federal, sendo devido o mesmo percentual de reajuste às categorias não contempladas. Frisou-se, especialmente, que para a Polícia Federal, a Lei 12.775 concedeu aumento para os integrantes da carreira de Delegado e Perito, deixando de lado os Agentes de Polícia, restando claro o tratamento desigual. A recorrente alega que os aumentos promovidos em dezembro de 2012 não representaram revisão geral anual, mas "simples reajustes concedidos a determinados servidores públicos, ainda que tenha atingido parcela significativa do funcionalismo", não havendo, por conseguinte, qualquer irregularidade. Argumenta, nesse compasso, que o acolhimento da tese inicial viola a Súmula n. 339, do STF. Como paradigma, cita decisão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina (5022213-40.2013.404.7200). Com contrarrrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator. É o breve relatório. Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado. Compulsando o inteiro teor do paradigma, verifico que não há identidade fático-jurídica apta a configurar a divergência de interpretação entre Turma Recursais. Note-se, nesse compasso, que no presente caso o autor - Agente de Polícia Federal - pretende que lhe seja aplicável o mesmo percentual de reajuste que foi concedido a outra categoria (Delegados e Peritos). Já no acórdão-paradigma, a ação é proposta por servidor público do Poder Judiciário, que requer a inclusão, na base de cálculo do reajuste, de uma rubrica paga a título de VPI. Ou seja, pretende que o percentual de 15,8% incida não apenas sobre seu vencimento, mas também sobre a vantagem pessoal. De plano, verifica-se que não há similitude fática ou jurídica, até

mesmo porque a discussão trazida no paradigma (inclusão da VPI no cálculo do reajuste) sequer seria possível no caso do autor que, por ser remunerado por subsídio, não pode receber outras vantagens pecuniárias, nos termos do art. 39, §4º, da Constituição Federal. O simples fato de um dos argumentos invocados ser coincidente (existência ou não de revisão geral anual em 12/2012), embora possa ser usado como reforço argumentativo, é francamente insuficiente para comprovar a necessária similitude fática exigida para fins de uniformização. Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER ao incidente de uniformização.

Denote-se que a hipótese dos presentes autos é a mesma, de sorte que, adotando a linha de raciocínio do precedente invocado, entendo não caracterizada a similitude fática e jurídica entre o paradigma e o acórdão recorrido, imprescindível para o conhecimento do incidente.

Deste modo, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER o incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília, 14 de setembro 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503710-15.2014.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): SHIRLEY DE OLIVEIRA LÚCIO

PROC./ADV.: MARIE DOMINIQUE DIELLE VIANA SOUZA

OAB: SE-4191

PROC./ADV.: FERNANDO CASTRO TEODORO DE SOUZA

OAB: SE-6322

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTE DE 15,8%. AGENTES, ESCRIVÃES E PAILOS-COPISTAS DA POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O PARADIGMA E O ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECEDENTE DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União Federal em face de acórdão da Turma Recursal que manteve a sentença favorável à parte Autora (policial federal) que determinou a aplicação do índice de 15,8% sobre seu subsídio, por entender que o reajuste deferido pelas leis 12.772, 12.773, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778 evidenciou caráter de revisão geral anual. Aponta como paradigma julgado da Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária de Santa Catarina (recurso cível n.º 5022213-40.2013.404.7200).

Contrarrrazões apresentadas.

O pedido foi inadmitido na origem, com fundamento na ausência de similitude fático-jurídica, porém foi distribuído por força de agravo interposto contra tal decisão.

Esta Turma Nacional de Uniformização, em pedido de uniformização semelhante (PEDILEF 0502391-75.2015.405.8500), decidiu por não conhecer do incidente, por ausência de similitude fático-jurídica entre idêntico julgado paradigma e o acórdão recorrido, tendo em vista que o primeiro tratava da extensão de reajuste de 15,8% à vantagem pessoal (VPI) de servidor do Poder Judiciário, diferentemente do objeto daquela lide que não discutia a inclusão da dita vantagem no cálculo do reajuste, até mesmo por se tratar de servidor pertencente à Carreira da Polícia Federal, que recebe subsídio, possuindo estrutura remuneratória distinta. Senão note-se:

Trata-se de incidente de uniformização, interposto pela parte ré, em face de acórdão da Turma Recursal do Sergipe, a qual declarou o direito do autor - Agente de Polícia Federal - ao recebimento de remuneração com reajuste equivalente àquela promovido pela Lei n. 12.755/2012 (15,8%). Na decisão recorrida, reputou-se que o poder público, ao editar as Leis n. 12.772, 12.773, 12.774, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778, todas publicadas no mesmo dia (28/12/2012), com aumento linear de 15,8% às carreiras nelas previstas, acabou incorrendo em um tipo de revisão geral dissimulada, em afronta ao art. 37, inc. X, da Constituição Federal, sendo devido o mesmo percentual de reajuste às categorias não contempladas. Frisou-se, especialmente, que para a Polícia Federal, a Lei 12.775 concedeu aumento para os integrantes da carreira de Delegado e Perito, deixando de lado os Agentes de Polícia, restando claro o tratamento desigual. A recorrente alega que os aumentos promovidos em dezembro de 2012 não representaram revisão geral anual, mas "simples reajustes concedidos a determinados servidores públicos, ainda que tenha atingido parcela significativa do funcionalismo", não havendo, por conseguinte, qualquer irregularidade. Argumenta, nesse compasso, que o acolhimento da tese inicial viola a Súmula n. 339, do STF. Como paradigma, cita decisão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina (5022213-40.2013.404.7200). Com contrarrrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator. É o breve relatório. Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado. Compulsando o inteiro teor do paradigma, verifico que não há identidade fático-jurídica apta a configurar a divergência de interpretação entre Turma Recursais. Note-se, nesse compasso, que no presente caso o autor - Agente de Polícia Federal - pretende que lhe seja aplicável o mesmo percentual de reajuste que foi concedido a outra categoria (Delegados e Peritos). Já no acórdão-paradigma, a

ação é proposta por servidor público do Poder Judiciário, que requer a inclusão, na base de cálculo do reajuste, de uma rubrica paga a título de VPI. Ou seja, pretende que o percentual de 15,8% incida não apenas sobre seu vencimento, mas também sobre a vantagem pessoal. De plano, verifica-se que não há similitude fática ou jurídica, até mesmo porque a discussão trazida no paradigma (inclusão da VPI no cálculo do reajuste) sequer seria possível no caso do autor que, por ser remunerado por subsídio, não pode receber outras vantagens pecuniárias, nos termos do art. 39, §4º, da Constituição Federal. O simples fato de um dos argumentos invocados ser coincidente (existência ou não de revisão geral anual em 12/2012), embora possa ser usado como reforço argumentativo, é francamente insuficiente para comprovar a necessária similitude fática exigida para fins de uniformização. Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER ao incidente de uniformização.

Denote-se que a hipótese dos presentes autos é a mesma, de sorte que, adotando a linha de raciocínio do precedente invocado, entendo não caracterizada a similitude fática e jurídica entre o paradigma e o acórdão recorrido, imprescindível para o conhecimento do incidente.

Deste modo, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER o incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília, 14 de setembro 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503710-15.2014.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): SHIRLEY DE OLIVEIRA LÚCIO

PROC./ADV.: MARIE DOMINIQUE DIELLE VIANA SOUZA

OAB: SE-4191

PROC./ADV.: FERNANDO CASTRO TEODORO DE SOUZA

OAB: SE-6322

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

VOTO-VISTA JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

Após intenso debate neste colegiado coube-me a difícil decisão de dar o voto de desempate, diante da atual composição provisória com nove membros. Como dito no relatório apresentado pela Juíza Federal relatora Dra. Maria Lúcia, o pedido foi inadmitido na origem, com fundamento da ausência de similitude fático-jurídica, porém foi distribuído por força de agravo interposto e reconhecida que a divergência e a similitude fático-jurídica encontram-se caracterizadas, pois embora na decisão recorrida o percentual tenha sido deferido sobre o subsídio, enquanto no paradigma a abordagem diga respeito à Vantagem Pecuniária Nominalmente Identificada - VPNI de servidor, a tese jurídica e a situação fática envolvidas são as mesmas, isto é, se o advento das disposições das leis 12.772, 12.773, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778 representaram revisão geral de vencimentos, a ponto de gerar efeitos financeiros em outras carreiras, inclusive de estrutura remuneratória diferente.

Não obstante, penso que não se pode comparar o regime de subsídios com regime remuneração diverso, pois são institutos que não guardam similitude, haja vista que no caso dos subsídios o sistema não permite parcelas remuneratórias diversas de indenizações ou remuneração por serviço extraordinário, não decorrente das atividades normais do cargo, razão pela qual não tenho admitido comparações para fins de paradigma regimes remuneratórios distintos, como votei no processo 2010.51.51.001014-6:

INCIDENTE DE UNIFORMIZACAO - TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE O TERCO DE FERIAS GOZADAS - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FATICA ENTRE O ACORDAO VERGASTADO E OS PARADIGMAS INVOCADOS - APLICACAO DA QUESTAO DE ORDEM No 22/TNU - INCIDENTE NAO CONHECIDO.

Razões pelas quais não conheço do recurso. É como voto.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000689-96.2012.4.03.6307

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SEBASTIÃO FERNANDES DA SILVA FILHO

PROC./ADV.: ODENEY KLEFENS

OAB: SP-21350

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO DOENÇA - DISCORDANCIA COM O NÃO RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE SEGURADO - SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora em que sustenta que o acórdão guerreado não agiu com acerto ao não lhe conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença, mesmo com o preenchimento da qualidade de segurado, eis que a sua patologia que o levou a não contribuir.

O incidente não foi admitido na origem.

2. Inicialmente, a título de esclarecimento, importante destacar que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em virtude de incapacidade laboral, ou seja, não basta estar doente, mas, sim, que a patologia esteja a tal ponto que impossibilite o indivíduo de laborar e contribuir para a Previdência Social.

Ocorre que a situação acima mencionada não é a dos autos, onde o Perito Judicial afirmou que embora doente em data pretérita, a incapacidade somente se verifica quando não mais possuía a qualidade de segurado. Não há que se confundir doença com incapacidade, eis que alguém pode estar com tendinite e não estar incapacitado, por exemplo.

Logo, conhecer o pleito de uniformização, implicaria, necessariamente, nova análise do conteúdo probatório, o que é vedado pela Súmula 42 desta Corte.

3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília, 24 de novembro de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001076-51.2011.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LEONICE RAMOS DA SILVA

PROC./ADV.: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO

OAB: SP-256 608

EMENTA

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora contra acórdão desta Turma Nacional que deu provimento ao incidente de Uniformização interposto pelo INSS, para reafirmar a tese de que "a perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar".

Sustenta a embargante que o acórdão desta TNU contém omissão, na medida em que "deixou de se pronunciar ou mesmo prequestionar a matéria trazida na exordial, quanto ao artigo 201, V da Constituição Federal, princípio da isonomia e igualdade previsto na constituição Federal com relação ao tema da falta de qualidade de segurado quando da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por idade ou especial". Para fins de prequestionamento requer a manifestação expressa acerca de suposta afronta aos artigos 5º e 201, V, da Constituição Federal.

Inicialmente, verifico que os presentes embargos de declaração são intempestivos.

Veja-se que a publicação da decisão recorrida ocorreu em 04/10/2016 e os embargos foram interpostos apenas em 20/10/2016, portanto, fora do prazo legal de cinco dias (RITNU, art. 33).

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 24 de novembro de 2016

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0002393-62.2012.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MAURO ROSSI CALDEIRA

PROC./ADV.: DANIEL ÁVILA

OAB: SP-172875

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO DOENÇA - DISCORDANCIA COM O RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE SEGURADO - SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela Autarquia Previdenciária em que sustenta que o acórdão guerreado não agiu com acerto ao conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença, mesmo sem o preenchimento da qualidade de segurado.

O incidente não foi admitido na origem.

2. Verifico que a Autarquia recorrente, sequer explanou qual a similitude entre o acórdão guerreado e o paradigma acostado, eis que neste consta apenas que não é devido benefício de aposentadoria a quem não possui qualidade de segurado. Limitou-se tão somente a colacionar a ementa do acórdão.

No mais, verifico que a sentença confirmada em sede recursal, aclarou que a razão de manter a autora a qualidade de segurada, mesmo ultrapassado os 12 meses de seu último vínculo empregatício se deu em razão de desemprego que acresceu mais 12 meses ao período de graça.

Logo, conhecer o pleito de uniformização, implicaria, necessariamente, nova análise do conteúdo probatório, o que é vedado pela Súmula 42 desta Corte.

3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília, 24 de novembro de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004564-22.2012.4.01.3303

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: JOÃO PAULO BORGES FIGUEIREDO

PROC./ADV.: EMILIA MARIA MELO DOS SANTOS

OAB: BA-18180

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEIS N. 10.855/2004 E 11.510/2007. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. AUSÊNCIA DE AUTO-APLICABILIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO INTERSTÍCIO DE 12 MESES, AINDA VIGENTE, ATÉ QUE SOBREVENHA A REGULAMENTAÇÃO EXIGIDA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO DESCONSTITUÍDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA RESTABELECID (QUESTÃO DE ORDEM N. 38/TNU).

RELATÓRIO

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal, em que foi reformada Sentença de Primeiro Grau de procedência do pedido autoral visando ao reconhecimento de que o interstício de 18 meses, previsto na Lei n. 11.501/2007, somente pode ser exigido após o advento de regulamentação, ainda inexistente, em decorrência do que deve prevalecer a regra vigente, que estabelece o lapso de 12 meses para fim de progressão dentro da carreira funcional da parte Ré.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

A matéria tratada no presente Incidente de Uniformização já se encontra pacificada no âmbito desta Turma Nacional, no mesmo sentido defendido pela parte Recorrente, conforme se pode aferir a partir do seguinte aresto:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEIS 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo sentença que julgou improcedente o pedido, entendendo desnecessária nova regulamentação para aplicação do interstício de 18 meses para progressão funcional, o qual de ser observado a partir da vigência da Lei 11.501/07.

2. Alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ - REsp nº 1.343.128/SC - e da 1ª Turma Recursal do Ceará - processo 0509388-14.2009.4.05.8103 - segundo o qual as progressões funcionais serão concedidas conforme as normas aplicáveis ao tempo de sua implementação, até que seja editado regulamento necessário à novel legislação.

3. Verifico presentes os requisitos formais do incidente, nos termos do art. 14 da Lei 10.259/91.

4. Com razão a parte autora. Esta Turma Uniformizadora, na linha da jurisprudência do STJ, reafirmou o entendimento de que "a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses".

5. Nesse sentido, o julgado proferido pelo Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, no PEDILEF 50583858720134047100, DOU 09/10/2015, como transcrevo:

"(...) 4. A controvérsia gira em torno da aplicabilidade, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria, da nova redação da Lei n.º 10.855/2004, conferida pelo art. 2º da Lei n.º 11.501/2007, que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de dezoito meses de efetivo exercício. Entendo que, se não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei n.º 10.855/2004, com a redação da Lei n.º 11.501/2007, tem direito a autora a ver respeitado o interstício de 12 (doze) meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente (TRF4, AC 5066425-58.2013.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 18/06/2015). Ou seja, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. Mutatis mutandis, é o que recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça quanto à progressão funcional na carreira do magistério: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. PRESCINDIBILIDADE. LEI 11.784/2008. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal será regida pelas disposições da Lei 11.344/2006, com duas possibilidades: por avaliação de desempenho acadêmico e por titulação, sem observância do interstício, até a publicação do regulamento (Decreto 7.806/2012). 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.343.128/SC. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1483938 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/11/2014) (grifei)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. REGRAS DE PROGRESSÃO. APLICABILIDADE DO ART. 120, § 5º, DA LEI N. 11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI N. 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO N. 7.806/2012, DOU EM 18.9.2012). MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1.343.128/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL.

1. A questão relativa à declaração do direito à progressão funcional por titulação, independentemente do preenchimento do interstício, foi definitivamente julgada pela 1ª Seção no REsp 1.343.128/SC, de relatoria do Min. Mauro Campbell, sob o regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC, na sessão de 12.6.2013 (acórdão não publicado), que confirmou o entendimento jurisprudencial do STJ.

2. Na hipótese dos autos, não se vislumbra nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a integração do julgado. Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1323912 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 01/08/2013) (grifei)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08.

2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo § 5º dispõe que, "Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006".

3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira.

4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 ("Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe", o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o § 2º do mesmo art. 13 ("§ 2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial").

Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1343128 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/06/2013) (grifei).



A questão também foi uniformizada pela TNU nos termos do voto condutor do julgamento do Pedilef 5051162-83.2013.4.04.7100 (Relator Bruno Carrá, j 15/04/2015).

Dessa forma, tenho que a jurisprudência desta TNU deve ser reafirmada no sentido de que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses".

6. Assim, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização apresentado pela parte autora, reafirmando o entendimento desta TNU de que a majoração do interstício de 18 meses para a progressão funcional fixada na Lei 11.501/07 necessita de regulamentação, devendo ser aplicado o prazo de 12 meses ainda vigente, até que sobrevenha a respectiva norma regulamentadora" (PEDILEF n. 5058499-26.2013.4.04.7100, rel. Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 05.02.2016).

Assim, é de se concluir que o acórdão se encontra em descompasso com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e deste Colegiado, em decorrência do que não merece subsistir.

Diante do exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, desconstituindo o acórdão recorrido e, em consequência, restabelecendo a sentença de procedência proferida em Primeiro Grau (Questão de Ordem n. 38/TNU).

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela parte Ré (Questão de Ordem n. 02/TNU).

Sem custas processuais.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004635-13.2011.4.03.6307
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MUHAMMAD DIB ABDALLA IHLASEH
PROC./ADV.: ODENEY KLEFENS
OAB: SP-21350
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXILIO DOENÇA - DISCORDANCIA COM O LAUDO - SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora em que sustenta que ao contrário do lançado no acórdão guerreado, e que está consignado no laudo pericial judicial, a sua patologia incapacitante não é anterior ao seu reingresso no RGPS, de forma que faz jus ao benefício pleiteado.

O incidente não foi admitido na origem.

2. Verifico que o recorrente, não concordando com o laudo pericial judicial, pretende desqualificar tal prova, a ponto de que em uma nova análise do pleito, lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Ocorre que conhecer o pleito de uniformização, implicaria, necessariamente, a uma nova análise das provas dos autos, o que é vedado pela Súmula 42 desta Corte.

3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília, 24 de novembro de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005525-19.2006.4.03.6309
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOÃO FRANCISCO QUINTILIANO
PROC./ADV.: ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
OAB: SP-187040
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTOS PELAS PARTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. DISPENSABILIDADE DE LAUDO NA PRESENÇA DE PPP NOS AUTOS. PERMÊNENCIA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. NÃO EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE REPETIÇÃO DAS PARCELAS DE BENEFÍCIO RECEBIDAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 51 E QUESTÃO DE ORDEM 13 AMBAS DA TNU.

1. Trata-se de pedidos de uniformização de interpretação de lei federal, apresentados pelas partes contra o acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, que deu provimento ao recurso do INSS para afastar o reconhecimento do tempo especial no período de 27/08/87 a 02/12/04, porém entendeu irrepetíveis as parcelas de benefício percebidas de boa-fé.

2. Deixo de conhecer do incidente de uniformização interposto pelo réu, visto que mantido o entendimento jurisprudencial inserto no

enunciado da Súmula 51 deste Colegiado, in litteris: "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento." Aplica-se, à espécie, o enunciado da Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.(Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)".

3. No incidente de uniformização, argumenta a parte autora não ser exigível a apresentação de laudo pericial quando há PPP nos autos, sendo dispensável a comprovação da permanência sob exposição a agentes nocivos nos períodos anteriores à Lei n.º 9.032/95.

4. Apresenta, na condição de paradigmas, decisões de Tribunal Regional Federal (TRF), da Turma Nacional de Uniformização (TNU) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

5. O incidente de uniformização da parte autora foi admitido na origem. O incidente apresentado pelo INSS, que versava sobre a devolução dos valores recebidos de boa-fé, foi julgado prejudicado, pois a decisão atacada está de acordo com a jurisprudência da TNU.

6. Importante referir que as decisões de Tribunais Regionais Federais não servem para criar divergência apta a propiciar o seguimento de incidente de uniformização nacional. Nos termos do art. 14, § 2º da Lei 10.259/01, o incidente nacional deve estar fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da própria TNU.

7. A decisão que reformou a sentença, em razão da não comprovação de habitualidade e permanência, foi assim proferida:

"(...)

A r. sentença de primeiro grau reconheceu, como especial, o período laborado na empresa Nachi do Brasil Ltda. (27/08/1987 e 02/12/2004), tendo em vista que os demais períodos elencados na inicial já haviam sido averbados na via administrativa.

Assim sendo, a alegação de impossibilidade de conversão de tempo especial para comum antes de 1980, veiculada no recurso do INSS, não é pertinente ao feito, motivo pelo qual não será analisada.

Por outro lado, considere-se que, com relação ao período supra, o PPP anexado com a inicial (fls. 36/38) atesta que o autor trabalhou no setor "Retífica" da empresa supra mencionada, exposto a ruídos de 90,06 decibéis.

Registre-se, neste ponto, que o PPP deve ser emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, substituindo, deste modo, o próprio laudo pericial e os formulários DIR-BEN 8030 (antigo SB 40, DSS 8030). Contudo, para que seja efetivamente dispensada a apresentação do laudo técnico, no caso de ruído, o PPP deve conter todos os requisitos e informações necessárias à análise da efetiva exposição do segurado ao referido agente agressivo.

No caso do documento trazido aos autos, porém, não há informações sobre a efetiva exposição da parte autora ao agente agressivo de modo habitual e permanente ou, ao menos, as horas de exposição diárias da parte autora ao ruído informado. Com efeito, embora a sentença de primeiro grau mencione a existência de laudo técnico firmado por profissional da área de Segurança e Medicina do Trabalho, apontando a exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agente(s)/trabalho(s) nocivo(s) ruído, este não foi apresentado nestes autos.

Destarte, pelas informações trazidas aos autos, não é possível aferir se a parte autora exercia atividade insalubre de modo habitual e permanente, sendo, pois, de rigor a reforma da sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS, para reformar a sentença de primeiro grau e julgar improcedente o pedido, revogando, em consequência, a tutela antecipada concedida nestes autos." - grifei

8. Os paradigmas da TNU apresentados referem que "a própria Administração Pública, por intermédio de seus atos normativos internos, a partir de 2003, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, considerando que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado subsidiariamente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP" e que "a exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação".

9. De fato, é amplamente difundido o entendimento de que não é necessário que a exposição a agentes nocivos ocorra de forma permanente quanto a períodos anteriores à Lei n.º 9.032/95. Aliás, a própria TNU editou a Súmula n.º 49:

Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. (Súmula 49)

10. Outrossim, acerca da dispensa de apresentação de laudo quando há PPP nos autos, destaco os precedentes da TNU e do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho

por exposição a ruído. 2. Em regra, o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Precedentes: PEDILEF 2006.51.63.000174-1, Juiz Federal Otávio Port, DJ 15/09/2009; PEDIDO 2007.72.59.003689-1, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011; PEDILEF 2009.72.64.000900-0, Rel. Rogério Moreira Alves, DJ 06/07/2012. 3. O art. 161, IV, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007 previa que para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado seria o PPP. E o § 1º do mesmo artigo ressaltava que, quando o PPP contempla os períodos laborados até 31/12/2003, o LTCAT é dispensado. A mesma previsão consta do art. 272, § 2º, da IN INSS/PRES nº 45/2010, atualmente em vigor. 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Pedido improvido. A Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do Juiz Relator. (PEDILEF 200971620018387, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 22/03/2013.)"

"PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO : JOSÉ BENTO BENJAMIM DA SILVA ADVOGADO : IMILIA DE SOUZA E OUTRO (S) DECISÃO Trazem os autos Incidente de Uniformização de Jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização, assim ementado: VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. 2. Em regra, o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Precedentes: PEDILEF2006.51.63.000174-1, Juiz Federal Otávio Port, DJ 15/09/2009; PEDIDO2007.72.59.003689-1, Rei. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011;PEDILEF 2009.72.64.000900-0, Rei. Rogério Moreira Alves, DJ 06/07/2012. 3. O art. 161, IV, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007 previa que para períodos laborados a partir de 1o de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado seria o PPP. E o § 1o do mesmo artigo ressaltava que, quando o PPP contempla os períodos laborados até 31/12/2003, o LTCAT é dispensado. A mesma previsão consta do art. 272, § 2o, da IN INSS/PRES nº 45/2010, atualmente em vigor. 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7o, VII, a, do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Pedido improvido. Alega o INSS que "o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais consiste em considerar, em regra, exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico ambiental" (fl. 105). Aduz, no entanto, que "a jurisprudência predominante do STJ é no sentido da necessidade de

apresentação de laudo técnico para a comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo 'ruído', acima dos limites permitidos pela legislação de regência, ainda que a atividade tenha sido desenvolvida antes do advento da Lei nº 9.032/95" (fl. 105). Para fins de comprovar a divergência aponta os seguintes precedentes deste Tribunal: AgRg no AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), DJe 30/8/2010; AgRg no REsp 941.885/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 4/8/2008; REsp 639.066/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 7/11/2005; e REsp 689.195/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 22/8/2005. Em acréscimo a esses julgados, cito, também, as seguintes e mais recentes decisões: REsp 1.488.699/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 3/11/2014; AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 20/3/2013. Em juízo preliminar, configurada está a divergência quanto à necessidade de apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da especialidade do trabalho realizado com exposição ao agente nocivo ruído. Assim, admito o incidente de uniformização e determino: a) a comunicação desta decisão aos Ministros integrantes da Primeira Seção do STJ e ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização para que dê ciência aos Presidentes das Turmas Recursais Federais, para os fins previstos no art. 14, § 6º, da Lei n. 10.259/2001; b) a publicação de edital no Diário de Justiça, com destaque no noticiário do Superior Tribunal de Justiça na internet; c) seja dada ciência aos interessados para que, caso queiram, manifestem-se no prazo de 30 dias, nos termos do art. 14, § 7º, da Lei n. 10.259/2001 e do art. 2º, III, da Resolução n. 10/2007 deste STJ; e d) após, a abertura de vista ao MPF para parecer no prazo de quinze dias. Publique-se. Brasília (DF), 31 de março de 2015. MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator (STJ - Pet: 10262 RS 2013/0404814-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 07/04/2015)"

11. Sendo assim, entendo que o acórdão está, de fato, em desarmonia entendimento jurisprudencial dominante.

12. Em face do exposto, determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que promova a adequação do julgado.

13. O voto é por conhecer não conhecer do incidente de uniformização interposto pelo INSS, e conhecer do incidente de uniformização interposto pela parte autora, dando-lhe parcial provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do pedido de uniformização interposto pelo INSS, e conhecer do incidente de uniformização interposto pela parte autora, dando-lhe parcial provimento. Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0005628-20.2011.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: THÁIS CARDOSO DA SILVA

PROC./ADV.: KARINE KURYLO CÂMARA

OAB: TO-3058

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS - INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE -- NECESSIDADE DE REAPRECIÇÃO E VALORAÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora alegando que o acórdão guerreado não agiu com acerto ao negar o direito à percepção do benefício desde a data do requerimento administrativo, eis que a razão do indeferimento pelo INSS foi a de ausência de incapacidade, o que restou comprovado na perícia judicial que existe desde o nascimento da autora. O incidente não foi admitido.

2. De fato, analisando todo o contido nos autos entendo ter havido um erro quando da apreciação do conjunto probatório em sede recursal, visto que a Turma Julgadora de origem, ao negar o recurso da autora o fez fundamentada na ausência de incapacidade (deficiência) e não em requisito de miserabilidade como constou no acórdão.

Contudo, ressalvada a posição pessoal deste Magistrado, o fato é que o conhecimento do incidente de uniformização interposto pela Autarquia Previdenciária demandaria a reapreciação das provas, com a alteração da renda mensal do núcleo familiar da recorrida, o que, por opção do legislador, esbarra na vedação da Súmula 42 desta C. Uniformizadora, que assim dispõe:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame de matéria de fato".

3. Assim, não obstante o reconhecido erro na apreciação das provas, e tendo em vista a finalidade desta Corte (uniformização de jurisprudência), não vejo outra alternativa a não ser DEIXAR DE CONHECER o presente incidente processual.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília, 24 de novembro de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005787-58.2009.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CLARA NILZA DA GRACA ALVES

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO DOENÇA - DISCORDANCIA COM O RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE SEGURADO - SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela Autarquia Previdenciária em que sustenta que o acórdão guerreado não agiu com acerto ao conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença, mesmo sem o preenchimento da qualidade de segurado.

O incidente não foi admitido na origem.

2. Verifico que a Autarquia recorrente, sequer explanou qual a similitude entre o acórdão guerreado e o paradigma acostado, eis que neste consta apenas que não é devido benefício de aposentadoria a quem não possui qualidade de segurado. Limitou-se tão somente a colacionar a ementa do acórdão.

No mais, verifico que a sentença confirmada em sede recursal, analisou devidamente a qualidade de segurada da parte autora, inclusive sendo mencionado documentos naquela decisão.

Logo, conhecer o pleito de uniformização, implicaria, necessariamente, nova análise do conteúdo probatório, o que é vedado pela Súmula 42 desta Corte.

3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília, 24 de novembro de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0012492-70.2007.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: NELSON CAETANO DA ROSA

PROC./ADV.: FÁTIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

OAB: SP-151974

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PERÍODO ANTERIOR À LEI N. 8.213/91. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que confirmou a sentença de improcedência do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de atividade rural nos intervalos de 01/01/57 a 31/12/62 e de 01/01/71 a 31/12/72.

2. Alega o autor, no incidente de uniformização, que a decisão foi proferida em contrariedade à jurisprudência, pois entendeu o julgador que, para que sejam averbados os períodos de atividade rural desempenhados anteriormente à Lei n.º 8.213/91, deve haver o recolhimento das respectivas contribuições.

3. Apresenta como paradigma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp 600.694 - RS.

4. O incidente de uniformização foi admitido na origem.

5. O paradigma indicado mostra-se válido para o conhecimento do incidente.

6. Verifica-se que a parte autora postulou o reconhecimento da atividade rural em períodos anteriores à Lei n.º 8.213/91 para fins de majoração da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição.

7. A decisão recorrida veicula a tese de que somente seria possível computar o tempo rural anterior à Lei n.º 8.213/91, para fins de repercussão no valor da RMI de aposentadoria por tempo de contribuição se houvesse o efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias. No ponto, em que pese a possibilidade de dissídio jurisprudencial entre o acórdão e a jurisprudência do E. STJ, o acórdão traz fundamentação adicional no sentido de que não seria possível reconhecer a atividade rural no caso específico, leia-se:

"(...)

Outrossim, mesmo que assim não se entendesse e ainda que se tenha como provado o desempenho de atividades no campo, cumpre ressaltar, apenas ad argumentandum, que questionável seria o enquadramento do autor como trabalhador rural, com o escopo de se dispensar a necessidade dos recolhimentos.

Com efeito, a despeito dos documentos acostados acerca da propriedade rural que pertencia ao pai do autor, dessume-se dos autos, mormente dos depoimentos das testemunhas - e mesmo de documentos - que a área efetivamente ocupada era de aproximadamente 40 a 50 alqueires e que a produção era comercializada. Embora cheguem

a dizer as testemunhas que apenas a família trabalhava na propriedade, quando se poderia pensar, por exemplo, em regime de economia familiar, emerge-se dos depoimentos que, em verdade, o pai do autor era um produtor rural e, quando muito, que seus filhos trabalhavam na propriedade, em família (mas não em regime de economia familiar).

Aliás, observo que uma testemunha disse que todos os irmãos trabalhavam, ao passo que o próprio autor, em seu depoimento, informou que um irmão não trabalhava no campo. Consoante testemunhas, o pai do autor ia comprando áreas de terra e aumentando sua propriedade.

Também saliento que a escritura de venda e compra acostada, datada de 1979 - o que, aliás, não abrange o período rogado -, consta a área de 8,47 alqueires, ao passo que em documento de fls. 38, consta área de 53 ha. A área da escritura, ademais, é completamente destoante da área informada pelas testemunhas, as quais depuseram, nesse ponto, de forma convergente. Destarte, questionável seria afirmar, diante do quadro acima, que o autor era um trabalhador rural. (GRIFO NOS-SO)"

8. Relativamente aos argumentos acima transcritos, a parte recorrente deixou de se manifestar no incidente de uniformização, inviabilizando o seguimento do incidente de uniformização, de acordo com o disposto na Questão de Ordem n.º 18 da TNU:

"É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles."

9. Em face do exposto, não tendo havido impugnação a todos os fundamentos da decisão recorrida, deixo de conhecer do incidente de uniformização.

10. O voto é por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do pedido de uniformização. Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500330-55.2012.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE. PARIDADE ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS OU PENSIONISTAS. OS SERVIDORES INATIVOS E SEUS PENSIONISTAS TEM DIREITO À EQUIPARAÇÃO COM OS SERVIDORES EM ATIVIDADE, QUANTO AS GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO PARA OS RESPECTIVOS CARGOS NO DENIT (GDAIT, GDIT, GDADNIT, GDAPEC. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 38/TNU.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão de Turma Recursal, no qual restou julgado improcedente pedido no sentido de lhe ser paga a Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes do DENIT - GDIT no mesmo percentual pago aos servidores em atividade, entendendo aquele Colegiado que essa paridade persistiu somente até a edição do Decreto Regulamentar n. 7.133/2010.

É o relatório.

O art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001 estabelece que "caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas pelas Turmas Recursais na interpretação da lei", destacando que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização integrada por Juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015, por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material (...) II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

A paridade reclamada pela parte Recorrente tem sido reconhecida reiteradamente por esta Turma Nacional, tratando-se de matéria já pacificada no âmbito deste Colegiado, nos termos seguintes:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. INSTITUIDOR SERVIDOR DO ANTIGO DNER. PLANO DE CARGOS DO DNIT. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÕES (GDAIT, GDIT, GDADNIT E GDAPEC). PARIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de ação em que a parte autora, pensionista do Ministério dos Transportes, requer o pagamento em paridade da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT.



2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da parte autora à percepção da gratificação postulada com base nos seguintes critérios:

Assim, em relação ao presente caso, temos o seguinte panorama:

a) Da data da instituição (setembro de 2005) até 01/07/2010, é devida a GDIT à parte autora com valor correspondente a 80 pontos (art. 16-G da Lei 11.171/2005), respeitada a prescrição quinquenal.

b) De 02/07/2010 até junho de 2011 (data em que passou a receber a gratificação por determinação judicial), é devida a GDIT de acordo com os critérios legais estabelecidos para os inativos;

c) De junho de 2011 em diante, continua devida a GDIT de acordo com os critérios legais estabelecidos para os inativos; Em observância ao art. 16-N da Lei 11.171/05, a GDIT não pode ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

3. Esse entendimento foi mantido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, com o acréscimo da fundamentação que segue:

[...]

- No mérito propriamente dito, tem-se que, conforme posicionamento firmado pela Primeira Seção do c. STJ, em sede de recurso repetitivo, "o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade." (REsp 1244632/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 13/09/2011). - É que o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente.

[...]

- É verdade que os servidores da ativa já foram avaliados. Todavia, a parte ré não conseguiu demonstrar que tal avaliação foi efetivamente implantada em suas folhas de pagamento. Ou seja, não está comprovado que os ativos estão recebendo suas gratificações de acordo com as avaliações individuais, não valendo a menção, em ato normativo genérico, de que haverá efeitos retroativos. O fato de os ciclos de avaliação terem terminado antes da conversão do cargo não tem o poder de modificar a situação. Com efeito, o que importa não é isso, mas, repita-se, o concreto recebimento individualizado da gratificação. Enquanto ele não ocorrer, considera-se o pagamento genérico e, portanto, extensível aos inativos em razão da paridade.

-Fica ressalvado, porém, o direito da parte ré de demonstrar, na fase de cumprimento de sentença, a data em que os ativos começaram realmente a receber a gratificação baseada em suas avaliações individuais, data que deverá ser considerada o termo final das diferenças. E não haverá nada a pagar caso se demonstre, também em fase de cumprimento do julgado, que tal data é realmente anterior ao início do recebimento da gratificação pela parte autora. Nesta situação, o acórdão ficará inexequível.

[...]

-Destarte, verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas, devendo, pois, ser mantida pelos próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais.

3. Em seu pedido de uniformização, defende a União que o acórdão recorrido destoa de julgados de Turmas Recursais de Santa Catarina (processo 5008401-38.2012.404.7208) e do Rio Grande do Sul (processo 5056412-34.2012.404.7100), que entenderam não ser devida a extensão dos pontos da GDIT aos servidores inativos/pensionistas, que somente passaram a perceber a gratificação a partir de julho de 2011.

4. Pedido admitido na origem.

5. Entendo instaurado o dissídio jurisprudencial.

Passo ao mérito.

6. A Lei 10.233/01, que dispôs sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, extinguiu o antigo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

6.1 Nos termos da lei, os servidores ativos do DNER foram absorvidos pela ANTT, ANTAQ e DNIT. Quanto aos inativos e pensionistas, estes passaram a receber seus proventos diretamente do Ministério dos Transportes, órgão do Poder Executivo Federal que passou a ser o responsável pelo pagamento (artigos 113 e 117).

6.2 Em 2005, por meio da Lei 11.171/05, com a criação do Plano Especial de Cargos, foram reclassificados os cargos em novas carreiras e majorados os padrões remuneratórios dos servidores oriundos do DNER e que agora se encontravam em atividade no DNIT. Essa majoração remuneratória, todavia, não alcançou os inativos do extinto DNER, que passaram a receber diretamente do Ministério dos Transportes, por força do art. 117 da Lei 10.233/01.

7. Diante do tratamento diferenciado conferido aos servidores ativos, inativos e pensionistas, a Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER propôs a Ação Ordinária Coletiva, de autos nº. 2006.34.00.006627-7/DF, defendendo a extensão da estrutura remuneratória do DNIT aos servidores inativos e pensionistas do DNER, em homenagem ao princípio constitucional da paridade, previsto no § 8º do art. 40 da CF/88, com redação dada pela EC 20/98.

8. A Ação Coletiva foi julgada procedente pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região para "condenar a União a estender aos substituídos da referida associação [ASDNER]

todas as vantagens financeiras decorrentes do Plano Especial de Cargos do DNIT, previsto pelo art. 3º da Lei 11.171/05, que tiveram sido concedidas aos servidores do quadro específico dessa autarquia, oriundos do DNER, observada a situação individual de cada um deles, em relação ao enquadramento funcional a que seriam submetidos caso ainda estivessem em atividade quando da extinção da mencionada autarquia".

9. O Ministério dos Transportes, em cumprimento à obrigação de fazer, procedeu administrativamente à revisão dos proventos dos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT com efeitos a contar de 07/2011. Quanto às diferenças pretéritas, a obrigação de pagar ficou condicionada à execução de cumprimento de sentença.

10. Em janeiro de 2012, a União ajuizou Ação Rescisória, de autos nº 0000333-64.2012.401.0000, com a finalidade de rescindir a coisa julgada formada na Ação Coletiva 2006.34.00.006627-7/DF. Naquelles autos foi deferida a antecipação de tutela para suspender o pagamento dos valores retroativos até a manifestação do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral, nos seguintes termos: 11. O Supremo Tribunal Federal, em 28/08/2014, ao julgar o mérito do RE 677.730/RS (Tema 602), entendeu que "os servidores aposentados e pensionistas do extinto DNER fazem jus aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos que, provindos deste órgão, passaram a gozar dos benefícios e vantagens resultantes do Plano Especial de cargos do DNIT, instituído pela Lei 11.171/2005".

O acórdão foi assim ementado:

Recurso Extraordinário. Repercussão geral desconhecida.

1. Administrativo.

2. Paridade. Art. 40, § 8º (redação dada pela EC 20/1998).

3. Servidores inativos e pensionistas do extinto DNER possuem direito aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos no Plano Especial de Cargos do DNIT.

4. Recurso extraordinário não provido.

11.1 Antes do julgamento do Supremo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já havia apreciado a matéria sob a sistemática de recursos repetitivos (REsp 1.244.632, DJe 13/09/2011), prevalecendo o entendimento do Relator, Min. Castro Meira, que pode ser assim resumido:

Aplica-se, ao caso, o princípio da isonomia, previsto no art. 224 da Lei nº. 8.112/90, segundo o qual "as pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189."

Se a recorrente estivesse na ativa quando da extinção do DNER, faria jus às alterações previstas na Lei 11.171/05, porque o quadro de pessoal por ele integrado, por força da Lei 10.233/01, teria sido absorvido pelo DNIT.

Ademais, o fato de o pagamento dos proventos da recorrente estar sob a responsabilidade do Ministério dos Transportes não é obstáculo às conclusões aqui adotadas, pois é certo que o serviço que rendeu ao servidor inativo o direito à aposentadoria foi prestado no DNER.

Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas. Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente

12. Assim, reconhecido pelos Tribunais Superiores o direito de revisão de proventos aos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT, há de ser reconhecida também a equiparação (isonomia) das gratificações de desempenho para os respectivos cargos no DNIT, quais sejam: GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC.

13. Portanto, ante a fundamentação expendida, tem-se que o acórdão recorrido não merece reparos.

14. Ante o exposto, nego provimento ao pedido de uniformização" (PEDILEF n. 0501856-11.2013.4.05.8309, rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 28.08.2015).

Assim, é de se concluir que o acórdão recorrido não tem como subsistir, devendo ser desconstituído para o fim de se adequar à jurisprudência desta Turma Nacional, garantindo-se à parte Recorrente o recebimento da GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE TRANSPORTES DO DNIT - GDIT, na condição de inativo ou pensionista, em condições de igualmente com os servidores em atividade.

Diante do exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, para o fim de desconstituir o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal para readequar o julgado em conforme com as premissas acima estabelecidas.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501125-33.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): JOSÉ WALTER MIRANDA NUNES

PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA

OAB: AC-3584

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. GACEN. NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. IMPOSTO DE RENDA. A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN) ESTÁ SUJEITA À INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA, DADA A SUA NATUREZA NITIDAMENTE REMUNERATÓRIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO DESCONSTITUÍDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA RESTABELECIDA.

RELATÓRIO

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra Acórdão proferido por Turma Recursal no bojo da qual foi reconhecida a procedência do pedido autoral no sentido de ser desonerado de recolher Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre o valor recebido como Gratificação de Atividade de Combate a Endemias - GACEN, por se tratar de verba de natureza indenizatória, em decorrência do que foi reformada a sentença de Primeiro Grau, de improcedência.

Argumenta a parte Ré que a GACEN tem natureza remuneratória, importando em acréscimo patrimonial em favor do servidor, inserindo-se no conceito de renda previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional, não se assemelhando à extinta indenização de campo, ao contrário do fundamento adotado no acórdão questionado. É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

A matéria trata no Incidente de Uniformização ora sob exame se encontra pacificada no âmbito desta Turma Nacional, que vem reiteradamente reconhecendo a natureza remuneratória da vantagem pecuniária identificada como GACEN, em decorrência do que sobre o seu respectivo valor deve incidir Imposto de Renda, conforme se pode aferir a partir do seguinte aresto:

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), LEI Nº 11.784/2008. ADICIONAL DEVIDO EM RAZÃO DO LOCAL DO TRABALHO (ART. 55, CAPUT). NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. ACÓRDÃO REFORMADO. SENTENÇA RESTABELECIDA.

A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União (Fazenda Nacional) pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de restituição do valor pago a título de imposto de renda incidente sobre a gratificação GACEN, tendo em vista o reconhecimento da natureza compensatória da verba.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ, consolidada no AGRESP 200901311560, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/08/2010, segundo a qual incide imposto de renda sobre as gratificações em geral vinculadas a cargos, empregos e funções públicas. Assevera que, ao contrário da antiga "indenização de campo", a GACEN é incorporada aos proventos de aposentadoria do servidor; é paga aos servidores inativos (§3º do art. 55 da Lei nº 11.784/2008), integrando, de maneira indissociável, a remuneração dos servidores, acompanhando os reajustes gerais sobre a remuneração, previstos na Constituição, conforme §5º do art. 55 da Lei nº 11.784/2008, não possuindo natureza indenizatória.

Aduz que a reestruturação da remuneração dos servidores da FUNASA, instituída pela Lei nº 11.784/2008 veio para beneficiá-los, sendo criada a gratificação em tela, com natureza remuneratória, de maneira a permitir que seja incorporada aos proventos de aposentadoria, ao contrário da antiga "indenização de campo", que não era percebida pelos servidores inativos e nem se incorporava aos proventos de aposentadoria.

Sustenta que equiparar a GACEN a simples diárias significa subverter todo o regime jurídico instituído pela Lei nº 11.784/2008 e substituir a disciplina legal existente por diverso regramento incompatível com sua verdadeira natureza jurídica, o que somente pode ser feito mediante declaração de inconstitucionalidade dos arts. 54 e 55 da Lei 11.784/2008, que instituíram a GACEN com natureza remuneratória e incorporável aos proventos de aposentadoria e às pensões.

Por fim, aduz que ao considerar que a incorporação da gratificação aos proventos da aposentadoria do servidor não decorre da natureza da verba, mas sim, de opção política do legislador, o acórdão recorrido impingiu à lei grave violação ao art. 40 da Constituição Federal, que determina que a previdência tem caráter contributivo, sendo vedada a percepção de valores sem a correspondente fonte de custeio.

Entendo comprovado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria constante entre o acórdão da Turma Recursal de origem e o julgado paradigma mencionado pelo requerente, pelo que conheço o presente incidente. Nos termos da jurisprudência, a incidência do imposto de renda tem como fato gerador acréscimo patrimonial (art. 43, do CTN), sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba percebida pelo contribuinte, a fim de verificar se há efetivamente a geração de riqueza nova: se a verba possui natureza indenizatória, via de regra, não retratará hipótese de incidência da exação; ou se remuneratória, ensejará a tributação (cf. REsp 1116460/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010; TNU, PEDILEF 0511930-45.2013.4.05.8400, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, j. 11/02/2015).

No caso vertente, examinando a Lei nº 11.784/2008, que instituiu a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), verifico que o seu art. 55 determinou que essa gratificação é devida aos titulares dos empregos e cargos públicos de que trata o seu artigo 54, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

Verifico que, para a percepção da vantagem, não restou estabelecida nenhuma condição específica, além da vinculação ao cargo ou emprego e ao exercício permanente das atividades mencionadas, nos locais indicados.

Enfim, não tem a verba em comento a finalidade de reparar qualquer dano ou compensar a renúncia de algum direito não gozado. Para alcançar essa conclusão, basta fazer leitura do art. 55, caput, da Lei 11.784/2008, fundamento suficiente e bastante para que seja percebida referida gratificação.

"Art. 55. A GECEN e a GACEN serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas".

Segundo essa lei, a GACEN será devida, inclusive, nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses (§ 2º do art. 55), devendo ainda ser reajustada na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (§ 5º do art. 55), fatos suficientes para afastar qualquer caráter indenizatório ou compensatório que se queira atribuir à mencionada verba.

O aspecto remuneratório da vantagem em comento é revelado também na circunstância de sua incorporação aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, determinada pelo art. 55, § 3º, da Lei nº 11.784/2008, o que não ocorre nas verbas de caráter eminentemente indenizatório, por força do disposto no § 1º do art. 49 da Lei 8.112/91, segundo o qual "as indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito".

Ademais, é de se reconhecer que a GACEN, embora substitua para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei 8.216/91 (indenização de campo), não é mero sucedâneo desta, uma vez que o servidor não é mais pura e simplesmente indenizado pelo serviço externo, mas remunerado por meio de uma gratificação específica, podendo carrear-la à aposentadoria, o que representa uma inegável vantagem em relação ao regime anterior.

Como dito acima, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

Assim, as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria se mostram adequadas ao conceito de renda previsto no CTN. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial, não incidindo quanto a elas Imposto de Renda (cf. STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 671.678/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 207).

Nessa esteira, entendo que efetivamente o acórdão recorrido divergiu deste entendimento, já referendado pela TNU conforme decidido no PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.3000, relator juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá) posto configurado no caso em exame que a gratificação em comento não se reveste de natureza jurídica indenizatória, pelo contrário, sendo inegável a sua natureza remuneratória, estando sujeita à incidência do imposto de renda, consoante art. 43 do CTN, pelo que o aresto hostilizado deve ser reformado.

Ante o exposto, conheço o Incidente de Uniformização e dou-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido do autor.

Honorários incabíveis. Incidente conhecido e provido" (PEDILEF N. 0514929-05.2012.4.05.8400, rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo, DOU 13.11.2015).

No mesmo sentido: PEDILEF n. 0514928-20.2012.4.05.8400 e 0514924-80.2012.4.05.8400, rel. Juiz Federal Boaventura João Andrade, DOU 13.10.2015; PEDILEF n. 0513932-22.2012.4.05.8400, rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 13.10.2015; PEDILEF n. 0501120-11.2013.4.05.8400, rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 08.05.2015.

Assim, é de se concluir que o acórdão recorrido não tem como subsistir, devendo ser desconstituído porque incompatível com a jurisprudência desta Turma Nacional, aplicado-se, no caso, a Questão de Ordem n. 38/TNU.

Diante do exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, para o fim de desconstituir o acórdão recorrido e restaurar a sentença de Primeiro Grau, na qual o pedido autoral foi julgado improcedente.

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez) sobre o valor da causa, devidos pela parte Autora, que arcará, também, pelas custas processuais Questão de Ordem n. 02). Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503859-85.2012.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: HADADEZER DE CASTRO DANTAS

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE. PARIDADE ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS OU PENSIONISTAS. OS SERVIDORES INATIVOS E SEUS PENSIONISTAS TEM DIREITO À EQUIPARAÇÃO COM OS SERVIDORES EM ATIVIDADE, QUANTO AS GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO PARA OS RESPECTIVOS CARGOS NO DENIT (GDAIT, GDIT, GDADNIT, GDAPEC. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 38/TNU.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão de Turma Recursal, no qual restou julgado improcedente pedido no sentido de lhe ser paga a Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes do DENIT - GDIT no mesmo percentual pago aos servidores em atividade, entendendo aquele Colegiado que essa paridade persistiu somente até a edição do Decreto Regulamentar n. 7.133/2010.

É o relatório.

O art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001 estabelece que "caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas pelas Turmas Recursais na interpretação da lei", destacando que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização integrada por Juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015, por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material (...) II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

A paridade reclamada pela parte Recorrente tem sido reconhecida reiteradamente por esta Turma Nacional, tratando-se de matéria já pacificada no âmbito deste Colegiado, nos termos seguintes:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. INSTITUIDOR SERVIDOR DO ANTIGO DNER. PLANO DE CARGOS DO DNIT. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÕES (GDAIT, GDIT, GDADNIT E GDAPEC). PARIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de ação em que a parte autora, pensionista do Ministério dos Transportes, requer o pagamento em paridade da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da parte autora à percepção da gratificação postulada com base nos seguintes critérios:

Assim, em relação ao presente caso, temos o seguinte panorama:

a) Da data da instituição (setembro de 2005) até 01/07/2010, é devida a GDIT à parte autora com valor correspondente a 80 pontos (art. 16-G da Lei 11.171/2005), respeitada a prescrição quinquenal.

b) De 02/07/2010 até junho de 2011 (data em que passou a receber a gratificação por determinação judicial), é devida a GDIT de acordo com os critérios legais estabelecidos para os inativos;

c) De junho de 2011 em diante, continua devida a GDIT de acordo com os critérios legais estabelecidos para os inativos; Em observância ao art. 16-N da Lei 11.171/05, a GDIT não pode ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

3. Esse entendimento foi mantido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, com o acréscimo da fundamentação que segue:

[...]

- No mérito propriamente dito, tem-se que, conforme posicionamento firmado pela Primeira Seção do c. STJ, em sede de recurso repetitivo, "o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade." (REsp 1244632/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 13/09/2011). - É que o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente. [...]

- É verdade que os servidores da ativa já foram avaliados. Todavia, a parte ré não conseguiu demonstrar que tal avaliação foi efetivamente implantada em suas folhas de pagamento. Ou seja, não está comprovado que os ativos estão recebendo suas gratificações de acordo com as avaliações individuais, não valendo a menção, em ato normativo genérico, de que haverá efeitos retroativos. O fato de os ciclos de avaliação terem terminado antes da conversão do cargo não tem o poder de modificar a situação. Com efeito, o que importa não é isso, mas, repita-se, o concreto recebimento individualizado da gratificação. Enquanto ele não ocorrer, considera-se o pagamento genérico e, portanto, extensível aos inativos em razão da paridade.

-Fica ressalvado, porém, o direito da parte ré de demonstrar, na fase de cumprimento de sentença, a data em que os ativos começaram realmente a receber a gratificação baseada em suas avaliações individuais, data que deverá ser considerada o termo final das diferenças. E não haverá nada a pagar caso se demonstre, também em fase de cumprimento do julgado, que tal data é realmente anterior ao início do recebimento da gratificação pela parte autora. Nesta situação, o acórdão ficará inexequível.

[...]

-Destarte, verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas, devendo, pois, ser mantida pelos próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais.

3. Em seu pedido de uniformização, defende a União que o acórdão recorrido destoa de julgados de Turmas Recursais de Santa Catarina (processo 5008401-38.2012.404.7208) e do Rio Grande do Sul (processo 5056412-34.2012.404.7100), que entenderam não ser devida a extensão dos pontos da GDIT aos servidores inativos/pensionistas, que somente passaram a perceber a gratificação a partir de julho de 2011.

4. Pedido admitido na origem.

5. Entendo instaurado o dissídio jurisprudencial.

Passo ao mérito.

6. A Lei 10.233/01, que dispôs sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, extinguiu o antigo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT.

6.1 Nos termos da lei, os servidores ativos do DNER foram absorvidos pela ANTT, ANTAQ e DNIT. Quanto aos inativos e pensionistas, estes passaram a receber seus proventos diretamente do Ministério dos Transportes, órgão do Poder Executivo Federal que passou a ser o responsável pelo pagamento (artigos 113 e 117).

6.2 Em 2005, por meio da Lei 11.171/05, com a criação do Plano Especial de Cargos, foram reclassificados os cargos em novas carreiras e majorados os padrões remuneratórios dos servidores oriundos do DNER e que agora se encontravam em atividade no DNIT. Essa majoração remuneratória, todavia, não alcançou os inativos do extinto DNER, que passaram a receber diretamente do Ministério dos Transportes, por força do art. 117 da Lei 10.233/01.

7. Diante do tratamento diferenciado conferido aos servidores ativos, inativos e pensionistas, a Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER propôs a Ação Ordinária Coletiva, de autos nº. 2006.34.00.006627-7/DF, defendendo a extensão da estrutura remuneratória do DNIT aos servidores inativos e pensionistas do DNER, em homenagem ao princípio constitucional da paridade, previsto no § 8º do art. 40 da CF/88, com redação dada pela EC 20/98.

8. A Ação Coletiva foi julgada procedente pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região para "condenar a União a estender aos substituídos da referida associação [ASDNER] todas as vantagens financeiras decorrentes do Plano Especial de Cargos do DNIT, previsto pelo art. 3º da Lei 11.171/05, que tiveram sido concedidas aos servidores do quadro específico dessa autarquia, oriundos do DNER, observada a situação individual de cada um deles, em relação ao enquadramento funcional a que seriam submetidos caso ainda estivessem em atividade quando da extinção da mencionada autarquia".

9. O Ministério dos Transportes, em cumprimento à obrigação de fazer, procedeu administrativamente à revisão dos proventos dos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT com efeitos a contar de 07/2011. Quanto às diferenças pretéritas, a obrigação de pagar ficou condicionada à execução de cumprimento de sentença.

10. Em janeiro de 2012, a União ajuizou Ação Rescisória, de autos nº 0000333-64.2012.401.0000, com a finalidade de rescindir a coisa julgada formada na Ação Coletiva 2006.34.00.006627-7/DF. Nesses autos foi deferida a antecipação de tutela para suspender o pagamento dos valores retroativos até a manifestação do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral, nos seguintes termos: 11. O Supremo Tribunal Federal, em 28/08/2014, ao julgar o mérito do RE 677.730/RS (Tema 602), entendeu que "os servidores aposentados e pensionistas do extinto DNER fazem jus aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos que, provindos deste órgão, passaram a gozar dos benefícios e vantagens resultantes do Plano Especial de cargos do DNIT, instituído pela Lei 11.171/2005".

O acórdão foi assim ementado:

Recurso Extraordinário. Repercussão geral desconhecida.

1. Administrativo.

2. Paridade. Art. 40, § 8º (redação dada pela EC 20/1998).

3. Servidores inativos e pensionistas do extinto DNER possuem direito aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos no Plano Especial de Cargos do DNIT.



4. Recurso extraordinário não provido.

11.1 Antes do julgamento do Supremo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já havia apreciado a matéria sob a sistemática de recursos repetitivos (REsp 1.244.632, DJe 13/09/2011), prevalecendo o entendimento do Relator, Min. Castro Meira, que pode ser assim resumido:

Aplica-se, ao caso, o princípio da isonomia, previsto no art. 224 da Lei n.º 8.112/90, segundo o qual "as pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189."

Se a recorrente estivesse na ativa quando da extinção do DNER, faria jus às alterações previstas na Lei 11.171/05, porque o quadro de pessoal por ele integrado, por força da Lei 10.233/01, teria sido absorvido pelo DNIT.

Ademais, o fato de o pagamento dos proventos da recorrente estar sob a responsabilidade do Ministério dos Transportes não é obstáculo às conclusões aqui adotadas, pois é certo que o serviço que rendeu ao servidor inativo o direito à aposentadoria foi prestado no DNER.

Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União, que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas. Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente.

12. Assim, reconhecido pelos Tribunais Superiores o direito de revisão de proventos aos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT, há de ser reconhecida também a equiparação (isonomia) das gratificações de desempenho para os respectivos cargos no DNIT, quais sejam: GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC.

13. Portanto, ante a fundamentação expendida, tem-se que o acórdão recorrido não merece reparos.

14. Ante o exposto, nego provimento ao pedido de uniformização" (PEDILEF n. 0501856-11.2013.4.05.8309, rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 28.08.2015).

Assim, é de se concluir que o acórdão recorrido não tem como subsistir, devendo ser desconstituído para o fim de se adequar à jurisprudência desta Turma Nacional, garantindo-se à parte Recorrente o recebimento da GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE TRANSPORTES DO DENIT - GDIT, na condição de inativo ou pensionista, em condições de igualmente com os servidores em atividade.

Diante do exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, para o fim de desconstituir o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal para readequar o julgado em conforme com as premissas acima estabelecidas.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504578-02.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): PAULO GUTO OLIVEIRA MEDEIROS

PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NOBREGA FLOR

OAB: PB-17228

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. TERMO INICIAL PARA FIM DE CONTAGEM DOS INTERSTÍCIOS DE PROMOÇÕES E PROGRESSÕES. FIXAÇÃO DE DATA ÚNICA ATRAVÉS DO DECRETO N. 84.669/1980. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA COM RELAÇÃO AOS INTEGRANTES DA CARREIRA DA POLÍCIA FEDERAL. OBRIGATORIEDADE DA AFERIÇÃO DA SITUAÇÃO FUNCIONAL DE CADA AGENTE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL, PARA EFEITO DE PROMOÇÃO E PROGRESSÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO. ACÓRDÃO MANTIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal, em que foi confirmada Sentença de Primeiro Grau de improcedência do pedido autoral visando ao reconhecimento de que, em se tratando de Agente Policial Rodoviário Federal, o marco inicial para o fim de contagem dos interstícios de suas promoções e progressões dever ser a data de seu ingresso na Polícia Rodoviária Federal, alegadamente sem amparo no Decreto n. 84.669/1980 e na Lei n. 8.267/1993.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

A matéria tratada no presente Incidente de Uniformização já se encontra pacificada no âmbito desta Turma Nacional, no sentido oposto ao defendido pela parte Recorrente, conforme se pode aferir a partir do seguinte aresto:

" PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DOS INTERSTÍCIOS DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO JÁ UNIFORMIZADO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de ação por intermédio da qual o autor - Policial Rodoviário Federal - pretende sejam considerados como marco inicial para contagem dos interstícios de suas progressões/ promoções funcionais, a data de seu ingresso no órgão.

A sentença julgou procedente o pedido, condenando a União no pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da nova fixação da data de contagem das progressões e promoções funcionais do autor.

Após recurso da parte ré, a Turma Recursal do Rio Grande do Norte manteve a sentença por seus próprios fundamentos.

Sobreveio o presente incidente de uniformização para esta Turma Nacional, com base no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, no qual a parte ré defende que o acórdão recorrido confronta com a jurisprudência da Turma Recursal de Goiás (Recurso JEF nº 0043769-83.2011.4.01.3500, Rel. José Godinho Filho, julgado em 20/03/2014), a qual considera que "os atos de regência das progressões e promoções funcionais dos Agentes de Polícia Rodoviária Federal não são incompatíveis com o art. 100, da Lei n. 8.112/1990; as normas postas estão em consonância com o princípio da isonomia; e as condições individuais de cada servidor não podem se sobrepor ao interesse público". Com contrarrazões, os autos foram encaminhados à Presidência da Turma Recursal de origem, que admitiu o incidente de uniformização, considerando preenchidos os requisitos de admissibilidade.

É o breve relatório.

DA ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE

O acórdão impugnado decidiu a controvérsia dos autos nos seguintes termos (sem destaque no original):

DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. TERMO INICIAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO TRF DA 5ª REGIÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União, insurgindo-se contra sentença que julgou procedente o pleito autoral, reconhecendo a data de ingresso no órgão como marco inicial para as progressões e promoções funcionais de policial rodoviário federal.

2. Preliminar de incompetência afastada, já que o objeto principal da demanda não se limita à anulação de ato administrativo, possuindo nítido caráter financeiro, pelo que inaplicável a regra de incompetência prevista no art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259/01.

3. O Decreto nº 84.669/1980, em seu artigo 19, estabelece que "os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março."

4. A imposição de uma data anual fixa como marco inicial da progressão funcional e da implantação dos respectivos efeitos financeiros fere não só o princípio da isonomia, como também o princípio da razoabilidade, na medida em que descon siderou a data de investidura do servidor no cargo e desprezou, para fins financeiros, inclusive retroativos, o período compreendido entre o preenchimento do requisito temporal e a data estabelecida como marco pela norma regulamentar.

5. Preenchendo o servidor os requisitos legalmente impostos para a progressão funcional, tais como o desempenho funcional satisfatório e o lapso temporal, faz jus ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes da progressão/promoção funcional, desde o dia em que completou o interstício legalmente exigido.

6. Precedentes do TRF da 5ª Região em casos análogos: APELEEX 5599, 2ª Turma, rel. Des. Francisco Barros Dias. DJ 25/02/2010; AC nº 2007.83.00.3212-3, 4ª Turma, rel. Des. Federal Ivan Lira de Carvalho, 2008; e também AC nº 2004.81.00.023468-1, 1ª Turma, rel. Des. Federal José Maria Lucena, 2008.

7. Recurso Improvido.

8. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Esta Turma Nacional, ao analisar caso semelhante ao presente (progressão funcional de Policial Federal), em julgamento representativo de controvérsia, uniformizou seu entendimento no seguinte sentido: PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA POLICIAL FEDERAL. REQUISITOS FIXADOS POR DECRETO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETADO O QUINQUÊNIO DE EXERCÍCIO DO CARGO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. A lei não estipulou os requisitos para a progressão funcional, delegando expressamente ao Poder Executivo plena competência para regulamentar a matéria. O Decreto nº 2.565/98 não ofende o princípio da legalidade, porque não contraria em nenhum ponto a lei regulamentada nem regulamentou matéria sob reserva legal.

2. O regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional. Hão de ser respeitados direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores.

O art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao impor uma data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, afronta o princípio da isonomia, desde que confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor.

3. Uniformizado o entendimento de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício.

4. Pedido de uniformização improvido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (TNU, PEDILEF 05019994820094058500, Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 28/10/2011).

Assim, verifica-se que o acórdão impugnado decidiu a matéria em consonância com o entendimento uniformizado por este Colegiado, isto é, considerando que a imposição de uma data única como marco inicial das progressões e/ou promoções funcionais afronta o princípio da isonomia, na medida em que descon sidera a data de investidura do servidor no cargo, conferindo tratamento igual a indivíduos que se encontram em situações diferentes.

No mesmo sentido, são as recentes decisões desta Turma: PEDILEF 05014758120144058401, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, pg. 117/255 e PEDILEF 05029160320144058400, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25/09/2015 pg. 150/199.

É de se concluir, portanto, pela impossibilidade de conhecimento do presente incidente, nos termos da Questão de Ordem nº 13, deste Colegiado: "não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização" (PEDILEF n. 0501460-15.2014.4.05.8401, rel. Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, DOU n. 19.02.2016).

No mesmo sentido: PEDILEF n. 0504801-52.2014.4.05.8400, rel. Juiz João Batista Lazzari, dou 25.09.2015; PEDILEF n. 0502916-03.2014.4.05.8400, rel. Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25.09.2015).

Assim, é de se concluir que o acórdão se encontra em harmonia com a jurisprudência pacificada no âmbito deste Colegiado.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização Jurisprudencial.

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela parte Ré (Questão de Ordem n. 02/TNU).

Sem custas processuais.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505125-73.2013.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTÔNIO ARNÓBIO XAVIER QUEIROZ

PROC./ADV.: OSMAR FERNANDES DE QUEIROZ

OAB: RN-4618

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEIS N. 10.855/2004 E 11.510/2007. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. AUSÊNCIA DE AUTO-APLICABILIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO INTERSTÍCIO DE 12 MESES, AINDA VIGENTE, ATÉ QUE SOBREVENHA A REGULAMENTAÇÃO EXIGIDA. ACÓRDÃO NA MESMA LINHA DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ E DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal, em que foi mantida Sentença de Primeiro Grau de procedência do pedido autoral visando ao reconhecimento de que o interstício de 18 meses, previsto na Lei n. 11.501/2007, somente pode ser exigido após o advento de regulamentação, ainda inexistente, em decorrência do que deve prevalecer a regra vigente, que estabelece o lapso de 12 meses para fim de progressão dentro da carreira funcional da parte Ré.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competem à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

A matéria tratada no presente Incidente de Uniformização já se encontra pacificada no âmbito desta Turma Nacional, no mesmo sentido defendido pela parte Recorrente, conforme se pode aferir a partir do seguinte aresto:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEIS 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo sentença que julgou improcedente o pedido, entendendo desnecessária nova regulamentação para aplicação do interstício de 18 meses para progressão funcional, o qual de ser observado a partir da vigência da Lei 11.501/07.

2. Alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ - REsp nº 1.343.128/SC - e da 1ª Turma Recursal do Ceará - processo 0509388-14.2009.4.05.8103 - segundo o qual as progressões funcionais serão concedidas conforme as normas aplicáveis ao tempo de sua implementação, até que seja editado regulamento necessário à novel legislação.

3. Verifico presentes os requisitos formais do incidente, nos termos do art. 14 da Lei 10.259/91.

4. Com razão a parte autora. Esta Turma Uniformizadora, na linha da jurisprudência do STJ, reafirmou o entendimento de que "a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses".

5. Nesse sentido, o julgado proferido pelo Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, no PEDILEF 50583858720134047100, DOU 09/10/2015, como transcrevo:

"(...) 4. A controvérsia gira em torno da aplicabilidade, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria, da nova redação da Lei n.º 10.855/2004, conferida pelo art. 2º da Lei n.º 11.501/2007, que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de dezoito meses de efetivo exercício. Entendo que, se não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei n.º 10.855/2004, com a redação da Lei n.º 11.501/2007, tem direito a autora a ver respeitado o interstício de 12 (doze) meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente (TRF4, AC 5066425-58.2013.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 18/06/2015). Ou seja, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. Mutatis mutandis, é o que recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça quanto à progressão funcional na carreira do magistério: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. PRESCINDIBILIDADE. LEI 11.784/2008. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal será regida pelas disposições da Lei 11.344/2006, com duas possibilidades: por avaliação de desempenho acadêmico e por titulação, sem observância do interstício, até a publicação do regulamento (Decreto 7.806/2012). 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.343.128/SC. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1483938 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/11/2014) (grifei)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. REGRAS DE PROGRESSÃO. APLICABILIDADE DO ART. 120, § 5º, DA LEI N. 11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI N. 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO N. 7.806/2012, DOU EM 18.9.2012). MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1.343.128/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL.

1. A questão relativa à declaração do direito à progressão funcional por titulação, independentemente do preenchimento do interstício, foi definitivamente julgada pela 1ª Seção no REsp 1.343.128/SC, de relatoria do Min. Mauro Campbell, sob o regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC, na sessão de 12.6.2013 (acórdão não publicado), que confirmou o entendimento jurisprudencial do STJ. 2. Na hipótese dos autos, não se vislumbra nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a integração do julgado. Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1323912 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 01/08/2013) (grifei)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08.

2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo § 5º dispõe que, "Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006".

3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira.

4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 ("Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe"), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o § 2º do mesmo art. 13 ("§ 2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial").

Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1343128 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/06/2013) (grifei).

A questão também foi uniformizada pela TNU nos termos do voto condutor do julgamento do Pedilef 5051162-83.2013.4.04.7100 (Relator Bruno Carrá, j 15/04/2015).

Dessa forma, tenho que a jurisprudência desta TNU deve ser reafirmada no sentido de que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses".

6. Assim, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização apresentado pela parte autora, reafirmando o entendimento desta TNU de que a majoração do interstício de 18 meses para a progressão funcional fixada na Lei 11.501/07 necessita de regulamentação, devendo ser aplicado o prazo de 12 meses ainda vigente, até que sobrevenha a respectiva norma regulamentadora" (PEDILEF n. 5058499-26.2013.4.04.7100, rel. Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 05.02.2016).

Assim, é de se concluir que o acórdão se encontra em harmonia com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e deste Colegiado, em decorrência do que o incidente jurisprudencial sequer merece ser conhecido.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela parte Ré (Questão de Ordem n. 02/TNU).

Sem custas processuais.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505710-31.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: AMAURI GOMES BEZERRA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GDAPEC. PARIDADE ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS OU PENSIONISTAS. OS SERVIDORES INATIVOS E SEUS PENSIONISTAS TEM DIREITO À EQUIPARAÇÃO COM OS SERVIDORES EM ATIVIDADE, QUANTO AS GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO PARA OS RESPECTIVOS CARGOS NO DENIT (GDAIT, GDIT, GDADNIT, GDAPEC), ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO, DEVIDAMENTE HOMOLOGADA E PUBLICADA PELA ADMINISTRAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 38/TNU.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão de Turma Recursal, no qual restou julgado improcedente pedido no sentido de lhe ser paga a Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DENIT - GDAPEC no mesmo percentual pago aos servidores em atividade, entendendo aquele Colegiado que essa paridade persistiu somente até a edição do Decreto Regulamentar n. 7.133/2010.

Entre os paradigmas apresentados pela parte Recorrente, fundamentando seu recurso, encontra-se o PEDILEF n. PEDILEF 200684025000061 (rel. Juiz Federal Ricardos Almagro Vitoriano Cunha, DJe 12.02.2010).

É o relatório.

O art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001 estabelece que "cabará pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas pelas Turmas Recursais na interpretação da lei", destacando que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização integrada por Juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015, por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competem à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material (...) II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

A paridade reclamada pela parte Recorrente tem sido reconhecida reiteradamente por esta Turma Nacional, tratando-se de matéria já pacificada no âmbito deste Colegiado, nos termos seguintes:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. INSTITUIDOR SERVIDOR DO ANTIGO DNER. PLANO DE CARGOS DO DNIT. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÕES (GDAIT, GDIT, GDADNIT E GDAPEC). PARIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de ação em que a parte autora, pensionista do Ministério dos Transportes, requer o pagamento em paridade da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da parte autora à percepção da gratificação postulada com base nos seguintes critérios: Assim, em relação ao presente caso, temos o seguinte panorama: a) Da data da instituição (setembro de 2005) até 01/07/2010, é devida a GDIT à parte autora com valor correspondente a 80 pontos (art. 16-G da Lei 11.171/2005), respeitada a prescrição quinquenal. b) De 02/07/2010 até junho de 2011 (data em que passou a receber a gratificação por determinação judicial), é devida a GDIT de acordo com os critérios legais estabelecidos para os inativos; c) De junho de 2011 em diante, continua devida a GDIT de acordo com os critérios legais estabelecidos para os inativos; Em observância ao art. 16-N da Lei 11.171/05, a GDIT não pode ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

3. Esse entendimento foi mantido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, com o acréscimo da fundamentação que segue: [...] - No mérito propriamente dito, tem-se que, conforme posicionamento firmado pela Primeira Seção do c. STJ, em sede de recurso repetitivo, "o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade." (REsp 1244632/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 13/09/2011). - É que o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente. [...] - É verdade que os servidores da ativa já foram avaliados. Todavia, a parte ré não conseguiu demonstrar que tal avaliação foi efetivamente implantada em suas folhas de pagamento. Ou seja, não está comprovado que os ativos estão recebendo suas gratificações de acordo com as avaliações individuais, não valendo a menção, em ato normativo genérico, de que haverá efeitos retroativos. O fato de os ciclos de avaliação terem terminado antes da conversão do cargo não tem o poder de modificar a situação. Com efeito, o que importa não é isso, mas, repita-se, o concreto recebimento individualizado da gratificação. Enquanto ele não ocorrer, considera-se o pagamento genérico e, portanto, extensível aos inativos em razão da paridade. - Fica ressalvado, porém, o direito da parte ré de demonstrar, na fase de cumprimento de sentença, a data em que os ativos começaram realmente a receber a gratificação baseada em suas avaliações individuais, data que deverá ser considerada o termo final das diferenças. E não haverá nada a pagar caso se demonstre, também em fase de cumprimento do julgado, que tal data é realmente anterior ao início do recebimento da gratificação pela parte autora. Nesta situação, o acórdão ficará inequívoco. [...] -Destarte, verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas, devendo, pois, ser mantida pelos próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os julgados especiais federais.



3. Em seu pedido de uniformização, defende a União que o acórdão recorrido destoa de julgados de Turmas Recursais de Santa Catarina (processo 5008401-38.2012.404.7208) e do Rio Grande do Sul (processo 5056412-34.2012.404.7100), que entenderam não ser devida a extensão dos pontos da GDIT aos servidores inativos/pensionistas, que somente passaram a perceber a gratificação a partir de julho de 2011.

4. Pedido admitido na origem.

5. Entendo instaurado o dissídio jurisprudencial. Passo ao mérito.

6. A Lei 10.233/01, que dispôs sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, extinguiu o antigo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT.

6.1 Nos termos da lei, os servidores ativos do DNER foram absorvidos pela ANTT, ANTAQ e DNIT. Quanto aos inativos e pensionistas, estes passaram a receber seus proventos diretamente do Ministério dos Transportes, órgão do Poder Executivo Federal que passou a ser o responsável pelo pagamento (artigos 113 e 117).

6.2 Em 2005, por meio da Lei 11.171/05, com a criação do Plano Especial de Cargos, foram reclassificados os cargos em novas carreiras e majorados os padrões remuneratórios dos servidores oriundos do DNER e que agora se encontravam em atividade no DNIT. Essa majoração remuneratória, todavia, não alcançou os inativos do extinto DNER, que passaram a receber diretamente do Ministério dos Transportes, por força do art. 117 da Lei 10.233/01.

7. Diante do tratamento diferenciado conferido aos servidores ativos, inativos e pensionistas, a Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER propôs a Ação Ordinária Coletiva, de autos nº. 2006.34.00.006627-7/DF, defendendo a extensão da estrutura remuneratória do DNIT aos servidores inativos e pensionistas do DNER, em homenagem ao princípio constitucional da paridade, previsto no § 8º do art. 40 da CF/88, com redação dada pela EC 20/98.

8. A Ação Coletiva foi julgada procedente pela Segunda Tuma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região para "condenar a União a estender aos substituídos da referida associação [ASDNER] todas as vantagens financeiras decorrentes do Plano Especial de Cargos do DNIT, previsto pelo art. 3º da Lei 11.171/05, que tiveram sido concedidas aos servidores do quadro específico dessa autarquia, oriundos do DNER, observada a situação individual de cada um deles, em relação ao enquadramento funcional a que seriam submetidos caso ainda estivessem em atividade quando da extinção da mencionada autarquia".

9. O Ministério dos Transportes, em cumprimento à obrigação de fazer, procedeu administrativamente à revisão dos proventos dos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT com efeitos a contar de 07/2011. Quanto às diferenças pretéritas, a obrigação de pagar ficou condicionada à execução de cumprimento de sentença.

10. Em janeiro de 2012, a União ajuizou Ação Rescisória, de autos nº 0000333-64.2012.401.0000, com a finalidade de rescindir a coisa julgada formada na Ação Coletiva 2006.34.00.006627-7/DF. Naquelles autos foi deferida a antecipação de tutela para suspender o pagamento dos valores retroativos até a manifestação do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral, nos seguintes termos:

11. O Supremo Tribunal Federal, em 28/08/2014, ao julgar o mérito do RE 677.730/RS (Tema 602), entendeu que "os servidores aposentados e pensionistas do extinto DNER fazem jus aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos que, provindos deste órgão, passaram a gozar dos benefícios e vantagens resultantes do Plano Especial de cargos do DNIT, instituído pela Lei 11.171/2005". O acórdão foi assim ementado:

Recurso Extraordinário. Repercussão geral desconhecida. 1. Administrativo. 2. Paridade. Art. 40, § 8º (redação dada pela EC 20/1998). 3. Servidores inativos e pensionistas do extinto DNER possuem direito aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos no Plano Especial de Cargos do DNIT. 4. Recurso extraordinário não provido.

11.1 Antes do julgamento do Supremo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já havia apreciado a matéria sob a sistemática de recursos repetitivos (REsp 1.244.632, DJe 13/09/2011), prevalecendo o entendimento do Relator, Min. Castro Meira, que pode ser assim resumido: Aplica-se, ao caso, o princípio da isonomia, previsto no art. 224 da Lei nº. 8.112/90, segundo o qual "as pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189." Se a recorrente estivesse na ativa quando da extinção do DNER, faria jus às alterações previstas na Lei 11.171/05, porque o quadro de pessoal por ele integrado, por força da Lei 10.233/01, teria sido absorvido pelo DNIT. Ademais, o fato de o pagamento dos proventos da recorrente estar sob a responsabilidade do Ministério dos Transportes não é obstáculo às conclusões aqui adotadas, pois é certo que o serviço que rendeu ao servidor inativo o direito à aposentadoria foi prestado no DNER. Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas. Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente

12. Assim, reconhecido pelos Tribunais Superiores o direito de revisão de proventos aos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT, há de ser reconhecida também a equiparação (isonomia) das gratificações de desempenho por os respectivos cargos no DNIT, quais sejam: GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC.

13. Portanto, ante a fundamentação expendida, tem-se que o acórdão recorrido não merece reparos.

14. Ante o exposto, nego provimento ao pedido de uniformização" (PEDILEF n. 0501856-11.2013.4.05.8309, rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 28.08.2015).

No mesmo sentido: PEDILEF n. 0502100-52.2013.4.05.8401, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, dou 24.04.2015), no qual restou elucidado qual é o termo final para essa paridade entre servidores ativos e servidores inativos/pensionistas, verbis:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. HOMOLOGAÇÃO DO CICLO DE AVALIAÇÃO. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE. RE 662406/AL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 a 4. Omissis.

5. (...) A grande questão que o ponto suscita, todavia, é a de saber concretamente quando ocorre a referida conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Nesses termos, decisão mais recente da augusta Corte esclarece que é da homologação de tais resultados que se considera concluída a avaliação que dá efetivo caráter pro labore faciendo à gratificação pleiteada. Transcrevo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDAFTA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO.

1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.

2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDAFTA ao início do ciclo avaliativo.

3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (RE 662406, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015) .

Assim, é de se concluir que o acórdão recorrido não tem como subsistir, devendo ser desconstituído para o fim de se adequar à jurisprudência desta Turma Nacional, garantindo-se à parte Recorrente o recebimento da GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DENIT - GDAPEC, na condição de inativo ou pensionista, em condições de igualmente com os servidores em atividade, até a efetiva conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, ou seja, até a data da homologação do primeiro ciclo de avaliação mencionado

Diante do exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, para o fim de desconstituir o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal para readequar o julgado em conforme com a premissa acima estabelecida.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509461-26.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA DAS DORES LUCENA PEREIRA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GDAPEC. PARIDADE ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS OU PENSIONISTAS. OS SERVIDORES INATIVOS E SEUS PENSIONISTAS TEM DIREITO À EQUIPARAÇÃO COM OS SERVIDORES EM ATIVIDADE, QUANTO AS GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO PARA OS RESPECTIVOS CARGOS NO DENIT (GDAIT, GDIT, GDADNIT, GDAPEC), ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO, DEVIDAMENTE HOMOLOGADA E PUBLICADA PELA ADMINISTRAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 38/TNU.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão de Turma Recursal, no qual restou julgado improcedente pedido no sentido de lhe ser paga a Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DENIT - GDAPEC no mesmo percentual pago aos servidores em atividade, entendendo aquele Colegiado que essa paridade persistiu somente até a edição do Decreto Regulamentar n. 7.133/2010.

Entre os paradigmas apresentados pela parte Recorrente, fundamentando seu recurso, encontra-se o PEDILEF n. PEDILEF 200684025000061 (rel. Juiz Federal Rícarlos Almagro Vitoriano Cunha, DJe 12.02.2010).

É o relatório.

O art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001 estabelece que "cabará pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas pelas Turmas Recursais na interpretação da lei", destacando que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização integrada por Juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015, por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material (...) II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

A paridade reclamada pela parte Recorrente tem sido reconhecida reiteradamente por esta Turma Nacional, tratando-se de matéria já pacificada no âmbito deste Colegiado, nos termos seguintes:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. INSTITUIDOR SERVIDOR DO ANTIGO DNER. PLANO DE CARGOS DO DNIT. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÕES (GDAIT, GDIT, GDADNIT E GDAPEC). PARIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de ação em que a parte autora, pensionista do Ministério dos Transportes, requer o pagamento em paridade da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da parte autora à percepção da gratificação postulada com base nos seguintes critérios: Assim, em relação ao presente caso, temos o seguinte panorama: a) Da data da instituição (setembro de 2005) até 01/07/2010, é devida a GDIT à parte autora com valor correspondente a 80 pontos (art. 16-G da Lei 11.171/2005), respeitada a prescrição quinquenal. b) De 02/07/2010 até junho de 2011 (data em que passou a receber a gratificação por determinação judicial), é devida a GDIT de acordo com os critérios legais estabelecidos para os inativos; c) De junho de 2011 em diante, continua devida a GDIT de acordo com os critérios legais estabelecidos para os inativos; Em observância ao art. 16-N da Lei 11.171/05, a GDIT não pode ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

3. Esse entendimento foi mantido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, com o acréscimo da fundamentação que segue: [...] - No mérito propriamente dito, tem-se que, conforme posicionamento firmado pela Primeira Seção do c. STJ, em sede de recurso repetitivo, "o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade." (REsp 1244632/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 13/09/2011). - É que o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente. [...] - É verdade que os servidores da ativa já foram avaliados. Todavia, a parte ré não conseguiu demonstrar que tal avaliação foi efetivamente implantada em suas folhas de pagamento. Ou seja, não está comprovado que os ativos estão recebendo suas gratificações de acordo com as avaliações individuais, não valendo a menção, em ato normativo genérico, de que haverá efeitos retroativos. O fato de os ciclos de avaliação terem terminado antes da conversão do cargo não tem o poder de modificar a situação. Com efeito, o que importa não é isso, mas, repita-se, o concreto recebimento individualizado da gratificação. Enquanto ele não ocorrer, considera-se o pagamento genérico e, portanto, extensível aos inativos em razão da paridade. - Fica ressalvado, porém, o direito da parte ré de demonstrar, na fase de cumprimento de sentença, a data em que os ativos começaram realmente a receber a gratificação baseada em suas avaliações individuais, data que deverá ser considerada o termo final das diferenças. E não haverá nada a pagar caso se demonstre, também em fase de cumprimento do julgado, que tal data é realmente anterior ao início do recebimento da gratificação pela parte autora. Nesta situação, o acórdão ficará inexecutível. [...] -Destarte, verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas, devendo, pois, ser mantida pelos próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais.

3. Em seu pedido de uniformização, defende a União que o acórdão recorrido destoa de julgados de Turmas Recursais de Santa Catarina (processo 5008401-38.2012.404.7208) e do Rio Grande do Sul (processo 5056412-34.2012.404.7100), que entenderam não ser devida a extensão dos pontos da GDIT aos servidores inativos/pensionistas, que somente passaram a perceber a gratificação a partir de julho de 2011.

4. Pedido admitido na origem.
5. Entendo instaurado o dissídio jurisprudencial.
Passo ao mérito.
6. A Lei 10.233/01, que dispôs sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, extinguiu o antigo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT.
6.1 Nos termos da lei, os servidores ativos do DNER foram absorvidos pela ANTT, ANTAQ e DNIT. Quanto aos inativos e pensionistas, estes passaram a receber seus proventos diretamente do Ministério dos Transportes, órgão do Poder Executivo Federal que passou a ser o responsável pelo pagamento (artigos 113 e 117).
6.2 Em 2005, por meio da Lei 11.171/05, com a criação do Plano Especial de Cargos, foram reclassificados os cargos em novas carreiras e majorados os padrões remuneratórios dos servidores oriundos do DNER e que agora se encontravam em atividade no DNIT. Essa majoração remuneratória, todavia, não alcançou os inativos do extinto DNER, que passaram a receber diretamente do Ministério dos Transportes, por força do art. 117 da Lei 10.233/01.
7. Diante do tratamento diferenciado conferido aos servidores ativos, inativos e pensionistas, a Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER propôs a Ação Ordinária Coletiva, de autos nº. 2006.34.00.006627-7/DF, defendendo a extensão da estrutura remuneratória do DNIT aos servidores inativos e pensionistas do DNER, em homenagem ao princípio constitucional da paridade, previsto no § 8º do art. 40 da CF/88, com redação dada pela EC 20/98.
8. A Ação Coletiva foi julgada procedente pela Segunda Tuma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região para "condenar a União a estender aos substituídos da referida associação [ASDNER] todas as vantagens financeiras decorrentes do Plano Especial de Cargos do DNIT, previsto pelo art. 3º da Lei 11.171/05, que tiveram sido concedidas aos servidores do quadro específico dessa autarquia, oriundos do DNER, observada a situação individual de cada um deles, em relação ao enquadramento funcional a que seriam submetidos caso ainda estivessem em atividade quando da extinção da mencionada autarquia".
9. O Ministério dos Transportes, em cumprimento à obrigação de fazer, procedeu administrativamente à revisão dos proventos dos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT com efeitos a contar de 07/2011. Quanto às diferenças pretéritas, a obrigação de pagar ficou condicionada à execução de cumprimento de sentença.
10. Em janeiro de 2012, a União ajuizou Ação Rescisória, de autos nº 0000333-64.2012.401.0000, com a finalidade de rescindir a coisa julgada formada na Ação Coletiva 2006.34.00.006627-7/DF. Naqueles autos foi deferida a antecipação de tutela para suspender o pagamento dos valores retroativos até a manifestação do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral, nos seguintes termos:
11. O Supremo Tribunal Federal, em 28/08/2014, ao julgar o mérito do RE 677.730/RS (Tema 602), entendeu que "os servidores aposentados e pensionistas do extinto DNER fazem jus aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos que, provindos deste órgão, passaram a gozar dos benefícios e vantagens resultantes do Plano Especial de cargos do DNIT, instituído pela Lei 11.171/2005". O acórdão foi assim ementado:
Recurso Extraordinário. Repercussão geral desconhecida. 1. Administrativo. 2. Paridade. Art. 40, § 8º (redação dada pela EC 20/1998). 3. Servidores inativos e pensionistas do extinto DNER possuem direito aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos no Plano Especial de Cargos do DNIT. 4. Recurso extraordinário não provido.
11.1 Antes do julgamento do Supremo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já havia apreciado a matéria sob a sistemática de recursos repetitivos (REsp 1.244.632, DJe 13/09/2011), prevalecendo o entendimento do Relator, Min. Castro Meira, que pode ser assim resumido: Aplica-se, ao caso, o princípio da isonomia, previsto no art. 224 da Lei nº 8.112/90, segundo o qual "as pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189." Se a recorrente estivesse na ativa quando da extinção do DNER, faria jus às alterações previstas na Lei 11.171/05, porque o quadro de pessoal por ele integrado, por força da Lei 10.233/01, teria sido absorvido pelo DNIT. Ademais, o fato de o pagamento dos proventos da recorrente estar sob a responsabilidade do Ministério dos Transportes não é obstáculo às conclusões aqui adotadas, pois é certo que o serviço que rendeu ao servidor inativo o direito à aposentadoria foi prestado no DNER. Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas. Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente.
12. Assim, reconhecido pelos Tribunais Superiores o direito de revisão de proventos aos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT, há de ser reconhecida também a equiparação (isonomia) das gratificações de desempenho para os respectivos cargos no DNIT, quais sejam: GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC.
13. Portanto, ante a fundamentação expendida, tem-se que o acórdão recorrido não merece reparos.
14. Ante o exposto, nego provimento ao pedido de uniformização" (PEDILEF n. 0501856-11.2013.4.05.8309, rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 28.08.2015).

No mesmo sentido: PEDILEF n. 0502100-52.2013.4.05.8401, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, dou 24.04.2015), no qual restou elucidado qual é o termo final para essa paridade entre servidores ativos e servidores inativos/pensionistas, verbis:
"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. HOMOLOGAÇÃO DO CICLO DE AVALIAÇÃO. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE. RE 662406/AL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.
1 a 4. Omissis.
5. (...) A grande questão que o ponto suscita, todavia, é a de saber concretamente quando ocorre a referida conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Nesses termos, decisão mais recente da augusta Corte esclarece que é da homologação de tais resultados que se considera concluída a avaliação que dá efetivo caráter pro labore faciendo à gratificação pleiteada. Transcrevo:
DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATFA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO.
1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.
2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDAFTA ao início do ciclo avaliativo.
3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (RE 662406, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015) .
Assim, é de se concluir que o acórdão recorrido não tem como subsistir, devendo ser desconstituído para o fim de se adequar à jurisprudência desta Turma Nacional, garantindo-se à parte Recorrente o recebimento da GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DENIT - GDAPEC, na condição de inativo ou pensionista, em condições de igualdade com os servidores em atividade, até a efetiva conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, ou seja, até a data da homologação do primeiro ciclo de avaliação mencionado.
Diante do exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, para o fim de desconstituir o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal para readequar o julgado em conforme com a premissa acima estabelecida.
Sem honorários advocatícios e custas processuais.
Brasília/DF, 24 de outubro de 2016.
RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator
PROCESSO: 0510995-05.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: SEBASTIÃO JUSTO DA FÉ
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
EMENTA
ADMINISTRATIVO. GDAPEC. PARIDADE ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS OU PENSIONISTAS. OS SERVIDORES INATIVOS E SEUS PENSIONISTAS TEM DIREITO À EQUIPARAÇÃO COM OS SERVIDORES EM ATIVIDADE, QUANTO AS GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO PARA OS RESPECTIVOS CARGOS NO DENIT (GDAIT, GDIT, GDADNIT, GDAPEC), ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO, DEVIDAMENTE HOMOLOGADA E PUBLICADA PELA ADMINISTRAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 38/TNU.
R E L A T Ó R I O
Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão de Turma Recursal, no qual restou julgado improcedente pedido no sentido de lhe ser paga a Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DENIT - GDAPEC no mesmo percentual pago aos servidores em atividade, entendendo aquele Colegiado que essa paridade persistiu somente até a edição do Decreto Regulamentar n. 7.133/2010.
Entre os paradigmas apresentados pela parte Recorrente, fundamentando seu recurso, encontra-se o PEDILEF n. PEDILEF 200684025000061 (rel. Juiz Federal Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha, DJe 12.02.2010).
É o relatório.
O art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001 estabelece que "caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas pelas Turmas

Recursais na interpretação da lei", destacando que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização integrada por Juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).
A Resolução CJF n. 345/2015, por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material (...) II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".
A paridade reclamada pela parte Recorrente tem sido reconhecida reiteradamente por esta Turma Nacional, tratando-se de matéria já pacificada no âmbito deste Colegiado, nos termos seguintes:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. INSTITUIDOR SERVIDOR DO ANTIGO DNER. PLANO DE CARGOS DO DNIT. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÕES (GDAIT, GDIT, GDADNIT E GDAPEC). PARIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Trata-se de ação em que a parte autora, pensionista do Ministério dos Transportes, requer o pagamento em paridade da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT.
2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da parte autora à percepção da gratificação postulada com base nos seguintes critérios: Assim, em relação ao presente caso, temos o seguinte panorama: a) Da data da instituição (setembro de 2005) até 01/07/2010, é devida a GDIT à parte autora com valor correspondente a 80 pontos (art. 16-G da Lei 11.171/2005), respeitada a prescrição quinquenal. b) De 02/07/2010 até junho de 2011 (data em que passou a receber a gratificação por determinação judicial), é devida a GDIT de acordo com os critérios legais estabelecidos para os inativos; c) De junho de 2011 em diante, continua devida a GDIT de acordo com os critérios legais estabelecidos para os inativos; Em observância ao art. 16-N da Lei 11.171/05, a GDIT não pode ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.
3. Esse entendimento foi mantido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, com o acréscimo da fundamentação que segue: [...] - No mérito propriamente dito, tem-se que, conforme posicionamento firmado pela Primeira Seção do c. STJ, em sede de recurso repetitivo, "o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade." (REsp 1244632/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 13/09/2011). - É que o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente. [...] - É verdade que os servidores da ativa já foram avaliados. Todavia, a parte ré não conseguiu demonstrar que tal avaliação foi efetivamente implantada em suas folhas de pagamento. Ou seja, não está comprovado que os ativos estão recebendo suas gratificações de acordo com as avaliações individuais, não valendo a menção, em ato normativo genérico, de que haverá efeitos retroativos. O fato de os ciclos de avaliação terem terminado antes da conversão do cargo não tem o poder de modificar a situação. Com efeito, o que importa não é isso, mas, repita-se, o concreto recebimento individualizado da gratificação. Enquanto ele não ocorrer, considera-se o pagamento genérico e, portanto, extensível aos inativos em razão da paridade. - Fica ressalvado, porém, o direito da parte ré de demonstrar, na fase de cumprimento de sentença, a data em que os ativos começaram realmente a receber a gratificação baseada em suas avaliações individuais, data que deverá ser considerada o termo final das diferenças. E não haverá nada a pagar caso se demonstre, também em fase de cumprimento do julgado, que tal data é realmente anterior ao início do recebimento da gratificação pela parte autora. Nesta situação, o acórdão ficará inexequível. [...] -Destarte, verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas, devendo, pois, ser mantida pelos próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais.
3. Em seu pedido de uniformização, defende a União que o acórdão recorrido destoa de julgados de Turmas Recursais de Santa Catarina (processo 5008401-38.2012.404.7208) e do Rio Grande do Sul (processo 5056412-34.2012.404.7100), que entenderam não ser devida a extensão dos pontos da GDIT aos servidores inativos/pensionistas, que somente passaram a perceber a gratificação a partir de julho de 2011.
4. Pedido admitido na origem.
5. Entendo instaurado o dissídio jurisprudencial.
Passo ao mérito.
6. A Lei 10.233/01, que dispôs sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, extinguiu o antigo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT.



6.1 Nos termos da lei, os servidores ativos do DNER foram absorvidos pela ANTT, ANTAQ e DNIT. Quanto aos inativos e pensionistas, estes passaram a receber seus proventos diretamente do Ministério dos Transportes, órgão do Poder Executivo Federal que passou a ser o responsável pelo pagamento (artigos 113 e 117).

6.2 Em 2005, por meio da Lei 11.171/05, com a criação do Plano Especial de Cargos, foram reclassificados os cargos em novas carreiras e majorados os padrões remuneratórios dos servidores oriundos do DNER e que agora se encontravam em atividade no DNIT. Essa majoração remuneratória, todavia, não alcançou os inativos do extinto DNER, que passaram a receber diretamente do Ministério dos Transportes, por força do art. 117 da Lei 10.233/01.

7. Diante do tratamento diferenciado conferido aos servidores ativos, inativos e pensionistas, a Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER propôs a Ação Ordinária Coletiva, de autos nº. 2006.34.00.006627-7/DF, defendendo a extensão da estrutura remuneratória do DNIT aos servidores inativos e pensionistas do DNER, em homenagem ao princípio constitucional da paridade, previsto no § 8º do art. 40 da CF/88, com redação dada pela EC 20/98.

8. A Ação Coletiva foi julgada procedente pela Segunda Tuma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região para "condenar a União a estender aos substituídos da referida associação [ASDNER] todas as vantagens financeiras decorrentes do Plano Especial de Cargos do DNIT, previsto pelo art. 3º da Lei 11.171/05, que tiveram sido concedidas aos servidores do quadro específico dessa autarquia, oriundos do DNER, observada a situação individual de cada um deles, em relação ao enquadramento funcional a que seriam submetidos caso ainda estivessem em atividade quando da extinção da mencionada autarquia".

9. O Ministério dos Transportes, em cumprimento à obrigação de fazer, procedeu administrativamente à revisão dos proventos dos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT com efeitos a contar de 07/2011. Quanto às diferenças pretéritas, a obrigação de pagar ficou condicionada à execução de cumprimento de sentença.

10. Em janeiro de 2012, a União ajuizou Ação Rescisória, de autos nº 0000333-64.2012.401.0000, com a finalidade de rescindir a coisa julgada formada na Ação Coletiva 2006.34.00.006627-7/DF. Naqueles autos foi deferida a antecipação de tutela para suspender o pagamento dos valores retroativos até a manifestação do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral, nos seguintes termos:

11. O Supremo Tribunal Federal, em 28/08/2014, ao julgar o mérito do RE 677.730/RS (Tema 602), entendeu que "os servidores aposentados e pensionistas do extinto DNER fazem jus aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos que, provindos deste órgão, passaram a gozar dos benefícios e vantagens resultantes do Plano Especial de cargos do DNIT, instituído pela Lei 11.171/2005". O acórdão foi assim ementado: Recurso Extraordinário. Repercussão geral desconhecida. 1. Administrativo. 2. Paridade. Art. 40, § 8º (redação dada pela EC 20/1998). 3. Servidores inativos e pensionistas do extinto DNER possuem direito aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos no Plano Especial de Cargos do DNIT. 4. Recurso extraordinário não provido.

11.1 Antes do julgamento do Supremo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já havia apreciado a matéria sob a sistemática de recursos repetitivos (REsp 1.244.632, DJe 13/09/2011), prevalecendo o entendimento do Relator, Min. Castro Meira, que pode ser assim resumido: Aplica-se, ao caso, o princípio da isonomia, previsto no art. 224 da Lei nº. 8.112/90, segundo o qual "as pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189." Se a recorrente estivesse na ativa quando da extinção do DNER, faria jus às alterações previstas na Lei 11.171/05, porque o quadro de pessoal por ele integrado, por força da Lei 10.233/01, teria sido absorvido pelo DNIT. Ademais, o fato de o pagamento dos proventos da recorrente estar sob a responsabilidade do Ministério dos Transportes não é obstáculo às conclusões aqui adotadas, pois é certo que o serviço que rendeu ao servidor inativo o direito à aposentadoria foi prestado no DNER. Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas. Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente

12. Assim, reconhecido pelos Tribunais Superiores o direito de revisão de proventos aos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT, há de ser reconhecida também a equiparação (isonomia) das gratificações de desempenho para os respectivos cargos no DNIT, quais sejam: GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC.

13. Portanto, ante a fundamentação expendida, tem-se que o acórdão recorrido não merece reparos.

14. Ante o exposto, nego provimento ao pedido de uniformização" (PEDILEF n. 0501856-11.2013.4.05.8309, rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 28.08.2015).

No mesmo sentido: PEDILEF n. 0502100-52.2013.4.05.8401, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, dou 24.04.2015), no qual restou elucidado qual é o termo final para essa paridade entre servidores ativos e servidores inativos/pensionistas, verbis:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO

PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. HOMOLOGAÇÃO DO CICLO DE AVALIAÇÃO. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE. RE 662406/AL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 a 4. Omissis.

5. (...) A grande questão que o ponto suscita, todavia, é a de saber concretamente quando ocorre a referida conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Nesses termos, decisão mais recente da augusta Corte esclarece que é da homologação de tais resultados que se considera concluída a avaliação que dá efetivo caráter pro labore faciendo à gratificação pleiteada. Transcrevo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATFA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO.

1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.

2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDAFTA ao início do ciclo avaliativo.

3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (RE 662406, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015) .

Assim, é de se concluir que o acórdão recorrido não tem como subsistir, devendo ser desconstituído para o fim de se adequar à jurisprudência desta Turma Nacional, garantindo-se à parte Recorrente o recebimento da GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DENIT - GDAPEC, na condição de inativo ou pensionista, em condições de igualmente com os servidores em atividade, até a efetiva conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, ou seja, até a data da homologação do primeiro ciclo de avaliação mencionado

Diante do exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, para o fim de desconstituir o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal para readequar o julgado em conforme com a premissa acima estabelecida.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511635-08.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FRANCISCO PINHEIRO PIRES

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GDAPEC. PARIDADE ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS OU PENSIONISTAS. OS SERVIDORES INATIVOS E SEUS PENSIONISTAS TEM DIREITO À EQUIPARAÇÃO COM OS SERVIDORES EM ATIVIDADE, QUANTO AS GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO PARA OS RESPECTIVOS CARGOS NO DENIT (GDAIT, GDIT, GDADNIT, GDAPEC), ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO, DEVIDAMENTE HOMOLOGADA E PUBLICADA PELA ADMINISTRAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 38/TNU.

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão de Turma Recursal, no qual restou julgado improcedente pedido no sentido de lhe ser paga a Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DENIT - GDAPEC no mesmo percentual pago aos servidores em atividade, entendendo aquele Colegiado que essa paridade persistiu somente até a edição do Decreto Regulamentar n. 7.133/2010. Entre os paradigmas apresentados pela parte Recorrente, fundamentando seu recurso, encontra-se o PEDILEF n. PEDILEF 200684025000061 (rel. Juiz Federal Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha, DJe 12.02.2010).

É o relatório.

O art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001 estabelece que "caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas pelas Turmas Recursais na interpretação da lei", destacando que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização integrada por Juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015, por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização

de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material (...) II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

A paridade reclamada pela parte Recorrente tem sido reconhecida reiteradamente por esta Turma Nacional, tratando-se de matéria já pacificada no âmbito deste Colegiado, nos termos seguintes:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. INSTITUIDOR SERVIDOR DO ANTIGO DNER. PLANO DE CARGOS DO DNIT. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÕES (GDAIT, GDIT, GDADNIT E GDAPEC). PARIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de ação em que a parte autora, pensionista do Ministério dos Transportes, requer o pagamento em paridade da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da parte autora à percepção da gratificação postulada com base nos seguintes critérios: Assim, em relação ao presente caso, temos o seguinte panorama: a) Da data da instituição (setembro de 2005) até 01/07/2010, é devida a GDIT à parte autora com valor correspondente a 80 pontos (art. 16-G da Lei 11.171/2005), respeitada a prescrição quinquenal. b) De 02/07/2010 até junho de 2011 (data em que passou a receber a gratificação por determinação judicial), é devida a GDIT de acordo com os critérios legais estabelecidos para os inativos; c) De junho de 2011 em diante, continua devida a GDIT de acordo com os critérios legais estabelecidos para os inativos; Em observância ao art. 16-N da Lei 11.171/05, a GDIT não pode ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

3. Esse entendimento foi mantido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, com o acréscimo da fundamentação que segue: [...] - No mérito propriamente dito, tem-se que, conforme posicionamento firmado pela Primeira Seção do c. STJ, em sede de recurso repetitivo, "o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade." (REsp 1244632/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 13/09/2011). - É que o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente.

[...] - É verdade que os servidores da ativa já foram avaliados. Todavia, a parte ré não conseguiu demonstrar que tal avaliação foi efetivamente implantada em suas folhas de pagamento. Ou seja, não está comprovado que os ativos estão recebendo suas gratificações de acordo com as avaliações individuais, não valendo a menção, em ato normativo genérico, de que haverá efeitos retroativos. O fato de os ciclos de avaliação terem terminado antes da conversão do cargo não tem o poder de modificar a situação. Com efeito, o que importa não é isso, mas, repita-se, o concreto recebimento individualizado da gratificação. Enquanto ele não ocorrer, considera-se o pagamento genérico e, portanto, extensível aos inativos em razão da paridade. - Fica ressalvado, porém, o direito da parte ré de demonstrar, na fase de cumprimento de sentença, a data em que os ativos começaram realmente a receber a gratificação baseada em suas avaliações individuais, data que deverá ser considerada o termo final das diferenças. E não haverá nada a pagar caso se demonstre, também em fase de cumprimento do julgado, que tal data é realmente anterior ao início do recebimento da gratificação pela parte autora. Nesta situação, o acórdão ficará inexequível. [...] -Destarte, verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas, devendo, pois, ser mantida pelos próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais.

3. Em seu pedido de uniformização, defende a União que o acórdão recorrido destoa de julgados de Turmas Recursais de Santa Catarina (processo 5008401-38.2012.404.7208) e do Rio Grande do Sul (processo 5056412-34.2012.404.7100), que entenderam não ser devida a extensão dos pontos da GDIT aos servidores inativos/pensionistas, que somente passaram a perceber a gratificação a partir de julho de 2011.

4. Pedido admitido na origem.

5. Entendo instaurado o dissídio jurisprudencial.

Passo ao mérito.

6. A Lei 10.233/01, que dispôs sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, extinguiu o antigo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT.

6.1 Nos termos da lei, os servidores ativos do DNER foram absorvidos pela ANTT, ANTAQ e DNIT. Quanto aos inativos e pensionistas, estes passaram a receber seus proventos diretamente do Ministério dos Transportes, órgão do Poder Executivo Federal que passou a ser o responsável pelo pagamento (artigos 113 e 117).

6.2 Em 2005, por meio da Lei 11.171/05, com a criação do Plano Especial de Cargos, foram reclassificados os cargos em novas carreiras e majorados os padrões remuneratórios dos servidores oriundos do DNER e que agora se encontravam em atividade no DNIT. Essa majoração remuneratória, todavia, não alcançou os inativos do extinto DNER, que passaram a receber diretamente do Ministério dos Transportes, por força do art. 117 da Lei 10.233/01.

7. Diante do tratamento diferenciado conferido aos servidores ativos, inativos e pensionistas, a Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER propôs a Ação Ordinária Coletiva, de autos nº. 2006.34.00.006627-7/DF, defendendo a extensão da estrutura remuneratória do DNIT aos servidores inativos e pensionistas do DNER, em homenagem ao princípio constitucional da paridade, previsto no § 8º do art. 40 da CF/88, com redação dada pela EC 20/98.

8. A Ação Coletiva foi julgada procedente pela Segunda Tuma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região para "condenar a União a estender aos substituídos da referida associação [ASDNER] todas as vantagens financeiras decorrentes do Plano Especial de Cargos do DNIT, previsto pelo art. 3º da Lei 11.171/05, que tiveram sido concedidas aos servidores do quadro específico dessa autarquia, oriundos do DNER, observada a situação individual de cada um deles, em relação ao enquadramento funcional a que seriam submetidos caso ainda estivessem em atividade quando da extinção da mencionada autarquia".

9. O Ministério dos Transportes, em cumprimento à obrigação de fazer, procedeu administrativamente à revisão dos proventos dos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT com efeitos a contar de 07/2011. Quanto às diferenças pretéritas, a obrigação de pagar ficou condicionada à execução de cumprimento de sentença.

10. Em janeiro de 2012, a União ajuizou Ação Rescisória, de autos nº 0000333-64.2012.401.0000, com a finalidade de rescindir a coisa julgada formada na Ação Coletiva 2006.34.00.006627-7/DF. Naquelas autos foi deferida a antecipação de tutela para suspender o pagamento dos valores retroativos até a manifestação do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral, nos seguintes termos:

11. O Supremo Tribunal Federal, em 28/08/2014, ao julgar o mérito do RE 677.730/RS (Tema 602), entendeu que "os servidores aposentados e pensionistas do extinto DNER fazem jus aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos que, provindos deste órgão, passaram a gozar dos benefícios e vantagens resultantes do Plano Especial de cargos do DNIT, instituído pela Lei 11.171/2005". O acórdão foi assim ementado:

Recurso Extraordinário. Repercussão geral desconhecida. 1. Administrativo. 2. Paridade. Art. 40, § 8º (redação dada pela EC 20/1998). 3. Servidores inativos e pensionistas do extinto DNER possuem direito aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos no Plano Especial de Cargos do DNIT. 4. Recurso extraordinário não provido.

11.1 Antes do julgamento do Supremo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já havia apreciado a matéria sob a sistemática de recursos repetitivos (REsp 1.244.632, DJe 13/09/2011), prevalecendo o entendimento do Relator, Min. Castro Meira, que pode ser assim resumido: Aplica-se, ao caso, o princípio da isonomia, previsto no art. 224 da Lei nº 8.112/90, segundo o qual "as pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189." Se a recorrente estivesse na ativa quando da extinção do DNER, faria jus às alterações previstas na Lei 11.171/05, porque o quadro de pessoal por ele integrado, por força da Lei 10.233/01, teria sido absorvido pelo DNIT. Ademais, o fato de o pagamento dos proventos da recorrente estar sob a responsabilidade do Ministério dos Transportes não é obstáculo às conclusões aqui adotadas, pois é certo que o serviço que rendeu ao servidor inativo o direito à aposentadoria foi prestado no DNER. Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União, que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas. Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente.

12. Assim, reconhecido pelos Tribunais Superiores o direito de revisão de proventos aos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT, há de ser reconhecida também a equiparação (isonomia) das gratificações de desempenho para os respectivos cargos no DNIT, quais sejam: GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC.

13. Portanto, ante a fundamentação expendida, tem-se que o acórdão recorrido não merece reparos.

14. Ante o exposto, nego provimento ao pedido de uniformização" (PEDILEF n. 0501856-11.2013.4.05.8309, rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 28.08.2015).

No mesmo sentido: PEDILEF n. 0502100-52.2013.4.05.8401, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, dou 24.04.2015), no qual restou elucidado qual é o termo final para essa paridade entre servidores ativos e servidores inativos/pensionistas, verbis:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. HOMOLOGAÇÃO DO CICLO DE AVALIAÇÃO. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE. RE 662406/AL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 a 4. Omissis.

5. (...) A grande questão que o ponto suscita, todavia, é a de saber concretamente quando ocorre a referida conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Nesses termos, decisão mais recente da augusta Corte esclarece que é da homologação de tais resultados que se considera concluída a avaliação que dá efetivo caráter pro labore faciendo à gratificação pleiteada. Transcrevo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDAFTA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO.

1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.

2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDAFTA ao início do ciclo avaliativo.

3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (RE 662406, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015) .

Assim, é de se concluir que o acórdão recorrido não tem como subsistir, devendo ser desconstituído para o fim de se adequar à jurisprudência desta Turma Nacional, garantindo-se à parte Recorrente o recebimento da GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT - GDAPEC, na condição de inativo ou pensionista, em condições de igualdade com os servidores em atividade, até a efetiva conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, ou seja, até a data da homologação do primeiro ciclo de avaliação mencionado.

Diante do exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, para o fim de desconstituir o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal para readequar o julgado em conforme com a premissa acima estabelecida (Questão de Ordem n. 38/TNU).

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512039-59.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ANTONIO JULIÃO DA COSTA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GDAPEC. PARIDADE ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS OU PENSIONISTAS. OS SERVIDORES INATIVOS E SEUS PENSIONISTAS TEM DIREITO À EQUIPARAÇÃO COM OS SERVIDORES EM ATIVIDADE, QUANTO AS GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO PARA OS RESPECTIVOS CARGOS NO DNIT (GDAIT, GDIT, GDADNIT, GDAPEC), ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO, DEVIDAMENTE HOMOLOGADA E PUBLICADA PELA ADMINISTRAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 38/TNU.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão de Turma Recursal, no qual restou julgado improcedente pedido no sentido de lhe ser paga a Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC no mesmo percentual pago aos servidores em atividade, entendendo aquele Colegiado que essa paridade persistiu somente até a edição do Decreto Regulamentar n. 7.133/2010.

Entre os paradigmas apresentados pela parte Recorrente, fundamentando seu recurso, encontra-se o PEDILEF n. PEDILEF 200684025000061 (rel. Juiz Federal Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha, DJe 12.02.2010).

É o relatório.

O art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001 estabelece que "caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas pelas Turmas Recursais na interpretação da lei", destacando que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização integrada por Juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015, por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material (...) II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

A paridade reclamada pela parte Recorrente tem sido reconhecida reiteradamente por esta Turma Nacional, tratando-se de matéria já pacificada no âmbito deste Colegiado, nos termos seguintes:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. INSTITUIDOR SERVIDOR DO ANTIGO DNER. PLANO DE CARGOS DO DNIT. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÕES (GDAIT, GDIT, GDADNIT E GDAPEC). PARIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de ação em que a parte autora, pensionista do Ministério dos Transportes, requer o pagamento em paridade da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da parte autora à percepção da gratificação postulada com base nos seguintes critérios: Assim, em relação ao presente caso, temos o seguinte panorama: a) Da data da instituição (setembro de 2005) até 01/07/2010, é devida a GDIT à parte autora com valor correspondente a 80 pontos (art. 16-G da Lei 11.171/2005), respeitada a prescrição quinquenal. b) De 02/07/2010 até junho de 2011 (data em que passou a receber a gratificação por determinação judicial), é devida a GDIT de acordo com os critérios legais estabelecidos para os inativos; c) De junho de 2011 em diante, continua devida a GDIT de acordo com os critérios legais estabelecidos para os inativos; Em observância ao art. 16-N da Lei 11.171/05, a GDIT não pode ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

3. Esse entendimento foi mantido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, com o acréscimo da fundamentação que segue: [...] - No mérito propriamente dito, tem-se que, conforme posicionamento firmado pela Primeira Seção do c. STJ, em sede de recurso repetitivo, "o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade." (REsp 1244632/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 13/09/2011). - É que o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente.

[...] - É verdade que os servidores da ativa já foram avaliados. Todavia, a parte ré não conseguiu demonstrar que tal avaliação foi efetivamente implantada em suas folhas de pagamento. Ou seja, não está comprovado que os ativos estão recebendo suas gratificações de acordo com as avaliações individuais, não valendo a menção, em ato normativo genérico, de que haverá efeitos retroativos. O fato de os ciclos de avaliação terem terminado antes da conversão do cargo não tem o poder de modificar a situação. Com efeito, o que importa não é isso, mas, repita-se, o concreto recebimento individualizado da gratificação. Enquanto ele não ocorrer, considera-se o pagamento genérico e, portanto, extensivo aos inativos em razão da paridade. - Fica ressalvado, porém, o direito da parte ré de demonstrar, na fase de cumprimento de sentença, a data em que os ativos começaram realmente a receber a gratificação baseada em suas avaliações individuais, data que deverá ser considerada o termo final das diferenças. E não haverá nada a pagar caso se demonstre, também em fase de cumprimento do julgado, que tal data é realmente anterior ao início do recebimento da gratificação pela parte autora. Nesta situação, o acórdão ficará inexequível. [...] -Destarte, verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas, devendo, pois, ser mantida pelos próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais.

3. Em seu pedido de uniformização, defende a União que o acórdão recorrido destoa de julgados de Turmas Recursais de Santa Catarina (processo 5008401-38.2012.404.7208) e do Rio Grande do Sul (processo 5056412-34.2012.404.7100), que entenderam não ser devida a extensão dos pontos da GDIT aos servidores inativos/pensionistas, que somente passaram a perceber a gratificação a partir de julho de 2011.

4. Pedido admitido na origem.

5. Entendo instaurado o dissídio jurisprudencial.

Passo ao mérito.

6. A Lei 10.233/01, que dispôs sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, extinguiu o antigo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

6.1 Nos termos da lei, os servidores ativos do DNER foram absorvidos pela ANTT, ANTAQ e DNIT. Quanto aos inativos e pensionistas, estes passaram a receber seus proventos diretamente do Ministério dos Transportes, órgão do Poder Executivo Federal que passou a ser o responsável pelo pagamento (artigos 113 e 117).

6.2 Em 2005, por meio da Lei 11.171/05, com a criação do Plano Especial de Cargos, foram reclassificados os cargos em novas carreiras e majorados os padrões remuneratórios dos servidores oriundos do DNER e que agora se encontravam em atividade no DNIT. Essa majoração remuneratória, todavia, não alcançou os inativos do extinto DNER, que passaram a receber diretamente do Ministério dos Transportes, por força do art. 117 da Lei 10.233/01.

7. Diante do tratamento diferenciado conferido aos servidores ativos, inativos e pensionistas, a Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER propôs a Ação Ordinária Coletiva, de autos nº. 2006.34.00.006627-7/DF, defendendo a extensão da estrutura remuneratória do DNIT aos servidores inativos e pensionistas do DNER, em homenagem ao princípio constitucional da paridade, previsto no § 8º do art. 40 da CF/88, com redação dada pela EC 20/98.



8. A Ação Coletiva foi julgada procedente pela Segunda Tuma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região para "condenar a União a estender aos substituídos da referida associação [ASDNER] todas as vantagens financeiras decorrentes do Plano Especial de Cargos do DNIT, previsto pelo art. 3º da Lei 11.171/05, que tiveram sido concedidas aos servidores do quadro específico dessa autarquia, oriundos do DNER, observada a situação individual de cada um deles, em relação ao enquadramento funcional a que seriam submetidos caso ainda estivessem em atividade quando da extinção da mencionada autarquia".

9. O Ministério dos Transportes, em cumprimento à obrigação de fazer, procedeu administrativamente à revisão dos proventos dos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT com efeitos a contar de 07/2011. Quanto às diferenças pretéritas, a obrigação de pagar ficou condicionada à execução de cumprimento de sentença.

10. Em janeiro de 2012, a União ajuizou Ação Rescisória, de autos nº 0000333-64.2012.401.0000, com a finalidade de rescindir a coisa julgada formada na Ação Coletiva 2006.34.00.006627-7/DF. Naqueles autos foi deferida a antecipação de tutela para suspender o pagamento dos valores retroativos até a manifestação do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral, nos seguintes termos:

11. O Supremo Tribunal Federal, em 28/08/2014, ao julgar o mérito do RE 677.730/RS (Tema 602), entendeu que "os servidores aposentados e pensionistas do extinto DNER fazem jus aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos que, provindos deste órgão, passaram a gozar dos benefícios e vantagens resultantes do Plano Especial de cargos do DNIT, instituído pela Lei 11.171/2005". O acórdão foi assim ementado:

Recurso Extraordinário. Repercussão geral desconhecida. 1. Administrativo. 2. Paridade. Art. 40, § 8º (redação dada pela EC 20/1998). 3. Servidores inativos e pensionistas do extinto DNER possuem direito aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos no Plano Especial de Cargos do DNIT. 4. Recurso extraordinário não provido.

11.1 Antes do julgamento do Supremo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já havia apreciado a matéria sob a sistemática de recursos repetitivos (REsp 1.244.632, DJe 13/09/2011), prevalecendo o entendimento do Relator, Min. Castro Meira, que pode ser assim resumido: Aplica-se, ao caso, o princípio da isonomia, previsto no art. 224 da Lei n.º 8.112/90, segundo o qual "as pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189." Se a recorrente estivesse na ativa quando da extinção do DNER, faria jus às alterações previstas na Lei 11.171/05, porque o quadro de pessoal por ele integrado, por força da Lei 10.233/01, teria sido absorvido pelo DNIT. Ademais, o fato de o pagamento dos proventos da recorrente estar sob a responsabilidade do Ministério dos Transportes não é obstáculo às conclusões aqui adotadas, pois é certo que o serviço que rendeu ao servidor inativo o direito à aposentadoria foi prestado no DNER. Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União, que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas. Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente

12. Assim, reconhecido pelos Tribunais Superiores o direito de revisão de proventos aos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT, há de ser reconhecida também a equiparação (isonomia) das gratificações de desempenho para os respectivos cargos no DNIT, quais sejam: GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC.

13. Portanto, ante a fundamentação expendida, tem-se que o acórdão recorrido não merece reparos.

14. Ante o exposto, nego provimento ao pedido de uniformização" (PEDILEF n.º 0501856-11.2013.4.05.8309, rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 28.08.2015).

No mesmo sentido: PEDILEF n.º 0502100-52.2013.4.05.8401, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, dou 24.04.2015), no qual restou elucidado qual é o termo final para essa paridade entre servidores ativos e servidores inativos/pensionistas, verbis:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. HOMOLOGAÇÃO DO CICLO DE AVALIAÇÃO. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE. RE 662406/AL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 a 4. Omissis.

5. (...) A grande questão que o ponto suscita, todavia, é a de saber concretamente quando ocorre a referida conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Nesses termos, decisão mais recente da augusta Corte esclarece que é da homologação de tais resultados que se considera concluída a avaliação que dá efetivo caráter pro labore faciendo à gratificação pleiteada. Transcrevo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDAFTA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO.

1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.

2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDAFTA ao início do ciclo avaliativo.

3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (RE 662406, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015) .

Assim, é de se concluir que o acórdão recorrido não tem como subsistir, devendo ser desconstituído para o fim de se adequar à jurisprudência desta Turma Nacional, garantindo-se à parte Recorrente o recebimento da GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT - GDAPEC, na condição de inativo ou pensionista, em condições de igualmente com os servidores em atividade, até a efetiva conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, ou seja, até a data da homologação do primeiro ciclo de avaliação mencionado

Diante do exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, para o fim de desconstituir o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal para readequar o julgado em conforme com a premissa acima estabelecida.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513354-59.2012.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: AGUINALDO PIRES

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GDAPEC. PARIDADE ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS OU PENSIONISTAS. OS SERVIDORES INATIVOS E SEUS PENSIONISTAS TEM DIREITO À EQUIPARAÇÃO COM OS SERVIDORES EM ATIVIDADE, QUANTO AS GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO PARA OS RESPECTIVOS CARGOS NO DNIT (GDAIT, GDIT, GDADNIT, GDAPEC), ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO, DEVIDAMENTE HOMOLOGADA E PUBLICADA PELA ADMINISTRAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 38/TNU.

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão de Turma Recursal, no qual restou julgado improcedente pedido no sentido de lhe ser paga a Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC no mesmo percentual pago aos servidores em atividade, entendendo aquele Colegiado que essa paridade persistiu somente até a edição do Decreto Regulamentar n. 7.133/2010.

Entre os paradigmas apresentados pela parte Recorrente, fundamentando seu recurso, encontra-se o PEDILEF n.º PEDILEF 200684025000061 (rel. Juiz Federal Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha, DJe 12.02.2010).

É o relatório.

O art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001 estabelece que "caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas pelas Turmas Recursais na interpretação da lei", destacando que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização integrada por Juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015, por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material (...) II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

A paridade reclamada pela parte Recorrente tem sido reconhecida reiteradamente por esta Turma Nacional, tratando-se de matéria já pacificada no âmbito deste Colegiado, nos termos seguintes:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. INSTITUIDOR SERVIDOR DO ANTIGO DNER. PLANO DE CARGOS DO DNIT. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÕES (GDAIT, GDIT, GDADNIT E GDAPEC). PARIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de ação em que a parte autora, pensionista do Ministério dos Transportes, requer o pagamento em paridade da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da parte autora à percepção da gratificação postulada com base nos seguintes critérios: Assim, em relação ao presente caso, temos o seguinte panorama: a) Da data da instituição (setembro de 2005) até 01/07/2010, é devida a GDIT à parte autora com valor correspondente a 80 pontos (art. 16-G da Lei 11.171/2005), respeitada a prescrição quinquenal. b) De 02/07/2010 até junho de 2011 (data em que passou a receber a gratificação por determinação judicial), é devida a GDIT de acordo com os critérios legais estabelecidos para os inativos; c) De junho de 2011 em diante, continua devida a GDIT de acordo com os critérios legais estabelecidos para os inativos; Em observância ao art. 16-N da Lei 11.171/05, a GDIT não pode ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

3. Esse entendimento foi mantido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, com o acréscimo da fundamentação que segue: [...] - No mérito propriamente dito, tem-se que, conforme posicionamento firmado pela Primeira Seção do c. STJ, em sede de recurso repetitivo, "o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade." (REsp 1244632/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 13/09/2011). - É que o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente. [...] - É verdade que os servidores da ativa já foram avaliados. Todavia, a parte ré não conseguiu demonstrar que tal avaliação foi efetivamente implantada em suas folhas de pagamento. Ou seja, não está comprovado que os ativos estão recebendo suas gratificações de acordo com as avaliações individuais, não valendo a menção, em ato normativo genérico, de que haverá efeitos retroativos. O fato de os ciclos de avaliação terem terminado antes da conversão do cargo não tem o poder de modificar a situação. Com efeito, o que importa não é isso, mas, repita-se, o concreto recebimento individualizado da gratificação. Enquanto ele não ocorrer, considera-se o pagamento genérico e, portanto, extensível aos inativos em razão da paridade. - Fica ressalvado, porém, o direito da parte ré de demonstrar, na fase de cumprimento de sentença, a data em que os ativos começaram realmente a receber a gratificação baseada em suas avaliações individuais, data que deverá ser considerada o termo final das diferenças. E não haverá nada a pagar caso se demonstre, também em fase de cumprimento do julgado, que tal data é realmente anterior ao início do recebimento da gratificação pela parte autora. Nesta situação, o acórdão ficará inexequível. [...] -Destarte, verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas, devendo, pois, ser mantida pelos próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais.

3. Em seu pedido de uniformização, defende a União que o acórdão recorrido destoa de julgados de Turmas Recursais de Santa Catarina (processo 5008401-38.2012.404.7208) e do Rio Grande do Sul (processo 5056412-34.2012.404.7100), que entenderam não ser devida a extensão dos pontos da GDIT aos servidores inativos/pensionistas, que somente passaram a perceber a gratificação a partir de julho de 2011.

4. Pedido admitido na origem.

5. Entendo instaurado o dissídio jurisprudencial.

Passo ao mérito.

6. A Lei 10.233/01, que dispôs sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, extinguiu o antigo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT.

6.1 Nos termos da lei, os servidores ativos do DNER foram absorvidos pela ANTT, ANTAQ e DNIT. Quanto aos inativos e pensionistas, estes passaram a receber seus proventos diretamente do Ministério dos Transportes, órgão do Poder Executivo Federal que passou a ser o responsável pelo pagamento (artigos 113 e 117).

6.2 Em 2005, por meio da Lei 11.171/05, com a criação do Plano Especial de Cargos, foram reclassificados os cargos em novas carreiras e majorados os padrões remuneratórios dos servidores oriundos do DNER e que agora se encontravam em atividade no DNIT. Essa majoração remuneratória, todavia, não alcançou os inativos do extinto DNER, que passaram a receber diretamente do Ministério dos Transportes, por força do art. 117 da Lei 10.233/01.

7. Diante do tratamento diferenciado conferido aos servidores ativos, inativos e pensionistas, a Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER propôs a Ação Ordinária Coletiva, de autos nº. 2006.34.00.006627-7/DF, defendendo a extensão da estrutura remuneratória do DNIT aos servidores inativos e pensionistas do DNER, em homenagem ao princípio constitucional da paridade, previsto no § 8º do art. 40 da CF/88, com redação dada pela EC 20/98.

8. A Ação Coletiva foi julgada procedente pela Segunda Tuma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região para "condenar a União a estender aos substituídos da referida associação [ASDNER] todas as vantagens financeiras decorrentes do Plano Especial de Cargos do DNIT, previsto pelo art. 3º da Lei 11.171/05, que tiveram sido concedidas aos servidores do quadro específico dessa autarquia,

oriundos do DNER, observada a situação individual de cada um deles, em relação ao enquadramento funcional a que seriam submetidos caso ainda estivessem em atividade quando da extinção da mencionada autarquia".

9. O Ministério dos Transportes, em cumprimento à obrigação de fazer, procedeu administrativamente à revisão dos proventos dos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT com efeitos a contar de 07/2011. Quanto às diferenças pretéritas, a obrigação de pagar ficou condicionada à execução de cumprimento de sentença.

10. Em janeiro de 2012, a União ajuizou Ação Rescisória, de autos nº 0000333-64.2012.401.0000, com a finalidade de rescindir a coisa julgada formada na Ação Coletiva 2006.34.00.006627-7/DF. Naqueles autos foi deferida a antecipação de tutela para suspender o pagamento dos valores retroativos até a manifestação do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral, nos seguintes termos:

11. O Supremo Tribunal Federal, em 28/08/2014, ao julgar o mérito do RE 677.730/RS (Tema 602), entendeu que "os servidores aposentados e pensionistas do extinto DNER fazem jus aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos que, provindos deste órgão, passaram a gozar dos benefícios e vantagens resultantes do Plano Especial de cargos do DNIT, instituído pela Lei 11.171/2005". O acórdão foi assim ementado:

Recurso Extraordinário. Repercussão geral desconhecida. 1. Administrativo. 2. Paridade. Art. 40, § 8º (redação dada pela EC 20/1998). 3. Servidores inativos e pensionistas do extinto DNER possuem direito aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos no Plano Especial de Cargos do DNIT. 4. Recurso extraordinário não provido.

11.1 Antes do julgamento do Supremo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já havia apreciado a matéria sob a sistemática de recursos repetitivos (REsp 1.244.632, DJe 13/09/2011), prevalecendo o entendimento do Relator, Min. Castro Meira, que pode ser assim resumido: Aplica-se, ao caso, o princípio da isonomia, previsto no art. 224 da Lei nº 8.112/90, segundo o qual "as pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189." Se a recorrente estivesse na ativa quando da extinção do DNER, faria jus às alterações previstas na Lei 11.171/05, porque o quadro de pessoal por ele integrado, por força da Lei 10.233/01, teria sido absorvido pelo DNIT. Ademais, o fato de o pagamento dos proventos da recorrente estar sob a responsabilidade do Ministério dos Transportes não é obstáculo às conclusões aqui adotadas, pois é certo que o serviço que rendeu ao servidor inativo o direito à aposentadoria foi prestado no DNER. Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União, que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas. Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente

12. Assim, reconhecido pelos Tribunais Superiores o direito de revisão de proventos aos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT, há de ser reconhecida também a equiparação (isonomia) das gratificações de desempenho para os respectivos cargos no DNIT, quais sejam: GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC.

13. Portanto, ante a fundamentação expendida, tem-se que o acórdão recorrido não merece reparos.

14. Ante o exposto, nego provimento ao pedido de uniformização" (PEDILEF n. 0501856-11.2013.4.05.8309, rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 28.08.2015).

No mesmo sentido: PEDILEF n. 0502100-52.2013.4.05.8401, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, dou 24.04.2015), no qual restou elucidado qual é o termo final para essa paridade entre servidores ativos e servidores inativos/pensionistas, verbis:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. HOMOLOGAÇÃO DO CICLO DE AVALIAÇÃO. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE. RE 662406/AL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 a 4. Omissis.

5. (...) A grande questão que o ponto suscita, todavia, é a de saber concretamente quando ocorre a referida conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Nesses termos, decisão mais recente da augusta Corte esclarece que é da homologação de tais resultados que se considera concluída a avaliação que dá efetivo caráter pro labore faciendo à gratificação pleiteada. Transcrevo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDAFPA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO.

1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.

2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDAFTA ao início do ciclo avaliativo.

3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (RE 662406, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015) .

Assim, é de se concluir que o acórdão recorrido não tem como subsistir, devendo ser desconstituído para o fim de se adequar à jurisprudência desta Turma Nacional, garantindo-se à parte Recorrente o recebimento da GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DENIT - GDAPEC, na condição de inativo ou pensionista, em condições de igualdade com os servidores em atividade, até a efetiva conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, ou seja, até a data da homologação do primeiro ciclo de avaliação mencionado. Diante do exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, para o fim de desconstituir o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal para readequar o julgado em conforme com a premissa acima estabelecida. Sem honorários advocatícios e custas processuais. Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0515853-42.2014.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: MELQUISEDEQUE DOS SANTOS

PROC./ADV.: KÁTIA FELINA DE OLIVEIRA FERREIRA

OAB: AL-5797

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - COMPROVAÇÃO DE DEFICIÊNCIA - SUMULA 42 - REEXAME PROBATÓRIO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora, em que sustenta que, ao contrário do acórdão guerreado, possui deficiência, nos termos legais, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício assistencial destinado ao deficiente. O incidente foi admitido na origem.

2. O conhecimento e processamento do presente incidente de uniformização passa, necessariamente, pelo revolvimento do conjunto probatório, eis que seria necessário este Julgador reanalisar todas as provas dos autos, a fim de firmar convicção distinta do lançado no laudo pericial e concluir, ao contrário do acórdão guerreado, que a parte recorrente é deficiente nos termos da Lei.

Ocorre que por opção do Legislador, está vedada, no âmbito da Uniformização da Jurisprudência, a reanálise do conteúdo probatório, nos termos da Súmula 42 da TNU, que assim dispõe:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame de matéria de fato".

3. Assim, correta a decisão que inadmitiu o presente recurso.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização. É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília, 24 de novembro de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0522013-32.2013.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GABRIEL CAMILO XAVIER

PROC./ADV.: ANNE STELLA DE OLIVEIRA VANDERLEY

OAB: PE-29283

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE -- MENORES DE 16 ANOS - NECESSÁRIO APENAS A COMPROVAÇÃO DA DEFICIÊNCIA - PARADIGMA SUPERADO . INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela Autarquia Previdenciária onde sustenta que o acórdão guerreado, ao conceder o benefício assistencial ao deficiente, ora recorrido, divergiu da posição da própria TNU, no PEDILEF 200580135061286, que somente concede benefício assistencial aos menores 16 anos quando, além de comprovada a deficiência, resta comprovado a sua "limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com a idade do menor, bem como o impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele grupo familiar de gerar renda. O incidente não foi admitido na origem.

É o relato.

Voto.

2. Verifica-se que o paradigma apresentado data de 11/10/2010, sendo que já foi superado por esta Corte Uniformizadora, como bem consignou na decisão guerreada, bastando tão somente, em se tratando de menores de 16 anos, quando o trabalho é vedado por Lei, salvo na condição de aprendiz, a comprovação da deficiência nos termos exigidos pela norma pátria.

Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência da TNU, o que vai ao encontro da Questão de Ordem n. 13, que assim dispõe:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

3. Assim, não obstante tenha sido admitido o presente incidente processual, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do mesmo.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 24 de novembro de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000025-28.2014.4.04.7003

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JOSE MENDES SOBRINHO

PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA

OAB: PR-23771

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: ISRAEL MENDES SOBRINHO

PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA

OAB: PR-23771

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - COMPROVAÇÃO DE DEFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE MISERABILIDADE SUMULA 42 - REEXAME PROBATÓRIO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora, em que sustenta que, ao contrário do acórdão guerreado, não obstante a renda percapita da família seja superior aos limites legais, os gastos são elevados e justificam a necessidade do benefício postulado.

O incidente não foi admitido na origem.

2. O conhecimento e processamento do presente incidente de uniformização passa, necessariamente, pelo revolvimento do conjunto probatório, eis que seria necessário este Julgador reanalisar todas as provas dos autos, a fim de firmar convicção distinta da decisão guerreada, ou seja, que o autor preenche o requisito de miserabilidade, ainda que a renda percapita de sua família seja acima do limite legal.

Ocorre que por opção do Legislador, está vedada, no âmbito da Uniformização da Jurisprudência, a reanálise do conteúdo probatório, nos termos da Súmula 42 da TNU, que assim dispõe:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame de matéria de fato".

3. Assim, correta a decisão que inadmitiu o presente recurso.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização. É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 24 de novembro de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000424-76.2014.4.04.7126

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CHARLISE HERNANDEZ RODEGHIERO

PROC./ADV.: OLÍMPIO M. PIEROBOM

OAB: RS-49 622

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA - - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA - ANÁLISE JÁ FEITA À LUZ DO CASO CONCRETO - SUMULA 42 - REEXAME PROBATÓRIO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora, em que sustenta que, ao contrário do acórdão guerreado, não obstante tenha sido concluído pelo Perito Judicial que sua patologia é temporária, isso não impede a concessão do benefício assistencial ao deficiente.

2. Inicialmente, devo pontuar que, de fato, esta Colenda Corte Uniformizadora já se manifestou, tal como sustentou a parte recorrente, que a incapacidade temporária, por si só, não impede a concessão do benefício assistencial (PEDILEF 05087008120114058200), devendo ser analisada a situação no caso concreto, tal como dispõe a Súmula 29 TNU.



Ocorre que, analisando detidamente o conteúdo destes autos, verifico que ao se manifestar sobre a possibilidade de retratação (Evento 142-95-32), o E. Magistrado Relator do acórdão guerreado já analisou sob esta perspectiva o caso em tela, eis que lançou em suas razões que inobstante a possibilidade de ser concedido o benefício assistencial àqueles que padecem de patologia temporária, esta deve ser, ao menos de longo prazo. Tal ponto vai ao encontro, inclusive, do que está consignado no laudo pericial de onde se extrai que a recorrente padecia da patologia psiquiátrica há três meses e que com o tratamento medicamentoso poderia ser curada. Desta forma, já tendo o acórdão analisado a controvérsia à luz do caso concreto, nos termos da Súmula 29 TNU, uma nova análise das provas demanda, encontra-se vedada pela Súmula 42 da TNU, que assim dispõe:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame de matéria de fato".

3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília, 24 de novembro de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002802-56.2014.4.04.7109

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARIA ERMOGENIA LEITE DE OLIVEIRA PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - COMPROVAÇÃO DE DEFICIÊNCIA - SUMULA 42 - REEXAME PROBATÓRIO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora, em que sustenta que, ao contrário do acórdão guerreado, a sua incapacidade é de longa duração e atende aos requisitos legais, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício assistencial destinado ao deficiente.

O incidente foi admitido na origem.

2. O conhecimento e processamento do presente incidente de uniformização passa, necessariamente, pelo revolvimento do conjunto probatório, eis que seria necessário este Julgador reanalisar todas as provas dos autos, a fim de firmar convicção distinta do lançado no laudo pericial e concluir, ao contrário do acórdão guerreado, que a parte recorrente é deficiente nos termos da Lei.

Ocorre que por opção do Legislador, está vedada, no âmbito da Uniformização da Jurisprudência, a reanálise do conteúdo probatório, nos termos da Súmula 42 da TNU, que assim dispõe:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame de matéria de fato".

3. Assim, inobstante ter sido admitido na origem, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília, 24 de novembro de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004665-19.2015.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ ALVES DA SILVA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ PELO SEGURADO. ERRO EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REPETIÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. RELATÓRIO

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, insurgindo-se contra Acórdão proferido por Turma Recursal no bojo da qual foi reconhecida a procedência do pedido autoral no sentido de ser desonerado de receber valores desembolsados pela Autarquia Previdenciária em virtude de erro administrativo.

Argumenta a parte Ré que não se sustenta a ressalva quanto à obrigatoriedade de sua repetição sob a alegação de se tratarem de verbas de natureza alimentar e haverem sido recebidas de boa fé, uma vez que se encontra comprovado que o desembolso em favor da parte Autora decorreu de erro, motivo pelo qual, acaso mantida a decisão questionada, estará caracterizado enriquecimento ilícito.

Como paradigma, a parte Recorrente se arrima no REsp n. 1.350.804/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

O precedente apresentado pela parte Recorrente como fundamento para se insurgir contra o acórdão de Segundo Grau restou superado pelo julgado no REsp n. 1.244.182/PB, igualmente examinado pelo Superior Tribunal de Justiça como Representativo de Controvérsia, reiteradamente lembrado nos julgados daquela Corte Superior, conforme se apode aferir do seguinte aresto:

'1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.244.182/PB, firmou o entendimento de que é descabida a restituição de valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação regente pela própria Administração, quando constatada a boa-fé do beneficiado. (...)

3. Não há que se impor a restituição pelo beneficiário de quantias percebidas de boa-fé e por equívoco do erário, porquanto tais valores não lhe serviram de fonte de enriquecimento ilícito, mas de sua subsistência.

4. In casu, o reconhecimento pelo TCU, acolhido pelo acórdão recorrido, da ausência de dependência econômica do beneficiário com o instituidor da pensão, o que ensejou a cassação do benefício, não implica no reconhecimento da má-fé do beneficiário, que requereu o benefício amparado em decisão judicial que transferiu a guarda do menor ao falecido avô.

5. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido'. (AGRESP 201202617208, STJ, Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO DJE DATA:04/10/2013).

No mesmo sentido: REsp n. 1.550.569, rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 18.05.2016; REsp 1.553.521, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02.02.2016; PEDILEF/TNU n. 5003541-87.2013.4.04.7101, rel. Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, j. 14.09.2016). O acórdão recorrido se encontra em harmonia com a jurisprudência consolidada acerca da matéria decidida. Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.

Sem honorários advocatícios e custas processuais. Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5027941-71.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EDINA DE FÁTIMA DA ROSA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

RELATÓRIO

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra Acórdão proferido por Turma Recursal no bojo da qual foi mantida sentença de Primeiro Grau, dando como improcedente o pedido autora e condenando a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública da União.

Argumenta que já se encontra pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a Defensoria Pública da União não faz jus ao recebimento de honorários advocatícios (REsp 1.199.715, julgado como Recurso Repetitivo, e Súmula n. 421).

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões

de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

De fato, a matéria tratada no Incidente de Uniformização ora sob exame se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, desde o julgamento do REsp n. 1.108.013/RJ, como Repetitivo, no mesmo sentido da tese defendida pela parte Ré, conforme de pode aferir a partir do seguinte aresto:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.108.013/RJ, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 421/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Consoante a jurisprudência desta Corte, "não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante" (STJ, REsp 1.108.013/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJe de 22/06/2009, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC).

II. Entendimento consolidado na Súmula 421/STJ: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

III. Da mesma forma - e em caso análogo - "não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública, como ocorre na espécie, em que se tem a pessoa assistida pela DPU litigando contra autarquia federal" (STJ, AgRg no REsp 1.463.225/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/02/2015).

IV. Agravo Regimental improvido" (AGRESP 1.397.109, rel. in. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 26.10.2015).

Este Colegiado, porém, tem reiteradamente entendido que não cabe Incidente de Uniformização de Jurisprudência acerca desse tema, dado o enunciado da Súmula n. 7/TNU, segundo a qual "descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual" (PEDILEF n. 5048827-37.2012.4.04.7000, rel. Juiz Federal Boaventura João Andrade, DJe 13.04.2015; PEDILEF n. 5000977-50.2013.4.04.7000, rel. p/ o acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, DJe 11.03.2015; PEDILEF n. 0501426-52.2011.4.05.8013, rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee, DJe 24.10.2014, entre diversos outros do mesmo teor).

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Pedido de Uniformização.

Honorários advocatícios tratados no acórdão recorrido.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5043725-54.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: TEREZA MARIA SCHERDIEN BESKOW

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE PELOTAS/RS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO CONTRA ACÓRDÃO EM QUE FOI DETERMINADO RECOLHIMENTO DE HONORÁRIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFICIÁRIA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL GRATUITA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. RELATÓRIO

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão de Turma Recursal que, em sede de MANDADO DE SEGURANÇA, manteve ato consistente em intimação expedida no âmbito do Juízo de Primeiro Grau, para que a recorrente efetuassem o recolhimento, no prazo, de 15 dias, de valores correspondentes a honorários advocatícios e custas processuais, a despeito de ser beneficiária da prestação jurisdiccional gratuita e inexistir nos autos qualquer decisão revocatória desse benefício.

Sustenta que a exigibilidade do crédito se encontra suspensa pela prazo de 5 (cinco) anos, ainda não transcorrido, em decorrência do que interpôs o presente Incidente de Uniformização.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de

Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

O presente Incidente de Uniformização, além de apresentar matéria de natureza processual, insuscetível de ser examinada por este Colegiado (Súmula n. 7/TNU), não se verificando que outro entendimento jurisprudencial estaria em confronto com o adotado pela Turma Recursal de origem, na interpretação de questão de direito material, tendo a parte recorrente se limitado a reproduzir precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o fato de o litigante ser beneficiário da assistência jurisdicional gratuita não o impede de recolher eventuais valores impostos em decorrência de litigância de má-fé, o que não é sequer o tema questionado no recurso ora sob exame.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Pedido de Uniformização. Sem honorários advocatícios e custas processuais nesta esfera. Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5067252-69.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARCO AURELIO DA SILVA
PROC./ADV.: EVERSON DA SILVA CAMARGO
OAB: RS-62128
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTORA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DESTINADO AO DEFICIENTE - SUMULA 29 TNU - AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela autora, ora recorrente, sob o argumento de que o acórdão guerreado ao confirmar a sentença de improcedência, não agiu com acerto, já que deixou de analisar a sua incapacidade "à luz" das circunstâncias concretas (dependência química).

O incidente foi admitido na origem.

2. Vejamos o que preceitua a Súmula 29 da TNU:

"Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento".

O acórdão guerreado confirmou a existência da incapacidade, mas concluiu que, em virtude desta ser consequência de vício, não confere ao autor o direito à percepção do benefício assistencial.

Não obstante o presente recurso tenha sido admitido na origem, o fato é que a improcedência da ação, confirmada, inclusive, em sede recursal, se fundamentou no fato de que a incapacidade decorrente de vício não enseja o direito à percepção do benefício assistencial. Logo, inexistente divergência entre o acórdão recorrido e a Súmula apontada, nos termos do art. 14, §2º da Lei 10.259/01.

3. Assim, não obstante ter sido conhecido na origem, nego seguimento ao recurso.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília, 24 de novembro de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002923-26.2013.4.03.6304
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: AURELIO RUIZ
PROC./ADV.: ARISMAR AMORIM JÚNIOR
OAB: SP-161990
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DE TEMPO ESPECIAL. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELA ADMINISTRAÇÃO NO ATO DA CONCESSÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 81 DA TNU. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO PROBATÓRIA IN CONCRETO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INCIDENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo autor em face de Acórdão proferido pela Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, que ratificou o entendimento sufragado na Sentença no sentido da incidência da decadência sobre o direito de revisar a RMI do benefício do autor mediante a inclusão de tempo especial.

2. Consoante os termos do decisum recorrido, "o direito ao benefício em si não decai, apenas o direito de recalcular a renda mensal inicial, o que é mais do que razoável tendo em vista que se trata de ato administrativo passível de controle tanto pelo segurado quanto pela administração pública".

3. Defende a parte autora, no entanto, que o julgado recorrido está em desacordo com a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, a qual entende que a decadência prevista no art. 103, da Lei nº 8.213/91 não alcança questões que não foram resolvidas na seara administrativa. Para ilustrar sua assertiva, transcreve o precedente a seguir, in verbis:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91. 1. Hipótese em que se consignou que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração". 2. O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito. 3. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o decadencial. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.407.710 - PR (2013/0332024-5) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - 2ª. Turma STJ)

4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

5. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência potencial de entendimento quanto ao direito material posto nos autos: enquanto o acórdão recorrido adotou a tese de que a decadência deve incidir sobre os pleitos revisionais de benefício para fins de inclusão de tempo especial, o julgado paradigma afirma que tal instituto não alcança questões que não foram resolvidas na seara administrativa.

6. Tal controvérsia já foi submetida ao crivo desta Turma Nacional de Uniformização, ocasião na qual foi firmada a seguinte tese, substanciada no enunciado da Súmula 81:

Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.

7. Conforme se depreende do aludido preceito sumular, este Colegiado segue a linha de entendimento trilhada pelo julgado paradigma. É dizer: conquanto via de regra incida a decadência sobre os pedidos revisionais de benefício, tal instituto não se aplica aos pleitos referentes a questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.

8. Foi justamente na aplicação tout court da decadência, sem sindicarse a questão apresentada como causa de pedir já havia sido apreciada pela Administração, que o julgado recorrido se afastou do aludido entendimento sumular.

9. É certo que o julgado até mencionou em tese a possibilidade da inexistência de pleito administrativo prévio, a teor do que alegado pelo autor. No entanto, parece claro que tal hipótese não foi validamente avaliada à luz da prova dos autos, até porque tal avaliação não se afigurava relevante dentro da linha decisória ali esposada.

10. Assim, é de se concluir, em suma, que a decadência poderá ou não incidir na hipótese sub examine. Para tanto, é indispensável perquirir o pleito que o lastreia já foi submetido ao crivo do INSS.

11. Considerando, pois, que não é dado a este Colegiado revolver a prova dos autos com vistas a analisar tal questão (Súmula 42 da TNU), outra alternativa não resta a este Colegiado senão devolver os autos de modo a que a Turma Recursal de origem analise a prova dos autos à luz da premissa de direito ora firmada, nos termos da Questão de Ordem nº 20 desta TNU.

12. Posto isso, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao incidente, para:

(1) Firmar a tese de que conquanto via de regra incida a decadência sobre os pedidos revisionais de benefício, tal instituto não se aplica aos pleitos referentes a questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.

(2) Devolver os autos, nos termos da QO nº 20 desta TNU, de modo a que a Turma Recursal de origem promova a necessária incursão probatória com vistas a verificar se a questão apresentada pelo autor como causa de pedir já havia sido apreciada previamente pela Administração.

13. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização entendeu, por maioria, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização. Vencido o Juiz Federal BOAVENTURA JOÃO ANDRADE. Ressalvado o entendimento pessoal dos Juízes Federais FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA e LUÍSA HICKEL GAMBA, que acompanharam o voto da Relatora em nome da autoridade do preceito sumular.

Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Relatora

PROCESSO: 0029129-57.2011.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LUCAS LOPEZ PASSI

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCIDENTE QUE TRAZ PEDIDOS E ARGUMENTOS QUE NÃO FORAM OBJETO DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO (RECURSO INOMINADO). INCIDÊNCIA DAS QUESTÃO DE ORDEM Nº 10 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face de Acórdão proferido por Turma Recursal de São Paulo que deu provimento ao Recurso nominado do INSS para julgar improcedente o pedido de concessão de Auxílio-Acidente deferido pela Sentença de primeiro grau. Entendeu o Colegiado de origem que a redução da capacidade laboral do autor, portador de esclerose múltipla, não foi decorrente de acidente de qualquer natureza, como exige o artigo 86 da Lei nº 8.213/91.

2. Eis o teor do julgado:

Os requisitos necessários à concessão do auxílio-acidente estão previstos no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Pela leitura do dispositivo, se infere que o referido benefício exige o preenchimento de três requisitos: a qualidade de segurado, a incapacidade parcial e permanente para a atividade que o segurado habitualmente exercia, ou seja, incapacidade que acarrete maior esforço no desempenho das tarefas e que seja insuscetível de recuperação e, por fim, que tais lesões e/ou seqüelas sejam decorrentes de um acidente de qualquer natureza.

No caso dos autos, a incapacidade parcial e permanente, verificada no exame pericial, decorre da esclerose múltipla que acomete a parte autora. Consta do laudo que houve a redução da capacidade laborativa (quesito n.º 5 do réu), mas tal redução permite o exercício de atividades que não exijam força muscular intensa (quesito n.º 10 do réu). Dessa forma, a parte autora pode continuar exercendo seu ofício de porteiro, ainda que com mais esforço, o que impossibilitaria a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, concedido pelo magistrado singular, no entanto, foi indevida, uma vez que não restou caracterizado acidente de qualquer natureza. Com efeito, o perito judicial, em resposta ao quesito n.º 4 do réu, negou a ocorrência de acidente de qualquer natureza, seja, de origem traumática, seja por exposição a agentes exógenos.

Assim, ausente um dos requisitos para a concessão do benefício, é de rigor a improcedência do pedido.

3. Defende o recorrente, no entanto, que o Acórdão impugnado diverge dos entendimentos da TNU e do STJ, segundo os quais deve o Magistrado "considerar aspectos socio-econômicos, culturais e profissionais do segurado" para avaliar a possibilidade de concessão de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez.

3. Inadmitido o Pedido de Uniformização Nacional pela Turma Recursal de Origem, o pleito teve seguimento em razão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional.

4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

5. In casu, verifico que a questão atinente à concessão dos benefícios de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez já se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada.

6. Com efeito, nada obstante tenha o autor formulado o pedido de concessão de tais benefícios na peça exordial, a Sentença proferida pelo Juízo monocrático concedeu apenas o benefício de Auxílio-Acidente. Em face do aludido decisum apenas a parte ré interpôs Recurso Inominado, o qual, conforme relatado alhures, foi efetivamente provido.

7. Assim, em que pese tenha o Acórdão recorrido mencionado em passant os benefícios de Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez, é certo que por força do princípio devolutivo (tantum devolutum quantum appellatum) somente a questão atinente ao cabimento, ou não, do benefício de Auxílio-Acidente foi submetida à apreciação da Turma Recursal.

8. Diante de tal premissa, e considerando, por outro, que não cuidou o autor de impugnar os argumentos que levaram ao indeferimento do benefício de Auxílio-Acidente, não se afigura possível o conhecimento do presente incidente.



10. Por todas essas razões, NEGOU CONHECIMENTO ao incidente.
11. É como voto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal

PROCESSO: 0500684-27.2014.4.05.8203
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: PAULO MARINHO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: FAGNER FALCÃO DE FRANÇA
OAB: PB-12428
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO MÍNIMA DA CAPACIDADE LABORAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO REPETITIVO (RESP 1.109.591/SC). PRECEDENTES DESTA TNU. AFASTADA IN CASU QUALQUER REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA PROVA. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo autor em face de Acórdão proferido pela Turma Recursal da Paraíba que, ratificando a Sentença de Primeiro Grau, entendeu que a parte autora não faz jus à percepção do benefício de auxílio-acidente.

2. Fundou-se o decisum recorrido nos seguintes argumentos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO ALTERNATIVO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ACIDENTE. LAUDO PERICIAL. PEDIDO NÃO ACOLHIDO.

1. Embargos de declaração em que se aponta omissão do acórdão atacado em relação a pedido alternativo, formulado no recurso inominado, para concessão de auxílio-acidente. Verificada a ocorrência de omissão, passa-se à análise do pedido.

2. Do laudo pericial, infere-se que as leves limitações que acometem a parte autora já que portador de "Sequela(discreta) de lesão traumática do nervo mediano", não havendo qualquer diminuição de sua capacidade laboral.

3. Assim, incabível a concessão de auxílio-acidente, pela ausência do requisito presente no art. 86 da lei 8.213/91.

4. Reconhecida a omissão, mantém-se o acórdão embargado, sem se conferir efeitos modificativos/infringentes aos presentes declaratórios.

5. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, conheceu e deu parcial provimento aos embargos de declaração, para sanar omissão e apreciar pedido subsidiário, negando-lhe procedência.

3. Defende o recorrente, no entanto, que o Acórdão impugnado diverge do entendimento da TNU (PEDILEF 5001427-73.2012.4.04.7114, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, Sessão de 11/09/2014), no sentido de que "o auxílio-acidente é devido ainda que o dano seja mínimo".

4. Inadmitido o pedido de uniformização nacional pela Turma Recursal de Origem, o pleito teve seguimento em razão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional.

5. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

6. Do cotejo entre o Acórdão combatido e o julgado paradigma, observo não está devidamente caracterizada a divergência quanto ao direito material posto nos autos, dada a ausência de similitude fático-jurídica entre eles.

7. Com efeito, nos autos do PEDILEF paradigma restou expressamente estabelecido um alinhamento da jurisprudência desta Turma Nacional com o entendimento firmado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.109.591/SC - julgado sob o rito de Representativo da Controvérsia, Tema 416 -, no sentido de que, configurados os pressupostos para concessão do benefício previsto no art. 86, da Lei n. 8.213/91 (consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza e existência sequelas que causem redução da capacidade para o trabalho habitual), deve ser concedido o benefício, sendo irrelevante o fato de a redução ser em grau mínimo.

8. Repare-se que, à luz do entendimento ali firmado, afigura-se indispensável que da lesão resulte redução da capacidade laborativa. Configurada esta, seria cabível a concessão do benefício, independentemente do grau de tal redução (leve, moderada, ou grave).

9. Na hipótese dos autos, no entanto, esta redução da capacidade laborativa foi expressamente afastada pelo Acórdão recorrido, senão vejamos:

(...) Do laudo pericial, infere-se que as leves limitações que acometem a parte autora já que portador de "Sequela(discreta) de lesão traumática do nervo mediano", não havendo qualquer diminuição de sua capacidade laboral.(...)

10. Daí se conclui que ausente a similitude fática entre os julgados, pelo que imperioso é o não conhecimento do presente incidente na forma da Questão de Ordem nº 22 desta TNU, que dispõe:

É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

11. Em verdade, ainda que houvesse uma efetiva divergência jurisprudencial, imperioso reconhecer seria defesa a este Colegiado sindicando o mérito da análise probatória promovida pelo Colegiado a quo. Isto porque tal medida implicaria, inexoravelmente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, medida esta que é expressamente vedada pelo enunciado da Súmula nº 42 desta TNU, que assim determina:

Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

12. Por todas essas razões, NEGOU CONHECIMENTO ao incidente.

13. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, não conhecer o pedido de uniformização.

Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Relatora

PROCESSO: 0501738-91.2015.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SILVIO RODRIGUES DA SILVA

PROC./ADV.: JOANA D'ARC DE SALES FERNANDES JORDÃO

OAB: PE-28 839

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. ATIVIDADE DE TORNEIRO MECÂNICO. ENQUADRAMENTO POR SIMILARIDADE AO CÓDIGO 2.5.3, DO DECRETO 83.080/79. POSSIBILIDADE, DESDE QUE A EXPOSIÇÃO A AGENTE DE RISCO SEJA EFETIVAMENTE DEMONSTRADA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO INFORMA A EXISTÊNCIA DE MERA CTPS PARA COMPROVAR O TEMPO ESPECIAL ALEGADO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 38 DA TNU. INCIDENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face Acórdão proferido pela Primeira Recursal de Pernambuco que reconheceu como especiais, por enquadramento a categoria profissional, períodos anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95 em que o demandante exerceu a atividade de "torneiro mecânico".

2. Eis as principais passagens da fundamentação do julgado: Quanto à atividade de torneiro mecânico, entende-se que a mesma pode ser considerada especial por enquadramento profissional, a teor dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, por similaridade, no item 2.5.3 dos referidos decretos. Nesse sentido, colaciona-se os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES PRESTADAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TORNEIRO MECÂNICO. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL CONTIDA NOS ITENS 2.5.2 DO QUADRO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ITEM 2.5.1 DOS ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79. ATIVIDADE COMO EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS DOS HIDROCARBONETOS E DO RUÍDO. CÓPIA DA CTPS (FLS. 10/20). SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA JULGANDO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, RECONHECENDO, APENAS, O PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 28.10.74 A 28.04.95, COMO PRESTADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, PARA OS DEVIDOS FINS PREVIDENCIÁRIOS. - Se restou comprovado nos autos que o autor laborou como torneiro mecânico no período em questão, in casu, 28.10.74 a 28.04.95, faz jus o mesmo ao seu reconhecimento. - Manutenção da sentença que reconheceu como insalubres os períodos laborados pelo autor como Torneiro Mecânico, exposto aos agentes agressivos dos hidrocarbonetos e do ruído, face ao enquadramento da atividade como especial contido nos itens 2.5.2 do quadro anexo do decreto nº 53.831/64 e item 2.5.1 dos anexos I e II do decreto nº 83.080/79. - Apelação improvida". (TRF-5 - AC: 451167 CE 0014773-77.2007.4.05.8100, Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha, Data de Julgamento: 24/11/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 18/02/2010 - Página: 83 - Ano: 2010)

Portanto, os períodos de 02/05/73 a 12/11/73, 01/07/74 a 28/11/74, 01/11/75 a 13/08/76, 30/08/76 a 17/04/78, 17/06/86 a 10/12/87, laborados na função de torneiro mecânico (CTPS - anexos 8 e 12) devem ser computados como especial, por enquadramento no item 2.5.3 dos decretos 53.831/64 e 83.080/79.

3. Defende o recorrente, no entanto, que o entendimento sufragado no aludido decisum diverge daquele esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual exige, para fins de reconhecimento de atividade especial de categoria profissional não prevista no rol dos decretos de regência, a demonstração de exposição a agentes agressivos. Para ilustrar a divergência, invoca os precedentes a seguir: RESP 227.946, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 01/08/00; e RESP 611262, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 29/11/04.

4. Inadmitido o pedido de uniformização pela Turma Recursal de Origem, o pleito teve seguimento em razão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional.

5. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

6. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigma, observo que está devidamente demonstrada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto nos autos: enquanto o julgado recorrido reputa ser possível o reconhecimento das condições especiais do labor exercido na função de "torneiro mecânico" pela mera comprovação do exercício de tal atividade, os julgados paradigmas entendem que tal reconhecimento somente é possível mediante a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos previstos na legislação de regência.

7. Tal controvérsia já foi devidamente apreciada nos autos do PEDILEF 05202157520094058300 (Relator(a) JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 22/01/2016 PÁGINAS 83/132), ocasião na qual esta Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento de que somente é possível o reconhecimento das condições especiais do labor do torneiro mecânico por enquadramento a categoria profissional quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar.

8. Confira-se a respectiva ementa:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL - ATIVIDADE DE TORNEIRO MECÂNICO - ENQUADRAMENTO POR SIMILARIDADE AO CÓDIGO 2.5.3, DO DECRETO 83.080/79 - POSSIBILIDADE, DESDE QUE A EXPOSIÇÃO A AGENTE DE RISCO SEJA EFETIVAMENTE DEMONSTRADA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CASA. PEDILEF CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, afastando a sentença, acolheu o pedido de reconhecimento e averbação de período especial, sob o fundamento de ser possível o enquadramento, por similaridade, da atividade de torneiro mecânico a uma daquelas constantes dos anexos dos decretos previdenciários de regência. Resumidamente, a requerente sustenta que o acórdão recorrido destoa da jurisprudência do STJ a qual preconiza que "se a atividade não estiver no rol dos decretos [53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79] o autor tem de provar a insalubridade por pericia". Relatei. Passo a proferir o VOTO. Inicialmente, observo a existência de similitude fática entre o aresto combatido e os paradigmas do STJ trazidos à baila, havendo divergência de teses de direito material. Enquanto a Turma Recursal originária admite a possibilidade de ser reconhecido tempo de serviço especial por similaridade da atividade exercida (de torneiro mecânico) a uma daquelas constantes nos decretos 53.831/64 e 83.080/79 (código 2.5.3), sem mencionar quaisquer outros elementos, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos aludidos decretos é meramente exemplificativo, sendo admissível, portanto, que atividades não elencadas, sejam reconhecidas como especiais, desde que, tal situação seja devidamente demonstrada no caso concreto. No mérito, tenho a dizer o seguinte: para os períodos laborais antes do advento da Lei nº 9.032/95, existe a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos em relação às categorias profissionais relacionadas na legislação previdenciária (notadamente nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 e anexo do Decreto 53.831/64). Então, para os grupos profissionais ali relacionados há a presunção de exposição ficta e, se a atividade não estiver dentre as elencadas, terá de ser feita a comprovação através de formulários e laudos (ou documentos equivalentes). Tal posicionamento, de fato, alinha-se ao paradigma do STJ trazido pelo Instituto Previdenciário e que guarda total correspondência com o entendimento desta Corte de Uniformização, conforme podemos observar no acórdão relativo ao PEDILEF nº 2009.50.53.000401-9, de Relatoria do Exmo. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva. Destaco o seguinte trecho deste julgado: "1. No PEDILEF 200651510118434, de relatoria do Exmo. Juiz Federal José Antonio Savaris (sessão de 14/06/2011, DJ 25/11/2011) a TNU firmou a seguinte premissa de Direito: "A equiparação a categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, fundada que deve estar no postulado da igualdade, somente se faz possível quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar". 2. O STJ, no AgRg no REsp 794092/MG (Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, Fonte DJ 28/05/2007, p. 394) firmou tese no mesmo sentido, ao dispor que "o rol de atividades arroladas nos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas". Precedentes: AgRg no Ag 803513 / RJ (DJ 18/12/2006, p. 493), REsp 765215 / RJ (DJ 06/02/2006, p. 305), entre outros". Em março de 2015, através do RESP nº 201300440995, o STJ reafirma esse posicionamento, admitindo o enquadramento por analogia, desde que a especialidade seja devidamente demonstrada. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE TRATORISTA. ENQUADRAMENTO POR ANALOGIA. POSSIBILIDADE. ROL DE ATIVIDADES ESPECIAIS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA DO STJ. RECURSO ESPECIAL

REPETITIVO 1.306.113/SC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos Decretos 53.831/1964, 83.080/1979 e 2.172/1997 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissível, portanto, que atividades não elencadas no referido rol, sejam reconhecidas como especiais, desde que, tal situação seja devidamente demonstrada no caso concreto. 2. In casu, o Tribunal a quo, especado nos elementos fáticos coligidos aos autos, concluiu pela especialidade da atividade de tratorista, porquanto comprovada, por meio de formulários DSS-8030, a sua especialidade. 3. Recurso especial conhecido mas não provido. Considerando que a Turma Recursal de Pernambuco reconheceu os períodos laborais de 01/07/1975 a 03/07/1977; de 01/10/1977 a 23/01/1978; de 01/03/1978 a 01/06/1979; de 02/01/1984 a 30/04/1984; de 05/06/1989 a 13/05/1992 e de 03/01/1994 a 11/04/1994 em razão do enquadramento, por similaridade, sem referência a elementos de prova da efetiva exposição a quaisquer agentes de risco, acabou por esposar tese que colide com o posicionamento desta Turma Uniformizadora, bem como da Corte Cidadã. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente, para os seguintes fins: 1º) ratificar a tese de que "a equiparação a categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, fundada que deve estar no postulado da igualdade, somente se faz possível quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar". 2º) anular o acórdão da Turma Recursal de origem, para que promova a adequação do julgado de acordo com a premissa jurídica acima fixada, mormente porque, para alguns dos períodos laborais em discussão, há formulários que não foram apreciados por aquele Colegiado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (PEDILEF 05202157520094058300, Relator(a) JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 22/01/2016 PÁGINAS 83/132).

9. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido divergiu da Jurisprudência desta Casa.

10. Considerando-se, outrossim, que a Sentença foi categórica ao afirmar que não há qualquer "comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, visto que o PPP do anexo 21 não menciona exposição a fatores de risco na seção de registros ambientais", entendendo ser possível o restabelecimento do julgado monocrático reformado pelo Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 38, da TNU.

11. Isto posto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao incidente para:

(a) Ratificar a tese de que somente é possível o reconhecimento das condições especiais do labor do torneiro mecânico por enquadramento a categoria profissional quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar.

(b) Restabelecer o teor da Sentença proferida pela Juíza Federal Substituta da 15ª Vara Federal de Pernambuco, nos termos da Questão de Ordem nº 38, da TNU.

12. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal

PROCESSO: 0507049-79.2014.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EDMUNDO LUIZ OLIVEIRA MORAES

PROC./ADV.: RAFAEL COSTA FORTE

OAB: SE-5556

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora contra acórdão desta Turma Nacional que deu provimento ao incidente de uniformização interposto pela ré, para o efeito de afirmar a tese de que é indevido o pagamento de auxílio pré-escolar aos servidores inativos.

2. Sustenta a embargante que o acórdão contém omissão e contradição, além de ter se baseado em julgados antigos, "que não condizem com a interpretação sistemática que deve ser observada no presente caso". Defende que a norma Constitucional que estabelece o dever do Estado de garantia da educação infantil não faz referência à assistência presencial ou disponibilidade do servidor para cuidar de seus filhos. Afirma, também, a ocorrência de omissão "a respeito de diversos dispositivos constitucionais relevantes e argumentos deduzidos no processo". Cita os arts. 3º, IV; 5º; 37, caput; 208, IV; 226 a 230, todos da CF/88 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90, art. 54). Aduz, por fim que o auxílio pleiteado é dirigido ao dependente e não ao servidor e que não é há, na Constituição, na Lei ou no Decreto, qualquer ressalva no sentido de que o benefício seria devido apenas aos servidores ativos.

3. Inicialmente, consigno que os presentes embargos de declaração são tempestivos, tendo em vista que a decisão recorrida foi publicada em 13/09/2016 e os embargos foram interpostos em 20/09/2016.

4. Quanto ao mérito, todavia, não merecem acolhida.

5. Compulsando o acórdão embargado, verifico que não encerra obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, tendo em vista que a que controversia discutida nos autos foi esgotada nos seguintes termos: (...)

Com efeito, conforme defendido pela requerente, o posicionamento do STJ é no sentido de não ser devido o pagamento do auxílio pré-escolar aos servidores inativos. Confirma-se trecho do voto proferido no julgamento do RMS 14.319/DF, de relatoria do Ministro Felix Fischer:

(...)

Daí porque não se pode estender aos inativos, com base no art. 40, § 8º, da Constituição Federal, e nos arts. 39 e 139, parágrafo único, ambos da Lei 8.112/90, o auxílio pretendido em face da sua natureza propter laborem, pois é devido apenas aos servidores que estiverem em efetivo exercício que, por estarem cumprindo sua jornada de trabalho, ficam impossibilitados de cuidar de seus dependentes, gerando um custo adicional para atendê-los em berçário, maternal, ou assemelhados (art. 1º da citada resolução). Por sua vez, tal situação não ocorre com o servidor inativo.

Nesse sentido há vários precedentes desta Corte, cabendo citar os seguintes:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO. DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI 1.533/51. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PROVENTOS. INCORPORAÇÃO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL POR AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO.

(...)

II - Impossibilidade de se estender a servidor inativo, por força de norma constitucional, a gratificação por avaliação de desempenho que, pela sua própria natureza propter laborem, é devida apenas ao servidor que estiver no efetivo exercício do cargo e em razão do seu desempenho na atividade exercida. Precedentes. Recurso a que se nega provimento."

(ROMS 12814/GO, de minha relatoria, DJU de 10/03/2003).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. REAJUSTE. INCORPORAÇÃO. DIFERENTES BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA PROPTER LABOREM.

Além do fato de que o benefício pleiteado tem natureza propter laborem, não sendo estendido, indistintamente, a todos os servidores, a gratificação que o impetrante já tem incorporada em seus proventos não é a mesma que a Gratificação de Representação. Ausência de direito líquido e certo.

Recurso desprovido."

(ROMS 14.584/GO, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 19/12/2002).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DO FISCO DO ESTADO DE GOIÁS. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. VANTAGEM PRO LABORE FACIENDO. INEXISTÊNCIA DE LINEARIDADE E GENERALIDADE.

I - A gratificação de representação especial concedida a alguns servidores do Fisco do Estado de Goiás é vantagem de caráter transitório, relacionada ao desempenho da função, ou seja, não tem caráter geral, sendo atrelada à consecução de atividades específicas.

II - Segundo a jurisprudência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça, a isonomia preceituada no artigo 40, § 4º da Constituição Federal só é aplicável quando o acréscimo vencimental for linear e geral. Desta feita, persistindo circunstância condicionante do percentual a ser conferido aos servidores em atividade, resta afastada a extensão do aludido dispositivo constitucional aos inativos, em face da natureza pro labore faciendo.

III - Agravo interno desprovido."

(AROMS 15.065/GO, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 02/12/2002).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PROVENTOS. INCORPORAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO.

Impossibilidade de se estender a servidor inativo, por força de norma constitucional, a gratificação de representação, pela sua própria natureza propter laborem. Precedente. Recurso a que se nega provimento."

(RMS 15.151/GO, de minha relatoria, DJU de 25/11/2002).

"ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ENCARGOS ESPECIAIS.

- A Gratificação Especial instituída pela Resolução nº 415/86 da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina não se estende aos servidores aposentados. Vantagem que, pela sua própria natureza, não pode ser atribuída e muito menos incorporada aos proventos dos inativos. Precedentes. Recurso desprovido."

(RMS 10.952/SC, de minha relatoria, DJU de 14/08/2000).

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. DESEMBARGADOR. TJCE. INCORPORAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 09/96. INAPLICABILIDADE. ART. 40, §§ 4º E 5º- C.F.

1. A Gratificação de Representação de Função, criada pela Resolução nº 09/96, é devida, tão somente, enquanto o servidor estiver exercendo, efetivamente, as funções atinentes ao cargo - in casu de Desembargador do TJCE - ou seja, tem natureza propter laborem, não se estendendo, portanto, aos inativos e pensionistas. Inaplicabilidade do art. 40 §§ 4º e 5º da Constituição Federal.

2. Recurso improvido."

(RMS 10.469/CE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 08/11/1999).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. PARCELA DENOMINADA "REPRESENTAÇÃO". BENEFÍCIO PROPTER LABOREM, INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA REDUÇÃO DE SALÁRIO.

O impetrante, ocupante de função gratificada quando na ativa, deixou de comprovar, efetivamente, que houve redução salarial com a nova parcela denominada "representação", de caráter propter laborem, incorporável aos vencimentos, sendo devida somente àqueles que estejam no efetivo exercício (caso do precedente desta Corte citado pelo recorrente).

Impossível sua incorporação, sem que com isso haja qualquer violação ao dispositivo constitucional citado.

Recurso desprovido."

(RMS 10.370/PB, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 04/10/1999).

No âmbito da administração pública federal, o pagamento do auxílio pré-escolar encontra-se disciplinado pelo Decreto nº 977/1993, o qual dispõe, entre outros (grifei):

Art. 1º A assistência pré-escolar será prestada aos dependentes dos servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, nos termos do presente decreto.

(...)

Art. 3º A assistência pré-escolar de que trata este decreto tem por objetivo oferecer aos servidores, durante a jornada de trabalho, condições de atendimento aos seus dependentes, que propiciem:

(...)

Art. 4º A assistência pré-escolar alcançará os dependentes na faixa etária compreendida desde o nascimento até seis anos de idade, em período integral ou parcial, a critério do servidor.

Conforme evidenciado acima, o benefício sob exame visa auxiliar o servidor, durante a jornada de trabalho, nos cuidados com seus dependentes até os seis anos de idade, por conseguinte, tem por fundamento a impossibilidade, em razão da própria jornada de trabalho, de o servidor prestar a devida assistência presencialmente. Desse modo, não há que se falar em extensão do referido benefício aos servidores inativos, porquanto estando o servidor disponível para prestar os devidos cuidados a seus dependentes, cessa a obrigação da administração de oferecer auxílio pecuniário destinado à manutenção do menor sob os cuidados de terceiros, em conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Visto isso, o presente incidente merece ser acolhido, para afirmar a tese de que é indevido o pagamento de auxílio pré-escolar aos servidores inativos.

6. Conforme constou do acórdão embargado, a questão posta à uniformização no âmbito deste Colegiado restou decidida com base no entendimento já uniformizado pelo STJ, nos termos do qual o auxílio-pré-escolar não é devido aos servidores inativos, em razão de sua natureza propter laborem.

7. Com relação aos dispositivos constitucionais e legais citados pela embargante, cumpre consignar apenas que não restaram contrariados pelo acórdão combatido na medida em que, repese-se, a decisão desta TNU foi no sentido de prestigiar o entendimento já pacificado pelos Tribunais Superiores.

8. Portanto, nada há para ser suprido em face dos presentes declaratórios.

9. Assim, concluo que a pretensão dos presentes declaratórios não é a de sanar obscuridade, contradição, omissão, dúvida, ou erro material contidos na decisão embargada, mas sim a sua modificação. Os embargos de declaração, todavia, não se prestam a essa finalidade, conforme tem reiteradamente assentado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devendo tal recurso restringir-se às estritas hipóteses previstas na lei, pois tem por finalidade o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e não a sua revisão (EDcl no REsp 601550/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 26.09.2005).

Ante o exposto, voto por REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 24 de novembro de 2016

GERSON LUIZ ROCHA

Juíz Relator

PROCESSO: 0511001-12.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: LUIZA BEZERRA TRINDADE

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA. PREQUESTIONAMENTO EMBARGOS EVIDENTEMENTE INCABÍVEIS E MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 2% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte ré contra acórdão desta Turma Nacional que rejeitou os embargos que haviam sido interpostos contra decisão que conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização da parte autora.

Sustenta a embargante que o presente recurso tem por finalidade "unicamente prequestionar matéria não ventilada no acórdão recorrido, qual seja, o esvaziamento da pretensão autoral, já que o direito da parte autora ao recebimento da gratificação apenas surgiu em julho de 2011, momento em que já tinha ocorrido a conclusão do primeiro ciclo de avaliação, termo final da paridade, nos termos da repercussão geral reconhecida no RE 662.406/AL". Requer, portanto, "prequestionamento do tema relativo ao esvaziamento da pretensão, provocado pela portaria 1215 e Boletim Administrativo 043/2010, e, conse-



quentemente, pela aplicação NO CASO CONCRETO da repercussão geral julgada no RE 662.406/AL, nos termos acima dispostos e conforme disposto no PEDILEF nº 0511055-75.2013.4.05.8400".

Inicialmente, consigno que os presentes embargos de declaração são tempestivos, tendo em vista que a decisão recorrida foi publicada em 31/07/2015 e os embargos foram interpostos em 04/08/2015.

Cumpra observar, ainda, que a remessa dos autos a este Relator somente ocorreu em 25/10/2016.

Quanto ao mérito, todavia, o presente recurso não merece acolhida. Compulsando o acórdão embargado, verifico que não encerra obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, tendo em vista que as questões debatidas no presente recurso não foram aventadas pela embargante nos embargos de declaração anteriormente interpostos contra a decisão que deu provimento ao pedido de uniformização da autora.

Portanto, nada há para ser suprido em face dos presentes declaratórios.

Por fim, tendo em vista que a decisão proferida no âmbito dos Juizados Especiais Federais são admissíveis apenas incidentes de uniformização - regional, nacional e perante o Superior Tribunal de Justiça - e o recurso extraordinário, este no caso de afronta direta à Constituição Federal, mostra-se impertinente o prequestionamento de dispositivos infraconstitucionais, uma vez que desnecessário à interposição de qualquer dos recursos mencionados.

Assim sendo, os embargos de declaração mostram-se evidentemente incabíveis e manifestamente protelatórios, de modo que, com fundamento no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, aplico ao embargante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, voto por REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 24 de novembro de 2016

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0519941-63.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora contra acórdão desta Turma Nacional que não conheceu do incidente de Uniformização interposto, ao fundamento de que o paradigma do STJ invocado não é atual e não espelha a jurisprudência dominante no âmbito daquele Tribunal Superior.

Sustenta a embargante que o acórdão desta TNU contém contradição. Afirma que, em pesquisa jurisprudencial realizada, foram encontrados diversos julgados do STJ que tratam da questão controversa nos presentes autos (fato gerador da anuidade de conselho de classe), sendo que, tanto na Primeira Turma quanto na Segunda Turma daquele Tribunal, o entendimento prevalente é o de que exige-se o efetivo exercício da atividade profissional para a cobrança da anuidade pelo respectivo Conselho de Classe.

Inicialmente, consigno que os presentes embargos de declaração são tempestivos, tendo em vista que a decisão recorrida foi publicada em 27/09/2016 e os embargos foram interpostos em 29/09/2016.

Quanto ao mérito, todavia, não merecem acolhida.

Compulsando o acórdão embargado, verifico que não encerra obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, tendo em vista que a questão referente à admissibilidade do recurso interposto foi esgotada nos seguintes termos:

(...)

Para fins de cabimento de pedido nacional de uniformização, é necessário demonstrar a divergência de entendimento entre Turma Recursais de diferentes regiões, ou então a desconformidade da decisão em relação a "súmula ou jurisprudência dominante do STJ", nos termos do art. 14, §2º, da Lei 10259/01.

Nesse compasso, não basta a citação de posição isolada de um dos órgãos fracionários do STJ, sendo ônus do recorrente demonstrar que a postura invocada representa a jurisprudência dominante daquela Corte Superior. Isso pode ser feito mediante análise de diversos acórdãos ou até mesmo de um único precedente, quando estiver claro que este espelha o entendimento prevalente, nos exatos termos da Questão de Ordem n. 05, da TNU ("Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte").

O recorrente, todavia, não se desincumbiu de tal ônus, pois o acórdão citado como paradigma retrata apenas a postura da Segunda Turma do STJ, mencionando a existência de precedente. Vide teor:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - FATO GERADOR - ART. 22 DA LEI 3.820/60: EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

1. Extraí-se do art. 22 da Lei 3.820/60 que o fato gerador da anuidade dos farmacêuticos é o efetivo exercício da profissão.

2. Reconhecido pelo Tribunal de origem que a executada não exercia a profissão, resta afastada a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa. Precedente.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1101398/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 16/04/2009)

Não se pode extrair, portanto, que seja essa a postura dominante do STJ.

Ainda há de se ponderar que o incidente, interposto em junho de 2014, invoca jurisprudência de 2009, sendo que, em breve pesquisa sobre o tema, pode-se perceber que há precedentes mais recentes da Segunda Turma em sentido diametralmente oposto (REsp 1382063/PR, DJe 24/06/2013; REsp 1352063/PR, DJe 15/02/2013), bem como julgados da Primeira Turma cuja tese lhe seria favorável (AgRg no REsp 1164069/RS, DJe 18/02/2011). Isso demonstra que o entendimento do paradigma não é atual ou, ao menos, que o tema é objeto de controvérsia no próprio STJ, não havendo como se invocar seus precedentes como entendimento dominante.

Conforme constou do acórdão embargado, a requerente não logrou demonstrar que a tese por ela defendida corresponde à jurisprudência dominante no âmbito do STJ, haja vista que invocou apenas um precedente de uma das Turmas daquele Tribunal Superior. Com efeito, a decisão embargada fez referência expressa a julgado mais recente, proferido pela mesma Turma, "em sentido diametralmente oposto" ao do paradigma invocado, de modo que resta claro, ao contrário do defendido pela embargante, que o paradigma invocado naquela ocasião não reflete a jurisprudência atual e dominante do STJ, o que obsta o conhecimento do incidente de uniformização.

Com relação aos inúmeros precedentes citados pela embargante no presente recurso, não verifico a ocorrência de contradição porquanto não houve, no pedido de uniformização interposto, a indicação de nenhum outro paradigma além daquele já citado no acórdão embargado.

Portanto, nada há para ser suprido em face dos presentes declaratórios.

Assim, concluo que a pretensão dos presentes declaratórios não é a de sanar obscuridade, contradição, omissão, dúvida, ou erro material contidos na decisão embargada, mas sim a sua modificação. Os embargos de declaração, todavia, não se prestam a essa finalidade, conforme tem reiteradamente assentado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devendo tal recurso restringir-se às estritas hipóteses previstas na lei, pois tem por finalidade o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e não a sua revisão (EDcl no REsp 601550/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 26.09.2005).

Ante o exposto, voto por REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 24 de novembro de 2016

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 2012.50.50.002990-6

ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo

REQUERENTE: CLAUDIA CARIOCA DUARTE

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ASSUNTO: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DE TRIBUNAIS SUPERIORES. SÚMULA N. 339/STF. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA JUDICIAL. MATÉRIA PACIFICADA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (PEDILEF RepCont n. 0015636-42.2013.4.03.6301, rel. Juiz Frederico Augusto Leopoldino Koehler). PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU RESTAURADA.

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES LOTADOS EM TRIBUNAIS SUPERIORES, COM EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra Acórdão de Turma Recursal que, reformando sentença de Primeiro Grau, assegurou à parte autora, servidora pública do Judiciário da União, o recebimento de Auxílio-Alimentação no mesmo valor pago aos servidores lotados em Tribunais Superiores, com efeitos financeiros retroativos.

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido contraria posição deste Colegiado (PEDILEF Nº 0502844-72.2012.4.05.850)

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpre-

tação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

A matéria se encontra pacificada no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União federal em face de acórdão proferido por Turma Recursal que julgou procedente o pedido de percepção de auxílio-alimentação em equiparação a valor pago aos servidores dos Tribunais Superiores, bem como pagamento dos valores em atraso relativos aos últimos cinco anos, com acréscimo de juros e correção monetária.

- Sustenta a União que esta TNU, ao julgar representativo de controvérsia (PEDILEF Nº 0502844-72.2012.4.05.8501), afastou o pagamento das diferenças de auxílio alimentação dos servidores do Judiciário, em equiparação aos Tribunais Superiores. Ainda afirma que o Acórdão recorrido encontra-se em dissonância com julgado do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 1.338.271/RS e AgRg no REsp nº 1.025.981) e da Terceira Turma recursal do Rio Grande do Sul (Processo nº 5000869-38.2011.4.04.7117/RS).

Pois bem.

- In casu, a controvérsia cinge-se em saber se é possível reconhecer ao Judiciário a possibilidade de determinar revisão remuneratória de auxílio-alimentação de categoria de servidores públicos, sob o argumento da isonomia entre carreiras.

- Acerca do tema, esta TNU, por ocasião do julgamento de Representativo de Controvérsia (PEDILEF 0502844-72.2012.4.05.8501), fixou a seguinte tese:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CNJ E DO TJDF. ISONOMIA.

1. O acórdão recorrido reconheceu direito de servidor público federal da Justiça Federal de 1º e 2º graus em receber auxílio-alimentação com o mesmo valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. O fundamento central da decisão foi a isonomia entre servidores ocupantes de mesmo cargo.

2. O acórdão paradigma da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, em contrapartida, considerou que a isonomia assegurada pelo art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 refere-se tão somente aos vencimentos, não tendo pertinência com a indenização de alimentação determinada por mera norma administrativa e custeada pelo órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício.

3. Está demonstrada divergência jurisprudencial em relação a questão de direito material. O acórdão paradigma teve a autenticidade demonstrada com a indicação da URL que permite acesso na internet à fonte do julgamento.

4. O art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 somente garante isonomia de vencimentos, de forma que não serve de fundamento para estabelecer equiparação de auxílio-alimentação, verba com natureza indenizatória.

5. O art. 37, XIII, da Constituição Federal proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

6. A Súmula nº 339 do STF enuncia que "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". O auxílio-alimentação não tem natureza de vencimentos, mas as razões da súmula são mesmo assim aplicáveis para repelir a revisão do valor dessa vantagem com fundamento na isonomia. Em matéria de vantagens de servidores públicos, cumpre ao legislador, e não ao Poder Judiciário, dar-lhe concretização. Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

7. O Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu em agravo regimental em recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte ser impossível majorar o valor de auxílio-alimentação sob fundamento de isonomia com servidores de outro órgão: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE-Agr 670974, Segunda Turma, Rel. CARMEN LÚCIA, DJ 10/10/2012).

8. Uniformizado o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

9. Incidente provido para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente a pretensão da parte autora.

10. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

- Vale ressaltar que é este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 2. A concessão pelo Judiciário de equiparação ou reajuste dos valores do auxílio-alimentação do funcionalismo público encontra óbice na Súmula 339/STF, por implicar invasão da função legislativa. Precedentes: AgRg no REsp 1.461.701/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2015; AgRg no REsp 1.351.429/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23/10/2014; AgRg no REsp 1.235.679/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 12/9/2014; AgRg no REsp 1.384.939/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23/10/2014; AgRg no REsp 1.383.950/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/8/2013. (...)". (AgRg no REsp 1555540 / SC, Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 16/11/2015).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA DEMANDA. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF.

1. Considerando a ausência de qualquer dos pressupostos do art. 535 do CPC e a pretensão nítida de rejuízo da causa, os aclaratórios devem ser recebidos como agravo regimental, aplicando o princípio da fungibilidade recursal.

2. A concessão pelo Judiciário de equiparação ou reajuste dos valores do auxílio-alimentação do funcionalismo público encontra óbice na Súmula 339/STF, por implicar invasão da função legislativa. Precedentes: AgRg no AREsp 693000/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/06/2015; AgRg no REsp 1461701/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2015; e AgRg no REsp 1.235.679/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 12/9/2014.

3. Agravo regimental não provido. (EDcl no REsp 1524870 / RS, Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 10/11/2015).

- Por conseguinte, devida reforma do Acórdão recorrido para fins de julgar improcedente o pedido inicial, reafirmando-se a tese de que "não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios".

- INCIDENTE PROVIDO" (PEDILEF RepCont n. 0015636-42.2013.4.03.6301, rel. Juiz Frederico Augusto Leopoldino Koehler, j. 20.07.2016).

Vê-se, portanto, que acórdão recorrido se encontra em descompasso com o entendimento pacificado no âmbito desta Turma Nacional, devendo ser reformado.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso interposto e ao mesmo DOU PROVIMENTO, para reformar a sentença de Primeiro Grau, na qual foi julgado improcedente o pedido autoral (Questão de Ordem n. 38/TNU).

Honorários advocatícios e custas processuais devidos pela parte Autora (Questão de Ordem n. 02/TNU). É como voto.

Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2013.50.50.002376-3
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): PATRÍCIA TUMANG ANDRADE
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDOR PÚBLICO. ARTS. 578 E SEQUINTE DA CLT. INCIDÊNCIA PARA TODOS OS TRABALHADORES DE DETERMINADA CATEGORIA INDEPENDENTEMENTE DE FILIAÇÃO SINDICAL E DA CONDIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA OU ESTATUTÁRIO. TESE UNIFORMIZADA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte Ré em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo (TRES), que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes envolvendo a cobrança da contribuição sindical compulsória, de maneira a impedir a cobrança da exação e a restituir o montante descontado, reformando apenas para determinar a incidência da taxa SELIC sobre os valores atrasados.

A parte Ré houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ e STF.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Espírito Santo, o qual manteve a sentença que julgou procedente o pedido a sentença de procedência para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes envolvendo a cobrança da contribuição sindical compulsória, de maneira a impedir a cobrança da exação e a restituir o montante descontado, reformando apenas para determinar a incidência da taxa SELIC sobre os valores atrasados.

Quanto ao mérito, reputo comprovada a divergência jurisprudencial, razão pela qual passo ao seu exame.

Tenho que o STF e o STJ recentemente uniformizou a tese referente à matéria no sentido de que incidência para todos os trabalhadores de determinada categoria independentemente de filiação sindical e da condição de servidor público celetista ou estatutário.

A seguir, transcrevo julgados dos Tribunais Superiores sobre a matéria.

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA (IMPOSTO SINDICAL). INCIDÊNCIA PARA TODOS OS TRABALHADORES DE DETERMINADA CATEGORIA INDEPENDENTEMENTE DE FILIAÇÃO SINDICAL E DA CONDIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA OU ESTATUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA PARA SERVIDORES INATIVOS. 1. O STJ tem posicionamento pacificado no sentido da obrigatoriedade dos servidores públicos celetistas ou estatutários, independentemente de filiação, à contribuição sindical compulsória (imposto sindical). Precedentes: REsp. n. 612.842-RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.04.05; REsp. n. 728.973/PA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 10/04/2006; RMS n. 26.254 - MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.10.2008; RMS n. 30.930 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Camon, julgado em 01.06.2010; AgRg no RMS n. 36.403-PI, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 14/05/2013; RMS n. 37.228-GO, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013. 2. O dispositivo legal que determina a cobrança da dita contribuição dos servidores públicos é o art. 579, da CLT, que define claramente a sujeição passiva da contribuição como sendo "devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal". O artigo deve ser reinterpreto à luz do art. 37, VI, da CF/88, que revogou o art. 566, da CLT. Indiferente, portanto, que o art. 580 da CLT faça uso da palavra "empregados", já que não define a sujeição passiva. Também indiferente o art. 7º, "c", da CLT, pois o art. 579 expressamente invoca a sujeição passiva para todos os membros de uma determinada categoria econômica ou profissional, a abranger, certamente, o funcionalismo público. 3. A obrigatoriedade do recolhimento não atinge os servidores públicos inativos. Precedentes: AgRg no REsp 1281281 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19.04.2012; REsp 1261594 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 09.08.2011; REsp 1225944 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.05.2011. 4. A CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB é parte legítima para ajuizar o mandado de segurança e receber o repasse da referida contribuição sindical compulsória. Precedente: MS 15.146/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 1º/9/2010, DJe 4/10/2010. 5. Inaplicável, nesse momento, a exigibilidade da publicação de editais prevista no art. 605, da CLT, pois o que se discute no presente processo é a retenção e recolhimento da contribuição no âmbito administrativo (técnica de arrecadação) e não o seu lançamento mediante notificação ao contribuinte a fim de constituir contra ele o próprio crédito tributário, esta sim, via publicação de editais. 6. Recurso ordinário parcialmente provido." (ROMS 201400923233; Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Segunda Turma; DJE DATA:23/04/2015)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DEVIDO POR SERVIDORES PÚBLICOS. TEMA PACIFICADO. INDEFINIÇÃO SOBRE A REPRESENTATIVIDADE DO SINDICATO IMPETRANTE. ESVAZIAMENTO DA LIQUIDEZ E DA CERTEZA NO DIREITO POSTULADO PELA VIA MANDAMENTAL. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a ordem em mandado de segurança impetrado por sindicato ante a negativa de recolhimento da contribuição sindical compulsória, prevista no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei n. 5.452/43) e no art. 8º, IV da Constituição Federal. O Tribunal de origem acordou que não havia acervo fático suficiente para definir que o sindicato impetrante seja o único na base territorial, já que existem processos judiciais em curso nos quais se discute a questão. 2. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que aos sindicatos representativos dos servidores públicos é devida a contribuição sindical (RMS 40.628/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11.6.2013); contudo o caso dos autos debate questão diversa, consubstanciada nos limites da via mandamental para aferir o atendimento do requisito prévia da unicidade sindical (art. 8º, II da CF) pelo sindicato impetrante. 3. No caso em análise, foi demonstrado que há debates judiciais inconclusos sobre a representatividade do sindicato impetrante e, assim, não seria possível efetivar o desconto, pois a estabilidade do acervo fático e probatório é - com ênfase no caso - requisito para a identificação do direito líquido e certo. Precedentes: RMS 21758, Relator(a): Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, publicado no DJ em 04.11.1994, p. 29831 e no Ement. col. 1765-01, p. 198; e REsp 623.299/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, publicado no DJ em 31.5.2007, p. 325. Recurso ordinário improvido." Grifei. (ROMS 201301775563; Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; DJE DATA:18/09/2013)

Transcrevo, outrossim, julgado do STF no mesmo sentido.

"contribuição sindical da categoria: recepção. A recepção pela ordem constitucional vigente da contribuição sindical compulsória, prevista no art. 578 CLT e exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato resulta do art. 8º, IV,

in fine, da Constituição; não obsta à recepção a proclamação, no caput do art. 8º, do princípio da liberdade sindical, que há de ser compreendido a partir dos termos em que a Lei Fundamental a positivou, nos quais a unicidade (art. 8º, II) e a própria contribuição sindical de natureza tributária (art. 8º, IV) - marcas características do modelo corporativista resistente -, dão a medida da sua relatividade (cf. MI 144, Pertence, RTJ 147/868, 874); nem impede a recepção questionada a falta da lei complementar prevista no art. 146, III, CF, à qual alude o art. 149, à vista do disposto no art. 34, §§ 3º e 4º, das Disposições Transitórias (cf. RE 146733, Moreira Alves, RTJ 146/684, 694)." (RE 180745; Ministro Sepúlveda Pertence; STF)

Verifica-se, portanto, que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que aos sindicatos representativos dos servidores públicos é devida a contribuição sindical (RMS 40.628/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11.6.2013).

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e DAR provimento ao incidente de uniformização formulado pela parte Ré para reformar o acórdão recorrido, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes envolvendo a cobrança da contribuição sindical compulsória, de maneira a impedir a cobrança da exação e a restituir o montante descontado. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu CONHECER E DAR PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 2013.51.51.015248-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JESSE CANEDO CAVALCANTI
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO COM VALORES RECEBIDOS PELOS SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, CNJ OU TJDF. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União contra acórdão da 3ª Turma Recursal do Rio de Janeiro que reconheceu o direito da parte autora ao recebimento de auxílio-alimentação nos mesmos patamares do que foi auferido pelos servidores dos tribunais superiores, CNJ ou TJDF.

Alega a recorrente, em suma, que a independência do Poder Judiciário e a autonomia administrativa e financeira de cada Tribunal possibilita o pagamento do auxílio-alimentação em valores distintos, sem que tal distinção represente qualquer afronta ao princípio da isonomia. Cita precedentes da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, do STJ e da TNU.

Sem contrarrazões e após o incidente ter sido admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Tenho por demonstrada a divergência.

Este Colegiado, em julgamento representativo de controvérsia, posicionou-se da seguinte maneira:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CNJ E DO TJDF. ISONOMIA. 1. O acórdão recorrido reconheceu direito de servidor público federal da Justiça Federal de 1º e 2º graus em receber auxílio-alimentação com o mesmo valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. O fundamento central da decisão foi a isonomia entre servidores ocupantes de mesmo cargo. 2. O acórdão paradigma da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, em contrapartida, considerou que a isonomia assegurada pelo art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 refere-se tão somente aos vencimentos, não tendo pertinência com a indenização de alimentação determinada por mera norma administrativa e custeada pelo órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício. 3. Está demonstrada divergência jurisprudencial em relação a questão de direito material. O acórdão paradigma teve a autenticidade demonstrada com a indicação da URL que permite acesso na internet à fonte do julgamento. 4. O art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 somente garante isonomia de vencimentos, de forma que não serve de fundamento para estabelecer equiparação de auxílio-alimentação, verba com natureza indenizatória. 5. O art. 37, XIII, da Constituição Federal proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. 6. A Súmula nº 339 do STF enuncia que "Não cabe



ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia'. O auxílio-alimentação não tem natureza de vencimentos, mas as razões da súmula são mesmo assim aplicáveis para repelir a revisão do valor dessa vantagem com fundamento na isonomia. Em matéria de vantagens de servidores públicos, cumpre ao legislador, e não ao Poder Judiciário, dar-lhe concretização. 7. O Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu em agravo regimental em recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte ser impossível majorar o valor de auxílio-alimentação sob fundamento de isonomia com servidores de outro órgão: 'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO' (RE-AgR 670974, Segunda Turma, Rel. CARMEN LÚCIA, DJ 10/10/2012). 8. Uniformizado o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 9. Incidente provido para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente a pretensão da parte autora. 10. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao incidente de uniformização. (PE-DILEF 05028447220124058501, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 14/06/2013 pág. 85/112.)

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em desconformidade com o entendimento uniformizado, o incidente merece ser acolhido, para reafirmar a tese de que não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores de 1º e 2º graus, com base no fundamento de isonomia, equiparando-o com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 18 de fevereiro de 2016

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 2013.51.52.001326-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANTONIO CARLOS BRAGA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO COM VALORES RECEBIDOS PELOS SERVIDORES DO TCU. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União contra acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro que reconheceu o direito da parte autora ao recebimento de auxílio-alimentação nos mesmos patamares do que foi auferido pelos servidores do TCU. Alega a recorrente, em suma, que o ato normativo que majorou o valor pago a título de auxílio-alimentação aos servidores do TCU não pode ser estendido aos servidores do Poder Executivo. Defende, ainda, que a pretensão da parte autora encontra óbice na Súmula nº 339/STF. Cita precedentes de Turmas Recursais de outras regiões, do STJ e da TNU.

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Tenho por demonstrada a divergência.

Este Colegiado, em julgamento representativo de controvérsia, posicionou-se da seguinte maneira:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CNJ E DO TJDF. ISONOMIA. 1. O acórdão recorrido reconheceu direito de servidor público federal da Justiça Federal de 1º e 2º graus em receber auxílio-alimentação com o mesmo valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. O fundamento central da decisão foi a isonomia entre servidores ocupantes de mesmo cargo. 2. O acórdão paradigma da 4ª

Turma Recursal do Rio Grande do Sul, em contrapartida, considerou que a isonomia assegurada pelo art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 refere-se tão somente aos vencimentos, não tendo pertinência com a indenização de alimentação determinada por mera norma administrativa e custeada pelo órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício. 3. Está demonstrada divergência jurisprudencial em relação a questão de direito material. O acórdão paradigma teve a autenticidade demonstrada com a indicação da URL que permite acesso na internet à fonte do julgamento. 4. O art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 somente garante isonomia de vencimentos, de forma que não serve de fundamento para estabelecer equiparação de auxílio-alimentação, verba com natureza indenizatória. 5. O art. 37, XIII, da Constituição Federal proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. 6. A Súmula nº 339 do STF enuncia que 'Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia'. O auxílio-alimentação não tem natureza de vencimentos, mas as razões da súmula são mesmo assim aplicáveis para repelir a revisão do valor dessa vantagem com fundamento na isonomia. Em matéria de vantagens de servidores públicos, cumpre ao legislador, e não ao Poder Judiciário, dar-lhe concretização. 7. O Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu em agravo regimental em recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte ser impossível majorar o valor de auxílio-alimentação sob fundamento de isonomia com servidores de outro órgão: 'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO' (RE-AgR 670974, Segunda Turma, Rel. CARMEN LÚCIA, DJ 10/10/2012). 8. Uniformizado o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 9. Incidente provido para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente a pretensão da parte autora. 10. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao incidente de uniformização. (PE-DILEF 05028447220124058501, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 14/06/2013 pág. 85/112.)

Nesse mesmo sentido encaminhou-se a decisão no julgamento do incidente de uniformização de nº 0504263-05.2013.4.05.8013 (Relator: Juiz Federal Wilson José Witzel, julgado em 11/02/2015), no qual se discutia a possibilidade de equiparação do valor percebido a título de auxílio-alimentação, por servidor do INSS, àquele pago aos servidores do TCU.

Naquela ocasião, restou consignado no acórdão que:

Entendo que, não obstante vigorasse o artigo 39, § 1º, da Constituição, em sua redação original, revogado pela Emenda Constitucional nº 19/98, ainda assim a isonomia ali prevista seria relativa ao vencimento, não à remuneração, institutos diversos. Dispõe o artigo 40, da Lei 8.112/90: "Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei". E o artigo 41, do mesmo diploma legal, tratando da remuneração, o que para alguns trata-se de vencimentos: "Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei." Vantagens essas nas quais inclui-se o auxílio alimentação, descaracterizando suposta natureza salarial, eis que não remunera o servidor e, sim, o indeniza.

Desta forma, dada a natureza indenizatória do auxílio alimentação e sapiente que cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seus servidores, ao Judiciário não cabe interferir nos critérios utilizados pelo administrador, salvo por comprovada ilegalidade, não lhe competindo, eis que não possui função legislativa, alterar os parâmetros de reajustamento ou definir a periodicidade da atualização da referida vantagem, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes (CF/88, art. 2º), atribuição esta de cada órgão sob a forma de poder discricionário, ato do qual refoge ao âmbito desta Corte a análise (...).

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em desconformidade com o entendimento uniformizado, o incidente merece ser acolhido, para reafirmar a tese de que não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação de servidores com base no fundamento de isonomia.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 18 de fevereiro de 2016

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 5000849-03.2013.4.04.7203
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NELSON DE LIMA VILARINO
PROC./ADV.: IVONIR LUIZ MAESTRI
OAB: SC 8.872
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO
ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO FRIO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA CARACTERIZADA, AINDA QUE O SEGURADO NÃO PERMANEÇA NO INTERIOR DA CÂMARA FRIGORÍFICA DURANTE TODA A JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face Acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal de Santa Catarina, que reconheceu a especialidade do período de 6-3-1997 a 25-7-2012 em razão da exposição do segurado ao frio.

2. Eis o teor dos respectivos fundamentos:

De 6-3-1997 a 25-7-2012 há prova da exposição do segurado ao frio (EVENTO7 - PROCADM3, fls. 5-7 e EVENTO15 - PPP6, fl.3). Consta dos formulários o fornecimento de EPI. Entretanto, dos laudos fornecidos pela empregadora consta a conclusão de que o fornecimento e a utilização destes equipamentos não eram capazes de afastar a insalubridade (EVENTO 15). Em parte do período o segurado realizou várias tarefas. Contudo, eventual intermitência é irrelevante, pois neste aspecto há precedente específico da Turma Regional de Uniformização (5016669-80.2013.404.7100, Relator p/ Acórdão Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, D.E. 7-10-2013): EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. FRIO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. CONFIGURAÇÃO MEDIANTE ENTRADA E SAÍDA DE CÂMARA FRIA DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. PRECEDENTES DA TRU4. 1. 'A constante entrada e saída do trabalhador de câmaras frias, durante a sua jornada de trabalho, não descaracteriza a permanência exigida para o enquadramento de atividade especial pelo frio, agente agressivo previsto no item 1.1.2 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (IUJEF nº 2007.70.95.014769-0, Relatora Juíza Federal Luciane Merlin Cleve Kravetz). 2. Incidente provido.

3. Defende o recorrente, no entanto, que não é possível o reconhecimento de atividade especial por exposição intermitente ao agente frio em período posterior a promulgação da Lei 9.032/95. Para ilustrar a divergência, apresente os precedentes a seguir reproduzidos:

(...) Neste ponto é que o laudo pericial, trazido pela empregadora do Autor, afirma que sua exposição a agentes nocivos à saúde era habitual e intermitente, quando seria necessário que fosse habitual e permanente. Não há como o Judiciário afastar o laudo, apesar de reconhecer a exposição a gases, combustíveis e calor, conforme fizeram a sentença e o acórdão. Entretanto esta Turma Nacional de Uniformização, já reconheceu que até a entrada em vigor da Lei 9032 de 1995, era possível o reconhecimento de atividade especial com base em atividade habitual e intermitente, conforme Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2006.72.95.0046630, Real. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz e Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200451510619827, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva. Ante o exposto, CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO, reformando o acórdão para reconhecer como especial o tempo trabalhado até a entrada em vigor da Lei 9.032. (TNU, PE-DILEF 2007.72.51.00.4347-2)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO FRIO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE ANTES DA PROMULGAÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO POR FORMULÁRIO DSS-8030. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA PERÍODO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA LEI N.º 9.528/97. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Devidamente caracterizada a divergência necessária ao conhecimento e julgamento do incidente pela indicação de acórdãos paradigmas oriundos do eg. Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, revela-se desnecessária a juntada de cópia dos acórdãos respectivos, nos termos da questão de ordem n.º 3. 2. Trata-se de entendimento consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores 3. Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior. 4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido, para anular o acórdão recorrido e determinar, nos termos da questão de ordem n.º 20, que o feito retorne à Turma Recursal de origem para julgamento do pedido do autor segundo as premissas jurídicas ora firmadas. (TNU, PEDILEF 200571950189548).

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PROFISSÃO DE AÇOUGUEIRO E DE SOSSADOR. ATIVIDADE NÃO REALIZADA NO INTERIOR DE

CÂMARA FRIA. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A AGENTE NOCIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Inconformismo da parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo de serviço especial. - Para a caracterização de tempo de serviço especial devem ser observadas as normas vigentes ao tempo da prestação do serviço, segundo o princípio tempus regit actum. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Durante o período de vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, as atividades elencadas em seus anexos são consideradas especiais por presunção legal, não havendo óbice em que outras também sejam consideradas especiais, desde que comprovado que exercidas sob os agentes nocivos ali previstos. A partir da edição da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, extinguiu-se a presunção legal, passando-se a exigir-se comprovação da presença efetiva do agente prejudicial à saúde. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou a MP 1.523/96, surgiu a exigência de que, para demonstração das condições especiais de trabalho, fosse elaborado laudo técnico por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Tratando-se, contudo, de exposição ao agente agressivo ruído, esta deve ser demonstrada por laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, qualquer que seja o período da atividade desempenhada. - A apresentação de perfil profissional previdenciário, ainda que desacompanhado de laudo técnico, é suficiente para comprovar a exposição a agentes nocivos à saúde, conforme entendimento firmado pela TNU, desde que contenha todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. - No caso em exame, o PPP (anexo 11, p. 2) registra que a atividade do autor era cortar peças de carne, prestar atendimento aos clientes e colaborar com a organização e limpeza dos equipamentos da seção, não sendo realizadas no interior de câmaras frias. Portanto, conclui-se pela inexistência de atividade submetida a agente prejudicial à saúde. - Recurso improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. (TRRN, Processo nº 0505965-57.2011.4.05.8400).

4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabera pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

5. In casu, analisando detidamente o teor dos julgados paradigmas, verifica-se a ausência de similitude fática e jurídica com os julgados combatidos. Senão vejamos:

6. No PEDILEF 2007.72.51.00.4347-2, ancorou-se o Colegiado na premissa de que a exposição do segurado ao frio era "habitual e intermitente". No caso dos autos, no entanto, embora o Acórdão recorrido tenha usado o mesmo termo "intermitente", ele o fez em sentido diverso, para indicar a situação em que o autor exercia várias atividades ao longo de sua jornada, entrando e saindo constantemente das câmaras frias, situação esta que, no entanto, não descaracterizaria a permanência exigida para o enquadramento de atividade especial pelo frio, agente agressivo previsto no item 1.1.2 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

7. Isto é o que se depreende da transcrição dos fundamentos, e sua interpretação à luz precedente da TRU 4ª Região invocado no voto. Em parte do período o segurado realizou várias tarefas. Contudo, eventual intermitência é irrelevante, pois neste aspecto há precedente específico da Turma Regional de Uniformização (5016669-80.2013.404.7100, Relator p/ Acórdão Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, D.E. 7-10-2013): EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. FRIO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. CONFIGURAÇÃO MEDIANTE ENTRADA E SAÍDA DE CÂMARA FRIA DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. PRECEDENTES DA TRU4. 1. 'A constante entrada e saída do trabalhador de câmaras frias, durante a sua jornada de trabalho, não descaracteriza a permanência exigida para o enquadramento de atividade especial pelo frio, agente agressivo previsto no item 1.1.2 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (IUJEF nº 2007.70.95.014769-0, Relatora Juíza Federal Luciane Merlin Cleve Kravetz). 2. Incidente provido.

8. Já no PEDILEF 2005.71950189548 tem-se a mera expressão do entendimento de que a desnecessidade de demonstração da permanência da exposição somente perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95. Ocorre que o julgado recorrido em nenhum momento se manifestou contrariamente a esta tese.

9. Já no que concerne ao precedente da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, verifica-se que cuida de situação fática diversa da dos autos. Ali se trata de segurado que exercia a sua atividade inteiramente fora da câmara frigorífica. Aqui, tem-se trabalhador que exercia a sua atividade em constante entrada e saída do interior do ambiente refrigerado.

10. Tal situação é, portanto, indicativa do não conhecimento do presente incidente na forma da Questão de Ordem nº 22 desta TNU, que dispõe:

É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

11. Registre-se, por oportuno, que mesmo que superada esta questão formal e se considerasse configurada a efetiva divergência jurisprudencial em relação ao PEDILEF 2007.72.51.00.4347-2, não lograria o autor alcançar melhor desfecho em seu intento.

12. Isto porque se afigura plenamente razoável o entendimento da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região esposado pelo Acórdão recorrido, segundo o qual a entrada e saída do trabalhador de câmaras frias, durante a sua jornada de trabalho, não descaracteriza a permanência exigida para o enquadramento de atividade especial pelo

frio, agente agressivo previsto no item 1.1.2 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (IUJEF nº 2007.70.95.014769-0, Relatora Juíza Federal Luciane Merlin Cleve Kravetz).

13. Por todas estas razões, NEGOU CONHECIMENTO ao incidente.

14. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, não conhecer o pedido de uniformização.

Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Relatora

PROCESSO: 5002735-04.2013.4.04.7117

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ANTÔNIO CARLOS PRATAVIERA

PROC./ADV.: RODRIGO DALL'AGNOL

OAB: PR-59814

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NÃO COMPROVADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENTRE O ACÓRDÃO COMBATIDO E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Trata-se de agravo regimental interposto pela parte autora contra decisão do relator que não conheceu do incidente de uniformização, ao fundamento de que não restou demonstrada a divergência jurisprudencial alegada pela requerente, assim como considerando que o pedido formulado implicaria em reanálise do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula nº 42.

Sustenta a agravante que a decisão monocrática contrariou a jurisprudência dominante do STJ, na medida em que teria considerado que o envio de cartão de crédito sem prévia solicitação do consumidor configura ato ilícito indenizável. Sustenta que, uma vez configurada a divergência jurisprudencial e sendo indevida a análise de matéria de fato, cabe "cassar o acórdão de origem para, assim, determinar o arbitramento do valor da indenização".

É o breve relatório.

Inicialmente, consigno que o recurso é tempestivo, tendo em vista que a decisão recorrida foi publicada em 27/09/2016 e o agravo interposto em 17/10/2016.

Conforme expressamente consignado, o incidente interposto não preencheu os requisitos de admissibilidade porquanto não comprovada a alegada divergência entre o acórdão combatido e a jurisprudência do STJ.

Nesse particular, considerou-se que a Turma Recursal de origem não contrariou o entendimento uniformizado no âmbito do STJ uma vez que, embora comprovado que a parte autora não solicitou os cartões recebidos, aquele Colegiado concluiu que tal situação não gerou dissabor ou transtorno suficiente para caracterizar a ocorrência de dano moral. O fundamento adotado pela Turma Recursal restou evidente nos seguintes trechos da sentença e do acórdão combatido, os quais já foram reproduzidos na decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização:

A autora postula indenização por danos morais contra a CEF, em virtude do recebimento de 02 (dois) cartões de crédito não solicitados.

Todavia, tenho que não há que falar em dano moral em virtude de eventual dor íntima, abalo psíquico e trauma, pois o mesmo não é caracterizado por qualquer transtorno ou aborrecimento, mas apenas aquele que transcende a naturalidade dos fatos da vida, o que não se observa no caso em tela, pois não houve qualquer abalo creditício ao autor em virtude do envio de dois cartões de crédito não solicitados, os quais, diga-se de passagem, estavam bloqueados, de forma que não geraram qualquer débito.

Nesse sentido, tanto a doutrina como a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que só deve ser reputado ao conceituado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação, que fujam à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, irritação ou sensibilidade exacerbada.

Note-se que a jurisprudência do STJ é pacífica ao entender que mero aborrecimento ou dissabor está fora da órbita do dano moral (AgReg no Ag 1331848, Min. Rel. Maria Isabel Gallotti, j. 06/09/11).

Dessa forma, entendo que o mero envio de um cartão de crédito não solicitado não implica sofrimento psicológico indenizável. Os fatos vivenciados se situam entre os percalços comuns da vida, cujos incômodos não comportam a reparação pretendida, por se enquadrarem no que, habitualmente, se denomina pela jurisprudência dominante de mero dissabor.

Assim, não merece prosperar o pedido indenizatório.

(...)

Trata-se de recurso da parte autora contra sentença que negou provimento ao pedido de repetição do indébito, bem como de compensação por dano moral, decorrente de supostas irregularidades na cobrança de despesas de cartão de crédito.

No mérito, constato que o Juízo de primeiro grau bem examinou a questão judicializada e a prova realizada nos autos.

De fato, no caso concreto, andou bem a sentença ao não reconhecer a pretensão material a que alega fazer jus a parte. D a mesma forma, não constato a presença de hipótese de cabimento do dano moral pleiteado. A situação apresentada pode ter ocasionado transtorno à parte, contudo, não repercutiu de modo a causar alguma lesão aos direitos de personalidade, como a honra ou o nome. De salientar que o fato nem mesmo ensejou o registro nos órgãos de proteção ao crédito. Assim, resta claro que não ocorreu o pretendido dano indenizável.

Assim, é de ser mantida a sentença, por seus próprios fundamentos. (...)

Reafirmando o entendimento já expresso na decisão agravada, cumpre observar que a jurisprudência consolidada no âmbito do STJ considera que o envio de cartão de crédito sem pedido préterito e expresso do consumidor caracteriza prática comercial abusiva, que viola o Código de Defesa do Consumidor. Por outro lado, tal entendimento não implica que essa prática caracterize dano moral in re ipsa, de modo que a ocorrência do dano extrapatrimonial deve ser apurada no caso concreto, o que fez o acórdão recorrido. Logo, por implicar em reexame de matéria de fato, a questão específica, referente à caracterização do dano moral não pode ser dirimida por meio de incidente de uniformização (Súmula nº 42 da TNU).

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 5005935-46.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MAURO FROTA MICHALSKI

PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI

OAB: RS-46571

PROC./ADV.: LARISSA F. MACIEL LONGO

OAB: RS-57 388

PROC./ADV.: FERNANDO VIERA GUSMAN

OAB: RS-46571

PROC./ADV.: RODRIGO FAUTH ARIOTTI

OAB: RS-74686

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI

ÁREAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

Pedi vista para melhor exame do caso submetido a julgamento.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União em face de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que negou provimento ao seu recurso, mantendo a sentença que afastou a prescrição e julgou procedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria da autora.

Sustenta a requerente que o acórdão combatido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, no sentido de que o termo inicial da prescrição deve ser fixado na data da aposentadoria do servidor.

Houve o devido cotejo analítico e a divergência restou suficientemente demonstrada.

Não obstante os paradigmas do Superior Tribunal de Justiça apresentados pela União (EDcl no AgRg nos EREsp 1.149.500/RS; AgRg no REsp 1.388.774/RS; EDcl no AgRg no REsp 978.991; AgRg no AgRg no REsp 1.405.953/RS; Resp nº 1.196.773/PA), pode-se notar que outros precedentes dessa mesma Corte Superior, julgados posteriormente, deram distinto entendimento à matéria.

Consigno, por oportuno, que o tema foi recentemente enfrentado por esta Turma Nacional, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 5069659-48.2013.4.04.7100, de minha relatoria, cujo julgamento foi finalizado na sessão de 20/07/2016, após voto-vista proferido pelo eminente Juiz Federal Frederico Koehler, restando decidido, à unanimidade, que o termo inicial da prescrição deve ser fixado na data de registro da aposentadoria pelo TCU.

No paradigma mencionado restou consignado que tal entendimento decorre do que restou decidido no Mandado de Segurança nº 17.406/DF, julgado pela Corte Especial daquele Tribunal Superior, onde restou assentado:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LICENÇA PRÊMIO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. PRESCRIÇÃO A INICIAR-SE APÓS A INTEGRAÇÃO DO ATO. ATUAÇÃO DA VONTADE DO TCU. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DESTA CORTE. INÍCIO DO DIREITO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. Sendo o ato de aposentadoria um ato complexo, do qual se origina o direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio, a prescrição somente se inicia a partir da integração de vontades da Administração.

Assim, o início do cômputo prescricional do direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio coincide com o dia posterior ao qual o ato de aposentadoria ganhou eficácia com o registro de vontade da Corte de Contas.

Ademais, há de considerar, no caso concreto, que o direito à conversão em pecúnia pretendido foi objeto de deliberação específica do Conselho de Administração desta Corte, por meio do julgamento do Procedimento Administrativo n.º 9165/2008, datado de 3/12/2009, momento aquisitivo a partir do qual se deve iniciar a prescrição. Segurança concedida.



Do voto da Relatora, transcrevo o seguinte trecho, para que se tenha a compreensão do que restou decidido pelo STJ no caso referido: [...]

Ora, se a aposentadoria é o marco para início do benefício em pecúnia da licença prêmio, é de se concluir com o mesmo norte do pensamento dominante neste Superior Tribunal de Justiça, bem como no Supremo Tribunal Federal, de que o ato de concessão ou revisão de aposentadoria, pensão ou reforma é ato complexo que se perfaz com a manifestação do órgão concedente em conjunto com a aprovação do Tribunal de Contas acerca da sua legalidade. Muito oportuno o magistério da doutrina especializada acerca da definição de ato administrativo complexo:

"Ato complexo é o que se forma pela conjugação de vontades de mais de um órgão administrativo. O essencial, nesta categoria de atos, é o concurso de vontades de órgãos diferentes para a formação de um ato único (...). O ato complexo só se aperfeiçoa com a integração da vontade final da Administração, e a partir deste momento é que se torna atacável por via administrativa ou judicial." Destaquei. (Helly Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro - São Paulo: Malheiros, 19ª Edição, 1994, pág. 154).

"Atos complexos são os que resultam da manifestação de dois ou mais órgãos, sejam eles singulares ou colegiados, cuja vontade se funde para formar um ato único. As vontades são homogêneas; resultam de vários órgãos de uma mesma entidade ou de entidades públicas distintas, que se unem em uma só vontade para formar o ato; há identidade de conteúdo e de fins." Destaquei (Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Direito Administrativo - São Paulo: Editora Atlas S.A, 19ª Edição, 2006, pág. 232).

Se entendidos os ensinamentos, o ato de aposentadoria somente pode ser consagrado após a realização das vontades administrativas, que, somadas, dão ensejo a um único ato.

Veja-se que essa posição bem se alinha aos parâmetros da Súmula Vinculante n.º 3 da Suprema Corte (Nos processos perante o tribunal de contas da união asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão), cujos precedentes de apoio invocam voto do Ministro Sepúlveda Pertence proferido no RE 163.301/AM, assim delineado:

No tocante aos atos concessivos de aposentadoria ainda não julgados legais, e registrados, a afirmação de sua definitividade, como conteúdo de direito adquirido dos beneficiários, agride o princípio da legalidade da Administração, de que deriva a Súmula 473, primeira parte:

'A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos.' O mesmo fundamento serve, mutatis mutandis, a validar a revisão pelo Tribunal de Contas, provocado pelo Ministério Público, de seus próprios julgamentos afirmativos de legalidade da concessão de aposentadoria: trata-se de decisão de controle externo que tem natureza administrativa, despidos, pois, os seus efeitos de qualificação de coisa julgada.

Aliás, essa possibilidade de revisão pelo Tribunal de Contas de suas decisões relativas a aposentadorias e pensões está subjacente à doutrina da Súmula 6, como está claro no primoroso voto do saudoso Ministro Victor Nunes, no principal dos leading cases que a suportam (RMS 8.657, 6.9.61, Victor Nunes, RTJ 20/69). (Trecho extraído do voto-condutor do acórdão proferido no Mandado de Segurança 24.728-2/RJ, que compõe a base de precedentes da referida Súmula Vinculante).

De igual modo, a Primeira Seção desta Corte, em recente julgamento de recurso especial sob o rito dos repetitivos, assentou:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenização referente a licença-prêmio não gozada por servidor público federal, ex-celetista, alçado à condição de estatutário por força da implantação do Regime Jurídico Único.

2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n. 8.112/90.

Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe de 3/8/09; REsp 939.474/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 2/2/09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 29/9/08.

3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público.

Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06.

4. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos.

5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

6. Recurso especial não provido." (REsp 1254456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012)

Da leitura do voto-condutor do acórdão representado na transcrita ementa, embora a questão acerca da existência da homologação do ato de aposentadoria não tenha sido afirmado no seu contexto, não tenho dúvidas de que se deve extrair essa realidade, já que, o cômputo prescricional do ato complexo da aposentadoria, gerador de outros direitos, somente pode ter início a partir da homologação pelo Tribunal de Contas, e não do deferimento provisório pelo Poder Executivo ou concedente da aposentadoria, até mesmo porque, estando o ato ainda dependendo de registro não gera direito adquirido, conforme se extrai do voto citado da Suprema Corte.

[...]

Como se vê, a Corte Especial do Tribunal enfrentou a questão levando em consideração, inclusive, o decidido pela Primeira Seção no representativo trazido pela União, concluindo por ampliar aquele entendimento, a fim de assentar que o termo inicial da prescrição para o pedido de conversão de licença-prêmio não fruía e não contada em dobro deve coincidir com o registro da aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União.

Assim sendo e considerando que a Corte Especial do STJ tem competência regimental para uniformizar a jurisprudência daquele Tribunal inclusive quando houver conflito entre as Seções do Tribunal, penso que deve prevalecer o entendimento sufragado no Mandado de Segurança nº 17.406/DF.

Por conseguinte, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante do STJ e desta TNU, o incidente não deve ser conhecido, nos termos da QO 13 deste Colegiado: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

A Turma, por maioria não conheceu do incidente de uniformização, vencida a Juíza relatora.
Brasília, 20 de outubro de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009052-45.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: GUSTAVO LUIZ RIBEIRO

PROC./ADV.: MIRALDO MARCELO SECCO

OAB: RS-043509

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora contra acórdão desta Turma Nacional que não conheceu do incidente de Uniformização interposto, ao fundamento de que o acórdão combatido encontra-se em conformidade com o entendimento do STJ e da TNU, o que atrai a incidência da Questão de Ordem nº 13.

Sustenta a embargante, em síntese, que o acórdão desta TNU contém obscuridade, na medida em que deixou de esclarecer se as teses adotadas no julgamento referem-se a prestações de trato sucessivo, bem como deixou de elucidar de que maneira "se opera o recebimento das parcelas (evoluídas ao tempo não prescrito)". Defende, também, a ocorrência de contradição uma vez que o acórdão combatido teria decidido em desacordo com a Súmula nº 398 do STJ. Aduz que "as ações de juros progressivos do FGTS junto ao STJ não podem mais ser fulminadas, extintas, pelo critério da prescrição, pois sempre restará a apurar o fundo de direito".

Inicialmente, consigno que os presentes embargos de declaração são tempestivos, tendo em vista que a decisão recorrida foi publicada em 28/10/2016 e os embargos foram interpostos em 08/11/2016.

Quanto ao mérito, todavia, não merecem acolhida.

Compulsando o acórdão embargado, verifico que não encerra obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, tendo em vista que a questão referente à admissibilidade do incidente foi esgotada nos seguintes termos:

Em relação à prescrição da pretensão de incidência de juros progressivos na conta vinculada ao FGTS (nos termos da Lei 5.705/1971) a discussão está amplamente consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional de Uniformização, sendo objeto das seguintes súmulas:

Súmula n. 56, da TNU: O prazo de trinta anos para prescrição da pretensão à cobrança de juros progressivos sobre saldo de conta vinculada ao FGTS tem início na data em que deixou de ser feito o crédito e incide sobre cada prestação mensal (DOU 07/05/2012, pg. 00112)

Súmula n. 398, do STJ: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. (DJe 07/10/2009)

Compulsando o teor da decisão recorrida, assim como das decisões anteriores, verifica-se que já foram aplicadas exatamente as mesmas premissas. Conforme consignado pela Turma Recursal, em juízo de retratação:

No caso dos autos, em que pese o acima exposto, cumpre assinalar que em nenhum momento o feito foi julgado improcedente em razão da prescrição do fundo de direito, não havendo decisão conflitante com o entendimento acima exposto.

Ocorre que o vínculo laboral iniciado em 21/01/1957 findou em 01/09/1977 (Evento 1 - CTPS9), ou seja, antes do trintênio anterior ao ajuizamento da ação (28/07/2010), razão pela qual todas as parcelas eventualmente devidas à parte autora foram alcançadas pela prescrição. Consigno que não há nenhum outro vínculo laboral no qual poderia ser reconhecido o direito à aplicação dos juros progressivos do FGTS.

Nesses compasso, verifica-se que não há interesse recursal, pois a tese aplicada na decisão recorrida e aquela invocada como paradigma é rigorosamente a mesma, qual seja, a de que a prescrição tem início na data em que deixou de ser feito o crédito e que esta incide sobre cada prestação mensal. Como o vínculo do autor que daria direito à aplicação da taxa progressiva foi encerrado há mais de 30 anos do ajuizamento, todas as parcelas estariam prescritas.

Visto isso, uma vez não demonstrada a ocorrência de divergência jurisprudencial, o presente incidente não merece ser conhecido.

Ademais, por estar a decisão recorrida de acordo com o entendimento do STJ e da TNU, o conhecimento do incidente também esbarra na Questão de Ordem nº. 13, da TNU.

Visto isso, nada há para ser suprido em face dos presentes declaratórios.

Assim, concluo que a pretensão dos presentes declaratórios não é a de sanar obscuridade, contradição, omissão, dúvida, ou erro material contidos na decisão embargada, mas sim a sua modificação. Os embargos de declaração, todavia, não se prestam a essa finalidade, conforme tem reiteradamente assentado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devendo tal recurso restringir-se às estritas hipóteses previstas na lei, pois tem por finalidade o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e não a sua revisão (EDcl no REsp 601550/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 26.09.2005).

Ante o exposto, voto por REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 24 de novembro de 2016

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0001683-73.2007.4.03.6316

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ROSIMEIRE DA SILVA FERREIRA MELETE

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI

ARÉAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO EM PARCELA ÚNICA DO PERCENTUAL DE REAJUSTE DE 3,17%. ARESTOS DA TNU RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NAS AÇÕES PROPOSTAS A PARTIR DE 04/09/2006 DIANTE DA RENÚNCIA OPERADA PELA MP2225-45/01. PRESENTE AÇÃO AJUIZADA EM 02/08/2007, OPERADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DO ENUNCIADO DA SÚMULA 85 DO STJ. POSIÇÃO CONSOLIDADA DESTA COLEGIADO NACIONAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte Ré em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado São Paulo (TRSP), que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência para condenar a União Federal no pagamento: das diferenças apuradas a título dos valores referentes aos meses de janeiro de 1995 até sua efetiva incorporação, em janeiro de 2002, decorrentes da não-incidência, sobre os seus vencimentos, do índice de 3,17%, que deveria ter sido aplicado sobre o seu salário a partir da data-base de 1º de janeiro de 2005, com fundamento na Lei n. 8.880/94; dos juros moratórios, a incidir sobre as rubricas supra, a partir da citação à razão de 1% (um por cento) ao mês). Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser descontados quando da apuração dos valores a serem pagos na fase de execução do Julgado. Por tratar a causa apenas de parcelas vencidas, o seu pagamento far-se-á tão-somente após o trânsito em julgado da ação, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/01.

A parte Ré houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da TNU, propugnando que o índice de 3,17% consiste em prestação de trato sucessivo, ocorrendo a prescrição quinquenal da pretensão autoral, eis que a presente ação foi proposta em 02/08/2007, portanto após 04/09/2006, ocorrendo a incidência da súmula 85 do STJ, com a prescrição quinquenal.

O PEDILEF foi inadmitido na origem. O recurso subiu para análise em virtude do Agravo interposto. Decido.

No caso concreto, verifica-se, por intermédio da inicial, que a ação foi ajuizada em 02/08/2007 (evento 00), o que se leva a concluir deve ser aplicado o enunciado da Súmula nº 85 do STJ quanto à prescrição quinquenal.

Nesse passo, cumpre dizer que, no tocante prescrição, a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização é no sentido em se tratando de ação ajuizada a partir de 05.09.2006 [ou seja, a partir de 5 (cinco) anos contados da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001] deve ser aplicado o enunciado da Súmula nº 85 do STJ, in verbis:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE RESIDUAL DE 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. RECONHECIMENTO DO DIREITO. RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO. EFEITOS. 1. Ação relativa ao reajuste residual de 3,17%. 2. A Medida Provisória nº 2.225-45/2001 reconheceu o direito ao reajuste residual de 3,17%, decorrente da aplicação concomitante do disposto no art. 28 e no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.880/94, importando em renúncia tácita à prescrição, pois na época de sua publicação, 05.09.2001, já estava consumada a prescrição em relação aos meses de janeiro de 1995 a agosto de 1996. 3. Há apenas renúncia tácita à prescrição, ainda que o reconhecimento do direito tenha ocorrido após a consumação da prescrição somente em relação a algumas diferenças pendentes. No caso do reajuste residual de 3,17%, a integralidade das diferenças pendentes abrangem o período de janeiro de 1995 a dezembro de 2001 ou até a reorganização ou reestruturação do cargo ou da carreira da parte autora, o que ocorrer primeiro. 4. Havendo renúncia à prescrição, o prazo prescricional volta a correr por inteiro. 5.1 Em se tratando de ação ajuizada até 04.09.2006 [ou seja, até 5 (cinco) anos após a edição da Medida Provisória nº 2.225-45/2001], não há prescrição sobre quaisquer diferenças, devendo os efeitos financeiros retroagirem a janeiro de 1995. 5.2 E em se tratando de ação ajuizada a partir de 05.09.2006 [ou seja, a partir de 5 (cinco) anos contados da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001] deve ser aplicado o enunciado da Súmula nº 85 do STJ quanto à prescrição quinquenal, o que significa que estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação. 5.3 Em ambas as situações, as diferenças decorrentes do reajuste residual de 3,17%, cessaram em 31.12.2001 (quando houve a incorporação mensal prevista no art. 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001) ou quando houve a reestruturação ou reorganização do cargo ou carreira do servidor, o que ocorreu primeiro, sendo que a combinação da prescrição com essas limitações temporais poderá acarretar, em cada caso concreto, a prescrição de todas as parcelas decorrentes da condenação. 6. Caso em que a ação foi ajuizada em 02.10.2006, sujeitando-se à aplicação do enunciado da Súmula nº 85 do STJ quanto à prescrição quinquenal, estando prescritas as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação (02.10.2001). 7. Precedente do STJ (3ª Seção, Pet. nº 7.558/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dje 07.06.2010). 8. Pedido de uniformização parcialmente provido." Grifei.

(PEDIDO 200738007402715, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, 17/06/2011)

Transcrevo, por entender oportuno o Enunciado da Súmula 85 do STJ.

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda publica figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Tenho que a sentença e o acórdão recorrido rejeitam a prescrição, seja na tese do fundo de direito, seja na tese da prescrição quinquenal. Portanto, é imperativo acolher o presente PEDILEF interposto pela União para reconhecer a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a data da propositura da presente ação (02/08/2007).

Por efeito, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização formulado pela parte Ré, determinando deve ser aplicado o enunciado da Súmula nº 85 do STJ quanto à prescrição quinquenal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de julho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu CONHECER E DAR PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de julho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0004100-80.2008.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CLARICE DE CARVALHO BARRIVIERA
PROC./ADV.: JOSÉ APARECIDO BUIN
OAB: SP-74541

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. ARTIGO 46, DA LEI N. 9.099/95. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. DIREITO À AMPLA DEFESA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. O INSS interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao recurso nominado interposto contra sentença que julgou procedente o pedido para concessão de benefício de aposentadoria por invalidez.

2. Nas suas razões recursais, a autarquia afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, é nulo por ausência de fundamentação. Invoca o PEDILEF n. 0501245-79.2008.4.05.8100, bem como sustenta que a falta de fundamentação impede que se alegue alguma divergência entre o acórdão recorrido e decisões de outras Turmas Recursais.

3. O MM. Juiz Federal Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo proferiu decisão admitindo o Pedido de Uniformização.

4. Em juízo de admissibilidade do Pedido de Uniformização, constato que houve a demonstração do dissídio jurisprudencial entre o acórdão impugnado e a orientação firmada pela Turma Nacional de Uniformização, em julgamento do PEDILEF n. 0501245-79.2008.4.05.8100, quando definido o dever de fundamentação do colegiado na prolação do acórdão em recurso contra sentença que julga improcedente pedido de aposentadoria por idade requerida por segurado especial. Outrossim, presentes os demais pressupostos processuais, conheço o Pedido de Uniformização e passo à análise do mérito.

5. O acórdão recorrido manteve a sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, por seus próprios fundamentos, com base no artigo 46, da Lei n. 9.099/95. Nas suas razões recursais, o INSS aduziu que a incapacidade é pré-existente à filiação da autora.

6. O acórdão impugnado reiterou os fundamentos da sentença, nos termos do art. 46, da Lei n. 9.099/95, sem manifestação expressa sobre as alegações deduzidas pelo INSS. Interpostos embargos de declaração, a Turma Recursal de origem afirmou que não havia vício a ser sanado.

7. O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgados (cf. ARE 736.290 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJE 15/08/2013; AI 749.969 AgR/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 08/10/2008; AI 749.963 AgR/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJE 24/09/2009), afirmou que a regra veiculada pelo art. 46, da Lei n. 9.099/95, não infringe o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório e o dever de fundamentação das decisões judiciais (arts. 5º, LIV, LV, 93, IX, da Constituição da República de 1988), se "a jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente motivada" (AI 651.364 AgR/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJE 25/09/2008). De certo, a "decisão suficientemente motivada" deve abranger a análise de todas as questões suscitadas pelas partes, necessárias à resolução da lide, uma vez que o direito à ampla defesa compreende "não só o direito de manifestação e o direito de informação sobre o objeto do processo, mas também o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão incumbido de julgar" (RE 425.406 AgR/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 10/10/2007).

8. Na presente hipótese, o INSS atacou as conclusões da sentença, por considerar que a incapacidade laborativa é pré-existente à filiação da autora. O magistrado sentenciante não definiu qual seria a data de início da incapacidade, sendo tal omissão reiterada pela Turma Recursal, que se limitou a manter a sentença por seus próprios fundamentos. Portanto, constato efetiva infração ao dever de fundamentação e ao direito à ampla defesa, porque as alegações apresentadas pelo INSS não foram analisadas em julgamento de recurso nominado. Embora o rito dos Juizados Especiais Federais seja balizado pelos princípios da simplicidade e da informalidade (art. 2º, da Lei n. 9.099/95), a fundamentação concisa e objetiva dos acórdãos deve abarcar todas as alegações das partes, que possam infirmar ou reiterar a convicção externada na sentença impugnada, sob o risco de nulidade do julgado omissio (TNU, PEDILEF 05082025820064058103, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 30/03/2012; PEDILEF 00358479520104013800, Rel. Juiz Federal André Carvalho Monteiro, DOU 15/03/2013; PEDILEF 05000770220094058102, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 08/03/2013).

9. Posto isso, voto para conhecer o Pedido de Uniformização, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão e determinar a remessa dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 20 de outubro 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004543-66.2010.4.03.6308

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CELIA MARIA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR

OAB: SP-128366

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIB. RETROAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

I) A embargante sustenta a ocorrência de omissão no acórdão deste Colegiado Nacional, o qual não conheceu do PEDILEF cujo escopo é retroagir o termo inicial (DIB) de benefício de auxílio-doença, por entender que esse desiderato nas circunstâncias importa não apenas a apreciação jurídica ou a reavaliação da prova, mas a atuação da TNU como instância revisora, e não uniformizadora (art. 14 da Lei nº 10.259/2001).

II) Aduz a recorrente, em resumo, em consonância com múltiplos precedentes destacados, que a questão de fundo não se encerra no componente fático, porquanto diferentemente, expressa a necessidade de pronunciamento da TNU sobre o conteúdo material da controvérsia, a partir do laudo médico pericial, de modo a contextualmente verificar que não houve solução de continuidade no tocante à patologia que levou à constatação da presença de incapacidade para o trabalho (DII), fixada erroneamente em 30/10/2010, quando os elementos de prova demonstram que a DII deve considerar o dia seguinte à data da cessação (DCB) do benefício anterior.

Passo ao voto.

III) Oportuno reproduzir o teor do acórdão que motivou o PEDILEF não conhecido:

"(...) Não assiste razão ao Recorrente.

Em juízo aprofundado, examinando cuidadosamente os autos virtuais, encontrei elementos suficientes para manter integralmente a sentença recorrida, vez que a DIB foi corretamente fixada pela r. sentença de primeiro grau.

O magistrado a quo avaliou bem as afirmações, documento (s) e laudo (s) contidos nos autos, fazendo correto juízo de valor sobre o conjunto fático-probatório. Irreparável aplicação, portanto, do princípio da livre convicção motivada ou persuasão racional (artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, entre outros, artigo 131 do Código de Processo Civil).

Assim, utilizando-me do disposto no artigo 46 da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001, entendo que a sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir, dando-os por transcritos.

Esclareço, por oportuno, que "não há falar em omissão em acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal, quando o recurso não é provido, total ou parcialmente, pois, nesses casos, a sentença é confirmada pelos próprios fundamentos. (Lei n. 9.099/95, art. 46.)" (Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais, Segunda Turma, processo nº 2004.38.00.705831-2, Relator Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, julgado em 12/11/2004).

Ademais a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a adoção dos fundamentos contidos na sentença pela Turma Recursal não contraria o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, vejamos, por exemplo, o seguinte julgado:

"EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

2. O artigo 46 da Lei nº 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil.

Agravo Regimental a que se nega provimento." (AI 726.283-7-AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe nº 227, Publicação 28/11/2008).

O parágrafo 5º do artigo 82 da Lei nº 9.099/95, dispõe "se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

O dispositivo legal prevê, expressamente, a possibilidade de o órgão revisor adotar como razão de decidir os fundamentos do ato impugnado, o que não implica violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos de fato e de direito, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001."

IV) Quanto à alegada omissão no julgado, em realidade disso não se trata. Antes, o que se percebe (item "I") em cotejo com o teor do acórdão de origem acima reproduzido é que, independentemente de prequestionamento (Questões de Ordem nºs 35 e 36 da TNU), pretende-se o revolvimento da prova em seu conjunto com o fito de levar a TNU não a firmar tese jurídica consoante o modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001, mas mudara o termo inicial do benefício DIB da data da citação 15/10/2010, a despeito de a perícia médica judicial não constatar a continuidade da patologia ensejadora do benefício em questão.

V) Assim sendo, ausente omissão no julgado, o pleito da embargante desatende à regra do art. 33 do Regimento Interno da TNU que assim disciplina o manejo do recurso em tela:

Art. 33. Cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, a contar da publicação da intimação do julgado, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório, omissio ou duvidoso.

§ 1º Os embargos de declaração terão como relator o juiz que redigiu o acórdão embargado.

§ 2º Ausente ou afastado temporariamente o relator do acórdão embargado, o processo será encaminhado ao suplente que o substituir.



§ 3º Se os embargos forem manifestamente incabíveis, o relator os rejeitará de plano.

§ 4º O relator apresentará os embargos em mesa para julgamento na primeira sessão subsequente, proferindo voto.

§ 5º Se houver possibilidade de emprestar efeito modificativo à súmula aprovada ou acórdão em pedido de uniformização de uniformização representativo de controvérsia, os embargos de declaração serão incluídos em pauta. (Grifo do relator)

VI) Nessas condições, voto para rejeitar os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no sentido de rejeitar os embargos de declaração, conforme o voto do Juiz Federal relator.
Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006038-84.2011.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): AMANDA VICENZA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE. ACÓRDÃO GENÉRICO. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. INCIDENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pelo INSS em face de acórdão proferido por Turma Recursal de São Paulo que manteve a Sentença de Primeiro Grau, a qual julgou procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

2. Fundou-se o decisum recorrido nos seguintes argumentos:

"(...) Preliminarmente, verifico que todos os pedidos foram analisados na r.sentença.

O artigo 46 cc § 5º do art. 82, ambos da Lei nº 9099/95, facultam à Turma Recursal dos Juizados especiais a remissão aos fundamentos adotados na sentença.

Ademais a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a adoção dos fundamentos contidos na sentença pela Turma Recursal não contraria o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, vejamos, por exemplo, o seguinte julgado:

EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA

INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS

FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

2. O artigo 46 da Lei nº 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil.

Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 726.283-7-Agr, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe nº 227, Publicação 28/11/2008).

O parágrafo 5º do artigo 82 da Lei nº 9.099/95, dispõe "se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

O dispositivo legal prevê, expressamente, a possibilidade de o órgão revisor adotar como razão de decidir os fundamentos do ato impugnado, o que não implica violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Ressalto, por fim, que a data de início do benefício foi corretamente fixada pela r. sentença.

É de ser mantida, portanto, a r. sentença recorrida, pelos fundamentos ora expostos.

Por estas razões, nego provimento ao recurso da parte ré. (...) "

3. Sustenta o INSS, no entanto, que o Acórdão objurgado, contrariando a jurisprudência da TNU, não fundamentou a sua decisão e não enfrentou as questões suscitadas em sede de recurso.

4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

5. Com efeito, é certo que, conforme assinalado nos julgados paradigma, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento no sentido de que a generalidade do Acórdão acaba por violar o direito à fundamentação da Sentença, inserto no art. 93, IX, da CF/88.

8. Importante mencionar, acerca deste ponto, que tal violação não decorre pura e simplesmente da aplicação do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Decorre, em verdade, da confirmação pura e simples da Sentença, sem apreciar argumentos relevantes, passíveis de influenciar de modo determinante nas premissas fixadas pelo Juízo monocrático.

9. In casu, embora o Recurso Inominado interposto pelo INSS tenha questionado a concessão de um benefício de aposentadoria por invalidez a segurado supostamente temporariamente incapacitado, o Acórdão impugnado foi omissa ao não apreciar a questão levantada pelo réu.

10. É certo que o Magistrado não está adstrito ao laudo pericial, porém, o juiz deve sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo (artigo 479 do CPC). 11. Ocorre que a Sentença de Primeiro Grau, confirmada pelos próprios fundamentos, se limitou a asseverar que a incapacidade é permanente com amparo em trecho do laudo pericial que afirmara que a incapacidade é temporária.

12. Cabia à Turma Recursal de origem, portanto, dirimir essa questão, definindo, com a devida fundamentação, se a incapacidade é temporária ou permanente.

13. Desse modo, o Acórdão deve ser anulado, pois carece de fundamentação. Nesse sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. AMPARO ASSISTENCIAL. ACÓRDÃO GENÉRICO. NÃO ESPECIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, DE OFÍCIO. PRECEDENTES DA TNU. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, rejeitou pedido de benefício assistencial. 2. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que, demonstrada a incapacidade para o próprio sustento, consideradas as condições pessoais e sociais, caberia a concessão de benefício assistencial. 3. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, reformando a sentença, rejeitou pedido de benefício assistencial, nos seguintes termos: "EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARÍSSIMO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO. ART. 203, INC. V, DA CRFB E ART. 20 DA LEI Nº 8.742/1993. HIPOSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DESCARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A Carta Magna de 1988 assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso (65 anos, por força da Lei 10.471/2003), que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. - A Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, estipula por intermédio do seu art. 20, mais especificamente no § 3º, com as modificações patrocinadas pela Lei nº 12.435/2011, que se considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita demonstre seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 567.985-RG/MT, o RE 580.963-RG/PR e a Reclamação n.º 4374/PE, redator para o acórdão o Min. Gilmar Mendes, declarou a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Por oportuno, destaca-se trecho do referido julgado, veiculado no informativo 702 do STF: "O Plenário, por maioria, negou provimento a recursos extraordinários julgados em conjunto - interpostos pelo INSS - em que se discutia o critério de cálculo utilizado com o intuito de aferir-se a renda mensal familiar per capita para fins de concessão de benefício assistencial a idoso e a pessoa com deficiência, previsto no art. 203, V, da CF (...). Prevaleceu o voto do Min. Gilmar Mendes, relator do RE 580963/PR. Ressaltou haver esvaziamento da decisão tomada na ADI 1232/DF - na qual assentada a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 -, especialmente por verificar que inúmeras reclamações ajuizadas teriam sido indeferidas a partir de condições específicas, a demonstrar a adoção de outros parâmetros para a definição de miserabilidade. Aduziu que o juiz, diante do caso concreto, poderia fazer a análise da situação" (ARE 748867, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 21/05/2013, publicado em DJe-099 DIVULG 24/05/2013 PUBLIC 27/05/2013). - Ressalta-se que, na mesma oportunidade, o STF também declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), cuja redação encontra-se vazada no sentido de que "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas". - Sob este pórtico, tendo em vista o disposto no inc. I, do art. 5º, da Lei nº 9.533/1997 c/c o § 2º, do art. 2º, da Lei nº 10.689/2003, reconhece-se em estado de hipossuficiência econômica o grupo familiar que apesar de ter renda superior a ¼ do salário mínimo demonstra claros sinais de miserabilidade. - A partir dos precedentes do STF supramencionados, o elemento principal para se verificar o atendimento ao requisito renda é o da situação concreta. Esta deve se sobrepor às exceções legais, que indicam apenas um quadro de presunção "juris tantum" de miserabilidade. No caso sob exame, a perícia realizada demonstra que não há miserabilidade no núcleo familiar, de maneira que não resta atendido este critério. - Provimento do recurso do INSS ." (grifei). 4. Do acórdão recorrido não resultam inequívocos os fundamentos da improcedência do pedido, na medida em que não se apontam os elementos do caso concreto que, no entender da Turma Recursal de origem, impediriam a obtenção do benefício assistencial, não se discriminando casuisticamente quais e em que termos os requisitos do benefício não foram atendidos. 5. Note-se que a mesma perícia social apontada pela Turma Recursal como indicativa da ausência de miserabilidade do núcleo familiar foi também apontada pela sentença como meio pelo qual "infere-se...que a família do requerente encontra-se em situação de pobreza". 6. Ainda que se possa arguir que tal divergência resulta da livre valoração da prova por cada órgão julgador, tem-se que a Turma Recursal, ao entender diferentemente do magistrado do JEF prolator da sentença quanto ao que dito na perícia social, não indicou expressamente as motivações ou fatos que lhe permitiram extrair do laudo social conclusão diametralmente oposta ao que apontado na sentença. 7. Sobre o tema, observo que o art. 93, IX, da Constituição, exige que toda decisão judicial seja fundamentada, sob pena de nulidade. A fundamentação, portanto, situa-se no plano da validade dos atos jurídicos, de modo que a sua omissão acarreta a nulidade da decisão. O princípio da motivação das decisões

judiciais representa, em última instância, garantia ao jurisdicionado do respeito ao devido processo legal, permitindo-lhe saber os motivos do reconhecimento ou da denegação do seu direito. 8. E embora se reconheça os princípios informadores dos Juizados Especiais Federais ("oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade", art. 2º da Lei 9.099/95), não se pode sacrificar o devido processo legal, impondo-se, no caso dos autos, a nulificação do decisum. 9. Vejam-se precedentes desta TNU: "A ausência de fundamentação prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa, que devem prevalecer também na sistemática dos juizados especiais." (PEDILEF 0501261-18.2008.4.05.8202, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, TNU, julgado em 17/04/2013, DOU 23/04/2013); "a ausência de fundamentação idônea em decisão judicial constitui matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pela instância superior" (PEDILEF 0510371-90.2007.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, TNU, julgado em 17/04/2013, DOU 03/05/2013); "7. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não escusa a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010). 8. A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta das alegações de fato potencialmente relevantes para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010). 9. Verifica-se, pois, que a deficiência da motivação do acórdão recorrido frustra a aferição de efetiva divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material. 10. Inteligência da Questão de Ordem nº 25 ("Decretada de ofício a nulidade do acórdão recorrido, ficam prejudicados os pedidos de uniformização e eventual agravo regimental"). 11. 12. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos para novo julgamento e exame da alegação de erro material quanto à identificação da ação civil pública que interrompeu a prescrição e marco do reinício da contagem do prazo prescricional. Prejudicado o incidente de uniformização" (PEDILEF 201071500005409, rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, j. 04/06/2014). 10. Nestes termos, é de se anular, de ofício, o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos para novo julgamento. Prejudicado o incidente de uniformização. (PEDILEF 05005759520144058402, RELATOR JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 13/11/2015, PÁGINAS 182/326)"

14. Assim, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente, anulando o Acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que seja proferido novo julgamento, apreciando as questões suscitadas em sede de Recurso Inominado.

15. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0046543-32.2010.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): EDITE FIALHO DE CARVALHO e outros

PROC./ADV.: GERALDO MAGELA HERMÓGENES DA SILVA

OAB: DF-1599

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO

ALCÂNTARA

EMENTA

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS DECORRENTES DE PAGAMENTO DO REAJUSTE DE 28,86%. APLICAÇÃO DA REGRA ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela União em face de Acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal que, mantendo Sentença de primeiro grau, reconheceu que os juros de mora decorrentes do atraso no pagamento do reajuste de 28,86% possuem natureza indenizatória, não sofrendo incidência de Imposto de Renda.

2. Fundou-se o decisum recorrido nos seguintes argumentos: TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido para reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora que lhes eram devidos, no momento do saque de seus precatórios ou de suas RPVs. II - Sem razão a parte Ré. É devida a restituição dos valores retidos a título de imposto de renda e incidente sobre juros de mora decorrentes do atraso no pagamento administrativo do reajuste de 28,86%, os quais foram pagos à parte autora em decorrência de decisão judicial. III - Os juros de mora, no caso, possuem natureza indenizatória, pois visam indenizar o servidor pelo atraso no recebimento das importâncias que lhe são devidas, não podendo, por essa razão, constituírem-se em fato gerador do imposto de renda. IV - Não provimento do recurso da parte Ré. Sentença mantida. V - Condenação da parte Ré em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. VI - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

3. Defende a parte ré, no entanto, que o Acórdão recorrido diverge do entendimento sufragado pelo STJ, segundo o qual os juros de mora possuem natureza remuneratória.

4. Pois bem. Preambularmente, indefiro o pedido de desistência formulado pela parte autora, ante o disposto no §5º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil, que dispõe que a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

5. Quanto ao pedido de uniformização formulado pela parte ré, importante consignar que nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

6. In casu, verifico que está devidamente caracterizada a divergência entre o julgado recorrido e o precedente paradigma. Tal impasse, no entanto, já foi dirimido por esta TNU nos autos do PEDILEF nº 50005547620124047113 (Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, Sessão de 09/10/2013, Representativo de Controvérsia), ocasião na qual foi fixada a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto.

7. Tal entendimento vai ao encontro do julgamento proferido no REsp n.º 1.089.720/RS (DJe de 28.11.2012), ocasião na qual a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reafirmou a orientação do REsp n.º 1.227.133/RS, consignando que a regra é a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, salvo a existência de norma de isenção específica (rescisão de contrato de trabalho prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/1988) ou quando a verba principal é isenta (accessorium sequitur suum principale).

8. Nesta linha de inteligência, o pagamento extemporâneo de verbas remuneratórias de servidores públicos, por não se enquadrar em quaisquer das exceções aludidas, deve ser objeto da incidência do imposto de renda. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA, EM REGRA, SOBRE JUROS MORATÓRIOS. EXCEÇÕES: (A) QUANDO PAGOS NO CONTEXTO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO; OU (B) SE A VERBA PRINCIPAL FOR ISENTA OU FORA DA INCIDÊNCIA DO ALUDIDO TRIBUTO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que, em juízo de retratação, concedeu provimento ao recurso inominado da União Federal (Fazenda Nacional), assentando o entendimento de que: (a) em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora; (b) todavia, há exceções: (b.1) quando os juros de mora forem pagos no contexto de despedida ou de rescisão do contrato de trabalho; e (b.2) quando os juros de mora advierem de verba principal isenta ou fora do campo de incidência de imposto de renda. Sustenta o autor, em seu pleito de uniformização, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema. Aponta como paradigmas os seguintes julgados: ED no AgRg no REsp n.º 1.253.196 / RS, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp n.º 1.230.964 / RS, AgRg no REsp n.º 1.279.126 / RS e AgRg no REsp n.º 1.183.578 / SC. 2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU. 3. O presente caso versa acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial. O Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Primeira Seção, no REsp n.º 1.227.133, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista. Entretanto, esclareceu, posteriormente, que a regra é a incidência do aludido tributo, aplicando-se a decisão do REsp n.º 1.227.133 somente nos casos de perda do emprego ou quando incidente sobre verbas trabalhistas isentas da exação. E, de fato, no REsp n.º 1.089.720 / RS, decidiu-se que a regra é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale. Esse é o entendimento esposado pela referida Corte Superior (AgRg no REsp 1408928 / RS, Segunda Turma, Rel. Exmo. HUMBERTO MARTINS, DJe 09/12/2013; AgRg no AREsp 349859 / RS, Segunda Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 27/11/2013; AgRg no REsp 1251171 / SC, Primeira Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. ARI PARGENDLER, DJe 02/10/2013; AgRg no AREsp 223705 / PR, Primeira Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24/09/2013; EDcl no AgRg no REsp 1239921 / SC, Segunda Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19/12/2012; e AgRg no AgRg no Ag 1117517 / SC, Segunda Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04/12/2012); PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA ORIUNDOS DE INDENIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E NÃO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO À REGRA GERAL FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.089.720/RS. REGIME DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIOS NO JULGADO. INSATISFAÇÃO COM O DESLINDE DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. (...). 3. Em 10.10.2012, DJe 28.1.2012, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.089.720/RS,

por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, firmou orientação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, de que, segundo a regra geral, incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, também quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal, salvo: (I) quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não; e (II) nos casos em que a verba principal é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda, estendendo-se a isenção aos juros de mora mesmo quando na circunstância em que não há perda do emprego, consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale". 4. Extraí-se dos autos que as verbas principais são benefícios previdenciários pagos de forma acumulada em decorrência de demanda judicial, fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho em reclamatória trabalhista, tampouco mostram-se isentas ou fora do campo de incidência do imposto de renda. Logo, não se aplica ao caso dos autos nenhuma das duas exceções apontadas à regra geral de incidência do imposto de renda sobre os juros de mora. 5. O benefício previdenciário pago acumuladamente e a destempo constitui rendimento tributável - como reconhece a jurisprudência desta Corte -, devendo ser observado o regime de competência, a revelar que as alíquotas aplicáveis são aquelas vigentes à época em que tal verba deveria ter sido recebida. 6. Contrariamente ao que defende o ora embargante, não houve nenhuma conclusão advinda de premissa equivocada, uma vez que a verificação da verba originária foi definida na origem, e sua natureza não será modificada por meros cálculos. 7. Quanto aos dispositivos apontados como inconstitucionais, a irrisignação refoge à competência desta Corte. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1494279 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13/05/2015) (grifei) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. JUROS DE MORA. RECEBIMENTO ACUMULADO DE VALORES REFERENTES A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA). 1. É legal o recolhimento de imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram no pagamento de valores referentes a benefício de aposentadoria, recebidos de forma acumulada. A respeito, dentre outros: REsp 1496513/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/02/2015; AgRg no REsp 1494279/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 03/02/2015; AgRg nos EREsp 1389660/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 10/12/2014. 2. Reconhecida a procedência de parte dos pedidos, na contestação, nos termos do § 1º do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, e acolhida a pretensão fazendária no que foi impugnado, devem-se inverter os ônus sucumbenciais. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 381577 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27/03/2015) (grifei) ADMINISTRATIVO, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO COM ATRASO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Cuida-se de Agravo Regimental voltado contra decisão singular que proveu o recurso da Fazenda Nacional para reconhecer a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefício previdenciário pago em atraso. Sustentam as razões de inconformismo que a matéria não está pacificada no STJ, de modo que não podia o Relator decidir a monocraticamente. 2. O STJ firmou orientação de que, em regra, aplica-se imposto de renda sobre juros de mora (REsp 1.089.720/RS, REsp 1.089.720/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 28.11.2012). 3. O imposto de renda que recai sobre benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se a renda auferida mês a mês pelo segurado. (REsp 1.118.429/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/5/2010, recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC). 3. A parcela de juros moratórios sobre benefício previdenciário pago com atraso sujeita-se à exação, por se enquadrar no disposto no art. 16 da Lei 4.506/1964. Precedentes. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 349432 / PR, Segunda Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 06/12/2013) (grifei) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Incide o imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento a destempo de benefício previdenciário. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 237639 / RS, Primeira Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. ARI PARGENDLER, DJe 08/10/2013) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ERRO DE PREMISSA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA ORIUNDOS DE INDENIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E NÃO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO À REGRA GERAL. POSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, como ocorreu, in casu, por consideração de premissa fática equivocada. 2. Na espécie, as verbas principais substanciavam-se em benefícios previdenciários pagos de forma acumulada, em decorrência de demanda judicial, cuja natureza é eminentemente remuneratória. Logo, estando fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, tampouco sendo consideradas isentas ou fora do campo de incidência do imposto de renda, não se aplica à hipótese dos autos nenhuma das duas exceções apontadas à regra geral de incidência do imposto de renda sobre os juros de mora firmada pela Primeira Seção, por maioria, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, Rel. Min. Mauro Campbell. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao agravo regimental e para reconhecer a incidência dos juros de mora sobre as verbas previdenciárias pagas em atraso. (STJ, EDcl no AgRg

no REsp 1232189 / SC, Segunda Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 08/02/2013) (grifei) Em razão do que decidiu o STJ, esta Turma Nacional de Uniformização mudou a sua jurisprudência acerca do assunto, passando a acompanhar aquele Superior Tribunal: TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA DECORRENTES DE PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO DE URV (REAJUSTE DE 11,98%). IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA DA VERBA. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 24. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora-recorrente contra acórdão que reconheceu a improcedência do pedido formulado na inicial. 2. Caso em que o autor, servidor público do judiciário federal, pretende o reconhecimento da não-incidência do imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros moratórios provenientes do pagamento extemporâneo de URV (11,98%). Sustenta que os juros moratórios teriam natureza jurídico-tributária de verba indenizatória e, por isso, seu recebimento não concretizaria a hipótese de incidência do imposto de renda. 2.1 Invoca como paradigmas: a) decisões administrativas do STF e do CNJ; b) Súmula nº 6 da TR/RS; c) ARESP 243.558, AGRESP 112.343 e Edcl no REsp 1.227.133, todos do STJ; d) julgados da TR/RJ (0013753-84.2009.4.02.5151-01) e TR/ES (0006261-19.2010.4.02.5050-01). 3. Comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2º, Lei nº 10.259/2001, em relação aos julgados oriundos do STJ e da Súmula nº 6 da TR/RS. Em relação aos primeiros, neles há reconhecimento de que espedariam jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, de forma que atendem aos parâmetros da Questão de Ordem nº 5 desta TNU. Em relação à Súmula da TR/RS, houve juntada de seu inteiro teor, bem como indicação da correspondente URL (inteligência da Questão de Ordem nº 3/TNU). 4. A respeito do tema, esta TNU tinha posicionamento consonante com o defendido no incidente de uniformização, amparada em jurisprudência do STJ (RESP 1.227.133/RS, 1ª Seção, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC). Exemplificativamente cito PEDIDO 200970570008341, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ 28/09/2012 e PEDIDO 200871540020063, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 01/06/2012. Todavia, a mesma 1ª Seção do STJ, em 10/10/2012, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, fixou os parâmetros para aplicação do precedente formado no REsp 1.227.133/RS, que vinha sendo aplicado de forma irrestrita pelos tribunais inferiores. Nesse julgamento o Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que: a) como regra geral, o IRPF incide sobre juros de mora, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas; b) figuram como exceções: b.1) valores recebidos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não; b.2) quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR, consoante a regra de que o acessório segue a sorte do principal. 5.1 A partir desse julgamento, há diversos acórdãos proferidos no âmbito do STJ com a adoção de referido posicionamento. Exemplificativamente, cito AGARESP 201202251578, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 12/06/2013; AERESP 200900138628, Rel. Min. Ari Pargendler, 1ª Seção, DJe 13/05/2013; e RESP 200902298326, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 18/03/2013. 6. O acórdão de origem está em estreita consonância com este entendimento. 7. Pedido de Uniformização não conhecido, nos termos da Questão de Ordem 24: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia". (PEDILEF 05024039420124058500, Rel. Juíza Federal ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 20/09/2013, p. 142/188) (grifei) Portanto, considero que, nos termos da jurisprudência do STJ e da TNU, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando pagos em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale. Como muito bem decidiu a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, o caso dos autos enquadra-se na regra geral, porquanto se trata de ação movida por servidor público contra a União Federal (Fazenda Nacional), cujos juros de mora são atinentes a diferenças remuneratórias (reajuste de 28,86 %) dissociadas do contexto de perda de emprego. 4. Então, como é certo que não cabe pleito de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (Questão de Ordem n.º 013 desta TNU), tenho que o presente incidente nacional de uniformização de jurisprudência não merece ser conhecido. (PEDILEF 50661998720124047100, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, SESSÃO DO DIA 19/08/2015)

9. Considerando-se, pois, que o Acórdão recorrido sufragou tese diversa, imperioso é o provimento do presente incidente, na forma da Questão de Ordem nº 38 desta TNU, que dispõe:

Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional.



10. Assim, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente e, na forma da Questão de Ordem nº 38, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral.
11. É como voto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização entendeu, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização.
Brasília, data supra.
GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Relatora
PROCESSO: 0500619-35.2014.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FRANCISCA CANDIDA CABRAL
PROC./ADV.: SALOMÃO FERREIRA DA SILVA
OAB: PB-13081
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. STJ E TNU. PRECEDENTES. CONFORMIDADE. REJEIÇÃO.

I) O embargante sustenta a ocorrência de erro material e omissão no acórdão deste Colegiado Nacional que reformou o julgado de origem, e restabeleceu a sentença (Questão de Ordem nº 38 da TNU) de modo a afastar a decadência declarada pelo Juízo anterior.

II) Aduz o embargante, em resumo, que o erro material ao argumento de que a embargada postulou a revisão não da pensão que auferia (benefício derivado), mas do benefício assistencial (originário) concedido ao instituidor da pensão. E quanto à alegada omissão, decorre do não pronunciamento acerca dos PEDILEFs nºs 5020378-17.2013.4.04.7200 E 5015559-44.2012.4.04.7112, no tocante ao termo inicial para a contagem do prazo decadencial em se tratando de benefício derivado, por entender que esse marco é o mesmo do benefício originário, pelo que, in casu, entende que a revisão do benefício em apreço foi alcançada pela decadência.
Passo ao voto.

III) Relativamente ao alegado erro material, na medida em que a sentença (doc 014) proferida em 26 de novembro de 2014 reconheceu a natureza previdenciária do benefício ao qual fez jus o instituidor da pensão em vida enquanto segurado especial, a alegativa não encontra agasalho, no ponto, na realidade expressada no processo.

IV) Assim sendo, o único e pontual hipotético "erro material" que se poderia imputar ao julgado embargado é a referência (item "6") verbis:

"(...) Enquanto que o Colegiado Nacional assentou o entendimento no sentido de que o marco inicial de contagem do prazo decadencial, em relação ao beneficiário de pensão por morte é o óbito do instituidor; dado que essa é a realidade inaugural da relação jurídica entre o pensionista e o INSS. Precedentes."
Porquanto a fundamentação que se seguiu (item "7") contraria a assertiva anterior.

V) Ocorre essas são questões encontram-se superadas no âmbito jurisprudencial tanto da Turma Nacional de Uniformização, quanto do Superior Tribunal de Justiça, conforme se encontra no PEDILEF nº 5049328-54.2013.4.04.7000, sessão de 24.11.2016, desta relatoria, representativo da controvérsia (tema nº 125), no sentido de que em se tratando de benefício previdenciário derivado, a relação jurídica que se estabelece a partir do óbito do instituidor é autônoma e isolada, razão pela qual o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é a data do início do benefício (DIB); e ainda, em observância à jurisprudência sedimentada pelo STJ, desde que o direito específico da (o) pensionista a partir desse marco não seja alcançado pela decadência, o beneficiário não tem direito a receber a diferença decorrente do benefício originário em nome próprio, mas tem assegurado o direito aos reflexos financeiros do cálculo no benefício da pensão concedida; in casu, a DIB foi fixada na sentença em 15/05/2013..

IV) Assim sendo, superado o alegado erro material e ausente omissão no julgado, o pleito da embargante desatende à regra do art. 33 do Regimento Interno da TNU que assim disciplina o manejo do recurso em tela:

Art. 33. Cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, a contar da publicação da intimação do julgado, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório, omissão ou duvidoso.

§ 1º Os embargos de declaração terão como relator o juiz que redigiu o acórdão embargado.

§ 2º Ausente ou afastado temporariamente o relator do acórdão embargado, o processo será encaminhado ao suplente que o substituir.

§ 3º Se os embargos forem manifestamente incabíveis, o relator os rejeitará de plano.

§ 4º O relator apresentará os embargos em mesa para julgamento na primeira sessão subsequente, proferindo voto.

§ 5º Se houver possibilidade de emprestar efeito modificativo à súmula aprovada ou acórdão em pedido de uniformização de uniformização representativo de controvérsia, os embargos de declaração serão incluídos em pauta. (Grifo do relator)

VI) Nessas condições, voto para rejeitar os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no sentido de rejeitar os embargos de declaração, conforme o voto do Juiz Federal relator.
Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500759-03.2013.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: IRINALDO PRUDÊNCIO PEREIRA
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS MEDEIROS
OAB: PE-4347
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. IDOSO. NÚCLEO FAMILIAR. CONTESTAÇÃO. ASPECTO RELEVANTE. INSTRUIÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 79 E QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, pelo qual deu provimento ao recurso do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), para reformar a sentença concessiva do benefício assistencial (LOAS), por entender não demonstrado o requisito da miserabilidade social. Segue trecho do acórdão:

"(...) Incontroversa a satisfação do requisito etário.

O requisito da miserabilidade é regulado nos termos do § 3º, do preceptivo mencionado, consoante o qual "se considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo".

Estabelece o §1º do art. 20 da mencionada lei que "a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto."

No presente caso, o núcleo familiar é composto pela parte autora e sua esposa, sendo a renda proveniente de benefício assistencial ao portador de deficiência, no valor mínimo, por esta percebido (anexo 10).

Sabe-se que o art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso possibilita que o benefício assistencial concedido ao idoso não seja computado para fins de concessão de novo LOAS a membro da família. Ocorre que, em se tratando de norma que visa a beneficiar o maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei 10.741/03), tem-se que, para fins de exclusão da renda, ao menos aquele que já recebe o benefício deve ser idoso.

Entretanto, este não é o caso dos autos, já que a sua esposa tem 57 anos e é titular de benefício assistencial ao deficiente.

Ressalto que muito embora tenha o autor declarado, na peça inicial, estar separado de fato há alguns anos, o endereço por ele fornecido no processo, qual seja, "Rua Maria Albuquerque Cavalcante, nº 20, Santo Amaro, Recife/PE" (anexo 02), coincide com o da sua esposa (anexo 10), circunstância que, face a inexistência de provas concretas, afasta a tese autoral.

Sabe-se que as partes devem expor os fatos em conformidade com a verdade, em obediência a dever imposto pelo art. 14, inciso I, e pelo art. 339, ambos do CPC, porém, nitidamente, o autor não detém a condição social de hipossuficiente, estando a sua renda acima do patamar mínimo legal.

Recurso inominado provido. Sentença reformada para não conceder o benefício assistencial pelo não preenchimento do requisito da miserabilidade. Remetam-se os autos ao Posto Prisma para revogação da tutela antecipada.

Sem condenação em honorários, por não haver recorrente vencido."

2. O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Contrarrazões sustentam, em suma, em preliminar, que a pretensão recursal implica reexame de prova, a não demonstração analítica do alegado dissenso jurisprudencial, a inexistência de similitude fática, a conformidade do acórdão com a jurisprudência dominante e a existência de fundamentos autônomos no acórdão recorrido, para concluir pelo não conhecimento do recurso. No mérito, defende o não provimento.

Passo ao voto.

4. Tendo em conta a natureza e a peculiaridade da causa de pedir recursal, a partir dos paradigmas apresentados, considero a matéria em condições de ensejar o cotejo analítico, até mesmo ante a profusão de precedentes desta TNU, quadro que dispensa referir julgados de per si. Assim sendo, certo é que se apresenta viável o cotejo da ratio decidendi posta no acórdão recorrido com os aludidos paradigmas.

5. Por sua vez, conforme explicitado na fundamentação do respeitável acórdão de origem, há a alegação da separação de fato do recorrente da esposa, fato não comprovado nos autos. No entanto, essa compreensão decorre da alegação trazida na contestação (anexo 10), sem que se tenha aferido qual a realidade vivenciada pelo recorrente em família e no meio social local. Tal o contexto, é preciso ter presente a diretiva da Súmula nº 79 da TNU, em conformidade ainda com múltiplos precedentes deste Colegiado Nacional, consoante dentre outros julgados, o PEDILEF nº 05158394620094058300, relatora Juíza Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO, DJe 19/08/2015, no qual ficou assentado:

" (...) 8. Por fim, diante da necessidade de efetiva verificação do requisito, este Colegiado editou sua Súmula 79, com o seguinte teor: Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a

comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. 9. No caso dos autos, não houve realização de laudo social e a sentença, reformada pelo acórdão, considerou preenchido o requisito nos seguintes termos: 'Acerca da condição econômica para a concessão do benefício assistencial, os documentos apresentados, assim como a entrevista informal realizada na audiência de conciliação, indicam que a parte autora reside com sua mãe. Observo que a pensão por morte recebida pela mãe da parte autora, é no valor de um salário mínimo. (...) Por outro lado, além de não há indício de que qualquer outra pessoa da família exerça trabalho que proporcione rendimento fixo, restando atendido, pois, o requisito de renda familiar'. 10. Diante do entendimento pacificado de que a renda familiar não é o único critério para aferição do requisito miserabilidade, a ser verificado à luz do caso concreto, e de que necessária a comprovação pelos meios apontados na Súmula 79 desta TNU, conheço do incidente e dou-lhe parcial provimento, para, com fulcro na Questão de Ordem nº 20, anular o acórdão e determinar reabertura de instrução probatória para a aferição da miserabilidade, por laudo de assistente social ou auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal sob o crivo do contraditório."

6. Nessas condições, voto para conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, de modo a, na forma da Questão de Ordem nº 20 da TNU, tornar insubsistente o acórdão e oportunizar a realização de novo julgamento, observada a diretiva da Súmula nº 79 deste Colegiado Nacional.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501671-54.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA HERMOGENIA DE MACEDO CAMPELO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO COM VALORES RECEBIDOS PELOS SERVIDORES DO TCU. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte que reconheceu a impossibilidade de concessão judicial de reajuste do auxílio-alimentação percebido parte demandante, nos mesmos patamares do que foi auferido pelos servidores do TCU.

Alega a recorrente, em suma, que o pagamento de valores diferenciados a título de auxílio-alimentação lesiona diretamente o art. 41, §4º, da Lei 8.112/90 e, de modo reflexo, fere o princípio da isonomia. Cita precedente de Turma Recursal de Santa Catarina.

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

No que tange à demonstração da divergência, consigno que este Colegiado, em julgamento representativo de controvérsia, posicionou-se da seguinte maneira:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CNJ E DO TJDF. ISONOMIA. 1. O acórdão recorrido reconheceu direito de servidor público federal da Justiça Federal de 1º e 2º graus em receber auxílio-alimentação com o mesmo valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. O fundamento central da decisão foi a isonomia entre servidores ocupantes de mesmo cargo. 2. O acórdão paradigma da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, em contrapartida, considerou que a isonomia assegurada pelo art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 refere-se tão somente aos vencimentos, não tendo pertinência com a indenização de alimentação determinada por mera norma administrativa e custeada pelo órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício. 3. Está demonstrada divergência jurisprudencial em relação a questão de direito material. O acórdão paradigma teve a autenticidade demonstrada com a indicação da URL que permite acesso na internet à fonte do julgamento. 4. O art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 somente garante isonomia de vencimentos, de forma que não serve de fundamento para estabelecer equiparação de auxílio-alimentação, verba com natureza indenizatória. 5. O art. 37, XIII, da Constituição Federal proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. 6. A Súmula nº 339 do STF enuncia que 'Não cabe

ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia'. O auxílio-alimentação não tem natureza de vencimentos, mas as razões da súmula são mesmo assim aplicáveis para repelir a revisão do valor dessa vantagem com fundamento na isonomia. Em matéria de vantagens de servidores públicos, cumpre ao legislador, e não ao Poder Judiciário, dar-lhe concretização. 7. O Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu em agravo regimental em recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte ser impossível majorar o valor de auxílio-alimentação sob fundamento de isonomia com servidores de outro órgão: 'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO' (RE-Agr 670974, Segunda Turma, Rel. CARMEN LÚCIA, DJ 10/10/2012). 8. Uniformizado o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 9. Incidente provido para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente a pretensão da parte autora. 10. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao incidente de uniformização. (PEDILEF 05028447220124058501, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 14/06/2013 pág. 85/112.)

Nesse mesmo sentido encaminhou-se a decisão no julgamento do incidente de uniformização de nº 0504263-05.2013.4.05.8013 (Relator Juiz Federal Wilson José Witzel, julgado em 11/02/2015), no qual se discutia a possibilidade de equiparação do valor percebido a título de auxílio-alimentação por servidor do INSS, àquele pago aos servidores do TCU.

Naquela ocasião, restou consignado no acórdão que:

Entendo que, não obstante vigorasse o artigo 39, § 1º, da Constituição, em sua redação original, revogado pela Emenda Constitucional nº 19/98, ainda assim a isonomia ali prevista seria relativa ao vencimento, não à remuneração, institutos diversos. Dispõe o artigo 40, da Lei 8.112/90: "Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei". E o artigo 41, do mesmo diploma legal, tratando da remuneração, o que para alguns trata-se de vencimentos: "Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei." Vantagens essas nas quais inclui-se o auxílio alimentação, descaracterizando suposta natureza salarial, eis que não remunera o servidor e, sim, o indeniza.

Desta forma, dada a natureza indenizatória do auxílio alimentação e sapiente que cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seus servidores, ao Judiciário não cabe interferir nos critérios utilizados pelo administrador, salvo por comprovada ilegalidade, não lhe competindo, eis que não possui função legislativa, alterar os parâmetros de reajustamento ou definir a periodicidade da atualização da referida vantagem, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes (CF/88, art. 2º), atribuição esta de cada órgão sob a forma de poder discricionário, ato do qual refoge ao âmbito desta Corte a análise (...).

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em conformidade com o entendimento uniformizado no âmbito desta Turma Nacional, o presente incidente não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 13 desta TNU.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 18 de fevereiro de 2016

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0503374-54.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA WALDENORA ALMEIDA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO
OAB: CE-10101
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO. DECADÊNCIA. ENUNCIADO N. 81, DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização (enunciado n. 64 da súmula de jurisprudência).

2. Nas suas razões recursais, a requerente afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (enunciado n. 85 da súmula de jurisprudência, RESP. 23.627/RJ e RESP 410006/RS) e da Turma Nacional de Unificação (PEDILEF n. 005.37.00.753233-0). Aduz que a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará pronunciou a prescrição do fundo de direito à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, ao passo que o entendimento Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Unificação é no sentido de que não incide a prescrição do fundo de direito em pedido de concessão de benefício previdenciário.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. A divergência apontada no presente Pedido de Uniformização cinge-se à aplicação do prazo de prescrição do fundo de direito a pedido de concessão de benefício previdenciário.

5. Nesse sentido, destaco que o art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, fixava o prazo prescricional de cinco anos para que fossem pleiteadas as prestações não pagas nem reclamadas à época própria. Posteriormente, a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, modificou sua redação, passando o art. 103, caput, a dispor que: "É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Com a publicação da Medida Provisória n. 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos. Em seguida, com a edição da Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, tal lapso temporal foi novamente alterado para dez anos.

6. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC (Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 04.06.2013, DJE 13.05.2013), decidiu, no regime previsto pelo art. 543-C, do Código de Processo Civil, que "incide o prazo de decadência do art. 103, da Lei 8.213/91, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)". A Corte também fixou que, tendo sido o benefício concedido após a aplicação da nova redação do art. 103, da Lei n. 8.213/91, o referido prazo decadencial poderá ter dois marcos iniciais: "o primeiro a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o segundo, quando for o caso de requerimento administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (RESP 144.0868/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.05.2014).

7. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir o Recurso Extraordinário 626.489/SE (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013), na sistemática da repercussão geral, julgou que: "inexiste prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário"; é legítima a "a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário"; bem como "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição".

8. Contudo, a alegada decadência não ocorre na hipótese vertente, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91 diz respeito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, podendo ser contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que o interessado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva do pedido de revisão, no âmbito administrativo. Com efeito, inexistente prazo para a concessão inicial do benefício previdenciário, conforme reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, porquanto o direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. A propósito, transcrevo a ementa do acórdão proferido no RE 626489 (Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 16/10/2013 e publicado em 23/09/2014), decidido sob a sistemática da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente,

sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Original sem grifos).

9. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado da TNU: EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO, NA VIA ADMINISTRATIVA, DE AMPARO ASSISTENCIAL. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS. INCIDENTE PROVIDO. 1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que decretou a prescrição do fundo de direito da ação, por decurso de prazo quinquenal após o indeferimento de amparo assistencial na via administrativa. Argumenta que incidiria, na espécie, apenas a prescrição de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura. Aponta dissídio com jurisprudência dominante do eg. STJ, que abriga seu entendimento. Presentes os pressupostos de admissibilidade do incidente, adentro-lhe o mérito. 2. Pontuo, de início, que nas lides de natureza previdenciária, a alegada "prescrição do fundo de direito" se confunde com a decadência do direito, que está regulada no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Conforme redação conferida ao mencionado dispositivo legal pela Lei nº 10.839/2004, que restabeleceu o prazo decenal inicialmente previsto na Lei nº 9.528/97 e posteriormente reduzido para cinco anos pela Lei nº 9.711/98, "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Antes da vigência dessa norma, o entendimento jurisprudencial era de que não haveria de se falar em decadência ou prescrição do fundo de direito para a postulação de benefícios assistenciais ou previdenciários, bem como de diferenças a eles relativas. 3. Mesmo após a última alteração do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a decadência do direito de revisão por ela instituída refere-se, exclusivamente, ao ato de concessão de benefício, eis que a norma é expressa nesse sentido. Esse dispositivo legal estabelece que o prazo decenal fixado é contado "do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Nesse sentido, o mero indeferimento de benefício, ou de seu indeferimento inicial na via administrativa, não está sujeito à caducidade, porquanto a expressão "decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" constante da norma legal deve ser interpretada correlacionada com o seu antecedente frasal, que diz respeito apenas a eventual pedido de revisão, formulado na seara administrativa. 4. Com relação à prescrição do fundo de direito prevista no Decreto nº 20.910/32, considero que tem aplicação somente no regime previdenciário estatutário, não alcançado o regime previdenciário geral que, dada a sua especialidade, possui regimento próprio. 5. Por conseguinte, o direito à obtenção de benefício assistencial indeferido previamente na via administrativa não se sujeita à decadência, submetendo-se apenas à prescrição quinquenal de parcelas, conforme orientação fixada na Súmula nº 85 do STJ. Esta também a orientação deste Colegiado Nacional, conforme julgado assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AMPARO SOCIAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESTAÇÃO CONTINUADA. NATUREZA ALIMENTÍCIA. NÃO APLICÁVEL A PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PARCELAS DEVIDAS E NÃO QUITADAS NO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A decisão recorrida, ao conjurar prefacial de prescrição de fundo de direito, contraria a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, ensejando hipótese de conhecimento do pedido de uniformização. 2. Sendo os benefícios assistenciais de prestação continuada e de natureza alimentícia, não se aplica a prescrição de fundo de direito, em razão de haver sido ou não negado o direito na via administrativa, de modo que ao ingressar em juízo, e restando reconhecida a incapacidade total para o exercício de atividade laborativa desde a data em que cancelado o primeiro benefício, faz jus a perceber as parcelas não prescritas e não quitadas, relativas ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. 3. Recurso conhecido e provido. (PEDILEF 200537007532330, JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 06/07/2007.) 6. Por fim, tendo a sentença recorrida aplicado a tese jurídica ora declinada, adentrado o mérito propriamente dito da ação, entendo que mereça ser restabelecida. 7. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte. 8. Incidente provido, com o restabelecimento da sentença monocrática. É como voto. Simone Lemos Fernandes Juíza Federal Relatora (PEDILEF 05045820620094058500, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 31/03/2012.) (Original sem grifos).

10. Na presente hipótese, a parte autora requereu administrativamente a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, que foi indeferido em 17/08/1994. Proposta a ação em 29/07/2008, a Turma Recursal de origem afirmou a prescrição de fundo do direito, com base no artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32. Contudo, não se aplica a prescrição do fundo de direito prevista no artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32 ao regime geral da previdência social. Insta destacar que o enunciado n. 64, da súmula da jurisprudência da TNU - que embasou a decisão impugnada -, foi cancelado em sessão realizada em 24/06/2015, tendo sido posteriormente aprovado o enunciado n. 81, com o seguinte teor: "Não incide o prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão."



11. Posto isso, voto por conhecer o Pedido de Uniformização e dar-lhe parcial provimento, para afastar a ocorrência da decadência do direito à concessão de benefício previdenciário e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para prosseguir com o exame das demais questões de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505282-33.2014.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

PROC./ADV.: VERA LUCIA DE LIMA SOUZA

OAB: PB-4829

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. ATÉ 28/04/1995, RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELA SIMPLES ATIVIDADE, POR EQUIPARAÇÃO À FUNÇÃO DE GUARDA PREVISTA NO CÓDIGO 2.5.7 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO N.º 53.831/94. DE 29/04/1995 A 05/03/1997, ADMISSÍVEL O RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE À ATIVIDADE DE VIGILANTE, DESDE QUE COMPROVADA A PERICULOSIDADE, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO, POR EXEMPLO, DO USO DE ARMA DE FOGO. APÓS 05/03/1997, POSSÍVEL RECONHECER A ESPECIALIDADE DO LABOR SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS, EM RAZÃO DA PERICULOSIDADE CONSTANTE NA ATIVIDADE DE VIGILANTE, SE HOUVER COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Formula a Autarquia Previdenciária pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado da Paraíba com o seguinte teor (evento 017):

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. PROVA SUFICIENTE DA ATIVIDADE ESPECIAL DESEMPENHADA. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Trata-se de sentença de procedência, sendo recorrente o INSS.
2. Em relação ao período anterior a 1997, A TNU proferiu decisão recente sobre a atividade de vigilante:
PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL APÓS INÍCIO DA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. 1. O quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 dividia-se em duas partes: a primeira, relacionava os agentes nocivos à saúde (itens classificados nos subcódigos do código 1.0.0); a segunda, relacionava as ocupações profissionais contempladas com presunção de nocividade à saúde (itens classificados nos subcódigos do código 2.0.0). A atividade de vigilante era reconhecida como especial por analogia com a atividade de guarda, prevista no código 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64, ou seja, na segunda parte do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64. Trata-se, pois, de enquadramento por categoria profissional. 2. O enquadramento por categoria profissional só é possível até 28/04/1995, porque a Lei n.º 9.032/95 passou a condicionar o reconhecimento de condição especial de trabalho à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente (vide nova redação atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei n.º 8.213/91). A exigência de comprovação da efetiva exposição a agente nocivo é incompatível com a presunção de insalubridade que até então se admitia em razão do mero exercício de determinada profissão. 3. Apesar de o enquadramento por categoria profissional ter sido abolido pela Lei n.º 9.032/95, ainda se admite o enquadramento da atividade de vigilante como especial no período compreendido entre 29/04/1995 (início da vigência da Lei n.º 9.032/95) e 04/03/1997 (antes de entrar em vigor o Decreto n.º 2.172/97), porque o Decreto n.º 53.831/64 persistiu em vigor nesse período. 4. Uniformizado o entendimento de que a partir de 05/03/1997, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, não cabe reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento na categoria profissional de vigilante. 5. Pedido provido. (PEDILEF 50069557320114047001, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 28/10/2013 pág. 95/140.) Grifos acrescidos
3. Passa-se à análise do enquadramento da atividade em períodos posteriores a 05/03/1997.

4. O rol de atividades e agentes nocivos previstos nos Decretos que regulamentam a matéria não é exaustivo, mas, sim, meramente exemplificativo, sendo possível o reconhecimento da prejudicialidade à saúde ou à integridade física em decorrência de atividades ali não descritas ou previstas, desde que comprovada por outros meios de prova e que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). "A aposentadoria especial não é, pois, um favor legal concedido ao

trabalhador, tampouco a real nocividade de um agente decorre do simples fato de estar listado - ou não - em um decreto" (RESP 1.306.113-SC, voto-vista Min. Arnaldo Esteves de Lima).

5. Forte neste entendimento, em relação ao agente eletricidade, o Colendo STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo, deixou assentado que, "No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ" (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

6. Para aquela hipótese, enfrentada pelo STJ, em que o agente nocivo foi a eletricidade, dispõe a CLT, em seu art. 193, inciso I, que "São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica".

7. No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricista como perigosa, tem lugar o disposto no inciso II do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial", em franca referência, portanto, à atividade do vigilante.

8. Sendo assim, comprovado por prova pericial o exercício permanente, habitual e não intermitente de atividade que exponha o profissional de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física, é de se reconhecer o seu caráter especial para fins de aposentadoria de natureza especial ou a conversão do tempo respectivo para comum.

9. Fixadas essas premissas, chega-se ao caso concreto.

10. De acordo com a sentença "no caso concreto, informam o PPP e o LTCAT que o autor trabalhou como vigilante, portando arma de fogo de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, pelo que entendo ser devido o reconhecimento da especialidade do período. Procedendo-se o somatório do período especial incontrolado (28/03/1987 a 28/04/1995) com o tempo especial ora reconhecido (29/04/1995 a 22/06/2013), resultam 26 anos, 02 meses e 25 dias, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial"

11. Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria, é de se manter a sentença de procedência do pedido.

12. Rejeita-se todas as alegações trazidas aos autos e não expressamente apreciadas, face a desnecessidade de sua análise para a conclusão acerca do provimento jurisdicional cabível, e se tem por prequestionadas todas as matérias suscitadas nos autos, em cumprimento ao disposto no artigo 102, inciso III, § 3º, da Constituição Federal.
13. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, com a manutenção da sentença. Condenação do recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas.

Sustenta o INSS, em resumo, que, nos termos da jurisprudência deste colegiado, limitou-se o enquadramento como especial da atividade de vigilante até 05/03/1997.

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. Entendo que o labor como vigilante e/ou vigia pode ser reconhecido como especial pelo simples exercício da atividade até o advento da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, por equiparação à função de guarda, prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (5007581-74.2011.404.7104, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 31/01/2013; APELREEX 5000894-30.2010.404.7100, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, D.E. 15/03/2013; e APELREEX 0008548-21.2012.404.9999, Sexta Turma, Relator Nefi Cordeiro, D.E. 03/12/2012).

Com efeito, cuida-se de atividade perigosa que expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida. Assim, cabe ao vigia / vigilante particular / guarda privado evitar referidos riscos, o que caracteriza esta atividade como perigosa em razão da constante exposição ao risco e ao próprio estresse inerente a tal exercício profissional, ainda que sem a utilização de arma de fogo (5007581-74.2011.404.7104, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 31/01/2013).

É assim que dispõe a Súmula n.º 026 desta TNU, in verbis: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

Todavia, a partir da vigência da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, não se admite mais o simples enquadramento por atividade profissional: deve o segurado comprovar a efetiva exposição aos "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física" (§ 4º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), o que pode se verificar, no caso dos vigilantes, pelo uso de arma de fogo.

Noutras palavras, entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, mostra-se possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, porquanto prevista no item 2.5.7 do anexo do Decreto n.º 53.831/64 (cuas tabelas vigoraram até o advento do Decreto n.º 2.172/97), desde que comprovada a periculosidade mediante, por exemplo, a demonstração do uso de arma de fogo (PEDILEF 50042281720114047204, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 23/10/2015, páginas 121/169).

No período posterior ao Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a orientação jurisprudencial era no sentido de que o exercício da atividade de vigilante não poderia mais gerar a contagem em condições especiais (PEDILEF 05169584220094058300, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 26/10/2012).

Entretanto, tal entendimento restou alterado, em 09/2015, com o julgamento do PEDILEF n.º 5013864-16.2011.4.04.7201, DOU 06/11/2015, páginas 138/358.

No referido julgado, esta Turma Nacional de Uniformização reviu o seu entendimento, alinhando-o à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fixando a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva.

Diante desse contexto, conclui-se que: (1) até 28/04/1995, a ocupação de vigilante / vigia pode ser reconhecida como especial pela simples atividade, por equiparação à função de guarda prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64; (2) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração, por exemplo, do uso de arma de fogo; e (3) por fim, após 05/03/1997, também é possível reconhecer o labor sob condições especiais, em razão da periculosidade constante na atividade de vigilante, se houver comprovação mediante laudo técnico.

Pois bem. Analisemos o caso concreto.

O INSS, em seu pedido de uniformização, afirma que não é possível o reconhecimento, como especial, da atividade de vigilante após 05/03/1997.

Entretanto, sua pretensão não merece ser acolhida, pois vai de encontro à atual jurisprudência desta TNU, no sentido de que, após 05/03/1997, também é possível reconhecer o labor sob condições especiais, em razão da periculosidade constante na atividade de vigilante, se houver comprovação mediante laudo técnico.

Desse modo, entendo que, pelo fato de o acórdão recorrido espocar tese adotada por este colegiado, o incidente de uniformização da Autarquia Previdenciária não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de março de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505658-19.2014.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: DACINETE DE SOUSA RIBEIRO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO.

OAB: PB-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO EXECUTIVO - GDPGPE . EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONCESSÃO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43 E QUESTÃO DE ORDEM 35 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização de lei federal em que pretende a parte autora pacificação de jurisprudência no sentido de: (a) determinar o direito à majoração do pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de cargos do Poder Executivo (GDPGPE) no mesmo patamar devido aos servidores em atividade; e (b) assegurar-lhe a concessão da gratuidade da justiça.

2. Invoca precedentes de Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Norte. Indica precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da concessão da gratuidade da justiça.

3. No que concerne à concessão de gratuidade da justiça, pretende o recorrente discutir os critérios pelos quais o julgador deve se pautar na aferição do preenchimento ou não dos requisitos para a concessão da gratuidade da justiça.

4. Ocorre que as razões recursais do recorrente, atinentes à gratuidade da justiça, envolvem matéria de cunho processual, esbarrando no óbice da Súmula 43 da TNU. Portando, o incidente não deve ser conhecido.

5. No que se refere à questão de fundo, qual seja, a extensão da gratificação de desempenho (GDPGPE) aos servidores inativos e pensionistas no mesmo patamar garantido aos servidores em atividade até que seja implementado o resultado do primeiro ciclo de avaliação individual, considero que, embora o precedente da TRU da 4ª Região represente divergência apta ao conhecimento do incidente, o fato de não ter sido conhecido o recurso inominado em decorrência da falta de preparo, implica reconhecer que não houve o prequestionamento da matéria.

6. Destarte, seja pela ausência de prequestionamento (questão de ordem nº 35 da TNU: "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado", seja pelo fato

de versar sobre matéria processual (Súmula n.º 43 da TNU: "não cabe incidente que verse sobre matéria processual"), o incidente não merece ser conhecido.

7. Por conseguinte, voto por não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.
Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0507492-30.2014.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CLAUDIO CARDOSO DE ALMEIDA

PROC./ADV.: FERNANDO CASTRO TEODORO DE SOUZA

OAB: SE-6322

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO QUADRO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. REAJUSTE DE 15,80% CONCEDIDO AOS DEMAIS SERVIDORES DA MESMA INSTITUIÇÃO EM DECORRÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO COM O GOVERNO FEDERAL. ISONOMIA. PEDIDO VISANDO AO PAGAMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS NÃO ALCANÇADAS PELO REAJUSTE PRETENDIDO. PARADIGMA APRESENTADO CONSISTENTE EM JULGADO ACERCA DE PEDIDO POR SERVIDOR DA JUSTIÇA FEDERAL VISANDO AO REAJUSTE DE IGUAL ÍNDICE SOBRE VANTAGEM PECUNIÁRIA IDENTIFICADA COMO VPNI. AUSÊNCIA DE SIMILITUDES FÁTICA E JURÍDICA. PARADIGMA INVÁLIDO PARA FIM DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

VOTO - VISTA

Trata-se de Incidente de Uniformização Jurisprudencial interposto pela UNIÃO FEDERAL, insurgindo-se contra acórdão proferido por Turma Recursal, no bojo do qual foi mantida sentença de parcial procedência do pedido autoral visando ao reconhecimento do direito ao reajuste de 15,80% sobre sua remuneração (Leis. Leis n.ºs as Leis n.º 12.772, 12.773, 12.774, 12.775, 12.776, 12.777)

A eminente Juíza Relatora proferiu voto nos termos seguintes:

"INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTE DE 15,8%. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTE DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela União em face de Acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe que, reformando parcialmente a sentença, condenou a parte ré a pagar à parte autora as diferenças mensais de 01/01/2013 a 31/12/2013, de 5% (cinco por cento) de seu subsídio vigente em 01/01/2013 e as diferenças mensais de 01/01/2014 a 19/06/2014, de 10,25% (dez inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) de seu subsídio vigente em 01/01/2013.

2. Fundou-se o decism recorrido nos seguintes argumentos:

"O caso de recurso inominado contra sentença que reconheceu a natureza de revisão geral simulada das Leis n.ºs as Leis n.º 12.772, 12.773, 12.774, 12.775, 12.776, 12.777, e acolheu pedido de incidência do percentual de 15,8% sobre todas as verbas componentes da remuneração de servidor público federal remunerado pelo regime de subsídio.

Esta Turma Recursal já enfrentou as questões e estabeleceu a diretriz de que apesar das Leis n.ºs as Leis n.º 12.772, 12.773, 12.774, 12.775, 12.776, 12.777 terem mesmo caráter de revisão geral simulada de remuneração e delas deverem incidir sobre as vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, não o podem sobre as demais verbas componentes da remuneração do servidor, em razão de necessária compensação dos reajustes concedidos na sua estrutura remuneratória, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF, enunciada através da súmula n.º 672: "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais" (sem grifos e sem itálicos no original).

Sobre o tema, nesta Turma Recursal, confirmaram-se os seguintes precedentes: 0505967-13.2014.4.05.8500; 0505685-72.2014.4.05.8500; 0506090-11.2014.4.05.8500; 0506494-62.2014.4.05.8500; 0505509-93.2014.4.05.8500; 0505997-48.2014.4.05.8500; 0505757-59.2014.4.05.8500; 0506273-79.2014.4.05.8500; 0506063-28.2014.4.05.8500; e 0506260-80.2014.4.05.8500.

Além disso, tal matéria (incidência do percentual de 15,8% sobre a VPNI) já foi enfrentada pelo STF que reconheceu a inexistência de repercussão geral, nos autos do RE n.º 799.718: "Recurso extraordinário com agravo. Repercussão Geral. Administrativo. Reajuste de 15,8% concedido a servidores públicos federais pelas Leis 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 12.776/2012, 12.777/2012 e 12.778/2012. Natureza de revisão geral anual. Matéria infraconstitucional. Repercussão Geral rejeitada". (ARE n.º 799718/RG, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 10/04/2014, DJ-e 124, divulgado em 25/06/2014, publicado em 27/06/2014, sem grifos no original)

No caso dos autos, a sentença recorrida acolheu o pedido de condenação da parte ré a fazer incidir o percentual de revisão geral sobre todas as parcelas componentes da remuneração da parte autora, inclusive vencimento básico e VPNI.

Ocorre que a parte autora é remunerada pelo regime de subsídio, o que impede a percepção de VPNI.

Além disso, a Lei n.º 13.034, de 28/10/2014, fruto da conversão da Medida Provisória - MP n.º 650/2014, concedeu os 15,8% de reajuste aos integrantes da carreira da parte autora, a partir de 20/06/2014 e até o exercício de 2015.

O único senão daquela lei em relação às demais que concederam o mesmo índice a outras carreiras do serviço público federal foi o termo inicial da revisão, que foi estabelecido em 20/06/2014 ao invés de 01/01/2013 como nos demais casos.

Assim, para que se respeite o art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988 - CF/88, devem ser pagas à parte autora às diferenças decorrentes da incidência do índice de 5% sobre seu subsídio de 01/01/2013 a 31/12/2013, e de outros 5% sobre o valor do subsídio acrescidos daqueles primeiros 5%, de 01/01/2014 a 19/06/2014, o que equivaleria a 10,25%, pois a partir de 20/06/2014 a Lei n.º 13.034/2014 já corrigiu a ilegalidade.

Amparado em tais razões, conheço do(s) recurso(s) e dou-lhe(s) provimento em parte, reformo parcialmente a sentença e:

a) condeno a parte ré a pagar à parte autora as diferenças mensais de 01/01/2013 a 31/12/2013, de 5% (cinco por cento) de seu subsídio vigente em 01/01/2013, acrescidas de correção monetária incidente desde o vencimento de cada uma das parcelas e juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97;

b) condeno a parte ré a pagar à parte autora as diferenças mensais de 01/01/2014 a 19/06/2014, de 10,25% (dez inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) de seu subsídio vigente em 01/01/2013, acrescidas de correção monetária incidente desde o vencimento de cada uma das parcelas e juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97."

3. Defende a parte ré, no entanto, que o Acórdão recorrido diverge do entendimento sufragado pela Turma Recursal de Santa Catarina.

4. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n.º 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

5. In casu, verifico que está devidamente caracterizada a divergência, porquanto em que pese o Acórdão impugnado tenha deferido o reajuste sobre o subsídio e o paradigma apresentado se refira à VPNI, o que se discute é a mesma situação fática: a configuração ou não de revisão geral.

6. Esta questão já foi analisada por este Colegiado, que firmou o entendimento de que as Leis n.º 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 12.776/2012, 12.777 e 12.778/2012 não configuram revisão geral (PEDILEF 0506047-74.2014.4.05.8500, Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, Sessão do dia 16/06/2016).

7. Por fim, é imperioso registrar que "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" (Súmula Vinculante n.º 37 do STF).

8. Considerando-se, pois, que o Acórdão recorrido sufragou tese diversa, imperioso é o provimento do presente incidente, na forma da Questão de Ordem n.º 38 desta TNU, que dispõe:

Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional.

9. Assim, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente e, na forma da Questão de Ordem n.º 38, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral."

Solicitei vista dos autos, para melhor exame da matéria.

É o relatório.

A parte recorrente apresentou como paradigma, para o fim de sustentar o seu recurso, acórdão oriundo da Turma Recursal de Santa Catarina, proferido nos autos do Recurso n.º 5022213-40.04.7200, rel. Juiz Zenildo Bodnar, J. 28.08.2014.

No relatório do voto-ementa proferido no aludido Recurso Inominado, apontado como paradigma, restou consignado que se tratava de "ação em que servidora pública federal, vinculada ao Quadro de Pessoal da Justiça Federal de Santa Catarina, ocupante do cargo de Analista Judiciário, busca o reconhecimento do direito ao recebimento do aumento de 15,8% (quinze vírgula oito por cento) na rubrica denominada VPNI, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável, no quanto que foi concedido aos servidores públicos federais na época da revisão geral de suas remunerações, conforme prazos e percentuais escalonados, com efeitos retroativos a janeiro/2013" (sem o destaque no original).

O pedido decidido nos presentes autos não se assemelha, concessa venia, ao que foi examinado pela Turma Recursal de Santa Catarina, em que a parte Autora era/é servidora da Justiça Federal e, conforme registrado acima, postulava a extensão do reajuste de 15,8% sobre a parcela identificada como VPNI, sob a alegação de se tratar de Revisão Geral.

A parte Autora nestes autos, ora sob exame do Colegiado Nacional, integra o Departamento de Polícia Federal, da estrutura do Poder Executivo, e apresenta pedido com fundamentos bem distintos daquele outro, conforme se pode aferir em sua peça inaugural, verbis:

1 - A parte autora é Escrivão de Polícia Federal, na Classe Especial, lotado e em exercício na Superintendência de Polícia Federal em Sergipe.

2 - Ocorre que, o Poder Executivo Federal, como é fato notório, em meados do ano de 2012 enfrentou uma greve geral tentada pelos servidores públicos federais, donde reivindicavam recomposição inflacionária dos anos anteriores ante a inércia do Governo em fazê-lo, anualmente, conforme o mandamento constitucional insculpido no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

3 - Nesse diapasão, os ocupantes dos cargos de agentes (APF), escrivães (EPF) e papiloscopistas policiais federais (PPF), representados sindicalmente pela Federação Nacional dos Policiais Federais (FENAPEF), após aproximadamente três anos (2009 - 2010 - 2011) de exaustivas negociações infrutíferas com o Governo Federal, a fim de obterem a reestruturação dos seus cargos e consequente revisão salarial, resolveram aderir ao movimento paredista, a fim de minimizar a defasagem salarial ante a queda do poder aquisitivo advinda da inflação.

4 - Pontue-se que, não obstante a intenção dos policiais em lograrem a reestruturação dos seus cargos, eles amargavam, ainda em 2012, 03 (três) anos sem nenhum tipo de recomposição inflacionária, em total descumprimento do art. 37, inciso X, da CF e da Lei n.º 10.331/2001, uma vez que seus últimos acréscimos remuneratórios datam de 1º (primeiro) de fevereiro do ano de 2009, sacramentado através da Lei n.º 11.538, de 08 de novembro de 2007, que fixou os subsídios em R\$ 11.879,08 (onze mil, oitocentos e setenta e nove reais e oito centavos), para o Papiloscopista, Agente e Escrivão de Polícia Federal situado na Classe Especial, como é o caso da parte autora, de acordo com o avistável no quadro "b" do Anexo da referida Lei, da juntada dos contracheques até 19 de junho de 2014 e do Anexo I, da Medida Provisória n.º 650, de 30 de junho de 2014, a fim de comprovar que não houve revisão dos subsídios do cargo de Escrivão de Polícia Federal no período supramencionado.

5 - A paralisação (greve) dos policiais federais durou aproximadamente 70 (setenta) dias sem a obtenção de acordo salarial entre a FENAPEF e o Governo Federal, o qual ofereceu à categoria, intransigentemente, o índice geral de reajuste no montante de 15,8% (quinze vírgula oito por cento), ofertado a todos os servidores públicos federais, dividido em três parcelas, quais sejam: a primeira, em primeiro (1º) de janeiro de 2013, a segunda, em primeiro (1º) janeiro de 2014 e a terceira, em primeiro (1º) janeiro de 2015, conforme disposto na Lei n.º 12.775, de 28 de dezembro de 2012.

6 - Naquela ocasião, ainda no ano de 2012, a FENAPEF entendeu que a proposta do índice de 15,8% (quinze vírgula oito por cento) não atendia aos anseios da Carreira Polícia Federal, porque não recompunha a inflação dos períodos passados (2009 -2010 - 2011 e 2012), nem tampouco, acenava com uma futura possibilidade de rediscutir a reestruturação da carreira, dentre outras reivindicações.

7 - Ressalte-se que, desde o fim da greve dos servidores civis federais no ano de 2012, somente as categorias que assinaram o acordo proposto pelo Governo Federal e se comprometeram a não paralisar suas atividades até o ano de 2015, receberam índice de 15,8% (quinze vírgula oito por cento) dividido em três parcelas, como acima mencionado, inclusive os Delegados e Peritos da Polícia Federal, ficando excluídos os Agentes, Escrivães e Papiloscopistas Policiais Federais, conforme a respectiva Lei n.º 12.775/2012, já referida.

8 - Apesar da FENAPEF e o Poder Executivo Federal continuarem a negociar durante todo o ano de 2013, com avanços e retrocessos, não houve mudança no panorama supracitado, até o final do mês de maio, quando a categoria dos Escrivães, Papiloscopistas e Agentes de Polícia Federal (EPA's) aceitaram o reajuste de 15,8% ofertado pelo Governo, resultando na edição da Medida Provisória n.º 650, de 30 de junho de 2014, cujos efeitos financeiros somente se deram a partir de 20 de junho de 2014 (Anexo I, da pré-falada Medida Provisória).

9 - Ressalte-se que, mesmo o Governo Federal tendo pago às demais categorias do serviço público o índice de 15,8% desde janeiro de 2013, dividido em três parcelas, sendo as duas primeiras pagas da seguinte forma: 5% (cinco por cento) a partir de janeiro de 2013; 5% (cinco por cento) a partir de janeiro de 2014, conforme se pode observar na Lei n.º 12.775/2012 (que contém os alguns cargos da Carreira Policial Federal) e nas Leis Ordinárias 12.773, 12.774, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778 (que contém a revisão geral dos outros cargos). Contudo, a Medida Provisória n.º 650, de 30.06.2014, não contemplou os EPA's com o pagamento das parcelas atrasadas, ou seja, conferiu à mencionada MP, efeitos financeiros somente a partir de 20.06.2014, importando em perdas salariais para os EPA's no período compreendido entre 01 de janeiro de 2013 a 19 de junho de 2014.

Vê-se, portanto, que o principal fundamento desse pedido autoral é a necessidade, segundo alega a parte, de ser observada a paridade de tratamento entre os ocupantes de seu cargo e os Delegados e Peritos de Polícia Federal, que teriam aceitado (estes últimos) a proposta apresentada pelo Poder Executivo Federal, no sentido de serem beneficiados com reajuste de 15,8% divididos em 3 (três) parcelas, para encerramento de movimento grevista, não concedido aos demais servidores do Departamento de Polícia Federal, em decorrência de não terem aceitado a oferta, mantendo-se paralisados.

Assim, os litígios tratados nestes autos e no acórdão apresentado como paradigma são completamente distintos, sobretudo quanto aos fundamentos, motivo pelo qual não há possibilidade de conhecimento do presente Incidente de Uniformização, dado que não está concretizada a situação prevista no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

Diante do exposto, com todas as venias, NÃO CONHEÇO do presente Incidente de Uniformização.

É como voto, divergindo a eminente Juíza Relatora.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

Juiz RUI COSTA GONÇALVES

PROCESSO: 0508583-85.2014.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA DAS DORES CAVALCANTE DA SILVA
PROC./ADV.: ANDRÉ CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA



OAB: PE-1838-A
 REQUERIDO(A): UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO EXECUTIVO - GDPGPE . EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONCESSÃO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43 E QUESTÃO DE ORDEM 35 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização de lei federal em que pretende a parte autora pacificação de jurisprudência no sentido de: (a) determinar o direito à majoração do pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de cargos do Poder Executivo (GDPGPE) no mesmo patamar devido aos servidores em atividade e sem considerar a proporcionalidade; e (b) assegurar-lhe a concessão da gratuidade da justiça.

2. Invoca precedentes da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 5ª e da 4ª Região, bem como decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, quanto ao limite temporal da paridade relativa à percepção da mencionada gratificação. Indica precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da concessão da gratuidade da justiça.

3. No que concerne à gratuidade da justiça, pretende o recorrente discutir os critérios pelos quais o julgador deve se pautar na aferição do preenchimento ou não dos requisitos para a concessão da gratuidade da justiça.

4. Ocorre que as razões recursais do recorrente, atinentes à gratuidade da justiça, envolvem matéria de cunho processual, esbarrando no óbice da Súmula 43 da TNU. Portando, o incidente não deve ser conhecido.

5. No que se refere à questão de fundo, qual seja, a extensão da gratificação de desempenho (GDPGPE) aos servidores inativos e pensionistas no mesmo patamar garantido aos servidores em atividade até que seja implementado o resultado do primeiro ciclo de avaliação individual, considero que, embora o precedente da TRU da 4ª Região represente divergência apta ao conhecimento do incidente, o fato de não ter sido conhecido o recurso inominado em decorrência da falta de preparo, implica reconhecer que não houve o prequestionamento da matéria.

6. Destarte, seja pela ausência de prequestionamento (questão de ordem nº 35 da TNU: "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado", seja pelo fato de versar sobre matéria processual (Súmula n.º 43 da TNU: "não cabe incidente que verse sobre matéria processual"), o incidente não merece ser conhecido.

7. Por conseguinte, voto por não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA
 Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0508789-02.2014.4.05.8200
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: MARIA DA PAZ ARAÚJO DA SILVA
 PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
 OAB: RN-5291
 REQUERIDO(A): UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO EXECUTIVO - GDPGPE . EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONCESSÃO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43 E QUESTÃO DE ORDEM 35 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização de lei federal em que pretende a parte autora pacificação de jurisprudência no sentido de: (a) determinar o direito à majoração do pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de cargos do Poder Executivo (GDPGPE) no mesmo patamar devido aos servidores em atividade; e (b) assegurar-lhe a concessão da gratuidade da justiça.

2. Invoca precedentes de Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Norte. Indica precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da concessão da gratuidade da justiça.

3. No que concerne à concessão de gratuidade da justiça, pretende o recorrente discutir os critérios pelos quais o julgador deve se pautar na aferição do preenchimento ou não dos requisitos para a concessão da gratuidade da justiça.

4. Ocorre que as razões recursais do recorrente, atinentes à gratuidade da justiça, envolvem matéria de cunho processual, esbarrando no óbice da Súmula 43 da TNU. Portando, o incidente não deve ser conhecido.

5. No que se refere à questão de fundo, qual seja, a extensão da gratificação de desempenho (GDPGPE) aos servidores inativos e pensionistas no mesmo patamar garantido aos servidores em atividade até que seja implementado o resultado do primeiro ciclo de avaliação individual, considero que, embora o precedente da TRU da 4ª Região represente divergência apta ao conhecimento do incidente, o fato de não ter sido conhecido o recurso inominado em decorrência da falta de preparo, implica reconhecer que não houve o prequestionamento da matéria.

6. Destarte, seja pela ausência de prequestionamento (questão de ordem nº 35 da TNU: "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado", seja pelo fato de versar sobre matéria processual (Súmula n.º 43 da TNU: "não cabe incidente que verse sobre matéria processual"), o incidente não merece ser conhecido.

7. Por conseguinte, voto por não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA
 Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0513321-19.2014.4.05.8103
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: FRANCISCA JAQUELINE DA SILVA BEZERRA
 PROC./ADV.: CLÁUDIO LOPES MELO
 OAB: CE-20 782
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. FUNGIBILIDADE ENTRE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO PEDIDO ATINENTE A ESTE BENEFÍCIO, AINDA QUE A PETIÇÃO INICIAL SÓ REQUEIRA AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face de Acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que não conheceu pedido atinente à concessão do benefício de Auxílio-Acidente. Entendeu o Colegiado que "em razão da promotente em sua peça inicial não ter requerido a concessão de auxílio-acidente, a questão precluiu, e, por conseguinte, não cabe tal pedido em sede recursal, por não ser admitida a inovação recursal, bem como a rediscussão do mérito deve ser afastada também".

2. Defende a parte autora, no entanto, que o Acórdão recorrido diverge dos entendimentos sufragados pela TNU e pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, segundo os quais, em decorrência do princípio da fungibilidade, é possível a concessão do benefício de auxílio-acidente, mesmo quando requerido apenas auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

3. Inicialmente o pedido de uniformização fora inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem. No entanto, após a interposição de Agravo, o recurso foi admitido pela Presidência desta TNU.

4. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

5. In casu, verifico que está devidamente caracterizada a divergência entre o entendimento trilhado pelo Acórdão recorrido e a jurisprudência desta Turma Nacional, cujo ponto cerne gravita em torno possibilidade de concessão de auxílio-acidente quando o pedido formulado na inicial é de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

6. Esta questão já foi analisada por este Colegiado. Conforme se depreende do julgamento proferido nos autos do PEDILEF Nº 05037710720084058201 (Sessão de 16/08/2012, Relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES), esta Turma Nacional firmou a tese de que o princípio da fungibilidade é aplicado aos benefícios previdenciários por incapacidade, permitindo que o Juiz conceda espécie de benefício diversa daquela requerida na petição inicial, se os correspondentes requisitos legais tiverem sido preenchidos.

7. Nesta linha de inteligência, assentou-se naquela ocasião o entendimento de que o fato de o pedido deduzido na petição inicial não ter se referido à concessão de auxílio-acidente não dispensa a Turma Recursal de analisar o preenchimento dos requisitos inerentes a essa espécie de benefício, na medida em que o núcleo do pedido deduzido na petição inicial é a concessão de benefício por incapacidade, gênero do qual o auxílio-acidente é espécie.

8. Vejamos o teor do julgado, in verbis:

AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. FUNGIBILIDADE ENTRE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. 1. A sentença julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença de concessão de aposentadoria por invalidez, porque o autor não está incapacitado para o exercício do labor campesino e porque a limitação funcional é pequena (10% a 30%) e decorreu de acidente de trânsito. O autor interpôs recurso inominado alegando que a redução da capacidade laborativa ensaja a concessão de auxílio-acidente e que, apesar de não requerido na petição inicial, o direito a esse benefício pode ser reconhecido no presente processo em razão da fungibilidade dos benefícios por incapacidade. A Turma Recursal manteve a sentença pelos próprios fundamentos, sem enfrentar a fundamentação específica articulada no recurso. 2. O autor interpôs pedido de uniformização alegando contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não configura nulidade por julgamento extra petita a decisão que, verificando o devido preenchimento dos requisitos legais, concede benefício previdenciário de espécie diversa daquela requerida pelo autor. 3. O princípio da fungibilidade é aplicado aos benefícios previdenciários por incapacidade, permitindo que o juiz conceda espécie de benefício diversa daquela requerida na petição inicial, se os correspondentes requisitos legais tiverem sido preenchidos. Prevalece a flexibilização do rigor científico por uma questão de política judiciária: considerando que se trata de processo de massa, como são as causas previdenciárias, não seria razoável obrigar o segurado a ajuizar nova ação para obter a concessão de outra espécie de benefício previdenciário cujos requisitos tenham ficado demonstrados durante a instrução processual. 4. O núcleo do pedido deduzido na petição inicial é a concessão de benefício por incapacidade. O auxílio-acidente, assim como o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, constitui espécie de benefício previdenciário por incapacidade. A aferição dos pressupostos legais para concessão de auxílio-acidente em processo no qual o autor pede auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez não afronta o princípio da congruência entre pedido e sentença, previsto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Em face da relevância social da matéria, é lícito ao juiz adequar a hipótese fática ao dispositivo legal pertinente à adequada espécie de benefício previdenciário. 5. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu várias vezes que não configura julgamento extra petita a concessão de auxílio-acidente quando o pedido formulado é o de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez: Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, REsp 541.695, DJ de 01-03-2004; Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, REsp 267.652, DJ de 28-04-2003; Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, REsp 385.607, DJ de 19-12-2002; Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, REsp 226.958, DJ de 05-03-2001; STJ, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, EDcl no REsp 197.794, DJ de 21-08-2000. 6. O fato de o pedido deduzido na petição inicial não ter se referido à concessão de auxílio-acidente não dispensa a Turma Recursal de analisar o preenchimento dos requisitos inerentes a essa espécie de benefício. Precedente da TNU: Processo nº 0500614-69.2007.4.05.8101, Rel. Juiz federal Adel Américo de Oliveira, DJU 08/06/2012. 7. Pedido parcialmente provido para: (a) uniformizar o entendimento de que não extrapola os limites objetivos da lide a concessão de auxílio-acidente quando o pedido formulado é o de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; (b) determinar que a Turma Recursal promova a adequação do acórdão recorrido, analisando se os requisitos para concessão do auxílio-acidente foram preenchidos."

9. Considerando-se, pois, que o Colegiado de origem não conheceu do pedido de concessão de auxílio-acidente apresentado no recurso sob o fundamento de que ele não havia sido expressamente requerido na petição inicial, inexorável é o provimento do presente incidente, nos termos da Questão de Ordem nº 20 desta TNU.

10. Posto isso, com a ressalva do entendimento pessoal acerca do tema, DOU PROVIMENTO ao incidente nos termos da Questão de Ordem nº 20, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que promova a adequação do julgado, conhecendo o pedido de auxílio-acidente, avaliando, então, se a parte autora preenche os requisitos exigidos para a sua concessão.

11. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
 Juíza Federal Relatora
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização entendeu, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização.
 Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
 Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0513514-81.2012.4.05.8013
 ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
 REQUERENTE: WALFRIDO BISPO JUNIOR
 PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
 OAB: AL-3300
 REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. ERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86% (SÚMULA 672 DO STF). TERMO FINAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SESSÃO DO STJ (EDCL NO MS 12230/DF). INCIDENTE DESPROVIDO.

Após examinar os autos, peço vênia para divergir.

O pedido formulado pela parte autora restou assim delineado da petição inicial:

a) A implantação do índice de 28,86% sobre o vencimento/provento básico, com reflexo em todas as rubricas cujo cálculo o tenha como base, e também sobre as parcelas vencimentais sobre as quais incidem os reajustes gerais, bem assim o recebimento dos valores retroativos, tudo em conformidade com as jurisprudências pacificadas do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Turma Nacional de Uniformização.

b) Que o referido percentual não venha a ser abatido por eventuais, diversos e ulteriores reajustes salariais.

c) "Que não venha a ser abatido por eventuais progressões funcionais, haja vista o seu descabimento pelos Tribunais Superiores".

A sentença reconheceu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da demanda, ou seja, no caso, reconheceu prescritas as parcelas anteriores a 2007, uma vez que a ação foi proposta em 2012, e no mérito julgou improcedente a demanda, entendendo que "em decorrência da Lei nº 11.091/2005 e Lei nº 11.784/2008, o percentual ora pleiteado restou totalmente absorvido pelos novos patamares remuneratórios fixados."

A parte autora recorreu, pleiteando a procedência do pedido "nos termos da exordial para lhes garantir o reajuste integral de 28,86% nos seus vencimentos/proventos, uma vez que a reestruturação da carreira por força das Leis 11.091/2005 e 11.784/2008, não o absorveu sob hipótese alguma, restando-lhe incólume o direito ao reajuste (28,86%) pretendido."

A Turma Recursal de Alagoas negou provimento ao recurso, mantendo a sentença, em acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. FUNCIONALISMO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DO QUADRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NATUREZA DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N.º 672 DO STF. REESTRUTURAÇÃO POSTERIOR DAS CARREIRAS. LEIS N. 11.091/2005 E N. 11.784/2008. DIFERENÇAS INDEVIDAS. NEGAR PROVIMENTO.

1. Incidência do lustro prescricional da Súmula 85 do STJ no que pertine a possíveis resíduos anteriores, por se tratar de ação proposta em momento posterior a junho de 2003, logo não beneficiada pela renúncia contida na Medida Provisória n.º 1.704/98 (reeditada pela MP 2.169-43/01), conforme jurisprudência firmada pela 3ª seção do STJ.

2. O reajuste de 28,86%, concedido às patentes mais elevadas da carreira militar, por força das Leis 8.622/93 e 8.627/93, restou estendido aos militares de patentes inferiores e aos servidores públicos civis da União por força de decisão do Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307/DF), que entendeu se revestir tal percentual com as características de revisão geral de vencimentos, na forma do art. 37, X, da Constituição Federal.

3. A disciplina da matéria, através da Portaria n.º 2.179/98 do Ministério da Administração e Reforma do Estado - MARE, não se mostrou idônea, uma vez que determinou a consideração de evoluções funcionais para fins de cálculo da matéria devida, o que vai de encontro ao disposto na MP n.º 1.704/98, a qual explicita a possibilidade de compensação, unicamente, com acréscimos decorrentes da Lei n.º 8.627/98, sendo descabida a compensação do reajuste de 28,86% com aumentos individuais referentes à progressão funcional, anuênios ou reajuste posterior que não guardem relação com o referido percentual.

4. A reestruturação remuneratória das carreiras do Executivo Federal, estabelecida nas Leis 11.091/2005 e 11.784/2008, enseja a absorção do percentual devido.

5. Tendo sido reestruturada a carreira da parte demandante, com a fixação de novos padrões remuneratórios superiores ao que teria direito com a aplicação da diferença do percentual de 28,86% pleiteada, resta integralmente absorvido o reajuste, não fazendo jus à percepção de qualquer valor a este título.

6. Recurso não provido, condenando-se a parte recorrente, vencida, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Em suma, o acórdão recorrido negou o pedido formulado na inicial ao argumento de que, com relação às parcelas não prescritas, a "reestruturação remuneratória das carreiras do Executivo Federal, estabelecida nas Leis 11.091/2005 e 11.784/2008, enseja a absorção do percentual devido."

A recorrente sustenta que o acórdão contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, apontando como precedentes o AgRg no REsp 1349178/PR (Segunda Turma, DJe 01/03/2013), o AgRg no REsp 1115256/AL (Sexta Turma, DJe 03/08/2011) e o MS 12230/DF (Terceira Seção, DJe 02/08/2010).

De plano, penso que os dois primeiros precedentes acima referidos não se prestam a sustentar a divergência, na medida em que cuidaram, especificamente, de assegurar a integralidade do reajuste de 28,86% independentemente de reajustes gerais posteriores às Leis nºs 8.662/93 e 8.627/93 ou de aumento de remuneração decorrente de progressão funcional, admitindo apenas a compensação do reajuste concedido pelas leis mencionadas, situação que não guarda similitude fático-jurídica com o caso dos autos, onde se discute a absorção do reajuste de 28,86% em decorrência de reestruturação da carreira da parte autora.

Por sua vez, no acórdão proferido no MS 12230/DF, indicado pelo recorrente, assim decidiu o STJ:

[...]

4. Apenas os aumentos concedidos pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 podem ser compensados com o reajuste de 28,86%, de modo que os aumentos posteriores, a título de progressão funcional ou reorganização da carreira dos servidores, não devem ser considerados para eventual compensação com o mencionado reajuste.

[...]

Ocorre que referido acórdão foi posteriormente modificado, em face de embargos de declaração opostos pela União, fato não mencionado pelo recorrente, ocasião em que a Corte Superior assim decidiu:

[...]

4. O reajuste de 28,86% deve ser limitado à data da reestruturação da carreira de policial federal, pela Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, ante a fixação de novos critérios de remuneração, que absorveram o mencionado reajuste.

5. Embargos declaratórios acolhidos em parte, com efeitos modificativos, para extinguir o processo sem resolução do mérito quanto aos impetrantes Leônidas Nestor Pacheco, José Coelho Neto, Raimundo Nonato de Oliveira e Carlos Alberto Torres dos Santos, ante a ocorrência de coisa julgada, e determinar a limitação do reajuste de 28,86% até a reestruturação da carreira de policial federal pela Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996.

[...]

Do voto condutor dos referidos embargos de declaração, transcrevo o seguinte excerto:

No que toca à limitação do pagamento do reajuste de 28,86% até a reestruturação da carreira de policial federal, da leitura da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, verifica-se que foram reorganizadas as classes da Carreira Policial Federal, bem como fixada a remuneração dos cargos que as integram, o que demonstra a efetiva ocorrência de reestruturação da carreira de policial federal. De acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, o reajuste de 28,86% é devido apenas até o advento da lei que reorganizou, reestruturou ou instituiu novo plano de carreira de determinadas classes de servidores. Nesse sentido, confirmam-se precedentes que apreciaram a questão da limitação do reajuste em comento até a entrada em vigor da Lei 9.421/96, que instituiu novo plano de carreira aos servidores públicos do Poder Judiciário Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9.421/96. Esta e. Corte Superior mantém firme posicionamento no sentido de que os servidores públicos federais do Poder Judiciário somente fazem jus à percepção do reajuste decorrente do índice de 28,86% até o advento da Lei n.º 9.421/96, que instituiu o novo plano de carreira. Nesse sentido: AgRg no REsp 733.839/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 22/11/2007. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1017198/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 02/03/2009)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9.421/96. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O reajuste de 28,86% só é devido aos servidores públicos do Poder Judiciário Federal até a entrada em vigor da Lei 9.421/96, que instituiu o novo Plano de Cargos e Salários, estipulando nova remuneração, sem nenhuma vinculação com aquela anteriormente paga aos servidores. 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 897.571/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 05/05/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9.421/96. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. 1. Inviável a análise da suposta ofensa a dispositivos constitucionais, por se tratar de competência do colendo Supremo Tribunal Federal. 2. Os servidores públicos do Poder Judiciário possuem direito ao reajuste de 28,86% até o advento da Lei 9.421/96, tendo a reestruturação da carreira realizada mediante a transformação de cargos e a fixação de novos valores remuneratórios. Descabida a alegada ofensa ao direito adquirido, ao princípio da segurança jurídica e à irredutibilidade de vencimentos. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 933.632/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007 p. 368)"

Desse modo, em atenção ao entendimento consolidado desta Corte acerca do tema, deve ser limitado o reajuste de 28,86% até a reestruturação da carreira de policial federal pela Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, considerando que os impetrantes, conforme esclarecido no aresto ora embargado, foram equiparados aos Policiais Federais. Ressalte-se que não se trata de reajuste de vencimentos, o que impediria a absorção do percentual de 28,86%, mas sim de fixação de novos critérios de remuneração, que absorveram o mencionado reajuste, não importando, assim, em ofensa ao direito adquirido, ao princípio da segurança jurídica e à irredutibilidade de vencimentos. Como se vê, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada no entendimento da Terceira Seção daquela Corte, para efeito da extensão do reajuste de 28,86%, nos moldes da Súmula 672, do STF ("O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."), distingue entre reajuste geral, aumento decorrente de progressão funcional e aumento decorrente de reestruturação de carreira. Para esse último caso, entende a Corte Superior que o termo final do reajuste de 28,86% deve limitar-se à reestruturação de carreira.

Por conseguinte, considerando que no caso sob exame houve a reestruturação da carreira do recorrente, deixando a sentença, confirmada pelo acórdão, assentado que, segundo a prova dos autos, "com

a fixação de novos padrões remuneratórios superiores ao que a parte autora teria direito com a aplicação da diferença do percentual de 28,86% pleiteada, resta integralmente absorvido o reajuste [...]", conclui-se que o julgado recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, de sorte que o recurso não merece acolhida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por maioria, vencido o Relator, NEGAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-vista do juiz federal Gerson Luiz Rocha. Brasília, 24 de novembro de 2016

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

Relator p/Acórdão

PROCESSO: 0513535-52.2015.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: Roseane de Oliveira Silva

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): Empresa Brasileira De Correios e Telégrafos - ECT

PROC./ADV.: ADVOGADO DA ECT

OAB: -

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ECT. EXTRAVIO DE ENCOMENDA. DANO MORAL IN RE IPSA. PRECEDENTES DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face de Acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, que entendeu inexistente o direito à indenização a título de danos morais em razão do extravio de encomenda postada junto à ECT.

2. Fundou-se o decisum recorrido nos seguintes argumentos: "DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. ECT. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXTRAVIO DA ENCOMENDA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Recurso inominado contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral para condenar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ao pagamento de indenização por danos materiais, em razão de extravio ocorrido na prestação do serviço de entrega de encomenda (um tablet modelo 7 DUALCORE 8 GB M7 - S Preto da fabricante Multilaser, no valor de R\$ 249,00).

2. Razões recursais fundamentadas na existência de dano moral, em razão do defeito na prestação do serviço que acarretou a perda de um Tablet, aparelho eletrônico no qual a autora guardava informações dela e de sua família.

3. A relação jurídica que se estabelece entre os Correios e a parte autora é uma relação de consumo. Nesta perspectiva, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Artigo 14 da Lei Federal n.º 8.078 de 1990), em consonância com a cláusula geral da teoria do risco prevista expressamente no novo Código Civil brasileiro (artigo 927, parágrafo único da Lei Federal nº 10.406 de 2002), consagrou a responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços, fundada na teoria do risco criado. Sendo assim, a empresa responde pela reparação dos danos causados a seus clientes por defeitos advindos dos serviços que lhes são prestados independentemente de culpa.

4. Não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais. Para que efetivamente nasça a pretensão à reparação de danos extrapatrimoniais, haverá, necessariamente, de restar clara a violação a algum direito da personalidade, como a privacidade, a honra, a imagem, a reputação, o nome, a saúde e até mesmo à vida. Como se observa, não será qualquer aborrecimento suportado pelo sujeito de direito que será merecedor de reparação de danos extrapatrimoniais, havendo a necessidade de que seja aferida, em cada hipótese surgida no mundo dos fatos, a presença dos pressupostos ensejadores da reparação civil, dentre eles, a violação a direito da personalidade, pois não é qualquer incômodo, dissabor ou chateação que gerará ofensa extrapatrimonial passível de ressarcimento. A vida moderna traz consigo aborrecimentos normais, próprios da existência em coletividade, e estes se não são indiferentes ao plano jurídico, ao menos são por ele reconhecidos e aceitos como situações dignas de sanção positiva. No caso dos autos, entendo que a expectativa frustrada de receber encomenda pelos Correios é, de fato, aborrecedora; todavia, não caracteriza ofensa profunda à dignidade da pessoa humana, a ponto de configurar dano moral.

5. Assim, ainda que em tais hipóteses possa haver incômodo e aborrecimento em razão dos prejuízos sentimentais experimentados, não se pode imaginar a gênese de qualquer pretensão à reparação de danos extrapatrimoniais.

6. Desse modo, não estando comprovado a existência de dano moral, não há que se falar em reforma da sentença combatida.

7. Recurso improvido, deixando de condenar a parte autora nas despesas processuais e honorários advocatícios, em razão da concessão de assistência judiciária gratuita."

3. Defende a parte autora, no entanto, que o Acórdão impugnado diverge do entendimento sufragado pela TNU, segundo o qual é possível a condenação dos Correios no ressarcimento de dano moral até mesmo quando não for comprovado o conteúdo da encomenda.



4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

5. In casu, verifico que está devidamente caracterizada a divergência acerca do direito material discutido nos autos, cujo ponto cerne gravita em torno da configuração, ou não, de dano moral em decorrência da não entrega de postagem pela ECT.

6. Esta questão já foi analisada por este Colegiado, tendo-se firmado a tese de que "seja qual for o conteúdo da postagem, a frustração decorrente da não entrega da postagem sempre excederá o simples aborrecimento diante da mencionada peculiaridade do objeto da prestação no serviço postal" (PEDILEF nº 200538007362690, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, Sessão do dia 11/09/2015).

7. Este entendimento vai na trilha do raciocínio anteriormente esposado por esta Corte, ocasião na qual se entendeu que "é possível a fixação da obrigação de compensar danos morais pelo extravio de encomenda postada nos Correios, ainda que não tenha havido a declaração do valor e não tenha havido a contratação de seguro, que são irrelevantes, se a ocorrência do dano moral se dá pela falha do serviço em si e a compensação não guarda relação com o valor dos bens supostamente postados" (PEDILEF nº 00162335920104014300, Rel. Juiz Federal LUIS CLAUDIO FLORES DA CUNHA, Sessão do dia 20/02/2013).

8. Importante consignar, em arremate, que mais recentemente esta TNU firmou o entendimento que a prestação do serviço deficiente por parte dos Correios resulta dano moral in re ipsa (PEDILEF nº 00917722720064036301, Rel. Juíza Federal SUSANA SBROGIO GALIA, Sessão do dia 20/07/2016), prescindindo, assim, da efetiva demonstração do abalo psicológico sofrido.

9. Neste panorama, DOU PROVIMENTO ao incidente, anulando o Acórdão recorrido e determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que promova a adequação do julgado, ficando vinculada, forma da Questão de Ordem nº 20 desta TNU, ao entendimento de que a frustração decorrente da não entrega da postagem pela ECT configura dano moral in re ipsa.

10. É como voto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.71.95.003210-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: JOÃO CARLOS PEREIRA DE MATTOS
PROC./ADV.: ANA PAULA VALÉRIO JACOBS
OAB: RS 54.970
REQUERIDO(A): OS MESMOS
PROC./ADV.: OS MESMOS
OAB: -
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS. DESCONSIDERAÇÃO PELA AUTARQUIA. TERMO INICIAL NA DER, STJ E TNU. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Busca-se a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, pelo qual em sede de embargos de declaração reconheceu o caráter especial do período de trabalho entre 29/12/1997 a 23/10/2008, de modo a reformar a sentença de parcial procedência do pedido; em decorrência fixou a data de início do pagamento (DIP) coincidente com o afastamento do trabalho (DAT), por entender que a percepção da aposentadoria especial é incompatível com a continuidade do exercício da atividade em tela.

2. Já o recorrente defende, em resumo, a retroação da DIP à data do requerimento administrativo (DER), consoante a jurisprudência paradigmática oriunda do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização que apresenta.

3. O incidente de uniformização do segurado foi admitido na origem (fls. 344-345).

4. O incidente de uniformização interposto pelo INSS não foi admitido, à conta do entendimento objeto da Súmula nº 418 do STJ (fls. 327-328).

5. Não se identifica contrarrazões do INSS.
6. Para demonstrar a divergência jurisprudencial o recorrente trouxe: a) julgado do STJ no REsp Nº 196.751/RS, bem como da TNU, PEDILEF nº 2009.71.50.001559-0, relator Juiz Federal JANILSON BEZARRA DE SIQUEIRA, DJe 06/09/2012, p. 874 e PEDILEF nº 2008.71.58.011792-6, relator Juiz Federal ALCIDES SALDANHA LIMA, DJe 21/09/2012, p. 212, no sentido de que o termo inicial da aposentadoria inicial é a data do requerimento administrativo (DER) e não da data do afastamento do trabalho (DAT), desde que a protelação decorra da negativa da autarquia previdenciária.

6. Considero os julgados contrapostos em condições de ensejar juízo discrepante de interpretação frente a lei federal, a partir da divergência entre os paradigmas e o acórdão recorrido.
Passo ao voto.

7. A controvérsia tal como posta situa-se em saber a partir do entendimento jurisprudencial exposto nos paradigmas, se o termo inicial da aposentadoria especial fixado na data do afastamento do trabalho (

DAT) não na data do requerimento administrativo (DER) decorreu ou não de protelação atribuída à autarquia previdenciária, porquanto esse é o ponto relevante assentado nos julgados paradigmáticos (item "6").

8. O período trabalhado para a Metalúrgica Pampa Indústria e Comércio Ltda. entre 29/12/1997 a 23/10/2008, não foi reconhecido na sentença (fls. 79-86) datada de 19/08/2009 como de natureza especial. Na oportunidade o julgado de primeiro grau assentou:

"(...) No que toca ao período laborado como soldador para a Metalúrgica Pampa Ind. e Comércio Ltda., de 29/12/1997 a 04/11/2008 - data da DER, o autor exerceu suas atividades "na soldagem de peças e equipamentos, máquinas e motores na empresa e em tomadores de serviço do empregador" (fl. 21), nas quais esteve exposto a radiações não ionizantes, originadas do processo de solda elétrica e corte oxia-cetilônico, todavia de forma intermitente (fl. 25)."

9. Oportuno frisar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP elaborado pela mesma Metalúrgica Pampa Indústria e Comércio Ltda. registra que o recorrente sempre trabalhou como soldador donde se infere, nas circunstâncias - sem que isso importe o revolvimento fático-probatório - que qualitativamente esteve efetivamente exposto a fatores qualitativos e quantitativos suficientemente demonstrativos de que a alegada intermitência não se coaduna com a realidade registrada no PPP. Tanto é que levou a Turma Recursal em sede de embargos de declaração a reconhecer a especialidade da atividade exercida pelo recorrente, tendo em conta as condições prejudiciais à saúde, decorrentes da exposição permanente também ao fator ruído.

10. Assim sendo, na medida em que não se cuida de quadro fático-probatório consolidado e oferecido por ocasião do requerimento administrativo, chega-se à conclusão de que a condicionante consignada nos julgados paradigmas se apresenta satisfeita e apta a fazer incidir o entendimento ali sufragado, vez que demonstrada a negativa da autarquia previdenciária, a despeito do atendimento aos requisitos configuradores da atividade especial no período de trabalho controvertido.

11. Outrossim, no mesmo sentido dos paradigmas trazidos pelo recorrente são os acórdãos proferidos nos PEDILEFs Processo 0028122-71.2004.4.03.6302 e Processo 0000638-47.2005.4.03.6302, conforme noticiado no âmbito da TNU a seguir reproduzido:

TNU reafirma que data do requerimento administrativo é termo inicial

Publicado 07/12/2012 15h00, última modificação 07/10/2016 19h24
Dois processos sobre a data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foram objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização da Justiça Federal (TNU), na sessão de julgamentos realizada em 6 de dezembro, no Rio de Janeiro. Em um deles, a questão envolve o reconhecimento de atividade especial e sua conversão em tempo comum, para fins de revisão de tempo de aposentadoria. No outro processo, a questão refere-se à juntada do laudo pericial que comprova o trabalho em condições especiais. Em ambos os casos, ajuizados por segurados do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), discute-se se o benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando foram preenchidos os requisitos para sua concessão, ou a partir da comprovação destes em juízo.

No primeiro recurso, o segurado pediu revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial e sua conversão em tempo comum. O juízo de primeiro grau, em despacho monocrático, reconheceu o direito, mas o fixou a partir da data da juntada do laudo pericial, sob o fundamento de que foi a partir daí que se constatou judicialmente a natureza especial das atividades. Além disso, o juiz evocou o princípio da razoabilidade, tendo em vista que a fixação da data do início do benefício a partir do requerimento administrativo - e não a partir da juntada do laudo - poderia penalizar o erário.

O relator da matéria na TNU, juiz federal Adel Américo Dias de Oliveira, manifestou-se pelo provimento do recurso, nos termos da fundamentação apresentada pelo requerente, que buscara a reafirmação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e da própria Turma Nacional de Unificação, por meio da Súmula 33, que estabelece: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício".

No segundo recurso analisado, o segurado contesta acórdão que manteve a sentença, a qual concedeu a aposentadoria a partir da juntada do laudo pericial que confirma tempo de serviço especial. Também neste caso, o requerente recorre à jurisprudência do STJ e da TNU, apresentando precedentes específicos de ambos os órgãos, inclusive indicando, igualmente, a Súmula 33.

A relatora da matéria, juíza federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, manifestou-se pela procedência do pedido, nos termos da fundamentação, no sentido de alterar a data de início do benefício para a data de entrada do requerimento administrativo."

12. Nessas condições, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, de modo a fixar o termo inicial da aposentadoria especial em tela coincidente com a data do requerimento administrativo (DER). Por conseguinte, reafirmar a tese de que desde que comprovada de per se a protelação do benefício de aposentadoria especial, em virtude exclusivamente da negativa da autarquia previdenciária e ainda, que os requisitos configuradores da atividade especial estavam presentes quando do requerimento administrativo (DER), este será o termo inicial do benefício.

13. Ao ensejo, proponho a edição de Súmula a matéria (art. 36 do Regimento Interno da TNU).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer do recurso e dar provimento ao incidente, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 24 de novembro de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.51.51.040789-7

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: MÁRIA DA CONCEIÇÃO BESSA MATOS

PROC./ADV.: EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA

OAB: RJ 34.704

REQUERIDO(A): INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO EM ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - GDACT. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. DECISÃO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. MATÉRIA PACIFICADA NA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de lei federal interposto pela parte autora contra o acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que rejeitou os embargos de declaração, confirmando a decisão que retratou o julgado anterior para, adequando o entendimento à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 572.884), julgar a demanda improcedente, visto que a GDACT (gratificação de desempenho de atividade de ciência e tecnologia) possui caráter pro labore faciendo.

2. Argumenta a parte autora que a decisão deve ser ajustada a fim de que, em suma, lhe seja garantido o pagamento da GDACT no mesmo percentual concedido aos servidores em atividade, dado o caráter genérico da gratificação.

3. Apresenta como paradigma decisão proferida por Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás no processo n. 2007.35.00.713854-0.

4. O Incidente de uniformização não foi conhecido na origem, pois foi considerado intempestivo.

5. A decisão que retratou o julgado (fl. 163) foi publicada no dia 20/08/13; a parte autora opôs embargos de declaração no dia 26/08/13; a decisão que rejeitou os embargos foi publicada em 18/11/13; o incidente de uniformização foi interposto em 27/11/13.

6. O incidente de uniformização é tempestivo. A oposição de embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição daquele recurso, de sorte que o prazo é reiniciado a contar da intimação da decisão dos embargos. Nesse sentido, leia-se a jurisprudência da TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. No âmbito do microsistema dos juizados a única hipótese em que os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos é a hipótese de oposição contra sentença proferida em Juizado. 2. Quando opostos contra acórdão de Turma Recursal, os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, inclusive para a apresentação de Pedido de Uniformização. 3. Pedido de uniformização não conhecido, por intempestivo. (TNU - IUJ: 200371080054036 RS, Relator: JUIZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, Data de Julgamento: 16/02/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 16/03/2009)

7. Assim, passo à análise do incidente de uniformização.

8. O paradigma apresentado pela parte autora trata da possibilidade de pagamento da GDACT em igualdade de condições a servidores ativos e inativos, em respeito ao princípio da isonomia, conforme se depreende do trecho transcrito:

"A Gratificação de Desenvolvimento de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT tem natureza de vantagem de caráter geral. A exclusão de seu recebimento pelos servidores inativos e pensionistas implicaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade. A MP 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, no art. 60-A pretende, de forma indevida, que a gratificação percebida pelo aposentado e pensionista seja "no valor correspondente a trinta por cento do percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor que lhes deu origem estivesse posicionado". Esta redução é inconstitucional, porque, mesmo que representasse intenção de melhora do serviço público, mascara a intenção de redução de proventos de aposentados e pensionistas. Na falta de melhor previsão legal, acredito que o mais justo é o pagamento da gratificação conforme o servidor ativo mais bem avaliado, na esteira de raciocínio adotada pelo colegiado em relação à GDARA."

9. No entanto, a decisão que retratou o julgado está embasada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE 572.884, que analisou em definitivo a matéria, declarando que a GDACT possui caráter pro labore faciendo. In verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - GDACT. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS EM SEU GRAU MÁXIMO. INADMISSIBILIDADE. GARANTIA DE PERCENTUAL AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - A Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, instituída pelo art. 19 da Medida Provisória 2.048-26, de 29 de junho de 2000, por ocasião de sua criação, tinha o caráter gratificação pessoal, pro labore faciendo, e, por esse motivo, não foi estendida, automaticamente, aos já aposentados e pensionistas. II - O art. 60-A, acrescentado pela Lei 10.769/2003 à MP 2.229-43/2001, estendeu aos inativos a GDACT, no valor correspondente a trinta por cento do percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor estivesse posicionado. III - Dessa forma, não houve redução indevida, pois, como visto, a GDACT é gratificação paga em razão do efetivo exercício do cargo e não havia percentual mínimo assegurado ao servidor em exercício. IV - Recurso extraordinário provido. (RE 572884, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 20-02-2013 PUBLIC 21-02-2013)

10. Ademais, a Turma Nacional de Uniformização já se manifestou sobre o assunto, abordando expressamente a hipótese do paradigma do Pretório Excelso, frente à legislação superveniente: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA (GDACT). CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS EM SEU GRAU MÁXIMO. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDO PELO STF SOB REPERCUSSÃO GERAL. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, indeferiu o pedido de pagamento de gratificação de desempenho (GDACT) em valores iguais ao destinados aos servidores ativos. 2. O aresto combatido considerou ser indevida a extensão aos inativos nos mesmos patamares pagos aos servidores em atividade, em razão de decisão proferida pelo STF no RE 572.884/GO (sob repercussão geral), cujos efeitos se manteriam mesmo em face do advento da Lei nº 11.907/2009, que, segundo a parte-autora, representou inovação no panorama normativo quanto à matéria, supervenientemente à decisão da Corte Maior. 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado (s) que, em alegada (s) hipótese (s) semelhante (s), considerou (aram) que não cabe o pagamento da GDACT aos servidores inativos no mesmo percentual pago aos servidores em atividade, a partir do advento da MP 441/2008 (convertida na Lei nº 11.907/2009), que teria dado caráter genérico à gratificação até o advento da regulamentação pelas Portarias Interministerial 428/2012 e CNEN-PR nº 78/2012. 4. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e o precedente apresentado. 5. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/GDACT) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, negou-se a sua extensão aos inativos, ao passo que no paradigma (Processo nº 0506571-22.2010.4.05.8400, TR/RN) entendeu-se contrariamente, pela possibilidade de extensão aos inativos/pensionista. 6. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 7. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, indeferiu o pedido de pagamento de gratificação de desempenho (GDACT) em valores iguais ao destinados aos servidores ativos, sob o entendimento de que: Quanto ao mérito, ainda que as razões apresentadas pela recorrente se mostrem relevantes, porque apontam que o paradigma aplicado não se amolda ao caso concreto em análise, em razão de alteração legislativa que não foi levada em conta por ocasião da apreciação da matéria pelo E. STF, a decisão acerca de tal sustentação não se insere na competência destas Turmas Recursais. Isto porque se insurge a embargante contra o termo final do caráter geral da gratificação (GDACT), que fora fixada na decisão do E. STF (paradigma) como sendo 05/03/2001 (Decreto 3762/2001), sem qualquer ressalva. Pretende sejam reconhecidas mudanças na natureza daquela gratificação decorrentes de normas subsequentes que, embora posteriores a 05/03/2001, já há muito estavam vigentes quando da decisão da Egrégia Corte. Note-se, pois, que se insurge a embargante contra a própria conclusão da decisão do E. STF quanto à extensão do direito dos aposentados em termos temporais(grifei). 8. Com razão o acórdão recorrido. 9. O STF, no RE 572.884/GO (sob o rito da repercussão geral), decidiu acerca da GDACT: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA GDACT. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO . EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS EM SEU GRAU MÁXIMO. INADMISSIBILIDADE. GARANTIA DE PERCENTUAL AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - A Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia GDACT, instituída pelo art. 19 da Medida Provisória 2.048- 26, de 29 de junho de 2000, por ocasião de sua criação, tinha o caráter gratificação pessoal, pro labore faciendo, e, por esse motivo, não foi estendida, automaticamente, aos já aposentados e pensionistas. II - O art. 60-A, acrescentado pela Lei 10.769/2003 à MP 2.229- 43/2001, estendeu aos inativos a GDACT, no valor correspondente a trinta por cento do percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor estivesse posicionado. III Dessa forma, não houve redução indevida, pois, como visto, a GDACT é gratificação paga em razão do efetivo exercício do cargo e não havia percentual mínimo assegurado ao servidor em exercício. IV Recurso extraordinário provido. (grifo nosso). 10. Analisando o voto do eminente relator, Ministro Ricardo Lewandowski, extrai-se o seguinte trecho, elucidativo quanto à natureza da GDACT e sua extensão aos inativos: Verifica-se, dessa maneira, que, por ocasião de sua criação, a GDACT tinha o caráter gratificação pessoal pro labore faciendo e, por esse motivo, não seria estendida, automaticamente, aos aposentados e pensionistas. Ocorre que o art. 56, IV, da mencionada Medida Provisória dispõe que, enquanto a GDACT não fosse regulamentada, ela seria devida nos seguintes percentuais: Art. 56. Enquanto não forem regulamentadas e até 31 de dezembro de 2000, as Gratificações referidas no art. 54 desta Medida Provisória corresponderão aos seguintes percentuais incidentes sobre o vencimento básico de cada servidor: IV - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia, doze vírgula vinte e cinco por cento, cinco vírgula cinco por cento e dois vírgula cinco por cento, para os cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar, respectivamente. A GDACT foi regulamentada pelo Decreto 3.762, de 5 de março de 2001. Percebe-se, assim, que, até sua regulamentação, a GDACT, apesar de originalmente concebida como gratificação pro labore faciendo, teria caráter geral e, por tal razão, seria extensiva aos inativos (sem grifos no original). 11. A alegação da parte-autora é que a Lei nº

11.907/2009, que instituiu o art. 19-D à Lei nº 11.344/2006, representou inovação legislativa que permitiria reconhecer o caráter geral da GDACT, a despeito do que decidido pelo STF. 12. Como bem afirmado no acórdão recorrido, a alteração legislativa invocada pelo recorrente já se tinha operado quando do julgamento do RE pelo STF, em 20.06.2012, de modo que a declaração do caráter pro labore faciendo da GDACT, a partir do advento do Decreto nº 3.762/2001, deu-se pelo STF já sob a vigência do art. 19-D da Lei nº 11.344/2006, incluído pela Lei 11.907/2009. 13. Reitere-se: o art. 19-D da Lei 11.344/2006 (que estabelece que ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDACT) já havia sido incluído pela MP 441/2008 (anterior ao julgamento do RE 572.884/GO). 14. E tal inovação legislativa não representou significativa alteração, uma vez que o disposto no art. 19-D da Lei 11.344/2006 já constava no § 3º do art. 19 original da lei (os critérios, a periodicidade e os procedimentos de avaliação coletiva e institucional e de atribuição da GDACT serão estabelecidos em regulamento). 15. Pacificada a matéria, em razão do julgado proferido pelo STF, acima reproduzido, não cabe sobre o tema maiores digressões, sendo o caso de aplicar-se o disposto no art. 9º, IX, do RI/TNU (negar seguimento ao incidente manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal). 16. Nestes termos, impõe-se o não conhecimento do incidente de uniformização. (TNU - PEDILEF: 201051510412431, Relator: JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, Data de Julgamento: 11/12/2015, Data de Publicação: 05/02/2016) 11. Sendo assim, considerando que a decisão impugnada está em consonância com o entendimento do STF, manifestado sob o regime de repercussão geral, não há que ser admitido o incidente de uniformização (art. 9º, IX da Resolução 345-2015 e alterações da Res. Nº 392/2016). 12. Por fim, de acordo com a da Q.O. 13 deste colegiado, "não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 13. O voto é por não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização. Brasília, 16 de junho de 2016.

SUSANA SBORGIO'GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2011.51.0123559-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: JOCELINA SOUZA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. PROVA DE DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO. INCAPACIDADE. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. ENUNCIADO N. 27, DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pela MMª Juíza Federal Gestora das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o acórdão recorrido encontrasse em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, e porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). 2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1182277/SP) e da Turma Nacional de Unificação (PEDILEF 2004.61.84.586913-4). Aduz que a 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de pensão por morte, porque o suposto instituidor não ostentava a qualidade de segurado na data do óbito, ao passo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Unificação é no sentido de que não basta a ausência de anotações no CNIS ou na CTPS para comprovação de desemprego, sendo necessário conferir oportunidade para a parte autora corroborar o início de prova material com outras provas documentais ou por meio de prova testemunhal, sob pena de cerceamento de defesa. 3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização. 4. Em análise do recurso, observo que o § 2º, do artigo 15, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a situação de desemprego deverá ser comprovada pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que a percepção de benefício de seguro-desemprego atende ao comando legal de registro da situação de desemprego no órgão competente para fins de manter a condição de segurado (AgRgRD no REsp 439.021/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 6/10/2008). O enunciado n. 27,

da súmula da TNU, posiciona-se no mesmo sentido ao apontar que: "A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito".

5. Na decisão agravada, deixou-se de admitir o Pedido de Uniformização, consoante a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu que o falecido não ostentaria a qualidade de segurado na data do óbito, ocorrido em 12/2009, ainda que, em razão de desemprego involuntário, fizesse jus à prorrogação do período de carência, o qual poderia ser estendido somente até 10/2009.

6. A impossibilidade de o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal provocar abertura da instrução probatória para solução de controvérsia fática (art. 14, caput, da Lei n. 10.259/01) não impede que este colegiado verifique a correção da subsunção dos fatos incontroversos às normas que balizaram o acórdão impugnado. Na lição de José Carlos Barbosa Moreira, "em geral se considera questão de direito a questão relativa à qualificação jurídica do(s) fato(s), de modo que o tribunal ad quem, embora não lhe seja lícito repelir como inverídica a versão dos acontecimentos aceita pelo juízo inferior, sem dúvida pode qualificá-los com total liberdade, eventualmente de maneira diversa daquela por que fizera o órgão a quo, em ordem a extrair deles consequências jurídicas também diferentes" (Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. V. 9ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 590).

7. Nesse sentido, destaco que a parte autora, ora recorrente, sustenta que a Turma Recursal de origem conferiu errônea interpretação ao art. 15, I e II, §§1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, por ter analisado o pleito de extensão do período de graça do falecido segurado, com base unicamente nas provas documentais juntadas aos autos, a despeito de requerimento para oitiva de testemunhas. No acórdão impugnado, foi aduzido que eventual extensão do período de graça para 24 meses (art. 15, II, c/c §2º, da Lei n. 8.213/91) não encontrava suporte no material probatório e tampouco aproveitaria à demandante, pois teria transcorrido lapso temporal superior a 24 meses entre o recolhimento da última contribuição em favor do ex-segurado (agosto de 2007) e seu óbito (dezembro de 2009).

8. Contudo, o pedido deduzido visa à extensão do período de graça para que ele abarque a data de início da incapacidade laborativa do instituidor da pensão por morte (13/07/2009), conforme conclusão da perita judicial (fls. 332/337), em relação a qual o INSS não manifestou oposição. A demonstração de que seu falecido cônjuge estava incapaz àquela data é necessária para o julgamento de procedência do pedido da autora, ante a alegação de que a condição de incapacidade perdurou até a data do óbito, o que constituiria fundamento adicional para a extensão da qualidade de segurado.

9. A possibilidade de demonstração da situação de desemprego involuntário por "todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive por meio de prova testemunhal", é objeto de reiterada jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização (enunciado n. 27, PEDILEF 05092802220134058013, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016; PEDILEF 00298642720104036301, Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 05/02/2016; PEDILEF 50296966720124047100, Rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzáles, DOU 22/01/2016) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na PET 7.606/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJE 27/09/2011). Portanto, há que ser deferida a produção de prova testemunhal, requerida para demonstração do desemprego involuntário do falecido segurado, por ser providência necessária ante a insuficiência do acervo documental juntado aos autos, em obediência ao devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição da República de 1988).

10. Ante o exposto, conheço o Pedido de Uniformização e dou-lhe parcial provimento para, nos termos da Questão de Ordem n. 20, da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos ao Juizado de origem para que se proceda à reabertura da instrução processual, mediante a produção da prova testemunhal, com a subsequente prolação de nova sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator. Brasília/DF, 20 de outubro 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2014.51.62.170706-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: NÁDIA DUTRA PONTES
PROC./ADV.: LUÍS GERALDO PAIXÃO PEREIRA
OAB: RJ-120353
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMAS IDÔNEOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pela MMª Juíza Federal Gestora das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Inter-



pretação da Legislação Federal, porque o requerente indicou, como paradigma, acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge do entendimento da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (processo n. 0001647-18.2013.4.02.5162/01). Aduz que a 6ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro teria julgado improcedente o pedido de majoração do valor pago a título de auxílio-alimentação, a fim de equiparar ao recebido pelo Tribunal de Contas da União, ao passo que o entendimento da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro é no sentido de que a disparidade de tratamento remuneratório a servidores federais, na hipótese dos autos, fere princípios basilares do ordenamento jurídico pátrio, mostrando-se anti-isonômica, bem como que o enunciado n. 339 da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não se aplica à presente hipótese.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em juízo de admissibilidade do Pedido de Uniformização, destaco que o requerente não indicou qualquer acórdão que pudesse servir de paradigma idôneo para demonstração de divergência jurisprudencial a ser dirimida em julgamento do presente Pedido de Uniformização. A petição de interposição do Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal está embasada em suposta divergência entre o acórdão prolatado pela 6ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e outro, prolatado pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que não se amolda à hipótese de cabimento prevista pelo art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização, pois não configurado pressuposto de sua admissibilidade, nos termos do art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001043-53.2011.4.04.7209

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIO LOURIVAL RIBEIRO

PROC./ADV.: OLIR MARINO SAVARIS

OAB: SC-7514

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POR PERICULOSIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte ré contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que reformou sentença de improcedência, considerando como especial o tempo de serviço especial pela exposição à periculosidade, ainda que laborado em período posterior ao advento do Decreto nº 2.172/97.

2. Suscitou divergência com jurisprudência dessa TNU (PEDILEF 200570510038001, Relatora JUIZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 24/05/2011) e do STJ AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010).

3. Em que pese o acórdão recorrido (frentista, lubrificador veículos, sub-gerente e gerente comercial) e o paradigma (vigilante) tratarem de atividades diferentes, verifico a existência de divergência entre os julgados quanto à questão de direito material referente à possibilidade de cômputo de tempo de contribuição especial por periculosidade após o Decreto nº 2.172/97.

4. Da análise do acórdão recorrido, restou verificado que a única motivação para a consideração do período especial (06/03/1997 a 31/03/2000 - frentista; 01/10/2000 a 31/10/2004 - frentista; 01/11/2004 a 01/05/2007 - lubrificador veículos; 02/05/2007 a 31/05/2010 - sub-gerente; 01/06/2010 a 24/06/2010 - gerente comercial) foi a periculosidade por risco de explosão: "Nos termos do entendimento atualmente sustentado pela Turma Regional de Uniformização, "é devido o reconhecimento da natureza especial da atividade que expõe a risco a integridade física do trabalhador em razão de periculosidade, mesmo após a edição do Decreto nº 2.172/97" (IUJEF 0008265-54.2008.404.7051, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Maria Cristina Saraiva Ferreira e Silva, D.E. 27/04/2012).

5. De fato, o tema já se encontra há muito pacificado por essa TNU, a exemplo do paradigma citado pelo recorrente. No mesmo sentido, PEDILEF 200933007064512 de minha relatoria, DOU 18/10/2013: "Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528,

de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço".

6. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, deixando de conhecer como especial o tempo laborado em razão de periculosidade após a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização, para uniformizar a interpretação de impossibilidade de reconhecimento de atividade especial pela exposição ao agente periculosidade após a vigência do Decreto nº 2.172/97 e determinar que a Turma Recursal de origem promova à adequação do julgado, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001338-22.2013.4.04.7015

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JOAO IMACULADA CONCEIÇÃO

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

OAB: PR-16716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO AUTOR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento das Turmas Recursais de outras regiões do país, bem como desta Turma Nacional de Uniformização, no que toca à aplicação da nova redação da Súmula nº 32.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, ratificando a sentença vergastada em todos os seus pontos, destacando, neste sentido, que "o ônus de provar a especialidade da atividade é do segurado e a conversão de tempo de serviço especial em comum, por ensejar acréscimo ficto no tempo de contribuição, requer prova segura e material do exercício da atividade pelo trabalhador ou de sua exposição aos agentes nocivos previstos na legislação".

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002828-98.2012.4.04.7214

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): PEDRO TOPOROSKY

PROC./ADV.: FRANCISCO VITAL PEREIRA

OAB: SC 2.977

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 01/01/09. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de lei federal interposto pela União contra acórdão de Turma Recursal que decidiu pela procedência de pedido de pagamento a aposentado/pensionista de diferenças da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), adequando-a ao patamar recebido por servidores em atividade desde a data de criação da referida gratificação até a data da conclusão do primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade.

2. Argumenta a ré que, independentemente da data de implementação em folha dos resultados da primeira avaliação de desempenho do GDPGPE, os efeitos financeiros devem retroagir a 1º de janeiro de 2009. É que a lei de criação do GDPGPE estabeleceu que, a partir da efetivação das avaliações de desempenho, os efeitos financeiros de-

vem retroagir à data de criação da gratificação. Assim, sustenta a impossibilidade de extensão da gratificação na mesma pontuação aos inativos e pensionistas, em virtude do seu caráter propter laborem.

3. Apresenta como paradigmas decisões de Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás, da Seção Judiciária do Ceará e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp 1.368.150.

4. Com efeito, nos precedentes apontados como paradigma, entendeu-se que, uma vez que os ciclos de avaliação possuem efeitos retroativos, a gratificação passa a ter caráter de pessoalidade desde a sua instituição, inviabilizando a concessão aos inativos e pensionistas no mesmo patamar garantido aos servidores em atividade. Vale dizer: a gratificação não possuiria caráter genérico desde o momento da sua criação até a efetivação das avaliações individuais, dada a retroatividade dos efeitos.

5. Acerca dos efeitos financeiros retroativos, conquanto se reconheça a existência de posicionamento diverso, deve prevalecer o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), que, por sua vez, está perflhado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), expressa no Recurso Extraordinário nº 631.389. In verbis:

"No mérito, esta Turma Nacional, em julgamentos recentes (Pedilefs 0514474-74.2011.4.05.8400 e 0513382-27.2012.4.05.8400, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 11/03/2015), ao analisar pedidos de uniformização em que se discutia qual o termo final para pagamento de gratificações de desempenho aos inativos, firmou a tese de que a percepção deve ter como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho.

Transcreve-se: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO [...] 4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade. 4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.389, cujo exerto transcrevo a seguir (g.n.): "(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)". 4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produzisse efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355/2006, incluído pela Lei nº 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009). 4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional. 4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE nº 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que a percepção da GDAPEC pelos inativos seja limitada a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho. Dessa forma, considerando a posição adotada no âmbito deste Órgão uniformizador, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização interposto pela requerente. Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da

Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar a premissa jurídica de que o cálculo do valor das diferenças da GDATM seja limitado à conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho; reformar o acórdão recorrido neste particular; e condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Questão de Ordem n. 02/TNU). Entendo desnecessária a adequação do acórdão pela Turma Recursal, considerando a inexistência de outras questões fáticas a dirimir, razão pela qual determino a remessa dos autos diretamente ao Juizado de origem para que seja observada, nos cálculos de liquidação, a premissa jurídica ora reafirmada. 4. A União alega que a decisão agravada aplicou ao caso concreto o julgamento do RE 662.406, em regime de repercussão geral, que tratou de gratificação distinta. Enfatiza que na hipótese deste processo, inexistiria portaria prevendo a retroatividade dos efeitos financeiros da GDATM, gratificação que teria perdido a natureza geral com a edição do Decreto n. 7.133/2010. Requer o desprovisionamento do pedido de uniformização interposto pela parte autora. 5. Mantenho o posicionamento acima. Acrescento que esta Turma Nacional, ao analisar a mesma gratificação objeto dos presentes autos, assentou o entendimento de que os dispositivos da Lei n. 11.355/06 (a qual instituiu a GDATM) e alterações correspondentes que a mera existência do Decreto 7.133/10 não afasta o caráter geral da gratificação, visto que este apenas regulamenta os critérios e procedimentos gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho individual e institucional para pagamento de diversas gratificações de desempenho. Por esse motivo, o Decreto supracitado necessita da edição de outros atos infralegais para enquadrar as gratificações devidas em razão do efetivo exercício de determinada atividade ou função (Pedilef 0508881-30.2012.4.05.8400, Relator Juiz Federal Paulo Emame Moreira Barros, j. 07/05/2015). Segue a ementa do referido precedente: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR - GDATM. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO." (PEDILEF 05218759020124058400, Rel. JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, DOU 17/07/2015 PÁGINAS 119/209) - grifei "ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE EFETIVA AVALIAÇÃO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO PREJUDICADA. INCIDENTE DESPROVIDO. 1. As diversas categorias de gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labore faciendo, mas a ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza genérica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos. Precedente do STF (RE 572.052/RN, DJ 17-4-2009, Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Ricardo Lewandowski). 2. A gratificação de desempenho somente mantém a natureza pro labore faciendo enquanto realizada a avaliação contemporânea ao período trabalhado. Assim, retroagir uma pontuação fixa, mesmo que baseada em avaliação individual posterior, confere à gratificação de desempenho o caráter geral de revisão, devendo ser estendida aos pensionistas e servidores aposentados. 3. Não se aplica ao caso o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de suspender o julgamento em decorrência de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que no RE 631.389/CE discute-se a aplicação do princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos. Nestes autos, a uniformização de jurisprudência envolve apenas o momento a partir do qual a GDPGPE perde o caráter genérico. Não se tratou propriamente da isonomia entre ativos e inativos nestes autos. 4. Incidente desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, conhecer do pedido de uniformização e, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto divergente do Juiz Gláucio Maciel, designado para lavrar o acórdão." (PEDILEF 05101183620114058400, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115.)

6. Destaca-se que o entendimento uniformizado permanece aplicado, citando-se recente precedente deste colegiado, com a seguinte ementa: NÃO SE CONHECE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE SE ENCONTRA NO MESMO SENTIDO DE ORIENTAÇÃO RECENTE DO STF, QUANDO A QUESTÃO TIVER FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL (APLICAÇÃO ANALÓGICA DA QO 24-TNU) - NÃO VIABILIZA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ACÓRDÃO QUE NÃO GUARDA SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM A DECISÃO IMPUGNADA (QO 22-TNU). A Presidência da TNU deu provimento a agravio interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE também aos servidores inativos. Num primeiro momento, o mencionado órgão havia rejeitado o recurso, ao seguinte fundamento: "O presente recurso não comporta provimento. O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido: "GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a

avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas" Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia". Apresentados embargos declaratórios, houve retratação consoante a seguinte consideração: "Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 24/TNU. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não houve discussão acerca da retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação à data de implementação da GDPGPE. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Razão assiste à parte embargante. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissindir da jurisprudência das Cortes superiores". A sentença de primeiro grau foi versada nos seguintes termos: "Da leitura das disposições da lei em comento, verifica-se que a solução a ser conferida não discrepa daquilo que restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal com relação à GDATA, sendo certo que a GDPGPE adquiriu também caráter genérico, desautorizando o pagamento de percentuais distintos aos inativos e pensionistas que, como a Autora, tiveram o direito à paridade preservado pela EC nº 41/2003. Portanto, vale o mesmo raciocínio sedimentado na Súmula Vinculante nº 20 do STF relativamente à GDATA, qual seja: todos os servidores, aposentados e pensionistas, respeitada a classe e padrão, fazem jus à vantagem no percentual de 80% de seu valor máximo, a teor do disposto no § 7º do art. 7-A da Lei n. 11.357/06 (incluído pela Lei nº 11.784/2008), em cotejo com o artigo 7º, § 7º da mesma Lei. Acresça-se que a diferença relativa à GDPGPE é devida a partir de 1º de janeiro de 2009, quando cessado o pagamento da GDPGTAS. Embora não tenha havido a revogação expressa desta gratificação (GDPGTAS), a forma com que foi erigida a GDPGPE evidencia que esta sucede àquela, sendo destarte, inacumuláveis". O acórdão, a seu turno, limitou-se a confirma a sentença de primeiro grau, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Todavia, a meu sentir, a pretexto de discutir a retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação o que a recorrente pretende, ao fim e ao cabo, é rediscutir a lide, no seu aspecto fundamental, ou seja, se os servidores, aposentados e pensionistas fazem jus à vantagem no percentual de 80% de seu valor máximo, a teor do disposto no § 7º do art. 7-A da Lei n. 11.357/06 (incluído pela Lei nº 11.784/2008), em cotejo com o artigo 7º, § 7º da mesma lei porque todos os paradigmas por ela apresentados rejeitaram os pedidos deduzidos pelos servidores inativos. Veja-se o que dizem os precedentes trazidos à colação: 1ª Turma Recursal do Ceará, verificado nos autos do Recurso de Sentença Cível nº. 0502810-86.2010.4.05.8107: "Se não contempla [a gratificação] o conjunto dos membros da ativa, por certo que não se possibilita sua extensão à integralidade dos aposentados, contrariamente ao que ocorre quando a verba deferida é de caráter genérico, destinada à integralidade dos agentes"; e de Goiás, haurido nos autos do Recurso de Sentença Cível nº 0002723-17-201-4-01-3500: "Constata a ausência de generalidade e impossibilidade da apuração da pontuação do GDPGE devida aos servidores da ativa, a fixação de percentual distinto aos servidores inativos não se caracteriza violação do princípio da paridade". Anoto que o precedente oriundo do STJ, produzido no REsp nº 1.368.150-PE, não se presta ao confronto, tratando-se de um único precedente daquela corte, oriundo de sua segunda turma, do seu corpo não constando a informação de estar-se aplicando a jurisprudência dominante da Corte, circunstância que, a teor da Questão de Ordem no. 05 da TNU, implica em não se ter tal decisão como suficiente para autorizar o pedido de uniformização. Ante tal contexto, entendo que deva ser prestigiada a primeira decisão proferida pela presidência da TNU, ao não admitir o incidente de uniformização com lastro na Questão de Ordem n. 24, da TNU assim como obsta ao conhecimento a Questão de Ordem n. 22, desta Corte. O voto é pelo não conhecimento. (TNU, PEDILEF 50008534020134047203, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELLO, DOU 22/01/2016PÁGINAS 83/132)

7. Destarte, de acordo com a da Q.O. 13 deste colegiado ("não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"), não deve ser conhecido o incidente de uniformização.

8. Por conseguinte, voto por não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA

Juiza Federal Relatora

PROCESSO: 5003464-45.2013.4.04.7015

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MÁRTA FREITAS DOS SANTOS

PROC./ADV.: HÉLDER MASQUETE CALIXTI

OAB: PR-36289

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. IDOSO. APOSENTADORIA EM VALOR MÍNIMO DE CÔNJUGE. EXCLUSÃO. TNU. PRECEDENTES. CONDIÇÕES DE MORADIA. CONTEXTO. AVALIAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 79 E QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, pelo qual deu provimento ao recurso do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), para reformar a sentença concessiva do benefício assistencial (LOAS), por entender não demonstrado o requisito da miserabilidade social. Segue trecho do acórdão:

"(...) Entendo que a respeitável sentença merece reforma, uma vez que não restou preenchido pela parte autora o requisito socioeconômico, necessário para a concessão do benefício assistencial. Constata-se através do auto de constatação (evento 10) que a parte autora reside junto de seu marido e seu filho em imóvel de boas condições, tendo como fonte de renda o benefício previdenciário percebido pelo marido, no valor de um salário mínimo e salário de R\$ 20,00 por dia obtido pelo filho na função de servente, renda esta suficiente para garantir as despesas familiares.

Nessas condições, a parte autora não se enquadra nas exigências contidas na LOAS para obtenção do benefício de prestação continuada, uma vez não preenchido o requisito socioeconômico, pois o limite de renda per capita mensal de ¼ do salário mínimo foi ultrapassado, e não se configurando caso de extrema necessidade que permita a exclusão de benefício ante a aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso.

Sem honorários.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos da fundamentação."

2. O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Interposto agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Sem referência a contrarrazões, contudo, não obstante a regra do parágrafo único do art. 13 do Regimento Interno da TNU, tendo em conta a natureza da matéria e o tempo decorrido, não considero indispensável, excepcionalmente, baixar o feito em diligência com essa finalidade.

Passo ao voto.

4. Quanto à demonstração do dissenso jurisprudencial, considero os paradigmas apresentados em condições de estabelecer o cotejo entre os julgados contrapostos, partir do qual se possa extrair, em tese, entendimento discrepante frente à Lei federal.

5. Nesse passo, a discussão conquanto expresse aspectos fático-probatórios, carece de maior aprofundamento, porquanto conforme realçado no acórdão combatido, não revela a verificação in concreto do real quadro socioeconômico vivenciado pela recorrente. Assim se afigura, na medida em que considera a renda de um salário mínimo de aposentadoria auferida pelo marido da recorrente, ambos idosos, somada ao rendimento de R\$ 20,00 (vinte reais) por dia atribuído ao filho do casal oriunda da atividade de servente.

6. Assim sendo, primeiro tendo em conta reiterados precedentes deste Colegiado Nacional, a aposentadoria no valor de um salário mínimo paga ao marido idoso, não entra no cômputo da renda mensal per capita; e segundo, é preciso avaliar na espécie o que existe ou não correlacionado à residência em boas condições referida no auto de constatação (que aliás não se identifica nos autos), vale dizer, se esse aspecto decorre ou não, de outra eventual fonte de renda, na forma da diretiva jurisprudencial objeto da Súmula nº 79 da TNU, consoante, por exemplo, se verifica do julgado a seguir transcrito: PEDILEF 05008773520114058304, DJe 18/12/2015, pp.142-187. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR. SÚMULAS Nºs. 79 E 80 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. 1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, o qual reformou a sentença de procedência do pedido de benefício assistencial ao idoso sob o argumento, em suma, de que a renda per capita do núcleo familiar da parte autora ultrapassa o valor legal exigido inferior a ¼ do salário mínimo. 2. O incidente não foi admitido na origem. Interposto agravo a tramitação foi determinada pela Presidência da TNU. 3. O recorrente apresenta a tese de que o acórdão ora vergastado mostra-se contrário ao das Turmas Recursais das Seções Judiciárias do Mato Grosso e do Tocantins, consoante os paradigmas: processo nº 2008.36.00.700052-6, Primeira Turma Recursal do Mato Grosso julgado em 30-05-2008; e Processo nº 200743009054087, 1ª Turma Recursal do Tocantins julgado em 13-02-2009. 4. Os julgados supramencionados demonstram, em síntese, que deve ser aplicado por analogia a regra do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso para excluir o benefício assistencial de valor mínimo recebido por pessoa integrante do núcleo familiar. 5. Considero os julgados contrapostos em condições de ensejar, em tese, juízo discrepante de interpretação frente à lei federal, vez que as premissas contrapostas guardam semelhança fática e jurídica. 6. O acórdão recorrido reformou a sentença de procedência do pleito autoral por entender não demonstrado o estado miserabilidade no caso em apreço, tendo em vista a percepção de benefícios assistenciais de valor mínimo pela companheira e pela filha deficiente do recorrente. 7. A jurisprudência consolidada é no sentido da aplicação extensiva do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso na apuração da renda familiar para a concessão do benefício assistencial (LOAS), desde que o benefício seja em valor mínimo recebido por membro do núcleo familiar. Confira-se, v.g.: Turma Nacional de Uniformização; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA BENEFÍCIO DEFICIENTE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL RECEBIDO POR OUTRO MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR IDOSO. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR.



1. Para fins de concessão de benefício assistencial a deficiente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) se aplica por analogia para a exclusão de um benefício assistencial recebido por outro membro do grupo familiar idoso, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. 2. Pedido de uniformização do INSS improvido. 8. No caso em tela a sentença alude ao documento nº 006 e registra que a família é composta pelo recorrente, a companheira (com renda de benefício assistencial), uma filha deficiente (com renda de benefício assistencial) e por: Cícero José de Souza Silva, Carlos Alberto da Silva Souza, Maria José da Silva Souza, Maria da Conceição da Silva Souza, Maria Fernanda da Silva Souza e Maria Fabiana da Silva Souza, filhos não emancipados e menores de 21 anos à data do requerimento administrativo. 9. Por seu turno, ambos os julgados assentaram seus entendimentos - no tocante à caracterização do estado de miserabilidade - em critérios objetivos, enquanto que esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado nas Súmulas nºs 79 e 80 , no sentido da verificação ou demonstração das reais condições de vida dos postulantes a benefício assistencial (LOAS) mediante avaliação social ou outra forma válida substitutiva de modo a evidenciar a efetiva condição vivida no meio social, tendo em vista a natureza e as peculiaridades contextuais e conaturais. 10. Nessas condições, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, e na forma da Questão de Ordem nº 20 da TNU determinar o envio do feito à Turma Recursal de origem, para a ampliação da instrução consoante o item "9" acima e a seguir submeter a matéria a novo julgamento à vista dos elementos resultantes da diligência." 7. Nessas condições, voto para conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, e na forma da Questão de Ordem nº 20 da TNU, tornar insubsistente o acórdão, e oportunizar a realização de novo julgamento, observada a diretiva da Súmula nº 79 deste Colegiado Nacional.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 24 de novembro de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004076-41.2012.4.04.7007

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ADAILTON LUIZ DA COSTA ALVES

PROC./ADV.: ALESSANDRO JOSÉ HOHMANN

OAB: PR-41778

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF, TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADIANTAMENTO DE FÉRIAS. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. STF. RE 566.621/RS. IDENTIDADE FÁTICA E JURÍDICA. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Neste PEDILEF pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal do Paraná, pelo qual manteve a sentença de procedência parcial do pedido, de modo a declarar a inexistência do Imposto de Renda (Pessoa Física) incidente sobre verbas recebidas a título de adiantamento de férias decorrente do cumprimento de convenção coletiva de trabalho, por considerar demonstrada a natureza indenizatória da verba. Assim o fez tendo em conta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Arguição de Inconstitucionalidade EREsp 644.736/PE quanto ao prazo prescricional, a Súmula nº 125 do STJ, REsp 861.296/CE, Segunda Turma, relator Ministro Francisco Falcão, DJe 14.12.2006), art. 43 do Código Tributário Nacional, e os arts. 143 e 148 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT. Segue o teor do acórdão de origem:

"TRIBUNÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES AJUZADAS APÓS 09/06/2005. "ADIANTAMENTO DE FÉRIAS" PAGO POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. NATUREZA DE EMPRÉSTIMO. RESTITUIÇÃO POR RPV. DESNECESSIDADE DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO SOBRE O QUANTUM DEBATUR. 1. Para maior racionalização dos trabalhos do Judiciário e para não gerar falsas expectativas ao jurisdicionado, limita-se repetição de verbas recolhidas a título de imposto de renda sobre verbas indenizatórias a cinco anos anteriores à propositura da ação, na esteira do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 566.621. 2. A rubrica "adiantamento de férias", decorrente de Acordo Coletivo de Trabalho, não é remuneração normal do empregado, mas empréstimo na forma de mútuo e não se enquadra nas hipóteses de incidência de imposto de renda. 3. O imposto de renda indevidamente retido deve ser restituído independente de declaração de ajuste (Precedente: TNU, Processo 200672950049356). A União deve ser intimada, porém, para apresentar elementos para apuração do valor correto."

2. A Fazenda Nacional por seu turno sustenta, em resumo, que o entendimento assentado no acórdão combatido conflita com a jurisprudência do STJ e com a legislação que rege a matéria, particularmente à luz dos arts. 43 e 111 do CTN, na redação dada pela Lei Complementar nº 104/2001 e do art. 38, parágrafo único, do Decreto nº 3.000, de 17.06.1999, conjugados com o art. 3º, § 4º, da Lei nº .7.713/1988 e com os arts. 145 e 142, estes CLT e ainda com o art. 586 do Código Civil e com o art. 153, inciso III, e § 2º, inciso I, da Constituição da República.

3. O incidente de uniformização foi admitido na origem.

4. Contrarrazões pugnam, em síntese, pela inadmissibilidade ou não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, com os consectários próprios da sucumbência recursal.

Passo ao voto.

5. Nas razões do recurso foi destacado o acórdão extraído do recurso nº °200870570015250/PR da Seção Judiciária do Paraná tratando de caso análogo, contudo não serve ao desiderato deste incidente de uniformização, porquanto oriundo da mesma Seção Judiciária e assim, em desacordo com a regra do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

6. Já para demonstrar o dissenso jurisprudencial necessário ao trânsito do recurso neste Colegiado Nacional trouxe os julgados do STJ: REsp nº 1.241.470-PR, relator Ministro MAUTO CAMPBELL MARQUES; REsp nº 795.494-PR, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASKI; REsp 777.215-SP, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASKI; EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA no REsp nº 774.088-SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; e REsp nº 644.840-SC, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASKI.

7. Contudo, nenhum apresenta identidade fática e jurídica com a causa de pedir objeto deste incidente de uniformização, porquanto cuidam respectivamente: (i) de verba rescisória denominada severance package (paga por mera liberalidade do empregador, isto é, sem nenhuma fonte normativa prévia [aí incluída acordos coletivos de trabalho]); (ii) diversamente, cuida de hipótese de verbas compreendidas na rescisão de contrato de trabalho; (iii) igualmente, de verbas pagas por ocasião de rescisão do contrato de trabalho; (iv) idem; e (v) idem. Assim sendo, os julgados apresentados como paradigmas não se prestam ao cotejo analítico do qual possa emergir posição discrepante frente a lei federal.

8. Enquanto que, a questão objeto deste incidente de uniformização cuida especificamente conforme destacado pela recorrente, de:

"As vantagens que a parte autora recebeu nos últimos anos a título de "ADIANTAMENTO DE FÉRIAS", na realidade, tratam-se de um empréstimo em dinheiro na forma de mútuo, sendo que, nesses casos, não deve haver incidência do IR, pois não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda."

9. Assim sendo, tem aplicação a diretiva da Questão de Ordem nº 22 da TNU .

10. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005952-21.2014.4.04.7117

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LUCIANE TRINDADE SILVEIRA

PROC./ADV.: MARIA APARECIDA CAVALHEIRO BALDISSE-RA

OAB: RS-81 625

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO DA DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ALTA PROGRAMADA JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE COM A LEI Nº 8.213/91 (REDAÇÃO ORIGINAL). TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTE DESTA TNU. INCIDENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pela parte autora em face de Acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve Sentença que determinou a concessão do benefício de auxílio-doença com DIB em 02/07/2014 (DER), fixando, no entanto, o termo final do benefício em 02/01/2015.

2. Fundou-se o decisum recorrido nos seguintes argumentos:

"Trata-se de demanda em que a parte autora postula a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Julgado procedente o pedido, recorre a parte autora postulando a reforma da decisão. No entanto, a sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/1995, combinado com art. 1º da Lei 10.259/2001. Os fundamentos do acórdão, pois, são os mesmos fundamentos da sentença, onde todas as alegações já foram analisadas. Inicialmente cumpre salientar que o expert tomou conhecimento das doenças alegadas pela parte no processo administrativo e está apto a analisá-las. Dessa forma, tenho que deve prevalecer a conclusão do expert do juízo em análise pericial, pois a ele foi perfeitamente possível, com a qualificação profissional que apresenta, apreciar o quadro clínico narrado e os documentos fornecidos pela parte autora, fornecendo as informações adequadas. Verifica-se, pela análise do laudo pericial acostado aos autos (Eventos 15 e 23), realizado por especialista em psiquiatria, que a parte autora está transitoriamente incapacitada para suas atividades laborativas, nos seguintes termos: As doenças existem, mas os diagnósticos ainda não estão totalmente esclarecidos. Confirmado temos a presença de F10.1 e a esclarecer entre F33, F31 e ou F60.3. A examinada tem histórico familiar positivo e grave de alcoolismo associado a um transtorno de humor. A dúvida reside em diferenciar entre depressão unipolar ou depressão bipolar, fato que pelo histórico do tratamento da mesma já está em curso pela sua médica a avaliação para fazer o

diagnóstico diferencial. Afirmou o expert, ainda, que a parte autora apresenta incapacidade temporária, pelo período de 6 meses a partir da DER (Evento 15 - PERÍCIA1). Nesse passo, entendeu o juiz a quo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença (NB 606.792.860-8) desde a DER (02/07/2014), mantendo-o por um período de 6 meses, ou seja, até 02/01/2015. Pois bem, no que tange à alegação de impossibilidade da fixação de termo final para o recebimento do benefício por incapacidade concedido judicialmente, tenho que não assiste razão à parte autora. É entendimento desta Turma Recursal que o magistrado, com base em prognóstico de recuperação do segurado firmado pelo perito no laudo judicial, pode estabelecer data de cessação para o benefício por incapacidade a ser concedido. Nesse sentido está o entendimento da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, in verbis: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PROVISÓRIA. FIXAÇÃO JUDICIAL DA DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTA TRU. INCIDENTE NÃO PROVIDO. 1. Reiteração do entendimento firmado por este Colegiado no sentido de que é válida a fixação judicial de data de cessação de benefício por incapacidade (IUJEF 0001670-23.2010.404.7260, Relator Adel Americo Dias de Oliveira, D.E. 15/12/2011). 2. Incidente conhecido e não provido. (5002022-12.2011.404.7210, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, juntado aos autos em 07/05/2014) (grifo nosso) EMENTA: AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO FINAL FIXADO NA SENTENÇA COM BASE EM LAUDO MÉDICO PERICIAL. POSSIBILIDADE. 1. Não há óbice que o magistrado na sentença, baseado em laudo pericial judicial, fixe o prazo de duração do auxílio-doença. 2. Pedido de Uniformização conhecido e negado o provimento (, IUJEF 0001841-77.2010.404.7260, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Joane Unfer Calderaro, D.E. 29/06/2012) (grifo nosso) Nesse passo, revela-se prudente que seja mantida a decisão prolatada pelo juiz a quo, uma vez que baseada no laudo judicial."

3. Defende a parte autora que o entendimento sufragado no acórdão recorrido está em desconformidade com o entendimento manifestado pela Décima Primeira Turma Recursal de São Paulo (Processo nº 0013592-84.2012.4.03.6301), segundo o qual o INSS somente poderá cessar um benefício por incapacidade após a realização de nova avaliação médica, na seara administrativa, atestando a capacidade laboral do segurado.

4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabrerá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

5. In casu, do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre o julgado recorrido e o precedente apresentado.

6. Tal controvérsia, contudo, foi já foi dirimida por esta Turma Nacional nos autos do PEDILEF nº 05013043320144058302, Rel. Juiz Federal FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, Sessão de 11/12/2015. Do teor do aludido julgado, depreende-se que este Colegiado firmou o entendimento de que para que ocorra a cessação do auxílio-doença, o segurado deverá submeter-se a nova perícia médica para que seja comprovada a cessação da incapacidade, em respeito ao artigo 62, da Lei nº 8.213/91, redação original.

7. Vejamos o teor do julgado, in verbis:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO PRÉVIA DE TERMO FINAL PARA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ALTA PROGRAMADA JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE COM A LEI Nº 8.213/91. RETROAÇÃO DA DIB À DATA DA DER. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE CONHECIDO PARCIALMENTE, E, NESTE PONTO, PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal de Pernambuco, que manteve a sentença de procedência, porém negou o pedido de retroação da DIB do auxílio-doença à data da DER, bem como ficou prazo para certo para cessação do benefício. - Alega que o "(...) acórdão paradigma do Superior Tribunal de Justiça É CLARO ao dispôr pela concessão do benefício ora pleiteado a partir do requerimento administrativo, concedendo-se apenas em data diversa a esta, quando não houver requerimento expresso. Ademais, o acórdão paradigma da 1ª Turma Recursal de Goiás, entende que mesmo havendo dificuldade em se aferir o momento exato em que as moléstias surgiram e tornaram-se incapacitantes, deve-se decidir em favor da parte autora, aplicando-se o brocardo jurídico in dubio pro misero, portanto, devendo-se conceder o benefício desde a data do requerimento administrativo. (...) E ainda O acórdão paradigma da 5ª Turma Recursal de São Paulo entende que, NÃO deve-se fixar uma data específica para a cessação do benefício, posto que tal determinação significaria instituir uma alta automática do benefício, independente da verificação da recuperação do segurado, portanto, devendo a cessação ocorrer somente se após efetuada uma nova reavaliação médica não for constatada a manutenção da situação de incapacidade, ou seja, ENQUANTO NÃO VERIFICADA POR EXAME PERICIAL, A RECUPERAÇÃO DO SEGURADO, NÃO HÁ QUE FALAR EM CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)". - Para demonstração da divergência indica os julgados da Quinta Turma Recursal de São Paulo (Processo nº 00077878420114036302); da Primeira Turma Recursal de Goiás (Processo nº 2007.35.00.713458-8); e do e. STJ (AGA 200200424811 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO-

TO - 446168, Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ DATA:19/12/2005). - Com efeito, o acórdão proferido pela Turma Recursal de Pernambuco se assenta nas seguintes razões de decidir: "(...) Alega a parte autora a necessidade de corrigir a DIB para que retroaja a DER. Requer ainda a manutenção do benefício enquanto perdurar a incapacidade laborativa. (...) A perícia concluiu que o autor é portador de doença pelo vírus da imunodeficiência adquirida humana (CID B24), o que causa uma incapacidade total e temporária desde 08/12/2013. O autor alega que sua incapacidade já existia no momento da DER e aponta como prova os documentos médicos contemporâneos ao requerimento administrativo (18/01/2012) e anteriores a DIB fixada na sentença. Para fins de fixação da DIB, não vejo como aceitar como prova a documentação médica apresentada unilateralmente pela parte autora. Ora, se tal documentação existe, nada melhor do que levá-la e apresentá-la ao perito, profissional que tem conhecimento técnico para aferi-la e saber e se as respectivas informações são suficientes ou não para retroagir a DII. Na minha visão, isso não cabe ao juiz, salvo situações excepcionais que permitam afastar a conclusão do laudo. Todas as ações relativas a benefícios por incapacidade são ajuizadas com documentação médica unilateral. Mas em altíssimo percentual o conteúdo de tal documentação é simplesmente afastado pela perícia médica. Ou seja, sua informação não corresponde à realidade. Assim, como simplesmente acreditar nela em alguns casos? Além disso, da mesma forma que o médico da parte autora dá informações a respeito da incapacidade, o médico do INSS dá informação justamente contrária. Por isso, prestigiar indistintamente o médico de uma parte, em detrimento do médico da outra, a meu ver viola o princípio constitucional da igualdade das partes, influenciando na própria imparcialidade do julgador. Contudo, os demais membros dessa Turma vêm acolhendo um posicionamento distinto ao meu, entendendo por aceitar documentação médica unilateral que fala do início da incapacidade anterior àquele fixado pelo perito judicial. Assim, por medida de economia processual, passo a adotar idêntico posicionamento, ainda que ratificando minha posição contrária. No caso dos autos, inexistente qualquer documento médico que ateste a incapacidade anterior a DER. Desta forma, não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, verificou que o perito fixou a data de início da incapacidade em 08/12/2013, razão pela qual, a fixação do termo inicial do pagamento do benefício foi na data da citação. Em relação ao pleito de manutenção do benefício enquanto durar a incapacidade, esta é a regra, inclusive é o que dispõe o art. 60 da Lei nº 8213/91: "O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz". Ocorre que, as concessões de benefícios de auxílio doença não podem ser feitas em definitivo, inclusive, entre outros motivos, por tratar-se de benefício com caráter temporário. Assim, é conduta responsável a fixação de uma provável data de recuperação, sendo facultado ao beneficiário o pedido de prorrogação do benefício, momento em que será submetido a nova reavaliação, e conforme resultado, obterá o referido direito. (...)". - Comprovada a divergência, passo ao exame do mérito. - No caso dos autos, verifica-se que o Colegiado de origem manteve a sentença, a qual fixara previamente um termo final para a cessação do benefício, independentemente de o recorrente ser submetido a uma reavaliação por perícia médica. - Contudo, para que ocorra a cessação do auxílio-doença, o segurado deverá submeter-se a nova perícia médica para que seja comprovada a cessação da incapacidade, em respeito ao artigo 62, da Lei nº 8.213/91, o qual prescreve que não cessará o benefício até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, não há que se falar em fixação de termo final para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença através de decisão judicial (Alta Programada Judicial), uma vez que a perícia médica é condição indispensável à cessação do benefício, pois somente ela poderá atestar se o segurado possui condição de retornar às suas atividades ou não. - Logo, vê-se que a Turma Recursal de origem, ao fixar um termo final para cessação do auxílio-doença (Alta Programada Judicial), foi de encontro ao que preceitua a Lei de Benefícios Previdenciários. Ora, o prazo indicado pelo perito como suficiente ao restabelecimento da capacidade é apenas uma estimativa, máxime porque depende de fatores alheios à vontade do requerente, de sorte que o magistrado não tem condições de fixar de antemão a data de recuperação. - Desse modo, quanto a este ponto, deve-se dar provimento ao Incidente para que se retire o termo final do benefício fixado judicialmente. - Por outro lado, quanto ao pedido de retroação da DIB à data do requerimento administrativo, o incidente não merece ser conhecido. - In casu, a questão controvertida cinge-se à fixação do termo inicial do benefício de auxílio-doença nas hipóteses em que o laudo pericial ateste o início da incapacidade posteriormente ao requerimento administrativo. - Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão, sob a sistemática do recurso repetitivo, no sentido de que: A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa. (STJ. 1ª Seção. REsp 1.369.165-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 26/2/2014). - Embora tal decisão se refira às hipóteses nas quais que não houve prévio requerimento administrativo, entendo aplicável ao presente caso. Isso porque, em consonância com o referido entendimento, a partir da citação válida, ocasião em que a autarquia previdenciária tem ciência do litígio, surge a mora quanto à cobertura do evento causador incapacidade. - Assim, nas hipóteses em que a incapacidade surgiu posteriormente ao requerimento administrativo, o INSS está obrigado a amparar o segurado em face dessa contingência, somente após ser citado na ação previdenciária. - No caso dos autos, não obstante a existência de prévio requerimento administrativo, a incapacidade é posterior ao

requerimento, de modo que a fixação da DIB na data do início da incapacidade (ocorrida anteriormente ao ajuizamento da ação) implicaria em atribuir ao INSS o ônus pela ciência ficta do implemento das condições ao benefício anteriormente à sua citação, contrariando o entendimento esposado pelo STJ, no sentido de que apenas quando toma ciência efetiva do litígio com a citação incide em mora a Autarquia. Desse modo, a data de início do benefício deve ser a data da citação válida. - Cumpre ressaltar que este foi o entendimento adotado pela TNU por ocasião do julgamento do PEDILEF 50020638820114047012. - Logo, quanto a tal ponto, Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." - Vale salientar que a análise acerca da existência de documentos médicos unilaterais juntados pela parte e que indiquem incapacidade em momento anterior ou contemporâneo ao requerimento implicaria no reexame de matéria fática, circunstância vedada pela Súmula 42 deste Colegiado, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato." - Portanto, reconhecida a incapacidade do requerente desde a data da citação, não sendo o Incidente conhecido quanto a este pedido. - Diante do exposto, deve o Incidente ser conhecido parcialmente e, neste ponto, provido para reafirmar a tese já fixada na TNU de que a alta estimada ou programada judicial é incompatível com o modelo posto na Lei de Benefícios Previdenciários. - Incidente CONHECIDO PARCIALMENTE e, neste ponto, PROVIDO para fins de se retirar o termo final para cessação do benefício fixado no Acórdão recorrido."

8. Imperioso destacar, nesta toada, que os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a sua concessão (tempus regit actum), de modo que as alterações legislativas trazidas pela Medida Provisória nº 739, de 7 de julho de 2016, não se aplicam ao caso sub examine.

9. Por essas razões, inexorável é o provimento do presente incidente, reconhecendo-se, conforme autorizativo constante na Questão de Ordem nº 38 desta TNU, o direito do autor à percepção do benefício até que em nova perícia administrativa seja constatada/comprovada a cessação da incapacidade, em respeito ao artigo 62, da Lei nº 8.213/91, redação original.

10. Assim, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente para, nos termos da QO nº 38, determinar que para que ocorra a cessação do auxílio-doença o segurado deverá submeter-se a nova perícia médica para que seja comprovada a cessação da incapacidade, em respeito ao artigo 62, da Lei nº 8.213/91, redação original.

11. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juiza Federal Relatora

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização entendeu, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização. Ressalvado o entendimento pessoal da Juíza Federal LUISA HICKEL GAMBA, que acompanhou o voto da Relatora em nome da autoridade jurisprudencial do Colegiado.

Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juiza Federal Relatora

PROCESSO: 5006322-61.2013.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): PEDRO ZUCHI

PROC./ADV.: ERNESTO Z. MORESTONI

OAB: SC-11666

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. QUESTÃO DE ORDEM N. 20, DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O INSS interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que deu parcial provimento ao recurso nominado interposto pela parte autora e julgou parcialmente procedente o pedido para concessão de pensão por morte ao demandante, filho maior inválido.

2. Nas suas razões recursais, a autarquia afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EDcl no REsp 1250619/RS, AgRg no REsp 1254081/SC, AgRg no REsp 1241558/PR), uma vez que teria julgado procedente pedido para concessão de benefício de pensão por morte, considerando absoluta a presunção de dependência econômica do filho maior inválido, ao passo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa.

3. A MMª Juíza Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Santa Catarina proferiu decisão admitindo o Pedido de Uniformização.

4. O Ministério Público Federal oficiou favoravelmente ao provimento do Pedido de Uniformização, a fim de que o acórdão impugnado seja anulado e seja determinada a remessa dos autos à

Turma Recursal de origem para que se proceda a novo julgamento, em que se verifique a dependência econômica da parte autora em relação à sua falecida genitora.

5. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

6. A divergência apontada no presente Pedido de Uniformização cinge-se à relatividade ou não da presunção de dependência econômica do filho maior inválido, para fins de percepção de pensão por morte. Demonstrada a divergência jurisprudencial e presentes os demais pressupostos processuais, admito o Pedido de Uniformização e passo à análise do seu mérito.

7. O art. 16, I, da Lei n. 8.213/91, inclui o filho inválido como dependente para fins previdenciários, havendo, em seu §4º, disposição relacionada à presunção de dependência econômica. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, ante a possibilidade de o quadro incapacitante ter sido constatado quando o suposto dependente já tivesse auferido patrimônio suficiente para assegurar sua subsistência de forma alheia à contribuição de seus genitores, ou já tivesse iniciado sua vida laboral e, por conseguinte, adquirido a qualidade de segurado que lhe permitisse requerer a concessão de benefício por invalidez, possivelmente suficiente para suprir seus gastos:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. FILHO MAIOR INVÁLIDO. ART. 16, I, § 4º DA LEI N. 8.213/91. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RELATIVA. ELIDÍVEL POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. REVISÃO DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. 1. O § 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91 estabelece uma presunção relativa de dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do mesmo dispositivo, e, como tal, pode ser elidida por provas em sentido contrário. Precedente: (AgRg no REsp 1241558/PR, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado DO TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 1/04/2011, DJe 6/6/2011). 2. O Tribunal de origem negou provimento à pretensão, por entender que (I) o recorrente não possuía relação de dependência com a mãe, pois já recebia a pensão pela morte do pai, o que lhe garantia o sustento e, (II) que o montante recebido foi aplicado pela representante legal também em favor do demandante, que com ela convivia. Assim, a despeito da fixação da DIB na data do óbito, o demandante somente pode receber os valores referentes à pensão decorrente do óbito do pai, a contar da data do óbito da mãe. 3. Não há como infirmar os fundamentos do Tribunal de origem, pois tal medida demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, esbarrando na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1250619/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06/12/2012, DJe 17/12/2012)."

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR INVÁLIDO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO RELATIVA - ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE NACIONAL - QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 E SÚMULA 42 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte à parte autora, alegando que não foram preenchidos os requisitos legais. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU no sentido de que a dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário (§ 4º, do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Ao julgar improcedente o pedido, a Turma Recursal de origem fundamentou que, apesar de a parte autora ser considerada pessoa inválida, "fato é que essa situação restou verificada somente após a sua maioridade. Dessa forma, considerando ainda que a incapacidade ocorreu antes da data do óbito do instituidor, a relação de dependência é admitida, todavia, deve restar comprovada nos autos, visto se tratar de questão objeto de presunção relativa". Relatei. Passo a proferir o VOTO. Ao contrário do que sustentou o requerente, esta Corte Nacional já pacificou o entendimento no sentido da relativização da presunção de dependência econômica do filho que se tornou inválido após a maioridade. Confira-se recente julgado nos autos do PEDILEF nº 50118757220114047201: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, acolheu o pedido de concessão de pensão por morte a filho maior inválido de segurado da previdência social. (...) 13. O Eg. STJ tem-se manifestado igualmente no sentido de ser relativa a presunção de dependência econômica em se tratando de filho maior inválido. 7- Destarte, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto. 8- Incidência, no caso, portanto, da Questão de Ordem n.º 20: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito." (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia



EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ENFERMIDADE COM POTENCIAL ESTIGMATIZANTE. HIV. SÚMULA Nº 78 E QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, pelo qual deu provimento ao recurso do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), para reformar a sentença concessiva do benefício de prestação continuada (LOAS), por entender ausente a comprovação de impedimentos significativos de longo prazo nos termos exigidos em lei, na perspectiva da participação plena e efetiva da recorrente no meio social. Segue trecho do acórdão:

"De fato, não foi comprovada a existência de impedimentos significativos, de longo prazo, para a participação plena e efetiva na sociedade, sob a ótica laboral

O art. 20, §§ 2º e 10, da Lei 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei 12.470/2011, especifica a noção de pessoa portadora de deficiência nestes termos:

.....omis-sis

Para fins assistenciais, contudo, é inafastável a conclusão de que os impedimentos advindos da interação entre os limites das pessoas com deficiência e as barreiras sociais e ambientais devem repercutir, de forma significativa, na sua capacidade laboral, afastando a possibilidade de que o cidadão desempenhe atividade econômica que lhe dê meios de prover ao seu próprio sustento.

A noção de pessoa portadora de deficiência trazida pela Lei 12.470/2011 é aplicável à situação sub judice, visto que o pedido foi veiculado na esfera administrativa em 10/12/2012, após, portanto, o início da vigência da Lei 12.435/2011, que principiou na data da sua publicação, em 07/07/2011.

Pois bem, verifica-se, pela análise do laudo pericial acostado aos autos (Evento 14), que, embora a autora apresente quadro de síndrome da imunodeficiência adquirida (CID B24), não apresenta impedimentos de longo prazo para a vida independente e para o trabalho. Pois, de acordo com a perícia médica, não foi observada incapacidade laborativa que possa ser atribuída à doença infecciosa da autora, o quadro clínico e imunológico da autora encontra-se adequadamente compensado com a elevação e sustentação de sua contagem de células CD4 em níveis normais, portanto não estando sujeita a infecções oportunistas, encontrando-se adaptada ao tratamento antirretroviral. Logo, merece ser modificada a sentença proferida.

Não constatada a incapacidade da autora, resta prejudicada a análise do requisito da miserabilidade.

Revogo a antecipação de tutela concedida na origem. Oficie-se ao INSS com urgência para o cancelamento do benefício implantado (Evento 40).

O voto é por dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos da fundamentação.

Sem condenação em custas e honorários."

2. O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Interposto agravo foi remetido à Turma Nacional de Unificação.

3. Sem contrarrazões.

Passo ao voto.

4. Considero os paradigmas trazidos em condições de estabelecer o dissenso jurisprudencial entre os julgados contrapostos, de modo que conheço do incidente de uniformização. Por sua vez, a discussão motivadora do recurso conquanto expresse conteúdo fático-probatório, denota a necessidade da vinda aos autos de outros elementos fático-contextuais, considerando a inserção da recorrente em aspectos não apenas clínicos, mas que suscitem a demonstração das efetivas condições: pessoais, familiares, sociais, econômicas e culturais, há que se ter em conta a jurisprudência consolidada deste Colegiado Nacional, tal como se encontra na Súmula nº 78.

5. Nessas condições, voto para conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, de modo a tornar insubsistente o acórdão recorrido e, na forma da Questão de Ordem nº 20 da TNU determinar o retorno do feito à origem para o atendimento à diretiva da Súmula nº 78 deste Colegiado Nacional e, a seguir submeter a matéria a novo julgamento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5055421-58.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDO(A): DIVA DE ALBUQUERQUE

PROC./ADV.: CLÁUDIA FREIBERG

OAB: RS-55832

REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGE. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA GRATIFICAÇÃO PARA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

14.08.2006). 9-Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão vergastado e devolver os autos à turma de origem para que profira nova decisão, partindo da premissa de que a dependência econômica do filho maior inválido é relativa. (PEDILEF 50008716820124047212, rel. JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 07/05/2014). 15. No mesmo sentido, decidiu o STJ (AgRg nos EDcl no REsp 1.250.619/RS, relator o Sr. Ministro Ministro Humberto Martins, j. 17/12/2012). 16. Acresço apenas que a relativização da presunção de dependência econômica do filho que se tornou inválido após a maioridade decorre da circunstância de que a dependência do filho menor de 21 anos é presumida em lei. Porém, atingida a idade limite, com o filho sendo plenamente capaz, cessa a dependência econômica, havendo, assim, a extinção daquela situação jurídica anterior de dependência. Isso porque - é da ordem natural das coisas - o filho maior de idade deverá manter o seu próprio vínculo direto com a previdência, a partir do exercício de atividade remunerada, constituição de família, necessidade de prover o próprio sustento e o sustento dos seus. Por esse motivo, a ocorrência da invalidez supervenientemente à maioridade não ensejará, por si só, o reconhecimento da dependência em relação aos genitores, na medida em que, uma vez comprovada a condição de segurado, resultará, sim, na concessão de benefício próprio, qual seja, o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Somente na hipótese em que conjugada a invalidez posterior à maioridade com a situação de dependência econômica é que se pode falar no direito à percepção do benefício previdenciário. 18. A condição superveniente de invalidez deve estar, pois, associada a uma "nova" situação de dependência econômica, posto que esta "nova" dependência não é intuitivamente decorrente daquela anterior (anterior aos 21 anos de idade), já que separadas no tempo e pelas circunstâncias pessoais (como eventual constituição de grupo familiar própria, renda, patrimônio, benefícios assistenciais/previdenciários). 19. Por fim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retonar à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), firmado o entendimento de que a condição de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto (PEDILEF 50118757220114047201, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 05/12/2014 PÁGINAS 148/235). Vê-se, pois, que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência da TNU. Ademais, no caso dos autos, a Turma de origem entendeu por ficar afastada a presunção relativa de dependência econômica face à fragilidade do acervo probatório constante dos autos. Ainda que esta Corte possa proceder ao exame da correta valoração das provas produzidas e analisadas pela Turma Recursal de origem, no sentido de lhes conferir nova qualificação jurídica, tenho que isso implica, no presente caso, em reapreciação da matéria fático-probatória, circunstância, dessa forma, que inviabiliza o conhecimento e julgamento deste Incidente, a teor do que dispõe a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato." Importa frisar, ademais, que o Acórdão vergastado seguiu a orientação desta Turma, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância especial. Resta aplicável, assim, a Súmula 42 desta Turma de Uniformização, visto que não teria como desconstituir a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e das provas, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz: Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Questão de Ordem nº 13 ("não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e Súmula 42, ambas da TNU." (TNU, PEDILEF 50000483620124047102, Rel.: Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU 03/07/2015, págs. 116/223)."

8. Nesse sentido, destaco que o acórdão impugnado divergiu da orientação perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que julgou parcialmente procedente o pedido para concessão de pensão por morte a filho maior inválido, sem analisar a existência de dependência econômica, sob o fundamento de que a dependência econômica, na hipótese dos autos, é absoluta.

9. Posto isso, voto por conhecer o Pedido de Uniformização e dar-lhe parcial provimento, para anular o acórdão recorrido, nos termos da questão de ordem n. 20, da TNU, e determinar o retorno dos autos ao Juizado de origem para realizar novo julgamento, observando o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Turma Nacional de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5033432-59.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ANA LUCIA DA SILVA TEIXEIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

NO TEXTO. PRECEDENTES. A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo. É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estaduais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755. Recurso provido". (STF - RE: 400344 CE., Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 15/02/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 09-09-2005 PP-00046 EMENT VOL-02204-03 PP-00494 RTJ VOL-00195-02 PP-00686 RMP n. 28, 2008, p. 375-380) 7. Desse modo, sendo, a remuneração, o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei, impõe-se que estas vantagens, nas quais incluem as gratificações de desempenho, sofram a incidência da proporção do tempo de serviço do servidor público. 8. Nesse sentido, os seguintes julgados do C. STJ: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÕES GESS E GDAS. PROPORCIONALIZAÇÃO POR ATO DO TCU AOS INATIVOS/PENSIONISTAS QUE SE APOSENTARAM PROPORCIONALMENTE AO TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, DIREITO ADQUIRIDO E SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 16, 17-A E 18 DA LEI 10.855/2004. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DO VOTO CONDUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 1. In casu, o Tribunal de Contas da União, dentro de sua competência, ao analisar os registros de aposentadorias de alguns servidores inativos, constatou que alguns deles estavam recebendo os valores da gratificação de desempenho de atividade do seguro social (GDASS) e da gratificação específica do seguro social e do trabalho (GESS) de forma integral. Diante disso, prolatou acórdãos nºs 2.030/2007 e 2.768/2007, determinando que o pagamento das verbas de forma condizente com a proporcionalidade dos proventos ao tempo de serviço. 2. No que se refere à alínea "a", III, 105, da CF, ou seja, quanto aos arts. 16 e 17 da Lei 10.855/2004, o recorrente não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-los genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. Sob essa ótica, verifica-se também que os dispositivos trazidos não têm o condão de acarretar a nulidade do acórdão recorrido, considerando que a lei não disciplina a forma de aplicação aos aposentados/pensionistas que recebem proventos proporcionais ao tempo de serviço. 3. Agravo regimental não provido." (STJ.AGRESP 1216478. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. DJE: 04/03/2013). "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED). APOSENTADORIA PROPORCIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 5º DA LEI 9.678/1998. NORMA SEM COMANDO PARA INFIRMAR FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A origem da controvérsia reside no acolhimento dos Embargos à Execução de Sentença, ajuizados pela ora recorrida, em que foi reconhecido excesso de execução sob o fundamento de que, embora beneficiários da aposentadoria proporcional, os recorrentes apresentaram memória de cálculos indicando como integrante do crédito o valor integral da Gratificação de Estímulo à Docência - GED percebido em atividade. 2. A norma supostamente violada (art. 5º da Lei 9.678/1998) estabelece como se dá o cálculo da parcela da Gratificação de Estímulo à Docência - GED que será incluída no benefício previdenciário em favor do aposentado ou pensionista, afirmando que sua apuração será feita "a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu", ou, em caso de impossibilidade, pelo valor de 115 pontos. 3. O Tribunal a quo consignou que o disposto na Lei 9.678/1998 não disciplina a res in iudicium deducta, mas sim o art. 40 da CF/1988 (na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998) e os arts. 40, 41 e 186 da Lei 8.112/1990. Concluiu que a legislação federal e constitucional preveem que a aposentadoria tem por base o termo "proventos", correspondente à soma do vencimento (retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei) e das vantagens pecuniárias permanentes instituída por lei. 4. É importante atentar para o fato de que o cálculo do benefício previdenciário é definido por uma equação na qual os componentes são a base de cálculo e a aplicação de percentual concernente à integralidade ou proporcionalidade da aposentadoria. É justamente em relação à alíquota, normalmente definida no padrão "percentual", que se diferencia a aposentadoria ou pensão integral da proporcional. 5. O que o Tribunal local firmou, portanto, é que a GED, por integrar a remuneração dos recorrentes (e, desse modo, a base de cálculo sobre a qual recairá a alíquota), está sujeita à incidência do coeficiente de proporcionalidade. 6. Conclui-se que são inconfundíveis o argumento dos agravantes (identificação do montante da GED) e a matéria decidida (sujeição do GED ao cálculo proporcional da aposentadoria devida). 7. As razões recursais encontram-se divorciadas do thema decidendum. O art. 5º da Lei 9.678/1998 não possui comando para infirmar os fundamentos do decisum impugnado, tampouco para sustentar a tese construída pelo recorrente. Súmula 284/STF. Nessa linha: AgRg no AgRg no REsp 1.339.842/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/8/2013. 8. Agravo Regimental não provido." (STJ. AGRESP 1392757. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Herman Benjamin. DJE: 04/10/2013). 9. Oportuno mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União, conforme Súmula nº 266/2011, decidiu que as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos 'Quintos' e a Vantagem consignada

no art. 193 da Lei nº 8.112/1990. 10. Por todo o exposto, entendo que a gratificação de desempenho do servidor inativo na forma proporcional deve ser paga proporcionalmente. 11. Incidente conhecido e provido para afirmar a tese no sentido de que a gratificação de Desempenho em tela deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação." (PEDILEF nº 5001115-71.2014.4.04.7100, Relator Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzáles, DJ 11/02/2015). - Ora, a proporcionalidade é consectário lógico decorrente da natureza do próprio provento percebido pela parte, haja vista tratar-se de característica inerente à sua aposentadoria/pensão, sendo que o entendimento diverso implica o tratamento de modo igual a quem se encontra em situação desigual. - Ademais, a incidência do critério da proporcionalidade limita-se a adotar a mesma forma de cálculo já aplicada para a concessão da aposentadoria proporcional, não havendo que se falar em incidência de um percentual (o da proporcionalidade) sobre outro (da gratificação), posto que o valor da gratificação não é obtido mediante a incidência de um percentual sobre o valor dos proventos, mas por meio da multiplicação da quantidade de pontos pelo seu respectivo valor, sendo este fixado pela lei, levando-se em conta o nível do cargo e a posição do servidor na carreira. - Dessa forma, o incidente deve ser provido, para que seja adotado o entendimento uniformizado por esta TNU, no sentido de que ao servidor inativo aposentado proporcional a gratificação de desempenho deve ser paga proporcionalmente. - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, para o efeito de determinar à turma recursal de origem a adequação do julgado ao entendimento uniformizado por esta TNU, no sentido de que ao servidor inativo aposentado de forma proporcional deve ser paga proporcionalmente à gratificação de desempenho. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. (PEDILEF 50548640320144047100, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301.)" - grifei

7. Assim, evidenciado o dissídio jurisprudencial, o pedido deve ser conhecido e parcialmente provido para que seja adotado o entendimento uniformizado pela TNU no mesmo sentido do precedente acima colacionado, qual seja, de que, ao servidor inativo aposentado de forma proporcional, deve ser paga proporcionalmente a gratificação de desempenho.

8. Portanto, determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que promova a adequação do julgado.

9. Por conseguinte, voto por conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização apresentado pela União.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer e dar parcial provimento ao pedido de uniformização.
Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0001985-77.2013.4.03.6321
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA FRANCISCA DAS NEVES SANTANA GONÇALVES MENDES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. PORTADOR DE HIV. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. DOENÇA ESTIGMATIZANTE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DA PARTE AUTORA. SÚMULA 78 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 7ª Turma Recursal de São Paulo.

Argumenta que o referido acórdão, ao decidir pela impossibilidade de concessão de benefício assistencial, considerando o não cumprimento do requisito referente à incapacidade, está em contrariedade com o entendimento do STJ (REsp 360.202/AL) e desta TNU (PEDILEF 0507768-61.2009.4.05.8201), no sentido de que, para a concessão de benefício assistencial, a incapacidade pode ser aferida com base nas condições pessoais e sócio-econômicas, especialmente para os portadores de AIDS/ HIV.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

A sentença, a qual restou integralmente mantida pelo acórdão recorrido, decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

No caso em tela, a autora não apresenta deficiência ou impedimento de longo prazo que possa interferir em sua vida e igualdade de condições com as demais pessoas. Ao responder quesito específico sobre o tema, assinalou a Sra. Perita:

"VI - CONSIDERAÇÕES FINAIS OU CONCLUSÕES:

A autora tem 42 anos de idade e está desempregada.

Solicitou o LOAS em maio de 2012 para tratamento de AIDS e suas complicações.

A autora é portadora do vírus HIV desde 2005, porém só iniciou tratamento a partir de agosto de 2008.

A autora é portadora de epilepsia, gastrite e esofagite e SIDA.

Foi tratada de forma bem sucedida de um carcinoma basocelular no lábio superior. Ao exame apresenta-se em bom estado geral, normotrófica, hemodinamicamente compensada, sem doenças oportunistas, sem limitações motoras ou comprometimento da capacidade cognitiva, de forma a impedir o exercício de atividades laborativas em que a mesma possua habilidade.

Não foram apresentados exames atualizados que detalhem sua atual condição imunológica e dessa forma, baseada nas provas acostadas aos autos e no exame clínico, concluo que não há incapacidade laborativa atual.

A autora está apta para o exercício de suas atividades.

Data do início das doenças: a autora informa ser portadora do vírus desde 2005."

Conforme as respostas aos quesitos acima a autora não possui incapacidade, invalidez, ou deficiência para a atividade laborativa e atos da vida independente, o que impede a concessão do benefício.

Os paradigmas do STJ e desta TNU, por sua vez, possuem o seguinte teor:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA.ART. 20, § 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A pessoa portadora do vírus HIV, que necessita de cuidados frequentes de médico e psicólogo e que se encontra incapacitada, tanto para o trabalho, quanto de prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família - tem direito à percepção do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, ainda que haja laudo médico-pericial atestando a capacidade para a vida independente.

II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceitualização de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.

III - Recurso desprovido.

(REsp 360.202/AL, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2002, DJ 01/07/2002, p. 377)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LAUDO PERICIAL ATESTOU SER A AUTORA PORTADORA DE HIV. ASSINTOMÁTICO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS, ECONÔMICAS E SOCIAIS. ESTIGMA DA DOENÇA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

1. Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial para pessoa portadora de deficiência - LOAS. A renda familiar da parte autora é fato inconteste, eis que o próprio INSS reconheceu a situação de miserabilidade do grupo familiar. O ponto controvertido da presente demanda se restringe à comprovação da incapacidade laborativa.

2. Ar. sentença julgou o feito parcialmente procedente, condenando o INSS a pagar apenas as parcelas vencidas do referido benefício no período de 15.10.2008 a 13.04.2009, período que a autora apresentou tuberculose e incapacidade por 180 (cento e oitenta) dias.

3. Dessa sentença, tanto a parte autora como o INSS recorreram e o V. Acórdão negou provimento a ambos os recursos, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

4. Pedido de Uniformização, apresentado pela parte autora, com fundamento no artigo 14, da Lei 10.259/2001, no qual se verifica que embora o laudo tenha atestado a ausência de incapacidade laboral, mostra-se imperiosa a concessão do benefício, tendo em vista os fatores estigmatizantes da doença que pesam sobre o paciente, a impedir sua reinserção no mercado de trabalho. Cita como paradigma julgado dessa Turma Nacional de Uniformização (proc.Nº 2009.35.00.701477-6).

5. Conheço do incidente entre a evidente divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma acima mencionado, acostado aos autos.

6. No mérito, dou parcial provimento ao presente pedido, tendo em vista que a jurisprudência desta Turma Uniformizadora tem se firmado no sentido de que os portadores do vírus da AIDS, mesmo que assintomáticos, devem ter sua incapacidade aferida com base nas condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, visto tratar-se de doença estigmatizante, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela ausência de incapacidade laborativa. Precedente: PEDILEF 200783005052586.

7. No presente caso a perícia judicial constatou ser a autora portadora de "SIDA/AIDS, CID B-24, com doença sob controle medicamentoso", causando limitação leve, não sendo indicado o afastamento do trabalho. No entanto, a recorrente exercia, até então, a atividade de doméstica e não foi considerado pela Turma Recursal de origem as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais da autora, bem como o preconceito que a doença da qual é portadora carrega, de modo a averiguar a possibilidade de sua manutenção ou recolocação no mercado de trabalho.

8. Diante disso, o recurso é conhecido e parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com a análise das condições pessoais e sociais, nos termos deste voto ementa.

(PEDILEF 0507768-61.2009.4.05.8201, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado em 06/08/2014, DOU 26/09/2014, pg. 152/227)



Em primeiro lugar, verifico que o precedente do STJ não guarda similitude fático-jurídica com o caso em apreço. Isso porque o referido paradigma trata de hipótese referente a "pessoa portadora do vírus HIV que necessita de cuidados frequentes de médico e psicólogo e que se encontra incapacitada, tanto para o trabalho, quanto para prover o próprio sustento", hipótese que não guarda semelhança ao caso dos autos, onde a perícia atestou não haver incapacidade laborativa.

Todavia, o paradigma desta Turma Nacional presta-se a demonstrar a divergência, pois ali restou assentado que "os portadores do vírus da AIDS, mesmo que assintomáticos, devem ter sua incapacidade aferida com base nas condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, visto tratar-se de doença estigmatizante, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela ausência de incapacidade laborativa", de modo que conheço do incidente.

Passo ao exame do mérito.

A questão não comporta maiores digressões sendo o caso de aplicação da Súmula 78 da TNU: "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença."

Portanto, acolho o incidente, com a devolução dos autos à Turma de origem para adequação.

Ante o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2016

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0500534-37.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ALEXANDRE CARNEIRO CAMPELLO FILHO

PROC./ADV.: ALICIA MARIA BEZERRA DA COSTA CAVALCANTE

OAB: RN-4 729

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILEGITIMIDADE DA REQUERENTE PARA INTERPOSIÇÃO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NÃO DEBATIDA NAS FASES ANTERIORES DO PROCESSO. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO COM RELAÇÃO AO ALCANCE DA DECISÃO DESTA TNU. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora contra acórdão desta Turma Nacional que deu provimento ao incidente de Uniformização interposto pela União, reformando o acórdão para julgar improcedente o pedido inicial de concessão de ajuda de custo em razão de remoção de servidor público.

Aduz a embargante que o objeto da presente ação seria o reconhecimento do direito à ajuda de custo decorrente de duas remoções: um por meio de concurso interno de remoção e outra por exclusivo interesse da administração, em razão de nomeação para o exercício de função gratificada. Defende que a Fazenda Nacional não detém legitimidade para a interposição de recurso a esta Turma Nacional, requerendo a manifestação expressa deste Colegiado quanto ao ponto. Requer, ainda, manifestação quanto ao alcance da decisão embargada, se referente às duas remoções ou apenas àquela resultante de concurso interno.

Inicialmente, consigno que os presentes embargos de declaração são tempestivos, tendo em vista que a decisão recorrida foi publicada em 22/07/2016 e os embargos foram interpostos em 29/07/2016.

Quanto à alegação de ilegitimidade da Fazenda Nacional para a interposição do pedido de uniformização, os presentes embargos não comportam acolhida, por tratar-se de questão nova, não aventada nas fases anteriores do processo. Veja-se que a embargante foi devidamente intimada por ocasião do pedido de uniformização interposto pela parte ré, tendo apresentado contrarrazões, limitando-se a debater o mérito da controvérsia. Trata-se, portanto, de inovação em sede de embargos de declaração, o que não é permitido dentro do ordenamento jurídico vigente.

Por outro lado, os embargos merecem acolhida no que tange ao alcance da decisão desta TNU.

Com efeito, conforme afirmado pela embargante, o pedido inicial formulado nos presentes autos, refere-se ao pagamento de ajuda de custo decorrente de duas remoções, uma a pedido e outra no interesse da administração.

Por outro lado, o pedido de uniformização interposto pela parte ré abrange apenas a questão referente à percepção de ajuda de custo e consequente incidência de Imposto de Renda sobre a referida verba, em caso de remoção realizada por interesse particular, conforme infere-se da peça recursal apresentada:

O fundamento do presente pedido de uniformização reside no fato que o acórdão da E. Turma Recursal do Rio Grande do Norte divergiu de jurisprudência dominante no STJ, pois o juízo a quo, a Egrégia Turma Recursal, entendeu que no caso de remoção por interesse próprio (decorrente de pedido expresso e espontâneo, isto é, no in-

teresse do particular) de Servidor Público Federal, assiste-lhe direito à percepção da Ajuda de Custo, considerada tal verba não sujeita ao Imposto de Renda, sob o fundamento de que dita remoção o é por interesse da administração; e assim CONTRARIA a jurisprudência dominante do colendo Superior Tribunal de Justiça, isto é, tanto a jurisprudência que entende que o direito à ajuda de custo só existe na hipótese de remoção por interesse exclusivo da administração, quanto à jurisprudência que reza, nos termos do art. 6º, XX, da Lei nº 7.713/88, que a isenção de IR sobre ajuda de custo só ocorre quanto aos gastos destinados, exclusivamente, ao pagamento das despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação dos gastos pelo contribuinte

Visto isso, a fim de evitar divergências futuras com relação ao alcance da decisão proferida por esta Turma Nacional, os presentes embargos de declaração merecem ser acolhidos neste ponto, para o efeito de modificar o acórdão anteriormente proferido.

Assim, onde se lê:

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em desconformidade com o entendimento atualmente uniformizado, o incidente merece ser acolhido, para reafirmar a tese de que a participação voluntária em concurso de remoção não enseja o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 43, da Lei 8.112/90.

Assim, com fulcro na Questão de Ordem n. 38, o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Em consequência, resta prejudicado o recurso no tocante à incidência de imposto de renda sobre a ajuda de custo.

Leia-se:

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em desconformidade com o entendimento atualmente uniformizado, o incidente merece ser acolhido, para reafirmar a tese de que A PARTICIPAÇÃO VOLUNTÁRIA EM CONCURSO DE REMOÇÃO NÃO ENSEJA O PAGAMENTO DA AJUDA DE CUSTO PREVISTA NO ART. 43, DA LEI 8.112/90.

Assim, com fulcro na Questão de Ordem nº. 38, o acórdão combatido deve ser parcialmente reformado e o pedido inicial de concessão de ajuda de custo, em razão da participação do autor em concurso interno de remoção, deve ser julgado improcedente.

Em consequência, resta prejudicado o recurso no tocante à incidência de imposto de renda sobre a referida ajuda de custo.

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0501538-69.2015.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARISÉLIA LINDOLFODE FREITAS

PROC./ADV.: VENÍCIO BARBALHO NETO

OAB: RN 3.682

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO PEDILEF Nº 0505582-65.2014.4.05.8500. NÃO INCIDE A CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (PSS) SOBRE A TOTALIDADE DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.784/2008, EM RAZÃO DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE SE RECONHECE COM FUNDAMENTO NO ART. 4º, §1º, VII, DA LEI Nº 10.887/04, QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUIÇÃO "AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO". ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DA TNU. QO 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de Acórdão de Turma Recursal que reconheceu a não incidência e repetição de valores indevidamente retidos a título de contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN).

- Argumenta que "(...) A percepção da Gacén, para os que desempenham as atividades de controle e combate a endemias, não é algo excepcional, mas sim, ordinário, próprio do exercício do cargo ou emprego, incorporando-se à remuneração. (...) Cabe suscitar que a verba não é paga em função de um local específico (a lei se reporta genericamente "em área urbana ou rural"), vez que é genérica nessa parte; mas em função da atividade exercida ("realizarem atividades de combate e controle de endemias").(...)".

Pois bem.

- Acerca do tema, esta TNU, por ocasião do julgamento do PEDILEF 0505582-65.2014.4.05.8500 (Rel. Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, sessão de junho de 2016), assim entendeu:

"(...) A matéria trazida ao conhecimento deste Colegiado no presente incidente foi objeto de uniformização na sessão de julgamento de 06/08/2014, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 0006275-

98.2012.4.01.3000 (Relator Juiz federal Bruno Leonardo Câmara Cará). Naquele caso, a sentença de primeira instância havia julgado procedente o pedido de não-incidência da contribuição social do servidor público sobre a GACEN sob o fundamento de que se tratava de verba de caráter indenizatório. A Turma Recursal do Acre, acolhendo parcialmente o recurso da Fazenda Pública, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reformou a sentença reconhecendo a não-incidência da contribuição tão-somente sobre a parcela da GACEN que não será incorporada aos proventos de aposentadoria do servidor. Contra essa decisão a Fazenda Pública interpôs o incidente de uniformização citado, ocasião em que a TNU decidiu no seguinte sentido: (a) A GACEN tem natureza remuneratória, conforme se colhe do seguinte trecho do voto do Relator: 4. Tocante ao primeiro fundamento, não há de se falar, realmente, em caráter indenizatório da GACEN. A Lei nº 11.784/2008, ao instituir a Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - (GECEN) e a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), determinou (art. 55) que tais gratificações são devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os artigos 53 e 54, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas. 5. Note-se que a GACEN será devida, inclusive, nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por um período igual ou superior a 12 (doze) meses, devendo ainda ser reajustada na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (§§ 2º e 5º do art. 55), fatos suficientes, per se, para afastar qualquer caráter indenizatório ou compensatório que se queira atribuir à mencionada gratificação. 6. Ademais, o aspecto remuneratório da vantagem sobressai-se também na circunstância de ela se incorporar "aos proventos de aposentadoria e às pensões dos servidores que a ela fazem jus" (Art. 55, par. 3º, da Lei nº 11.784/2008), o que não é possível nas verbas de caráter eminentemente indenizatório, por força do disposto no §1º do art. 49 da Lei nº 8.112/91: "As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito".

[...] 8. Desse modo, considerando que a GACEN não consiste, nem possui, natureza jurídica de qualquer espécie de indenização, é inegável sua natureza vencimental. (b) A GACEN tem natureza de parcela remuneratória paga em decorrência de local de trabalho, de modo que deve ser excluída da base de cálculo da contribuição social do servidor público, em razão da norma isentiva contida no art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, conforme se colhe do seguinte trecho do voto do Relator (grifei): 9. Todavia, os fundamentos do Pedido de Uniformização não se sustentam diante da regra isentiva constante do art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, que exclui da base de cálculo da Contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Federal as "parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho", in verbis: "Art. 4o A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (...) § 1o Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: (...) VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho"; 10. Ora, da apreensão do conceito legal da GACEN, ressalta, com clareza, o fato de ser ela uma vantagem pecuniária devida exatamente em função de certas atividades que são prestadas em determinados loci. Com efeito, o art. 55 da Lei nº 11.784/08 estabelece que "A GECEN e a GACEN serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas". 11. O fato gerador da gratificação não é outro, portanto, que o exercício de uma atividade laboral, a saber, "o combate e controle de endemias", as quais, obviamente, devem estar afetando determinadas zonas geográficas ("área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas"). 12. Observe-se que a legislação de regência chega ao ponto de explicitar que em seu conceito incluem-se por sinal as terras indígenas, quilombolas, regiões extrativistas e ribeirinhas. Nada mais lógico, repito, pois se a gratificação é devida mercê de uma atividade de enfrentamento a endemias, estas naturalmente se desenvolvem em dadas zonas territoriais, ou ainda, em marcos geográficos delimitados. Portanto, não é apenas em função do trabalho prestado, mas sim em decorrência de sua prestação em um específico local ou zona que a gratificação torna-se devida. 13. O conteúdo da norma constante do art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004 tem nítida natureza isentiva, na medida em que dispensa o tributo que, em tese, seria devido pelo contribuinte, mas que, entretanto, foi excluído pelo ente federativo competente para instituí-lo, nos termos definidos pelo art. 175, I, do CTN. Assim, embora o cunho remuneratório, tais parcelas são, como dito, excluídas da exação pelo que não são, claro, devidas. Cumpre observar que a questão relativa à incorporação parcial da GACEN aos proventos de aposentadoria foi mencionada, naquela ocasião, pelo Relator, apenas a título de obiter dictum, ou seja, como argumento meramente retórico, que não desempenha papel relevante para a formação do julgado, e assim o fez o Relator porque o acórdão recorrido tinha se assentado nessa premissa para afastar parcialmente a incidência da contribuição, e apenas a Fazenda Pública havia recorrido. Transcrevo o trecho correspondente (grifei): 14. Como obter dictum (sic), destaque, tão somente para as peculiaridades do caso presente, o fato da GACEN não ser plenamente incorporável aos proventos de aposentadoria ou pensão nos termos descritos no art. 55 da Lei nº 11.748/08, [...] 15. A partir da leitura da regra referida é possível inferir que não há uma incorporação plena da GACEN para os proventos da inatividade. Ora, mesmo que se pretenda fugir da regra constante do art. 4º, §1º, VII,

da Lei nº 10.887/2004, a exigibilidade da exação, fatalmente, encontraria óbice no entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal de que não podem ser tributadas pela Contribuição em exame as verbas que não são incorporadas aos proventos de inatividade [...] 16. Do cotejo entre a situação em exame, onde há incorporação apenas parcial da gratificação percebida, com o posicionamento pacificado na jurisprudência do augusto Supremo Tribunal Federal, tem-se que seria incabível a incidência do tributo sobre o percentual não incorporável, pelo que, no ponto, assiste razão ao juiz sentenciante, que assim o declarou. Considerando que o particular não se irressignou quanto a isso e que o Pedido de Uniformização foi apenas da Fazenda Nacional, entendo que, neste processo, também se poderia utilizar tal fundamento para negar provimento ao incidente. 17. Presente esta quadra e sendo, por fundamento diverso, incabível a incidência da Contribuição para o Plano da Seguridade Social do Servidor Público Federal, sobre as parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade, o Pedido de Uniformização é conhecido, porém improvido por entender-se que a regra constante do art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004 afasta sua total incidência em obediência ao princípio da reserva legal. Por fim, transcrevo a ementa do referido julgado, onde restou assentado o entendimento acerca da isenção tributária reconhecida (grifei): ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (PSS). INCIDÊNCIA SOBRE IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.784/2008. ADICIONAL DEVIDO EM RAZÃO DO LOCAL DO TRABALHO, NOS TERMOS DA LEI DE REGÊNCIA (ART. 55, CAPUT). NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. IR-RELEVÂNCIA PARA FINS DE APURAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE SE RECONHECE COM FUNDAMENTO NO ART. 4º, §1º, VII, DA LEI Nº 10.887/04 QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUIÇÃO "AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO". PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. Por conseguinte, da decisão contida no PEDILEF nº 0006275-98.2012.4.01.3000, acima referido, podem-se extrair duas conclusões: (1) em face dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (AI 710.361/MG, Rel. MINISTRA CARMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, DJ 08/05/2009, e AgRg no AI 727.958/MG, Rel. MINISTRO EROS GRAU, SEGUNDA TURMA, DJ 27/02/2009), no sentido de que somente as parcelas incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária respectiva, conclui-se que se está diante de hipótese de imunidade parcial, ou seja, de um anteparo jurídico-constitucional que impede o legislador ordinário de fazer incidir a contribuição previdenciária devida pelos servidores públicos sobre a parcela da GACEN que não se incorpora aos proventos de aposentadoria (art. 55, da Lei nº 11.748/2008); (2) além de se reconhecer a imunidade parcial genérica referida no item anterior, no caso da GACEN, há de ser reconhecida a isenção específica, prevista no art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, que exclui da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo servidor público, "as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho", uma vez que a referida gratificação detém tal natureza. Dito de outro modo, a imunidade parcial mencionada soma-se a isenção tributária concedida em nível infraconstitucional, mediante isenção legal específica, na medida em que, uma vez reconhecido que a GACEN tem natureza de parcela remuneratória paga em decorrência do local de trabalho, tal gratificação deve ser excluída da base de cálculo da contribuição social do servidor público, por força de expressa determinação contida no art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004. Trata-se, portanto, de hipótese de exclusão do crédito tributário, nos moldes do art. 175, I, do CTN, isto é, embora fosse possível ao legislador infraconstitucional tributar a parcela da GACEN que é incorporada aos proventos de aposentadoria, optou-se por não fazê-lo, mediante a exclusão do crédito tributário correspondente. Há, por conseguinte, no que ultrapassa a imunidade mencionada, efetiva renúncia fiscal relativamente à parcela da GACEN que se incorpora aos proventos de aposentadoria. Portanto, ainda que a GACEN fosse integralmente incorporada aos proventos de aposentadoria, não haveria tributação alguma, em razão da norma isentiva contida no art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004. Ou seja, a aplicação a regra geral de imunidade parcial estabelecida pelo STF não prejudica a concomitante aplicação da regra de isenção da contribuição, em decorrência da lei que exclui o respectivo crédito tributário, conforme dispõe o art. 175, I, do CTN. Assim sendo, reafirma-se a tese de que não incide a contribuição para o plano de seguridade social do servidor público federal (PSS) sobre a totalidade das importâncias pagas a título de gratificação de atividade de combate e controle de endemias (GACEN), instituída pela Medida Provisória nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, em razão da isenção tributária que se reconhece com fundamento no art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/04, que exclui da base da contribuição "as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho". Considerando que a decisão recorrida encontra-se em harmonia com o entendimento da TNU sobre a matéria submetida a julgamento, deve ser aplicada a QO 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização. (...)"

- Incidente NÃO CONHECIDO, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 20 de outubro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501998-47.2015.4.05.8502

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MIRENA PEREIRA GALLOTTI

PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR..

OAB: SE-710

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PLANO GERAL DE CARGOS - GDAPEC. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NO MESMO VALOR DEVIDO AOS ATIVOS ATÉ A PUBLICAÇÃO DAS AVALIAÇÕES INDIVIDUAIS. PARIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de lei federal interposto pela União contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe, que decidiu pela procedência de pedido de pagamento a aposentado/pensionista de diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Geral de Cargos - GDAPEC, adequando-a ao patamar recebido por servidores em atividade e determinando o pagamento de fevereiro a setembro de 2010, momento em que a vantagem deixou de ter caráter genérico.

2. Argumenta a ré que, quando o autor passou a receber a GDAPEC, ela não mais detinha caráter genérico, uma vez que já havia sido processado o primeiro ciclo de avaliação pessoal. Alega que os resultados do primeiro ciclo de avaliação produziram efeitos financeiros a partir da data de publicação da Portaria - MT nº 175, de 1º de julho de 2010, ocasião em que a gratificação assumiria característica própria laborum.

3. Apresenta como paradigma decisão de Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, da qual se depreende que "no momento em que a parte passou a receber GDAPEC, (08/2011), ela já se encontrava regulamentada e os processos de avaliação efetivamente realizados no âmbito do DNIT, cujo primeiro ciclo de avaliações encerrou-se em 08/2010, sustentando, portanto, natureza individual". 4. Conforme se verifica, não há contradição entre o disposto no acórdão e na decisão tomada como paradigma, vez que se tomou a data final do primeiro ciclo avaliatório como marco para que a GDAPEC tenha passado a ser considerada de caráter pessoal.

5. Sendo assim, não há que se falar em dissídio jurisprudencial, não merecendo ser conhecido o incidente de uniformização.

6. Vale acrescentar que a questão relativa à paridade remuneratória entre servidores inativos e pensionistas do DNIT, oriundos do antigo DNER, e servidores em atividade, é matéria uniformizada pela Turma Nacional de Uniformização (TNU):

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. INSTITUIDOR SERVIDOR DO ANTIGO DNER. PLANO DE CARGOS DO DNIT. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÕES (GDAIT, GDIT, GDADNIT E GDAPEC). PARIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de ação em que a parte autora, pensionista do Ministério dos Transportes, requer o pagamento em paridade da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da parte autora à percepção da gratificação postulada com base nos seguintes critérios: Assim, em relação ao presente caso, temos o seguinte panorama: a) Da data da instituição (setembro de 2005) até 01/07/2010, é devida a GDIT à parte autora com valor correspondente a 80 pontos (art. 16-G da Lei 11.171/2005), respeitada a prescrição quinquenal. b) De 02/07/2010 até junho de 2011 (data em que passou a receber a gratificação por determinação judicial), é devida a GDIT de acordo com os critérios legais estabelecidos para os inativos; Em observância ao art. 16-N da Lei 11.171/05, a GDIT não pode ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. 3. Esse entendimento foi mantido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, com o acréscimo da fundamentação que segue: [...] - No mérito propriamente dito, tem-se que, conforme posicionamento firmado pela Primeira Seção do c. STJ, em sede de recurso repetitivo, "o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade." (REsp 1244632/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 13/09/2011). - É que o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente. [...] - É verdade que os servidores da ativa já foram avaliados. Todavia, a parte ré não conseguiu

demonstrar que tal avaliação foi efetivamente implantada em suas folhas de pagamento. Ou seja, não está comprovado que os ativos estão recebendo suas gratificações de acordo com as avaliações individuais, não valendo a menção, em ato normativo genérico, de que haverá efeitos retroativos. O fato de os ciclos de avaliação terem terminado antes da conversão do cargo não tem o poder de modificar a situação. Com efeito, o que importa não é isso, mas, repita-se, o concreto recebimento individualizado da gratificação. Enquanto ele não ocorrer, considera-se o pagamento genérico e, portanto, extensível aos inativos em razão da paridade. -Fica ressalvado, porém, o direito da parte ré de demonstrar, na fase de cumprimento de sentença, a data em que os ativos começaram realmente a receber a gratificação baseada em suas avaliações individuais, data que deverá ser considerada o termo final das diferenças. E não haverá nada a pagar caso se demonstre, também em fase de cumprimento do julgado, que tal data é realmente anterior ao início do recebimento da gratificação pela parte autora. Nesta situação, o acórdão ficará inequívoco. [...] -Destarte, verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas, devendo, pois, ser mantida pelos próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais. 3. Em seu pedido de uniformização, defende a União que o acórdão recorrido destoa de julgados de Turmas Recursais de Santa Catarina (processo 5008401-38.2012.404.7208) e do Rio Grande do Sul (processo 5056412-34.2012.404.7100), que entenderam não ser devida a extensão dos pontos da GDIT aos servidores inativos/pensionistas, que somente passaram a perceber a gratificação a partir de julho de 2011. 4. Pedido admitido na origem. 5. Entendo instaurado o dissídio jurisprudencial. Passo ao mérito. 6. A Lei 10.233/01, que dispôs sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, extinguiu o antigo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT. 6.1 Nos termos da lei, os servidores ativos do DNER foram absorvidos pela ANTT, ANTAQ e DNIT. Quanto aos inativos e pensionistas, estes passaram a receber seus proventos diretamente do Ministério dos Transportes, órgão do Poder Executivo Federal que passou a ser o responsável pelo pagamento (artigos 113 e 117). 6.2 Em 2005, por meio da Lei 11.171/05, com a criação do Plano Especial de Cargos, foram reclassificados os cargos em novas carreiras e majorados os padrões remuneratórios dos servidores oriundos do DNER e que agora se encontravam em atividade no DNIT. Essa majoração remuneratória, todavia, não alcançou os inativos do extinto DNER, que passaram a receber diretamente do Ministério dos Transportes, por força do art. 117 da Lei 10.233/01. 7. Diante do tratamento diferenciado conferido aos servidores ativos, inativos e pensionistas, a Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER propôs a Ação Ordinária Coletiva, de autos nº. 2006.34.00.006627-7/DF, defendendo a extensão da estrutura remuneratória do DNIT aos servidores inativos e pensionistas do DNER, em homenagem ao princípio constitucional da paridade, previsto no § 8º do art. 40 da CF/88, com redação dada pela EC 20/98. 8. A Ação Coletiva foi julgada procedente pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região para "condenar a União a estender aos substituídos da referida associação [ASDNER] todas as vantagens financeiras decorrentes do Plano Especial de Cargos do DNIT, previsto pelo art. 3º da Lei 11.171/05, que tiverem sido concedidas aos servidores do quadro específico dessa autarquia, oriundos do DNER, observada a situação individual de cada um deles, em relação ao enquadramento funcional a que seriam submetidos caso ainda estivessem em atividade quando da extinção da mencionada autarquia". 9. O Ministério dos Transportes, em cumprimento à obrigação de fazer, procedeu administrativamente à revisão dos proventos dos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT com efeitos a contar de 07/2011. Quanto às diferenças pretéritas, a obrigação de pagar ficou condicionada à execução de cumprimento de sentença. 10. Em janeiro de 2012, a União ajuizou Ação Rescisória, de autos nº 0000333-64.2012.401.0000, com a finalidade de rescindir a coisa julgada formada na Ação Coletiva 2006.34.00.006627-7/DF. Naquelles autos foi deferida a antecipação de tutela para suspender o pagamento dos valores retroativos até a manifestação do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral, nos seguintes termos: 11. O Supremo Tribunal Federal, em 28/08/2014, ao julgar o mérito do RE 677.730/RS (Tema 602), entendeu que "os servidores aposentados e pensionistas do extinto DNER fazem jus aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos que, provindos deste órgão, passaram a gozar dos benefícios e vantagens resultantes do Plano Especial de cargos do DNIT, instituído pela Lei 11.171/2005". O acórdão foi assim ementado: Recurso Extraordinário. Repercussão geral desconhecida. 1. Administrativo. 2. Paridade. Art. 40, § 8º (redação dada pela EC 20/1998). 3. Servidores inativos e pensionistas do extinto DNER possuem direito aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos no Plano Especial de Cargos do DNIT. 4. Recurso extraordinário não provido. 11.1 Antes do julgamento do Supremo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já havia apreciado a matéria sob a sistemática de recursos repetitivos (REsp 1.244.632, DJe 13/09/2011), prevalecendo o entendimento do Relator, Min. Castro Meira, que pode ser assim resumido: Aplica-se, ao caso, o princípio da isonomia, previsto no art. 224 da Lei nº. 8.112/90, segundo o qual "as pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189." Se a recorrente estivesse na ativa quando da extinção do DNER, faria jus às alterações previstas na Lei 11.171/05, porque o quadro de pessoal por ele integrado, por força da Lei 10.233/01, teria sido absorvido pelo DNIT. Ademais, o fato de o pagamento dos proventos da recorrente estar sob a responsabilidade



do Ministério dos Transportes não é obstáculo às conclusões aqui adotadas, pois é certo que o serviço que rendeu ao servidor inativo o direito à aposentadoria foi prestado no DNER. Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas. Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente 12. Assim, reconhecido pelos Tribunais Superiores o direito de revisão de proventos aos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT, há de ser reconhecida também a equiparação (isonomia) das gratificações de desempenho para os respectivos cargos no DNIT, quais sejam: GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC. 13. Portanto, ante a fundamentação expendida, tem-se que o acórdão recorrido não merece reparos. 14. Ante o exposto, nego provimento ao pedido de uniformização.Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. (PEDILEF 05018561120134058309, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 28/08/2015 PÁGS. 151/241.) - grifei

7. Destarte, ante a ausência de dissídio jurisprudencial, bem como nos termos da Q.O. 13 deste colegiado ("não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"), não deve ser conhecido o incidente de uniformização.

8. Por conseguinte, voto por não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.
Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502207-47.2014.4.05.8503
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ROMÁRIO BATISTA DORIA
PROC./ADV.: JOSÉ EVERALDO DE OLIVEIRA
OAB: SE-5211
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-
POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. ART. 86, CAPUT, DA LEI 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO HABITUAL, À LUZ DO LAUDO PERICIAL. REEXAME. SÚMULA Nº 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que manteve a sentença para julgar improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente.

- Sustenta que "(...) a) O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício de auxílio acidente, o qual será devido ainda que mínima a lesão, posição já acolhida e ratificada também perante esta douta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência; b) Por outro lado, ignorando a tendência sedimentada na Corte de Cidadania, bem como na TNU, a Turma Recursal Federal de Sergipe, ratificando decisão do juízo de piso, decidiu pelo indeferimento do pedido de concessão de auxílio acidente no presente caso por considerar a ausência de incapacidade para o trabalho habitual fundada em sequelas que expõe o recorrente a Algidez (DOR), na coxa direita, com "...QUEIXA ÁLGICA EM COXA DIREITA POR EXCESSO DE CONSOLIDAÇÃO ÓSSEA", além encurtamento de membro apresentando "medida de membro inferior direito 7mm menor que o esquerdo" (...)".

Pois bem.

- Acerca do tema, o posicionamento desta TNU, por ocasião do julgamento do PEDLIEF nº 50228995120124047108, da relatoria do Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, julgado em 18.06.2015, foi o seguinte, in verbis: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO NEGADO PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, indeferiu pedido de concessão de auxílio-acidente. 2. O aresto combatido considerou não estarem presentes os requisitos à concessão do benefício, sob o entendimento de que do acidente sofrido resultou a incapacidade total para a atividade habitualmente exercida, quando seria "necessário que tenha havido redução da capacidade laborativa para a atividade habitualmente exercida", além de apontar que há plena capacidade para a atividade atual,

de modo que "o autor foi reabilitado para função diversa".3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegada hipótese semelhante, entendeu que. 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).5. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e paradigmga. 6. Isto porque se partiu do mesmo fato para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido entendeu-se que a incapacidade total para a atividade habitualmente exercida não enseja a concessão do auxílio-acidente; já nos paradigmas (EDRESP. 104979/SP/STJ; Processo nº 00031447720074036317/1ª TR-SP; Processo nº 00352134520094036301, 2ª TR-SP), entendeu-se que a incapacidade plena para a atividade habitual dá ensejo ao recebimento do benefício previdenciário. 7. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 8. De início, consigno que no acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, reformando a sentença, indeferiu pedido de concessão de auxílio-acidente,sob os seguintes fundamentos:"Necessário que tenha havido redução da capacidade laborativa para a atividade habitualmente exercida. No caso dos autos, do acidente resultou incapacidade para a atividade habitualmente exercida, de modo que não se justifica a concessão do benefício de caráter indenizatório. Ademais, o perito é bastante claro quanto à capacidade laboral para a função atual (motorista de caminhão), de modo que é possível concluir que, após o recebimento do auxílio-doença, o autor foi reabilitado para função diversa" "No caso, o autor, antes do acidente, exercia a função de auxiliar mecânico, para a qual ficou totalmente incapacitado, de acordo com as conclusões do perito (19 - LAUD-PERÍ). Ocorre que o auxílio-acidente é devido nos casos de REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL para a atividade habitualmente exercida quando da ocorrência do acidente. Trata-se de benefício de caráter indenizatório devido nos casos em que o segurado ainda tem condições de laborar na função anterior, porém, em razão do acidente, sofreu redução em sua capacidade para aquela atividade. In casu não houve mera redução e sim INCAPACIDADE LABORAL, o que não justifica o pagamento do auxílio-acidente" (em Embargos de Declaração não providos, sem grifos no original). 9. Vê-se, portanto, que o aresto combatido considerou não estarem presentes os requisitos à concessão do benefício, sob o entendimento de que do acidente sofrido resultou a incapacidade total para a atividade habitualmente exercida, quando seria necessária a incapacidade parcial, além de apontar que a parte-autora atualmente possui plena capacidade para a atividade diversa da exercida quando do acidente de trabalho. 10. No entanto, sobre o tema, observo que o STJ, no âmbito do RESP. 1.109.591/SC, sob o rito Representativo da Controvérsia, consolidou o entendimento de que, tratando-se de auxílio-acidente, é "de todo descabida a investigação quanto ao grau do prejuízo laboral".11. Na oportunidade, apontou-se no voto do eminente Ministro Relator que:"O fato da redução ser mínima, ou máxima, reafirmo, é irrelevante, pois a lei não faz referência ao grau da lesão, não figurando essa circunstância entre os pressupostos do direito, de modo que, para a concessão de auxílio-acidente, é necessário verificar, apenas, se existe lesão decorrente da atividade laboral e que acarrete, no fim das contas, incapacidade para o trabalho regularmente exercido".12. Entendeu a colenda Corte Especial que, "paralela à questão material",é preciso considerar, "a existência de seque-la psíquica decorrente dessesacidentes", donde se conclui facilmente que a concessão do auxílio-acidente,nos termos em que decidido pelo STJ, vincula-se não à ocorrência de incapacidade (circunstância cuja ocorrência que se torna dispensável), mas sim à ocorrência de dano, ainda que em grau mínimo. 13. Pacificada a matéria, em razão do julgado proferido pelo STJ, acima reproduzido, não cabe sobre o tema maiores digressões, sendo o caso de aplicar-se o disposto no art. 8º, X, do RI/TNU ("dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação")14. Na hipótese, o dano está configurado, sendo incontroverso, tendo o benefício sido negado pela discussão quanto à extensão da incapacidade, circunstância que, como dito, não é elemento balizador da concessão/denegação do auxílio-acidente. 15. Neste sentido, decidiu este Colegiado: PEDILEF nº 50017838620124047108, rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 07/05/2014. 16. Incidente de Uniformização conhecido e provido, para restabelecer o que contido na sentença proferida pelo JEF.

- In casu, a Turma de Origem, mantendo a sentença de improcedência, assim decidiu, in verbis:

"(...) Acresça-se apenas que o perito judicial teve acesso a todos os relatórios médicos extrajudiciais acostados aos autos e ainda assim concluiu pela ausência de incapacidade a justificar o afastamento da autora do trabalho habitual (anexo 20).

Ademais em resposta ao pedido de esclarecimento feito pela parte autora, o expert foi claro e contundente em afirmar que "não existe prejuízo funcional no membro operado, o jovem de 21 anos, apresenta consolidação do foco prévio fraturário e pode exercer suas funções laborais, a queixa álgica informada pelo periciando não compromete a mobilidade para a marcha" (anexo 28).

Destaque-se ainda que o acidente automobilístico que causou a lesão ocorreu em 2012 e o Autor recebeu o benefício de auxílio-doença de 18/05/2012 a 10/07/2013 (anexo 5) e a seqüela referida no exame de escanometria referido (encurtamento de 7mm) não implicou em redução da capacidade para trabalho. (...)".

- Analisado o caso, entendo que, em que pese o entendimento firmado pelo STJ no âmbito do RESP. 1.109.591/SC, sob o rito Representativo da Controvérsia, a realidade fática apresentada é distinta. Isso porque o Acórdão recorrido é claro ao expor que, apesar da existência de sequelas, inexistiu redução da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de sua função habitual. Com efeito, a referida decisão do STJ consagra a tese de que "O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.", não afirmando, contudo, ser desnecessária a existência de redução laboral, mas apenas que o grau/nível de redução é indiferente.

- Em caso semelhante aos dos autos, o próprio STJ assim se decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO ASSENTADO NO RESP 1.109.591/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. No Resp 1.109.591/SC, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, a Terceira Seção do STJ fixou entendimento de que: "exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido". 2. No caso dos autos, o laudo médico-pericial considerado pela Corte de origem foi claro e preciso em afastar a redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado, razão por que indevido o benefício de auxílio-acidente. A propósito: EDcl no AREsp 283.910/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 20/08/2014. AgRg no Resp 1404570/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 606361 / SP, Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 05/08/2015).

- Logo, deve-se reconhecer a existência de duas situações distintas: a primeira é aquela em que o julgado reconhece a existência de redução da capacidade laborativa, mas nega o direito ao benefício sob o argumento de que o nível de redução é mínimo; por outro lado, existe a hipótese em que o julgado sequer reconhece a existência de redução laboral, mas tão somente de sequelas, como foi no caso dos autos. Nesse sentido, a meu ver, apenas a primeira situação enquadra-se no precedente da TNU acima colacionado, a permitir a concessão do benefício.

- Dito isso, é certo que a inversão do julgado para reconhecer a existência dos requisitos do auxílio-acidente demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 42/TNU.

- Ademais, verifico que inexistiu similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas, uma vez que aquele não negou a tese defendida nestes, mas apenas entendeu que, no caso concreto, inexistiria redução da capacidade laborativa. De rigor, portanto, a incidência da Questão de Ordem n.22/TNU.

- Assim, o Incidente não deve ser conhecido, firmando-se a tese de que, para concessão do benefício do auxílio-acidente, é imprescindível o reconhecimento da redução da capacidade para o trabalho, sendo irrelevante, por outro lado, a extensão dessa incapacidade.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 20 de outubro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505056-53.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: LAURINÉRCIO ALBERICO BATISTA
PROC./ADV.: ANTÔNIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR
OAB: PE-27 685
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. CONVERSÃO ANTES E APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO 2.197/97. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADO USO DE ARMA DE FOGO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos declaratórios opostos pelo INSS em face de acórdão que deu parcial provimento ao incidente de uniformização, determinando a devolução dos autos ao juízo de origem para adequação ao entendimento da TNU, no sentido da possibilidade de reconhecimento, como especial, da atividade de vigilante armado, antes e após o Decreto 2.197/97, mediante a devida comprovação, nos termos legais.

2. Sustenta que houve interpretação equivocada do entendimento adotado pelo STJ no julgamento do TEMA 534, em relação ao agente nocivo eletricidade, situação inaplicável ao trabalhador com porte de arma de fogo, cuja atividade é classificada como perigosa, em que o risco é apenas potencial e não efetivo. Alega, assim, que permanece a omissão no tocante à questão fundamental ao deslinde da controvérsia, qual seja, de que o texto constitucional não prevê a periculosidade como hipótese de incidência para a classificação da atividade como especial. Também aduz necessário o distinguishing entre a matéria discutida nestes autos e o paradigma ARE 906569 RG/PE.

3. Nos termos do artigo 48, da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito do Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

4. No caso em tela, não verifico nenhuma destas hipóteses legais, buscando o embargante rediscutir o conteúdo da decisão judicial, embasada em precedentes do STJ e da TNU, que inclusive reviu a matéria em exaustivo exame, conforme julgados transcritos no acórdão embargado.

5. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

6. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MÁ, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

7. Pelo exposto, REJEITO os presentes embargos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília (DF), 20 de outubro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0505989-17.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSÉ DANTAS DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO INCIDENTE DA PARTE AUTORA, DETERMINANDO A REMESSA DO FEITO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO - GDPST. CARÁTER GENÉRICO CONFORME RECONHECIMENTO JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EQUIPARAÇÃO ATIVOS/INATIVOS ATÉ A CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pela União em face da decisão monocrática, assim proferida (16/04/2015):

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO - GDPST. CARÁTER GENÉRICO CONFORME RECONHECIMENTO JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EQUIPARAÇÃO ATIVOS/INATIVOS ATÉ A CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil.

2. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, reconhecendo que o valor da gratificação - GDPST - deve ser pago aos servidores aposentados no mesmo patamar dos servidores em atividade, limitado o caráter genérico à data da vigência do Decreto 7.133/2010.

3. A parte autora interpôs incidente de uniformização de jurisprudência, com amparo no art. 14 da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão impugnado divergiu do entendimento do TRF 1ª Região - AC 200933000084918 e AC 200933000084904 - do TRF 5ª Região - AC 00083136020104058200 - da Turma Recursal da Paraíba e da TNU - PEDILEF 200684025000061 - os quais entenderam pela garantia de paridade de vencimentos para os servidores aposentados e pensionistas até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.

4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a esta Relatora após agravo. Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

5. Inicialmente, consigno que os paradigmas do TRF 1ª Região - AC 200933000084918, AC 200933000084904 - e TRF 5ª Região - AC 00083136020104058200 - proferidos por Tribunais Regionais Federais, não atendem ao disposto no artigo 14 da Lei 10.259/01. Por seu turno, o julgado da Turma Recursal da Paraíba também não se presta ao conhecimento da divergência, porque da mesma região do acórdão recorrido. Conforme § 1º, artigo 14 da Lei 10.259/01: "O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador".

6. Todavia, conheço do incidente ante a divergência do aresto combatido com o entendimento do STJ e o PEDILEF 200684025000061 da TNU.

7. Com razão a parte autora.

8. O acórdão recorrido, assim decidiu:

"Recurso parcialmente provido para adequar a pontuação da GDASST à decisão do STF e limitar o pagamento da GDPST no mesmo percentual dos servidores ativos, à data de vigência do seu decreto regulamentar 7.133/2010".

9. Contudo, acolhendo orientação recente do STF, no RE 662406, de Relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, DJe 18-02-2015, esta TNU decidiu no PEDILEF 05069794220124058400, DOU 20/03/2015, Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá:

"A grande questão que o ponto suscita, todavia, é a de saber concretamente quando ocorre a referida conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Nesses termos, decisão mais recente da augusta Corte esclarece que é da homologação de tais resultados que se considera concluída a avaliação que dá efetivo caráter pro labore faciendo à gratificação pleiteada. Transcrevo: DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDAFTA, TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. 1. O termo inicial do pagamento diferenciado Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. 2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDAFTA ao início do ciclo avaliativo. 3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (RE 662406, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015). 6. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para, uma vez mais, afirmar a tese de que a percepção da GDAPEC pelos inativos tenha como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, assim entendido o momento da homologação do primeiro ciclo de avaliação."

10. Pelo exposto CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização para reafirmar a tese de que o pagamento paritário da gratificação impugnada entre servidores ativos e inativos deve ter como limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, ou seja, a homologação do primeiro ciclo de avaliação, devendo o feito ser devolvido à Turma de origem, para readequação.

2. Foram opostos embargos de declaração, também rejeitados monocraticamente (decisão de 24/07/2015).

3. Em seu Agravo Regimental, reitera a União os fundamentos apresentados nos embargos de declaração, no sentido do necessário distinguishing entre a decisão do STF (RE 662.406/AL), que entendeu ilegítima a retroatividade dos efeitos financeiros por meio de Portaria, no caso da GDAFTA, situação diversa da gratificação dos autos - GDPST, em que a própria Lei 11.355/2006 fixou a retroatividade dos efeitos financeiros.

4. Como já coloquei na decisão por meio da qual rejeitei os embargos: o STF também já se manifestou expressamente quanto ao termo final do pagamento paritário da GDPST, no ARE-Agr 786865, Rel. Min. Luiz Fux, decisão em 03.06.2014, como segue:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROVENTOS. INATIVOS. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELA CORTE. RE 631.880-RG. ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITAÇÃO DA EXTENSÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. RE 631.389-RG. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO. 1. A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, é extensiva aos servidores inativos, no período em que não foi regulamentada por critérios específicos de avaliação de desempenho pessoal, sob pena de ofensa ao art. 40, § 8º, da Constituição Federal. Precedentes. 2. A extensão da GDPST não pode se dar ad aeternum, devendo restar limitada até que sobrevenha regulamentação da Gratificação de Desempenho da Lei 11.784/2008 e processados os resultados da primeira avaliação individual institucional. Precedente. 3. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido confirmou a sentença que julgara a ação precedente para condenar a União ao pagamento das diferenças relativas à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência Social e do Trabalho - GDPST, até a realização do primeiro ciclo de avaliação." (grifei)

5. Por sua vez, decisão deste Colegiado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATIFICAÇÃO FUNCIONAL. GDPST. PROPORCIONALIDADE. ERRO MATERIAL. FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. PRECEDENTE DA TNU. CONFORMIDADE. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. I) Cuida-se de pedido de reconsideração e subsidiariamente, de agravo regimental (art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização), em virtude de decisão monocrática deste relator que, na forma do inciso X do art. 9º do RI-TNU determinou o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e deste Colegiado Nacional realçado na decisão que ora é reproduzida: "1. A União busca a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, cuja discussão é a paridade de remuneração entre servidor público federal inativo e ativo, envolvendo a percepção da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, tendo como núcleo da controvérsia a proporcionalidade dos proventos no cálculo da vantagem funcional. 2. Quanto à extensão da pontuação

aos inativos e ao limite temporal em que a GDPST manteve o caráter de generalidade, até a efetivação e comprovação do primeiro ciclo avaliativo e a relação de proporcionalidade ou integralidade da aposentadoria para o fim de cálculo da vantagem já foram apreciados e decididos, mutatis mutandis, por este Colegiado Nacional, em sintonia como que decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria e com repercussão geral em 25.09.2013, no Recurso Extraordinário nº 631.389, relator Ministro Marco Aurélio Mello, e mais recentemente, com o RE nº 662.406/AL, relator Ministro Teori Zavascki, DJe-031, publicação 18.02.2015. 3. Já no âmbito desta TNU tem-se dentre outros: o PEDILEF 05069794220124058400, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, julgamento 11.03.2015, DJe 20.03.2015, pp. 106-170. 4. Portanto, em conformidade com o inciso X do art. 8º do Regimento Interno da TNU, dou provimento ao incidente de uniformização para que proceda a Turma Recursal de origem proceda à adaptação do julgado segundo a diretriz do PEDILEF nº 05069794220124058400 acima destacado." II) Aduz o agravante, em resumo, que o precedente indicado na decisão deste Relator não versa sobre a proporcionalidade dos proventos no cálculo das gratificações de desempenho a matéria. Dito isso, sustenta a impossibilidade de se determinar o pagamento proporcional de qualquer vantagem profissional aos servidores aposentados, reque-rendo, pois, que o mesmo seja realizado de forma integral. III) Não foram apresentadas contrarrazões. Passo ao voto. IV) A causa de pedir do PEDILEF manejado pelo agravado é a discussão sobre a proporcionalidade dos proventos no cálculo da vantagem funcional Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST). E, em se tratando de matéria pacificada na jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, em consonância com o Supremo Tribunal Federal, proferiu-se decisão monocrática determinando a adaptação do julgado proferido pelo Juízo de origem, concordando com a incidência da proporcionalidade sobre a GDPST. V) De fato, o precedente da TNU indicado (PEDILEF nº 05069794220124058400) trata de matéria distinta. Todavia, é cediço que a jurisprudência deste Colegiado Nacional é no mesmo sentido da decisão monocrática, de modo que a razão do recurso veicula mero erro material. VI) Assim sendo, a matéria é típica de embargos de declaração e, portanto, aplico o princípio da fungibilidade dos recursos. VII) Nesse rumo, mantenho o conteúdo da decisão tal como proferida, e assim substituo o precedente indicado pelo PEDILEF nº 5056174-15.2012.4.04.7100, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, JULGADO EM 11.02.2015, a fim de afastar qualquer dúvida e possibilitar a adequação do julgado pela Turma Recursal. VIII) Nessas condições, voto para conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração de modo a fazer constar no julgado o precedente referido no item "VII" anterior. (PEDILEF 50054644820134047102, JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.)

6. Pelo exposto, mantenho a decisão, NEGANDO PROVIMENTO ao agravo.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Regimental interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0506078-79.2009.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: DEOCLECIANO CIDA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ACÓRDÃO COMBATIDO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão do relator que não conheceu do incidente de uniformização, ao fundamento de que o acórdão combatido encontra-se em consonância com o entendimento desta TNU, conforme decidido no PEDILEF nº 5008689-48.2014.4.04.7100, o que atrai a incidência da Questão de Ordem nº 13.

Sustenta a agravante que o pagamento das gratificações de natureza geral é devido, em igualdade de condições, aos servidores inativos e que, até o presente momento, não foi realizada qualquer avaliação de desempenho por parte do IBGE

Inicialmente, consigno que o recurso é tempestivo, tendo em vista que a decisão recorrida foi publicada em 08/05/2015 e o agravo interposto em 18/05/2015.



Todavia, o presente agravo não merece ser conhecido, na medida em que a agravante não ataca os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a insurgir-se, novamente, contra os fundamentos do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, inclusive, repetindo várias das razões apresentadas quando da interposição do pedido de uniformização. Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 20 de outubro de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0506547-44.2012.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ MARIO LOBO

PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA..

OAB: PR-23493

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO PEDILEF Nº 0505582-65.2014.4.05.8500. NÃO INCIDE A CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (PSS) SOBRE A TOTALIDADE DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.784/2008, EM RAZÃO DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE SE RECONHECE COM FUNDAMENTO NO ART. 4º, §1º, VII, DA LEI Nº 10.887/04, QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUIÇÃO "AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO". QUESTÃO DE ORDEM N. 38/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO PARA RESTAURAR A SENTENÇA (EVENTO 8).

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que, em sede de embargos, deu provimento ao recurso da União Federal para reconhecer a incidência da contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN).

- Pretende o reconhecimento da natureza indenizatória da verba denominada de Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN) e, consequentemente que tal parcela não integre a base de cálculo para incidência do PSS. Para demonstrar a divergência, aponta julgado paradigma da Turma Recursal do Estado do Acre (Processo nº 0006445-70.2012.4.01.3000) Pois bem.

- Acerca do tema, esta TNU, por ocasião do julgamento do PEDILEF 0505582-65.2014.4.05.8500 (Rel. Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, sessão de junho de 2016), assim entendeu:

"(...) A matéria trazida ao conhecimento deste Colegiado no presente incidente foi objeto de uniformização na sessão de julgamento de 06/08/2014, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 0006275-98.2012.4.01.3000 (Relator Juiz federal Bruno Leonardo Câmara Cará). Naquele caso, a sentença de primeira instância havia julgado procedente o pedido de não-incidência da contribuição social do servidor público sobre a GACEN sob o fundamento de que se tratava de verba de caráter indenizatório. A Turma Recursal do Acre, acolhendo parcialmente o recurso da Fazenda Pública, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reformou a sentença reconhecendo a não-incidência da contribuição tão-somente sobre a parcela da GACEN que não será incorporada aos proventos de aposentadoria do servidor. Contra essa decisão a Fazenda Pública interpôs o incidente de uniformização citado, ocasião em que a TNU decidiu no seguinte sentido: (a) A GACEN tem natureza remuneratória, conforme se colhe do seguinte trecho do voto do Relator: 4. Tocante ao primeiro fundamento, não há de se falar, realmente, em caráter indenizatório da GACEN. A Lei nº 11.784/2008, ao instituir a Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - (GECEN) e a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), determinou (art. 55) que tais gratificações são devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os artigos 53 e 54, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas. 5. Note-se que a GACEN será devida, inclusive, nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por um período igual ou superior a 12 (doze) meses, devendo ainda ser reajustada na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (§§ 2º e 5º do art. 55), fatos suficientes, per se, para afastar qualquer caráter indenizatório ou compensatório que se queira atribuir à mencionada gratificação. 6. Ademais, o aspecto remuneratório da vantagem sobressai-se também na circunstância de ela se incorporar "aos proventos de aposentadoria e às pensões dos servidores que a ela fazem jus" (Art. 55, par. 3º, da Lei nº 11.784/2008), o que não é possível nas verbas de caráter eminentemente indenizatório, por força do disposto no §1º do art. 49 da Lei nº 8.112/91: "As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito". [...]

8. Desse modo, considerando que a GACEN não consiste, nem possui, natureza jurídica de qualquer espécie de indenização, é inegável sua natureza vincencial. (b) A GACEN tem natureza de par-

cela remuneratória paga em decorrência de local de trabalho, de modo que deve ser excluída da base de cálculo da contribuição social do servidor público, em razão da norma isentiva contida no art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, conforme se colhe do seguinte trecho do voto do Relator (grifei): 9. Todavia, os fundamentos do Pedido de Uniformização não se sustentam diante da regra isentiva constante do art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, que exclui da base de cálculo da Contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Federal as "parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho", in verbis: "Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (...) § 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: (...) VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho"; 10. Ora, da apreensão do conceito legal da GACEN, ressalta, com clareza, o fato de ser ela uma vantagem pecuniária devida exatamente em função de certas atividades que são prestadas em determinados loci. Com efeito, o art. 55 da Lei nº 11.784/08 estabelece que "A GECEN e a GACEN serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas". 11. O fato gerador da gratificação não é outro, portanto, que o exercício de uma atividade laboral, a saber, "o combate e controle de endemias", as quais, obviamente, devem estar afetando determinadas zonas geográficas ("área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas"). 12. Observe-se que a legislação de regência chega ao ponto de explicitar que em seu conceito incluem-se por sinal as terras indígenas, quilombolas, regiões extrativistas e ribeirinhas. Nada mais lógico, repito, pois se a gratificação é devida mercê de uma atividade de enfrentamento a endemias, estas naturalmente se desenvolvem em dadas zonas territoriais, ou ainda, em marcados geográficos delimitados. Portanto, não é apenas em função do trabalho prestado, mas sim em decorrência de sua prestação em um específico local ou zona que a gratificação torna-se devida. 13. O conteúdo da norma constante do art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004 tem nítida natureza isentiva, na medida em que dispensa o tributo que, em tese, seria devido pelo contribuinte, mas que, entretanto, foi excluído pelo ente federativo competente para instituí-lo, nos termos definidos pelo art. 175, I, do CTN. Assim, embora o cunho remuneratório, tais parcelas são, como dito, excluídas da exação pelo que não são, claro, devidas. Cumpre observar que a questão relativa à incorporação parcial da GACEN aos proventos de aposentadoria foi mencionada, naquela ocasião, pelo Relator, apenas a título de obter dictum, ou seja, como argumento meramente retórico, que não desempenha papel relevante para a formação do julgado, e assim o fez o Relator porque o acórdão recorrido tinha se assentado nessa premissa para afastar parcialmente a incidência da contribuição, e apenas a Fazenda Pública havia recorrido. Transcrevo o trecho correspondente (grifei): 14. Como obter dictum (sic), destaco, tão somente para as peculiaridades do caso presente, o fato da GACEN não ser plenamente incorporável aos proventos de aposentadoria ou pensão nos termos descritos no art. 55 da Lei nº 11.748/08, [...] 15. A partir da leitura da regra referida é possível inferir que não há uma incorporação plena da GACEN para os proventos da inatividade. Ora, mesmo que se pretenda fugir da regra constante do art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, a exigibilidade da exação, fatalmente, encontraria óbice no entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal de que não podem ser tributadas pela Contribuição em exame as verbas que não são incorporadas aos proventos de inatividade [...] 16. Do cotejo entre a situação em exame, onde há incorporação apenas parcial da gratificação percebida, com o posicionamento pacificado na jurisprudência do augusto Supremo Tribunal Federal, tem-se que seria incabível a incidência do tributo sobre o percentual não incorporável, pelo que, no ponto, assiste razão ao juiz sentenciante, que assim o declarou. Considerando que o particular não se irrisignou quanto a isso e que o Pedido de Uniformização foi apenas da Fazenda Nacional, entendo que, neste processo, também se poderia utilizar tal fundamento para negar provimento ao incidente. 17. Presente esta quadra e sendo, por fundamento diverso, incabível a incidência da Contribuição para o Plano da Seguridade Social do Servidor Público Federal, sobre as parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade, o Pedido de Uniformização é conhecido, porém improvido por entender-se que a regra constante do art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004 afasta sua total incidência em obediência ao princípio da reserva legal. Por fim, transcrevo a ementa do referido julgado, onde restou assentado o entendimento acerca da isenção tributária reconhecida (grifei): ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (PSS). INCIDÊNCIA SOBRE IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.784/2008. ADICIONAL DEVIDO EM RAZÃO DO LOCAL DO TRABALHO, NOS TERMOS DA LEI DE REGÊNCIA (ART. 55, CAPUT). NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. IR-RELEVÂNCIA PARA FINS DE APURAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE SE RECONHECE COM FUNDAMENTO NO ART. 4º, §1º, VII, DA LEI Nº 10.887/04 QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUIÇÃO "AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO". PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. Por conseguinte, da decisão contida no PEDILEF nº 0006275-98.2012.4.01.3000, acima referido,

podem-se extrair duas conclusões: (1) em face dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (AI 710.361/MG, Rel. MINISTRA CARMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, DJ 08/05/2009, e AgRg no AI 727.958/MG, Rel. MINISTRO EROS GRAU, SEGUNDA TURMA, DJ 27/02/2009), no sentido de que somente as parcelas incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária respectiva, conclui-se que se está diante de hipótese de imunidade parcial, ou seja, de um anteparo jurídico-constitucional que impede o legislador ordinário de fazer incidir a contribuição previdenciária devida pelos servidores públicos sobre a parcela da GACEN que não se incorpora aos proventos de aposentadoria (art. 55, da Lei nº 11.748/2008); (2) além de se reconhecer a imunidade parcial genérica referida no item anterior, no caso da GACEN, há de ser reconhecida a isenção específica, prevista no art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, que exclui da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo servidor público, "as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho", uma vez que a referida gratificação detém tal natureza. Dito de outro modo, à imunidade parcial mencionada soma-se a isenção tributária concedida em nível infraconstitucional, mediante isenção legal específica, na medida em que, uma vez reconhecido que a GACEN tem natureza de parcela remuneratória paga em decorrência do local de trabalho, tal gratificação deve ser excluída da base de cálculo da contribuição social do servidor público, por força de expressa determinação contida no art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004. Trata-se, portanto, de hipótese de exclusão do crédito tributário, nos moldes do art. 175, I, do CTN, isto é, embora fosse possível ao legislador infraconstitucional tributar a parcela da GACEN que é incorporada aos proventos de aposentadoria, optou-se por não fazê-lo, mediante a exclusão do crédito tributário correspondente. Há, por conseguinte, no que ultrapassa a imunidade mencionada, efetiva renúncia fiscal relativamente à parcela da GACEN que se incorpora aos proventos de aposentadoria. Portanto, ainda que a GACEN fosse integralmente incorporada aos proventos de aposentadoria, não haveria tributação alguma, em razão da norma isentiva contida no art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004. Ou seja, a aplicação a regra geral de imunidade parcial estabelecida pelo STF não prejudica a concomitante aplicação da regra de isenção da contribuição, em decorrência da lei que exclui o respectivo crédito tributário, conforme dispõe o art. 175, I, do CTN. Assim sendo, reafirma-se a tese de que não incide a contribuição para o plano de seguridade social do servidor público federal (PSS) sobre a totalidade das importâncias pagas a título de gratificação de atividade de combate e controle de endemias (GACEN), instituída pela Medida Provisória nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, em razão da isenção tributária que se reconhece com fundamento no art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/04, que exclui da base da contribuição "as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho". Considerando que a decisão recorrida encontra-se em harmonia com o entendimento da TNU sobre a matéria submetida a julgamento, deve ser aplicada a QO 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização. (...)"

- Incidente CONHECIDO E PROVIDO para, nos termos da Questão de Ordem nº 38/TNU, restaurar a sentença que julgou procedente o pleito autoral (evento 8), nos termos da tese acima reafirmada.

ACÓRDÃO

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509771-07.2014.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: LUIZ RODRIGUES DA SILVA

PROC./ADV.: DIOGO DA COSTA

OAB: PE-35 688

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. CONVERSÃO ANTES E APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO 2.197/97. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADO USO DE ARMA DE FOGO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos declaratórios opostos pelo INSS em face de acórdão que deu parcial provimento ao incidente de uniformização, determinando a devolução dos autos ao juízo de origem para adequação ao entendimento da TNU, no sentido da possibilidade de reconhecimento, como especial, da atividade de vigilante armado, antes e após o Decreto 2.197/97, mediante a devida comprovação, nos termos legais.

2. Sustenta que houve interpretação equivocada do entendimento adotado pelo STJ no julgamento do TEMA 534, em relação ao agente nocivo eletricidade, situação inaplicável ao trabalhador com porte de arma de fogo, cuja atividade é classificada como perigosa, em que o risco é apenas potencial e não efetivo. Alega, assim, que permanece a omissão no tocante à questão fundamental ao deslinde da con-

trovêrsia, qual seja, de que o texto constitucional não prevê a periculosidade como hipótese de incidência para a classificação da atividade como especial. Também aduz necessário o distinguishing entre a matéria discutida nestes autos e o paradigma ARE 906569 RG/PE.

3. Nos termos do artigo 48, da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito do Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

4. No caso em tela, não verifico nenhuma destas hipóteses legais, buscando o embargante rediscutir o conteúdo da decisão judicial, baseada em precedentes do STJ e da TNU, que inclusive reviu a matéria em exaustivo exame, conforme julgados transcritos no acórdão embargado.

5. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

6. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar questionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. RESP 383.492-MÁ, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

7. Pelo exposto, REJEITO os presentes embargos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0512033-52.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FRANCISCO CABRAL DE MACEDO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ACÓRDÃO COMBATIDO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão do relator que não conheceu do incidente de uniformização, ao fundamento de que o acórdão combatido encontrava-se em consonância com o entendimento desta TNU, o que atrai a incidência da Questão de Ordem nº 13.

Sustenta a agravante, em síntese, que os precedentes citados no incidente de uniformização guardam similitude fática com a tese defendida, de modo que o recurso merece ser conhecido. No mérito, defende que o pagamento das gratificações de natureza geral é devido, em igualdade de condições, aos servidores inativos, até a realização do efetivo ciclo de avaliação. Cita precedentes do STF e desta TNU.

Inicialmente, consigno que o recurso é tempestivo, tendo em vista que a decisão recorrida foi publicada em 12/08/2016 e o agravo interposto em 23/08/2016.

Todavia, o presente agravo não merece ser conhecido, na medida em que a agravante não ataca os fundamentos da decisão agravada.

Conforme se observa dos autos, o incidente de uniformização interposto pela parte autora deixou de ser conhecido em razão de o acórdão combatido estar em conformidade com recente julgado desta Turma Nacional, nos termos do qual, nos casos em que o pagamento da gratificação teve início após o término do primeiro ciclo de avaliação, isto é, quando a gratificação já assumiu caráter pro labore faciendo, não há que se falar em pagamento aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade.

Por sua vez, a agravante insurge-se contra decisão que teria reconhecido ausência de similitude fática entre o acórdão combatido e os precedentes apresentados, deixando, portanto, de atacar o real fundamento que levou ao não conhecimento do incidente de uniformização. Observo, por fim, que todos os precedentes citados pela agravante são anteriores ao paradigma desta TNU que foi adotado na decisão agravada.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0514483-74.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ MAURICIO CAVALCANTI
PROC./ADV.: PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO
OAB: PE 20.070

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO AUTOR NÃO APRECIADO. OMISSÃO CARACTERIZADA. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. CONVERSÃO ANTES E APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO 2.197/97. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADO PORTE DE ARMA DE FOGO POR MEIO DE LAUDO OU MATERIAL PROBANTE EQUIVALENTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. QUESTÃO DE ORDEM 38/TNU. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

1. Embargos declaratórios apresentados pelo autor em face de acórdão proferido em 14 de abril de 2016, que não conheceu do incidente de uniformização apresentado pelo INSS, com fulcro na Questão de Ordem 13 da TNU.

2. Aduz que também apresentou pedido de uniformização, não apreciado.

3. Com efeito, verifico a omissão apontada.

4. Para melhor compreensão, o histórico do feito:

4.1. Sentença de procedência do pedido, reconhecendo, como especial, o período laborado pelo autor entre 29/04/1995 a 01/09/2013, como vigilante armado, segundo PPP juntado aos autos (anexo 04), com consequente concessão de aposentadoria especial ao autor, com DIB em 21/03/2013.

4.2. Recurso do INSS parcialmente provido, mantendo-se o reconhecimento, como especial, do período de 29/04/1995 a 05/03/1997, ao argumento de que, após o Decreto 2.172/1997, referida atividade deixou de ostentar caráter especial. Foi citado precedente desta TNU - PEDILEF 200972600004439, Relator JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DJ 09/11/2012. Diante da exclusão do tempo especial a partir de 06/03/1997, foi indeferida a aposentadoria e revogada a tutela.

4.3. Anexo 23: pedido de uniformização do INSS, impugnando o caráter especial do período de 28.04.1995 a 05.03.1997.

4.4. Anexo 25: pedido de uniformização do autor, sustentando a especialidade do trabalho como vigilante armado, mesmo após o Decreto 2.172/97, conforme entendimento do STJ, da TNU, TRU/4ª Região e Turmas Recursais de Sergipe e do Rio Grande do Norte. Juntou paradigmas.

4.5. Inadmitidos os recursos, houve interposição de agravo pelo INSS e autor (anexos 39 e 42).

4.6. No voto de 14/04/2016, houve manifestação apenas quanto ao pedido de uniformização do INSS, pelo não conhecimento.

5. Diante da manifesta omissão, passo a examinar o pedido de uniformização do autor.

6. O tema em análise foi objeto de muitos debates jurisprudenciais, prevalecendo finalmente o seguinte entendimento: o reconhecimento da atividade de vigilante é possível antes e após o Decreto 2.172/97, desde que comprovado o porte de arma de fogo, como segue:

"No mais, conforme decidido pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, feito submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC, a supressão de agente do rol de atividades e agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) não impossibilita a configuração do tempo de serviço como especial, pois as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, são exemplificativas". (STJ, AREsp 550891, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJ 24/09/2015) "PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (RESP 200200192730, STJ, Rel. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ DATA:02/09/2002 PG:00230)".

"VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE ESPECIAL - VIGILANTE SEM COMPROVAÇÃO DE USO DE ARMA - ACÓRDÃO CONFORME A SÚMULA 26 E JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU QUE SOMENTE RECONHECE COMO ATIVIDADE ESPECIAL A DO VIGILANTE ARMADO - QUESTÃO DE ORDEM 13 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo autor adotando como paradigma a Súmula 26 desta TNU que dispõe que "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Cita acórdãos de TRF. 2. Quanto aos acórdãos do TRF estes não se prestam como paradigmas para efeito de incidente de uniformização perante esta TNU. Outrossim, vão na mesma direção do acordam recorrido no sentido de que somente se reconhece como especial a atividade de vigilante armado. 3. Com efeito, o acórdão dispôs que "A despeito da possibilidade de se entender que a atividade de guarda e vigilante foi incluída no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 sob o código 2.5.7, por ser uma atividade perigosa, equiparada à atividade de guarda, não vislumbro nos autos nenhum documento que comprove que o recorrente trabalhava a mão armada, informação necessária a configuração da exposição do recorrente ao fator de risco", estando, portanto, de acordo com a jurisprudência desta TNU (PEDILEF 200461842242023. Rel. Juíza Federal Vanessa de Mello) no sentido da essencialidade do porte de arma de fogo para configurar o caráter

especial da atividade de vigia. (PEDILEF 05049261920064058103, TNU, DOU 25/05/2012)".

"Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo) - PEDILEF 200783005072123, TNU, JUIZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 24/06/2010".

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. ROL DE AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. INCIDENTE NÃO PROVIDO. (...) 11. Filio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de vigilante, mesmo após 05.03.1997 (advento do Decreto nº 2.172/97), uma vez comprovada a exposição o agente nocivo da periculosidade que é o porte de arma de fogo no exercício da profissão. 12. E o faço assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista. 13. Forte neste entendimento, em relação ao agente eletricidade, o Colendo STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo, deixou assentado que, "no caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ" (Resp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). 14. Naquele julgado, apontou-se ainda que "sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 15. Veja-se, embora tratando de caso concreto envolvendo a eletricidade, as razões expostas pela Corte Especial trataram como exemplificativa de todo o rol de agentes nocivos, donde há de se reconhecer que o entendimento também alcança hipóteses de periculosidade, pelas razões que a seguir exponho. 16. Para aquela hipótese, enfrentada pelo STJ, em que o agente nocivo foi a eletricidade, dispõe a CLT, em seu art. 193, inciso I, que "são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica". 17. No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricista como perigosa, tem lugar o disposto no inciso II do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial", em franca referência, portanto, à atividade do vigilante. 18. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto à vigilância armada, tem-se que configuram hipótese reconhecidas como perigosas pela "legislação correlata", condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa. 19. Conforme dito antes, este Colegiado, na Sessão de Julgamento de 06.08.2014, examinando o que decidido pelo STJ no RESP. 1.306.113/SC, modificou seu entendimento anterior no sentido de que o reconhecimento pelo STJ do caráter perigoso da eletricidade deveu-se à existência de legislação específica apontando a periculosidade, no caso a Lei nº 7.369/85. 20. De fato, no PEDILEF nº 50012383420124047102 (rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 06.08.2014), assentou-se que: "3. Nessa ordem de idéias, considero, venia concessa, que os derradeiros julgados desta TNU acima citados afastaram-se do posicionamento que é franca e pacificamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. De fato, a Corte Federal decidiu que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar a previsão dele em legislação específica. Tanto é deste modo que, diferentemente da TNU, o STJ não fixou qualquer limite temporal para que se deixasse de contar o período em labor de eletricitário como especial. 3.1. Ao que tudo leva a crer, o que Superior Tribunal de Justiça teve como firme, foi que a nova redação dada pela Lei no. 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles que fossem previstos em Lei ou Regulamento da previdência e sim todos aqueles resultantes da ação efetiva de 'agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física'" (art. 57, § 4º) (grifei). 21. No mesmo sentido, PEDILEF 5007749-73.2011.4.04.7105, julgado em 11.09.2015, firmando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva. (...) - PEDILEF 50495075620114047000, TNU, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329".



7. Ainda, em sede de Representativo de Controvérsia (Tema 128 - PEDILEF 0502013-34.2015.4.05.8302/PE): 'É possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto n. 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo'.

8. No caso em tela, o período especial reconhecido pela sentença restou alicerçado em PPP (anexo 04), revelando que o autor trabalhava como vigilante, realizando segurança patrimonial, portando arma de fogo calibre 38. A sentença, portanto, está em consonância com o entendimento do STJ e da TNU.

9. Por sua vez, dispõe a Questão de Ordem 38 desta TNU: Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional. (Precedentes: PEDILEF n. 0013873-13.2007.4.03.6302 e PEDILEF n. 0006170-40.2011.4.01.3200). Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 07.05.2015.

10. Por todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração do autor para, reconhecendo a omissão no tocante ao seu pedido de uniformização, DAR-LHE PROVIMENTO para restabelecer a sentença, pois em conformidade com o entendimento do STJ e da TNU. Incidência da Questão de Ordem 38/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização - pelo ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, CONHECENDO E DANDO PROVIMENTO ao incidente interposto pela parte autora, RESTABELECENDO A SENTENÇA, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.33.04.701128-5
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): EGÍDIA AZEVEDO
PROC./ADV.: ROBERT DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO
OAB: BA- 25572
LITISCONSORTE : DNIT
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE RÉ. PENSÃO TEMPORÁRIA. LEI 3.373/58. OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO EFETIVO. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos declaratórios apresentados pela União em face do acórdão que não conheceu de seu incidente de uniformização, com fulcro na Questão de Ordem 24/TNU.

2. Nos termos do art. 1022 do CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

3. O voto embargado assim consignou:

'1. Pedido de uniformização de Lei federal interposto pela União em face de acórdão da Turma Recursal da Bahia, que reformou a sentença monocrática para julgar procedente o pedido de restabelecimento de pensão temporária da autora, concedida nos termos da Lei 3.373/58, pois, embora ocupante de cargo público efetivo, pode optar pelo recebimento dos valores mais vantajosos, a qualquer tempo.

2. Alega a União que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal do Rio Grande do Norte - processo 0509303-78.2007.4.05.8400 - na medida em que, para o paradigma, os vencimentos decorrentes de vínculo com o poder público extinguem o pagamento da pensão temporária, nos termos da lei de regência - art. 5º, parágrafo único, Lei 3.373/58.

3. O incidente não comporta conhecimento, pois o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

4. A Turma Recursal da Bahia reformou a sentença apontando que "o arcabouço normativo lhe garante opção, a qualquer tempo, em perceber os proventos da pensão ao vencimento do cargo".

5. O acórdão recorrido está com consonância com o entendimento firmado pelo STJ, que vem decidindo pelo direito à opção mais vantajosa.

(...)

8. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 24 da TNU'.

4. No caso em tela, não verifico nenhuma das hipóteses legais do cabimento dos embargos de declaração.

5. A União, ao final do pedido de uniformização, requereu:

"Isto posto a União requer seja conhecido e provido o presente recurso, para reformar a decisão atacada, uniformizando, assim, a jurisprudência no sentido de se reconhecer a legalidade e legítima da supressão da pensão temporária estabelecida pela Lei 3.373/58, no caso concreto."

6. A tese sustentada pela União não encontrou acolhida, pois o acórdão recorrido, em consonância com o entendimento do STJ, concluiu pela possibilidade de opção, a qualquer tempo, pelo recebimento dos proventos da pensão aos vencimentos do cargo, o que afasta a supressão da pensão.

7. Também não vislumbro provimento extra petita, pois a inicial é expressa quanto ao pedido de restabelecimento da pensão temporária, com destaque para o direito de opção entre a percepção dos proventos da pensão temporária e a percepção da remuneração do cargo, opção que lhe foi negada (fls. 02 e 04 da inicial). No pedido, também foi expressa no tocante ao restabelecimento da pensão temporária, com o pagamento dos valores a partir de novembro/2007 até o ajuizamento, bem como às vincendas. Não vejo, assim, decisão de natureza diversa do pedido, como alegado pela União.

8. Por todo o exposto, REJEITO os presentes embargos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5002531-69.2013.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ARI PIOVESANA
PROC./ADV.: FRANCESCA C. LUCHESE
OAB: RS-75584
REQUERIDO(A): UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PERCEBIDA EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. JUROS DE MORA. VERBA PRINCIPAL DE NATUREZA REMUNERATÓRIA PAGA FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso da União Federal para reconhecer como devida a incidência dos juros de mora sobre verbas recebidas por força de decisão judicial.

- Sustenta que os juros de mora ostentam nítido caráter indenizatório, sendo indevida a exação.

Pois bem.

- Para a ocorrência do fato gerador de IRPF, necessário se faz que a verba auferida pelo contribuinte venha a lhe representar uma aquisição efetiva de disponibilidade econômica ou jurídica. De fato, "rendas e proventos de qualquer natureza" é expressão que indica a espécie do gênero "acréscimo patrimonial", razão pela qual a hipótese de incidência material da renda e proventos de qualquer natureza é a aquisição de riqueza nova (acréscimo patrimonial).

- Não se desconhece a existência de determinadas verbas que, a despeito de aparentemente acrescerem o patrimônio de alguém, constituem-se, na verdade, em simples recomposição, pois visam tão-somente a compensar um prejuízo sofrido. São verbas meramente indenizatórias e sobre elas não incide Imposto de Renda, consoante entendimento jurisprudencial já consolidado.

- Por tal razão, necessário identificar a natureza jurídica das verbas percebidas originalmente pela parte autora, verbas estas de cujo pagamento atrasado nasceu a obrigação da Fazenda de lhes acrescer os juros de mora (indenizatória ou remuneratória). Há que se esclarecer se tais verbas constituíram, ou não, um acréscimo patrimonial passível de tributação de IRPF, haja vista que, por se tratar de obrigação de caráter acessório, os juros de mora terão a mesma natureza daquela obrigação de onde se originou.

- Especificamente para o caso de imposto de renda incidente sobre benefícios previdenciários pagos acumuladamente, colaciono o precedente abaixo:

TRIBUTÁRIO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE E A DESTEMPO EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA. TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE DEVERIAM TER SIDO PAGOS. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ FIRMADO NO RESP Nº 1118429/SP, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE. 1. O cerne da controvérsia em questão consiste em verificar como deve ser calculado o Imposto de Renda incidente sobre benefícios previdenciários (aposentadoria por tempo de serviço) pagos - em virtude de decisão judicial - acumuladamente mediante precatório, e se incide imposto de renda sobre juros moratórios decorrentes do pagamento desta verba. 2. (...) 5. Em princípio, haja vista que a verba principal está sujeita à tributação pelo Imposto de Renda - aposentadoria por tempo de contribuição -, tem-se por devida a incidência do tributo sobre os juros de mora resultantes do montante principal efetivamente tributado. 6. (...) 7. Remessa oficial e apelações improvidas. (APEL-REEX - Apelação / Reexame Necessário - 23862, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data:31/10/2013 - Página::353).

- Ressalva-se que, em se tratando de IRPF sobre juros de mora vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, quando pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça pela não incidência, nos termos do excerto de julgado que segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. Cuida-se de matéria que trata de verbas de natureza trabalhista, e não previdenciária. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.089.720/RS (j. 10.10.2012, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), ratificou o entendimento de que se aplica o IRPF sobre juros moratórios, mesmo se fixados em reclamatória trabalhista, levando-se em conta duas exceções: a) isenção quando pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho (REsp 1.227.133/RS - repetitivo); e b) isenção ou não incidência se atinentes a verba principal igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto (accessorium sequitur suum principale). 3. O caso dos autos não se refere a nenhuma das exceções, sendo devido o IRPF. 4. A apuração do tributo devido sobre os juros de mora deve observar individualmente as parcelas mensais atrasadas, de modo que será devido o Imposto de Renda apenas quando essa tributação ocorrer sobre a mencionada prestação. Relativamente às parcelas mensais não tributadas, igualmente não poderá incidir a exação sobre os respectivos juros de mora. 5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo. (EDcl no AgRg no AREsp 229.308/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJE 12/09/2013).

- Por fim, esta TNU, em representativo de controvérsia (PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113), assim entendeu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp PODER JUDICIÁRIO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon. 3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

- In casu, trata-se de verba com nítida natureza remuneratória e que não foi paga no contexto de rescisão do contrato de trabalho, de modo que devida a incidência do IRPF sobre os juros moratórios.

- Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização pela aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 20 de outubro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005748-53.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): CARLOS INACIO ZANCHIN

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR

OAB: SC 17.387

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO INCIDENTE DA UNIÃO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. NÃO OCORRÊNCIA DE CONTEXTO RESCISÓRIO DE CONTRATO DE TRABALHO. TRIBUTO DEVIDO. MATÉRIA JÁ EXAMINADA E UNIFORMIZADA POR ESTE COLEGIADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos declaratórios apresentados pela parte autora em face de decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao incidente da União, nos seguintes termos:

'Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para, diante do caráter remuneratório das verbas recebidas na reclamação trabalhista em comento, JUGAR IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição valores recolhidos a título de IRPF sobre os juros moratórios decorrentes das verbas impugnadas, pois a tributação do acessório deve ter o mesmo tratamento da verba principal, observando-se o regime de competência.

2. O embargante alega omissão quanto aos requisitos de admissibilidade do incidente, notadamente pela inobservância da Questão de Ordem 24 desta TNU, segundo a qual: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia." Alega, também, aplicável in casu a Súmula 42 da TNU.

3. Considerando que a decisão embargada foi proferida na vigência do antigo CPC, os embargos de declaração seguem os termos do que dispunha o artigo 48, da Lei nº 9.099/95, aplicada ao rito do Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

4. No caso em tela, não verifico nenhuma destas hipóteses legais, buscando o embargante revolver matéria que já foi objeto uniformização por esta TNU.

5. Transcrevo os seguintes trechos do acórdão recorrido:

'Apesar de o Superior Tribunal de Justiça haver julgado que, como regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, o que motivou a devolução destes autos para juízo de readequação, partilho do entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no sentido da inconstitucionalidade da tributação dos juros de mora pelo imposto de renda, diante da sua natureza jurídica indenizatória.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Com a adoção do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, por força da Lei n. 8.112/90, de 12 de dezembro de 1990, o contrato de trabalho da parte autora foi extinto, a contar dessa data, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.162/91, in verbis (grifei): (...)'

6. Este Colegiado, contudo, examinando outros feitos com a mesma hipótese, fixou o seguinte entendimento, que adotei para fundamentar a decisão monocrática:

'4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não

tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação. (...) PEDILEFs 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, Rel. Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ.

7. Portanto, apenas segui os precedentes deste Colegiado, não sendo os embargos via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie). 6. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492 - MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

8. Pelo exposto, não vislumbrando vício de obscuridade, contradição ou omissão na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5007492-83.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JAIME BAN

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO INCIDENTE DA UNIÃO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. NÃO OCORRÊNCIA DE CONTEXTO RESCISÓRIO DE CONTRATO DE TRABALHO. TRIBUTO DEVIDO. MATÉRIA JÁ EXAMINADA E UNIFORMIZADA POR ESTE COLEGIADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos declaratórios apresentados pela parte autora em face de decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao incidente da União, nos seguintes termos:

'Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para, diante do caráter remuneratório das verbas recebidas na reclamação trabalhista em comento, JUGAR IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição valores recolhidos a título de IRPF sobre os juros moratórios decorrentes das verbas impugnadas, pois a tributação do acessório deve ter o mesmo tratamento da verba principal, observando-se o regime de competência.

2. O embargante alega omissão quanto aos requisitos de admissibilidade do incidente, notadamente pela inobservância da Questão de Ordem 24 desta TNU, segundo a qual: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia." Alega, também, aplicável in casu a Súmula 42 da TNU.

3. Considerando que a decisão embargada foi proferida na vigência do antigo CPC, os embargos de declaração seguem os termos do que dispunha o artigo 48, da Lei nº 9.099/95, aplicada ao rito do Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

4. No caso em tela, não verifico nenhuma destas hipóteses legais, buscando o embargante revolver matéria que já foi objeto uniformização por esta TNU.

5. Transcrevo os seguintes trechos do acórdão recorrido:

'No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Com a adoção do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, por força da Lei n. 8.112/90, de 12 de dezembro de 1990, o contrato de trabalho da parte autora foi extinto, a contar dessa data, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.162/91, in verbis (grifei): (...)'

6. Este Colegiado, contudo, examinando outros feitos com a mesma hipótese, fixou o seguinte entendimento, que adotei para fundamentar a decisão monocrática:

'4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação. (...) PEDILEFs 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, Rel. Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ.

7. Portanto, apenas segui os precedentes deste Colegiado, não sendo os embargos via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie). 6. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492 - MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

8. Pelo exposto, não vislumbrando vício de obscuridade, contradição ou omissão na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5024406-08.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): IOLANDA DO CARMO

PROC./ADV.: ALESSANDRO DOS SANTOS MOREIRA

OAB: RS-60570

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. PARIDADE E INTEGRALIDADE. APOSENTADORIA ANTERIOR AO ADVENTO DA EC Nº 41/2003 E FALECIMENTO APÓS A SUA PROMULGAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 603580/RJ. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 3º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. PARIDADE GARANTIDA CASO CUMPRIDOS OS REQUISITOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de Incidente de Uniformização movido pela União Federal em face de Acórdão de Turma Recursal que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-a a "a) a efetuar o pagamento dos valores correspondentes à diferença entre os valores pagos à parte autora, a título de GDATA, e aqueles pagos aos servidores ativos, acrescido de correção monetária, desde a data de cada competência até o efetivo pagamento, e juros de mora, na forma determinada pela presente decisão. Os valores das parcelas computadas até outubro de 2010 totalizam o valor de R\$ 10.536,45 (dez mil, quinhentos e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos), atualizados até março de 2011, conforme cálculo elaborado pelo Núcleo de Contadoria; b) implementar na folha de pagamento da parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado da sentença, se for o caso, a GDPGTAS, nopatamar recebido pelos servidores ativos, até que os servidores ativos sejam efetivamente avaliados."

- Pretende "(...) seja pacificada a jurisprudência nacional no sentido de que, concedido o benefício de pensão estatutária por morte à autora na vigência da EC 41/2003 e da EC 47/2005, seja afastado o decreto de paridade remuneratória, até porque a legislação a ser considerada é aquela vigente à época do óbito do servidor (...)".



Pois bem.

- Sabe-se que a Emenda Constitucional n.º 41/2003 extinguiu o direito à paridade dos proventos para os servidores que ingressaram no serviço público após a data de sua publicação, mas o garantiu àqueles que já estavam na fruição da aposentadoria naquele momento, estendendo-lhes quaisquer vantagens ou benefícios posteriormente concedidos aos servidores em atividade, "inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão" (art. 7º da EC n.º 041/2003).

- Outrossim, é sabido que a pensão igualmente regula-se pela lei vigente por ocasião do falecimento do segurado instituidor, em observância ao princípio tempus regit actum. Nessa linha de raciocínio, se o servidor vier falecer após 19/12/2003 (data da publicação da emenda), a pensão por morte de seus dependentes deverá ser reajustada nos termos do que dispõe o art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

- Contudo, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 47/2005, passou-se a garantir o direito à paridade às pensões derivadas de óbito de servidores que tivessem se aposentado nos moldes do art. 3º da referida emenda, que assim previu:

Art. 3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

- O tema referente à paridade remuneratória (para o pensionista do aposentado em momento anterior à EC n.º 041/2003) teve a sua repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte (RE 603580 RG / RJ, Pleno, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-122, DIVULG 27/06/2011, PUBLIC 28/06/2011), vindo a ser decidido em Plenário em 20/05/2015. No referido julgado, entendeu-se que "(...) a inserção, por meio da EC 47/2005, de regra excepcionalíssima de extensão da garantia da paridade às pensões derivadas de óbito de servidores aposentados nos termos do seu art. 3º, reforça a tese de que, para os servidores que não estão abrangidos por essas regras a pensão por morte de seus dependentes deve ser reajustada nos termos da lei, conforme dispõe o art. 40, § 8º, do Texto Constitucional. (...)"

Nesse sentido, restou fixada a seguinte tese: "Os pensionistas de servidor falecido posteriormente à EC nº 41/2003 têm direito à paridade com servidores em atividade (EC nº 41/2003, art. 7º), caso se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC nº 47/2005. Não tem, contudo, direito à integralidade (CF, art. 40, § 7º, inciso I)".

- In casu, de acordo com o documento anexado pela União Federal (evento 26), o instituidor da pensão aposentou-se em 04/08/1993, antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional nº 41/2003, fazendo jus, a pensionista, à paridade remuneratória pretendida, ainda que o falecimento tenha ocorrido em momento posterior à referida emenda constitucional, porém, desde que preenchidos pelo servidor os seguintes requisitos: i) ingresso no serviço público até 16 de dezembro de 1998 (EC n.º 20/98); ii) 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; iii) 25 anos de efetivo exercício no serviço público; iv) 15 anos de carreira e v) 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria e; vi) idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput do artigo 3º da EC nº 47/2005.

- Por conseguinte, CONHEÇO do incidente de uniformização e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, determinando, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, o retorno dos autos à Turma de Origem, a fim de que se proceda à análise do cumprimento dos requisitos acima especificados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de outubro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505582-48.2012.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ SANTOS DE SOUSA

PROC./ADV.: JOÃO BANDEIRA ACCIOLY

OAB: CE-7094

PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE DE O. ALVES

OAB: CE-21259

PROC./ADV.: CHARLES MAIA MENDONÇA

OAB: CE-8 510

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

1. A parte autora interpõe pedido de uniformização em face do acórdão prolatado pela Turma Recursal do Ceará que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício previdenciário.

2. Compulsando os autos, verifico que o encaminhamento foi equivocadamente feito para essa Turma Nacional de Uniformização, porquanto a autora fundamentou seu recurso no art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/01.

3. Dessa forma, determino a devolução ao juízo de origem, para processamento do pedido de uniformização regional de uniformização.

ACÓRDÃO

A Turma por unanimidade determinou a devolução ao juízo de origem, para processamento do pedido de uniformização regional de uniformização.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juiza Federal Relatora

PROCESSO: 0520954-90.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ FERNANDES FILHO

PROC./ADV.: ADAULETE PIRES DUARTE

OAB: CE-18290

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FIM PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DOS PERÍODOS LETIVOS FIXADOS NO DECRETO REGULAMENTADOR. CARGA HORÁRIA SEMANAL AQUEM DA FIXADA NO DECRETO REGULAMENTADOR. RESPONSABILIDADE DA DIREÇÃO DA ESCOLA TÉCNICA, QUE NÃO PODE SER TRANSFERIDA PARA O ALUNO, EM PREJUÍZO DESTES. PREVISÃO EXPRESSA NA NORMA REGULAMENTAR. FORNECIMENTO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS, MATERIAL ESCOLAR, EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO E FERRAMENTAS UTILIZADAS DURANTE OS PERÍODOS LETIVOS. REMUNERAÇÃO INDIRETA CARACTERIZADA. ALUNO-APRENDIZ QUE PRESTA SERVIÇO EM ESCOLA PÚBLICA PROFISSIONALIZANTE E RECEBE REMUNERAÇÃO, AINDA QUE DE FORMA INDIRETA, FAZ JUS À CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO RESPECTIVO PARA FIM PREVIDENCIÁRIO (SÚMULAS n. 18/TNU E 96/TCU). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO DESCONSTITUÍDO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, DE PROCEDÊNCIA NO PONTO, RESTABELECIDA (QUESTÃO DE ORDEM N. 38/TNU).

RELATÓRIO

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra Acórdão proferido por Turma Recursal em que foi dado provimento ao recurso inominado interposto pela parte Ré, para o fim de reformar a sentença de Primeiro Grau, na qual houve acolhimento do pedido autoral, "declarando como tempo de serviço efetivamente prestado pelo requerente, na condição de aluno-aprendiz, o que foi exercido num lapso temporal líquido de 690 dias letivos (04.02.1974 a 21.06.1974, 05.08.1974 a 20.12.1974, 03.02.1975 a 20.06.1975, 04.08.1975 a 19.12.1975 e de 02.02.1976 a 18.06.1976) no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará".

Argumenta a parte Autora que houve, nos períodos indicados, o pagamento de remuneração indireta, em forma de equipamento de proteção individual, alimentação (merenda escolar), assistência odontológica, ferramentas e material usado em laboratório, de sorte que, ao contrário do posicionamento adotado pela Turma Recursal, está caracterizada a situação de aluno aprendiz.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competem à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Na sentença de Primeiro Grau, quanto ao ponto ainda litigioso, foi registrado que, no caso sob exame, "o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará atestou, em certidão contida no anexo n. 04, que o requerente foi aluno regularmente matriculado naquele estabelecimento, na condição de aluno do Curso Técnico de Mecânica, com carga horária total líquida de 690 dias letivos, cor-

respondentes a 01 ano, 10 meses e 25 dias, nos períodos compreendidos entre 04.02.1974 a 21.06.1974, 05.08.1974 a 20.12.1974, 03.02.1975 a 20.06.1975, 04.08.1975 a 19.12.1975 e de 02.02.1976 a 18.06.1976, sendo remunerado, à conta do orçamento da União, sob a forma de atendimento odontológico, equipamentos de proteção individual, ferramentas e material utilizados nos laboratórios e merenda escolar", em decorrência do que se aplicam a Súmula n. 96/TCU, segundo a qual "conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros"; e a Súmula 18/TNU, cujo enunciado é o seguinte: "Provido que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária", tudo em conformidade com o Decreto n. 611/1992, art. 58, inciso XXI (São contados como tempo de serviço, entre outros, (...)) durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-lei n. 4073, de 30 de janeiro de 1942).

Em Segundo Grau, o houve provimento ao recurso interposto pela parte Ré, tendo aquele Colegiado entendido que a parte Autora não se enquadrava na categoria de aluno-aprendiz, em primeiro lugar, porque não demonstrou que recebia remuneração direta ou indireta durante o período em que frequentou a referida Escola Técnica, bem assim por se submeter, nesse lapso, a uma carga horária de apenas 5 horas-aula diárias, correspondendo a apenas meio expediente.

Na percepção do Juiz Relator, "o que caracteriza o recebimento de remuneração indireta é o conjunto de benefícios que poderiam suprir o recebimento de remuneração direta, como pousada, alimentação e parcela de renda auferida com a execução de encomenda por terceiro", enquanto "assistência odontológica, o fardamento e o material escolar, por si só, não teriam como proporcionar um mínimo existencial para a manutenção do requerente", tratando-se apenas do "mínimo que se pode esperar de uma boa escola pública", em decorrência do que "o requerente não poderia, nem de longe, ser equiparado a um servidor público federal para fins de contagem do tempo de frequência escolar como tempo de serviço".

Concessa venia, o acórdão não reflete a posição da Turma Nacional de Uniformização acerca do tema, conforme se pode aferir a partir do seguinte aresto:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - ALUNO APRENDIZ - AVERBAÇÃO TEMPO DE SERVIÇO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO - DESPESAS DOS ALUNOS, TRATAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS CUSTEADOS COM RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS DA UNIÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 18 da TNU - RECURSO AUTOTAL CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao Recurso do autor e julgou improcedente o pedido de averbação de tempo de serviço de aluno aprendiz, por inexistência de comprovação de remuneração pecuniária.

Sustenta o Requerente que os Tribunais Superiores pacificaram o entendimento de que deve ser contado, como tempo de serviço, o período de prestado na condição de aluno-aprendiz em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a remuneração à conta do Orçamento da União, admitindo-se, ainda, o recebimento de remuneração indireta.

Os paradigmas apresentados estão dentro das hipóteses de cabimento disciplinadas pelo art. 14 da Lei n. 10.259, de 2001(acórdãos do STJ e Súmula 18 da TNU), que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, em resumo, reconhecem o tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento da União, mesmo que de forma indireta, admitindo-se, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar ou mesmo parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, enquanto que o acórdão recorrido, assevera que "...Os documentos juntados pela parte autora não especificam a situação particular do autor, não permitindo constatar se recebia remuneração direta ou indireta. Não é possível verificar efetivamente que o autor era carente... (...).

Uma vez configurada a divergência, passo a análise do mérito.

Os acórdãos do STJ trazidos como paradigma, bem como a Súmula n. 18 da TNU estabelecem que caso comprovada a remuneração, ainda que de forma indireta, deve ser computado o tempo de serviço de aluno-aprendiz para fins previdenciários.

Pois bem!

A certidão de f. 12 (período de 1975 a 1978) demonstra que o Centro de Educação Tecnológica de Pelotas afirma que a instituição sempre teve suas despesas ordinárias com alunos custeadas com recursos orçamentários da União, fornecendo aos mesmos, gratuitamente, assistência médica e odontológica, aduzindo, ainda, que, considerando a natureza dos cursos profissionais ofertados e o processo ensino aprendizagem, a escola sempre previu, de acordo com a legislação vigente em cada época, o desenvolvimento de trabalhos práticos em laboratórios e oficinas.

Entendo as razões do acórdão impugnado não se coadunam com os termos da Súmula nº 18 desta Turma Nacional de Uniformização que orienta no sentido de que "Provido que o aluno aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária."

Desta forma, deve incidir a regra do inciso X do art. 9º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "dar provimento ao incidente se a

decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação".

Sendo assim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em confronto com a deste Colegiado, DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para determinar o INSS que providencie a averbação, no tempo total de contribuição da parte autora, o período de 24/02/1975 a 14/12/1978, trabalhado pelo Autor na qualidade de aluno-aprendiz, devendo ser procedida a revisão de sua aposentadoria(...)" (PEDILEF N. 5037227-73.2013.4.04.7100, rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, j. 19.11.2015, DOU 22.01.2016).

No mesmo sentido: PEDILEF n. 2008.5.05.10002396, rel. Juiz Federal Jorge Gustavo Serra de Macedo, j. 11.10.2011, DOU 28.10.2011; PEDILEF n. 2006.5.05.00062454, rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 06.11.2011, DOU 14.10.2011).

Os lapsos indicados pela parte Autora, para fim de reconhecimento como cumpridos na qualidade de aluno-aprendiz, correspondem aos períodos letivos exigidos pelo art. 20 do referido Decreto. No tocante à carga horária semanal, a norma estabelece que deve ser de 36 (trinta e seis) a 44 (quarenta e quatro) semanais (art. 36), porém "o plano de distribuição do tempo de cada semana constituirá matéria do horário escolar, que será organizado, pela direção de cada estabelecimento de ensino, antes do início do período letivo" (art. 37, Decreto n. 4.073/1942), não do aluno-aprendiz, o qual não pode ser prejudicado se a direção da escola profissionalizando onde efetivamente estudou negligenciou no cumprimento dessa regra.

Tratando-se este recurso da mesma matéria e estando o acórdão recorrido em desarmonia com a jurisprudência predominante no âmbito deste Colegiado, demonstra-se viável o Incidente de Uniformização suscitado pela parte autora, merecendo ser acolhido integralmente.

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização Jurisprudencial interposto para, desconstituindo o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de Primeiro Grau, de procedência quanto ao pedido autoral (Questão de Ordem n. 38/TNU). Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados, devidos pela parte Ré (art. 55, Lei n. 9.099/1995; Questão de Ordem n. 02/TNU). Sem custas processuais.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente e lhe deu provimento ao incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

Brasília, 24 de novembro de 2016

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006034-56.2010.4.01.3304

ORIGEM: Seção Judiciária da Bahia

REQUERENTE: MARIA HELENA GOUVEIA DOS SANTOS

PROC./ADV.: ATAULFO CHRYSTIAN MARTINS SODRE

OAB: BA-27206

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Coordenador das Turmas Recursais da Seção Judiciária da Bahia, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o acórdão paradigma não guarda similitude fática ou jurídica com o acórdão recorrido (questão de ordem n. 22, da TNU).

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Ação Rescisória n. 3.347 e RESP 553755) e da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 0504559-03.2008.4.05.8401 e PEDILEF n. 0502291-29.2010.4.05.8102). Aduz que a 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia teria julgado improcedente pedido para concessão de benefício de aposentadoria por idade, considerando que a parte autora não comprovou a qualidade de segurada especial, ao passo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que certidão expedida pela Justiça Eleitoral, em que a parte é qualificada como agricultora, bem como os documentos expedidos por sindicato dos trabalhadores rurais e documentos em nome de terceiros, constituem início de prova material do exercício da atividade rural.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e não considerou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência necessário à concessão de aposentadoria por idade rural. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AUSÊNCIA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL DO TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SÚMULA 149 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, será devida ao que, implementado o requisito etário - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, bem como 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher (artigo 48, parágrafo 1º da Lei n. 8.213/91) -, comprovar o efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar (artigo 11, parágrafo 1º da Lei n. 8.213/91), ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, por tempo igual ao número de meses correspondente à carência do benefício (artigo 48, parágrafo 2º da Lei n. 8.213/91), observado o disposto no artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

2. A teor do quanto enuncia o artigo 55, parágrafo 3º da Lei n. 8.213/91, impende ter em mira, além disso, que a comprovação de tempo de serviço reclama início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

3. Na hipótese em apreço, não existe controvérsia acerca do implemento do requisito etário.

4. A parte autora não conseguiu, no entanto, produzir início razoável de prova material, na medida em que os documentos exibidos se encontram em nome de terceiros, relativos a imóveis titularizados por pessoas que não têm vínculo familiar ou afetivo com a parte recorrente, ou foram confeccionados bem próximo ou após o advento da idade mínima, sem relação de contemporaneidade com a prestação de serviço que deseja comprovar.

5. Ainda que a lei, ao exigir início de prova material, não quantifique o número de documentos apresentados, exigindo apenas que a prova seja razoável, não há como ser considerado como início de prova material documentos emitidos muito antes do início do período de carência a ser comprovado ou tão somente quando da proximidade da idade para a concessão da aposentadoria.

6. Além disso, a autora é cônjuge de segurado urbano, sendo aliás inverossímil a alegação de que se encontra separada de fato há mais de trinta anos, visto que o esposo constou como seu responsável na ficha ambulatorial de fl.22, de 03/05/00, como observado pelo recorrente (fl. 69).

7. Ora, diante desse quadro, não se pode reconhecer comprovado o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo tempo de carência previsto em lei, considerando, inclusive, que a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita apenas com prova testemunhal, ante o óbice erigido pela Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça.

8. Recurso do INSS provido. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido. Revogação da antecipação de tutela com efeitos ex nunc, diante da natureza alimentar do benefício e considerando que a revisão foi efetuada por força de decisão judicial.

9. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de recorrente vencedor.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006786-13.2011.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: MARIA DOS REIS ALVES DE SOUZA

PROC./ADV.: KARINE KURYLO CÂMARA

OAB: TO-3058

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. DECLARAÇÃO EMITIDA POR SINDICATO DE TRABALHADOR RURAL. CERTIDÃO EXPEDIDA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins, que manteve julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de aposentadoria por idade rural. Nas suas razões recursais, a demandante afirma que o acórdão adotou interpretação divergente daquela acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça (Ação Rescisória n. 1.427 e Ação Rescisória n. 1.135) e pela 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo (autos n. 0022134620074036301, autos n. 00020925720084036302), no sentido de que os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, a declaração de sindicato de trabalhador rural, e a certidão em nome do autor, expedida pela Justiça Eleitoral, são hábeis a servir como início de prova material com o fito de comprovar a atividade rural.

2. O MM. Juiz Federal Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins proferiu decisão para admitir o Pedido de Uniformização.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada deixou de admitir o Pedido de Uniformização, embasada na orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e, sem afastar a possibilidade de utilização de documentos de membros do grupo familiar, como início de prova material, não considerou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência necessário à concessão de aposentadoria por idade rural. Ressaltou que a parte autora juntou declaração e documentos de terceiros proprietários de imóvel rural e que os documentos emitidos pelos sindicatos não possuem força probante porque se tratam de documentos privados expedidos apenas com intuito arrecadatório. Ademais, a certidão eleitoral não veio acompanhada do espelho demonstrativo de que não foi submetida à revisão.

5. Entretanto, ao proceder à leitura do Pedido de Uniformização, constato que a autora conseguiu bem delinear a afirmação de duas teses jurídicas adotadas no acórdão recorrido que contrastam com os paradigmas apontados, quais sejam: i) as declarações emitidas pelo sindicato de trabalhadores rurais não têm "força probante porque se tratam de documentos privados expedidos apenas com intuito arrecadatório", e ii) a certidão emitida pela Justiça Eleitoral não é admitida como meio de prova da qualidade de segurado especial, porque "não veio acompanhada do espelho demonstrativo de que não foi submetida à revisão". A aferição do dissídio jurisprudencial acerca dessas teses não exige nova análise do acervo probatório, cabendo apenas a este colegiado dirimir a divergência de interpretação dos arts. 55, §3º, e 106, da Lei n. 8.213/91.

6. Portanto, reputo presentes os pressupostos processuais para admissibilidade do Pedido de Uniformização e passo à análise do seu mérito.

7. O acórdão recorrido acolheu a fundamentação adotada na sentença para afirmar que as declarações emitidas pelo sindicato de trabalhadores rurais não têm força probante, por serem "documentos privados expedidos apenas com intuito arrecadatório". No entanto, essa conclusão é contrária à regra do art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 11.718/2008, segundo a qual a comprovação do exercício da atividade rural pode ocorrer mediante apresentação de "declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS". Portanto, para além dos paradigmas declinados no Pedido de Uniformização, sublinho que a orientação adotada no acórdão impugnado diverge daquela acatada no Superior Tribunal de Justiça, favorável à admissão da declaração expedida por sindicato de trabalhador rural como início de prova material (cf. AgRg no ARESP 550.391/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 08/10/2014; AgRg no ARESP 1.412.803/PB, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJE 17/11/2015, inter plures).

8. O Pedido de Uniformização também deve ser provido quanto ao seu segundo fundamento, pois a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05065296820084058100, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 08/06/2012) e do Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg no RESP 1.311.138/PB, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 31/05/2016; AR 4.507/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Néfi Cordeiro, DJE 24/08/2015; ERESP 1.171.565/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Néfi Cordeiro, DJE 05/03/2015; AR 1.994/MS, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJE 08/05/2013) admite que a certidão da Justiça Eleitoral seja considerada como início de prova material do desempenho do trabalho rural, próprio ao segurado especial, sem que haja necessidade de prova do conteúdo, de retificação anterior. A admissão da certidão expedida pela Justiça Eleitoral é inclusive objeto de orientação administrativa do INSS, conforme se extrai do art. 1º, da Portaria MPAS 6.097, de 18/05/2000 ("Art. 1º - Autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social INSS a não interpor ou a desistir de Recursos Especiais, quando contrários à jurisprudência já consolidada do Superior Tribunal de Justiça, referente ao cálculo do benefício acidentário pela lei mais benéfica e à utilização de certidões de registro civil, eleitoral ou militar e de escrituras de propriedade rural como início razoável de prova material."). Embora a qualificação profissional como trabalhador rural decorra da declaração do interessado, cabe ao julgador aferir a consistência do conteúdo da certidão a partir do acervo probatório coligido nos autos, quando poderá formar convicção fundamentada que atribua maior, ou menor, relevância às respectivas alegações das partes. Nesse sentido, vale a transcrição da ementa do acórdão prolatado pela TNU em julgamento do PEDILEF 05019480720084058101 (Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 25/05/2012):

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CADASTRO DA JUSTIÇA ELEITORAL. ADMISSIBILIDADE. PROVA TESTEMUNHAL NÃO EXAMINADA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO. 1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade. Argumenta que o extrato da Justiça Eleitoral onde consta a sua profissão de lavradora serve como início de prova material. Presentes os pressupostos de admissibilidade do incidente, adentro-lhe o mérito. 2. Registro, de início, que esta Turma Nacional já pacificou o entendimento de que documento expedido pela Justiça Eleitoral no qual consta a profissão do segurado como lavrador serve como início de prova material (v.g. PEDILEF 200832007040041, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ de 16/11/2009). Não se ignora que a ficha cadastral do eleitor (Cadastro Eleitoral - ELO) é preenchida mediante declaração própria e que a Justiça Eleitoral não possui controle algum sobre a veracidade das informações, que, ademais, podem ser alteradas a pedido da parte interessada. Por conseguinte,



há que se ter cautela quanto à validade dos documentos expedidos pela Justiça Eleitoral, sobretudo quando é possível identificar recente alteração cadastral com o único intuito de constituir prova da condição de rurícola. Em caso contrário, ou seja, se não há indício de fraude, há que se privilegiar a orientação contida na máxima in dubio pro misero. 3. Não se firma o entendimento, neste julgamento, acerca da temporaneidade ou extemporaneidade da certidão examinada, ou do período ao qual se refere, se posterior à sua expedição ou se retroativo à data do alistamento. Este incidente se limita à verificação, em tese, da aptidão do documento para servir como início de prova material, e esta é a única matéria examinada. 4. Assim, impõe-se a anulação da sentença e do acórdão para verificação da contemporaneidade do documento, ou de regra que justifique seu afastamento, bem como para análise do depoimento das testemunhas. 5. Incidente parcialmente provido.

9. Posto isso, voto pelo conhecimento e parcial provimento do PEDILEF para firmar as teses favoráveis à admissão da declaração de sindicato de trabalhador rural (art. 106, III, da Lei n. 8.213/91) e de certidão expedida pela Justiça Eleitoral, sem que haja necessidade de prova do conteúdo de retificação anterior, como inícios de prova material do trabalho rural, próprio ao seguro especial, e declarar a nulidade da sentença e do acórdão impugnado, com a remessa dos autos ao Juizado de origem, para novo julgamento, ficando as instâncias ordinárias vinculadas ao entendimento da TNU sobre a matéria de direito (Questões de Ordem ns. 6 e 20, da TNU).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator. Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0008826-62.2014.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: RAIMUNDA DAS GRAÇAS PINHEIRO DE SOUZA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA ABRANGE AS PARCELAS VINCIDAS SOMADAS A DOZE PARCELAS VINCENDAS NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Amazonas que determinou a inclusão das 12 parcelas vincendas após o ajuizamento da ação para fins de limitação do valor da causa nos Juizados Especiais Federais. Nas suas razões recursais, o demandante afirma que o acórdão adotou interpretação divergente daquela acolhida pela Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 2008.70.95.001254-4) e pela Turma Recursal do Amazonas (autos n. 21714-78.2005.4.01.3200) no sentido que as prestações vincendas não devem ser consideradas para fins de limitação do valor da causa nos Juizados Especiais Federais.

2. A MMª Juíza Federal Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Amazonas e Roraima proferiu decisão para admitir o Pedido de Uniformização.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a hipótese é de aplicação da orientação da questão de ordem n. 13, da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5. A Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF n. 0007984-43.2005.4.03.6304, julgado em 14/04/2016 (Rel. Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira), fixou a tese de que a limitação ao teto dos Juizados Especiais Federais abrange as parcelas vincendas somadas a doze parcelas vincendas na data do ajuizamento da ação:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA PARA DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO PARA FIXAR A TESE DE QUE A RENÚNCIA APRESENTADA PARA DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, RESSALVADA MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA PARTE AUTORA, SOMENTE ABRANGE AS PARCELAS VINCIDAS SOMADAS A DOZE PARCELAS VINCENDAS NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Quinta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao recurso inominado interposto pela demandante, que pretendia a reforma parcial da sentença, com a aplicação do limite de 60 salários mínimos, considerados na data do ajuizamento da ação e calculados conforme a Lei n. 10.259/2001. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, ao limitar o valor da condenação no montante de 60 salários mínimos na data da sentença, adotou interpretação divergente daquela acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça (processos n. 200501143269/PA e 200503000899764/SP). Transcreve, ainda, decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo nos autos do processo n. 2002.61.84.015615-5.

2. A MMª Juíza Federal Presidente da 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo proferiu decisão para admitir o Pedido de Uniformização.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em juízo de admissibilidade do Pedido de Uniformização, constato que a parte autora demonstrou que o acórdão impugnado - ao deixar assente que a renúncia formulada referia-se ao montante do valor da condenação que excedesse sessenta salários-mínimos - divergiu da orientação adotada nos paradigmas do Superior Tribunal de Justiça, nos quais foi decidido que a renúncia, apresentada para fixação da competência dos Juizados Especiais Federais e delimitação do valor dado à causa, abrange as parcelas vincendas à data do ajuizamento e o montante correspondente a doze parcelas vincendas nas obrigações por tempo indeterminado. De igual modo, o conhecimento do Pedido de Uniformização não é obstado pela regra veiculada pelo art. 14, caput, da Lei n. 10.259/01, e pelo enunciado n. 43, da súmula da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pois os critérios de definição de competência dos Juizados Especiais Federais podem repercutir na forma de apuração da quantia devida na fase de cumprimento da sentença, o que afeta o resultado prático da solução do conflito de direito material.

5. A divergência apontada no presente Pedido de Uniformização cinge-se à aplicação do limite de 60 salários mínimos, considerados na data do ajuizamento da ação e calculados conforme a Lei n. 10.259/2001, desconsiderando-se as parcelas vincidas durante o curso da demanda e o valor da condenação.

6. A Lei n. 10.259/01 dispõe, em seu artigo 3º, que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar causas de valor até sessenta salários-mínimos. Nas hipóteses em que o pedido visar à condenação da parte ré ao pagamento de parcelas vincendas sem prazo determinado, a fixação do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial, deverá considerar a soma de doze parcelas vincendas. Por sua vez, o §4º, do artigo 17, da mencionada lei, prevê a possibilidade de expedição de precatório para pagamento do débito, se o valor da execução ultrapassar a alçada do Juizado Especial Federal.

7. A interpretação sistemática de tais regras excluiu a aplicação do art. 39, da Lei n. 9.099/95, do âmbito dos Juizados Especiais Federais (cf. TNU, PEDILEF 200471500085030, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 03/05/2013), uma vez que a quantia que sobeja sessenta salários-mínimos pode ser objeto de execução por meio de expedição de precatório, o que afasta a admissibilidade da renúncia tácita para definição de competência (enunciado n. 17, da súmula da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização). De igual modo, o valor da causa não precisa guardar exata correspondência com o valor da condenação, porque o art. 3º, §2º, da Lei n. 10.259/01, dispõe que o valor da causa deve ter como parâmetro a inclusão de doze parcelas vincendas nas obrigações por tempo indeterminado. A observância dos critérios para fixação do valor da causa nessas hipóteses (art. 260, do Código de Processo Civil de 1973, e art. 292, §§1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil) exigiria que a sua apuração correspondesse ao somatório das parcelas vincendas e doze prestações vincendas, cujo resultado não poderia ser superior a sessenta salários-mínimos (cf. TNU, PEDILEF 200932007021984, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 23/03/2012).

8. A possibilidade de a tramitação processual estender-se por intervalo excessivo, além de comprometer a razoável duração do processo, implica perda patrimonial significativa ao credor, caso o conteúdo da renúncia apresentada para definição de competência abrangesse valor superior às prestações vincendas, quando houve o ajuizamento da demanda, acrescidas das doze prestações vincendas computadas no valor da causa. Portanto, ressalvada manifestação expressa e clara da parte autora, a renúncia apresentada, com o intuito de definição de competência dos Juizados Especiais Federais, somente atinge as parcelas vincendas somadas a doze parcelas vincendas quando proposta a ação. Nesse sentido, colaciono passagem do voto condutor proferido no julgamento do PEDILEF 200951510669087 (Rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee, DOU 17/10/2014):

"(...)8. Após a demanda, os valores atrasados, ou seja, os valores da condenação, não se sujeitam à limitação dos 60 (sessenta) salários mínimos, daí a redação cristalina do artigo 17, §4º da Lei nº 10.259/01. Foi nesse sentido a aprovação da Súmula nº 17 da TNU: para que não se interprete o ingresso nos Juizados Especiais Federais, como renúncia à execução de valores da condenação superiores a tal limite - repita-se, pois diferente de valor da causa. Igualmente importante consignar que, por outro lado, "O que se consolidou não foi a possibilidade do autor da demanda não renunciar ao excedente e, ao fim arguir, maliciosamente, a ausência de sua renúncia para tudo receber, sem qualquer desconto, até mesmo porque estamos tratando de questão de competência absoluta" (PEDILEF nº 008744-95.2005.4.03.6302, Rel. Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 28/06/2013). Ou seja, pode ocorrer sim limite, mas na data do ajuizamento da ação, conforme explicitado no item 7, mas não após esta data. (...)"

9. Na presente hipótese, a parte autora redigiu petição para "manifestar sua anuência com o recebimento do valor da condenação até o limite de 60 salários mínimos, renunciando à diferença além do referido limite, referentes aos valores pleiteados na inicial, o que engloba as parcelas vencidas até a distribuição da ação, bem como a pertencente a doze prestações vincendas, também contadas da data da distribuição da presente ação".

10. A interpretação do texto transcrito não autoriza a conclusão obtida pela Turma Recursal de origem, pois a demandante enfatizou que sua renúncia cingia-se a doze parcelas vincendas, contadas a partir da data da distribuição da ação, após ser instada pelo Juízo a quo a esclarecer os critérios empregados para definição do valor atribuído à causa. Logo, a parte autora tem direito a obter a condenação do réu ao pagamento das parcelas, que se venceram ao longo da tramitação processual e superaram o limite das doze parcelas vincendas consideradas no cálculo do valor da causa, sendo certo que a execução será feita mediante expedição de precatório se o somatório dessas quantias sobejar sessenta salários-mínimos.

11. Ante o exposto, voto por conhecer o Pedido de Uniformização e dar-lhe provimento para substituir o acórdão recorrido e fixar a tese de que a renúncia apresentada para definição de competência dos Juizados Especiais Federais, ressalvada manifestação expressa da parte autora, somente abrange as parcelas vincendas somadas a doze parcelas vincendas na data do ajuizamento da ação.

6. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com a questão de ordem n. 13, da Turma Nacional de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0014641-87.2008.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCISCO GILBERTO BARROS

PROC./ADV.: MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO

OAB: SP-187711

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 46, DA LEI N. 9.099/95. RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a autarquia sustenta nulidade do julgamento, por ausência de fundamentação. Afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento das Turmas Recursais das Seções Judiciárias da Bahia (autos n. 200333007440062, 2009.33.00.702252-9), de Minas Gerais (autos n. 2010.38.00.701516-4, 2007.38.00.729763-9), Pernambuco (autos n. 0515580-17.2010.4.05.8300) e Distrito Federal (autos n. 381332420064013). Aduz que a 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo teria mantido julgamento de procedência do pedido para condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral, em razão de cessação supostamente indevida de benefício, ao passo que o entendimento das Turmas Recursais das Seções Judiciárias da Bahia, de Minas Gerais, de Pernambuco e do Distrito Federal é no sentido de que o segurado que suportou atraso na implantação, ou o cancelamento/suspensão de benefício não faz jus ao recebimento de indenização por dano moral, mormente quando não resta provado um efetivo e real prejuízo a ensejar mencionado pagamento.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. O acórdão recorrido manteve a sentença de parcial procedência do pedido de concessão de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e de pagamento de indenização por danos morais, por seus próprios fundamentos, com base no artigo 46, da Lei n. 9.099/95.

5. O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgados (cf. ARE 736.290 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJE 15/08/2013; AI 749.969 AgR/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 08/10/2008; AI 749.963 AgR/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJE 24/09/2009), afirmou que a regra veiculada pelo art. 46, da Lei n. 9.099/95, não infringe o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório e o dever de fundamentação das decisões judiciais (arts. 5º, LIV, LV, 93, IX, da Constituição da República de 1988), se "a jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente motivada" (AI 651.364 AgR/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJE 25/09/2008). Decerto, a "decisão suficientemente motivada" deve abranger a análise de todas as questões suscitadas pelas partes, necessárias à resolução

da lide, uma vez que o direito à ampla defesa compreende "não só o direito de manifestação e o direito de informação sobre o objeto do processo, mas também o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão incumbido de julgar" (RE 425.406 AgR/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 10/10/2007).

6. Na presente hipótese, o INSS atacou as conclusões da sentença, por considerar inexistentes os pressupostos para sua condenação à obrigação de indenizar. A Turma Recursal de origem manteve a sentença, no que atine à condenação de indenização por danos morais, com base no artigo 46, da Lei n. 9.099/95. A sentença considerou que a parte autora preenchia os requisitos necessários à manutenção do benefício pretendido, motivo pelo qual a sua cessação na via administrativa foi indevida. Portanto, não constato efetiva infração ao dever de fundamentação e ao direito à ampla defesa, pois as alegações formuladas pelo INSS, em sede de recurso nominado, não diferem daquelas expostas em sua contestação, as quais foram efetivamente examinadas pelo juiz sentenciante.

7. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso nominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu pela presença de ato lesivo a ser indenizado. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

I - RELATÓRIO

A parte autora pleiteia a concessão ou restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei n. 8.213/91.

O juízo a quo julgou procedente o pedido.

Recorre o INSS sustentando, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado; ausência dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela; nulidade da sentença por iliquidez; incompetência do Juizado ante o valor da causa, requerendo o provimento do recurso para a reforma total da sentença ou alteração da data de início do benefício.

É o relatório.

II - VOTO

Afasto as preliminares arguidas pela autarquia.

Mantenho a medida liminar, já que presentes os requisitos do periculum in mora e da verossimilhança da alegação.

Ademais, não há qualquer vedação legal no que se refere à concessão de medida liminar de ofício, tendo em vista o poder geral de cautela, bem como o disposto no art. 4º da Lei n. 10.259/01.

A irreversibilidade da medida não constitui óbice ao deferimento de tutela, sendo risco inerente ao processo judicial e ao Estado Democrático de Direito, e como tal, deve ser suportado por toda a sociedade.

Quanto a nulidade da sentença, por não observância do disposto no parágrafo único do artigo 38, da Lei n. 9.099/95, que entende aplicável, subsidiariamente, aos Juizados Especiais Federais, ex vi do disposto no artigo 1.º da Lei n. 10.259/2001.

A preliminar de nulidade, sob tal fundamento, não se sustenta.

A previsão do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, no sentido de que "não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido", é também estabelecida no Código de Processo Civil, em seu artigo 459, parágrafo único, que estatui que "quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida".

Como se verifica dos dispositivos legais, o que a lei veio estabelecer foi uma garantia ao autor da ação que, ao deduzir pedido certo, deve receber uma sentença líquida. Portanto, se o dispositivo foi instituído em seu benefício, somente a ele caberia invocar a eventual nulidade da sentença atacada.

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme Súmula 318 que dispõe:

"Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em argüir o vício da sentença ilíquida".

Assim, a nulidade da sentença há de ser afastada, à mingua de legitimidade do recorrente para deduzi-la no caso concreto.

Convém ressaltar, que a elaboração de cálculos pelo réu, importa numa obrigação de fazer decorrente de um comando judicial de título executivo. Portanto, o cumprimento da obrigação pelo réu trata-se de entendimento do magistrado respaldado pelo devido processo legal, como forma de assegurar o melhor resultado prático da demanda, em consentâneo com os princípios que regem o rito do Juizado Especial Federal.

No que alude ao valor da causa, não merece prosperar a alegação da recorrente de incompetência absoluta em razão do valor da causa, haja vista que, conforme entendimento desta Turma Recursal, não se anula o processo em sede recursal dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Ademais, o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados. Este pode perfeitamente ser superior a sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. A própria Lei n. 10.259/01 prevê, de forma expressa, inclusive, o pagamento através do precatório, em seu artigo 17, § 4º, in verbis:

"Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no §1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista."

O dispositivo acima transcrito estabelece claramente que a condenação de valores que estejam em atraso pode superar os sessenta salários mínimos, sendo a renúncia uma faculdade da parte, não uma imposição. O que a Lei n. 10.259/01 veda é a condenação em doze prestações vincendas, cuja somatória extrapole os sessenta salários mínimos.

As irrisignações apresentadas não comportam provimento.

O artigo 46 c/c o § 5º do artigo 82, ambos da Lei n. 9099/95, facultam à Turma Recursal dos Juizados Especiais a remissão aos fundamentos adotados na sentença.

Ademais a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a adoção dos fundamentos contidos na sentença pela Turma Recursal não contraria o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, vejamos, por exemplo, o seguinte julgado: EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUÍZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

2. O artigo 46 da Lei n. 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil.

Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 726.283-7-AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe nº 227, Publicação 28/11/2008).

O parágrafo 5º do artigo 82 da Lei n. 9.099/95, dispõe "se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

O dispositivo legal prevê, expressamente, a possibilidade de o órgão revisor adotar como razão de decidir os fundamentos do ato impugnado, o que não implica violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

A r. sentença atacada enfrentou bem as questões postas, motivando e fundamentando as suas razões de decidir, razão pela qual merece ser mantida, a teor do disposto no artigo 46, da Lei n. 9.099/95, combinado com a Lei n. 10.359/2.001.

Quanto a juros de mora, a teor na nova orientação jurisprudencial fixada pela Corte Especial do E. STJ, no julgamento do REsp 1.207.197/RS, acórdão publicado em 02.08.2011, a Lei 11.960/2009 se aplica às ações ajuizadas mesmo antes de sua vigência (30.6.2009), e até em fase de execução do julgado, dado o caráter processual das normas que disciplinam os juros moratórios.

Assim, as diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

Nó que diz respeito a prequestionamento de matérias que possam ensejar a interposição de recurso especial ou extraordinário, com base nas Súmulas n. 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal, as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência:

"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RTJESP 115/207).

Posto isso, com fulcro no artigo 46, da Lei n. 9.099/95, combinado com o artigo 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso da autarquia previdenciária e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

8. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 24 de novembro 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0018864-70.2013.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: ANSELMO FERNANDES MEDEIROS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA ABRANGE AS PARCELAS VENCIDAS SOMADAS A DOZE PARCELAS VINCENDAS NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Amazonas que determinou a inclusão das 12 parcelas vincendas após o ajuizamento da ação para fins de limitação ao valor da causa nos Juizados Especiais Federais. Nas suas razões recursais, o demandante afirma que o acórdão adotou interpretação divergente daquela acolhida pela Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 2008.70.95.001254-4) e pela Turma Recursal do Amazonas (autos n. 21714-78.2005.4.01.3200) no sentido que as prestações vincendas não devem ser consideradas para fins de limitação ao valor da causa nos Juizados Especiais Federais.

2. A MMª Juíza Federal Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Amazonas e Roraima proferiu decisão para admitir o Pedido de Uniformização.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a hipótese é de aplicação da orientação da questão de ordem n. 13, da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5. A Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF n. 0007984-43.2005.4.03.6304, julgado em 14/04/2016 (Rel. Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira), fixou a tese de que a limitação do valor da causa nos Juizados Especiais Federais abrange as parcelas vencidas somadas a doze parcelas vincendas na data do ajuizamento da ação:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA PARA DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA DE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO PARA FIXAR A TESE DE QUE A RENÚNCIA APRESENTADA PARA DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, RESSALVADA MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA PARTE AUTORA, SOMENTE ABRANGE AS PARCELAS VENCIDAS SOMADAS A DOZE PARCELAS VINCENDAS NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Quinta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao recurso nominado interposto pela demandante, que pretendia a reforma parcial da sentença, com a aplicação do limite de 60 salários mínimos, considerados na data do ajuizamento da ação e calculados conforme a Lei n. 10.259/2001. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, ao limitar o valor da condenação no montante de 60 salários mínimos na data da sentença, adotou interpretação divergente daquela acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça (processos n. 200501143269/PA e 200503000899764/SP). Transcreve, ainda, decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo nos autos do processo n. 2002.61.84.015615-5.

2. A MMª Juíza Federal Presidente da 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo proferiu decisão para admitir o Pedido de Uniformização.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em juízo de admissibilidade do Pedido de Uniformização, constato que a parte autora demonstrou que o acórdão impugnado - ao deixar assente que a renúncia formulada referia-se ao montante do valor da condenação que excedesse sessenta salários-mínimos - divergiu da orientação adotada nos paradigmas do Superior Tribunal de Justiça, nos quais foi decidido que a renúncia, apresentada para fixação da competência dos Juizados Especiais Federais e delimitação do valor dado à causa, abrange as parcelas vencidas à data do ajuizamento e o montante correspondente a doze parcelas vincendas nas obrigações por tempo indeterminado. De igual modo, o conhecimento do Pedido de Uniformização não é obstado pela regra veiculada pelo art. 14, caput, da Lei n. 10.259/01, e pelo enunciado n. 43, da súmula da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pois os critérios de definição de competência dos Juizados Especiais Federais podem repercutir na forma de apuração da quantia devida na fase de cumprimento da sentença, o que afeta o resultado prático da solução do conflito de direito material.

5. A divergência apontada no presente Pedido de Uniformização cinge-se à aplicação do limite de 60 salários mínimos, considerados na data do ajuizamento da ação e calculados conforme a Lei n. 10.259/2001, desconsiderando-se as parcelas vencidas durante o curso da demanda e o valor da condenação.

6. A Lei n. 10.259/01 dispõe, em seu artigo 3º, que compete ao Juizado Especial Federal Civil processar e julgar causas de valor até sessenta salários-mínimos. Nas hipóteses em que o pedido visar à condenação da parte ré ao pagamento de parcelas vincendas sem prazo determinado, a fixação do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial, deverá considerar a soma de doze parcelas vincendas. Por sua vez, o §4º, do artigo 17, da mencionada lei, prevê a possibilidade de expedição de precatório para pagamento do débito, se o valor da execução ultrapassar a alçada do Juizado Especial Federal.

7. A interpretação sistemática de tais regras excluiu a aplicação do art. 39, da Lei n. 9.099/95, do âmbito dos Juizados Especiais Federais (cf. TNU, PEDILEF 200471500085030, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 03/05/2013), uma vez que a quantia que sobeja sessenta salários-mínimos pode ser objeto de execução por meio de expedição de precatório, o que afasta a admissibilidade da renúncia tácita para definição de competência (enunciado n. 17, da súmula da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização). De igual modo, o valor da causa não precisa guardar exata correspondência com o valor da condenação, porque o art. 3º, §2º, da Lei n. 10.259/01, dispõe que o valor da causa deve ter como parâmetro a inclusão de doze parcelas vincendas nas obrigações por tempo indeterminado. A observância dos critérios para fixação do valor da causa nessas hipóteses (art. 260, do Código de Processo Civil de 1973, e art. 292, §§1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil) exigiria que a sua apuração correspondesse ao somatório das parcelas vencidas e doze prestações vincendas, cujo resultado não poderia ser superior a sessenta salários-mínimos (cf. TNU, PEDILEF 20093200721984, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 23/03/2012).

8. A possibilidade de a tramitação processual estender-se por intervalo excessivo, além de comprometer a razoável duração do processo, implica perda patrimonial significativa ao credor, caso o con-



teúdo da renúncia apresentada para definição de competência abrangesse valor superior às prestações vencidas, quando houve o ajustamento da demanda, acrescidas das doze prestações vencidas computadas no valor da causa. Portanto, ressalvada manifestação expressa e clara da parte autora, a renúncia apresentada, com o intuito de definição de competência dos Juizados Especiais Federais, somente atinge as parcelas vencidas somadas a doze parcelas vencidas quando proposta a ação. Nesse sentido, colaciono passagem do voto condutor proferido no julgamento do PEDILEF 200951510669087 (Rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee, DOU 17/10/2014):

"(...)8. Após a demanda, os valores atrasados, ou seja, os valores da condenação, não se sujeitam à limitação dos 60 (sessenta) salários mínimos, daí a redação cristalina do artigo 17, §4º da Lei nº 10.259/01. Foi nesse sentido a aprovação da Súmula nº 17 da TNU: para que não se interprete o ingresso nos Juizados Especiais Federais, como renúncia à execução de valores da condenação superiores a tal limite - repita-se, pois diferente de valor da causa. Igualmente importante consignar que, por outro lado, "O que se consolidou não foi a possibilidade do autor da demanda não renunciar ao excedente e, ao fim arguir, maliciosamente, a ausência de sua renúncia para tudo receber, sem qualquer desconto, até mesmo porque estamos tratando de questão de competência absoluta" (PEDILEF nº 008744-95.2005.4.03.6302, Rel. Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 28/06/2013). Ou seja, pode ocorrer sim limite, mas na data do ajuizamento da ação, conforme explicitado no item 7, mas não após esta data. (...)"

9. Na presente hipótese, a parte autora redigiu petição para "manifestar sua anuência com o recebimento do valor da condenação até o limite de 60 salários mínimos, renunciando à diferença além do referido limite, referentes aos valores pleiteados na inicial, o que engloba as parcelas vencidas até a distribuição da ação, bem como a pertinente a doze prestações vencidas, também contadas da data da distribuição da presente ação".

10. A interpretação do texto transcrito não autoriza a conclusão obtida pela Turma Recursal de origem, pois a demandante enfatizou que sua renúncia cingia-se a doze parcelas vencidas, contadas a partir da data da distribuição da ação, após ser instada pelo Juízo a quo a esclarecer os critérios empregados para definição do valor atribuído à causa. Logo, a parte autora tem direito a obter a condenação do réu ao pagamento das parcelas, que se venceram ao longo da tramitação processual e superaram o limite das doze parcelas vencidas consideradas no cálculo do valor da causa, sendo certo que a execução será feita mediante expedição de precatório se o somatório dessas quantias sobejar sessenta salários-mínimos.

11. Ante o exposto, voto por conhecer o Pedido de Uniformização e dar-lhe provimento para substituir o acórdão recorrido e fixar a tese de que a renúncia apresentada para definição de competência dos Juizados Especiais Federais, ressalvada manifestação expressa da parte autora, somente abrange as parcelas vencidas somadas a doze parcelas vencidas na data do ajuizamento da ação.

6. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com a questão de ordem n. 13, da Turma Nacional de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0043631-42.2008.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: PEDRO PEREIRA BARBOSA

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK

OAB: BA 27287

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ENUNCIADO N. 260, DA SÚMULA DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. DECADÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal contra acórdão, prolatado pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, que em juízo de adequação, reconheceu, de ofício, a decadência do direito à revisão de renda mensal de benefício de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, de acordo com os critérios definidos pelo enunciado n. 260, da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos.

2. Em suas razões, a parte autora afirma que a revisão do auxílio-doença, nos termos do enunciado n. 260, terá repercussão sobre a renda mensal atual da aposentadoria por invalidez, o que afastaria a prescrição do fundo de direito. Aduz que a regra veiculada pelo art. 103, da Lei n. 8.213/91, que fixa o prazo de dez anos para a decadência, não é aplicável aos benefícios concedidos antes das alterações introduzidas pela Lei n. 9.528/97 (PEDILEF n. 200851510450358, PEDILEF n. 200241007002573, PEDILEF n. 2006.83.00.509015-7). Aponta outros julgados, de Tribunais Regionais Federais, a título de paradigmas.

3. O Pedido de Uniformização foi-me distribuído pelo MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

4. Presentes os pressupostos processuais, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

5. A divergência apontada no presente Pedido de Uniformização cinge-se à incidência do prazo decadencial, previsto pelo art. 103, da Lei n. 8.213/91, a pedido revisional da renda mensal de benefício de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, de acordo com os critérios definidos pelo enunciado n. 260, da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos.

6. Nesse sentido, destaco que o art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, fixava o prazo prescricional de cinco anos para que fossem pleiteadas as prestações não pagas nem reclamadas à época própria. Posteriormente, a Medida Provisória n. 1.523/99, de 27 de junho de 1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, modificou sua redação, passando o art. 103, caput, a dispor que: "É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Com a publicação da Medida Provisória n. 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos. Em seguida, com a edição da Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, tal lapso temporal foi novamente alterado para dez anos.

7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC (Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 04.06.2013, DJE 13.05.2013), decidiu, no regime previsto pelo art. 543-C, do Código de Processo Civil, que "incide o prazo de decadência do art. 103, da Lei 8.213/91, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)". A Corte também fixou que, tendo sido o benefício concedido após a aplicação da nova redação do art. 103, da Lei n. 8.213/91, o referido prazo decadencial poderá ter dois marcos iniciais: "o primeiro a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o segundo, quando for o caso de requerimento administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (RESP 144.0868/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.05.2014).

8. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir o Recurso Extraordinário 626.489/SE (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013), na sistemática da repercussão geral, julgou que: "inexiste prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário"; é legítima a "a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário"; bem como "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição".

9. O enunciado n. 260, da súmula da jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, continha a seguinte orientação: "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado". O posicionamento jurisprudencial revelava, em sua primeira parte, que o primeiro reajuste da renda mensal do benefício seria integral e não proporcional ao número de meses transcorridos entre a concessão e o reajuste. Outrossim, o enunciado, em sua segunda parte, procurava mitigar distorções decorrentes da utilização do salário mínimo antigo, como divisor, no período entre a vigência da Lei n. 6.708/79 e o Decreto-lei n. 2.171/84, o qual veio a extinguir as faixas da política salarial (cf. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 5. ed., São Paulo: Editora LTR, 2004, p. 456/457). Em relação à segunda parte do enunciado, a Lei n. 7.604/87 determinou a revisão de todos os benefícios, com o enquadramento correto nas faixas e o pagamento das diferenças (cf. Marcelo Leonardo Tavares, 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 239).

10. Promulgada a Constituição da República de 1988, fixou-se nova forma de revisão dos valores dos benefícios previdenciários, substituindo a aplicação do enunciado n. 260 até abril de 1989, quando passou a incidir o preceito veiculado pelo art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

11. Na hipótese em que o segurado peça a revisão da renda mensal de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, em conformidade com os critérios definidos pelo enunciado n. 260, da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, há discussão sobre a legalidade do ato de concessão do segundo benefício a atrair a incidência do prazo decadencial previsto pelo art. 103, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, posicionou-se a Turma Nacional de Uniformização em julgamento do PEDILEF 50204479220124047100 (Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 03/07/2015), do qual transcrevo o seguinte trecho:

"(Omissis) 18. A decadência não é aplicável para ações que buscam o reajustamento, mas apenas quando se objetiva a revisão da RMI. A presente demanda versa sobre os critérios de reajustamento utilizados pelo INSS em relação ao benefício de auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez, cuja proporcionalidade, contrária o disposto na Súmula 260 do extinto TFR. Em face do art. 58 do ADCT, a aplicação do enunciado citado produziu efeitos patrimoniais limitados no tempo, não havendo, de regra, mais valores a serem

restituídos. De fato, a partir da vigência do dispositivo transitório, os benefícios previdenciários foram todos revistos conforme o número de salários mínimos equivalentes à época da concessão: "Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição." 19. Teríamos uma exceção na qual haveria efeitos. Quando o benefício derivado foi calculado a partir da renda do benefício originário. Então, a aplicação do primeiro reajuste integral no benefício originário produziria efeitos na renda mensal inicial do segundo benefício, sobre o qual incidiria o artigo 58 ADCT. Contudo, neste caso, a pretensão seria a revisão da renda mensal inicial do segundo benefício, cujo prazo de prazo de 10 anos, previsto no art. 103 da LBPS, para a revisão da renda mensal inicial já teria transcorrido. Partindo dessas premissas, no caso em exame, verifico que o benefício da parte autora que é objeto do presente feito foi atingido pela decadência. 20. Em face de tudo o que foi exposto, tenho que o incidente de uniformização formulado pela parte ré merece ser provido."

12. No recurso sob exame, a data de início do benefício de auxílio-doença foi 18/11/1973, tendo sido este convertido em aposentadoria por invalidez em 01/12/1976. Ajuizada a ação em 08/07/2008, houve o transcurso de prazo superior a 10 anos a contar de 01/08/1997.

13. Posto isso, voto por conhecer o Pedido de Uniformização e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0064629-17.2011.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA FORTUNATO DA SILVA E OUTROS

PROC./ADV.: RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR

OAB: /DF - 22.050

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. ESTRUTURAÇÃO DE PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - PECFAZ. MP Nº 441/2008, CONVERTIDA NA LEI 11.907/2009. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E AFRONTA À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que negou provimento a recurso inominado, no qual se manteve o julgamento de improcedência de pedido para pagamento de diferença da Gratificação de Atividade Executiva (GAE), referente aos meses de julho e agosto de 2008.

2. Nas suas razões recursais, a parte autora sustenta que a orientação, adotada pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal, diverge daquela acatada pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, no recurso inominado 0514697-07.2009.4.05.8300, em que se deu parcial provimento a recurso de servidor para condenar a União ao pagamento da Gratificação de Atividade Executiva (GAE), no período de 01/07/2008 a 28/08/2008, em valor correspondente a 160% do vencimento básico fixado pela Lei n. 11.907/09. Aduz que o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a retroatividade da norma atinge apenas as questões pertinentes ao vencimento básico, conforme expressamente determinado.

3. Admitido o Pedido de Uniformização pelo MM. Juiz Federal Coordenador das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Distrito Federal, os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise dos pressupostos processuais para admissibilidade do Pedido de Uniformização, destaco que há interpretação divergente entre as Turmas Recursais sobre o pagamento da Gratificação de Atividade Executiva (GAE), no período de 01/07/2008 a 28/08/2008. Presentes os demais pressupostos, conheço o Pedido de Uniformização e passo à análise do seu mérito.

5. A Medida Provisória n. 441, de 19/08/2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.907, de 02/02/2009, tratou da reestruturação de carreiras de servidores públicos do Poder Executivo Federal, dentre as quais a carreira dos servidores do Ministério da Fazenda por meio da instituição do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ). O novo Plano de Cargos definiu diferente estrutura de remuneração, mediante o aumento do vencimento básico e a extinção da Gratificação de Atividade Executiva - GAE e da Vantagem Pecuniária Individual - VPI (art. 254, da Lei n. 11.907/09). Essa estrutura remuneratória passou a ser aplicada a partir de 01/07/2008,

consoante interpretação dada pela União ao art. 256, da Lei n. 11.907/09, que definiu aquela data como marco em que houve a transposição de cargos para o PECFAZ.

6. O art. 254, I, em suas alíneas 'a' e 'b', da Lei n. 11.907/09, dispõe que os servidores integrantes do PECFAZ deixaram de fazer jus à percepção da GAE e da VPI a partir de 29/08/2008. Entretanto, os autores sustentam que a interpretação conjunta dos arts. 254 e 256, da Lei n. 11.907/09, confere-lhes o direito ao recebimento da GAE - correspondente à aplicação do coeficiente de 160% sobre o vencimento básico - por todo o mês de julho/2008 e até 29/08/2008, quando já vigente o novo valor majorado do vencimento básico.

7. Embora a interpretação literal dos dispositivos legais aludidos pudesse dar suporte ao pedido formulado pelos autores, observe que esse resultado diverge da interpretação sistemática da Medida Provisória n. 441, de 19/08/2008, convertida na Lei n. 11.907, de 02/02/2009, que, ao instituir o Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, visou ao reajuste do vencimento básico dos servidores, por meio da incorporação da GAE, motivo por que não houve redução nominal dos vencimentos (art. 37, XV, da Constituição da República de 1988). Essa conclusão é reiterada pela regra prevista no art. 311, da Lei n. 11.907/09, o qual dispõe que: "Não são cumulativos os valores eventualmente percebidos, a título de vencimento básico ou gratificações de desempenho ou gratificações de exercício, pelos servidores ativos ou aposentados ou pelos pensionistas com base na legislação vigente em 29 de agosto de 2008 com os valores de parcelas de mesma natureza decorrentes da aplicação desta Lei aos vencimentos ou proventos da aposentadoria ou pensões".

8. A convicção contrária à procedência dos pedidos formulados pelos autores também foi adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento, em regime de recurso repetitivo, do RESP 1.343.065/PR (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 04/12/2012), cuja ementa é abaixo transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ARTIGO. 535 DO CPC. TESE CONTRÁRIA AO INTERESSE DA PARTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 11.907/09. GAE. INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO.

1. Cinge-se a demanda à incorporação aos vencimentos da Gratificação de Atividade - GAE, que era devida aos ocupantes dos cargos pertencentes ao quadro de pessoal do Ministério da Fazenda, diante da sua extinção por ocasião da conversão da MP 441/2008 na Lei 11.907/2009, que instituiu o plano especial de cargos do Ministério da Fazenda.

2. Não se pode conhecer da ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia tal como lhe foi apresentada. Em verdade, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes.

3. Quanto ao aludido desrespeito aos artigos 253 e 254, caput, I, II e parágrafo único, da Lei n. 11.907/2009, depreende-se da leitura do artigo 311 da Lei n. 11.907/2009 que os valores de gratificações pagas com base no plano de carreira anterior até o dia 29/8/2009 não poderiam ser recebidos cumulativamente com os valores de mesma natureza pagos com base no novo plano de carreira.

4. Nesse contexto, a Lei n. 11.907/2009, que entrou em vigor em 3/2/2009, mas produziu efeitos financeiros retroativos a 1/7/2008, determinou a incorporação da GAE ao vencimento básico dos servidores a partir de 1/7/2008 e estabeleceu que, para evitar pagamento em duplicidade dos valores da GAE, a nova remuneração (que já continha os valores da GAE incorporados) não poderia ser cumulada com os valores já percebidos anteriormente pelos servidores a título de GAE (artigo 311).

5. Conclui-se que a assertiva contida na letra "a" do inciso I do artigo 254 da Lei n. 11.907/2009 (no sentido de que a GAE deixaria de ser paga a partir de 29/8/2008) não produz nenhum efeito financeiro concreto sobre a remuneração dos servidores, pois, na prática, já em 1/7/2008 a GAE deixou de ser paga como adicional e seus valores foram incorporados ao vencimento básico dos servidores.

6. É cediço que a natureza do vínculo que liga o servidor ao Estado é de caráter legal e pode, por conseguinte, sofrer modificações no âmbito da legislação ordinária pertinente, as quais o servidor deve obedecer, de modo que não há direito adquirido do servidor a determinado regime jurídico, nos termos de tranquila jurisprudência da Suprema Corte.

7. Oportuno observar que rever a premissa de fato fixada pelo tribunal a quo sobre a existência ou não de efetiva redução vencimental demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. Entretanto, ressalta-se que, nas hipóteses em que houver prova inequívoca de redução salarial, ou ainda, quando os fatos forem exaustivamente detalhados pelo acórdão proferido pelo Tribunal de origem, afasta-se o referido óbice sumular.

8. Precedentes: REsp 1306871 / RS, do qual fui relator, Segunda Turma, DJe 23/05/2012; AgRg no REsp 1301046 / RS, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 24/04/2012; AgRg no REsp 1334876 / RS, rel. Ministro Humberto Martins, DJe 10/10/2012; AgRg no REsp 1306590 / PR, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/09/2012; AgRg no REsp 1314418 / RS, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22/06/2012; AgRg no REsp 1301039/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/4/2012.

9. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08."

9. Ante o exposto, voto pelo conhecimento do Pedido de Uniformização, seu desprovemento e fixação da tese de que a GAE deixou de ser paga como gratificação e seus valores foram incorporados ao vencimento básico dos servidores, cujos cargos foram transpostos para o Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), a partir de 01/07/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator. Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.38.00.732548-4
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTENOR MANOEL DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: FERNANDO GONÇALVES DIAS
OAB: MG-95595
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. DOCUMENTO PRODUZIDO EM PERÍODO POSTERIOR AO PERÍODO DE TRABALHO RURAL, NA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL, A SER PROVADO. INVIABILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AO PERÍODO A SER COMPROVADO. ENUNCIADOS 14 E 34, DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O INSS interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da Turma Recursal Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, o INSS afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 2004.85.01.001837-0 e PEDILEF n. 0500842-02.2011.4.05.8102). Aduz que a 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais teria mantido julgamento de procedência de pedido para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade rural até 06/1975, baseado em documento datado de 03/10/1975, ao passo que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de necessidade de apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende provar (enunciado n. 34, da súmula da sua jurisprudência). Aduz, ainda, que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que o início de prova material por ser desqualificado quando a veracidade de seu conteúdo puder ser infirmada por outros elementos de prova constantes dos autos.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em juízo de admissibilidade do recurso, destaco que o recorrente bem delimitou o dissídio jurisprudencial acerca da admissão de documento produzido em data posterior ao período de trabalho rural - na qualidade de segurado especial - a ser provado. Na presente hipótese, o Pedido de Uniformização não implica a nova valoração do acervo probatório (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU), uma vez que o recorrente não postula que este colegiado proceda a novo julgamento sobre o preenchimento dos requisitos para que seja reconhecido o trabalho rural, na condição de segurado especial da parte autora, mas que apenas dirima divergência instaurada sobre a tese jurídica que embasou a convicção da Turma Recursal de origem, ao interpretar o enunciado n. 14, da súmula da jurisprudência da TNU. Portanto, presentes os pressupostos processuais, conheço o Pedido de Uniformização e passo à análise do seu mérito.

5. O demandante pediu que fosse declarado o exercício de trabalho rural, na qualidade de segurado especial, entre 01/01/1970 e 31/06/1975. Para tanto, apresentou, como única prova documental, título eleitoral expedido em 03/10/1975, no qual consta a sua qualificação profissional de trabalhador rural. O acórdão recorrido alinhoun-se à convicção do magistrado sentenciante para julgar procedente o pedido, tendo sido afirmado, a partir da interpretação dada ao enunciado n. 14, da súmula da jurisprudência da TNU, que "é desnecessária a comprovação documental de cada ano de exercício de atividade rural, sendo suficiente a existência de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea".

6. O INSS, ao interpor o Pedido de Uniformização, sustenta que a interpretação dada ao enunciado n. 14 ("Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício") diverge daquela efetivamente acolhida pela Turma Nacional de Uniformização, pois o início de prova material do trabalho rural, nos termos do art. 106, da Lei n. 8.213/91, deve estar embasado em documento produzido no intervalo que o interessado pretende ver provado, o que seria confirmado pelo enunciado n. 34, da súmula da jurisprudência da TNU, segundo o qual: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

7. A dificuldade de o segurado especial obter prova detalhada de todo o período de seu trabalho rural permitiu o desenvolvimento de jurisprudência favorável ao empréstimo de eficácia prospectiva, ou retrospectiva, aos documentos que sejam por ele coligidos como início de prova material (art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91). Contudo, a ampliação temporal da eficácia probatória está limitada aos docu-

mentos produzidos no período a ser provado, tal como se extrai do enunciado n. 34, da súmula da jurisprudência da TNU. Nas demandas em que a qualidade de segurado especial seja objeto de controvérsia, a prova documental contemporânea ao fato a ser provado é importante, pois a data em que o documento foi produzido é elemento utilizado para formação da convicção do julgador. Nesse sentido, posicionou-se a TNU no julgamento do PEDILEF 05020382620104058107 (Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 07/08/2013), no qual restou assente que: "Para ser contemporânea, a prova material precisa ter sido formada em qualquer instante (no início, no meio ou no fim) situado dentro do intervalo de tempo de serviço rural que se pretende comprovar".

8. Posto isso, voto pelo conhecimento e parcial provimento do PEDILEF para firmar a tese contrária à admissão de documento produzido em data posterior ao período de trabalho rural - na qualidade de segurado especial - a ser provado, e declarar a nulidade da sentença e do acórdão impugnado, com a remessa dos autos ao Juizado de origem, para novo julgamento, ficando as instâncias ordinárias vinculadas ao entendimento da TNU sobre a matéria de direito (Questões de Ordem ns. 6 e 20, da TNU).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator. Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.50.54.000614-8
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JONADIR LAUERS
PROC./ADV.: TAÍS MARIA ZANONI
OAB: ES-14275
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 24. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Gestor das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Espírito Santo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, versava sobre matéria processual, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização. Foi consignado que o conhecimento do incidente de uniformização necessita de prévia apreciação do direito material controvertido, a teor do enunciado n. 35, da súmula da jurisprudência da TNU ("O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado") e que "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU).

2. Nas suas razões recursais, o INSS afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1303988, AgRg no ARESP n. 223196, AgRg no RESP 1313795, AgRg no RESP 1128040/RJ, RESP 304629). Aduz que a 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo manteve a sentença que julgou procedente o pedido para revisão de benefício previdenciário, considerando que a questão da decadência do direito autoral não poderia ser conhecida, em virtude da preclusão, ao passo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da impossibilidade de preclusão de questões de ordem pública.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observe que a parte autora ajuizou ação para que o INSS fosse condenado a aplicar a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 28/06/1997. Na sentença, o pedido foi julgado procedente, tendo sido afastada a decadência do direito à revisão, sob o fundamento de que a data de início do benefício é anterior ao começo da aplicação da alteração promovida pela MP 1.523-9/97 na redação do art. 103, da Lei n. 8.213/91. Ao interpor recurso inominado, o INSS limitou-se a alegar que o autor não fazia jus à revisão, a partir de informação extraída do sistema PLENUS. A Turma Recursal de origem negou provimento ao recurso, pois a deficiência da instrução administrativa do processo não poderia afetar o exercício do direito do segurado. Contudo, o INSS interps embargos de declaração, com fundamento no vício do julgado, ao qual não se pronunciou sobre a decadência do direito do demandante. Os embargos tiveram seu provimento negado, pois, consoante o voto condutor, o acórdão recorrido teria se alinhado aos fundamentos declinados pelo magistrado sentenciante.

5. O INSS, nas razões de seu Pedido de Uniformização, aduziu que a interpretação adotada pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo é contrária à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como que a questão relacionada à decadência é questão de ordem pública e foi devidamente pré-questionada mediante a apresentação de embargos de declaração. O MM. Juiz Federal Gestor das Turmas Recursais capixabas proferiu decisão para inadmitir o in-



cidente, pois a divergência nele apontada é de natureza processual. Contra essa decisão, o INSS interpôs agravo.

6. Ao proceder ao juízo de admissibilidade do Pedido de Uniformização, assinalo que a discussão sobre a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário envolve debate de direito material, o que afasta a aplicação do enunciado n. 43, da súmula da jurisprudência da TNU. De igual modo, entendo que a interposição de embargos de declaração para que fosse apreciada a decadência do direito afirmado supre a exigência de pré-questionamento, conforme orientação vertida no enunciado n. 36, da súmula da jurisprudência da TNU.

7. Entretanto, o julgamento de procedência do pedido não é infirmado pelas alegações formuladas pelo INSS. Com efeito, a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização se consolidou no sentido de que a edição da Medida Provisória 201, publicada em 26/07/2004, convertida na Lei n. 10.999/04, constitui o marco inicial para o cômputo do prazo decadencial do direito à revisão da renda mensal inicial de benefício para incidência da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (PEDILEF 50035196220144047208, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 20/05/2016, selecionado como representativo de controvérsia). Logo, o acórdão recorrido está congruente com a jurisprudência da TNU, o que acarreta o não conhecimento do Pedido de Uniformização, nos termos da Questão de Ordem n. 24.

8. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com a Questão de Ordem n. 24, da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.38.03.700572-7

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: JOSÉ RODRIGUES DE QUEIROZ JÚNIOR

OAB: MG-108317

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da Turma Recursal da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge de entendimento da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo (autos n. 0061373-10.2009.4.03.6301). Aduz que a Turma Recursal de origem teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de auxílio-doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez, considerando que a incapacidade laborativa da parte autora é anterior ao reingresso no Regime Geral da Previdência Social, ao passo que o entendimento da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo é no sentido de reconhecimento da qualidade de segurado, tendo em vista a circunstância de agravamento da doença após a retomada das contribuições previdenciárias. Aduz que as contribuições em período trabalhado por medida de força maior de sobrevivência devem ser desconsideradas (PEDILEF n. 2002.61.84.015079-7).

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso nominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu que a incapacidade laborativa da parte autora teve início antes do seu reingresso no Regime Geral da Previdência Social. Ademais, o acórdão impugnado, com base no laudo do perito judicial, afirmou que inexistiu hipótese de agravamento da doença, mas de configuração da incapacidade laborativa antes do reingresso no Regime Geral da Previdência Social. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI 8.213/91. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL CONTRÁRIA. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ALEGAÇÕES RECURSAIS GENÉRICAS REITERANDO ARGUMENTOS INICIAIS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI N. 9.099/95, DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA, CONFORME ART. 1º DA LEI N. 10.259/01). RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A parte autora recorre contra a sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

2. Recurso com alegações de que a parte apresentava qualidade de segurado.

3. De acordo com laudo médico, pode-se concluir que a doença e incapacidade que acomete o autor é anterior a seu reingresso no RGPS, pois seu último vínculo empregatício se encerrou em janeiro de 1988 e o autor só voltou a contribuir, como contribuinte individual, em 2006, quando há havia a doença incapacitante.

4. Confirmando a sentença com base no art. 46 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme art. 1º da Lei 10.259/01, porque está devidamente fundamentada e arrimada em perícia médica judicial, não havendo elementos técnicos médicos apresentados pela parte que se sobreponham aos elementos acima considerados, a tanto não bastando os meros argumentos do advogado no recurso.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU e porque as razões estão dissociadas daquelas adotadas no acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 24 de novembro 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0029466-80.2010.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SUELI MARQUES ROCCHETTO DA COSTA

PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR.

OAB: SP- 299060

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DIFERENÇAS DE URV - 11.98%. RECONHECIMENTO DO DIREITO NA VIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA NO PLANO ORÇAMENTÁRIO DO TRT. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que deu provimento ao recurso da União para declarar que, embora não corra a prescrição a partir do ato administrativo que reconhece o direito à incorporação das diferenças de URV no percentual de 11,98% enquanto não efetivado o pagamento ou praticado algum ato que demonstre a intenção de não cumprir a obrigação, não é possível determinar o pagamento das parcelas atrasadas, porquanto não há como obrigar o Tribunal Regional do Trabalho (TRT) a deslocar verba do seu plano orçamentário para satisfazer crédito do servidor.

2. Argumenta a parte autora que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e da Turma Recursal do Distrito Federal, segundo a qual existe interesse processual na obtenção, pela via judicial, do pagamento de parcelas reconhecidas administrativamente e não quitadas, condicionando a satisfação do crédito à existência de dotação orçamentária.

3. Anexa, na condição de paradigmas, decisões do Superior Tribunal de Justiça no REsp 616.699, REsp 132.934 e REsp 173.779, e da Turma Recursal do Distrito Federal.

4. A seguir, destaco trecho do acórdão impugnado:

"(...)

Conforme orientação da TNU e STJ, não há falar em prescrição contada a partir do Ato administrativo que reconhece o direito à incorporação do reajusta de 11,98%, na medida em que o reconhecimento da dívida em sede administrativa antes de consumada a prescrição, interrompe o curso desta, ficando o prazo suspenso até que ocorra o pagamento ou até que o devedor pratique ato que configure resistência em quitar a dívida, quando começará a correr, pela metade, conforme destacado no seguinte precedente, in verbis: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIFERENÇAS DOS 11,98% ENTRE 1.º JUL. 1999 E 31 DEZ. 2001. VALORES RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 1.ª REGIÃO, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO E DA 1.ª TURMA RECURSAL DO ACRE. CONTROVÉRSIA EXCLUSIVA QUANTO À CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PARADIGMAS DE TRF. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DA TRU - 1.ª REGIÃO E 1.ª TR/AC. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ EPELA TNU NO SENTIDO DE QUE SE A ADMINISTRAÇÃO NÃO PAGA DÍVIDA RECONHECIDA OU NÃO PRÁTICA ATO QUE DEMONSTRE O SEU DESINTERESSE NO PAGAMENTO RESTA SUSPENSO O PRAZO PRESCRICIONAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO INCIDENTE. - (...) - Incidente de Uniformização conhecido para, reafirmando a tese de que o reconhecimento da dívida em sede administrativa antes de consumada a prescrição, interrompe o curso desta, ficando o prazo suspenso até que ocorra o pagamento ou até que o devedor pratique ato que

configure resistência em quitar a dívida, quando começará a correr, pela metade (Decreto n.º 20.910/32, art. 9.º), negar provimento ao recurso. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao incidente, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 14 de novembro de 2012. (PEDILEF 201071550018242, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 30/11/2012.)"

5. É defeso ao Poder Judiciário se imiscuir na administração do Tribunal Regional do Trabalho de molde a obrigá-lo a deslocar verba que consta de seu plano orçamentário de outra rubrica para satisfazer o pagamento do crédito da parte autora em detrimento, inclusive, dos demais servidores que igualmente esperam a quitação desse passivo, o que, ipso facto, encontra obstáculo no princípio da isonomia constitucionalmente insculpido no artigo 5º, caput, da CR/88. Demais disso, a norma contida no artigo 2º da CF/88 se consubstancia em outro empecilho à pretensão da parte demandante, já que obrigar o Poder Executivo a liberar verba para a satisfação do referido crédito sem que estivesse contemplada no plano anual aprovado de conformidade com as regras constitucionais e legais atentaria contra o princípio da separação dos Poderes da República, pois cabe ao Poder Executivo elaborar o plano em comento e ao Poder Legislativo dispor a respeito, tudo de acordo com os artigos 84, inciso XXIII e 48, inciso II da Carta Magna de 1988."

5. As decisões apontadas como paradigmas trazem o entendimento de que existe o interesse de agir no pedido judicial de pagamento do crédito, independentemente da existência de previsão orçamentária. Destaco as ementas a seguir:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO VERIFICADA.

(...) 2. A mera edição de norma administrativa, reconhecendo o direito não elide o interesse de agir dos servidores, pois esses pugnam pelo imediato adimplemento da obrigação, mas aquela regra, conquanto admita o direito e defira a satisfação do crédito, ao condicioná-la à existência de dotação orçamentária, posterga-a para momento futuro. 3. Condição da ação também reconhecida, mediante a constatação do Tribunal a quo de que não restou provada a concretização do pagamento administrativo da dívida já reconhecida. 4. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 616699/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 610)."

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PARA UM SALÁRIO MÍNIMO. CF, ART. 201, § 5º, AUTOAPLICABILIDADE. PORTARIAS MPS/GM NºS 714/93 E 813/94. INTERESSE PROCESSUAL. CPC, ART. 267, VI. 1. Mesmo que os segurados tenham proposto a ação após a edição das Portarias MPS/GM NºS 714/93 E 813/94, o interesse de agir na ação permanece, vez que a forma de pagamento proposta pelo INSS é totalmente diferente da pleiteada judicialmente. 2. Não basta a invocação das determinações de uma portaria ministerial para que seja requerido a extinção do feito por falta de interesse de agir dos autores. Imprescindível se faz a comprovação nos autos da efetiva satisfação da pretensão pela via administrativa. 3. Recurso provido. (REsp 132934/GO, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/1998, DJ 01/03/1999, p. 357)"

6. Constata-se não existir similitude fático-jurídica entre o acórdão impugnado e os paradigmas apresentados. Observe-se que o acórdão recorrido decidiu pela impossibilidade de determinar que o Tribunal Regional do Trabalho altere a sua dotação orçamentária para viabilizar o pagamento de crédito reconhecido administrativamente. Por outro lado, os paradigmas tratam, em suma, da existência de interesse de agir do pedido judicial de pagamento, ainda que tenha sido editada norma administrativa reconhecendo o direito.

7. Com efeito, não há que se falar em similitude fático-jurídica, visto que o acórdão, decidindo o mérito, declarou a impossibilidade de determinar a alteração do plano orçamentário do TRT.

8. Por conseguinte, voto por não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 16 de junho de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501029-23.2010.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ODETE DE OLIVEIRA XAVIER

PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5808

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRA DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO EM ATIVIDADE DE PESQUISA, PRODUÇÃO E ANÁLISE, GESTÃO E INFRAESTRUTURA DE INFORMAÇÕES - GDIBGE. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INA-

TIVOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de lei federal interposto pela parte autora contra o acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que deu provimento ao recurso inominado interposto pelo IBGE e julgou improcedente o pedido inicial consistente na extensão da Gratificação de Desempenho em Atividade de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE a servidores inativos.

2. Argumenta a parte autora que não foram efetivadas as avaliações de desempenho, de modo que a aludida gratificação conserva o caráter genérico, e deve ser paga a aposentados e pensionistas no mesmo patamar garantido a servidores em atividade.

3. Fundamenta seu pedido de uniformização na decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no RE n.º 572.052-7/RN e no enunciado 68 da Turma Recursal do Estado do Rio de Janeiro.

4. O acórdão recorrido entendeu que a GDIBGE sempre foi paga ao servidor de acordo com a pontuação recebida, ou seja, jamais teve característica de generalidade. É o que se depreende do trecho a seguir destacado:

"(...)

Esta Turma Recursal, reiteradas vezes, estendeu aos aposentados/pensionistas o direito deferido por lei em caráter genérico aos servidores em demandas envolvendo gratificações semelhantes, a exemplo do que ocorreu com a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico - GDATA. Importante frisar que, em relação àquelas gratificações, o fundamento que dava suporte à equiparação residia no fato de terem assumido a vantagem aspecto de gratificação geral em determinado período, não restando pautada no exercício de determinada atividade ou função, mas na mera ocupação do cargo público efetivo.

- Na hipótese dos autos, todavia, a situação posta difere dos precedentes que levaram a Turma a reconhecer o direito e que motivaram a consolidação da jurisprudência do Colendo STF.

- A GDIBGE foi instituída pela Lei n.º 11.355/06, determinava que, até que fossem editados os atos e processados os resultados do primeiro período de avaliação, a GDIBGE teria como base a pontuação obtida na última avaliação de desempenho individual e institucional, para fins de gratificação de desempenho, que no caso foi a GDACT (art. 81). Assim, os servidores ficaram percebendo a GDIBGE, com base na última avaliação de desempenho efetuada, que foi a avaliação quando vigorava a GDACT. O Decreto n.º 6.312/07 e, em seguida, a Resolução do Conselho Diretor do IBGE - RCD 11-A, regulamentaram a GDIBGE.

- Porém, em 2009, foi instituída nova GDIBGE pela Lei n.º 11.907/09, que dispôs sobre a reestruturação da composição remuneratória do Plano de Carreira e cargos do IBGE. Assim, até que sejam regulamentados os critérios gerais para as avaliações de desempenho individual e institucional, citados nos parágrafos 3º, 4º e 5º, do art. 80 da referida Lei, os servidores que fizeram jus à GDIBGE deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDIBGE.

- Observa-se, pois, que a GDIBGE, em nenhum momento, assumiu o aspecto de gratificação geral e abstrata, existindo previsão legal de que seu pagamento seja feito inicialmente com observância na última pontuação obtida na GDACT e, posteriormente, foi regulamentada com critérios próprios de avaliação. Após a reestruturação, a nova GDIBGE passou a ser paga com base na última pontuação obtida na GDIBGE anterior.

- Indevido, pois, o pagamento dos ativos e aposentados/pensionistas em igualdade de condições."

5. A decisão do STF, que fundamenta o presente incidente, trata das diversas gratificações de desempenho e declara que, embora tenham sido instituídas com caráter pro labore faciendo, tornam-se gratificações genéricas até que sejam regulamentadas e efetivamente implantadas as avaliações de desempenho. Leia-se trecho da ementa:

"As gratificações de desempenho, (...) embora detenham natureza pro labore faciendo, se transmudam em gratificações de natureza genérica, extensíveis aos servidores inativos em igualdade de condições com os ativos pela falta de regulamentação e de efetiva aplicação das necessárias avaliações de desempenho".

6. Importante destacar que, nos termos do art. 14, § 2º da Lei 10.259/01, o incidente nacional deve estar fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ou da Turma Nacional de Uniformização (TNU).

7. Observa-se que no acórdão foi afastada a paridade porquanto se entendeu que a gratificação de desempenho postulada passou a ser paga, desde que instituída, conforme a pontuação atingida por cada servidor. Vale dizer: o caráter propter laborem existe desde a instituição da vantagem. A decisão do STF, por outro lado, apenas afirma que as gratificações de desempenho têm viés genérico enquanto não efetuadas as avaliações pessoais, entendimento que não está em confronto com o acórdão. Da mesma forma, depreende-se do enunciado 68 da Turma Recursal do Rio de Janeiro. Portanto, não se verifica divergência entre o acórdão impugnado e o paradigma apontado. E, ante a ausência de dissídio jurisprudencial, não deve ser conhecido o incidente de uniformização.

8. Por conseguinte, voto por não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 16 de junho de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501998-10.2011.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO RÔMULO MEIRELES NETO

PROC./ADV.: KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO

OAB: CE-17762

REQUERIDO(A): DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

LITISCONSORTE : UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal do Ceará, que deixou de condenar o DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - à reparação por danos morais decorrentes de acidente de trânsito provocado por falha na sinalização de pista de rodagem em construção. Refere que não há que se falar na ocorrência de culpa da parte autora, uma vez que a conduta omissiva das demandadas, pela má conservação da pista, enseja o dever de indenizar.

2. Indica paradigma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

3. Ocorre que precedente de Tribunal Regional Federal não atende ao requisito do art. 14, §2º, da Lei 10.259/01.

4. A despeito deste aspecto, igualmente verifica-se que o tema remete ao reexame do contexto fático-probatório dos autos, transbordando a esfera de atribuição deste colegiado, nos termos da Súmula 42 da TNU.

5. Voto, então, por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2010.51.51.013309-8

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: GERALDA TEREZINHA PINTO

PROC./ADV.: RAPHAEL GOMES

OAB: RJ-160402

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO EM ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - GDACT. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. DECISÃO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. MATÉRIA PACIFICADA NA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de lei federal interposto pela parte autora contra o acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que rejeitou os embargos de declaração, confirmando a decisão que retratou o julgado anterior para, adequando o entendimento à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 572.884), julgar a demanda improcedente, visto que a GDACT (gratificação de desempenho de atividade de ciência e tecnologia) possui caráter pro labore faciendo.

2. Argumenta a parte autora que a decisão deve ser ajustada a fim de que, em suma, lhe seja garantido o pagamento da GDACT no mesmo percentual concedido aos servidores em atividade, dado o caráter genérico da gratificação.

3. Apresenta como paradigma decisão proferida por Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás no processo n. 2007.35.00.713854-0.

4. O incidente de uniformização não foi conhecido na origem, pois foi considerado intempestivo.

5. A decisão que retratou o julgado (fl. 177) foi publicada no dia 20/08/13; a parte autora opôs embargos de declaração no dia 26/08/13; a decisão que rejeitou os embargos foi publicada em 18/11/13; o incidente de uniformização foi interposto em 27/11/13.

6. O incidente de uniformização é tempestivo. A oposição de embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição daquele recurso, de sorte que o prazo é reiniciado a contar da intimação da decisão dos embargos. Nesse sentido, leia-se a jurisprudência da TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APOPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA AAPRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. No âmbito do microsistema dos juizados a única hipótese em que os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos é a hipótese de oposição contra sentença proferida em Juizado. 2. Quando opostos contra acórdão de Turma Recursal, os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, inclusive para a apresentação de Pedido de Uniformização. 3. Pedido de uniformização não conhecido, por intempestivo. (TNU - IUIJ: 200371080054036 RS, Relator: JUIZA

FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, Data de Julgamento: 16/02/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 16/03/2009)

7. Assim, passo à análise do incidente de uniformização.

8. O paradigma apresentado pela parte autora trata da possibilidade de pagamento da GDACT em igualdade de condições a servidores ativos e inativos, em respeito ao princípio da isonomia, conforme se depreende do trecho transcrito:

"A Gratificação de Desenvolvimento de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT tem natureza de vantagem de caráter geral. A exclusão de seu recebimento pelos servidores inativos e pensionistas implicaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade. A MP 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, no art. 60-A pretende, de forma indevida, que a gratificação percebida pelo aposentado e pensionista seja "no valor correspondente a trinta por cento do percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor que lhes deu origem estivesse posicionado". Esta redução é inconstitucional, porque, mesmo que representasse intenção de melhoria do serviço público, mascara a intenção de redução de proventos de aposentados e pensionistas. Na falta de melhor previsão legal, acredito que o mais justo é o pagamento da gratificação conforme o servidor ativo mais bem avaliado, na esteira de raciocínio adotada pelo colegiado em relação à GDARA."

9. No entanto, a decisão que retratou o julgado está embasada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE 572.884, que analisou em definitivo a matéria, declarando que a GDACT possui caráter pro labore faciendo. In verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - GDACT. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS EM SEU GRAU MÁXIMO. INADMISSIBILIDADE. GARANTIA DE PERCENTUAL AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - A Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, instituída pelo art. 19 da Medida Provisória 2.048-26, de 29 de junho de 2000, por ocasião de sua criação, tinha o caráter gratificação pessoal, pro labore faciendo, e, por esse motivo, não foi estendida, automaticamente, aos já aposentados e pensionistas. II - O art. 60-A, acrescentado pela Lei 10.769/2003 à MP 2.229-43/2001, estendeu aos inativos a GDACT, no valor correspondente a trinta por cento do percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor estivesse posicionado. III - Dessa forma, não houve redução indevida, pois, como visto, a GDACT é gratificação paga em razão do efetivo exercício do cargo e não havia percentual mínimo assegurado ao servidor em exercício. IV - Recurso extraordinário provido. (RE 572884, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 20-02-2013 PUBLIC 21-02-2013)

10. Ademais, a Turma Nacional de Uniformização já se manifestou sobre o assunto, abordando expressamente a hipótese do paradigma do Pretório Excelso, frente à legislação superveniente:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA (GDACT). CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS EM SEU GRAU MÁXIMO. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF SOB REPERCUSSÃO GERAL. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, indeferiu o pedido de pagamento de gratificação de desempenho (GDACT) em valores iguais ao destinados aos servidores ativos. 2. O aresto combatido considerou ser indevida a extensão aos inativos nos mesmos patamares pagos aos servidores em atividade, em razão de decisão proferida pelo STF no RE 572.884/GO (sob repercussão geral), cujos efeitos se manteriam mesmo em face do advento da Lei nº 11.907/2009, que, segundo a parte-autora, representou inovação no panorama normativo quanto à matéria, supervenientemente à decisão da Corte Maior. 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado (s) que, em alegada (s) hipótese (s) semelhante (s), considerou (aram) que não cabe o pagamento da GDACT aos servidores inativos no mesmo percentual pago aos servidores em atividade, a partir do advento da MP 441/2008 (convertida na Lei nº 11.907/2009), que teria dado caráter genérico à gratificação até o advento da regulamentação pelas Portarias Interministeriais 428/2012 e CNEN-PR nº 78/2012. 4. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e o precedente apresentado. 5. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/GDACT) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, negou-se a sua extensão aos inativos; ao passo que no paradigma (Processo nº 0506571-22.2010.4.05.8400, TR/RN) entendeu-se contrariamente, pela possibilidade de extensão aos inativos/pensionista. 6. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 7. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, indeferiu o pedido de pagamento de gratificação de desempenho (GDACT) em valores iguais ao destinados aos servidores ativos, sob o entendimento de que: Quanto ao mérito, ainda que as razões apresentadas pela recorrente se mostrem relevantes, porque apontam que o paradigma aplicado não se amolda ao caso concreto em análise, em razão de alteração legislativa que não foi levada em conta por ocasião da apreciação da matéria pelo E. STF, a decisão acerca de tal sustentação não se insere na competência destas Turmas Recursais. Isto porque se insurge a embargante contra o termo final do caráter geral



da gratificação (GDACT), que fora fixada na decisão do E. STF (paradigma) como sendo 05/03/2001 (Decreto 3762/2001), sem qualquer ressalva. Pretende sejam reconhecidas mudanças na natureza daquela gratificação decorrentes de normas subsequentes que, embora posteriores a 05/03/2001, já há muito estavam vigentes quando da decisão da Egrégia Corte. Note-se, pois, que se insurge a embargante contra a própria conclusão da decisão do E. STF quanto à extensão do direito dos aposentados em termos temporais(grifei). 8. Com razão o acórdão recorrido. 9. O STF, no RE 572.884/GO (sob o rito da repercussão geral), decidiu acerca da GDACT: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA GDACT. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO . EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS EM SEU GRAU MÁXIMO. INADMISSIBILIDADE. GARANTIA DE PERCENTUAL AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - A Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia GDACT, instituída pelo art. 19 da Medida Provisória 2.048- 26, de 29 de junho de 2000, por ocasião de sua criação, tinha o caráter gratificação pessoal, pro labore faciendo, e, por esse motivo, não foi estendida, automaticamente, aos já aposentados e pensionistas. II - O art. 60-A, acrescentado pela Lei 10.769/2003 à MP 2.229- 43/2001, estendeu aos inativos a GDACT, no valor correspondente a trinta por cento do percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor estivesse posicionado. III Dessa forma, não houve redução indevida, pois, como visto, a GDACT é gratificação paga em razão do efetivo exercício do cargo e não havia percentual mínimo assegurado ao servidor em exercício. IV Recurso extraordinário provido. (grifo nosso). 10. Analisando o voto do eminente relator, Ministro Ricardo Lewandowski, extrai-se o seguinte trecho, elucidativo quanto à natureza da GDACT e sua extensão aos inativos: Verifica-se, dessa maneira, que, por ocasião de sua criação, a GDACT tinha o caráter gratificação pessoal pro labore faciendo e, por esse motivo, não seria estendida, automaticamente, aos aposentados e pensionistas. Ocorre que o art. 56, IV, da mencionada Medida Provisória dispôs que, enquanto a GDACT não fosse regulamentada, ela seria devida nos seguintes percentuais: Art. 56. Enquanto não forem regulamentadas e até 31 de dezembro de 2000, as Gratificações referidas no art. 54 desta Medida Provisória corresponderão aos seguintes percentuais incidentes sobre o vencimento básico de cada servidor: IV - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia, doze vírgula vinte e cinco por cento, cinco vírgula cinco por cento e dois vírgula cinco por cento, para os cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar, respectivamente. A GDACT foi regulamentada pelo Decreto 3.762, de 5 de março de 2001. Percebe-se, assim, que, até sua regulamentação, a GDACT, apesar de originalmente concebida como gratificação pro labore faciendo, teria caráter geral e, por tal razão, seria extensiva aos inativos (sem grifos no original). 11. A alegação da parte-autora é que a Lei nº 11.907/2009, que instituiu o art. 19-D à Lei nº 11.344/2006, representou inovação legislativa que permitiria reconhecer o caráter geral da GDACT, a despeito do que decidido pelo STF. 12. Como bem afirmado no acórdão recorrido, a alteração legislativa invocada pelo recorrente já se tinha operado quando do julgamento do RE pelo STF, em 20.06.2012, de modo que a declaração do caráter pro labore faciendo da GDACT, a partir do advento do Decreto nº 3.762/2001, deu-se pelo STF já sob a vigência do art. 19-D da Lei nº 11.344/2006, incluído pela Lei 11.907/2009. 13. Reitere-se: o art. 19-D da Lei 11.344/2006 (que estabelece que ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDACT) já havia sido incluído pela MP 441/2008 (anterior ao julgamento do RE 572.884/GO). 14. E tal inovação legislativa não representou significativa alteração, uma vez que o disposto no art. 19-D da Lei 11.344/2006 já constava no § 3º do art. 19 original da lei (os critérios, a periodicidade e os procedimentos de avaliação coletiva e institucional e de atribuição da GDACT serão estabelecidos em regulamento). 15. Pacificada a matéria, em razão do julgado proferido pelo STF, acima reproduzido, não cabe sobre o tema maiores digressões, sendo o caso de aplicar-se o disposto no art. 9º, IX, do RI/TNU (negar seguimento ao incidente manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal). 16. Nestes termos, impõe-se o não conhecimento do incidente de uniformização. (TNU - PEDILEF: 201051510412431, Relator: JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, Data de Julgamento: 11/12/2015, Data de Publicação: 05/02/2016)

11. Sendo assim, considerando que a decisão impugnada está em consonância com o entendimento do STF, manifestado sob o regime de repercussão geral, não há que ser admitido o incidente de uniformização (art. 9º, IX da Resolução 345-2015 e alterações da Res. Nº 392/2016).

12. Por fim, de acordo com a da Q.O. 13 deste colegiado, "não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

13. O voto é por não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 16 de junho de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0004739-97.2013.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SAMUEL SILVA DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. PREVIDENCIÁRIO. ENUNCIADO N. 78, DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS, SOCIAIS, ECONÔMICAS E CULTURAIS DO SEGURADO, PORTADOR DO VÍRUS HIV. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpõe agravo contra decisão, proferida pela MMª. Juíza Federal Presidente da Turma Recursal das Seções Judiciárias do Amazonas e Roraima, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização (questão de ordem n. 13, da TNU).

2. Nas suas razões recursais, o INSS afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 2004.51.51.053423-8) e da Turma Recursal de Pernambuco (autos n. 2005.83.20.011745-0). Aduz que a Turma Recursal das Seções Judiciárias do Amazonas e Roraima teria mantido julgamento de procedência de pedido para condenar o INSS a conceder benefício assistencial de prestação continuada, com base nas condições sociais e pessoais do autor portador do vírus HIV, suscetível ao preconceito existente no mercado de trabalho, ao passo que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização e da Turma Recursal de Pernambuco é no sentido de que o laudo do perito judicial constitui prova idônea para comprovação dos requisitos elencados no art. 20, §2º, da Lei n. 8.742/93, desconfigurando-se a eventual deficiência quando se concluir, expressamente, pela ausência de incapacidade para o trabalho e para a vida independente.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a hipótese é de aplicação da orientação da questão de ordem n. 13, da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem julgou que, a despeito de o perito judicial ter afirmado que o quadro clínico da parte autora não indicava a existência de incapacidade para o trabalho, os riscos envolvidos no seu trabalho habitual, a natureza do tratamento a que estava sendo submetido e o preconceito existente em sua comunidade impediam sua inserção no mercado de trabalho e caracterizavam quadro de impedimento de longo prazo.

5. A Turma Nacional de Uniformização consolidou posicionamento favorável à necessidade da análise do quadro clínico do segurado, portador de vírus HIV, em conjunto com as suas condições pessoais, econômicas, culturais e sociais para aferir sua efetiva capacidade para o trabalho. Embora o avanço científico tenha permitido o desenvolvimento de terapias que propiciem melhor qualidade de vida ao doente, não devem ser ignoradas as complicações relacionadas ao tratamento e ao preconceito frequentemente enfrentado pelos portadores do vírus HIV, especialmente quando suas condições pessoais tornem mais difícil a obtenção de emprego ou a prestação de serviços que assegurem sua subsistência. A importância de tal análise, à luz dos elementos fáticos próprios a cada demanda, é expressa no enunciado n. 78, da súmula da jurisprudência da TNU: "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença".

6. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com a questão de ordem n. 13, da Turma Nacional de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005987-89.2013.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ORLANDO FELICIANO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. REXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, que manteve julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Nas suas razões recursais, o demandante afirma que o acórdão adotou interpretação divergente daquela acolhida pela Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 05086016420094058400), no sentido de que a pessoa portadora de epilepsia é parcialmente incapaz e, como tal, merecedora de percepção do benefício de prestação continuada, conforme indiquem suas condições pessoais, o que é verificável no vertente caso.

2. O MM. Juiz Federal Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia proferiu decisão para admitir o Pedido de Uniformização.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em juízo de admissibilidade do Pedido de Uniformização, verifico que o acórdão impugnado não guarda similitude fática e jurídica com o paradigma apontado. Com efeito, na presente causa, o pedido para concessão do benefício de assistência social foi julgado improcedente por não ter sido constatada incapacidade laborativa pela perícia judicial. Entretanto, no acórdão paradigma, foi reafirmado o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de que a incapacidade laboral para fins de concessão de benefício assistencial não necessita ser total e permanente.

5. Ademais, verifico que a hipótese é de incidência da orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e, com base no laudo pericial, concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora. A análise das condições pessoais da parte autora deve ser feita se constatada a incapacidade laborativa, a fim de que o magistrado possa aferir a sua efetiva extensão, o que não ocorre se foi comprovada a aptidão para o trabalho. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

SÚMULA DE JULGAMENTO

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL REQUERIDO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 12.470/2011. ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.742/93. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA QUE ACARRETE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO E TORNE A PARTE AUTORA INCAPAZ DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO. LAUDO DESFAVORÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial, requerido na qualidade de pessoa deficiente.

2. O benefício assistencial, no valor de um salário-mínimo mensal, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir os meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (Lei nº 8.742/93, art. 20), fixando a lei como critério financeiro para aferição do estado de carência (miserabilidade) a renda per capita familiar inferior a ¼ do salário-mínimo, consoante § 3º do referido artigo, tendo o C. STF, no dia 18.04.2013, ao negar provimento aos RE's 567.985 e 580.963, declarado a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do referido critério financeiro, em razão de notórias mudanças políticas, econômicas, sociais e jurídicas ocorridas na sociedade desde a edição da referida Lei.

3. No tocante à pessoa com deficiência, o art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93, estabelecia representar traço distintivo e identificador, necessário à concessão do benefício assistencial, a incapacidade para a vida independe e para o trabalho, elemento que subsistiu mesmo com o advento da Lei nº 12.435/2011, publicada no DOU de 7.7.2011, agora para definir impedimento de longo prazo, embora essa rigidez já tivesse sido mitigada pela Jurisprudência, tendo a Súmula nº 29 da TNU, estabelecido que "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento."

4. Com a edição da Lei nº 12.470/2011, publicada no DOU de 1.9.2011, fora afastada qualquer referência à "incapacidade para a vida independe e para o trabalho", estabelecendo o art. 20, §2º, da referida Lei nº 8.742/93, na sua atual redação, que "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas", considerando a lei impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, ficando a concessão do benefício sujeita a avaliação da deficiência e do grau de impedimento.

5. In casu, o benefício fora requerido após 1.9.2011, sob a égide da Lei nº 12.470/2011, tendo a parte autora nascido em 21.01.1953, sendo o laudo pericial conclusivo acerca da ausência de incapacidade laborativa da demandante (portadora de Epilepsia - CID 10 G40.9), haja vista que a enfermidade alegada não produz autonomamente o condão de impossibilitar o requerente de manter seu próprio sustento através do labor. O laudo pericial com data de registro em 08.04.2014 pontua que: "Neste momento periciando com queixas de crises convulsivas. Alega que a última crise aconteceu há 02 meses. Não há sinais ao exame ou indícios na história clínica de Epilepsia sem controle. Relata que as últimas crises aconteceram por não ter feito uso da medicação. Declara uso de Fenobarbital 100 mg/dia + Prometazina 50 mg/dia. Tem controle das crises com baixa dose de medicação. Não pode ser considerado portador de deficiência. Não há

incapacidade laborativa. Vale ressaltar que periciando vende água, balas e outros produtos como ambulante. 'Para não ficar sem fazer nada' (SIC)." O laudo pericial com data de registro em 11.04.2014, por sua vez, destaca que "A parte autora é capaz para o trabalho e para a vida independente, podendo exercer alguma atividade que lhe garanta subsistência."

6. Registre-se que as perícias foram empreendidas por profissional imparcial e equidistante das partes, sem que se possa nelas reconhecer a existência de qualquer vício. Ademais, na falta de outros elementos de convicção que possam subsidiar o julgador na formação de seu convencimento, notadamente diante de sua especificidade técnica, deve prevalecer o laudo pericial.

7. Deste modo, não possuindo a parte autora impedimento de longo prazo que obstrua a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, podendo ela desenvolver atividades laborais, e, assim, prover seu próprio sustento, não tendo sido satisfeito os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício do amparo assistencial, não merece qualquer reparo a sentença recorrida.

8. Recurso a que se nega provimento. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

9. Acórdão integrativo proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, e art. 26 da RESOLUÇÃO/PRESI/COJEF nº16/2010 do TRF/1ª Região.

10. Condenação do recorrente em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, e nas custas processuais (art. 55, Lei nº 9.099/95), suspendendo-se a execução em razão dos benefícios da justiça gratuita deferida (art. 12, Lei nº 1.060/50).

6. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com a questão de ordem n. 22 e o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0015710-78.2012.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: DAVIR FIALHO LOURENÇO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Amazonas que manteve julgamento de improcedência de pedido para cessação do desconto mensal no benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Nas suas razões recursais, o demandante afirma que o acórdão adotou interpretação divergente daquela acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça (EDAGRESP 201101911424, AGRESP 201202590453, EDAGRESP 201002056175, AEARS 201001887372, REsp. 106593), no sentido que não são aplicáveis à decadência as normas de interrupção ou suspensão de fluência do prazo.

2. O MM. Juiz Federal Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Amazonas proferiu decisão para admitir o Pedido de Uniformização.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em juízo de admissibilidade do Pedido de Uniformização, verifico que o acórdão impugnado não guarda similitude fática e jurídica com os paradigmas apontados. Com efeito, na presente causa, discute-se a possibilidade ou não de interrupção do prazo de decadência para a Administração proceder à revisão de benefício previdenciário, ante a notícia de falsidade dos documentos que instruíram o requerimento administrativo para sua concessão. Entretanto, nos acórdãos paradigmas, a matéria tratada é a aplicação da decadência, nos termos do artigo 103, da Lei n. 8.213/91, para que os segurados pleiteiem a revisão da renda mensal inicial de benefícios concedidos antes da alteração introduzida pela Medida Provisória n. 1523-9/97, e a possibilidade ou não de interrupção da decadência no que atine à constituição de créditos tributários.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com a questão de ordem n. 22, da Turma Nacional de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500152-95.2015.4.05.8307

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JACIRA MERCÊS DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO. DECADÊNCIA. ENUNCIADO N. 81, DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização (questão de ordem n. 13, da TNU).

2. Nas suas razões recursais, a autarquia afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (enunciado n. 85 da súmula de jurisprudência, AGRESP 1096470, AgRg no RESP 1.147.692, AgRg no ARESP 329.831). Aduz que a 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco manteve a sentença que afastou a prescrição do fundo de direito à concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, ao passo que o entendimento Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide a prescrição do fundo de direito em pedido de concessão de benefício previdenciário.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação da questão de ordem n. 13, da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5. Nesse sentido, destaco que o art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, fixava o prazo prescricional de cinco anos para que fossem pleiteadas as prestações não pagas nem reclamadas à época própria. Posteriormente, a Medida Provisória n. 1.523/99, de 27 de junho de 1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, modificou sua redação, passando o art. 103, caput, a dispor que: "É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Com a publicação da Medida Provisória n. 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos. Em seguida, com a edição da Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, tal lapso temporal foi novamente alterado para dez anos.

6. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC (Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 04.06.2013, DJE 13.05.2013), decidiu, no regime previsto pelo art. 543-C, do Código de Processo Civil, que "incide o prazo de decadência do art. 103, da Lei 8.213/91, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)". A Corte também fixou que, tendo sido o benefício concedido após a aplicação da nova redação do art. 103, da Lei n. 8.213/91, o referido prazo decadencial poderá ter dois marcos iniciais: "o primeiro a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o segundo, quando for o caso de requerimento administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (RESP 144.0868/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.05.2014).

7. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir o Recurso Extraordinário 626.489/SE (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013), na sistemática da repercussão geral, julgou que: "inexiste prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário"; é legítima a "a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário"; bem como "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição".

8. Contudo, a alegada decadência não ocorre na hipótese vertente, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91 diz respeito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, podendo ser contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que o interessado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva do pedido de revisão, no âmbito administrativo. Com efeito, inexistente prazo para a concessão inicial do benefício previdenciário, conforme reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, porquanto o direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição,

não deve ser afetado pelo decurso do tempo. A propósito, transcrevo a ementa do acórdão proferido no RE 626489 (Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 16/10/2013 e publicado em 23/09/2014), decidido sob a sistemática da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Original sem grifos).

9. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado da TNU: EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO, NA VIA ADMINISTRATIVA, DE AMPARO ASSISTENCIAL. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS. INCIDENTE PROVIDO. 1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que decretou a prescrição do fundo de direito da ação, por decurso de prazo quinquenal após o indeferimento de amparo assistencial na via administrativa. Argumenta que incidiria, na espécie, apenas a prescrição de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura. Aponta dissídio com jurisprudência dominante do eg. STJ, que abriga seu entendimento. Presentes os pressupostos de admissibilidade do incidente, adentro-lhe o mérito. 2. Pontuo, de início, que nas lides de natureza previdenciária, a alegada "prescrição do fundo de direito" se confunde com a decadência do direito, que está regulada no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Conforme redação conferida ao mencionado dispositivo legal pela Lei nº 10.839/2004, que restabeleceu o prazo decenal inicialmente previsto na Lei nº 9.528/97 e posteriormente reduzido para cinco anos pela Lei nº 9.711/98, "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Antes da vigência dessa norma, o entendimento jurisprudencial era de que não haveria de se falar em decadência ou prescrição do fundo de direito para a postulação de benefícios assistenciais ou previdenciários, bem como de diferenças a eles relativas. 3. Mesmo após a última alteração do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a decadência do direito de revisão por ela instituída refere-se, exclusivamente, ao ato de concessão de benefício, eis que a norma é expressa nesse sentido. Esse dispositivo legal estabelece que o prazo decenal fixado é contado "do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Nesse sentido, o mero indeferimento de benefício, ou de seu indeferimento inicial na via administrativa, não está sujeito à caducidade, porquanto a expressão "decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" constante da norma legal deve ser interpretada correlacionada com o seu antecedente frasal, que diz respeito apenas a eventual pedido de revisão, formulado na seara administrativa. 4. Com relação à prescrição do fundo de direito prevista no Decreto nº 20.910/32, considero que tem aplicação somente no regime previdenciário estatutário, não alcançado o regime previdenciário geral que, dada a sua especialidade, possui regramento próprio. 5. Por conseguinte, o direito à obtenção de benefício assistencial indeferido previamente na via administrativa não se sujeita à decadência, submetendo-se apenas à prescrição quinquenal de parcelas, conforme orientação fixada na Súmula nº 85 do STJ. Esta também a orientação deste Colegiado Nacional, conforme julgado assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AMPARO SOCIAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESTAÇÃO CONTINUADA. NATUREZA ALIMENTÍCIA. NÃO APLICÁVEL A PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PARCELAS DEVIDAS E NÃO QUITADAS NO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A decisão recorrida, ao conjurar prefacial de prescrição de fundo de direito, contraria a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, ensejando hipótese de conhecimento do pedido de uniformização. 2. Sendo os benefícios assistenciais de prestação continuada e de natureza alimentícia, não se aplica a prescrição de fundo de direito, em razão de haver sido ou não negado o direito na via administrativa, de modo que ao ingressar em juízo, e, restando reconhecida a incapacidade total para o exercício de atividade laborativa desde a data em que cancelado o primeiro benefício, faz jus a perceber as parcelas não prescritas e não quitadas, relativas ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. 3. Recurso conhecido e provido. (PEDILEF 200537007532330, JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 06/07/2007.) 6. Por fim, tendo a sentença recorrida aplicado a tese jurídica ora declinada, adentrado o mérito propriamente dito da ação, entendo que mereça ser restabelecida. 7. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a



adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte. 8. Incidente provido, com o restabelecimento da sentença monocrática. É como voto. Simone Lemos Fernandes Juíza Federal Relatora (PEDILEF 05045820620094058500, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 31/03/2012.) (Original sem grifos).

10. Na presente hipótese, o benefício de auxílio-doença a que fazia jus a parte autora foi cessado em 10/06/2008. Proposta a ação em 2015, a Turma Recursal de origem afastou a prescrição de fundo do direito. De fato, não se aplica a prescrição do fundo de direito prevista no artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32, à concessão dos benefícios pagos no Regime Geral da Previdência Social. Observado, ainda, o teor do enunciado n. 81, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não incide o prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão."

11. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com a questão de ordem n. 13, da Turma Nacional de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501065-74.2015.4.05.8308

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSE AILTO

PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES

OAB: CE-14553

PROC./ADV.: AILA MAÍRA RODRIGUES XAVIER

OAB: CE-21995

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO. DECADÊNCIA. ENUNCIADO N. 81, DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização (questão de ordem n. 13, da TNU).

2. Nas suas razões recursais, a autarquia afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (enunciado n. 85 da súmula de jurisprudência, AGRESP 1.096.470, AgRg no REsp 1.147.692, AgRg no ARESp 329.831). Aduz que a 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco manteve a sentença que afastou a prescrição do fundo de direito à concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, ao passo que o entendimento Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide a prescrição do fundo de direito em pedido de concessão de benefício previdenciário.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação da questão de ordem n. 13, da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5. Nesse sentido, destaco que o art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, fixava o prazo prescricional de cinco anos para que fossem pleiteadas as prestações não pagas nem reclamadas à época própria. Posteriormente, a Medida Provisória n. 1.523/9, de 27 de junho de 1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, modificou sua redação, passando o art. 103, caput, a dispor que: "É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Com a publicação da Medida Provisória n. 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos. Em seguida, com a edição da Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, tal lapso temporal foi novamente alterado para dez anos.

6. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC (Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 04.06.2013, DJE 13.05.2013), decidiu, no regime previsto pelo art. 543-C, do Código de Processo Civil, que "incide o prazo de decadência do art. 103, da Lei 8.213/91, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no

direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)". A Corte também fixou que, tendo sido o benefício concedido após a aplicação da nova redação do art. 103, da Lei n. 8.213/91, o referido prazo decadencial poderá ter dois marcos iniciais: "o primeiro a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o segundo, quando for o caso de requerimento administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (RESP 144.0868/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.05.2014).

7. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir o Recurso Extraordinário 626.489/SE (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013), na sistemática da repercussão geral, julgou que: "inexiste prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário"; é legítima a "a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário"; bem como "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição".

8. Contudo, a alegada decadência não ocorre na hipótese vertente, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91 diz respeito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, podendo ser contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que o interessado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva do pedido de revisão, no âmbito administrativo. Com efeito, inexistente prazo para a concessão inicial do benefício previdenciário, conforme reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, porquanto o direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. A propósito, transcrevo a ementa do acórdão proferido no RE 626489 (Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 16/10/2013 e publicado em 23/09/2014), decidido sob a sistemática da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Original sem grifos).

9. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado da TNU: EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO, NA VIA ADMINISTRATIVA, DE AMPARO ASSISTENCIAL. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS. INCIDENTE PROVIDO. 1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que decretou a prescrição do fundo de direito da ação, por decurso de prazo quinquenal após o indeferimento de amparo assistencial na via administrativa. Argumenta que incidiria, na espécie, apenas a prescrição de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura. Aponta dissídio com jurisprudência dominante do eg. STJ, que abriga seu entendimento. Presentes os pressupostos de admissibilidade do incidente, adentro-lhe o mérito. 2. Pontuo, de início, que nas lides de natureza previdenciária, a alegada "prescrição do fundo de direito" se confunde com a decadência do direito, que está regulada no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Conforme redação conferida ao mencionado dispositivo legal pela Lei nº 10.839/2004, que restabeleceu o prazo decenal inicialmente previsto na Lei nº 9.528/97 e posteriormente reduzido para cinco anos pela Lei nº 9.711/98, "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Antes da vigência dessa norma, o entendimento jurisprudencial era de que não haveria de se falar em decadência ou prescrição do fundo de direito para a postulação de benefícios assistenciais ou previdenciários, bem como de diferenças a eles relativas. 3. Mesmo após a última alteração do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, a decadência do direito de revisão por ela instituída refere-se, exclusivamente, ao ato de concessão de benefício, eis que a norma é expressa nesse sentido. Esse dispositivo legal estabelece que o prazo decenal fixado é contado "do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Nesse sentido, o mero indeferimento de benefício, ou de seu indeferimento inicial na via administrativa, não está sujeito à caducidade, porquanto a expressão "decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" constante da norma legal deve ser interpretada correlacionada com o seu antecedente frasal, que diz respeito apenas a eventual pedido de revisão, formulado na seara administrativa. 4. Com relação à prescrição do fundo de direito pre-

vista no Decreto nº 20.910/32, considero que tem aplicação somente no regime previdenciário estatutário, não alcançado o regime previdenciário geral que, dada a sua especialidade, possui regramento próprio. 5. Por conseguinte, o direito à obtenção de benefício assistencial indeferido previamente na via administrativa não se sujeita à decadência, submetendo-se apenas à prescrição quinquenal de parcelas, conforme orientação fixada na Súmula nº 85 do STJ. Esta também a orientação deste Colegiado Nacional, conforme julgado assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AMPARO SOCIAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESTAÇÃO CONTINUADA. NATUREZA ALIMENTÍCIA. NÃO APLICÁVEL A PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PARCELAS DEVIDAS E NÃO QUITADAS NO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A decisão recorrida, ao conjurar prefacial de prescrição de fundo de direito, contraria a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, ensejando hipótese de conhecimento do pedido de uniformização. 2. Sendo os benefícios assistenciais de prestação continuada e de natureza alimentícia, não se aplica a prescrição de fundo de direito, em razão de haver sido ou não negado o direito na via administrativa, de modo que ao ingressar em juízo, e, restando reconhecida a incapacidade total para o exercício de atividade laborativa desde a data em que cancelado o primeiro benefício, faz jus a perceber as parcelas não prescritas e não quitadas, relativas ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. 3. Recurso conhecido e provido. (PEDILEF 200537007532330, JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 06/07/2007.) 6. Por fim, tendo a sentença recorrida aplicado a tese jurídica ora declinada, adentrado o mérito propriamente dito da ação, entendo que mereça ser restabelecida. 7. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte. 8. Incidente provido, com o restabelecimento da sentença monocrática. É como voto. Simone Lemos Fernandes Juíza Federal Relatora (PEDILEF 05045820620094058500, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 31/03/2012.) (Original sem grifos).

10. Na presente hipótese, o benefício de auxílio-doença a que fazia jus a parte autora foi cessado em 20/08/2008. Proposta a ação em 2015, a Turma Recursal de origem afastou a prescrição de fundo do direito e manteve a concessão de benefício de auxílio-doença, em razão de incapacidade parcial e permanente, iniciada em 14/12/2013. De fato, não se aplica a prescrição do fundo de direito prevista no artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32 aos benefícios concedidos no Regime Geral da Previdência Social. Observado, ainda, o teor do enunciado n. 81, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não incide o prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão."

11. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com a questão de ordem n. 13, da Turma Nacional de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501560-93.2011.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: NIVALDO BARBOSA DA SILVA

PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA

OAB: PB-11662-B

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 2006.83.00.521008-4). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba teria mantido a sentença que fixou a data do início do benefício de auxílio-doença na data do ajuizamento da ação, ao passo que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no

sentido de que os atestados médicos devem ser apreciados e somente afastados por força de expressa fundamentação.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a hipótese é de aplicação da orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, não considerou comprovada a existência de incapacidade laborativa na data do requerimento administrativo, de acordo com as conclusões do especialista nomeado. A fixação da data de início do benefício em momento diverso exigiria novo exame das provas coligidas nos autos, o que não conforma à hipótese legal de cabimento do Pedido de Uniformização (art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01). A propósito, transcrevo o julgado:

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA PROCEDENTE PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE VERIFICADOS - RECURSO DO ENTE PÚBLICO - IMPROVIDO - RECURSO DA PARTE AUTORA - DIB NA DER - IMPROVIDO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1.No caso dos autos, restaram comprovados os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, quais sejam, a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa, conforme a fundamentação da sentença, que ora se adota como forma de decidir.

2 Em relação ao pedido para que a DIB retroaja à DER, o mesmo também não merece guarida, uma vez que o perito judicial não conseguiu precisar desde quando se deu o início da incapacidade do promovente, baseando-se exclusivamente nas informações prestadas por este último.

3. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

4. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento aos recursos, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos. Em face da sucumbência recíproca recursal, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados, deixando de condená-las ao pagamento de custas processuais em face das isenções previstas no art. 4º, incisos I e II, da Lei n.º 9.289/96.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2012.51.67.003340-6

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC./ADV.: ADVOGADO DO COREN/RJ

OAB: -

AGRAVADO(A): DEBORA SILVEIRA DA SILVA MARTINS

PROC./ADV.: SUELLEN MUNIZ ALVES

OAB: RJ-137792

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pela MMª Juíza Federal Gestora das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, o COREN/RJ afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RESP 976564, RESP 435865, RESP 927148) e da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 2008.38.00.732849-3). Aduz que a 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro teria mantido julgamento de parcial procedência de pedido para condená-lo ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes da demora na expedição da carteira profissional definitiva da autora, acarretada pelo extravio de seus documentos originais, os quais encontravam-se em posse do réu, ao passo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que o roubo de malotes/mercadoria em poder da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT constitui motivo de força maior (fortuito externo) apta a romper o nexo de causalidade e a infirmar qualquer dever de indenizar.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em juízo de admissibilidade do Pedido de Uniformização, verifico que o acórdão impugnado não guarda similitude fática e jurídica com os paradigmas apontados. Com efeito, na presente causa, o pedido para condenação do COREN/RJ ao pagamento de indenização por danos morais foi julgado procedente, sob o fundamento de que o extravio dos documentos originais retidos pela autarquia federal pode ser definido como fortuito interno, ligado à organização do procedimento escolhido pela própria entidade. Ao longo da instrução processual foi inclusive destacada a posterior mudança no procedimento adotado para expedição da carteira profissional, com conferência da autenticidade dos documentos originais pelo próprio conselho regional, evitando-se etapa que aumenta o risco de extravio dos documentos. Entretanto, nos acórdãos paradigmas, a responsabilidade civil objetiva da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo - ECT foi afastada, sob o fundamento de que o roubo de malotes/mercadoria em poder da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT constitui motivo de força maior (fortuito externo). Portanto, são distintos os fundamentos fáticos e jurídicos que deram suporte ao acórdão impugnado e aos paradigmas selecionados. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

"Trata-se de recurso inominado interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM RJ - COREN (fls. 610/637), pretendo a reforma da sentença de fls. 601/608 que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização por danos morais, condenando a parte ré a pagar a parte autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com aplicação de juros à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º- F da lei nº 9.494/1997, em razão da demora na expedição da carteira profissional definitiva da autora, acarretada pelo extravio de seus documentos originais, os quais encontravam-se em posse do réu.

A parte recorrente pleiteia a reforma da sentença para que os pedidos sejam extintos sem a resolução de mérito, sob a alegação de que a demora na emissão dos documentos definitivos de identificação profissional foi ocasionada pelo roubo de malotes da ECT - Empresa de Correios e Telégrafos durante o traslado dos documentos da recorrida para registro no COREN - RJ. E, diante de tal situação, as providências tomadas pela parte recorrente visaram à emissão dos documentos de identificação profissional de forma eficaz, solicitando até, de acordo com o disposto em fl. 612, o auxílio das escolas para emissão de segunda via dos diplomas e históricos escolares, de modo que os alunos não arcassem com o possível ônus dessa emissão.

É breve o relatório. Passo a decidir.

É inquestionável a incidência da responsabilidade civil objetiva do Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Rio de Janeiro, e tratando-se a natureza jurídica desse órgão como uma autarquia que executa o serviço de fiscalização da atuação do profissional de enfermagem, incide o disposto no artigo 37, parágrafo 6 da Carta Magna.

O fato de posteriormente os documentos terem sido devolvidos à recorrida, bem como a carteira profissional da mesma tenha sido expedida, não isenta a responsabilidade do COREN -RJ, por mais que o extravio tenha ocorrido quando os bens estavam em posse da Empresa de Correios e Telégrafos, ressalvando que por determinação de procedimentos exigidos pelo COREN, os documentos deveriam ir para o Conselho Federal -COFEN, em Brasília. Houve, na correta dicção da sentença, fortuito interno.

Conforme exposto na sentença, a autora teve incômodos gerados em decorrência do fato, o qual merece reparação por parte do recorrente. Cabe, portanto, a incidência de danos morais, os quais restam configurados, posto que as circunstâncias dos autos mostram-se suficientes à presunção dos transtornos emocionais sofridos pela autora, em razão dos evidentes sentimentos de frustração pelo extravio dos documentos.

Segue o seguinte excerto da sentença, que adoto como razões de voto:

Da análise do conjunto probatório formado nos autos, verifico que o extravio de seus documentos originais causou transtornos à autora, os quais transbordam da seara do mero aborrecimento.

Com efeito, a autora ao se deparar com a notícia de extravio de seus documentos, os quais foram confiados à guarda da parte ré, suportou grande sofrimento de ordem moral. Tal se afirma, pois a perda ou extravio de documentos originais, essenciais para a viabilidade do exercício de sua profissão e, por consequência, de obtenção dos recursos financeiros essenciais para a sobrevivência digna, causa ao indivíduo abalo psicológico e insegurança, ainda mais também diante da possibilidade de ter seus documentos utilizados por terceiros para a prática de fraudes.

Ressalte-se que o ato capaz de gerar obrigação de reparação por dano moral é aquele que foge a normalidade, interferindo de maneira significativa no estado psicológico do indivíduo, o que ocorreu in casu.

No que tange a fixação do quantum da indenização por dano moral, há consenso no sentido de que esta deve imprimir caráter pedagógico à condenação imposta ao ofensor, e, ao mesmo tempo, evitar que o fato se traduza em via de enriquecimento indevido para a parte ofendida.

Deve-se considerar, ainda, as circunstâncias do caso concreto, a gravidade do dano, a situação econômica das partes envolvidas e, quando cabível, o grau de culpa daquele que praticou o ato danoso.

No caso concreto, após análise do documento de fls. 15, constato que o extravio dos documentos da autora ocorreu em 17/09/2010, no entanto, o COREN só teria informado o fato à autora após quase dois anos do ocorrido (prazo alegado pela autora na inicial e em seu depoimento pessoal - fl. 574 - e não impugnado pelo réu; corroborado, ainda, pela emissão da certidão de regularidade perante o Conselho apenas em 01/06/2012 - fl. 15), época em que já havia decorrido o prazo para a expedição da carteira definitiva da autora. Como se vê, houve demora considerável por parte do réu em informar

a autora do ocorrido, o que ensejou sensível desequilíbrio ao bemestar da autora que sofreu com a demora na obtenção de sua carteira definitiva.

Neste sentido, entendo como razoável a quantia fixada na sentença (fls. 601/608) de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para indenizar os danos morais sofridos, levando-se em consideração a extensão do dano sofrido pela autora, que ao ficar sem os seus documentos originais se viu à margem da impossibilidade de exercer a sua profissão e, por conseguinte, sem a garantia de uma renda mensal, como bem exposto na sentença supra. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos."

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com a questão de ordem n. 22, da Turma Nacional de Uniformização

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 24 de novembro 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002659-53.2012.4.04.7104

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARIA DO CARMO FORNAZIER

PROC./ADV.: MAURICIO FERRON

OAB: RS-55817

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que deu provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS para julgar improcedente pedido para concessão de benefício de pensão por morte. Nas suas razões recursais, a demandante afirma que o acórdão adotou interpretação divergente daquela acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido que "É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito" (enunciado n. 416, da súmula da jurisprudência do STJ).

2. A MMa. Juíza Federal Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul proferiu decisão para admitir o Pedido de Uniformização.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em juízo de admissibilidade do Pedido de Uniformização, verifico que o acórdão impugnado não guarda similitude fática e jurídica com os paradigmas apontados. Com efeito, o acórdão recorrido julgou improcedente o pedido para concessão do benefício de pensão por morte, sob o fundamento de que a mãe da parte autora não preenchia os requisitos para percepção de aposentadoria por idade rural na data do óbito, pois era beneficiária de amparo por idade rural (art. 1º, da Lei n. 6.179/74) e não detinha a qualidade de segurada. Entretanto, o enunciado n. 416, da súmula da jurisprudência do STJ, trata de hipótese em que o instituidor da pensão por morte, apesar de ter perdido a qualidade de segurado, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com a questão de ordem n. 22, da Turma Nacional de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5029215-36.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARCIA TOMÉ BONEBERGER

PROC./ADV.: CARLA FERNANDA CABERLON

OAB: RS-66189

PROC./ADV.: JOÃO ALBERTO DOS SANTOS MORAES

OAB: RS-80595

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA



EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pela MMª. Juíza Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização.

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge de entendimento da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Tocantins (Processo 132509220074014) e da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso (Processo 283667520054013). Aduz que a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de auxílio-doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez, considerando a autora capaz para o trabalho, com base no laudo pericial, ao passo que o entendimento da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Tocantins e da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato é no sentido de que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial e as condições pessoais do segurado devem ser analisadas para fins de concessão de benefício por incapacidade laborativa.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso nominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora para o desempenho da sua atividade habitual. Registro que a análise das condições pessoais da parte autora deve ser feita se constatada a incapacidade laborativa, a fim de que o magistrado possa aferir a sua efetiva extensão (enunciado n. 47, da súmula da jurisprudência da TNU), o que não ocorre se foi comprovada a aptidão para o trabalho habitual. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

"Recorre a parte autora objetivando a reforma da sentença quanto à improcedência do pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz não ter condições laborativas, em razão das moléstias apresentadas, conforme exames e atestados médicos juntados.

O voto é por negar provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, amparados essencialmente na conclusão pericial de falta de incapacidade laboral. Inicialmente, tenho que nos autos do processo 2009.71.50.019492-1, já restou analisada a incapacidade da autora em relação ao benefício de número 31/534.291.005-2 cessado em 31/07/2009. A sentença foi de improcedência do pedido e transitou em julgado em 26/04/2010. Assim, verificada a existência de coisa julgada em relação ao restabelecimento do referido benefício.

Agora, passo a analisar o pedido referente ao benefício de número 31/545.269.879-1 cessado em 07/03/2014.

Foi realizada perícia com especialista em ortopedia / traumatologia (Evento 12), concluindo o perito que não existe incapacidade. Informou o expert que houve incapacidade pretérita, todavia, foi durante o período em que a recorrente recebeu o benefício.

Saliento que nas ações em que se postula a concessão de benefícios por incapacidade o julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova técnica, que é a pericial, sendo o perito judicial aquele da confiança do Juízo, imparcial e equidistante do interesse das partes.

Vale acrescentar que, salvo impugnação específica e devidamente fundamentada, diversa de simples diferença entre médicos sobre conclusão de incapacidade ou não da parte autora, laudos e atestados médicos particulares não podem predominar sobre o judicial, cujas conclusões devem ser adotadas em função de se tratar de exame técnico realizado por terceiro equidistante em relação às partes que demandam no feito. Esse é o contexto dos autos.

Assim, na hipótese em julgamento, não restou demonstrada incapacidade laborativa para a atividade desenvolvida pela parte autora, uma vez que não há nos autos laudos e exames médicos suficientes que apontem contradições que permitam supor a existência de incapacidade laboral para a profissão habitual. Portanto, deve a decisão a quo ser mantida.

Ademais, é pacífico que 'Nas ações em que se objetiva a concessão ou o restabelecimento de benefício por incapacidade, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.' (TRF4, AC 0016029-69.2011.404.9999, Sexta Turma, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 25/01/2012).

Destarte, impõe-se a confirmação da sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Ressalto que 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (STJ, Resp 717265, DJ 12/03/2007, p. 239). Rejeito todas as alegações do(a)s recorrente que não tenham sido expressamente rejeitadas nos autos, porquanto desnecessária a análise das mesmas para chegar à conclusão que se chegou na decisão.

Dou por prequestionados os dispositivos normativos invocados pela parte recorrente.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa (IPCA-E), cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurar o benefício da AJG.

Ressalto, por fim, que a presente decisão não viola nenhum dos dispositivos mencionados pelas partes.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA."

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 24 de novembro 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5058681-21.2013.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ FRANCO GUIMARÃES

PROC./ADV.: FERNANDO FOGANHOLE DA SILVA

OAB: PR-37736

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU E DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Paraná, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização (questão de ordem n. 13, da TNU).

2. Nas suas razões recursais, o INSS afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1110075/SP e RESP 801177/MG). Aduz que a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná teria mantido julgamento de procedência de pedido para condenar o INSS a abster-se de cobrar os valores recebidos pela parte autora a título de benefício de auxílio-doença, irregularmente concedido, sob o fundamento de irrepetibilidade de verbas alimentares recebidas de boa-fé, ao passo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a constatação de boa-fé do segurado não o exime de restituir as quantias indevidas porventura recebidas.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a hipótese é de aplicação da orientação da questão de ordem n. 13, da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5. Registro convicção pessoal de que o resguardo da presunção de legitimidade dos atos administrativos deve-se à necessidade de eles não terem sua observância mitigada pela oposição de um direito ou interesse particular, se não evidentemente ilegais. Entretanto, o intuito de melhor proteção dos interesses públicos não se coaduna com o acréscimo patrimonial injustificado em benefício do particular, que seja credor de obrigação a ser adimplida pela Administração Pública, caso lhe seja entregue prestação maior do que aquela efetivamente devida. Ademais, a segurança jurídica e a proteção da confiança a serem observadas em prol do particular tem escopo restrito à necessidade de instauração de processo administrativo para cobrança do montante indevidamente entregue e, caso frustrada a possibilidade de devolução espontânea, ao ajuizamento de ação para que se busque a via substitutiva mediante a concessão de tutela condenatória.

6. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais posiciona-se em sentido diverso, ao salientar que o titular de benefício previdenciário, revestido de natureza alimentar, não tem o dever de devolver valores recebidos de boa-fé, se eles foram pagos por erro da Administração Pública (TNU, PEDILEF 50094896020114047204, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 12/03/2014; DOU 23/05/2014, pp. 126/194; PEDILEF 200972500039110, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DJ 06/09/2012; STJ, AgRg no RESP 1.431.725/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 21/05/2014; AgRg no ARESP 432.511/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 03/02/2014). Embora o INSS afirme que o Superior Tribunal de Justiça, tenha consolidado orientação contrária àquela encontrada no acórdão impugnado em julgamento do RESP 1.350.804/PR, observo que as conclusões do paradigma referido limitaram-se à constatação da inexistência de amparo legal para a inscrição de benefício previdenciário pago indevidamente em dívida ativa, não sendo possível asseverar que as afirmações do voto condutor, que não foram objeto de acolhimento explícito pelo colegiado como razões de decidir, sejam suficientes para demarcar o contraste entre o posicionamento da Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça.

7. Cabe sublinhar que a questão ora examinada não cuida de controvérsia sobre a devolução de benefício previdenciário pago por força de tutela antecipada posteriormente revogada. De igual modo, a solução propugnada não implica a declaração de inconstitucionalidade, ou a negativa de vigência do art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, ou do art. 154, §3º, do Decreto n. 3.048/99, uma vez que apenas se sustenta que sua aplicação deve ser obtemperada na hipótese em que o pagamento indevido decorra de erro administrativo, o beneficiário tenha agido de boa-fé e o montante percebido tenha natureza alimentar, o que se conforma ao entendimento de ausência de infração a dispositivo constitucional, consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal ao se rejeitar a repercussão geral no AI 841.473/RS (Rel. Min. Cezar Peluso, DJE 31/08/2011).

8. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com a questão de ordem n. 13, da Turma Nacional de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5061057-43.2014.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ANTONIO DE ALMEIDA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que deu provimento ao recurso nominado interposto pelo INSS e julgou improcedentes os pedidos para concessão de benefício de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez.

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge de entendimento da Turma Nacional de Uniformização (enunciado n. 78, da sua súmula). Aduz que a 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná teria julgado improcedente pedido para concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, considerando a parte autora capaz para o trabalho e que a estigmatização decorrente da contaminação pelo vírus HIV não é presumida e depende de prova nos autos, ao passo que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização seria no sentido de que a estigmatização social é inerente ao contágio pelo vírus do HIV e independe de comprovação.

3. O MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Paraná proferiu decisão admitindo o Pedido de Uniformização.

4. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

5. Em análise do recurso, sublinho que esta Turma Nacional de Uniformização consolidou posicionamento favorável à necessidade da análise do quadro clínico do segurado, portador de vírus HIV, em conjunto com as suas condições pessoais, econômicas, culturais e sociais para aferir sua efetiva capacidade para o trabalho. Embora o avanço científico tenha permitido o desenvolvimento de terapias que propiciem melhor qualidade de vida ao doente, não devem ser ignoradas as complicações relacionadas ao tratamento e o preconceito frequentemente enfrentado pelos portadores do vírus HIV, especialmente quando suas condições pessoais tornem mais difícil a obtenção de emprego ou a prestação de serviços que assegurem sua subsistência. A importância de tal análise, à luz dos elementos fáticos próprios a cada demanda, é expressa no enunciado n. 78, da súmula

da jurisprudência da TNU: "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença".

6. Contudo, verifico que a hipótese é de aplicação da orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu que as condições do segurado não permitem a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois não há nos autos indicativo de estigma por ser portador do vírus HIV. Ressaltou que não há elementos extraídos a partir das provas sobre as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais que ofereçam base para o reconhecimento da existência de incapacidade em sentido amplo, inexistindo presunção de que tais condições sejam desfavoráveis à parte autora. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgador:

Trata-se de recurso contra sentença que julgou parcialmente procedente o Pedido inicial, determinando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento de 24/04/2014 (evento 23).

O INSS alega, em síntese (evento 31): (a) que é indevida a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, considerando que o segurado apresenta HIV assintomático e sem incapacidade; (b) que o autor ingressou no RGPS em 2012, já com 45 anos de idade, e que, por essa razão, talvez fosse o caso então de se investigar melhor a data em que (...) tornou-se soropositivo; (c) que, caso mantida a concessão de benefício, a data de início deve ser fixada na sentença; (d) que o pagamento dos valores atrasados deve observar a norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação estabelecida pela Lei 11.960/09; e (e) que a partir de 1º de janeiro de 2014 deve-se aplicar o IPCA-E como índice de correção monetária de precatórios.

O Juiz Federal Relator apresentou voto no sentido de negar provimento ao recurso do INSS.

Em que pese o merecido respeito ao posicionamento assumido pelo Juiz Federal Relator, ouso manifestar divergência.

A presente ação foi ajuizada buscando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, sob fundamento de que o segurado é portador do vírus HIV (evento 1 / INIC1).

A petição inicial é acompanhada dos seguintes documentos:

a) Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS constando que o autor ingressou no RGPS em 02/2012, recolhendo contribuições na condição de Individual, no período de 01/02/2012 a 30/06/2014 (evento 1 / CNIS10);

b) atestado médico, de 01/08/2014, informando que o autor está em tratamento médico por CID B24 desde março de 2014, (...) (evento 1 / ATESTMED12);

c) Laudo de Teste para Diagnóstico, de 27/02/2014, indicando Reagente como resultado de teste para HIV (evento 1 / EXMMED13);

d) Ficha Cadastral do Paciente com anotações de atendimento médico a partir de 07/03/2014 (evento 1 / PRONT14).

A perícia realizada em juízo (evento 14 / LAUDPERI1) indica que o segurado apresenta 'Estado de infecção assintomática pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), CID Z21' e que não há incapacidade.

Consta do laudo médico que 'o quadro clínico atual do autor é assintomático' e que, no caso, 'não se verificam elementos que caracterizam a presença de incapacidade laborativa para a atividade profissional informada'.

A perícia médica realizada pelo INSS, em 08/05/2014 (evento 11 / LAU1), indica que o segurado pedreiro, autônomo, com diagnóstico de HIV há 02 meses, em tratamento desde então, com exame físico normal e satisfatório. Na atual perícia não há elementos que justifiquem a concessão de BI'.

A perícia realizada pelo INSS, em 23/06/2014 (evento 11 / LAU2), indica que o segurado pedreiro, contribuinte individual, 47 anos, em tratamento por HIV desde março de 2014 já adaptado com a medicação ARV, no momento da perícia assintomático e sem elementos que permitam caracterizar incapacidade para a função'.

Nessas condições, em princípio, é indevida a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, em razão da ausência de incapacidade.

Nos termos da Súmula 78 da Turma Nacional de Uniformização, 'comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença'.

Na hipótese dos autos, no entanto, as condições do segurado não permitem a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois não há nos autos nenhum indicativo de estigmatização por ser portador do vírus HIV. Desse modo, não há elementos em suas condições pessoais, sociais, econômicas e culturais que ofereçam base para o reconhecimento da existência de incapacidade em sentido amplo.

Deve ser a sentença reformada e a tutela antecipada cassada, mantendo-se os valores eventualmente já pagos pelo INSS, em decorrência do caráter alimentar da prestação.

Sem honorários (Lei 9.099/95, art. 55, 2ª parte).

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

7. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5049328-54.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUDMILLA SOLOTORIW
PROC./ADV.: DANI LEONARDO GIACOMINI
OAB: PR-33020

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACTIO NATA. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO, DECADÊNCIA. BENEFÍCIO DERIVADO. TERMO INICIAL ISOLADO. STJ E TNU. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Cuida-se de PEDILEF interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, afetado pela Presidência deste Colegiado Nacional como representativo da controvérsia (tema nº 125), em virtude de acórdão da 2ª Turma Recursal do Paraná, pelo qual anulou a sentença que reconheceu a decadência em relação ao pleito de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início (DIB) em 01/01/1981, cujo escopo é produzir reflexo financeiro na pensão por morte concedida à recorrida, com DIB em 14/12/2008, sendo que a ação de revisão do benefício derivado foi ajuizada em 05/05/2010.

2. Sem contrarrazões (evento 40).

3. Q incidente de uniformização não foi admitido na origem. Mediante agravo foi remetido à TNU.

4. Cumprido o requisito do art. 17, inciso III, do Regimento Interno-TNU, conforme certificado pela Secretaria.

5. Manifestação do Ministério Público Federal (art. 17, inciso V, do RI-TNU) em sentido favorável ao pleito recursal do INSS.

6. Para demonstrar o dissenso jurisprudencial apresentou como paradigmas: a) acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo [processo nº 2008.50.50.000168-1/01]; e b) acórdão da 1ª Turma Recursal do Estado do Rio de Janeiro [processo nº 2008.51.51.004800-3/01], ambos referem-se a situações em que os benefícios originários tiveram início (DIB) em data anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, e o decurso do tempo a partir de 26.06.1997 superior a 10 (dez) anos.

Passo ao voto.

7. Tenho como satisfeito o cotejo dos julgados contrapostos (item "7"), vez que viável, em tese, posições discrepantes frente a lei federal.

8. Quanto à questão de fundo, efetivamente esta Turma Nacional tem jurisprudência dominante no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial, segundo o princípio da actio nata (pelo qual, mutatis mutandis, o prazo prescricional/decadência somente tem início com a violação do correspondente direito já adquirido), o que não se verifica quando se trata de pensionista, cuja relação jurídica somente tem início com a instauração do regime jurídico inaugurado com o óbito do segurado instituidor, circunstância configuradora de direito autônomo a partir da DIB da pensão por morte, consoante, dentre outros, o PEDILEF 50004192120134047116, relator Juiz Federal RONALDO JOSÉ DA SILVA, DJe 18/03/2016.

9. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial convergente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça conforme, por exemplo, a ementa do REsp a seguir reproduzida:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1462100/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015)

10. Pois bem. Tenha-se em conta que o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 01/01/1981 portanto, anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.523/1997 (28/06/1997) incide a decadência, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 626.489, com repercussão geral reconhecida, relator Ministro Luís Roberto Barroso, em 16/10/2013, quando ficou assentado, in verbis: "O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido."

11. Assim colocado, dado que o benefício concedido ao segurado instituidor da pensão teve início em 01/01/1981 e a MP nº 1.523-9 é de 27 de junho de 1997, no dia 27/06/2007 foi completado o prazo de 10 (dez) anos previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/1991, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF. Já o benefício de pensão por morte foi concedido à recorrida a partir de 14/12/2008 (DIB). Portanto, após o benefício originário ser alcançado pela decadência quanto ao direito de o instituidor pleitear a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

12. Questão que se coloca: considerando que em prol de pensionista previdenciário a jurisprudência reconhece a presença de direito autônomo, estaria submetida (o) aos efeitos da decadência que fulminou o direito não exercido pelo segurado instituidor em vida?

13. A resposta passa inicialmente pela leiyura acerca do conceito de acessório e principal. O Código Civil dispõe no art. 92. "Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal."

14. Repise-se, "(...) acessório, aquele cuja existência supõe a do principal. (grifo apostado)

16. Tal o cenário, à guisa de reflexão e a despeito da regra do art. 112 da Lei nº 8.213/1991, respeitosamente, se nem mesmo uma lei revogada pode em regra ter seus efeitos restaurados quando a lei revogada perde a vigência (art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro); mutatis mutandis, após o direito do instituidor ser fulminado pela decadência, não parece juridicamente hígido que o direito acessório ou derivado, decorrido o prazo legal decadencial tenha a condição jurígena de fazer ressurgir o direito material principal ou originário extinto pela indiscutível decadência, mercê da maximização da força da reconhecida autonomia da pessoa legitimada derivada.

17. Todavia, a jurisprudência majoritária do egrégio Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, na linha de diversos precedentes, como no EDcl no AgRg no REsp 1488669 / RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0272844-6, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, relator para o acórdão o Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/10/2016, elucida a questão ao reafirmar a legitimidade autônoma e submetida à contagem de prazo decadencial a partir do ato concessório da pensão por morte isoladamente. Como corolário, sedimentou elucidativo e didático aresto, no sentido de que embora a decadência incida sobre o direito não exercitado pelo segurado instituidor em vida, e impeça a pensionista em nome próprio de superar os efeitos da decadência para a percepção de diferenças não pagas ao instituidor; na hipótese de o direito específico não ter sido alcançado pelo prazo decadencial, fará jus à revisão da pensão, de modo a se beneficiar da repercussão financeira revisional não efetivada em proveito direto do segurado instituidor da pensão, limitada portanto ao direito próprio da pensionista.

18. Por sua vez, o entendimento adotado no acórdão de origem é o mesmo sedimentado majoritariamente pelo STJ. Registre-se, embora o teor da Questão de Ordem nº 24 da TNU oriente no sentido do não conhecimento do incidente de uniformização ante a sintonia com o entendimento majoritário da Corte Superior, tenho como recomendável relativizar essa diretiva, in casu, na perspectiva da uniformização do tema no âmbito representativo.

19. Nessas condições, ressalvado pontualmente o entendimento deste relator [itens "11 a 16"], voto para conhecer e negar provimento ao incidente de uniformização. Em decorrência, firmar a tese representativa da controvérsia no sentido de que: (i) o marco inicial para a contagem do prazo decadencial do benefício de pensão por morte transcorre independentemente do benefício do segurado instituidor. Portanto, a partir da data do início (DIB) do benefício [derivado]; e (ii) em alinhamento com a jurisprudência do STJ acima destacada, caso o direito de revisão específico do pensionista não seja alcançado pela decadência, o beneficiário não poderá receber eventual diferença oriunda do recálculo do benefício do instituidor [originário], em relação ao qual houve o transcurso do prazo decadencial, mas fará jus ao reflexo financeiro correspondente na pensão concedida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais para conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

Aprova o Relatório de Gestão Fiscal exigido pela Lei Complementar 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e em atendimento ao disposto no art. 54 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000, resolve:
Art. 1º Aprovar, ad referendum do Conselho de Administração, o RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exigido pela Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, referente ao 3º quadrimestre de 2016, na forma dos Anexos, bem como autorizar sua publicação no Diário Oficial da União e na internet, consoante previsto no art. 55, § 2º, da referida Lei.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Des. HILTON QUEIROZ

ANEXO I

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$ 1,00
DESPESA COM PESSOAL

	Despesas Executadas (últimos 12 meses)		
	Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar não Processados (b)	Total (c) = (a)+(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	2.299.067.572,82	13.820.034,48	2.312.887.607,30
Pessoal Ativo	1.950.734.818,07	11.549.557,00	1.962.284.375,07
Pessoal Inativo e Pensionistas	348.332.754,75	2.270.477,48	350.603.232,23
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)	0	0	0
(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	341.695.512,25	6.516.104,64	348.211.616,89
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0	0	0
Decorrentes de Decisão Judicial	2.255.545,09	17.860,33	2.273.405,42
Despesas de Exercícios Anteriores	42.406.111,16	6.378.097,35	48.784.208,51
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	297.033.856,00	120.146,96	297.154.002,96
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	1.957.372.060,57	7.303.929,84	1.964.675.990,41
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			722.474.299.181,58
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c / IV)*100	0,270926%	0,001011%	0,271937%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - < %>	0,457394%		3.304.554.096,00
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - < %>	0,434524%		3.139.326.391,20
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - < %>	0,411655%		2.974.098.686,40

FONTE: Tesouro Gerencial, Resolução CJF 250/2013 e Portaria STN 37/2017.

Notas: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquela em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
b) Despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

KÁTIA REGINA RIBEIRO DE SANTA ANA
Diretora da Secretaria de Planejamento Orçamentário e Financeiro

JOÃO BATISTA CORRÊA DA COSTA
Diretor da Secretaria de Controle Interno
Em exercício

WÂNIA MARÍTIÇA ARAÚJO VIEIRA
Diretora-Geral
Em exercício

ANEXO V

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016

RGF - ANEXO V (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a")

R\$ 1,00

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS)	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)
		Restos a Pagar Liquidados e Não pagos	Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores		Demais Obrigações Financeiras		
			De Exercícios Anteriores	Do Exercício			
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f) = (a -(b+c+d+e))	
00 - Recursos Ordinários	204.407.500,93	4.798.322,24	2.366.814,02	59.347.684,57	129,56	137.894.550,54	83.027.194,24
27 - Custas e Emolumentos - Poder Judiciário	6.974.286,38	276.941,04	52.049,95	5.441.534,28	-	1.203.761,11	1.280.206,75
32 - SRFB-Juros de mora receita administrada pela SRF/MF	5.231,58	-	-	-	-	5.231,58	5.231,58
50 - Recursos Não-Financeiros Diretamente Arrecadados	1.291.326,36	2.871,00	18.087,20	48.029,22	705,50	1.221.633,44	173.512,02
51 - Cont. Social S/O Lucro das Pessoas Jurídicas	901.956,00	-	-	-	-	901.956,00	901.955,84
56 - Contribuição Plano Seguridade Social Servidor	139.639,17	-	-	101.884,25	-	37.754,92	37.754,92
69 - Contrib. Patronal P/Plano de Segurid.Soc.Serv.	62.636,28	-	46.434,47	6.943,35	-	9.258,46	82.392,04
81 - Recursos de Convênios	10.293.324,25	-	308.674,52		1.630.858,98	8.353.790,75	7.464.654,82
88 - Remuneração das Disponib. Do Tesouro Nacional	494.399,84	-	-	150.398,38	-	344.001,46	344.001,46



90 - Recursos Diversos	3.115.644,54	-	-	-	3.115.644,54	-	-
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	227.685.945,33	5.078.134,28	2.792.060,16	65.096.474,05	4.747.338,58	149.971.938,26	93.316.903,67
Recursos não submetidos à classificação por fonte de recursos							
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	227.685.945,33	5.078.134,28	2.792.060,16	65.096.474,05	4.747.338,58	149.971.938,26	93.316.903,67
TOTAL (III) = (I + II)							
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES¹							

FONTE: Tesouro Gerencial

Nota: ¹A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.

Nota: ² A insuficiência na disponibilidade de caixa líquida na fonte 27 - Custas e emolumentos - poder judiciário (R\$ 76.445,64) decorreu de erro em procedimentos contábeis nas UGs 090012/JFBA, 090022/JFGO, 090025/JFRO e 090038/JFTO, resultando em saldo incorreto na disponibilidade por fonte de recursos a utilizar (82111.00.00), utilizada como parâmetro na inscrição dos recursos diferidos e a receber no encerramento do exercício de 2016. Em 2017, para sanear a irregularidade, foram cancelados empenhos na UG 090022/JFGO, conforme 2017NE000050, 2017NE000051, 2017NE000052 e 2017NE000053.

Nota: ³ A disponibilidade negativa na fonte 69 - Contribuição Patronal para Plano Seguridade Social Servidor Público (R\$ 73.133,58) decorreu de erro em procedimentos contábeis na UG 090002/JFAM, resultando em saldo incorreto na disponibilidade por fonte de recursos a utilizar (82111.00.00), utilizada como parâmetro na inscrição dos recursos diferidos e a receber no encerramento do exercício de 2016. Em 2017, foram cancelados empenhos na UG 090023/JDFD no total de R\$ 73.133,58, por meio das 2017NE000084 e 2017NE000085.

Nota: ⁴ Recursos a Receber para RP (valores líquidos, incluídos em Disponibilidade Bruta): fonte 27 (R\$ 2.172.277,4), fonte 51 (R\$ 325.635,18), fonte 56 (R\$ 9.665,24), fonte 69 (R\$ 22.500,71) e fonte 88 (R\$ 94.206,1).

Nota: ⁵ As demais obrigações financeiras nas fontes 00 - Recursos ordinários e 50 - Recursos Não-Financeiros Diretamente Arrecadados referem-se a restituição de receita arrecadada por meio de GRU - Guia de recolhimento da União, a ser efetivada no exercício de 2017.

Nota: ⁶ As demais obrigações financeiras na fonte 81 - Recursos de Convênios decorrem de apropriação de restituição à instituição repassadora de recursos não aplicados, que aguarda autorização para liquidação.

Nota: ⁷ As demais obrigações financeiras na fonte 90 - Recursos Diversos são referentes a depósitos de cauções (garantia contratual prevista no inciso I, § 1º, Lei 8.666/1993), somados a depósitos de terceiros passíveis de devolução em 2017.

KÁTIA REGINA RIBEIRO DE SANTA ANA
Diretora da Secretaria de Planejamento Orçamentário e Financeiro

JOÃO BATISTA CORRÊA DA COSTA
Diretor da Secretaria de Controle Interno
Em exercício

WÂNIA MARÍTIÇA ARAÚJO VIEIRA
Diretora-Geral
Em exercício

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

PORTARIA Nº 11, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

O DESEMBARGADOR ROBERTO BARROS DOS SANTOS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelos incisos XVI e XLI do artigo 19 do Regimento Interno do Tribunal, e tendo em vista o disposto no artigo 18, § 2º; caput do artigo 54, inciso III; e artigo 55, § 2º, da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, resolve:

- Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal deste Tribunal, referente ao período de janeiro a dezembro de 2016.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. ROBERTO BARROS

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016

RGF - ANEXO 5 (LRF, art. 55, inciso III, lí-
neas "a" e "b")

R\$1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA	RESTOS A PAGAR	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras	(ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	EMPENHADO E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)
		(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)=(a-(b+c+d+e))	
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	-	-	-	-	-	-	-	-
0153 - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social	-	-	-	-	-	-	-	-
0156 - Contribuição Plano Seguridade Social Servidor	-	-	-	-	-	-	-	-
0169 - Contribuição Patronal p/ Plano Seg. Social Servidor	-	-	-	-	-	-	-	-
0174 - Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	6.792.647,95	103.530,97	79.113,45	12.748,96	-	6.597.254,57	6.446.824,49	-
0100 - Recursos Ordinários	6.569.899,41	80.590,84	79.113,45	12.747,16	-	6.397.447,96	6.410.301,73	-
0127 - Custas e Emolumentos - Poder Judiciário	221.013,54	22.940,13	-	1,80	-	198.071,61	36.522,96	-
0150 - Recursos Não-financeiros Diretamente Arrecadados	1.735,00	-	-	-	-	1.735,00	-	-
0188 - Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional	-	-	-	-	-	-	-	-
0190 - Recursos Diversos	-	-	-	-	-	-	-	-

0300 - Recursos Ordinários - Exercícios Anteriores	-	-	-	-	-	-	-	-
0327 - Custas e Emolumentos - PJ - Exercícios Anteriores	-	-	-	-	-	-	-	-
0350 - Recursos Não-fin. Diret. Arrec. - Exercícios Anteriores	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL (III) = (I+II)	6.792.647,95	103.530,97	79.113,45	12.748,96	-	6.597.254,57	6.446.824,69	-
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES ¹	-	-	-	-	-	-	-	-

FONTE: SIAFI, COFIC/SOF/TSE e SECON/COFIN/SAO/TRE/AC. Data da emissão 24/01/2017 e hora de emissão 09:45

¹A Disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.

Notas:

1.Na coluna "Disponibilidade de Caixa Bruta" foram incluídos os valores de limite de restos a pagar autorizado no montante de R\$ 5.971.024,62.

2.Na elaboração do Demonstrativo foi identificada a inversão entre as fontes 0100 e 0127, ajustada por remanejamento de limite saque conforme do(s) documento(s) SIAFI 2017NL000276, emitido pela UG 170500 - COFIN/STN, em 19/01/2017. Dessa forma, existe suporte financeiro para inscrição dos Restos a Pagar Empenhados e Não liquidados do Exercício em todas as fontes de recursos.

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016
RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS ¹
	(a)	(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	35.310.038,74	17.000,00
Pessoal Ativo	31.880.836,19	17.000,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	3.429.202,55	-
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	3.484.736,23	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	55.533,68	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	3.429.202,55	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	31.825.302,51	17.000,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	722.474.299.000,00	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a+III b)	31.842.302,51	0,004407
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III do art. 20 da LRF)	60.962.381,35	0,008438
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	57.914.262,28	0,008016
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	54.866.143,21	0,007594

FONTE: SIAFI, COFIC/SOF/TSE e SECON/COFIN/SAO/TRE/AC. Data da emissão 24/01/2017 e hora de emissão 09:45

¹Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Notas: 1. Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013.

2.Valor da RCL referente à Portaria STN nº 37, publicada no D.O.U de 20 de janeiro de 2017.

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016

LRF, art. 48 - Anexo 6	R\$ 1,00		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ O BIMESTRE		
Receita Corrente Líquida	722.474.299.000,00		
DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL	
Despesa Total com Pessoal - DTP	31.842.302,51	0,004407	
Limite Máximo (Incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	60.962.381,35	0,008438	
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	57.914.262,28	0,008016	
RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	
Valor Total Apurado nos Demonstrativos Respectivos	6.446.824,69	6.597.254,57	

FONTE: SIAFI, COFIC/SOF/TSE e SECON/COFIN/SAO/TRE/AC.

Data da emissão 24/01/2017 e hora de emissão 09:45

Des. ROBERTO BARROS
Presidente do Tribunal

ALTAMIRO DANTAS CRUZ
Diretor-Geral
Em exercício

PAULO JUSTINO PEREIRA
Coordenador de Controle Interno
Em exercício

ANTÔNIO DA SILVA GALVÃO
Coordenador de Orçamento e Finanças

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 54, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 54 e § 2º do art. 55, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal deste Tribunal, na forma do anexo a presente Portaria (documento SEI 0205532 do procedimento 0000526-67.2017.6.02.8000), relativo ao 3º quadrimestre do exercício 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

ANEXO

GOVERNO FEDERAL - PODER JUDICIÁRIO		
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS		
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL		
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL		
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL		
JANEIRO A DEZEMBRO/2016		
LRF - Anexo 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")		R\$ 1,00
DESPESA COM PESSOAL	DESPESA EXECUTADA Nota 1	
	Últimos 12 Meses	
	LIQUIDADAS (a)	INSCR. EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS ¹ (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I) Nota 2	82.947.430,08	353.495,15
Pessoal Ativo	73.616.210,70	353.495,15
Pessoal Inativo e Pensionistas	9.331.219,38	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)		
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)	9.058.688,64	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	49.688,64	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	9.009.000,00	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	73.888.741,44	353.495,15
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		
	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV) Nota 3	722.474.299.000,00	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a+III b)	74.242.236,59	0,010276%
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) Nota 4	120.176.374,90	0,016634%
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	114.167.556,15	0,015802%
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	108.158.737,41	0,014971%

¹ Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Notas:

1 - Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do Art. 63 da Lei 4.320/64.

b) Despesas empenhadas, mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do Art. 35 da Lei 4.320/64.

2 - As despesas com auxílios natalidade e funeral não foram consideradas, conforme recomendação do Acórdão nº 894/2012 - TCU - Plenário e Ofício-Circular Conjunto nº 16/SEAFI/SOF/MP-SUCON/STN-MF.

3 - Valor referente à Portaria STN nº 37 de 19/01/2017 (DOU de 20/01/2017).

4 - Limite Máximo estabelecido pela Portaria TSE nº 385/2013, conforme Resolução CNJ nº 177, de 6 de agosto de 2013.

GOVERNO FEDERAL - PODER JUDICIÁRIO		
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS		
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL		
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL		
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL		
JANEIRO A DEZEMBRO/2016		
LRF - Anexo 6 (LRF, Art. 48)		R\$ 1,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ O BIMESTRE	
Receita Corrente Líquida	722.474.299.000,00	
DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP	74.242.236,59	0,010276%
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	120.176.374,90	0,016634%
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	114.167.556,15	0,015802%
RESTOS A PAGAR	INSC. EM RESTOS A PAGAR NÃO PROC. DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (antes da inscrição em restos a pagar não processados do exercício)
Valor Total	985.898,88	983.263,85

GOVERNO FEDERAL - PODER JUDICIÁRIO								
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS								
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL								
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR								
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL								
JANEIRO A DEZEMBRO/2016								
LRF - Anexo 5 (LRF, Art. 55, III, "a" e "b")							R\$ 1,00	
IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	Disp.de Caixa Bruta (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			Disp.de Cx.Liq. (antes da Insc. em RP Não Proc. do exerc.) (f)=(a-(b+c+d+e))	RP Emp. e Não Liq. do Exerc.	Emp.não Liq.Canc. (não inscr..por insuf. financ.)	
		RP Liquidados e Não Pagos		RP Emp. e Não Liq. de Exerc. Ant. (d)				Demais Obrig.Fi-nanc. (e)
		De Exerc.Ant. (b)	Do Exerc. (c)					
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)								
0151 - Pagamento de Pessoal								
0153 - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social								
0156 - Contribuição Plano de Seguridade Social Servidor								
0169 - Contribuição Patronal p/Plano Seg. social Servidor								
0174 - Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia								
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	1.853.869,29	46.031,97	242.683,71	543.935,92	37.953,84	983.263,85	985.898,88	
0100 - Recursos Ordinários	1.813.247,09	46.031,97	241.763,71	543.935,92	0,00	981.515,49	985.898,88	
0127 - Custas e emolumentos	2.668,36		920,00			1.748,36		

0150 - Recursos não-financeiros diretamente arrecadados								
0190 - Recursos Diversos	37.953,84				37.953,84			
0300-Recursos Ordinários - Exercícios Anteriores								
0327 - Custas e Emolumentos - PJ - Exercícios Anteriores								
0350 - Recursos Não-fin. Diret. Arrec. - Exercícios Anteriores								
TOTAL (III) = (I + II)	1.853.869,29	46.031,97	242.683,71	543.935,92	37.953,84	983.263,85	985.898,88	
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES ¹								

FONTE: SIAFI E COFIC/SOF/TSE - SCON/COFIN/TRE-AL - Emitido em 23/01/2017 às 15:00 horas.

¹A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.

Notas:

1. Na coluna "Disponibilidade de Caixa Bruta" foram incluídos os valores de limite de Restos a pagar autorizado no montante de R\$ 1.557.383,12.

2. Houve inversão entre as fontes de recursos 100 e 127 e parte do saldo está na conta de PSSS a Compensar (R\$ 754,16), sendo que tal situação foi identificada pela Setorial deste Regional e confirmada pela Setorial do Órgão Superior em 20/01/17 e será objeto de apreciação para possível ajuste após o processamento dos Recursos Diferidos pela CCONT/STN em 30/01/17.

ESMERALDO DE LUCENA ANTUNES
Gestor Financeiro

RAQUEL HELENA PAIXÃO TAVARES
Coordenador de Controle Interno
Em exercício
De acordo.

MAURÍCIO DE OMENA SOUZA
Diretor-Geral

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 49, DE 27 DE JANEIRO DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 54, inciso III e parágrafo único, e 55, § 2º, da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas relativo ao terceiro quadrimestre de 2016, nos termos do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

YÊDO SIMÕES DE OLIVEIRA

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")			R\$ 1,00
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)		
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS ¹ (b)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	104.352.555,53	97.155,00	97.155,00
Pessoal Ativo	94.693.594,38		97.155,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	9.658.961,15		-
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-		-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	15.037.049,81		-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-		-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-		-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	6.791.156,66		-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	8.245.893,15		-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	89.315.505,72		97.155,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
	VALOR	% SOBRE A RCL	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	722.474.299.000,00		-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a+III b)	89.412.660,72		0,012376
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III do art. 20 da LRF)	120.400.341,93		0,016665
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	114.380.324,83		0,015832
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	108.360.307,74		0,014999

FONTE: Sistema SIAFI, Unidade Responsável CO/SECONT, Data da emissão 24/01/2017 e hora de emissão 11h30min.

¹Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Notas:

1. Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE n. 385/2013.

2. Valor da RCL referente à Portaria STN nº 37, de 20/01/2017.

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016

RGF - ANEXO 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alíneas "a" e "b")								R\$ 1,00
IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (f) = (a - (b + c + d + e))	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA
		Restos A Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)			
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	5.192,51	192,89	4.999,62	-	-	-	-	-
0153 - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social	-	-	-	-	-	-	-	-
0156 - Contribuição Plano Seguridade Social Servidor	-	-	-	-	-	-	-	-

0169 - Contribuição Patronal p/ Plano Seg. Social Servidor	5.192,51	192,89	4.999,62	-	-	-	-	-
0174 - Taxas pelo exercício do Poder de Polícia	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	3.408.806,62	22.258,17	167.012,09	2.511.872,43	0,00	707.663,93	707.988,88	-
0100 - Recursos Ordinários	3.347.009,62	22.258,17	167.012,09	2.511.872,43	0,00	645.866,93	647.988,88	-
0127 - Custas e Emolumentos - Poder Judiciário	-	-	-	-	-	-	-	-
0150 - Recursos Não Financeiros Diretamente Arrecadados	1.797,00	-	-	-	-	1.797,00	-	-
0188 - Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional	-	-	-	-	-	-	-	-
0190 - Recursos Diversos	-	-	-	-	-	-	-	-
0300 - Recursos Ordinários - Exercícios Anteriores	60.000,00	-	-	-	-	60.000,00	60.000,00	-
0327 - Custas e Emolumentos - PJ - Exercícios Anteriores	-	-	-	-	-	-	-	-
0350 - Recursos Não-Fin. Diret. Arrec - Exercícios Anteriores	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL (III) = (I + II)	3.413.999, 13	22.451,06	172.011,71	2.511.872,43	0,00	707.663,93	707.988,88	-

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES ¹	5.192,51	192,89	4.999,62	-	-	-	-	-
---	----------	--------	----------	---	---	---	---	---

FONTE: Sistema SIAFI, Unidade Responsável SECONT/COF, Data da emissão 24/01/2017 e hora de emissão 11h30min.
¹A Disponibilidade de Caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.
Notas:
1. Na coluna "Disponibilidade de caixa bruta" foram incluídos os valores de limite de restos a pagar autorizado no montante de R\$ 2.132.234,93.

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016

LRF, art. 48 - Anexo 6		R\$ 1,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		VALOR ATÉ O BIMESTRE	
Receita Corrente Líquida		722.474.299.000,00	
DESPESA COM PESSOAL		VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP		89.412.660,72	0,012376
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)		120.400.341,93	0,016665
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)		114.380.324,83	0,015832
RESTOS A PAGAR		INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCES- SADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO
Valor Apurado nos demonstrativos respectivos		707.988,88	707.663,93

FONTE: Sistema SIAFI, Unidade Responsável SECONT/COF, Data da emissão 24/01/2017 e hora de emissão 11h30min.

MESSIAS AUGUSTO LIMA BELCHIOR DE ANDRADE
Diretor-Geral

BÁRBARA LIMA TAVARES DE ALMEIDA
Secretária de Administração

HERNAN BATALHA GONÇALES
Coordenador de Controle Interno

ROSINELE SARAIVA SOARES
Coordenadora de Orçamento e Finanças

YÊDO SIMÕES DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

PORTARIA Nº 32, DE 24 DE JANEIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no exercício da Presidência, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e considerando o constante no Processo Administrativo Digital nº 701/2017, resolve:
Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal desta Corte - Período: janeiro a dezembro de 2016.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")		R\$ 1,00	
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)		
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO- PROCESSADOS ¹ (b)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	25 3. 283 . 199 , 64	132 . 520 , 08	
Pessoal Ativo	207.527.077,99	37.299,08	
Pessoal Inativo e Pensionistas	45.756.121,65	95.221,00	
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	43.930.231,94	78 . 202 , 08	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	2.126.968,05	28.558,08	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	41.803.263,89	49.644,00	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	209 . 352 . 967 , 70	5 4 . 318 , 00	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
	VALOR	% SOBRE A RCL	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	722 . 474 . 299 .000,00	-	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a+III b)	209 . 407 . 285 , 70	0,02 8985	

LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III do art. 20 da LRF)	39 5 . 944 . 814 , 82	0,054804
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	3 76 . 147 . 574 , 08	0,052064
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	3 56 . 350 . 333 , 34	0,049324

Fonte: SIAFI E COFIC/SOF/TRE. Emitido em 23/jan/2017 às 15h e 00min.

¹Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Notas:

1. Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013.

2. Valor da RCL referente à Portaria STN nº 37, publicada no D.O.U de 20 de janeiro de 2017.

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016

RGF - ANEXO 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alíneas "a" e "b")		OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (f) = (a - (b + c + d + e))	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	RS 1,00
IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA ¹	Restos A Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras ³ (e)				
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)						
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	122.104,03	-	-	-	-	122.104,03	49.644,00	-	-
0153 - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social	-	-	-	-	-	-	-	-	-
0156 - Contribuição Plano Seguridade Social Servidor	2.764,21	-	-	-	-	2.764,21	-	-	-
0169 - Contribuição Patronal p/ Plano Seg. Social Servidor	119.339,82	-	-	-	-	119.339,82	49.644,00	-	-
0174 - Taxas pelo exercício do Poder de Polícia	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	6.927.708,02	6 74 . 320 , 43	1.230.917,72	6 46.225,79	1 67 . 441 , 08	4 . 208 . 803 , 00	4.172.774,69	-	-
0100 - Recursos Ordinários	5.694.458,71	632.070,86	1.230.634,92	308.760,11	(20.647,66)	3.543.640,48	3.846.331,83	-	-
0127 - Custas e Emolumentos - Poder Judiciário	805.114,25	25.043,29	282,80	204.465,68	20.647,66	554.674,82	326.442,86	-	-
0150 - Recursos Não Financeiros Diretamente Arrecadados	-	-	-	-	-	-	-	-	-
0188 - Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional	1.273,11	-	-	-	-	1.273,11	-	-	-
0190 - Recursos Diversos	167.441,08	-	-	-	167.441,08	-	-	-	-
0300 - Recursos Ordinários - Exercícios Anteriores	126.420,87	17.206,28	-	-	-	109.214,59	-	-	-
0327 - Custas e Emolumentos - PJ - Exercícios Anteriores	133.000,00	-	-	133.000,00	-	-	-	-	-
0350 - Recursos Não-Fin. Diret. Arrec - Exercícios Anteriores	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL (III) = (I + II)	7.049.812,05	674.320,43	1.230.917,72	646.225,79	1 67 . 441 , 08	4.330.907,03	4.222.418,69	-	-
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES ²	122.104,03	-	-	-	-	122.104,03	49.644,00	-	-

Fonte: SIAFI E COFIC/SOF/TRE. Emitido em 23/jan/2017 às 15h e 00min.

¹A Disponibilidade de Caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.

Notas:

1. Na coluna "Disponibilidade de Caixa Bruta" foram incluídos os valores de limite de restos a pagar autorizado no montante de R\$ 3.787.603,45.

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016

LRF, art. 48 - Anexo 6		R\$ 1,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		VALOR ATÉ O BIMESTRE	
Receita Corrente Líquida		722.474.299.000,00	
DESPESA COM PESSOAL		VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP		209.407.285,70	0,028985
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>		395.944.814,82	0,054804
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>		376.147.574,08	0,052064
RESTOS A PAGAR		INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO
Valor Total		4.222.418,69	4.330.907,03

Fonte: SIAFI E COFIC/SOF/TRE. Emitido em 23/jan/2017 às 15h e 00min.

Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO

Presidente do Tribunal

Em exercício

RAIMUNDO DE CAMPOS VIEIRA

Diretor Geral

CARLA LUSTOSA PINTO DA SILVA

Secretária de Orçamento, Finanças e Contabilidade

TÂNIA REGINA DE OLIVEIRA MARQUES SILVA

Secretária de Controle Interno e Auditoria

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 5, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

Torna público o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal referente ao período de janeiro a dezembro de 2016.

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no inciso III do art. 54 e § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e o que consta do PA nº 0003945-82.2016.6.07.8100, resolve:

Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal desta Corte, referente ao período de janeiro a dezembro de 2016, anexo a esta Portaria.

Des. CARMELITA BRASIL



ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)		R\$ 1,00
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS¹ (b)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	73.316.122,94	577.199,68	
Pessoal Ativo	56.356.438,69	547.868,93	
Pessoal Inativo e Pensionistas	16.959.684,25	29.330,75	
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	19.224.886,38	148.781,11	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	4.066.782,38	148.781,11	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	15.158.104,00	-	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	54.091.236,56	428.418,57	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	722.474.299.000,00	-	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a+III b)	54.519.655,13	0,0007546	
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III do art. 20 da LRF)	170.236.619,07	0,023563	
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	161.724.788,12	0,022385	
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	153.212.957,17	0,021207	

FONTE: Sistema SIAFI, CORF/SAO/TRE-DF. Emitido em 23/jan/2017 às 18h10.
¹Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.
Notas:
1. Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013.
2. Valor da RCL referente à Portaria STN nº 37, publicada no D.O.U de 20 de janeiro de 2017.

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016

RGF - ANEXO 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a" e "b")										R\$ 1,00
IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (f) = (a - (b + c + d + e))	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)		
		Restos A Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)					
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)							
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	41.959,34	-	-	-	-	41.959,34	-	-	-	
0156 - Contribuição Plano Seguridade Social Servidor	5.117,59	-	-	-	-	5.117,59	-	-	-	
0169 - Contribuição Patronal p/ Plano Seg. Social Servidor	36.841,75	-	-	-	-	36.841,75	-	-	-	
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	2.963.170,22	7.122,64	-	745.144,89	-	2.210.902,69	957.207,03	-	-	
0100 - Recursos Ordinários	2.890.441,23	7.122,64	-	745.144,89	-	2.138.173,70	910.374,32	-	-	
0127 - Custas e Emolumentos - Poder Judiciário	45.003,37	-	-	-	-	45.003,37	19.107,09	-	-	
0188 - Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional	27.725,62	-	-	-	-	27.725,62	27.725,62	-	-	
TOTAL (III) = (I + II)	3.005.129,56	7.122,64	-	745.144,89	-	2.252.862,03	957.207,03	-	-	
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES ¹	41.959,34	-	-	-	-	41.959,34	-	-	-	
FONTE: Sistema SIAFI, CORF/SAO/TRE-DF. Emitido em 23/jan/2017 às 18h10.										
¹ A Disponibilidade de Caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.										
Notas:										
1. Na coluna "Disponibilidade de Caixa Bruta" foram incluídos os valores de limite de restos a pagar autorizado no montante de R\$ 27.725,62.										

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016

LRF, art. 48 - Anexo 6		R\$ 1,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		VALOR ATÉ O BIMESTRE	
Receita Corrente Líquida		722.474.299.000,00	
DESPESA COM PESSOAL		VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP		54.519.655,13	0,007546
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)		170.236.619,07	0,023563
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)		161.724.788,12	0,022385
RESTOS A PAGAR		INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCES- SADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Apurado nos Demonstrativos Respectivos		957.207,03	2.252.862,03

FONTE: Sistema SIAFI, CORF/SAO/TRE-DF. Emitido em 23/jan/2017 às 18h10.

AFONSO MÁRIO ALVES FERREIRA
Gestor Financeiro Substituto

ARTHUR CEZAR DA SILVA JÚNIOR
Coordenador de Controle Interno

EDVALDO SANTOS G. JÚNIOR
Diretor-Geral

Substituto
Desª. CARMELITA BRASIL

Presidente do Tribunal
Em exercício

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

PORTARIA Nº 16.540 DE 25 DE JANEIRO DE 2017

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso III, do art. 54, e §2 do art.55 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000, resolve:

Art.1 Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal desta Corte, relativo ao 3º Quadrimestre de 2016, na forma de seus anexos.

Art.2 Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Des. RAIMUNDO HOLANDA REIS

ANEXO I

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016
RGF - ANEXO I (LRF, art.55, inciso I, alínea a)
R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	(Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS¹
	(a)	(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	135.527.492,59	384.494,39
Pessoal Ativo	114.993.959,59	384.494,39
Pessoal Inativo e Pensionistas	20.533.533,00	-
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§1o do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§1o do art.19 da LRF) (II)	20.174.131,02	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores	245.131,02	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	19.929.000,00	-
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	115.353.361,57	384.494,39
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV)= (III a + III b)	115.737.855,96	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	722.474.299,000
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)* 100	0,016020
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art.20 da LRF) - <%> 0,026791	193.558.089,45
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF) - <%> 0,025451	183.880.184,97
LIMITE DE ALERTA (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) - <%> 0,024112	174.202.280,50

Fonte: SIAFI e SAIG/CAOG/SCIA/TRE-PA. Emitido em 24/01/2017 às 14:30h.

Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

- Notas:
- Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE n 385/2013.
 - Valor da RCL referente à Portaria STN no. 37, publicada no D.O.U de 20 de janeiro de 2017.
 - Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
 - Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
 - Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

PEDRO ARMANDO BARRAU DA MOTA FILHO
Secretário de Orçamento, Finanças e Contabilidade

EVANDRO MOREIRA RAMOS
Secretário de Controle Interno e Auditoria

JANILZE RODRIGUES SANTOS
Diretora Geral
Substituta

RAIMUNDO HOLANDA REIS
Presidente do Tribunal

ANEXO II

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016
RGF - Anexo V (LRF, art. 55, inciso III, alíneas "a" e "b")
R\$ 1,00

IDENTIFICA-ÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				Disponibilidade de Caixa Líquida (antes da inscrição em RPNP do exerc.) (f)=(a-(b+c+d+e))	Restos a Pagar Empenhados e não liquidados do exercício	Emp. Não liquid. cancel. (não insc. por insuficiência financeira)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Ex. Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)			
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	468.495,62	-	-	468.495,62	-	-	-	-
0153 - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social	-	-	-	-	-	-	-	-
0156 - Contribuição Plano Seguridade Social Servidor	328.321,57	-	-	328.321,57	-	-	-	-
0169 - Contribuição Patronal p/ Plano Seguridade Social Servidor	140.174,05	-	-	140.174,05	-	-	-	-
0174 - Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	7.964.662,68	5.848,78	1.119.113,00	545.532,05	415.993,44	5.878.175,41	5.621.484,41	-
0100 - Recursos Ordinários	6.791.641,86	5.848,78	1.023.113,00	545.532,05	(0,00)	5.217.148,03	5.077.508,03	-
0127 - Custas e Emolumentos - Poder Judiciário	66.155,23	-	-	-	-	66.155,23	57.862,00	-
0150 - Recursos Não-financeiros Diretamente Arrecadados	244.907,77	-	-	-	-	244.907,77	-	-



0188 - Remuneração das Disponi- bilidadesdo Tesouro Nacional	-	-	-	-	-	-	-	-
0190 - Recursos Diversos	415.993,44	-	-	-	415.993,44	-	-	-
0300 - Recursos Ordinários - Exercícios Anteriores	445.964,38	-	96.000,00	-	-	349.964,38	486.114,38	-
0327 - Custas e Emolumentos - PJ - Exercícios Anteriores	-	-	-	-	-	-	-	-
0350 - Recursos Não-fin. Diret. Arrec. - Exercícios Anteriores	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL (III) = (I + II)	8.433.158,30	5.848,78	1.119.113,00	1.014.027,67	415.993,44	5.878.175,41	5.621.484,41	-
REGIME PRÓPRIO DE PREVI- DÊNCIA DOS SERVIDORES¹	468.495,62	-	-	468.495,62	-	-	-	-

Fonte: SIAFI, Tesouro Gerencial e SAIG/CAOG/SCIA/TRE-PA. Emitido em 24/jan/2017 às 14:50h.

¹ A Disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.

Notas:

1. Na coluna "Disponibilidade de Caixa Bruta" foram incluídos os valores de limite de restos a pagar autorizado no montante de R\$ 5.389.773,92.
2. Na elaboração do Demonstrativo foi identificada a inversão entre as fontes 0100 e 0300, ajustada por remanejamento de limite de saque conforme o documento SIAFI 2017NL000278, emitido pela UG 170500 - COFIN/STN, em 19/01/2017. Dessa forma, existe suporte financeiro para inscrição dos Restos a Pagar Empenhados e Não liquidados do Exercício em todas as fontes de recursos.

PEDRO ARMANDO BARRAU DA MOTA FILHO
Secretário de Orçamento, Finanças e Contabilidade

EVANDRO MOREIRA RAMOS
Secretário de Controle Interno e Auditoria

JANILZE RODRIGUES SANTOS
Diretora Geral
Substituta

RAIMUNDO HOLANDA REIS
Presidente do tribunal

ANEXO III

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016
LRF, art.48 - Anexo VI
R\$ 1,00

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ O BIMESTRE
Receita Corrente Líquida	722.474.299.000,00

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP	115.737.855,96	0,016020
Limite Máximo (Incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	193.558.089,45	0,026791
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	183.880.184,97	0,025451

RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO-PRO- CESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Apurado nos Demonstrativos Respectivos	5.621.484,41	5.878.175,41

Fonte: SIAFI e SAIG/CAOG/SCIA/TRE-PA. Emitido em 24/jan/2017 às 15:00h.

PEDRO ARMANDO BARRAU DA MOTA FILHO
Secretário de Orçamento, Finanças e Contabilidade

EVANDRO MOREIRA RAMOS
Secretário de Controle Interno e Auditoria

JANILZE RODRIGUES SANTOS
Diretora-Geral
Substituta

RAIMUNDO HOLANDA REIS
Presidente do Tribunal

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

PORTARIA Nº 40, DE 24 DE JANEIRO DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Processo Administrativo Digital nº 1203/2017, resolve:

Tornar público, nos termos do Inciso III e parágrafo único do artigo 54, parágrafo 2º do artigo 55 e artigo 72, todos da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal desta Corte, em anexo.

Des. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016
RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$,1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS¹ (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	235.577.564,86	-
Pessoal Ativo	196.820.725,86	-
Pessoal Inativo e Pensionistas	38.756.839,00	-
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	34.783.784,39	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	983.784,39	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	33.800.000,00	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	200.793.780,47	-
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	722.474.299.000,00	-

DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a+III b)	200.793.780,47	0,027793
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III do art. 20 da LRF)	302.904.574,60	0,041926
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	287.759.345,87	0,039830
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	272.614.117,14	0,037733

FONTE: Tesouro Gerencial; SOF/TSE; Sacont/CFIC/SOF/TRE-PR; 20/01/2017 - 17:37

¹Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Notas:

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016
RGF - ANEXO 5 (LRF, art. 55, inciso III, alíneas "a" e "b") R\$1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (f)=(a-(b+c+d+e))	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)			
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	-	-	-	-	-	-	-	-
0153 - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social	-	-	-	-	-	-	-	-
0156 - Contribuição Plano Seguridade Social Servidor	-	-	-	-	-	-	-	-
0169 - Contribuição Patronal p/ Plano Seg. Social Servidor	-	-	-	-	-	-	-	-
0174 - Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	3.547.859,51	40.204,77	48.632,96	14.457,30	25.459,30	3.419.105,18	2.585.024,36	-
0100 - Recursos Ordinários	2.576.737,78	1.596,00	48.632,96	14.457,30	-	2.512.051,52	2.512.723,19	-
0127 - Custas e Emolumentos - Poder Judiciário	246.571,81	-	-	-	-	246.571,81	72.301,17	-
0150 - Recursos Não-financeiros Diretamente Arrecadados	-	-	-	-	-	-	-	-
0188 - Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional	-	-	-	-	-	-	-	-
0190 - Recursos Diversos	25.459,30	-	-	-	25.459,30	-	-	-
0300 - Recursos Ordinários - Exercícios Anteriores	699.090,62	38.608,77	-	-	-	660.481,85	-	-
0327 - Custas e Emolumentos - PJ - Exercícios Anteriores	-	-	-	-	-	-	-	-
0350 - Recursos Não-fin. Diret. Arrec. - Exercícios Anteriores	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL (III) = (I+II)	3.547.859,51	40.204,77	48.632,96	14.457,30	25.459,30	3.419.105,18	2.585.024,36	-
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES¹	-	-	-	-	-	-	-	-

FONTE: Tesouro Gerencial; SOF/TSE; Sacont/CFIC/SOF/TRE-PR; 20/01/2017 - 17:37

¹A Disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.

Notas: 1. Na coluna "Disponibilidade de Caixa Bruta" foram incluídos os valores de limite de restos a pagar autorizado no montante de R\$ 1.284.943,43.

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016
LRF, art. 48 - Anexo 6 - R\$1,00

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ O BIMESTRE	
Receita Corrente Líquida	722.474.299.000,00	
DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP	200.793.780,47	0,027793
Limite Máximo (Incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	302.904.574,60	0,041926
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	287.759.345,87	0,039830
RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Apurado nos Demonstrativos Respetivos	2.585.024,36	3.419.105,18

FONTE: Tesouro Gerencial; SOF/TSE; Sacont/CFIC/SOF/TRE-PR; 20/01/2017 - 17:37

DANIELA BORGES DE CARVALHO
Diretora-Geral

VALCIR MOMBACH
Gestor Financeiro

HILLENE DE CASSIA SBALQUEIRO SILVA MEIRA
Controle Interno

Des. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM
Presidente do Tribunal



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 27, DE 24 DE JANEIRO DE 2017

Dispõe sobre o Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2016.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, nos termos do inciso III e do parágrafo único do artigo 54, combinado com o § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº. 101/2000, resolve:

Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal referente ao período de janeiro a dezembro de 2016, constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. DILERMANDO MOTA PEREIRA

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")		R\$1,00	
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS		
	(Últimos 12 Meses)		
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCES- SADOS¹	
	(a)	(b)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)			
Pessoal Ativo	108.769.848,62		113.069,13
Pessoal Inativo e Pensionistas	88.978.056,76		113.069,13
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	19.791.791,86	-	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	-	-	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	19.918.976,96		16.445,90
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	-	-	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	127.185,10		16.445,90
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	19.791.791,86	-	
	88.850.871,66		96.623,23
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	722.474.299.000,00	-	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III +III b)	88.947.494,89	0,012312	
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III do art. 20 da LRF)	176.998.978,51	0,024499	
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	168.149.029,59	0,023274	
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	159.299.080,66	0,022049	

FONTE: SISTEMA SIAFI , Unidade Responsável : COF, 23/01/2017 às 14h00m
Valores referentes à Portaria STN nº 37, de 19/01/2017
¹Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.
Notas:
1. Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013.
2. Valor da RCL referente à Portaria STN nº 37, de 19/1/2017.

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016

RGF - ANEXO 5 (LRF, art. 55, inciso III, alíneas "a" e "b")						R\$1,00		
IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM R P NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores				Demais Obrigações Financeiras
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício					
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)=(a-(b+c+d+e))		
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	497,80	-	-	-	-	497,80	-	
0169 - Contribuição Patronal p/ Plano Seg. Social Servidor	497,80	-	-	-	-	497,80	-	
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	18.583.988,47	39.392,31	643.743,11	17.020.282,73	32.567,52	848.002,80	704.688,56	
0100 - Recursos Ordinários	18.371.976,33	39.392,31	642.906,29	17.020.282,73	-	669.395,00	667.664,84	
0127 - Custas e Emolumentos - Poder Judiciário	155.123,32	-	836,82	-	-	154.286,50	31.853,92	
0150 - Recursos Não-financeiros Diretamente Arrecadados	-	-	-	-	-	-	-	
0188 - Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional	0,50	-	-	-	-	0,50	-	
0190 - Recursos Diversos	32.567,52	-	-	-	32.567,52	-	-	
0300 - Recursos Ordinários - Exercícios Anteriores	24.320,80	-	-	-	-	24.320,80	5.169,80	
0327 - Custas e Emolumentos - PJ - Exercícios Anteriores	-	-	-	-	-	-	-	
0350 - Recursos Não-fin. Diret. Arrec. - Exercícios Anteriores	-	-	-	-	-	-	-	
TOTAL (III) = (I+II)	18.584.486,27	39.392,31	643.743,11	17.020.282,73	32.567,52	848.500,60	704.688,56	
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES ¹	497,80	-	-	-	-	497,80	-	

FONTE: SIAFI Unidade Responsável : COF, em 23/01/2017 às 14h00
¹A Disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.
Notas:
1. Na coluna "Disponibilidade de Caixa Bruta" foram incluídos os valores de limite de restos a pagar autorizado no montante de R\$ 16.752.454,10.

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO		
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE		
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL		
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL		
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL		
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016		
LRF, art. 48 - Anexo 6	R\$ 1,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ O BIMESTRE	
Receita Corrente Líquida	722.474.299.000,00	
DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP	88.947.494,89	0,012312
Limite Máximo (Incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	176.998.978,51	0,024499
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	168.149.029,59	0,023274
RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total	704.688,56	848.500,60
FONTE: SIAFI Unidade Responsável : COF, em 23/01/2017 às 14h00m		

Des. DILERMANDO MOTA PEREIRA
Presidente do Tribunal

MARCOS LAEL DE OLIVEIRA ALEXANDRE
Secretário de Administração e Orçamento e Diretor-Geral em Substituição

HANYA PEREIRA REGO
Coordenadora de Controle Interno e Auditoria

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 2, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 48, no inciso III do art. 54, na alínea "a" inciso I e nas alíneas "a" e "b" inciso III do art. 55 da Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Portaria STN nº 37, de 19/01/2017, resolve:

Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal desta Corte.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. ANTÔNIO JAYME BOENTE

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")		R\$ 1,00	
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS		
	(Últimos 12 Meses)		
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	
	(a)	(b)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	412.681.773,43		624.148,43
Pessoal Ativo	277.312.801,27		624.148,43
Pessoal Inativo e Pensionistas	135.368.972,16		-
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-		-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	129.626.095,51		-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-		-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-		-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	5.728.236,21		-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	123.897.859,30		-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	283.055.677,92		624.148,43
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	283.679.826,35		
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)		722.474.299.000,00	
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100		0,039265%	
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - <%>	0,104158	752.514.780,35	
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - <%>	0,098950	714.889.041,33	
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - <%>	0,093742	677.263.302,32	

FONTE: SIAFI e Tesouro Gerencial. Emitido em 20/01/17 pela COFIC/SOF/TSE e COFIN/SOF/TRE-RJ.

Notas :1) Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

2. Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013

3. Valor da RCL referente à Portaria STN nº 37, de 19/01/2017.



UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016

RGF - ANEXO 5 (LRF, art. 55, inciso III, alíneas "a" e "b") R\$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONI-BILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras			
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício					
		(a)	(b)					
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	67.773,39		50.373,69			17.399,70		
0153 - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social								
0156 - Contribuição Plano Seguridade Social Servidor								
0169 - Contribuição Patronal p/ Plano Seg. Social Servidor	67.773,39		50.373,69			17.399,70		
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	10.449.893,71	361.467,27	806.980,05	675.454,48	17.730,38	8.588.261,53	8.482.517,68	
0100 - Recursos Ordinários	9.981.495,54	357.748,91	797.083,75	651.094,47	212,56	8.175.355,85	8.175.355,85	
0127 - Custas e Emolumentos - Poder Judiciário	446.994,45	3.718,36	6.140,40	24.360,01		412.775,68	307.161,83	
0150 - Recursos Não financeiros Diretamente Arrecadados	130,00					130,00		
0188 - Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional								
0190 - Recursos Diversos	17.517,82				17.517,82			
0300 - Recursos Ordinários - Exercícios Anteriores	3.755,90		3.755,90					
TOTAL (III) = (I + II)	10.517.667,10	361.467,27	857.353,74	675.454,48	17.730,38	8.605.661,23	8.482.517,68	
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES¹	67.773,39		50.373,69			17.399,70		

FONTE: SIAFI e Tesouro Gerencial. Emitido em 20/01/17 pela COFIC/SOF/TSE e COFIN/SOF/TRE-RJ.
Notas: 1. A Disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.
2. Na coluna "Disponibilidade de Caixa Bruta" foram incluídos os valores de limite de restos a pagar autorizado no montante de R\$ 4.524.348,80.

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016

LRF, art. 48 - Anexo VII		R\$ 1,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		VALOR ATÉ O BIMESTRE
Receita Corrente Líquida		722.474.299.000,00
DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP	283.679.826,35	0,039265
Limite máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	752.514.780,35	0,104158
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	714.889.041,33	0,098950
RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Apurado nos Demonstrativos Respectivos	8.482.517,68	8.605.661,23

FONTE: SIAFI e Tesouro Gerencial. Emitido em 20/01/17 pela COFIC/SOF/TSE e COFIN/SOF/TRE-RJ.

LUIZ GERALDO CERNICCHIARO
Secretário de Orçamento e Finanças
Em exercício

LEANDRO SILVA COELHO
Secretário de Controle Interno e Auditoria
Em exercício

FLÁVIO AUGUSTO CASTANHEIRAS CELANO
Diretor-Geral
Em exercício

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 35, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, nos termos do artigo 54, inc. III e parágrafo único, e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e o contido no Procedimento Administrativo nº 0001966-77.2016.6.22.8000, resolve:

Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal 0166200 contendo o Demonstrativo da Despesa com Pessoal, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar e o Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal, tendo como referência o período de janeiro a dezembro de 2016.

Art. 2º O presente Relatório estará afixado no átrio deste Tribunal Regional Eleitoral situado à Avenida Presidente Dutra n.º 1889, Bairro Baixa da União, nesta capital bem como na página eletrônica da Internet: www.tre-ro.jus.br.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor nesta data.

Des. ROWILSON TEIXEIRA

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a").	DESPESA COM PESSOAL		R\$ 1,00
	DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses)		
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCES- SADOS¹ (b)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	60.147.779,34		353.685,20
Pessoal Ativo	55.422.037,54		282.460,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	4.725.741,80		71.225,20
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18, da LRF)	-		-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, §1º da LRF) (II)	5.093.250,84		-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-		-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-		-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	984.600,84		-
Inativos e pensionistas com Recursos Vinculados	4.108.650,00		-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL - (III) = (I - II)	55.054.528,50		353.685,20

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	722.474.299.000,00	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (IIIa + IIIb)	55.408.213,70	0,007669
LIMITE MÁXIMO (VI) (Incisos I, II e III do Art. 20 da LRF)	90.157.567,77	0,012479
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único, art. 22, da LRF)	85.649.889,38	0,011855
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	81.141.810,99	0,011231

FONTE: Sistema SIAFI, Unidade Responsável: SECA/COFC/SAOFC/TRE-RO, Data de emissão 23/jan/2017, às 15h e 45min.

¹Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Notas: 01: Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013.

02: Valor da RCL referente à Portaria STN nº 37 de 20/01/2017

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016

RGF - ANEXO 5 (LRF, art. 55, inciso III, alíneas "a" e "b")					R\$ 1,00			
IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO (f)=(a)-(b+c+d+e)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)			
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	-	-	-	-	-	-	-	-
0153 - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social	-	-	-	-	-	-	-	-
0156 - Contribuição Plano Seguridade Social Servidor	-	-	-	-	-	-	-	-
0169 - Contribuição Patronal p/ Plano Seg. Social Servidor	-	-	-	-	-	-	-	-
0174 - Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	6.876.572,67	438.186,15	49.580,22	3.738.586,50	3.732,30	2.646.487,50	2.576.277,50	-
0100 - Recursos Ordinários	6.609.070,37	38.186,15	9.580,22	3.738.586,50	0,00	2.382.717,50	2.382.717,50	-
0127 - Custas e Emolumentos - Poder Judiciário	184.100,00	-	-	-	-	184.100,00	184.100,00	-
0150 - Recursos Não-financeiros Diretamente Arrecadados	70.210,00	-	-	-	-	70.210,00	-	-
0188 - Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional	9.460,00	-	-	-	-	9.460,00	9.460,00	-
0190 - Recursos Diversos	3.732,30	-	-	-	3.732,30	-	-	-
0300 - Recursos Ordinários - Exercícios Anteriores	-	-	-	-	-	-	-	-
0327 - Custas e Emolumentos - PJ - Exercícios Anteriores	-	-	-	-	-	-	-	-
0350 - Recursos Não-fin. Diret. Arrec. - Exercícios Anteriores	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL (III) = (I+II)	6.876.572,67	438.186,15	49.580,22	3.738.586,50	3.732,30	2.646.487,50	2.576.277,50	-

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES¹
FONTE: Sistema SIAFI, Unidade Responsável: SECA/COFC/SAOFC/TRE-RO, Data de emissão 23/jan/2017, às 15h e 45min.
¹A Disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.
Notas:
1. Na coluna "Disponibilidade de Caixa Bruta" foram incluídos os valores de limite de restos a pagar autorizado no montante de R\$ 6.309.926,89.



UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016

LRF, art. 48 - Anexo 6		R\$ 1,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		VALOR ATÉ O BIMESTRE
Receita Corrente Líquida		722.474.299.000,00

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP	55.408.213,70	0,007669
Limite Máximo (Incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	90.157.567,77	0,012479
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	85.649.689,38	0,011855

RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Apurado nos Demonstrativos Respectivos	2.576.277,50	2.646.487,50
FONTE: Sistema SIAFI, Unidade Responsável: SECA/COFC/SAOFC/TRE-RO, Data de emissão 23/jan/2017, às 15h e 45min.		

AUREA CRISTINA SALDANHA OLIVEIRA ARAGÃO
Diretora-Geral da Secretaria
Substituto

RUDMA ROSA OLIVEIRA COSTA
Secretária de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade
Substituto

TAHIS SILVANA IOCCA
Coordenadora de Controle Interno e Auditoria

Des. ROWILSON TEIXEIRA
Presidente do Tribunal

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 32, DE 24 DE JANEIRO DE 2017
(Publicada no DOU de 26/01/2017, Seção 1)

ANEXO(*)

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL*
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016
LRF, art. 48 - Anexo VI R\$ 1,00

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		VALOR ATÉ O BIMESTRE
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		722.474.299.000,00
Despesa com Pessoal	Valor	% sobre A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP	120.951.836,89	0,016741
Limite Máximo (Incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	251.630.573,60	0,034829
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	239.049.044,92	0,033088
Restos a Pagar	Inscrição em restos a pagar não processados DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA Inscrição em restos a pagar não processados DO EXERCÍCIO)
	414.817,54	1.337.283,30

Fonte: SIAFI, COFIC/SOF/TSE, consulta em 17/01/2017 às 15:40 hs.

SALÉSIO BAUER
Secretário de Administração e Orçamento Substituto

DENISE GOULART SCHLICKMANN
Secretária de Controle Interno e Auditoria

De acordo.
Encaminhe-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente.

SÉRGIO MANOEL MARTINS
Diretor-Geral

De acordo.
Nos termos do inciso III e parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, publique-se.

Des. CESAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU
Presidente do Tribunal

Republicado por ter saído, no DOU de 26/01/2017, na Seção 1, página 119, com incorreção no original.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

ATO Nº 9, DE 24 DE JANEIRO DE 2017

O DESEMBARGADOR MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e em cumprimento ao disposto nos artigos 54, inciso III, § único, e 55, § 2º, da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, torna público o Relatório de Gestão Fiscal desta Corte, relativo ao 3º quadrimestre de 2016, na forma dos Anexos.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

ANEXOS

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016

RGF - Anexo 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")		R\$1,0
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS ¹ (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	572.240.716,78	6.492.335,63
Pessoal Ativo	445.845.275,71	6.413.377,81
Pessoal Inativo e Pensionistas	126.395.441,07	78.957,82
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§1º do art. 19 da LRF) (II)	118.259.730,81	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	1.534.894,04	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	116.724.836,77	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	453.980.985,97	6.492.335,63
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		
	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	722.474.299.000,00	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V)=(III a+III b)	460.473.321,60	0,063736
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III do art. 20 da LRF)	789.368.194,34	0,109259
LIMITE PRUDENCIAL (VII)=(0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	749.899.784,63	0,103796
LIMITE DE ALERTA (VIII)=(0,90 x VI)(inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	710.431.374,91	0,098333

FONTES: SIAFI, COFIC/SOF/TSE e ScCONT/CCF/SOF/TRE-SP. Emitido em 20/01/2017 às 17h15min.
¹Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.
Notas:

1. Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013.
2. Valor da RCL referente à Portaria STN nº 37, publicada no D.O.U. de 20/01/2017.

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016

RGF - Anexo 5 (LRF, art.55, inciso III, alíneas "a" e "b")		R\$1,00						
IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIB. DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISP. CX LIQ. (ANTES DA INSC. EM RP.N. PROC. DO EXERCÍCIO) (f)=(a-(b+c+d+e))	RP EMP. E NÃO LIQ.DO EXERC.	EMP. N LIQ. CANCEL. (N. INSC.P/INSUF. FIN
	(a)	Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		RP Empenha- dos e Não Liq. de Exerc.Ant. (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)			
		De Exerc. Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	-	-	-	-	-	-	-	-
0153 - Contribuição p/ Fin. Seguridade Social	-	-	-	-	-	-	-	-
0156 - Contribuição Plano Seg. Soc. Serv.	-	-	-	-	-	-	-	-
0169 - Contribuição Patronal p/Plano Seg. Soc. Servidor	-	-	-	-	-	-	-	-
0174 - Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	20.116.483,71	10.325,21	696.329,52	43.112,58	14.948,86	19.351.767,54	15.779.219,68	-
0100 - Recursos. Ordinários	10.789.612,11	10.325,21	692.311,13	25.900,58	-	10.061.075,19	10.078.875,86	-
0127 - Custas e Emolumentos - Poder Judiciário	2.577.766,08	-	1.291,27	17.212,00	-	2.559.262,81	2.541.462,14	-
0150 - Recursos não Financeiros Diretamente Arrecada- dos	6.360.565,36	-	-	-	-	6.360.565,36	2.788.017,50	-
0188 - Remuneração das Dispon. do Tesouro Nacional	5.644,09	-	2.727,12	-	-	2.916,97	2.916,97	-
0190 - Recursos Diversos	14.948,86	-	-	-	14.948,86	-	-	-
0300 - Recursos. Ordinários - Exercícios Anteriores	367.947,21	-	-	-	-	367.947,21	367.947,21	-
0327 - Custas e Emolum.- PJ. - Exercícios Anteriores	-	-	-	-	-	-	-	-
0350 - Recursos Não-fin.Dir. Arrec.-Exercícios Anterior- es	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL (III) = (I+II)	20.116.483,71	10.325,21	696.329,52	43.112,58	14.948,86	19.351.767,54	15.779.219,68	-
REGIME PRÓPRIO DE PREV. DOS SERVIDORES¹	-	-	-	-	-	-	-	-

FONTES: SIAFI, COFIC/SOF/TSE e ScCONT/CCF/SOF/TRE-SP. Emitido em 20/01/2017 às 17h15min.
¹A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial
Notas:

1. Na coluna "Disponibilidade de caixa Bruta" foram incluídos os valores de limite de restos a pagar autorizados no montante de R\$ 8.247.964,93.
2. Na elaboração do Demonstrativo foi identificada a inversão entre as fontes 0100 e 0127, ajustada por remanejamento de limite de saque, conforme documento SIAFI 2015NL000286, emitido pela UG 170500 - COFIN/STN, em 19/01/17. Dessa forma, existe suporte financeiro para inscrição dos Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados do Exercício em todas as fontes de recursos.



UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016

LRF, art. 48 - Anexo 6	R\$ 1,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ O BIMESTRE
Receita Corrente Líquida	722.474.299.000,00

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP	460.473.321,60	0,063736
Limite Máximo (Incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	789.368.194,34	0,109259
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	749.899.784,63	0,103796
RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIB. DE CAIXA LÍQ. (ANTES DA INSCR. EM R. P. NÃO PROC. DO EXERCÍCIO)
Valor Apurado nos Demonstrativos Respectivos	15.779.219,68	19.351.767,54

FONTES: SIAFI, COFIC/SOF/TSE e ScCONT/CCF/SOF/TRE-SP. Emitido em 20/01/2017 às 17h15min.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
Presidente do Tribunal

CLAUCIO CRISTIANO ABREU CORRÊA
Secretário de Orçamento e Finanças

RHODES MORAIS
Secretária de Controle Interno

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 29, DE 24 DE JANEIRO DE 2017

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando o disposto nos artigos 54, III, e 55, §2º, da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 20, inciso XVIII, da Resolução TRE-TO nº. 282, de 11 de dezembro de 2012, resolve:

Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal deste Tribunal, relativo ao 3º Quadrimestre de 2016, contemplando o período de janeiro a dezembro de 2016, constante dos demonstrativos anexos a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desª ÂNGELA PRUDENTE

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")		R\$ 1,00
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO- PROCESSADOS ¹ (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	59.403.936,35	-
Pessoal Ativo	55.431.199,31	-
Pessoal Inativo e Pensionistas	3.972.737,04	-
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	3.543.170,08	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	33.170,08	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	3.510.000,00	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	55.860.766,27	-
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	722.474.299.000,00	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a+III b)	55.860.766,27	0,007732
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III do art. 20 da LRF)	89.557.914,10	0,012396
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	85.080.018,40	0,011776
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	80.602.122,69	0,011156

FONTE: Sistema SIAFI, SEACONT/COFIN/TRE-TO, 20/jan/2017, 17h e 13m.
1.Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.
Notas:
1. Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013.
2. Valor da RCL referente à Portaria STN nº 37 de 19/01/2017, publicada no D.O.U de 20 de janeiro de 2017.

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016

RGF - ANEXO 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alíneas "a" e "b")										R\$ 1,00
IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (f) = (a - (b + c + d + e))	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA		
		Restos A Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)					
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)							
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
0153 - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
0156 - Contribuição Plano Seguridade Social Servidor	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
0169 - Contribuição Patronal p/ Plano Seg. Social Servidor	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
0174 - Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	3.566.631,72	70.807,52	10.925,74	6.670,74	4.851,81	3.473.375,91	1.691.303,62	-	-	
0100 - Recursos Ordinários	3.162.216,07	61.716,07	10.925,74	6.670,74	-	3.082.903,52	1.529.116,95	-	-	
0127 - Custas e Emolumentos - Poder Judiciário	233.068,03	9.091,45	-	-	-	223.976,58	151.102,23	-	-	
0150 - Recursos Não Financeiros Diretamente Arrecadados	115.419,07	-	-	-	-	115.419,07	-	-	-	
0188 - Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional	92,99	-	-	-	-	92,99	-	-	-	
0190 - Recursos Diversos	4.851,81	-	-	-	4.851,81	-	-	-	-	
0300 - Recursos Ordinários - Exercícios Anteriores	50.983,75	-	-	-	-	50.983,75	11.084,44	-	-	
0327 - Custas e Emolumentos - PJ - Exercícios Anteriores	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
0350 - Recursos Não-Fin. Diret. Arrec - Exercícios Anteriores	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
TOTAL (III) = (I + II)	3.566.631,72	70.807,52	10.925,74	6.670,74	4.851,81	3.473.375,91	1.691.303,62	-	-	
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES ¹	-	-	-	-	-	-	-	-	-	

FONTE: Sistema SIAFI, SEACONT/COFIN/TRE-TO, 20/jan/2017, 18h e 25m.
¹A Disponibilidade de Caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016

LRF, art. 48 - Anexo 6				R\$ 1,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		VALOR ATÉ O BIMESTRE		
Receita Corrente Líquida				722.474.299.000,00
DESPESA COM PESSOAL		VALOR	% SOBRE A RCL	
Despesa Total com Pessoal - DTP		55.860.766,27		0,007732
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)		89.557.914,10		0,012396
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)		85.080.018,40		0,011776
RESTOS A PAGAR		INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCES- SADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	
Valor Apurado nos Demonstrativos Respostivos		1.691.303,62	3.473.375,91	

FONTE: Sistema SIAFI, SEACONT/COFIN/TRE-TO, 20/jan/2017, 18h e 28m.

Desª. ÂNGELA PRUDENTE
Presidente do Tribunal

FLÁVIO LEALI RIBEIRO
Diretor-Geral

MÁRCIO DIAS SANTIAGO
Secretário de Administração e Orçamento Substituto

KEILA MARIA LUIZ DOS SANTOS TANGANELI
Coordenadora de Controle Interno e Auditoria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PORTARIA Nº 79, DE 20 DE JANEIRO DE 2017

Torna público o Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2016.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições e com base no inciso III e parágrafo único do artigo 54, combinado com o § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal, referente ao terceiro quadrimestre de 2016, constante do anexo a esta portaria.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. MARIO MACHADO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")		R\$ 1,00
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
	(a)	(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	1.990.721.227,40	1.663.393,58
Pessoal Ativo	1.606.606.370,18	1.653.958,82
Pessoal Inativo e Pensionistas	384.114.857,22	9.434,76
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	355.544.863,62	74.053,40



Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	192.110,58	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	10.335.153,06	74.053,40
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	345.017.599,98	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	1.635.176.363,78	1.589.340,18
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	722.474.299.000,00	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b)	1.636.765.703,96	0,226550%
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	1.986.804.322,25	0,275000%
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	1.887.464.106,14	0,261250%
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	1.788.123.890,03	0,247500%

FONTE: SIAFI, Manual de Demonstrativos Fiscais, 7ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 403/2016 e Portaria STN Nº 37/2017, que divulga a Receita Corrente Líquida. Elaboração SERDAD/SUCON/SEOF.

1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.
- Notas:
- 2) As despesas não computadas relativas a inativos e pensionistas com recursos vinculados, correspondem à execução nas fontes 156 e 169.
- 3) As despesas não computadas relativas a decisão judicial referem-se a exercícios anteriores (331909291).
- 4) As despesas não computadas relativas a exercícios anteriores, referem-se à execução na rubrica 319092, excluindo o subitem 91, ref. decisão judicial.

Desembargador MARIO MACHDO
Presidente do TJDFT

CID MOREIRA
Secretário de Recursos Orçamentários e Financeiros

CELSO DE OLIVEIRA E SOUSA NETO
Secretário Geral do TJDFT

JOÃO BATISTA DA SILVA
Secretário de Controle Interno

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS		DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)1	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)
			Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras		
			De Exercícios Anteriores	Do Exercício				
		(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(g) = (a - (b + c + d + e))	
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)		226.121.713,31	992.199,63	3.209.790,93	34.717.095,09	2.088.377,86	185.114.249,80	46.346.750,72
RECURSOS ORDINARIOS (00)		96.483.448,65	558.051,72	1.434.616,95	25.153.115,88	1.150,00	69.336.514,10	33.993.341,76
CUSTAS E EMOLUMENTOS - PODER JUDICIARIO (27)		6.674.123,10					6.674.123,10	1.148.472,25
RECURSOS NAO-FINANCEIROS DIRETAM. ARRECADADOS (50)		5.581.530,14		8.304,00			5.573.226,14	492.745,21
REC.PROP.DECOR.ALIEN.BENS E DIR.DO PATR.PUB.(63)		467.450,70		156,70			467.294,00	76.647,65
CONTRIB.PATRONAL P/PLANO DE SEGURID.SOC.SERV. (69)		14.013,14			10.000,00		4.013,14	
RECURSOS FINANCEIROS DIRETAMENTE ARRECADADOS (80)		47.202.196,52		1.136.000,00			46.066.196,52	7.681.517,23
RECURSOS DE CONVENIOS (81)		62.401.962,84	434.147,91	630.713,28	9.553.979,21		51.783.122,44	2.902.544,26
REMUNERACAO DAS DISPONIB. DO TESOURO NACIONAL (88)		5.209.760,36					5.209.760,36	51.482,36
RECURSOS DIVERSOS (90)		2.087.227,86				2.087.227,86	-	
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Ordinários								
TOTAL (III) = (I + II)		226.121.713,31	992.199,63	3.209.790,93	34.717.095,09	2.088.377,86	185.114.249,80	46.346.750,72

FONTE: Sistema SIAFI, Manual de Demonstrativos Fiscais, 7ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 403/2016. Elaboração SERDAD/SUCON/SEOF

Nota:

Nota: 1. Essa coluna poderá apresentar valor negativo, indicando, nesse caso, insuficiência de caixa após o registro das obrigações financeiras.

Desembargador MARIO MACHADO
Presidente do TJDFT

CID MOREIRA
Secretário de Recursos Orçamentários e Financeiros

CELSO DE OLIVEIRA E SOUSA NETO
Secretário Geral do TJDFT

JOÃO BATISTA DA SILVA
Secretário de Controle Interno

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016

LRF, art. 48 - Anexo 7		R\$ 1,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		VALOR ATÉ O QUADRIMESTRE	
Receita Corrente líquida		722.474.299.000,00	
DESPESA COM PESSOAL		VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP		1.636.765.703,96	0,226550%
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 0,275000%		1.986.804.322,25	0,275000%
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 0,261250%		1.887.464.106,14	0,261250%
RESTOS A PAGAR		INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total		46.346.750,72	185.114.249,80

FONTE: Sistema SIAFI, Manual de Demonstrativos Fiscais, 7ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 403/2016. Elaboração SERDAD/SUCON/SEOF.

Des. MARIO MACHADO
Presidente do Tribunal

CID MOREIRA
Secretário de Recursos Orçamentários e Financeiros

CELSO DE OLIVEIRA E SOUSA NETO
Secretário Geral

JOÃO BATISTA DA SILVA
Secretário de Controle Interno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 40, DE 24 DE JANEIRO DE 2017

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, resolve: tornar público o Relatório de Gestão Fiscal da Justiça do Trabalho da Terceira Região do 3º quadrimestre de 2016, em anexo, nos termos do inciso III e parágrafo único do art. 54 e do § 2º do art. 55, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Des. JÚLIO BERNARDO DO CARMO

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO/2016 A DEZEMBRO/2016
DEMONSTRATIVO DA DESPESA DE PESSOAL
ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses)		
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)	TOTAL (c) = (a)+(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	1.428.369.219,93	970.217,72	1.429.339.437,65
Pessoal Ativo	983.556.473,55	190.256,10	983.746.729,65
Pessoal Inativo e Pensionistas	444.812.746,38	779.961,62	445.592.708,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)	366.779.026,10	812.566,36	367.591.592,46
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	102.878,89	0,00	102.878,89
Despesas de Exercícios Anteriores	15.094.176,77	715.631,80	15.809.808,57
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	351.581.970,44	96.934,56	351.678.905,00
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL III=(I-II)	1.061.590.193,83	157.651,36	1.061.747.845,19
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			722.474.299.000,00
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL-DTP sobre a RCL(V)=(III c/ IV) x 100	0,146938%	0,000022%	0,146960%
LIMITE MÁXIMO (art. 20 da LRF, incisos I, II e III.) - <=%>	0,304548%		2.200.281.028,12
LIMITE PRUDENCIAL (art. 22 da LRF, parágrafo único) - <=%>	0,289321%		2.090.266.976,71
LIMITE DE ALERTA (art. 59 da LRF, § 1º, inciso II) - <=%>	0,274093%		1.980.252.925,31

FONTE: Tesouro Gerencial/SIAFI - DOF/SEPEOC/TRT3 - 23/jan/2017 - 15h 21 min.

Notas:
1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II, da Lei 4.320/64.
2) Despesas com Precatórios da Administração Direta executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): despesa liquidada R\$ 3.525.991,77. Inscrição em Restos a Pagar Não Processados em Liquidação R\$ 1.787.832,00.
3) Despesas com Requisições de Pequeno Valor (RPV) executadas por meio de descentralização interna de crédito (provisão): despesa liquidada de R\$ 9.540.415,05. Não houve inscrição em Restos a Pagar.
4) Despesas com Precatórios da Administração Indireta executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): despesa liquidada de R\$ 13.392.670,66. Inscrição em Restos a Pagar Não Processados em Liquidação R\$ 843.203,74.
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ANEXO V (LRF, art. 55, inciso III, alínea "a") R\$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS) (f)=(a-(b+c+d+e))	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)			
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
Fonte 0156 - Contribuição Plano Seguridade Social Servidor	80.925,57			9.013,05		80.925,57	80.925,57	
Fonte 0169-Contrib. Patronal p/ Plano de Seguridade Social do Servidor	25.022,04					16.008,99	16.008,99	
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	105.947,61	0,00	0,00	9.013,05	0,00	96.934,56	96.934,56	0,00
Fonte 0100-Recursos Ordinários	25.536.348,25	366.017,39	48.811,04	13.825.611,89		11.295.907,93	10.897.177,47	
Fonte 0127-Custas e Emolumentos - PJ	648.026,07	3.488,76	177,88	44.003,22		600.356,21	904.874,83	
Fonte 0150 - Rec. Não Fin. Diret.Arrecadados	817.135,96	2.158,40		7.233,87	153.125,46	654.618,23	260.598,29	
Fonte 0181 - Rec. de Convênios	11.820.656,55	112.091,87	361.128,30	27.986,93		11.319.449,45	5.861.257,40	
Fonte 0188 - Rem. das Disponibilidades do TN	124.751,75			10.093,25		114.658,50		
Fonte 0190 - Recursos Diversos	32.348,96				32.348,96			
Fonte 0350 - Rec. Não Fin. Diret. Arrec.(exerc. ant.)	478.094,89		5.201,06			472.893,83		
Fonte 0381 - Recursos de Convênios - (exerc. anterior)	3.282.752,73	290,44	36.502,84			3.245.959,45	15.094,56	
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	42.740.115,16	484.046,86	451.821,12	13.914.929,16	185.474,42	27.703.843,60	17.939.002,55	0,00
TOTAL (III)=(I + II)	42.846.062,77	484.046,86	451.821,12	13.923.942,21	185.474,42	27.800.778,16	18.035.937,11	0,00
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES	105.947,61			9.013,05		96.934,56	96.934,56	

FONTE: Tesouro Gerencial/Siafi Operacional - SEPEOC/DOF/TRT3 - 23/jan/17 - 15h e 25m.
Nota 1: A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.
Nota 2: Valor de R\$ 6.217.467,95 incluído na Disponibilidade de Caixa Bruta em razão da existência de valores líquidos de recursos a receber para pagamento de Restos a Pagar, registrados na conta de controle 82.224.01.01 - Restos a Pagar Autorizado - Inscrição em 31/dez/16.
NOTA 3: Fonte oriunda de Recursos de Convênios dividida entre a arrecadação do exercício (Fonte 181) e arrecadação de exercício anterior (Fonte 0381).
Nota 4: Fonte oriunda de Recursos Não Financeiros diretamente arrecadados dividida entre a arrecadação do exercício (Fonte 0150) e arrecadação do exercício anterior (Fonte 350).



DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ANEXO VII (LRF, art. 48) R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL		VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal- DTP		1.061.747.845,19	0,146960
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 0,304548%		2.200.281.028,12	0,304548
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 0,289321%		2.090.266.976,71	0,289321
Limite de Alerta (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - 0,274093%		1.980.252.925,31	0,274093
DÍVIDA CONSOLIDADA		VALOR	% SOBRE A RCL
Dívida Consolidada Líquida		-	-
Limite Definido por Resolução do Senado Federal		-	-
GARANTIA DE VALORES		VALOR	% SOBRE A RCL
Total das Garantias Concedidas		-	-
Limite Definido por Resolução do Senado Federal		-	-
OPERAÇÕES DE CRÉDITO		VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de Crédito Internas e Externas		-	-
Operações de Crédito por Antecipação da Receita		-	-
Limite Definido pelo SF para Operações de Crédito Externas e Internas		-	-
Limite Definido pelo SF para Operações de Créd. por Antecip. da Receita		-	-
RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	
Valor Total	18.035.937,11	27.800.778,16	

FONTE: Demonstrativo da Despesa com Pessoal e Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar.

Des. JÚLIO BERNARDO DO CARMO
Presidente do Tribunal

JOSÉ NACIP COELHO
Assessor de Ordenação de Despesas

MARILIA SOUZA DINIZ ALVES
Diretora de Orçamento e Finanças

ANA RITA GONÇALVES LARA
Secretária de Controle Interno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 279, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos do § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, torna público o RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL constante no Processo Administrativo Eletrônico TRT 4º nº 0001033-43.2010.5.04.0000.

BEATRIZ RENCK

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO/2016 A DEZEMBRO/2016

RGF-Anexo I (LRF, art.55, inc.I, alínea "a")		R\$ 1,00	
DESPESA COM PESSOAL	Liquidadas	Despesas Executadas (últimos 12 meses)	
		Inscritas em Restos a Pagar não Processados	Total
	(a)	(b)	(c) = (a) + (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	1.252.617.394,31	764.816,49	1.253.382.210,80
Pessoal Ativo	841.314.578,59	38.344,14	841.352.922,73
Pessoal Inativo e Pensionistas	411.302.815,72	726.472,35	412.029.288,07
Outras despesas de pessoal decorrentes de terceirização (§1º do art. 18 da)	0,00	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de LRFcontrato de	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§1º do Art. 19 da LRF) (II)	343.271.752,24	764.816,49	344.036.568,73
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	8.843.281,24	764.816,49	9.608.097,73
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	334.428.471,00	0,00	334.428.471,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III)=(I - II)	909.345.642,07	0,00	909.345.642,07
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			722.474.299.000,00
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (IIIc / IV) * 100	0,125865%	0,000000%	0,125865%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	0,221065%		1.597.137.809,08
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>	0,210012%		1.517.280.918,63
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - <%>	0,198959%		1.437.424.028,18

FONTE: Tesouro Gerencial e SIAFI Operacional - COFIN/SECOF/TRT4 - 23/JAN/2017 - 16h.

Notas: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas, mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não Processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64;

2: Despesas com precatórios da Administração Direta executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): despesa liquidada: R\$ 31.286.881,42;

3: Despesas com Requisições de Pequeno Valor (RPV) executados por meio de descentralização externa de crédito (destaque): despesa liquidada: R\$ 9.653.452,11;

4: Despesa Liquidada de Precatórios da Administração Indireta: R\$ 1.544.706,04.

BEATRIZ RENCK
Presidente

JOÃO HENRIQUE CARVALHO DE LIMA RIBAS
Ordenador de Despesas

CLAUDIA DUARTE RAFFO
Coordenadora de Orçamento e Finanças

TANIA MARA DE ARAUJO BORGES
Diretora da Secretaria de Controle Interno

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO/2016 A DEZEMBRO/2016

RGF - ANEXO V (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a")

R\$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e	Demais Obrigações Financeiras (e)	(ANTES DA INSCRIÇÃO DE RESTOS		
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)	Não Liquidados de Exercícios Anteriores		A PAGAR NÃO PROCESSADOS)		
				(d)		(f) = (a- (b + c + d+ e))		(NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)
56- Contribuição Plano Seguridade Social do Servidor	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
69 - Contribuição Patronal p/ Plano da Seguridade do Servidor	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00 - Recursos Ordinários	9.470.093,21	0,00	0,00	1.237.057,41	0,00	8.233.035,80	967.749,40	0,00
27 - Custas e Emolumentos - Poder Judiciário	220.709,08	0,00	0,00	5.850,00	0,00	214.859,08	214.859,08	0,00
29 - Recursos de Concessões e Permissões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
50 - Recursos Não Financeiros Diretamente Arrecadados	22.047,50	0,00	0,00	0,00	0,00	22.047,50	22.047,50	0,00
81 - Recursos de Convênios	10.411.061,21	0,00	5.008,50	2.272.204,82	0,00	8.133.847,89	7.933.633,37	0,00
90 - Recursos Diversos	47.164,66	0,00	0,00	0,00	47.164,66	0,00	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	20.171.075,66	0,00	5.008,50	3.515.112,23	47.164,66	16.603.790,27	9.138.289,35	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	20.171.075,66	0,00	5.008,50	3.515.112,23	47.164,66	16.603.790,27	9.138.289,35	0,00
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES¹	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: SIAFI - CCON/TRT4 - 24/JAN/2017 - 15h.

Nota: A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial;

2: Em Disponibilidade de Caixa Bruta e em Obrigações Financeiras há o valor de R\$ 47.164,66 na fonte 0190, referente à caução em dinheiro depositado na Caixa Econômica Federal (garantia nas contratações);

BEATRIZ RENCK
Presidente

JOÃO HENRIQUE CARVALHO DE LIMA RIBAS
Ordenador de Despesas

CLAUDIA DUARTE RAFFO
Coordenadora de Orçamento e Finanças

TANIA MARA DE ARAUJO BORGES
Diretora da Secretaria de Controle Interno

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO/2016 DEZEMBRO/2016

RGF - ANEXO VI (LRF, art. 48)

R\$ 1,00

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		VALOR ATÉ O BIMESTRE	
Receita Corrente Líquida		722.474.299.000,00	
DESPESA COM PESSOAL		VALOR	%SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP		909.345.642,07	0,125865
Limite Máximo (incisos I, II, e III, art.20 da LRF) - <%>		1.597.137.809,08	0,221065
Limite Prudencial (parágrafo único, art.22 da LRF) - <%>		1.517.280.918,63	0,210012
DÍVIDA CONSOLIDADA		VALOR	%SOBRE A RCL
Dívida Consolidada Líquida			
Limite Definido por Resolução do Senado Federal			
GARANTIAS DE VALORES		VALOR	%SOBRE A RCL
Total das Garantias Concedidas			
Limite Definido por Resolução do Senado Federal			
OPERAÇÕES DE CRÉDITO		VALOR	
Operações de Crédito Internas e Externas			
Operações de Crédito por Antecipação de Receitas			
Limite Definido por Resolução do Senado Federal para Operações de Crédito Internas e Externas			
Limite Definido por Resolução do Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação de Receitas			
RESTOS A PAGAR		Inscrição em Restos a Pagar não processados do exercício	Disponibilidade de caixa líquida (antes da inscrição em RP não processados do exercício)
Valor Total		9.138.289,35	16.603.790,27

FONTE: Tesouro Gerencial e SIAFI - COFIN/CCON/TRT4 - 23JAN/2017 - 17h

BEATRIZ RENCK
Presidente

JOÃO HENRIQUE CARVALHO DE LIMA RIBAS
Ordenador de Despesas

CLAUDIA DUARTE RAFFO
Coordenadora de Orçamento e Finanças

TANIA MARA DE ARAUJO BORGES
Diretora da Secretaria de Controle Interno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ATO Nº 38, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

A DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto nos artigos 54, inciso III e parágrafo único, e 55, incisos I, a), III, a) e b) e § 2º da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, e na Portaria STN nº 553/2014, resolve:
TORNAR PÚBLICO o Relatório de Gestão Fiscal deste Tribunal, relativo ao 3º quadrimestre de 2016, conforme Anexos deste Ato, contendo o Demonstrativo da Despesa com Pessoal, Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar e Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal . Publique-se e registre-se.

SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY

ANEXO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO/2016
RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)		
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	TOTAL
	(a)	(b)	(c)= (a)+(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	461.105.130,16	114.339,10	461.219.469,26
Pessoal Ativo	328.148.836,16	114.339,10	328.263.175,26
Pessoal Inativo e Pensionistas	132.956.294,00	0,00	132.956.294,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	110.946.796,52	0,00	110.946.796,52
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	171.580,42	0,00	171.580,42
Despesas de Exercícios Anteriores	6.376.020,10	0,00	6.376.020,10
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	104.399.196,00	0,00	104.399.196,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	350.158.333,64	114.339,10	350.272.672,74
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			722.474.299.000,00
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c / IV)*100	0,048467%	0,000016%	0,048482%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <=%>	0,091173%		658.701.492,63
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) - <=%>	0,086614%		625.766.418,00
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - <=%>	0,082056%		592.831.343,36

FONTE: TESOURO GERENCIAL - COAUD/TRT 8ª REGIÃO, 24/jan/2017, às 15h00

Notas: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a)Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
b)Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.

Despesas com Precatórios Judiciais (Ação 0005) : R\$ 889.021,00
Despesas com Requisições de Pequeno Valor (Ação 0625): R\$ 477.289,68

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO/2016
RGF - Anexo V (LRF, art. 55, inciso III, alínea "a") R\$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO DE RAP NÃO PROCESSADOS)	RAP EMPENHADOS NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMP. NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIENCIA FINANCEIRA)
		Restos a pagar Liquidado e Não Pago		RAP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras			
		De exercícios Anteriores	Do Exercício					
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)=(a-(b+c+d+e))		
FONTE 0169 -CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA PSSS.	3.269.504,71	3.260.146,92	0,00	0,00	0,00	9.357,79	0,00	0,00
TOTAL DE RECURSOS VINCULADOS	3.269.504,71	3.260.146,92	0,00	0,00	0,00	9.357,79	0,00	0,00
FONTE 00 - RECURSOS ORDINÁRIOS	29.903.287,70	19.520.106,62	93.000,00	3.220.912,71	0,00	7.069.268,37	7.328.474,76	0,00
FONTE 27 - CUSTAS E EMO-LUMENTOS P JUDICIÁRIO	5.945,81	0,00	1.417,50	0,00	0,00	4.528,31	0,00	0,00
FONTE 29 - RECURSOS DE CONCESSÕES E PERMISSÕES	154.737,22	0,00	0,00	154.737,22	0,00	0,00	0,00	0,00
FONTE 50 - RECURSOS NÃO FNL DIR. ARRECADADO	257.747,75	0,00	0,00	0,00	0,00	257.747,75	0,00	0,00
FONTE 81- RECURSOS DE CONVÊNIO	318.977,92	0,00	0,00	9.688,57	0,00	309.289,35	17.280,00	0,00
FONTE 90 -RECURSOS DIVERSOS	71.042,56	0,00	0,00	0,00	71.042,56	0,00	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	30.711.738,96	19.520.106,62	94.417,50	3.385.338,50	71.042,56	7.640.833,78	7.345.754,76	0,00
TOTAL (III) = (I+II)	33.981.243,67	22.780.253,54	94.417,50	3.385.338,50	71.042,56	7.650.191,57	7.345.754,76	0,00
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES¹	3.269.504,71	3.260.146,92	0,00	0,00	0,00	9.357,79	0,00	0,00

FONTE: TESOURO - COAUD/TRT8ª Região, 25/Jan2017 às 11h15

Nota 1: A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.

Nota 2: Recursos a Receber para Restos a Pagar (valores líquidos, incluídos em Disponibilidade Bruta): Fonte 00 - R\$ 9.735.855,08

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO/2016
LRF, art. 48 - Anexo 6 R\$ 1,00

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ O BIMESTRE	
Receita Corrente Líquida	722.474.299.000,00	
DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP	350.272.672,74	0,048482%
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <=%>	658.701.492,63	0,091173%

Limite Prudencial (§ único, art. 22 da LRF) - <%>	625.766.418,00	0,086614%
Limite de Alerta (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - <%>	592.831.343,36	0,082056%
DIVIDA CONSOLIDADA	VALOR	% SOBRE A RCL
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,000000%
Limite Definido Por Resolução do Senado Federal	0,00	0,000000%
GARANTIA DE VALORES	VALOR	% SOBRE A RCL
Total de Garantias Concedidas	0,00	0,00
Limite Definido Por Resolução do Senado Federal	0,00	0,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de Crédito Internas e Externas	0,00	0,00
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0,00	0,00
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externas e Internas	0,00	0,00
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação de Receita	0,00	0,00
RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PRO-CESSADO DO EXERCÍCIO)
Valor Total	7.345.754,76	7.650.191,57

FONTE: TESOURO - COAUD/TRT8ª Região. 25/jan/2017, às 11h15.

Desª. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
Presidente do Tribunal

REGINA UCHÔA DE AZEVEDO
Diretora da Secretaria Administrativa e Ordenadora da Despesa

RODRIGO BEZERRA RODRIGUES
Coordenador da Coordenadoria de Orçamento e Finanças

ALLAN SOUZA DOS SANTOS
Coordenador da Coordenadoria de Auditoria e Controle Interno, em Substituição

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PORTARIA Nº 8, DE 10 DE JANEIRO DE 2017

O DESEMBARGADOR DO TRABALHO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, usando de suas atribuições legais, diante do disposto no art. 8 do Regulamento Geral, resolve:

Determinar a publicação do anexo Relatório de Gestão Fiscal, referente ao período de janeiro/2016 a dezembro/2016, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Des. ARNOR LIMA NETO

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO/2016 A DEZEMBRO/2016

RGF - ANEXO 1 (LRF, Art. 55, inciso I, alínea "a")		R\$ 1,00	
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses)		
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)	TOTAL (c) = (a) + (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	775.394.777,05	4.015.067,94	779.409.844,09
Pessoal Ativo	618.505.614,45	3.707.240,54	622.212.854,99
Pessoal Inativo e Pensionistas	156.889.162,60	307.827,40	157.196.990,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	147.390.790,00	4.015.067,94	151.405.857,94
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	1.245.564,19	0,00	1.245.564,19
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	5.037.612,81	4.015.067,94	9.052.680,75
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	141.107.613,00	0,00	141.107.613,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	628.003.987,05	0,00	628.003.987,05
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			722.474.299.000,00
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V)=(IIIc/IV)x100	0,086924%		0,086924%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	0,150370%		1.086.384.603,41
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF)	0,142852%		1.032.065.373,24
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	0,135333%		977.746.143,07
FONTE: Tesouro Gerencial-Siafi-Secof/TRT 9ª REGIÃO-13/jan/2017-17h12m			
Notas:			
1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:			
a) Despesas liquidadas: consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64 e			
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados: consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da lei 4.320/64.			
2) Os valores executados de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor não foram inseridos neste demonstrativo, conforme item 9.6 do Acórdão TCU nº 2097/2011, a saber;			
a) Despesas com Precatórios da Administração Direta executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): despesa liquidada R\$ 2.798.268,46;			
b) Despesas com Precatórios da Administração Indireta executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): despesa liquidada R\$ 2.693.504,27 e			
c) Despesas com Requisições de Pequeno Valor (RPV) executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): despesa liquidada R\$ 2.591.679,46.			



DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR

RGF - ANEXO V (LRF, Art. 55, inciso III, alínea "a")						R\$ 1,00		
IDENTIFIC. DOS RECURSOS	DISPONIB. DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISPONIB. DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RAP NÃO PROCESSADOS)	RAP EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		RAP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras			
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício					
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)=(a-(b+c+d+e))		
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0100000000	11.015.805,38	116.094,66	4.550,00	2.419.953,29	4.070,52	8.471.136,91	8.471.136,91	
0127000000	1.355.120,41	9.763,08	1.096,05	0,00	0,00	1.344.261,28	1.248.079,54	
0150151100	20.283,43	0,00	0,00	0,00	0,00	20.283,43	0,00	
0181000000	13.346,53	13.346,53	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
0181151100	9.000.972,54	19.916,48	3.470,28	368.476,94	0,00	8.609.108,84	3.639.855,21	
0381151100	8.405,07	0,00	0,00	0,00	0,00	8.405,07	8.405,07	
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	21.413.933,36	159.120,75	9.116,33	2.788.430,23	4.070,52	18.453.195,53	13.367.476,43	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	21.413.933,36	159.120,75	9.116,33	2.788.430,23	4.070,52	18.453.195,53	13.367.476,43	0,00
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES								

FONTE: Tesouro Gerencial-Siafi-Secof/TRT 9ª REGIÃO-13/jan/2017-17h12m
Nota: 1. A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial
2. Na disponibilidade de caixa bruta, foram incluídos os valores dos recursos a receber destinados ao pagamento dos restos a pagar, registrados no Siafi na conta 82.224.01.01, no montante de R\$ 904.823,97, relativos à fonte 0100000000.

DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

LRF, art. 48 - Anexo VII		R\$ 1,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		VALOR ATÉ O BIMESTRE	
Receita Corrente Líquida			722.474.299.000,00
DESPESA COM PESSOAL		VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP		628.003.987,05	0,086924%
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)		1.086.384.603,41	0,150370%
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)		1.032.065.373,24	0,142852%
RESTOS A PAGAR		INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total		13.367.476,73	18.453.195,53

Fonte: Demonstrativo da Despesa com Pessoal e Demonstrativo dos Restos a Pagar - 13/jan/2017 - 17h12m

Des. ARNOR LIMA NETO
Presidente do Tribunal

FLÁVIA CRISTIANE MAGALHÃES LORUSSO
Ordenadora da Despesas
Substituta

ARNALDO ROGÉRIO PESTANA DE SOUSA
Diretor da Secretaria de Controle Interno e Auditoria

GISELE MARA SCHIER
Diretora da Secretaria de Contabilidade, Orçamento e Finanças Substituta

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PORTARIA Nº 1, DE 26 JANEIRO DE 2017

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o contido no Processo SEI nº 17.0.000000058-2, resolve:
Tornar público, nos termos do art. 55, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal, em anexo, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2016.

Des. PEDRO LUÍS VINCENTIN FOLTRAN

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO/2016 A DEZEMBRO/2016
RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")		R\$ 1,00		
DESPESA COM PESSOAL		Despesas Executadas (Últimos 12 meses)		
		Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar não Processados (b)	Total (c) = (a) + (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		442.986.087,60	3.442.299,28	446.428.386,88
Pessoal Ativo		301.913.298,33	2.941.164,55	304.854.462,88
Pessoal Inativo e Pensionistas		141.072.789,27	501.134,73	141.573.924,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)		-	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		112.105.476,11	1.229.067,57	113.334.543,68
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		-	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial		-	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores		3.113.496,11	1.229.067,57	4.342.563,68
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados		108.991.980,00	0,00	108.991.980,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)		330.880.611,49	2.213.231,71	333.093.843,20
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL				
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)				722.474.299.000,00
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c / IV) x 100		0,045798%	0,000306%	0,0461046%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)		0,094278%		681.134.319,61

LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF)	0,089564%		647.077.603,63
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	0,084850%		613.020.887,65

FONTE: TESOURO GERENCIAL - NUCAN/SEORF/TRT 10ª Região - 16/jan/2017 - 18h50min.

Notas:

1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da lei 4.320/64.

2) Despesas com "Outros Precatórios Judiciais" : despesa liquidada no valor de R\$ 6.484.880,45 e despesa inscrita em Restos a Pagar no valor de R\$ 111.895,79.

3) Despesas com Precatórios da Administração Direta "Sentenças Judiciais de Pequeno Valor (RPV)" : despesas liquidada no valor de R\$ 6.453.752,31.

4) Do montante das "Demais Despesas com Pessoal Ativo", R\$ 46.272.857,44 correspondem à contribuição patronal para o RPPS, sendo despesa liquidada no valor de R\$ 46.260.777,78 e despesa inscrita em Restos a Pagar no valor de R\$ 12.079,66 .

5) Do montante das "Demais Despesas com Pessoal Ativo", R\$ 89.354,21 correspondem à despesa liquidada com contribuições previdenciárias ao INSS.

6) Do montante das "Demais Despesas com Pessoal Ativo", R\$ 291.978,24 correspondem à despesa liquidada com contribuições previdenciárias ao FUNPRESP.

7) O saldo na conta 63198.00.00 - Outros cancelamentos de RPNP, no Grupo de Despesa 1, no período de janeiro/2016 a dezembro/2016 refere-se a cancelamento de saldo inscrito em RP de Precatórios, Sentenças Judiciais de Pequeno Valor.

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL JANEIRO/2016 A DEZEMBRO/2016 RGF - ANEXO V (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a")									R\$ 1,00
IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras				
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)						(d)
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f) = (a- (b + c + d+ e))				
					0,00				
					0,00				
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
00 - RECURSOS ORDINÁRIOS	8.142.946,21	113.807,95	0,00	2.859.624,35	0,00	5.169.513,91	5.169.513,90		
27 - CUSTAS E EMOLUMENTOS - PODER JUDICIÁRIO	866.625,90	0,00	0,00	1.016,30	0,00	865.609,60	865.609,60		
50 - RECURSOS NÃO-FINANCEIROS DIRETAM.ARRECAD.	332.059,34	200,46	0,00	0,00	0,00	331.858,88	331.858,88		
69 - CONTRIB.PATRONAL P/PLANO DE SEGURID.SOC.SERV.	286.535,45	0,00	0,00	286.535,45	0,00	0,00	0,00		
81 - RECURSOS DE CONVÊNIOS	9.061.640,88	355.518,40	0,00	308.306,35	0,00	8.397.816,13	7.696.333,06		
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	18.689.807,78	469.526,81	0,00	3.455.482,45	0,00	14.764.798,52	14.063.315,44	0,00	
TOTAL (III) = (I + II)	18.689.807,78	469.526,81	0,00	3.455.482,45	0,00	14.764.798,52	14.063.315,44	0,00	
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES¹						0,00			

FONTE:

Nota: ¹A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.

²Restos a Pagar Autorizado - Inscrição (Recursos a Receber para RP): R\$ 100.842,38, correspondente ao saldo da conta 8.2.2.2.4.01.01.

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL JANEIRO/2016 A DEZEMBRO/2016 RGF - ANEXO VI (LRF, art. 48)								
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA						R\$ 1,00		
Receita Corrente Líquida						VALOR ATÉ O BIMESTRE/SEMESTRE		
						722.474.299.000,00		
DESPESA COM PESSOAL						VALOR	% SOBRE A RCL	
Despesa Total com Pessoal - DTP						333.093.843,20	0,05	
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 0,094278%						681.134.319,61	0,09	
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 0,089564%						647.077.603,63	0,09	
DÍVIDA CONSOLIDADA						VALOR	% SOBRE A RCL	
Dívida Consolidada Líquida						0,00	0	
Limite Definido por Resolução do Senado Federal						0,00	0	
GARANTIAS DE VALORES						VALOR	% SOBRE A RCL	
Total das Garantias Concedidas						0,00	0	
Limite Definido por Resolução do Senado Federal						0,00	0	



OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de Crédito Internas e Externas	0,00	0
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0,00	0
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externas e Internas	0,00	0
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0,00	0
RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total	14.063.315,44	14.764.798,52

FONTE: TESOURO GERENCIAL - NUCAN/SEORF/TRT 10ª Região - 13/jan/2017 - 14h46min.

Des. PEDRO LUÍS VINCENTIN FOLTRAN

Presidente do Tribunal

RAFAEL ALVES BELLINELLO

Diretor-Geral e Ordenador de Despesas

NATÁLIA VIEIRA DE MIRANDA

Coordenadora de Controle Interno

Substituta

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PORTARIA Nº 102, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 54 e § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 4-5-2000;

CONSIDERANDO o que consta nos autos do PROAD nº 14484/2016, resolve:
TORNAR público o Relatório de Gestão Fiscal - 3º quadrimestre de 2016, correspondente ao período de janeiro de dezembro de 2016.

Des. SHIKOU SADAHIRO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL			
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL			
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL			
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016			
RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$ 1,00			
DESPESA COM PESSOAL	Despesas Executadas (Últimos 12 meses)		
	Liquidadas (a)	Insc. em Restos a Pagar não processados (b)	Total (c)=(a)+(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	254.218.876,31	2.728.154,69	256.947.031,00
Pessoal Ativo	200.800.856,04	2.499.525,96	203.300.382,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	53.418.020,27	228.628,73	53.646.649,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§1º do art. 19 da LRF) (II)	48.592.080,92	591.264,75	49.183.345,67
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	1.695.080,92	591.264,75	2.286.345,67
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	46.897.000,00	0,00	46.897.000,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	205.626.795,39	2.136.889,94	207.763.685,33
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			722.474.299.000,00
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL -DTP sobre a RCL (V) = (III c / IV) x 100	0,028461%	0,000296%	0,028757%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III art. 20 da LRF)-<%>	0,057479%		415.271.002,32
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) -<%>	0,054605%		394.507.452,21
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art.59 da LRF) -<%>	0,051731%		373.743.902,09

FONTE

Notas: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da lei 4.320/64.

2) Despesas com Precatórios da Administração Direta executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): despesa liquidada R\$ 98.465,00 sem despesas inscritas em Restos a Pagar Não Processados.

3)Despesas com Requisições de Pequeno Valor (RPV), executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): despesa liquidada R\$ 3.723.948,63 sem despesas inscritas em Restos a Pagar Não Processados.

4)Despesas com Precatórios da Administração Indireta: despesa liquidada de R\$ 3.133.291,06 e Despesas Inscritas em Restos a Pagar Não Processados de R\$ 52.461,00.

5) Os Limites de Gastos com Pessoal de que tratam o art. 20, I, "b" e §1º, e art. 22, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, foram estipulados conforme Ato Conjunto TST/CSJT n.º 30, de 26 de agosto de 2013, alterado pelo Ato Conjunto TST/CSJT n.º 12, de 1º de julho de 2015.

Des. SHIKOU SADAHIRO
Presidente do Tribunal

LÉLIO LOPES FERREIRA JÚNIOR
Diretor-Geral das Secretarias

WHANDER JEFFSON DA SILVA COSTA
Diretor de Serviço de Controle Interno e Auditoria

RAIMUNDA TAMAR SOUZA DA ROCHA
Secretária de Orçamento e Finanças



OS DADOS SE REFEREM A UMA REPUBLICAÇÃO? (1 = SIM 2 = NÃO): 2								
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL								
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR								
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL								
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016								
RGF - ANEXO V (LRF, art. 55, inciso III, alínea "a") R\$ 1,00								
IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)
		Restos a pagar liquidadas e não pagas		Restos a pagar Empenhadas e Não liquidadas de Exercícios anteriores (d)	Demais Obrigações financeiras (e)			
		De exercícios anteriores (b)	Do exercício (c)					
						0,00		
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECURSOS ORDINÁRIO-100	4.399.067,91	55.423,03	115.783,59	140.444,63	9.241,20	4.078.175,46	4.070.037,52	0,00
CUSTAS E EMOLUMENTOS - PODER JUDICIÁRIO 127	169.653,38	0,00	47.224,17	0,00	0,00	122.429,21	108.572,74	0,00
CONT. SOCIAL S/O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS - 151	16.084,00	0,00	0,00	0,00	0,00	16.084,00	16.084,00	0,00
RECURSOS DE CONVÊNIOS 181	4.598.244,92	7.250,46	17.780,64	35.627,39	76,07	4.537.510,36	2.413.397,40	0,00
RECURSOS NÃO FINANCEIROS DIRET. ARREC - 350	895.494,31	0,00	76.373,32	0,00	0,00	819.120,99	639.982,97	0,00
RECURSOS DE CONVÊNIOS 381	283.333,77	0,00	1.831,63	0,00	0,00	2.81.502,14	239.541,75	0,00
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	10.361.878,29	62.673,49	258993,35	176.072,02	9.317,27	9.854.822,16	7.487.616,38	0,00
TOTAL (III)=(I+II)	10.361.878,29	62.673,49	258.993,35	176.072,02	9.317,27	9.854.822,16	7.487.616,38	0,00
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES	-	-	-	-	-	0,00		

FONTE: TESOUREO GERENCIAL/TRT14º SOF/SEÇÃO CONTABILIDADE ANALITICA. 25-01-2017 às 10:35

Nota 1. A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.

Nota 2: Recursos a Receber para RP (valores líquido, incluídos em Disponibilidade Bruta) R\$ 1.568.265,91

Des. SHIKOU SADAHIRO
Presidente do Tribunal

LÉLIO LOPES FERREIRA JÚNIOR
Diretor-Geral das Secretarias

WHANDER JEFFSON DA SILVA COSTA
Diretor de Serviço de Controle Interno e Auditoria

RAIMUNDA TAMAR SOUZA DA ROCHA
Secretária de Orçamento e Finanças

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PORTARIA Nº 63, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:
Determinar a publicação no Diário Oficial da União e no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho do Anexo I - Demonstrativo de Despesa Com Pessoal, do Anexo V - Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar e do Anexo VI - Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal de que trata o artigo 55, inciso I, alínea "a", inciso III, alínea "a" e artigo 48, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, parte integrante do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao período de janeiro de 2016 a dezembro de 2016, na forma do quadro anexo. Dê-se ciência. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico.

JAMES MAGNO ARAÚJO FARIAS

ANEXO
UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO/2016 A DEZEMBRO/2016

RGF - Anexo I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")		JANEIRO/2016 A DEZEMBRO/2016		R\$ 1,00
DESPESA COM PESSOAL	Despesas Executadas (últimos 12 meses)			
	Liquidadas	Inscritas em Restos a Pagar não Processados	Total	
	(a)	(b)	(c) = (a) + (b)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	159.783.530,84	75.869,44	159.859.400,28	
Pessoal Ativo	141.944.318,02	63.045,30	142.007.363,32	
Pessoal Inativo e Pensionistas	17.839.212,82	12.824,14	17.852.036,96	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contrato de terceirização (§1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§1º do Art. 19 da LRF) (II)	17.592.732,43	12.824,14	17.605.556,57	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores	1.256.885,47	12.824,14	1.269.709,61	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	16.335.846,96	0,00	16.335.846,96	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	142.190.798,41	63.045,30	142.253.843,71	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			722.474.299.000,00
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (IIIc / IV) * 100	0,019681%	0,000009%	0,019690%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	0,042882%		309.811.428,90
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>	0,040738%		294.320.857,45
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - <%>	0,038594%		278.830.286,01

FONTE: SIAFI - SOF/TRT16 - 25/JAN/2017 - 09h e 34min

Notas: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas, mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não Processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64;

Nota 2: As despesas com auxílio natalidade e auxílio funeral, que totalizaram R\$ 66.791,87, não foram computadas no Relatório, conforme orientação constante no Ofício-Circular Conjunto nº 16/SEAFI/SOF/MP-SUCON/STIN-MF, e no Acórdão 894/2012 - TCU - Plenário;

Nota 3: As despesas relativas a Precatórios e Requisições de Pequeno Valor (RPV), cujo montante chegou a R\$ 3.135.843,91, também não foram registradas no Relatório, em cumprimento ao Acórdão 2097/2011 - TCU - Plenário.

JAMES MAGNO ARAÚJO FARIAS

Desembargador Presidente

ADRIANA ALBUQUERQUE DE BRITO

Diretora Geral

FLÁVIA REGINA RÊGO CORDEIRO

Secretaria de Orçamento e Finanças

MARIA HELENA PINHEIRO BELO

Coordenadora de Controle Interno

LAENA TICIANE SANTOS CARDOSO

Chefe do Setor de Contabilidade Analítica

OS DADOS SE REFEREM A UMA REPUBLICAÇÃO? (1 = SIM 2 = NÃO)

2

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO/2016 A DEZEMBRO/2016

RGF - ANEXO V (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a")

R\$ 1,00

[illegible]



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

ATO Nº 3, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:
Determinar a publicação, no Diário Oficial da União, do Relatório de Gestão Fiscal de que tratam os artigos 48 e 54 c/c 55, I, "a", e III, "a" e "b", da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, na forma do anexo único a este Ato.

THENISSON SANTANA DÓRIA

ANEXO ÚNICO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO/2016 A DEZEMBRO/2016

Table with 4 columns: Item description, Liquidadas (a), Despesas Executadas (Últimos 12 meses) - Inscritas em Restos a Pagar não Processados (b), and Total (c) = (a) + (b). Rows include Despesa Bruta com Pessoal (I), Despesas não computadas (§1º do art 19 da LRF) (II), Despesa Líquida com Pessoal (III) = (I - II), and summary rows for Receita Corrente Líquida, % da Despesa Total, and Limites Máximo, Prudencial, and de Alerta.

FONTE: SIAFI - TESOIRO GERENCIAL - 20/janeiro/2016-09:16.
Notas:

- 1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da lei 4.320/64.
2) Despesas com Requisição de Pequeno Valor (RPV) executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): despesa liquidada R\$ 1.073.281,44.
3) Despesas com Precatórios da Administração Indireta executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): despesa liquidada R\$ 2.894.080,23.
4) No campo "Pessoal Ativo" está incluída a importância de R\$ 17.447.092,76 relativa a CPSSS patronal.

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO DE 2016 A DEZEMBRO DE 2016

Table with 8 columns: Identificação dos Recursos, Disponibilidade de Caixa Bruta (a), Obrigações Financeiras (Restos a pagar, De Exercícios anteriores, Do Exercício), Disponibilidade de Caixa Líquida (antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e)), Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício, and Empenhos não liquidados e cancelados (não inscritos por insuficiência financeira). Rows include Contribuição Patronal, summary rows for Recursos Vinculados and Não Vinculados, and Regime Próprio de Previdência.

FONTE: SIAFI - TESOIRO GERENCIAL - 20/janeiro/2017 - 12:21:43
Nota:

- 1. A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO/2016 A DEZEMBRO/2016

Table with 4 columns: Item description, Valor, Valor até o Bimestre, and % sobre a RCL. Rows include Despesa Total com Pessoal - DTP, Limites Máximo, Prudencial, and de alerta, and summary rows for Restos a Pagar and Valor Apurado nos Demonstrativos respectivos.

FONTE: SIAFI - tesouro gerencial - 20/janeiro/2017 -13:51.

THENISSON SANTANA DÓRIA
Presidente do Tribunal

TADEU MATOS HENRIQUES NASCIMENTO
Ordenador de Despesa por Delegação

MARCUS VINICIUS REIS DE ALCÂNTARA
Secretário de Controle Interno

GIVALDO COSTA NASCIMENTO
Secretário de Orçamento e Finanças

FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES
Setor de Contabilidade

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PORTARIA Nº 149, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

A DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 54 e §2º do art. 55, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, resolve:

- Art. 1º. Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal deste Tribunal, referente ao período de janeiro/2016 a dezembro/2016, em conformidade com os anexos demonstrativos que integram esta Portaria.
- Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Des. AUXILIADORA RODRIGUES

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO/2016 A DEZEMBRO/2016

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")		R\$ 1,00		
DESPESA COM PESSOAL		DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)		
		LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RES- TOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)	TOTAL (c) = (a) + (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		204.718.205,66	16.277,52	204.734.483,18
Pessoal Ativo		172.885.907,18	0,00	172.885.907,18
Pessoal Inativo e Pensionistas		31.832.298,48	16.277,52	31.848.576,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		30.323.920,04	16.277,52	30.340.197,56
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial		254.772,34	0,00	254.772,34
Despesas de Exercícios Anteriores		1.662.868,70	16.277,52	1.679.146,22
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados		28.406.279,00	0,00	28.406.79,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)		174.394.285,62	0,00	174.394.285,62
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL				
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)				722.474.299.000,00
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c / IV)* 100		0,024138%	0,000002%	0,024138%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>		0,041892%		302.658.933,34
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>		0,039797%		287.525.986,67
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - <%>		0,037703%		272.393.040,00

FONTE: Tesouro Gerencial - SECA/COF/TRT21 - 23/01/2017 - 10h e 53m

Notas: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

. a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

. b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da lei 4.320/64.

2) Despesas Liquidadas com Sentenças Judiciais (Precatórios e RPV), executadas por meio de descentralização externa de créditos (destaque): R\$ 26.817.247,47

3) Do total das Despesas com Pessoal Ativo, R\$ 27.391.262,95 referem-se à Contribuição Patronal.

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO/2016 A DEZEMBRO/2016

R\$ 1,00								
DESTINAÇÃO DE RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (Antes da Inscrição de Restos a Pagar não Processados)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras			
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício					
		(a)	(b)	©	(d)			
	-					-	0,00	
	-					-	0,00	
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
0100 - Recursos Ordinários	929.986,95	1.363,16	9.595,44	118.118,40	0,00	800.909,95	336.128,50	0,00
0127 - Recursos de Custas e Emolumentos - Poder Judiciário	103.866,29	0,00	1.388,45	0,00	0,00	102.477,84	22.486,07	0,00
0150 - Recursos Próprios não Financeiros	290.451,85	0,00	0,00	0,00	0,00	290.451,85	0,00	0,00
0181 - Recursos de Convênios	520.576,36	6.329,44	0,00	76.736,61	0,00	437.510,31	443.572,89	0,00
0190 - Passivos Financeiros	1.500,00	0,00	0,00	0,00	1.500,00	0,00	0,00	0,00
0350 - Recursos Próprios não Financeiros - Ex. Ant.	250.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	250.000,00	250.000,00	0,00
0381 - Recursos de Convênios - Ex. Ant.	48.960,22	0,00	0,00	0,00	0,00	48.960,22	48.960,22	0,00
	-					-	0,00	0,00
	-					-	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	2.145.341,67	7.692,60	10.983,89	194.855,01	1.500,00	1.930.310,17	1.101.147,68	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	2.145.341,67	7.692,60	10.983,89	194.855,01	1.500,00	1.930.310,17	1.101.147,68	0,00
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES¹								

FONTE: Tesouro Gerencial e SIAFI/2016 - SECA/COF/TRT21 - 23/01/2017 - 11h50min

Nota: ¹A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.



UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO/2016 A DEZEMBRO/2016

LRF, art. 48 - Anexo VI		R\$ 1,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ O BIMESTRE	
Receita Corrente Líquida	722.474.299.000,00	
DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP	174.394.285,62	0,024138
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	302.658.933,34	0,041892
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>	287.525.986,67	0,039797
DÍVIDA CONSOLIDADA	VALOR	% SOBRE A RCL
Dívida Consolidada Líquida		
Limite Definido por Resolução do Senado Federal		
GARANTIAS DE VALORES	VALOR	% SOBRE A RCL
Total das Garantias Concedidas		
Limite Definido por Resolução do Senado Federal		
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de Crédito Internas e Externas		
Operações de Crédito por Antecipação da Receita		
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externas e Internas		
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita		
RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total	1.101.147,68	1.930.310,17

FONTE: SIAFI 2016 - SECA/COF/TRT21 - 23/01/2017 - 12h04min

Desª. MARIA AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES
Presidente do Tribunal

MÁRCIO DE MEDEIROS DANTAS
Ordenador de Despesa

CAIO LIMA DE AZEVEDO
Secretário de Controle Interno

ENOCK DE PAIVA CAVALCANTE
Coordenador de Orçamento e Finanças

FRANCISCO ERIVALDO ARAÚJO DO NASCIMENTO
Gestor Financeiro

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PORTARIA Nº 95, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

Publica Relatório de Gestão Fiscal.

O DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO, JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, observado o disposto no art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o constante da Portaria n.º 403, de 28 de junho de 2016, da Secretaria do Tesouro Nacional, que aprovou a 7ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, resolve:

Publicar o Relatório de Gestão Fiscal deste Tribunal, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2016, na forma dos anexos:

- I - Demonstrativo da despesa com pessoal;
- V - Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar; e
- VI - Demonstrativo simplificado do relatório de gestão fiscal.

Des. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO/2016 A DEZEMBRO/2016

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")		R\$ 1,00		
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses)			
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)	TOTAL (c) = (a) + (b)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	227.576.150,11	172.700,32	227.748.850,43	
Pessoal Ativo	204.912.793,11	172.700,32	205.085.493,43	
Pessoal Inativo e Pensionistas	22.663.357,00	0,00	22.663.357,00	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	20.657.567,61	0,00	20.657.567,61	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	32.062,24	0,00	32.062,24	
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00	0,00	

Despesas de Exercícios Anteriores	1.744.505,37	0,00	1.744.505,37
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	18.881.000,00	0,00	18.881.000,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	206.918.582,50	172.700,32	207.091.282,82

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			722.474.299.000,00
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c / IV)*100	0,028640%	0,000024%	0,028664%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	0,049215%		355.565.726,25
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>	0,046754%		337.787.439,94
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - <%>	0,044294%		320.009.153,63

FONTE: Tesouro Gerencial - TRT 23ª Região - 23/1/2017 - 08h43, >Conor do Siafi Operacional - 23/1/2017 - 14h06.

Notas: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

. a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

. b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

2 - As sentenças judiciais, no período a que se refere o relatório, totalizaram R\$ 2.251.166,16, assim compostas: sentenças de pequeno valor da Administração Direta: R\$ 1.959.633,38; e precatórios da Administração Indireta: R\$ 291.532,78.

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO/2016 A DEZEMBRO/2016

RGF - ANEXO V (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a")							R\$ 1,00	
IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUF. FINANCEIRA)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras			
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício					
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f) = (a- (b + c + d+ e)		
0169 - Contribuição Patronal Plano Seguridade Social Servidor	96.681,25	96.681,25	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	96.681,25	96.681,25	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0100 - Recursos Ordinários	2.954.163,12	719.725,95	48.192,42	179.512,62	2.850,90	2.003.881,23	1.030.515,30	0,00
0127 - Custas e Emolumentos - Poder Judiciário	273.674,42	2.850,90	2.159,88	0,00	-2.850,90	271.514,54	30.105,24	0,00
0150 - Recursos não Financeiros Diretamente Arrecadados	374.977,67	0,00	0,00	0,00	0,00	374.977,67	0,00	0,00
0163 - Receita Própria Decorrente Alienação de Bens	173.530,83	0,00	0,00	0,00	0,00	173.530,83	141.841,17	0,00
0181 - Recursos de Convências	888.323,45	19.024,87	394,01	1.770,47	0,00	867.134,10	50.693,42	0,00
0190 - Recursos Diversos	5.398,55	0,00	0,00	0,00	5.398,55	0,00	0,00	0,00
0300 - Recursos Ordinários de Exercícios Anteriores	7.672,07	4.194,06	0,00	0,00	0,00	3.478,01	0,00	0,00
0350 - Recursos Não-financeiros Diretamente Arrecadados de Exercícios Anteriores	7.060,41	0,00	1.351,35	0,00	0,00	5709,06	0,00	0,00
0381 - Recursos de Convênios de Exercícios Anteriores	25.496,95	0,00	0,00	0,00	0,00	25.496,95	20.963,25	0,00
0388 - Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional	11.034,80	0,00	0,00	11.034,80	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	4.721.332,27	745.795,78	52.097,66	192.317,89	5.398,55	3.725.722,39	1.274.818,38	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	4.818.013,52	842.477,03	52.097,66	192.317,89	5.398,55	3.725.722,39	1.274.818,38	0,00

REGIME PRÓPRIO PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES¹

FONTE: Tesouro Gerencial - TRT 23ª Região - 24/1/2017 - 15h31.

Nota: ¹A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.

2 - Recursos a receber no valor de R\$ 1.274.818,38 para restos a pagar, cujos valores compõem a disponibilidade bruta.

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO/2016 A DEZEMBRO/2016

LRF, art. 48 - Anexo VI		R\$ 1.00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		VALOR ATÉ O QUADRIMESTRE	
Receita Corrente Líquida			722.474.299.000,00
DESPESA COM PESSOAL		VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP		207.091.282,82	0,028664
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>		355.565.726,25	0,049215
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>		337.787.439,94	0,046754
DÍVIDA CONSOLIDADA		VALOR	% SOBRE A RCL
Dívida Consolidada Líquida			
Limite Definido por Resolução do Senado Federal			
GARANTIAS DE VALORES		VALOR	% SOBRE A RCL
Total das Garantias Concedidas			
Limite Definido por Resolução do Senado Federal			
OPERAÇÕES DE CRÉDITO		VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de Crédito Internas e Externas			
Operações de Crédito por Antecipação da Receita			
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externas e Internas			
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita			



RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total	1.274.818,38	3.725.722,39

FONTE: Tesouro Gerencial - TRT 23ª Região - 23/1/2017 - 8h43 e 24/1/2017 - 15H31.

SELMA NAARA SCHINELLO NONNENMACHER
Secretária de Orçamento e Finanças

MAURÍCIO DE MELO SNOWARESKI
Secretário de Auditoria e Controle Interno

Des. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Presidente do Tribunal
Em exercício

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PORTARIA Nº 14, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

TORNAR PÚBLICO, nos termos do inciso III do art. 54 e § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL deste Tribunal, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2016.

Des. JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016

RGF-ANEXO I (LRF, art.55, inciso I, alínea "a")		R\$ 1,00	
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)		
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	TOTAL
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	176.930.169,15	14.094,66	176.944.263,81
Pessoal Ativo	156.389.768,44	14.094,66	156.403.863,10
Pessoal Inativo e Pensionistas	20.540.400,71	-	20.540.400,71
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)	-	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)	20.043.199,75	-	20.043.199,75
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial	22.602,97	-	22.602,97
Despesas de Exercícios Anteriores	1.614.223,78	-	1.614.223,78
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	18.406.373,00	-	18.406.373,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	156.886.969,40	14.094,66	156.901.064,06
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			722.474.299.000,00
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III / IV) x 100	0,021715%	0,000002%	0,021717%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 0,044404%			320.807.487,73
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) - 0,042184%			304.767.113,34
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - 0,039964%			288.726.738,96

FONTE: SIAFI, STN, SOF/TRT 24ª REGIÃO - 23/jan/2017 - 14h e 52m

Notas: 1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

2) Despesas com Requisições de Pequeno Valor (RPV), executadas por meio de descentralização externa de crédito (provisão), no valor de R\$ 504.951,65.

3) Despesas com Precatórios da Administração Indireta, executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque), no valor de R\$ 549.365,96.

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016

LRF, art. 55, inciso III, alíneas "a" e "b" - Anexo V R\$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar			
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)	Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)			
-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	-	-	-	-	-	-	-
Fonte 100 - Recursos Ordinários	2.014.364,19	24.818,42	1.181.936,41	148.025,35	659.584,01	417.072,37	-
Fonte 127 - Recursos de Custas e Emolumentos - Poder Judiciário	122.436,20	-	19.834,49	-	102.601,71	102.601,71	-
Fonte 150 - Recursos Não-Financeiros Diretamente Arrecadados	1.635.477,68	-	12.383,02	-	1.623.094,66	998.042,50	-
Fonte 181 - Recursos de Convênios	143.722,55	-	1.424,22	4.402,82	137.895,51	68.366,47	-

Fonte 350 - Recursos Não-Financeiros Diretamente Arrecadados	6.244,08	-	816,78	-	-	5.427,30	-	-
Fonte 381 - Recursos de Convênios	42.558,76	-	-	-	-	42.558,76	34.758,76	-
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULA-DOS (II)	3.964.803,46	24.818,42	1.216.394,92	152.428,17	0,00	2.571.161,95	1.620.841,81	-
TOTAL (III) = (I + II)	3.964.803,46	24.818,42	1.216.394,92	152.428,17	0,00	2.571.161,95	1.620.841,81	-
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES¹			-	-	-	-	-	-

FONTE: SIAFI - SOF/TRT 24ª REGIÃO - 23/jan/2017 - 14h e 52m
Nota: ¹A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016

LRF, art. 48 - Anexo VI				R\$ 1,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ O BIMESTRE				
Receita Corrente Líquida				722.474.299.000,00	
DESPESA COM PESSOAL	VALOR			% SOBRE A RCL	
Despesa Total com Pessoal - DTP	156.901.064,06			0,021717	
Limite Máximo (incisos I,II e III, art. 20 da LRF)	320.807.487,73			0,044404	
Limite Prudencial (§ único, art. 22 da LRF)	304.767.113,34			0,042184	

RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total	1.620.841,81	2.571.161,95

FONTE: SIAFI, STN, SOF/TRT 24ª REGIÃO - 23/jan/2017, 14h e 52m

Assinaturas (dispositivo relacionado: art. 54, III, § único da LRF):	
Adriano Pires de Souza Diretor do Serviço de Orçamento e Finanças Substituto	Selzo Moreira Fernandes Diretor do Serviço de Controle Interno
João de Deus Gomes de Souza Desembargador Presidente	

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

DECISÃO Nº 7, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

Dispõe sobre a fixação da data de realização das eleições visando à composição dos Plenários dos Conselhos Regionais de Enfermagem referente ao mandato do triênio 2018/2020.

O Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO que o art. 12, da Lei nº 5.905/73 estabelece que os membros dos Conselhos Regionais e respectivos suplentes serão eleitos por voto pessoal secreto e obrigatório em época determinada pelo Conselho Federal em Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal de Enfermagem baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de suas ações e procedimentos, resguardando o seu bom funcionamento, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei 5.905/73;

CONSIDERANDO que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência", nos termos do artigo 37, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 22, inciso X, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia;

CONSIDERANDO que a Resolução Cofen nº 523/2016 aprova o Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 3º, do Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 523/2016, as eleições visando à composição dos plenários dos Conselhos Regionais de Enfermagem serão realizadas simultaneamente em todo o País, em data a ser designada pelo Conselho Federal de Enfermagem;

CONSIDERANDO que conforme o disposto no Parágrafo Segundo, do artigo 5º, do Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem, as eleições de que trata este Código ocorrerão, preferencialmente no primeiro domingo do mês de outubro, que anteceder ao término do mandato dos atuais Conselheiros Regionais;

CONSIDERANDO tudo o que mais consta do Processo Administrativo COFEN Nº 081/2017;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 485ª Reunião Ordinária, ocorrida em 24/01/2017, decide:

Art. 1º Fixar o dia 1º de outubro de 2017 como data oficial das eleições, visando à composição dos Plenários dos Conselhos Regionais de Enfermagem, referente ao mandato do triênio 2018/2020, de realização simultânea em todo País.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

VENCELAU J. DA C. PANTOJA
Segundo-Secretário

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 2.158, DE 24 DE JANEIRO DE 2017

Altera o artigo 1º da Resolução CFM nº 2145/2016 - Código de Processo Ético-Profissional - CPEP, publicada no D.O.U. de 27 de outubro de 2016, Seção 1, p. 329.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, modificado pelo Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, e, consubstanciado nas leis nº 6.838, de 29 de outubro de 1980, e nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

CONSIDERANDO que as normas do processo ético-profissional devem submeter-se aos dispositivos constitucionais vigentes;

CONSIDERANDO as propostas formuladas pelos Conselhos Regionais de Medicina para a atualização e revisão do Código de Processo Ético-Profissional;

CONSIDERANDO que os Conselhos de Medicina são, ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar, utilizando todos os meios a seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente;

CONSIDERANDO o que ficou decidido na sessão plenária de 24 de janeiro de 2017, resolve:

Art. 1º O artigo 1º da Resolução CFM nº 2.145/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A sindicância e o processo ético-profissional (PEP) nos Conselhos Regionais de Medicina (CRM) e no Conselho Federal de Medicina (CFM) serão regidos por este Código de Processo Ético-Profissional (CPEP) e tramitarão em sigilo processual.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA
Presidente do Conselho

HENRIQUE BATISTA E SILVA
Secretário-Geral

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ACÓRDÃO Nº 51, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2016

Processo Nº E-412/2016. Profissional: Felipe Salvadori (CRF 5.903). Plenário aprovou por unanimidade a penalidade de advertência sem publicidade e de multa no valor de 1 Salário Mínimo.

HORTÊNCIA SALETT M. TIERLING
Presidente do CRF/SC

ACÓRDÃO Nº 53, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2016

- Processo Nº E-401/2016. Profissional: Leandro Alexandre Krauss (CRF 11.720). Plenário aprovou por unanimidade a penalidade de advertência sem publicidade e de multa no valor de 1 Salário Mínimo.

HORTÊNCIA SALETT M. TIERLING
Presidente do CRF/SC

ACÓRDÃO Nº 64, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016

Processo Nº E-425/2016. Profissional: Júlio César Cechinel (CRF 768).Plenário aprovou por unanimidade a penalidade de multa no valor de 1 Salário Mínimo.

HORTÊNCIA SALETT M. TIERLING
Presidente do CRF/SC

ACÓRDÃO Nº 66, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016

Processo Nº E-420/2016. Profissional: Paola Sofka (CRF 7.704).Plenário aprovou por unanimidade a penalidade de multa no valor de 1 Salário Mínimo.

HORTÊNCIA SALETT M. TIERLING
Presidente do CRF/SC

ACÓRDÃO Nº 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2017

Processo Nº E-419/2016. Profissional: Marcus Brelinger de Luca (CRF 5.999). Plenário aprovou por unanimidade a penalidade de multa no valor de 1 Salário Mínimo.

HORTÊNCIA SALETT M. TIERLING
Presidente do CRF/SC

Desde 1º de outubro de 2004, os assinantes dos jornais oficiais eletrônicos contam com a Certificação Digital, que garante a autenticidade desses produtos.

O PRESIDENTE, no uso das atribuições combinadas com o disposto no Art. 1º do Decreto nº 10.000, de 1999, resolve:

**CONFERE
COM O
ORIGINAL**



ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS



Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam *livres de vírus*.

Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.

Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores.

Portanto, cuidado, seja prudente!

Atualize seu software antivírus com frequência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.

